



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 204/2017 – São Paulo, terça-feira, 07 de novembro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Não há qualquer omissão a ser esclarecida por meio de embargos declaratórios, neste momento. Observo que a resistência imotivada e a falta de colaboração das partes, hoje princípio do Processo Civil cristalizado nos arts. 2º e 3º do Novo CPC, pode configurar hipótese de conduta atentatória contra a dignidade da justiça.

No Caso presente, há valores incontroversos e há espaço para conciliação entre as partes. A forma de apuração e os valores apurados pode sim ser objeto de revisão conjunta das partes, verificação de eventuais erros de procedimento ou de interpretação de norma, ou ainda de renúncias ou desistências parciais, que podem por fim à lide de forma mais célere e econômica que o proveito econômico pretendido.

Observo que no novo ordenamento jurídico, o interesse público primário, por vezes, supera o secundário e a dita indisponibilidade do interesse público bradada pelas Procuradorias, deve ser reinterpretado sob as luzes da Lei 13.140/2015, especialmente o conteúdo do art. 3º, que reconhece a possibilidade de conciliação, inclusive em questões de direitos indisponíveis, porém transacionáveis, sem exigir elenco ou autorização prévios.

Por outro lado, a movimentação desnecessária ou protelatória do processo, pode em si causar dano ao patrimônio Público pelos custos envolvidos e conforme o caso, configurar até improbidade administrativa nos termos do art. 11, inc. I e II da Lei 8.429/92.

Assim sendo, fica mantida a decisão pelo que nela contem e pelos fundamentos ora acrescentados.

Int.

**CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001769-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05/09/2017, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO BORTOLOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05/09/2017, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Providencie a Secretaria a expedição de dois Ofícios Requisitórios, pelo valor INCONTROVERSO, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 163.432,52 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na modalidade PRC, e outro em nome da Dra. Maria Cristina Perez de Souza, no valor de R\$ 7.036,19 (sete mil e trinta e seis reais e dezenove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: ARIIVALDO COSTA LEITE - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALEXSANDRO BATISTA - SP228519

## DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre a contestação pelo prazo de quinze dias, nos termos da r. decisão retro.

Araçatuba, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA MOCO LTDA - ME, CARLOS ANDRE COSTA, TIAGO AUGUSTO COSTA, JOAO GUILHERME COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a petição ID3232887, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 21/2016, deste Juízo.

Araçatuba, 31/10/2017.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OSWALDO PRUDENCIATTO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DIRCE DE SOUZA PERUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Intimem-se e venham os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: REVATI A GROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte Impetrante e verifico que não há prevenção em relação aos autos n. 00013756720164036107.

Ante de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

**Com a juntada das informações da(s) autoridade(s) coatora(s), intime-se o Administrador Judicial da presente decisão, bem como para emitir parecer em 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: REVATI A GROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte Impetrante e verifico que não há prevenção em relação aos autos n. 00013756720164036107.

Ante de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

**Com a juntada das informações da(s) autoridade(s) coatora(s), intime-se o Administrador Judicial da presente decisão, bem como para emitir parecer em 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA DE MELO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOUZADA NETO - SP89677  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Analisando os documentos acostados aos autos verifico que não são preenchidos os requisitos necessários para concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido.

Assim, concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

No mesmo prazo supra, indique a autoridade competente para figurar no polo passivo.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Intime-se.

Araçatuba, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ISADORA FERREIRA MELHADO  
REPRESENTANTE: JANAÍNA ROBERTA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela menor impúbere **ISADORA FERREIRA MELHADO**, devidamente representada por sua genitora **JANAÍNA ROBERTA FERREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, no período compreendido entre **23/10/2012 (data da prisão) e 23/02/2016 (data da soltura)**, em razão da prisão de seu pai, JOÃO MARCELO MELHADO.

Aduz a autora, em breve síntese, que seu pai foi preso no dia 23/10/2012 e, no curso desta ação, acabou por ser solto, em 23/02/2016. Informa que requereu o benefício aqui vindicado na via administrativa, aos 15/10/2015, e que o benefício foi indeferido, sob a alegação de que o último salário que seu pai recebera, antes de ser preso, era superior ao limite legal, não se caracterizando, portanto, a sua situação de segurado de baixa renda, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que receba o benefício, no período acima assinalado. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 04/25).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção à fl. 36.

À fl. 43, indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/51), pugnano pela improcedência do pedido, eis que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, no ano de 2012, era muito superior ao limite previsto em lei, não caracterizando-o, portanto, como segurado de baixa renda.

Réplica às fls. 61/63.

À fl. 66, informação sobre a soltura do pai da autora.

Às fls. 72/75, parecer do Ministério Público Federal, pugrando pela procedência do pedido.

À fl. 1173, parecer contábil.

Às fls. 1174/1175, decisão declinatória de competência.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

**Inicialmente, DEFIRO à autora os benefícios da Justiça Gratuita.**

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

*“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”*

De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte.

Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte:

*“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).*

*(...)*

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada” (negritei)**

**São ainda requisitos para concessão do benefício:**

a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado;

c) o segurado há que ser considerado de “*baixa renda*”, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2015	R\$ 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 1º/01/2014	R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/01/2013	R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
<b>A partir de 1º/01/2012</b>	<b>R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 06/01/2012</b>
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 1º/01/2011	R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009

De 1/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Pois bem. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Tratando-se de pleito formulado por filha menor e impúbere, a relação de dependência econômica é presumida, nos termos dos artigos acima transcritos.

Do mesmo modo, não se questiona quanto à qualidade de segurado do pai da autora, eis que ele manteve vínculo empregatício até o mês de sua prisão, com a empresa JOSÉ CARLOS GUERREIRO ARAÇATUBA – ME, conforme consta do documento de fl. 16, oriundo do sistema CNIS.

Deste modo, o único ponto controvertido, nestes autos, é se existe ou não a **situação de baixa renda do instituidor do benefício**, na data de sua prisão.

Atento aos autos, verifico, no mesmo documento de fl. 16 acima mencionado, extraído do sistema CNIS, que no mês de outubro de 2012 – data em que ocorreu a prisão – o pai da autora recebia salário mensal de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), enquanto o limite máximo previsto em lei, para ser considerado pessoa de baixa renda, era de R\$ 915,05, conforme portaria acima reproduzida.

Verifica-se facilmente, portanto, que JOÃO MARCELO MELHADO, pai da autora desta ação, não podia ser considerado, na data de sua prisão, um segurado de baixa renda, de modo que, por qualquer ângulo que se analise o caso em questão, o pedido da autora não pode ser atendido, já que um dos requisitos legais não foi preenchido.

Em razão do exposto, sem mais delongas, **julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça aqui deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
 AUTOR: DIRCE DE SOUZA PERUSSI  
 Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
 RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
 Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

## SENTENÇA

Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta originariamente por DIRCE DE SOUZA PERUSSI, EDILSON CAMPOS DOS SANTOS, FIRMINO RODRIGUES OLIVEIRA NETO, GISLAINE APARECIDA BATOCHI, GISLENE DAMARIS BASSO, IVANIR APARECIDA DE LIMA, JACIRA PIREZ DE AZEVEDO e JOSÉ CARLOS GONZALES TOLEDO em face da pessoa jurídica SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados nos imóveis residenciais dos autores, em razão de supostos vícios de construção).

Narram os autores, em apertadíssima síntese, que os imóveis em que residem – todos eles situados no Conjunto Habitacional Colina Verde, no município de Mirandópolis/SP, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção.

Asseveram que, em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados.

Apresentam os autores, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos na exordial. A inicial (fls. 05/28) foi instruída com os documentos de fls. 29/175 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP.

Foram deferidos aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 176).

Devidamente citada (fl. 179), a seguradora SULAMÉRICA deixou decorrer o prazo, sem oferecer contestação (vide fl. 181). Diante disso, os autores pleitearam que fosse decretada a sua revelia (fls. 183/189).

Por meio da decisão saneadora de fls. 193/195, o Juízo Estadual limitou o número de autores em apenas um, determinando-se que a serventia promovesse a cisão dos autos; deste modo, passou a ser autora deste processo apenas **DIRCE DE SOUZA PERUSSI**.

Na mesma decisão, o Juízo Estadual afastou, ainda, as preliminares de inépcia da inicial; de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinou a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo.

A autora indicou assistente técnico e ofertou quesitos para perícia às fls. 197/201.

Às fls. 268/270, a seguradora ré, então, requereu a inclusão da CEF no polo passivo do feito, bem como a remessa do feito ao Juízo Federal, sob o argumento de que a apólice em comento neste feito seria pública. Às fls. 293/296, a parte autora requereu a manutenção dos autos na Justiça Estadual.

Por meio da decisão de fl. 298, o Juízo determinou o prosseguimento do feito na Comarca de Mirandópolis/SP.

Às fls. 302/323, a seguradora noticiou a interposição de agravo retido. Contrarrazões foram juntadas às fls. 347/358.

Às fls. 364/388, foi anexado o laudo pericial. Sobre ele, as partes tiveram oportunidade de se manifestar, sendo certo que a parte autora o fez às fls. 397/417 e a seguradora ré o fez às fls. 422/473.

Alegações finais da parte autora à fl. 481 e memoriais da seguradora às fls. 482/485.

Às fls. 490/493, foi prolatada sentença na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP, que julgou o pedido procedente. Houve embargos de declaração, por parte da SULAMÉRICA SEGUROS (fls. 496/502), mas estes foram rejeitados às fls. 507.

Houve recurso de apelação da CEF, na qualidade de terceira interessada e prejudicada (fls. 511/573), bem como apelação da seguradora (fls. 578/635).

As apelações foram recebidas (fl. 638) e, com contrarrazões da parte autora (fls. 640/663), os autos subiram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De início, o TJ determinou a intimação da CEF para se manifestar sobre eventual interesse no feito (fl. 706); sobreveio, então, manifestação da CAIXA, às fls. 716/730, informando possuir interesse na demanda e que a apólice titularizada pela autora seria pública.

Diante disso, o TJ/SP, por meio da decisão de fls. 734/740, deu provimento às apelações interpostas, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Finalmente, às fls. 765/784, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se fez presente nos autos, contestando o feito. Sustentou, em apertada síntese, que as apólices de seguro titularizadas pela autora DIRCEDESOUZA PERUSSI seriam do tipo pública (ramo 66) e que os referidos contratos estavam, de fato, garantidos por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito.

A par disso, a CEF já ofereceu contestação, na qual elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) o que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); c) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO.

No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de responsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação.

Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo Federal, que ratificou todos os atos já praticados e o feito veio concluso para julgamento (fl. 817).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, tenho que as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a CEF perderam por completo o seu objeto, eis que já houve a redistribuição do feito para este Juízo Federal de Araçatuba/SP e também a inclusão da CEF no polo passivo.

A preliminar de inépcia da petição inicial também já foi apreciada e afastada, ainda pelo Juízo Estadual, na decisão saneadora anteriormente prolatada. Passo a apreciar, assim, as demais preliminares aventadas.

Não se sustenta, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que os autores comprovaram ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de sinistros em seus imóveis, conforme documento encartado às fls. 29/30.



Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes réis ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica.

Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, ou seja, por tratarem-se de apólices públicas e que envolvem recursos do FCVS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela SUL AMÉRICA, com a sua exclusão do polo passivo – o que será determinado na parte dispositiva desta sentença.

Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito.

A autora ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir as réis a lhe indenizarem por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel.

Alegou na inicial, genericamente, que obteve o imóvel em que reside por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH.

Assevera que, *“passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação”*.

Prossegue narrando que *“surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfarelava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade e etc”*.

A autora assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por *“irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais”*, entre outros motivos.

Assim alega, em suma, existência de vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pelas réis.

A fim de se comprovar a veracidade das alegações lançadas na exordial, determinou-se a realização de prova pericial, vindo aos autos o laudo de fls. 364/388.

Em suma, ao responder os quesitos do Juízo, o senhor perito asseverou que *“os danos constatados após a vistoria na unidade habitacional, assim como as causas e consequências, estão relacionados e discriminados na Planilha de Vistoria constante no item E - Anexos deste laudo”*; nesse sentido, vide resposta ao quesito número 1, fl. 367.

Prosseguindo, ao ser questionado pelo Juízo se era possível determinar qual a causa de tais danos e quando eles surgiram, o perito assim se manifestou: *“As causas estão relacionadas no item E – Anexos deste laudo. A ocorrência destes danos está relacionada à qualidade de materiais e/ou técnicas empregadas na execução. Não é possível precisar a época em que ocorreram os referidos danos”* (vide resposta ao quesito 2, fl. 367 – grifo nosso).

Ao ser novamente questionado, no quesito número 5, se seria possível determinar a provável data em que os danos foram constatados ou começaram a aparecer no imóvel, o senhor perito voltou a responder que *“Conforme quesito 2, não é possível precisar a época em que ocorreram os referidos danos”* - vide resposta ao quesito 5, fl. 367.

Assim, como se percebe, após a cuidadosa perícia levada a efeito, restou esclarecido, nestes autos, as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis, mas não foi possível apurar, nem por aproximação, o tempo inicial de tais danos, porém tudo indica que eles seriam contemporâneos à construção do imóvel, que se deu, aproximadamente, no longínquo ano de 1994.

É importante destacar ainda, nesse ponto, que o contrato de compra e venda relativo ao imóvel foi celebrado entre a CRHIS e o mutuário original em junho de 1994 e posteriormente, já no ano de 2000, houve transferência dos direitos à autora DIRCE DE SOUZA PERUSSI e seu esposo, tudo conforme fls. 36/44; desse modo, percebe-se que os supostos danos no imóvel teriam começado cerca de 17 anos antes, portanto, da distribuição da presente ação, perante a Justiça Estadual, fato que somente ocorreu em 2011.

Se não bastasse tudo isso, há que destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram.

Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

**Art. 206. Prescreve:**

**§ 1º. Em um ano:**

(...)

**II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele,** contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão.

Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano).

Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

A autora pleiteia cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH.

Nara ainda, nas páginas da inicial, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações.

Embora a autora não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos no imóvel (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois o próprio autor sustenta que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição do imóvel e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes, conforme já dito, nos anos 90, cerca de 17 anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação.

Ademais, os próprios autores originários também asseveraram que “sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consentando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu”.

Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais o mutuário tinha ciência há anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB.)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 . INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, § 1º, I do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado.

Sobre o tema, confirma-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. – grifos nossos.

Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos o próprio autor relata que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentou reparar os vícios por conta própria durante muito tempo, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado.

Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pela autora.

Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) **JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas** em relação à **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual;

b) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS** pela autora **DIRCE DE SOUZA PERUSSI**, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (fl. 176).

Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A** do polo passivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6628**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000966-57.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERENCE X SIMONE ELIAS SANTOS/SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO)

Considerando a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo para o dia 19/03/2018, às 11 hs., 1ª praça e 21/03/2018, às 11 hs., 2ª praça, do Veículo FIAT/Palio ELX, placas DUO 3057, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade e em atenção aos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, intem-se os interessados para ciência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-45.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERENCEO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILLAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO E DF028279 - FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO E DF020862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 6126, 6148, 6154, 6155, 6157, 6158, 6159 e 6160, interposto pelos réus condenados, ante a sua tempestividade. Intime-se a defesa do corréu André Luiz de Souza para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Após, vista ao M.P.F. para contrarrazões de apelação. Aguarde-se a intimação pessoal dos réus quanto ao termo da sentença de fls. 6026/6109. Considerando a determinação para expedição de mandados de prisão na sentença supra, e ante a necessidade de fazer constar a data de validade no mesmo pelo BNP3R, fixe-se sua validade para 15/10/2029, considerando a menor pena condenatória dos autos. Expeça-se o necessário, encaminhando aos estabelecimentos penais respectivos que custodiarem os réus. Considerando a custódia de bens, nestes autos, de réus cujos feitos foram desmembrados, oficie-se ao NUAR para que proceda a sua vinculação aos seus respectivos autos, encaminhando, se necessário, o bem ao seu respectivo fórum. Cumpridas todas diligências, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para os fins do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 6629**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009808-17.2003.403.6107 (2003.61.07.009808-8)** - KILBRA MAQUINAS LIMITADA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 288, 306, 391, v. decisão(s) de fls. 372/373, 380 e certidão de fls. 394. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002142-08.2016.403.6107** - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à parte Impetrante do retorno dos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 117, requisitando-se as informações à autoridade impetrada.

#### **NOTIFICACAO**

**0002860-05.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALESSANDRA REGINA BENITES DUARTE

Fl. 70: indefiro o pedido uma vez que tal providência já foi realizada à fl. 54. Concedo o prazo de cinco dias para que a CEF manifeste-se sobre a devolução da carta precatória de fls. 58/67 em razão da falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça. Efetivada a providência, expeça-se nova carta precatória. No silêncio, promova a entrega dos autos à Requerente.

#### **LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM**

**0001293-02.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X HENRIQUE ALVES SALGUERO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA)

Não obstante as alegações apresentadas pelo Requerente e Patrono às fls. 506/509 e 510/529, respectivamente, mantenho a decisão agravada de fls. 502/503 por seus próprios fundamentos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SUZI CAROLINA DE ALMEIDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8580**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001020-93.2017.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-11.2017.403.6116) JOSE FUENTES NETO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido formulado pelo indiciado, JOSÉ FUENTES NETO, por meio do qual pretende a revisão da r. decisão proferida em regime de plantão judicial a fim de estipular fiança com valor compatível com a capacidade econômica do indiciado e a consequente concessão da liberdade provisória. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão de fls. 29-32, especialmente do valor estipulado para a fiança. É o breve relato. Decido. Quando da decisão de fls. 15/16 (IP 0001019-2017.4.03.6116), este Juízo decretou a prisão preventiva do investigado para assegurar a lucidez da instrução criminal e, ainda, resguardar a manutenção/restauração da ordem pública. A amparar o fundamento da instrução criminal estava, e ainda está, o fato de o indiciado não possuir qualquer vínculo com o distrito da culpa, carecendo de prova a alegação de residência na cidade de Piracicaba/SP. Já o resguardo da manutenção ou a restauração da ordem pública amparou-se na forte situação indiciária da participação de terceiros na empreitada criminosa, notadamente porque o enclausurado qualificou-se como pintor autônomo em sua oitiva inquisitorial e, portanto, carente de meios financeiros a adquirir a mercadoria na quantidade apreendida. Aliás, a quantidade mencionada também retrata a potencialidade econômica dos terceiros envolvidos, circunstância bastante para revelar a necessidade de evitar a reiteração criminosa, por parte desses terceiros, caso o indiciado fornecesse detalhes necessários à identificação de comparsas proprietários dos cigarros apreendidos. Por ocasião da audiência de custódia, este Juízo passou a indagar o preso sobre a existência de precedentes criminais similares, tendo o mesmo negado veementemente e informado que apenas transportava mercadorias contrabandeadas, nada mais. Acreditando que as informações prestadas fossem expressão da verdade, aventou-se a possibilidade de rever a prisão preventiva decretada, condicionando tal revisão à prova inequívoca de endereço e apresentação de certidões de antecedentes criminais. Ao contrário do normalmente esperado, o acautelado não conseguiu comprovar confiavelmente endereço certo em seu nome, mas apenas em nome de terceiros. Quando de sua qualificação à audiência de custódia, informou residir no endereço Rua Uchôa, 460, ao passo que a cópia da fatura de energia elétrica de fls. 17 aponta o número 470, tudo a indicar, pelo menos neste juízo de cognição, a dificuldade em se recordar corretamente do endereço e a revelar que possivelmente não reside nele. Não sendo suficiente, à fl. 40 do auto de prisão em flagrante, no ofício datado de 27/10/2017 oriundo da Polícia Federal de Marília/SP, sobreveio a informação de que no veículo que era conduzido pelo requerente, na ocasião da entrega na Receita Federal em Marília, foi encontrada uma maleta para armazenamento de arma de fogo, na cor preta, da marca Taurus, bem como cinco munições de arma de fogo, intactas, contendo a inscrição WMA15, fato que pode caracterizar a prática de delito capitulado na Lei nº 10.826/2003. De tal sorte, após a realização da audiência de custódia, sobreveio a notícia de um fato novo, alterando a situação fática fornecida pelo próprio preso, levando este Juízo a concluir que o indiciado falou com a verdade em suas declarações prestadas naquela ocasião ao omitir tal circunstância, frustrando a confiança deste Magistrado, o que justifica o restabelecimento da custódia cautelar. Tudo isso revela, com todo respeito ao Juiz subscritor, a necessidade de reconsideração da decisão de fls. 29-32, a fim de restabelecer a prisão preventiva decretada às fls. 15-16 do Auto de Prisão em Flagrante em face de JOSÉ FUENTES NETO, não só em razão da perseverança dos motivos originariamente apontados, mas também em virtude da alteração do quadro fático, revelando o envolvimento do indiciado em outro crime ainda mais grave, demonstrando, ainda, ter ele faltado com a verdade perante este Juízo. 3. DECISÃO Por essas razões, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, reconsidero a r. decisão de fls. 29-32, indefiro os pedidos de fls. 38-40 e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA do requerente JOSÉ FUENTES NETO. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

sentença exarada às fls. 987.991, alegando a existência de contradições e erros materiais que estão a exigir reparos. Aduz que em relação a reprimenda imposta ao réu ROBERVANI RIBEIRO STACHIM ficou estabelecido na sentença: Fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. (...) Havendo três circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, esclarecendo que cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciando na divisão, por 8 (número de circunstâncias judiciais) da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas, desprezando-se as frações. Quanto ao réu ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA ficou estabelecido o seguinte: Fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Havendo duas circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade e antecedentes), fixo a pena-base em 3 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, esclarecendo que cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciando na divisão, por 8 (número de circunstâncias judiciais) da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas, desprezando-se as frações. Já em relação ao réu DAVI ALVES RAMOS, assim ficou estabelecido na sentença: Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Havendo duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto aos erros materiais ou de digitação, alega que quando da fixação da pena definitiva em relação ao réu Robervani Ribeiro Stachim, restou fixado o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, quando, na verdade, na totalização da pena de multa foi fixada em 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Ainda, quando da fixação da pena definitiva aplicada ao réu Davi Alves Ramos, conistou razão porque atenuo a pena em 4 (quatro) meses para fixa-la, por ora, em 3 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. E, por fim, no tópico Da inabilitação para dirigir veículo, embora relacionado ao réu Eliandro Antônio da Cunha, conistou o nome do réu Valdenur Gomes Cezário. Pleiteia o acolhimento dos embargos para que sejam aclaradas as obscuridades e corrigidas as apontadas contradições e erros materiais. É o breve relato. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 08/08/2017, uma vez que o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da sentença em 04/08/2015 (fls. 986). Da análise da sentença embargada constata-se que assiste razão ao órgão ministerial. I. Dos erros materiais Da análise da sentença embargada constata-se que assiste razão ao órgão ministerial. De fato, há erros materiais e de digitação na fundamentação da sentença embargada que ora serão corrigidos. Com efeito, quando da totalização da pena de multa aplicada ao réu Robervani Ribeiro Stachim, restou fixada em 540 (quinhentos e quarenta) dias multa (primeiro parágrafo da fl. 977, vº). No entanto, no parágrafo após o tópico Da pena definitiva, conistou a fixação de 300 (trezentos) dias-multa. Assim sendo, no parágrafo terceiro da fl. 977, vº, onde conistou: 300 (trezentos) dias multa, passe a constar: 540 (quinhentos e quarenta) dias multa. No tópico Da inabilitação para dirigir Veículo, relacionado ao réu Eliandro Antônio da Cunha, conistou equivocadamente o nome do réu Valdenur Gomes Cezário. Assim sendo, no parágrafo 9º da fl. 978, vº, e parágrafo 2º da fl. 979, onde conistou: Valdenur Gomes Cezário, passe a constar: Eliandro Antônio da Cunha. Quanto ao erro material em relação à dosimetria da pena em relação ao réu Davi Alves Ramos, passarei a analisá-lo juntamente com mérito das demais questões, de ofício, em face de contradições quanto à fixação da pena. 2. Da readequação da dosimetria da pena De antemão, esta julgadora esclarece que na dosimetria da pena despreza, também, as frações de mês por entender que, ante a existência de meses com mais ou menos dias no calendário nacional oficial, tal método pode ser mais prejudicial ao réu por impedir o tratamento igualitário pleno em relação a outro condenado à mesma pena, porém, iniciado o cumprimento em mês diferente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado, em demasia, o posicionamento acerca da inexistência de método unívoco na dosimetria da pena, desde que haja fundamentação e proporcionalidade mediante aplicação de método objetivo. Quando a sentença se refere ao mesmo método já adotado pretende, em verdade, usar a mesma quantidade fixada quando do cálculo de cada circunstância judicial desfavorável. Logo, se cada circunstância restou determinada em 4 (quatro) meses, esse numeral será o indexador no cálculo das agravantes e/ou atenuantes. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los em parte a fim de suprir as apontadas contradições e erros materiais. Sendo assim, o tópico - Da Dosimetria da Pena e o Dispositivo da sentença passam a ter a seguinte redação: DA DOSIMETRIA DA PENA Promovo a dosimetria da pena de forma individualizada, como segue: DO RÉU ROBERVANI RIBEIRO STACHIM DO CRIME DE CONTABANDOS Das circunstâncias judiciais A culpabilidade e os motivos foram normais ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não ultrapassando a fase do lucro fácil, mas com um nível maior de reprovabilidade, já que era o dono do caminhão que estava sendo carregado com os cigarros apreendidos, além de ser o proprietário das mercadorias. Não há condições para aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Os antecedentes, no entanto, não são desfavoráveis porque demonstram que tem personalidade voltada à prática de crimes, bem como assumiu a prática reiterada do crime de contrabando, inclusive fazendo dela o modo de vida. O expressivo valor dos tributos iludidos, superior a R\$ 1.000.000,00, autoriza a majoração da pena-base, considerando-se negativa a vetorial atinente às consequências do crime, e isso porque o não recolhimento de tributos causa um desamparo aos cofres públicos, deixando o Estado de cumprir suas funções precípua por não perceber os tributos oriundos da intermediação destes produtos. A quantidade de cigarros extraordinariamente grande constitui circunstância que agrava o juízo de valor que recai sobre sua conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há de se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, grande quantidade de cigarros e circunstâncias do crime), a pena-base deve ser acrescida em 16 (dezesseis) meses, ficando estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, esclarecendo que cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciando na divisão, por 8 (número de circunstâncias judiciais) da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas, desprezando-se as frações. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Inexistentes causas de diminuição da pena. PENA DEFINITIVA: Último o sistema trifásico de fixação, a reprimenda fica estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. DO CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSADA Das circunstâncias judiciais A culpabilidade do acusado manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. Os antecedentes, no entanto, não são desfavoráveis porque demonstram que tem personalidade voltada à prática de crimes, bem como assumiu a prática reiterada do crime de contrabando. Assim, pode-se dizer tratar-se o acusado e pessoa com personalidade voltada à prática delitiva, o qual tem feito do contrabando e do descaminho um de seus meios de vida. A ninguém de dados concretos, impossível emitir qualquer juízo depreciativo em relação à conduta social do agente. Os motivos e as circunstâncias e as consequências do crime foram as normais à espécie. Por fim, impossível analisar o comportamento da vítima, uma vez que o sujeito passivo do crime foi o próprio Estado. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Inexistentes causas de diminuição da pena. Sendo assim, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, e da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, atendendo ao comando legal do art. 340, da cominação da pena de detenção ou multa, aplico a pena de multa ao réu, estabelecendo em 180 dias-multa, para cada crime cometido. Considerando que foram três os crimes praticados pelo réu, totalizo a pena de multa a eles relativa em 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado. Da pena definitiva Último o critério trifásico de fixação da pena (artigo 68 do Código Penal), a reprimenda DEFINITIVAMENTE estabelecida em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS pena restritiva de liberdade cominada ao réu será cumprida em regime semiaberto, possível em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerando os maus antecedentes dos corréus e a propensão para a prática delitiva. Deixo de aplicar ao réu o benefício contido no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, tendo em vista as circunstâncias do delito, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados acima descritas demonstrarem que a conversão da pena não é socialmente recomendável e nem suficiente para a penalização da infração cometida. Considero que o réu, pelo reiterado envolvimento com o delito de descaminho, podem vir a causar perigo à sociedade como um todo, se colocados em imediata liberdade. Por ser primário concedo permissão para que se recolha ao regime prisional semiaberto para apelar. DA PERDA DE BENS Decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para a prática do crime, do veículo e respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apreendidos à fl. 14 (veículo Scania/R124, ano 1998, cor vermelha, placas CDL-4702, chassi 9BSR4X2AOW350Z613), o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado até o trânsito em julgado, quando então deverá adotar as diligências necessárias para levá-lo a leilão. DO RÉU ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA DO CRIME DE CONTRABANDOS Das circunstâncias judiciais O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, já que foi ele o responsável pelo carregamento do caminhão, e na condição de motorista do veículo preparado para transportar grandes quantidades de mercadorias contrabandeadas participou ativamente do iter criminoso. Na conduta perpetrada pelos corréus, constata-se que agiram mancomunados e mediante ardil para encobrir as mercadorias, colocando sobre elas sacas de farinha, como forma de dificultar o trabalho da fiscalização e também a atuação policial. O réu foi motivado pelo ganho financeiro normal à espécie e não há condições para aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. As folhas de antecedentes e certidões careçadas aos autos demonstram que o réu não é primário, além de registrar ocorrência relativa a dois fatos análogos a este, na ação Penal nº 0004358-08.2008.403.6111, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ourinhos, IP 398/2009, de Londrina/PR, e Ação Penal nº 2009.70.01.002959-4, da 5ª Vara Federal de Londrina/PR, na qual foi condenado a 01 (um) ano de reclusão, com trânsito em julgado em 22/05/2015. O expressivo valor dos tributos iludidos, superior a R\$ 1.000.000,00, autoriza a majoração da pena-base, considerando-se negativa a vetorial atinente às consequências do crime, e isso porque o não recolhimento de tributos causa um desamparo aos cofres públicos, deixando o Estado de cumprir suas funções precípua por não perceber os tributos oriundos da intermediação destes produtos. A quantidade de cigarros extraordinariamente grande constitui circunstância que agrava o juízo de valor que recai sobre sua conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há de se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes, grande quantidade de cigarros e circunstâncias do crime), a pena-base deve ser acrescida em 16 (dezesseis) meses, ficando estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, esclarecendo que cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciando na divisão, por 8 (número de circunstâncias judiciais) da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas, desprezando-se as frações. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Inexistentes causas de diminuição da pena. PENA DEFINITIVA: Último o sistema trifásico de fixação, a reprimenda fica estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS pena restritiva de liberdade cominada ao réu será cumprida em regime semiaberto, possível em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerando os maus antecedentes dos corréus e a propensão para a prática delitiva. Deixo de aplicar ao réu o benefício contido no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, tendo em vista as circunstâncias do delito, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados acima descritas demonstrarem que a conversão da pena não é socialmente recomendável e nem suficiente para a penalização da infração cometida. Considero que o réu, pelo reiterado envolvimento com o delito de descaminho, podem vir a causar perigo à sociedade como um todo, se colocados em imediata liberdade. Por ser primário concedo permissão para que se recolha ao regime prisional semiaberto para apelar. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO Considerando que o réu ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA praticou o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverá ter suspensa sua habilitação para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, verbis: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no contrabando ou descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de reger condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do contrabando e descaminho rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o veículo Scania/R124, ano 1998, cor vermelha, placas CDL-4702, chassi 9BSR4X2AOW350Z613, descrito no documento de fl. 15, era conduzido pelo réu ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de contrabando de grande quantidade de cigarros, previsto no artigo 334-A, do Código Penal, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suso transcrito. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarreira na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, art. 94), considerando que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de transição do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedite e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da facultade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. DO RÉU VALDENUR GOMES CEZÁRIO DO CRIME DE CONTRABANDOS Das circunstâncias judiciais A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias foram normais ao delito associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, não ultrapassando a fase do lucro fácil e de empreender estrutura hábil a permitir e concretizar a traficância e não opôs resistência quando de sua abordagem policial. As folhas de antecedentes careçadas aos autos demonstram que o réu é primário e nunca se envolveu com crime de qualquer natureza. O réu não tem personalidade voltada para a prática de crime e não há outros fatos que desabonem sua conduta social. O expressivo valor dos tributos iludidos, superior a R\$ 1.000.000,00, autoriza a majoração da pena-base, considerando-se negativa a vetorial atinente às consequências do crime, e isso porque o não recolhimento de tributos causa um desamparo aos cofres públicos, deixando o Estado de cumprir suas funções precípua por não perceber os tributos oriundos da intermediação destes produtos. A quantidade de cigarros extraordinariamente grande constitui circunstância que agrava o juízo de valor que recai sobre sua conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há de se falar em comportamento da vítima. Havendo duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, esclarecendo, salientando que estabeleci o montante de 4 (quatro) meses para cada circunstância desfavorável, consoante método já explicitado. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Inexistentes causas de diminuição da pena. PENA DEFINITIVA: Último o sistema trifásico de fixação, a reprimenda fica estabelecida em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de

cumprimento de pena será aberto, nos termos do art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada. O crime não foi praticado com violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para agravar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização. Mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade aplicada; b) prestação pecuniária mensal, em valor a ser fixado pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena fixada para o crime, devendo ser depositada em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO Considerando que o réu VALDENUR GOMES CEZÁRIO praticou o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverá ter suspensa sua habilitação para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, verbis: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no contrabando ou descamiño ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de reger condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do contrabando e descamiño rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o veículo Scania/R124, ano 1998, cor vermelha, placas CDL-4702, chassi 9BSR4X2AOW350Z613, descrito no documento de fl. 15, era conduzido pelo réu VALDENUR GOMES CEZÁRIO e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de contrabando de grande quantidade de cigarros, previsto no artigo 334-A, do Código Penal, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suse transcritos. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarrraria na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de transição do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. DO RÉU DAVI ALVES RAMOS DO CRIME DE CONTRABANDO Das circunstâncias judiciais A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias foram normais ao delicto associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, não ultrapassando a fase do lucro fácil e de empreender estrutura hábil à permitir e concretizar a traficância, mas com maior nível de reprovabilidade, pois atou na condição de batedor. As folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos demonstram que o réu possui vários apontamentos pela prática do crime de roubo (art. 157 CP) e por porte ilegal de armas (art. 14, Lei 10.826/03), tendo sido inclusive condenado perante a 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, a 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. A reiteração de processos demonstra que sua personalidade tem propensão para o crime. Não há outros fatos que desabonem sua conduta social. O expressivo valor dos tributos iludidos, superior a R\$ 1.000.000,00, autoriza a majoração da pena-base, considerando-se negativa a votal atinente às consequências do crime, e isso porque o não recolhimento de tributos causa um desamparo aos cofres públicos, deixando o Estado de cumprir suas funções precípitas por não perceber os tributos oriundos da intermediação destes produtos. A quantidade de cigarros extraordinariamente grande constitui circunstância que agrava o juízo de valor que recai sobre sua conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo quatro circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, esclarecendo que estabeleci o montante de 4 (quatro) meses para cada circunstância desfavorável, consoante método já explicitado. Inexistem causas agravantes. Faz-se presente a atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, eis que o réu confessou espontaneamente sua dedicação à atividade delitosa do contrabando, como batedor, razão porque atenuo a pena em 4 (quatro) meses para fixá-la, por ora, em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há causas especiais de aumento e de diminuição. Fixo a pena definitiva, pelo crime de contrabando, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS A pena restritiva de liberdade cominada ao réu será cumprida em regime semiaberto, possível em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerando os seus antecedentes dos contrus e a propensão para a prática delitiva. Deixo de aplicar ao réu o benefício contido no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, tendo em vista as circunstâncias do delicto, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados acima descritas demonstrarem que a conversão da pena não é socialmente recomendável e nem suficiente para a penalização da infração cometida. Considero que o réu, pelo reiterado envolvimento com o delicto de descamiño, podem vir a causar perigo à sociedade como um todo, se colocados em imediata liberdade. Por ser primário concedo permissão para que se recolha ao regime prisional semiaberto para apelar. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO Considerando que o réu DAVI ALVES RAMOS praticou o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverá ter suspensa sua habilitação para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, verbis: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no contrabando ou descamiño ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de reger condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do contrabando e descamiño rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o veículo I/Toyota Hilux SW4 SRV4x4, ano 2010/2011, cor preta, placas HHJ-8276, descrito no documento de fl. 16, era conduzido pelo réu DAVI ALVES RAMOS e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de contrabando de grande quantidade de cigarros, previsto no artigo 334-A, do Código Penal, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suse transcritos. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarrraria na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de transição do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. DA PERDA DE BENS Decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para a prática do crime, do veículo I/Toyota Hilux SW4 SRV4x4, ano 2010/2011, cor preta, placas HHJ-8276, descrito no documento de fl. 16, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado enquanto não ultimado o processamento do incidente de alienação antecipada. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada do veículo apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretaria, mediante cópia desta sentença, instaurar em apartado o procedimento de alienação antecipada do bem. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) condenar ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, brasileiro, vendedor, filho de Augusto Stachim e Gatti Ribeiro Stachim, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 07/04/1984, portador do RG nº 8.808.925-1/SESP/PR, e inscrito no CPF nº 051.891.219-17, a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, como incurso na figura típica do artigo 334-A, do Código Penal e, ao pagamento de 540 (Quinhentos e quarenta) dias-multa à razão de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo da data da conduta pela prática do delito previsto no artigo 340 (três vezes) c.c. art. 71, ambos do Código Penal; b) absolver ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, quanto aos crimes previstos nos artigos 228 c/c 304, ambos do Código Penal, por atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; c) condenar ELIANDRO ANTÔNIO DA CUNHA, brasileiro, motorista, filho de Erotides Euclides da Cunha e Lourdes José da Cunha, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, nascido em 12/01/1984, portador do RG nº 8.648.939-1/SESP/PR, e inscrito no CPF nº 044.023.909-58, a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, como incurso na figura típica do artigo 334-A, do Código Penal; d) condenar VALDENUR GOMES CEZÁRIO, brasileiro, motorista, filho de Odair Beraldo Cezário e Luiza Aparecida Cezário, natural de Fernandópolis/SP, nascido em 31/01/1980, portador do RG nº 32.817.066/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 280.171.878-58, a 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso na figura típica do artigo 334-A, do Código Penal; e) condenar DAVI ALVES RAMOS, brasileiro, comerciante, filho de Osvaldo Alves Ramos e Rufina dos Santos Ramos, natural de Quedas do Iguaçu/PR, nascido aos 30/11/1982, portador do RG nº 8.139.037-1/SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 011.511.599-48, a 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso na figura típica do artigo 334-A, do Código Penal. Os réus paguem as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96, rateadas em 1/4 (um quarto) para cada qual. Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Decreto, outrossim, a perda do veículo apreendido em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se a Receita Federal acerca da pena de perdimento aplicada nestes autos e para que deem a destinação legal às mercadorias e veículos. Comunique-se a Polícia Federal de Marília acerca da autorização de utilização do veículo apreendido contida à fl. 18 da presente sentença. Quanto a pena de multa, deverá ela ser paga na forma do artigo 50, do Código de Processo Penal. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 513/525. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-62.20174.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DALVA ALVES BORGES ACOUGUE - ME, APARECIDA DALVA ALVES BORGES

## DESPACHO

Preliminarmente, considerando o(s) endereço(s) apontados na inicial, intime-se a CEF para o recolhimento das custas de Distribuição e diligências do Oficial de Justiça, tendo em vista a necessidade de citação por precatória. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Atendida a determinação, CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.



Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA 2017-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirajui/SP, para cumprimento nos endereços declinados na contrafe, instruída, ainda, com a procuração, custas recolhidas e outros documentos que sejam necessários.

Expedida a carta intime-se a exequente nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TRANSMAION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**TRANSMAION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, mantendo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, nos parâmetros fixados pela Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de salários), até o final deste ano de 2017.

Sustenta, em síntese, que a revogação do benefício fiscal veiculado pela MP 774/2017, durante o ano de 2017, ofende o direito adquirido das empresas que optaram, de forma irrevogável, ao regime estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, bem como os princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa e da isonomia.

Instada por este Juízo, a impetrante emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa e, posteriormente, informou que ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, ainda que revogada a MP 774.

A medida liminar foi deferida e, posteriormente, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a perda de objeto da ação mandamental, pois revogada a Medida Provisória nº 774/2017 pela de nº 794/2017.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou apenas quanto à regular tramitação do feito.

Após, a União/Fazenda Nacional reiterou os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Rejeito a manifestação da Autoridade Impetrada, quando sustenta a perda de objeto da ação mandamental, posto que a Medida Provisória 774, ainda que revogada, tem efeitos concretos, pois obrigou ao pagamento de tributos pela nova sistemática pelo menos na competência 07/2017.

Quanto ao mérito propriamente dito, considerando que não há fatos novos ou outros fundamentos jurídicos aptos a modificar o entendimento exarado em sede liminar, ratifico a medida deferida e adoto as mesmas razões de decidir como fundamentos jurídicos desta sentença.

A Medida Provisória nº 774, publicada no DOU de 30/03/2017, alterou os artigos da Lei 12.546/2011 e a forma de incidência das contribuições sociais para diversos contribuintes. Confira-se seu teor:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Mais adiante, o Governo Federal, revogou a MP nº 774/2017 por meio de outra Medida Provisória, a de nº 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, que tem a seguinte redação:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe analisar, neste quadro, quais seriam os efeitos da revogação de uma medida provisória por outro idêntico ato legislativo, no que tange às relações jurídicas decorrentes do período de vigência da MP revogada. Para tanto, entendo pertinente trazer à colação os §§ 3º, 4º, 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, com a redação vigente e dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Nesse contexto, percebe-se que o caso da Medida Provisória nº 774/2017 não é de rejeição pelo Parlamento (Câmara e Senado); não se trata de aprovação da medida provisória com alteração do texto original; como também não é o caso de perda de eficácia por decurso de prazo, pois, foi publicada em 30/03/2017, teve seu prazo suspenso pelo recesso parlamentar (18 a 31 de julho), nos termos do § 4º do art. 62 da Constituição Federal, e revogada em 09/08/2017, com a edição da Medida Provisória nº 794/2017, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º do art. 62 da Constituição Federal.

Nessa situação, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP 774 não poderão ser disciplinadas por decreto legislativo do Congresso Nacional, tendo em conta que o citado § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, só admite a edição de tal decreto quando a medida provisória for rejeitada, perder sua eficácia por decurso de prazo ou, então, for aprovada com alterações (§§ 11 e 12 do art. 62 da CF).

Tenha-se em conta, por outro lado, que, segundo § 11, do art. 62, da CF, a medida provisória somente continuará a reger as relações decorrentes durante sua vigência nas situações de rejeição ou perda de eficácia por decurso de prazo, desde que não haja emissão do decreto legislativo pelo Congresso Nacional.

Ora, como o caso dos autos não cuida nem de rejeição e nem de perda de eficácia pelo decurso de prazo, mas de revogação, a MP 774 não poderá ser disciplinada pelo Congresso Nacional e, pelos mesmos motivos, não poderá reger as relações decorrentes em sua vigência.

Nessas circunstâncias, incide, no caso, a primeira parte do § 3º, do art. 62, da CF, ou seja, por não se tratar do disposto nos §§ 11 e 12 citados, a **MP 774 perde sua eficácia desde a edição**, já que não se trata de rejeição, de perda de eficácia por decurso de prazo ou de alteração do texto original, sem regulamentação por parte do Congresso Nacional.

Consequentemente, os tributos devidos na vigência da norma revogada não serão regidos pela referida MP 774, mas pela lei tributária anterior, isto é, de acordo com a opção feita no § 13, do artigo 9º, e artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Por sua pertinência, transcrevo o teor do mencionado § 13, do artigo 9º, da Lei 12.546/2011, vigente na ocasião da opção manifestada pela impetrante, no início do ano de 2017:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Se não bastasse a revogação da Medida Provisória 774, com os efeitos decorrentes do ato revogatório, tenho também por relevante o quanto alegado pela Impetrante, ao defender a tese de ofensa ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, havendo, nessa linha, alguns julgados de nossos tribunais.

Realmente, a alteração de regime tributário de forma unilateral pela Administração Pública parece afrontar a segurança jurídica, mesmo em se tratando de norma de natureza tributária. Se a opção foi realizada pela Impetrante sob uma determinada perspectiva e para vigor durante o ano calendário, a modificação dessas regras, *a priori*, não pode dar-se sem a anuência da parte contrária.

Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017 e na forma estabelecida pela Lei 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da lei nº 12.016/2009).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá como mandado, ofício ou carta precatória, se o caso.

Bauru, 31 de outubro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela em caráter antecedente ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas a obstar a exigibilidade de créditos que estão sendo cobrados pela Autarquia e ao restabelecimento da aposentadoria do Autor. Alternativamente, requer que a Ré seja obrigada a atender o Autor sem a necessidade de prévio agendamento ou que este agendamento seja agilizado em prazo razoável e proporcional.

É fato que o Novo Código de Processo Civil extinguiu a Medida Cautelar autônoma prevista no CPC de 1973. Adotando a tendência sincrética de solução de conflitos previu, ao invés de procedimento apartado, uma fase antecedente ao procedimento ordinário, nas palavras de Elpidio Donizetti in Curso Didático de Direito Processual Civil:

“Diferentemente do que ocorria no Código revogado, não há duplicidade de pagamento de custas, de distribuição, de atuação, de citação e outros atos processuais. O processo cautelar perdeu a autonomia, assim, o pedido cautelar e o pedido principal são analisados e decididos numa só unidade processual” (p. 478, 2016).

Pois bem. A peça exordial traz requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente no sentido de suspender a exigibilidade de créditos apurados em processo administrativo e obrigar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor.

O procedimento está previsto no artigo 303, do Novo CPC, que assim dispõe:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico não estarem presentes tais requisitos.

Segundo a parte autora relatou na petição inicial, o benefício previdenciário foi cassado em processo administrativo, que apurou fraude na concessão. O próprio Autor conta que confiou o requerimento de sua aposentadoria a uma pessoa que acreditava ser advogado e confessou não ter laborado no período de 10/02/1977 a 26/07/1979.

Quanto à alegação de ofensa ao contraditório, traduzido na oitiva de testemunhas, sem a presença do Autor não há tal comprovação nos autos e o próprio Autor afirma que apresentou defesa escrita no bojo do procedimento administrativo.

O recebimento de benefício com uso de documento falso não se confunde com o recebimento de boa-fé, acobertado pela tese de irrepetibilidade, que se configura com a percepção do benefício, em virtude de erro da Administração.

Não há, outrossim, como deferir, em análise perfunctória, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pois a concessão do benefício foi realizada com base em 35 anos, 2 meses e 21 dias, para a DER em 31/07/2014, como se vê à pág. 100 da inicial.

A subtração do período declarado administrativamente como fraudulento faz com que o tempo de contribuição do Autor fique aquém do mínimo necessário para a aposentação (35 anos) e os documentos juntados aos autos, até o presente momento, não comprovam que satisfaz tal requisito.

Conforme se extrai da pesquisa CNIS (pág. 76), a última remuneração do Autor refere-se à competência 07/2016 e o contrato de trabalho respectivo foi rescindido em 13/08/2014 (pág. 83). É dizer, não há prova de vínculos ou contribuições posteriores à DER (31/07/2014).

Não está demonstrado, portanto, que possui o tempo mínimo necessário para o restabelecimento do benefício.

Tal situação toma inócuo o pedido de atendimento na Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento ou de que o INSS seja obrigado a agilizar o atendimento, pois não foram juntadas provas de que satisfaz os requisitos para a aposentação.

Assim, como não há elementos suficientes para a concessão da tutela antecipada, deve o Autor promover a emenda à inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 303, §6º do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

Vindo aos autos a petição de emenda, cite-se. Transcorrendo *in albis* o prazo concedido, voltem para sentença (artigo 303, §6º, CPC-15).

Há nos autos notícia de abertura de inquérito e de ação penal. Nada obstante, abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

Bauri, 30 de outubro de 2017.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON  
Advogados do(a) AUTOR: ELIOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2351430, PARTE FINAL:

"...Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Autor para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão."

BAURU, 31 de outubro de 2017.

Patrícia Andréia Quaggio - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: STEPHANO BELGO GALVAN  
REPRESENTANTE: MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON WANDERLEI SARTORI - SP78921,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Inicialmente, entendo aplicável ao caso o disposto no art. 290, do Código de Processo Civil, que estabelece que o "juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.383,00, o que atrairia, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Porém, diante da intenção em receber benefício previdenciário, entendo aplicável o artigo 292, §§1º e 2º, do CPC.

Assim, o valor da causa passa a ser R\$ 92.043,00 (noventa e dois mil e quarenta e três reais), ou seja, a soma das prestações vencidas (desde 09/01/2017) e uma prestação anual.

Postego a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Observo que a parte autora não se encontra totalmente desassistida, pois recebe pensão alimentícia de seu avô Antônio, o que, a princípio afasta o *periculum in mora* e, por outro lado, há controvérsia quanto a existência de outros dependentes à pensão por morte de sua avó falecida (Ivone).

Cite-se o INSS, com urgência.

Após a oferta da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao MPF.

Em seguida, voltem-me conclusos.

**Defiro a gratuidade de justiça.**

Bauru, 26 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a parte impetrante, em síntese, que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991.

É a síntese do necessário. Decido.

Afasto, de início a alegação de ilegitimidade de parte por falta de demonstração de ato coator do I. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, citando, para tanto, a súmula 213 do E. STJ, a qual pontua: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Ademais, tal qual afirma-se nas informações, a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão responsável pela cobrança judicial da exação, devendo fazer parte da demanda para fins de ser-lhe oponível eventual ordem concessiva.

Em análise superficial, não é possível verificar a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: "Art. 1º Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando a matéria, decidiu no seguinte sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EFEITOS TUTELA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 A PARTIR DE JANEIRO 2002. INCONSTITUCIONALIDADE EXAÇÕES. 1 - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 3 - Há correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. 4 - Quanto à violação do art. 145, 1º, da Constituição (espelhado na regra da isonomia), os tributos deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes, sempre que possível, o que acaba ocorrendo a contento no caso dos autos, pois a proporcionalidade da tributação (nas incidências dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar) importa em cumprir a pessoalidade na exigência (ao menos sob o ângulo operacional e prático), já que quanto maiores forem as bases de cálculo, maiores serão os produtos da arrecadação. 5 - A capacidade contributiva (muitas vezes compreendida como a vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, IV, da Constituição) também não está maculada nas exigências em tela. A extrafiscalidade da incidência contida no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 (voltada à preservação do emprego do trabalhador), justifica a majoração em 10% determinada nesse preceito, valendo acrescentar que a notória realidade socioeconômica tem revelado a fragilidade dessa pretensão do Legislador (pois nem por isso cessaram ou diminuíram as demissões de empregados, fato evidenciado pelos índices crescentes de desemprego). Vale acrescentar que as exações tributárias cobradas de pessoas jurídicas geralmente são repassadas no preço dos bens e serviços produzidos pelas mesmas (ainda que esses tributos sejam caracterizados como diretos). (...) 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144589, Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU, data 18/02/2005).

Em suas informações, a autoridade Impetrada traz recentes decisões do TRF da 3ª Região, forte no entendimento da improcedência de pedidos idênticos aos destes autos, isto é, no sentido de que a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 não se exaure na recomposição dos expurgos inflacionários do FGTS, tratando-se, isso sim, de contribuição social a ser paga por tempo indeterminado.

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, a alegada afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Deste modo, em análise sumária, entendo que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito da Impetrante.

Posto isso, INDEFIRO a medida liminar.

Abra-se vista ao MPF e, em seguida, tragam-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, 25 de outubro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-67.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TICOMIA FRANCHISING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na Lei nº 12.546/2011. Alega que a legislação, ao não permitir a exclusão do ISSQN da base de cálculo da referida contribuição, restringiu o conceito de receita em afronta ao art. 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Int.

Bauru, 25 de outubro de 2017.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000057-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: DARLENE GLORIA BARNABE, RODRIGO MICHEL NOGUEIRA LEITE, DANIELA BARNABE DOS SANTOS LEITE

**D E S P A C H O**

Diante do decurso do prazo requerido, recolha a autora, no prazo final de 5 (cinco) dias, as custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da referida Carta Precatória.

Int.

**BAURU, 25 de outubro de 2017.**

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000300-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
RÉU: VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Diante do decurso do prazo para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

Juiz Federal

Joaquim E. Alves Pinto

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 19 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 19 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-10.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA LUCILA PIRES GARRO**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 3233772: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à análise da prevenção.

Int.

Bauru, 31 de outubro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-26.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663**

**EXECUTADO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BAYERL LIMA - ES14485**

**DESPACHO**

Vistos.

Retifique-se a autuação para constar neste incidente a mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES TRF3 Nº 142, de 20/07/17.

Sem prejuízo, fica intimada a apelada/ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

Bauru, 31 de outubro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11610

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002805-17.2017.403.6108 - PATRICIA FERNANDA DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**



Diante da proposta de fl. 243, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que, com urgência, promova a transferência do valor de R\$ 10.930,92 (DEZ MIL, NOVECIENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), da conta 3965.005.86400830-5, vinculada a este feito para a conta n.º 12.007-3, da Agência n.º 3132-1, do Banco do Brasil (001), em nome de BAYER S.A. CNPJ 18.459.628/0001-15, comprovando-se o ato nos autos. PA 1,15 Após, requirite-se à empresa BAYER S.A., encaminhando cópia da presente decisão, que, entregue, com urgência, 84 comprimidos de Stivarga 40mg (Regorafenibe). A 1,15 Remeta-se àquela empresa, documentação comprobatória da transferência bancária ora determinada. PA 1,15 O faturamento deverá ser feito em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com endereço na Esplanada Ministério da Saúde, Bloco 11, 4º andar, CEP 70.058-900, Brasília/DF. A 1,15 Embora a nota fiscal de aquisição do medicamento, para comprovação da utilização do recurso público depositado nos autos, deva ser emitida em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com sede em Brasília/DF, o produto deve ser entregue no endereço da autora, a saber, rua Conegundos Antônio de Brito, 2-31, CEP 17025-878, Bauru/SP, para uso de Patrícia Fernanda da Silva. PA 1,15 Comunique-se a parte autora, por meio de seu advogado. Em prosseguimento, ciência às partes do laudo pericial apresentado à fl. 229, bem como, dos esclarecimentos complementares apresentados à fl. 234 para manifestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Para fins de programação de nova aquisição, esclareça a parte autora quando findará o 4º ciclo da medicação. Cumpra-se com urgência. Cópia do presente servirá de ofício ao PAB e ao Laboratório Bayer, ficando autorizada a sua remessa por meio eletrônico, ante a urgência do caso. PA

#### Expediente Nº 11611

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004061-63.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO DONIZETI LEDA(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI)

Vistos, etc., O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Aparecido Donizeti Leda, por conta do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 17 de março de 2015, na Rua Paraíba, n.º 718, em Macatuba - SP, foram encontrados, em posse do denunciado, 143 (cento e quarenta e três) maços de cigarros da marca EIGHT, mais 97 (noventa e sete) maços da marca TE e 34 (trinta e quatro) da marca San Marino, todos de procedência estrangeira. Logo, de venda proibida pela lei brasileira. Apurou-se que o valor das mercadorias importadas era de R\$ 1.233,00, bem como que, em razão da importação irregular, não foram recolhidos os tributos devidos, cujo montante apurado corresponde a R\$ 936,71. Denúncia recebida no dia 11 de dezembro de 2015 (folha 55). Resposta à acusação nas folhas 63 a 67. No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 92 a 95 e do réu nas folhas 99 a 108. É o relatório. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tomou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida à proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsumção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - com o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Tendo em mira, como apontado, que o tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, tem por escopo proteger, apenas, o erário público, revela-se possível perquirir da intensidade da lesão aos cofres públicos, a fim de se constatar a existência da tipicidade material da conduta narrada na inicial. Como dito, os cigarros foram avaliados em R\$ 1233,00, e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 801,45. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, mudando-se o que tem de ser mudado: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu, Aparecido Donizeti Leda. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### Expediente Nº 11612

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-31.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)

Vistos, etc., O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de José Pereira de Souza Filho, atribuindo-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o acusado, entre 29 de abril de 2008 a 29 de dezembro de 2008, de forma voluntária e consciente, obteve para si vantagem ilícita, consistente em saques indevidos de benefício previdenciário (Aposentadoria por Velhice Rural n.º 07/094.509.583-0) concedido à pessoa falecida no dia 23 de abril de 2008 (no caso, seu pai, José Pereira de Souza). Consta dos autos (folha 12) confissão do denunciado no sentido de que, de fato, recebeu os valores indevidos, os quais remontam à importância de R\$ 4.362,31, inscritos em dívida ativa. A denúncia foi rejeitada por intermédio da decisão de folhas 25 a 26. Contra a decisão de rejeição da denúncia, o Ministério Público Federal interps recurso (folhas 30 a 34), tendo sido apresentadas contrarrazões pelo réu (folhas 43 a 45) e, ao final, reconsiderada a decisão de folhas 25 a 26, com o consequente recebimento da denúncia (folha 48). Defesa preliminar do acusado nas folhas 56 a 60. Negada a absolvição sumária (folha 71), foi realizada audiência de instrução, na qual interrogado o réu (folhas 87 a 89). As partes informaram não haver provas a produzir (folhas 93 a 95). Memoriais finais do Ministério Público Federal nas folhas 102 a 106, pedindo a condenação do denunciado. Memoriais finais da defesa às folhas 96 a 99, ratificados nas folhas 107 a 110. Nas folhas 115 a 120, foi prolatada sentença que anulou a decisão de folha 48 e julgou extinta a punibilidade do acusado, por conta da prescrição (pena em abstrato). Novo recurso de apelação do Ministério Público Federal nas folhas 127 a 152, seguindo de contrarrazões do acusado nas folhas 173 a 176. Remetidos os autos ao tribunal, o Egrégio TRF da 3ª Região anulou a sentença de folhas 115 a 120, por intermédio do V. Acórdão de folhas 192 a 194. Com o retorno dos autos à Vara de origem, foi o Ministério Público Federal instado para que se manifestasse sobre a qualificação dos fatos narrados na inicial acusatória, tomando por base o tipo do artigo 169 do Código Penal (folha 197). Nas folhas 199 a 200, o Ministério Público Federal deduziu manifestação reafirmando que o fato narrado na denúncia consubstancia estelionato majorado e não apropriação de coisa havida por erro de outrem. Por conta da manifestação apresentada nas folhas 199 a 200, foi determinada, na folha 201, a expedição de ofício ao órgão de cúpula do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 28 do Código de Processo Penal. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, através do procedimento 1.00.000.011758/2017-74, encartado nestes autos (folhas 206 a 292), deliberou pela manutenção dos termos da denúncia, por entender que a peça descreveu adequadamente a conduta comissiva do réu como estelionato (artigo 171, 3º do CP). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. Afirma o Ministério Público Federal que o denunciado, José Pereira de Souza Filho, na condição de procurador de seu genitor, teria recebido valores atinentes ao benefício de aposentadoria deste último, após o falecimento do segurado. Ao contrário do sustentado pelo parquet, não se está diante da figura do artigo 171 do Código Penal. A tipificação do estelionato exige a demonstração de que a incidência em erro, que possibilita o auferimento de vantagem indevida, seja causada, pelo agente, por ardil ou outro meio fraudulento. In casu, o pretenso ardil consistiria na falta de comunicação, ao Inss, do óbito do segurado. Trata-se, portanto, de hipótese de crime comissivo por omissão, omissivo impróprio. Ocorre que a omissão, nos estritos dizeres da lei (artigo 13, 2º do Código Penal), somente pode ser tomada por penalmente relevante quando: Artigo 13. Relevância da omissão. 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omissor devia e podia agir para evitar o resultado. O deve de agir incumbe a quem tenha por lei a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; com seu comportamento, criou o risco da ocorrência do resultado Nas palavras de Paulo José da Costa Júnior, basta a conexão condicional hipotética entre a conduta omissiva e o evento. Uma vez estabelecido o nexo etiológico-hipotético entre omissão e resultado, vale dizer, admitido que com a movimentação do omissor proveralmente teria sido evitado o evento, faz-se mister um segundo elemento para que possa surgir a responsabilidade material pelo resultado: a violação do dever de agir, prevista em três incisos pelo 2º do artigo 13. Não descreve a denúncia - até por inexistir no caderno apuratório - qualquer violação, por parte do denunciado, do dever de agir, para evitar o resultado. Dito de outra forma: não há sequer indício de ter o denunciado assumido o compromisso de comunicar, ao Inss, o óbito de seu genitor. Não se amoldando o comportamento do réu ao núcleo do tipo do artigo 171, 3º do Código Penal, de rigor a absolvição do denunciado. Dispositivo Posto isso, não constituindo os fatos imputados ao réu o crime do artigo 171, 3º do Código Penal, com amparo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o réu José Pereira de Souza Filho. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### Expediente Nº 11613

## ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS JOSE JARDIM(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Rubens José Jardim imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334, 1º, alínea C, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 22 de março de 2007, a fiscalização aduaneira dos auditores da Receita Federal apreendeu 55 (cinquenta e cinco) máquinas de vídeo-bingo, montadas com equipamentos importados de forma irregular, os quais estavam localizados no estabelecimento situado na Rua Moraes de Barros, n.º 54, no Município de Botucatu - SP, do qual o réu era o responsável à época dos fatos. A peça acusatória, que deflagrou a ação penal, veio com suporte no inquérito policial de folhas 02 a 260, tendo sido recebida no dia 06 de fevereiro de 2012 (folha 268). Citado (folha 285), o réu ofertou resposta à acusação (folhas 287 a 291). Na sequência do trâmite processual foi o denunciado, em primeira instância, absolvido sumariamente (sentença nas folhas 294 a 296), a qual chegou a ser reformada por parte do E. TRF da 3ª Região (V. Acórdão de folhas 334 a 336), o qual determinou a remessa dos autos à Vara de origem para o devido processamento. Deflagrada a fase da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação (Luiz Fernando de Gobbi Porto - folha 373) e defesa (Carlos Roberto Exposto e Renato Duarte Petriconi - folha 383; Thiago Luis Monte - folha 407), sendo, ao final, interrogado o réu (folha 430). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal solicitou a expedição de ofícios ao INL, IRGD, bem como às Justiças federal e estadual do distrito da culpa, do nascimento e residência do acusado, para acessar os informes atualizados sobre os antecedentes do denunciado. O pedido foi acolhido na folha 435 (vide documentos juntados nas folhas 439 a 441). Na mesma fase procedimental, a defesa solicitou a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, para a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda de Chaim Cury, o verdadeiro dono do bar, segundo a tese de defesa, em que apreendidas as máquinas de vídeo-bingo. O pedido em questão não foi acolhido (folha 443). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 448 a 457 e do réu nas folhas 464 a 468. É o relatório. Fundamento e Decido. Cumprido em seus precisos termos o comando exarado na v. decisão de fls. 334/336, com o regular prosseguimento da ação penal, encerrada a instrução processual e exercido amplo contraditório pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, incumbindo a este juízo monocrático o julgamento da conduta imputada ao réu. Não se pode impor ao juízo de primeiro grau, máxime na seara penal, a prolação de sentença apartada de seu convencimento quanto aos fatos e sua qualificação jurídica, jungido que está ao dever de decidir a causa segundo sua convicção e independência funcional (art. 35, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/1.979). Deveras, não pode o magistrado estar obrigado à prolação de sentença condenatória, quando não convencido da existência de conduta passível de ser penalmente sancionada, ou de sentença absolutória, quando convicto da ocorrência do ilícito e da responsabilidade dos acusados. Nesse contexto, vênias todas, e sem qualquer desrespeito ao v. asserto de fls. 334/336, ao cabo da instrução processual, não vislumbra este juízo a existência de crime no agir inculcado ao denunciado. A acusação é a de que o acusado seria o responsável pelo depósito de 55 (cinquenta e cinco) máquinas de vídeo-bingo montadas com equipamentos importados irregularmente e que intimado a comprovar a regular situação das máquinas em questão no território nacional, assim não o fez (folha 266). Em momento algum se cogita de responsabilidade pela importação integral das máquinas, mas apenas pelo fato de estas conterem partes, ou componentes, de origem alienígena. Nota-se que as máquinas sequer foram periciadas. O auto de infração e guarda fiscal (folhas 04 a 06), elaborado pela Receita Federal do Brasil, registra que a diligência de fiscalização foi realizada para cumprimento do Ofício n.º OFJ.0003.000035-0/2006 da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, mas que nenhuma máquina ou equipamento cuja apreensão havia sido determinada por aquele juízo foi localizada, tendo sido verificada, entretanto, a existência de outras máquinas de vídeo-bingo e que as máquinas são montadas com componentes internos de origem estrangeira e sem comprovação de sua regular importação e são, também, atentatórias à moral e aos bons costumes, razão pela qual foi efetuada a sua apreensão (folha 04). Já o laudo merceológico de folhas 42 a 43 resumiu-se a homologar o auto de infração, e não possui valor probatório. Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional. Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho. Contudo, a acusação não produziu prova do valor dos tributos iludidos com a importação clandestina, o que impede a tipificação do delito, considerada a imperiosa necessidade de se identificar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu, Rubens José Jardim, na forma do artigo 386, inciso II, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Transitada em julgado, arquivem-se.

### Expediente Nº 11614

## ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-19.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AMARILDO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X DEVANIL ANTONIO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl.257(extrato de fl.258), homologo a desistência da testemunha Agnelo Bueno Slompo por parte da defesa do corréu Carlos Amarildo Quadrado. Depreque-se à Justiça Estadual em Macatuba/SP os interrogatórios dos réus Carlos Amarildo Quadrado, Rua Eugênio Saboia, nº 4-21, Macatuba/SP, fone 3298-2032 e Devanil Antônio Quadrado, Rua Vergílio Enei, nº 11-43, Jardim Capri, Macatuba/SP, fone 99771-7534. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 161/2017-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Macatuba/SP para interrogatórios dos réus Carlos e Devanil. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Macatuba/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

## 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCOS DE LIMA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta (§ 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (sessenta) dias.

No mesmo prazo, traga aos autos seu último comprovante de renda mensal total, para apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

BAURU, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDETE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DECISÃO

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, o exame do pedido de tutela de urgência, determina-se à parte autora **EMENDE A INICIAL**, para :

a) incluir, no polo passivo, os adquirentes do imóvel, no leilão extrajudicial ao qual se busca anular, quais sejam : Fernanda Durand Fontes da Silva, Maria do Carmo Fontes da Silva, Alex Fontes de Oliveira e Dirce Fontes Silva de Oliveira (Doc. Num. 3049770 - Pág. 4), qualificando-se-os;

b) trazer comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade;

c) comprovar a capacidade financeira do polo autor, a fim de se apurar, em possível audiência de tentativa de conciliação, a possibilidade de, eventualmente, arcar com as prestações futuras;

d) trazer ao feito cópia do instrumento contratual, por configurar documento imprescindível à propositura da demanda, ou a comprovação documental de negativa de entrega pela CEF, como afirmado (Doc. Num. 3049249 - Pág. 4, quinto parágrafo).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e/ou análise do pleito antecipatório à luz dos documentos já juntados nos autos.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

Intime-se ao polo autor.

**BAURU, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELIAS FRANCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR A THAYDE SPETIC - SP109760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A diligência contida no item 36 da petição de réplica, da parte autora, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.

Pleiteou ainda o autor, item 37 de sua réplica, perícia a ser realizada em empresa similar em virtude do encerramento das atividades das empresas Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda-ME, Álvaro Desan Filho-ME e Leal & Filho Ltda, para comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde, o que, ao menos por ora, deve ser indeferido, já que, mesmo em sendo realizada, não fará prova das exatas condições de trabalho daquela que encerrou suas atividades (onde a parte autora laborou).

Por outro lado, a parte autora juntou documentos quanto a estas empresas e fica ainda concedida, caso queira, a juntada de outros laudos técnicos ou outros formulários/ documentos, no mesmo prazo acima concedido, a ser requerido junto aos proprietários das referidas empresas ou junto ao Ministério do Trabalho das respectivas regiões.

Defiro o pedido para a realização de prova oral, formulado pelas partes. Para fins de adequação de pauta, intemem-se as partes a apresentar o rol de suas testemunhas, em até trinta dias.

Int.

**BAURU, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Face aos temas do reversível e do irreversível, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, **DEFERIDA** a tutela provisória para o fim de ordenar paralise a CEF imediatamente a qualquer ato de consolidação dominial sobre o imóvel em questão, até nova deliberação judicial a se verificar na audiência conciliatória adiante designada.

Fica, pois, designada sessão supra apontada para às 15h30min. do dia 19/12/17, com urgência intimando-se primeiro ao Jurídico da CEF, por seu representante, servindo a presente como mandado, **a ser cumprido em Plantão**.

Eventual prazo para resposta do réu somente fluirá a partir de futuro comando judicial específico a respeito, ao momento citando-se.

Devem as partes otimizar tratativas rumo a uma prévia composição aos autos, por meio de seus Advogados.

Ao depois, intimação ao polo autoral.

**BAURI, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Face aos temas do reversível e do irreversível, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, **DEFERIDA** a tutela provisória para o fim de ordenar paralise a CEF imediatamente a qualquer ato de consolidação dominial sobre o imóvel em questão, até nova deliberação judicial a se verificar na audiência conciliatória adiante designada.

Fica, pois, designada sessão supra apontada para às 15h30min. do dia 19/12/17, com urgência intimando-se primeiro ao Jurídico da CEF, por seu representante, servindo a presente como mandado, **a ser cumprido em Plantão.**

Eventual prazo para resposta do réu somente fluirá a partir de futuro comando judicial específico a respeito, ao momento citando-se.

Devem as partes otimizar tratativas rumo a uma prévia composição aos autos, por meio de seus Advogados.

Ao depois, intimação ao polo autoral.

**BAURI, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Face aos temas do reversível e do irreversível, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, **DEFERIDA** a tutela provisória para o fim de ordenar paralise a CEF imediatamente a qualquer ato de consolidação dominial sobre o imóvel em questão, até nova deliberação judicial a se verificar na audiência conciliatória adiante designada.

Fica, pois, designada sessão supra apontada para às 15h30min. do dia 19/12/17, com urgência intimando-se primeiro ao Jurídico da CEF, por seu representante, servindo a presente como mandado, **a ser cumprido em Plantão.**

Eventual prazo para resposta do réu somente fluirá a partir de futuro comando judicial específico a respeito, ao momento citando-se.

Devem as partes otimizar tratativas rumo a uma prévia composição aos autos, por meio de seus Advogados.

Ao depois, intimação ao polo autoral.

**BAURI, 31 de outubro de 2017.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 10509

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000677-24.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO)

Fl. 451: Ciência às partes acerca da juntada do laudo merceológico nº 4253/2017 às fls. 480/493 (Ofício 114/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP).Após, à pronta conclusão.

Expediente Nº 10510

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001136-26.2017.403.6108 - JOSE DOS ANJOS X CELIA DO AMARAL DOS ANJOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal (ré) para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).Int.

Expediente Nº 10511

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002614-16.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 243 PARA FINS DE INTIMACAO DA CEF ACERCA DE SEU TEOR, BEM COMO DA EXPEDICAO DE MANDADO E JUNTADA DAS CONSULTAS/RESTRICOES REALIZADAS PELO SISTEMA BACENJUD E RENAJUD AS FLS. 244/276. DESPACHO DE FL. 243: Fls. 223/235: ante a concordância da CEF, fl. 241, primeiro parágrafo, defiro o cancelamento da penhora objeto da averbação nº 12 da matrícula nº 57.613, do 1º CRI de Bauru/SP, expedindo-se mandado, com urgência.Diante do preceituado no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Caso o(s) veiculo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.A Secretária para que proceda ao preparativo para tais requisições. Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, inclusive quanto ao pedido de fl. 220. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0005172-82.2015.403.6108 - MICHELASSI & CIA LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).Int.

000680-13.2016.403.6108 - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).Int.

0002051-12.2016.403.6108 - LYDIA MUNERATO(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Em sede de mandado de segurança julgado improcedente, no qual a impetrante, inclusive, desistiu do Recurso de Apelação outrora interposto (fls. 67/70, 73 e 74), incabível o pleito de designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 76).Abra-se vista ao MPF.Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000942-26.2017.403.6108 - ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, intimando-se-a.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 11585

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011541-67.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Intimem-se as defesas a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.Com as manifestações ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação dos eventuais pedidos formulados, incluindo aqueles deduzidos pelo parquet às fls. 534/536OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS MANIFESTAREM NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, NO PRAZO LEGAL,

Expediente Nº 11586

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

AUTOS COM VISTA A DEFESA DO RÉU WALTER PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11587

EXECUCAO DA PENA

0009363-14.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE SCASSA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP306820 - JEFFERSON JOSE CALARGA E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária I de Hortolândia/SP (fs.02).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP, com as cautelas de praxe.Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP226372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 14/03/2016.

Relata ter sido diagnosticada com HIV (Doença pelo vírus da Imunodeficiência Humana), além de Hepatite Viral Crônica, Agarofobia, Hipercolesterolemia Pura, Transtorno Depressivo Recorrente e Calculose Urinária. Em razão destas doenças, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 14/03/2016, em razão de a perícia médica do Instituto não haver constatado sua incapacidade laboral. Refere, contudo, estar afastada do trabalho e totalmente incapacitada para o labor em razão das doenças referidas.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

##### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no montante de 20 vezes o valor do salário de benefício da autora.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, **Dr.º JULIO CEZAR LÁZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos processos administrativos, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se **com prioridade**.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO JOSE D AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094,

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Marco José D'Ambrosio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 26/10/2016.

Relata sofrer de transtornos psíquicos, consistente em Depressão e ideação suicida, agravada em razão de restrições físicas (artrose nos joelhos, transtorno de menisco e sinovite e tenossinovite), que o impedem de exercer seu labor. Requereu e teve deferido benefício de auxílio-doença nos últimos anos, tendo o último sido cessado em outubro/2016, porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Requereu outros benefícios em 2017, todos indeferidos pela mesma razão. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico, não estando apto a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o autor teve seu benefício cessado há aproximado um ano, tendo se mantido financeiramente por conta do vínculo empregatício ativo na empresa Flacamp Indústria Mecânica, podendo, pois, aguardar a realização da perícia médica sem prejuízo de seu sustento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se o autor para, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, indicar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15 (quinze) dias.
  2. Desde logo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
  3. **Com a juntada dos processos administrativos, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
  4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
  5. **Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para nova análise do pedido de tutela de urgência.**
  6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANESSA FRANCO GRATAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo do adicional de 25% sobre o valor do benefício, por conta da necessidade dos cuidados permanentes de terceira pessoa. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, bem como pretende obter indenização por danos morais e restituição dos gastos com contratação de advogado.

Relata que sofre de problemas psiquiátricos, consistente em depressão, com notícia de tentativa de suicídio e faz tratamento com diversos medicamentos. Teve concedidos diversos benefícios de auxílio-doença desde o ano de 2010 até o corrente ano, tendo o último cessado em setembro/2017, porque a perícia médica da autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Refere, contudo, que segue incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:



Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado da autora estão comprovadas, em razão de que esta era portadora do benefício de auxílio-doença, cessado em setembro/2017.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos recentes (agosto/2017) emitidos por médico psiquiatra, que a autora faz tratamento para depressão, com uso de diversos medicamentos e histórico de internação por tentativa de suicídio em 2015.

A autora vem recebendo benefício de auxílio-doença praticamente ininterruptamente desde o ano de 2010 até setembro/2017, não tendo desde então retornado ao mercado de trabalho, formalmente.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Áfora essas razões, entendendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora e de sua família, **cujo benefício vem sendo pago há mais de 6 anos ininterruptamente.**

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC.** Determino ao INSS que restabeleça em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	<b>Vanessa Franco Gratão / 217.490.508-62</b>
Genitora da autora	Aparecida Franco Gratão
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/611.003.938-5
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, **Dr. JULIO CEZAR LÁZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e **cumpra-se com urgência.**



## DESPACHO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação ordinária em face do INSS para que seja compelido a "... reconhecer na totalidade, o tempo de contribuição relativo ao vínculo empregatício com a Empresa Fenes Fábrica de Engrenagens Especiais Ltda (página 14 da CTPS), de 02/01/1989 até 01/04/2013 com as respectivas parcelas remuneratórias reconhecidas judicialmente e, ato contínuo, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Parte Autora, com data de início a contar do protocolo do requerimento administrativo."

O autor requereu a produção de prova oral, que foi indeferida pelo Juízo.

**DECIDO.**

Com base no disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil e para que não se alegue cerceamento de defesa que ocasione futura anulação da sentença, **reconsidero** o despacho retro e **defiro a prova oral** requerida pela parte autora (ID 1432538) para comprovação do período trabalhado na empresa Empresa Fenes Fábrica de Engrenagens Especiais Ltda, de 02/01/1989 até 01/04/2013.

**Designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2017, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas-SP.

Providencie o advogado da ré a intimação das testemunhas arroladas (ID 1432538) para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDEMIR CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à implantação de benefício de aposentadoria especial (NB 170.331.333-7), requerido em 12/05/2014, com reafirmação da DER para o dia em que implementou os 25 anos de tempo de exposição a agentes nocivos, caso necessário.

Relata que seu benefício foi indeferido, tendo sido interposto recurso à JRPSP, que reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Mabe Eletrodomésticos e o direito à aposentadoria, por meio do Acórdão nº 5182/2015. Contudo, até a data da impetração do presente *mandamus*, seu benefício não havia sido implantado.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à análise da liminar.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos verifico presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não terá condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992

Segundo a referida tabela, nota-se que para a generalidade dos casos – considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais – o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de **0,71 para os homens** (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

Nesse sentido, confira-se:

“(…) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)” [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

#### CASO DOS AUTOS:

Conforme relatado, pretende o impetrante a implantação da aposentadoria especial, por ter laborado por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos a sua saúde, conforme mesmo já reconhecido pelo Acórdão que decidiu o recurso interposto na via administrativa.

Pois bem. Verifico que o impetrante pleiteou administrativamente benefício de aposentadoria especial (NB 170.331.333-7), protocolado em 12/05/2014. Referido requerimento foi inicialmente indeferido, porque não foi reconhecida a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Mabe Eletrodomésticos Ltda. O impetrante interpôs recurso, ao qual foi dado provimento para reconhecer a especialidade do período restante, trabalhado de 14/12/1998 a 09/04/2014, bem como reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sustenta, contudo, o impetrante que os períodos urbanos comuns já averbados no CNIS, convertidos em tempo especial e somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, somam mais de 25 anos de tempo especial, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário e, portanto, mais favorável.

De fato, o impetrante teve reconhecida na via administrativa a especialidade do período de 22/10/1990 a 13/12/1998, trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos. Posteriormente, por meio do Acórdão nº 5182/2015 proferido pela 27ª JRPS, foi reconhecido o restante do período especial trabalhado na mesma empresa (de 14/12/1998 a 09/04/2014).

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente de 22/10/1990 a 09/04/2014 (Acórdão nº 5182/2015 – ID 3134950) somados aos períodos urbanos comuns convertidos em especial pelo índice de 0,71, somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

O tempo especial trabalhado na empresa Mabe (de 22/10/1990 a 09/04/2014), reconhecido pelo INSS, soma **23 anos 5 meses e 18 dias** de tempo especial.

Os períodos comuns constantes do CNIS (TM Com. Ind. de Plásticos, de 01/06/1986 a 30/05/1987; TM Com. Ind. de Plásticos, de 01/08/1987 a 30/04/1989; Fortplast Ind. Com. Plásticos, de 02/05/1989 a 31/08/1990) somam 4 anos e 30 dias de tempo comum. Convertendo-se o período comum em tempo especial pelo índice de 0,71, tem-se **2 anos 10 meses 27 dias**. Este período comum somado ao tempo especial reconhecido administrativamente (**23 anos 5 meses 18 dias**) totaliza **26 anos 4 meses 15 dias de tempo especial total**.

O tempo especial total trabalhado pelo impetrante é superior aos 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Portanto, faz jus o impetrante à concessão do benefício pretendido desde a DER (12/05/2014).

Por seu turno, o perigo da demora emana da própria natureza alimentar da verba pretendida, considerando-se que o impetrante encontra-se formalmente desempregado.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que proceda à implantação da Aposentadoria Especial em favor do impetrante, a partir do requerimento administrativo (12/05/2014), no prazo de 30 dias (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome Beneficiário /CPF	Valdemir Carlos da Silva / 135.077.318-27
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/170.331.333-7
Data do início do benefício	12/05/2014 (DER)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	30 dias, contados do recebimento da comunicação.

#### Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
2. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para julgamento.
4. Defiro ao impetrante a **gratuidade processual**.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade**.

Campinas, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARIO DE OLIVEIRA E SILVA SOBRINHO

#### DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMILSON BORDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor requereu a produção de prova oral para o período rural, com expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas residentes na Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e da essencialidade da prova para o período rural, DEFIRO A PROVA ORAL, com base no artigo 370 do CPC.

Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se carta precatória, se o caso, ou tornem conclusos para designação de audiência neste Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-76.2017.4.03.6105  
AUTOR: LUIS ALBERTO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDUARDO APARICIO BAEZ OJEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (§§ 2º e 3º, art. 854, do CPC).

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HERTON FROEDER  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Herton Froeder**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 14/09/2017.

Relata que foi diagnosticado com Meningioma Cerebral, tendo sido submetido à cirurgia em 2004, com introdução de cateter, seguindo com Neoplasia Benigna do Encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central e Epilepsia – CID D33 e G40. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 01/11/2006 (NB 31/550.541.809-7), cessado em 14/09/2017, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados com a inicial.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portador do benefício de auxílio-doença desde 2006 até o mês de setembro do corrente ano (NB 31/550.541.809-7).

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos recentes (agosto de 2017) emitidos por médico neurologista, dando conta de que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico em 2004 e em 2006 para exegese de emangioma. Consta do documento médico (ID 3019406) que o autor em sua última avaliação neurológica apresenta ainda tumor residual e notícia de novo episódio convulsivo. Segue fazendo tratamento com medicamentos e encontra-se incapacitado para o labor de motorista.

O autor encontrava-se afastado recebendo benefício de auxílio-doença há mais de 10 anos, desde 2006 até o mês de setembro do corrente ano.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor, **cujo benefício vem sendo pago há mais de 10 anos ininterruptamente.**

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	<b>Herton Froeder / 582.086.400-00</b>
Genitora da autora	Nerci Froeder
Espécie do benefício	Auxílio-doença

Número do Benefício	31/550.541.809-7
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados pelo autor na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
  2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
  3. **Com a juntada dos processos administrativos, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
  4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
  5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
  6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
- Intimem-se e **cumpra-se com urgência**.  
Campinas, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-20.2017.4.03.6105  
AUTOR: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO ANDRE DE ASSUMPÇÃO ZARRO, ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10902

#### DESAPROPRIACAO

**0015912-16.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBLENIA - ESPOLIO (SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBLENIA (SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados fl 924/935 Prazo: 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008729-28.2011.403.6105** - FABIANA GALINDO RIBEIRO (SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

**0013052-42.2012.403.6105** - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA (SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0005118-96.2013.403.6105** - CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0013562-21.2013.403.6105** - IVALDO APARECIDO TAVARES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

**0003552-78.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0007834-62.2014.403.6105** - ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA (SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0001576-02.2015.403.6105** - BAUER & BAUER LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP321217 - VÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA A PARTE RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados fl 238/239 Prazo: 05 (cinco) dias.

**0011029-21.2015.403.6105** - EDER CARLOS COMOLI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

**0012656-60.2015.403.6105** - CLAUDIA MARIA SILVA RAMOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa MODA CONCEITUAL ADM EIRELLI às ff. 201/247.

**0003429-34.2015.403.6303** - EDGAR DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

**0008497-40.2016.403.6105** - JOAO CAMILLO DE CAMARGO FILHO (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0023708-19.2016.403.6105** - ROLF KURT ZORNIG (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005896-95.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA ME X BRUNO LIMA DO AMARAL X ALEXANDRE MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010249-62.2007.403.6105 (2007.61.05.010249-3)** - GALVANI IND., COM/ E SERVICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0002330-75.2014.403.6105** - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3)** - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do corrido, defiro a devolução do prazo requerido pela CEF, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016110-85.2001.403.0399 (2001.03.99.016110-0)** - MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X ADOLPHO HENGELTRAUB X EVALDO MIRANDA COIADO X JOSE ALBERTO RUIZ BURGUEIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0004925-52.2011.403.6105** - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELESTINO FORTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### Expediente Nº 10903

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002446-13.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

#### DESAPROPRIACAO

**0006169-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

1. Fl. 159: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 155 em favor da perita e venham os autos conclusos para sentenciamento. 2. Intime-se.

**0006426-70.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JAYME FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X GENI DOMINGUES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X IONEI CESAR LEITE(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a expropriante INFRAERO apresentou o laudo de avaliação no valor de R\$ 16.539,00, atualizado para julho de 2011 (fs. 30/48 e 364/391), com o qual concorda as expropriantes União Federal e Município de Campinas (fs. 309/339, 342/362 e 393). A perita nomeada por este Juízo apresentou o laudo em 06/10/2015, indicando o valor de R\$ 44.681,38 (fs. 202/233), o qual restou confirmado quando dos esclarecimentos prestados às fs. 329/336. Diante da divergência de valores, determino novamente a intimação da perita para que apresente esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor correspondente à avaliação realizada no caso considerando a mesma data da avaliação que instruiu a petição inicial, ou seja, o valor aferido em julho de 2011. Após, dê-se vista às partes e, por último, ao MPF para manifestação/parecer nos presentes autos. Oportunamente, tomem conclusos para sentenciamento. Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas,

**0007471-12.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS X ADAO ALIR MANDU(SP138705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

1- Fl. 238: Considerando a existência de 05 penhoras registradas na matrícula do imóvel objeto da presente, bem assim a penhora no rosto dos autos de fl. 241, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução. Ademais, eventual questão quanto à legitimidade para o levantamento do valor da indenização será objeto de análise após a prolação de sentença no presente feito.2- Fls. 240/243: Lavre-se termo de penhora no rosto do presente feito expropriatório, nos termos do ofício recebido da Egr. 3ª Vara Federal local Especializada em Execuções Fiscais.3- Comuniqu-se àquele Juízo por meio eletrônico a lavratura do termo, bem como acerca da existência da 05 (cinco) penhoras registradas na matrícula do imóvel indicado na inicial.4- Fls. 244/245: Defiro o requerido. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional e INSS a que informem os dados referentes às execuções fiscais indicadas às fs. 02/03, nos termos da manifestação exarada pelo Parquet Federal.5- Atendido, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.6- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010930-76.2000.403.6105 (2000.61.05.010930-4)** - MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X OSVALDO ROSA OTERO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0005478-51.2001.403.6105 (2001.61.05.005478-2)** - CONSTRUCOES ELETRICAS BELIMA LTDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. F. 294: Defiro o pedido e determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União (Fazenda Nacional) do valor depositado pela parte autora nos autos (f. 215), conta 2554.635.6507-1, no código de receita indicado (7525), referente a CDA 80.6.01.002817-00. 2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.3. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e arquivem-se os autos.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0015393-17.2007.403.6105 (2007.61.05.015393-2)** - LUIZ ARISTIDES GALLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 199. Prazo: 10 (dez) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial de f. 206.

**0002949-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002949-1)** - AMADEU MANO DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

1. F. 276: Cumpra-se, dando vista dos autos à União. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Em caso de requerimento, tomem os autos conclusos.Int.

**0006906-36.2013.403.6303** - VALDOMIRO RIBEIRO COSTA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 82, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o PPP apresentado pela empresa CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA às ff. 86/106. Prazo: 05(cinco) dias.

**0012278-29.2014.403.6303** - PAULO FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA(SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

**0000475-27.2015.403.6105** - VICTOR ANTONIO NUNES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 12. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 13. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 14. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 15. Intimem-se.

**0009855-62.2015.403.6303 - LAERCIO MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**0000924-48.2016.403.6105 - SALVADOR CARDOSO DO VALE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. 1) Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 107.486.158-0), concedida em 04/09/1997, pelos índices de IRSM referentes a março de 1994, no percentual de 39,67%. Foi proferida sentença reconhecendo a decadência do direito de revisão no benefício do autor. Em julgamento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, o e. TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, retornando os autos a esta instância. Foram apresentadas contestação e réplica. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2) Nos termos do artigo 370, caput, do CPC, determino que se oficie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da aposentadoria do autor (NB 107.486.158-0), de que conste planilha dos valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial, bem assim eventuais revisões efetuadas no referido benefício. Prazo: 10(dez) dias. 3) Com a juntada dos documentos, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a revisão do benefício do autor com base no índice de IRSM referente a março de 1994, conforme pretendido. 4) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. 5) Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0002030-11.2017.403.6105 - ZELIA RAVANHANI DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011543-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X 2M CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARIA CRISTINA CALUNGA X MARIANA CALUNGA MORAES ROSA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à CEF sobre o documento de f. 87.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000730-26.2017.4.03.6105

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, ANDREY BIAGINI BRAZA O BARTKEVICIUS - SP258428, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **ESSENTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em que a requerente busca, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens da requerida.

Aduz, em síntese, que foi realizado arrolamento dos bens da requerida, cujo montante importava em R\$ 6.906.224,12; que a requerida tem débitos constituídos que atingem R\$ 31.430.588,12; que a maioria dos débitos está com a exigibilidade suspensa em decorrência de recursos administrativos; que parte da dívida, CDA's 80.4.11.002030-10, 80.3.11.001582-20 e 35.003.380-3, já foram objeto de ação judicial e também se encontram com a exigibilidade suspensa; que após a ciência do arrolamento, a requerida alienou diversos bens totalizando o valor de R\$ 1.256.409,80, entre eles automóveis; que, contudo, não apresentou outros em substituição, ensejando sensível diminuição patrimonial; que a concessão da medida se justifica, considerando a existência de débitos que somados ultrapassam trinta por cento do patrimônio conhecido da requerida, bem como considerando que ela vem praticando atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito; que tais situações estão previstas nos incisos VI e IX da Lei nº 8.397/92 (ID 716783). Juntou documentos.

Com fundamento nos artigos 3º, e 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, a liminar foi deferida em parte para decretar a indisponibilidade de todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente da requerida, excluídos os recursos depositados em instituições financeiras (ID 898003).

Contra essa decisão, a requerida interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 1346455). Não há notícia nos autos de decisão no referido recurso.

A requerida, ainda, ofereceu contestação alegando, em apertada síntese, que a medida cautelar carece de fundamento legal, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, da Lei nº. 8.937/92, apontadas pela requerente como base para a presente ação; que todos os seus débitos tributários federais estão com a exigibilidade suspensa; que a maior parte destes débitos não foi constituída definitivamente (ID 1400253).

Aduziu também que a requerente, ao aplicar o inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº. 8.397/92 se equivocou quanto ao critério de apuração do patrimônio conhecido; que no computo deste valor se utilizou do ativo permanente (R\$ 5.649.819,39) quando o correto, segundo o artigo 3º, *caput*, da IN RFB nº 1565/2015, seria o total do ativo constante do último balanço patrimonial (R\$ 34.384.371,55); que, assim, considerando apenas o valor dos débitos definitivamente constituídos, o endividamento não ultrapassa 16,03% do patrimônio conhecido (ID 1400253). Juntou documentos.

A requerente peticionou pleiteando penhora no rosto dos autos da ação nº. 0032229-62.2006.403.6182, em tramitação na 5ª VF de São Paulo/SP (ID 1657959), o que foi deferido (ID 1660209) e cumprido (ID 1799596). Manifestou-se, ainda, em réplica, refutando em parte as alegações da contestação (ID 1721040).

Reiterando a argumentação trazida em sua contestação (ID 1400253), a requerida pleiteou a reconsideração da decisão (ID 1660209) que deferiu a penhora no rosto dos autos e a liberação do valor bloqueado (ID 1820279), tendo a apreciação do pedido sido diferida para momento posterior, saneador ou julgamento antecipado (ID 1827468).

As partes foram intimadas sobre a produção de provas (ID 1797870).

A requerente afirmou não ter provas a produzir (ID 1860304).

A requerida, reiterando suas manifestações anteriores quanto a ausência dos requisitos para a concessão da medida, insistiu em sua afirmação de que todos os débitos ou permanecem em conta corrente da requerente pela morosidade na apreciação de seus recursos administrativos, ou estão garantidos por depósito ou fiança bancária, ou já transitaram em julgado de forma favorável a ela na esfera judicial. Por fim, juntando novos documentos postulou pela produção de prova documental, bem como pelo prazo de quinze dias para a juntada de documentos complementares (ID 1950082).

Pelo despacho ID 1974844, foi deferido o prazo pleiteado pela requerida. Foi determinado ainda que decorrido, fosse dada vista de tudo à requerente, bem como que ela informasse discriminadamente os valores atualizados e o montante total dos créditos tributários com suspensão de exigibilidade, os parcelados (saldo remanescente) e os discutidos em sede judicial com garantia ou trânsito em julgado em favor da requerida.

A requerida apresentou petição (ID 2322843) discriminando os débitos que se encontram suspensos nos termos do artigo 151 do CTN, apontando o nº do processo administrativo, a causa da suspensão e o valor atualizado do débito. Indicou, ainda, na mesma petição, os débitos discutidos em processos judiciais informando o nº do processo administrativo, a causa suspensiva ou extintiva e o valor atualizado. Sobre os processos que se encontram ainda na esfera administrativa alegou que dezesseis aguardam análise em primeira instância e que a esmagadora maioria, com exceção de um único, objeto de parcelamento, está aguardando análise há anos, alguns há mais de quatorze anos. Quanto aos processos judiciais, asseverou estarem garantidos por provimento judicial favorável, ou aguardando que a requerente promova nos autos o pagamento definitivo em seu favor. Por fim, reiterou suas alegações anteriores quanto ao descabimento da medida cautelar fiscal proposta. Juntou documentos.

Intimada, pela petição ID 2697726 a requerente manifestou-se reiterando a as alegações anteriormente deduzidas. Asseverou que suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, qualquer seja o motivo, não obsta a concessão de medida cautelar fiscal. Informou que o requerido desistiu das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos 10880.928607/2010-21, 13819.900914/2013-22, 10880.940942/2010-06, incluindo os débitos no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária). Afirmou a presença dos requisitos e requereu a manutenção da indisponibilidade dos bens da requerida. Juntou documentos.

Pela petição ID 2715054 a requerida informou que incluiu no PERT os débitos objeto dos processos administrativos nº. 13819.905744/2012-91, nº. 13819.900914/2013-22, nº. 13819.902480/2013-03, nº. 10880.930124/2010-97, nº. 10880.930125/2010-31, nº. 10880.934058/2010-24, nº. 10880.934059/2010-79, nº. 10880.942665/2010-68 e nº. 19515.001076/2003-31, desistindo das correspondentes discussões administrativas; que em 31/08/2017 efetuou o pagamento de 7,5% do total dos débitos, sendo que o saldo remanescente será liquidado com utilização do prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL. Argumentou que, dessa forma, suas únicas pendências com o Fisco Federal seriam: processo administrativo nº. 16643.000064/2010-65, com exigibilidade suspensa, pendente de julgamento de impugnação, valor atualizado R\$ 2.399.872,80 (ago/2017); processo administrativo nº. 19.515.003939/2003, com exigibilidade suspensa, pendente de julgamento de recursos voluntários, valor atualizado R\$12.564.049,40 (ago/2017); e processo administrativo nº. 13808.004436/97-21, com exigibilidade suspensa, depósito judicial na medida cautelar nº. 0043757-39.1992.403.6100 e com sentença favorável à requerida na ação nº. 0024041-55.1994.403.6100, valor atualizado R\$ 4.694.662,83 (ago/2017). Afirmou, por fim, que a manutenção da medida cautelar é descabida, por não haver qualquer elemento que indique risco de insolvência da requerida e ainda, por não ser o caso de enquadramento nas hipóteses do artigo 2º da Lei nº. 8.397/92, e que vem tomando todas as providências para quitar ou cancelar seus débitos tributários, sendo descabida a alegação da requerente de que tem a intenção de dilapidar seu próprio patrimônio. Requereu a improcedência da medida e a liberação dos bens e ativos bloqueados.

#### **É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

*"Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:*

*I – prova literal da constituição do crédito fiscal;*

*II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente."*

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

*"Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

*I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;*

*II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;*

*III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;*

*IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;*

*V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:*

*a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;*

*b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;*

*VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*

*VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;*

*VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;*

*IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."*

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

A primeira questão que se coloca para o exame dos presentes autos é se há a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para que seja concedida a medida. Ou seja, se na pendência de apreciação de impugnação, de manifestação de inconformidade, de recursos na esfera administrativa, situação que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, é possível a concessão de cautelar fiscal.

Não desconheço a jurisprudência do E. STJ no sentido de não ser admissível a concessão da medida nessa situação. Todavia, com a devida vênia, não comungo do mesmo entendimento, acompanhando neste ponto consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

O artigo 1º da Lei nº 8.397/92 não fala em constituição definitiva do crédito tributário, mas somente em constituição do crédito:

**"Art. 1º.** O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução fiscal da dívida ativa, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

**Parágrafo único.** O requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea 'b' e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

Por sua vez, o acima transcrito artigo 2º, V, alínea 'a', da mesma lei, ao vedar a concessão da medida na hipótese de suspensão da exigibilidade, refere-se tal somente àquela hipótese. Não me parece razoável, novamente com a devida vênia, estender a vedação estabelecida em uma alínea para todos os incisos do artigo.

Finalmente, há que se considerar o parágrafo único do artigo 12 da Lei que estabelece que *"Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará a eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário"*.

Com efeito, ante a possibilidade de imediato ajuizamento da execução, onde poderão ser requeridas as medidas antecipatórias necessárias à garantia do débito, não vislumbro sentido em se exigir a constituição definitiva do crédito tributário para que se admita a propositura de cautelar fiscal. A exigência esvaziaria completamente a utilização eficaz da medida.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante recente jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE.** 1. No caso em apreço, a agravada ajuizou medida cautelar fiscal em face de *General Expresso Transporte Rodoviário Ltda. e Manoel Gomes da Rosa*, ora agravante, objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens, a fim de viabilizar a satisfação do crédito, vez que já houve a constituição dos créditos tributários mediante lavratura do auto de infração, sendo constatado que o débito supera em 100% (cem por cento) o valor do patrimônio conhecido do contribuinte. 2. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Uma vez lavrado o auto de infração (AI nº 16095.720.017/2013-38) e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. 4. A alegada suspensão da exigibilidade dos créditos não é óbice à concessão da cautelar fiscal quando o juiz verifica que está presente uma das hipóteses autorizadas pela lei, no caso, o art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92. 5. Quanto ao redirecionamento, no caso, vislumbra-se a responsabilidade do ora agravante, eis que sócio com poderes de gerência e existência de indícios de fraude na administração da empresa, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92 e art. 135, III, do CTN, consoante relatado pela autoridade fiscal. 6. Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada. 7. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

(AI 00315778320144030000, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO.** 1. (...) 3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 --TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). 6. (...) 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014. 9. (...) 10. Agravo de instrumento denegado.

(AI 00179703220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.** 1. (...) 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. (...) 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00194409820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEVANTAMENTO DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO FURTADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. CIRCUNSTÂNCIA AFETA APENAS À HIPÓTESE DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. PREEXISTÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS. IRRELEVÂNCIA. COMUNICAÇÃO ÀS INTUIÇÕES PERTINENTES A RESPEITO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 4º, §3º, DA LEI 8.397/1992. RESPONSABILIDADE DO JUIZO.** 1. (...) 2. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do inciso V, alínea a (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve ser deferida. Irrelevante, portanto, a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar, como no caso dos autos. 3. O arrolamento é medida de monitoramento, alcançando os limites da competência da autoridade administrativa, que não poderia, por si, tornar indisponíveis os bens do devedor. Serve, portanto, apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, enquanto desnecessária ou não deferida medida cautelar fiscal, em relação à qual não possui identidade eficaz. Deriva-se, assim, que o instituto não garante a dívida - vez que não impede a dissipação patrimonial - de modo que em nada obsta o ajuizamento da cautelar; pelo contrário, os dados do controle patrimonial exercido poderão servir inclusive de fundamento para o acautelamento (a hipótese do artigo 2º, VII, da Lei 8.397/1992 inclusive pressupõe a existência de arrolamento). 4. A jurisprudência preconiza que cabe ao Juízo a comunicação de decisão pela indisponibilidade de bens do devedor às instituições competentes. 5. Apelo do contribuinte desprovido. Apelação fazendária provida.

(AC 00054668720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRIÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.** 1. (...) 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. 4. (...) 7. Agravo provido em parte.

Note-se que mesmo na hipótese de parcelamento, fato alegado nos autos pela requerida em face de sua adesão ao PERT, não é caso de se afastar a medida cautelar fiscal já deferida, conforme se observa do retro transcrito parágrafo único do artigo 12 da Lei, bem como da jurisprudência acima explicitada.

No entanto, muito embora a suspensão da exigibilidade – por recursos administrativos pendentes, ou por parcelamento, não leve a desconsideração dos correspondentes débitos quando do exame dos requisitos da medida cautelar fiscal, aqueles débitos efetivamente garantidos por depósito, fiança bancária, seguro garantia, penhora idônea, não podem ser levados em conta quando da apreciação da medida. É que estes débitos, que contam com garantia idônea, seguramente serão liquidados ao final da execução fiscal.

Outra questão levantada pela requerida é o conceito de 'patrimônio conhecido'. Com efeito, a respeito dispõe o artigo 3º da IN RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2016:

*"Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la."*

Assim, com razão a requerida em sua contestação (ID 1400253 – parágrafo 36 e ID 1400339 - documento 23), de sorte que o patrimônio conhecido a ser considerado corresponde a R\$ 34.384,371,55 (valor total do ativo).

Como dito, a requerente postula a concessão da medida, com fundamento nos artigos, 2º, incisos VI e IX e 3º, da Lei nº. 8.397/1992.

No caso dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada nos autos (ID 716892 – pag. 1/7 e ID 716900 – pag. 1/2) e afora a controvérsia quanto a suspensão da exigibilidade e o cabimento da concessão da medida nesta hipótese, não há outros questionamentos.

Conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92, é o bastante para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua "*débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido*".

Adotando como 'patrimônio conhecido' da requerida o valor de R\$ 34.384.371,53, como acima explicitado, tem-se que 30% desse valor correspondem ao montante de R\$ 10.315.311,46.

Lado outro, mesmo considerando as alegações da requerida de que os débitos questionados na Justiça, ou estão garantidos, ou tem trânsito em julgado com decisão favorável; que parte dos processos que se encontram na esfera administrativa foram liquidados por parcelamento (PERT); e que um deles está parcelado, restando apenas 14 parcelas a serem pagas; ainda sobram dois processos em sede administrativa, cujos débitos atualizados para setembro de 2017, somados, montam em R\$ 15.139.357,73, acima, portanto, de 30% do 'patrimônio conhecido'.

É o que se depreende do exame do quadro de débitos de fls. 02/03 da petição ID 2715054 e dos dados do documento ID 2697752:

item 13 – valor R\$ 2.773.854,80 – p.a. 16643.000064/2010-65;

item 15 – valor R\$ 12.564.049,40 – p.a. 19515.003930/2003-02.

Anoto que a alegação de que os processos estão há muito tempo aguardando julgamento administrativo não socorre a requerida, na medida em que a Lei nº. 8.397/92 não faz qualquer menção à essa situação exigindo tão somente, em seu artigo 11, o ajuizamento no prazo de sessenta dias contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

Para além, a documentação colacionada aos autos faz a comprovação documental da ocorrência da hipótese do artigo 2º, VI, atendendo assim ao estabelecido pelo artigo 3º, inciso II, todos da mencionada Lei.

Finalmente, não verifico na situação relatada, alienação de parte do ativo permanente, inclusive de alguns veículos, sem promover sua substituição, como hipótese prevista no art. 2º, inciso IX da Lei nº. 8.397/92. Observo que a requerida informou a alienação nos autos do arrolamento, como determina a legislação. Trata-se, no caso, em face de todas as informações trazidas pela requerida em suas manifestações, principalmente os dados contábeis e fiscais, de procedimento normal à sua atividade econômica.

Assim, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, ainda que em parte.

É que a indisponibilidade abrange, quanto às pessoas jurídicas, apenas os bens integrantes do ativo permanente (compreendendo os investimentos, o ativo imobilizado e o ativo intangível - arts. 178 e 179 da Lei n. 6.404/76), até o valor da dívida.

Nessa conformidade, **INDEFIRO** o postulado pela requerida na petição ID 1820279 e mantenho o despacho ID 1660209 que determinou o bloqueio dos valores depositados nos autos do processo 0032229-62.2006.4.03.6182.

Observo que conforme ID 1799592 referido valor foi vinculado à execução fiscal n.º 0022011.60.2016.403.6105 que tramita nesta Vara Federal, e onde determinei o levantamento do montante, em favor da ora requerida, o que ainda não ocorreu, por ela não ser parte naquela execução.

Assim, **DETERMINO** o bloqueio do aludido valor, vinculando-o a esta medida cautelar fiscal. Providencie-se o necessário, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que vincule referida conta a este processo.

Posto isto, confirmando a liminar anteriormente deferida e nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92 *julgo parcialmente procedente* o pedido formulado na inicial, para **decretar a indisponibilidade** de todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente de **ESSENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras, que permanecerão com livre movimentação, até que sejam totalmente satisfeitos todos os créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos descritos no ID 716892 - pag. 4 dos presentes autos, que não se encontrem garantidos por depósito judicial, por fiança bancária, por seguro garantia, e por penhora idônea.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Mesmo porque, dos débitos discutidos judicialmente, parte está garantido ou a cobrança é indevida. Por sua vez, os que se encontram ainda na esfera administrativa, boa parte está parcelado (PERT), e outra parte está aguardando julgamento. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento nesse artigo, condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

E, ainda, considerando que não foi atendido totalmente o pedido de indisponibilidade de bens, conforme se verifica na liminar (ID 898003) e tendo em vista a mínima sucumbência, pelas mesmas razões condeno a requerente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

P.R.I.

Campinas,

José Mário Barretto Pedrazzoli

Juiz Federal

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-78.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: MARIA ANGELA MOURA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para **dar e receber quitação**, a fim de que seja apreciada a petição de pedido de extinção pelo pagamento.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6874

EXECUCAO FISCAL

**0016153-48.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO OKONIEWSKI  
ACHEK(SP287881 - LUCIANA WADA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito admite transação, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de novembro de 2017, às 13:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MEDLEY FARMACUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGIER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela cautelar provisória, objetivando garantir o juízo antecipadamente, na forma do artigo 9º, inciso II, § 3º, da Lei 6.830/80<sup>[1]</sup>, para que supostos débitos fiscais não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III do Provimento CJF3R nº 25, de 12.09.2017<sup>[2]</sup>, passou a ser atribuição das Varas Especializadas em Execução Fiscal a competência para processar e julgar a presente demanda.

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

---

<sup>[1]</sup> Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

<sup>[2]</sup> Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91, exclusivamente sobre os valores pagos aos cirurgiões-dentistas credenciados (contratados sem vínculo empregatício) pela Impetrante.

Aduz ser cooperativa odontológica, constituída nos termos da Lei nº 5.764/71, para prestar serviços aos seus cirurgiões-dentistas cooperados, sendo às vezes obrigada a contratar cirurgiões-dentistas em áreas ou especialidades em que não atuam seus cirurgiões-dentistas cooperados, sem vínculo empregatício, para o cumprimento do contrato de plano odontológico.

Assevera que nas situações acima referidas encontra-se em idêntica situação a de qualquer operadora de planos odontológicos de natureza empresária e que o cirurgião-dentista presta serviço ao paciente beneficiário do plano de saúde contratado com a operadora e não a esta, não sendo, portanto, cabível a tributação da contribuição previdenciária da operadora sobre os serviços pagos ao cirurgião-dentista contratado (credenciado), sem vínculo empregatício, que executa os tratamentos odontológicos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2574427).

A União manifestou interesse na causa, bem como requereu sua intimação pessoal para todos os fins (Id 2612784).

A autoridade Impetrada apresentou informações (Id 2829017).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Não havendo nas informações prestadas (Id2829017) qualquer alegação que contrarie a situação de fato narrada na inicial, resta claro, ainda que em sede de cognição sumária, que a atividade da Impetrante é de cooperativa odontológica e que para o cumprimento de seus objetivos mantém, junto à sua rede credenciada, profissionais de saúde (cirurgiões dentistas credenciados) exercendo a atividade sem vínculo empregatício com a cooperativa Impetrante. A matéria, portanto, nesse aspecto é incontroversa.

Assim sendo, é relevante a tese de que não incide sobre os valores pagos aos referidos cirurgiões dentistas credenciados a contribuição previdenciária, nos termos em que já pacificada a matéria no âmbito do E. STJ, bem como em inúmeras outras decisões semelhantes dos Tribunais Regionais Federais:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557/CPC. INEXISTÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Inexiste, portanto, a sustentada afronta ao princípio da colegialidade. **2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados. Precedentes:** AgRg no AREsp 674.427/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 04/08/2015 e AgRg no REsp 1427532/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/03/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201102396318, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA.** SÚMULA 83/STJ. I - **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados.** II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. III - Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201500560100, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.** COMPENSAÇÃO. MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. **III - Não incide contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da lei nº 8.212/91 sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde decorrentes de serviços prestados aos usuários dos planos por ela operados. Precedentes do STJ e desta Corte.** IV - O indébito referente às contribuições previdenciárias pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. O art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 é categórico ao prescrever que o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da referida Lei. V - Agravos legais desprovidos. (AMS 00076190420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES REPASSADOS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.** INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO. I. As operadoras de plano de assistência à saúde asseguram a seus associados serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica e recebem uma retribuição pela cobertura, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 9.656/1998. Trata-se de contrato de seguro, em que o risco recai e justificador do pagamento de prêmio é a degradação do estado de saúde do segurado (artigo 757, caput, do Código Civil). As entidades não se servem de equipamentos e pessoal próprio para executar o serviço, mas recorrem a profissionais autônomos, com os quais mantêm relação de credenciamento. II. As seguradoras não recebem as prestações de assistência à saúde, mas desenvolvem a estrutura necessária a que os segurados possam usufruí-las: celebram contrato de seguro com os interessados na cobertura, obtêm os prêmios, contratam os recursos operacionais dos profissionais autônomos e lhes repassam a remuneração correspondente aos serviços executados. Efetivamente, os destinatários da atividade de manutenção da integridade física e mental são os próprios segurados, tanto que incide contribuição social específica sobre o valor das remunerações recebidas no decorrer do mês pela prestação dos serviços (artigo 21, caput, da Lei nº 8.212/1991). III. Pelas características do contrato, a entidade seguradora se restringe a intermediar o serviço de assistência médica e tomá-lo acessível a pessoas que não teriam as mínimas condições de custear individualmente os tratamentos necessários - mutualidade do contrato de seguro. **O vínculo formado entre a operadora de plano de saúde e os médicos credenciados é peculiar e não implica prestação de serviços, hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/1996 e, posteriormente, no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 IV.** Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00316022819974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

De outro lado, revela-se necessário o deferimento da liminar para evitar a ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a contribuição prevista no inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91, exclusivamente sobre os valores pagos aos cirurgiões-dentistas credenciados (contratados sem vínculo empregatício), até o julgamento definitivo da ação.



Dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006293-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SINGULAR SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES - LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos etc.**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **SINGULAR SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES - LTDA**, objetivando o reconhecimento do direito de passar imediatamente a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, conforme disposto na Lei 9.249/95

Aduz ser uma clínica médica especializada na realização de procedimentos médicos e cirurgias no diagnóstico e tratamento de diversas condições dolorosas, sendo pioneira na Medicina Intervencionista da Dor no Brasil, constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, possuindo alvará da vigilância sanitária, fazendo, jus, portanto, à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL prevista nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício de redução nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos moldes da Lei nº 9.249/95 (arts. 15 e 20), demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

## DESPACHO

**Vistos.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie o Impetrante a juntada de cópia de seu CPF.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, devendo, ainda, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MANN+HUMMEL BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

### É o relatório.

### Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, conforme alega a própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7254

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2017 50/849

**0008753-32.2006.403.6105 (2006.61.05.008753-0)** - AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 637/648, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal.Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010243-55.2007.403.6105 (2007.61.05.010243-2)** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 327/339, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal.Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006793-60.2014.403.6105** - CLANIL RIBEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 236/245. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Autora CLANIL RIBEIRO, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 101.820,43, em março/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 101.570,74, na mesma data. Junta novos cálculos.À f. 251, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da Impugnada.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 254/264, oportunidade em que esclareceu que os cálculos apresentados pelas partes apresentam uma pequena diferença em razão de arredondamentos.As partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 266 (Impugnada) e 267 (INSS). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 254/264, no valor de R\$ 101.570,34, também em março de 2016, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para março de 2017 de R\$ 112.172,17, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 254/264, no valor de R\$ 101.570,34 (cento e um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), em março de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010980-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010980-0)** - SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL

Fls. 851/854: intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para impugnar a presente execução, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 535, da nova legislação processual civil.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOSE ALEX DA SILVA X JOSE VAZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.Após, volvam os autos conclusos.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006851-44.2006.403.6105 (2006.61.05.006851-1)** - NELSON DE OLIVEIRA(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se. CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 202/221

Expediente Nº 7280

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003894-65.2009.403.6105 (2009.61.05.003894-5)** - JOAO BATISTA ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o v. acórdão de fls. 278 e seu verso, bem como, face ao requerido pelo INSS às fls. 290, encaminhe-se, mensagem eletrônica à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para ciência e cumprimento.Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 288, para ciência da parte Autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009638-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 169, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016753-77.2000.403.0399 (2000.03.99.016753-5)** - ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO sob a alegação de não haver este Juízo apreciado a impugnação juntada aos autos às fls. 686/693.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, vez que assiste razão em sua insurgência de fls. 712/715, passando a fundamentação e o dispositivo a constarem como segue:Cabe ao Juízo informar no Ofício Requisitório o valor individualizado e o total da requisição, considerada para a atualização monetária dos valores, a data base do cálculo, cabendo ao Presidente do E. TRF aplicar o critério legal de correção monetária.Ainda, face ao disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para que, em observância ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, separe o valor devido à parte Autora, bem como, destaque para o valor da condenação, o valor do principal e dos juros proporcionais.Com o retorno, dê-se vista às partes e expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.Int.CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 718

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0051926-31.2001.403.0399 (2001.03.99.051926-2)** - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

Fls. 512/513: Determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 228 em nome da executada, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.

**0009316-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009316-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TELXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON JOSE TELXEIRA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.

**0000794-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE LOPES CAETANO

Fls. 169 e 170/171: intime-se a parte Ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0061609-29.2000.403.0399 (2000.03.99.061609-3)** - ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO X ALVARO MACHADO DANTONIO X FLAVIO DE AZEVEDO LEVY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como dos Embargos apensos, prossiga-se, intimando-se os autores, ora exequentes, para que se manifestem em termos de prosseguimento, procedendo ao início da execução, nos termos da lei processual civil em vigor. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

**0013398-90.2012.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, ora exequente(fls. 259/260), face aos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL(fls. 246/252), prossiga-se, com as respectivas expedições das Requisições de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Outrossim, para fins de expedição do Alvará de Levantamento, face ao determinado na sentença de fls. 226/228, intime-se o advogado indicado para retirada do mesmo, Dr. Rodrigo Xavier Ortiz da Silva, para que informe ao Juízo o número do respectivo RG. Com a informação nos autos, cumpra-se o acima determinado.Intime-se.

**0002248-78.2013.403.6105** - MARCO ANTONIO MONTANARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 345/351, bem como ante ao noticiado pelo autor às fls. 358/360, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias ao mesmo, para as diligências necessárias e juntada da documentação solicitada.Após, vista dos autos ao INSS.Intime-se.

## Expediente Nº 7295

### PROCEDIMENTO COMUM

**0086904-05.1999.403.0399 (1999.03.99.086904-5)** - FRANCISCO DEMOUTIEZ VASCONCELOS DE SOUZA X GISELI CICOLIN SALZANI X HELIO AUGUSTO MIYASATO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FRANCISCO DEMOUTIEZ VASCONCELOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0000804-44.2012.403.6105** - JOEL MARQUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do ofício de fl. 515/516 e da petição do INSS de fl. 517.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010653-98.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-30.2015.403.6105) SUZAN & FONTANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELISABETE APARECIDA FONTANA SUZAN X EDUARDO SUZAN(SP305639 - THALES MANZANO PARISOTTO E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, reconsidero o determinado no tópico final do despacho de fls. 290, devendo ser intimado o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo, procedendo, assim, ao desamparamento destes Embargos, dos autos da Execução nº 0016829-30.2015.403.6105.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0608655-13.1997.403.6105 (97.0608655-2)** - EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 237 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

**0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4)** - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOBIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do envio dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. 334/336, pelo prazo legal.Aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado.Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010174-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010174-5)** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

DESPACHO DE FLS. 1027:Dê-se vista à UNIÃO acerca da suficiência do pagamento efetuado de fls. 1023/1026, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado às fls. 1001, bem como intime-se o i. advogado para que observe que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.DESPACHO DE FLS. 1031: Compulsando os autos, verifico que o i. advogado indicado às fls. 1024 não possui procuração nos autos, com poderes especiais para receber e dar quitação, assim sendo, regularize o i. Advogado o seu instrumento de mandato.Sem prejuízo e, visto o que dos autos consta, cumpra-se o determinado às fls. 1027, dando-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.Após, com a regularização supra, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7)** - FRANCISCO NERES DE SOUSA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NERES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 292: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 291. Certífico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0002966-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002966-0)** - FLORINDO GUARALDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO GUARALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar os valores que entende devidos.Int.

**0011205-68.2013.403.6105** - PAULO SERGIO CHAPARIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CHAPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria de fl. 621/628, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.DESPACHO DE FL. 620: Vistos.Tendo em vista a manifestação e documento juntado pelo INSS às fls. 618/619, notadamente quanto à alegada diferença apurada na competência de novembro/2015, tomem os autos à Contadoria do Juízo para as retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados, vindo os autos, em seguida, conclusos.

**0003976-45.2013.403.6303** - GERALDO VALDEVINO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VALDEVINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista o requerido, comprove a subscritora de fl. 196/197 o disposto no 15º, do art. 85 do CPC., no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004215-49.2013.403.6303** - MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 229 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

**0015355-24.2015.403.6105** - SILVIO JOSE DE CAMARGO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 183 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

**Expediente Nº 7296**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0607426-91.1992.403.6105 (92.0607426-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição e documentos da CEF de fl. 826/853

**0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0)** - BANCO ABN AMRÓ REAL S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como ciência do trânsito em julgado do Acórdão proferido.Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao noticiado às fls. 559/564.Intime-se.

**0005542-12.2011.403.6105** - JOSE DAMASCENO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 360/364 para que se manifeste, no prazo legal.Int.

**0003841-33.2013.403.6303** - GERALDO DONIZETTI DE SANTIS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 203, bem como da comunicação eletrônica de fls. 204/218 para que se manifeste, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010884-87.2000.403.6105 (2000.61.05.010884-1)** - RESDIL REFRAIARIOS SAO DIMAS LTDA ME(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Resdil Refratários São Dimas Ltda - ME, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da decisão de fls. 441 e verso, ao fundamento da existência de contradição/obscuridade na mesma.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer contradição ou obscuridade na decisão embargada.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Ademais, houve o reconhecimento pelo Juízo da possibilidade de execução da sentença, mas não nestes autos e sim em sede própria de execução, considerando as partes envolvidas na presente ação mandamental, onde a Fazenda Pública não é parte.Diante do ora exposto, reconheço a total IMPROCEDÊNCIA dos Embargos de Declaração, ficando mantida in totum a decisão de fls. 441 e verso.pessoa responsável pelo levantamento dos valores na boca do caixa, a qual deverá constar do referido alvará.Intimem-se.Campinas, 17 de outubro

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015937-83.1999.403.6105 (1999.61.05.015937-6)** - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando-se a alteração da denominação social da empresa autora, entendendo por bem, neste momento, para fins de regularização dos autos, que se proceda à intimação da mesma, para juntada de procuração, regularizando-se, assim, a representação processual da nova empresa, no prazo legal.Com a juntada, cumpra-se a decisão de fls. 741.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044187-41.2000.403.0399 (2000.03.99.044187-6)** - FERNANDA BABINI X FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FERNANDA BABINI X UNIAO FEDERAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 859/863, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Outrossim, em vista da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados em fase de execução, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. Com a informação da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

**0009911-37.2011.403.6303** - CARLOS TADEU MENDES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TADEU MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 271/272, com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/266, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.Defiro a expedição de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.Para tanto, conforme dispõe o artigo 85, paragrafo 15 do Novo CPC, apresente o i advogado da parte autora, cópia do contrato social da Sociedade de Advogados, de modo a demonstrar que integra a Sociedade na qualidade sócio.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento.Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: THOMAS CARMONA RUSSO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-55.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELA COES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: HELOISA HELENA PAGANO GARCIA

## ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, alínea v, da Portaria 19/2017 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais restaram INFRUTÍFERAS.

2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a carta de citação devolvida sem cumprimento.

3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. FABIO KAIUT NUNES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Expediente Nº 6018**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016928-59.1999.403.6105 (1999.61.05.016928-0)** - Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X GALATAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALATAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Helena Amorin Saraiva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 500128372341, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0016529-93.2000.403.6105 (2000.61.05.016529-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0001356-48.2008.403.6105 (2008.61.05.001356-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-34.2007.403.6105 (2007.61.05.006442-0)) D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPO53560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SPO53560 - ANTONIO CARLOS FAIS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Antonio Carlos Fais da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1200128373386, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0009731-62.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0000431-42.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-09.2012.403.6105) JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Oswaldo Antonio Vismar da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2200128373670, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 6019**

**EXECUCAO FISCAL**

**0613643-43.1998.403.6105 (98.0613643-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SPO70618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0000983-32.1999.403.6105 (1999.61.05.000983-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607447-91.1997.403.6105 (97.0607447-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVALDO MENDES DA SILVA) X CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fl. 20, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0010555-07.2002.403.6105 (2002.61.05.010555-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BEL LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA GANDINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0014233-93.2003.403.6105 (2003.61.05.014233-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DALMASTER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPO31827 - OSVALDO DAMASIO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

**0004424-74.2006.403.6105 (2006.61.05.004424-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIAME COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA X SUELY PIRES OLIVA DA FONSECA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga do mandato de fl. 50.Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0004834-35.2006.403.6105 (2006.61.05.004834-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

**0002105-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002105-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X KLM COMERCIO DE AUTOS E LANCHONETE LTDA X NESLEI KEIRALLA LEITE DE ALMEIDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Conforme extrato do Detran de fl. 30, o veículo foi bloqueado na modalidade 1, ou seja, a constrição não impede a expedição de documentos para livre circulação do veículo penhorado nos autos. Observo, ainda, que não restou comprovado pela executada a negativa do DETRAN para expedição dos documentos para livre circulação do veículo. Com isso, indefiro o pedido de fl. 52/53. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 48, tornando os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0005800-17.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELOFORT SERVICOS LTDA(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

**0006746-52.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fl. 62/64, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem ofertado às fls. 62/64. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Cumpra-se.

**0008377-31.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0000525-19.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEAMTRENDS VEICULOS LTDA.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Fls. 110/114: Defiro pelo prazo de 14 (quatorze) dias, período em que os autos permaneceram fora de Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0017460-37.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA TEXTIL COLINA LTDA - EPP(SP143416 - MARCELO CHOINHET)

O Requerimento de suspensão da Execução Fiscal já se encontra atendido pela decisão de fls. 52, tendo sido determinado inclusive o arquivamento dos presentes autos. Quanto ao pedido de expedição de Ofício aos órgãos do Serasa/SCPC e Cadin, não compete a este Juízo tal providência para correção de seus dados cadastrais, pois tal medida pode ser realizada pela própria parte, sendo apenas necessário o requerimento de expedição de certidão de Objeto e Pé/Inteiro teor dos autos junto ao balcão da Secretaria da 5ª Vara Federal, onde constará a informação do parcelamento do débito e suspensão da execução fiscal, que deverá ser apresentada pela parte interessada aos referidos órgãos para que procedam à correção e atualização do cadastro realizado. A referida certidão de inteiro teor é expedida de imediato na Secretaria deste Juízo, após o recolhimento das referidas custas, de acordo com a Tabela de custas da Justiça Federal (lei 9289/96). Intime-se e cumpra-se a decisão de fls. 52, procedendo-se ao arquivamento dos autos.

#### Expediente Nº 6020

#### EXECUCAO FISCAL

**0602000-88.1998.403.6105 (98.0602000-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GELATINA OMEGA LTDA

Ciência ao exequente quanto ao resultado negativo da ordem de bloqueio de valores junto ao sistema Bacen-Jud (fls. 57), para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015934-31.1999.403.6105 (1999.61.05.015934-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAF COM/ E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MEDEIROS DE ALMEIDA(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA)

Com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.0011496-5, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo do feito ALEXANDRE DE MEDEIROS DE ALMEIDA. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003112-68.2003.403.6105 (2003.61.05.003112-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PALACIO DAS TINTAS LTDA(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0014212-20.2003.403.6105 (2003.61.05.014212-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo exequente. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002948-35.2005.403.6105 (2005.61.05.002948-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA GRIMALDI LTDA EPP(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0011428-02.2005.403.6105 (2005.61.05.011428-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA JACARE LTDA EPP X COMERCIAL 2065 DE AUTO PECAS ME(SP208790 - LUCIANO STRINGHETTI SILVA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0012333-02.2008.403.6105 (2008.61.05.012333-6)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 34: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 2.374,53, liberando-se o valor remanescente na conta n. 18642 (conforme guias de fls. 17 e 26), em favor da executada, Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito em cobro nestes autos. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012471-90.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL E INSTALADORA RINASI LTDA - EPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0008816-08.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROCENTER ELETRICA EIRELI - ME(SP100335 - MOACIL GARCIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0019707-88.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

**0021551-73.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNITIME COMERCIO DE PECAS E RELOGIOS - EIRELI(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

**0000264-20.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA CAROLINI BORGES - ME(SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

Analisando os autos, observo que a representação processual da executada encontra-se irregular. Desta forma, regularize a devedora sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sequência, cumpra-se a determinação de fls. 35. Publique-se, conjuntamente com este despacho, a referida determinação. Cumpra-se. Fls. 35: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### Expediente Nº 6021

##### EXECUCAO FISCAL

**0607487-73.1997.403.6105 (97.0607487-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP331151 - TALITA GRACAS DE SOUZA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (CPC, 477, 1º), apresentado às fls. 244/254). Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0608624-90.1997.403.6105 (97.0608624-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JANSAM COM/ E SERVICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos pleiteados pela exequente às fls. 94. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012733-94.2000.403.6105 (2000.61.05.012733-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP226267 - ROGERIO VICENTIN E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista o quanto manifestado pela exequente às fls. 58 dos autos em apenso, Execução Fiscal n. 2000.61.05.016606-3, defiro o levantamento da penhora lavrada sobre o veículo placas BWH-7739, devendo a secretaria expedir o que se fizer necessário. Com o cumprimento, defiro o sobrestamento do feito, na forma do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

**0007820-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007820-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEM POR CENTO VIDEO E INFORMATICA LTDA X REUBER LUIS BOSCHINI X LUIZ BOSCHINI JUNIOR(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0007950-39.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLOBAL FACIL - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.195), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0013274-73.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KOMBIS TRANSPORTES LTDA - ME(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### Expediente Nº 6022

##### EXECUCAO FISCAL

**0604065-66.1992.403.6105 (92.0604065-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ GONZAGA DAMASCENO(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0611490-37.1998.403.6105 (98.0611490-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RR - INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI)

A fim de evitar uma movimentação processual desordenada, e considerando que o valor construído nos autos encontra-se em conta judicial, determino, por ora, tão somente a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente de fls. 124, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Intime-se a executada por meio da imprensa oficial. Cumpra-se.

**0001551-72.2004.403.6105 (2004.61.05.001551-0)** - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X SERRA SA CONSTRUOES E COMERCIO(SP168771 - ROGERIO GUAUIME) X LUIGI DONATO SERRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0001552-57.2004.403.6105 (2004.61.05.001552-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO MICROCAMP S/C LTDA X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CLOVIS TUFFI X EDNA TUFFI X ELOY TUFFI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0002939-10.2004.403.6105 (2004.61.05.002939-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0001763-25.2006.403.6105 (2006.61.05.001763-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 121/123. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.



0007069-67.2009.403.6105 (2009.61.05.007069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0017891-81.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MONIQUE MOREIRA DE ASCENAO ROMEU DA SILVA - EPP(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0011339-95.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto se aguarda o resultado do recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PARATY PESCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Pela petição ID 1607477, a impetrante apresentou emenda à inicial.

O despacho ID 1956444 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2076449 a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2209592/2209613).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Sem prejuízo, verifico que foram acostadas aos autos informações relativas a outros feitos, sendo petições estranhas a estes autos. Diante disso, proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições ID 2209664 e 2209685, ID 2209735 e 2209762, ID 2209824 e 2209850, ID 2209894 e 2209906, ID 2209952 e 2209972, ID 2210012 e 2210020 e, ato contínuo, à juntada destas aos respectivos autos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

**Intimem-se e Oficie-se.**

Campinas, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA, TALLYTA FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, proposta pelo **ESPÓLIO DE GECI APARECIDA DE LIMA**, representado por Cristiano Lima de Oliveira, filho da falecida Geci Aparecida de Lima; e pelo **ESPÓLIO DE ALEX SANDRO LIMA DE OLIVEIRA**, também filho de Geci Aparecida de Lima, representado por sua cônjuge Tallyta Fernanda Ferreira de Oliveira, ação esta interposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência e/ou de evidência, a fim de obter liminarmente suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, para que sejam mantidos na posse do bem imóvel, bem como determinação de expedição do “Termo de Quitação”, sem quaisquer ônus para os autores; e ainda que se ordene à ré que se abstenha de providenciar o cadastramento dos autores nos bancos de proteção ao crédito.

Pretendem, ao final, a repetição de indébito e da restituição em dobro dos valores que continuaram pagando mensalmente no período de 22/02/2011 a 22/02/2017 e, finalmente, indenização por dano moral e material que alegam ter sofrido.

Aduzem que, em 05/01/2009, Geci Aparecida de Lima pactuou com a ré, por meio do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, aquisição de um imóvel no Condomínio Residencial Jardim Sumaré II registrado na matrícula nº 112.584 do CRI de Sumaré.

Relatam que a contraente Geci Aparecida de Lima faleceu em 22/02/2011 e que está previsto no referido contrato o pagamento mensal de uma apólice de seguro com a seguradora Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais, com a finalidade de cobrir a quitação do imóvel em caso de morte e invalidez permanente.

Entretanto, que apesar de a contraente estar em dia com as prestações obrigacionais e do evento morte, não houve cumprimento da cláusula contratual referente ao seguro.

Com a inicial, os autores juntaram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Inicialmente, imperioso destacar que o pedido de suspensão das prestações contratuais formulado na inicial possui natureza cautelar. Contudo, tendo em vista que os pontos de tangenciamento existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada permitem a fungibilidade entre ambas, é cediço que o Juiz pode analisar se estão presentes os requisitos de uma ou de outra, a despeito da nomenclatura dada pela parte autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, da medida cautelar pleiteada.

Verifica-se dos documentos anexados ao processo digital, que a contraente Geci Aparecida de Lima faleceu em 22/02/2011 (ID 1279256) e que os autores receberam uma notificação, expedida em 26 de abril de 2016 (ID 1279280), onde consta que a empresa administradora do Condomínio comunicou ao senhor Alex Sandro Lima de Oliveira, filho da falecida, de que o pedido de cobertura pelo seguro fora indeferido, “por prescrição de prazo para solicitação da cobertura”. Note-se que no mesmo documento, ID 1279280, a administradora esclarece que “apenas recebe e encaminha os documentos, que são analisados pela Caixa Econômica Federal”.

Assim, não resta comprovado o momento da comunicação da morte da contratante à Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, verifica-se que a causa da morte da contratante, descrita na Certidão de Óbito (ID 1279256), foi insuficiência respiratória, metástases pulmonares e neoplasia de cólon. O contrato de arrendamento residencial anexado prevê a inexistência de cobertura em caso de morte decorrente de acidente ou doença comprovadamente existente antes da assinatura do contrato de arrendamento.

Dessa forma, é certo que a demonstração da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, sendo necessária a instauração do devido contraditório.

Quanto ao pedido de abstenção de cadastramento dos autores nos sistemas de proteção ao crédito, como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício da ré, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência e determino à CEF que cesse a cobrança das prestações relativas ao contrato de arrendamento residencial, devendo os autores **depositar em Juízo** as prestações restantes, impedindo que a ré promova qualquer medida de retomada do imóvel e os herdeiros, caso tenham direito ao final, possam ser restituídos de forma mais ágil.

#### **DEMAIS PROVIDÊNCIAS:**

Deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, atentando-se ao valor do imóvel cuja quitação se pretende;
- b) proceder ao recolhimento das custas ou comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil);
- c) informar seu endereço eletrônico, caso o possuam, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, cite-se e intím-se, **com urgência**.

Campinas, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA, TALLYTA FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, proposta pelo **ESPÓLIO DE GECI APARECIDA DE LIMA**, representado por Cristiano Lima de Oliveira, filho da falecida Geci Aparecida de Lima; e pelo **ESPÓLIO DE ALEX SANDRO LIMA DE OLIVEIRA**, também filho de Geci Aparecida de Lima, representado por sua cônjuge Tallyta Fernanda Ferreira de Oliveira, ação esta interposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência e/ou de evidência, a fim de obter liminarmente suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, para que sejam mantidos na posse do bem imóvel, bem como determinação de expedição do “Termo de Quitação”, sem quaisquer ônus para os autores; e ainda que se ordene à ré que se abstenha de providenciar o cadastramento dos autores nos bancos de proteção ao crédito.

Pretendem, ao final, a repetição de indébito e da restituição em dobro dos valores que continuaram pagando mensalmente no período de 22/02/2011 a 22/02/2017 e, finalmente, indenização por dano moral e material que alegam ter sofrido.

Aduzem que, em 05/01/2009, Geci Aparecida de Lima pactuou com a ré, por meio do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, aquisição de um imóvel no Condomínio Residencial Jardim Sumaré II registrado na matrícula nº 112.584 do CRI de Sumaré.

Relatam que a contraente Geci Aparecida de Lima faleceu em 22/02/2011 e que está previsto no referido contrato o pagamento mensal de uma apólice de seguro com a seguradora Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais, com a finalidade de cobrir a quitação do imóvel em caso de morte e invalidez permanente.

Entretanto, que apesar de a contraente estar em dia com as prestações obrigacionais e do evento morte, não houve cumprimento da cláusula contratual referente ao seguro.

Com a inicial, os autores juntaram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Inicialmente, imperioso destacar que o pedido de suspensão das prestações contratuais formulado na inicial possui natureza cautelar. Contudo, tendo em vista que os pontos de tangenciamento existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada permitem a fungibilidade entre ambas, é cediço que o Juiz pode analisar se estão presentes os requisitos de uma ou de outra, a despeito da nomenclatura dada pela parte autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos *parcial*, da medida cautelar pleiteada.

Verifica-se dos documentos anexados ao processo digital, que a contraente Geci Aparecida de Lima faleceu em 22/02/2011 (ID 1279256) e que os autores receberam uma notificação, expedida em 26 de abril de 2016 (ID 1279280), onde consta que a empresa administradora do Condomínio comunicou ao senhor Alex Sandro Lima de Oliveira, filho da falecida, de que o pedido de cobertura pelo seguro fora indeferido, “por prescrição de prazo para solicitação da cobertura”. Note-se que no mesmo documento, ID 1279280, a administradora esclarece que “apenas recebe e encaminha os documentos, que são analisados pela Caixa Econômica Federal”.

Assim, não resta comprovado o momento da comunicação da morte da contratante à Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, verifica-se que a causa da morte da contratante, descrita na Certidão de Óbito (ID 1279256), foi insuficiência respiratória, metástases pulmonares e neoplasia de cólon. O contrato de arrendamento residencial anexo prevê a inexistência de cobertura em caso de morte decorrente de acidente ou doença comprovadamente existente antes da assinatura do contrato de arrendamento.

Dessa forma, é certo que a demonstração da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, sendo necessária a instauração do devido contraditório.

Quanto ao pedido de abstenção de cadastramento dos autores nos sistemas de proteção ao crédito, como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício da ré, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência e determino à CEF que cesse a cobrança das prestações relativas ao contrato de arrendamento residencial, devendo os autores **depositar em Juízo** as prestações restantes, impedindo que a ré promova qualquer medida de retomada do imóvel e os herdeiros, caso tenham direito ao final, possam ser restituídos de forma mais ágil.

#### **DEMAIS PROVIDÊNCIAS:**

Deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, atentando-se ao valor do imóvel cuja quitação se pretende;
- b) proceder ao recolhimento das custas ou comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil);
- c) informar seu endereço eletrônico, caso o possuam, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se, **com urgência**.

Campinas, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer autorização para deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O despacho inicial determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2056171, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito.

A despeito de notificada, a autoridade deixou de prestar as informações no prazo legal.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se e Oficie-se.**

Campinas, 11 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004971-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: MARISA DE PAULA GABRIEL

#### DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado à situado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, 26, Parque São Jorge – Campinas/SP – CEP 13064-832, para desocupação por parte da ré ou de qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte ré.

Assim, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORLANDO PEDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor é de R\$ 2.667,44, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 04/07/2006 e de 05/07/2008 a 07/02/2014 sob alegação de ter laborado na empresa Petrobrás S/A submetido a ruído acima de 90 decibéis, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – proporcional de n. 168.477.882-1.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, o autor apresentou o formulário PPP dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (pag. 15 – ID 1519407) e, na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afiasto as prevenções noticiadas tendo em vista tratarem os processos de objetos distintos ao do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da parte autora é de R\$ 1.204,19, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 28/10/2009 sob alegação de ter laborado em condições especiais na qualidade de auxiliar e atendente de enfermagem, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n. 1335004774.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (pag. 11 – ID 1581964) e, na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu.

**CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOUGLAS CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, sob pena de seu indeferimento, juntar comprovante de rendimentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANASTACIO JOSE GASPAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor é de R\$ 3.478,09, cuja renda está isenta para fins de Imposto de Renda nos termos da legislação tributária.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 04/07/2006 e de 05/07/2008 a 07/02/2014 sob alegação de ter laborado na empresa Petrobrás S/A submetido a ruído acima de 90 decibéis, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – proporcional de n. 168.477.882-1.

O pedido foi formulado administrativamente e negado pelo INSS (ID 1771623 - pág. 4), demonstrando o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO PEREIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO - PR46431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que *“Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”*), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: *“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004694-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

#### **DESPACHO**

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Além disso, por não ter visualizado o nome do advogado subscritor da petição inicial na procuração acostada aos autos, deverá a autora, no mesmo prazo supra, regularizar sua representação processual.

Intime-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003828-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para o exequente juntar cópia do mandado de citação e da respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça, constantes dos autos principais em meio físico.

Int.

**CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELINA LADOGANO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

Cite-se o réu.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO JOSE BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor é de R\$ 3.085,71, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito de rever o ato concessório de seu benefício n. 145.934.588-3, DIB 30/12/2008, de forma a considerar, para apuração da RMI, os salários-de-contribuição de todo o período contributivo.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240).

Sendo assim, cite-se o réu.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR ANTONIO GAIOTTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, do período compreendido entre 01/01/1983 a 31/12/1996 sob alegação de ter laborado na condição de médico autônomo e a conversão deste em tempo comum, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei n. 13.183/2015.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, o período pretendido não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor é de R\$ 937,00, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia completa do procedimento administrativo (legível e na ordem cronológica) para que este juízo possa verificar se a documentação juntada nos autos foram fornecidas ao réu na ocasião do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: VALDEMAR ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com as homenagens de estilo.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER MARQUES ZATARIN - SP242200  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que *"Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"*), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL BOSQUE DAS ARARAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que *"Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"*), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.



CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002843-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA VENTURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIEGO BUSCARILO

## DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que *"Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"*), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004539-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DOS CRAVOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909  
EXECUTADO: TATIANA BELETATI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que *"Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"*), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002845-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA VENTURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO CARLOS MINGARELLI

## DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que *"Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"*), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRISA DA MATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942  
EXECUTADO: EFESO FRANCISCO DE MELO MARICATO, NATALIA CRISTINA ABATE MARICATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que *"Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"*), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320, do CPC, cabe a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, nos termos do art. 321, do CPC, intime-se a parte autora a juntar nos autos cópia completa do procedimento administrativo referente ao benefício de n. 174.717.567-3 ou comprovar que a requereu e foi negado pelo INSS.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA NAVARINI SCARPATO, SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA, DILZA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição desta ação, requerendo o que de direito.

Sem Prejuízo, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intimem-se

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA NAVARINI SCARPATO, SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA, DILZA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição desta ação, requerendo o que de direito.

Sem Prejuízo, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intimem-se

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA NAVARINI SCARPATO, SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA, DILZA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição desta ação, requerendo o que de direito.

Sem Prejuízo, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intimem-se

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA NAVARINI SCARPATO, SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA, DILZA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição desta ação, requerendo o que de direito.

Sem Prejuízo, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intimem-se

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERA LUCIA VIDAL FOGOLIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BRUGNARO - SP273622, ANDREA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a autora alega ser contribuinte do RGPS na qualidade de empresária, intime-a para a comprovar a alegada hipossuficiência para o deferimento da justiça gratuita.

Sem prejuízo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo n. 172.386.136-4 ou comprovar que a requereu ao INSS e lhe fora negado.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-05.2017.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GABRIEL LEON DE MATTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUE PAULA DE MATTOS - SP199819  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALGÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZA DE JESUS PESSOA BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da parte autora é de R\$ 2.639,44, portanto, menor do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora a adequação do benefício do instituidor de sua pensão aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, consequentemente, a revisão de seu benefício pensão de n. 088.018.487-6.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005111-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO CARVALHO COELHO

REPRESENTANTE: MARCIA HELENA CARVALHO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual e pelo JEF de Campinas.

Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Sem prejuízo, considerando que o réu já apresentou contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Por se tratar de incapaz, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 10/08/1981 até 13/01/1989, 22/11/1989 até 08/08/1990, de 26/10/1994 até 17/08/1995 e de 01/10/1996 até 05/08/2014, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Considerando que não juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE BERGAMASCO

## DESPACHO

Tendo em vista a informação e cálculo (ID's 2794644 e 2794704) e que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos, encaminha-se cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas para que avalie a competência nos termos da referida informação. Após, proceda o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO ANTONIO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGÍNIO - SP274018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOLERA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor é de R\$ 2.690,98, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 23/01/2012, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, NB 156.984.766-2.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 1279492, pág. 03/05) e, na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor é de R\$ 2.893,75, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, do período compreendido entre 14/12/1998 a 24/06/2011, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, NB 156.984.766-2, alternativamente a revisão da renda do benefício que recebe proveniente da conversão de tempo especial em comum de período reconhecido como especial.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 1286559, pág. 12/16) e, na análise técnica, não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor é de R\$ 2.468,35, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, do período compreendido entre 05/10/1996 a 08/11/2015, conseqüentemente, a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.840.785-4.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 1301827, pág. 01/02) e, na análise técnica, não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora auferiu renda de R\$ 5.855,33 na condição de empregado da empresa WICKBOLD & NOSSO PAO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., conforme informações extraídas do CNIS, maior, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), comprove a parte autora a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceda com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e baixa na distribuição.

Sob as mesmas penas e no mesmo prazo, deve juntar cópia completa do procedimento administrativo referente ao benefício n. 170.158.295-0 ou comprovar que a requereu e foi negado pelo INSS

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA GISELENE ROMUALDO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 01.09.1990 a 18.10.1991, 19.10.1991 a 19.04.1993, 02.03.1994 a 10.03.1995, 06.02.1995 a 10.05.2001, 11.09.1995 a 01.10.2009 e 02.10.2009 a 17.05.2017, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial (NB 178.166.640-4).

Considerando que a parte autora auferiu renda de R\$ 4.500,33, conforme informações extraídas do CNIS, maior, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceda com o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo, na sua ordem cronológica.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEOCLIDES BERNARDES FERNANDES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 13/12/1998 a 09/11/2006, consequentemente, o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (NB 146.064.469-4).

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda de R\$ 2.885,10, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Considerando que o sistema do PJe não permite acesso a links externos, deverá a parte autora, no prazo de 15 (dias), juntar cópia do processo administrativo nos exatos termos do art. 5º, da Resolução PRES Nº 88, 24/01/2017 do TRF da 3ª Região, devendo se socorrer de auxílio na Divisão de Processo Eletrônico do TRF da 3ª Região através dos telefones disponibilizados no site, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ MARTINS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de todo período laborado nas empresas constantes da CTPS, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo (172.175.131-6) ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.



CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON EMILIANO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo de contribuição os períodos de 24/09/79 a 13/02/80, 01/09/80 a 24/11/80, 12/01/81 a 09/03/81 e de 10/04/81 a 13/01/82, constantes na CTPS e, como tempo especial, do período de 15/11/1997 a 30/04/2013, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo (172.175.131-6) ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial e convertido em comum, os períodos compreendidos entre 02/07/2001 a 10/07/2012 e 02/01/2013 a 24/10/2013, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria relativa ao NB 176.553.172-9.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de todos os períodos constantes em CTPS, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADELSON DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de períodos constantes em CTPS, bem como de tempo rural, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de contribuição o período de 01/04/1985 a 12/02/1986 e, como tempo especial convertido em comum, os períodos de 06/03/1997 a 03/10/2002, 11/08/2003 a 15/04/2004, 01/06/2006 a 30/06/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2008, consequentemente, a concessão da aposentadoria requerida.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA INES SANCHES MACHADO COELHO DE CASTRO BIGON  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de períodos constantes em CTPS, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição.

Considerando que a renda da parte autora é de R\$ 3.800,29 (ID 1428213 - Pág. 4), portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceda com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCILIO FERREIRA LIMA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 01/09/1995 a 08/08/2001, 01/08/2001 a 02/09/2014 e 20/12/2014 a 04/02/2016, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 1455042 - Pág. 1/9, ID 1455046 - Pág. 1/5, ID 1455091 - Pág. 1/6, ID 1455131 - Pág. 1/8, ID 1455342 - Pág. 1/9, ID 1455277 - Pág. 1/10, ID 1455295 - Pág. 1/11) e, na análise técnica, não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovada a hipossuficiência ou recolhida as custas, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR BARBONI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, de tempo rural, dos períodos de 20/09/1978 a 09/1987 e 03/1988 a 08/1993 e, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 01/12/1993 a 21/02/2000, 01/08/2000 a 12/11/2006, 13/11/2006 a 31/01/2012 e de 01/02/2012 em diante, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou documentos para comprovação de tempo rural e formulário PPP's dos períodos indicados (ID 1477202 - Pág. 1/33, ID 1477250 - Pág. 1/37) e, na análise técnica, não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovada a hipossuficiência ou recolhida as custas, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 24.05.1985 a 03.01.1997 (ID 1489838), 28.01.1997 a 15.04.1998 (ID 1489851) e 22.12.1998 a 31.08.2001 (ID 1489859, 1489867), para, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID acima apontados) e, na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Considerando que a renda informada da parte autora, em 04/2017, é de R\$ 5.332,80 (ID 1489799 CNIS), portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceda com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 18/01/1996 a 09/10/1996 e 11/10/1996 a 05/03/1997, bem como a averbação do período de 29/09/1982 a 06/01/1986 em que trabalhou Associação de Educação do Homem de Amanhã para, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 1509000) e, na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Considerando que a renda informada da parte autora, em 05/2014, era de R\$ 5.443,00 (ID 1509052 CNIS), portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceda com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES LARA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 24.12.1979 a 05.03.1980 (Categoria Profissional – CTPS), 02.12.1983 a 20.07.1993 (ID 1512438 - Pág. 1/3), 15.12.2005 a 05.04.2007 (ID 1512441- Pág. 71/72) e 01.04.2009 a 09.05.2017 (ID 1512441 - Pág. 65/69), bem como a conversão de tempo comum em especial (matéria de direito), pelo fator redutor de 0,83, dos períodos compreendidos entre 02.02.1981 a 26.02.1981, 27.12.1993 a 01.06.1994, 01.06.1994 a 30.06.1994, 01.07.1994 a 31.10.1994 e 17.10.1994 a 20.12.1994, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa (ID 1512441, páginas 01/84), a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes somente dos períodos de 15.12.2005 a 05.04.2007 (ID 1512441- Pág. 71/72) e 01.04.2009 a 09.05.2017 (ID 1512441 - Pág. 65/69). Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Quanto ao período compreendido entre 02.12.1983 a 20.07.1993, a parte autora juntou o formulário somente nestes autos (ID 1512438 - Pág. 1/3).

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 01/06/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 02.12.1983 a 20.07.1993 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciá-lo.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao período de 02.12.1983 a 20.07.1993, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 4.623,46, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceda com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLOVIS ALBERTO ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 06.03.1997 a 02.05.2017, bem como a conversão de tempo comum em especial (matéria de direito), pelo fator redutor de 0,83, dos períodos compreendidos entre 27.03.1987 a 24.06.1987, 25.06.1987 a 05.02.1988 e 01.06.1990 a 08.06.1990, consequentemente, somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 1513342 - Pág. 27/29). Na análise técnica, não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 7.054,34, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceda com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EUGENIA APARECIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 02.01.1990 a 20.05.1997 (ID 1554071 – pág. 2/3), 01.12.1997 a 15.09.1998 (ID 1554071 – pág. 4/5) e 09.02.1987 a 05/03/1997 (por categoria profissional) e de 06/03/1997 a 28.05.2009 (ID 1527428 – pág 01/3), bem como a conversão de tempo comum em especial (matéria de direito), pelo fator redutor de 0,83, dos períodos compreendidos entre 10.06.1977 a 03.04.1978, 01.12.1978 a 31.01.1979 e 15.04.1980 a 02.08.1983, consequentemente, a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa (ID 1527431, 1527432, 1527434 e 1527435), a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes somente dos períodos de 02.01.1990 a 20.05.1997 (ID 1554071 – pág. 2/3), 01.12.1997 a 15.09.1998 (ID 1554071 – pág. 4/5). Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Quanto aos períodos compreendidos entre 05/03/1997 a 28/05/2009, a parte autora juntou o formulário somente nestes autos (ID 1527428 - Pág. 1/3), expedido em 08/08/2016, cerca de 7 anos após a concessão da aposentadoria.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 03/06/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 05/03/1997 a 28/05/2009 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao período de 05/03/1997 a 28/05/2009, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 7.015,86, proveniente de vínculo com a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mais R\$ 1.903,06 proveniente da aposentadoria de n. 1480402912, totalizando R\$ 8.918,92, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceda com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE WALTER MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial para que especifique, detalhadamente, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e que não foram reconhecidos pelo réu.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Os laudos elaborados nas Justiças do Trabalho e Federal (ID's 1579102, 1579103, 1579104, 1579106, 1579109, 1579111, 1579112, 1579114, 1579116) referem-se a empregado da empresa da empresa Unilever Brasil alimentos Ltda. e não foram apresentados ao INSS na ocasião do procedimento administrativo.

De outro lado, verifico que o formulário PPP foi expedido pela empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. e fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo (ID 1579097 – pág. 04/10, ID 1579099 – pág. 01/07) e a insatisfação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2017 (data da distribuição), de R\$ 4.946,17, proveniente de vínculo com a empresa UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceda com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003476-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo prazo de 15 dias para a exequente juntar cópia da certidão do trânsito em julgado.  
Após, tornem conclusos.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003506-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALCIR CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo prazo de 15 dias para o exequente juntar cópia do mandado de citação com a respectiva certidão do oficial de justiça.  
Após, tornem conclusos.  
Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003680-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo prazo de 15 dias para o exequente juntar cópia do mandado de citação com a respectiva certidão do oficial de justiça.  
Após, tornem conclusos.  
Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-93.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2017, de R\$ 5.699,75, proveniente de vínculo com a empresa I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceda com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie a juntada da cópia completa do procedimento administrativo n. 173.554.071-1 ou comprove que a requereu junto ao INSS e lhe foi negado.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e o interesse de agir, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO FRANCISCO CARLOTA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 23/04/1984 a 02/09/1986, 22/02/1988 a 05/05/1992, 01/09/1992 a 28/01/1993, 26/07/1993 a 11/03/1998 e de 22/02/2005 a 10/02/2016, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda de R\$ 1.420,03, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 1431354 - Pág. 1/21, ID 1431361 - Pág. 1/20, ID 1431366 - Pág. 1/17, ID 1431374 - 1/32) e, na análise técnica, não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS HERVAS

REPRESENTANTE: MONICA MONTEIRO HERVAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE NADAI - SP262094, LEANDRO CECON GARCIA - SP245476,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)



## DESPACHO

Intime-se a parte autora promover a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, com a indicação correta do polo passivo da ação tendo em vista que a Receita Federal não goza de personalidade jurídica própria.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se

CAMPINAS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PECVAL INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Considerando o correto recolhimento das custas (ID 1473663 - Pág. 2), pela metade do valor máximo da tabela, bem como a regularidade da representação processual (ID 1473639 e 1473644), cite-se a União.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM - SP170368, ELIZA REMEDIO ALECRIM - SP170353  
RÉU: BANCO BMG SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte a autora a emendar a petição inicial com atribuição ao valor da causa para análise da competência deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS VON AH  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003371-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES RAMALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003660-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLEONICE MARQUES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003705-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIO LUCIO LOPES CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO DE MELO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1974 a 31/12/1986 como atividade rural e, como especial, os períodos compreendidos entre 08/12/1987 a 01/08/1994 e 26/05/2003 a 25/06/2014, consequentemente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa (ID's 1584563 e 1584567), a parte autora apresentou prova material de atividade rural (ID's 1584567, 1584572) e os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos pretendidos (ID's 1584572 – pág. 5/6 e 1584572 – pág. 09/10). Na análise técnica foi reconhecido o período de 08/12/1987 a 01/08/1994, demonstrando o interesse de agir somente em relação ao tempo rural e o especial relativo ao período de 26/05/2003 a 25/06/2014.

Sendo assim e considerando que o réu já apresentou contestação (ID 1584637 01/12), dê ciência às partes da redistribuição do presente feito e para manifestarem, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir em relação ao período rural, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WANESSA KICHESE PEREIRA SOUZA, RONALDO ALAVARCE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALMEIDA RAMOS - ES9570, CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALMEIDA RAMOS - ES9570, CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional e ainda, à época da contratação do financiamento o autor declarou renda de R\$ 10.020,52, 06/2012, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), então vigente, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO PEDRO JORGINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação, o cálculo (ID's 2906979 e 2907234) e que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos, encaminham-se cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas, para que avalie a competência nos termos da referida informação. Após, proceda-se com o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS EDUARDO CANIVEZI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 20.11.2003 a 03.10.2011, conseqüentemente, o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (NB 152.560.234-6) ou a revisão da RMI do mesmo benefício com a conversão de tempo especial em comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda de R\$ 1.958,58, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, verifico que a parte autora apresentou o formulário PPP do período especial pretendido (ID's 1609503 e 1584567). Na análise técnica, não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESUEL MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial para que especifique, detalhadamente, quais os períodos que pretende ver reconhecido como especiais e que não foram reconhecidos pelo réu.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Verifico que o único formulário apresentado ao réu à época do requerimento administrativo (ID 1632404 – pág. 01/49) foi o expedido pela empresa TELESP (ID 1632404 – pág. 27). O formulário apresentado nestes autos (ID 1632420 – pág. 3/5) expedido em 25/11/2016, por óbvio, não foi apresentado ao réu. A insatisfação ou a impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

De outro lado, se a parte autora requereu a revisão administrativa em 16/01/2017 e ainda não obteve resposta da administração, extrapolando o prazo legal para se pronunciar, deve a parte autora, nas vias próprias, requerer o seu cumprimento, isto porque, conforme jurisprudência do STF (modulação no RE 631240/MG), na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2017 (data da distribuição), de R\$ 2.644,01, proveniente de sua aposentadoria, abaixo, portanto, do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cumprida a determinação do parágrafo primeiro deste despacho, volvam os autos conclusos para análise dos pedidos e a presença do interesse de agir.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

## DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos PROCURAÇÃO com a indicação e nomeação do representante/administrador da empresa executada, assinada pelo mesmo, nos termos do CONTRATO SOCIAL apresentado.

Ciência à CEF da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que informa(m) cumprimento NEGATIVO com relação às pessoas de AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA e GUILHERME TOCINI SILVA, para que se informe, no prazo de 20 (vinte) dias, endereços válidos para citação, sob pena de extinção da execução para os mesmos.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

#### DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos PROCURAÇÃO com a indicação e nomeação do representante/administrador da empresa executada, assinada pelo mesmo, nos termos do CONTRATO SOCIAL apresentado.

Ciência à CEF da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que informa(m) cumprimento NEGATIVO com relação às pessoas de AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA e GUILHERME TOCINI SILVA, para que se informe, no prazo de 20 (vinte) dias, endereços válidos para citação, sob pena de extinção da execução para os mesmos.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENY DA SILVA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2017 (data da distribuição), de R\$ 2.012,76, proveniente de vínculo com a Associação Paulista de Gestão Pública - APGP, portanto, do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural do período compreendido entre 13/06/1972 a 30/07/1979, averbar período urbano trabalhado na condição de doméstica no período de 01/09/1996 a 30/11/1998, computar o período percebido auxílio-doença, de 16/09/2006 a 15/01/2007, e de 15/01/2007 a 21/08/2007, para fins de carência, bem como o reconhecimento de atividade especial do período compreendido entre 21/11/2008 a 22/04/2014, conseqüentemente, reconhecer o direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia (ID 1688590 – pág. 01/46), a parte autora apresentou início de prova material em relação à atividade rural, bem como documentos relativos aos períodos que pretende averbar (CTPS) e, na análise técnica, não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação a estes períodos.

Conforme cópia completa do PA, verifico que o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial - 21/11/2008 a 22/04/2014 (ID 1688581 - Pág. 1) não foi apresentado na ocasião do requerimento administrativo.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 22/06/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, como dito, a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 21/11/2008 a 22/04/2014 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao período de 21/11/2008 a 22/04/2014, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARQUES JUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial e a conversão deste em tempo comum relativo aos períodos compreendidos entre 31/07/1984 a 06/02/1986, 18/02/2003 a 11/07/2008 e 15/01/2009 a 13/08/2010, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2017 (data da distribuição), de R\$ 2.195,46, proveniente de vínculo com a empresa Airton Lourenço de Sá – ME, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e que lhe foi negada pelo INSS.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GISLAINE SIQUEIRA GEROLIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa (ID 1234393 - páginas 01/84), a parte autora apresentou o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 1234393 – pág. 29/32). Na análise técnica, não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 05/2017, de R\$ 7.569,00, proveniente de vínculo empregatício com a empresa CHR Hansen Ind. E Com. Ltda, portanto acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), que considero critério para isenção da taxa judiciária, promova o recolhimento de custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURILIO PURCINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 05/2017, de R\$ 2.456,35, proveniente de vínculo empregatício com a empresa SANEBAVI, portanto inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia completa do procedimento administrativo na sua ordem cronológica.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON NARCISO BONON  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 02/02/81 a 31/01/84, 14/12/98 a 31/12/01 (ID 1706332 - Pág. 23) e 19/11/03 a 31/12/07 (ID 1706400), conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria especial, alternativamente, a revisão da RMI que recebe e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa (Ids 1706267, 1706332 e 1706400), a parte autora apresentou os formulários PPP somente em relação aos períodos de 14/12/98 a 31/12/01 (ID 1706332 - Pág. 23) e 19/11/03 a 31/12/07 (ID 1706400) que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 1706332 e 1706400). Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Em relação ao período de 02/02/81 a 31/01/84, o formulário expedido em 29/08/2016 (ID 1706426, páginas 01/06), por óbvio, não foi juntado no processo administrativo.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 26/06/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, como dito, a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 02/02/81 a 31/01/84 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao referido período, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2017, de R\$ 2.386,12 proveniente de sua aposentadoria, portanto abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAX CONRAD HENZLER  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação do tempo de trabalho no período de 20/07/1978 a 30/05/1982 como aluno aprendiz de escola técnica, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, o autor apresentou documentos que comprovam o exercício da atividade de aprendiz (ID 1708213 a 1708217), não considerado pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2017 (data da distribuição), de R\$ 7.043,40, proveniente de vínculo com a empresa GLOBE QUIMICA S.A, portanto acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), que considero critério para isenção da taxa judiciária, promova o recolhimento de custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 1291399 e 1291404:

Considerando que no despacho ID 842417 houve determinação para a parte autora anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos, retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais devidas, emende corretamente a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com os documentos indispensáveis à sua propositura, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, uma vez que no item 03 (três) do pedido da inicial requer a determinação para a compensação/restituição do indébito tributário dos recolhimentos de PIS e COFINS sobre o ICMS, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros.

Em igual prazo deverá também esclarecer o pedido de concessão de segurança definitiva e determinação para a autoridade impetrada não praticar atos tendentes à cobrança de contribuições sobre o ICMS, uma vez que se trata de ação ordinária.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005839-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARACILDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERISLAINE DOS SANTOS - RO8672  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JARBAS NEVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas



DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEIDE ELIANA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAMIAO BARROS DE CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 26/12/1998 a 14/01/1994 e 17/01/1994 a 27/04/2015, bem como a conversão de tempo comum em especial (matéria de direito), pelo fator redutor de 0,83, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 1716873). Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 960,96, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGIVALDO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 11.03.1987 a 22.01.1990 (ID1721182), 01.03.1990 a 20.04.1990 (enquadramento por categoria), 03.05.1990 a 01.03.1999 (ID 1721182), 10.05.1999 a 07.06.2000 (ID 1721182) e 07.08.2000 a 16.09.2014 (ID 1721182), bem como a conversão de tempo comum em especial (matéria de direito), pelo fator redutor de 0,83, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e CTPS para o período de enquadramento por categoria profissional. Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2017, de R\$ 5.658,80, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial e por categoria profissional, dos períodos compreendidos entre 15.03.1985 a 19.07.1985, 22.07.1985 a 10.01.1988, 09.07.1990 a 10.10.1990, 11.10.1990 a 10.04.1991, 22.04.1991 a 21.01.1994, 20.04.1994 a 27.04.1994, 28.04.1994 a 28.05.1994, 31.05.1994 a 06.08.1994, 22.12.1994 a 07.04.1995 e, baseado em formulário PPP, do período de 02.05.2001 a 10.02.2016, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso.

Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2017, de R\$ 5.748,96, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e foi negada pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OCIMAR WILSON DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, os períodos compreendidos entre 14/07/1983 à 31/01/2013, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria para especial, alternativamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial. Na análise técnica, não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 06/2017, de R\$ 9.037,48, proveniente de vínculo empregatício com a empresa Rhodia, e de R\$ 3.077,98 de sua aposentadoria, totalizando R\$ 12.115,46, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como atividade especial, os períodos compreendidos entre 09/06/1989 a 31/01/1991, 01/05/1993 a 17/02/1995, 13/07/1995 a 28/12/1995, 02/02/1996 a 06/07/1999, 05/10/1999 a 15/11/2000, 16/11/2000 a 11/03/2013, 02/05/2013 a 19/01/2014, 20/01/2014 a 25/05/2016, consequentemente, o direito à obtenção da aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulários PPP's dos períodos compreendidos entre 13/07/1995 a 28/12/1995 (ID 1788328 - Pág. 19/20), 27/10/2000 a 11/03/2013 (ID1788328 - Pág. 25/26), 02/05/2013 a 21/01/2014 (ID 1788328 - Pág. 29/30) e 20/01/2014 a 25/05/2016 (ID1788328 - Pág. 34) que pretende ver reconhecido como especial. Os demais períodos pretende a parte autora o enquadramento por categoria profissional, comprovando mediante registro em CTPS. Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Em relação ao pedido de perícia para comprovação de atividade especial, anoto que a presente ação foi ajuizada em 04/07/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 06/2017, de R\$ 4.324,15, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, os períodos compreendidos entre 15/05/1984 a 09/04/1994 (categoria profissional) e 10/07/1995 a 31/10/2001 (PPP –ID 1813354 - Pág. 4/5 e ID 1813360 - Pág. 1),consequentemente, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2017, de R\$ 5.057,54, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, o período compreendido entre 06/03/1997 à 01/03/2013 e a conversão destes em comum pelo fator 1,4, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2017, de R\$ 6.148,03, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deve a parte autora regularizar a autuação dos documentos a partir do ID 1814689 - Pág. 1, bem como a juntada de cópia completa do procedimento administrativo, na sua ordem cronológica, ou a comprovação de que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIVINA ROMAO PEREIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA TREVISAN - SP345371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437, ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI - SP299544  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECI FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, os períodos compreendidos entre 02.10.1989 a 21.12.1990 e 06.03.1997 a 21.03.2016, conseqüentemente, o direito à obtenção da aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulários PPP's do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 1754416 - Pág. 11 e 14/15). Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 06/2017, de R\$ 6.953,73 (CPFL), portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DALTON GOMES DE MORAES - SP58397, MARCIA NERYDOS SANTOS - SP193168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON BENEDITO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXAO LESKE - SP248411  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 07/2017, foi de R\$ 19.135,90, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MERONI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 06.03.1997 a 06.05.2014, consequentemente, o direito à obtenção da aposentadoria especial, desde a DER, e o pagamento dos atrasados.

A análise do não enquadramento do período pretendido se deu nos termos do formulário juntado no procedimento administrativo à fl. 36 (ID), conforme análise técnica do INSS (ID 1853452 – pág. 08). No referido formulário (ID 1853428 - Pág. 6/7), expedido em 10/01/2011, consta a exposição alegada.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 10/07/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu o formulário (ID 1853393 – pág. 2/3) para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao referido período de 11/01/2011 a 06/05/2014, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda de R\$ 937,00, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU PIERRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 08.10.1985 a 14.04.2000, consequentemente, o direito à obtenção da aposentadoria, desde a DER, e o pagamento dos atrasados.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulários PPP ou equivalente do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 1874349 - Pág. 5/7). Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Indeferi os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 07/2017, foi de R\$ 27.228,34, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CATARINA GOULART JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 30/11/1991, 13/01/1992 a 30/07/1996 (ID 1877877 - Pág. 27), 01/08/1996 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2004, 20/12/2004 a 18/04/2005, 01/05/2005 a 11/05/2016 e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, o direito à obtenção da aposentadoria por ter alcançado 85 pontos e o pagamento dos atrasados desde a DER.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou formulário, dos períodos controvertidos, apenas em relação ao período de 13/01/1992 a 30/07/1996, fls. 27/28 do P.A. Na análise técnica (ID 1877921 - Pág. 40), não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Quanto aos demais períodos, a análise nestes autos deverá se dar apenas pelo enquadramento por categoria profissional em relação às atividades exercidas até 03/1997.

Em relação ao pedido de perícia para comprovação de atividade especial, anoto que a presente ação foi ajuizada em 04/07/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento**

Ante a profissão declarada de médica, no prazo de 10 (dez) dias, junte a parte autora cópia das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda para comprovar a alegada hipossuficiência ou proceda com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar cópia da petição inicial e da sentença do processo de n. 00134139820084036105 que tramitou na 4ª Vara desta Subseção, bem como juntar cópia completa do procedimento administrativo, na sua ordem cronológica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENIVALDO LEITE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 30.03.1976 a 31.12.1984, como especial e por categoria profissional, os períodos compreendidos entre 15.05.1985 a 31.10.1985, 04.02.1987 a 15.10.1987, 12.01.1988 a 17.10.1988 e 08.05.1989 a 30.11.1989 e, baseado em formulário PPP o período de 04.07.1994 a 11.07.2017, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulários PPP's (ID 1902370 pág. 08/10 e 1902373 – pág. 01/03 e pág. 06/07) do período que pretende ver reconhecido como especial e CTPS para o período de enquadramento por categoria profissional e início de prova material da alegada atividade rural. Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2017, de R\$ 4.894,50, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LANCE MMA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Deverá a impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo, como especial e por categoria profissional, do período compreendido entre 11.07.1989 a 09.07.1990 e, baseado em formulário PPP, o período de 01.10.2003 a 12.07.2014, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou o formulário PPP (ID 1911721 - Pág. 40/41) do período que pretende ver reconhecido como especial e CTPS para o período de enquadramento por categoria profissional. Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita (três últimas DIRPF) ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002923-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JOSIVALDO CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo, como especial, os períodos compreendidos entre 01.06.1987 a 25.08.1992 e 11.03.1996 a 13.07.2017, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou o formulário PPP (ID 1916583 e 1916584) do período que pretende ver reconhecido como especial, limitado à expedição dos referidos formulários. Na análise técnica (ID 1916586), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Indeferi os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2017, de R\$ 5.836,37, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR CHICOLI  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial: **a)** Para o correto endereçamento do juízo; **b)** anexar os documentos referentes aos ID's 1987282 - pág. 01/02, 1987661 – páginas 01 a 04 e 06, 1987684 - páginas 01 a 07, 1987722 - páginas 01 a 07, 1987741 - páginas 02 a 05, 1987762 – páginas 01 a 09, 1987776 - páginas 01 a 09 corretamente, posto que ilegíveis; **c)** juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas em seu valor máximo (ID 1989149), cite-se a União.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do § 4º, do art. 5º-A da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos (primeiro a petição inicial), devendo, para tanto, requerer a exclusão do anteriormente juntado.

Intime-se

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO GRIFF NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO - SP251273, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIEL FLORIANO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221, LAILA MUCCI MATTOS - SP165932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE REBOLHERO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2017, de R\$ 6.565,79, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte-se cópia completa do procedimento administrativo para verificação do interesse de agir.

Comprovado o recolhimento e juntado o PA, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PATRICIA JULIANA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SALETTI PINHEIRO DE FARIAS - SP392059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS MICHELIN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DA YSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo comum dos períodos compreendidos entre 01/04/2001 a 31/04/2001, 01/03/2015 a 31/03/2015 e 01/06/2015 a 30/06/2015 e, como especial, os períodos compreendidos entre 09/02/1987 a 11/07/1987, 01/08/1987 a 31/05/1990, 21/03/1991 a 22/11/1994, 15/05/1995 a 10/06/1997 e 21/01/1999 a 15/02/2000, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou o formulário PPP (ID 2113506 pág. 59/60) somente do período de 12/06/97 a 19/11/98 que pretende ver reconhecido como especial. Na análise técnica (ID 2113506), não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 01/08/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários (ID 2113492 – pág. 01/02 - 09/02/1987 a 11/07/1987), (ID 2113494 – pág. 01/02 - 01/08/1987 a 31/05/1990), (ID 2113497 – pág. 01/02 21/03/1991 a 22/11/1994), (ID 2113500 – pág. 01/02 - 15/05/1995 a 10/06/1997) e (ID 2113501 – pág. 01/02 - 21/01/1999 a 15/02/2000), não foram apresentados ao INSS na ocasião do procedimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos períodos 09/02/1987 a 11/07/1987, 01/08/1987 a 31/05/1990, 21/03/1991 a 22/11/1994, 15/05/1995 a 10/06/1997 e 21/01/1999 a 15/02/2000, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 10.056,91, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS JUSTE - SP83948

RÉU: COMANDO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial juntando cópia do requerimento administrativo em que restou indeferido o benefício pensão da autora, bem como memória discriminada do cálculo para atribuição do valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE YOSHIMITSU HANAW  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 30/06/2007 e de 01/08/2010 a 22/07/2016, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria para especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou o formulário PPP dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Na análise técnica (ID 2134278), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2017, de R\$ 1.813,67, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi indeferido pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a parte autora a hipossuficiência alegada, ante a ausência de documentos para este fim ou proceda ao recolhimento das custas. Comprovado o recolhimento e juntado o PA, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: REGINALDO APARECIDO VIEGAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005544-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TVH-DINAMICA PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Deverá a impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Deverá a autora ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo, como especial, dos períodos compreendidos entre 16/07/1984 21/04/1987 e 01/08/1995 19/10/2016, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita (três últimas DIRPF) ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deve a parte autora a juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERSON PAULO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo, como especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/97 a 26/01/06 e 10/10/06 a 15/09/16, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 5.255,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deve a parte autora a juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DERCTVAL GUIRARDI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo, como especial, do período compreendido entre 11/10/01 a 10/06/16, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 4.578,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deve a parte autora a juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLMAR CANDIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 3.689,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deve a parte autora juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO ANTONIO PORTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo, como especial, dos períodos compreendidos entre 04/03/85 a 02/04/04, 26/07/04 a 14/06/05 e 12/03/08 a 17/04/09, consequentemente, a concessão de sua aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso.



Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, realizou contribuição sobre uma renda, em 08/2017, de R\$ 937,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deve a parte autora a juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS, bem como a simulação da renda mensal inicial baseada nos efetivos salários de contribuição constante no CNIS, desde 07/1194, para análise da competência do juízo.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

**Intímese.**

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO GOMES DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 15.01.1990 a 08.02.1991, 03.06.1991 a 29.08.1991, 09.09.1981 a 08.02.1992, 15.02.1993 a 19.04.1993 (Por Categoria Profissional – CTPS) e 22.04.1993 a 02.01.1995 (2285213 – pág. 32/33), 01.01.2000 a 25.11.2001, 26.11.2001 a 04.08.2005, 01.02.2006 a 30.01.2007, 01.08.2009 a 09.09.2009, 01.01.2013 a 06.04.2014 e 29.05.2015 a 28.06.2017, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulários PPP (ID 2285213 - Pág. 32/43) do período que pretende ver reconhecido como especial e CTPS para o período de enquadramento por categoria profissional. Na análise técnica (ID 2285213), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 4.629,82, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deve a parte autora recolher as custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO SOAVE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2375000: Recebo como emenda à inicial.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/02/78 a 13/12/82 (ID 2345003 – pág. 01/05) e 01/01/00 a 31/01/08 (ID 2345003 – pág. 06/14), conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria para aposentadoria especial ou revisão da RMI da que ora recebe, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulários dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Na análise técnica (ID 2285213), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 14.532,18 (Robert Bosch) e de R\$ 2.853,57 (aposentadoria), totalizando R\$ 17.385,75, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deve a parte autora recolher as custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUCIVALDO GONCALVES BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE APARECIDA BUENO DE CAMARGO TOZAKI - SP116392  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é igual a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259, ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON TELES MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 20/08/1990 à 05/03/1997, 01/12/1998 a 21/09/2000 e 11/11/2002 a 18/08/2016, conseqüentemente, a revisão a concessão de sua aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 7.083,59, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deve a parte autora recolher as custas processuais e juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos par novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELI PAULINO DE SOUZA - SP230276  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIA ROBERTA RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a condição de desempregada da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES, ANTONIA MOTA RODRIGUES, REBECA CRISTINA RODRIGUES SERAFIM, JOSE RODRIGUES JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverão os autores fornecerem documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DRAUSIO MARCOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAÇGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 06.03.1997 a 06/03/2012 (ID 2458061), consequentemente, a concessão de sua aposentadoria especial, alternativamente e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários do período que pretende ver reconhecido como especial. Na análise técnica, não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos par novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANZOI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CARDOSINA DA SILVA - SP334718  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE OLICIO LIBANIO  
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 29/09/1986 à 20/10/2015 e de atividade rural do período de quando contava com 06 anos de idade até 04/1979, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negada pelo réu.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos par novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIRCIO SIMONATO  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 01/07/2012 a atual, consequentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negada pelo réu.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos par novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILMAR MAURICIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 16.04.1985 a 20.10.1992 (ID 2448726), 06.03.1997 a 31.01.2001 (ID 2448726), 01.01.2002 a 31.12.2002 (ID 2448726) e 01.01.2004 a 15.11.2013 (ID 2448726), consequentemente, a concessão de sua aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários dos períodos que pretendem ver reconhecidos como especiais. Na análise técnica, não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 6.313,27, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deve a parte autora recolher as custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005009-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MANOEL OLEGARIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO NEGRAO PONTARA - SP301193  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01.03.1983 a 31.10.1985, 01.06.1991 a 29.01.2002, 02.09.2002 a 05.04.2007 e 02.01.2008 a 27.09.2010, 07.06.2011 a 08.04.2015 e 26.11.2015 a 19.06.2016, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71, consequentemente, a concessão de sua aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$880,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negada pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HAROLDO MAMEBE COUTINHO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos (últimas 03 DIRPF) que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhida as custas, cite-se o réu, caso contrário, volvam os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DALTO AUGUSTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 17/05/1988 a 17/07/1995, 19/12/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 22/05/2015, consequentemente, a revisão da RMI de sua aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário, a teor da Lei 13.183/2015, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários dos períodos que pretendem ver reconhecidos como especiais (ID 2601771). Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 2.984,41, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Ora, a suspensão de que trata o artigo 1.037, inciso II, do CPC refere-se à instância recursal e não à 1ª instância, como pretende a impetrante.

Ante o recolhimento correto das custas judiciais (ID 2528029), cite-se os réus.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Ora, a suspensão de que trata o artigo 1.037, inciso II, do CPC refere-se à instância recursal e não à 1ª instância, como pretende a impetrante.

Ante o recolhimento correto das custas judiciais (ID 2528029), cite-se os réus.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Ora, a suspensão de que trata o artigo 1.037, inciso II, do CPC refere-se à instância recursal e não à 1ª instância, como pretende a impetrante.

Ante o recolhimento correto das custas judiciais (ID 2528029), cite-se os réus.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Ora, a suspensão de que trata o artigo 1.037, inciso II, do CPC refere-se à instância recursal e não à 1ª instância, como pretende a impetrante.

Ante o recolhimento correto das custas judiciais (ID 2528029), cite-se os réus.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Ora, a suspensão de que trata o artigo 1.037, inciso II, do CPC refere-se à instância recursal e não à 1ª instância, como pretende a impetrante.

Ante o recolhimento correto das custas judiciais (ID 2528029), cite-se os réus.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Ora, a suspensão de que trata o artigo 1.037, inciso II, do CPC refere-se à instância recursal e não à 1ª instância, como pretende a impetrante.

Ante o recolhimento correto das custas judiciais (ID 2528029), cite-se os réus.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS FERNANDO FRANCO PENTEADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual de Itatiba e do JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas e juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negada pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005088-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALBERTO CARLOS SANTA FE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01.01.1991 a 06.09.1995 (ID 2636342), 03.06.1996 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 19.12.1999 (ID 2636319), consequentemente, a concessão de sua aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 5.755,96, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários dos períodos que pretendem ver reconhecidos como especiais. Na análise técnica (ID 2636350), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEVANIL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 08.08.1990 a 20.01.1992 (ID 2657521), 24.02.1992 a 03.05.1994 (por categoria profissional), 06.03.1997 a 17.10.2012 (ID 2657526 e 2657527), consequentemente, a revisão de sua aposentadoria para aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários dos períodos que pretendem ver reconhecidos como especiais e CTPS do período a ser enquadrado por categoria profissional. Na análise técnica (ID 2657527), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 8.374,40 proveniente de vínculo empregatício com a empresa UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, somado a R\$ 2.876,03 (aposentadoria), totalizando R\$ 11.250,43, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIA GISELE TOLA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Verifico que os formulários PPP's foram expedidos pelas empresas e fornecidos ao réu na ocasião do requerimento administrativo (ID 2737104 – pág. 29/30 e 2737105, pág. 01/04) e a insatisfação e sua impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017 (data da distribuição), de R\$ 2.058,88, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial para que especifique, detalhadamente, quais os períodos que pretende ver reconhecido como especiais e que não foram reconhecidos pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002831-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SILVANA IRMA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE MIRIAM MORENO - SP140882  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargante para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODERLINO DE CAMPOS FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especiais e convertidos em comum, os períodos compreendidos entre 15/08/1974 a 02/07/1991 e 02/10/2001 a 28/02/2008 e averbar tempo trabalhado como aprendiz menor, consequentemente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 3.524,84 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Verifico que foi juntada, parcialmente, cópia do procedimento administrativo.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para o correto endereçamento do juízo, bem como para juntar cópia completa e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VILMAR ROCHA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos compreendidos entre 04/02/1985 a 05/06/1987 (ID 2782841), 01/10/1987 a 24/01/1994 (ID 2782841), 02/05/1994 a 06/12/1995 (categoria profissional), 02/05/1996 a 01/11/1999, 02/01/2002 a 10/12/2003, 18/07/2005 a 13/02/2006 (ID 2782841), 01/11/2006 a 19/01/2010 (ID 2782841) e 18/08/2010 a 01/07/2016 (ID 2782841), consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários dos períodos que pretendem ver reconhecidos como especiais e CTPS do período a ser enquadrado por categoria profissional. Na análise técnica (ID 2782843 - Pág. 6), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017 (data da distribuição), de R\$ 2.980,89, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005433-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL GOMES RABELLO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2003 (ID 2808034 - Pág. 43), 01.01.2004 a 24.09.2007, 02.04.2009 a 01.12.2010 e 02.12.2010 a 27.10.2016 (ID 2808034 - Pág. 47), consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários dos períodos que pretende ver reconhecidos como. Na análise técnica (2808034 - Pág. 73), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017 (data da distribuição), de R\$ 17.777,96, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, nos termos do art. 320 c/c art. 321 do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS, bem como para esclarecer quais os pontos controvertidos em relação ao procedimento administrativo, detalhando, objetivamente, os pedidos.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA HELENA PUPO LAUANDOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO ALVES FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, nos termos do art. 320 c/c art. 321 do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS, bem como para esclarecer quais os pontos controvertidos em relação ao procedimento administrativo, detalhando, objetivamente, os pedidos.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALDO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos compreendidos entre 06.01.1984 a 22.07.1986, 01.10.1986 a 17.01.1989, 01.03.1989 a 05.02.1993, 02.08.1993 a 08.04.1996, 01.11.1996 a 21.11.1996, 14.04.1997 a 05.08.1997, 05.01.1998 a 10.08.2005, 01.02.2006 a 01.03.2006, 01.06.2006 a 30.09.2007, 08.01.2008 a 02.09.2008, 03.05.2010 a 31.08.2011, 01.08.2012 a 02.03.2013, 04.03.2013 a atual, Converter o tempo COMUM para ESPECIAL, se necessário, mediante a aplicação do multiplicador 0,71, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017 (data da distribuição), de R\$ 3.085,24, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERMINO OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, o período compreendido entre 27/07/1988 até 10/07/1990 (ID 2873799 - Pág. 12), e de atividade rural o período de 01/01/1974 até 16/10/1979 (ID 2873810 - Pág. 8), conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou o formulário do período que pretende ver reconhecido como especial e justificativa administrativa do período rural (ID 2873810 - Pág. 8). Na análise técnica não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017 (data da distribuição), de R\$ 2.408,72, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: CASA DE SAUDE CAMPINAS

#### DESPACHO

Em relação ao recolhimento de custas pelas empresas públicas, o art. 173, da Constituição Federal, dispõe que, ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, remetendo à lei, parágrafo 2º, o estabelecimento do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre, entre outras, inciso II, do referido parágrafo, a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307.

Por seu turno, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, são isentas de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações.

Assim sendo, considerando que legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente (art. 111 do CTN), na condição de empresa pública, não tem a autora a isenção pretendida.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, providenciando o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, os períodos compreendidos entre 22/10/1998 a 12/12/2005 (2906659 - Pág. 89) e 14/07/2006 a 23/02/2016 (ID 2906659 - Pág. 96), de atividade rural, com vínculo empregatício, os períodos de 10/05/1982 a 29/11/1982 e 13/1/1982 a 19/03/1983 (CTPS) e de atividade urbana os períodos de 01/01/1993 a 01/08/1994 e 12/09/1994 a 08/11/1994 (CTPS), conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial, bem como cópia da CTPS que indica vínculo urbanos e com empresa rural. Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017 (data da distribuição), de R\$ 3.551,02, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CATO ANTONIALE & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DOS SANTOS DIAS - RS60103

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A prevenção apontada refere-se a processo extinto por inadequação da via eleita (Protesto), não interferindo no objeto do presente feito (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS).

Intime-se à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, emendar a inicial regularizando a sua representação, bem como juntar o contrato social e o comprovante do recolhimento das custas através da GRU autenticada ou por meio de pagamento eletrônico.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASSIMIRO GONCALVES DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017 (data da distribuição), de R\$ 2.024,58, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 23.02.1976 a 15.05.1976, 06.03.1997 a 25.03.1997, 21.02.1992 a 02.03.1994, 01.08.1997 a 11.05.2015.

Alega que, reconhecidos os referidos períodos como especiais e somados aos períodos especiais já reconhecidos na ação judicial de n. 0020639-50.2005.4.03.6303 que transitou no JEF de Campinas, faria jus à transformação de sua aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se depreende das peças juntadas em relação ao processo de n. 0020639-50.2005.4.03.6303 que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas (ID 3060554 a 3060852), o pedido para reconhecimento, como especiais, de parte dos períodos acima apontados, quais sejam 23.02.1976 a 15.05.1976, 06.03.1997 a 25.03.1997, 21.02.1992 a 02.03.1994, 01.08.1997 a 23/01/2003 já foram objetos do referido processo (ID 3060554 - Pág. 2/3), julgado improcedentes, nos termos da sentença (ID Num. 3060668 - Pág. 1/9). Referidos períodos foram objetos do Recurso Inominado proposto pelo autor (ID 3060690 - Pág. 1/10). A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negou provimento aos recursos das partes (3060809 - Pág. 01/04), rejeitando-se, também, os embargos de declaração (ID 3060831 - Pág. 01/02). De igual forma, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, negou seguimento ao incidente de uniformização (ID 3060843 - Pág. 01/02). Transitou em Julgado do processo (ID 3060852 - Pág. 1)

**Sendo assim, operando-se a coisa julgada em relação aos períodos de 23.02.1976 a 15.05.1976, 06.03.1997 a 25.03.1997, 21.02.1992 a 02.03.1994, 01.08.1997 a 23/01/2003, extingo os pedidos, em relação a eles, sem resolver-lhes o mérito, a teor do art. 485, V, do CPC.**

Deixo de condenar a parte autora nas custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Deve prosseguir a ação em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial em relação ao período compreendido entre 24/01/2003 a 11/05/2015, a transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de contribuição, a condenação do réu no pagamento das diferenças das parcelas em atraso, bem como o de condenação em danos morais.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia completa do procedimento administrativo referente a revisão pleiteada.

No Recurso Extraordinário n. 631240/MG, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

Considerando que a condição da especialidade de atividade é matéria de fato, intime-se a parte autora a juntar cópia completa do procedimento administrativo de revisão do benefício ora pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROGERIO ELIAS DE PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 03.03.1986 a 25.11.1987 (ID 2915059 - Pág. 3/7) 01.08.1997 a 25.07.2016 (ID 2915066), consequentemente, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários PPP somente em relação ao período de 01.08.1997 a 25.07.2016 (ID 2915066). Na análise técnica (ID 2915066 - Pág. 73), não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Quanto ao período compreendido entre 03.03.1986 a 25.11.1987, a parte autora juntou o formulário somente nestes autos (ID 2915059 - Pág. 3/7).

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 06/10/2017 portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.



No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, como dito, não forneceu ao réu o formulário do referido período para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciá-lo.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao período de 03.03.1986 a 25.11.1987, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 6.703,08, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GISELDA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à obtenção de pensão por morte em face do óbito de seu cônjuge, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos (3 última DIRPF) que comprovem a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTERLEY EMERSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre períodos de 06/03/97 a 03/09/99 e 01/08/05 a 02/12/15 e de 18/09/01 a 02/03/05, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 1.549,60, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e que lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre períodos de 09/04/1987 a 19/10/1991, 30/10/1991 a 27/03/1992 (ID 2996729 - Pág. 14), 17/11/1992 a 10/02/1995 (ID 2996729 - Pág. 17), 15/02/1995 a 28/03/1996 (ID 2996729 - Pág. 20), 14/01/1997 a 12/02/2000 (ID 2996729 - Pág. 22), 14/02/2000 a 20/10/2002 (ID 2996729 - Pág. 26), 21/10/2002 a 13/11/2003, 14/11/2003 a 02/01/2007, 05/12/2007 a 08/01/2009 (ID 2996729 - Pág. 30), 08/01/2009 a 30/06/2012 (ID 2996730 - Pág. 1), 02/07/2012 a 27/07/2016 (ID 2996730 - Pág. 5), conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial e, na análise técnica (ID 2996731 - Pág. 10/11), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 3.429,59, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUIZ KLOCK DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI - SP94382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo de contribuição os períodos compreendidos entre 01/06/1993 a 09/03/1995 e de 25/08/1995 a 15/11/1997, além dos recolhimentos como contribuinte obrigatório e recolhimentos avulsos, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER reafirmada para 12/2016 na regra 95.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 8.727,00, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, bem como com a juntada da cópia completa do procedimento administrativo ou comprove que a requereu junto ao INSS e lhe foi negado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DELAZIR FRANCISCA DE JESUS ROVARIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício pensão por morte aos novos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2003 em virtude do valor da RMI do benefício do instituidor de sua pensão (n. 088.291.132-5 – DIB 21/03/1991) ter sido limitado ao teto à época da concessão. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, não prescritas, dos atrasados.

Não obstante da ausência do demonstrativo de cálculo elaborado pelo INSS à época da revisão do benefício do instituidor da pensão da parte autora, nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91 (Buroco Negro), conforme cálculo elaborado pela Secretaria deste Juízo, baseado nos documentos relativos ao ID 3023262 - Pág. 02/05, verifica-se que o referido benefício teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto, o que demonstrando o interesse de agir da parte autora.

Considerando que, conforme CNIS, a autora auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 2.903,10, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARISTELA AZZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 13/10/2003 a 17/10/2013, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (3025713 - Pág. 69) e, na análise técnica (ID 3025713 - Pág. 73), não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 2.591,52, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISRAEL BARRETO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 02/08/1999 a 30/04/2002 (ID 3025541 - Pág. 01/02), 01/02/2007 a 04/10/2010 (ID 3025541 - Pág. 03/04) e 30/11/2011 a 06/06/2016 (ID 3025541 - Pág. 05/06) e a conversão destes em tempo comum pelo fator 1,4, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 3.377,21, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 07.04.1987 a 02.06.1989 (ID 3034222 - Pág. 23), 01.01.1999 a 30.09.2014 (ID 3034222 - Pág. 27/34), conseqüentemente, a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e, na análise técnica (ID 3034222 - Pág. 38), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 21.503,40 (Petrobrás) e de R\$ 2.984,11 (aposentadoria), totalizando R\$ 24.487,51, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, proceder com o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/03/1976 a 30/07/1977, 01/08/1977 a 23/05/1982, 10/05/1982 a 26/08/1991 (ID 3093087 - Pág. 29), 07/10/1991 a 16/06/2009 (ID 3093087 - Pág. 45/55), a conversão destes para tempo comum, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que seja restabelecido o benefício de Auxílio Suplementar de Acidente Trabalho (espécie 95, NB 001.305.773-1) e o pagamento das parcelas em atraso de ambos os benefícios.

Em relação aos períodos de 01/03/1976 a 30/07/1977 e 01/08/1977 a 23/05/1982, à época do requerimento, o autor não juntou os formulários para comprovar a especialidade alegada. Anoto que a presente ação foi ajuizada em 20/10/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, como dito, não forneceu ao réu o formulário relativo aos referidos períodos para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre eles pronunciar-se.

Sendo assim, **EXTINGO O PEDIDO, em relação ao período de 01/03/1976 a 30/07/1977 e 01/08/1977 a 23/05/1982, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.**

Conforme procedimento administrativo, juntado por cópia, verifico que, na análise técnica (ID 3093087 - Pág. 57), o INSS enquadrou o período de 07/10/1991 a 05/03/1997 e não foram considerados, como especiais, os períodos de 10/05/1982 a 26/08/1991 e 06/03/1997 a 16/06/2009, demonstrando o interesse de agir somente em relação a estes últimos, motivo pelo qual extingo o pedido, em relação ao período de 07/10/1991 a 05/03/1997, por absoluta falta de interesse de agir, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Assim, deve prosseguir a ação em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 10/05/1982 a 26/08/1991 e 06/03/1997 a 16/06/2009, de restabelecimento do benefício de Auxílio Suplementar de Acidente Trabalho (espécie 95, NB 001.305.773-1) e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 2.783,05, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2016 (mês da distribuição), de R\$ 4.458,64, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), bem como que as despesas correntes comprovadas não comprovam a hipossuficiência alegada, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002906-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SILVAMASTER LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos termos do § 1º, do art. 914, do CPC, instruindo com cópias das peças processuais relevantes, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumprida a determinação supra e considerando que não há alegação de excesso de execução, intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015).

Intime-se

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004069-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GUILHERME ESPINOSA PEDRONI, TRENDHOUSE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015).

Int.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004069-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GUILHERME ESPINOSA PEDRONI, TRENDHOUSE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015).

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004069-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GUILHERME ESPINOSA PEDRONI, TRENDHOUSE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015).

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-81.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE CILLO  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2016 (mês da distribuição), de R\$ 22.557,75 e em 09/2017 de R\$ 23.537,74, portanto, superiores ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Objetiva a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em atividade rural (09/1972 a 18/10/1975 e 18/10/1975 a 12/1994), conseqüentemente, somados ao tempo de atividade urbana, o direito de obter aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento (22/07/2016).

Pretende ainda a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, atribuindo o valor da causa em R\$ 89.264,90 em virtude de ter apurado, aleatoriamente, o valor de RMI de R\$ 5.531,31.

Conforme cálculo elaborado pela Secretaria deste Juízo, considerando o tempo de contribuição pretendido e as contribuições vertidas para os cofres do INSS, conforme CNIS, no período de 07/1994 a 06/2016, a RMI apurada é de R\$ 1.033,82 e o proveito econômico é de **R\$ 9.136,80** (ID's 3150241, 3150381 e 3150403).

O inciso VIII, do art. 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Por seu turno, o § 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§ 2º). Já o § 3º dispõe que o juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Considerando que a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter aposentadoria a partir de 22/07/2016 (pedido principal) e o proveito econômico mensal é de R\$ R\$ 1.033,82, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 21.602,64, correspondentes às parcelas do período de 07/2016 a 03/2017 (R\$ 9.136,80), mais 12 parcelas vincendas, R\$ 12.465,84 (12 x 1.032,82).

Tendo em vista que o valor da causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 56.220,00), bem como a matéria de natureza previdenciária tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, eis que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESARI BOCOLI - SP155619, GUILHERME AUGUSTO BOCOLI - SP347513  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCIA APARECIDA CORRO SPAGIARI

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ciência à CEF da juntada do Aviso de Recebimento (NEGATIVO), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção, caso contrário, para novas deliberações.

24 de outubro de 2017.



#### DESPACHO

Considerando que a parte autora recolheu as custas processuais no percentual de 0,5% do valor da causa (ID 1349451), conforme lhe é facultado, passo a análise do pedido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 01/08/1989 A 02/02/2000, 20/03/2000 A 31/08/2010 e 01/09/2010 A 07/03/2016, consequentemente, a condenação do réu na concessão da aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos atrasados e indenização por danos morais.

Primeiramente, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a insatisfação e impugnação quanto ao seu conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Conforme o CNIS, a parte autora auferiu renda, em 09/2016 (mês da distribuição), de R\$ 22.557,75 e, em 09/2017, de R\$ 23.537,74, portanto, bem superiores ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16). Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante a ausência da juntada da cópia completa do processo administrativo, nos termos do art. 320 c/c art. 321 do CPC, intime-se a parte autora a proceder com sua juntada ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Com a juntada, volvam os autos conclusos para análise do interesse processual, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

#### DESPACHO

ID 1257242: Deverá a parte autora juntar a prova dos recolhimentos das contribuições em testilhas dos últimos cinco anos do ajuizamento do presente feito (DARF's), como mencionado no pedido, bem como a planilha de cálculo do valor que pretende compensar/restituir, adequando, se for o caso, o valor da causa e a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

#### DESPACHO

Providências preliminares.

Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito discutida, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DAMASCENO CARDOSO, LUCELIA PLENS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providências preliminares.

Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito discutida, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DAMASCENO CARDOSO, LUCELIA PLENS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providências preliminares.

Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito discutida, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
LITISDENUNCIADO: MARTA ANELO CANDIDO

## DESPACHO

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, que a última renda auferida foi R\$ 1.523,79, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

cite-se o réu.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARUEME CAMINHOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS e ICMS – ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Aduz também a impetrante que alguns produtos por ela comercializados estão sujeitos ao regime monofásico do PIS e da COFINS, com substituição tributária do ICMS. Assim, como contribuinte substituído lhe compete, ao adquirir a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por este pago antecipadamente a título de ICMS – Substituição (ICMS-ST).

A decisão ID 1457813 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo, em síntese, ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento, que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei e, dentre elas, não está listado o ICMS, e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado “por dentro” e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Procuradoria da Fazenda também se manifestou no feito, alegando que a acolhida da tese da impetrante levaria ao descumprimento de dispositivo legal, comprometimento da própria técnica da não cumulatividade e reconhecimento de crédito indevido aos revendedores de mercadorias.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (decidido em procedimento para os casos de multiplicidade de recursos do Código de Processo Civil anterior, equivalente ao incidente de demandas repetitivas do Código atual), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Com relação ao ICMS – ST não há divergência do que ocorre com o ICMS próprio.

O valor do ICMS devido pela impetrante já foi anteriormente recolhido pelo substituído por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído revendedor.

Por óbvio, o valor do ICMS – ST não pode ser deduzido da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído.

Assim, o ônus tributário recai ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Tal entendimento já foi objeto de análise pela própria Receita Federal em outras situações, antes mesmo do pronunciamento do STF, conforme Solução consulta 102/2010 da 10ª Região Fiscal.

Assim sendo, aplica-se a tal parcela a mesma vedação reconhecida pelo STF no RE 574.706, quanto ao PIS e à COFINS, mas não em relação aos outros tributos, tais como a CSLL e o IRPJ.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, a impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS e do ICMS - ST, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se e Oficie-se.**

Campinas, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002135-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRAN MOBILE E CIA LTDA - ME, MARIO GRANINI

#### DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002135-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRAN MOBILE E CIA LTDA - ME, MARIO GRANINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002279-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELIA BARBOSA DE MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002423-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, ROSANE GASPAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002420-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, ROSANE GASPAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002872-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ADIEL MIRANDA ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

RÉU: MARCO L. NOGUEIRA DE AGUIAR MATERIAIS DE CONSTRUÇOES - ME, MARCO LUCIANO NOGUEIRA DE AGUIAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

RÉU: IDALVOS CHURRASCARIA LTDA - EPP, DIRCE MORAIS DO NASCIMENTO CRUZ, IRINEU DO NASCIMENTO CRUZ, CAIQUE DE CARVALHO CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

#### DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafos 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Expediente Nº 6329

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016785-84.2010.403.6105** - ELIANE FRANCISCA PORTELA DA SILVA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0009690-32.2012.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0013228-84.2013.403.6105** - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0001206-57.2014.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.00103577620164036105

**0004153-84.2014.403.6105** - FERNANDO BACALA FERREIRA X LIVIA FAVILLA JORGE BITTENCOURT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 14/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à sua digitalização à sua digitalização no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias., caso permaneça inerte o apelante quanto àquele ônus a ele atribuído e o apelado quanto a eles deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0005663-35.2014.403.6105** - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0010718-64.2014.403.6105** - ENIO FALLEIROS CHAGAS(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0000944-67.2014.403.6183** - GILDASIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0017344-65.2015.403.6105** - MARCELO AUGUSTO DE ARRUDA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008135-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDERSON DIAS

Fls. 74/77. Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$86.075,87, consoante demonstrativo de fls. 75/77. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda a Secretaria a pesquisa e o bloqueio perante o sistema RENAJUD de veículos automotores em nome do executado, consoante pedido de fl. 72. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl. 78.

**0017548-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIVALDO ANDRE FLAIBAM - ME X LUIVALDO ANDRE FLAIBAM

Fl. 28. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$49.888,63, consoante demonstrativo de fl. 22/23. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da parte executada. Não havendo bens móveis, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl. 29.

**0000021-13.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

Fl. 42. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$49.888,63, consoante demonstrativo de fls. 22/23. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da executada. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl. 43.

**0002719-89.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 34. Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$51.933,19, consoante demonstrativo de fls. 16/19. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da parte executada. Não havendo bens móveis, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl. 35.

**0005989-24.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JBR COM DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA APARECIDA DE SANTANA X CELESTINA FERRARI DE SANTANA

Fl. 63. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$179.176,15, consoante demonstrativo de fls. 29/30. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da parte executada. Não havendo bens móveis, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl. 64.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003276-13.2015.403.6105** - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0012255-61.2015.403.6105** - GUABI NUTRICOAO E SAUDE ANIMAL S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0014566-25.2015.403.6105** - ALLOG TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a União Federal (PFN), a quem aproveita a remessa necessária, intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.

**0017995-97.2015.403.6105** - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0001477-95.2016.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0010357-76.2016.403.6105** - SAMSUNG INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA A INFORMATICA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0018978-62.2016.403.6105** - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP355844 - CLAUDENICE DA SILVA SOUZA)

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008818-51.2011.403.6105** - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA MARIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0003683-82.2016.403.6105** - ARNALDO ALVES NOGUEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

Expediente Nº 6342

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000393-35.2011.403.6105** - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COMI/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 396: Comunico que os autos encontram-se com vista aos AUTORES para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0003998-81.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 1.373: Fls. 1372. Dê-se ciência às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva da testemunha LUIS CARLOS DUARTE, designada para o dia 14/12/2017, às 14h00, na 1ª Vara Federal de Serra/ES.



**0005925-82.2014.403.6105** - CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X PAMELA TENORIO DA BOA MORTE X CLAYTON TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Cleuza Tenório da Boa Morte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a concessão da pensão por morte (NB 156.790.292-5) retroativa à data do óbito de seu cônjuge, falecido em 22/04/2011, bem como dos valores que o falecido fazia jus a título de auxílio-doença NB 533.929.902-0 desde a data da indevida cessação deste auxílio até a ocorrência de seu óbito. Afirma que o seu falecido marido - Oséias Augusto da Boa Morte - era portador do vírus da AIDS e, posteriormente, foi atingido pela tuberculose e micobacteriose pulmonar, o que o incapacitou. Assevera que ele recebeu auxílio-doença de 19/01/2009 a 26/01/2009, quando foi cessado indevidamente. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 22/76. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 79. Requerida (fl. 79), a AADJ trouxe aos autos cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em anexo ao presente feito, conforme artigo 159 do Provimento CORE 132.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/100, alegando a perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 104/106. À fl. 116 e verso, foram fixados os pontos controvertidos, no caso, o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e a existência da incapacidade laborativa. No mesmo ato, restou deferido pleito de produção da prova pericial indireta médica, sendo nomeada a perita competente. A perita judicial, no laudo juntado aos autos (fls. 128/136), relata que o falecido estava doente desde 2008, considerando, todavia, a possibilidade da doença ser anterior. Concluiu, após análise da documentação médica, que ele estava incapacitado desde janeiro de 2009. Ante o requerimento referente aos valores a título de auxílio-doença que o falecido teria direito, desde 26/01/2009 até a data do óbito, o julgamento foi convertido em diligência, à fl. 159, para que a autora providenciasse a habilitação dos herdeiros do falecido ou suas renúncias aos valores pretendidos. Os autores PÂMELA TENÓRIO DA BOA MORTE e CLAYTON TENÓRIO DA BOA MORTE, filhos do falecido, foram incluídos no polo ativo da ação (fl. 170). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de casamento e de óbito (fls. 25/26), que a autora era cônjuge do cujus. Desta forma, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e a autora, uma vez que esta é presumida. No caso em comento, a controvérsia cinge-se quanto à condição de segurado do falecido. No laudo post mortem, realizado pelo perito judicial, foi constatada a incapacidade laborativa do falecido desde janeiro de 2009. O falecido esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 533.929.902-0, no período de 19/01/2009 a 26/01/2009, que não deveria ter sido encerrado, já que ele estava incapaz, consoante conclusão da perita judicial. Não se cogita, portanto, a perda da qualidade de segurado na data do óbito. Anoto que o art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso concreto sob apreciação. Em sendo devido o benefício por incapacidade ao ex-segurado, ao tempo do óbito, não há falar em perda da condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão da pensão por morte à autora CLEUZA TENÓRIO DA BOA MORTE, bem como do pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença que o falecido fazia jus até a data de seu óbito, aos autores CLEUZA TENÓRIO DA BOA MORTE, PÂMELA TENÓRIO DA BOA MORTE e CLAYTON TENÓRIO DA BOA MORTE. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte à autora CLEUZA TENÓRIO DA BOA MORTE, desde a data do óbito, DIB em 22/04/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento aos autores CLEUZA TENÓRIO DA BOA MORTE, PÂMELA TENÓRIO DA BOA MORTE e CLAYTON TENÓRIO DA BOA MORTE dos valores referentes ao auxílio-doença NB 533.929.902-0 que o falecido fazia jus desde a data de sua cessação, em 27/01/2009, até a data de seu óbito ocorrido em 22/04/2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 187: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0007135-71.2014.403.6105** - BALDOINO MENDES DANTAS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Fls. 157/161 e 164/166. No que tange ao alegado vínculo junto à empresa MABE, ressalto que não foi objeto do pedido desta lide e nem da sentença de fls. 140/143. Contudo, o INSS deve revisar o benefício em questão, de acordo com o artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, considerando os 80% maiores salários de contribuição, por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez e não utilizar apenas o salário de benefício por ocasião da concessão do auxílio doença para calcular a RMI da aposentadoria por invalidez. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de que o INSS cumpra os termos da sentença de fls. 140/143 e deste despacho, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa diária. Após, cumpra-se o teor da primeira certidão de fl. 156, encaminhando os autos ao E.TRF da 3ª R. Encaminhe-se e-mail à AADJ com cópia de fls. 13, 140/143 e deste despacho, intimem-se as partes e remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª R.

**0014033-03.2014.403.6105** - NIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Trata-se de ação proposta por NIVALDO MARTINS DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 19/11/2003 a 20/02/2012, trabalhado na Pirelli Pneus Ltda. Aduz que formulou pedido administrativo em 13/04/2012 (NB 158.232.053-2), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/78. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 81. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 99/105, pugnano pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 106. Réplica às fls. 109/124. O despacho de providências preliminares, às fls. 149/150. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período especial requerido, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/49), atestando que no interregno de 01/01/1997 a 28/02/2012 o autor esteve exposto a ruído de 91,2 dB(A). Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período de 19/11/2003 a 20/02/2012. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 02 meses e 20 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL DISPOSITIVA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 20/02/2012 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 13/04/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor NIVALDO MARTINS DE SOUZA, CPF 049.495.908-80, RG 12.909.945, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 177: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0002235-11.2015.403.6105** - ETELVINO TORRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Trata-se de ação proposta por ETELVINO TORRES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar em Passos/MG, no período de 01/01/1976 a 04/09/1984. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/148. Justiça Gratuita deferida à fl. 151. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 164/169, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/185. O despacho de providências preliminares, às fls. 186/187, julgou extinto o pedido sem julgamento do mérito em relação ao período de 01/01/1977 a 31/12/1977, já reconhecido administrativamente, bem como quanto ao reconhecimento de período de labor exercido após a data do requerimento administrativo (02/05/2013). No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 209/210). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de nascimento de Abel Torres, irmão do autor, nascido em 27/05/1956, qualificando seu pai como sendo lavrador (fl. 41); certidão da Justiça Eleitoral de Passos de Passos do autor, trazendo sua qualificação de lavrador (fl. 45); título eleitoral e certificado de dispensa de incorporação também do Abel Torres, irmão do autor, emitidos, respectivamente, em 30/08/1985 e 08/05/1980, ambos qualificando-o como lavrador (fls. 46 e 48); declaração da Prefeitura Municipal de Passos/MG, afirmando que o autor cursou a 3ª série do 1º grau no período de 01/02/1977 a 01/09/1977 na Escola Municipal João Passi, na Fazenda Macaúba, em Passos (fl. 111). O autor, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou desde criança, juntamente com seus pais e irmãos, como meiros na Fazenda do Sr. Licomedio, em Passos/MG. Relatou que plantavam café e lavoura branca e que saiu de lá em 1984, quando veio morar em Paulínia. As testemunhas ouvidas em audiência confirmam em parte o período pretendido pelo autor. Todas foram vizinhas do autor em Passos e também trabalhavam nas lides rurais. Disseram que, até 1984, quando o autor veio morar em Paulínia, ele permaneceu trabalhando na roça. Duas testemunhas saíram de Passos antes do autor e uma delas só deixou a município em 1990. Considerando os documentos do autor e de seu irmão constantes dos autos, os depoimentos testemunhais, o período de atividade rural já reconhecido pelo INSS e levando em conta que a CTPS do autor foi emitida somente em 19/09/1984, em Paulínia (fls. 89/102), possível o reconhecimento dos períodos rurais de 14/09/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 04/09/1984. Fixo o início da atividade do autor em 14/09/1976, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos rurais de 14/09/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 04/09/1984, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, a parte autora computa, até a data da DER (02/05/2013), 34 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho rural nos períodos de 14/09/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 04/09/1984, devendo o INSS averbá-los. Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 221: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0005181-19.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUSA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUZA, visando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/505.778.988-7) no período compreendido entre 12/2005 a 10/2007, apurado por meio de processo administrativo no qual se constatou que tal benefício fora concedido irregularmente, por inserção de dados relativos de falsos contratos de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/15. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/35. Réplica às fls. 49/73. Despacho saneador às fls. 76/78, no qual se afastou todas as preliminares arguidas pela ré, fixou o ponto controvertido e possibilitou às partes a produção de provas. É o relatório. Decido. Com efeito, o r. despacho saneador de fls. 76/78 afastou as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, ilegitimidade de parte e ocorrência de prescrição trienal. No entanto, discordo do afastamento da preliminar de prescrição, razão pela qual reconsidero a r. decisão e acolho a preliminar de prescrição pelos fundamentos abaixo expostos. O processo administrativo de revisão do benefício concedido supostamente indevido teve início em março de 2010, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa, e o último ato constante do processo administrativo data de 17/12/2011, com exaurimento da instância administrativa para fins de inscrição do débito em dívida ativa. Nesse passo, conforme constou da última decisão, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida começou a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, de modo que o prazo que era de 05 anos, restou reduzido para 02 anos e meio (30 meses). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta tão somente em 15/03/2016 (fl. 02), e que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefício no período de 12/05 a 10/07, resta prescrita a pretensão do autor em reparar o dano sofrido. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (3º, inciso I, do art. 85 do CPC). P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 106: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011967-50.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-46.2002.403.6105 (2002.61.05.010242-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULLIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Cuida-se de embargos à execução promovidos pela União Federal sob o argumento de excesso de execução na medida em que a correção monetária da verba honorária de sucumbência a que foi condenada nos autos dos embargos de execução de n. 2002.61.05.010242-2 se deu de forma incorreta ao aplicar a variação do indexador IPCA-E em substituição à TR conforme determina a Lei 11.960/2009. Argumenta que ainda encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal decisão nos embargos de declaração opostos pela União nos autos das ADIs 4425 e 4357. Apona, como correto, o valor de R\$ 8.483,23 e excesso de execução no montante de R\$ 2.520,01. Impugnação às fls. 13/15. Suspensão do processo pela Decisão de fl. 18. Requerida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (fls. 26/27), deferida pela Decisão de fls. 28/29, pendente de cumprimento. É o relatório. Decido. Ressalto que a correção monetária não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322: REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 267/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, restando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto no Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Iniciado o julgamento no Plenário em 10/12/2015, o nobre Relator, Ministro Luiz Fux, proferiu a seguinte decisão, registrada em seu dispositivo: Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Registra-se ainda que, no referido julgamento, acompanharam o voto do eminente Relator, no ponto da inconstitucionalidade da TR como índice de correção e sua modulação, os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, dando parcial provimento ao recurso, nos termos dos seus votos. O ministro Marco Aurélio negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a inconstitucionalidade fixada no Acórdão recorrido. Os Ministros Dias Toffoli, Teori Zavascki e Cármen Lúcia deram total provimento ao recurso do INSS. Faltam votar os Ministros Gilmar Mendes, Celso de Melo e Ricardo Lewandowski. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixo o valor da execução em R\$ 11.002,24 (onze mil e dois reais e vinte e quatro centavos.), apurado em agosto/2014 (fl. 1452 dos embargos à execução de n. 0010242-46.2002.403.6105), devidamente corrigido pelo IPCA-E em substituição à TR na forma do Manual de cálculos do CJF. Condeno a embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando-o, para 08/2014, em R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais). Considerando o teor desta sentença, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 28/29 no tocante à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, para que se dê nos autos dos embargos à execução n. 0010242-46.2002.403.6105 e, por economia processual, após eventual interposição de recurso de apelação, intimando-se o embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem interposição de recurso e depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença na forma que se encontra, expeça-se ofício requisitório, nos autos dos embargos de n. 0010242-46.2002.403.6105 do valor de R\$ 11.254,24, remetendo-se estes ao arquivo e sobrestando-se aquele até a vinda do pagamento requisitado. Com a juntada do extrato de pagamento do RPV, dê-se ciência à parte exequente para manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfação. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos dos embargos de n. 0010242-46.2002.403.6105 ao arquivo, com baixa final. Caso contrário, faça-os conclusos para novas deliberações. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos de n. 0010242-46.2002.403.6105. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 46: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes EMBARGADAS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005415-98.2016.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício relacionada ao pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 10314.005455/2001-21, no valor atualizado de R\$48.653,44 (quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos). No mérito, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança, para que seja determinada a disponibilização imediata do crédito relacionado ao processo administrativo nº 10314.005455/2001-21, no valor atualizado de R\$ 48.653,44, a ser corrigido pela SELIC. Aduz que é sociedade empresária que tem por objeto social precípua a fabricação de tintas e produtos químicos para aplicação industrial, arquitetônica e automobilística, incluindo a prestação de serviços dos produtos que fabrica. Para tanto, necessita inportar uma série de insumos indisponíveis no mercado nacional, cujos procedimentos são realizados por despachantes aduaneiros terceiros. Relata, contudo, que, em 17 de agosto de 2001, ao processar uma Declaração de Importação - DI para desembarcar determinada mercadoria, na pessoa de um despachante aduaneiro por ela constituído, por um lapso, efetuou o registro de duas declarações de importação (nº 01/0821411-1 e nº 01/0821487-1) relativamente a um mesmo produto, incorrendo em duplicidade. Salienta que, diante do equívoco, de pronto, protocolizou pedido de cancelamento da declaração de importação registrada de forma incorreta para obter a restituição dos tributos pagos a maior, de modo que o pedido de restituição de tributos no valor de R\$17.030,90 (dezesete mil, trinta reais e noventa centavos) fora protocolizado em 14 de dezembro de 2001, sob o nº 10314.005455/2001-21. Afirma que, em 22 de abril de 2008, a Receita Federal proferiu decisão em relação aos seus pedidos, na qual reconheceu o seu direito à restituição do crédito tributário por ato do cancelamento da DI nº 01/0821411-1, registrada em duplicidade, no valor total de R\$16.990,90 (dezesseis mil, novecentos e noventa mil reais e noventa centavos), sendo R\$ 8.251,65 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao Imposto de Importação - II e R\$ 8.739,25 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. No entanto, o órgão informou que reteria referido crédito para realizar a compensação de ofício com débitos pendentes junto à Receita Federal, nos termos do 1º do artigo 49 da Instrução Normativa nº 900/2008. Assevera que, de pronto, manifestou sua discordância quanto à pretensão da Receita Federal em realizar a compensação de ofício, tendo em vista que todos os seus débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa. Todavia, referida impugnação restou infundada, pois, em 17 de novembro de 2010 e em 16 de outubro de 2013, recebeu novas notificações sobre a compensação de ofício. Por fim, expõe que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, é impossível a compensação de ofício quando os créditos estiverem com a exigibilidade suspensa, o que se amolda ao seu caso, posto que todos os débitos existentes em seu nome estão com exigibilidade suspensa. Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fl. 230). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 234/240, aduzindo, em síntese, que (i) a compensação de ofício encontra previsão legal nos artigos 156, inciso II e 170 do Código Tributário Nacional - CTN, fix regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.287/1986 e pelo Decreto nº 2.138/1997, sendo improcedente qualquer alegação de que referido procedimento da administração fazendária atentaria contra a legalidade, máxime em virtude da jurisprudência já haver cancelado essa prática; (ii) a Lei nº 9.430/96 não discrimina a situação dos débitos a serem utilizados em procedimentos de compensação de ofício pela autoridade administrativa; (iii) a compensação administrativa deve ser efetuada de ofício sempre que a Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento possuir algum débito, ainda que inscrito em dívida ativa ou objeto de parcelamento; e (iv) havendo previsão legal e devida regulamentação, o ressarcimento sem a compensação de ofício é que representaria um descumprimento aos ditames legais. O pedido liminar foi deferido às fls. 242/246. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO tal como constou da r. decisão de fls. 242/246, verifico que a discussão travada nestes autos diz respeito à questão que já foi enfrentada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 2015, nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Na referida oportunidade, a Primeira Seção da referida Corte adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa, nos termos da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à inposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos nos REFSIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:) (grifei) O julgado suprarreferido foi incluído no tema 484 dos recursos repetitivos do STJ, estando lá definido que: Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. E que: É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. Esse é o entendimento que diuturnamente vem sendo aplicado pelo próprio STJ e amplamente acatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF. 2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. 4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303834195, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2015) TRIBUNÁRIO. PROCESSO TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA. INVIÁVEL. CARÁTER SATISFATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A compensação, sendo forma de extinção do crédito tributário, apenas poderá ser determinada ao contribuinte quando se lhe possa ser exigido o pagamento de seu débito tributário. Somente quando o débito do contribuinte com o Fisco for vencido e exigível poderá ser efetuada a compensação de ofício. Precedentes. - O disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. - Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - O pedido de imediata restituição, porém, não pode ser deferido. - Tratando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter satisfatório da pretensão, equivaler em seus efeitos à execução definitiva da decisão. - O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança. O writ não deve ser configurado como substitutivo daquela. Jurisprudência. - Se a autoridade constatar o direito ao ressarcimento, este deverá ser dar nos próprios autos administrativos, ou eventualmente em ação própria, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a cobrança. - A consequência lógica da não compensação de ofício, caso não haja qualquer outro meio judicial, será a efetiva compensação nos próprios autos administrativos. - O valor exato da restituição não deve ser fixado judicialmente até porque ele sequer pode ser auferido, com segurança, no agravo de instrumento. - Embargos de declaração prejudicados. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei) Compulsando os autos, observo que a impetrante acostou cópia do processo administrativo nº 10314.005455/2001-21 (fls. 39/211), onde consta a decisão que deferiu parcialmente o pleito do pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito/Restituição, reconhecendo o direito à restituição no valor total de R\$ 16.990,90 (dezesseis mil, novecentos e noventa mil reais e noventa centavos), sendo R\$ 8.251,65 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao Imposto de Importação - II e R\$ 8.739,25 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (fl. 96). Outrossim, foram anexados aos autos o relatório fiscal (fls. 213/215) e a certidão de regularidade fiscal (fl. 216) da impetrante, os quais denotam que, efetivamente, os seus débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar anteriormente concedida (fls. 242/246), que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício relacionada ao pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 10314.005455/2001-21, bem como para determinar que se proceda a restituição administrativa à impetrante, assegurada a incidência da Taxa SELIC. O direito à restituição administrativa ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal de 15 dias contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.L.O. INFORMARÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 274: Comunique que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000455-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000455-0)** - SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 537/538, a parte exequente pleiteou o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$17.420,61 atualizados até abril/2016, requerendo a expedição de RPV/precatório e que os valores a esse título sejam transferidos para conta corrente aberta junto à Caixa Econômica Federal. Fls. 540/545. Em sua impugnação, alega a União Federal excesso de execução nos cálculos da exequente, na ordem de R\$215,95 e a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios, com fulcro na Súmula 421 do STJ. Às fls. 558/559 a Fazenda do Estado de São Paulo alega que o v. acórdão condenou ao pagamento de R\$15.000,00 de honorários advocatícios por rata, sendo devedora de apenas um terço da condenação e que ocorreu impropriedades na forma de cálculo da correção monetária, uma vez que a DPU corrigiu o débito a partir de 09/14 quando o acórdão foi publicado em 12/14, utilizando índices incorretos, devendo ser fixado o valor de R\$5.528,15. Por fim, o Município de Campinas às fls. 561/562 alega que lhe cabe o pagamento de R\$5.000,00 e que o acórdão é silente quanto à correção monetária dos honorários, não sendo cabível a aplicação da mesma, devendo a credora ser condenada ao pagamento dos honorários, tendo como base a diferença apurada (R\$12.420,61). Intimada acerca das impugnações, a exequente nada requereu. Decido. Prejudicado o pedido de reconhecimento da impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios, com base na Súmula 421 do STJ, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 534. Pelo exposto, fixo a execução no valor total de R\$17.204,66 até abril/2016, sendo R\$5.734,89 para cada um dos executados (União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Campinas), com base na tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral de fl. 545, a qual aplico o índice de 1,1469775157 para o mês de dezembro/2014 (data da publicação do acórdão) até o mês de abril/2016 (data do cálculo atualizado). Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório ao TRF da 3ª Região, no que tange à parte do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela União Federal e honorários requisitórios diretos ao Município de Campinas e à Fazenda do Estado de São Paulo. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa-fim. Intimem-se e após cumpra-se.

Expediente Nº 6343

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2017 139/849

**0012709-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012709-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 566: Defiro, em parte. Oficie-se à DENASUS para que esclareça especificamente quais os elementos utilizados no Cálculo da Ordem de Serviço nº 186106, que concluiu que deveria ter sido efetuado um gasto de R\$ 29.979,66 e não de R\$ 51.000,00, aduzindo de forma clara se o parâmetro para a conclusão da Auditoria 4604 foi o valor da Kombi (Convite 57/06) ou da Pick-up (Convite 05/06). No mais, indefiro o pedido da União de que os réus sejam instados a demonstrarem nos autos qual a fonte financiadora do Proc. 53.560/2006, eis que a União não demonstrou a impossibilidade de conseguir, junto à Prefeitura de Santo Antonio de Posse/SP, as informações desejadas, o que, inclusive poderia ter sido objeto de requerimento à autoridade competente, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei nº 7.347/1985. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0000505-62.2015.403.6105** - IRONDINA CASSIMIRO DA SILVA(SP132927 - SAMUEL AMOROSO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

J. TENDO EM VISTA OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 97/114, MANIFESTE-SE A PETICIONÁRIA, DE FORMA INEQUÍVOCA, SOBRE O DESINTERESSE NA CAUSA, EM FACE DA INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO IMÓVEL. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EVENTUAL EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. PRAZO DE 5 DIAS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011930-28.2011.403.6105** - AGUINALDO ANTONIO FAVARO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 334-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo

**0003052-34.2013.403.6303** - ELIO LUIZ GONZAGA(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA E SP325437 - NATALIA DE CILLO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Oficie-se a empregadora Tecnol para que esclareça a divergência apontada pelo INSS em seus PPPs, bem como para que encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT que amparou o seu preenchimento. Prazo de 20 dias para cumprimento.

**0010722-55.2015.403.6303** - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 04/11. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 35). Foi produzido laudo pericial (fls. 29/30). Inicialmente ajuizado o feito perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 31/32). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 36 e 37/39). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de nova perícia médica (fl. 46). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 249/273 e, após a manifestação das partes (fls. 276 e 277/292), foi complementado (fls. 306/313). O autor juntou novos documentos médicos (fls. 328/341 e 358/301). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito o argumento de falta de contraditório e ampla defesa por ausência de oportunidade ao assistente técnico do autor de interferir na confecção do laudo pericial, com vista da sua minuta e manifestação sobre esta antes da apresentação do laudo em juízo. O contraditório e a ampla defesa, no caso, realizam-se com conhecimento da data da avaliação, possibilidade de acompanhá-la e de formular quesitos, bem como de manifestação após a apresentação do laudo e antes da sentença. Não há direito à interferência na minuta, entre a avaliação médica e a apresentação do laudo. Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor. A perícia judicial concluiu ser o autor portador de algumas moléstias, sendo as principais Hepatite C crônica e Cirrose. Relata, todavia, que ele não apresenta incapacidade laboral para atividades administrativas, intelectuais ou com pequenos esforços físicos, exceto nos períodos que necessitar de tratamento de ligadura de varizes esofágicas ou ascite. Conclui pela incapacidade parcial e permanente. Em seu laudo complementar, a perícia esclarece que o autor é publicitário e que há 30 anos exerce a atividade de gerente de vendas, que ele não apresenta sinais de doença em estado grave e incapacitante e que, mesmo sendo crônica a evolução, a doença pode ser controlada como tratamento novo, já recomendado ao autor. Entretanto, pelo laudo, percebe-se que há uma incapacidade para a atividade de gerente de vendas que necessite de viagens constantes, principalmente se for em veículo próprio. Pela doença, a medicação será permanente. No laudo, aponta-se, como sintomas, sonolência diurna, falta de atenção, de foco, tontura. Também há referência à habilitação para conduzir veículos em atividade remunerada. Assim, aparentemente o autor conduz veículo próprio em sua atividade comercial e, neste caso, seria incapacitado para a mesma, necessitando de reabilitação para outra, a que teria boa qualificação (pós-graduação). A qualidade de segurado e carência restaram incontroversas. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito do autor. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA e determino ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, para o autor LEONARDO GOMES DOS SANTOS (portador do RG nº 10301200 e do CPF nº 045.228.078-80). Sem prejuízo da tutela ora deferida, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente provas de que realiza várias viagens a trabalho, em veículo próprio. Ainda, oficie-se o empregador Ninfá Indústria de Alimentos Ltda., localizada na Rodovia BR 227, Km667 s/n, Distrito Industrial, Medianeira/PR, CEP 85.884-000, para que informe quais eram as atividades exercidas pelo autor na empresa. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010722-33.2016.403.6105** - SIRLENE RIBEIRO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 102: Vista à parte autora dos da proposta de acordo apresentada pelo réu e juntada às fls. 99/101, para manifestação no prazo legal.

**0020833-76.2016.403.6105** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o último parágrafo despacho de folha 89, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, pará. 1º do CPC), sob pena de extinção.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005006-25.2016.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

Diante da manifestação da CEF de que não tem proposta de acordo a ser apresentado, fica cancelada a audiência designada para o dia 13/11/2017. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0005007-10.2016.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

Diante da manifestação da CEF de que não tem proposta de acordo a ser apresentado, fica cancelada a audiência designada para o dia 13/11/2017. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005472-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005472-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X VIVIANE MAIORINO(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA)

Eclareça a CEF o pedido de fl. 304, haja vista a sua petição de fl. 291 e despacho de fl. 292. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 292. Int.

**0010250-03.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS DE MORAES

Fls. 121 e 128. Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF para que transfira os valores depositados às fls. 106/107 para contabilização junto ao contrato objeto desta lide, comprovando nos autos. Sem prejuízo defiro o pedido formulado no segundo parágrafo de fl. 121, de expedição de ofício à Receita Federal para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda das cópias das declarações de renda, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos, bem como a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual. Expeça-se, cumpra-se e intime-se.

**0016207-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M2000 COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X DIRCEU MARCELO GALLANO X ANDREIA DONIZETE SOLER FLORES GALLANO(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Comprovado que o salário bloqueado é remanescente de salário depositado na conta, providencie-se o desbloqueio. DESPACHO DE FLS. 48: Fls. 45: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infirmo, até o limite de R\$ 86.490,59 (oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), consoante demonstrativo de fls. 46/47. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e tomem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa via RENAJUD. CUMPRE-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017213-90.2015.403.6105** - CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o descumprimento informado pelo impetrante às fls. 326/344, oficie-se o 2º Cartório de Registro de Araruama-RJ, para que atenda ao ofício expedido pela Receita Federal nº 93/2017 (fl. 320) em cumprimento à decisão de fl. 294, procedendo à baixa do arrolamento do imóvel registrado sob a Matrícula nº 43.326 (Av. Getúlio Vargas, 499, Araruama/RJ), no prazo de 02 (dois) dias, independentemente de informações quanto à gratuidade do ato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se com urgência. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000767-86.1999.403.6100 (1999.61.00.000767-2)** - DAVI PERDIZ VIEIRA X SAMUEL PERDIZ VIEIRA(SP111723 - ELIANA VIDO SEELIG E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DAVI PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concordância expressa das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 409/416 em relação à diferença entre os valores levantados fls. 402 e 405 (parte incontroversa depositado às fls. 374/375) e os efetivamente devidos, bem como considerando que na data do cálculo da Contadoria, 01/2017 (fl. 409), o saldo do depósito de fl. 389 relativo à parte incontroversa é de R\$ 63.074,04 (extrato de fls. 428), expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 43.029,08 em nome do exequente e/ou do patrono e de R\$ 8.605,81 em nome do patrono, conforme requerido às fls. 424/427. Oficie-se a CEF, Agência 2554, para que transfira o saldo remanescente, R\$ 11.439,15, para própria CEF. Comprovado o levantamento e a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FL. 433-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 27/09/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3111399 e 311413, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requerer, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3)** - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se as partes para manifestação, acerca do depósito de fl. 273 a título de honorários periciais. Em razão da desnecessidade de realização de nova perícia, destituiu a Sra. Perita nomeada à fl. 804, devendo a Secretaria intimá-la deste despacho no endereço eletrônico de fl. 815.Fls. 846/849. Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011412-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011412-1)** - GILSON PEREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 270:1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: R R GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum com pedido de tutela antecipada proposto por **RR GRÁFICA E EDITORA LTDA**, qualificada na inicial em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, bem como para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida punitiva pelo não recolhimento dos respectivos valores.

Alega a autora que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 esgotou sua finalidade em março de 2012, razão pela qual sua cobrança revela-se ilegal.

!A urgência decorre dos custos no recolhimento de referida contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, bem como para a ré se abster de adotar qualquer medida punitiva pelo não recolhimento dos respectivos valores.** Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Deverá a autora justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, se for o caso, no o prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

Intime-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON LEONCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **NELSON LEONCIO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria especial.

Relata que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.673.255-6) requerido em 23/01/2017 foi indeferido e que não foi reconhecida a especialidade do períodos de 19/11/2003 a 15/12/2014 e 05/01/2015 a 07/11/2016, mas tão somente de 03/08/1987 a 07/08/1990 e 01/09/1993 a 18/11/2003 que, portanto, revelam-se incontroversos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDISON LUIZ GIUNCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da certidão ID 3033959, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar que a empresa Antonieta Ferraz Aguiar – ME está estabelecida no endereço indicado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos em que teria exercido atividades em condições especiais, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, apresente o autor o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLGA SETSUKO NISHIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS.

A Jurisprudência firmou-se no sentido de que as pensionistas de falecidos segurados têm legitimidade ativa para propor ação em nome próprio, a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria do falecido, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do *de cuius* e se transfere aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Precedentes (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ApelReex 0011346-45.2013.403.9999, DJ 18/09/2013).

2. Rejeito também a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão da autora cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.
3. Ao falecido cônjuge da autora, foi concedida aposentadoria especial desde 12/06/1990. E, pelos documentos juntados, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 31.353,99, limitado ao teto de \$ 28.847,52. Assim, para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 31.353,99), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 28.847,52.
4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 31.353,99), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do cônjuge da autora, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.
5. Com o retorno, dê-se vista às partes.
6. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLGA SETSUKO NISHIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LAZARO MILASKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OSWALDO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 2762210) estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 219.434,04 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) e outro no valor de R\$ 16.465,62 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada das cópias do processo administrativo.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALTER BERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000253-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ZITO SOUZA OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
3. Em face das tentativas infrutíferas de citação do executado, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: CICERO PEDRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
3. Em face das tentativas infrutíferas de citação do executado, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão ID 549332 por seus próprios fundamentos.
2. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e o endereço das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
3. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO FRASAO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado;
  - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - c) a juntada dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EATON LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor (ID 3066115), determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATALE RODRIGUES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: NATALIE ALINE DE MELO ROCHA - SP276595

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados em 26/10/2017 pela Fundação Uniesp.
2. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas bem como os representantes dos réus que pretende sejam ouvidos em audiência.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCAS MIGUEL SENA PRATES  
REPRESENTANTE: BRUNA CARLA SENA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MIRANDA - SP354159, WILLIAM HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP356877,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se os advogados do autor acerca da certidão ID 3071624, devendo regularizar a representação processual, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONAN DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado;
  - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se três Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 20.126,65 (vinte mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), um em nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, no valor de R\$ 1.152,01 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e um centavo), e outro em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, no valor de R\$ 1.152,01 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e um centavo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado;
  - b) a juntada de cópia do processo administrativo nº 174.393.538-0.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SOLANGE FERNANDA DE OLIVEIRA GODOI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP144405

**DESPACHO**

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o contrato de alienação fiduciária informado no documento ID 2957548.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, anote-se a situação de arquivado, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES

**DESPACHO**

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na penhora dos bens encontrados no sistema Renajud, tendo em vista que em todos há anotação de restrição.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, anote-se a situação de arquivado, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS.

A Jurisprudência firmou-se no sentido de que as pensionistas de falecidos segurados têm legitimidade ativa para propor ação em nome próprio, a fim de pleitear os valores a que o falecido fazia jus, visto que tal direito integra-se ao patrimônio *de cuius* e se transfere aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Precedentes (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ApêlReex 0011346-45.2013.403.9999, DJ 18/09/2013).

2. Defiro o pedido de perícia indireta, formulado pela autora.

Nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.

3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

4. Encaminhe-se à Sra. Perita cópia dos autos, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

5. Esclareça-se à Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLERIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado;

b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação e da reconvenção, para que, querendo, sobre elas se manifestem.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

**DESPACHO**

1. Demonstre a autora, no prazo de 10 (dez) dias, como apurou o valor atribuído à causa na petição ID 3026872.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado pela União.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006122-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BOTTA ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI COMIS GARCIA - RS73448  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 26.597,60 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), em nome da exequente.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da certidão ID 3127872, informe o advogado da autora o endereço correto dela, ficando responsável por lhe dar ciência acerca do dia, do horário e do local da perícia.
2. Alerta aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE MORAIS, MARIA ELENILDA DE MORAIS, MARIA JOSE DE MORAIS FERREIRA, EDMAR CAMILO DE MORAIS, MARIA ELENILCIA DE MORAIS, MARIA ERENILCIA DE MORAIS PINTO, MARIA ELIENE DE MORAIS, MARIA ELICENIA DE MORAIS GONCALVES, MARIA ECICLEIDE DE MORAIS LUIZ, ERISMAR CAMILO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o advogado dos exequentes o endereço correto de Maria Ecicleide de Moraes Luiz, tendo em vista a tentativa frustrada de intimação por carta (ID 3134792).
2. Alerta aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios complementares, sendo um no valor de R\$ 34.177,55 (trinta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em nome do exequente e outro, no valor de R\$ 3.417,76 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), em nome do Dr. Eduardo Ontivero.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALMIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 26/10/1994 a 20/12/1999 e 09/09/2014 a 26/01/2015.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004769-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VANDERLEI ISAIEL TOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **04/12/2017**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004659-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 3154810.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005333-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VANDERLEI DONIZETI VELOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Esclareça o exequente, de forma inequívoca, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, nos autos nº 0003769-80.2012.403.6303, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso positivo, a execução prosseguirá nos autos físicos, devendo este processo eletrônico ser arquivado.
3. Em caso negativo, tornem conclusos, devendo ser os autos físicos arquivados.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6483

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001033-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE MENDES DE ALENCAR**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra José Mendes de Alencar, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 08/10). Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Custas fl. 06. Liminar deferida às fls. 21/22. Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu não foi citado e o bem não foi localizado (fl. 32). Intimada para dar andamento ao feito, a CEF apresentou outros dois endereços para a realização da diligência (fl. 39). A diligência de citação, busca e apreensão do veículo resultou novamente infrutífera (fl. 44). A autora requereu a restrição de circulação e alienação do veículo por meio do sistema RENAJUD, em face da sua não localização, e requereu a pesquisa de endereço do réu (fl. 50/51). A pesquisa de endereço foi deferida à fl. 55 e realizada à fl. 56, com a expedição de carta precatória, cujo resultado foi positivo para a citação e a busca e apreensão (fls. 62/68). Foi decretada a revelia do réu à fl. 74. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebrou contrato de compra e venda do veículo em nome do credor fiduciário, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condene o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. ra o devedor ou terceiro. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim do processo. P.R.I. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo de 10, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condene o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim do processo. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020842-38.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE PINHEIRO ANZALONI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI - ESPOLIO X MARIA ISABEL SILVA AMADIO X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES X EDUARDO AMADIO ANZALONI X CARLOS AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI BATTAINI X EVALDO BATTAINI X LUCIA HELENA SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI SAAVEDRA X FELICIANO ALBERTO NICODEMO SAAVEDRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI

Requeriram as expropriantes o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **MONITORIA**

**0002863-63.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X IVANA NEVES BALTAZAR

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012920-82.2012.403.6105** - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem como o início do cumprimento de sentença promovido pelo exequente às fls. 1291/1306, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Concorde-se o INSS com os valores, determine a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da exequente, no valor de R\$ 23.037,92 (vinte e três mil e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), e uma RPV no valor de R\$ 4.720,94 (quatro mil, setecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) em nome de MARCOS RAGAZZI, OAB/SP 119900. 3. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 4. Oferecida impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se no prazo de 15 dias. 5. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. 6. Intimem-se.

**0014619-11.2012.403.6105** - NILDO VARONI GARCIA(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em face da certidão de fls. 119/120, expeça-se ofício ao PAB da CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda a vinculação do depósito de fls. 117 aos autos nº 5002983-84.2017.403.6105, comprovando a operação nestes autos. Com a comprovação, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0010182-19.2015.403.6105** - COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 214, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

**0015110-13.2015.403.6105** - DOUGLAS DA SILVA ANDRADE X MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, representado por sua curadora, Maria Euripedes da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a concessão do abono de assistência permanente de 25%. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, além da condenação do réu ao pagamento dos atrasados, das custas e honorários de sucumbência, acrescidos dos consectários legais. Aduz o autor que desde 1997 padece de esquizofrenia, com quadro psicótico crônico, delírios e agitação psicomotora (CID 10 F. 10.9), condição que lhe causa limitações sociais, intelectuais e laborativas, estando o mesmo interdito desde 2015 (fls. 26/30). Relata que requereu o benefício de auxílio doença administrativamente, o qual foi concedido por duas vezes (NB 1079065986 - 30/07/1997 e 25/02/1998), e negado por duas vezes (NB 1079065986 - 25/10/1998 e NB 6073075425 - 12/08/2014). Sustenta que a negativa de concessão do benefício foi equivocada, pois nunca cessou a causa da incapacidade, razão pela qual pleiteia o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro indeferimento em 25/10/1998. Constatada a incapacidade total e permanente, requer a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/115, arguindo, em sede de prejudicial de mérito, decadência e prescrição, e sustentando, quanto ao mérito, ausência da qualidade de segurado e de incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 113v/115. Cópia do processo administrativo às fls. 123/134. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/137. Pelo despacho de fl. 139 foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 152/160. À fl. 163 foi deferida a concessão do auxílio doença e designada audiência de tentativa de conciliação. Intimidados acerca do laudo pericial, o autor requereu devolução de prazo para manifestação, o INSS manifestou-se às fls. 169/170, formulando quesitos suplementares, e o MPF requereu nova abertura de vistas dos autos ao fim da instrução (fl. 172/173). A resposta do perito aos quesitos suplementares foi juntada à fl. 178. A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 181). O autor manifestou-se quanto ao laudo pericial e a resposta aos quesitos do INSS às fls. 183/184. O INSS foi intimado e nada requereu. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 189/190. E o relatório. Decido. Da Prejudicial de Mérito Decadência O INSS apresentou contestação, aduzindo a decadência do direito do autor como prejudicial de mérito. Alega que o pedido formulado refere-se ao restabelecimento de benefício de auxílio doença cessado em 25/10/1998, tendo decorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Contudo, não prospera o quanto aduzido pela entidade autárquica. Isso porque, o prazo previsto no referido dispositivo legal refere-se a prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão de benefício, o que não é o caso dos autos. O autor pleiteia, em verdade, a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sendo que, eventual direito ao benefício em tela deve ser aferido pelo preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade laborativa, o que se verifica em cada caso e ao tempo do requerimento, sendo certo ainda que, a manutenção do auxílio doença depende da verificação periódica da incapacidade do segurado, através de exame médico a cargo da previdência social. Não há que se falar, assim, em decadência do direito à concessão do auxílio doença, ainda que tenha sido este administrativamente negado em lapso superior ao prazo decadencial legalmente previsto. Com efeito, o que pretende o autor não é a revisão da decisão administrativa que negou o benefício, mas sim, nova análise da sua situação fática, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão do benefício. Por tais razões, afasta a prejudicial de mérito de decadência e passo à análise do mérito. Do Mérito A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insuscetível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Verifico que o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 6073075425) foi negado administrativamente sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurado (fl. 34). Consoante já explicitado alhures, a concessão do benefício de auxílio doença, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez, exigem que o requerente ostente a condição de segurado quando do requerimento do benefício, o que se observa no caso dos autos. Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que o autor laborou em 1995, conforme CTPS e extratos do CNIS (fls. 31 e 116), não constando data de seu desligamento. Após, o autor recebeu benefício de auxílio-doença, concedido em 24/07/1997 e cessado em 25/10/1998, tendo ainda efetuado recolhimentos como segurado facultativo entre 01/05/2014 e 30/11/2015 (fls. 116/117). Veja-se que o autor permaneceu longo período, desde a data da cessação do auxílio benefício em outubro de 1998 até a data do recolhimento efetuado como segurado facultativo em maio de 2014, sem manter qualquer vínculo laboral ou mesmo efetuar recolhimentos de contribuição previdenciária a qualquer título, do que se infere a perda da condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social, neste período. No entanto, tendo efetuado recolhimentos como segurado facultativo entre maio de 2014 e novembro de 2015, o autor recobrou a sua qualidade de segurado, cumprindo, ademais, a carência exigida para a concessão do benefício, que, no caso, é de 12 (doze) meses, consoante art. 25 da Lei nº 8.213/1991. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, preenchido o primeiro e o segundo requisitos referentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, passo à análise da incapacidade laborativa do autor. A perícia realizada nos presentes autos, consubstanciada no laudo de fls. 152/160 é conclusiva no sentido de reconhecer a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. Ora, o autor padece de Esquizofrenia Paranoide (F-20.0 CID 10) e, mesmo medicado, continua apresentando os sintomas da doença. Veja-se o seguinte trecho extraído do laudo pericial (fl. 155): O periciando apresenta três sintomas característicos: delírios persecutórios, alucinações auditivas, sintomas negativos (afeto aplanado), além de disfunção ocupacional e social, por período superior a seis meses, podendo ser diagnosticado como esquizofrênico. O periciando apresenta-se ainda sintomático apesar do tratamento com antipsicóticos, mantém sintomas negativos e apresenta sintomas psicóticos redicivantes. Está, portanto, incapaz para o trabalho formal e os atos da vida civil. Diga-se que é incontroversa a incapacidade da parte autora, não apenas para o trabalho, mas para os atos da vida civil, posto que fora interdita, tendo sido nomeada a sua genitora como curadora, consoante cópia da sentença de interdição às fls. 28/30. Não se trata de incapacidade temporária. Embora se saiba que há possibilidade de controle da esquizofrenia, não se pode ter como certa a recuperação, posto que cada enfermo responde de forma diversa ao tratamento, sendo que, no caso dos autos, o autor permanece em tratamento sem obter êxito no controle da doença. Ora, está demonstrado que a enfermidade de que o autor é portador perdura por cerca de vinte anos, tendo se manifestado pela primeira vez em 1997. Após esse evento, o autor nunca retornou ao mercado de trabalho, tendo sido internado por diversas vezes e continuado em tratamento sem sucesso na sua recuperação, conforme demonstram os documentos apresentados com a inicial, consistentes em laudos médicos, receitas e guias de alta hospitalar. Há que se pontuar ainda que, conforme relatado pela genitora e constatado pela perícia, o autor necessita de auxílio até mesmo para manter a sua higiene pessoal, o que caracteriza a necessidade de assistência pessoal permanente hábil a ensinar o deferimento do pedido de abono de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991. Assim, presentes os requisitos legais e comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, faz ele jus à concessão do auxílio doença desde a cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, confirmo a decisão antecipatória da tutela e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 1079065986, a partir de 25/10/1998 (data da cessação administrativa), bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da prolação desta sentença, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a título de assistência pessoal permanente. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, respeitado a prazo de prescrição de 5 (cinco) anos anteriores à sentença de interdição (01/06/2010), consoante já determinado na decisão de fl. 163, descontando-se os valores já recebidos pela medida antecipatória. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Douglas da Silva Andrade; Benefício concedido: Auxílio-Doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença; Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/1998 (cessação); Data do início do pagamento dos atrasados: 01/06/2010; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. P.R.I.

**0021389-78.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise do novo PA de fls. 160, verifico que pelo INSS, administrativamente, foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 1) 16/10/86 a 25/05/88 - Irmandade Misericórdia Campinas 2) 11/04/89 a 09/04/92 - Sociedade Camp Ed e Instrução - PUC3) 02/08/93 a 05/03/97 - Hospital Conceição Imaculada Sumaré Assim, extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos períodos acima, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Pela mesma fundamentação, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao reconhecimento do período de 01/09/1976 a 07/03/1980, por já ter sido reconhecido pelo INSS. Assim, passo a fixar os limites do pedido de acordo com o novo PA1) O reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) 06/03/97 a 21/01/2003 - Hospital Conceição Imaculada Sumaré b) 05/06/06 a 01/12/2007 - Prefeitura Municipal de Sumaré 2) o reconhecimento do período de 12/08/76 a 31/08/76 laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo 3) o reconhecimento do período de 01/11/69 a 14/12/1970 laborado na empresa Linhas Centauro S/A, atual Linhas Vera Cruz S/A Abra-se vista dos autos ao INSS para, querendo, apresentar nova contestação. Int.

**0023647-61.2016.403.6105 - CELSO MATELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço da empresa e de seu responsável legal pelo sistema Webservice. Sendo diverso o endereço, expeça-se ofício à referida empresa e/ou seu representante legal para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo o(s) PPP(s) em nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0023872-81.2016.403.6105 - VALDECIR DIAS FERRAZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista que ainda não houve a citação do INSS, homologo a desistência do pedido em relação ao período rural, 02/01/1982 a 31/07/1986, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Com relação ao valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para alteração, conforme novo valor indicado às fls. 155/177.3. O retorno dos autos do SEDI, cite-se o INSS através de remessa dos autos. 4. Intimem-se.

**0024302-33.2016.403.6105 - ADILSON BOFFO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face da sentença de fl. 122, sob o argumento de nulidade, por ausência de intimação na forma do art. 317 do Código de Processo Civil. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, diante da não instrução do processo administrativo previdenciário. Requer a embargante seja a sentença anulada afim de que se dê cumprimento ao comando do art. 317 do CPC, que determina que antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. É o necessário a relatar. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. Todavia, a alegação apresentada não se enquadra dentre as hipóteses elencadas no art. 1022 do Código de Processo Civil, que autorizam a interposição de embargos de declaração. Ora, a embargante não aventou obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem supridos ou corrigidos. Porém, cabe considerar que, ainda que fosse o caso de conhecer em sede de embargos declaratórios a alegação de nulidade da sentença e de rigor afirmar que, no caso em tela, não houve qualquer nulidade. Isso porque não seria possível, neste caso, oportunizar a correção do vício à parte autora, uma vez que a causa ensejadora da extinção do feito consistiu em providência que a autora deveria ter adotado antes do ajuizamento do feito. Como se sabe, em matéria previdenciária, a pretensão resistida apta a autorizar o ajuizamento da demanda só se configura com o prévio indeferimento administrativo, exigindo-se, quanto a este ponto, que o processo administrativo tenha sido devidamente instruído, o que não ocorreu in casu. Assim, não poderia o processo prosseguir à míngua de uma das condições da ação, sendo inaplicável, no caso dos autos, a intimação da autora para que providenciasse a correção do erro, na forma do art. 317 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Intimem-se.

**0001775-53.2017.403.6105 - ANTONIO CARLOS PATARA(SPI72510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL (SPI81726 - MARCOS VILELA DE MORAES E SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SPI55456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)**

CERTIDÃO DE FLS. 199: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da CEF de fls. 194/198 acerca do desfazimento da cessão do crédito, nos termos do despacho de fls. 191. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013147-38.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF às fls. 424.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 422.Int.

**0009720-62.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TRANSKIDS - TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA) X GERALDO MIRANDA JUNIOR(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA) X ROBERTA SCARPA(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSKIDS - Transporte Escolar Ltda, GERALDO MIRANDA JUNIOR e ROBERTA SCARPA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 78.871,51 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), decorrente do Contrato de Crédito Rotativo Flutuante nº 734.2966.003.00000741-5, pactuado em 26/03/2012, diante da inadimplência da parte executada.Documentos às fls. 04/94 e guia de pagamento de custas à fl. 95.Pelo despacho de fl. 98 foi determinada a citação dos executados e designada audiência para tentativa de conciliação.Citação à fl. 103.A exequente requereu a expedição de ofício à RFB, o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud e a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud (fls. 112/113).O pedido de bloqueio de valores foi deferido à fls. 143.Manifestação da executada às fls. 150/152, alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados e requerendo o seu desbloqueio, o que foi indeferido às fls. 194.Detalhamento de bloqueio de valores às fls. 196/198.Audiência de conciliação infuturera às fls. 215.A indisponibilidade de valores foi convertida em penhora pelo despacho de fl. 217, e utilizada para abatimento do saldo devedor dos contratos objeto deste feito (fls. 228/231).À fl. 235 a exequente informou a regularização do crédito pela via administrativa, requerendo a desistência do feito.É o relatório.Decido.Considerando que o exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo.Custas ex lege.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0019649-85.2016.403.6105** - VICAR PROMOCOES DESPORTIVAS S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela Fazenda Nacional (fls. 139/144-verso), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004863-75.2012.403.6105** - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EDNA APARECIDA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 355, a ser cumprido no mesmo endereço ou, no caso de fechamento da agência, deverá ser cumprido no segundo endereço informado às fls. 352.Alerte-se o(a) gerente da agência que o não cumprimento do ofício no prazo determinado por este Juízo (10 dias) ensejará a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência por parte daquela gerência.Com a resposta, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias, e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.No silêncio, determino desde já a remessa dos autos ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA E CE012546 - MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO E CE021321 - DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO

Em face do extrato de fls. 368/372, verifico que o ofício de fls. 363 ainda não foi totalmente cumprido nos autos do inventário nº 0489034-76.2000.8.06.0001.Da análise dos autos, verifico, também, que a única pendência da presente ação é a transferência do valor da indenização para aqueles autos.Assim, em face do tempo decorrido aguarde-se no arquivo a remessa dos dados necessários à citada transferência pelo Juízo do Inventário.Quando da informação, oficie-se à CEF para transferência do valor total existente na conta conforme os dados informados, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Depois, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X DALVA FERREIRA SZALO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DALVA FERREIRA SZALO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DALVA FERREIRA SZALO X UNIAO FEDERAL

Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.CERTIDÃO FL. 409: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos às fls. 403/405-v. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005941-41.2011.403.6105** - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X JOSE EUGENIO BALDUINO X UNIAO FEDERAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações para constar a União Federal, no pólo passivo, bem como a bem como alteração da classe para que conste 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.No retorno e após a intimação do exequente (fls. 243), exceçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado.Após a expedição e a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Com a liberação do valor, e nada mais sendo requerido, dar-se à por cumprida a obrigação, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se o despacho de fls. 241.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 241:Em face da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 229/241, homologo-os.Expeça-se um ofício precatório no valor de R\$ 42.773,20 em nome do autor, um RPV no valor de R\$ 18.331,36 em nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados, em razão do contrato de fls.213/214 e um RPV em nome da mesma sociedade de Advogados, no valor de R\$ 4.735,53 referente aos honorários sucumbenciais.Proceda a secretaria a cadastramento da sociedade de advogados no sistema processual, ou, no caso de impossibilidade, remetam-se os autos ao SEDI para tanto. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Int.

**0010243-79.2012.403.6105** - DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/391: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de excesso de execução quanto aos cálculos apresentados pelo autor às fls. 373/376, por não terem sido descontados os valores já recebidos pelo exequente, por ocasião da tutela antecipada, inclusive a título de décimo terceiro salário.Pelo despacho de fl. 408, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo, no entanto, antes de ser efetivada a remessa, foi determinada a expedição de Ofício Requisatório referente aos valores incontroversos (fl. 411), o que foi cumprido às fls. 412/413.Remetidos os autos à contadoria, os cálculos foram acostados às fls. 417/427.A parte exequente manifestou-se à fl. 428 concordando com os cálculos oficiais, assim como o INSS, que manifestou-se sua concordância à fl. 430.É o necessário a relatar. Decido.Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 212/219, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 363), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ressalte-se que a diferença entre os cálculos da Conta-doria e os do INSS é pequena (fl. 390), tendo a entidade autárquica concordado com as contas oficiais (fl. 430). Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$201.276,64 (duzentos e um mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e qua-tro centavos), para a competência de janeiro de 2017, sendo R\$180.941,76 devidos ao exequente, e R\$20.334,88 devidos a título de honorários sucumbenciais. Assim, considerando que já foi expedido e transmitido o ofício requisatório (PRC) referentes ao valor incontroverso (fls. 412/413), exceçam-se as requisições de pagamento dos valores remanescentes, sendo que referente aos honorários sucumbenciais, deverá a parte exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Assim, nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a exequente ao pa-gamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPD.Deixo de condenar o executado em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido.Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do in-controverso.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

**000006-49.2013.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS(SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS E SP179922 - WHITE ESTEVES CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS

Chamo o feito à ordem 1. Tendo em vista que no Ofício nº 304/2017 (fl. 227) constou equivocadamente a determinação para conversão total do valor depositado na conta nº 2554.005.86401161-9 em renda da União, determino a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, para que metade do saldo existente na referida conta seja transferida para a conta nº 10.450-0, Agência 0647, Operação 003, de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, e a outra metade seja convertida em renda da União, conforme requerido à fl. 216.2. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.3. Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

Expediente Nº 6484

DESAPROPRIACAO

**0007686-85.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

A questão sobre os honorários suplementares dos Srs. Peritos será decidida em sentença.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014557-25.1999.403.6105 (1999.61.05.014557-2)** - FRANCISCO JOSE GIORDANO(SP009122 - NEIDE CARICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se a decisão do Agravo interposto contra decisão de negou seguimento ao Recurso Extraordinário no arquivo-sobrestado.3. Intimem-se.

**0012155-58.2005.403.6105 (2005.61.05.012155-7)** - MARCOS RIDOLFI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do novo documento juntado à fl. 283 apresentados pela AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas. Nada mais.

**0002359-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002359-0)** - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o original do contrato de fls. 465.Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores e juntado o original do contrato, expeça-se um ofício precatório no valor de R\$ 70.114,40 em nome do autor, um RPV no valor de R\$ 30.049,03 em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 464, referente aos honorários contratuais, e outro RPV no valor de R\$ 5.083,01 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Decorrido o prazo sem a juntada do contrato, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores totais indicados às fls. 423 e aguarde-se o pagamento em secretaria.Proceda a secretaria ao cadastramento da sociedade de advogados no sistema processual, devendo, em caso de impossibilidade, remeter os autos ao SEDI para tanto.Int.

**0006654-50.2010.403.6105** - NEUZA MARIA DE SOUZA SATIRO E SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0013727-73.2010.403.6105** - MARCELO VALADAO LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afeitou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo. Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos. Int.

**0001775-29.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 367: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 366. Nada mais.

**0015098-67.2013.403.6105** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 228/235, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

**0005411-54.2013.403.6303** - CLAUDIO LEAO DO CARMO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 113/116. Nada mais.

**0007949-83.2014.403.6105** - NEUZA APARECIDA ANTERO CUNHA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0012921-62.2015.403.6105** - EUGENIO LUIZ DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0014362-78.2015.403.6105** - DURCILIO MANZATO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0005771-18.2015.403.6303** - LUIZ DIAS DOS REIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0004350-68.2016.403.6105** - ERALDO JOSE DE GOIS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 219/225, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005967-97.2015.403.6105** - SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0)** - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BÓTELHO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BÓTELHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor disponibilizado à autora Rosângela Botelho Fernandes já foi devolvido ao E. TRF/3ª Região (fl. 702), nada mais há que ser feito em relação a essa autora.Intime-se a exequente Marilde de Lima Ribeiro Teixeira da disponibilização da importância de fls. 670, no endereço de fls. 701.Intimada, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6)** - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a determinação de fls. 394 para que se aguarde o julgamento definitivo da ação rescisória para levantamento do valor disponibilizado às fls. 405.Assevero que quando da prolação do referido despacho, não houve contrariedade por parte do autor ou de seus patronos.Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório e o julgamento da rescisória. Int.

**0008859-81.2012.403.6105** - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Da análise do extrato de fls. 1157, verifico que há um saldo de R\$ 33.906,10 na conta judicial nº 2554.005.00023833-2 e que referido montante pertence à União, em razão dos depósitos de fls. 464, 596, 791 e 853. Verifico também, que na sentença de fls. 866/874º, a análise do seu levantamento foi postergada para após a solução definitiva do tratamento da autora e do trânsito em julgado. Assim, tendo em vista o falecimento da autora e a ausência de condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, defiro a conversão em renda da União do valor total existente na referida conta. Intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à referida conversão. Com as informações, oficie-se ao PAB da CEF para realização da operação, utilizando-se os dados a serem fornecidos pela União, comprovando nos autos no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 dias. Fls. 1155/1156: o que pretende a Fazenda Estadual é a modificação do que foi decidido às fls. 1140/1140vº. Note-se que na referida decisão, este Juízo determinou a correção dos valores nos termos do item 4.1.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e desta decisão não houve qualquer recurso por parte do Município de Campinas ou da Fazenda Estadual, restando, portanto, preclusa a oportunidade. Assim, considero corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 1143/1145. Expeçam-se dois RPVs no valor de R\$ 10.868,00, atualizados para agosto/2017, um em face do Município de Campinas e outro em face da Fazenda Estadual. Depois, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 405/2016, encaminhem-se as requisições de pagamento aos respectivos devedores, por mandado, a fim de que sejam efetuados os depósitos correspondentes no prazo de 60 dias, perante a Caixa Econômica Federal, agência 2554. Comprovados os depósitos, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados para a conta informada pela DPU às fls. 1147, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista à DPU pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo de 60 dias sem o depósito do valor dos honorários por parte do Município de Campinas ou da Fazenda Estadual, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 4227

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001955-11.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X JOSE ALVES PINTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Consoante manifestação ministerial de fls. 1032, considerando justificada a ausência dos acusados José Alves Pinto e Vera Lúcia Ferreira da Costa nas datas designadas pelos Juízos deprecados, determino o desentranhamento das cartas precatórias nºs. 639/2016 e 226/2016 para remio às Comarcas de Casa Branca e Sumaré, respectivamente, solicitando a designação de nova data para interrogatório dos acusados. Intimem-se as partes do reenvio das cartas precatórias. -FORAM REENVIADAS AS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE CASA BRANCA E SUMARÉ para interrogatório dos réus.

### Expediente Nº 4228

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009275-15.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIA ROSA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Em face da manifestação ministerial de fls. 474 informando que a testemunha Nitevaldo Xavier dos Santos reside no endereço em São Paulo, e considerando a indisponibilidade das salas de videoconferência do Forum Criminal para a data designada (16/11/2017) conforme certidão de fls. 498, depreque-se a Justiça Federal de São Paulo sua oitiva, solicitando ao douto Juízo deprecado que excepcionalmente tome seu depoimento de forma convencional. Mantenho a audiência designada às fls. 470/471 para o interrogatório dos réus. Quanto a intimação dos réus Walter Luiz Sims e Adriana de Cassia Factor, cumpre-se na forma determinada às fls. 470/471. Notifique-se o ofendido. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da carta precatória nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO CARTA PRECATÓRIA 508/2017 A JF DE SÃO PAULO para oitiva da testemunha Nitevaldo.

### Expediente Nº 4230

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1)** - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCHE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

O pedido juntado às fls.952, por parte da defesa do réu ANTONIO CARLOS SARAIVA, será oportunamente analisado na fase do art.402 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a audiência designada.

**0009922-39.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Chamo o feito à ordem. RECONSIDERO em parte o determinado às fls.523/524-V, no tocante à condução coercitiva da ré MARIA ELANIA, uma vez constatada a dificuldade de efetivação de sua condução, dado ser moradora no município de Santos/SP. Fica mantido o interrogatório da ré para o dia 08 DE MAIO DE 2018, ÀS 1630 HORAS, presencialmente neste juízo, consignando que o não comparecimento implicará nas sanções processuais legais previstas no art.367 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Santos/SP para intimação da ré para comparecimento neste juízo na data da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Notifique-se o ofendido.

**0009981-27.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(MG099537 - RODRIGO DANIEL RESENDE) X WILLIAM BENTO NETO(SP078785 - DORIVAL AMARAL E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a defesa do réu AGUINALDO CHAVES BERNARDES a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha LEANDRO CUNHA DE SOUZA, conforme certidão de fls. 470, ou indicar a sua substituição. Deverá ainda a defesa justificar, no mesmo prazo, a divergência nas informações contidas às fls.383 e 470, com relação ao endereço da mencionada testemunha. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

### Expediente Nº 4231

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011328-71.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS) X PAULA FERNANDA MARTINS(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E SP278018 - BRUNO BERTOLOTTI)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-47.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921, LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por SANDRA CRISTINA MARQUES contra ato ilegal imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário. Informa que protocolizou o requerimento em 30/12/2016, porém, até a data do ajuizamento da ação, a autoridade impetrada não teria analisado o pedido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação das informações (id 1409989).

A autoridade coatora prestou informações, relatando que o requerimento de aposentadoria foi apreciado e deferido (id 2091854).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 2127393).

É o relatório.

**DECIDO.**

O objeto da impetração está centrado unicamente em determinar à autoridade coatora que analise o requerimento administrativo de aposentadoria.

Nesse passo, já tendo a autoridade coatora analisado e decidido o requerimento administrativo, o ato inquinado de ilegal desapareceu, acarretando a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto todo o objeto da segurança esgotou-se com a análise do pedido de benefício, o que impõe e extinção do processo, sem exame do mérito.

**ANTE O EXPOSTO**, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 10.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, com o objetivo de lhe assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, do sistema "S" e RAT/FAT, incidente sobre os quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, férias gozadas e adicional de férias, bem como aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela sobre o décimo terceiro salário. Pleiteia também que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi parcialmente deferida (id 1806275).

Depois das informações da autoridade impetrada, a impetrante formulou pedido de desistência do feito (id 2053504).

Ciente da desistência, a União manifestou desinteresse em recorrer da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Nestes termos, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto** o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 10.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, com o objetivo de lhe assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, do sistema “S” e RAT/FAT, incidente sobre os quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, férias gozadas e adicional de férias, bem como aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela sobre o décimo terceiro salário. Pleiteia também que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi parcialmente deferida (id 1806275).

Depois das informações da autoridade impetrada, a impetrante formulou pedido de desistência do feito (id 2053504).

Ciente da desistência, a União manifestou desinteresse em recorrer da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Nestes termos, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto** o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 10.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, com o objetivo de lhe assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, do sistema “S” e RAT/FAT, incidente sobre os quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, férias gozadas e adicional de férias, bem como aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela sobre o décimo terceiro salário. Pleiteia também que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi parcialmente deferida (id 1806275).

Depois das informações da autoridade impetrada, a impetrante formulou pedido de desistência do feito (id 2053504).

Ciente da desistência, a União manifestou desinteresse em recorrer da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Nestes termos, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto** o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 10.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, com o objetivo de lhe assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, do sistema “S” e RAT/FAT, incidente sobre os quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, férias gozadas e adicional de férias, bem como aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela sobre o décimo terceiro salário. Pleiteia também que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi parcialmente deferida (id 1806275).

Depois das informações da autoridade impetrada, a impetrante formulou pedido de desistência do feito (id 2053504).

Ciente da desistência, a União manifestou desinteresse em recorrer da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Nestes termos, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto** o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 10.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-98.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524  
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

## DECISÃO

ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego que lhe são devidas.

Relata que foi demitida sem justa causa em 30/11/2016, após completar vinte e três meses de trabalho com carteira assinada. Narra que, após receber a primeira parcela do seguro-desemprego, a segunda e as demais foram bloqueadas sem qualquer justificativa. Diz que foi até a agência da Caixa Econômica Federal, onde foi informada que o bloqueio ocorreu por ordem do Ministério do Trabalho. A única informação que obteve foi a de que havia investigação de irregularidades. Inconformada, protocolizou junto ao Ministério do Trabalho requerimento de instauração de procedimento administrativo de revisão do bloqueio do seguro desemprego, até o momento sem resposta.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O r. Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca.

Distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Franca, a impetrante emendou a inicial para alterar o polo passivo, indicando como autoridade impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca (id 3057655).

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não verifico a relevância do fundamento invocado.

A impetrante alega que recebeu apenas a primeira parcela do seguro-desemprego e as demais foram bloqueadas por irregularidades.

Todavia, não há qualquer documento nos autos que aponte quais seriam as irregularidades constatadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A impetrante apenas juntou um extrato do sistema do seguro-desemprego, em que consta, como motivo do bloqueio, “indício de irregularidade” (id 1894596).

O fato de a impetrante desconhecer as irregularidades que ensejaram o bloqueio não são suficientes para autorizar a liberação das parcelas de seguro desemprego.

Neste momento, a ausência de documentos aptos a afastar as irregularidades que originaram o bloqueio impede a concessão da liminar.

Posto isso, **inde firo a liminar.**

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca, e do objeto da ação, tendo em vista que o presente *mandamus* versa sobre seguro-desemprego, mas foi cadastrado assunto diverso.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a Secretaria as atualizações necessárias no sistema do PJe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500062-53.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: KARINE CRISTINA CLEMENTINO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524  
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

## DECISÃO

KARINE CRISTINA CLEMENTINO BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego que lhe são devidas.

Relata que foi demitida sem justa causa em 30/11/2016, após completar vinte e três meses de trabalho com carteira assinada. Narra que, após receber a primeira parcela do seguro-desemprego, a segunda e as demais foram bloqueadas sem qualquer justificativa. Diz que foi até a agência da Caixa Econômica Federal, onde foi informada que o bloqueio ocorreu por ordem do Ministério do Trabalho. A única informação que obteve foi a de que havia investigação de irregularidades. Inconformada, protocolizou junto ao Ministério do Trabalho requerimento de instauração de procedimento administrativo de revisão do bloqueio do seguro desemprego, até o momento sem resposta.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O r. Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca (id 1985347).

Distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Franca, a impetrante foi intimada a indicar a autoridade contra a qual se volta o presente writ, sob pena de indeferimento (id 2648225). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante emendou a inicial para alterar o polo passivo, indicando como autoridade impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca (id 3057655).

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não verifico a relevância do fundamento invocado.

A impetrante alega que recebeu apenas a primeira parcela do seguro-desemprego e as demais foram bloqueadas por irregularidades.

Todavia, não há qualquer documento nos autos que aponte quais seriam as irregularidades constatadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A impetrante apenas juntou um extrato do sistema do seguro-desemprego, em que consta, como motivo do bloqueio, “indício de irregularidade” (id 1896314).

O fato de a impetrante desconhecer as irregularidades que ensejaram o bloqueio não são suficientes para autorizar a liberação das parcelas de seguro desemprego.

Neste momento, a ausência de documentos aptos a afastar as irregularidades que originaram o bloqueio impede a concessão da liminar.

Posto isso, **inde fire a liminar.**

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

DECISÃO

ROSALINA RANGEL BIANCHI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego que lhe são devidas.

Relata que foi demitida sem justa causa em 30/11/2016, após completar vinte e três meses de trabalho com carteira assinada. Narra que, após receber a primeira parcela do seguro-desemprego, a segunda e as demais foram bloqueadas sem qualquer justificativa. Diz que foi até a agência da Caixa Econômica Federal, onde foi informada que o bloqueio ocorreu por ordem do Ministério do Trabalho. A única informação que obteve foi a de que havia investigação de irregularidades. Inconformada, protocolizou junto ao Ministério do Trabalho requerimento de instauração de procedimento administrativo de revisão do bloqueio do seguro desemprego, até o momento sem resposta.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O r. Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca (id 1963466).

Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Franca, a impetrante emendou a inicial para alterar o polo passivo, indicando como autoridade impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca (id 3056977).

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

*"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, verifica-se da documentação juntada que a impetrante foi demitida sem justa causa em 30/11/2016 (id 1893449).

A impetrante alega que recebeu apenas a primeira parcela do seguro-desemprego e as demais foram bloqueadas por irregularidades.

Todavia, não há qualquer documento que corrobore as alegações da impetrante. Não há prova de que houve o bloqueio e quais seriam as irregularidades constatadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A ausência de documentos aptos a afastar as irregularidades que originaram o bloqueio impede a concessão da liminar.

Nestes termos, **indefiro a liminar.**

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, em que deverá constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca, e do objeto da ação, tendo em vista que o presente mandamus versa sobre seguro-desemprego, mas foi cadastrado assunto diverso.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a Secretaria as atualizações necessárias no sistema do PJe.

Intime-se.

## DECISÃO

KEILA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego que lhe são devidas.

Relata que foi demitida sem justa causa em 30/11/2016, após completar vinte e três meses de trabalho com carteira assinada. Narra que, após receber a primeira parcela do seguro-desemprego, a segunda e as demais foram bloqueadas sem qualquer justificativa. Diz que foi até a agência da Caixa Econômica Federal, onde foi informada que o bloqueio ocorreu por ordem do Ministério do Trabalho. A única informação que obteve foi a de que havia investigação de irregularidades. Inconformada, protocolizou junto ao Ministério do Trabalho requerimento de instauração de procedimento administrativo de revisão do bloqueio do seguro desemprego, até o momento sem resposta.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O r. Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca (id 1985348).

Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Franca, a impetrante foi intimada a indicar a autoridade contra a qual se volta o presente writ, sob pena de indeferimento (id 2640679). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante emendou a inicial para alterar o polo passivo, indicando como autoridade impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca (id 3053040).

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não verifico a relevância do fundamento invocado.

A impetrante alega que recebeu apenas a primeira parcela do seguro-desemprego e as demais foram bloqueadas por irregularidades.

Todavia, não há qualquer documento nos autos que corrobore as alegações da impetrante. Não há prova sequer que houve recebimento da primeira parcela do benefício e que o bloqueio das demais.

Neste momento, a ausência de documentos aptos a afastar as irregularidades narradas pela impetrante impede a concessão da liminar.

Posto isso, **indeferir a liminar.**

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2017.

## DECISÃO

ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego que lhe são devidas.

Relata que foi demitida sem justa causa em 30/11/2016, após completar vinte e três meses de trabalho com carteira assinada. Narra que, após receber a primeira parcela do seguro-desemprego, a segunda e as demais foram bloqueadas sem qualquer justificativa. Diz que foi até a agência da Caixa Econômica Federal, onde foi informada que o bloqueio ocorreu por ordem do Ministério do Trabalho. A única informação que obteve foi a de que havia investigação de irregularidades. Inconformada, protocolizou junto ao Ministério do Trabalho requerimento de instauração de procedimento administrativo de revisão do bloqueio do seguro desemprego, até o momento sem resposta.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O r. Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca (id 1963467).

Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Franca, a impetrante foi intimada a indicar a autoridade contra a qual se volta o presente writ, sob pena de indeferimento (id 2110943). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante emendou a inicial para alterar o polo passivo, indicando como autoridade impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca (id 3052728).

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não verifico a relevância do fundamento invocado.

A impetrante alega que recebeu apenas a primeira parcela do seguro-desemprego e as demais foram bloqueadas por irregularidades.

Todavia, não há qualquer documento nos autos que corrobore as alegações da impetrante. No relatório juntado, do Ministério do Trabalho, não há qualquer menção ao bloqueio de parcelas. Consta que as parcelas seriam emitidas nas datas estabelecidas (id 1895715).

Neste momento, a ausência de documentos aptos a afastar as irregularidades narradas pela impetrante impede a concessão da liminar.

Posto isso, **inde firo a liminar.**

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2017.

## DECISÃO

USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ALCOOL, matriz inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.470.679/0001-01 e filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.470.679/0011-83, impetram o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO/REGIONAL FRANCA/SP.

Aduz a impetrante que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22-A, I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção e bem como à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal e regulamentada pela legislação infraconstitucional.

Argumenta, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições referidas, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2.

Assevera que é inequívoca a duplicidade de recolhimentos a que estaria sujeita a pessoa jurídica agroindustrial para financiamento da Seguridade Social, na medida em que sofre a incidência da COFINS sobre a base prevista no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, e da contribuição prevista no artigo 22-A, I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.256/01.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. O "fumus boni juris" residiria da análise da legislação e também na decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574706, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, e o "periculum in mora" emanaria do fato de estar obrigada ao recolhimento de uma contribuição indevida bem como da possibilidade de sofrer sanções por parte da Autoridade Impetrada, tais como autuações, aplicação de multas, inclusão no CADIN e o não fornecimento de certidões negativas de dívida caso não promova o recolhimento da mencionada contribuição sobre a base de cálculo indevidamente majorada pelo valor do ICMS.

Pretende a obtenção de provimento jurisdicional liminar para suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial das parcelas mensais vincendas, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, dos valores atinentes ao ICMS que pretende excluir da base de cálculo "receita bruta proveniente da comercialização da produção", devida pela agroindústria prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei nº 8.212/91, incluído pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2011.

Pede que lhe seja concedida a segurança definitiva, julgando-se procedentes os pedidos, a fim de que se reconheça a inconstitucionalidade do artigo 22-A, I e II da Lei nº 8.212/91, a existência de duplicidade de recolhimentos a que estaria sujeita a pessoa jurídica agroindustrial para financiamento da Seguridade Social, autorização para efetuar a compensação dos créditos resultantes desse recolhimento indevido relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, com correção pela TAXA SELIC afastando-se a restrição prevista no artigo 170-A, do CTN.

Com a inicial acostou documentos.

Determinou-se que a parte impetrante regularizasse o valor da causa, recolhendo as custas complementares, bem como que esclarecesse as prevenções apontadas (Id. 2720516 e 2957923), o que foi cumprido (Id. 2829120 e 3031609).

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS.

O pedido efetuado em sede de liminar limita-se ao depósito das parcelas controvertidas.

Anoto que o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial, uma vez que se trata de direito do contribuinte nos moldes consignados no artigo 151, inciso II do CTN e artigo 205, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da 3ª Região, cuja realização corre por conta e risco da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

Defiro o pedido contido na inicial para que as publicações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. IGOR MARTINS SUFIATI, inscrito na OAB/SP sob o nº 236.814. Anote-se.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2017.



## DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, à regularização do polo ativo, que deve ser composto por todos os sucessores legais do falecido.

Nesse mesmo prazo, deverá também esclarecer as prevenções apontadas.

FRANCA, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICÓ NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICÓ SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICÓ SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICÓ NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICÓ DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Transportadora Delefrati Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal de Franca** e, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – **SENAC**, o Serviço Social do Comércio – **SESC**, o Serviço Social da Indústria – **SESI**, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, em que pretende a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias gozadas e seu adicional de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e seu 13º salário proporcional, contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” e a Contribuição para o custeio das aposentadorias decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT/SAT).

Requer a compensação dos valores que entende ter pago de forma indevida com tributos administrados pela Receita Federal. Pede, ao final, concessão de medida liminar. Juntou documentos.

Em suma, alega que tais verbas não decorrem da efetiva contraprestação laboral, tornando-se manifestamente inconstitucional exigir a inserção desta na base impositiva da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho.

Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que inexistente litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais destinatárias de contribuição social (SESI, SENAC, SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) e a União nas ações que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária e das devidas a terceiros incidentes sobre verbas indenizatórias, uma vez que a União (FN) é a única legitimada para figurar no polo passivo porque responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições discutidas.

Com efeito, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas à terceiros e fundos, a exemplo do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA a teor de expressa previsão contida no art. 3º da Lei 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 do mesmo diploma legal, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...) 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. (...)” (STJ, Segunda Turma, RESP 201601406715. Relator: Og Fernandes. Data da decisão: 11/10/2017)*

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido”. (STJ, Segunda Turma, RESP 201601459211. Relator: Herman Benjamin. Data da decisão: 06/12/2016).*

Tecidas tais considerações iniciais, passo a apreciar o pedido liminar.

Conforme estabelece o artigo 195, I, "a" da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.

Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios.

#### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a "comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato"<sup>[1]</sup>

Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de **vontade resilitória**, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, **culmina no pagamento do respectivo período de aviso**, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória).

Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, "o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio"<sup>[2]</sup>

Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário"<sup>[3]</sup>.

Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*V - a indenização e o **aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."*

Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (*bloco de legalidade*). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada *aviso prévio*.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, *verbis*:

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS.*

*1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, § 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei 8.212/91. 7. **Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio.** Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, § 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nos Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).*

No mesmo diapasão, *verbis*:

*"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).*

Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

Noutra face do tema, o **pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial**. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, "[...] **O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]**".

#### **AUXÍLIO-DOENÇA**

Estabelece o artigo 28, § 9º, alínea "n" e "a", da Lei 8.212/91:

*"Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:*

*(...)*

*§9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

...

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.”

Aliás, o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (§ 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição”.

Contudo, segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para reconhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias” (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

E, ainda:

“PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).

Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

### **FÉRIAS e ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO**

Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: “Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho” (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293).

É, portanto, a “importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador” (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125).

Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: “Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber.”

Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas – como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: “Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.”

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, *verbis*:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, "A", E 211, § 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, § 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO "PRÊMIO ASSIDUIDADE" NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, § 1º, DA CLT. **O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma.** Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (cobrir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisor por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (Al-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de questionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, § 1º, e 73, da CLT falam em "remuneração" da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, § 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do "prêmio assiduidade", pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, "a", da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 09/03/2010).

Assim, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integra sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91.

#### **CONTRIBUIÇÃO AO RAT**

No que toca à contribuição ao RAT, as exações excluídas do salário de contribuição também não compõem sua base de cálculo (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91), conforme entendimento jurisprudencial que colaciono a seguir.

#### **CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS**

Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (Al nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, Al n. 622.981; RE n. 396.266).

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: "Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias" (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: "As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, Al nº 622.981; RE nº 396.266)." [ AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC , Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 2. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: Al-AgR n. 603.537/DF). 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). O art. 28, § 9º, "d", da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 4. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. Segundo entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 6. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência provisória integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 8. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "F" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetado do salário de contribuição. 9. As Turmas competentes do TRF1 (T7/T8) entendem ausente a prova inequívoca (art. 273/CPC) hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela salarial denominada "adicional de hora repouso/alimentação (HRA)", porque, quando da percepção da verba, o empregado está à disposição do empregador no período (em regime de prontidão), evidenciando o seu status remuneratório. 10. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias e sobre o valor pago por motivo de mudança de sede deve observar as hipóteses do art. 28, §8º e §9º, da Lei n.º 8.212/91: no caso das diárias, serem elas não excedentes a 50% da remuneração mensal; e, no caso do valor recebido por mudança, seja pago em parcela única. 11. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 12. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 13. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (Al nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma "ratio" dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. 15. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012., para publicação do acórdão. (AG , Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:22/06/2012 Pagina:841.)*

De outro giro, já se encontra sedimentado o entendimento a respeito da natureza jurídica do 13.º salário, ou a gratificação natalina, como sendo de caráter salarial, e que sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão.

Neste sentido, trago a colação o julgado abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13.º SALÁRIO. LEI N.º 7.787/89. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR DUODÉCIMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. *O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, e que inexistente previsão para o recolhimento, por duodécimos, dos débitos previdenciários contraídos na vigência da Lei n.º 7.787/89.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, SEGUNDA TURMA AGA 200201055556, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 471073, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:06/10/2003 PG:00255 .DTPB – grifei).*

Logo, é relevante o fundamento da impetração em relação a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: férias indenizadas, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença – quinze primeiros dias a cargo do empregador.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, RAT/FAP e ao Sistema “S” (Salário Educação-FNDE, Sesi, Senac, Sesc, Senai, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das Importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, importâncias pagas a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, bem como que Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições ou promover sua inscrição em Dívida Ativa da União, expedindo regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos, salvo se outros impedimentos que não o deferimento da presente liminar existirem.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Reconheço a ilegitimidade passiva para esta ação mandamental do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – **SENAC**, do Serviço Social do Comércio – **SESC**, do Serviço Social da Indústria – **SESI**, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, e do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, em relação aos quais extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), para que, querendo, ingresse no feito.

Defiro o pedido contido na inicial para que as publicações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. GUILHERME STEPHANIN FÁBIO DA ROCHA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 358.076. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

[1] Nascimento, Amauri Mascaro. “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 21ª Ed. São Paulo: LTr, p. 448.

[2] Alexandrino, Marcelo e outros. “Direito do Trabalho”, 8ª Ed. Impetus, p. 379.

[3] Godinho Delgado, Maurício. “Curso de Direito do Trabalho”. LTr/2008, p. 1174.

FRANCA, 30 de outubro de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001260-06.2017.4.03.6113

AUTOR: ISADORA DA SILVA RODRIGUES

REPRESENTANTE: VANESSA JULIANA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

31 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORIVAL ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

**DESPACHO**

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 3272090, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 05/10/2017.

Diante de tal preclusão processual, decreto-lhe a revelia, porém sem a incidência de seus efeitos, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 31 de outubro de 2017.**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2988**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002359-43.2010.403.6113** - EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.648, item 17: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002771-13.2006.403.6113 (2006.61.13.002771-9)** - PASCOAL PANICE MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PASCOAL PANICE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.188, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3406**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003225-12.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALBINO CESAR DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP372399 - RENATO CASSIANO)

Fl. 70: tendo em vista o equívoco da exequente na indicação da inventariante do espólio de Albino Cesar de Almeida, reconsidero o despacho de fl. 60. Solicite-se, via correio eletrônico, ao r. Juízo deprecado (Comarca de Pontal/SP) a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Caso tenha sido levada a efeito a penhora no rosto dos autos nº 0000243-16.2014.8.26.0466, solicite-se seu levantamento. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0004634-18.2017.403.6113. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que indique a correta inventariante da parte executada. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intemem-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-42.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SANDOVAL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para que, nos termos do art. 10 do NCPC, se manifestem sobre eventual litispendência em relação ao processo n.10326-82.2013.4.01.3400, eis que o pedido de expedição de CND lá já foi formulado e negado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2017.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3371**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000620-69.2009.403.6113 (2009.61.13.000620-1) - SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Ciência à parte impetrante acerca da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**5001868-43.2017.403.6100 - HOEDIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

1. Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, deverão os apelantes retirar os autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º. ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003040-37.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NELSON RAFACHINE FILHO(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)**

Vistos Trata-se de Termo Circunstanciado que visa à apuração de eventual delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído a Nelson Rafachine Filho. Às fls. 77, foi realizada a audiência preliminar, conforme assevera o art. 72, da Lei 9.099/95, cuja proposta ministerial para a composição dos danos civis foi aceita pelo autor do fato. Às fls. 101/111, o autor do fato juntou documentos para comprovar o cumprimento da proposta. Às fls. 131/136, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela transação penal, informando que os fatos aqui tratados, também foram objeto de conciliação na Ação Civil Pública n. 0002819-20.2016.403.6113, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Outrossim, afirma o Parquet Federal que a desocupação foi exitosa, bem assim iniciados os trabalhos de regeneração da área afetada. Em face do exposto, o Ministério Público Federal requer a designação de audiência para propor ao autor do fato a transação penal. Acolho o parecer ministerial, uma vez atendidos os requisitos objetivos e subjetivos insertos na Lei 9.099/95, pelo que designo para o dia 07 de DEZEMBRO de 2017, às 15h30min., a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95. Intime-se o autor do fato acerca da audiência ora designada, bem como da proposta ofertada pelo Parquet Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3374**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000607-89.2017.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural exercido no período de fevereiro de 1966 a agosto de 1982.0. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2017, às 15h20min. 3. Faculto ao réu a apresentação de testemunhas, bem como ao autor a complementação do rol apresentado à fl. 126, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá a autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). 8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000950-85.2017.403.6113 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2017, às 14h40min. 3. Faculto às partes a apresentação de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá a autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). 8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AFONSO MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368, JAQUELINE FERREIRA NUNES DE SA - SP336880, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

### DESPACHO

1. Despachado somente nesta data devido ao excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

2. Cumpra a parte autora corretamente e integralmente o despacho de ID 953829 (itens 2 e 3), manifestando-se expressamente sobre a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, bem como recolhendo as custas iniciais ou trazendo elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça, uma vez que o comprovante de rendimento juntado aos autos está desatualizado, pois refere-se ao mês de março de 2014 (ID 898075 – pág. 21).

3. Prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAPUTO - SP332527  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora pretende a revisão de contrato de mútuo firmado com a Ré no dia 18/06/2012, através do qual obteve o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), bem como do contrato de renegociação que firmou após o pagamento de vinte parcelas do primeiro.

A título de antecipação de tutela, requer que a Ré seja impedida de protestar títulos de crédito vinculados ao contrato, de inscrever seu nome nos cadastros de devedores, ou sua retirada, caso já tenha feito. Requer ainda a manutenção da posse do bem objeto do contrato na qualidade de depositária, a autorização para depósito judicial mensal dos valores que entende incontroversos, a nulidade de eventual mandado de busca e apreensão expedido em processo a ser proposto pela Ré.

A ação foi proposta na Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro, e remetida a esta Subseção da Justiça Federal por força da decisão de ID 1132395 – pág. 24.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária (ID 1158934), a Autora reiterou o pedido, juntando documentos.

Eis o sucinto relatório. **DECIDO.**

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, já que, como afirmado em petição autoral, esta é proprietária de caminhão (ID 1158934), podendo a meu ver recolher as custas processuais, cujo valor não compromete a manutenção da parte acionante.

Há de se lembrar que a hipótese cuida de pessoa física equiparada à jurídica (ao que consta dos autos não se trata de EIRELI), e nesse contexto, ocorrendo a confusão de patrimônio, deveria a parte autora trazer cópia da última declaração de imposto de renda da pessoa física, para fins de análise da hipossuficiência econômica afirmada.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Dada a irregularidade processual, fica prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela.

Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ULISSES SOARES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO FERNANDES GONCALVES - SP361922  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

2. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para complementação do valor das custas processuais, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: SILVANA MARIA BRAZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 14.773,89 (catorze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o cancelamento do desconto de 1,5% da contribuição prevista no art. 31, *caput*, da MP n. 2.215-10/2001, bem como a devolução dos valores descontados e indenização por danos morais. A respeito da matéria, conferir o julgado a seguir.

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LIMITES DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEMANDA VISA A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, §1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - No presente caso, cuida-se de ação ajuizada por Carlos Fernandes de Sousa Caldeira em face da União Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré "a cancelar os descontos de 1,5% dos vencimentos do autor", uma vez que a filha do demandante "não mais necessita do amparo financeiro do autor, já que possui meios próprios de subsistência", nos termos narrados na petição inicial. - A partir da exposição dos fatos na petição inicial, infere-se que o autor pretende o cancelamento dos descontos realizados em seu vencimento, na monta de 1,5% (um vírgula cinco por cento), uma vez que, outrora, o demandante contribuía com o intuito de "dar continuidade do benefício de pensão militar", em razão de possuir filha solteira, nos termos da Lei n.º 3.765/1960, todavia, com o passar dos anos, a filha do demandante não mais necessita do amparo financeiro do autor, uma vez que possui meios próprios de subsistência. - Neste contexto, ao que tudo indica, o demandante tem por escopo a anulação de ato administrativo de natureza previdenciária, posto que se refere a cancelamento de desconto por força da instituição de eventual pensão militar, razão pela qual, a demanda principal merece ser apreciada pelo Juízo que exerce jurisdição no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, 1 da Lei n.º 10.259/2001. - In casu, conforme bem elucidado pelo Representante do Parquet Federal: "facilmente se percebe a natureza previdenciária (lato sensu) do ato administrativo impugnado pelo autor da ação, que, ademais, terá consequências limitadas ao interesse patrimonial individualizado do próprio demandante, estando, por isso, inserido na exceção prevista no referido art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.529/01". - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro.*

(CC 00020980420164020000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ademais, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.773,89 (catorze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5415**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001030-64.1999.403.6118 (1999.61.18.001030-7)** - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA X GERMANO ANTUNES FIGUEIREDO X REGINA APARECIDA GUIMARAES FIGUEIREDO X OTACILIO CAETANO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ROQUE AMARAL SANTOS X ALICE ANTUNES AMARAL X MARCO ANTONIO ANTUNES AMARAL X SANDRA REGINA KONDARZEWSKI AMARAL X PAULO ROBERTO ANTUNES DO AMARAL X LUCIOLA MARIA PEREIRA DE MENEZES AMARAL X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X HELOISA HELENA FREITAS CASTRO GUIMARAES AMARAL X REGINA MARIA ANTUNES AMARAL SOLIVA X MARCUS AUGUSTIN SOLIVA X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X REYNALDO RANGEL DINAMARCO X CARLOS CESAR ANTUNES DO AMARAL X REGINA LIDIA VIEIRA DO AMARAL X APARECIDA HELENA AMARAL CAVALCA PINTO X JOSE RUBENS CAVALCA PINTO X EDSON LUIZ ANTUNES AMARAL X RENATA CAMARGO AMARAL X ROQUE AMARAL SANTOS FILHO X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X LUIS DE OLIVEIRA FRANCA X BENEDITO ARAUJO JUNIOR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA GUIMARAES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY ALVES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ANTUNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ANTUNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA KONDARZEWSKI AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ANTUNES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIOLA MARIA PEREIRA DE MENEZES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA FREITAS CASTRO GUIMARAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA ANTUNES AMARAL SOLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS AUGUSTIN SOLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RANGEL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR ANTUNES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LIDIA VIEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA HELENA AMARAL CAVALCA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS CAVALCA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ ANTUNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CAMARGO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE AMARAL SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE OLIVEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001723-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001723-0)** - MANOEL MIGUEL X YARA MIGUEL FERREIRA X JUCARA MIGUEL FERREIRA X SIOMARA MIGUEL FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0002155-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002155-9)** - RENE DELLAGNEZZE(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X RENE DELLAGNEZZE X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001266-59.2012.403.6118** - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/273: Ante a comprovação do ajuizamento de ação rescisória perante o órgão jurisdicional ad quem, determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que, quando do pagamento, sejam colocados em conta à disposição deste Juízo os valores referentes ao Precatório n. 2016000487 (protocolo de retorno 20160170240) - fl. 264.2. Após, restituam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que haja a solução da noticiada ação rescisória. 3. Intimem-se e cumpram-se.

**0001029-88.2013.403.6118** - MARIA CONCEBIDA DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CONCEBIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0)** - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER VALERIA DE AQUINO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fls. 210/211: Vista à CEF acerca do depósito realizado pela parte executada.

**0000470-29.2016.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 319-verso. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 313 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 317/317-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000329-69.2000.403.6118 (2000.61.18.000329-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 385: DEFIRO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de vista dos autos formulado pela parte exequente, atualmente representada pelo Dr. Alexandre Vianna de Oliveira - OAB/SP 224.405 que, após a juntada da procuração de fls. 255, substituiu o(s) causídico(s) que atuava(m) no feito.2. No mais, considerando que houve troca de advogados no curso da ação, concedo igual prazo de 15 (quinze) dias para que os procuradores que atuaram na causa apresentem petição de acordo quanto ao montante de honorários sucumbenciais devidos a cada um, sob pena de fixação por arbitramento do Juízo.3. Int.

**0000232-98.2002.403.6118 (2002.61.18.000232-4)** - SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001795-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001795-2)** - BENEDITO FERREIRA DA COSTA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 88: Vista à parte exequente para ciência do cumprimento da demanda pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000972-85.2004.403.6118 (2004.61.18.000972-8)** - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000021-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000021-3)** - PATRICIA LAGES ROSA E SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X PRISCILA LAGES ROSA DA COSTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLA MARIA LAGES PEREIRA MAUSBACH X FATIMA MARIA LAGES VESARO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X MARIA DO ROSARIO LAGES PEREIRA X TAMARA MARIA LAGES PEREIRA DA PAIXAO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X PATRICIA LAGES ROSA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PRISCILA LAGES ROSA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. INDEFIRO o requerimento da parte exequente de fls. 411/413, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que a parte exequente solicite junto à União e/ou à EEAR os documentos que entende necessários à comprovação de suas afirmações, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.2. Após a vinda aos autos dos documentos pertinentes, determino nova remessa do processo à União para elaboração dos cálculos de liquidação, na forma da execução invertida.3. Int.

**0000265-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000265-2)** - NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000556-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000556-2)** - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000585-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000585-9)** - GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6)** - JOSE LAURIANO DA SILVA(SPI35996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE LAURIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000456-84.2012.403.6118** - FERNANDO DIXON MOREIRA(SPI09745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FERNANDO DIXON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000605-80.2012.403.6118** - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO X CREUZA VACCARI ANSELMO(SPI211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CREUZA VACCARI ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000615-27.2012.403.6118** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SPI66123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000168-05.2013.403.6118** - MAURICIA DE MOURA MOREIRA X JORGE MOREIRA(SPI78854 - DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA E SPI80086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURICIA DE MOURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001140-72.2013.403.6118** - PEDRO MARINHO VIANA(SPI27311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO MARINHO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001609-21.2013.403.6118** - LUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SPI258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCINEIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001098-86.2014.403.6118** - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SPI313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001437-45.2014.403.6118** - ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS(SPI175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SPI54978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 5446**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001045-96.2000.403.6118 (2000.61.18.001045-2)** - JOSE SANTOS(SPI205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000369-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000369-0)** - TATIANE DE SOUZA LOPES(SPI160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TATIANE DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0)** - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X CATARINA MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0)** - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8)** - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIGRACA FARIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000055-22.2011.403.6118** - NILO CESAR ARANTES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NILO CESAR ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**001597-07.2013.403.6118** - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO E SP354851 - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000011-95.2014.403.6118** - MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001938-48.2004.403.6118 (2004.61.18.001938-2)** - ANTONIO PIRES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO PIRES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001941-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001941-2)** - ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000056-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000056-0)** - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANESIO ALVARO DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000120-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X JOSE BASTOS X SANDRA MARIA BASTO NUNES X JOSE RUBENS NUNES X JOSE LUIS BASTOS X ANTONIO DONIZETE BASTOS X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X IVO DOS SANTOS BASTO X RIBER DOS SANTOS BASTOS X LEONEL DOMINGOS BASTOS X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X VANDER CESAR OLIVEIRA X MAGDA SOLANGE BASTOS X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO HENRIQUE BASTOS X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X LEONIL BENEDITO BASTOS X FATIMA APARECIDA BASTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BASTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS BASTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIBER DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOMINGOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER CESAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA SOLANGE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIL BENEDITO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001714-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001714-0)** - ROSELI MONTEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSELI MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001398-53.2011.403.6118** - ANA LUCIA SILVA MORAIS(SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA LUCIA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001594-23.2011.403.6118** - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000203-96.2012.403.6118** - LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001832-08.2012.403.6118** - NADIR REINALDO(SPI87678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NADIR REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000751-53.2014.403.6118** - JOSE MARCIO DE CARVALHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE MARCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000867-59.2014.403.6118** - CINTIA FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CINTIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000914-33.2014.403.6118** - LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA(SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001167-21.2014.403.6118** - CARLOS FERNANDES MODESTO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS FERNANDES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001863-57.2014.403.6118** - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUREA HELENA SIQUEIRA TOBIAS SELARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

Inicialmente cumpre anotar que embora exista prevenção do Juizado Especial Cível de Guarulhos em decorrência da extinção do processo nº 00000583820164036332 sem análise do mérito (art. 286, II, CPC), deixo de remeter o processo considerando o valor da causa.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: DARCI FREITAS SANTOS - SP258603, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e comprovação de tempo rural.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SERGIO LUIS ARANTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### DILIGÊNCIA

Tendo em vista a juntada do Laudo Técnico requisitado do INSS (2516943 e ss.), intime-se o autor a esclarecer e comprovar o local em que exercia seu labor na empresa Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, considerando que consta de sua CTPS que era auxiliar de produção (641923 - Pág. 10), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003704-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CONCEITO FUNDACOES LTDA - EPP, ELIANE APARECIDA GARCIA FERREIRA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALEXANDRE CELESTINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003751-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE GOMES ALVES, CARLOS EDUARDO GOMES

## DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 13064**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009047-27.2015.403.6119 - LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO X MARIA SOCORRO MONTEIRO PESTANA PADOAN(SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Apresentem os réus suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005947-30.2016.403.6119 - CLEIDE MARIA BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a juntada das contrarrazões, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada para cumprir o determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

**0001390-63.2017.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Com a juntada das contrarrazões, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada para cumprir o determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

**0001643-51.2017.403.6119 - TEREZA CRISTINA DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006009-07.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006657-26.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que converta o depósito de fl. 40 em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução. Em vazo positivo, conclusos para extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0000381-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOME X OLAV STEINHNOFF

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) OLAV STEINHNOFF por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação da empresa requerida no endereço em que seu representante legal OLAV STEINHNOFF foi citado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000139-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000139-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON CHAVES BARBOSA

Observe que até o presente momento não houve intimação do executado do valor bloqueado e considerando que o mesmo não mais reside no endereço onde foi efetuada sua citação (fl. 111), indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado e determino seja efetuada a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a intimação do executado do valor bloqueado.

**0011060-38.2011.403.6119** - ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela Defensoria. Expeça-se o necessário visando à intimação da senhora RITA MARIA DA CONCEIÇÃO, nos endereços fornecidos às fls. 82/84 a fim de que a mesma compareça à Defensoria pública da União desta Comarca a fim de informar se dá por satisfeita a obrigação nos presentes autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002297-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002297-3)** - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP229288 - RONALDO PLATZ E SP196830 - LUCIANE COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado à fl. 350. Expeça-se novo RPV referente aos honorários sucumbenciais, voltando os autos conclusos para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 13072

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000696-54.2017.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM)

recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

#### Expediente Nº 13073

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0046972-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046972-2)** - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM ITABAIANA LTDA

Reitero os termos do despacho de fl. 304, devendo a União requerer o pedido de descon sideração da personalidade jurídica conforme preceitua o Capítulo IV do Código de Processo Civil. Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### Expediente Nº 13074

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001543-38.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA(SP256650 - FATIMA APARECIDA DA SILVA E SP242390 - MARCUS MENEZES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Comunique-se ao Juízo da Execução Penal que a Guia de Recolhimento Provisória nº 101/2016 tornou-se definitiva. Inscruva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes crimina is (IRRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao E. TRE-SP para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o montante de R\$ 995,43 (novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) - depositado pela empresa TRAVEL TURISMO E CÂMBIO LTDA. a título de reembolso do valor da passagem aérea não utilizada (fls. 258/259) - à SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Oficie-se à SENAD para que tome conhecimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Intime-se o condenado, por meio de publicação na pessoa de sua defensora constituída, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória. Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Últimas das diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006179-76.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NNE NGOZI UKANDU(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Inscruva-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes crimina is (IRRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão da condenada. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a destruição dos aparelhos eletrônicos ali custodiados, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Intime-se a condenada, por meio de publicação na pessoa de seu defensor constituído, ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença condenatória. Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Últimas das diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003944-05.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Inscruva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes crimina is (IRRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao E. TRE-SP para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Encaminhem-se os passaportes de fls. 304/305 aos Consulados respectivos, para as providências pertinentes, mantendo-se nos autos cópia das páginas dos referidos documentos que contenham anotações. Oficie-se à Autoridade Policial solicitando que as armas, peças, munições e demais materiais correlatos apreendidos sejam encaminhados ao Exército Brasileiro, para as providências pertinentes, com a informação a este Juízo quando do efetivo encaminhamento dos materiais. Oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a entrega dos aparelhos celulares ali custodiados a advogado constituído pelo condenado, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Intime-se o condenado, por meio de publicação na pessoa de seu defensor constituído, a: (i) efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória; e (ii) retirar os celulares custodiados no Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Providencie a Secretaria a atualização da situação dos bens apreendidos no SNBA. Últimas das diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/179.883.417-8).

Aduz o impetrante, em síntese, que em 02/12/2016 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido, interpôs recurso, em 31/03/2017 (protocolo nº 44233.054780/2017-04), o qual, após ter sido recepcionado pela APS, permanece sem qualquer andamento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 8/18).

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo da decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/179.883.417-8).

Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 31/03/2017 (data do protocolo do recurso administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão há mais de 6 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos.

OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES - MG131582  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls.76/466).

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação administrativa. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/78).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 78/79.

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 85), a parte autora manifestou-se às fls. 86/87.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. Felipe Marques Nascimento, ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 139.295**, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **21 de novembro de 2017, às 17:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

#### **QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.
  3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, **bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 525.744.862-5.**

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-97.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON JOSE SABINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova documental.

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, os documentos que pretende juntar.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11559**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007987-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGIS ANTONIO DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)**

VISTOS. Intime-se a Defesa a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pagamentos das prestações pecuniárias referentes ao acordo homologado em audiência, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099-95. Com a comprovação dos pagamentos, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 11560**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003820-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI)**

VISTOS. Intime-se a Defesa para regularização da petição de fls. 232/245, tendo em vista que não se encontra assinada. Após, retomem os Autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrrazões recursais. Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.**

**Diretor de Secretaria.**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002990-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002990-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006387-9)) SOFTTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SOFTTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. após embargos à execução fiscal em face da União Federal, sustentando a nulidade da CDA, porquanto, antes da interposição do executivo fiscal, a embargante ingressou com ação para discutir os débitos cobrados na CDA em apenso, perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, tendo, inclusive, depositado em juízo os eventuais valores devidos de PIS. Em sua impugnação, a embargada, às fls. 55/59, requereu a suspensão do processo, para verificar a possibilidade de aproveitamento de valores recolhidos incorretamente. No mérito, alega a União a imperfeição no pagamento alegado pelo contribuinte, sem que tivesse providenciado a embargante a correta alocação dos valores recolhidos. Após várias manifestações nos autos da Receita Federal, a União reconheceu a procedência do pedido inicial (fls. 137/138). É o relatório. Decido. A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos a determinação de cancelamento da CDA que instruiu a execução fiscal, processo em apenso, ante a conversão em renda dos valores ali cobrados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que foi a embargante quem deu causa à instauração do executivo fiscal. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, desapensem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004156-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004156-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002472-2)) CIA/ BRAS DE PETROLEO IPIRANGA GUARULHOS(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP009601 - MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Cia/ Brasileira de Petróleo Ipiranga Guarulhos, visando, em síntese, a inexistência da CDA que instrui o feito executivo, ante a alegação de desnecessidade de contratação de químico responsável em suas dependências, tendo em vista que a atividade principal da empresa é apenas a de distribuir e comercializar produtos derivados de petróleo, não havendo prática de atividade química. Sustenta, ainda, a ilegalidade da multa, bem como da incidência da taxa Selic aplicadas. Em sua impugnação, o embargado requer a improcedência do pedido, ante a legalidade e legitimidade da multa imposta na CDA do executivo fiscal (fls. 50/168). O embargante reiterou os termos da exordial em sua manifestação de fls. 171/183. Deferida a produção de prova pericial técnica (fl. 186), a expert apresentou o laudo pericial às fls. 230/288. Manifestação das partes acerca da perícia realizada às fls. 302/347 e 348/351. É a síntese do que interessa. Estabelece a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões) que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe a CLT que: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados, (...) Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabeleceu o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. O ponto controvertido na presente lide reside na análise das características técnicas da atividade da embargante e se tal característica se trata de atividade própria de química. Com efeito, em que pese as considerações apontadas no laudo pericial, no qual a perícia constata que a empresa exerce a finalidade de estocagem e processos de mistura dos aditivos nos combustíveis, entendendo que a atividade básica e preponderante da empresa embargante não envolve fabricação ou alteração de produtos químicos. Explico. Concluiu a perícia que a empresa questionada mantém um mini-laboratório veicular itinerante e um químico, Sr. Paulo Rafael da empresa Ipiranga, o qual é responsável somente pelas análises químicas e a emissão de certificados (boletins de conformidade) dos produtos (aditivos) misturados na base da empresa Petrobras de acordo com alguns parâmetros da Portaria da ANP (Agência Nacional de Petróleo). Disse, ainda, em resposta a quesito, que a embargante é uma distribuidora de combustíveis e que a atividade da empresa é a mistura de aditivos aos combustíveis advindos da Petrobras. Assim, ante o alegado na inicial, bem como o constatado pela perícia nomeada, entendendo que a atividade básica exercida pela empresa embargante não exige conhecimentos específicos de um responsável técnico. Isso porque a empresa não fabrica produtos químicos de modo preponderante, nem tampouco possui infraestrutura laboratorial, motivo pelo qual não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 335 da CLT. A atividade principal da embargante é a de transportar, distribuir e comercializar produtos derivados do petróleo, não havendo falar-se em necessidade de registro perante o Conselho Regional de Química. Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO 85877/81. 1. A vinculação da empresa ao Conselho correspondente de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. A empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado. 2. Trata-se assim de inegável atividade-meio, inapta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. 3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontrarem devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 434926 SC 2002/0059674-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/12/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 256) Ademais, importante ressaltar, conforme descrito no laudo pericial, que há na empresa um mini-laboratório veicular itinerante e um químico, Sr. Paulo Rafael da empresa Ipiranga, o qual é responsável somente pelas análises químicas e a emissão de certificados. Dessarte, o fato de a empresa responder pela qualidade dos produtos que transporta, armazena e vende, diversamente das conclusões do Perito Judicial e do embargado, não cria a obrigação de se inscrever perante o Conselho-réu, tampouco de indicar o profissional, uma vez que a atividade preponderante da empresa não envolve a fabricação ou alteração de produtos químicos. Assim, ilegítima a multa imposta pelo Conselho profissional, pelo que afasto a sua exigibilidade. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para anular a CDA nº 034-016/2003 e JULGAR EXTINTA a execução fiscal, processo nº 0002472-23.2003.403.6119. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, sob pena de ser fixada importância incompatível com a atividade processual desenvolvida nos autos, bem assim, com o denodo e o zelo do patrono do embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012211-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012211-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006683-0)) NASTROTEC IND TEXTIL LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMEA E SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nastrotec Ind Têxtil Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ocorrência de decadência de parte da CDA, relativa ao período de vencimento compreendido entre 09/95 a 02/97, bem como a inconstitucionalidade da multa e da taxa SELIC aplicadas. Requer, ainda, a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, ante a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, e também pelo fato de não ter sido comprovada a hipótese prevista nos artigos 134 e 135, ambos do CTN. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 62/63), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificado a decisão para atribuir o efeito suspensivo aos embargos (fls. 96/102). Em sua manifestação (fls. 106/125), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 133/141). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Alega a embargante que houve a decadência em relação às competências 09/1995 a 02/1997 ou, subsidiariamente, das competências 09/1995 a 13/1996. Analisando a CDA que instrui a petição inicial do executivo fiscal, constato que os créditos demandados se referem a competências relativas ao período compreendido entre 09/1995 a 13/2001. O título executivo evidencia, ainda, que a constituição dos créditos se deu em 26/02/2002, mediante confissão de dívida. A União, por sua vez, substituiu a CDA, reconhecendo a decadência do período anterior a 12/1997, conforme se vê às fls. 94/119 dos autos do executivo fiscal, em apenso. Com relação à aplicação da multa de mora, verifico, também, que a União, ao substituir a CDA dos autos, determinou a multa de mora no patamar de 20%, conforme requerido pela embargante. Cumpre observar que a substituição do título executivo (fls. 94/119 do feito principal) se deu somente quando da intimação da União para responder ao presente feito, pelo que deve a União ser condenada no pagamento de sucumbência. No que se refere ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, ressalto que não poderia a empresa executada ligar em nome próprio, um direito alheio. No entanto, pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. A manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pelo que determino a exclusão de Daniel Wolff, Jonas Wolff e Oswaldo Aranha David Wolff do polo passivo da execução fiscal, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Com relação à taxa Selic, ressalto que a hipótese da cobrança da taxa (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, 1) extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC, em relação à decadência e à multa; 2) JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos sócios Daniel Wolff, Jonas Wolff e Oswaldo Aranha David Wolff do polo passivo da ação executiva. Não obstante o fato de a embargada ter substituído a CDA, face ao reconhecimento durante o executivo fiscal, e ante o princípio da causalidade, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973, vigente à época da interposição da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso. Manifeste-se a exequente nos autos do executivo fiscal, em termos de prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008849-63.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004338-1)) CLAUDIO ANDRE ROSANO X INCOPETRE ACOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Cláudio André Rosano opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando sua ilegitimidade passiva, bem como o reconhecimento da decadência e prescrição da ação. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 115/116). Em sua manifestação (fls. 188/208), a União reconhece a procedência da ação, apenas no que se refere à ilegitimidade passiva do embargante. Em sua réplica, o embargante reitera os termos da exordial e requer o levantamento dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal (fls. 211/214). As partes não requereram produção de provas. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Analisando a CDA que instrui o feito, constato que os créditos demandados se referem a competências relativas ao ano de 1998. Alega a União que a constituição dos créditos se deu em 29/10/1999, mediante entrega de declaração pelo contribuinte, conforme extrato de fl. 207. Referida afirmação não foi refutada pelo embargante em sua réplica. Por ocasião da entrega da declaração pelo contribuinte em 29/10/1999, ainda não via transcorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores. Assim, deve ser afastada a alegação de decadência no caso vertente. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Igualmente, verifico que a data da constituição dos créditos tributários remonta à 29/10/1999, por meio de entrega de declaração, tendo sido ajuizado o feito em 06/07/2004. Entretanto, como é cediço, o ajustamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 01/12/2004. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. A empresa executada foi citada, por meio de Aviso de Recebimento, em 14/03/2005 (fl. 19). Conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 14/03/2005, a União requereu a citação da empresa executada quando da interposição do executivo fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ. Passo a analisar a legitimidade do embargante. Verifico que a diligência que atestou a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica - para o consequente pedido de inclusão de sócios na ação -, se deu em 10/08/2006 (fl. 24), com a constatação, pelo oficial de justiça, de que a empresa não se encontra mais estabelecida no local informado aos órgãos competentes. Pela análise da Ficha Cadastral Simplificada (fls. 64/69), constato que o embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada em 10/06/1999, antes, portanto, da constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica, ocorrida em 10/08/2006 - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios. Ademais, concordou a União com a exclusão do embargante. É patente, portanto, a ilegitimidade passiva do embargante, não sendo possível, portanto a constrição de seus bens. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão do embargante, Cláudio André Rosano, do polo passivo da execução fiscal, processo nº 0004338-32.2006.403.6119, processo em apenso. Determine sejam levantados os valores penhorados por meio do sistema Bacenjud, e posteriormente depositados em Juízo, mediante expedição de alvará de levantamento ao executado, nos autos principais. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973 (vigente à época da interposição dos embargos). Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, nos autos principais, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009111-13.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-32.2006.403.6119 (2006.61.19.002290-8)) SOLLO AUTOMACAO, COM/ E SERVICOS P/ AUTOMACAO INDL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Sollo Automação, Com/ e Serviços para Automação Indl Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, preliminarmente, a nulidade do título executivo, ante a alegação de não constar na CDA o preenchimento de todos os requisitos essenciais, bem como a ausência de apresentação do processo administrativo. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da multa e da taxa SELIC aplicadas. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 39/40). Em sua manifestação (fls. 60/71), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica, o embargante reitera os termos da exordial (fls. 76/84) e requer a produção de prova pericial contábil e juntada aos autos do procedimento administrativo. Proferida decisão à fl. 87, indeferindo o pleito de produção de provas da embargante. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No mérito, verifico que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme teste sedimentado nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela exepiente, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgada sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Não obstante o fato de o embargante ter decaído do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC/1973, vigente à época da oposição dos embargos), deixo de condenar-lhe em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgada sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001678-21.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011872-17.2010.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que às fls. 487 o embargante requer a desistência do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal de nº 0011872-02.2010.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007375-23.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008746-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fort Fio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ilegitimidade da multa de mora, sob a alegação de confisco, requerendo a sua exclusão ou, alternativamente, a redução de seu valor. Sustenta, ainda, a cobrança abusiva de correção monetária e a ineficácia da CDA, ante a ausência de auto de infração e procedimento administrativo. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 68/69). Em sua manifestação (fls. 71/78), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica, o embargante reitera os termos da exordial (fls. 79/80) e requer a produção de prova pericial contábil, tendo sido indeferido o pedido (fl. 83). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da embargante de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da embargante. Outrossim, verifico que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme teste sedimentado nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No que tange à aplicação de correção monetária, a alegação de sua inaplicação também improcede, uma vez que a dívida deve ser atualizada, como forma de preservação do seu valor real. A correção monetária não implica em majoração dos valores que a ela são submetidos, já que a sua natureza é meramente indenizatória. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos e inclina-se a jurisprudência, conforme inúmeras decisões dos Tribunais Regionais Federais, que vêm afirmando a incidência da correção monetária sobre os juros e a multa, quer seja moratória, quer seja punitiva. Ademais, se adotado entendimento diverso, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento ilícito por parte do devedor, uma vez que a correção monetária serve apenas para preservar o valor nominal da moeda e não para aumentá-lo. Com relação ao pedido de apresentação de Auto de Infração e do procedimento administrativo, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgada sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso. Manifeste-se a exequente nos autos do executivo fiscal, em termos de prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009035-52.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005284-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005284-6)) MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIO LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Micro Life Assessoria Ambiental e Comércio Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União, alegando a ausência de liquidez da execução fiscal em apenso. Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência dos pedidos elencados na inicial (fls. 71/78). Por conseguinte, a embargante notou a inclusão dos débitos em Programa de Parcelamento, requerendo a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária (fls. 80/81). Em sua manifestação às fls. 85/86, a embargada pleiteia a extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o argumento de confissão do débito e renúncia ao direito em que se funda a ação por parte da embargante, quando da adesão ao parcelamento mencionado. É a síntese do que interessa. Decido. A análise dos autos revela que o executivo fiscal foi proposto com vistas à satisfação dos créditos demandados nas CDAs nº 80 2 06 009097-68, 80 6 05 028289-16 e 80 6 05 028290-50. Com efeito, as CDAs nº 80 6 05 028289-16 e 80 6 05 028290-50 foram extintas nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, persistindo a cobrança da dívida fiscal aparelhada na CDA nº 80 2 06 009097-68. Por conseguinte, a embargante teve seu débito incluído no programa de parcelamento regido pela Lei 12.996/14, fato que pressupõe a confissão da dívida e a consequente perda de objeto da demanda, em face da ausência superveniente de interesse. Ademais, verifico que foi proferida decisão, nos autos da execução fiscal, indeferindo o pedido de liberação da quantia construída na conta da embargante, não havendo falar em apreciação do referido pleito na presente sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal nº 0005284-33.2006.403.6119. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009064-05.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005827-8)) HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Hansa Comercial Importação e Exportação Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ocorrência de prescrição da ação, bem como o reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada. Alega, ainda, que pagou parte dos débitos, por meio do parcelamento Refis, e que tais valores não foram reconhecidos pela embargada. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 203/206). Em sua manifestação (fls. 208/229), a União requer a improcedência da ação. As partes não requereram produção de provas. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Analisando a CDA que instrui o feito, bem como o informado pela União às fls. 216/218, constato que a data mais antiga de constituição dos créditos tributários se deu em 07/10/2005, mediante entrega de declaração pelo contribuinte, tendo sido ajuizado o feito em 28/05/2009. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 23/06/2009. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação. Ademais, conquanto o despacho que determinou a citação tenha sido prolatado em 23/06/2009, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do NCPD, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe a parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente. No mérito, verifico que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Com relação à alegação de pagamento parcial do débito por meio do parcelamento Refis, cabe ao embargante o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento parcial do crédito tributário. Assim, não se desincumbindo o embargante do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) das suas alegações, prevalece a certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso. Manifeste-se a União, em termos de prosseguimento do feito, nos autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009406-16.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-46.2004.403.6119 (2004.61.19.007745-7)) MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Messafer Indústria e Comércio Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a nulidade do título executivo, ante a alegação de não instauração de processo administrativo fiscal, bem como a anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, alega a ilegalidade da penhora de bens, uma vez que os débitos encontravam-se suspensos por parcelamento. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 159/159 verso). Em sua manifestação (fls. 161/184), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 186/192). É a síntese do que interessa. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido. No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere à alegação de ilegalidade da penhora efetivada nos autos do executivo fiscal, a União juntou documentos (fls. 176/184), comprovando que os débitos em questão encontram-se em situação ativa ajuizada, pelo que não há falar-se em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No que tange ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela exequente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. Por fim, insta consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706 / PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo das inscrições nº 80.6.04.116180-72 (COFINS) e 80.7.04.031488-84 (PIS/PASEP), excluindo-se da base de cálculo das contribuições o ICMS, com eventuais reflexos nas inscrições 80.6.04.116181-5 (multa) e 80.7.04.031489-65 (multa), prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007745-46.2004.403.6119. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, desapensem-se os autos, observadas as formalidades legais. Promova a z. serventia a juntada das consultas realizadas no e-CAC referentes às CDAs nºs 80.6.04.116180-72, 80.7.04.031488-84, 80.6.04.116181-5 e 80.7.04.031489-65. Manifeste-se, a exequente, nos autos principais, sobre a remessa dos autos principais ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida nos autos da execução fiscal, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, até que haja provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009914-59.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-89.2011.403.6119) GECAR PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANIOLETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)



GECAR Prestação de Serviços de Montagem Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, preliminarmente, a nulidade do título executivo. No mérito, sustenta a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas nos 15 dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, por considerar que tal verba não tem natureza salarial. Insurge-se, ainda, contra a cobrança da multa e do encargo legal de 20% e alega a nulidade da penhora realizada. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 109/110). Em sua manifestação (fls. 147/192), a União assevera, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a confissão dos débitos pela embargante, bem como o indeferimento da inicial por inadequação do valor dado à causa. No mérito, requer a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 198/208). Requerida pela embargante a produção de provas, foi proferida decisão afastando a sua possibilidade (fl. 214). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 249/337. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Por primeiro, com relação à CDA, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca de sua nulidade. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No mérito, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1230957 / RS); A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. [...] Com relação ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela exipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. No que se refere à multa e a alegação de confisco, verifico que a multa de mora no patamar de 20% - conforme a fundamentação legal indicada nas CDAs, diferente da aplicação de 100% alegada na inicial -, não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme teste sedimentado nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Quanto ao pedido de nulidade da penhora efetivada, ressalto que, nos termos do disposto no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Da leitura do texto supramencionado, infere-se que o legislador teve a intenção de proteger a capacidade laborativa do executado pessoa física, proteção essa extensiva às microempresas e empresas de pequeno porte, quando os sócios trabalham pessoalmente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESSOAMENTE PELOS SÓCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, não há prova suficiente de que os bens penhorados são essenciais ao funcionamento da empresa, ainda que ela se trate de empresa de pequeno porte. 2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente. 3. Agravo de Instrumento não provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581263 / SP 0008862-76.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 13/09/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA2009/2016) Em consulta à ficha cadastral da embargante, verifiquei que desde 01/19/2003 ela não está mais enquadrada como empresa de pequeno porte (num. Doc. 152.208/03-3). Desse modo, não restou demonstrado que os sócios da embargante trabalham pessoalmente e que a embargante esteja enquadrada como EPP. Portanto, não restou demonstrado que bens penhorados inviabilizam totalmente a execução da atividade da embargante, até porque consoante foi informado pelo oficial de justiça, no local há duas empresas instaladas: GECAR Prestação de Serviços e Montagem Ltda (embargante) e GECAR Manutenção e Montagem Industriais Ltda e na ocasião da penhora, foi informado ao oficial da justiça que: essa última é a mais antiga e é a que detém o patrimônio das máquinas e equipamentos pesados, dos veículos, equipamentos de informática [...] Certifico que, em seguida, indaguei o Senhor ROBERTO sobre a existência de bens mais recentes e de maior valor, este respondeu que o executado esteve parado e depois do ano de 2006 fez poucas aquisições; que o executado estava estabelecido em outro endereço (fl. 85). Ademais, diversamente da alegação da empresa embargante, a penhora somente foi realizada depois do transcurso do prazo para a indicação pela própria empresa de bens à penhora (citação em 15/07/2011 e penhora em 11/08/2011). De outra banda, porém, é certo considerar que a penhora efetivada obsta apenas a alienação dos bens móveis, não restringindo o proprietário ao uso dos bens penhorados. Por fim, com relação ao deferimento de recuperação judicial da empresa embargante, verifico que os atos constitutivos (realizados em 11/08/2011, conforme Auto de Penhora de fl. 55 dos autos principais) foram efetuados antes da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, em 29/02/2012, o que afasta, também, a hipótese de nulidade da penhora efetivada. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo das inscrições nº 36.924.264-5, 36.924.265-3, 36.965.278-9 e 36.965.279-7, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre verbas pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004868-89.2011.403.6119. Promova a z. serventia a juntada da ficha cadastral da embargante. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Oportunamente, despensem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010333-79.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002381-1)) DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Drogaria São Paulo S/A após embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a inexigibilidade da CDA, vez que, no momento da lavratura do Auto de Infração, mantinha farmacêutico em seu estabelecimento, bem como corresponsável para o devido funcionamento da filial autuada. Alega, ainda, que, no dia da autuação, o responsável farmacêutico encontrava-se de folga, tendo funcionado conforme lhe permite o disposto no art. 17 da Lei nº 5.991/73. Impugna, por fim, o valor da multa aplicada, requerendo a aplicação da penalidade mínima. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 36/37). Em sua manifestação (fls. 39/93), o Conselho requereu a improcedência do presente feito. Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial (fls. 96/128). As partes não requerem produção de provas. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No mérito, a discussão se resume à existência ou não de fundamento legal que autorize o Conselho Regional de Farmácia a exigir a presença de um profissional farmacêutico responsável. Dispõe o art. 15, da Lei nº 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. É certo que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 24, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. O argumento da embargante de que mantém durante o ano de 2007, farmacêutico e co-responsáveis devidamente inscritos perante o Conselho Embargado e que exerciam duas funções na filial autuada não atesta real veracidade, uma vez que, além de não ter juntado aos autos documentação hábil a comprovar o alegado, confessa, à fl. 05 que o responsável encontrava-se de folga e os co-responsáveis não poderiam trabalhar em todo período, já que infringiriam a legislação trabalhista da dupla jornada. Ademais, a folga do profissional farmacêutico responsável é de conhecimento prévio da drogaria autuada, motivo pelo qual deveria ter diligenciado no sentido de substituir o funcionário ausente, a fim de cumprir o disposto no art. 15 da Lei 5.991/73 e seus parágrafos. A permissividade do artigo 17 da Lei 5.991/73, diferente do alegado pela embargante, aplica-se aos casos de rescisão contratual do responsável técnico, oportunidade em que ao estabelecimento farmacêutico tem um prazo razoável (30 dias) para se adequar à legislação pertinente. Passo a analisar o pedido de redução do valor da multa aplicada. Com efeito, os atos praticados pela Administração Pública são vinculados à lei. Assim, quando a legislação permite alguma discricionariedade na conduta do agente fiscalizador, é imprescindível que seu ato seja acompanhado de motivação. No caso concreto, conforme se verifica do documento de fl. 23, o embargado aplicou valor de multa superior ao mínimo estabelecido em lei, sem motivar a razão do gravame, o que não oportuniza ao autuado recorrer da autuação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ART. 24 LEI Nº 3.820/60. RESPONSÁVEL TÉCNICO OBRIGATORIEDADE. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. (...) 5. O Conselho Regional de Farmácia arbitrou o valor da multa no máximo legal, sem justificar o motivo de tal procedimento. Assim, ante a ausência de fundamentação do Conselho para a fixação do quantum da penalidade aplicada, entendo que a multa deve ser reduzida ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo vigente à época da notificação. 6. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido parcialmente. (TRF-3 - AC: 00409378120154039999 SP 0040937-81.2015.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016) Assim, ante a ausência das razões que levaram o administrador a aplicar a multa guereada nos autos, cabível a sua aplicação no mínimo legal, ou seja, 01 salário mínimo vigente à época da autuação do estabelecimento farmacêutico. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir a multa para o mínimo legal, qual seja, o valor correspondente a 1 salário mínimo vigente à época da autuação. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002381-20.2009.403.6119. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há recomeço necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000084-35.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-80.2011.403.6119) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Carbus Indústria e Comércio Ltda. opôs, em 07/12/2011, os presentes embargos à execução fiscal nº 0000084-35.2012.403.6119, destinada à satisfação da CDA nº 80 6 09 030506-06, sustentando a inexigibilidade do crédito executado, requerendo a extinção da execução fiscal. Anteriormente, em 02/12/2011, a executada, ora embargante, ingressou com a mesma ação supramencionada, autuada sob o nº 0013003-90.2011.403.6119 perante este Juízo, em que reproduziu as mesmas teses defendidas nestes autos. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que: O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. A litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 337, do Código de Processo Civil. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar (...) VI - litispendência; (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...) 5o Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo (sem grifo no original). (...) A análise dos autos evidencia que os pedidos deduzidos nestes embargos constituem o objeto da ação nº 0013003-90.2011.403.6119. Ademais, verifica-se que as demandas apresentam identidade de partes e causa de pedir. Assim, demonstrados os requisitos caracterizadores da litispendência, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de formação de relação processual. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004562-86.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-26.2005.403.6119 (2005.61.19.003974-6)) PREF MUN GUARULHOS/SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Prefeitura Municipal de Guarulhos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a inexigibilidade da CDA, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 09/10). Em sua manifestação (fls. 13/41), o Conselho alega, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do presente feito. Em réplica, o embargante reitera os termos da inicial e junta documentos de fls. 47/65. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. Não se vislumbra a inépcia da inicial, na medida em que a petição identifica claramente o seu objeto: a anulação da CDA, cuja imposição se deu sob a alegação de ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamento. Ademais, a embargante instruiu a inicial com cópia da CDA (fl. 07). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No mérito, a discussão se resume à existência ou não de fundamento legal que autorize o Conselho Regional de Farmácia a exigir a presença de um profissional farmacêutico responsável. É certo que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. A questão sob exame é regulada pela Lei 5.991/73, que em seu artigo 15 estabeleceu que a Farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A mesma Lei 5.991/73 conceitua o dispensário de medicamentos e o distribuidor, em seu art. 4º: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; Enquanto a embargante sustenta a desnecessidade da presença de um farmacêutico, o embargado alega que o local mantido pela embargante não é um dispensário de medicamentos, mas sim uma distribuidora central de medicamentos. Verifica-se da ficha de verificação das condições do exercício profissional distribuidora integrante da autuação que no campo observações constou seg. a declarante, a farmacêutica xxx trabalha 30h semanais, período da manhã, gerenciando a distribuição dos medicamentos para as UBS (fl. 30) - grifo ausente no original. Desse modo, é equivocado o enquadramento da embargante como distribuidora de remédios, pois não há atendimento público, tampouco o comércio de medicamentos. Ademais, os dispositivos acima transcritos indicam, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. No artigo 19 do mesmo diploma legal, ficaram dispensados os postos de medicamentos e unidades volantes daquela obrigação, nos seguintes termos: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore. Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demais a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos mantidos pelo Município embargante. Nas unidades de saúde, clínicas e hospitais, via de regra, a prescrição e a utilização de medicamentos é conduta subsumida na atividade do profissional médico, não farmacêutico. Além disso, o dispensário de medicamentos de uma Unidade de Saúde Pública não têm a mesma atividade das farmácias e drogarias, uma vez que não há venda de medicamentos, manipulados ou não, ao público em geral. Simplesmente são ministrados medicamentos pelo próprio médico, de acordo com as necessidades específicas dos pacientes que ali são atendidos e diagnosticados. Em caso análogo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se no mesmo sentido, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. AMBULATÓRIO ODONTOLÓGICO. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. 1. A questão posta nos autos consiste em definir se é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nas distribuidoras de medicamentos municipais com função de dispensário de medicamentos existentes em Unidade Ambulatorial Odontológica. 2. Da leitura do disposto na Lei n. 5.991/73 depreende-se que o conceito de distribuidor não se confunde com a atividade da distribuidora municipal de medicamentos, uma vez que nesta não há o comércio atacadista, mas sim, o fornecimento de medicamentos, em suas embalagens originais, às demais unidades de saúde municipais e aos pacientes. 3. A atividade exercida pela distribuidora municipal não corresponde a comércio, não havendo que se equipare a aquela descrita no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73, motivo pelo qual deve ser reconhecido que a atividade assemelha-se ao dispensário, independentemente da denominação empregada. 4. O e. STJ, nos casos em que se discute a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, estabelecimento definido no artigo 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73 decidiu, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73 (STJ, 1ª Seção, RESP 200900161949, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, DECTRAB VOL. 00217 PG.00016 RSTJ VOL. 00227 PG.00196). 5. O fato do art. 19 da Lei n. 5.991/73 não incluir o dispensário de medicamentos entre aqueles que não dependem de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastrea na interpretação sistemática da lei. 6. Dessa forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, tal como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. 7. Sendo assim, os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios e assemelhadas corresponderem, apenas, a simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não havendo que se falar na obrigatoriedade de profissional farmacêutico. 8. Esclareça-se que a autuação ocorreu antes da vigência da Lei de n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014, que tornou obrigatória a presença de farmacêutico nas UBS. 9. A verba honorária deve ser mantida, pois razoável e proporcional, atendendo aos preceitos do Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença (art. 20 4º do Código de Processo Civil). 10. Apelação desprovida. (TRF, 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869767 / SP 0004661-97.2009.4.03.6107, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 10/11/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1.DATA:25/11/2016) - grifo ausente no original. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Passo a transcrever a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso Especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 07/08/2012). Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0003974-26.2005.403.6119, em razão da nulidade do crédito exigido. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010059-81.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-62.2006.403.6119 (2006.61.19.001803-6)) MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Messafer Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, requerendo a extinção da ação. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 53/53verso). Em sua manifestação (fls. 72), a União requer a improcedência da ação. Em réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 75/81). Alegou a União, às fls. 83/85, que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Por primeiro, verifico, pela análise do documento emitido junto ao e-cac da Fazenda Nacional (fls. 87/88), que a embargante foi excluído do parcelamento alegado pela União. Em que pese a adesão ao parcelamento importar em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irretroativo e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controvérsia REsp 1.133.027/SP, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Desse modo, resta afastada a alegação de falta de interesse de agir da embargante. Assim, passa à análise de mérito. Instância consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706 / PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadêcia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo da inscrição nº 80 6 05 052739-82 (COFINS), excluindo-se da base de cálculo da contribuição o ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001803-62.2006.403.6119 Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Oportunamente, desapensem-se os autos, observadas as formalidades legais. Manifeste-se, a executante, nos autos principais, sobre a remessa dos autos principais ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida nos autos da execução fiscal, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, até que haja provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008909-60.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-72.2014.403.6119) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL**

Baixo os autos em diligência. Retifico o valor da causa, com fundamento no artigo 292, inciso VIII e parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012122-40.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-07.2010.403.6119) COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 67/67vº, em que a embargante requer a reconsideração do julgado, alegando que, por um equívoco, não regularizou a sua representação nos autos, mas, nesta oportunidade, junta documento que comprovaria poderes de administração do sócio que subscreveu a procuração (fls. 69/89). Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, esta é clara no sentido de que a representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso vertente, conquanto a embargante tenha apresentado instrumento de mandato no momento da propositura da demanda (fl. 23), não houve comprovação de que o sócio subscretor possuía poderes para administrar a sociedade empresária (fls. 24/27). Intimada para regularizar a representação processual (fl. 63), a embargante juntou documento que, de igual modo, não trazia qualquer informação quanto aos poderes de administração da empresa (fls. 65/66). Descumprido o prazo assinalado pelo Juiz, operou-se a preclusão da pretensão de posterior juntada. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam ao reexame do julgado, mas, tão somente, à análise das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012124-10.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-22.2010.403.6119) COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 56/56vº, em que a embargante requer a reconsideração do julgado, alegando que, por um equívoco, não regularizou a sua representação nos autos, mas, nesta oportunidade, junta documento que comprovaria poderes de administração do sócio que subscreveu a procuração (fls. 58/78). Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, esta é clara no sentido de que a representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso vertente, conquanto a embargante tenha apresentado instrumento de mandato no momento da propositura da demanda (fl. 23), não houve comprovação de que o sócio subscretor possuía poderes para administrar a sociedade empresária (fls. 24/27). Intimada para regularizar a representação processual (fl. 52), a embargante juntou documento que, de igual modo, não trazia qualquer informação quanto aos poderes de administração da empresa (fls. 54/55). Descumprido o prazo assinalado pelo Juiz, operou-se a preclusão da pretensão de posterior juntada. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam ao reexame do julgado, mas, tão somente, à análise das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012125-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-89.2014.403.6119) COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 115/115vº, em que a embargante requer a reconsideração do julgado, alegando que, por um equívoco, não regularizou a sua representação nos autos, mas, nesta oportunidade, junta documento que comprovaria poderes de administração do sócio que subscreveu a procuração (fls. 117/137). Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, esta é clara no sentido de que a representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso vertente, conquanto a embargante tenha apresentado instrumento de mandato no momento da propositura da demanda (fl. 16), não houve comprovação de que o sócio subscretor possuía poderes para administrar a sociedade empresária (fls. 17/20). Intimada para regularizar a representação processual (fl. 111), a embargante juntou documento que, de igual modo, não trazia qualquer informação quanto aos poderes de administração da empresa (fls. 113/114). Descumprido o prazo assinalado pelo Juiz, operou-se a preclusão da pretensão de posterior juntada. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam ao reexame do julgado, mas, tão somente, à análise das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003499-50.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-70.2016.403.6119) AGRODAP COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 29/29v., em que a embargante requer a reconsideração do julgado, alegando que não regularizou a sua representação nos autos com a juntada de procuração, contrato social e demais documentos indispensáveis, em razão da falta de intimação pessoal, bem como sustenta que deveria ter sido concedido a ele prazo para corrigir o vício, nos termos do art. 317 CPC. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, esta é clara no sentido de que a representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso vertente, verifica-se que a embargante foi intimada do despacho de fls. 27v. para regularizar a sua inicial no prazo de 15 dias. Ocorre que o prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação da embargante, operando-se, portanto, a preclusão da pretensão de posterior juntada. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam ao reexame do julgado, mas, tão somente, à análise das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007678-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-03.2000.403.6119 (2000.61.19.008520-5)) MARISA LOPES BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

MARISA LOPES BRUNETTA opôs embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa FERSMATIC TORNARIA DE PRECISÃO LTDA., Yoshio Ito e Francesco Brunetta (marido da embargante), objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre a oitava parte (1/8) de cada um dos imóveis penhorados no bojo dos autos principais, matriculados sob os nº 8.689, no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP e nº 188.976, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (antigo registro nº 11.156, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP). Requer, ainda, a liberação dos valores constritos em conta bancária que afirma ser de sua titularidade e pugna, por fim, pelo reconhecimento da prescrição do crédito fiscal. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/45). Intimada (fl. 50), a embargante colocou nos autos documentos, RG e CPF (fls. 51/88). Em sua impugnação (fls. 93/98), a União Federal sustentou que não há prova da relação conjugal entre a embargante e o coexecutado Francesco Brunetta, bem como afastou os argumentos concernentes ao bloqueio de valores na conta da embargante, em virtude de erro bancário. Defendeu a inocorrência da decadência e da prescrição, bem como a legitimidade da embargante para formular tais alegações. Instada, a embargante reafirmou as alegações da União, informando que contraiu matrimônio sob o regime de comunhão universal de bens e, ainda, que permanece casada com o coexecutado mencionado. Requereu a total procedência dos pedidos elencados na inicial (fls. 105/110). Por fim, anexou cópia da certidão de casamento (fl. 111). Não houve requerimento de produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Preliminarmente, cumpre registrar que os embargos de terceiro não constituem via processual adequada para o exame de eventual ocorrência da decadência e da prescrição, uma vez que constituem matérias alheias às teses discutidas através desse remédio processual, consoante disposições contidas no Código de Processo Civil vigente. Registre-se, ainda, que não havendo relação entre a embargante e a obrigação fiscal demandada nos autos principais, inexistente legitimidade daquela para pleitear o reconhecimento dos referidos institutos. No que tange ao pedido de liberação da constrição dos imóveis, matrículas nº 8.689 e 188.976, verifica-se que há entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme segue. Súmula 251 - A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. No caso vertente, conforme se depreende da cópia da certidão de casamento acostada à fl. 111, a embargante Marisa Lopes Brunetta contraiu matrimônio com o coexecutado Francesco Brunetta, em 15/12/1966, sob o regime da comunhão universal de bens, o qual importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges (art. 1.667 do Código Civil). Com efeito, não houve comprovação nos autos de benefício para a sociedade conjugal resultante de ato ilícito praticado pelo coexecutado, concluindo-se, portanto, que a meação da embargante não deve responder à dívida fiscal. Outrossim, por se tratar de bem indivisível, somente o produto da alienação da fração ideal do coexecutado pode ser atribuído ao débito demandado nos autos principais, salvaguardado, desse modo, metade do preço auferido em hasta pública ao cônjuge estranho à execução fiscal. Nesse sentido, propende o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MEACÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. HASTA PÚBLICA DA FRAÇÃO IDEAL DA PARTE EXECUTADA. RESERVA DA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A lei processual civil autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - Na hipótese de vir a ser penhorado bem imóvel de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora a respectiva meação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. - A meação da mulher só responderá pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. Entendimento da Súmula 251 do C. STJ. - A legislação processual e o entendimento jurisprudencial indicam a possibilidade de alienação judicial de bens de propriedade comum dos cônjuges, desde que reservado ao meeiro não devedor a metade do preço obtido em hasta pública (art. 655-A do CPC/1973 e art. 843 do CPC). - Realizada a alienação judicial do aludido imóvel, cuja natureza é indivisível, reserva-se, àquele, metade do valor arrecadado. - A apelada é meeira de 1/7 (um sete avos) da propriedade rural denominada Fazenda Molina, eis que casada em regime de comunhão de bens (fl. 09 - certidão de casamento), com o executado e proprietário do imóvel penhorado Valdemar Simões (fls. 10/14 - auto de penhora e certidão de dívida ativa). - A meação em tela somente responde pelos débitos executados caso o credor comprove, efetivamente, que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge, o que não ocorreu na espécie. - Tratando-se de penhora sobre bem indivisível (1/7 da propriedade imóvel rural - fl. 10), a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. - Apelação parcialmente provida. (AC 0032331120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No que se refere ao desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, o pleito da embargante deve ser acolhido em parte. Verifica-se, por primeiro, que a embargante trouxe aos autos documentos comprovando que figura como titular da conta bancária penhorada (fl. 28). Consta do documento bancário carreado à fl. 28, datado de 14/08/1985, o CPF da embargante como sendo o mesmo do coexecutado, pois àquela época havia possibilidade de utilização do CPF do marido pela esposa. Verifica-se, ainda, que o documento de fl. 27 traz informações da penhora de ativos financeiros na conta da embargante, bem assim, que o CPF da embargante permanece desatualizado, apesar de haver informações nos autos (fl. 29) que a embargante já possui CPF próprio. Cumpre ressaltar que a própria instituição bancária enviou documento (fl. 409 - autos principais) a esta especializada, comunicando a transferência da quantia bloqueada na conta bancária de Marisa Lopes Brunetta, ora embargante, para conta judicial à disposição deste Juízo. Nessa senda, conquanto a ordem de bloqueio tenha sido dirigida ao coexecutado, a embargante logrou comprovar ser titular da conta penhorada. No entanto, embora o bloqueio tenha sido efetivado na conta bancária da embargante, tenho que, excetadas as disposições contidas no artigo 263 e seguintes do Código Civil anterior, o patrimônio do casal pertence a ambos os cônjuges, ainda que o bem esteja em nome de um deles. Assim, resguardado o direito à meação do cônjuge alheio ao executivo fiscal, que corresponde à metade do valor de cada bem analisado isoladamente, a restituição de parte do montante constrição através do sistema Bacenjud (fls. 48/49), à qual a embargante faz jus, é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para determinar: I) O levantamento da metade do valor apontado às fls. 48/49, com os acréscimos legais. II) A entrega à embargante da metade do valor obtido com eventual alienação dos imóveis, matrículas nº 8.689 e 188.976, nos autos da execução fiscal nº 0008520-03.2000.403.6119. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, sob pena de ser fixada importância incompatível com a atividade processual desenvolvida nos autos, bem assim, com o denodo e o zelo do patrono do embargante. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006577-48.2000.403.6119 (2000.61.19.006577-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLATON IND/ E COM/ LTDA - ME/SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM X URBANO ANTONIO FABRETE X ANTONIO DE SOUSA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X PAULO SERGIO TAVARES FERNANDES(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Antonio de Sousa e Paulo Sergio Tavares Fernandes apresentaram exceções de pré-executividade em que sustentam, em síntese, a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação. O excipiente Antonio de Sousa, por sua vez, também alega sua legitimidade passiva (fls. 124/132 e 133/167). Em sua manifestação (fls. 169/179), a União requereu a improcedência dos pedidos. É a síntese do que interessa. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico que as datas da constituição do crédito tributário remontam à 23/05/1996 e 30/04/1997, por meio de entrega de declaração, tendo sido ajuizados os feitos em 15/02/2000, 30/10/2000 e 28/11/2000. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 05/05/2000. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. A empresa executada compareceu espontaneamente no feito, por meio de petição de fls. 41/58, em 16/02/2004. Conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 16/02/2004, a União requereu a citação da empresa executada quando instada a se manifestar, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ. Com relação aos processos em apenso, levando em conta que a data de apensamento remonta a 13/08/2001, a análise da prescrição das CDAs ali executadas se amolda ao afastamento supramencionado. Igualmente, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, ainda que a citação válida dos coexecutados Paulo Sergio Tavares Fernandes, Urbano Antonio Fabrete e Antonio de Sousa tenha se realizado apenas em 03/03/2009 (fls. 111/112) e em 16/09/2012 (fl. 123), respectivamente, a diligência que atestou a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, e o consequente pedido de inclusão de sócios na ação, se deu em 26/09/2005 (fl. 83), não tendo a exequente deixado de se manifestar no feito. Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 21/08/2006 (fl. 94), claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva. É como tem entendido o STJ: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Passo a analisar o pedido de exclusão do coexecutado Antonio de Sousa. Pela análise da Ficha Cadastral Simplificada (fls. 180/181), constato que o excipiente retirou-se do quadro societário da executada em 24/05/2000, antes, portanto, da constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica, em 26/09/2005 - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios. É patente, portanto, a ilegitimidade passiva do excipiente Antonio de Sousa, não sendo possível, portanto a constrição de seus bens. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade, apenas para a exclusão de Antonio de Sousa do polo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Face ao princípio da causalidade, e levando em conta que a União se manifestou desfavoravelmente ao pedido de exclusão do excipiente, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010011-45.2000.403.6119 (2000.61.19.010011-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Maria José dos Santos apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da ação, bem como a prescrição intercorrente (fls. 128/142). Em sua manifestação (fls. 144/153), a União requereu a improcedência dos pedidos. Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, ainda que a citação válida da coexecutada tenha se realizado apenas em 25/03/2013 (fl. 127), a diligência que atestou a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, e o consequente pedido de inclusão da sócia na ação, se deu em 21/07/2006 (fls. 97/100), não tendo a exequente deixado de se manifestar no feito. Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão da sócia em 21/07/2006, concomitante à informação de que a empresa encontra-se inativa - de acordo com o comprovante do CNPJ, a situação cadastral da empresa é inapta (fl. 100) -, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva. É como tem entendido o STJ: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Ademais, ressalto que, conforme explicitado pelos fatos relatados, o longo intervalo transcorrido entre o ajuizamento do feito executivo e a citação da coexecutada não pode ser imputado à exequente, sendo aplicável, ao caso vertente, a Súmula 106 do STJ. Também não há falar-se em prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0016015-98.2000.403.6119 (2000.61.19.016015-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU TINTASS LTDA X WALTER MENDES X WALDIR MENDES (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Execuções Fiscais - Processo nº: 0016015-98.2000.403.6119 0016016-83.2000.403.6119 0016017-68.2000.403.6119 Decisão Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face da sociedade empresária Guarú Tintas Ltda., Waldir Mendes e Walter Mendes, com vistas à satisfação dos créditos veiculados nas CDAs nº 31.694.408-4 e 31.694.359-2. Waldir Mendes apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência e da prescrição dos créditos demandados (fls. 107/117). Em sua manifestação (fls. 119/121), a União requereu a improcedência dos pedidos. É a síntese do que interessa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo excipiente. Analisando os títulos executivos que instruíram os feitos, constato que os créditos demandados se referem a competências de 12/1993 (CDA nº 31.694.408-4), 09/1993 e 02/1994 (CDA nº 31.694.410-6) e 12/1993 (CDA nº 31.694.359-2). Os documentos colacionados aos autos evidenciam, ainda, que os créditos foram constituídos mediante notificação, em 21/11/1994, com relação às CDAs nº 31.694.408-4 e 31.694.359-2, e em 29/11/1994, no que tange à CDA nº 31.694.410-6. Desse modo, não tendo havido o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, não se configura a decadência na espécie. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico que a constituição dos créditos tributários ocorreu em 21/11/1994 e 29/11/1994, ao passo que as execuções fiscais foram ajuizadas em 15/03/1995 e 16/03/1995. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, os despachos determinando a citação foram proferidos em 21/08/1995, 30/08/1995, e 15/09/1995. Proferidos, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. Para verificar a data em que efetivada a citação da executada, imperiosa a análise dos autos do executivo fiscal nº 0016014-16.2000.403.6119, que tramitou como processo principal das execuções fiscais sob exame, as quais figuravam como apensos. Cumpre registrar que os efeitos dos atos praticados na referida execução se estendem aos autos outrora apensados, pois uma vez reunidos, houve concentração de atividades nos autos do processo piloto. Constata-se que a reunião das execuções se deu em 11/10/1995, mesma data em que foi expedida carta de citação da empresa executada. Considerando que a citação da empresa executada se deu em 26/10/1995, conforme aviso de recebimento contido naqueles autos (fl. 08), tenho que nessa data houve a interrupção da fluência do prazo prescricional nas execuções 0016015-98.2000.403.6119, 0016016-83.2000.403.6119 e 0016017-68.2000.403.6119. Dessa forma, resta clara a inoportunidade da prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, uma vez que não transcorreu 5 anos entre as datas de constituição dos créditos e a citação da empresa executada. De igual modo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada. Com efeito, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça no domicílio fiscal constante da inicial (na data de 29/07/1996, certidão de fl. 11v - autos nº 0016014-16.2000.403.6119), nem tampouco no endereço fornecido pelo exequente no decorrer do feito. Dentro dessa quadra, levando em conta que a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica foi firmada mediante diligência realizada em 29/07/1996, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes, e, ainda, tendo a exequente formulado o pedido de redirecionamento para os sócios antes do dia 25/08/1997 (fl. 15/15v), claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva. Por fim, não merece prosperar a tese de prescrição intercorrente aventada pelo excipiente, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento, à luz do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Promova-se a serventia extração de cópia integral dos autos da execução fiscal nº 0016014-16.2000.403.6119 e juntada aos presentes autos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0022505-39.2000.403.6119 (2000.61.19.022505-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANAL IND/ E COM/ DE GRANALHA LTDA (SC023220 - MARCELO ALVES ARRUDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida à fl. 266. A executada sustenta, em síntese, omissão no julgado, porquanto não observado o pedido de remoção da penhora de imóvel, ante o arquivamento do feito. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar omissão e, por conseguinte, incluir os parágrafos abaixo na decisão embargada (fl. 266): No que se refere ao pedido de levantamento da penhora do imóvel em comento, em razão do arquivamento dos autos, tenho que não assiste razão à excipiente. Com efeito, o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522/02, por si só não autoriza o levantamento da penhora, que deverá persistir até que seja satisfeita a obrigação fiscal ou que, de outro modo, seja garantida a execução. Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 268/273, nos termos acima explicitados. Intimem-se.

**0004147-21.2003.403.6119 (2003.61.19.004147-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA (SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X ALBINO SIMOES MAROJA X CRISTINA MAROJA X GEORGE MAROJA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 406/406 verso. O embargante sustenta, em síntese, erro material no julgado, porquanto não observada a condenação em honorários advocatícios nos termos do determinado na sentença. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva. Com efeito, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 111/113 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho (...). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Inaplicável à espécie o disposto no art. 1º, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000920-86.2004.403.6119 (2004.61.19.000920-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESART - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

ESART COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA., atual denominação de ESART EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fls. 58/79). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 81/87). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, constato, pela análise da CDA de fls. 03/12, bem como pelo alegado pelo excipiente à fl. 65, que a constituição do crédito tributário se deu na data de 25/09/1999, por meio de declaração de rendimentos, tendo sido ajuizado o feito em 08/03/2004. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. Alega a União que a constituição definitiva do crédito tributário não se deu em 25/09/1999, mediante a entrega da declaração pelo contribuinte, mas sim no ano de 2003, quando houve a revisão administrativa, a Receita Federal do Brasil apurou saldo devedor a pagar e o contribuinte foi notificado a efetuar o pagamento, em 25/06/2003 (fl. 81). Desse modo, a União sustenta que o prazo prescricional somente teve início após o término da fase administrativa, ocorrido no ano de 2003. Em que pesem os argumentos da União, verifico que a documentação acostada aos autos não demonstra a existência de um lançamento de ofício ou mesmo revisão administrativa, mas apenas que o contribuinte foi notificado para pagar um saldo devedor (fls. 83/87). Portanto, o início do prazo prescricional é a data da entrega da declaração de rendimentos, que segundo a CDA, ocorreu em 25/09/1999. No caso em tela, verifico que o despacho determinando a citação se deu em 06/04/2004. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação válida, que ocorreu apenas em 13/12/2012. Ocorre, porém, que após a prolação do julgado do REsp nº 1.120.295, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se entendimento de que a interrupção da prescrição retroage ao ajuizamento da execução fiscal. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 25/06/2001 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13/07/2001 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010. Assim, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 13/12/2012, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 20/02/2006 (conforme se vê pela cota de fl. 31) e, novamente, em 01/10/2009, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 58/79. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001279-36.2004.403.6119 (2004.61.19.001279-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESART - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

ESART COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA., atual denominação de ESART EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fls. 83/104). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 106/113). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, constato, pela análise da CDA de fls. 04/39, bem como pelo alegado pelo exipiente à fl. 90, que a constituição do crédito tributário se deu na data de 25/09/1999, por meio de declaração de rendimentos, tendo sido ajuizado o feito em 23/03/2004. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. Alega a União que a constituição definitiva do crédito tributário não se deu em 25/09/1999, mediante a entrega da declaração pelo contribuinte, mas sim no ano de 2003, quando houve a revisão administrativa, a Receita Federal do Brasil apurou saldo devedor a pagar e o contribuinte foi notificado a efetuar o pagamento, em 15/06/2003 (fl. 106). Desse modo, a União sustenta que o prazo prescricional somente teve início após o término da fase administrativa, ocorrido no ano de 2003. Em que pesem os argumentos da União, verifico que a documentação acostada aos autos não demonstra a existência de um lançamento de ofício ou mesmo revisão administrativa, mas apenas que o contribuinte foi notificado para pagar um saldo devedor (fls. 109/113). Portanto, o início do prazo prescricional é a data da entrega da declaração de rendimentos, que segundo a CDA, ocorreu em 25/09/1999. No caso em tela, verifico que o despacho determinando a citação se deu em 21/06/2004. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interromperia com a citação válida, que ocorreu apenas em 20/11/2012. Ocorre, porém, que após a prolação do julgado do REsp nº 1.120.295, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se entendimento de que a interrupção da prescrição retroage ao ajuizamento da execução fiscal. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 25/06/2001 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13/07/2001 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010. Assim, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 20/11/2012, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 16/02/2006 (conforme se vê da cota de fl. 56) e, novamente, em 06/08/2009, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 121/150. Nos termos do artigo 28 da lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de apensamento destes autos a Execução Fiscal nº 0000920-86.2004.403.6119. Doravante os autos nº 0000920-86.2004.403.6119 servirão de piloto a estes autos. Apensem-se. Traslade-se cópia da decisão. Anote-se no sistema processual. Certifique-se. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. A manifestação deverá ser apresentada nos autos nº 0000920-86.2004.403.6119 (processo piloto). Cumpra-se. Intimem-se.

**0005284-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIO LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA**

Trata-se de requerimento formulado pela executada nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0009035-52.2011.403.6119, na petição de fls. 92/93 (cuja cópia segue), pleiteando o desbloqueio do valor penhorado por meio do sistema Bacenjud (fls. 205), ante a alegação de parcelamento do débito tributário. Para tanto, juntou documentos. Por se tratar de matéria concernente aos autos da presente execução, decido. Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento do débito (28/08/2014) se deu posteriormente ao bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud, ocorrido em 04/08/2011. Desse modo, o pedido de liberação do valor penhorado será analisado após o pagamento de todas as prestações averçadas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores constritos às fls. 205. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004868-89.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GECAR PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)**

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Intime-se.

**0002070-24.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA ANGELA BEZERRA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)**

MARIA ANGELA BEZERRA apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 15/47). A União, em sede de impugnação, requer a rejeição do pedido e o prosseguimento da ação, com a efetivação da penhora, por meio do sistema Bacenjud (fls. 49/76). Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico, pela análise da CDA de fls. 03/07, que os vencimentos dos créditos tributários - datas mais remotas, já que não constatado nos autos a data de efetiva constituição dos créditos - ocorreram nas datas de 29/04/2005, 28/04/2006, 05/05/2008 e 25/03/2009, tendo sido ajuizado o feito em 16/03/2012. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. No caso, a executada requereu o parcelamento da dívida no dia 24/04/2009, tendo sido rescindido em 15/08/2011 (fls. 52 e 75), lapso temporal este que suspendeu o prazo prescricional. O despacho determinando a citação se deu em 28/03/2012. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000950-72.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP307649 - GIULLIANO MARINOTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)**

INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA. apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o aperfeiçoamento da decadência e da prescrição dos créditos demandados, bem como a impossibilidade do cálculo de contribuições previdenciárias sobre verbas de aviso prévio indenizado, férias usufruídas e 1/3 constitucional de férias (fls. 26/60). Em sua manifestação (fl. 45), a União refutou as alegações da exepiente, conforme documentos anexados às fls. 253/259. É a síntese do que interessa. No caso em questão, evidencia-se a inapropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do exipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, a exipiente ingressou com embargos à execução, cujos autos se encontram apensados ao presente feito, deduzindo matéria idêntica ao alegado na presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002280-36.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X HELCIO REIS GONCALVES(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0003065-61.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 208/209. A executada sustenta, em síntese, omissão no julgado, porquanto não observada a determinação do E. TRF da 3ª Região quanto à suspensão da presente execução fiscal tendo em vista que a executada se encontra em recuperação judicial. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar omissão. A tese da embargante merece prosperar, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todos os processos que envolvam empresas em recuperação judicial. Desse modo, suspendo o feito, até ulterior manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a homologação de recuperação judicial da empresa executada. Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 271/273, nos termos acima explicitados. Intimem-se.

**0003435-40.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 139/140. A executada sustenta, em síntese, omissão no julgado, porquanto não observado a determinação do E. TRF da 3ª Região quanto à suspensão da presente execução fiscal tendo em vista que a executada se encontra em recuperação judicial. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar omissão. A tese da embargante merece prosperar, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todos os processos que envolvam empresas em recuperação judicial. Desse modo, suspendo o feito, até ulterior manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a homologação de recuperação judicial da empresa executada. Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 157/159, nos termos acima explicitados. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEANDRO APARECIDO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Leandro Aparecido de Camargo** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 22.05.1989 a 04.07.1994 e de 11.06.1996 até a DER em 26.05.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a alteração da DIB para a data do implemento dos requisitos e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 9.370,00.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte autora não apresentou a cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendido, retornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Guarulhos, 27 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO MARQUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Antônio Marques Gomes** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 06.06.1983 a 05.03.1984, 28.03.1984 a 29.09.1984, 29.10.1984 a 13.03.1985, 11.01.1988 a 03.02.1988, 18.02.1988 a 10.06.1992, 04.01.1993 a 23.12.1996, 01.09.1997 a 06.03.2000 e de 02.10.2000 a 18.05.2001 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17.03.2017, a alteração da DIB para a data do implemento dos requisitos e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 9.370,00.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro o benefício da AJG.

A parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, tampouco contagem de tempo de contribuição, indicando que possui o suficiente para aposentação, o que é essencial para a caracterização do interesse processual.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, bem como contagem de tempo de contribuição indicando que possui o suficiente para aposentação, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 27 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **Marta Aparecida Nunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período de 05/08/2002 a 03/03/2015, laborado na Sociedade de Ensino de Guarulhos, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/03/2016).

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão Id 678916 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que é incontroverso que o INSS não foi parte na demanda trabalhista. Por tal razão, não pode ser impelido a repercutir a decisão de cunho trabalhista sobre dados mantidos pela autarquia, bem como que a imposição de obrigação previdenciária por meio de decisão judicial trabalhista representaria ofensa ao disposto no art. 442 do CPC e no §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, especificamente quanto à exigência de início de prova material para comprovação de tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário (Id 849576).

A autora manifestou-se sobre a contestação (Id 897079).

Decisão Id 923562 designando, nos termos dos artigos 139, VII e 370 do CPC, audiência de instrução para oitiva da parte autora, bem como intimando a autora a juntar cópia dos documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, bem como outros documentos aptos a comprovar a existência da atividade laborativa no período compreendido entre 05/08/2002 a 03/03/2015 (Id 923562).

A autora juntou documentos (Id 1073951, 1073956, 1073958, 1073962 e 1073965).

Em 26/04/2017, foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (Id 1170497 e 1170541).

Decisão Id 1250709 determinando a expedição de ofício à Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda. (Colégio Renascer) para apresentar nos autos as guias comprobatórias do recolhimento das contribuições previdenciárias do vínculo empregatício com a autora, Marta Aparecida Nunes, reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 1001555-90.2014.502.0319, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, por sentença homologatória de acordo entre as partes e designando audiência para oitiva do representante legal da Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda. (Colégio Renascer) ou preposto que tenha conhecimento dos fatos.

Petição da autora informando que a sede da Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda. encontra-se totalmente vazia de pessoas e objetos, bem como sem qualquer operação de suas atividades econômicas (Id 1332432).

Decisão Id 1346422 determinando a expedição de novo ofício e mandado de intimação à Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda., na pessoa de sua representante legal ROSANGELA YURI KUBO, para ciência e cumprimento das determinações contidas no despacho ID 1250709.

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (Id 2071224), para, a fim de melhor elucidar a questão do vínculo empregatício da autora com o Colégio Renascer, determinar a oitiva das seguintes testemunhas: CLOTILDE KUBO, ANDRÉ TAKEO AMORIM FUTAMI e TAKEO FUTAMI, todos ex-sócios do Colégio Renascer.

Em 13/09/2017, foi realizada a audiência, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas CLOTILDE KUBO e ANDRÉ TAKEO AMORIM FUTAMI (Id 2609757 e 2609788).

O INSS requereu seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil, informando acerca da pendência de débitos previdenciários da Sociedade de Ensino de Guarulhos Ltda. EPP, haja vista que não foram recolhidas as contribuições no presente caso, como demonstra a certidão obtida no site do TRT da Segunda Região, pois não é a primeira oportunidade em que a Sociedade de Ensino de Guarulhos Ltda. envolve-se em uma situação como essa: nos autos de nº 0008132-41.2016.403.6119, também em curso perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, a descrição dos fatos (sentença trabalhista prévia que reconheceu vínculo trabalhista de 14 anos de duração) assemelha-se em demasia ao que foi narrado nos autos (Id 2640378).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Mérito**

A parte autora pretende ver reconhecido o período de 05/08/2002 a 03/03/2015, laborado na Sociedade de Ensino de Guarulhos.

Com efeito, na esfera administrativa, o INSS não reconheceu tal período pelo seguinte motivo:

*2. O vínculo com o empregador SOCIEDADE DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA., referido na Carteira de Trabalho Nº 49793 Série 06 expedida em 12/11/2015, precisamente nas fls. 12, não pode ser aceito em virtude de da anotação feita na Carteira de Trabalho ser anterior a data da expedição deste documento, critério de extemporaneidade definido no caput do artigo 62 do Decreto 3.048/99 e do artigo 60 §3º da IN 77/2015, que por sua vez compromete a contemporaneidade do registro do vínculo empregatício, dificultando a sua comprovação. Todos os demais vínculos da(s) CTPS(s) apresentada(s) foram considerados, em atendimento ao artigo 62 §2º inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015.*

*3. Os elementos de filiação na categoria de contribuinte individual foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso I do Decreto 3.048/99 e estar em conformidade com o artigo 32 da IN 77/2015 e os recolhimentos efetuados foram somados integrados ao cálculo do tempo de contribuição.*

...

*6. No caso da reclamatória trabalhista (Processo nº 1001555-90.2014.5.02.0316) que determinou que a empresa SOCIEDADE DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA. incluísse o vínculo na CTPS da segurada com data de entrada em 08/08/02 e saída em 03/03/15, não pode ser considerado, pois segundo a redação do caput do art. 71 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, a reclamatória transitada em julgado, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários, uma vez que se restringe à garantia dos direitos trabalhistas. Por isso foi solicitado a segurada o início de prova referido no inciso I do artigo já citado o qual deve constituir de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados, conforme orientação da IN já citada no artigo 578 inciso III. A segurada não conseguiu reunir documentos que pudessem estabelecer o início, a continuidade do vínculo e o fim do mesmo, impossibilitando assim a inclusão do vínculo no sistema previdenciário.*

Assim, tem-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito ao vínculo empregatício com a empresa SOCIEDADE DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA. **para fins de tempo de contribuição.**

Conforme já fundamentado na decisão Id 923562, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta para o tempo de contribuição, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou, ainda, de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaço por parte do empregador durante a instrução.

No caso concreto, o vínculo empregatício entre a autora Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda. (Colégio Renascer) foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 1001555-90.2014.502.0319, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, por sentença homologatória de **acordo** entre as partes.

Por tal razão, este Juízo, para melhor instrução do feito, designou audiência de instrução para colher o depoimento pessoal da parte autora, bem como determinou sua intimação para trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, bem como outros documentos aptos a comprovar a existência da atividade laborativa no período compreendido entre 05/08/2002 a 03/03/2015.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar aos 14 anos; trabalhou sem registro de 2002 a 2015, no Colégio Renascer. Questionada por que trabalhou tanto tempo sem registro, respondeu que trabalhava só por contrato; aí, foi mandada embora e exigiu os direitos do registro em carteira; só assinou contrato de 2002 até, mais ou menos, 2007, depois não teve mais contrato. Questionada se prestava serviço para o colégio, como autônoma, respondeu que sim; sobre a jornada de trabalho, disse que entrava às sete da manhã até às onze, parte teórica, das treze às dezoito, a parte prática nos hospitais e das dezoito às vinte e duas e quarenta, a parte teórica no colégio. Indagada por que aceitou trabalhar nessas condições, disse que eles falavam que iriam renovar, só que nunca renovaram todos os professores que trabalhavam lá, era da mesma maneira.

Além disso, a autora trouxe aos autos o Diário de Classe do Curso Auxiliares em Enfermagem do ano de 2015, bem como Planilha de Estágio de 2014, nos quais a autora consta como supervisora (Id 1073958).

A autora apresentou, ainda, cópia da sentença proferida em outra reclamação trabalhista, processo n. 1000687-84.2015.5.02.0314, movida por Ronaldo de Castro em face da Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda. (Colégio Renascer), na qual também foi reconhecido o vínculo empregatício. Naquele caso, foi aplicada a confissão, pois o preposto da empresa desconhecia os fatos.

Este Juízo determinou, ainda, a produção de prova testemunhal, para oitiva dos ex-sócios da Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda. (Colégio Renascer). A testemunha ANDRÉ TAKEO AMORIM FUTAMI disse que não conhece a autora; é proprietário de várias empresas; foi sócio do Colégio Renascer com a participação de 1%, mas não se lembra por quanto tempo. Não tinha participação na empresa. Não sabe se a autora trabalhou na empresa. Por sua vez, a testemunha CLOTILDE KUBO afirmou que não conhece a autora; seu marido é proprietário de empresa, não participa das atividades da empresa e já teve outra empresa. Rosângela Yuri Kubo é sua filha. Ela era dona do Colégio.

Nesse contexto, embora as testemunhas ANDRÉ TAKEO AMORIM FUTAMI e CLOTILDE KUBO tenham afirmado que não conhecem a autora, entendo que as demais provas produzidas nos autos são suficientes para demonstrar que a autora possuía vínculo empregatício com a Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda. (Colégio Renascer), o que lhe torna contribuinte obrigatória do RGPS, na qualidade de empregado, hipótese na qual o recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador.

Ademais, conforme manifestação do INSS (Id 2640378), há pendência de débitos previdenciários da Sociedade de Ensino de Guarulhos Ltda. EPP, haja vista que não foram recolhidas as contribuições no presente caso, como demonstra a certidão obtida no site do TRT da Segunda Região, sendo que não é a primeira oportunidade em que a Sociedade de Ensino de Guarulhos Ltda. envolve-se em uma situação como essa: nos autos de nº 0008132-41.2016.403.6119, também em curso perante esta a 4ª Vara, a descrição dos fatos (sentença trabalhista prévia que reconheceu vínculo trabalhista de 14 anos de duração) assemelha-se em demasia ao que foi narrado nos autos.

Assim sendo, o período de 05/08/2002 a 03/03/2015, laborado na Sociedade de Ensino de Guarulhos deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários.

Desta forma, na DER (30/03/2016), a autora possuía o tempo de contribuição de **31 anos, 2 meses e 25 dias**, conforme planilha anexa, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, qual seja: 30/03/2016.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempo de contribuição comum o período de 05/08/2002 a 03/03/2015, laborado na Sociedade de Ensino de Guarulhos (Colégio Renascer), bem como para que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **30.03.2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

**Sobre as prestações**, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo comum o período de 05/08/2002 a 03/03/2015 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da datada da prolação desta sentença (DIP), no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Oficie-se, com urgência.** Saliento que os valores anteriores à prolação desta sentença serão objeto de pagamento em Juízo.



Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

BENEFICIÁRIO: Marta Aparecida Nunes, nascimento: 31/10/1964, RG 18.392.566-X SSP/SP, CPF 061.436.888-00, Mãe: Dinorá dos Santos Nunes.

BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

RENDA MENSAL: prejudicado

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/03/2016.

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: data da prolação da sentença

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-05.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora a expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa.

A inicial veio com procuração e documentos e as custas processuais foram recolhidas posteriormente à distribuição da inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016, de 07/08/2009.

Consta dos autos que a impetrante tentou obter, em 27.10.2017, através do site [www.fazenda.gov.br](http://www.fazenda.gov.br) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, mas não obteve êxito, pois *As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 58.482.274/0001-44 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.* (Id 3216866). No e-CAC constam dois débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional: Inscrição n. 80.6.10.000455-57 e Inscrição n. 80.2.10.000195-22 (Id 3216826). Tais débitos são os únicos que aparecem no Relatório de Situação Fiscal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Id 3216838).

Tais débitos foram objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n. 0006479-14.2010.4.03.6119, que tramita na 3ª Vara desta Subseção Judiciária (Id 3216879), sendo certo que em **29.06.2016** foi proferida sentença, julgando extinta a execução fiscal, na forma do artigo 487, II, combinado com artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando a extinção do crédito tributário pela prescrição, declarado em sentença proferida nos autos n. 0006479-14.2010.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (Id 3216905, pp. 1-2), as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 **não** podem ser apontadas como óbice para a expedição de CPD-EN em nome da impetrante, ainda que pendente apreciação de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (Id 3216914, pp. 6-12; Id 3216917, p. 10).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 não se caracterizem como impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016 de 07.08.2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Notifique-se o MPF, para eventual oferta de parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LAERCIO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**ID 2806144:** Defiro o ingresso do representante judicial do INSS no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Anote-se.

Compulsando os autos verifico que houve o decurso de prazo em 18.10.2017 para a prestação de informações pela autoridade impetrada, que apenas se limitou a informar que encaminhou o mandado de segurança à APS Pimentas para cumprimento, alegando que cabe à unidade responsável pela decisão administrativa pendente dar cumprimento à obrigação de fazer em mandados de segurança de natureza previdenciária (ID 2872419).

Ocorre que o Gerente da Agência da Previdência Social Pimentas em Guarulhos não é e nem poderia ser parte no presente feito, porquanto a autoridade impetrada é aquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e possui competência para praticar os atos administrativos decisórios, sendo esta no presente caso o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Dessa forma, **expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP**, para que dê cumprimento ao determinado na r. decisão liminar, no sentido de "*dê andamento ao processo do impetrante referente ao benefício de aposentaria por tempo de contribuição NB 42/175.692.863-8, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação*". Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização, em caso de descumprimento.

Encaminhem-se os autos ao MPF, para eventual oferta de parecer, e tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Muzel

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001475-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARCOS KINITI KIMURA  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEI BERNARDO - SP59430

## DECISÃO

Id 3076068: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão Id 2653834, alegando obscuridade.

Alega a embargante que a r. decisão Id 2653834 é obscura pois ao mesmo tempo em que acolheu o parecer do MPF para delimitar a indisponibilidade de bens às sanções pecuniárias previstas no inciso I do art. 12 da Lei 8.429/92, recebeu a petição inicial por considerar que "há indícios relevantes das alegadas irregularidades descritas na exordial". Afirma que a argumentação do *Parquet* acolhida por este Juízo está correta e aplica-se aos casos em que uma mesma conduta praticada pelo réu pode ser enquadrada em dois ou mais tipos específicos de atos de improbidade administrativa, ou seja, uma mesma conduta pode ao mesmo tempo importar em enriquecimento ilícito (art. 9º, da LIA), causar lesão ao erário (art. 10, da LIA) e/ou atentar contra os princípios da administração pública (art. 11, da LIA), mas que este não é o caso dos autos. Argumenta que, conforme restou claro na petição inicial, o réu praticou três condutas autônomas que constituem atos de improbidade independentes, razão pela qual entendeu a União que deve se aplicar por analogia a regra do art. 69 do Código Penal, atinente ao concurso material, que determina a aplicação cumulativa das sanções previstas pelos incisos. Alega que poderia ter ajuizado três ações autônomas de improbidade administrativa em face do réu, uma para cada conduta descrita na inicial. Entretanto, em razão da economia processual e celeridade na produção de provas, optou por ajuizar um único processo no qual são cumuladas três ações autônomas de improbidade administrativa em face do réu, hipótese clara de cumulação objetiva de pedidos, conforme previsto no art. 327 do CPC. Afirma que, no caso dos autos, requer seja o réu condenado nas sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92 em razão da prática das seguintes condutas autônomas de improbidade administrativa: A. Ato de dolosamente atestar a integridade de lacres rompidos com a finalidade de facilitar o descaminho de produtos internalizados no território nacional - se amolda ao tipo sancionatório do art. 10, inc. VII, da Lei nº 8.429/92 - impondo a condenação do réu nas sanções pecuniárias previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92; B. Aquisição de bens em valor desproporcional ao patrimônio ou renda - se amolda ao tipo sancionatório do art. 9º, inc. VII, da Lei nº 8.429/92 - impondo a condenação do réu nas sanções pecuniárias previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92; C. Violação ao dever de lealdade institucional decorrente da ação dolosa do réu no sentido de angariar novos clientes para a organização liderada por RONALDO MUNIZA - se amolda ao tipo sancionatório do art. 11, caput, e inc. I, da Lei nº 8.429/92 - impondo a condenação do réu nas sanções pecuniárias previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Alega que a decisão foi obscura, pois não ficou claro se o recebimento da inicial ocorreu em relação às três condutas autônomas descritas na inicial, ou se o recebimento da inicial foi restrito a apenas uma das condutas, porque, ao delimitar a indisponibilidade de bens apenas ao montante máximo de R\$ 7.933.224,08, ou seja, sanções pecuniárias previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, tudo indica que a inicial foi recebida apenas em relação à conduta geradora de enriquecimento ilícito. Assevera que tal esclarecimento se faz necessário, pois a União necessita resguardar o seu direito de ação de requer a condenação do réu por cada uma das condutas autônomas descritas na inicial, sob pena do réu ficar impune em razão de uma mera opção da União em prezar pela economia e celeridade processual em detrimento do ajuizamento de três ações autônomas.

Pois bem

**Não há obscuridade na decisão.**

A presente ação de improbidade administrativa foi recebida nos termos do §9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 na sua integralidade, já que não houve qualquer ressalva no seu recebimento.

Este Juízo apenas entendeu que não é possível a combinação dos incisos do art. 12 da LIA para fixação das penas ao condenado e que, ao dispor que as sanções "*podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato*", o caput do referido artigo, na verdade, preconiza o atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das penas previstas no mesmo inciso.

Ou seja, **na hipótese de condenação**, serão aplicadas **apenas** as penalidades correspondentes a cada conduta, **sem combinação** entre os incisos do art. 12 da LIA da forma explicitada pela própria União em seus embargos de declaração:

A. Ato de dolosamente atestar a integridade de lacres rompidos com a finalidade de facilitar o descaminho de produtos internalizados no território nacional - se amolda ao tipo sancionatório do art. 10, inc. VII, da Lei nº 8.429/92 - impondo a condenação do réu nas sanções pecuniárias previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92;

B. Aquisição de bens em valor desproporcional ao patrimônio ou renda - se amolda ao tipo sancionatório do art. 9º, inc. VII, da Lei nº 8.429/92 - impondo a condenação do réu nas sanções pecuniárias previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92;

C. Violação ao dever de lealdade institucional decorrente da ação dolosa do réu no sentido de angariar novos clientes para a organização liderada por RONALDO MUNIZA - se amolda ao tipo sancionatório do art. 11, caput, e inc. I, da Lei nº 8.429/92 - impondo a condenação do réu nas sanções pecuniárias previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a decisão Id 2653834 na íntegra.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL CHUKWUEMEKA IKE(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA)

1. A defesa apresentada pela advogada Marizete Maria da Costa, OAB/SP 301.881, às folhas 142-148, é extemporânea, uma vez que ela foi intimada por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 06.10.2017 (pp. 119-120-verso), e o acusado foi intimado pessoalmente aos 20.09.2017 (p. 122-verso), tendo decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias sem manifestação alguma.2. A propósito, na ocasião em que foi intimado, o acusado informou ao oficial de Justiça que não tem condições financeiras para constituir defensor, solicitando a nomeação de dativo (p. 122-verso), conforme ele também já havia manifestado na audiência de custódia (p. 92-verso). Por esse motivo, a Defensoria Pública da União apresentou legitimamente a defesa prévia de folhas 118-118-verso em favor do acusado.3. Em seguida, este Juízo proferiu a decisão de folhas 129-130-verso, recebendo a denúncia e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13.11.2017, às 16 horas, a qual fica mantida.4. Sem embargo, comparecendo independentemente de intimação, conforme mencionado no próprio rol da defesa, as testemunhas indicadas na petição de folhas 142-148 poderão ser ouvidas, em homenagem à ampla defesa.5. O pedido de revogação da prisão preventiva formulado na defesa prévia, por outro lado, merece INDEFERIMENTO, visto que não houve alteração do quadro fático anterior que permita o afastamento dos pressupostos que fundamentaram a decretação da custódia cautelar. As supostas condições pessoais favoráveis do acusado (que a defesa pretende demonstrar por meio dos documentos juntados), não são suficientes para determinar a revogação da prisão preventiva, quando há nos autos outros elementos que justificam a adoção da medida, como, por exemplo, os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa, tal como mencionado na decisão anterior.6. Uma vez que a advogada constituída possui instrumento de mandato (p. 149) e informou expressamente que pretende permanecer na defesa do acusado (p. 141), cadastre-se novamente o seu nome no sistema processual para que volte a receber as publicações, ciente, desde logo, da audiência designada para o dia 13.11.2017, às 16 horas, conforme decisão de folhas 129-130-verso.7. Publique-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEANDRA CAIXETA CAROSI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora (ID 1878397) e autorizo a constatação dos bens alocados perante a Inspeção da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo - em Guarulhos.

Expeça-se Mandado de Constatação para verificação e descrição: 1- dos valores que constam das etiquetas dos itens apreendidos; 2- das marcas dos vestidos apreendidos e se é possível afirmar que se trata de roupa fabricada no território nacional; 3- se parte das peças de roupa apreendidas apresentam vestígios de uso.

Com a juntada do laudo de constatação, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIO VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Diante do noticiado em ID 1616433, **postergo** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão.

A presente decisão não importa em prejuízo à autoridade impetrada no tocante a apresentação de informações complementares.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a impetrante a inicial para o fim de efetuar o recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Recolhidas as custas dentro do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em 05 dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4454**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009457-66.2007.403.6119 (2007.61.19.009457-2)** - DEJAIR CAMPOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor acerca do informado pela APSDJSP/INSS às fls. 280/285. Se em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0010812-09.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor acerca do informado pelo INSS em cota de fl. 477 verso. Int.

**0012591-62.2011.403.6119** - ROSA LIMA DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010142-97.2012.403.6119** - JOSE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0008496-18.2013.403.6119** - FABIO MATOS PEDRO(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009562-96.2014.403.6119** - FRANCISCO SOARES DE FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0006862-16.2015.403.6119** - GENILSON GOMES DE AMORIM(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP327636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009071-55.2015.403.6119** - EDSON JOSE BOTELHO DE MELO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003503-24.2016.403.6119** - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/165: preliminarmente, defiro a realização de prova pericial nos presentes autos. Providencie a secretaria o quanto necessário para realização, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004753-92.2016.403.6119** - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o necessário para realização da prova pericial, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004929-71.2016.403.6119** - CICERO MENDES DE SOUZA(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0006332-75.2016.403.6119** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que o descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada ocorreu de forma unilateral e foi comunicado nos autos em fevereiro de 2017 (fl. 246), intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a efetiva entrega do medicamento ao autor, sob pena de aplicação de multa. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, tomem conclusos para sentença.Int.

**0011670-30.2016.403.6119** - EMERSON DE LIMA ALVES NUNES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52: defiro. Providencie a secretaria o necessário para agendamento de perícia na especialidade ortopedia, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0012504-33.2016.403.6119** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 406 verso: defiro o requerido pela autarquia. Providencie a secretaria o quanto necessário para designação de data para realização de audiência objetivando a oitiva da autora. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012334-95.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-21.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007225-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007225-1)** - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 374/375: vista ao impetrante acerca da resposta da União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011115-86.2011.403.6119** - FERDINANDO JOSE PETEAM(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO JOSE PETEAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001280-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001280-1)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da manifesta concordância do autor (fl. 99), que ora fixo em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002153-74.2011.403.6119** - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 396: defiro o prazo requerido para adoção das providências cabíveis. Int.

**0002393-29.2012.403.6119** - VIRGOLINA MARIA DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGOLINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003087-95.2012.403.6119** - LUIZ GIOVANNI VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIOVANNI VIVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000748-32.2013.403.6119** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 4456**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2)** - CAMILA APARECIDA DA SILVA CORREIA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X FERNANDO CORREIA DA SILVA X MONICA APARECIDA DA SILVA CORREIA X JOSE ROBERTO CORREIA DA SILVA X SARA APARECIDA DA SILVA CORREIA - INCAPAZ X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCILENE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo das demais disposições, verifico nessa oportunidade a ausência de expedição da minuta de pagamento atinente a verba honorária (fl. 231 verso) no valor de R\$ 994,18 (novecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), que ora determino sua expedição, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para sua confecção. Intime-se.

**0004702-74.2008.403.6309** - ANTONIO MARQUES GALVAO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002784-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002784-1)** - JOAO MARCIANO DA SILVA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011452-75.2011.403.6119** - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002804-72.2012.403.6119** - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001888-67.2014.403.6119** - FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 997, I, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0001988-22.2014.403.6119** - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/337: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção das providências necessárias por parte da autora na presente demanda. Comunique-se o I. Perito Judicial acerca da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se.

**0007633-28.2014.403.6119** - ANTONIO CARLOS GOVETE(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 115), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007961-55.2014.403.6119** - JOSINETE DIAS BATISTA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005268-64.2015.403.6119** - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0012569-62.2015.403.6119** - ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 13.07.2015. Pelo princípio da eventualidade, não concedida a aposentadoria, requer o reconhecimento do período especial e a averbação da renda mensal inicial. Em síntese, afirma que trabalhou exposto a agente agressivo ruído no período de 06.03.97 a 13.05.09 (Komatsu do Brasil Ltda). Informa que ingressou com pedido de aposentadoria, NB 174.474.630-0, indeferido pelo INSS, que não enquadrou como especial o aludido período. Inicial acompanhada de procaução e documentos (fls. 14/90). Em cumprimento à determinação de fl. 94, o autor apresentou emenda à inicial, justificando o valor da causa (fls. 95/96), seguida de planilha (fls. 97/101). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102/103, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando a extemporaneidade do PPP, a ausência de laudo técnico e a utilização de EPI eficaz. Em caso de eventual condenação, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento (fls. 106/114-verso). Réplica às fls. 122/124, oportunidade em que o autor declinou do interesse em outras provas, assim também o INSS (fl. 125). À fl. 126 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa Komatsu do Brasil Ltda para prestar esclarecimentos e encaminhar documentos. A empresa cumpriu a providência (fls. 132/140) e as partes tiveram ciência dos esclarecimentos e documentos (fl. 147). A fl. 148 sobreveio nova conversão do julgamento em diligência, a fim de solicitar à Gerência Executiva do INSS o encaminhamento de extrato atualizado dos períodos computados na esfera administrativa, em razão de existirem períodos não computados pela autarquia, com resposta às fls. 152/157. Intimadas a respeito, as partes ficaram em silêncio. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da prescrição. De início, afiança a alegação de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 13.07.15 e a presente ação foi ajuizada em 17.12.15. 2.2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluiu pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais

à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, não em sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eis norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de concessão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente Agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte orientação: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado a publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 1º de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO N.º 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, serão venjamos (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos





pela vigente Instrução Normativa do INSS, eis que está acompanhado de procuração atestando que o representante legal da empresa estava autorizado a subscrever o PPP (fl. 76), além de haver menção no documento aos responsáveis pelos registros ambientais. Além disso, expedido ofício à empresa Komatsu, informou que a exposição ao agente agressivo ocorria de forma habitual e permanente e que as condições de trabalho permaneceram as mesmas, não havendo alteração de layout ou de equipamentos (fls. 132/133). Apresentou ainda a empresa avaliação de ruído, no qual aponta nível de 97 dB (fl. 139). Embora a empresa aduza que havia atenuação do ruído em razão do uso de EPI eficaz (fl. 132), conforme já consignado no item 2.4 da fundamentação, a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade. Verifico, ademais, a parte autora permaneceu em gozo de benefício nos períodos de 24.03.98 a 08.06.98 e 19.05.2007 a 02.07.2007 (fls. 86/87 e 155 e verso). E, conforme CNIS que acompanha a presente sentença, trata-se de auxílio-doença por acidente de trabalho - ESPÉCIE 91. Assim sendo, de rigor o cômputo desses períodos como especial, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. EPIS. CÔMPUTO COMO ESPECIAL DE PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a ruídos em níveis superiores aos limites legais de tolerância vigentes à época da prestação do labor e a eletricidade enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. Precedentes desta Corte. 5. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. 6. É possível o cômputo como especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário. 7. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 8. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à DER se comprovado que nessa data o segurado já implementava o tempo de serviço e as demais condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial, ainda que necessária a complementação de documentos e o acesso à via judicial para ver devidamente averbado o tempo de serviço. 10. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (Apelação/Remessa Necessária - Processo 5002095-91.2015.404.7129 - TRF4 - Sexta Turma - Relatora Tais Schilling Ferraz - Data da decisão 13.09.2017) Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06.03.07 a 13.05.09. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda, e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 86/87 e 155 e verso), a parte autora perfaz o total de 32 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 13.07.15. Eis o cálculo: Por fim, quanto aos lapsos de tempo que constam da carteira de trabalho do autor, nas empresas Sueden S/A (24.06.86 a 23.02.89 - fl. 31), Apal - Adm e Produção Agrop. Ltda (11.10.90 a 06.02.91 - fl. 32) e Trifil Trefilação Ind. e Com. Ltda (11.03.91 a 11.10.91 - fl. 32), verifico que não foram computados na esfera administrativa, conforme contagem de fls. 86/87 e 155 e verso. No entanto, o autor NÃO deduziu pedido de reconhecimento desses períodos na presente ação (fl. 11), motivo pelo qual não podem ser computados, pois se consubstanciaria em julgamento ultra petita e violação ao princípio da congruência/adstrição (arts. 141 e 490 do CPC), não sendo matéria de conhecimento ex officio. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer como especial o interstício de 06.03.97 a 13.05.09 (Komatsu do Brasil Ltda.), determinando ao INSS que realize as respectivas averbações após o trânsito em julgado. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002697-86.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-58.2015.403.6119) FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0010027-37.2016.403.6119** - MARIA ANNETE AISSUM(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009942-51.2016.403.6119** - ARTURO ALEJANDRO CORRALES CAMARGO(SP166999 - JOSE CARLOS DA SILVA) X NAO CONSTA

Fl. 45/46: ciência ao requerente. Após, nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos. Int.

**Expediente Nº 4471**

**MONITORIA**

**0003125-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DANIEL BARBOSA

Vistos, Manifeste-se a autora, com urgência, em cinco dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-13.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: UNIAO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **UNIÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a solicitação de créditos da impetrante nos processos administrativos -PER/DCOMP's sob os n.ºs 0885480450, 0410613610, 1222184015, 2780636733, 1553144585, 3817187190, 1259885182, 1404964202, 3216500938, 3854516685, 2984165054, 0347552401 e 0498717560 formulados em 24.06.2013 e sem andamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega a impetrante, em síntese, violação às Leis n.ºs. 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntaram procurações e documentos (fls. 23/105).

Houve emenda da petição inicial (fl. 113).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 116/121).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 152).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que não se opõe à pretensão veiculada nos presentes autos (fls. 156/157).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 167/168).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "*mandamus*".

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar os processos administrativos - PER/DCOMP's sob os n.ºs 0885480450, 0410613610, 1222184015, 2780636733, 1553144585, 3817187190, 1259885182, 1404964202, 3216500938, 3854516685, 2984165054, 0347552401 e 0498717560 formulados em 24.06.2013.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse os pedidos de revisão das compensações de ofício, protocolizados em 24.06.2013, relativamente aos procedimentos administrativos supramencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Nas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que os pedidos de restituição de tributos são, em regra processados eletronicamente, mas quanto submetidos a tratamento manual, como ocorre nos casos em que há decisão judicial, é necessária a exigência de documentação adicional do contribuinte, já que não são acompanhados de forma exaustiva, motivo pelo qual pleiteia a concessão de prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do feito, após apresentação de toda a documentação que se faça necessária.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 116/121, a partir da fundamentação, *in verbis*:

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

A impetrante aduz que protocolizou "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP" em 24.06.2013.

Alega, ainda, que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos sob os n.ºs 0885480450, 0410613610, 1222184015, 2780636733, 1553144585, 3817187190, 1259885182, 1404964202, 3216500938, 3854516685, 2984165054, 0347552401 e 0498717560, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18.ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou a razoável duração administrativo, do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Os recebimentos pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreram em 24.06.2013 (data dos protocolos – fls. 38/59), não havendo, desde essas datas, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio dos pedidos, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que as impetrantes contribuintes não podem ficar à mercê da Administração, sendo tolhidas do regular exercício dos seus direitos.

O pedido de "homologação" da compensação, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade – averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita.

Por via de consequência, eventual "homologação" deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos pedidos de revisão das compensações de ofício, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora para que analise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as PER/DCOMP's sob os n.ºs 0885480450, 0410613610, 1222184015, 2780636733, 1553144585, 3817187190, 1259885182, 1404964202, 3216500938, 3854516685, 2984165054, 0347552401 e 0498717560.

Fixo a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do impetrante, caso não haja decisão do pedido de revisão no prazo fatal de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 139, incisos IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual remessa dos autos do processo eletrônico ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PIROCCHI - SP105695  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMPLACIL DE BORTOLI MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA**, em face do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que a autoridade apontada coatora analise os pedidos de fiscalização e liberação sanitária dos produtos importados sob a Licença de Importação n.º 17/0793690-5, viabilizando-se a continuidade dos regulares atos procedimentais necessários ao desembaraço das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada à autoridade impetrada que, em 48 (quarenta e oito) horas, analise o pedido de fiscalização e liberação sanitária das membranas regenerativas odontológicas importadas sob a Licença de Importação n.º 17/0793690-5, viabilizando-se a continuidade dos regulares atos procedimentais necessários ao desembaraço das mercadorias.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua atividade econômica, bem como graves prejuízos à saúde pública, ante o risco iminente de desabastecimento do produto no mercado.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/70).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 75/80).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato (fls. 100/106).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 131/132).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Da preliminar de ausência de interesse processual.**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a impetrante.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ela proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

## 2. Passo ao exame do mérito da causa.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que realizasse os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objeto da Licença de Importação n.º 17/0793690-5, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e as liberasse, caso estivessem em condições sanitárias satisfatórias.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 02.06.2017, conforme histórico de consulta de fls. 108/120.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 100/106, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da Licença de Importação n.º 17/0793690-5.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após impetração do mandado de segurança em 01.06.2017 e na mesma data em que proferida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fls. 75/80), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Licença de Importação n.º 17/0793690-5, que ocorreu em 02.06.2017.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 75/80, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

*Pois bem.*

### *A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.*

*No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Licença de Importação n.º 17/0793690-5, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 22.03.2017.*

*O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afirmar, com segurança, que o suposto atraso na liberação da mercadoria decorre de omissão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não de outras causas justificáveis.*

*Não se está aqui determinando à autoridade que libere a mercadoria sem critério, cabendo a ela formular exigências previstas na legislação, nos moldes das suas atribuições. Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferir-los, vale dizer, se em atenção à exigência o importador apresentou documentos, deve o Fisco dizer formalmente se são ou não suficiente e o motivo de sua decisão, não podendo simplesmente ignorá-los, obrigando o interessado a presumir sua rejeição por insuficiência ou tê-la por implícita no silêncio administrativo.*

*É o que se extrai dos arts. 2º, V, VII, VIII, 3º, II, 48 e 49 e 50, § 1º da Lei n. 9.784/99, que dão aplicabilidade aos princípios constitucionais acima citados:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*(...)*

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*(...)*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*(...)*

*Art. 48. A Administração tem o dever de **explicitamente emitir decisão** nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*(...)*

*Art. 50. (...)*

*§ 1º A **motivação deve ser explícita**, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”*

*Assim, é injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal.*

*Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço.*

*Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, porque a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território.*

*Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do importador; tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos, máxime quando consta documento da Receita Federal do Brasil acerca da interrupção por motivo de exigência fiscal, diante de suspeita de irregularidades na importação, ainda que inexistentes indícios de fraudes.*

*Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).*

*Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu proprietário.*

*O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.*

*Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto à regularidade sanitária dos mesmos."*

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, para condenar à autoridade apontada como coatora ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em realizar o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados, objetos da Licença de Importação nº 17/0793690-5.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 27 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CHAVEIRO PAULISTA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR - PA 17647, THIAGO CORDEIRO GABY - PA20066  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS APRENDIDAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GUARULHOS/SP

DE C I S Ã O

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CHAVEIRO PAULSTA LTDA. - ME** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de anular o lote 143 do leilão eletrônico, relativamente ao edital n.º 0817600/00003/2017, com a consequente realização de nova licitação respeitando todas as regras do edital e lei de licitação.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada suspenda a homologação do lote 143 do leilão eletrônico – edital n.º 0817600/00003/2017, em favor da empresa **Ângulo Mercantil Representações Ltda.**, com o impedimento de retirada das mercadorias objeto do certame.

Afirma a impetrante que participou do leilão eletrônico aberto no dia 28.09.2017, às 10h02min, para alienação de mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, com início da sessão pública para os lances às 11h01min.

Aduz que iniciado o certame para o lote 143 do leilão eletrônico – edital n.º 0817600/00003/2017, o qual era composto de peças e aparelhos mecânicos apreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a impetrante e a empresa **Ângulo Mercantil Representações Ltda.** apresentaram lances e até o encerramento do certame constava como vencedora, conforme consta das gravações de vídeos da tela de sessão pública.

Sustenta que logo após o encerramento dos lances, onde a impetrante constava como vencedora, o sistema saiu do ar, e, na sequência, retornou com um resultado diverso, no qual a impetrante aparecia em 2.º lugar, com o valor de R\$ 43.200,00, e a empresa **Ângulo Mercantil Representações Ltda.** como vencedora do lote 143, com a proposta de R\$ 43.700,00.

Alega que os vídeos que contemplam a gravação integral da sessão pública do leilão não deixam dúvidas de que a impetrante terminou a sessão pública de lances como vencedora.

Relata que uma semana antes da data marcada para a realização do certame recusou a proposta realizada por uma pessoa que se identificou como **Walter**, proprietário da empresa **Ângulo Mercantil**, o qual contactou o representante da impetrante e propôs que fossem “sócios” do lote 143, mediante pagamento em dinheiro.

Por fim, declara que registrou o fato na Certidão de Ocorrência da Polícia Federal para investigação dos fatos e responsabilização penal dos envolvidos, bem como apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido.

Juntou procuração e documentos (fls. 31/283).

Houve emenda da petição inicial (fls. 323).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

### **A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

Constitui-se Licitação o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

O *caput* do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 impõe, em especial, o dever de os participantes do procedimento administrativo licitatório observarem os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

O princípio da moralidade, consagrando no ordenamento jurídico brasileiro (art. 37, *caput*, CR/88; art. 2º, p. único, “e”, da Lei n.º 4.717/65; art. 2º, *caput*, da Lei n.º 9.784/99; Lei n.º 8.429/92 e LC n.º 101/00) impõe ao gestor público o dever objetivo de agir com respeito, retidão e honestidade ao grau de profissionalização institucional característico do serviço, não se admitindo qualquer discriminação desarrazoada tendente à imoralidade. Com efeito, a moralidade impõe ao agente a fidelidade aos interesses superiores do Estado. Por se tratar de um princípio jurídico “em branco”, já que o seu conteúdo axiológico não se exaure em comandos concretos e explícitos, exige-se que os atos externos e públicos dos agentes detentores de poder e de atribuições sejam praticados de acordo com os valores éticos do grupo social em que se encontra inserido, em prol da boa administração.

O princípio da impessoalidade exige que o agente utilize as competências administrativas e os poderes estatais como instrumentos voltados à satisfação do interesse público, vedando a influência de qualquer vontade particular divorciada das necessidades coletivas, vez que não é admitida a personalização do poder. Ao se agir de forma impessoal, afastam-se quaisquer discriminações ou privilégios em favor de terceiros ou do próprio agente público. Deve haver um equilíbrio entre o fim perseguido pelo Estado (finalidade pública) e o comportamento objetivo do agente no caso concreto.

O princípio da isonomia veda a adoção de critérios diferenciadores sem justificação fática e jurídica razoável, sejam fundados em aspectos pessoais que não atendam ao interesse da coletividade, ou fundados em aspectos incompatíveis com a ordem jurídica interna. No Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade deve ser compreendido como um postulado de prudência que possibilite, no caso concreto, o tratamento de todos com o mesmo critério de respeito e consideração.

A impessoalidade obsta que critérios subjetivos e anti-isonômicos influem na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos (STJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Resp n.º 615.432/MG, DJU de 27/06/2005). Com efeito, a concreção do princípio da igualdade reclama a distinção entre si das pessoas e situações fáticas (se idênticas ou distintas), valendo-se de um fator de discrimen justo e razoável, a fim de conferir tratamento normativo diverso a pessoas e situações que não sejam iguais. Todavia, a escolha dos critérios discriminatórios não é livre de quaisquer parâmetros, é mister atentar para as normas constitucionais e os princípios implícitos e explícitos.

Dispõe a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 41:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*



O edital é o instrumento convocatório e constitui-se a lei do pregão eletrônico, no presente caso, o "edital de licitação n.º 0817600/00003/2017 – para venda de mercadorias apreendidas mediante leilão pessoas jurídicas" (fls. 44/59).

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Consta do item 6.8 e seguintes do edital de licitação n.º 0817600/00003/2017 que será declarado o vencedor do lote o proponente que:

(...)

6.8. Será declarado vencedor do lote o proponente que:

I. Tiver apresentado a proposta de maior valor, desde que não exista proposta com valor igual ou de até 10% (dez por cento) inferior a ela;

II. Tiver apresentado a única proposta classificada para o lote.

6.9. Não havendo vencedor do lote na forma do item anterior, a sessão do leilão prosseguirá, em cada lote, com lances sucessivos ofertados somente pelo proponente que apresentar a maior proposta e pelos proponentes das propostas com valor igual ou de até 10% (dez por cento) inferior à maior proposta.

6.10. O prosseguimento do leilão se dará com a abertura da Sessão Pública para recepção de lances, no horário fixado no item 1.2 deste Edital, por iniciativa da Comissão de Licitação, que determinará o prazo estimado para duração da sessão, o qual não será inferior a 1 (uma) hora.

6.11. Não havendo lances para o lote, será declarado vencedor do lote o proponente que:

I. Durante a etapa de Apresentação das Propostas de Valor de Compra tiver apresentado a proposta de maior valor;

II. For sorteado, caso exista empate de propostas de maior valor, após a convocação de todos os licitantes, via mensagem eletrônica do sistema, para acompanharem o sorteio.

6.12. O valor inicial do lance de cada lote será o da maior proposta de valor de compra classificada para o lote, considerando-se esse valor como lance ao qual fica obrigado o seu proponente.

6.13. O licitante somente poderá oferecer lances sucessivos de valor superior ao maior registrado para cada lote, durante a fase de recepção de lances.

6.14. Na sucessão dos lances, a diferença de valor não poderá ser inferior a:

I. R\$ 100,00 para lances até R\$ 4.999,00;

II. R\$ 500,00 para lances de R\$ 5.000,00 a R\$ 49.999,00;

III. R\$ 1.000,00 para lances de R\$ 50.000,00 a R\$ 299.999,00;

IV. R\$ 5.000,00 para lances a partir de R\$ 300.000,00.

6.15. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, registrando-se no sistema aquele que for recebido primeiro.

6.16. Os licitantes poderão apresentar lances, para os lotes abertos para lances, exclusivamente por meio do SLE, sendo informados do seu recebimento e registro.

6.17. As informações relativas ao valor do maior lance registrado por lote serão disponibilizadas no SLE, vedada a identificação do licitante que o ofertou.

6.18. Os lances ofertados serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo direito de pleitear alterações posteriores, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.19. A etapa de lances será encerrada a partir do prazo estimado pela Comissão de Licitação para duração da sessão, decorrido um período de tempo de até 15 (quinze) minutos, aleatoriamente determinado pelo SLE, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, sendo declarado como vencedor do lote o licitante que tiver ofertado o maior lance.

6.20. Encerrada a Etapa de Lance, o Sistema informará o vencedor e a Comissão de Licitação adjudicará o lote ao arrematante.

6.21. Considera-se a data de realização do leilão, para fins de observância das normas aplicáveis à matéria, a data de Abertura da Sessão Pública.

Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas.

O edital é a 'lei' que rege a licitação, vinculando todos os envolvidos no certame às regras pré-estabelecidas.

Os arts. 17, §6º, e 22, §5º, da Lei nº 8.666/93 disciplinam a alienação de bens móveis inservíveis ou que tenham sido apreendidos ou empenhados perante a Administração Pública, autorizando a utilização da modalidade leilão.

O art. 53 do diploma legal citado estabelece as condições de participação no leilão, devendo-se ter em vista que a Administração pretende receber o pagamento, o que exige, portanto, a capacidade econômica do ofertante. O edital de leilão deve fixar o procedimento a ser seguido, indicando o horário e local para os interessados examinarem os bens a serem alienados, como também poderá subordinar a participação no leilão a prévio cadastramento.

As Portarias MF nº 548/2009 e RFB nº 2206/2011 implementaram o Sistema Eletrônico - SLE com vistas a ampliar a competitividade e simplificar os procedimentos de alienação de mercadorias apreendidas por meio de recursos de tecnologia de informação. Aludido sistema eletrônico destina-se a receber os lances à distância, em sessão pública virtual, através de sistema que promova, de forma segura e inviolável, a comunicação pela rede mundial de computadores, utilizando-se de recursos de criptografia e de autenticação.

Preserve, em síntese, a Portaria RFB nº 2206/2011 que, encerrada a etapa dos lances, o SLE informará os vencedores, declarando-se vencedor do lote o proponente que tiver apresentado a proposta de maior valor, desde que não exista proposta com valor igual ou de até 10% inferior a ela; e tiver apresentado a única proposta classificada para o lote. Inexistindo vencedor do lote, a sessão prosseguirá, em cada lote, com lances sucessivos ofertados somente pelo proponente que apresentar a maior proposta e pelos proponentes das propostas com valor igual ou de até 10% inferior à maior proposta.

Na forma do art. 8º da Portaria RFB nº 2206/2011, "a etapa de lances será encerrada a partir do prazo estimado determinado pela Comissão de Licitação para duração da sessão, decorrido um período de tempo de até 15 (quinze) minutos, aleatoriamente determinado pelo SLE, para cada lote, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, sendo declarado vencedor do lote o licitante que ofertou o maior lance".

Afiança o art. 9º da Portaria RFB nº 2206/2011 que o sistema eletrônico disponibilizará aos licitantes campo próprio para envio de mensagens à Comissão de Licitação

Quanto à interposição de recurso administrativo para anulação da licitação, o item 13 do edital, assim dispõe:

### **13. DOS RECURSOS**

13.1. Dos Atos Administrativos relativos à licitação cabem:

13.1.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação referente ao despacho decisório ou da ata da licitação, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

b) Julgamento das propostas;

c) Anulação ou revogação da licitação, no todo ou em parte;

d) Aplicação das penas de suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a RFB.

13.1.1.1. Os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" terão efeito suspensivo apenas para o lote objeto de recurso, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos interpostos.

13.1.2. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do despacho relacionado com o objeto da licitação, de que não caiba recurso hierárquico.

13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

13.3. Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se que o procedimento licitatório se deu nos termos do edital n.º 0817600/000003/2017.

Na decisão do Presidente da Comissão de Licitação constam as seguintes informações (fl. 271):

*"A comissão de Leilão, assim como os licitantes, não tem acesso às informações do sistema, ou sem, durante a sessão de Leilão, não temos informações de quais empresas estão participando, apenas sabemos qual lance está vencendo, pois a informação que o Sistema nos permite ter acesso é a mesma que o licitante.*

*Após o encerramento do Leilão, vários relatórios gerenciais são gerados. Um deles é o Relatório de Histórico por Lotes, que discrimina todos os eventos que ocorreram em cada lote, ou seja, uma sequência lógica temporal de data, hora e segundos desses eventos, desde empresas que foram classificadas/desclassificadas, propostas registradas classificadas/desclassificadas, lances propostos aceitos/recusados e vencedores/perdedores.*

(...)

*Através destes dois relatórios, podemos confirmar, referente ao lote 143, que o último lance dado pela empresa Chaveiro Paulista, no valor de R\$ 43.200,00, foi às 12:02:10 do dia 28/09/2017; a empresa Ângulo Mercantil Representações efetuou um lance no valor de R\$ 43.700,00 às 12:02:42 do dia 28/09/2017; e finalmente, verifica-se que o lote foi verificada-se que o lote foi encerrado aleatoriamente pelo sistema às 12:03 do dia 28/09/2017.*

(...)

*Outro detalhe importante a mencionar é que o licitante deve estar atento às mensagens emitidas pelo sistema, principalmente na fase de lances,*

Assim, pelas imagens constantes dos autos vê-se que de fato houve um intervalo de 30 (trinta) segundos entre as propostas apresentadas, o que vai ao encontro das informações do Presidente da Comissão de Licitação.

Cotejando o Relatório de Relação de Lotes do Edital n.º 0817600/000003/2017 e o Relatório de Histórico de Lotes anexados aos autos do processo eletrônico com as informações da Comissão Licitante observa-se que houve a abertura da sessão, disponibilizando-a aos concorrentes do certame através do sistema eletrônico. Assegurou-se o tempo de uma hora para apresentação de lances e, após o fim deste prazo, acresceu-se período de 15 (quinze) minutos, finalizando-se a etapa de lances.

A sequência lógico temporal registrada nos referidos relatórios demonstra a data e horário de todos os eventos, incluindo-se os lances aceitos e recusados e os licitantes vencedores e perdedores.

Em relação ao lote 143, colhe-se do Relatório de Histórico de Leilão que a impetrante efetuou o último lance às 12:02:10 horas, na data de 28/09/2017, no valor de R\$43.200,00, ao passo que a empresa licitante Ângulo Mercantil Representações ofertou o lance de R\$43.700,00 às 12:02:42 horas, do mesmo dia. Encerrou-se o certame aleatoriamente pelo sistema eletrônico às 12:03 horas do dia 28/09/2017.

As imagens contidas nos vídeos anexados pela impetrante nos autos do processo eletrônico evidenciam a sucessão cronológica da situação da licitante.

Apontou a comissão processante, por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, que "o licitante deve estar atento às mensagens emitidas pelo sistema, principalmente na fase de lances, pois, como especificado no Manual do Licitante, disponível no site, em destaque na página 29, a tela com os lances ofertados é atualizado a cada 30 segundos, porém, o licitante pode atualizar esses lances antes desse prazo, bastando clicar no botão 'Sala de Disputa'. Eis o disposto no Manual do Licitante - Leilão Eletrônico de Mercadorias Apreendidas e outros Bens (pessoa física/jurídica):

Em se tratando de procedimento de licitação eletrônico caberia ao impetrante comprovar que a inconsistência do sistema decorreu de fraude, uma vez que não se identificando os concorrentes não haveria como se afirmar que houve favorecimento, porquanto não aparecem os nomes dos licitantes, mas apenas os valores das propostas.

A Certidão de Ocorrência na Polícia Federal e o pedido para abertura de investigação para apurar suposta fraude e benefício de terceiro foram realizadas pelo impetrante somente após o término da licitação. Ressoa dos autos que, segundo o alegado pelo impetrante, a suposta proposta de conluio oferecida por "Walter" deu-se uma semana de antecedência da abertura do leilão eletrônico. Todavia, ao menos nesta fase de cognição sumária não exauriente, não há indícios de que o sistema eletrônico disponibilizado pela Receita Federal do Brasil para a realização do certame tenha sido fraudado com o fim de favorecer terceiro em suposto conluio com servidor público.

Quanto ao recurso administrativo, também não restou comprovado nenhum vício no procedimento adotado pela Comissão de Licitação.

Tendo em vista a clareza das normas supra transcritas, bem como do edital, o qual faz lei entre as partes, não há dúvidas de que no caso de interesse de interposição de recurso, cabe ao interessado se manifestar no prazo estabelecido após o resultado, apresentar as razões e após o recurso será analisado e julgado pela autoridade com atribuição para tanto, quando então ocorrerá a adjudicação ao vencedor.

No presente feito, verifico que o impetrante apresentou recurso administrativo, o qual foi analisado e indeferido por meio de decisão fundamentada.

Desta forma, é cristalino que o requisito da motivação foi preenchido para aquele momento.

Assim, não há que se falar, nessa fase de cognição sumária, não exauriente, em ilegalidade ou vício no procedimento.

Desse modo, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois foram observados os procedimentos licitatórios e previstos no edital.

As normas previstas no edital são claras ao estabelecerem o procedimento adotado, o qual deve ser observado, sob pena de questionamento da sua lisura e inobservância. Ademais, tratando-se de processo administrativo, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

**Requisitem-se informações à Polícia Federal e à Corregedoria da Receita Federal, a fim de juntar cópias das investigações envolvendo o procedimento licitatório mencionado nos presentes autos.**

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 27 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-95.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA IZABEL DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.404.779-5, concedendo-o, se o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07).

Juntou procuração e documentos (fls. 07/34).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 07). Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.404.779-5, o qual foi recebido pelo INSS em 05.10.2015, mas foi protocolizado apenas em 21.06.2016.

Com efeito, da análise dos documentos juntados aos autos, revelam que **a impetrante formulou recurso administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.404.779-5**, com protocolo em 05.10.2015 (fls. 11/13) e agendamento para 21.06.2016 (fl. 13), e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**, conforme documento juntado eletronicamente denominado "movimentação do processo" de fl. 34.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.404.779-5, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LILIAN APARECIDA VIEIRA CARVALHO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ISADORA CARVALHO MARTINS SOARES DE MOURA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (E/NB 21/183.304.119-1), em decorrência do falecimento da avó **Maria Teresa Vieira Carvalho**, desde a data do óbito, em 15.01.2013, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência visa a imediata implantação do aludido benefício.

Aduz a autora que era dependente economicamente de sua avó, a qual recebia aposentação por tempo de contribuição e faleceu em 15.01.2013, motivo pelo qual têm direito à pensão por morte.

Alega que possui qualidade de dependente, motivo pelo qual entende ter sido indevidamente indeferido o requerimento administrativo.

Houve emenda da petição inicial (fl. 35).

**É o relato do essencial. Decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Os artigos 74 e 77 da Lei nº. 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição](#)

Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Há que se observar, portanto, para a concessão do benefício em questão, se o de cujus era segurado e se quem pretende receber o benefício é dependente daquele.

Da análise dos documentos, vê-se que o de cujus era segurado, uma vez que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.792.459-5 (fl. 15), bem como benefício de pensão por morte ora requerido, foi indeferido por falta de qualidade de dependente e não por falta de qualidade de segurado (fl. 19).

Todavia, a autora, como neta, não se insere dentre os dependentes da segurada arrolados pela lei. A única possibilidade de ser dependente ocorreria se fosse tutelada pela sua falecida avó, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 16 acima transcrito, sendo que não existe nos autos nada que indique tal condição.

Ao menos nessa cognição sumária, verifico que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.

**Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADIENE MARIZ DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **ADIENE MARIZ DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 14.04.2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.277,00.

Concedo à parte autora o **prazo de 60(sessenta) dias** para que, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

**a)** apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**b)** Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “*O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “*A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social*”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em **15.04.2013**, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 20.09.2017, ou seja, passados mais de 04 anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, **concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas**, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

**c)** No mesmo prazo de 60(sessenta) dias, apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência.

Cumprida as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ILDA PEREIRA VILELA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.559.151-3, espécie 42. Atribuiu à causa o valor de R\$115.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).**

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA DUTRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **ANTONIA DUTRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José Marques dos Santos, o qual se deu em 19/11/2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,00.



Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).**

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KAUE MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MARTHA LAURA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891,  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **KAUE MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão NB 1804492059, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10.01.2017.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/25).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 25).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 25). Anote-se.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

O valor da indenização decorrente do alegado **dano moral** deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 292, incisos V e VI, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao "quantum" economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (R\$28.413,46), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de R\$41.357,76 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), correspondentes às prestações vencidas (R\$12.924,30), vincendas (R\$15.509,16) e à pretensão de reparação do dano moral (R\$12.924,30).

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUÍZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.*

*II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.*

*III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.*

*IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.*

*V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.*

*VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.*

*VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.*

*VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.*

*IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)*

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais sedestanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg nos Edcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)*

*"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula n.º 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido." (Resp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)*

A parte autora não pode ao seu alvêdrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADOR CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 ATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, desde a data de sua cessação, que ocorreu em 01/08/2017, bem como a declaração de inexistência de débito relativo ao recebimento do benefício nos períodos compreendidos entre 01/08/2012 a 31/12/2012, 01/02/2013 a 30/09/2013, 01/11/2013 a 31/03/2014 e 01/01/2015 a 30/06/2017, correspondente a R\$47.087,72. Atribuiu à causa o valor de R\$59.268,72.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/86).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.26).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para o restabelecimento do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na inicial, com seu cômputo, para fins de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor (E/NB 42/177.572.367-1) em aposentadoria especial (espécie 46), com o pagamento das diferenças decorrentes. Subsidiariamente, requer-se a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/87).

Na decisão de fls. 92/93 foi determinado ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de planilha de cálculo do real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor ficou inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 19.09.2017.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Intimado o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar planilha de cálculo do real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, para se verificar o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 92/93), mas ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 19.09.2017.

Assim, embora intimado, o autor não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 31 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000594-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por **COFER DISTRIBUIDORA DE AÇO E FERRO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, dentro do quinquênio legal, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/69).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e determinada a emenda da petição inicial (fls. 74/78).

Emenda à inicial às fls. 84/108.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 119/141).

A União manifestou ciência em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e requereu nova citação após a regularização processual da parte autora (fl. 142/143).

À fl. 144, foi determinado que se aguardasse o decurso do prazo para oferecimento de contestação, tendo em vista que a regularização processual da parte autora ocorreu antes da citação da União. Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para contestação (fl. 147), vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que conquanto não tenha sido apresentada contestação pela Fazenda Pública, não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 344 c.c e o art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando-se a natureza indisponível do crédito tributário, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### 1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolútoría da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 15.03.2017, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

### 2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

### 3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

**Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da cademeta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora.

#### 4. Do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documental e o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da autora, deve a ré abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto da presente ação.



### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 311 do Código de Processo, concedo a tutela provisória de evidência para determinar que a ré se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Comunique ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5004677-70.2017.4.03.0000 a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de outubro de 2017.

**ALEXEY SÜSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO SERGIO PIGNATARI  
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Devem as empresas OSEC, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, SUL AMÉRICA DE SEGUROS, COOPERATIVA PAULISTA DE MÉDICOS e SPDM *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAMILA RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO CESAR FERRAZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10438

CARTA PRECATORIA

0001104-91.2017.403.6117 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP356521 - PEDRO HENRIQUE CARINHATO E SILVA E SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 11.507.765-0/SSP/SP, inscrito no CPF nº 924.065.728-20, nascido aos 06/09/1958, natural de Itapuí/SP, filho de Lázaro Antonio de Oliveira e Iraci Paula de Oliveira, residente na Rua João Buscariolo, nº 120, Jardim Rosa Branca, Jaú/SP, telefone nº 14-99719-9330, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal, nos termos das sentenças proferidas nos autos das ações penais sob nºs 5010775-58.2015.404.7002 E 5011582-78.2015.404.7002, ambas em trâmite pela 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/SP. As penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.307,00 (dez mil trezentos e sete reais), a serem pagas mediante depósito em conta judicial. O condenado ainda deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), em guia própria. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma: 1. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: R\$ 10.307,00 (dez mil trezentos e sete reais) A quantia da pena de prestação pecuniária deverá ser depositada judicialmente em conta vinculada ao processo nº 5003885-35.2017.404.7002, na conta judicial nº 1270.005.86401744-0, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento, ao menos trimestralmente e, ainda, fica advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. 2. CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) Deverá ser recolhida em guia própria, encaminhada pelo Juízo deprecante, a ser entregue ao condenado na data infra designada, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento, para comprovar sua quitação. Fica advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2287/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 22/11/2017, às 15h00, a fim de tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2287/2017, a ser cumprido por oficial de justiça. Eventuais honorários do defensor dativo serão oportunamente arbitrados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001841-70.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO HOLANISCZ(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Vistos. Não vislumbro motivos, ao menos por ora, para converter a pena em relação ao condenado REGINALDO HOLANISCZ, em razão do cumprimento das penas. Em seguida, diante da petição de fl. 228 do Ministério Público Federal, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Avaré/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2233/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu REGINALDO HOLANISCZ, brasileiro, RG nº 36.198.506-x/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 571.546.359-91, com endereço na Rua Mário Nakamura, nº 80, Conjunto Habitacional Altos da Boa Vista, Avaré/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da parcela da prestação pecuniária referente ao mês de março de 2016. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2233/2017-SC, aguardando-se a devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/nt.

0001943-53.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP218019 - RODERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Vistos. A despeito da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 86, verifico que o condenado mudou-se de endereço (fl. 87), residindo atualmente na cidade de Barretos/SP. Assim, DEPREQUE-SE (CARTA PRECATÓRIA Nº 2295/2017-SC) a fiscalização e cumprimento da pena imposta na ação penal nº 0000907-15.2012.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal, INTIMANDO-SE o condenado JOSÉ HERMÍNIO DONIZETE MILANI, brasileiro, RG nº 9.830.551-7/SSP/SP, CPF nº 827.874.178-68, filho de Izaura Schmidt Milani, residente na Rua Antenor Duarte Vilela, nº 2185, Distrito Paulo Prata, Barretos/SP, CEP: 14.784-400 para que dê início à execução penal. Encaminhe-se a presente execução penal integralmente digitalizada. OFICIE-SE (OFICIO Nº 2296/2017-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú/SP, situada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, Jaú/SP, certificando-lhe acerca do conteúdo deste despacho, bem como para que providencie a baixa no prontuário do condenado lá cadastrado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2295/2017-SC e OFICIO Nº 2296/2017-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/nt.

0000831-15.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON BENEDITO DE CAMPOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos. Verifico que a execução penal em relação ao condenado DENILSON BENEDITO DE CAMPOS foi encaminhada ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Dois Córregos/SP, sendo lá distribuída para início do cumprimento da pena. Assim, para evitar duplicidade de distribuições em relação ao condenado, determino a baixa desta execução penal na modalidade incompetência - outros juízos.

0000899-62.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE)

Vistos. Verifico que a execução penal em relação ao condenado RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO foi encaminhada ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Marilândia/SP, sendo lá distribuída para início do cumprimento da pena. Assim, para evitar duplicidade de distribuições em relação ao condenado, determino a baixa desta execução penal na modalidade incompetência - outros juízos.

0001072-86.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Umuarama/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 2230/2017-SC) a realização de audiência admonitoria do condenado AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, RG nº 7.177.846/SSP/SP, inscrito no CPF nº 018.312.069-86, filho de Etelvino Rodrigues de Souza e Aurora Dutra da Silva, residente na Rua Montevideu, nº 4085, Jardim Los Angeles, Umuarama/PR a fim de dar início ao cumprimento da pena, decorrente da sentença penal condenatória da ação penal nº 0000925-07.2010.403.6117, que tramitou por este Juízo. Digitalize-se integralmente a presente execução penal para encaminhá-la. Advirta-se o condenado de que o não cumprimento da pena ora averçada, ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2230/2017-SC, a ser encaminhado por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/nt.

0001074-56.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONIERI ANICETO MOREIRA

Vistos. DEPREQUE-SE à Comarca de Promissão/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2229/2017-SC) a realização de audiência admonitoria do condenado RONIERI ANICETO MOREIRA, brasileira, RG nº 24.757.794-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 145.697.788-10, filho de José Aniceto Moreira e Maria de Jesus Novaes Moreira, residente na Rua Joaquim Antonio Alves, nº 551, Bairro Vale da Esperança, Promissão/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena, decorrente da sentença penal condenatória da ação penal nº 0000925-07.2010.403.6117, que tramitou por este Juízo. Digitalize-se integralmente a presente execução penal para encaminhá-la. Advirta-se o condenado de que o não cumprimento da pena ora averçada, ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2229/2017-SC, a ser encaminhado por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/nt.

0001117-90.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GRACY ROTHER BOCA(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Vistos. Tendo em vista que a condenada GRACY ROTHER BOCA tem domicílio na cidade de Brotas/SP determino a baixa desta execução penal e sua remessa à Vara das execuções criminais da Comarca de Brotas/SP para dar início ao cumprimento da pena imposta na ação penal nº 0001398-98.2002.403.6117. Intime-se.

**0001224-37.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Vistos. Tendo em vista o condenado ROBSON DIAS DE OLIVEIRA encontrar-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru, determino a integral digitalização desta execução penal e sua remessa para distribuição perante o DEECRIM Bauru de forma a dar início ao cumprimento da pena a ele imposta na ação penal sob nº 0000537-60.2017.403.6117. Anote-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória da ação penal e a consequente expedição do mandado de prisão definitiva, que deverá ser cumprido pelo estabelecimento prisional competente. Após, com a comprovação da distribuição da execução penal naquele juízo de execução, determino a baixa destes autos no sistema processual, a fim de evitar eventual duplicidade de apontamentos no prontuário do condenado. Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0001106-61.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUIZ LALLA JUNIOR(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR)

Vistos. Uma vez já encaminhados os autos ao DEECRIM Bauru para fiscalização do cumprimento da pena, se nada mais for requerido e não havendo outras providências, dê-se baixa na presente execução penal na modalidade INCOMPETÊNCIA PARA OUTROS JUÍZOS, evitando, assim, duplicidade em seus registros penais.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001398-98.2002.403.6108 (2002.61.08.001398-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GRACY ROTHER BOCA(SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Vistos. Primeiramente, a fim de regularizar a autuação desta ação penal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré GRACY ROTHER BOCA, condenada nos termos da sentença de fls.625-628, mantida pelo acórdão de fls. 685-693 dos autos, corroborada por decisão de não provimento de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Foi condenada como incurso nas penas do art. 1º, II, da Lei 8.137/1990 c/c art. 71, do Código Penal. A Pena privativa de liberdade foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, com valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada uma (sentença às fls. 625/629). A pena privativa de liberdade foi substituída por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e outra MULTA, fruto da substituição, no montante de 20 (vinte) dias-multa, fixadas no mesmo valor (1/10 do salário mínimo). Há determinação nos autos para início do cumprimento da pena provisória, haja vista ainda estar, à época, pendente de trânsito em julgado. No entanto, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça e o trânsito em julgado às fls. 748-751, a pena antes provisória, passou a ser definitiva, a ser cumpridas nos termos fixados. Com o trânsito em julgado, determino: a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento;b) inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC);c) expedição de guias de recolhimento, em três vias, em nome da condenada GRACY ROTHER BOCA, instruindo-as com os documentos previstos no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005 para formar os autos de execução da pena e distribuindo-as em segundia;d) inserção do nome da condenada no rol dos culpados;e) remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos da condenação. DEPREQUE-SE à Comarca de Brotas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1934/2017-SC) a INTIMAÇÃO da condenada GRACY ROTHER BOCA, brasileiro, RG nº 21.504.154/SSP/SP, inscrita no CPF nº 100.266.628-76, filha de Antenor Rother e Lydia Fassoni Rother, residente na Rua Marília, nº 241, Bairro Bela Vista, Brotas/SP, para que, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, dando quitação na guia GRU que deverá ser juntamente remetida. Advirta-se a condenada de que deverá comprovar nestes autos a quitação das custas processuais. Advirta-se ainda de que a ausência de pagamento no prazo mencionado implicará a remessa de demonstrativo de débito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1934/2017-SC, aguardando-se sus devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP. Int.

**0001541-45.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos. Verifico que os autos vieram baixados em diligência da Instância Superior para intimação da ré SILVANA VARASQUIM acerca da sentença condenatória. Constatado que a respectiva carta precatória, cumprida aos 04/07/2017 (fl. 668), restou infrutífera nas diligências de intimação empreendidas nos endereços indicados pela própria ré à fl. 478/verso. Neste contexto, INTIME-SE a defesa constituída da ré SILVANA VARASQUIM, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado onde possa ela ser encontrada para a efetiva intimação acerca da sentença penal condenatória. Com a manifestação supra nos autos, expeça-se o competente instrumento para sua efetiva intimação. Decorrido o prazo in albis para manifestação, determino a intimação editalícia prevista no art. 362 do Código de Processo Penal. Efetivamente cumprida e juntada a comprovação de sua intimação pessoal, ou decorrido o prazo previsto em edital, se for o caso, tomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso apresentado, com as nossas homenagens. Int.

**0002270-03.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

Vistos. DEPREQUEM-SE os INTERROGATÓRIOS dos réus abaixo descritos:1) à Comarca de Rio Claro/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2394/2017-SC) o interrogatório do réu HERMINIO MASSARO JUNIOR, brasileiro, RG nº 19138411/SSP/SP, inscrito no CPF nº 089.073.058-03, nascido aos 15/04/1967, natural de Rio Claro, filho de Maílda Abbas Cassab Massaro e Hermínio Massaro, residente na Avenida 20, n. 2611, Centro, Rio Claro/SP acerca dos fatos narrados na inicial.2) à Subseção Judiciária de Tubarão/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 2395/2017-SC) o interrogatório do réu SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR, brasileiro, RG nº 83432772 SSP/PR, inscrito no CPF nº 007.327.129-20, filho de Silas Francisco Assini e Valdirene de Souza Pinto Assini, nascido aos 16/07/1981, natural de Apucarana/PR, residente na Rua Lauro Muller, n. 334, apartamento 104, Edifício Bakini Júnior, Centro, Tubarão/SC acerca dos fatos narrados na inicial. Advirtam-se os réus de que suas ausências poderão ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2394/2017 e CARTA PRECATÓRIA Nº 2395/2017-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jisp.jus.br/int.

**0002907-51.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, no prazo legal, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**0001342-18.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Para realização de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA e TELEAUDIÊNCIA designo o dia 15/12/2017, às 14h00, a fim de ser ouvida a testemunha arrolada na denúncia, Leila Campos de Paiva, junto à Subseção Judiciária de Sinop/MT. Providencie-se, portanto, o necessário para o ato, solicitando o CALLCENTER respectivo para o agendamento. Determino também, para o mesmo dia e horário, o agendamento a TELEAUDIÊNCIA com os réus WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, recolhidos em estabelecimentos prisionais distintos. Providencie-se o necessário. Deprequem-se as intimações dos réus Wagner Barbosa e Claudenir de Souza Lima acerca do ato processual. Int.

**0001649-35.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 173/175 com as inclusas razões. Intime-se a defesa do réu APARECIDO AMADOR para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões de apelação. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001736-88.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA DIAS ROLIM(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X WANDERLEI CARLOS BARBOSA X CELIA GONCALVES JULIANI X RUBENITA DIAS DA SILVA X CICERO GOMES X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANA CARLA DIAS ROLIM, devidamente qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 304 c/c 298, caput, em continuidade delitiva (quatro vezes), ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...) Consta dos autos que, no dia 06/04/2015, ANA CARLA DIAS ROLIM fez uso, voluntária e conscientemente, diretamente ou por intermédio de terceiros pessoas, de documentos falsos - comprovantes de residência -, em requerimentos de inscrição no processo para Exames de Habilitação de Amadores, protocolizados na Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, em Barra Bonita/SP. Segundo apurado, a denunciada é proprietária da empresa denominada AC Náutica Escola e Despachante, que fora contratada para realizar o procedimento de inscrição de Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Paulo Eduardo Battaglini Cintra e de Marcelo Santos, tendo a denunciada e outras pessoas, inclusive, recebido outorga de poderes para tanto, consoante cópias das procurações contidas na mídia de fl. 03. Assim sendo, a denunciada dirigiu-se a uma Lan House, situada na cidade de Ribeirão Preto/SP, local em que falsificou, no todo, 04 (quatro) faturas de pagamento da empresa NET Serviços de Comunicação S.A. (fls. 08, 15, 22 e 30), nas quais fez constar endereços e números de telefone fixo inexatos. Diante disso, no dia 06/04/2015, em horários incertos, a denunciada diretamente ou por intermédio de terceiros, Cicero Gomes, Wanderlei Carlos Barbosa, Célia Gonçalves Juliani e/ou Rubenita Dias da Silva, dirigiu-se ao Grupo de Atendimento ao Público da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, em Barra Bonita/SP, onde protocolizou os requerimentos com os documentos falsos, com o fim de agilizar os processos. De se destacar que a empresa NET Serviços de Comunicações S.A. informou, por meio de ofício, que Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Paulo Eduardo Battaglini Cintra e Marcelo Santos não integram o seu quadro de clientes, não havendo qualquer registro de fatura com os nomes e endereços informados (mídia de fl. 03, fl. 75). Desse contexto, infere-se que a denunciada falsificou integralmente os comprovantes de residência sobreditos, bem assim fez uso destes, os quais foram efetivamente protocolados para realizar a inscrição de Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Paulo Eduardo Battaglini Cintra e Marcelo Santos, no Exame de Habilitação de Amadores na Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, em Barra Bonita/SP, em ordem a enquadrar a sua conduta no art. 304 c/c. o art. 298, caput, ambos do Código Penal. Dessa forma, presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de uso de documento particular falso (CP, art. 304 c/c. o art. 298, caput), em continuidade delitiva, tem-se por necessária a deflagração da competente ação penal. (...) A denúncia, acompanhada da notícia de fato nº 1.34.022.000152/2015-13, foi recebida em 08/03/2016 (f. 22). Citada (f. 39/41), a acusada deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da resposta à acusação (f. 41 verso). Nomeado defensor dativo (f. 43), a ré apresentou sua resposta à acusação às fl. 47/48. Pela r. decisão de fl. 49/50, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi determinada expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Na audiência de instrução (fl. 100/102), foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, Felipe Ferreira Silvério, Paulo Eduardo Battaglini Cintra e Marcelo Santos e foi interrogada a ré Ana Carla Dias Rolim, a qual expressamente consentiu com a antecipação de seu interrogatório. As testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, José Marcelo Gallane, Wanderlei Carlos Barbosa, Célia Gonçalves Juliani e Cicero Gomes foram ouvidos por carta precatória às fl. 190/211. Foi noticiado o falecimento da testemunha Edmar da Silva à fl. 184. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes. As fl. 213/216, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação da acusada nos termos do quanto pleiteado na promeal, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. A ré Ana Carla Dias Rolim ofertou suas alegações finais por memoriais às fl. 219/223. Em sua, tomando em consideração a confissão da acusada, postulou a aplicação da circunstância atenuante. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. 2.2 Materialidade delitiva. A prova da existência

material do crime é substancial. Os autos de sindicância instaurados pelo Capitão dos Portos da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná comprovam a existência de quatro faturas falsas da empresa NET Serviços de Comunicação S.A. (ff. 09, 16, 23 e 31 da mídia de f. 04), as quais instruíram requerimentos de inscrição para exame de habilitação de amadores em nome de Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Marcelo Santos e Paulo Eduardo Battaglini Cintra. O Ofício nº 05/2015-CFTP do Departamento Jurídico do Claro S.A., sucessora por incorporação da NET Serviços de Comunicação S.A., informa que Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Marcelo Santos e Paulo Eduardo Battaglini Cintra não pertencem ao quadro de clientes da empresa (f. 88 da mídia de f. 04). Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida em relação à materialidade delitiva, pois esta está bem demonstrada. 2.3 Autoria delitiva. Dívidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova seguem do acerto da imputação dos fatos à acusada Ana Carla Dias Rolim que usou quatro faturas falsas da NET Serviços de Comunicação S.A. como comprovantes de endereço para instruir os requerimentos de inscrição para exame de habilitação para categoria de Arrais Amador em nome de Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Marcelo Santos e Paulo Eduardo Battaglini Cintra. Com efeito, os autos de sindicância que acompanham a denúncia (mídia de f. 04) rechaçam por completo qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, pois a ré confessou o crime e os depoimentos de Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Marcelo Santos e Paulo Eduardo Battaglini Cintra descrevem claramente que não residiam nos endereços apontados nos comprovantes de residência apresentados nos processos de inscrição para exames de amadores na Capitania Fluvial Tietê-Paraná. Nos autos da sindicância, à f. 128 da mídia de f. 04, a ré Ana Carla Dias Rolim admitiu a falsificação dos comprovantes de residências por ela apresentados no ato de inscrição. Interrogada judicialmente à f. 102, confessou a autoria do crime, admitindo a veracidade dos fatos que lhe são imputados. Disse que foi procurada pela Casa de Pesca Dourado para que efetuasse a inscrição de seus clientes e então ficou responsável por intermediar a inscrição desses candidatos. Esclareceu que o Arrais Amador não tem jurisdição em nível nacional, podendo ser obtido em qualquer lugar. Aduziu que os candidatos de Passos/MG estão sujeitos à jurisdição de Santos/SP, mas eles não queriam se deslocar até Santos; então, informou-lhes a possibilidade de realizarem a inscrição na Capitania de Barra Bonita/SP. Informou que o Capitão dos Portos reserva 270 vagas para alunos sob a jurisdição da Capitania de Barra Bonita e permite a inscrição de interessados de fora na hipótese de sobejarem vagas. Relatou minuciosamente que, em posse dos documentos e por três meses, tentou inscrevê-los, porém não sobravam vagas. Como não possuía condições financeiras para ressarcir-lhes e, sem consciência da dimensão do que estava fazendo, decidiu fraudar o comprovante de residência deles; eles não sabiam disso. Para tanto, foi a uma lan house, pois não queria que seu funcionário presenciasse sua conduta. Tinha consciência de que estava fazendo algo errado, mas não sabia que se tratava de crime, porque acreditava que ajudaria essas pessoas. Continuou dizendo que pegou um comprovante editável e alterou os endereços, escolhendo endereços aleatórios; os candidatos realizaram o exame; depois, a Capitania entrou em contato, informando a constatação da fraude. Por fim, afirmou que a Capitania de Barra Bonita cancelou as inscrições e provas realizadas desses candidatos e eles participaram de outra prova na Capitania de Pirapora, restituindo os valores e despesas que arcaram para a realização das provas na Capitania de Barra Bonita. Ouvida somente nos autos da sindicância (ff. 53/54), a testemunha Edmar da Silva afirmou que residia na Rua Jair Lemos, nº 40, São Sebastião do Paraíso/MG, na época dos fatos, e não na Rua Júlio Ribeiro, nº 1117, Ribeirão Preto/SP. Não reconheceu como sua a fatura da NET utilizada como comprovante de endereço para sua inscrição. A testemunha Felipe Ferreira Silvério ratificou o depoimento prestado nos autos da sindicância, às ff. 55/56. Confirmou não residir na Rua Voluntários da Pátria, nº 1897, Franca/SP. Relatou que requereu a inscrição para obter carteira de habilitação Arrais Amador. Foi Ana Carla quem ministrou as aulas teóricas do curso para obtenção de habilitação. Informou não se recordar se Ana Carla era sua representante no requerimento para inscrição. A casa de pesca intermediou os requerimentos e pediu os documentos. Nunca assinou a NET. Disse que, em abril de 2015, morava em Minas Gerais. Quando formulou o requerimento, forneceu comprovante de residência na Rua Daude Jabour, nº 149, Bairro Maria Augusta, Passos/MG. Disse que a reprova e as despesas de viagem foram custeadas por Ana Carla. Soube que o comprovante de residência apresentado na inscrição estava vinculado a endereço no qual não residia quando compareceu à Marinha (f. 101). A testemunha Paulo Eduardo Battaglini Cintra confirmou o depoimento prestado nos autos da sindicância, às ff. 57/58. Afirmou que reside em Passos/MG desde 1988 e nunca morou na cidade de Jardinópolis/SP. Contou que a Casa de Pesca Dourado, em Passos/MG, estava realizando inscrições para o curso de Arrais; então, compareceu ao estabelecimento e Sr. Edvaldo solicitou-lhe alguns documentos, tais como comprovante de residência, cópia da habilitação e preenchimento de proclamação em nome de Ana Carla. Levantou a documentação e entregou ao Sr. Edvaldo. Foi Ana Carla quem ministrou a aula teórica. A proclamação outorgava poderes a Ana Carla para que realizasse sua inscrição para a prova de Arrais. A inscrição foi realizada na Capitania de Barra Bonita/SP. O comprovante de endereço indicava a Rua Arizona, nº 196. Negou ter sofrido prejuízo, pois Ana Carla ressarciu os valores despendidos (f. 101). A testemunha Marcelo Santos também confirmou o depoimento ofertado nos autos da sindicância, às ff. 59/60, principalmente na parte que negou residir na Rua Máxima Conceição Guimarães, nº 78, Riânia/SP. Relatou que a Casa de Pesca Dourado, em Passos/MG, estava promovendo inscrições para o curso de Arrais; então, encaminhou toda a documentação, tais como comprovante de residência, cópia da CNH e proclamação. Não se recorda da destinatária da proclamação. Não conheceu Ana Carla Rolim. A documentação foi apresentada à Casa de Pesca Dourado. Entregou comprovante de residência na Rua Nevada, nº 527. Disse que foi reembolsado das despesas atinentes a reprova, mediante pagamento de sua inscrição e das despesas de viagem (f. 101). A testemunha José Marcelo Gallane disse que era supervisor da subseção de habilitação de amadores, na qual se processam as inscrições para pessoas que tiveram aulas em escolas náuticas, tais como a de Ana Carla; às primeiras segundas-feiras do mês, eram realizadas as inscrições dos candidatos, sendo oferecidas 270 vagas para a jurisdição da Capitania Fluvial Tietê-Paraná. Contou que, após receber os processos de inscrição, por ocasião da conferência dos processos dos candidatos, seu auxiliar informou-lhe a existência de quatro documentos supostamente irregulares; verificou que as quatro pessoas inscritas com aqueles comprovantes de residência não atendiam ao telefone. Daí levou o caso ao encarregado, Tenente Mario Augusto, e este, por sua vez, reportou o caso ao Comandante, o qual instaurou sindicância para apuração dos fatos. Esclareceu que as vagas são oferecidas para as cidades sob a jurisdição da Capitania de Barra Bonita e, caso remanesçam vagas, abre-se a possibilidade de inscrição para pessoas de outras Capitâneas. Relatou que, porque não havia indícios de que sobriariam vagas, os documentos foram encaminhados à perícia, a qual atestou a adulteração dos comprovantes de residência. Disse acreditar que a adulteração visava à inscrição na capitania de Barra Bonita, pois, caso fossem apresentados comprovantes de residência de outra jurisdição, os candidatos somente seriam inscritos se sobrasse alguma vaga. Aduziu que, na sindicância, os candidatos afirmaram que os comprovantes de residência não lhe pertenciam. Finalmente, disse que Ana Carla é proprietária de uma escola náutica e atua como despachante náutica (f. 190). A testemunha Wanderlei Carlos Barbosa pouco esclareceu sobre os fatos narrados na exordial acusatória. Disse que foi arrolado como testemunha de Cícero Gomes na Capitania e não conhece Ana Carla. Ficou responsável tão somente por entregar os documentos de Cícero na Marinha, recebendo R\$ 50,00, mas não sabia da falsidade deles (f. 190). A testemunha Célia Gonçalves Juliani relatou que foi Cícero Gomes quem lhe pediu para entregar documentos na Capitania, pagando-lhe R\$ 50,00. Não conhece Ana Carla e não sabia que havia documentos falsos (f. 190). A testemunha Cícero Gomes contou que colaborava com Ana Carla em suas atividades. Ela lhe pagava R\$ 50,00 para entregar documentos na Marinha para inscrição no exame para obtenção de Arrais. Esclareceu que a Capitania de Barra Bonita recebia dois requerimentos por pessoas. Disse que lia os nomes das pessoas para as quais realizava a inscrição, mas não analisava a documentação. Não sabia da falsidade dos documentos (f. 190). Com isso se vê que a acusada confessou, tanto na fase judicial quanto nos autos da sindicância, a autoria do delito de uso de documento falso. Ela afirmou ter falsificado quatro comprovantes de residência para usá-los nos processos de inscrição para exames de habilitação Arrais Amador perante a Capitania Fluvial Tietê-Paraná. Importa salientar que, em seu interrogatório, Ana Carla se mostrou sinceramente arrependida de ter praticado a conduta delituosa, mediante ressarcimento das despesas de inscrição e de viagem efetuadas pelos candidatos para realização do exame para obtenção de habilitação Arrais Amador na Capitania Fluvial do Tietê-Paraná. As testemunhas Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Marcelo Santos e Paulo Eduardo Battaglini Cintra não reconheceram as faturas da NET Serviços de Comunicação S.A. como sendo os comprovantes de endereço apresentados para a inscrição no exame. Afóra isso, a empresa Claro S.A., sucessora da NET Serviços de Comunicação S.A., confirmou que as pessoas acima nominadas não pertenciam ao seu quadro de clientes. A alegação defensiva de inexigibilidade de conduta diversa não encontra amparo fático nos autos. A acusada é proprietária de escola náutica e nenhum documento ou testemunha confirmou que ela enfrentava dificuldades financeiras graves na época dos fatos. Dessa forma, restou comprovado que a acusada, de forma livre e consciente, usou quatro faturas falsas da NET Serviços de Comunicação S.A. em nome de Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Marcelo Santos e Paulo Eduardo Battaglini Cintra como comprovantes de residência, para instruir os requerimentos de inscrição para exame de habilitação para categoria Arrais Amadores na Capitania Fluvial do Tietê-Paraná. 2.4 Tipicidade. Artigos 304 c/c 298 do Código Penal Os fatos descritos na peça vestibular são formais e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 304 e ao preceito secundário do artigo 298, ambos do Código Penal, assim redigidos: Código Penal. Uso de documento falso. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento particular. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Trata-se de crime contra a fé pública, que se configura com o rompimento da credibilidade que se deposita nos documentos em geral, mesmo eles sendo particulares. O delito de uso de documento falso exige para sua configuração o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso de papéis falsificados ou adulterados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal. Dada a natureza de crime formal, a consumação ocorre com a utilização dos documentos falsos. Precedente: AgRg no AREsp 653792/DF, Rel. Min. Joel Ian Paciomik, Quinta Turma, DJe 22/06/2016. Ademais, o objeto jurídico é a fé pública. Os documentos de ff. 09, 16, 23, 31 e 88 da mídia de f. 04 comprovam que a acusada Ana Carla usou quatro faturas falsas da NET Serviços de Comunicação S.A. em nome de Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Marcelo Santos e Paulo Eduardo Battaglini Cintra, para instruir os requerimentos de inscrição para exame de habilitação para categoria Arrais Amadores na Capitania Fluvial do Tietê-Paraná. Está plenamente configurado, portanto, o uso de documento falso. Demais, o dolo é manifesto. A acusada, de forma livre e completa consciência do caráter ilícito de sua conduta, falsificou quatro faturas da NET Serviços de Comunicação S.A. em nome de Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Marcelo Santos e Paulo Eduardo Battaglini Cintra para usá-las como comprovantes de residência nos requerimentos de inscrição para exame de habilitação de Arrais Amadores. A falsificação das faturas da NET constitui simples meio para a prática eficaz e exitosa da inscrição no exame de habilitação de amadores na Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, devendo ser absorvido pelo delito de uso de documento falso (princípio da consunção). Resta, pois, comprovado o dolo. 2.5 Dosimetria. 2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. A ré é primária e não ostenta antecedentes criminais. À míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser estabelecida no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão. 2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida em 1 (um) ano de reclusão. 2.5.3 Causas de aumento ou de diminuição Não há causas de aumento da pena. Por outro lado, incide a causa de diminuição do arrepentimento posterior, prevista no artigo 16 do Código Penal. A acusada, conforme confirmado judicialmente pelas testemunhas Felipe Ferreira Silvério, Marcelo Santos e Paulo Eduardo Battaglini Cintra, voluntariamente ressarciu os prejuízos materiais que causou a Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Marcelo Santos e Paulo Eduardo Battaglini Cintra, reembolsando o valor da inscrição e das despesas de viagem para realização do exame de habilitação Arrais Amador na Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, sediada na cidade de Barra Bonita/SP. Assim, podendo conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, a pena fica estabelecida em 4 (quatro) meses de reclusão. 2.5.4 Pena de multa A pena de multa deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 3 (três) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), à míngua de elementos que permitam aferir a real situação econômica da ré. 2.5.5 Continuidade Delitiva. Incide, na hipótese, também a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pela agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que a acusada usou quatro faturas falsas da NET Serviços de Comunicação S.A. em nome de Edmar da Silva, Felipe Ferreira Silvério, Marcelo Santos e Paulo Eduardo Battaglini Cintra. Ou seja, instruiu quatro requerimentos de inscrição para exame de habilitação de amadores continuados e subsequentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, na Capitania Fluvial Tietê-Paraná. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerarem as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a conclusão de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam tomadas como continuação da primeira. Houve, pois, continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que a acusada assim se comportou por 04 (quatro) vezes, correspondente ao número de requerimento de inscrição, bem assim considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 1/6, ficando estabelecida em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e em 3 (três) dias-multa. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987/RJ, j. 26/06/12, Rel. Sebastião Reis Jr.). 2.5.6 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda do crime de uso de documento falso fica definitivamente fixada em 4 meses e 20 dias de reclusão, e em 3 dias-multa. 2.7 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e a pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento das sanções (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação da acusada, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-la nem para incutir nela a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução da apenada ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado, em favor da União. Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR a ré ANA CARLA DIAS ROLIM (brasileira, divorciada, microempresária, RG nº 25.835.565-7 SSP/SP, CPF nº 255.389.308-66, nascida aos 12/08/1975, natural de São Bernardo do Campo/SP, filha de Almir Vituriano Rolim e Rubenita Dias da Silva, residente e domiciliada na Rua Júlio Ribeiro, nº 1.588, Jardim Piratininga, Ribeirão Preto/SP) à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e à pena de multa de 3 (três) dias-multa, pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 298 do Código Penal, em continuidade delitiva por quatro vezes. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado, em favor da União. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/2014, DJe 28/10/14). Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Carlos Alexandre Trementoso, nomeado à f. 43, no valor máximo previsto na tabela vigente nos termos da Resolução nº 305/2014. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após o trânsito em julgado. Condeno a apenada ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) façam-se as comunicações e

anotações de praxe; c) expeça-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal.À Secretaria, para que imediatamente encarte aos autos a folha 190.Ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual da acusada, que deverá passar à condição de condenada.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000002-68.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ AMORIM(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu ANDERSON LUIZ AMORIM, no prazo legal, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**0000018-22.2016.403.6117** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURUI - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VINICIUS AMARAL FROIS LEMOS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, nos termos da determinação de fls. 172/173, em alegações finais escritas e acerca das certidões de antecedentes criminais em nome do réu Vinicius Amaral Frois Lemos. O prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste ato ordinatório.

**0000909-43.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA INEZ DE TOLEDO DE MOURA(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa da ré MARIA INEZ DE TOLEDO MOURA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a testemunha comum Rita de Cássia Lisboa da Silva, não encontrada para ser intimada e ouvida no Juízo deprecado (fl. 154), devendo apresentar endereço atualizado onde poderá ser encontrada.

**0001290-51.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, IV, nos artigos 304 c/c 297 e nos artigos 304 c/c 298, todos do Código Penal e no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro, todos em concurso material. Fê-lo nos seguintes termos:(...) Consta dos autos que, no dia 22 de junho de 2016, por volta das 12h30, na Rodovia SP 255, Km 139, no Município de Jaú/SP, EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS fora surpreendido por policiais militares transportando, no caminhão Scania, com placas ACT 2033 (trator) e AUX 2443 (carreta) do Município de Maringá/PR, em proveito próprio ou alheio, 750.500 (setecentos e cinquenta mil e quinhentos) maços de cigarros da marca EIGHT, todos de origem estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória da regular internação no país, sabendo se tratar, ademais, de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS fez uso de uma carteira nacional de habilitação falsa, além de uma nota fiscal. Consta, por fim, que, ainda nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado, EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, violou a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro. Segundo apurado, policiais militares rodoviários, em patrulhamento rotineiro pela Rodovia SP 255, notaram que o caminhão acima descrito, conduzido pelo ora denunciado, possuía placas do Estado do Paraná e trafegava em alta velocidade, razão pela qual resolveram abordá-lo. Durante as buscas, lograram apreender, no compartimento de carga os 750.500 (setecentos e cinquenta mil e quinhentos) maços de cigarros da marca EIGHT, acima mencionados, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (fls. 10/11). Na ocasião, o ora denunciado, visando evitar as buscas e a apreensão da carga ilícita, apresentou aos policiais uma nota fiscal emitida pela empresa Rações Douranix Ltda., referente a 25.000 quilos de ração para peixes (fls. 15/16), que, uma vez verificada a autenticidade junto ao portal da Nota Fiscal Eletrônica, revelou-se falsa (fls. 40/43), além de uma Carteira Nacional de Habilitação em seu nome também falsa (fls. 17/18). O denunciado informou aos policiais que havia saído de Dourado/MS e seguiria até São Carlos/SP, onde faria a entrega dos cigarros e receberia pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Além disso, admitiu a falsidade da CNH, dizendo tê-la adquirida em razão de ter sua verdadeira habilitação suspensa devido a pontuação alcançada pela grande quantidade de multas. Registre-se que a Autoridade Policial procedeu pesquisas junto ao sistema PRODESP e verificou que a data da primeira habilitação e do vencimento da CNH constante do sistema em nome do denunciado não correspondiam com a numeração da CNH apresentada por ele, o que veio a corroborar os indícios de falsidade (fl. 45). A vultosa quantidade de cigarros e as circunstâncias em que ocorreu a apreensão, conjuntamente, indicam a destinação comercial que seria dada a tais mercadorias. AS cópias das Notas Técnicas nº 025/2014 e 027/2014 acostadas às fls. 70/74, oriundas da ANVISA, dão conta da proibição de importação e comércio dos cigarros da marca Eight e outros, de origem estrangeira, no território nacional. De se destacar que, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide proibição relativa no que tange à sua introdução em território nacional, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC n. 90/2007-ANVISA; Lei n. 9.782/99, art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X), a hipótese sob exame é de delito de contrabando, a hipótese sob exame é de delito de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Dessa forma, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria no delito de contrabando, em sua modalidade assimilada, bem como do uso de documento público falso, do uso de documento particular falso e, ainda, do crime de trânsito, tem-se por necessária a deflagração da competente ação penal. (...) A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0351/2016, foi recebida em 08/07/2016 (fl. 91/93). Citado (fl. 189/194), o réu apresentou sua resposta à acusação às fl. 196/201. Pela r. decisão de fl. 209/210, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 279/281), foi colatado o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia, Cláudio Celso Prado Júnior e Eder Vieira de Melo, e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas na defesa e para o interrogatório do réu. Homologada a assistência da oitiva das testemunhas arroladas na defesa, o Juízo deprecado procedeu ao interrogatório do réu às fls. 327/328. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos e a regularização da mídia em que gravada o interrogatório do acusado (fl. 331/335). Deferida a juntada dos documentos à f. 336 e regularizada a mídia às fls. 339/343, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na promemal, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. Na ocasião postulou o aditamento da exordial, denunciando o réu como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.724/1997. Pela r. decisão de f. 345, foi determinada a formação de novos autos para a apuração da conduta criminosa tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.724/1997 dado o estado avançado do processo. O réu Evaldemir Ferreira dos Santos não requereu diligências complementares na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e ofertou suas alegações finais por memoriais às fls. 359/381. Em suma, ele sustentou a consunção entre os delitos de contrabando e uso de documento falso (nota fiscal), a impossibilidade de configuração do delito previsto no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro e a aplicação da atenuante da confissão. Finalmente, postulou a absolvição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. 2.2 Erro de fato No presente caso se deve aplicar o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal. Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. O Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso na pena do delito de suspensão de violação ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, tipificado no artigo 307 do mesmo Codex. Contudo, essa infração penal decorre do descumprimento de sanção ou medida cautelar de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir ou proibição de sua obtenção imposta por decisão judicial, conforme previsto nos artigos 294 a 296 do mesmo diploma normativo. O bem jurídico que se tutela é a Administração da Justiça. Sob outro viés, a descrição do fato típico referido acima na exordial acusatória subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 309 do CTB, in verbis: Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. (grifos nossos) Na espécie, porque não houve modificação da descrição do fato conforme veiculado pela denúncia e porque O réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não do número do artigo indicado (STF, HC 75356 e inúmeros outros), cumpre enquadrar o fato de dirigir veículo automotor, em via pública, com a habilitação cassada no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. 2.3 Materialidade delitiva O auto de prisão em flagrante de fl. 02/09, o auto de apresentação e apreensão de fl. 10/16, o auto de apreensão de fl. 17/18, a consulta referente à nota fiscal de fl. 40/43, o laudo pericial (documentos cópia) de fl. 186/187, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/00515/16 de fls. 225/230 e a consulta consolidada do condutor de fl. 332/335 são provas seguras de que Policiais Militares, no dia mencionado na denúncia, surpreenderam o réu Evaldemir Ferreira dos Santos transportando, na condução do caminhão Scania, placa ATC 2033 (trator) e AUX 2443 (carreta) do Município de Maringá/PR, 750.500 maços de cigarros de origem estrangeira (paraguaios), os quais estavam desacompanhados de documentação fiscal de legal internação no país, bem como usando documentos falsos (nota fiscal e Carteira Nacional de Habilitação - CNH) e dirigindo veículo automotor com a habilitação cassada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Quanto à materialidade do delito de contrabando, o laudo pericial de fl. 205/208 comprova a procedência paraguaia dos cigarros apreendidos, fabricados pela empresa Tabacalera Del Este S.A. (Tabesa). Eles, importa frisar, não possuíam selos nem se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. A grande quantidade de cigarros apreendida também demonstra a finalidade comercial. A nota técnica nº 025/2014-GGTAB/SUTOX/ANVISA de fl. 70/74 reforça a procedência estrangeira dos cigarros. Os cigarros apreendidos são da marca EIGHT e essa marca não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e são irregulares a importação e o comércio no território nacional. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/00515/16 de fl. 225/230, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 3.752.500,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais). No demonstrativo presumido de tributos de fl. 224, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 2.850.774,25 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). No que toca à materialidade do crime de uso de documento falso, a consulta eletrônica de fl. 40/43 demonstra a inautenticidade da nota fiscal (fl. 16), cuja chave de acesso remete a uma venda de polímeros de etileno feita pela empresa S. A. M. Kottvitz Reciclagem ME, com sede no Município de Toledo/PR, para a empresa Goiás Temoplast Indústria de Embalagens Ltda., com sede em Goiânia/GO. Em relação à carteira nacional de habilitação, o laudo pericial de fl. 186/187 atesta que o documento, embora materialmente autêntico, foi adulterado. Segundo o laudo técnico, alguns dados não conferem com os dados constantes do banco de dados do Departamento de Trânsito, tais como data da primeira habilitação, observações e número de segurança. Em relação à materialidade do crime de direção sem habilitação, a consulta consolidada do condutor de fl. 332/335 demonstra que, ao tempo do fato, o réu Evaldemir Ferreira dos Santos estava cumprindo a medida de cassação de habilitação imposta pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Como se observa, as provas coligadas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.4 Autoria delitiva Dívidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado Evaldemir Ferreira dos Santos que transportou 750.500 maços de cigarros estrangeiros, apreendidos e relacionados nos citados termos de apreensão, acompanhado de nota fiscal falsa; usou Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa e dirigiu veículo automotor após habilitação cassada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Com efeito, o inquérito policial que acompanhou a denúncia, especialmente as folhas 02/09 do caderno indiciário, rechaça por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva, pois os depoimentos prestados descrevem claramente que os cigarros apreendidos e relacionados nos supracitados autos estavam no interior da carreta acoplada ao caminhão Scania, conduzido pelo acusado, sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação. Após consultas eletrônicas, os policiais militares constataram a inautenticidade da nota fiscal e da carteira de habilitação apresentadas pelo acusado. Ouve-se em fase policial às fls. 06/07, o réu Evaldemir confessou que estava transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros da cidade de Dourado/MS para a cidade de São Carlos/SP, onde entregaria a mercadoria, mediante recebimento da quantia de R\$ 3.000,00. Aceitou realizar a atividade por necessidade financeira. Também confessou o uso de nota fiscal falsa, indicando transporte de ração para peixe, ao apresentá-la aos policiais. Disse que recebeu a nota fiscal da pessoa que o contratou para o transporte da mercadoria. Igualmente confirmou o uso de CNH falsa. Explicou que comprou uma carteira de habilitação porque a sua foi suspensa; porém, não quis esclarecer onde adquiriu esse documento. Em seu interrogatório judicial à f. 328, o réu Evaldemir Ferreira dos Santos confessou o crime de contrabando. Admitiu que a CNH era falsa. Relatou que, ao ser abordado, não apresentou documento; os policiais pegaram sua carteira. Inicialmente, tentou negar o crime, mas depois contou que estava transportando cigarros. Foi na base da Polícia Rodoviária de Baurui onde declarou que sua CNH era falsa, pois a verdadeira foi cassada, mesmo trabalhando honestamente. A empresa o indicou como condutor infrator, resultando no lançamento dos pontos negativos por excesso de velocidade na sua CNH; não teve tempo de recorrer e então ela foi cassada. Foi contratado para transportar a carga de Dourados a São Carlos, mediante pagamento de R\$ 3.000,00. Os policiais militares, Cláudio Celso Prado Júnior e Eder Vieira de Melo, confirmaram a apreensão dos cigarros estrangeiros e a apreensão da nota fiscal e Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsas, tudo em poder do réu. Ouve-se judicialmente à f. 282, Cláudio Celso Prado Júnior, ratificou o quanto declarado na fase policial às fls. 02/03. Relatou que estava em patrulhamento juntamente com o sargento quando se depararam com uma carreta, placa do Paraná. Procederam à abordagem documentos e perguntando a respeito da carga. O réu exibiu nota fiscal referente à carga de ração para peixe e disse que o destino era Minas Gerais. A carreta estava lacrada. Por que se comportava de modo anormal, o motorista acabou dizendo que a carga era de cigarros e estava dirigindo o caminhão e a carreta de Dourados/MS a São Carlos; porém, não disse a quem pertenciam. Informou que receberia R\$ 3.000,00 a título de pagamento. Aduziu que, após consultas no sistema, verificaram que a CNH era falsa, pois a verdadeira havia sido cassada. Esclareceu que solicitaram ao acusado que apresentasse os documentos e ele os exibiu espontaneamente. Desconfiou do papel da CNH e por isso confrontou os seus dados com aqueles constantes do terminal; o documento passaria por outras abordagens. Após a confissão do motorista de que havia cigarros na carreta, abriram o caminhão na base da Polícia Rodoviária de Baurui. Ouve-se em Juízo à f. 282, Eder Vieira de Melo também ratificou o depoimento dado na fase inquisitorial às fls. 04/05. Confirmou a confissão do réu no sentido de que transportava cigarros. Aduziu que tomou conhecimento de que a CNH e a nota fiscal eram falsas após consultas de seus dados nos sistemas. Acrescentou que a CNH não estava cadastrada no sistema da Prodesp; a nota fiscal não correspondia à carga de ração tal como afirmado pelo réu. Por fim, informou que solicitaram ao réu os documentos, pois o documento do veículo, a CNH e a nota fiscal da carga são documentos de porte e fiscalização obrigatórios. Com efeito, o réu confessou a autoria do crime de contrabando. Os cigarros estrangeiros (paraguaios) foram apreendidos na carreta do caminhão por ele conduzido, desacompanhados de documentação fiscal de legal internação no país, ou seja, acompanhado de nota fiscal falsa. As testemunhas, ademais, confirmaram a apreensão de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Em relação ao crime de uso de documento falso, o réu admitiu a

falsidade da CNH, mas rebateu não tê-la apresentado espontaneamente aos policiais. Contudo, as alegações defensivas carecem de credibilidade. Os policiais militares foram unânimes em afirmar, tanto na fase na policial quanto na judicial, que o réu exibiu espontaneamente a CNH falsa. Opostamente, o réu mudou a versão ofertada perante a autoridade policial. Naquela ocasião, confirmou ter apresentado a CNH falsa no momento da abordagem policial. Quanto ao delito de direção sem habilitação, o réu foi surpreendido dirigindo veículo automotor (caminhão Scania) após sua CNH ter sido cassada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, gerando perigo de dano. Interrogado judicialmente, ele confessou que sua carteira de habilitação foi cassada pelo órgão de trânsito. Não restam dúvidas, portanto, quanto à autoria desse crime. Dessa forma, restou comprovado que o acusado, de forma livre e consciente, transportou cigarros de procedência estrangeira (paraguaiá), razão pela qual praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Igualmente restou demonstrado que ele, de forma livre e consciente, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa e dirigiu veículo automotor, em via pública, após cassada sua CNH pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, gerando perigo de dano. 2.5 Tipicidade. Artigo 334-A, 1º, inciso IV e artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. À luz do conjunto probatório, o acusado deu ensejo à prática de fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consistente no transporte de mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros) que sabia ser de procedência estrangeira (paraguaiá). Também deu azo à prática de fatos que configuram uso de documento falso, consistente na apresentação de CNH falsa a policiais militares e de direção sem habilitação, consistente em conduzir veículo automotor após cassada sua CNH pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, gerando perigo de dano. Assim sendo, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se enquadram aos preceitos primários do artigo 334-A, 1º, inciso IV, e dos artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal e do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, assim redigidos: Código Penal/Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem 1 - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Decreto-Lei nº 399/68. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Código de Trânsito Brasileiro: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Veja-se que os cigarros estrangeiros da marca ELGHT são produtos de importação e comercialização proibidos pela lei brasileira. Eles não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e o acusado não possui autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil para importar cigarros dessa marca. A respeito da nota fiscal falsa que acompanhava os cigarros apreendidos, o uso de documento falso constitui simples meio para a prática eficaz e exitosa do transporte interestadual, e dissimulado, dos cigarros estrangeiros, devendo ser absorvido pelo delito de contrabando (princípio da consunção). Quanto às condutas de dirigir veículo automotor sem habilitação e usar documento falso, o réu foi surpreendido por policiais militares dirigindo veículo automotor após cassado esse direito pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, gerando perigo de dano por estar acima do limite de velocidade. Ainda, o acusado usou CNH falsa, apresentando-a a policiais militares. Interrogado judicialmente, o réu confessou que sua CNH foi cassada após atingir o limite de pontuação negativa. Não restam dúvidas, portanto, quanto à autoria desses crimes. Pois bem. Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, transportou cigarros estrangeiros acompanhado de documentação fiscal falsa, dirigiu veículo automotor após cassada sua CNH pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, gerando perigo de dano e usou CNH falsa, apresentando-a aos policiais militares, tem-se que ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração dos crimes de contrabando, uso de documento falso e direção sem habilitação. Dúvidas também existem no tocante à presença do elemento subjetivo dos tipos, consistentes na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando, uso de documento falso e direção sem habilitação. O acusado confessou a autoria deliberada do contrabando e da direção sem habilitação. Sua atitude denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinham plena ciência das mercadorias (cigarros) apreendidas no interior da carreta acoplada ao caminhão por ele conduzido, as quais tinham procedência estrangeira (paraguaiá) e estavam desacompanhadas de documentação de sua regular importação (nota fiscal falsa). Também tinha plena ciência de que estava conduzindo veículo automotor sem habilitação, porque sabia que sua CNH havia sido cassada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Igualmente tinha plena ciência de que usou CNH falsificada, conforme relatado pelos policiais militares. Dessa forma, está claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, transportou, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação; dirigiu veículo automotor, em via pública, após cassada sua habilitação pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, gerando perigo de dano; e usou Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa. Deu ensejo, assim, à configuração dos crimes de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68; uso de documento falso, tipificado nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal; e direção sem habilitação, previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. 2.6 Dosimetria. 2.6.1 Crime de contrabando. 2.6.1.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais. Embora exista apontamento em seu desfavor (fólia de antecedentes e extrato dos autos suplementares), não há notícia de sentença condenatória transitada em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento da saúde pública e do pagamento dos tributos de importação. As consequências foram minimizadas pela apreensão dos cigarros antes que pudessem ser colocados em circulação. A grande quantidade de cigarros apreendidos constitui circunstância que agrava o desvalor da conduta, demonstrando uma maior lesão ao bem jurídico tutelado, e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A natureza do produto apreendido, no entanto, não pode agravar a pena-base. A internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloca em risco a saúde pública. Contudo, o tipo penal em questão (artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968) trata especificamente o transporte de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 2.6.1.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Apresente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, deve ser respeitado o mínimo legal, em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Sendo assim, a pena deve permanecer no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão. 2.6.1.3 Causas de aumento e diminuição. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. 2.6.1.4 Pena definitiva do crime de contrabando. Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda do crime de contrabando fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão. 2.6.2 Crime de uso de documento falso. 2.6.2.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais. Embora exista apontamento em seu desfavor (fólia de antecedentes e extrato dos autos suplementares), não há notícia de sentença condenatória transitada em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser estabelecida no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão. 2.6.2.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. 2.6.2.3 Causas de aumento e diminuição. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. 2.6.2.4 Pena de multa. A pena de multa deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 10 (dez) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), a míngua de elementos que permitam aferir a situação econômica do réu. 2.6.2.5 Pena definitiva do crime de uso de documento falso. Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda do crime de uso de documento falso fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2.6.3 Crime de direção sem habilitação. 2.6.3.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais. Embora exista apontamento em seu desfavor (fólia de antecedentes e extrato dos autos suplementares), não há notícia de sentença condenatória transitada em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser estabelecida no patamar mínimo de 06 (seis) meses de detenção. 2.6.3.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Apresente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida 06 (seis) meses de detenção. 2.6.3.3 Causas de aumento e diminuição. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. 2.6.3.4 Pena definitiva do crime de direção sem habilitação. Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda do crime de direção sem habilitação, tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, fica definitivamente fixada em 06 (seis) meses de detenção. 2.6.4 Concurso Material Os crimes imputados ao réu Evaldenir Ferreira dos Santos (artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal; artigo 304 c/c 297 do Código Penal; e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material) não guardam entre si nexo de essencialidade, de modo que o caso concreto espelha a configuração de concurso material, ataindo a incidência do artigo 69, do Código Penal, in verbis: Concurso material. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Na espécie, existe pluralidade de condutas e de resultados. Como visto, o acusado, por meio de três condutas, praticou três fatos típicos, devendo incidir nas penas de todos os delitos. Na lição da doutrina, o concurso material pode ser classificado como homogêneo (delitos idênticos) ou heterogêneo (delitos diversos), sendo que o caso vertente se coaduna com categorial na segunda situação. Em atenção ao princípio constitucional que assegura a individualização das penas, o magistrado deve fixar, separadamente, a pena de cada uma das infrações penais. 2.6.5 Penas Definitivas Observada a cumulação material (CP, artigo 69), as reprimendas ficam definitivamente fixadas em 04 (quatro) anos de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o réu Evaldenir Ferreira dos Santos. 2.7 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e as penas privativas de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento das sanções (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 2.8 Substituição das penas privativas de liberdade. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitivamente cominada após a cumulação material suplanta quatro anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). 2.9 Inabilitação para dirigir veículo O artigo 92, inciso III, do Código Penal dispõe que: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no contrabando ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não inpeça a reiteração criminoso, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de regar condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do contrabando rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o veículo caminhão Scania, placas ACT 2033 (trator) e AUX 2443 (carreta), eram conduzidos pelo réu Evaldenir Ferreira dos Santos e foram utilizados como instrumento para a prática do crime de contrabando de grande quantidade de cigarros, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, também do Código Penal. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarreira na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único. - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da CF, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das penas privativas de liberdade impostas. 2.10 Perda dos bens. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação/destruição legal. Nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido e depositado judicialmente (ff. 10/11 e 30), porque consiste em valor auferido pelo agente com pagamento pelo transporte dos cigarros paraguaios. Fica assegurado, entretanto, eventual direito de terceiro de boa-fé. Conquanto tenha sido usado no transporte de cigarros contrabandeados, o caminhão Scania, placas ACT 2033 (trator) e AUX 2443 (carreta), descrito no auto de apresentação e apreensão de ff. 10/13, não consiste em instrumento do crime e, portanto, deverá ser restituído ao acusado ou a quem os reivindique, mediante recebimento nos autos, desde que seja comprovada a propriedade, nos termos do artigo 272 do Prov. CORE nº 64,

de 28 de abril de 2004.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR o réu EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS (brasileiro, casado, RG nº 6.173.228-4 SESP/PR, CPF nº 781.278.159-34, nascido aos 10/07/1969, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, filho de Benedito Ferreira dos Santos e Rosinete da Silva Ferreira, residente e domiciliado na Rua Fernando Deodato Silva, nº 71, Bairro Vila Nova Esperança, ou na Rua José Luiz Moreira, nº 270, casa, em Iguatemi/MS) às penas privativas de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, ambas no regime inicial aberto, e à pena de multa de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal e no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, todos em concurso material. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitivamente aplicada após a cunhulação material suplantou quatro anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Decreto o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido e depositado judicialmente (fls. 10/11 e 30), com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. O valor apreendido foi auferido pelo agente para o transporte dos cigarros contrabandeados. Aplico ao condenado o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores. Essa sanção deverá perdurar pelo mesmo tempo do cumprimento das penas corporais aplicadas, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal, porque não houve requerimento ministerial nesse sentido e eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). A destinação legal dos cigarros apreendidos deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontram custodiados, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00515/16 (fl. 225/230). Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; d) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal dos cigarros apreendidos; e) oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito e ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, dando ciência da decisão condenatória definitiva. Ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpriam-se.

**0001388-36.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO ALVES BERALDO(SP128359 - GILBERTO DE OLIVEIRA PERDONA) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 21/08/2017, FLS. 52/VERSO. Vistos. O réu ADRIANO ALVES BERALDO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Foi citado à fl. 46/47 dos autos e apresentou defesa preliminar à fl. 48, por defensor constituído. A defesa pugnou pela absolvição do réu, bem como arrolou como suas as testemunhas indicadas na denúncia, reservando-se para discussão do mérito durante o curso processual. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Adriano Alves Beraldo. Assin, DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (Carta Precatória nº 2216/2017-SC) a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Odair Mazzo, policial militar, lotado na Polícia Militar de Barra Bonita/SP; e, b) Vanderlei Alves, policial militar, lotado na Polícia Militar de Barra Bonita/SP. Ato contínuo, INTERROGUE-SE o réu ADRIANO ALVES BERALDO, brasileiro, RG nº 26.795.282/SSP/SP, inscrito no CPF nº 245.816.718-76, filho de Antônio Alves Beraldo e Antonia de Fátima de Costa, residente na Rua Júlio Guiraldele, nº 79, CDHU, Barra Bonita/SP, para ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2216/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se. CONCLUSÃO DO DIA 27/10/2017, FLS. 55/VERSO. Vistos. A despeito do requerimento do Ministério Público Federal para proposta de suspensão condicional do processo à fl. 51 dos autos, a deprecata foi expedida às fls. 52/verso com a finalidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu Adriano Alves Beraldo. Observo que, a data do crime, qual seja, 29 de abril de 2013, antes portanto da edição da Lei nº 13.008/2014 que aumentou a sanção penal para os crimes descritos no antigo art. 334 do Código Penal, permite, combinada com os bons antecedentes do réu, a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995. Neste contexto, determino o ADITAMENTO (OFICIO Nº 2449/2017-SC) da carta precatória expedida às fls. 52/verso, distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP sob nº 0003522-50.2017.8.26.0063 para que, em audiência possivelmente já designada, concretize a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995. Deverá o réu declinar se aceita as propostas ofertadas, que ficarão a cargo do Juízo deprecado, conforme cota ministerial de fls. 51 destes autos. Se não aceitar as propostas ofertadas, dever-se-á dar prosseguimento à instrução criminal, com a consequente oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu. Se o réu Adriano Alves Beraldo aceitar as propostas, consigne-se que a suspensão condicional seja integralmente fiscalizada e cumprida perante o Juízo deprecado, independentemente de homologação deste Juízo Federal. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 2449/2017-SC, a ser encaminhado por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0001514-86.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA GERMIN PODANOSQUI X HEITOR FELIPPE(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a HEITOR FELIPPE, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado nos arts. 171, 3º c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, nas modalidades de crime consumado e tentado. Recebida a denúncia (fls. 124-125), o réu foi citado e intimado para os termos da ação penal (fls. 159), deixando transcorrer in albis seu prazo para resposta escrita. Sua defesa foi apresentada às fls. 169/179 dos autos por intermédio de defensor dativo nomeado por este Juízo, na qual reafirmou a pretensão condenatória e arrolou testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, afeíveis primo ictu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecutio criminis in iudicio limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Assin, para dar início à instrução processual, depreque-se à Comarca de Bariri/SP (Carta Precatória nº 2317/2017-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Maíra Pitton Cavallieri Prearo, Gerente da Agência da Previdência Social de Bariri, matrícula nº 1451499/b; b) Maria Germin Padonosqui, brasileira, RG nº 25.490.788-x, residente na Rua Hugo Zerbiniatti, nº 149, Núcleo IV, Bariri/SP; c) Luzia Aparecida Jurado de Souza, brasileira, RG nº 13.912.215/SSP/SP, inscrita no CPF nº 429.085.598-97, residente na Av. Orlando Beluzzo, nº 194, Bairro Vila São José, Bariri/SP; d) Maria José da Silva Leite, brasileira, RG nº 372072082, inscrita no CPF nº 334.642.338-71, residente na Rua Otávio Pereira dos Santos, nº 137, Bairro Centro, Itaju/SP; e) Antonio José Leite, brasileiro, RG nº 13499237/SSP/SP, inscrito no CPF nº 706.617.158-68, residente na Rua Otávio Pereira dos Santos, nº 137, Bairro Centro, Itaju/SP; f) Eva Aparecida Ramos, brasileira, RG nº 21531657/SSP/SP, residente na Rua João Lemos, nº 66, Bairro Vila São José, Bariri/SP; g) Hélio Maria de Lourenço Felipe, brasileira, RG nº 19.421.394-8/SSP/SP, inscrito no CPF nº 312.769.808-92, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, ou Rua Sete de Setembro, nº 976, Bairro Centro, Bariri/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Quanto ao interrogatório do réu, que também é domiciliado na cidade de Bariri/SP, anoto ser ineficaz, ao menos neste momento, sua intimação para ser interrogado. É sabido que o réu se encontra em local ignorado e diante dos diversos mandados de prisão expedidos em relação a ele, aos quais se aguarda cumprimento, não vislumbro frutos na tentativa de ser intimado. Posteriormente, com o retorno da carta precatória cumprida, deliberarei acerca do interrogatório de Heitor Felipe. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 2317/2017-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento, solicitando o respectivo cumprimento em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, que deverão atentar para o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**000105-41.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MENDONCA RODRIGUES LOTERICA LTDA - ME X ANSELMO DE MENDONCA RODRIGUES(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



DECISÃO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, a prática do ilícito penal tipificado no art. 312, caput, do Código Penal. Em apertada síntese, a exordial acusatória refere que no dia 4 de agosto de 2016, o réu apropriou-se de aproximadamente R\$ 116 mil pertencentes à Caixa Econômica Federal, de que tinha a posse - ou, quiçá, mera detenção - em virtude da situação jurídica de administrador da sociedade empresária Mendonça Rodrigues Lotérica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 03.127.901/0001-37, pessoa jurídica de direito privado permissionária do serviço lotérico por força de contrato celebrado em 10 de agosto de 1999 (fls. 60-62). A acusação penal escora-se em elementos informativos reunidos em sede de procedimento investigatório conduzido por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-57). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios da autoria respectiva, a denúncia foi recebida por este juízo federal em 8 de junho de 2017 (fls. 67-68). Requisitaram-se folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal em nome do réu; no mesmo instante procedimental deprecou-se a citação ao Juízo de Direito da Comarca de Dois Córregos (fls. 71-74). O chamamento do réu em juízo restou frustrado, pois, segundo certificado pelo oficial de justiça do juízo estadual deprecado, ele trabalha de segunda a sexta-feira, das 7h às 22h, e nos fins de semana não é visto pelos obreiros do edifício em que reside, podendo ser encontrado no shopping center de Jauú, em cujas dependências possui uma loja de calçados (fl. 88). Cientificado da existência do processo penal - embora não formalmente citado -, o réu constituiu defensor e aviou petição, no bojo da qual sustentou ter atuado com boa-fé; para demonstrá-la, postulou autorização para depositar judicialmente o numerário mencionado na denúncia, a saber, R\$ 115.202,42 (fls. 81-82 e 93-94). Ouvido, o Ministério Público Federal opôs expressa resistência à pretensão defensiva sob o argumento de que o processo penal não constitui ambiente apropriado para o ressarcimento da empresa pública federal afetada pela suposta apropriação criminosa (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto alargada pelo princípio da busca da verdade, a cognição exercitável em sede processual penal encontra limites nos elementos objetivos da demanda criminal (causa de pedir e pedido), devendo, portanto, cingir-se à existência material da infração penal, à autoria respectiva, ao elemento subjetivo do tipo, à culpabilidade do suposto transgressor da norma penal incriminadora e, finalmente, à possibilidade jurídica de imposição da sanção criminal. Nem poderia ser diferente, visto que a concretude que caracteriza a atividade jurisdicional do Estado não se compraz com questionamentos em tese ou acadêmicos, dissociados dos fatos que, mediante a formulação de denúncia penal, o Parquet tenha submetido ao escrutínio do Poder Judiciário. É indubitoso que questões extrapenais possam, acidentalmente, integrar o núcleo da atividade cognitiva desenvolvida em sede persecutória penal judicial. Contudo, para que isso ocorra válida e eficazmente, é imprescindível que elas interfiram substancialmente no delineamento da tipicidade penal, da culpabilidade ou mesmo da punibilidade. A guisa de exemplo, mencionem-se as questões prejudiciais - internas ou externas, homogêneas ou heterogêneas - tais como validade do primeiro casamento em relação ao crime de bigamia; a titularidade de um determinado bem na hipótese de crime de furto, roubo ou apropriação indébita; a higidez formal ou material do lançamento, ou ainda a extinção do crédito tributário por pagamento ou outra causa, na hipótese de crime material contra a ordem tributária etc. No entanto, discussões meramente marginais, laterais, sem pertinência com a ilicitude penal judicialmente esquadrihada - e, pois, naturalmente carentes de aptidão para influenciar positivamente a formação do convencimento judicial, quer se trate de afirmar ou negar a existência de responsabilidade penal -, não devem constituir objeto de preocupação nos domínios do processo penal, sob pena de flagrante desvirtuamento desse relevante instrumento estatal, reconhecidamente predisposto à salvaguarda das liberdades públicas constitucionalmente reconhecidas ao sujeito passivo da persecução penal do Estado, jamais ao debate acerca de amenidades ou assuntos pouco ou nada edificantes. Pois bem, no caso concreto, o réu não controverte sobre a exigibilidade do ressarcimento à empresa pública integrante da Administração indireta da União, outorgante da permissão para o serviço lotérico. Inversamente, reconhece o débito e concorda com o quantum referido na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, propondo-se a depositá-lo judicialmente. Desse modo, em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de ulterior reexame da questão à vista da resposta escrita à acusação, reputo descabida a pretensão defensiva consistente em vincular o ressarcimento do erário ao presente feito. Se o réu de fato almeja ressarcir a Caixa Econômica Federal do prejuízo patrimonial suportado, basta que recorra à via administrativa ou, preferindo provocar a jurisdição estatal, faça a consignação bancária do quantum debeat, nos moldes dos arts. 539 e seguintes do novel Código de Processo Civil - a qual, na eventualidade de recusa inotivada, converter-se-á em demanda judicial de natureza cível. Não ignoro a admissibilidade abstrata de corrigenda do libelo acusatório (emendatio libelli, nos moldes do art. 383 do Código de Processo Penal) para o fim de ajustar a tipificação penal para peculato culposo e, assim, abrir caminho para a extinção da punibilidade mediante ressarcimento integral do dano (art. 312, 2º e 3º, do Código Penal). No entanto, providência tal dependerá de aprofundamento das discussões e dilação probatória, o que somente será viável ao longo do processo, nomeadamente durante a instrução criminal. De fora parte isto, é mister salientar a utilidade de potencial ressarcimento em sede administrativa ou judicial cível, o qual, uma vez operado, projetará efeitos na esfera penal e aproveitará ao réu, quer para os fins do art. 312, 3º, quer para os fins do art. 16, ambos do Código Penal (extinção da punibilidade do crime de peculato culposo ou diminuição da pena respectiva pela metade; na eventualidade de manutenção do peculato doloso, reconhecimento do arrependimento posterior, que é causa geral de diminuição de pena). Em face do exposto, acolho o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, em consequência, indefiro o requerimento formulado pela defesa de ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES. Atenção à dimensão e à indisponibilidade do direito de defesa na seara criminal, visando a precaver futuras alegações de nulidade, deixo de fazer aplicação subsidiária da regra inserta no art. 239, 1º, do Código de Processo Civil e, nada obstante o comparecimento espontâneo do réu no processo, determino o formal chamamento em juízo (recitui, citação real), a ser efetivado no endereço declinado na certidão exarada pelo oficial de justiça do juízo deprecado (fl. 88, in fine). Expeça-se mandado de citação, com as advertências contidas no despacho de recebimento da denúncia (fls. 67-68). Remetam-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo - SUDP para a retificação da autuação e consequente alteração da capitulação legal do fato (mudança de apropriação indébita para peculato). Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**000134-91.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELCY BENFICA(SPI93628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O réu NELCY BENFICA foi denunciado como incurso nas penas do art. 29, 1º, III, c/c 4º, I da Lei 9.605/1998 e art. 296, 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Citado à fl. 94, o réu apresentou sua defesa por intermédio de defensor dativo às fls. 74/81 dos autos. Em síntese, negou a autoria do crime, pugnou por sua absolvição e arrolou testemunhas. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas. A defesa preliminar não trouxe aos autos elementos capazes de obstar o curso da ação penal, ao menos, por ora. As alegações iniciais se confundem com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Nelcy Benfica. Assim, para dar início à instrução processual, 1) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2301/2017-SC) a oitiva das testemunhas abaixo, arroladas na denúncia (pelo método convencional das oitivas), quais sejam: 2) Sebastião Fernando Rodrigues, Policial Militar Ambiental, lotado na Polícia Militar Ambiental em Bauru; 3) Vinicius Adriano de Lima, Policial Militar Ambiental, lotado na Polícia Militar Ambiental em Bauru; 2) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2302/2017-SC) a oitiva das testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia (por videoconferência), quais sejam: a) Daniel Ferreira Domingues, Perito Criminal Federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo; e, b) Rodrigo Ribeiro Mayrink, Perito Criminal Federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Com o agendamento da videoconferência na Subseção Judiciária de Marília/SP, intime-se o réu para que compareça na audiência a ser futuramente designada. Posteriormente será deliberado acerca da depreciação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2301/2017-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 2302/2017-SC, aguardando-se suas devoluções cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

**000200-71.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MIGUEL DE LIMA FILHO(SPI47464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O réu JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO foi denunciado como incurso nas penas do art. 29, 1º, III, c/c 4º, I da Lei 9.605/1998 e art. 296, 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Citado à fl. 74, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Nomeado defensor dativo por este Juízo Federal, a defesa preliminar veio aos autos às fls. 82/84 dos autos. Em síntese, negou a autoria do crime, pugnou por sua absolvição e arrolou testemunhas. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas. A defesa preliminar não trouxe aos autos elementos capazes de obstar o curso da ação penal, ao menos, por ora. As alegações iniciais se confundem com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Marcelo Sorrentino. Assim, para dar início à instrução processual, 1) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2232/2017-SC) a oitiva das testemunhas abaixo, arroladas na denúncia (pelo método convencional das oitivas), quais sejam: 2) Alysson Ricardo Nardini Carneiro, Policial Civil Ambiental, lotado na Polícia Militar Ambiental em Bauru; 3) Éder Augusto Inácio de Carvalho, Policial Civil Ambiental, lotado na Polícia Militar Ambiental em Bauru; 2) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2233/2017-SC) a oitiva das testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia (por videoconferência), quais sejam: a) Daniel Ferreira Domingues, Perito Criminal Federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo; e, b) Rodrigo Ribeiro Mayrink, Perito Criminal Federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Posteriormente será deliberado acerca da depreciação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2232/2017-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 2233/2017-SC, aguardando-se suas devoluções cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

Expediente Nº 10444

EXECUCAO FISCAL

**000528-98.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA X JOAO CRISTIANO CARIGNATO

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a sociedade empresária CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.098718-85, 80.6.16.176279, 80.6.16.176280-80 e 80.7.16.056977-80, representativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 2-57). Imediatamente após o despacho inicial (fl. 58), a exequente promoveu a substituição das certidões de dívida ativa (fls. 60-164). O pleito fazendário foi deferido por este juízo federal, que ordenou o aditamento do mandado de citação (fl. 165). Em sua primeira manifestação, a executada nomeou bens à penhora (fls. 166-167). Na sequência, arguiu exceção de pré-executividade. À guisa de fundamentação, sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requereu a anulação das inscrições em dívida ativa representativas dos créditos tributários controversos e a consequente extinção anômala da relação processual executiva fiscal. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão da exigibilidade das exações objurgadas mediante a concessão de heterodoxo efeito extensivo à decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 5000018-97.2014.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal, concessiva de tutela de evidência (fls. 170-190). É o brevíssimo relatório. De saída, ponho em evidência a irregularidade da representação processual da executada, que se olvidou de exibir o competente instrumento do mandado judicial outorgado aos advogados nominados nas petições juntadas aos autos (fls. 166-167 e 170-182). Em que pese o propalado defeito processual, indicativo da ausência de pressuposto processual e, pois, conducente à ineficácia das manifestações defensivas, considero prudente superá-lo momentaneamente, a fim de viabilizar o exame da pretensão alhures referida. Assinalo, todavia, que a executada deverá juntar procuração no prazo impostergável de cinco dias úteis, sob pena de rejeição sumária da nomeação de bens à penhora e da exceção de pré-executividade, bem assim de desentranhamento das petições respectivas. Nada obstante o quadro de perene anomia - ainda irresoluto, visto que o advento do novel Código de Processo Civil não foi suficiente para colmatar a lacuna há muito existente -, é certo que a admissibilidade da exceção de pré-executividade como modalidade de defesa interna ao processo de execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública descansa em consagrado magistério doutrinário e na jurisprudência, esta inicialmente edificada pelos Tribunais Federais e Tribunais de Justiça, ulteriormente encampada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em Direito Público. Hodiernamente, a matéria está sedimentada na Súmula 393 do sobredito Tribunal Superior, publicada em 23 de janeiro de 2009, a enunciar que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De modo que, se a discussão jurídica orbitar em torno de matéria de ordem pública (requisito objetivo ou material) demonstrável mediante prova pré-constituída (requisito formal), será perfeitamente cabível o manejo do incidente processual, cujo processamento dispensará prévia garantia da dívida (no que se distingue dos embargos à execução fiscal, conforme se depreende da leitura do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, ainda em pleno vigor). O rigor do propalado requisito objetivo (discussão sobre matéria de ordem pública) tem sido paulatinamente atenuado pelos pretórios locais, regionais e de vértice, visto que matérias componentes da noção conceitual de direito dispositivo (verbij gratia pagamento e prescrição) têm ensejado discussão mediante exceção de pré-executividade, contanto que demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Todavia, uma importante ressalva deve ser feita. Conquanto juridicamente admissível, inclusive com relativo alargamento do espectro cognitivo do órgão jurisdicional processante do feito executivo, o expediente defensivo em pauta carece de efeito suspensivo automático. A natureza satisfativa do processo executivo e a presunção de legitimidade que recobre os atos administrativos em geral (inclusive os meramente enunciativos, como soem ser as certidões) recomendam e tomam imperioso o prosseguimento da cobrança. Potencial suspensão ficará a cargo do juiz, mediante cuidadosa análise do caso concreto submetido a sua apreciação, no exercício do poder geral de cautela insito à função jurisdicional. Assentadas tais premissas, passo a examinar a admissibilidade do incidente sub judice, bem assim a juridicidade da pretensão acauteladora deduzida pela executada. A discussão instaurada na vertente relação processual executiva fiscal concerne à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa concreta (Recurso Extraordinário nº 574.706), porém, transcendente para outros casos concretos ante a força persuasiva dos julgamentos proferidos pelos tribunais de superposição nos recursos extremos representativos de controvérsia. Em que pese a natureza da defesa esgrimida pela executada (tipicamente uma exceção substancial direta - em contraposição à ideia de objeção -, visto que abarcada pelo espectro do direito dispositivo), aprioristicamente, não há empeco ao seu exame na presente sede procedimental, visto que cognoscível mediante exame da prova documental anexada aos autos. Destarte, em juízo de estrita delibação e naturalmente sem prejuízo de ulterior reexame da questão juris, admito esta exceção de pré-executividade. Resta, então, examinar a admissibilidade de extinção liminar do processo executivo ou de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários mediante a atribuição de efeito extensivo à decisão interlocutória proferida por este juízo federal nos autos do processo nº 5000018-97.2014.4.03.6117. Descabe falar em extinção prematura e anômala da relação processual executiva fiscal, visto que por meio dela a Fazenda Nacional almeja a satisfação de créditos tributários de variadas origens (cf. Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.098718-85, 80.6.16.176279, 80.6.16.176280-80 e 80.7.16.056977-80, representativas de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS). Ainda que no limiar da discussão este juízo federal acolhesse a pretensão deduzida pela sociedade empresária contribuinte, os créditos tributários espelhados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.098718-85, 80.6.16.176279 remanesceriam incólumes, na medida em que não foram objeto de impugnação ou controvérsia. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à COFINS e ao PIS é igualmente intangível neste âmbito processual. Embora tenha exposto a tese jurídica que reputa aplicável à realidade fática debruçada nos autos, a executada não se dignou delimitar da origem das receitas que compuseram a base impositiva das contribuições sociais vergastadas. Com efeito, não se sabe em quais períodos de apuração operou-se o cômputo do ICMS para a concretização do aspecto material da hipótese de incidência tributária referente às supramencionadas contribuições sociais (PIS/COFINS). Nem mesmo se tem a certeza de que o tributo estadual foi considerado em tal operação. De modo que afigura impossível cogitar de invalidade prima facie das cartúlas fiscais. Afirmação tal somente poderia ser feita com alguma margem de segurança à vista da escrita fiscal da executada. Entretanto, a defesa incidental ao processo exacional não se fez acompanhar de nenhum elemento de convicção capaz de corroborá-la. O requerimento de efeito extensivo ao provimento concessivo de tutela de evidência, exarado nos autos do processo nº 5000018-97.2014.4.03.6117, deste juízo federal, tampouco não merece o benéfício judicial. Primeiramente, salta aos olhos a ausência de respaldo legal para a providência requestada. Ademais, a autorização concedida no mencionado feito preordenou-se a operar prospectivamente, pro futuro, em ordem a influenciar as apurações fiscais e os recolhimentos tributários que sobreviessem ao aforamento da petição inicial respectiva. Não se contemplou a almejada eficácia retroativa. Atribuir à tutela provisória de evidência efeitos práticos ou técnico-jurídicos que nem sequer foram cogitados quando de sua implementação equivaleria a dar-lhe uma dimensão que não possui, o que, evidentemente, não se compraz com a jurisdição cautelar exercitável incidentalmente ao processo de execução fiscal. Eventual modificação dos contornos objetivo-temporais da decisão devem ser postulados endogenamente ao processo de conhecimento no qual foi prolatada. Em face do exposto, admito a exceção de pré-executividade aviada pela executada (fls. 66-152), porém, indefiro a almejada tutela cautelar suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.16.176280-80 e 80.7.16.056977-80. Intime-se a executada para, em impostergáveis cinco dias úteis, promover a regularização da representação processual mediante a juntada do instrumento do mandado outorgado aos advogados nominados nas petições de fls. 166-167 e 170-182. Adimplida a sobredita providência, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias úteis, exercer seu direito fundamental processual ao contraditório. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida pela parte acima indicada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação na qual formulou proposta de acordo (ID 3021839).

O autor se manifestou na petição de ID 3044506, concordando com a proposta apresentada e requerendo que os valores sejam solicitados por meio de requisição de pagamento de pequeno valor, razão pela qual renuncia a valores eventualmente excedentes aos limites legais.

Deu-se vista dos autos ao MPF que requereu a homologação do acordo. Todavia, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de destaque de honorários (ID 3210116).

É a síntese do necessário.

#### II – FUNDAMENTOS

Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.

**HOMOLOGO**, outrossim, a renúncia ao crédito de eventual valor excedente ao disposto no § 3º do art. 100 da CF e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determinando que os valores devidos sejam requisitados por meio de **Requisição de Pequeno Valor – RPV**.

**DEFIRO**, outrossim, o destaque dos honorários contratuais (ID 3044594), nos termos do art. 22, § 4º, do EOAB e 19, *caput*, da Resolução CJF nº 405/2016. Não há que se falar, *in casu*, em violação aos ditames da Súmula Vinculante nº 47, como quer o *parquet*, visto que, como se viu, o valor da execução não ultrapassará os limites estatuídos no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada no ID 3021839, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor **NELSON DE ABREU**, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se o requisitório para o pagamento do valor indicado no acordo, via RPV, observando-se o destaque dos honorários advocatícios deferido na fundamentação.

MARÍLLA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EURIPEDES JOSE DE MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes – *transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M50.1), cervicalgia (CID M54.2), dor lombar baixa (CID M54.5), tendinite calcificante do ombro (CID M75.3)* – não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido em 26/06/2017, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado pelo Setor de Distribuição, conforme termo Id 3009987 (Proc. **0003722-66.2013.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado por força de homologação judicial, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documento médico atual. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato do sistema Plenus ora anexado, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **30/07/2013 a 26/06/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada.

No atestado médico Id 3009666, datado de **22/06/2017**, o profissional médico informa que o autor deve permanecer afastado de suas atividades laborativas por **90 (noventa) dias**, devido aos diagnósticos CID M50.1 (*Transtorno do disco cervical com radiculopatia*), M51.2 (*Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados*), M54.5 (*Dor lombar baixa*), M75.3 (*Tendinite calcificante do ombro*).

Por sua vez, vê-se do documento Id 3009642 que a perícia médica do INSS concluiu, em **29/08/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **08/02/2018**, às **17h20min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, informando também sobre a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Em face do postulado pelo autor em sua inicial, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela no momento processual oportuno.

Outrossim, tendo em vista a natureza da causa e, considerando que a parte autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado para os benefícios vindicados, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **08/01/2018**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI).

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças incapacitantes – *hipercolesterolemia, hipertensão arterial e problema de coluna* – e, tendo em vista sua idade avançada (74 anos), não tem condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido em 04/05/2017, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado pelo Setor de Distribuição, conforme termo Id 3068713 (Proc. **0003514-58.2008.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado por força de decisão judicial nos respectivos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documento médico atual. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato do sistema Plenus ora anexado, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **28/06/2002 a 04/05/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Em que pese a idade avançada do autor – 72 anos, conforme Id 3063870 – vê-se do extrato Dataprev ora anexado, que o benefício anterior fora concedido devido ao diagnóstico CID J42 (*Bronquite crônica não especificada*), patologia diversa das indicadas pelo autor no momento (*hipercolesterolemia, hipertensão arterial e problema de coluna*).

Por sua vez, verifica-se do laudo pericial do assistente técnico do INSS (documento Id 3063978) os seguintes apontamentos: “1-ANAMNESE: 04/05/2017 – *Segurado de 74 anos, vigia. Em Bi judicial desde 28/06/2002 devido a patologia pulmonar: Nega necessidade de internação nos últimos anos. Nessa perícia não apresenta nenhum exame, nem atestado. Tem hipercolesterolemia, HAS, e problema de coluna. Faz uso de remédio de colesterol (...). Não faz uso de remédios para o pulmão. Parou de fumar há mais de 13 anos. Nega uso de analgésicos. Diz que nunca fez exame de espirometria. Não traz atestados médicos nem exames.*”

Assim, impende a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **08/01/2018**, às **14h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intímese a perita nomeada** da presente designação, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 25/04/2016. Relata que apresenta dor em cotovelo, antebraço e ombro esquerdo, tendo recebido o benefício de 08/09/2015 até 12/10/2015. No entanto, alega que em 09/11/2015 foi hospitalizada com *Trombose Venosa Profunda* (TVP) em membro inferior esquerdo, ocasião em que o INSS reimplantou o benefício anterior; em 01/12/2015 foi novamente hospitalizada na UTI devido a uma embolia pulmonar, com hemorragia digestiva e urinária (CID I26.9 – *Embolia pulmonar sem menção de cor pulmonale agudo*), o que ensejou o pagamento do benefício no período de 08/09/2015 até 25/04/2016. No entanto, refere a autora que não tem condições de exercer suas atividades habituais como faxineira, as quais requerem muito esforço físico, pugnando pelo restabelecimento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Inicialmente interposta a presente ação perante o Juizado Federal de Tupã/SP, os presentes autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão Id 3084496, proferida em 23/08/2017.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

**Intimem-se** as parte da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Dos extratos do CNIS/Plenus ora anexados, verifico que a autora manteve diversos recolhimentos previdenciários como empregada doméstica a partir de 01/10/2001, bem como vários vínculos empregatícios até 11/2016; esteve no gozo de auxílio-doença no período de **08/09/2015 a 25/04/2016**; após, passou à condição de facultativa, vertendo recolhimentos a partir de 01/12/2016 até 30/04/2017; de tal modo, nesta análise provisória, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada.

O único documento médico acostado aos autos (id 3084391) é datado de **17/12/2015**, e que já fora objeto de análise pelo INSS quando da concessão do benefício. Não há nos autos nenhum documento hábil a demonstrar o atual estado de saúde da autora.

Por sua vez, verifica-se do extrato ora anexado, que a perícia médica do INSS concluiu, em **10/02/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, **impõe-se** a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **08/01/2018**, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIANA ARF SOARES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838, SABRINA MARIANO LISBOA - SP393074  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que ao tentar levantar os valores referentes aos inativos do FGTS liberados pelo Governo Federal verificou que a quantia disponível era inferior a que lhe era devida e, após consultar a funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF, esta lhe informou parte do valor depositado já havia sido sacado em outras localidades (Rio de Janeiro e São Paulo). Diante de tal informação alega a autora que efetuou o protocolo de reclamação junto à CEF, em relação a qual não obteve resposta até a presente data. Pede, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à ré a realização imediata do depósito dos valores sacados indevidamente, devidamente corrigido.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II, do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERGIO RISSA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador das patologias CID H54.1 – *Cegueira em um olho e visão subnormal em outro*. Preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, conforme se vê dos extratos do CNIS/Plenus que seguem anexados, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Por oportuno, verifica-se dos extratos Dataprev que o autor esteve no gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho em duas ocasiões: de 29/05/2013 a 13/07/2013 e 15/06/2016 a 30/07/2016; contudo, vê-se que os benefícios foram concedidos por patologias diversas da indicada na inicial, quais sejam, S62.6 (Fratura de outros dedos) e S92.3 (Fratura de ossos do metatarso).

Por conseguinte, neste exame preliminar, não é o caso de se aventar sobre a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação.

Outrossim, tendo em vista que não há mais médico Oftalmologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG desta Subseção Judiciária, **oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília** solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico, com a observação de que o Dr. Ramon A. R. Carazzato atuou como médico assistente do autor, conforme documento Id 3006887.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?*
- 2) *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?*
- 3) *Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?*
- 4) *Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito **a partir de quando ocorreu a incapacitação**.*
- 5) *Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?*

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e **apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias**.

Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

-

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.



MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Analisando o formulário PPP (ID.1533369), verifiquei que não há avaliação da *exposição dos fatores de riscos*, bem como não consta do documento o *profissional responsável pelos registros ambientais*, em variados períodos.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:

Empregador	Início	Fim
Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. (PPP, 1533369)	22/10/1990	05/05/2016

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIAS MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ROSETO FERNANDES - SP383031, PEDRO ROSSI LOPES - SP378874  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2018 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

- 0002728-09.2011.403.6111** - ALDA APARECIDA GUIMARAES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0001420-98.2012.403.6111** - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e consoante a v. decisão de fls. 262/266, formalizar a opção entre a aposentadoria por tempo de contribuição nº 1.085.373.542-2 e o benefício previdenciário concedido à fl. 265, verso. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0000717-36.2013.403.6111** - WANDERLEY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Fls. 260: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 244/245 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Ciência às partes acerca da juntada da v. decisão proferida no Recurso Especial nº 1.686.456 - SP (fls. 247/257). Requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0002355-07.2013.403.6111** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
- Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0002788-74.2014.403.6111** - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se novamente a patrona da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o r. despacho de fls. 154. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0005202-45.2014.403.6111** - VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
- Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0001627-92.2015.403.6111** - ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
- Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão de fls. 92/93, a qual anulou a sentença de fls. 77/81. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sra. Andressa Bassan Marchi no polo passivo. Após, cite-se. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0002924-37.2015.403.6111** - GIZELE CRISTIANE DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
- Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0003123-59.2015.403.6111** - ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0003306-30.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
- Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0003722-95.2015.403.6111** - MARIA HELENA RAMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
- Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0003781-83.2015.403.6111** - NELSON LEITE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0004629-70.2015.403.6111** - JORGE APARECIDO LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
- Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0001101-91.2016.403.6111** - IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X MARIA JOSE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se ao APSAJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício assistencial concedido no v. acórdão de fls. 94/99. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0001869-17.2016.403.6111** - DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
- Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0005079-76.2016.403.6111** - JULIO CESAR APARECIDO DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 75/77. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.
- 0001285-13.2017.403.6111** - WALTER FINOTTI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WALTER FINOTTI ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 201/229, visando suprimir nulidade por cerceamento de defesa. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS foi intimado, nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, mas não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. O embargante somente requereu somente a produção de prova pericial às fls. 149/150. Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço, constono expressamente da sentença ser necessária a produção de prova documental e testemunhal, mas esta não foi requerida pelo embargante. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço especial, constono expressamente da sentença que o PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico ou laudo técnico (fls. 212), mas o embargante não carrou os autos referido documento. Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgador atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgador, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a civa apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4168**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005413-13.2016.403.6111 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA PRATES X CAROLINA LOPES PEREIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca o autor a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Luis Henrique Prates Luciano (pai), ocorrida em 01.09.2016, benefício indeferido na orla administrativa, ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação (fl. 12). Sustenta, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data em que o genitor do autor foi recolhido à prisão (01.09.2016), pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. O autor foi instado a melhor instruir a inicial, juntando certidão atualizada do recolhimento prisional de Luis Henrique, o que cumpriu. O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento da prolação da sentença; determinou-se a citação do réu. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova oral. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: A situação de desemprego do segurado não está em causa. O INSS não a contesta. O fato é incontroverso. Diz o CPC que independem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos (art. 374, III, do CPC). Em razão disso, indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor. O feito está maduro para deslinde. Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Que é improcedente. Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). JIV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns. (...)) 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). Luis Henrique Prates Luciano, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere em 01.09.2016. Este - note-se - é o evento propulsor do auxílio-reclusão, benefício que independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário interviém para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum. Nessa moldura, em 01.09.2016 o segurado estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 18.04.2016 (fl. 37). Dessa maneira, se o critério eleito é o do último salário-de-contribuição - o que faz sentido, porquanto representa o termo a quo do período de graça -, como preconiza o caput do artigo 116 do Regulamento, a renda irredutível com que contou o segurado equivalia a R\$ 1.248,31 (competência 02/2016) e R\$ 1.397,96 (competência 03/2016) por trinta (30,00) dias de trabalho, como se vê de fl. 38. Referido valor é superior ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 01/2016, de 08.01.2016, editada para identificar o segurado de baixa renda: salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.212,64. Obtempre-se que, mesmo que o segurado se encontre desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4). Nada se perde por acrescentar que, sobre ser constitucional o requisito baixa renda, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF - RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I, dando-se ciência ao MPF.

**0002570-41.2017.403.6111 - LEONOR APARECIDA BASILIO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que o presente processo não pode encontrar solução de mérito, diante da indeterminação e insegurança que esta poderia causar. É que a autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença (NB 604.143.753-4) em razão de patologias que sofre e a incapacitância para o trabalho. Bate-se pela restabelecimento do referido benefício, com a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. O que se vê, no entanto, é que a autora pretende a mesma coisa em dois processos, os quais estão a coexistir. No feito nº 0002370-34.2017.403.6111, que tramita perante a e. 1.ª Vara Federal local, cuja cópia da petição inicial encontra-se acostada às fls. 81/99, pleiteia-se a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente reconhecimento ao auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente. Nesta ação, a autora persegue auxílio-doença e a subsequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, pedido que se comporta no objeto da ação anterior, a qual já adentra a fase instrutória. Houve, em suma, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (artigo 337, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem exame de mérito. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade que ora se defere. P. R. I.

**Expediente Nº 4169**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004548-87.2016.403.6111 - ALDA APARECIDA DA SILVA (SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A sentença de fls. 54/57 concedeu benefício de auxílio-doença à autora em 03.02.2017, aos influxos da MP nº 767, de 06.01.2017, depois convertida na Lei nº 13.457, de 2017. Aludido diploma legal dispunha que, sempre que possível, no ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, dever-se-ia fixar o prazo estimado para duração do benefício. No caso concreto, como justificado na sentença e nas linhas do laudo pericial exarado, não foi possível fixar prazo para a recuperação da autora. Nessa hipótese, à luz do citado veículo normativo, o benefício havia de cessar após o prazo de cento e vinte dias contado da concessão, salvo ao segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento. Em suma, seja no que se refere às prestações vencidas, seja no que toca às que se venceram depois da concessão (observado o limite acima), o julgado encontra-se cumprido. Posto isso, em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Comunique-se a presente decisão ao nobre Relator do AI nº 5014569-03.2017.403.0000. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003333-18.2012.403.6111 - LUIZ MARCELO REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003889-20.2012.403.6111** - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003110-31.2013.403.6111** - JOSE CARLOS FRABETTI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FRABETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

**0000982-04.2014.403.6111** - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUDITE ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004298-25.2014.403.6111** - CELIA CRISTINA CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA CRISTINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

**0000854-47.2015.403.6111** - SIDNEI APARECIDO PANSANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002144-97.2015.403.6111** - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO ROMERO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003106-23.2015.403.6111** - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005097-97.2016.403.6111** - SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

**0005205-29.2016.403.6111** - VITOR HUGO GARCIA FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR HUGO GARCIA FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005530-04.2016.403.6111** - ARNALDO RODRIGUES TORRES(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000258-92.2017.403.6111** - ELOIZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELOIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 4170**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X MARIA MARTINS TIBERIO X LUCIANA DE FATIMA GUEDES X VERA LUCIA DA SILVA X LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA X BENEDITO BISPO DOS SANTOS X JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA X ROSILENE DE SOUZA X LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA X SILVIA DOS SANTOS FIORINI X GERTRUDES ALVES FORTUNATO X JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA X FLORIVAL EVANGELISTA X MARCIA REGINA FRANCESCHINI X TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA X JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO X CATARINA MARCIA DE SOUZA X ELEN CELINA FELICIO X DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO X MARIA DIAS DE ALIARTE X GISELE INACIO DE SOUSA X INES CRISTINA DE SOUZA MENDES X REGINA DE DEUS CORREA X GABRIEL VILAR DAMACENO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelos moradores do Conjunto Habitacional Mário Covas, especificando, de igual forma, as provas que deseja produzir, nos termos do despacho de fl. 1531.

#### **MONITORIA**

**0002700-65.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP201972 - MARIO EDUARDO ALVES CATTAI) X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X KENNEDY VIANA GAVERIO

DESPACHO DE FLS. 64:Ante a discordância da CEF com o requerido às fls. 55/56, considerando o decurso do prazo para apresentação de embargos monitórios sem qualquer manifestação dos réus, conforme certificado à fl. 49 e não se tratando de matéria que deva ser reconhecida de ofício pelo juízo, indefiro a exclusão requerida.Registre-se, que uma vez constituído o título executivo judicial, a execução prosseguirá observando-se o disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, de tal sorte que os executados terão oportunidade de defesa na forma prevista no art. 525, par. 1º, do referido Código Processual.Nesse sentido, o julgado abaixo:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. EXECUÇÃO, EMBARGOS DE DEVEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA FASE DE ORDINAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ART. 475-L DO CPC. 1. Ao rejeitar os embargos opostos à ação monitória, o juiz profere sentença de mérito para acolher o pedido do autor, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da sentença, tem início a execução, que se dará na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (arts. 475-I a 475-R do CPC). 2. Nos embargos à execução, não pode o executado arguir matéria de defesa que deveria ter alegado quando da ordenação do procedimento monitório, ficando limitado a aquelas previstas no art. 475-L do CPC. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - TERCEIRA TURMA, AGARESP 20110149429, rel. o Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA23/10/2015).Em prosseguimento, efetuem os devedores o pagamento do débito informado à fl. 61, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelos executados, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001387-45.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-45.2011.403.6111) MARILIA LÔTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes acerca do resultado do AREsp nº 830.099/SP (fls. 564/568-verso).No mais, concedo à parte exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprindo os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos.Publicque-se e cumpra-se.

**0001190-56.2012.403.6111** - CLAUDIO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por CLÁUDIO GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.Após a determinação de expedição dos officios requisitórios de pagamento dos valores devidos à parte autora/exequente (fl. 181), veio ao feito notícia do falecimento do autor e pedido de habilitação formulado por seus sucessores (fls. 182/184). Citado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 203). Muito bem.Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 185 que o falecido autor vivia em união estável com Mara Eugênia Rodrigues dos Santos e que, dessa união, deixou o filho Jefferson.Ponto, ainda, que o conteúdo no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida à fls. 182/184. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar Mara Eugênia Rodrigues dos Santos e Jefferson Gonçalves, em substituição a Cláudio Gonçalves.Feito isso, prossiga-se na forma já determinada à fl. 181.Publicque-se e cumpra-se.

**0003595-94.2014.403.6111** - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0021986-29.2016.403.0000/SP (fls. 481/485), concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que ajuste o valor da causa tal como estabelecido no referido acórdão, recolhendo as custas processuais complementares.Publicque-se.

**0004476-71.2014.403.6111** - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do decido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 119/121-verso), determino a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a ser realizada no local de trabalho indicado à fls. 128/128-verso (Marilan Alimentos S/A).Para o encargo nomeo o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília, SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancame-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconSIDERADOS.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicque-se e cumpra-se.

**0001594-68.2016.403.6111** - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a ANVISA, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 94/95 (R\$ 4.214,68), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publicque-se e cumpra-se.

**0001865-77.2016.403.6111** - JOSE NOGUEIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 170/181, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprindo os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicque-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho com ofício expedido.

**0003668-95.2016.403.6111** - WALTER DONIZETI ROLDAO X ALAIDE DONIZETE ROLDAO FERREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2018, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista de dados depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique-se a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publicque-se e cumpra-se.

**0004638-95.2016.403.6111** - RENE DE PAULO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001405-56.2017.403.6111** - VITALINA DOS SANTOS ALVES (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de janeiro de 2018, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001502-56.2017.403.6111** - MARIA HELENA MAGALHAES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2018, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001544-08.2017.403.6111** - SOLANGE APARECIDA SIGULINI DOS SANTOS (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de janeiro de 2018, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001545-90.2017.403.6111** - JOSE DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2018, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001710-40.2017.403.6111 - ELIZABETE DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2018, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001728-61.2017.403.6111 - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerea de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2018, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001869-80.2017.403.6111 - SHINAIDER IVO SMANIOTTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerea de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2018, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001940-82.2017.403.6111 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2018, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), médico especialista em ortopedia, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerm as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001944-22.2017.403.6111 - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de janeiro de 2018, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerm as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001948-59.2017.403.6111 - ORLANDO GALHA JUNIOR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2018, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerm as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001980-64.2017.403.6111 - CLAUDIO TINETI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro o reagendamento da perícia designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.A perícia deferida nestes autos fica então redesignada para o dia 10 de novembro de 2017, às 13h30min..Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003144-89.2002.403.6111 (2002.61.11.003144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LA-FEMME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X SILVIA MARIA BITENCOURT JORGE X ARNALDO MENDES DE OLIVEIRA NETO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento expedido na forma determinada nestes autos, a seguir juntada.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.À vista do certificado à fl. 529, concedo ao patrono dos requerentes prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 528, ou, quando não, que traga aos autos renúncia ao quinhão que lhe seria devido. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001666-02.2009.403.6111 (2009.61.11.001666-3) - KATIANE MIQUELINE REZENDE PEDROSO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIANE MIQUELINE REZENDE PEDROSO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**



Vistos.Intime-se a parte executada (Fazenda Nacional) na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta nestes autos, em conformidade com o disposto no v. acórdão de fl. 112/115, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicadas as penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do NCPC e imposta multa na forma do artigo 537 do mesmo Código.Intime-se, ainda, a parte executada que à vista do disposto no parágrafo 4º do artigo 536 acima citado, poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, sua impugnação, meio em que poderá alegar qualquer das matérias previstas no artigo 525 da referida lei.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5)** - SIDEVALDO AVELINO SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SIDEVALDO AVELINO SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Fls. 373/375: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4171**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003816-43.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA(SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado do leilão do veículo agendado para o dia 31/08 passado, conforme noticiado na petição de fl. 86.Publique-se e cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003621-29.2013.403.6111** - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 213/214: manifeste-se o autor/executado.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000015-56.2014.403.6111** - JAIR BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais empresas elencadas à fl. 09 dos autos remanesce interesse na realização de perícia técnica, notadamente, quanto à Delábio&Cia Ltda., haja a vista a informação trazida na inicial de que a mesma se encontra extinta.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0004267-34.2016.403.6111** - ADILSON GRANCIERE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme já esclarecido às fls. 83 e verso, é ônus do autor a prova correspondente ao direito alegado, competindo ao juízo interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade do requerente, o que não se evidencia no presente caso.Com efeito, as empresas empregadoras podem ser diretamente visitadas pelo interessado na busca de documentos, caso não atendido o pedido feito por via postal, não sendo, por ora, caso de interferência do juízo, em alteração do ônus probatório.Concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos concernentes ao período laborado junto ao Posto de Molas J. Nappi de Marília Ltda. ME.Publique-se e cumpra-se.

**0004778-32.2016.403.6111** - HILDO JOSE GOMES(SP124377 - ROBIAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da manifestação do INSS de fl. 174, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0005625-34.2016.403.6111** - LAUDAIR APARECIDO DA SILVA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 136: defiro.Tomem os autos ao senhor Perito do juízo, Dr. Luis Carlos Martins, especialista em oftalmologia, a fim de que envie aos autos respostas aos quesitos formulados pelo juízo (fls. 94/95) e INSS (fls. 10/105-verso).Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0002569-56.2017.403.6111** - ANNA GONCALVES DOMINGOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citado (fl. 71-verso), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 72. Decreto, pois, sua revella, ressalvado, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao MPF, tal como já determinado à fl. 71.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4177**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004671-22.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARCILEI FERREIRA BONATO(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos.À vista da proximidade da audiência deprecada, que a depender de melhor análise dos autos poderá ser dispensada, manifeste-se a defesa, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal.Na mesma oportunidade, deverá a defesa comprovar o recolhimento do valor apurado no processo administrativo, conforme alegado na resposta à acusação.Publique-se e cumpra-se urgência.

**0000355-29.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO GOMES MARIANO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Vistos.À vista do atual andamento do feito, manifeste-se a defesa, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-92.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO OSMAR MONTEBELO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-62.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIO BORTOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-23.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES** se manifestar(em) sobre os cálculos do perito nos termos do despacho ID 2569050, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LICAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional no-turno; - adicional de insalubridade, - adicional de periculosidade e respectivos DSR na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final seja deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

Assim, não se excluem as verbas relativas às seguintes verbas: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade, - adicional de periculosidade e respectivos DSR na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado, o vale-transporte pago em pecúnia, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1653098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICA-DO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifiquem-se às autoridades impetradas, para que prestem as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Ministério do Trabalho.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-07.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ABNER CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CARDOSO DE SOUZA - SP384489

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE PIRACICABA DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ABNER CARDOSO DE SOUZA, qualificada nos autos, objetivando segurança para se matricular no curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas do Campus Piracicaba do Instituto Federal de São Paulo - IFSP.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, ter sido selecionado na lista de espera do curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, a qual foi divulgada no dia 17/02/2017 com prazo de apresentação para o dia 20/02/2017, das 09:00 às 10:00h; sendo que a impetrante compareceu ao campus de Piracicaba no dia e hora designados, a fim de confirmar seu interesse na vaga.

Alega ainda que após manifestar seu interesse na vaga, foi direcionado para uma sala, onde aguardou o momento de realizar a matrícula, entretanto; chamado para realizar a matrícula, percebeu o impetrante naquele momento que não possuía seu título de eleitor, um dos documentos exigidos para a inscrição, desesperado, relatou a situação para o responsável pela matrícula, o Prof. Agnaldo, o qual prontamente o informou que, diante da ausência do título de eleitor, perderia automaticamente a vaga para outro estudante.

Alega o impetrante que não havia outro estudante, já que só existiam três vagas nessa categoria e somente três alunos assinaram a lista de interesse.

Abalado com a resposta do responsável pela matrícula, pediu o impetrante ainda um prazo de duas horas para se deslocar até sua cidade e voltar com seu título de eleitor, mas alega que o Prof. Agnaldo foi irredutível e sequer chegou a conferir todos os demais documentos já apresentados por ele.

Com a inicial juntou documentos de IDs. 663328, 663325, 663321, 663319, 663318, 663273, 663271, 663262, 663241, 663238, 663236, 663224, 663216 e 663203.

**ID 693490:** Liminar deferida.

Oficiado (**ID 740638**), a autoridade impetrada apresentou informações à **ID 841817**.

**ID 863641:** O IFSP requereu a reconsideração da liminar deferida. Fez ainda juntar cópia da Portaria normativa nº.21/2012(**ID 863657**).

**ID 947657:** O IFSP informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de **ID 693490**.

**ID 890785:** Mantida a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se à **ID 924618**, entendendo que houve perda do objeto em razão do cumprimento da liminar.

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

O remédio constitucional do mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5º, LXIX).

Cinge-se a controvérsia acerca da negativa da instituição de ensino pública federal em realizar a matrícula do impetrante no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas – Campus Piracicaba/SP, em razão da não apresentação imediata do título de eleitor.

No essencial, o cerne da questão já foi apreciado por este juízo, quando da decisão que foi concedida a liminar de **ID 693490** e as ocorrências posteriores não acrescentaram qualquer elemento fático ou jurídico que justifique a modificação do entendimento firmado naquela decisão.

Deveras, em que pese a autonomia administrativa que goza as instituições de ensino superior, tal como disposto no art.207, da CFB, observa-se que no caso em exame afigura-se desarrazoada e desproporcional a negativa da Instituição de ensino em efetivar a matrícula do impetrante no curso pretendido, pelo fato de não ter apresentado de imediato o seu título de eleitor.

**Deveras, não se justifica a exigência apenas pelo exigir, necessário se verificar a finalidade de tal exigência.**

*In casu*, a exigência de apresentação do título eleitoral de candidatos à matrícula em estabelecimento de ensino reside na necessidade de demonstrar a inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes, a teor do art.7º, §1º, inciso VI, da Lei nº.4.737/1965. *In verbis*:

“Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

(...)

## VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo.”

Todavia, tal documento por si só não basta a atender tal finalidade, posto que apenas a certidão da situação daquele título poderia esclarecer a situação eleitoral do matriculando.

**Feita tal consideração é oportuno anotar que o título eleitoral em si, só demonstra o alistamento eleitoral.**

Contudo, no caso dos autos não se pode falar de possibilidade de pendências eleitorais do impetrante porque o voto só é obrigatório aos maiores de 18 anos, conforme dispõe o art.14, §1º, I, da CFB, sendo que o impetrante não possuía 18 anos durante o processo eletivo do ano anterior à sua matrícula.

Lado outro, se a apresentação do título de eleitor visa demonstrar o alistamento eleitoral, estaria então a Instituição de Ensino a negar vigência ao art. 8º, da Lei nº.4.737/1965, tendo em vista que na prática suprimiu o prazo legal conferido ao impetrante através daquele dispositivo, vez que este possibilita o alistamento eleitoral até os 19 anos de idade, ao passo que na data da matrícula o impetrante possuía menos de 18 anos e 3 meses.

**Nesse contexto, o impetrante não tinha sequer a obrigação legal de possuir título eleitoral na data do fato.**

Assim, dada a impossibilidade fática do impetrante ter incidido na conduta do art.7º, da Lei nº.4.737/1965, não haveria falar em desvio de finalidade se autorizada a apresentação futura do título de eleitor do matriculando, sendo a negativa da matrícula em razão do não cumprimento imediato daquela exigência desarrazoada e desproporcional, mesmo porque, na condição de Instituição Pública Federal, o Instituto Federal de São Paulo – IFSP tem o DEVER de garantir o acesso à educação, tal como disposto no art.205, da CFB; não amenizando a conduta do instituto impetrado o argumento de que o impetrante poderia no futuro concorrer a uma vaga incerta (ID 841817 – Pág.2).

Posições semelhantes foram adotadas pelos Tribunais, conforme se colhe da jurisprudência abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. EXIGÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO DE ELEITOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REMESSA OFICIAL, AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. -O candidato foi aprovado em concurso vestibular, mas teve sua matrícula indeferida por não ter apresentado cópia de seu Título de Eleitor, embora tenha apresentado Certidão da Justiça Eleitoral. -Apresentou ainda o Comprovante de Alistamento, bem como Certidão de Quitação Eleitoral. -Sendo a finalidade da exigência do referido documento provar a inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes, entendo que a certidão expedida pela 51ª Zona Eleitoral de Três Lagoas (fls. 21/22) supriu tal necessidade. -Outrossim, os documentos de fls. 21/23 são suficientes para a matrícula na universidade. -A não apresentação de cópia do Título de Eleitor, mediante a possibilidade de juntada posterior, somada aos documentos emitidos pela Justiça Eleitoral, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior e viola o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. -Remessa oficial, apelação e agravo retido improvidos. (TRF3 – 4ª TURMA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363036/MS. 0003208-15.2014.4.03.6003. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017). Grifei.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PSICOLOGIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. AUSÊNCIA. TÍTULO DE ELEITOR. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. ALHEIAS À VONTADE. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A questão debatida nos autos versa sobre a exigibilidade da apresentação do título eleitoral como requisito necessário para a realização da matrícula do impetrante no curso de Psicologia ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2. **Vislumbra esse Juízo ser desarrazoado e desproporcional o ato que impede a candidata, devidamente aprovada no exame seletivo, de ingressar no curso para o qual concorreu, em face de não ter apresentado o título de eleitor, mormente porque, no momento da efetivação da matrícula, a aluna demonstrou ter acabado de completar 18 anos e estar impossibilitada de tirar o título de eleitor, uma vez que, em ano eleitoral, o prazo para requerimento de expedição do título em cartório encerrou-se no mês anterior ao do pedido de realização da matrícula (maio/2016).** 3. Assim, forçoso concluir que a ausência da apresentação do documento exigido não se deu por omissão voluntária do impetrante, mas por circunstâncias peculiares e alheias à sua vontade, razão pela qual não lhe pode ser imputado o ônus de tal impossibilidade. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 3ª TURMA: REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366200 / MS. 0006813-07.2016.4.03.6000. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Grifei.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO, POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE ELEITOR. PRAZO REGULAR PARA REQUERER. ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO ELEITORAL. PERÍODO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **Afigura-se ilegítimo e desarrazoado o indeferimento de matrícula em curso superior, em razão da não apresentação de título de eleitor, quando o estudante não tinha a obrigação legal de possuir tal documento,** bem como estava impedido de obtê-lo em razão do encerramento do alistamento eleitoral no período que antecede as eleições, nos termos do art. 67 do Código Eleitoral e do art. 91 da Lei n. 9.504/1997. 2. Sentença confirmada. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF1 – 6ª TURMA: REOMS 0010404-65.2012.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. e-DJF1 p.16 de 21/07/2014). Grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE ELEITOR E COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RAZOABILIDADE. LIMINAR DEFERIDA. FATO CONSUMADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - No caso em exame, afigura-se ilegítima a negativa da Universidade inpetrada em efetivar a matrícula da inpetrante no curso pretendido, pelo fato desta não ter apresentado o seu título de eleitor, bem assim o comprovante de quitação eleitoral, na medida em que a Justiça Eleitoral determina o alistamento até os 19 (dezenove) anos de idade, nos termos do art. 8º do Código Eleitoral, possuindo a postulante 18 (dezoito) anos, na época dos fatos. A todo modo, indeferida a matrícula da estudante, esta apresentou a documentação faltante um dia após o encerramento do prazo, inicialmente, demarcado pela Universidade, pelo que não merece qualquer reparo o julgado monocrático que garantiu a matrícula da inpetrante na espécie. II - Ademais, há de se registrar que, em casos que tais, o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, é no sentido de que, "não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade". Precedentes do TRF/1ª Região." (REOMS 2006.33.00.012516-9/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/08/2007, p.135). III - Por fim, no caso em exame, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 06/03/2012, garantindo à inpetrante a efetivação de sua matrícula, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática neste momento processual. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1 - 5ª TURMA: AMS 0004548-14.2012.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. e-DJF1 p.50 de 24/06/2014). Grifei.

Dessa forma, realizando um juízo de ponderação entre os corolários da autonomia universitária e auto-organização da instituição de ensino, colocado em confronto com o direito à educação e em prestígio aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo como presente a plausibilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para tomar válida a matrícula do inpetrante no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, do Campus Piracicaba do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, caso o único óbice para tanto tenha sido a não apresentação do título de eleitor.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Em razão da interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2017.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4852

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006638-26.2006.403.6109 (2006.61.09.006638-0)** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retomo dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0001944-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001944-5)** - NIVALDO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0003243-21.2009.403.6109 (2009.61.09.003243-7) - CLAUDEMIR BRANDAO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0008747-08.2009.403.6109 (2009.61.09.008747-5) - LUIS MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0009823-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009823-0) - VALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP12169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0008688-83.2010.403.6109 - LOURIVAL ROCHA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0002530-41.2012.403.6109 - CRISTINA SPATTI - INCAPAZ X HELENA OLIVIO SPATTI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0009434-77.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA(SP345612 - TALITA NAVARRO FIORINI E SP343227 - ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0003729-30.2014.403.6109** - ANTONIO REYNALDO ALCARDE/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0008232-60.2015.403.6109** - JOSE ANTONIO CARDENA MELOTTO/SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007712-37.2014.403.6109** - MARIA RITA DE OLIVEIRA MOTA RAMALHO/SP277566 - CLAUDIA CRISTINA MOTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REYNALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007288-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007288-8)** - HERLEY JORGE X SHERLEY EYDYE JORGE/SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

Expediente Nº 4855

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000206-35.1999.403.6109 (1999.61.09.000206-1)** - PIRATEX IND/ E CONFECOES TEXTEIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X PIRATEX IND/ E CONFECOES TEXTEIS LTDA

Considerando-se a realização das 197, 198ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil



Considerando-se a realização das 197, 198ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil

### 3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Para manutenção dos limites do quanto acordado em audiência / reunião preliminar de conciliação realizada em 24/10/2017, **concedo prazo de 48 horas** para que a requerida **indique especificamente até 02 (dois) membros do GT** referido naquele ato, qualificando-os, para serem ouvidos em audiência. Os demais indicados, que deverão comparecer independentemente de intimação, serão ouvidos em caso de necessidade e prévia manifestação da outra parte, na medida do estritamente adequado à resolução conciliada da controvérsia posta.

O prazo supra referido se justifica para fins de adoção das providências necessárias em tempo hábil.

Com a vinda das indicações e respectiva qualificação, expeça-se o necessário para as intimações, inclusive das pessoas apontadas pelo MPF em audiência (ID 3151397), conforme dados obtidos por meio do CNIS e do Webservice, cuja juntada ora determino.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROGERIO DOPPLER  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de período de tempo laborado em condições especiais com conversão em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

#### **Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

**P. R. I.**

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1061

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002271-27.2004.403.6109 (2004.61.09.002271-9)** - DROGAL FARM LTDA(SP059154 - JOAO ASSAD NETO E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Trata-se de execução de sentença contra DROGAL FARM LTDA. Às fls. 106/113, consta a informação de que o valor depositado judicialmente foi devidamente transferido, de forma a quitar a importância executada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003388-09.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-28.2004.403.6109 (2004.61.09.006914-1)) D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Acolha a recusa apresentada pela Perita à fl. 348 e em consequência tomo sem efeito sua nomeação (fl. 340). Outrossim, indefiro os quesitos apresentados pela embargante às fls. 341/344, tendo em vista que a requerente se limitou a transcrever tópicos de sua petição inicial, procedimento incompatível com a objetividade que se exige na formulação dos quesitos, além de que muitos dos questionamentos apresentados não possuem natureza técnica. Prosseguindo, antes da nomeação de um novo perito, analisando melhor os autos observo que há alguma possibilidade de se encontrar uma solução para a controvérsia aqui instaurada, sem a necessidade dessa prova técnica, mediante o cumprimento das seguintes providências: a) a apresentação aos autos dos Processos Administrativos nº 13888.002844/2008-64 e nº 13888.002934/2008-55; b) o esclarecimento, pela embargada, quanto aos fundamentos da recusa da compensação declarada nas DCTFs que originaram a execução em apenso (PA 13888.500893/2004-34 - CDA 80.7.04.016746-00). Explico essa minha conclusão. Na execução em apenso, exige a embargada crédito constituído a partir do PA 13888.500893/2004-34 - CDA 80.7.04.016746-00, relativo ao PIS dos períodos de 01/1999 a 12/1999. Na impugnação apresentada, a embargada afirmou, em síntese, que a compensação invocada pela embargante não havia sido reconhecida pela Receita Federal. Juntou cópia do processo administrativo de constituição do crédito (PA 13888.500893/2004-34), no qual constam valores declarados pela embargante como suspensos em razão da tutela antecipada obtida na ação ordinária nº 97.0011766-9 (o nº 97.03.051988-1 refere-se ao agravo de instrumento que concedeu a tutela), conforme fls. 96/158. Vale ressaltar que no PA 13888.500893/2004-34 não há qualquer decisão administrativa quanto aos débitos declarados como suspensos pela contribuinte. No curso desta ação, a embargada modificou seu discurso inicial e com base em parecer elaborado pela Receita Federal no PA nº 13888.002844/2008-64 (fls. 312/318), informou que os créditos obtidos pela embargante em razão da decisão judicial que lhe foi favorável haviam sido utilizados para quitação dos créditos tributários da inscrição nº 80.7.09.000186-79 (PA nº 13888.002934/2008-55 - fls. 308/309). Pois bem. Da análise do parecer elaborado pela Receita Federal (fls. 312/318), é possível se extrair os seguintes fatos: i) o PA nº 13888.002844/2008-64 foi formalizado para acompanhar a exigibilidade dos débitos do PIS, períodos de apuração de 01/2000 a 11/2001, declarados em DCTF como suspensos em razão da ação ordinária nº 97.0011766-9; ii) a Receita Federal, com base no acórdão proferido pelo TRF3, que não acolheu o pedido da embargante de incidência dos expurgos inflacionários, verificou que o saldo credor apurado não era suficiente para saldar a totalidade dos débitos declarados como suspensos pela embargante; assim, procedeu o fisco à transferência dos créditos de PIS não amortizados (períodos de 05/2001/parcial e de 06/2001 à 11/2001 totais) para o PA nº 13888.002934-2008-55, enviando esse PA para a cobrança executiva; iii) assim, no PA 13888.002844/2008-64 ficaram registrados os períodos de apuração de 01/2000 a 05/2001/parcial, para acompanhar a exigibilidade dos débitos do PIS, declarados em DCTF como suspensos em razão da ação ordinária nº 97.0011766-9; no PA nº 13888.002934-2008-55 ficaram registrados os períodos de 05/2001/parcial e de 06/2001 à 11/2001 totais, tendo sido esse PA enviado para a cobrança executiva; iv) posteriormente, a embargante obteve êxito no julgamento de seu recurso especial, pelo STJ, sendo que nessa decisão, transitada em julgado no dia 04/05/2012, foi reconhecido seu direito aos expurgos inflacionários; em razão dessa decisão, a Receita Federal fez os cálculos no sistema CTSJ, com a incidência dos índices reconhecidos, tendo concluído que o indébito tributário apurado a título de PIS foi suficiente para extinguir, mediante compensação, os débitos consignados no PA nº 13888.002844/2008-64 e PA nº 13888.002934-2008-55. Não posso deixar de elogiar aqui o trabalho realizado pela Analista-tributária da Receita Federal, na elaboração desse parecer, por sua clareza e objetividade. Não obstante, não foram carreadas aos autos cópias dos cálculos elaborados, nas duas fases (por ocasião do julgamento do TRF3, sem os expurgos; e após o trânsito em julgado), como também não foi apresentado documento que comprovasse esse encontro de contas (saldo credor da embargante, em razão do indébito tributário apurado; com o saldo devedor de PIS), de modo a se confirmar a inexistência de saldo credor em favor da embargante, após essas operações. Da mesma forma, observa-se que no parecer apresentado não foi traçada uma única linha sobre o assunto que aqui mais interessa: a situação dos créditos objeto dos presentes embargos, declarados pela embargante, relativos ao PIS períodos de 01/1999 a 12/1999, em cujas DCTFs também constaram declarações de suspensão de exigibilidade em razão da ação ordinária acima referida. Diante da recusa do Procurador da embargada em apresentar as cópias dos PAs, mesmo quando intimado a cumprir essa providência (fl. 308/309), e para não impor maiores atrasos ao feito, opto por requisitar esses documentos, bem como os esclarecimentos pertinentes, excepcionalmente, diretamente ao Sr. Delegado da Receita Federal desta cidade. Assim, expeça-se ofício endereçado a essa Autoridade, com cópia desta decisão, requisitando o cumprimento das seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias: a) a apresentação de cópia dos Processos Administrativos nº 13888.002844/2008-64 e nº 13888.002934/2008-55, preferencialmente no formato de arquivos gravados em mídia digital; b) esclarecimentos quanto aos fundamentos da recusa da compensação declarada nas DCTFs que originaram a execução em apenso (PA 13888.500893/2004-34 - CDA 80.7.04.016746-00). Da mesma forma, expeça-se ofício ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional desta cidade, com cópia desta decisão e de fls. 308/309, para ciência quanto à conduta do Procurador oficiante nestes autos. Com a resposta da Receita Federal, dê-se ciência à embargante, para que se manifeste. Havendo confirmação, pelos documentos apresentados, no sentido de que o indébito tributário apurado a título de PIS foi suficiente para extinguir apenas os débitos consignados nos PAs nº 13888.002844/2008-64 e nº 13888.002934-2008-55, eventual irrisignação da embargante quanto a esse fato deverá se fazer acompanhar de documentos idôneos, notadamente os cálculos, que contrariem esse fato, sob pena de revogação da prova pericial designada e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, retornem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se de feito incluído na Meta 2 do CNJ.

**0004148-84.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-44.2012.403.6109) MARCELO MONTEBELLO(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Dê-se ciência à embargante acerca da impugnação de fls. 25/33 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0008009-10.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103517-93.1997.403.6109 (97.1103517-0)) PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 11035179319974036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Inicialmente a embargante questiona a validade da CDA, ao argumento de que não apresenta a discriminação dos cálculos com a forma de aplicação dos juros de mora e demais encargos sobre o valor original do crédito. Questiona a aplicação de multa e juros incidentes após a decretação da falência que se deu em 21 de abril de 1989. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. À fl. 34 foi deferida a gratuidade e recebidos os embargos para discussão, no efeito devolutivo. Em sua impugnação aos embargos (fls. 36/44), a embargada aduziu, preliminarmente, a ocorrência de preclusão, uma vez que já houve oposição de embargos à execução pela massa falida. Sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente, bem como não se opôs à exclusão da multa de mora e, quanto aos juros, alegou que deve subsistir a cobrança, porém, estão sujeitos à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, afasto a preliminar de preclusão consumativa. Da análise dos autos da execução fiscal ora embargada, infere-se que os embargos à execução a que alude a embargada foram, à época, opostos pela pessoa jurídica executada e não pela massa falida que ainda não havia sido formada no rosto dos autos da ação falimentar e, portanto, não havia sido intimada, na pessoa do síndico, acerca do prazo para oposição de embargos. Neste caso, salienta-se que se trata de personalidades jurídicas absolutamente distintas e com representação judicial também distinta, sendo natural, portanto, que a massa tenha direito de se defender. Contudo, a abertura de prazo para a massa falida restringe a discussão, nos Embargos, aos direitos e interesses peculiares à sua condição, além das questões relacionadas às matérias que podem ser conhecidas de ofício e a fatos supervenientes. Da prescrição intercorrente. Merece acolhimento a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Observa-se que a embargada requereu, em 24/06/1992, nos autos da execução, a suspensão do feito. Em 15/07/1992 foi deferido o pedido, determinando-se que os autos aguardassem em arquivo eventual provocação (fls. 11/12). Em 17/03/1997 a execução fiscal foi remetida à esta Subseção Judiciária, quando então determinou-se, em 24/09/1997, a intimação da exequente acerca da redistribuição (fl. 14). Finalmente, a exequente se manifestou em 11/02/2000, requerendo nova suspensão pelo prazo de um ano. Assim, conclui-se que à época do despacho preferido por ocasião da redistribuição dos autos para a Justiça Federal, já havia se consumado a prescrição. Por oportuno, salienta-se que tendo o processo sido arquivado a pedido da própria exequente, desnecessária sua intimação acerca do despacho de deferimento, a teor da jurisprudência pacificada no C. STJ. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos opostos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se, em consequência, o feito executivo. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária de sucumbência, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 11035179319974036109. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000205-54.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012658-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012658-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROPIO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2009.61.09.012658-4, defendendo a nulidade da CDA, a ocorrência de prescrição, a imunidade dos Correios com relação ao IPTU, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Limpeza e a inexigibilidade da Taxa de Licença para Funcionamento. Observe inicialmente que a embargante foi citada nos termos do artigo 730 do antigo CPC, sendo que o prazo para oposição de embargos era de 30 (trinta) dias. No caso em tela, o prazo para interposição dos embargos deve ser contado da data da juntada da carta de intimação da executada, que aconteceu em 04/11/2015. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi interposta apenas em 18/12/2015. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002442-61.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-25.2011.403.6109) CAMEMOL COMERCIO, CALDERARIA, MECANICA E MONTAGEM LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

INCLUSIVE PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA) Recebo a petição e documentos de fls. 14/106, como aditamento à inicial. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Oportunamente, havendo interesse da embargante acerca do referido pedido, comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retorem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 000880620114036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006541-74.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-58.2015.403.6109) FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E SP326889A - HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

(PUBLICAÇÃO PARA A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)... Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retorem os autos conclusos.

**0008361-31.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-05.2002.403.6109 (2002.61.09.001501-9)) C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retorem os autos conclusos (...)

**0008883-58.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009972-34.2007.403.6109 (2007.61.09.009972-9)) ZENITH AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retorem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 2007610900099729 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão e dos autos principais para cá, cópia da intimação da penhora de fls. 84. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011123-20.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-95.2016.403.6109) FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reputo prejudicada a análise do pedido de gratuidade, tendo em vista que a embargante, uma fundação pública, é isenta do pagamento de custas por força do disposto no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Recebo os embargos para discussão. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retorem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00013219520164036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA)

**0011124-05.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-50.2016.403.6109) FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reputo prejudicada a análise do pedido de gratuidade, tendo em vista que a embargante, uma fundação pública, é isenta do pagamento de custas por força do disposto no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Recebo os embargos para discussão. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retorem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00032645020164036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA O EMBARGANTE SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA)

**0005207-68.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-94.2013.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retorem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00047949420134036109 a distribuição deste feito, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA)

**0005210-23.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-49.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retorem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00051424920124036109 a distribuição deste feito, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA)

**0005211-08.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-51.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retorem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00034675120124036109 a distribuição deste feito, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA).

**0005212-90.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-21.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retorem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00063792120124036109 - piloto a distribuição deste feito, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA)

**0005216-30.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-56.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retorem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00086405620124036109 a distribuição deste feito, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA)

EXECUCAO FISCAL

**1101045-27.1994.403.6109 (94.1101045-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(Proc. ADVOGADO- FRANCISCO JONAS POLLA E SP037437 - CLAUDEMIR DE LIMA E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 288/290, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006857-10.2004.403.6109 (2004.61.09.006857-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

.PA 1,10 Fica o advogado interessado ciente do desarquivamento dos presentes autos, estando disponíveis pelo prazo de 5 dias para as providências requeridas.

**0000270-35.2005.403.6109 (2005.61.09.000270-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

.PA 1,10 Fica o advogado interessado ciente do desarquivamento dos presentes autos, estando disponíveis pelo prazo de 5 dias para as providências requeridas.

**0007928-42.2007.403.6109 (2007.61.09.007928-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FARMACIA E DROGARIA TAKAKI LTDA EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 74, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a importância penhorada via Bacenjud nos autos e tendo em vista o requerimento do exequente para desbloquear eventuais valores constritos, intime-se a executada para que informe o número da conta bancária de sua titularidade, a fim de que se proceda à devolução do valor que se encontra judicialmente depositado (fls. 50/51). Na sequência, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente para a conta de origem da executada. Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006173-46.2008.403.6109 (2008.61.09.006173-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

.PA 1,10 Fica o advogado interessado ciente do desarquivamento dos presentes autos, estando disponíveis pelo prazo de 5 dias para as providências requeridas.

**0009202-36.2010.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Diante do depósito judicial efetuado pela executada à fl. 57, todo sem efeito a ordem de bloqueio de seus ativos financeiros via Bacenjud, determinada no despacho anterior. Não obstante, verifico que o valor depositado refere-se ao débito atualizado em outubro/2016 (fl. 52), razão pela qual determino a intimação da executada para que complemente, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito efetuado, de modo a garantir integralmente a dívida, devendo ela mesma providenciar junto à Procuradoria Seccional Federal de Piracicaba/SP, Avenida Santo Estevão, 76, Vila Rezende, o valor atualizado da dívida para o depósito. Cumprido, tendo em vista o disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que se opere o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000842-39.2015.403.6109. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002622-82.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL INDUSTRIAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 84/90: Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela executada contra a decisão de fl. 83 que determinou o prosseguimento da execução diante da recusa da exequente em relação aos bens nomeados para garantia da dívida, porém condicionou a apreciação do pedido formulado pela credora de tentativa de penhora de dinheiro, à comprovação de movimentação financeira da executada, por estar submetida a Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, nos termos do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 396/2016. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão quanto à suficiência dos bens ofertados à penhora pela executada e da recusa imotivada da exequente, bem como quanto ao entendimento consolidado pelo STJ a respeito da matéria. Recebo os Embargos, pois tempestivos. Compulsando os autos, verifico que a exequente limitou-se a recusar o bem nomeado pela executada, sem sequer fundamentar seu pedido, pugrando apenas pela realização de bloqueio de ativos financeiros. Sabe-se que a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. No entanto, a executada deixou claro em sua manifestação de fls. 51/53 que não dispõe de outros bens em seu patrimônio disponíveis para indicação à penhora. Assim, considerando, inclusive, que o devedor está submetido a Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, nos termos do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como ao fato de que a exequente não indicou qualquer bem para a garantia da dívida, reconsidero a decisão de fls. 83 e determino a penhora do bem nomeado pela executada às fls. 51, pertencente à DESTILARIA GUARICANGA LTDA., qualificada às fls. 78, conforme Termo de Autorização. Providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado a executada como depositária do bem constrito. Lavrado o Termo, intime-se a executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Presidente Alves - SP para constatação e avaliação do bem penhorado. Intime-se.

**0002116-38.2015.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VR INTERNET TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

Fls. 40/44: Inicialmente, afastado a preliminar sustentada pelo excipiente acerca da nulidade da citação por edital, eis que foi tentada a citação por AR em diversos endereços, dentre eles no endereço da executada apontado na Receita Federal (fl. 37) e constante na procuração de fl. 45, restando, pois, infrutífera, sendo que dos ARS juntados aos autos às fls. 27/30, constaram que a empresa executada mudou-se. Contudo, procedeu-se ao cumprimento do parágrafo quarto do despacho de fl. 06, no sentido de que não havendo citação por AR e inexistindo novo endereço, como assim ocorreu no presente caso, promoveu-se a citação via edital, conforme fls. 31/33. Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 40/44, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 45/73, notadamente quanto à alegação de pagamento. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0009008-60.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER GAMA(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION E SP130381 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI JUNIOR)

Fls. 20/21 Tendo em vista a comprovação nos autos de que o valor bloqueado à fl. 18 da conta de titularidade do executado, provém de pagamentos de aposentadoria, determino, desde já seu desbloqueio, uma vez que tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC/2015. Expeça-se ofício, com urgência, à CEF deste fórum - agência 3969 - para que proceda a devolução dos valores para a conta 012651-9, agência 6862 do Banco do Brasil, comprovando nos autos o cumprimento da ordem. Após, e considerando-se a informação de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos às fls. 25, suspendo a tramitação do feito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

**0009009-45.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA LUISA TRAINA GAMA(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION E SP130381 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI JUNIOR)

Fls. 20/21 Tendo em vista a comprovação nos autos de que o valor bloqueado à fl. 18 da conta de titularidade da executada, provém de pagamentos de aposentadoria, determino, desde já seu desbloqueio, uma vez que tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC/2015. Expeça-se ofício, com urgência, à CEF deste fórum - agência 3969 - para que proceda a devolução dos valores para a conta 1947-X, agência 6862-4 do Banco do Brasil, comprovando nos autos o cumprimento da ordem. Após, e considerando-se a informação de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, às fls. 26, suspendo a tramitação do feito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

**0003787-62.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUBBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 45/72, a executada interps exceção de pré-executividade, apontando inicialmente o seu cabimento a fim de arguir a ilegalidade e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo executado e ressaltando a patente legitimidade da União para a discussão relativa às verbas em cobro. No mérito, questionou a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas destinadas a terceiros, inclusive SAT, as relativas ao auxílio-creche, ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, as férias gozadas, o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, o afastamento acidente e doença e o aviso prévio indenizado. Por fim, requer a suspensão da presente Execução Fiscal, em razão da existência de acórdão proferido pelo STJ versando acerca da matéria alegada na objeção oposta e de repercussão geral já reconhecida pelo STF. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam o auxílio-creche, o prêmio assiduidade, o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, as férias gozadas, o terço constitucional de férias, salário-maternidade, o afastamento acidente e doença e o aviso prévio indenizado no período de apuração em cobrança. Assim, conclui-se que deve ser ajuizada na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 45/72. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas nos parágrafos segundo e seguintes do despacho de fls. 33. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004185-09.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALFER CALDEIRARIA EIRELI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Inicialmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la. Cumprida a providência, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 182/206. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0008259-09.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP254250 - CARLA NORMILIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 27, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008310-20.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARCOS ROBERTO RICCI - EPP(SP266713 - HELTON VITOLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento trazida aos autos pelo executado (fl. 38), a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 40). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008323-19.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARCOS ROBERTO RICCI - EPP(SP266713 - HELTON VITOLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento trazida aos autos pelo executado (fl. 38), a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 40). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011079-98.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 08/09, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011092-97.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Às fls. 17/34, a executada interps a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A exequente se manifestou à fl. 42. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos a juntada da matrícula nº 58.836 (fls. 28/30), constando como proprietária do imóvel em debate a executada e a informação na AV - 7, que o imóvel é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxas de limpeza pública e contribuição de melhoria, e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, a), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/34. Em prosseguimento, intime-se a executada para que, no prazo de cinco (05) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0011093-82.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 09/12, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004492-26.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA GRAFITE LTDA - EPP(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

Inicialmente, apresente a excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual. Cumprida a providência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 14/26, notadamente acerca da ocorrência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Por fim, retomem os autos conclusos. Int.

**0005267-41.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005268-26.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005270-93.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005271-78.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005272-63.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005329-81.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005330-66.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEON SANTIAGO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALLIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação. Fica ainda o d. representante do Ministério Público Federal cientificado de todo o processo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NIVALDO DA SILVA OMORI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002208-48.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GRANDI SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA - ME, LUCIANO CARREIRA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada (id 3204382).

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SKW TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arquive-se com baixa-findo. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-10.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a petição e documentos juntados (ID 2921188), não conheço da prevenção apontada.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE LUIS BATISTA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: COMERCIAL MOTO-OESTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (parte Impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.**

**Newton José Falcão**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BARBOZA

#### DESPACHO - MANDADO

CITANDO:

**Nome: CARLOS ALBERTO BARBOZA, RG. 24.428.801-X**

**Endereço: RUA AUBINA MARIA PICCININI, 56, JD. PLANALTO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19045-640**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 30/11/2017, às 16h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F91702A1>

-

6. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-50.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Embora a parte autora nomine a ação de "Previdenciária de Concessão de Aposentadoria com Reconhecimento da Atividade Especial C/C Tutela Antecipada, não fundamenta o pedido antecipatório, nem o faz de forma específica em seus requerimentos quanto à concessão antes do processamento da ação."

Assim, apreciarei o pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito, após a devida instrução processual.

Cite-se.



Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001680-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: SEMT EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO PAIVA FERREIRA - MG98247  
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

(ID - 2480881) Intime-se o réu para que comprove o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (ID-2480881) e determinou que seja suspensa a aplicação das penalidades impostas pela Autarquia Federal INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP nos autos do procedimento administrativo nº 23440.000162.2016-30, contrato nº 06/2015, independentemente de depósito judicial do referido valor em garantia, posto que já levantado pela autarquia, devendo a requerida se abster de efetuar qualquer tipo de sanção contra a empresa autora, SEMT EIRELI – ME, principalmente restrição junto ao SICAF, até ulterior determinação deste juízo.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e demais documentos juntados pelo réu no prazo de quinze dias. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002919-53.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: POUSADA INAM LTDA - EPP, RICARDO CASARINI MUZY, LEVY VIEIRA MUZY

#### DESPACHO - MANDADO

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002919-53.2017.4.03.6112**

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: POUSADA INAM LTDA EPP e outros

**Nome: POUSADA INAM LTDA EPP, CNPJ/MF – 11.802.589/0001-68**

**Endereço: RUA DOUTOR JOSÉ FOZ, 613, CENTRO, CEP 19010-041, PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

**Nome: RICARDO CASARINI MUZY, RG. 5.321.051-4 SSP/SC**

**Endereço: RUA DR. JOSÉ FOZ, 641, CENTRO, CEP-19010-041, PRES. PRUDENTE-SP**

**Nome: LEVY VIEIRA MUZY, RG. 4.191.421/SSP/SP**

**Endereço: RUA DR. JOSE FOZ, 641, CENTRO, PRES. PRUDENTE-SP**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 30/11/2017, às 16h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho servirá de **MANDADO para citação e intimação da parte executada, com urgência, na pessoa do representante legal, no endereço em epígrafe.**

**5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1BE1D527C>**

6. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2017.**

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a **PARTE IMPETRANTE** para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Por fim, subam os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003302-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: S. A. DOS SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS

**DESPACHO - MANDADO**

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO dos requeridos:**

- S A DOS SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.650.137/0001- 07 instalada na RUA CORONEL ALBINO, 402, VILA MARISTELA, CEP 19020-360, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.532.911 SSP/MT e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 705.850.291-99 residente e domiciliado(a) na RUA CORONEL ALBINO, 402, VILA MARISTELA, CEP 19020-360, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

**Valor do débito: R\$ 48.081,58, atualizado em 11/09/2017.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P553D6025C">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P553D6025C</a>	<b>PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2017.</b>
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO

**DESPACHO - MANDADO**

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO dos requeridos:**

- RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.220.523/0001-95 instalada na AVENIDA JOAQUIM CONSTANTINO, 1794, VILA FORMOSA, CEP 19050-220, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- WILSON ROGERIO DANTAS, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.028.152-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 214.188.428-42 residente e domiciliado(a) na RUA JOSE FRANCISCO CANDIDO, 152, SAO LUCAS, CEP 19025-300, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
- CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO, brasileira, separada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 29.343.242-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 293.996.488-26 residente e domiciliado(a) na RUA JOSE FRANCISCO CANDIDO, 152, SAO LUCAS, CEP 19025-300, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

**Valor do débito: R\$ 49.788,77, atualizado em 18/09/2017.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2FFE873C6">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2FFE873C6</a>	PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2017.  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-06.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: JOSE FILGUEIRA COSTA
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por JOSÉ FILGUEIRA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito judicial da quantia correspondente a valor atualizado de dívida, com o consequente reconhecimento da quitação do débito ao final.

Com a petição Id 3236141, emendou a inicial para instruir o feito com novas provas.

Posteriormente, apresentou a petição Id 3259943, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que não subsistem os motivos para seu prosseguimento.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte requerida não chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-06.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE FILGUEIRA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por JOSÉ FILGUEIRA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito judicial da quantia correspondente a valor atualizado de dívida, com o consequente reconhecimento da quitação do débito ao final.

Com a petição Id 3236141, emendou a inicial para instruir o feito com novas provas.

Posteriormente, apresentou a petição Id 3259943, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que não subsistem os motivos para seu prosseguimento.

É o relatório.

**Fundamento e DECIDO.**

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte requerida não chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2017.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3887

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001215-61.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005034-21.2006.403.6112 (2006.61.12.005034-4)** - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a embargante do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003847-26.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-27.2015.403.6112) FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001107-61.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-72.2016.403.6112) FLAVIO ROMEU PICININI JUNIOR(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste auto mediante digitalização e inserção dele no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004492-51.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIRGINIA MOLINA PERNA X CELSO PERNA X LUIZ CARLOS BUFALO X JOSE PERNA X MARCIA TERESINHA FIRMANI PERNA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. A parte embargante propôs embargos de declaração (fls. 134/139) à sentença de fls. 125, sob a alegação de que houve contradição ao condenar o executado ao pagamento das custas, tendo em vista a transação ocorrida antes da sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciarse de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso não é de acolhimento dos embargos. A sentença embargada não decorreu de homologação de acordo, como notícia o embargante, mas sim pela satisfação da obrigação (artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil), conforme se observa da petição de fls. 121/122. Ademais, na mesma petição consta expressamente, que as custas e despesas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte executada. Pela satisfação integral do débito entende-se que houve o efetivo pagamento e, conseqüentemente, o reconhecimento do pedido, devendo as custas e honorários ser pagos por quem reconheceu, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, ante ao princípio da causalidade. A seguir, colaciono as decisões sobre o caso: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa. 2. No caso em comento, tem-se que não pode a exequente se furtar à responsabilidade pelo indevido ajuizamento da ação, uma vez que a execução foi extinta depois de citada a executada, que teve ainda de suportar a construção de seus ativos financeiros via sistema BACENJUD. 3. Assim, já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios (REsp 1016065/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 16/04/2008). 4. Note-se que entre o ajuizamento da execução e o pedido de extinção da execução, protocolizado em 18/11/2015, decorreram mais de onze meses, e somente depois instada a exequente para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte executada é que sobreveio o pedido de extinção aos autos. 5. Com relação ao valor da condenação, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, 4º, do CPC/73. Assim, tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sendo, ademais, venciada a Fazenda Pública, afigura-se razoável o percentual de 1% sobre o valor do débito atualizado fixado na r. sentença. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029832920144036121, TRF3, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (destaquei). EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 794, I, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO COGE 64/2005. RESOLUÇÃO 278/2007 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO E. TRF DA TERCEIRA REGIÃO APELO PROVIDO. 1. O presente feito foi extinto em virtude do pagamento integral do débito exequendo, reconhecendo, o executado, a procedência do pedido, razão pela qual é atribuída a ele a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais. Precedentes C. STJ. 2. A Resolução nº 278, de 16/05/2007, item XX do Conselho de Administração desta C. Corte traz que havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas. 3. A referida Resolução encontra-se em harmonia ao preconizado pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que em seu item 1.13, dispõe sobre as custas nas execuções fiscais. 4. Apelo provido. (AC 00069279520024036109, TRF3, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) (destaquei). Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS A CITAÇÃO - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTES DO RECOLHIMENTO - RECURSO PROVIDO. - Se o pagamento do débito - mesmo de forma parcelada, ocorreu após o ajuizamento da ação e da própria citação da devedora, esta deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, - A execução fiscal não pode ser extinta, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, quando se verifica que a executada não recolheu as custas e honorários advocatícios. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10079084442494001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 12/02/2014) (destaquei). Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta, devendo as custas processuais serem pagas pelos executados, na forma estipulada na sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001528-85.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELA PARDINI(SP339755 - PATRICIA GONCALVES DIAS FERREIRA) X HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA AMBROSIO(SP348978 - OSIEL FERREIRA)

Ficam as partes cientes de que foi redesignado para o dia 09/11/2017, às 14:45, perante a 2ª Vara de Presidente Venceslau, SP a audiência para inquirição da testemunha Creiane Francisca Bueno. Publique-se e dê-se vista ao MPF.

**0001495-61.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DENIS ARAGAO DA SILVA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X ALISSON DA SILVA COSTA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X JOAO MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SPI15731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante, denunciou ALISSON DA SILVA COSTA, DENIS ARAGÃO DA SILVA e JOÃO MIGUEL PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente em subtrair coisa alheia móvel mediante arma ameaça à pessoa, com a utilização de arma de fogo. Conforme narrado na peça vestibular (fls. 291/292), no dia 31 de janeiro de 2017, por volta das 13 horas, os acusados ALISSON DA SILVA COSTA, DENIS ARAGÃO DA SILVA e JOÃO MIGUEL PEREIRA DA SILVA, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, teriam subtraído da agência dos Correios da cidade de Teodoro Sampaio/SP, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, consistentes em dinheiro no valor de R\$ 8.226,86 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) e envelope plástico, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Segundo consta, os réus, usando capacetes e portando armas de fogo, adentraram no estabelecimento e anunciaram o assalto, tendo o réu Denis Aragão da Silva rendido o gerente Daniel das Virgens de Souza, que se encontrava nos fundos da agência e ordenado que abrisse o cofre; o acusado Alisson da Silva teria rendido o funcionário Angelo Moscatelli, pulado o balcão e subtraído os bens constantes no caixa. Por sua vez, o denunciado João Miguel Pereira da Silva, de capacete azul, permaneceu próximo à porta da agência, controlando o fluxo de entrada e saída de pessoas, ameaçando-as gravemente com arma de fogo. Ameaçando os funcionários mediante arma de fogo, o gerente explicou que o cofre contava com sistema de retardado, de modo que não abriria, motivo pelo qual se evadiram do local, levando com eles os bens subtraídos do caixa. Durante a fuga, os denunciados abandonaram os objetos utilizados no crime, motocicletas, capacetes e roupas, localizados em um matagal durante a perseguição policial, permitindo a identificação dos acusados. Autos de Apreensão juntados às fls. 10/11, 38, 66 e 232/233. Durante a investigação foram tomados depoimentos (fls. 05, 06/08, 15/16), realizados relatórios de investigação (fls. 18/19, 43/49 e 50/60), e elaborados os seguintes laudos de perícia criminal: no aparelho celular (fls. 28/37), de exame local (fls. 235/247), de veículos/motos apreendidas (fls. 248/253), de impressão papilar (fls. 262, 485 e 520), de informática/notebook (fls. 378/379) e exame genético (fls. 463/469). De acordo com o ofício juntado às fls. 61, na ocasião dos fatos, foi subtraído o valor de R\$ 8.226,86 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) e um envelope plástico comercializado pelo valor de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos). A autoridade policial apresentou representações (fls. 74/83), ratificadas pelo Ministério Público Federal (fls. 86/88). A decisão de fls. 135/138 decretou a prisão preventiva dos acusados, deferiu a expedição de mandados de busca e apreensão na casa dos réus e deferiu a quebra do sigilo telefônico. Cumpridos os respectivos mandados (fls. 198/234), os réus foram qualificados e interrogados. Com relação aos mandados de busca e apreensão, somente a busca realizada na residência de Denis Aragão da Silva foi positiva. A denúncia foi oferecida em 21 de março de 2017 (fls. 291/292) e recebida em 22 de março de 2017 (fls. 293). Juntadas as certidões de antecedentes dos réus às fls. 310/312 e 324/326. Devidamente citados (fls. 305), foi-lhes nomeado advogado dativo (fls. 299 e 328). Posteriormente, os réus Denis e Alisson constituíram advogado comum (fls. 359 e 372). Os réus apresentaram defesas prévias às fls. 321/322, 119/122, sendo afastada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência (fls. 344). Foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas de acusação e dos réus, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 370/371, 436/438, 455/456 e 481/482). As partes desistiram da oitiva da testemunha Lucinéia Pereira da Silva (fls. 427 e 445), o que foi homologado (fls. 446). Ante a não intimação do advogado para a audiência de oitiva dos réus, foi realizado novo interrogatório (fls. 455, 471/472 e 481). Na fase do artigo 402, as partes não requereram (fls. 493, 502 e 508). A defesa de Denis Aragão da Silva requer a liberação dos bens apreendidos (fls. 522). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, entendendo comprovados narrados na inicial (fls. 504/507). Por seu turno, as defesas dos réus Denis Aragão da Silva e Alisson da Silva Costa apresentaram alegações finais às fls. 225/243 e 244/265, pugnando pela absolvição dos acusados por falta de provas para condenação. Subsidiariamente, requerem a aplicação da atenuante da menoridade na dosimetria da pena e o regime inicial aberto para cumprimento da pena. A defesa de João Miguel Ferreira da Silva apresentou os memoriais finais às fls. 564/566, sustentando, também, a fragilidade probatória. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do crime, dos Fatos, da Autoria e da Materialidade. Os réus estão sendo processados pelo crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 29, vazado nos seguintes termos: Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até a metade! - Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Depreende-se da leitura do dispositivo que os réus estão sendo processados pelo crime de roubo qualificado pelas circunstâncias. Trata-se de crime cujo objeto material é duplo: a pessoa e a coisa alheia móvel. O crime exige o dolo, não sendo possível, por óbvio, a punição a título de culpa. Na modalidade narrada nos autos (roubo próprio) o crime consuma-se quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranqüilo, ainda que passageiro, do agente. É crime material e instantâneo, de forma livre e de dano. O 2º menciona hipótese de causa especial de aumento de pena a ser aplicada sobre a pena fixada, na terceira fase de fixação da pena. Pois bem. A materialidade está devidamente delineada, conforme se depreende da apuração dos fatos realizada pela Polícia Civil, em especial depoimentos prestados pelos policiais envolvidos na ocorrência, pelos clientes e funcionários da agência assaltada e principalmente pelas imagens da câmara de segurança e ofício da EBCT, informando o montante subtraído (fls. 61). Consigno que o fato de não ter sucedido apreensão do numerário subtraído não elide a comprovação da materialidade, posto que sustentada esta em farto conjunto probatório perfeito nos autos, seja em fase inquisitorial, seja pelos depoimentos colhidos em fase judicial da persecução, todos apontando para a ocorrência do roubo. Assim, irrelevante, no caso vertente, o fato de não se ter recuperado o numerário subtraído. Nesse sentido, aliás, há julgamento precedente oriundo do E. Tribunal Regional da 3ª Região: REVISÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO COMETIDO CONTRA AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - REVISÃO PROPOSTA COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGADA CONTRARIIDADE À PROVA DOS AUTOS E AO TEXTO EXPRESSO DE REU - DESCABIMENTO DO PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - CONDENAÇÃO SEGURA, QUE SE SUSTENTA NA PROVA DOS AUTOS, CONFISSÃO POLICIAL ROBUSETICIDA PELOS TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ADEQUADA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA - PROPORCIONALIDADE - RÉU QUE SE MOSTRA PESSOA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES VIOLENTOS CONTRA O PATRIMÔNIO, CONFESSADAMENTE JÁ CONDENADO A SETENTA E NOVE ANOS DE PRISÃO - APLICAÇÃO DA PENA CORRETAMENTE EFETUADA - INOCORRÊNCIA NO CASO DE QUAISQUER DOS MOTIVOS LEGAIS QUE JUSTIFICARIAM A REVISÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - REVISIONAL IMPROCEDENTE. [...] 5. A não localização do numerário roubado não pode servir para se criar um benefício para o exaurimento do delito. Para a condenação pela prática do roubo é suficiente que a materialidade delitiva reste comprovada por outros meios. [...] (RVCR 200403000342170, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DIJ DATA:22/09/2005 PÁGINA: 175). Em resumo, a materialidade é incontestável. No que diz respeito à autoria delitiva, a questão merece análise um tanto mais complexa, uma vez que as testemunhas presenciais do fato afirmam que os autores do delito estavam de capacetes e roupas de manga longa, impossibilitando seu efetivo reconhecimento pessoal. Como sabido, a prova é o recurso para a apuração da verdade e convencimento do juiz, sendo que no direito penal brasileiro vigora o princípio da liberdade de provas, admitindo-se quaisquer meios de prova, desde que não atendam contra a moralidade e dignidade humana, não se aceitando provas inconstitucionais, ilegais e imorais. Busca-se que o processo seja pautado na legalidade, respeitando-se as diretrizes a fim de que ocorram decisões justas, e através da prova, direta e indiretamente, é o meio mais eficaz na busca da verdade real. Todo processo justo é pautado na ampla liberdade probatória outorgada às partes para a reconstrução do fato na forma mais abrangente possível ao ocorrido e ao livre convencimento do julgador para que aprecie as provas, fundamentando os motivos de sua decisão. Consigno, que em nosso direito, a prova indiciária tem o mesmo valor que qualquer outra. Logo, um conjunto de fortes indícios pode levar à condenação do acusado, tendo em vista o sistema do livre convencimento motivado do juiz.

Assim, embora uma prova indiciária isolada não possa justificar eventual decreto condenatório, o conjunto robusto de provas indiciárias constitui prova idônea para eventual condenação. Em que pese o conjunto probatório dos autos se iniciar de forma indiciária, sem a possibilidade de identificação direta da participação de cada um dos envolvidos, tenho que as provas acostadas não deixam dúvidas quanto à atuação conjunta de todos os réus no fato criminoso. Vejamos. De acordo com o apurado, em especial as declarações dos funcionários da agência dos correios, Angelo Moscatelli e Daniel das Virgens de Souza, bem como dos clientes presentes no momento do assalto, Sra. Georgina Victoriano Monguini e Giskaine Duarte, três indivíduos armados e utilizando capacetes e roupas de manga longa, assaltaram a agência dos Correios de Teodoro Sampaio, levando o dinheiro constante no caixa e ante a impossibilidade de abrirem o cofre, empreenderam fuga em duas motocicletas. Segundo as testemunhas e filmagens das câmeras de segurança da agência dos Correios de Teodoro Sampaio (fls. 63), o primeiro indivíduo, utilizando capacete verde e blusa preta com zíper, dirigiu-se aos fundos da agência, restando o gerente Daniel, com o fim de saquear o cofre. O segundo sujeito, de capacete preto, rendeu o funcionário Angelo e apanhou o dinheiro constante no caixa da agência. Já o terceiro elemento, que utilizava o capacete azul e uma blusa com capuz amarelo, permaneceu na porta da agência, controlando o fluxo de pessoas, sem permitir que ninguém saísse. De acordo com as testemunhas, os três agentes portavam arma de fogo e ameaçavam as vítimas com armas em punho. Conforme declarações das testemunhas Elton de Souza e Cabo Norioh, policiais militar ambiental, por conhecerem a área rural, iniciaram a perseguição com a indicação de um cidadão de que duas motos suspeitas seguiram sentido bairro Cafézinho, pegando a estrada de terra. Relataram que, como havia chovido, a terra estava molhada e conseguiram seguir o rastro de duas motos, sendo que próximo a uma plantação de soja havia uma cerca, onde encontraram um envelope de papel dos Correios que estava sendo queimado. Afirmando ainda, que continuando as buscas, próximo ao Morro do Diabo, localizaram duas motos com os motores ainda quente, bem como roupas, capacetes e um envelope de plástico cinza dos correios, na entrada de uma mata fechada. Disseram que pediram apoio policial, inclusive ao helicóptero da Polícia Militar, mas não capturaram os sujeitos. Ressalta-se que conforme declarações do agente da polícia federal, Gilberto Batistuzzo Gurgel Martins, os suspeitos adentraram em um matagal, de difícil acesso e cheio de espinheiros. Tal declaração é corroborada pelo laudo de exame de local de fls. 235/247, permitindo-se a visualização da mata e do local onde os objetos foram encontrados (fls. 238/239). Conforme filmagens das câmeras de segurança da agência dos Correios de Teodoro Sampaio (fls. 63), é possível identificar que as roupas e capacetes deixados no matagal e apreendidos pelos policiais, identificados no Auto de Apreensão de fls. 10, foram utilizados pelas pessoas que praticaram o assalto em questão. Observo ainda que apesar das fotos de fls. 45 do relatório policial, elaborado em data de 20 de dezembro de 2016, portanto, anteriores ao fato ora apurado, estarem em preto e branco, o segundo capacete, de propriedade de Alisson da Silva Costa, em muito se assemelha ao capacete azul apreendido no Morro do Diabo no dia dos fatos (fls. 242). Feitas tais considerações, passo então à análise das provas e conduta de cada um dos réus. Da conduta de Denis Aragão da Silva réu Denis Aragão da Silva nega o seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia e sustenta que no dia dos fatos foi pescar com seu amigo Marcelo no rio Cedema, justificando seus arranhões devido ao matagal na beira do rio e à pesca de camarão. Todavia, em que pese seu amigo ser a única pessoa que poderia confirmar sua versão dos fatos, não arrolou Marcelo como testemunha de defesa. Logo, pelo princípio da auto-responsabilidade das partes, - a qual cabe à parte que alegar a incumbência da prova, assumindo ela o risco de sua inatividade -, não se desincumbiu de provar o alegado. Ademais, muitos outros fatos e provas ligam o réu Denis ao assalto praticado na agência dos Correios de Teodoro Sampaio no dia 31 de janeiro de 2017. O primeiro fato relaciona-se com a moto vermelha, placas DJV 5300, apreendida no Morro do Diabo, pertencente a sua mãe Maria Sivanete dos Santos, porém, conforme suas declarações de fls. 06/08, somente era utilizada pelo réu (fl. 20). Pois bem. O réu relata que, no dia 31 de janeiro, a moto encontrava-se sem combustível, com a chave na ignição, defronte a sua residência, sendo furtada, enquanto pescava. Como que retornou apenas a noite, momento que ficou sabendo do furto, na manhã seguinte dirigiu-se à Delegacia de Polícia de Euclides da Cunha para prestar queixa. Com relação ao furto de sua motocicleta é preciso atentar-se às declarações do agente da polícia federal Gilberto de que tanto a casa de Denis como a de João Marcelo não se tratam de casa devassada, ou seja, possuem portão e que em entrevistas anteriores, visualizaram as motos guardadas no quintal das residências. Outra questão que causa estranheza na tese do réu é com relação à falta de combustível, pois como teriam levado a moto embora sem combustível? O segundo ponto importante que aponta Denis como um dos autores do fato é o seu celular apreendido quando de seu depoimento perante a Polícia Federal (fls. 07 e 10). O laudo de perícia criminal (fls. 28/37) assinala mensagens e fotografias constantes no celular de Denis que indicam seu envolvimento no roubo em questão, em especial, notícias dos fatos - tabela 3 das folhas 31/32 - e uma foto tirada em 31/01/2017, às 22h12min referente a notas de dinheiro sob um notebook branco, apreendido na casa de Denis (fl. 232). Por óbvio o conteúdo do celular de Denis chama-nos atenção e vincula-o aos fatos, pois demonstra preocupação com os fatos em si, além do foto do dinheiro, possivelmente, referir-se ao dinheiro roubado da agência, já que não apresentou qualquer versão sobre a origem destes valores. Ademais, as mensagens de seu primo sobre a moto encontrada (tabela 01 - folha 30) e de sua namorada (tabela 02 - folha 31) sugerem condutas desabonadoras. E ainda, a quebra do sigilo telefônico de Denis permitiu apurar que o réu esteve na cidade de Teodoro Sampaio na data dos fatos, recebendo duas ligações, respectivamente, às 21:01:49 hs e 21:02:39 hs (fls. 317), o que contrapõe-se às suas declarações de que não esteve naquela localidade no dia dos fatos, bem como seu depoimento na delegacia de polícia de que após o dia de pesca retornou para sua residência às 21 horas (fls. 06). Outro liame importante diz respeito ao boné encontrado na cena do crime com a inscrição Tomboy (item 11 do auto de apreensão de fls. 10/11). O laudo pericial demonstra que o réu Denis possui um boné idêntico, conforme se identifica na tabela 04 da folha 34 e o laudo genético de fls. 391/397 não deixa dúvidas de que tal boné pertence ao acusado Denis Aragão da Silva. Por fim, não só o boné, mas o laudo de genética forense ainda identifica o capacete verde e o moleton preto com estampa cinza com o perfil genético de Denis (fl. 396), de modo que, analisando-se a filmagem da cena dos fatos, é possível chegar à conclusão de que o indivíduo que adentra a agência dos Correios de Teodoro Sampaio e rende o funcionário Daniel, levando-o para tesouraria, trata-se de Denis Aragão da Silva. Da conduta de João Miguel Ferreira da Silva réu João Miguel Ferreira da Silva nega o seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia. Alega que no dia 31 de janeiro de 2017 passou todo o dia a procura de sua moto Honda/Titan, placas AUSS 8137, que teria sido furtada na noite anterior. Contudo, conforme relatório de serviço operacional da equipe táctica, João Miguel foi abordado por policiais militares na noite do dia 30 de janeiro (fls. 48/49), sem que houvesse qualquer informação de que referido veículo teria sido objeto de furto. Além disso, conforme suas declarações à folha 15, teria deixado sua motocicleta no quintal de casa, com a chave no contato e o capacete sobre a moto, percebendo, somente na manhã seguinte, sua subtração. Chama-nos atenção o furto da moto de João Miguel ter ocorrido em modo muito semelhante à de Denis, ou seja, ambas estavam em suas respectivas residências, porém com a chave no contato. Ademais, como acima já relacionado, o agente da polícia federal Gilberto relatou que tanto a casa de Denis como a de João Marcelo não se tratam de casa devassada, e sim com portão. E ainda, que em entrevista anterior a casa de João Marcelo visualizou a moto guardada no quintal da residência, inclusive com cadeado, o que nos leva a crer que a tese do réu não é verdadeira. Outro ponto importante que aponta João Miguel como um dos autores do fato é o moleton cinza e preto com capuz amarelo reconhecido por sua tia (fls. 52) ser o mesmo apreendido pelos policiais no dia do crime no Morro do Diabo (item 7 do auto de apreensão - fls. 10/11). Ademais, os arranhões por seu corpo, conforme fotos de fls. 05, evidenciam que o réu adentrou em mata fechada, com espinheiros, como aquela que os autores do fato adentraram na fuga pelo Morro do Diabo (fls. 238/239). A versão de que os arranhões originaram-se da colheita de mandioca não é crível, posto que, em geral, os trabalhadores rurais utilizam roupas de manga comprida e chapéus para se protegerem do sol e de possíveis lesões. Ademais, João Miguel não soube explicar onde e com quem trabalhou na colheita de mandioca, bem como quanto teria recebido, não se desincumbindo de provar o alegado. Pelo cotejo das provas produzidas, conjugadas com as imagens das câmeras de segurança que permitem a visualização de um dos autores do fato vestindo a blusa de capuz amarelo, é possível concluir que o indivíduo que adentra a agência dos Correios de Teodoro Sampaio e permanece na porta controlando o fluxo de pessoas, trata-se de João Miguel Ferreira da Silva. Da conduta de Alisson da Silva Costa réu Alisson da Silva Costa foi preso em flagrante delito junto com Denis Aragão da Silva, também réu neste processo, pela prática de assalto à Papelaria Ponto Mágico na cidade de Teodoro Sampaio, no dia 20 de fevereiro de 2017. Não obstante, nega o seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia. Em seu depoimento judicial, disse não se lembrar o que fazia no dia 31 de janeiro de 2017, dizendo vagamente que poderia estar trabalhando na lavoura ou poderia ter ido para cidade de Terra Rica/PR com a mãe, ou ainda, para a cidade de Presidente Epitácio/SP com o avô, de modo que tal justificativa não merece ser acolhida ante a falta de concretude das informações. Estranhamente, o réu nega a posse de celular. Do mesmo modo, afirma que nunca possuía capacete preto e que só tinha dois capacetes, um seu e outro de sua mãe. Todavia, as fotos de fls. 45 demonstram que possuía, ao menos, três capacetes. Confirma a propriedade da moto apreendida no roubo da papelaria, bem como da arma de fogo, mas afirma que só conhecia Denis de via da cidade, mesmo tendo praticado o assalto na papelaria com ele. Observe-se que, caso fosse Alisson um total desconhecido dos demais envolvidos no crime, a prova genética que o vincula ao assalto objeto destes autos seria insuficiente para qualquer decreto condenatório. Contudo, Alisson praticou, juntamente com Denis (réu deste processo), outro assalto nos mesmos moldes deste ora analisado, demonstrando proximidade entre eles. Além disso, na ocasião possuía arma de fogo, a denotar uma preparação prévia para a prática do crime. Chama atenção também o fato de, em seu interrogatório judicial, Alisson afirmar que tinha uma motocicleta no mês de janeiro que foi apreendida por ausência de documentação e o mês seguinte estar com outra motocicleta (a que foi apreendida no assalto do dia 20 de fevereiro de 2017), sem possuir emprego fixo a justificar sua disponibilidade financeira para tanto. Contudo, o ponto de maior objetividade e que liga o réu Alisson aos fatos é o laudo de genética forense, o qual identifica o capacete preto apreendido logo após o assalto com o seu perfil genético (fls. 396). Veja-se que Alisson negou qualquer tipo de proximidade com Denis antes do assalto na papelaria. Mas se não eram próximos, como o capacete preto apreendido no dia do assalto aos Correios (que, lembre-se, foi praticado antes do assalto na papelaria) tinha seu perfil genético?! A resposta evidenciada-se do conjunto probatório que consta nos autos: Alisson praticou o assalto aos Correios, juntamente com Denis e João. Assim, pela análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos, é possível concluir que o indivíduo que adentra a agência dos Correios de Teodoro Sampaio, utilizando capacete preto, rende o funcionário Angelo e saqueia o caixa, trata-se de Alisson da Silva Costa. Por todo o exposto, restam comprovadas as autorias delitivas. Considerando que as testemunhas de acusação afirmaram que todos os réus estavam armados (as vítimas Daniel, Angelo, Georgina e Giskaine, mencionaram que foram ameaçadas com arma de fogo), incide, portanto, a causa especial de aumento de pena prevista no 2º, I e II, do art. 157 do CP a todos os acusados. Registre-se que desnecessária a apreensão da arma para a incidência desta causa especial de aumento de pena. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO AOS CORREIOS. PRISÕES EM FLAGRANTE E PREVENTIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLUS COMPROVADOS. RECONHECIMENTO PESSOAL. CAUSAS DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. O pedido de relaxamento da prisão em flagrante, por ausência dos requisitos do art. 310 do CPP, resta superado pela ulterior decretação da prisão preventiva do réu em sentença condenatória. 2. A eventual inobservância à formalidade prevista no art. 226, II, do CPP, em sede policial, não implica a nulidade do ato, desde que seja confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes. 3. Tem-se por desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para fins de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Precedentes. 4. É desnecessária a identificação dos demais coautores para o reconhecimento de concurso de pessoas e consequente incidência da causa de aumento do art. 157, 2º, II, do Código Penal, se este estiver devidamente comprovado. Precedentes. 5. Pena majorada corretamente, pela incidência das causas de aumento previstas no art. 157, 2º, I, II, III e V, do Código Penal, de forma conglobada e cacada em suporte fático-probatório, justificando-se a exasperação no patamar legal de (um meio). 6. Prisão preventiva mantida, para garantia da ordem pública. 7. O réu condenado deve pagar arcar com as custas processuais (CPP, art. 804), ficando sobrestado tal pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos e enquanto perdurar seu estado de pobreza, se for beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). A isenção deve ser apreciada na fase de execução da sentença, a mais adequada para afirmar a real situação financeira do condenado. Precedentes. 8. Recurso defesa desprovido. (TRF3. ACR 00053612820144036130. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato. E-DJF3 16/05/2016) Não obstante, consigno que o crime foi definitivamente consumado, tendo em vista que todo o iter criminoso (1. ingresso de violência ou grave ameaça, 2. subtração da coisa e 3. posse mansa) foi concluído. Fixada a responsabilidade penal dos acusados pelo crime a eles imputado na denúncia, impõe-se a sua CONDENAÇÃO, com base no art. 157, 2º, I e II, do CP. Passo à Dosimetria da Pena dos réus. Dosimetria da Pena de Alisson da Silva Costa-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 310 e 324) demonstram que o réu é primário. Embora o réu tenha sido preso em flagrante por fato posterior com características semelhantes a este em questão, entendendo que tal fato, por ser posterior, é insuficiente para caracterizar personalidade volvida para a prática de crimes. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento de terceiros. A ameaça com arma de fogo aumenta sobremaneira a reprovabilidade da conduta, mas tendo sido reconhecida causa especial de aumento de pena, tal circunstância não pode agravar a pena base sem que reste caracterizado indevido bis in idem. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.-B) Na análise das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP arts. 61 a 64) reconheço a atenuante da menoridade, tendo em vista que o réu possuía menos de 21 anos na data dos fatos (nascido em 20/06/1996 - fl. 215). Contudo, não é possível reduzir a pena base abaixo do mínimo legal, nesta fase de fixação da pena. Assim, mantenho a pena fixada em 4 (quatro) anos de reclusão.-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico as duas causas de aumento previstas no art. 157, 2º, incisos I e II (emprego de arma e concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento a pena cominada em 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Ressalto que o fato de se tratar de duas causas de aumento não justifica, por si só, o aumento acima do mínimo de 1/3 (um terço), devendo o aumento de metade ser utilizado em caso em que os agentes atuam com violência excessiva ou empregam armas poderosas, o que in casu não ocorreu.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal. Ressalto a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, tendo em vista a periculosidade analisada nas circunstâncias judiciais. Neste sentido: O art. 33, 3º, do Código Penal determina ao juiz sentenciante que, as sim como no procedimento de fixação da pena, observe os critérios definidos no art. 59 do Código Penal no momento da determinação do regime inicial de cumprimento da reprimenda. II - No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como ocorreu. III - A Corte local optou pela fixação do regime inicial fechado em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso. (RHC 118194, STF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski).-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) verifico que, diante da natureza da pena privativa de liberdade fixada, é incabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal.-H) mantidos os fundamentos que justificaram a prisão preventiva, tendo permanecido preso durante a instrução, o réu não poderá apelar em liberdade (art. 393, I, c/c 594 do CPP).-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Dosimetria da Pena de Denis Aragão da Silva-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 311 e 325) demonstram que o réu é primário. Embora o réu tenha sido preso em flagrante por fato posterior com características semelhantes a este em questão, entendendo que tal fato, por ser posterior, é insuficiente para caracterizar personalidade volvida para a prática de crimes. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento de terceiros. A ameaça com arma de fogo aumenta sobremaneira a reprovabilidade da conduta, mas tendo sido reconhecida causa especial de aumento de pena, tal circunstância não pode agravar a pena base sem que reste caracterizado indevido bis in idem. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.-B) Na análise das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP arts. 61 a 64) reconheço a atenuante da menoridade, tendo em vista que o réu possuía menos de 21 anos na data dos fatos (nascido em 28/01/1998 - fl. 09). Contudo, não é possível reduzir a pena base abaixo do mínimo legal, nesta fase de fixação da pena. Assim, mantenho a pena fixada em 4 (quatro) anos de reclusão.-C) dentre as causas de aumento

e diminuição de pena, reconheço e aplico as duas causas de aumento previstas no art. 157, 2º, incisos I e II (emprego de arma e concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento a pena cominada em 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Ressalto que o fato de se tratar de duas causas de aumento não justifica, por si só, o aumento acima do mínimo de 1/3 (um terço), devendo o aumento de metade ser utilizado em caso em que os agentes atuam com violência excessiva ou empregam armas poderosas, o que in casu não ocorreu. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal. Ressalto a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, tendo em vista a periculosidade analisada nas circunstâncias judiciais. Neste sentido: O art. 33, 3º, do Código Penal determina ao juiz sentenciante que, as sim como no procedimento de fixação da pena, observe os critérios definidos no art. 59 do Código Penal no momento da determinação do regime inicial de cumprimento da reprimenda. II - No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como ocorreu. III - A Corte local optou pela fixação do regime inicial fechado em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso. (RHC 118194, STF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski.)-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) verifico que, diante da natureza do crime e da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é incabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal. -H) mantidos os fundamentos que justificaram a prisão preventiva, tendo permanecido preso durante a instrução, o réu não poderá apelar em liberdade (art. 393, I, c/c 594 do CPP). -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Dosimetria da Pena de João Miguel Pereira da Silva-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59); as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 312 e 326) demonstram que o réu não é primário, possuindo condenação anterior por crime de tráfico de drogas, o que demonstra possuir conduta desabonadora e personalidade voltada para a prática de crimes. Contudo, como referida condenação caracteriza reincidência (circunstância agravante), não será considerada para fins de se reconhecer personalidade desfavorável sob pena de indevido bis in idem. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento de terceiros. A ameaça com arma de fogo aumenta sobremaneira a improbabilidade da conduta, mas tendo sido reconhecida causa especial de aumento de pena, tal circunstância não pode agravar a pena base sem que reste caracterizado indevido bis in idem. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.-B) Na análise das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP arts. 61 a 64) reconheço a agravante da reincidência, tendo em vista condenação anterior aos fatos (fl. 312 e extrato processual a ser juntado aos autos, o qual indica o trânsito em julgado da sentença condenatória em 06/05/2015), de modo que aumento a pena-base em 6 (seis) meses, fixando-a, nesta fase, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. -C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico as duas causas de aumento previstas no art. 157, 2º, incisos I e II (emprego de arma e concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento a pena cominada em 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 6 (seis) anos de reclusão. Ressalto que o fato de se tratar de duas causas de aumento não justifica, por si só, o aumento acima do mínimo de 1/3 (um terço), devendo o aumento de metade ser utilizado em caso em que os agentes atuam com violência excessiva ou empregam armas poderosas, o que in casu não ocorreu. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal. Ressalto a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, tendo em vista a periculosidade analisada nas circunstâncias judiciais. Neste sentido: O art. 33, 3º, do Código Penal determina ao juiz sentenciante que, as sim como no procedimento de fixação da pena, observe os critérios definidos no art. 59 do Código Penal no momento da determinação do regime inicial de cumprimento da reprimenda. II - No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como ocorreu. III - A Corte local optou pela fixação do regime inicial fechado em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso. (RHC 118194, STF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski.)-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) verifico que, diante da natureza do crime e da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é incabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal. -H) mantidos os fundamentos que justificaram a prisão preventiva, tendo permanecido preso durante a instrução, o réu não poderá apelar em liberdade (art. 393, I, c/c 594 do CPP). -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ALISSON DA SILVA COSTA, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado (art. 33, 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 157, caput e parágrafo 2º, incisos I, II do Código Penal. Aínda, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DENIS ARAGÃO DA SILVA, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado (art. 33, 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 157, caput e parágrafo 2º, incisos I, II do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, bem como observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012. Expeça-se guias de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06. Tendo em vista que o réu João Miguel Pereira da Silva foi defendido por advogado dativo, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o das custas decorrentes. Anote-se. Fixo em favor do advogado dativo nomeado nos autos às fls. 299, Dra. Eunice Aparecida da Cruz, honorários no valor máximo da tabela, tendo em vista o bom trabalho desenvolvido. Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento. Com relação aos bens apreendidos, defiro o pedido da defesa de fl. 522, procedendo-se a devolução dos aparelhos celular e notebook e entrega a pessoa do defensor, Dr. Lazaro Evandro Bernal Nicolau. Com relação às motocicletas apreendidas, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente sobre sua destinação e o pedido de restituição de fls. 522. Quanto aos demais bens apreendidos (roupas, capacetes e boné), autorizo sua destruição. Oficie-se ao Senhor Delegado da Polícia Federal para informar-lhe de que fica autorizada a destruição dos itens 4 a 12 do Auto de Apreensão nº 15/2017, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do auto de destruição ou, documento que indique o resultado da diligência efetuada. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva. Providenciem-se as comunicações de praxe. Junte-se o extrato processual referente ao feito nº 0001064-22.2014.8.26.0627. Tratando-se de réus presos, expeça-se mandados para intimação. P.R.I.C.

Expediente Nº 3888

## MONITORIA

**000699-70.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME X MARCOS REIS FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA(SP335190 - SAMARA DE CAMPOS COLNAGO)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001431-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001431-1)** - ELDINA MARIA NOBRE SIQUEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para providenciar a planilha mencionada pelo INSS à fl. 237.Int.

**0003913-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003913-1)** - ANTONIA MARQUES COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo.Int.

**0009976-86.2012.403.6112** - CARLOS GASPARG(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a notícia do óbito da parte autora, manifeste-se a patrona que defendia-lhe os interesses.Int.

**0001639-06.2015.403.6112** - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Do bojo dos presentes autos foram tirados dois agravos de instrumento: um manejado pela parte autora em face da exclusão de litisconsorte - fls. 654/656 - e outro pela União Federal, contra a decisão que declarou a competência do JEF para o feito - fls. 712/712 verso. O primeiro deles ainda não foi julgado definitivamente, conforme extrato juntado às fls. 832/33, embora tenha sido concedido efeito suspensivo ao agravo; o segundo já restou definitivamente solucionado, com a fixação da competência deste juízo para a causa - fls. 827/830. Enfim, pese um dos agravos estar ainda pendente de desfecho, importa dizer que com a fixação da competência deste juízo é imperioso retomar o curso do processo, mantendo-se no polo ativo o litisconsorte excluído até a solução definitiva do agravo pendente. Retomando o curso do feito a partir da decisão de fls. 640/641, tendo em vista que o perito ali nomeado comunicou em outros feitos a impossibilidade atual de realizar perícias, fica ele desconstituído da nomeação. Para o encargo, nomeio o engenheiro civil Raphael Rodrigues, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação e para que agende data e lugar para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de sessenta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, inclusive a União Federal.

**0004771-71.2015.403.6112** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.Int.



Vistos, em sentença, MARIA DE FATIMA PAIAO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A decisão de fs. 55/56 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada de provas. Citado (fs. 59), o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fs. 60/67). Juntou documentos. Realizada perícia médica, sobrevo o laudo pericial de fs. 74/94. A parte autora impugnou o laudo pericial (fs. 96/100) e trouxe novos documentos (fs. 102/105), encaminhados ao médico perito conforme determinação de fl. 106, o qual apresentou laudo complementar (fs. 111/113). As partes foram cientificadas, mas não apresentaram manifestações (fs. 114/115). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, analisando os novos documentos acostados pela parte de modo que homologo o laudo pericial, bem como indefiro o pedido de novo exame pericial conforme requerido pela parte autora às fls. 102, tendo em vista que o referido laudo está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. O artigo 480 do Novo Código de Processo Civil estabelece os casos de realização de nova perícia, dispondo: NCPC, Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu. 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, a aqueles que detêm especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se descarta a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois a perícia nomeada não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas, de modo que o laudo pericial pode ser considerado suficiente, exato e conclusivo, não sendo hipótese para realização de nova perícia. Ultrapassada a questão, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo, para realização da perícia médica, consignou que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual (grifei) (vide conclusão de fl. 83 e respostas aos quesitos ns. 2 e seguintes da fl. 85). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Depressão e Lombalgia, mas as doenças não foram consideradas incapacitantes atualmente, estando estáveis, em controle clínico ambulatorial (vide conclusão do laudo pericial - fl. 83). Assim, a senhora expert concluiu que, apesar de a autora sofrer por determinada patologia, não possui a alegada incapacidade laborativa, necessária para a concessão do benefício em questão. As respostas a todos os quesitos apresentados (do Juízo, do réu e da parte autora) foram no mesmo sentido, ou seja, não há incapacidade atual, de modo que homologo o laudo pericial. Vê-se que a senhora perita consignou, como já dito antes, que a autora é portadora de doença, mas que, na data do exame pericial, não apresentava incapacidade laborativa (resposta aos quesitos nº 02 e 03 da folha 85). E ainda, após análise dos novos documentos apresentados após a perícia médica (fs. 111/113), ratificou que as doenças osteopáticas encontram-se estáveis e o quadro depressivo se recupera com o tratamento. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Desse modo, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenha não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-74.2017.403.6112 - PEDRO BERTO(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste auto mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Int.

0001775-32.2017.403.6112 - FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste auto mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Int.

0002311-43.2017.403.6112 - PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte embargante propôs embargos de declaração (fs. 318/321), sob a alegação de que foi obscura quanto à definição se o ICMS a ser excluído é todo o ICMS apurado no mês, ou apenas o valor do ICMS efetivamente recolhido. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciá-la de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. A dúvida trazida pela parte embargante apresenta-se pertinente, na medida em que a Fazenda Nacional defende que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, é o efetivamente pago, conforme item 1.2 do seu recurso de apelação (fl. 334). Com todo respeito ao posicionamento fazendário, o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, resulta da soma do valor já recolhido na entrada do produto na empresa, com o valor recolhido por ocasião da venda, ou seja, todo o ICMS lançado ao longo do mês. Logo, não há como desprezar o valor compensado. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para deixar claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz ao montante total apurado ao longo do mês. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005003-15.2017.403.6112 - CASSIA REGINA CAMPOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pela autora como terapeuta ocupacional e auxiliar de enfermagem na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória. Assim, designo o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15:30 horas, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004959-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-85.2002.403.6112 (2002.61.12.005582-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X RENATA MARIA COIMBRA X MARIA ANGELICA COIMBRA X IRENE MARIA COIMBRA X MARIA LENIZE COIMBRA(SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI X ZELIA APPARECIDA DO PRADO MORANDINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X NORIMOTO YABUTA X HIROSHI YABUTA X OSAMU YABUTA X MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X MARIO TADASHI NAKAYA X MARCELO HIROSHI NAKAYA X MARIO ISAO NAKAYA X MARINA KAZUKO NAKAYA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X REYNALDO DOMINGUES X NEUSA MARIA CARROMELO DOMINGUES(SP020428 - REYNALDO DOMINGUES) X MURILO MOSCA GONCALVES X MONIQUE MOSCA GONCALVES X VANESSA MOSCA GONCALVES X HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR X BRUNO CESAR ZUANETTI X DIOGO GONCALVES RIBEIRO X JOSE GONCALVES X ROSITA BURATTI GONCALVES(SP009804 - DANIEL SCHWENCK)

Ante a juntada de documentos pelo MPF, às partes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002066-32.2017.403.6112 - COMERCIAL VEDOVATI LTDA(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.Int.

**0002266-39.2017.403.6112** - TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI(SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.Int.

**0002268-09.2017.403.6112** - OFTALMO LASER - CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICOS OFTALMOLOGICOS DO OESTE PAULISTA LTDA.(SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.Int.

**0004543-28.2017.403.6112** - KAIZA VILARINHO DA LUZ(SP347837 - EMANUEL GONCALVES DA SILVA E SP370298 - LEANDRO BERALDO AMAYA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.Int.

**0005832-93.2017.403.6112** - MARCELLO AUGUSTO MARTIN(SPI59947 - RODRIGO PESENTE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006085-18.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE) X PAULO RICARDO HOEDLICH

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.Int.

**0006089-55.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE DE SOUZA DE OLIVEIRA

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005248-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005248-0)** - VALDERENE COSTA DOS SANTOS(SPI18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDERENE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido no ofício do INSS - fl. 316 - manifeste-se a parte autora.Int.

**0006923-15.2003.403.6112 (2003.61.12.006923-6)** - OSVALDO GONCALVES DIAS(SPI67781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSVALDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido no ofício juntado à fl. 330 à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010270-41.2012.403.6112** - ELSA RAMOS(SPI94452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto contido no ofício de fl. 94, arquivando-se se não houver requerimentos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA BOA VISTA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

#### DESPACHO

**Petição ID nº 2678250: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001227-49.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA- Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NADER - SP177154

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-41.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Emende o(a) exequente sua Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação.**

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-se.**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1923**

**EXECUCAO FISCAL**

**0307101-96.1995.403.6102 (95.0307101-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PONCINI COMERCIO DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI(SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO E SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI E SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI)**

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: PONCINI COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E SUCATAS FLS. 677/678: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos em relação à inscrição nº 80 2.99 084848-20, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0312648-49.1997.403.6102 (97.0312648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Publique-se.

**0015846-65.2000.403.6102 (2000.61.02.015846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)**

Ofício nº \_\_\_\_/2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: ADRIANO COSELLI S.A. COM. E IMP. Fls. 92: Defiro. Oficie-se como requerido, nos moldes do ofício 317/2017, referido às fls. 88, devendo o mesmo ser encaminhado à CIRETRAN por meio de Oficial de Justiça. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0016706-66.2000.403.6102 (2000.61.02.016706-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIDERFREIOS COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ANGELICA PEDROSO DE MORAES GIBELLI X ANTONIO PEDROSO DE MORAES(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Publique-se.

**0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZO HALAK E SP286278 - MURILO FERRANTE CORREA LEITE E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Ofício nº \_\_\_\_ Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Agropecuária Anel Viário S/A/Encaminhe-se à Caixa Econômica Federal - CEF cópia da manifestação de fls. 1248/1251 a fim de que seja integralmente cumprida as determinações de fls. 1220. Referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 1220, 1234, 1236/1241, 1243, 1248/1251, 1253/1255, bem como da presente decisão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia das folhas acima referidas. Após a juntada dos respectivos comprovantes, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0004172-17.2005.403.6102 (2005.61.02.004172-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X NOPEL PARTICIPACOES LTDA X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(SP222550 - JANAINA CONEUNDES DA SILVA E SP029894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO E SP016876 - FERES SABINO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa Santa Lydia Agrícola Ltda. alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução, pela ocorrência da prescrição para sua inclusão no polo passivo da lide. Também aduziu sua ilegitimidade de parte, ao fundamento de que seu nome não consta da CDA que embasa o executivo fiscal, bem ainda que não participou do fato gerador da obrigação tributária, requerendo sua exclusão do polo passivo da lide. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 473/476 e documentos de fls. 477/483). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Observe que a excipiente alega que ocorreu a prescrição para sua inclusão no polo passivo da lide, uma vez que a empresa devedora foi citada em 07.02.2007 e o pedido de redirecionamento foi deferido em 02.09.2015, o que caracterizaria a ocorrência de prescrição intercorrente. No caso dos autos, não se trata de responsabilidade dos sócios da empresa executada, mas de sucessão empresarial de fato, sendo que a prescrição não se verifica apenas pelo decurso de prazo de cinco anos entre a citação da executada originária e o pedido de redirecionamento, sendo necessário que fique caracterizada a inércia da exequente. E não houve inércia da exequente, o processo não ficou paralisado e a União se manifestou em todas as oportunidades em que foi intimada, tentando obter a satisfação do seu crédito, conforme se verifica da análise dos autos da execução fiscal. Ademais, mesmo que se admitisse a possibilidade de ocorrência da prescrição quinquenal, a tese da excipiente não poderia ser acatada, visto que a empresa executada aderiu ao parcelamento em novembro de 2009, que foi rescindido em fevereiro de 2014, data em que novamente aderiu ao parcelamento, cuja rescisão ocorreu em dezembro de 2015. Assim, ocorreu a interrupção da prescrição em novembro de 2009, cujo curso somente foi retomado em dezembro de 2015. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, temos que não ocorreu a prescrição intercorrente. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ e do TRF da 3ª Região: RESP 1.355.982, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 18/12/2012; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, DO CTN. INCLUSÃO DA SUCESSORA. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. I - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. II - A administração familiar das empresas, somada à similitude dos objetos sociais, bem como seu funcionamento no mesmo endereço da executada e transferência de maquinário e pessoal, permitem concluir pela sucessão empresarial com o intuito de obstaculizar o pagamento de tributos. III - A citação da empresa em decorrência do reconhecimento de sucessão empresarial não configura redirecionamento da execução fiscal, mas alcance da execução a uma extensão da mesma pessoa executada, razão pela qual não se opera a prescrição pelo transcurso de mais de cinco anos entre as citações das empresas. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512501 - 0020835-33.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) No tocante à ilegitimidade de parte, não há reparo algum a ser feito na decisão de fls. 414, que deferiu a integração da excipiente no polo passivo da lide, sob o fundamento de que comprovou a União, ambas as empresas - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA e SANTA LYDIA AGRICOLA SA - são direta ou indiretamente controladas pela empresa NOPEL PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 06.222.408/0001-94), de maneira que a executada tem praticamente um acionista, que é a Nobel Participações, enquanto a Santa Lydia tem suas ações integralmente subscritas por essa mesma empresa. Também restou demonstrado nos autos que a Santa Lydia e a executada pertencem ao grupo Nova União, havendo provas, no pedido de concordata levado à efeito pelo grupo, que há uma clara confusão patrimonial entre as empresas, havendo documentos que demonstram que dívidas contraídas originariamente pela Santa Lydia foram assumidas pela Nova União, grupo ao qual a Santa Maria Agrícola fez parte, havendo notícias, ainda, do reconhecimento da existência de grupo econômico em vários outros processos. Em razão de todo o exposto, reconheço a existência de grupo econômico e determino a inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S/A CNPJ 55.976.112/0001-74 no polo passivo da lide. Outrossim, a alegação da excipiente de ser inadmissível que a execução se volte contra empresa cujo nome não consta da CDA é totalmente descabida, na medida em que ... o nome da recorrente não deveria mesmo constar do título, uma vez que o lançamento fiscal foi implementado, inicialmente, apenas em face da contribuinte original. A integração do nome da recorrente ao polo passivo da execução não anula a cobrança, pois tem base o art. 133 do Código Tributário Nacional. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000682-47.2016.403.9999, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 19.10.2017). Por fim, o Tribunal Regional Federal já reconheceu a existência de grupo econômico entre a executada e a excipiente. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91 admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. E, no caso, a Magistrada a quo reconheceu a existência de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária, visto que as empresas estão gerenciadas pelas mesmas pessoas e ambas são controladas pela Nobel Participações, culminando por gerar confusão patrimonial entre as empresas. 3. Depreende-se dos documentos de fls. 124/125v, que os acionistas da empresa SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A e NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL são os mesmos, quais sejam, Nobel Participações S/A por Jorge Afif Cury, Wilson Tortorello e Sandro Ângelo Mascarin por Santa Maria Agrícola Ltda. 4. Conforme se vê, houve elementos suficientes para a configuração de grupo econômico de fato entre a executada e a agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito. 5. A configuração do grupo econômico entre as empresas já foi reconhecida por decisões judiciais, inclusive a Justiça do Trabalho, como bem asseverou a magistrada de primeiro grau. 6. Quanto ao prequestionamento, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505851 - 0013197-46.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino o prosseguimento da execução, com o integral cumprimento do item 3.4 da decisão de fls. 414. Intime-se e cumpra-se.

**0001546-88.2006.403.6102 (2006.61.02.001546-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há omissão na decisão proferida às fls. 532, uma vez que entende que a exceção deveria ser julgada, pois houve desistência do recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 0006873-04.2012.403.6102, restando pendente apenas o recurso especial interposto pela União para discutir a verba honorária. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar os embargos declaratórios opostos. Inicialmente, observe que não há omissão na decisão proferida, pois não foi apreciada a exceção em razão do recurso de apelação ter sido recebido no efeito suspensivo, sendo que a embargante insiste na apreciação do seu pedido, ao fundamento de já ter desistido do recurso de apelação interposto. Ora, a execução fiscal está suspensa, consoante determinação exarada às fls. 504, sendo que o que o excipiente busca é a alteração da decisão que já proferida, de acordo com o entendimento deste Juízo, não havendo omissão alguma do decisum embargado. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se.

**0005822-31.2007.403.6102 (2007.61.02.005822-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos de FGTS descritos na CDA nº FGPSP200700170. A Defensoria Pública da União opôs exceção de pré-executividade alegando nulidade da citação por edital, assim como ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 66/68). A decisão de fls. 74/75 verso, acolheu a nulidade da citação por edital e declarou nulos todos os atos praticados a partir do deferimento da citação por edital, restando prejudicada a análise da alegação de prescrição intercorrente. A fl. 77 verso, a Defensoria Pública da União pugnou pela análise da alegação de prescrição intercorrente, ante a inércia da CEF. É o relatório. Decido. Em que pese não ter havido a citação da executada, passo a apreciar a alegação de prescrição intercorrente, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Da análise dos autos, observo o despacho inicial, foi proferido em 23.01.2008 e o AR negativo foi juntado aos autos em 04.09.2008. O exequente requereu a citação por edital da executada em 04.05.2009 (fls. 51), tendo sido o pedido deferido em 16.02.2011. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, tampouco o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, como alegado pela exequente. Ademais, ressalto que se trata de cobrança de créditos relativos ao recolhimento de FGTS, cujo prazo prescricional é trintenário, nos termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos gráficos nossos. Por oportuno, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescreve em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. 2 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90. 3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 4 - Apelação não provida. (AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarmamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifos nossos Ante o exposto, afasto a alegação de prescrição intercorrente e, por conseguinte, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a CEF para fornecer novo endereço da executada para prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0006496-38.2009.403.6102 (2009.61.02.006496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)**

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Publique-se.

**0005566-15.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KROMUS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0009236-61.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDITORA, COPIADORA E GRAFICA GRAF-SETRP DE RIBEIRAO PRE(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA) X ANTONIO HENRIQUE DADARIO**

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Publique-se.

**0002390-57.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLANATY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP284347 - VINICIUS RUDOLF E SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Flanaty Representações Comerciais Ltda - ME, pugnando pela extinção do presente feito tendo em vista a inexigibilidade dos créditos tributários em face do parcelamento concedido, declarando-se a nulidade da penhora efetuada. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução, tendo em vista que a dívida remanescente permanece parcelada (fl. 147). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esclareço que não é o caso de extinção da execução, tendo em vista que o parcelamento dos débitos foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo o caso de suspensão do feito, enquanto perdurar o parcelamento. Por fim, afasto a alegação de nulidade da penhora, tendo em vista que, consoante já ressaltado acima, os débitos foram parcelados após o ajuizamento da ação. Posto isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para suspender o andamento desta execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. Advirto que o simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

**0006790-17.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)**

Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESÁRIA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue com advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou o princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originalmente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incólito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juiz original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150). Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvêrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e determino a intimação da exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0007082-02.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIO BIAGI FILHO**

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Publique-se.

**0008652-23.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Publique-se.

**0008714-63.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIANA SACAI

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0002817-20.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VILA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Publique-se.

**0007005-56.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COMERCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA IRMAOS ANSANELLI LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP369030 - BRUNA DE CASTRO E SILVA)

Ofício nº \_\_\_\_ / 2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMÉRCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA IRMÃOS ANSANELLI LTDA. Fls. 165 E 168: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 55/56 em pagamento definitivo, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 55/56 e 168, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, planilha com o valor remanescente e atualizado do débito para análise do pedido de novo BACENJUD. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0007334-68.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SONIA DE AGUIAR BATISTA(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0009411-50.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS E SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 624/625 verso e documentos de fls. 626 a 934). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, trata-se de cobrança de débitos de FGTS descritos nas certidões de dívida ativa sob nº FGSP201502471 (período de 10/2005 a 11/2012), FGSP201502473 (período de 10/2005 a 12/2012) e débitos de contribuição social da Lei Complementar 110/2001 sob o nº CSSP201502472 (período de 12/2007 a 11/2012). No tocante à alegada prescrição do crédito, anoto que, em se tratando de cobrança referente aos recursos do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, consoante os termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando-se que não houve o transcurso do lapso prescricional trintenário entre a data da constituição dos créditos tributários e a data da propositura da ação, não há o que se falar em prescrição. Por oportuno, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. 2 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90. 3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 4 - Apelação não provida. (AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarmamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) grifos nossos No tocante à cobrança da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 (certidão de dívida ativa nº CSSP201502472), a excepta esclareceu em sua impugnação que houve parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 2011 (fls. 624). Além disso, a executada foi notificada a recolher o valor do débito em 31.01.2013, consoante os documentos de fls. 629/630. Como a execução fiscal foi distribuída em 20.10.2015, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0010586-79.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA RAMOS

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0011184-33.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X ALCEU UNGARO X JADIR UNGARO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0011452-87.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Publique-se.

**0005757-21.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0005929-60.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RODOSERVICE - PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0007472-98.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0007812-42.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CESAR DONIZETI MARI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0008290-50.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0000881-86.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)

Fls. 58:Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Int.-se. Fls. 94:Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 58, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3207857, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.Ribeirão Preto, 30/10/2017.

**0003066-97.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Art Vinil Indústria e Comércio de Piscinas Ltda - EPP em face da exequente, alegando nulidade das CDAs em face da ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 91/93), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, sendo que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois, ao contrário do alegado pela exequente, indicam a origem e o fundamento dos débitos respectivos (Imposto Sobre Lucro Presumido, Contribuição Previdenciária, COFINS e PIS-Faturamento), contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada para determinar o prosseguimento do feito. Fls. 93 verso: Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo da que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à executada por meio do procurador constituído às fls. 44 da substituição das CDAs que embasam a presente execução, conforme fls. 51/89. Intime-se e cumpra-se.

**0004268-12.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.R.W. PERES TRANSPORTES LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0004422-30.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ala Rodas Administração Ltda - ME em face da exequente, na qual a exequente alega a nulidade da CDA e do auto de infração. A Fazenda apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados na exceção apresentada (fls. 43/43 verso). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade das CDAs. Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa das CDAs acostada às fls. 04/18. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social. Assim, não há que se falar em auto de infração, mas em débitos confessados e não recolhidos corretamente pela executada. Ademais, a alegação de que não há indicação do número do processo administrativo na CDA em cobro é totalmente descabida, basta analisar a CDA acostada às fls. 04/18 para se verificar o número do processo administrativo a que se refere. No ponto, consoante bem ressaltado pela Fazenda Nacional, a coincidência do número do processo administrativo com o número da certidão de dívida ativa explica-se pelo fato de que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram constituídos através de declaração prestada pela própria executada. Declaração esta eletrônica, entregue em meio digital (fl. 43 verso) - grifos nossos. No mais, observo que as CDAs foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade do título judicial, de modo que afasta a alegação de nulidade das CDAs. Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Fls. 43 verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1925

EXECUCAO FISCAL

**0003775-26.2003.403.6102 (2003.61.02.003775-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0003663-86.2005.403.6102 (2005.61.02.003663-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X KVM-SERVICOS MEDICOS LTDA X CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0005753-67.2005.403.6102 (2005.61.02.005753-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROMAGAS-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0004578-67.2007.403.6102 (2007.61.02.004578-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUMAR IMOVEIS E CONSTRUcoes LTDA X MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO X DENISE CHEDRAOUI DO NASCIMENTO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0002927-63.2008.403.6102 (2008.61.02.002927-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS X ADEMAR NATAL PEDIGONE

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0006925-05.2009.403.6102 (2009.61.02.006925-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BISCAMED REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MAURO BISCA X MAURO CESAR NUNES BISCA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0010387-33.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA P. M. DE MELLO - MONTARIAS - ME X ANA PAOLA MARCONDES DE MELLO(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0003633-07.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0002625-58.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AOUTRA FINISH PRODUCAO DE MIDIA LTDA - ME X FLAVIO CHIARETTI NOVI X LEANDRO PAIZ(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0002711-29.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0008131-15.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AEROMEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0001251-70.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORPOMEDIC-ORTOPEDIA ESPECIALIZADA COMERCIAL LTDA.(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0002237-24.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0003650-72.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIB CORRUGADOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0008568-85.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA - ME(SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0000116-52.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0006646-72.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0008535-61.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.



**0008621-32.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0009768-93.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0010540-56.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VKT AUTOMACAO E ELETRICA LTDA - EPP(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0012308-17.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M.S. SO CABECOTE - COMERCIO E RECUPERACAO LTDA - ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0002694-51.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIR(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DE C I S Ì O

Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de parcelamento fiscal.

Afasto as possíveis prevenções apontadas pelo sistema, em face dos esclarecimentos contidos na inicial, dando conta de que aqui se controverte a respeito de débitos diversos daqueles apontados nas demais ações com objeto assemelhado à presente.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos com presente a relevância do direito invocado. O texto do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 faz prova do ato coato impugnado, bem como de seu fundamento: vedação de acesso ao parcelamento simplificado instituído pela Lei no. 10.522/2002, em função da existência de débitos cuja somatória ultrapassam R\$ 1.000.000,00.

Basta cuidadosa leitura do diploma legal invocado para aferir que tal condição nele não existe, sendo obra de mero ato administrativo emitido à guisa de suposta regulamentação da lei. Porém, como de sabença generalizada, em face do princípio constitucional da Legalidade, o regulamento não poderá criar, modificar ou extinguir direitos, pois tal faculdade somente é deferida ao legislador. Regulamentar é estipular condições para fiel execução da lei, sem inová-la. Ilegal, portanto, a limitação imposta pela Autoridade Fiscal. A esse respeito, assim já decidiu nossa melhor jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009 - INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (In AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.)*

Quando ao perigo na demora, ele exsurge da premente necessidade de comprovação de regularidade fiscal pela impetrante, para fins de adesão a novo programa de recuperação fiscal.

Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar para reconhecer a ilegalidade da limitação contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, e determinar à D. Autoridade Impetrada que efetive o parcelamento simplificado pretendido pela impetrante.

Notifiquem-se e intemem-se as D. Autoridades Coatoras, vistas à União para que diga se pretende integrar a lide e, após, vistas ao Ministério Público Federal.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003080-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição retro que noticia o equívoco na propositura do presente feito, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Ribeirão preto, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTERIO DA FAZENDA

Atri Comercial Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à declaração de ilegalidade da norma contida no art. 26, §5o, inc. III da IN 594/2004 da Receita Federal do Brasil.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pela impetrante. Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida por demais excepcional, admissível somente nas hipóteses de irreversível perecimento de direito. Para a hipótese dos autos, o que se evidencia é que a impetrante vem já há longos anos se submetendo à normatização guerreada, sem qualquer questionamento. Para além disso, tem à sua disposição, em caso de sucesso na demanda, a opção de recuperação de seus créditos pela expedita via da compensação tributária. E por fim, não se cogita em real risco de perecimento do direito sob debate, pelo menos ao longo do curto prazo de tramitação deste feito de rito célere e expedito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, vistas à União e após ao Ministério Público Federal.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002235-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARCOS DANILO TAVARES MOREIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do PAR Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta ao requerido que se obrigou, em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente pelo não pagamento dos valores contratados. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a realização da audiência para tentativa de conciliação, a qual foi designada. O réu foi devidamente citado e intimado. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal pugnar pela extinção do feito, ante a ausência de interesse processual superveniente, informando que o requerido procedeu à liquidação da dívida, inclusive com o pagamento das custas e honorários advocatícios. Pelo Juízo restou cancelada a audiência outrora designada. Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de extinção do feito formulado pela requerente, enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face à liquidação do débito que motivou o pedido inicial, conforme aduzido pela CEF.

Dessa forma, tendo em vista que o requerido, sequer contestou o feito, efetuando a liquidação da dívida, não se opondo, pois, ao pedido formulado na inicial, de rigor a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos VI do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, por já ter sido objeto das tratativas. Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AIRES JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Aires José Pereira ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a liberação do gravame imposto pela ré, em nome de terceiro desconhecido, sobre o automóvel Renault Megane GT DYN 16, 2011/2012, Placa EZJ-5465, Renavam 00344132528 de sua propriedade. Aduz jamais ter oferecido o bem em questão em garantia de dívidas, sendo, por conseguinte, indevida a restrição imposta pela ré. Alega estar sofrendo prejuízos devido a limitação na utilização de seu veículo face a impossibilidade de realizar o licenciamento do mesmo, pleiteando, portanto, danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 07/75).

Posteriormente, o autor pugnou pelo cancelamento da distribuição dos autos, com posterior extinção e arquivamento da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica nos presentes autos o autor noticiou erro na distribuição da presente ação e pugnou pelo arquivamento dos autos. Desta feita, resta evidente a perda do objeto da demanda, tornando-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.

O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. Ainda mais, porque o próprio autor assim deseja, demonstrando claramente o seu desinteresse em ver analisado o pedido formulado na inicial.

A propósito, veja-se.:

*“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143).*

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATÁLIA MIELE VASCO SIMONELLI

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002981-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO, LIMPEZA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, LUCIO CORREIA BARROS

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO FERNANDES DE SOUZA ALVES

**DESPACHO**

Suspendo o cumprimento do despacho anterior para que os autos sejam encaminhados à CECON para realização de audiência de conciliação.

Restando inconciliadas as partes, prossiga-se, dando-se cumprimento ao despacho suspenso.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002731-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MOURA NETO

**DESPACHO**

Suspendo o cumprimento do despacho anterior para que os autos sejam encaminhados à CECON para realização de audiência de conciliação.

Restando inconciliadas as partes, prossiga-se, dando-se cumprimento ao despacho suspenso.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002781-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MED SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - EPP, OSEIAS DO NASCIMENTO LINZ

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.  
Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ GONCALVES DE ARAUJO

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.  
Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BARAUNA MARCON

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.  
Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERALDO ZAPPAROLI

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.  
Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002953-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO JANUARIO

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C.B. RAMOS GUINDASTES EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANOR CANDIDO

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILIO DE FREITAS TEIXEIRA

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA - ME, GENY DA MATTA DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-47.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CANAL LIVRE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERA O PRETO/SP, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

No presente caso não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002873-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA VALLE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412, CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 7.863,45, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERA O PRETO/SP, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

No presente caso não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002900-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-47.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002919-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002742-22.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCIO CARRASCOSA PADULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VERÍSSIMO ARAÚJO - GO35369, JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte exequente para juntada de cópia das duas últimas declarações do imposto de renda.

Para comprovação da existência do crédito, junte-se certidão de objeto e pé da ação que originou o pedido.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002744-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ESMERALDO DE QUEIROZ LINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte exequente para juntada de cópia das duas últimas declarações do imposto de renda.

Para comprovação da existência do crédito, junte-se certidão de objeto e pé da ação que originou o pedido.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002711-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALDEZ RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VERISSIMO ARAUJO - GO35369, JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte exequente para juntada de cópia das duas últimas declarações do imposto de renda.

Para comprovação da existência do crédito, junte-se certidão de objeto e pé da ação que originou o pedido.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002997-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2017.

**D E C I S Ã O**

Thaila Cardoso Vidal Rubly ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo ser titular do direito ao não pagamento de mensalidades de financiamento estudantil até o término de sua residência médica.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais que envolvam restrições aos direitos de terceiros, sem a oitiva do prejudicado, é medida excepcional, somente admissível em face de real e concreto perigo de total perecimento de direito.

Para a hipótese dos autos, o vencimento da primeira das prestações devidas pela autora somente ocorrerá em janeiro do próximo ano. Evidente, portanto, que há tempo hábil para a citação e apresentação de resposta da ré, antes de tal evento.

Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se a ré.

Com a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Por agora, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo de nova apreciação do tema a tempo e modo devidos.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003031-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003024-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ , a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.**

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte a planilha de cálculos informada na inicial.

Com a juntada, intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AIRTON DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

**AIRTON DE JESUS** propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Pediu Danos morais. Juntou documentos. Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.**

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços insalubres não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Daiane Ortega da Fé ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federa – CEF. Diz a inicial que entre a autora e a casa bancária existiu um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada, tendo o imóvel sido apropriado pela CEF. A exordial é forte, porém, ao inquirir, o procedimento extrajudicial de ilegal e inconstitucional, posto violador dos princípios constitucionais do devido processo legal, do julgamento pelo juiz natural, do contraditório e ampla defesa, do acesso à justiça, da fundamentação das decisões e do direito de moradia.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pela autora. Ao contrário daquilo por ela defendido, o instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeitada constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.*

(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Coleanda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.*

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Para além das alegações acima refutadas, a autora também bate-se pelo reconhecimento de suposto direito à equivalência entre os índices de reajuste salarial e das prestações. Não traz, porém, nenhuma planilha analítica onde demonstre a existência de tal disparidade, deixando claro que ainda que aceitemos tal tese em abstrato, a mesma não seria aplicável ao caso concreto. Fala também em lesão contratual e teoria da imprevisão, uma vez mais tecendo considerações doutrinárias e abstratas sobre os temas, mas nunca fazendo um efetivo e concreto cotejamento entre tais teorias e a situação concreta sob julgamento.

Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida.

Cite-se o réu. Remetam-se os autos para a CECON, que designará data para audiência de conciliação. O prazo para contestação (15 dias) fluirá daquele ato, nos termos do art. 335, inc. I do CPC.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-45.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X BARBARA MATTOS TRANCOSO DE ABREU X SUELY MATTOS DE ABREU X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 178/179 e 187/88. Afasto a preliminar suscitada, porquanto não transcorreu o lapso prescricional contado pela pena em abstrato. Ressaltamos que este Juízo se filia à corrente que aplica o entendimento sumulado pelo STJ, nos moldes da decisão proferida nos autos do HC 163991-SP, 2010/0036891-3, em 09/08/2011, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, DJe 22/08/2011: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÁXIMO DA PENA EM ABSTRATO. SÚMULA N.º 438 DESTA CORTE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal a quo. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância. 2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula n.º 438 deste Tribunal. 3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Ante o exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito, designando a data de 13/12/2017, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogados o réus. Int.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO COMUM

0011421-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO ALVES JUNIOR X JOELMA APARECIDA MORAIS X BRUNO MORAIS ALVES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 83/84 e contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria junto à CECON data e horário para audiência de conciliação, como requerido pela DPU às fls. 89. AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 22/11/2017, ÀS 16H.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009019-13.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-05.2013.403.6102) FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a manifestação dos embargantes, às fls. 20/22, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto, no dia 28/11/2017, às 15h. Restando infrutífera a conciliação, fica intimada a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SPF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EGLHERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A mencionada Resolução CNJ n. 234/16 trata da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, mantido pelo CNJ, não se aplicando, portanto, ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), que possui regulamentação própria (Resolução CNJ n. 185/2013 e Resolução PRES n. 88/2017 (TRF 3.ª Região).

No tocante à contagem de prazo, verifica-se que a intimação da parte impetrante deu-se por meio de Diário Eletrônico, e não por meio de consulta eletrônica no próprio sistema.

Dessa forma, não se aplica ao caso em tela a contagem nos moldes previstos no art. 5.º, § 3.º, da Lei n. 11.419/2006.

Tendo em vista que o despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 24.08.2017, considera-se o dia seguinte como data da publicação, ou seja, dia 25.08.2017. Dessa forma, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no dia 28.05.2017, próximo dia útil, e término em 19.09.2017.

Portanto, está correta a contagem de prazo do sistema PJe.

Assim, certifique a serventia o decurso de prazo para a parte impetrante apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, intuem-se e remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o aditamento à inicial, bem como a certidão lançada pela Serventia, manifeste-se a parte impetrante acerca do polo passivo da presente ação, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Impetrante do ofício n. 116/2017 RFB/DRJ/RIBEIRÃO PRETO que informa o julgamento dos processos administrativos.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BALAU MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TIAGO TREVILATTO ALBANEZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELILDE GARCIA SANCHEZ ARANTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias, sobre a preliminar de existência de mandado de segurança coletivo, conforme alegado pelo INSS.

Após, remeta-se ao Ministério Público Federal.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4748

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011881-54.2015.403.6102** - PATRICIA MACHINI SEVERINO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 14 de novembro de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícia deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***



Expediente Nº 3413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEITON APARECIDO INOCENCIO(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Em face da certidão de fl. 166, concedo nova oportunidade à defesa para apresentação das alegações finais. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-o, que, permanecendo o silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir nos autos. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Fls. 213/215 (ID 3227756): Às fls. 87/90 foi deferido o pedido de liminar “para que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de construção em relação ao imóvel, objeto do contrato de compra e venda nº 1.0340.6073767, condicionada ao depósito integral das parcelas em atraso”

De outro tanto, a parte autora realizou os depósitos nos valores de: *i*) R\$ 28.263,48 (fl. 93 – ID 1998223), *ii*) R\$ 1.883,41 (fl. 118 – ID 2180286) e *iii*) R\$ 10.986,86 (termo de conciliação - fls. 199/200 – ID 2947866), totalizando o montante de R\$ 41.133,75, conforme acordo firmado na audiência de conciliação realizada em 29.08.2017.

Todavia, a CEF realizará o leilão do imóvel no dia 09.11.2017 às 13:00 h, conforme Edital de Leilão Público nº 0066/2017/CPA/BU (fls. 217/264 – ID 3227791).

Nesse quadro, tendo em vista o descumprimento de ordem judicial, **concedo à CEF o prazo de 24 horas para que cumpra a decisão judicial e comprove o cancelamento do leilão, designado para o dia 09.11.2017 às 13h00, em relação ao imóvel em questão**, sob pena de: **a)** multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento; **b)** multa por litigância de má-fé no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 80, inciso V, c/c art. 139, III, e art. 81, todos do CPC e **e)** crime de desobediência (CP: art. 330), bem como ato atentatório a justiça (art. 77, §2º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Fls. 213/215 (ID 3227756): Às fls. 87/90 foi deferido o pedido de liminar “para que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de construção em relação ao imóvel, objeto do contrato de compra e venda nº 1.0340.6073767, condicionada ao depósito integral das parcelas em atraso”

De outro tanto, a parte autora realizou os depósitos nos valores de: *i*) R\$ 28.263,48 (fl. 93 – ID 1998223), *ii*) R\$ 1.883,41 (fl. 118 – ID 2180286) e *iii*) R\$ 10.986,86 (termo de conciliação - fls. 199/200 – ID 2947866), totalizando o montante de R\$ 41.133,75, conforme acordo firmado na audiência de conciliação realizada em 29.08.2017.

Todavia, a CEF realizará o leilão do imóvel no dia 09.11.2017 às 13:00 h, conforme Edital de Leilão Público nº 0066/2017/CPA/BU (fls. 217/264 – ID 3227791).

Nesse quadro, tendo em vista o descumprimento de ordem judicial, **concedo à CEF o prazo de 24 horas para que cumpra a decisão judicial e comprove o cancelamento do leilão, designado para o dia 09.11.2017 às 13h00, em relação ao imóvel em questão**, sob pena de: **a)** multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento; **b)** multa por litigância de má-fé no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 80, inciso V, c/c art. 139, III, e art. 81, todos do CPC e **e)** crime de desobediência (CP: art. 330), bem como ato atentatório a justiça (art. 77, §2º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA ROSARIO DE FATIMA DE LUCENA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas ID 3152685 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIA MINGONI  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

**DETERMINO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não paires dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AUREA TREVISAN DO COUTO

## DECISÃO

### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclyta Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

**DETERMINO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclyta Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

**DETERMINO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

## DECISÃO

### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

**DETERMINO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.

## DESPACHO

### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

**DETERMINO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MEXICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, THAMIRES RUANA PEREIRA

#### DESPACHO

##### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRES/IGABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

**DETERMINO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-72.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: AUTO POSTO RIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Primeiramente, regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, anexando cópia do contrato/estatuto social, manifestando-se, no mesmo prazo acerca do seu interesse no processo.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos demais termos do despacho retro (Id 1351208).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2017.

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2017 311/849

Expediente Nº 1693

**EXECUCAO FISCAL**

0010990-92.1999.403.6102 (1999.61.02.010990-5) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES) X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES E SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER)

Diante da informação de fs. 337/339, pela CEHAS, desconstituiu a penhora sobre o imóvel matrícula n. 65836 do 1º CRI local. Prossiga-se no praxeamento dos demais imóveis, reservando a meação dos cônjuges, nos termos do art. 843, parágrafo 2º do CPC/2015. Cumpra-se com prioridade. Intime-se.

0004346-26.2005.403.6102 (2005.61.02.004346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE X TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Diante da informação de fs. 330/332, pela CEHAS, desconstituiu a penhora sobre o imóvel matrícula n. 64706 do 1º CRI local. Prossiga-se no praxeamento dos demais imóveis. Cumpra-se com prioridade. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

A questão fulcral do feito é descobrir se, de fato, houve erro na declaração de ajuste anual decorrente da indicação errônea do número do CNPJ por parte da empregadora da autora.

A União Federal não afirma que não tenha existido tal erro, defendendo a manutenção do débito com base na revelia administrativa decretada contra a autora.

Não obstante possa ter ocorrido a revelia no âmbito administrativo, não se pode retirar do contribuinte o direito de rediscutir o débito em juízo, se ainda dentro do prazo prescricional.

A União Federal requereu, em sua contestação, que fosse oficiado à empregadora da autora a fim de que esta esclarecesse a divergência apontada nos autos.

Ante o exposto, indique a autora, no prazo de cinco dias, o endereço da empregadora Affiliated Com Services do Brasil Ltda..

Com o fornecimento do endereço, oficie-se à empregadora a fim de que esclareça a divergência entre o CNPJ fornecido à autora e aquele fornecido à Receita Federal.

Prazo: dez dias.

Com a vinda das informações, dê-se nova vista às partes.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BELMIRO MOURA LEO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

BELMIRO MOURA LEO NETO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 04/05/1992 a 13/09/1994, 06/01/1995 a 30/01/1998, 19/11/2003 a 22/05/2004, 21/07/2010 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 06/11/2015, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 05/05/2016 (NB 42/179.676.064-93).

A decisão ID 1719425 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo, porém, a tutela antecipada requerida.



Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, CPC).

A preliminar de decadência deve ser afastada, uma vez que se trata de pedido de concessão de benefício, e não de revisão.

De outro giro, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição, haja vista que o requerimento administrativo foi apresentado em maio de 2016, ou seja, cerca de treze meses antes da distribuição da demanda.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse em especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

***PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.***

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

ORNIEIX S.A (BOMBRIIL S.A), de 04/05/1992 a 13/09/1994: o PPP constante do ID 1554492 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A). Não consta informação acerca da habitualidade e permanência. O cargo do autor era de Técnico em Segurança do Trabalho. Em sua função, ele "supervisionava constantemente as dependências da empresa, zelando pelo patrimônio da mesma observando o uso correto dos equipamentos individuais de segurança, bem como, o cumprimento das normas pré-estabelecidas, anotando irregularidades, orientando e prevenindo os empregados, sugerindo mudanças, observando a prevenção de acidente".

COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 06/01/1995 a 30/01/1998, período em que o Autor esteve exposto ao agente insalubre ruído de 94 dB(A), considerada condição insalubre de trabalho pelo código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97: o PPP constante do ID 1554492 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A). O cargo do autor era de Técnico em Segurança do Trabalho. Sua função era de "acompanhamento das atividades na área industrial. Treinamento de funcionários na área de segurança do trabalho, brigada de incêndio. Acompanhamento de todo processo da CIPA. Liberação das atividades de manutenção de todas as máquinas e equipamentos envolvendo a área industrial e predial. Acompanhamento de todos os Laudos Ambientais. Acompanhava os trabalhos no setor de prensa". Acrescente-se que não consta do documento a presença de responsável pelos registros ambientais anteriormente a agosto de 1998, tampouco ressalva quanto à manutenção das condições então verificadas. Não veio tampouco documento que comprove que a pessoa que firmou o documento estava habilitada a tanto.

EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA, de 19/11/2003 a 22/05/2004: o PPP constante dos ID's 1554492 e 1554494 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A). O cargo do autor era de Técnico em Segurança do Trabalho. Sua função era de "efetuar inspeções periódicas, elaborar estatísticas de acidentes, analisar acidentes do trabalho, desenvolver técnicas preventivistas, entre outras".

BÉTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA (ATUAL TECHNIC DO BRASIL LTDA), de 21/07/2010 a 31/10/2011 e TECHNIC DO BRASIL LTDA (antiga BÉTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA), de 01/11/2011 a 06/11/2015: os PPP's constantes do ID 1554494 afirmam que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A). O cargo do autor era de Técnico em Segurança do Trabalho. Como descrição de suas atividades consta: "aplica conhecimentos em segurança do Trabalho aos componentes e ao ambiente do trabalho. Promove CIPA, Conscientiza, educa e orienta os trabalhadores para prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Analisa e registra acidentes do trabalho. Analisa área, libera e acompanha serviços de riscos. Controla/acompanha e arquivava documentos relacionados à área de Segurança e medicina do Trabalho". Saliente-se outrossim que os registros ambientais consignados são aqueles verificados a partir de março de 2015, não existindo ressalva quanto à manutenção das condições verificadas.

Não consta de nenhum dos PPP's acima a informação de que a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente. Pela descrição das atividades do autor nos respectivos períodos é muito pouco provável que tenha estado exposto a ruído superior ao limite legal de modo habitual e permanente. É até provável que, eventualmente, tenha se exposto a ruído. Mas, de acordo com a descrição de suas atividades, tal exposição deve ter se dado de modo eventual e intermitente. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade relativa aos períodos indicados na petição inicial.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que não faz jus ao benefício pretendido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-97.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA CLAUDETE COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002246-54.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BENIALDO DONIZETTI MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - SP375429  
RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

#### SENTENÇA

Vistos.

BENIALDO DONIZETTI MOREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Popular, com pedido de medida cautelar, em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com o objetivo de suspender os efeitos da Medida Provisória n. 792/2017, a qual instituiu o Programa de Desligamento Voluntário no âmbito do Poder Executivo Federal.

Para tanto, afirma que não se encontram presentes a urgência e relevância, previstos no artigo 62 da Constituição Federal. Ademais, referida norma tratou de assuntos cuja regulamentação jurídica somente poderia se dar por lei complementar. Para o Autor Popular, a Autoridade Pública demandada violou os Princípios da Legalidade, Moralidade Administrativa, Segurança Jurídica, Eficiência e Motivação.

Requeru a concessão de pedido liminar para suspender a Medida Provisória n° 792, de 26 de julho de 2017 e, por consequência, suspender todos os seus efeitos legais. No Mérito, pleiteou a anulação em definitivo da medida provisória em comento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A ação popular é instrumento previsto na Constituição Federal, a qual prevê, em seu artigo 5º, LXXII, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

O autor entende que a MP 792/2017 é lesiva ao patrimônio público bem como à moralidade, na medida em que desrespeitados os requisitos constitucionais de urgência e relevância para edição da norma. Ademais, a referida norma teria disciplinado questões sujeitas à lei complementar. Para o Autor Popular, a Autoridade Pública demandada violou os Princípios da Legalidade, Moralidade Administrativa, Segurança Jurídica, Eficiência e Motivação.

Verifico que, uma vez julgada procedente a presente ação, seu efeito será *erga homines*, retirando-se do ordenamento jurídico brasileiro a Medida Provisória questionada. A Ação Popular, entretanto, não é o meio processual adequado para o intento do Autor Popular.

A ação popular visa afastar/anular atos específicos e concretos emanados de Autoridades Públicas que sejam lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Estes atos são atos administrativos, como inclusive mencionado pelo Autor Popular em sua inicial.

Nesta ação, estamos diante de um ato legislativo privativo do Presidente da República, o qual exerce esta competência autorizado expressamente pelo inciso XXVI do art. 84 da Constituição Federal.

Quando se diz que um ato viola os Princípios da Legalidade, Moralidade Administrativa, Segurança Jurídica, Eficiência e Motivação, estamos nos referindo a um ato administrativo concreto. No caso posto, o Autor pleiteia que um ato legislativo seja analisado como ato administrativo, o que não é possível por meio de ação popular. Existem meios jurídicos próprios para que um ato legislativo seja analisado. Porém, nesta análise do ato legislativo não se verificará eventual violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade Administrativa, Segurança Jurídica, Eficiência e Motivação, mas sim a sua constitucionalidade. E a análise da constitucionalidade de um ato legislativo só pode ser feita por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Ação Direta de Constitucionalidade, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado.

É fato que é possível o controle difuso da constitucionalidade de leis. Entretanto, esta análise só poderá ser feita diante de um fato concreto e seu resultado só terá efeito entre as partes do processo.

Do modo como requerido na inicial, o Autor pretende que a suspensão da Medida Provisória atinja todo o país. Tal providência só pode ser requerida por meio de controle concentrado de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que o Autor não tenha dito, as violações apontadas equivalem à inconstitucionalidade da Medida Provisória, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis e atos normativos.

Trago, à guisa de exemplo, o seguinte julgado:

**AÇÃO POPULAR. DISCUSSÃO DE VALIDADE DE LEI EM TESE. USURPAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. Apelação contra a r. sentença de fls. 51/56 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por carência de ação.
2. Nitida a pretensão do autor popular à declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória 131/03, em que pese não o diga com todas as letras.
3. Patente a usurpação do objeto da ação direta de inconstitucionalidade, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "a", da CF).
4. Não há qualquer situação concreta tratada na petição inicial, o que denota a pretensão de discutir a validade de lei em tese, impossível na via da ação popular.
5. Apelação improvida

(TRF3 - APELREEX 954645. Juiz Convocado Rubens Calixto. E-DJF3, 25/4/11, p. 594)

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 330, III c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Santo André, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio a Dra. Vladia J. G. Mاتيoli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 14/12/2017, às 13h20min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes sem prejuízo dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que cumpra o disposto no artigo 914, §1º do CPC, que dispõe que os embargos à execução serão **distribuídos por dependência e autuados em apartado**.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JONAS DAMASIO DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONAS DAMASIO DE MACEDO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 25/08/2016- NB 42/180.924.755-9, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (01/07/1992 a 11/12/2014).

A decisão ID 2649511 indeferiu a liminar postulada, concedendo ao impetrante os benefícios da AJG.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas, destacando as inconsistências no formulário apresentado.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto de lei.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exercendo a atividade.*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 01/07/1992 a 11/12/2014
Empresa:	Metalúrgica Roa Indústria e Comércio de Fogões Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 2606434 fls.08/09
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Ainda que conste do documento a exposição do trabalhador a ruído superior a 95 decibéis, de forma habitual e permanente, o formulário é contraditório. Aponta a presença de ruído no mesmo patamar, ainda que indique que a verificação ocorreu mediante o uso de duas técnicas (LAVG, nível equivalente, e dosimetria) sendo que o trabalhador desenvolveu suas atividades em dois setores diversos. Além disso, aponta que a verificação ocorreu em 31/07/2013, não informando dados do profissional que a efetuou (qual sua qualificação e registro no órgão de classe respectivo) ou ainda a que área se refere. O formulário tampouco indica quem o firmou e sua aptidão técnica para tanto.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIO ZALCEU CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

## SENTENÇA

Márcio Zalceu Chagas, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência 4564 da Caixa Econômica Federal em São Caetano do S consistente na negativa de levantamento do saldo do FGTS.

Informa que manteve contrato de trabalho urbano entre 04/01/1999 e 20/12/2008, data de seu pedido demissão do cargo. Aponta que somente em 01/06/2005 foi o contrato de trabalho anotado em sua CTPS. Aponta que se viu obrigado a ajuizar reclamação trabalhista, processo nº 006160073.2009.5.02.0471, ajuizado em 27/03/2009, na qual a reclamada foi condenada ao depósito das parcelas de FGTS atinentes ao período sem anotação, dentre outras rubricas. Salienta que o crédito, no importe de R\$ 28.349,67, somente foi efetuado em 23/05/2017. Diz que compareceu à agência da CEF para levantar a quantia, sendo o pedido negado, ao fundamento de ser necessário alvará judicial do juízo trabalhista.

A autoridade coatora, devidamente intimada, deixou de prestar as informações requeridas.



O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/17, possibilitou aos trabalhadores que pediram demissão ou foram demitidos até 31 de dezembro de 2015 movimentar os respectivos depósitos fundiários.

Segundo o diploma legal indicado, que alterou o artigo 20 da Lei 8036/90, a movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 20 não depende das exigências de que trata o inciso VIII do artigo citado.

A situação descrita pelo impetrante se amolda à hipótese legal já que, apesar do depósito ter se dado por decisão judicial, cumprida apenas em 23/05/2017 (ID 2320297) pedido de demissão foi apresentado à empresa empregadora em 20/12/2008.

Diante do cumprimento dos requisitos legais, e da ausência de justificativa da autoridade coatora para a negativa apresentada, o pedido há de ser acolhido.

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito do impetrante ao imediato levantamento de sua conta vinculada ao FGTS, referente à rescisão contratual com a empregadora Open DV cursos de Informática Ltda., CNPJ 71.534.630/0001-94.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-58.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GRA BRETANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS - SP269525  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-55.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ALMAN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ALINE GALINDO FERREIRA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-97.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDA BACHIM BUENO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-40.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-21.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. JORDAO DELENA - ME, RODRIGO JORDAO DELENA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GISELLE GUERRA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **GISELLE GUERRA LOPES DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, o qual lhe negou benefício de auxílio-doença em razão de gravidez, por entender, o perito médico, que não existe doença incapacitante.

Aduz a Impetrante, que por ser aeronauta, está incapacitada para suas funções no ar, em razão da gravidez. Ao ser afastada das suas funções habituais, assim que descobre-se grávida, a aeronauta perde imediatamente sua Certificação de Capacidade Física. A Regulamentação Brasil da Aviação Civil dispõe que *nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez*.

Fundamenta seu pedido no fato de que em que pese gravidez não ser doença incapacitante, não pode exercer suas funções de aeronauta. Logo, deve ser afastada e receber auxílio-doença.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91: *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*.

No caso posto, a Impetrante é aeronauta, exercendo a função de comissária (ID 3039781). Logo, seu local de trabalho é dentro de aviões, voando. É sabido que gestantes correm risco e conseqüentemente, o feto, quando viajam de aviões. A menor despressurização da cabine pode ser fatal ao nascituro. Com base neste risco, a legislação específica para aeronautas considera a gestante incapacitada para suas atividades habituais.

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, expedido pela ANAC em seu item 67.73, alínea "d" (ID 2416631, pag. 25), dispõe que *a gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF (Certificado de Capacidade Física)*. Este CCF é determinante para que o aeronauta possa exercer suas funções habituais. Sem este certificado, o aeronauta é considerado inápto para desenvolver suas atividades laborativas.

Em que pese a decisão administrativa de não constatação de incapacidade laborativa (ID 3039825) – que estaria correta se outra função desempenhasse a Impetrante, diga-se de passagem, já que gravidez não é doença - esta contraria o disposto pela ANAC, considerando a atividade específica de comissária de bordo, que exerce a Impetrante. Conseqüentemente, faz a Impetrante, o recebimento de auxílio-doença, por estar incapacitada para sua atividade habitual em razão de sua gravidez.

Desta feita, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que o Impetrado implante e pague o benefício da Impetrante de auxílio-doença, a partir do 16º dia de afastamento, conforme requerido.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que cumpra o determinado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária e para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência, ainda, à Procuradoria do INSS.

Após, abra-se vista ao MPF para que se manifeste.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-54.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: LUIS ROGERIO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

V i s t o s   s e n t e n ç a .

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 180.586.828-1, requerida em 07/08/2016, DER reafirmada para 03/12/2017, por não ter considerado como especial o período de 14/10/1996 a 26/03/2006, exposto a agentes químicos.

Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.

Com a inicial acompanharam os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 2255011).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 238008.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 2737597.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.

#### Via Eleita

O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, § 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o § 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colunbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)*

#### Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

#### Exposição a Eletricidade

Quanto ao agente agressivo eletricidade, vinha decidindo no sentido de ser impossível o reconhecimento da insalubridade após a edição do Decreto n. 2.172/1997, tendo em vista a supressão do referido agente do rol elementos ensejadores da insalubridade.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113 - SC, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, reconhecendo, pois, a insalubridade, com base na exposição superior a 250 volts, se comprovada mediante laudo e formulários adequados. Transcrevo, a seguir o teor da emenda do referido acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, tem-se que por uma questão de economia processual a orientação acima transcrita deve ser seguida.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

Período de 14/10/1996 a 26/03/2006: FPP contido no ID 2029844 demonstra que o impetrante esteve exposto a diversos agentes químicos. Contudo, afirma referido documento que os Equipamentos de Proteção Individuais foram eficazes na contenção da agressão. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, supratranscrita, tal período não pode ser considerado especial.

Destaco que o impetrante não esteve exposto a outro agente agressivo, diverso dos agentes químicos, capaz de lhe garantir o reconhecimento da especialidade.

Dispositivo

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Considerando-se que as custas processuais foram recolhidas em sua integralidade, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS BRUMATTI - SP197181, JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos empedido liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDEZ**, devidamente qualificada na inicial, contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, alegando, em síntese, ser isenta do pagamento de Imposto de Renda sobre verbas de Plano de Seguridade Complementar por ser portadora de neoplasia maligna.

Consta, da inicial, que a Impetrante está a receber renda vitalícia de caráter complementar à aposentadoria da empresa PSS-Seguridade Social, entidade de previdência complementar fechada e que mantinha contrato com a antiga empregadora da Impetrante, a Philips do Brasil Ltda. Unilateralmente, a Philips solicitou a liquidação do Plano de Previdência, procedimento denominado retirada de patrocinadora. Tendo em vista a aprovação do processo de retirada ocorrida mediante a publicação da Portaria nº 520, de 18 de maio de 2017, o plano no qual a Impetrante está inscrita passou a estar em extinção. Diante desta situação de extinção do plano, como quitação de seus direitos a Impetrante faz jus ao recebimento do montante decorrente da retirada aprovada pela PREVIC, conforme comunicação que lhe foi enviada pela PSS, o qual será objeto de resgate total.

Entende a Impetrante que as verbas a serem resgatadas são proventos de aposentadoria e por ser portadora de neoplasia maligna, não deve pagar o Imposto de Renda correspondente, nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2992922).

Informações da Autoridade Impetrada (ID 3143994).

Decido.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A Impetrante é portadora de neoplasia maligna de fêmur desde 2006 (ID 2886819, pag. 4) e em razão desta condição goza de isenção do imposto de renda, conforme demonstra documento do comprovante de rendimentos pagos pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social (ID 2886821, pag. 02).

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 6º, inciso XIV, criou a possibilidade de isenção de Imposto de Renda incidente sobre proventos de aposentadoria, dentro de determinadas condições, conforme se vê na transcrição abaixo:

*“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

*(...)”*

O Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), por sua vez, estabelece em seu art. 39 que: *Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Ou seja, a legislação é clara ao conceder a isenção sobre a complementação de aposentadoria ao portador de neoplasia maligna.

A Autoridade Impetrada informa que a isenção só abrange os proventos de aposentadoria. Para a Autoridade, a isenção só seria possível se a Impetrante continuasse a receber parcelas mensais, em complemento à aposentadoria. Ao resgatar todo o valor de seu fundo, diante da iminente extinção, não se está mais diante do complemento de aposentadoria, razão porque é devido o Imposto de Renda.

Razão não assiste à Autoridade.

A Impetrante contribuiu para um fundo de Previdência Complementar. É certo que o resgate seria parcelado, mês a mês, em complemento à sua aposentadoria vinculada ao RGPS. Entretanto, uma vez que houve a retirada da patrocinadora, como já dito, o resgate dos valores aos quais a Impetrante tem direito, não desnatura a qualidade de complemento de aposentadoria. O fundo continua tendo a mesma natureza jurídica – de complemento de aposentadoria – e o IR não deve incidir seja ele resgatado de forma parcelada, seja ele resgatado de uma única vez. Veja que a isenção existe em razão da comprovada doença. Se assim não fosse, a incidência do IR seria de rigor.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDA VIA SEM OS DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ACESSO AO PROCESSO PELO IMPETRADO CUMPRE A DETERMINAÇÃO DA LEI Nº 12.016. PRELIMINAR AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. EXTENSÃO À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 39, XXXI E XXXIII, E PARÁGRAFO 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. PRECEDENTES TRF3 E TRF4. AGR IMPROVIDO.*

*1. Tratando-se de processo judicial eletrônico, não há necessidade de segunda via da petição inicial, nem dos documentos que instruem o processo, pois o mero acesso permite a visualização dos referidos documentos. Desta forma, fica atendida a exigência da Lei nº 12.016/2009, afastando-se a preliminar aventada.*

*2. A isenção do imposto de renda concedida aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna, prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, também se estende, a teor do artigo 39, XXXI e XXXIII, e parágrafo 6º, da Decreto nº 3.000/99, aos rendimentos percebidos a título de complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, independente de o resgate ser total ou parcial.*

*3. Precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões.*

*4. Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 5ª Região. AG00115052620114050000. Des. Fed. Manoel Erhardt. DJE 03/11/11)

Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR**, não estando a parte Impetrante sujeita aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas a serem pagas pela PSS – Associação Philips de Seguridade, consoante fundamentação supra.

Ofício-se à PHILIPS DO BRASIL LTDA. e à PSS – Associação Philips de Seguridade do teor desta decisão.

Já juntadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4014**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004048-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004048-7) - VLADENIR SARCETTI BLASQUE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

**0002963-91.2012.403.6126 - PAULO ROBERTO CASSANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls.309.Int.

**0002133-91.2013.403.6126 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls.226.Int.

**0002801-57.2016.403.6126 - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALZIRA PESSOA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência/evidência, onde pretende a autora ordem judicial no sentido de compelir a ré a realizar a imediata revisão da pensão, bem como para que apure os valores em atraso e efetue o imediato pagamento.

Argumenta, em síntese, que seu esposo requereu aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na esfera administrativa e, após interposto recurso administrativo, veio a falecer.

Com a morte do seu marido, a autora, requereu então benefício de pensão por morte que foi deferido. Ocorre, no entanto, que após o deferimento deste recebeu comunicado da Autarquia acerca do provimento do recurso interposto pelo segurado instituidor, para que optasse pelo benefício mais vantajoso.

Sustenta que na ocasião fora informada de que receberia as diferenças e que o benefício da pensão por morte seria revista.

Notícia, no entanto, que até a presente data a ré se manteve inerte.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração na pensão traga melhores condições de vida à autora, não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, dada a natureza alimentar da verba.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a questão demanda dilação probatória mormente quanto à apuração dos atrasados, incompatível com a tutela pretendida.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência/evidência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.



É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora, mediante documento idôneo e atual, a residência informada na inicial.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO VITOR GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 19/01/2015.

Isto posto, esclareça o pedido formulado na inicial (concessão de benefício).

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIETTA MOGHATO TINTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento atual e em seu nome.

Após, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE ANDRADES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 7.744,11** (sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, comprove o autor o endereço informado na inicial, no mesmo prazo, mediante a apresentação de documento atual.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

.PA 1,10 Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Junte o procurador do autor, procuração e declaração de pobreza, no prazo de 05 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILIETTAZ - SP99659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/102.430.782-1 -, mediante a atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; não houve designação de data para conciliação, ante a Portaria AGU 109/2007.

Citado, o réu pugnou pela decadência e, no mais, pela improcedência do pedido.

Decorrido "in albis" o prazo para réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Passo ao julgamento antecipado da lide, analisando a decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de **28/06/1997**.

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

*1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.*

*4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).*

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temo que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997.

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.**

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário (NB 42/102.430.782-1) foi concedido à parte autora em **25/04/1996**, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em **25/04/2017**, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Por estes fundamentos, **julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EURIDES BARIZAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, afasto a prevenção em relação ao procedimento 0006707-64.2016.4.03.6317, vez que trata-se da presente demanda, redistribuída a este Juízo. Com relação ao procedimento 0008529-64.2011.4.03.6317, a prevenção foi afastada em decisão proferida enquanto o feito tramitou perante o JEF.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: METALURGICA TECNOMETAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MIRAGAIA RENE ANGELINO - SP19674  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **RS 11.806,20** (onze mil oitocentos e seis reais e vinte centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cautelar antecipatória convertida em ação de procedimento comum, proposta por **JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando inicialmente a concessão da tutela antecedente para que o autor pudesse garantir seus débitos fiscais (PAF 13820.720757/2016-87 e CDA 80.1.16.115495-56) por meio de um TRATOR – marca New Holland, ano de fabricação e modelo 2016, no valor de R\$ 87.500,00 e obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos junto à Receita Federal.

Narra, em apertada síntese, que, devido às inconsistências na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2011, foi gerado o auto de infração, o qual foi dividido em dois processos administrativos, estando o primeiro inscrito em dívida ativa e o segundo, encaminhado à PGFN, no aguardo de ajuizamento de Execução Fiscal.

Pretende antecipar a garantia do débito para gozar dos benefícios elencados no art. 151 do CTN.

Oferece um TRATOR – marca New Holland, ano de fabricação e modelo 2016, no valor de R\$ 87.500,00, como fito de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos e assegurar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz que tal certidão é imprescindível para a continuidade de suas atividades laborativas.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a manifestação da União.

Liminar indeferida, o autor ofertou outro bem como garantia dos créditos tributários.

A União Federal rejeitou a garantia.

Intimada, a União protocolizou petição, rejeitando o bem oferecido em garantia.

Indeferida a liminar.

A ré ofertou contestação pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito e, no mais, pela improcedência do pedido.

O autor noticiou a interposição do Agravo de Instrumento 5009233-18.2017.403.0000.

Intimado, o autor emendou a petição inicial pedindo a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do PAF 13820.720757/2016-87 e CDA 80.1.16.115495-56, reiterando a necessidade de expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos Negativos de Débitos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas: presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito vez que, após intimado, o autor aditou a petição inicial para deduzir o pedido principal de suspensão da exigibilidade do crédito.

Mantenho as decisões liminares de indeferimento da antecipação da penhora, ante a recusa da ré, mas também em razão da ausência de documentação suficiente e apta a comprovar a titularidade atual dos bens.

Muito embora o credor possa opor-se ao ofertamento de bens à penhora, caso inobservada a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, no caso do *trator*, o autor não trouxe aos autos documento apto a comprovar a propriedade, além de constar da nota fiscal a alienação fiduciária do mesmo.

Quanto ao bem imóvel ofertado, além dos argumentos lançados pela União Federal quanto à degradação da área e demolição da casa, a matrícula é datada de 2011 e não houve juntada de matrícula atualizada do bem, não possibilitando aferir-se, por exemplo, se há alguma outra construção sobre o mesmo.

Portanto, as recusas da ré quanto aos bens ofertados são bastante plausíveis, motivo pelo qual **mantenho o indeferimento da antecipação de penhora** mediante a oferta dos bens descritos nestes autos (trator marca New Holland, ano de fabricação e modelo 2016 e casa residencial matriculada sob o nº 6.720 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul).

No mais, nos termos do artigo 151 do CTN, "suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento".*

Portanto, os débitos pendentes de pagamento (PAF 13820.720757/2016-87 e CDA 80.1.16.115495-56), não se enquadram nas causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito, motivo pelo qual **improcede** o pedido principal.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5009233-18.2017.403.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NORIVAL DO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **NORIVAL DO RAMOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora **PHILIPS DO BRASIL LTDA**, no período de 16/4/68 a 30/4/86, convertendo-o em tempo de serviço comum e a consequente revisão da RMI, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Segundo a inicial, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (081.170.149-2), com DIB em 11/06/1983. Entretanto, muito embora fizesse jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, não houve esse requerimento por parte do segurado naquela ocasião, entendendo o autor que, portanto, não houve decadência, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais que colaciona.

A inicial veio instruída com documentos.

Nos moldes do artigo 332 do Código de Processo Civil, não houve citação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 354 do CPC.

Reconheço a decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo **passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.**

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

*1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007.

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 11/06/1986, portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 20/09/2017, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Conquanto este Juízo tenha verificado que, de fato, o segurado não juntou, no procedimento administrativo, qualquer prova ou requerimento da especialidade do trabalho naquela ocasião, mantendo o meu entendimento de decadência do direito de revisão da RMI, atendendo-se à segurança e estabilidade nas relações jurídicas.

Por estes fundamentos, **julgo liminarmente improcedente o pedido (art.332, § 1º do CPC), resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.

Havendo apelação da parte autora, proceda-se nos termos do artigo 332, § 4º do Código de Processo Civil.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COMERCIAL IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA., COMERCIAL IMPORTADORA LACTICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por COMERCIAL IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, buscando a declaração da inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, e, via de consequência, reconhecimento do direito de ter fixada como base de cálculo dos tributos instituídos pela Lei 10.865/2004 o valor aduaneiro, assim entendido aquele montante que serve de base de cálculo para o Imposto de Importação, nos termos do Decreto 4.543/2002, para todas as importações realizadas no território nacional.

Preende, ainda, o direito à repetição do indébito por COMPENSAÇÃO, que deverá ocorrer com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do montante de crédito decorrente do recolhimento a maior do PIS e da COFINS nas importações (base de cálculo alargada), isto considerando os últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado com base na Taxa Selic, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Alternativamente, busca o direito da repetição do indébito por RESTITUIÇÃO, do montante de crédito decorrente do recolhimento a maior do PIS e da COFINS nas importações (base de cálculo alargada), isto considerando os últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado com base na Taxa Selic, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Acostou documentos à inicial.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no sentido de que “**nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 10.522/02 combinado com o julgamento do RE 559.937\*RS e NOTAPGFN/CASIF nº 347/2015, a União deixa de contestar a demanda, por não se opor à matéria de direito.**”

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Não é o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1.º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.



I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) N.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor em repetir o indébito, por compensação ou restituição, considerando os últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado com base na Taxa Selic, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LARISSA GABRIELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ZIMMERHANSL - SP212341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por LARISSA GABRIELA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de receber o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/160.942.339-6 até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.

**Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor da condenação.**

**Aduz, em síntese, ser beneficiária da pensão por morte NB 21/160.942.339-6 desde a data do óbito de seu genitor, falecido em 27 de maio de 2012. No entanto, conta atualmente com 20 (vinte) anos de idade e é estudante do 3º semestre do Curso de ENFERMAGEM da Universidade Municipal de São Caetano do Sul.**

**Sustenta que "se encontra prestes a ter cessado o benefício por estar prestes a completar 21 (vinte e um) anos de idade, sem contudo, ter concluído o seu curso universitário e sem possuir qualquer condição de mantê-lo sem referido rendimento, haja vista que o valor da mensalidade representa mais da metade do valor do benefício, conforme s infere do incluso boleto de mensalidade".**

**Prosegue afirmando que "assim é notória a dependência econômica da requerente de perceber a mencionada pensão, uma vez que somente com o recebimento do benefício é que consegue custear seus estudos e certamente lhe trará, assim que concluído, uma melhor perspectiva de vida".**

Acostou documentos à petição inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a concessão da tutela de urgência.

Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, distribuídos perante a Oitava Turma do E. TRF-3 sob o n.º 5006634-09.2017.403.0000, ao qual foi indeferida atribuição de efeito suspensivo.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de previsão legal para a manutenção do benefício após a autora completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16, I, da Lei 8.213/91:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

No caso dos autos, pretende a autora, beneficiária de pensão por morte de seu genitor desde a data do óbito ocorrida aos 27/05/2012, ver mantido o benefício mesmo após completar 21 (vinte e um) anos de idade, sob o fundamento de ser estudante de curso universitário e necessitar do benefício para continuar os seus estudos.

No entanto, a decisão que apreciou e indeferiu a concessão da tutela de urgência deve ser mantida, sob aqueles fundamentos. Com efeito, conforme constou daquela decisão, claros são os termos do artigo 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91 ao dispor que a parte individual da pensão é extinta para o filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, o que não é o caso dos autos.

A intenção do legislador foi a de preservar o dependente até sua maioridade, presumindo que, após, estará apto a garantir sua subsistência.

A situação econômica da autora, conquanto sensibilize este Juízo, não tem o condão de acrescer à lei hipóteses nela não previstas.

Eventual aplicação analógica ao pagamento de alimentos na relação de parentesco, regulado pelo Direito Civil, também não colhe amparo, tendo em vista o princípio da especialidade, levando-se em conta que as disposições da Lei nº 8.213/91 são aplicáveis aos benefícios previdenciários, sendo certo, ainda, que a Seguridade Social é regida por princípios próprios e diversos dos que norteiam as relações entre particulares.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos.

No mais, a autora completará 21 (vinte e um) anos de idade em 02/08/2017 e, desta forma, clara é a aplicação do disposto no § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, anteriormente mencionada.

Outrossim, conforme bem salientou a MM. Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela autora em face da decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência, é *“importante frisar que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. (...) Entender em sentido contrário, a pretexto de assegurar o direito à educação, importaria em violação ao princípio da legalidade”*.

Destarte, ausente previsão legal para prorrogação do benefício de pensão por morte em favor de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e capaz, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5006634-09.2017.403.0000 (8ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-07.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALFREDO DONIZETI BORTOLOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **ALFREDO DONIZETE BORTOLOTTI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 175.852.656-9), requerida em 15/10/2015.

Alternativamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 15/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** (01/02/80 a 31/12/82), **AUSBRAND FAB.MET.DURO E FER. DE CORTE S/A** (27/10/86 a 24/06/91) e **BRASKEN S/A** (01/09/93 a 15/10/2015). Se integralmente reconhecidos como tal, permite-se a concessão da aposentadoria especial, eis que somam mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Caso não reconhecida a especialidade de todo o tempo de trabalho acima referido, requer a conversão daqueles eventualmente reconhecidos para comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4, e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, como prejudicial do mérito, pela prescrição quinquenal e, no mais, por sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observou-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esboçado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS, JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (01/02/80 a 31/12/82)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional apontando que o autor exercia a atividade de “Ap.mecânico geral”, exposto ao fator de risco “ruído” de 85 dB, sem a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais no período. Não há, ainda, a indicação de exposição não ocasional e permanente ao agente agressivo, motivo pelo qual improcede a pretensão.

AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (27/10/86 a 24/06/91)

O autor trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional indicando o exercício das funções de “desenhista copista”, “1/2 oficial ferramenteiro”, “ferramenteiro C” e “ferramenteiro B” exposto aos fatores de risco “ruído” e “calor”.

Sem prejuízo, o PPP não informa a técnica utilizada para medição do nível de ruído e de calor (não há previsão legal para a técnica quantitativa) e quanto aos registros ambientais da época (seção 11), não há qualquer informação no PPP que comprove a realização desses registros.

Portanto, improcede a pretensão.

BRASKEN S/A (01/09/93 a 15/10/2015)

Colho do “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” e “análise e decisão técnica de atividade especial” que houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nesse período, não havendo necessidade de maiores digressões.

Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendidos entre 01/09/93 a 05/03/97 e 06/03/97 a 15/10/2015, resultando na seguinte tabela:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **22 anos, 1 mês e 15 dias** de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

Passo a análise do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do período especial já reconhecido, resultando na seguinte contagem de tempo de contribuição:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 15/10/2015, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

Desta forma, tratando-se de **39 anos, 3 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, o autor faz jus, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/10/2015), à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ocorre que, ao tratarmos de matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum* estabelece a aplicação da legislação previdenciária vigente à época do requerimento administrativo, ressalvado o direito adquirido do segurado.

Entretanto, verifico que na ocasião do requerimento administrativo (15/10/2015) o autor concordou apenas com a concessão da aposentadoria especial; assim, considero haver resistência do réu somente com citação nestes autos, motivo pelo qual o benefício será pago somente a partir dessa data (13/02/2017), pois antes não havia requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** alternativo, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/93 a 05/03/97 e 06/03/97 a 15/10/2015, reconhecendo, ainda, o direito de ALFREDO DONIZETI BRTOLOTTI à aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação (13/02/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2017.

Insta salientar que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a citação. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 175.852.652-9;
2. Nome do beneficiário: ALFREDO DONIZETI BORTOLOTTI;
3. Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (13/02/2017);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2017;
8. CPF:065.595.848-79;
9. Nome da mãe: IZAURA DE MELLO BORTOLOTTI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Arujá, 1.200 – torre 1 – apto.21 – Vila Curuçá – Santo André – CEP: 09291-250;
12. Períodos especiais reconhecidos: 01/09/93 a 05/03/97 e 06/03/97 a 15/10/2015

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 09 DE OUTUBRO de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO LOURENCAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.**

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a **retificação** dos salários de contribuição nas competências 12/2010, 09/2001, 10/2001, 12/2001, 12/2002, 02/2003, 05/2003 a 01/2004, 03/2004 a 03/2005, 05/2005, 06/2005, 11/2005 a 01/2006, 08/2006, 11/2006, 12/2006, 04/2007, 05/2007, 07/2007, 11/2007, 12/2007, 03/2008 a 06/2008, 09/2008, 12/2008, 12/2009, 03/2010, 05/2010, 06/2010, 08/2010 a 04/2011, 12/2011 e 12/2012, ao argumento de que anotados no CNIS em valores inferiores aos contracheques trazidos aos autos.

Considerando o disposto no artigo 29, II, § 3º da Lei 8.213/91 "Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, **sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina)**",

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para que o réu comprove documentalmente os dados oficiais constantes do sistema informatizado que dizem respeito às remunerações informadas como pagas pelas empregadoras, momento colhidos a partir da RAIS, acerca da base de cálculo para o recolhimento das contribuições, devendo ainda informar se este pleito foi formulado administrativamente. **Prazo: 20 dias.**

Prestadas as informações, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos salários de contribuição e também do pedido de recálculo do salário de benefício do auxílio doença (NB 31/504.155.293-9).

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 02 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DONIZETI DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 11.806,20** (onze mil oitocentos e seis reais e vinte centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ONIAS RODRIGUES SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 3.059,52** (três mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.



**DESPACHO**

Verifico dos sistemas CNIS e PLENUS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 5.059,88** (cinco mil cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 2.337,54 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de benefício previdenciário e R\$ 2.722,34 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) decorrente de seu vínculo empregatício. Tal importância não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santo André, 20 de outubro de 2017

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

.PA 1,10 Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANA OLIVIA BARBOZA LIBERT  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA - SP362293, CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403, CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELENICE SILVA JULIO, LORAINÉ ALBERTINA MILLAN  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o pedido se baseia em causa de pedir diversa, afasto a prevenção constante do respectivo termo.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição"* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO REBOUCAS DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no respectivo termo vez que na demanda que tramitou perante o JEF requereu o autor a aposentadoria por invalidez.

No mais, verifico do CNIS que o último vínculo empregatício cessou em 12/2014, não sendo possível decidir acerca do pedido de justiça gratuita ante a impossibilidade de se aferir os rendimentos mensais do autor.

Assim, comprove o autor que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 99, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PASCOAL PINTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor percebe benefício previdenciário no valor de **RS 3.431,50** (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE MELATTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, afasto a prevenção constante do respectivo termo vez que trata-se da presente demanda, ora redistribuída.

No mais, dê-se vista da redistribuição.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DA SILVA GUERRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 14.178,51** (quatorze mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALEXANDRO ZOCATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALEXANDRO ZOCATELLI**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a reinclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.1.11000854-49 e 80.1.14.092758-07 no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12996/14, com a liberação do acesso ao cálculo e emissão de DARF's.

Aduz, em síntese, que possui dívidas tributárias inscritas em DAV, relativas a autos de infração de IRPF (PAF 15758.000188/2010-91 e 13819.601157/2014-98) e que somavam R\$ 80.114,73 e R\$ 6.239,62 em 08/09/2014. Foi ajuizada a execução fiscal processo nº 0011297-75.2011.8.26.0565 que tramita no anexo fiscal da Comarca de São Caetano do Sul.

Responde criminalmente pelo crime de sonegação fiscal, processo nº 0004668-27.2012.403.6126, que tramita na 1ª Vara nesta Subseção, atualmente no ETRF – 5ª Turma.

Como advento da Lei 12.996/2014 (Refs da Crise) houve a possibilidade de adesão, até 01/12/2014, condicionada ao pagamento de antecipação de 5% do valor da dívida. O autor realizou o procedimento de inscrição do pedido de parcelamento em 21/8/2014, beneficiando-se do pagamento parcelado do adiantamento em três parcelas vencidas em 21/8/2014, 30/09/2014 e 30/10/2014. Efetuou os pagamentos até setembro/2015, quando houve recusa eletrônica do sistema.

Procurou a Receita Federal e soube que não tinha realizado a “consolidação”, tentou fazê-la, mas “não foi possível selecionar as dívidas pelas quais iriam fazer parte do programa de parcelamento”. Procurou novamente a Receita Federal e soube que havia decorrido o prazo para consolidação, mas não fora notificado acerca do prazo.

Novamente soube que a sua notificação havia sido feita pelo sistema e-CAC, por meio do endereço eletrônico; procurou a Receita Federal, mas não houve qualquer forma para solução do problema.

Posteriormente recebeu correspondência por correio e correio eletrônico informando-o acerca da possibilidade de realizar a consolidação até as 23h59min do dia 29/07/2016 e, “não foi possível, mais uma vez, concluir o procedimento por conta de que não apareciam na tela as dívidas ativas para sua seleção como dívida a ser escolhida para o programa”.

Diante desse fato impetrou o Mandado de Segurança nº 5000565-83.2016.4.03.6114, na 1ª Vara da Subseção de São Bernardo do Campo, mas o processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência, não havendo possibilidade de redistribuição para a subseção de Santo André em razão de aqui não existir, na ocasião, implementação do processo judicial eletrônico.

Impetrado o Mandado de Segurança nº 0006127-25.2016.403.6126 neste Juízo da 2ª Vara Federal em Santo André, foi julgado extinto sendo declarada a decadência.

Aduz, por fim, que tem direito ao parcelamento e não podem as formalidades impedir o exercício desse direito. O autor não usa constantemente a internet, muito menos fica conectado ao site da ré para verificar sua caixa de notificações dentro do sistema e-Cac. Portanto, se foi notificação acerca do prazo para notificação, da mesma não tomou conhecimento.

O próprio teor da notificação impede o exercício do seu direito, vez que utiliza termos técnicos e trata de “pessoas jurídicas, PIS/COFINS, débitos previdenciários, entre outras coisas, que não dizem respeito à sua situação fiscal”. Aduz que “as portarias conjuntas, essencialmente técnicas demais, fazem com que o contribuinte, sujeito passivo, tenha que estar acima do nível do homem médio. Caso contrário, de alguma forma, pelo descumprimento de alguma formalidade não essencial, perderá o próprio direito que a lei lhe reservou.”

Juntou documentos.

Intimado o autor, comprovou sua hipossuficiência e regularizou a representação processual.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação, aduzindo que, com relação à CDA nº 80 1 14 092758-07, é da competência da PFN em São Bernardo do Campo. No mais, pugna pela improcedência do pedido e inexistência de verossimilhança nas alegações. Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de incompetência deste Juízo com relação à CDA nº 80.1.14.092758-07, vez que o Juízo da 1ª vara Federal da subseção de São Bernardo do Campo já reconheceu sua incompetência, que resultou no ajuizamento nesta subseção, não havendo necessidade de maiores digressões.

Colho dos autos que o autor, em 18/08/2014, solicitou o parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento de demais Débitos, um perante a Secretaria da Receita Federal e outro junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consoante previsão na Lei nº 12.996/2014.

O autor efetuou o pagamento de diversos DARF's até setembro/2015, quando houve negativa do sistema ante a não consolidação dos débitos. A ré enviou notificação acerca do procedimento e prazo para consolidação via domicílio tributário eletrônico, que iria terminar no dia 29/7/2016.

As “telas” anexadas aos autos indicam tentativa, por parte do autor, de consolidação na modalidade “débitos previdenciários”, mas trata-se de débitos relativos ao IRPF.

Não comprovou o autor alguma dificuldade comum a todas as pessoas, como falha no sistema, nem mesmo o agendamento de data na SRF para tentativa de solução do mesmo.

As dificuldades encontradas pelo autor e alegadas na sua petição inicial, acerca dos termos técnicos utilizados que impediriam o exercício do direito ao parcelamento não procedem, vez que são comuns a todos os contribuintes e, havendo dificuldade no manuseio do sistema via internet, poderia socorrer-se da ajuda de terceiros ou das orientações prestadas na própria agência da Receita Federal.

A respeito, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO NO REFIS. PERDA DO PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO DO REGIME. SUPOSTA FALHA NO SISTEMA DA RFB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. CABIMENTO DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO.** 1 - A autora teve seu pedido de adesão ao parcelamento indeferido por ter deixado de cumprir uma etapa referente à consolidação dos débitos a serem incluídos no parcelamento. O descumprimento de algum requisito/prazo fixado reflete no indeferimento do parcelamento. Assim, a sua inobservância não pode ser qualificada como mera obrigação acessória, estabelecida por ato infralegal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento. 2 - Cumpre ressaltar que não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, estabelecer, sem autorização legal, outras condições ou prazos introduzidos pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 3 - Por derradeiro, não há que se falar em exagero na penalidade de exclusão, uma vez que a não consolidação dos débitos do contribuinte ocorreu por inércia, já que ao aderir ao programa o contribuinte toma conhecimento das regras, que são devidamente divulgadas no sítio da Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional. 4 - Ademais, como ressaltado pelo MM. Juízo a quo, a apelante não se desincumbiu de comprovar a alegada falha nos sistemas do Fisco em todo o prazo de 17 dias no qual lhe cabia efetivar a consolidação dos débitos no parcelamento. Não foi juntado nenhum print da tela do computador, nem demonstrada a tentativa de agendamento de atendimento pela Receita Federal que trouxesse indícios da ocorrência de congestionamento no site ou dificuldades técnicas. Cabe ao autor comprovar os fatos que alega e, diante dos documentos colacionados aos autos, não há nada que contradiga a perda do prazo por culpa do contribuinte. 5 - Apelação improvida. (AC 01403703520154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) n.n.

Cumpra esclarecer que os regimes de parcelamento oferecidos pelo Fisco são opções para que os contribuintes possam extinguir seus débitos, desde que observadas todas as condições e requisitos fixados pela lei de regência. Tais regimes consistem verdadeiramente, em benefícios concedidos pela Administração Pública que devem ser usufruídos dentro dos limites traçados pela própria Administração Pública.

Com efeito, somente caberia alguma intervenção do Judiciário, para afastar eventual ilegalidade cometida pela administração. Entretanto a concessão de outro prazo além dos previstos em lei, somente para atender a condições pessoais de determinado contribuinte implicaria em afronta ao princípio da isonomia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, formalizado o parcelamento, restam aceitos por parte do devedor os termos e condições estabelecidos na legislação em vigência.

E quanto à validade da notificação no domicílio fiscal eletrônico, cumpre salientar que encontra previsão no artigo 33 da Lei nº 12.844/2013 e, como bem explicitou a ré "ao aderir ao DTE, o contribuinte tem várias facilidades, como: cadastrar até três números de celulares e três endereços de e-mail para recebimento do aviso de mensagem na caixa postal; redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais; garantia quanto ao sigilo fiscal e total segurança contra o extravio de informações; e acesso, na íntegra, a todos os processos digitais existentes em seu nome, em tramitação na RFB, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Visando garantir a segurança do sistema, para adotar o DTE, o contribuinte precisa ter a certificação digital e fazer a opção no Portal e-CAC (Art. 2º Portaria SRF nº 259)".

Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade na intimação via domicílio fiscal eletrônico e de acordo como entendimento dos E.Tribunais. A respeito, confira-se:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. INADIMPLÊNCIA. CAUSA DE EXCLUSÃO. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ADOÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE.** 1. A obrigação de adimplir os valores periódicos do parcelamento é obrigação do contribuinte que não possui qualquer vínculo com eventual pedido de restituição. Trata-se de favor fiscal, de adesão facultativa e a critério do devedor, regido por sistemática legal específica, cuja observância pelo interessado é obrigatória, obviamente, para a sua manutenção. 2. A pretensão de estabelecer nexo causal entre a mora administrativa para apreciar pedidos de restituição e o inadimplemento de mensalidades de parcelamento, além de arbitrária, utiliza-se de falácia argumentativa, ensejando regressão causal infinita. Segundo a estrutura da alegação, seria possível arguir, por igual, que caso a impetrante não houvesse efetuado pagamentos equivocados (que motivaram os pedidos de restituição a que se refere a impetração), não dependeria do Fisco para dispor dos valores, pelo que não teria sido excluída do benefício, ou que, caso houvesse honrado suas obrigações desde o princípio, não possuiria dívidas a parcelar. É possível estender esta regressão indeterminadamente, imputando à impetrante - e não ao Fisco -, a qualquer tempo, a causa do inadimplemento, evidenciando a impropriedade do argumento. 3. A adesão ao REFIS IV importava adoção do domicílio fiscal eletrônico (DTE), nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, requisito explícito para concessão do benefício. Implementado o DTE, considera-se intimado o sujeito passivo 15 dias após registrada a entrega da mensagem eletrônica pertinente, independentemente de sua abertura (medida necessária para evitar que a intimação e os procedimentos administrativos pertinentes fossem obstados de maneira indefinida na pendência de execução de ato de responsabilidade do contribuinte) pelo que não se vislumbra qualquer nulidade no procedimento adotado pelo Fisco para notificar o contribuinte a respeito de sua iminente exclusão do parcelamento, fornecendo instruções para a apresentação de impugnação ou liquidação do débito, com indicação dos prazos pertinentes. 4. Apelação desprovida. (AMS 00166528120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a apelante aderiu voluntariamente ao Domicílio Tributário Eletrônico, embora impugne a validade da intimação eletrônica do julgamento do recurso fiscal que foi interposto nos autos do processo administrativo 19515.721291/2011-62, por ser ficta e ofender os princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa e contraditório, segundo alegado". 2. Ressaltou o acórdão que "o devido processo é o previsto em lei, cujo cumprimento garante segurança jurídica, moralidade e ampla defesa, sendo que a publicidade dos atos é assegurada na forma e limites da legislação, inclusive de acordo com o estabelecido no artigo 23, III, a, do Decreto 70.235/1972, no caso por intimação 'por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo'. O prazo eletrônico, nos termos do artigo 11, III, a, do Decreto 7.574/2011, é contado a partir de 'quinze dias contados da data registrada (...) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo'". 3. Asseverou o acórdão que "A validade da intimação eletrônica, feita nos termos da legislação, é reconhecida pela jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, inclusive para efeitos dos mais graves como a ciência de exclusão de parcelamento fiscal". 4. Consignou-se que "a intimação eletrônica fez-se conforme previsto no devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados". 5. Observou o acórdão que "a validade da intimação eletrônica, feita nos termos da legislação, é reconhecida pela jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistiu ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal". 6. Concluiu-se que "Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por 'AR', e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, a que aderiu voluntariamente o contribuinte, não gera, por evidente, violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal". 7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 26, §3º da Lei 9.784/99; 5º, XXXIV, 'a', XXXV, LIV, LV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00100561820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.n

Conclui-se, portanto, que o contribuinte, ao optar pela adesão ao benefício fiscal previsto nos programas de parcelamentos de créditos tributários, sujeita-se às normas, condições e limitações por ela impostas.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** o pedido do autor, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC), cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2017 352/849



**DESPACHO**

Verifiquei no CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 11.356,11 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) e aposentadoria no valor de R\$ 3.337,90 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos), totalizando o valor de **R\$ 14.694,01** (quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e um centavo) importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSEMAR SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico no CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 5.735,51** (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que a recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4795**

**MONITORIA**

**0007067-58.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA NORI KNAPP

Tendo em vista o teor da petição de fls. 138, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

**000157-78.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR

Expeça-se novo mandado/carta precatória de citação monitorio no(s) endereço(s) declinado(s) pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0003921-72.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA NAHUM RODRIGUES(SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X TERESA NAHUN RODRIGUES X MARLEIDE VICENTE DE LIMA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 155, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

**0001956-25.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO COSTA

Preliminarmente, considerando a certidão de fls. 116, expeça-se novo mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, caso suspeite ocultação. Cumpra-se.

**0005028-20.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X TATIANE VIDAL BUENO X WILSON WU BUENO

Expeça-se novo mandado/carta precatória de citação monitorio no(s) endereço(s) declinado(s) pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0005030-87.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA CRISTINA CHAGAS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 148, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001997-89.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-50.2016.403.6126) FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela EMBARGANTE. Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001448-60.2008.403.6126 (2008.61.26.001448-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s) nos endereços ainda não diligenciados. Int.

**0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAAANDA DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

**0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, o pedido de penhora do imóvel de matrícula 5.561, vez que o registro n.º 7 dá conta que o imóvel foi vendido à Trivial Boa Tinta Ltda em 05/05/2016. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0000419-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LGALESI SERVICOS LTDA X LUIZ GALESI X SILVIA REGINA GALESI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) formulado na inicial e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) LGALESI SERVIÇOS LTDA e LUIZ GALESI por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service, SIEL e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0000424-55.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME(SP041795 - JOSE JULIO MATORANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATORANO MEDICI) X ANDREA CARLA SELARIN(SP041795 - JOSE JULIO MATORANO MEDICI)

I - Tendo em vista a transferência do montante bloqueio, converto a indisponibilidade em penhora. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca da penhora, advertindo-a quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. Int.

**0000720-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYALLAN ARTS INDUSTRIA DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA --ME X MARCIA FREDIANELLI XAVIER X FERNANDO ROBERTO XAVIER

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

**0004643-77.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X WILSON LUIZ NAVARRO X LILIAN NAVARRO TELES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

**0000536-19.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JERIS SARAIVA SANTANA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

**0002328-08.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS - EIRELI(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X HERMINIO FERRARI FILHO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Defiro a consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e MIDAS, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em relação ao pedido de pesquisa de existência de crédito por meio do sistema BACENJUD, esclareça o exequente a pertinência do pedido, posto que, em havendo determinação posterior de bloqueio judicial, a constrição recairá sobre o montante disponível no dia da execução da ordem, independentemente dos valores anteriormente encontrados. Consigno o prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0007245-70.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X ARIELA SANTINI

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

**0002150-25.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS FERNANDA MALHEIRO DE LIMA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

**0002160-69.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

**0002295-81.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MEDEIROS BONGIORNO

Tendo em vista a quantidade de diligências a serem efetivadas no mandado expedido a fls. 42, necessário um período maior para o cumprimento. Assim, guarde-se a devolução do mandado retro expedido. Int.

**0003509-10.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

**0004132-74.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIMAR DE JULIO

Proceda à consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas de consulta INFOJUD/MIDAS e RENAJUD. Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0004185-55.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERQUATRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ACELY MARIA ROMANO MARIANO

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MERQUATRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ N.º 46.108.940/0001-08 e ACELY MARIA ROMANO MARIANO, CPF N.º 149.442.118-64 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 53.201,74, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0005021-28.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRETOR MANUTENCAO DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA ME X EDUARDO VILHENA X JOAO CLAUDIO DE SOUZA BRITO

Preliminarmente, depreque-se a citação de Fretor Manutenção e Eduardo Vilhena no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43. Após, voltem-me.

**0005026-50.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICA IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA. X PAULA CHIEA KERR FONYAT

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) VINICA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ N.º 12.107.823/0001-08 e PAULA CHIEFA KERR FONYPAT, CPF N.º 293.079.448-81 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 258.040,11, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0005452-62.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELINA CHOLI

Preliminarmente, indique a exequente, objetivamente, no prazo de 5 dias, quais os endereços pretende que sejam diligenciados. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0007433-29.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO ANSELMO

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ARNALDO ANSELMO, CPF N.º 056.304.928-61 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 62.563,06, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003110-49.2014.403.6126** - JOYCE MUNIZ BELARMINO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO AÇEIRO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca do depósito efetuado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001127-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

**000603-52.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 93. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 775 e 485, inciso VIII, ambos do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002767-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, CPF N.º 180.280.918-06, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 35.180,58, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0006295-32.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DERIENE BATISTA MOTA(SP263224 - RINALDO CASSIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERIENE BATISTA MOTA

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) DERIENE BATISTA MOTA, CPF N.º 353.391.318-07 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 40.169,02, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Defiro também a restrição de bens pelo RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0003428-32.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA. X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.

Vistos, etc. Em vista do noticiado pela CEF às fls. 106, acerca do acordo celebrado pelas partes, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000919-60.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO

Fls. 88/97: Requer o executado a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de parcela de seguro desemprego e conta poupança. Juntou documentos. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06/09/2017 (fls. 81/81 verso). O documento de fl. 94, apresentado pelo executado comprova que houve bloqueio em conta poupança, na Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta poupança na Caixa Econômica Federal. P. e Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002548-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: JOSE PAULO PEDRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para contar cumprimento provisório de sentença.

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão, conforme tutela antecipada deferida em sentença, a qual se encontra pendente de recurso no E. Tribunal Regional Federal.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA, já qualificada na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela urgência, em face da UNIAO FEDERAL, para que seja imediatamente reconhecido o direito da autora retirar da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, os valores relativos ao ICMS, determinando que a ré se abstenha de qualquer ato que importe cobrança, lançamento ou inscrição na dívida ativa pelo não recolhimento desta parcela dos tributos. Coma inicial, juntou documentos.

### Fundamento e decido.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente do Supremo Tribunal Federal nº RE nº 574.706, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Assim, a tese de repercussão geral fixada foi a de que: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Coma edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrito)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Dessa forma, considerando que a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência, restaram preenchidos os requisitos para tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo da contribuição PIS e COFINS e determino à ré que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à demandante pelo não pagamento desta parcela.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002462-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NATHALYA LETICIA ALMEIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889, RENATA BATISTA MOREIRA - SP315765  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa R\$ 2.000,00 é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA LOPES - SP338586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, correspondente a somatória dos valores incontroversos objetivados, parcelas vencidas acrescido de doze parcelas vincendas, diferença do auxílio doença para a aposentadoria por invalidez.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO SAN GOTARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PELLAGIO - SP69983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Diante do depósito realizado pela parte Ré nos presentes autos, conforme manifestação ID 3241045, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, bem como indique os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Sem prejuízo, esclareça seu interesse de agir para o prosseguimento da ação, no prazo supra.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-54.2017.4.03.6126  
AUTOR: EDSON JOSE FAQUINETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo demonstração de capacidade financeira, conforme comprovação de rendimentos anuais apresentados ID 3247840, no montante de R\$ 87.917,55.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Regularizado, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-10.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: RUTE MORALES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o Exequite sobre a impugnação ID 3249662, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5002032-27.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra 'Habeas Data', com pedidos de sigilo de justiça e liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, consistente na inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido de acesso às informações controladas pela Receita Federal do Brasil em seus sistemas de contas corrente de pessoa jurídica.

O Impetrante requer a desistência da ação, ID 3168816, havendo expressa concordância da União Federal conforme razões apresentadas ID 3263614.

Decido. Reforço a sentença ID 2970587, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 31 de outubro de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVALDEMIR DE CONTI MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária protocolada perante o Juizado Especial Federal local, processada pelo rito ordinário e com requerimento de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 88-89 – ID2147980). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID2147982). Foi proferida decisão declinatoria de competência (fls. 64/66 – ID2147985), sendo o feito redistribuído a este Juízo Federal em 04.08.2017. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 28, 40/41, 54/55, 57/58, 60/63 e 65/66 (ID2147980), consignam que nos períodos de 25.08.1978 a 23.12.1980; de 07.04.1981 a 31.01.1984; de 12.03.1990 a 19.08.1992; de 20.08.1992 a 28.06.1993; de 15.06.2000 a 01.01.2007 e de 01.06.2010 a 01.01.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

**Da não incidência do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição:** Improcede o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo das parcelas de renda da atividade especial do benefício de aposentadoria do Autor, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

**Da concessão da Aposentadoria:** Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 71/73 – ID2147980), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

**Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **25.08.1978 a 23.12.1980; de 07.04.1981 a 31.01.1984; de 12.03.1990 a 19.08.1992; de 20.08.1992 a 28.06.1993; de 15.06.2000 a 01.01.2007 e de 01.06.2010 a 01.01.2012**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/171.026.207-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **25.08.1978 a 23.12.1980; de 07.04.1981 a 31.01.1984; de 12.03.1990 a 19.08.1992; de 20.08.1992 a 28.06.1993; de 15.06.2000 a 01.01.2007 e de 01.06.2010 a 01.01.2012**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/171.026.207-6**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001028-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS CARLOS BENA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**LUIS CARLOS BENA**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, processada sob o rito ordinário e com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** com o objetivo de ver reconhecido o período de labor urbano comum exercido entre 15.04.1991 a 29.06.1991, bem como adicioná-lo aos períodos comuns e especiais já reconhecidos na seara administrativa do NB: 42/165.659.085-6 e, **subsidiariamente**, requer a adição do período de labor urbano comum ao conjunto de períodos especiais e comuns já reconhecidos na seara administrativa do NB: 42/170.629.291-8.

Reitera, ainda, a necessidade de manutenção do audio-acidente NB: 94/114.937.886-4 que recebe o autor, mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em atenção à coisa julgada da ação mandamental n. 2006.6126.005266-0, proferida pela Segunda Vara Federal local. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (ID1589714). Citado, o INSS contesta a ação e, em preliminares, alega a ocorrência da inépcia da petição inicial, da decadência, da falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID2152116). Réplica (ID2192493). Na fase das provas, o autor nada requer (ID2492634) e o Réu deixou de se manifestar.

**Fundamento e decisão.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

**Das Preliminares:** Rejeito a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a exordial apresenta os requisitos esculpidos nos artigos 319 a 320 do Código de Processo Civil, sendo hábeis a demonstrar o direito postulado e permitir o exercício da defesa do réu.

Com relação aos requerimentos administrativos NB: 42/165.65.085-6 e 42/170.629.291-8 que foram indeferidos pela Autarquia em 04.09.2013 e 29.09.2014, respectivamente, considero a data de intimação do segurado acerca do indeferimento do requerimento administrativo como o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91.

Assim, como esta ação foi ajuizada em 07.06.2017, afasto a alegação de decadência do direito de revisar o benefício.

Do mesmo modo, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de intimação do segurado acerca do indeferimento dos requerimentos administrativos e a data da propositura da presente demanda.

Superadas as preliminares apresentadas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, pretende o autor o cômputo do período de labor urbano comum exercido entre 15.04.1991 a 29.06.1991 perante a empresa 'DIRECIONAL – Mão de Obra Temporária', sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O autor alega que o registro realizado no campo de "anotações gerais" da CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, que devem ser corroboradas pela produção de prova testemunhal.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS relativas ao período laborado, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e **improcede** o pedido deduzido para inclusão do período de 15.04.1991 a 29.06.1991, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possuem presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Excluída a possibilidade do cômputo do período urbano comum postulado nos requerimentos administrativos formulados entre 2013 e 2014, restam prejudicados os pedidos para recálculo do tempo de contribuição deduzido na exordial.

**Dispositivo:** Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-81.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: SINTEL TECNOLOGIA E INFORMACAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença, ao não reconhecer o direito da Embargante de requerer pela via administrativa a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da exordial, apesar de procedente a ação. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** As alegações demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, **mormente quando a sentença foi procedente neste sentido, ou seja, deixou a embargante escolher a forma de devolução do valor pago à maior, seja pela via judicial do precatório ou a pela via administrativa da compensação dos tributos vincendos.**

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.L**

Santo André, 31 de outubro de 2017

**José Denilson Branco**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-06.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: VITPEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO CARLOS VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERRARI - SP347771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor a distribuição da presente ação nesta Vara Federal, tendo em vista o valor dado à causa, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.**

## DESPACHO

Trata-se de procedimento apresentado pela parte Exequente, para o início da execução de processo originalmente físico.

Os documentos apresentados para instruírem o cumprimento de sentença não estão em consonância com o quanto disposto na Resolução PRES 142/2017, devendo ser digitalizados todos os documentos obrigatoriamente do processo físico, não podendo ser substituído por andamento processual retirado da internet ou cópias que não sejam dos autos.

Assim regularize o Exequente a instrução do presente procedimento, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6512**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004466-69.2006.403.6317 (2006.63.17.004466-6)** - ORLANDO MICHELON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ORLANDO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0006416-31.2011.403.6126** - BONIFACIO JOAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONIFACIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0016077-23.2013.403.6301** - SANDRA REGINA CABRAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004620-97.2014.403.6126** - ANTONIO DE SOUZA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**Expediente Nº 6513**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003273-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003273-0)** - ADIRSON PIRES DE MORAIS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006387-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006387-9)** - DANIEL FERNANDES MAIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004890-63.2010.403.6126** - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005396-05.2011.403.6126** - CARLOS ALBERTO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002681-82.2014.403.6126** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002646-88.2015.403.6126** - JOSE ERINALDO DE SOUZA MELO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ERINALDO DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTIAN RICARDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

#### DECISÃO

Contra as rés PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, PDG SP 7 INCOPORAÇÕES SPE LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, existem outros feitos em andamento neste juízo, nos quais se discutem a mesma matéria.

Em prestígio à segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes e que surpreendam as partes, alinhado ao que fora decidido nos aludidos feitos congêneres, bem como diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, ante o desinteresse expresso da parte autora manifestado na petição inicial.

Citem as rés.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2017.

### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO ROBERTO INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

#### DESPACHO

1. Diga o autor sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Indefiro a requisição de extratos por tratar-se de documentos que o próprio autor pode requerer, não se justificando providências por parte deste Juízo.
3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO ROBERTO INFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

#### DESPACHO

1. Diga o autor sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Indefiro a requisição de extratos por tratar-se de documentos que o próprio autor pode requerer, não se justificando providências por parte deste Juízo.
3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO ROBERTO INFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

#### DESPACHO

1. Diga o autor sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Indefiro a requisição de extratos por tratar-se de documentos que o próprio autor pode requerer, não se justificando providências por parte deste Juízo.
3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO ROBERTO INFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

#### DESPACHO

1. Diga o autor sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Indefiro a requisição de extratos por tratar-se de documentos que o próprio autor pode requerer, não se justificando providências por parte deste Juízo.
3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Tendo em vista que o processo administrativo disciplinar objeto dos presentes autos foi encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo - SP (fl. 80 - petição ID 2219457), em razão de recurso interposto pelo impetrante (fls. 05/12 - petição ID 2219457), manifeste-se este sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado em suas informações, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-03.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432  
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OFTSERVICE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, contra ato do Sr. **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos equipamentos descritos na Declaração de Importação DI nº 16/0928104-9, bem como outros eventualmente importados pela impetrante e que sejam incluídos no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – PECA.

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese que, no exercício de suas atividades importou equipamentos oftalmológicos, cuja Declaração de Importação foi selecionada para procedimento especial de controle aduaneiro (PECA), oportunidade em que foram lançadas exigências fiscais pelos agentes aduaneiros.

Alega que, a despeito da apresentação de todos os documentos solicitados, e decorridos mais de 90 (noventa) dias do início do procedimento fiscal, as mercadorias continuam retidas.

Insurge-se contra a submissão da importação a regime especial de fiscalização, sustenta a regularidade de referida operação, bem como requer, subsidiariamente, a liberação dos equipamentos mediante prestação de caução.

Sustenta que o perigo da demora decorre do prejuízo do exercício de suas atividades empresariais que dependem de referido equipamento.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que a importação objeto do presente “mandamus” foi realizada pela filial da impetrante, com CNPJ diverso. No mérito, afirma que as mercadorias não se encontram retidas, e sim, apreendidas, em razão de indícios da prática de infrações puníveis com a pena de perdimento.

A impetrante emendou a inicial.

Renovada a notificação da impetrada, esta deixou decorrer “in albis” o prazo para o oferecimento de informações complementares.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

**No caso, a liminar deve ser indeferida.**

Não verifico a indigitada ilegalidade no direcionamento da fiscalização para o procedimento especial de controle aduaneiro, por se tratar de providência prevista na legislação de regência, e executada conforme os seus ditames. Confira-se o teor do artigo 21, inciso IV, da IN SRF nº 680/2006:

“Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

**IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.**

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

§ 2º ...”.

No ato de verificação da importação no canal cirza, a operação foi direcionada para o procedimento especial de controle aduaneiro, diante da conclusão do agente aduaneiro, pela existência de indícios de irregularidades puníveis com pena de perdimento, conforme previsão no artigo 23, do mesmo ato normativo, o qual segue transcrito:

“Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle”.

E é esta justamente a hipótese dos autos, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade impetrada:

“Diversamente do que afirma a Impetrante na inicial, suas mercadorias não permanecem retidas enquanto a Aduana analisa os documentos que apresentou em atendimento a intimação fiscal. As mercadorias já estão **APREENHIDAS** pelo fato de a fiscalização ter concluído pela prática das infrações de uso de documento falso no despacho aduaneiro e interposição fraudulenta de pessoas (PAF nº 11128.723845/2016-22, cujo protocolo se deu em **06/10/2016**).

A seleção da operação de importação objeto da DI nº 16/0928104-9 tinha por finalidade investigar os **preços declarados** e a **origem, disponibilidade e efetiva transferência** dos recursos empregados na importação, sendo que do termo de intimação se podiam depreender as suspeitas de infração investigadas não só pelas informações e documentos requestados pela fiscalização, mas também pela **menção expressa ao art. 2º, incisos I e IV, da IN RFB nº 1.169, de 2011**, como se vê na seqüência: ...

...

Conforme demonstrado, a **movimentação financeira da empresa é incompatível** com as receitas declaradas à RFB. Ano passado, a empresa Ofiservice apresentou como créditos de movimentação financeira valor superior a **R\$ 24 milhões**, com receita de vendas que girou em torno de **R\$ 3,2 milhões (dentro do limite do Simples Nacional, diga-se de passagem)**. É patente a incompatibilidade entre a atividade comercial informada e a movimentação financeira. Na descrição dos fatos dos autos de infração se observou que as diversas incompatibilidades apuradas não foram esclarecidas pelo interveniente (**com ênfase para a contabilidade maquiada e a recusa de apresentação de extratos bancários**), gerando dúvidas quanto à origem dos recursos utilizados nas atividades de comércio exterior.

A impetrante não deu conhecimento ao Juízo de que a investigação levada a efeito também dizia respeito aos preços declarados na DI nº 16/0928104-9. A convicção da fiscalização acerca da prática da infração de uso de documento falso (falsa fatura) adveio da comparação com ofertas de venda do próprio exportador estrangeiro US Ophtalmic LLC, para mercadorias idênticas (mesmo nome comercial, marca e modelo).

É preciso deixar evidente ao Juízo que a importação em questão trata de equipamentos oftalmológicos de ponta, para a realização de exames e diagnósticos de média complexidade. Trata-se de equipamentos oftalmológicos de conceituada marca do mercado, a sulcoreana Huvitz, sendo que as clínicas e consultórios oftalmológicos fazem seguro desse tipo de equipamentos, devido ao seu alto valor. Com perdão da expressão, não se trata de equipamentos xing ling, mas de equipamento de confiabilidade e com grande aceitação entre os médicos oftalmologistas.”

Assim sendo, e de acordo com o apurado no procedimento de fiscalização (PAF 11128.723845/2016-22), verifico a existência de indícios da prática de irregularidades (uso de documento falso e interposição fraudulenta de pessoas), aptas não só à instauração de sistemática aduaneira especial, como também a amparar a determinação de apreensão das mercadorias.

Da mesma forma, não há que se falar em liberação destas, mediante prestação de caução, com fundamento no artigo 7º, da IN SRF nº 228/2002, haja vista que não se encontram apreendidas por força de pendência da análise da documentação fiscal apresentada, mas sim, com fundamento das razões acima expostas (uso de documento falso e interposição fraudulenta de pessoas).

De fato, a pretendida liberação somente tem cabimento quando a faculdade de prestação da garantia for exercida antes da conclusão do procedimento de fiscalização, sendo que no caso “sub examine”, referido procedimento já foi concluído, culminando com a apreensão das mercadorias.

Outrossim, os equipamentos foram apreendidos com fulcro na IN SRF nº 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, a qual, por sua vez, não prevê a medida pretendida, qual seja, liberação das mercadorias mediante prestação de garantia.

Convém pontuar que, ainda que se admitisse a prestação de caução para o caso concreto, a autoridade assinalou em suas informações que restou constatada, na fase de fiscalização, séria divergência no que tange ao montante oferecido pela impetrante, e aquele que, em tese, seria correspondente ao valor das mercadorias.

No que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique o direcionamento para os regimes especiais de fiscalização, de eventuais e futuras importações da impetrante, indefiro-o, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir para verificação da eventual ilegalidade, haja vista o postulado constitucional de separação dos poderes.

Ante todo o exposto, não verifico a existência dos requisitos autorizadores de concessão da medida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 24 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-03.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OFTSERVICE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos equipamentos descritos na Declaração de Importação DI nº 16/0928104-9, bem como outros eventualmente importados pela impetrante e que sejam incluídos no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – PECA.

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese que, no exercício de suas atividades importou equipamentos oftalmológicos, cuja Declaração de Importação foi selecionada para procedimento especial de controle aduaneiro (PECA), oportunidade em que foram lançadas exigências fiscais pelos agentes aduaneiros.

Alega que, a despeito da apresentação de todos os documentos solicitados, e decorridos mais de 90 (noventa) dias do início do procedimento fiscal, as mercadorias continuam retidas.

Insurge-se contra a submissão da importação a regime especial de fiscalização, sustenta a regularidade de referida operação, bem como requer, subsidiariamente, a liberação dos equipamentos mediante prestação de caução.

Sustenta que o perigo da demora decorre do prejuízo do exercício de suas atividades empresariais que dependem de referido equipamento.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, argui a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que a importação objeto do presente “mandamus” foi realizada pela filial da impetrante, com CNPJ diverso. No mérito, afirma que as mercadorias não se encontram retidas, e sim, apreendidas, em razão de indícios da prática de infrações puníveis com a pena de perdimento.

A impetrante emendou a inicial.

Renovada a notificação da impetrada, esta deixou decorrer “in albis” o prazo para o oferecimento de informações complementares.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

**No caso, a liminar deve ser indeferida.**

Não verifico a indigitada ilegalidade no direcionamento da fiscalização para o procedimento especial de controle aduaneiro, por se tratar de providência prevista na legislação de regência, e executada conforme os seus ditames. Confira-se o teor do artigo 21, inciso IV, da IN SRF nº 680/2006:

“Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

**IV - cirza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.**

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

§ 2º ...”.

No ato de verificação da importação no canal cirza, a operação foi direcionada para o procedimento especial de controle aduaneiro, diante da conclusão do agente aduaneiro, pela existência de indícios de irregularidades puníveis com pena de perdimento, conforme previsão no artigo 23, do mesmo ato normativo, o qual segue transcrito:

“Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle”.

E é esta justamente a hipótese dos autos, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade impetrada:

“Diversamente do que afirma a Impetrante na inicial, suas mercadorias não permanecem retidas enquanto a Aduana analisa os documentos que apresentou em atendimento a intimação fiscal. As mercadorias já estão **APREENDIDAS** pelo fato de a fiscalização ter concluído pela prática das infrações de uso de documento falso no despacho aduaneiro e interposição fraudulenta de pessoas (PAF nº 11128.723845/2016-22, cujo protocolo se deu em **06/10/2016**).

A seleção da operação de importação objeto da DI nº 16/0928104-9 tinha por finalidade investigar os **preços declarados** e a **origem, disponibilidade e efetiva transferência** dos recursos empregados na importação, sendo que do termo de intimação se podiam depreender as suspeitas de infração investigadas não só pelas informações e documentos requestados pela fiscalização, mas também pela **menção expressa ao art. 2º, incisos I e IV, da IN RFB nº 1.169, de 2011**, como se vê na seqüência: ...

...

Conforme demonstrado, a **movimentação financeira da empresa é incompatível** com as receitas declaradas à RFB. Ano passado, a empresa Oftserservice apresentou como créditos de movimentação financeira valor superior a **R\$ 24 milhões**, com receita de vendas que girou em torno de **R\$ 3,2 milhões (dentro do limite do Simples Nacional, diga-se de passagem)**. É patente a incompatibilidade entre a atividade comercial informada e a movimentação financeira. Na descrição dos fatos dos autos de infração se observou que as diversas incompatibilidades apuradas não foram esclarecidas pelo interveniente (**com ênfase para a contabilidade maquiada e a recusa de apresentação de extratos bancários**), gerando dívidas quanto à origem dos recursos utilizados nas atividades de comércio exterior.

A impetrante não deu conhecimento ao Juízo de que a investigação levada a efeito também dizia respeito aos preços declarados na DI nº 16/0928104-9. A convicção da fiscalização acerca da prática da infração de uso de documento falso (falsa fatura) adveio da comparação com ofertas de venda do próprio exportador estrangeiro US Ophtalmic LLC, para mercadorias idênticas (mesmo nome comercial, marca e modelo).

É preciso deixar evidente ao Juízo que a importação em questão trata de equipamentos oftalmológicos de ponta, para a realização de exames e diagnósticos de média complexidade. Trata-se de equipamentos oftalmológicos de conceituada marca do mercado, a sulcoreana Huvitz, sendo que as clínicas e consultórios oftalmológicos fazem seguro desse tipo de equipamentos, devido ao seu alto valor. Com perdão da expressão, não se trata de equipamentos xing ling, mas de equipamento de confiabilidade e com grande aceitação entre os médicos oftalmologistas.”

Assim sendo, e de acordo com o apurado no procedimento de fiscalização (PAF 11128.723845/2016-22), verifico a existência de indícios da prática de irregularidades (uso de documento falso e interposição fraudulenta de pessoas), aptas não só à instauração de sistemática aduaneira especial, como também a amparar a determinação de apreensão das mercadorias.

Da mesma forma, não há que se falar em liberação destas, mediante prestação de caução, com fundamento no artigo 7º, da IN SRF nº 228/2002, haja vista que não se encontram apreendidas por força de pendência da análise da documentação fiscal apresentada, mas sim, com fundamento das razões acima expostas (uso de documento falso e interposição fraudulenta de pessoas).

De fato, a pretendida liberação somente tem cabimento quando a faculdade de prestação da garantia for exercida antes da conclusão do procedimento de fiscalização, sendo que no caso "sub examine", referido procedimento já foi concluído, culminando com a apreensão das mercadorias.

Outrossim, os equipamentos foram apreendidos com fulcro na IN SRF nº 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, a qual, por sua vez, não prevê a medida pretendida, qual seja, liberação das mercadorias mediante prestação de garantia.

Convém pontuar que, ainda que se admitisse a prestação de caução para o caso concreto, a autoridade assinalou em suas informações que restou constatada, na fase de fiscalização, séria divergência no que tange ao montante oferecido pela impetrante, e aquele que, em tese, seria correspondente ao valor das mercadorias.

No que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique o direcionamento para os regimes especiais de fiscalização, de eventuais e futuras importações da impetrante, indefiro-o, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir para verificação da eventual ilegalidade, haja vista o postulado constitucional de separação dos poderes.

Ante todo o exposto, não verifico a existência dos requisitos autorizadores de concessão da medida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se

Santos, 24 de maio de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ALICE DUARTE LISBOA CUBO  
Advogado do(a) AUTOR: OSNY MARTINS JUNIOR - SP368313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DE C I S Ã O

Tendo em vista o alegado pela autora na petição id. 2436031, determino à CEF que comprove documentalmente a extinção do contrato de empréstimo consignado e o encerramento das contas mencionadas no item 16 de sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
RÉU: UNIAO FEDERAL



**NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA e NEYDE TEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA**, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 41, ap. 12, em Santos/SP, bem como exclusão de seu nome do CADIN.

Para tanto, aduzem, em síntese, possuir dívida referente à taxa de ocupação dos anos de 2002 a 2005, que sustentam ser indevida, pois a área em que se situa o imóvel teria sido adquirida por usucapião, afastando a possibilidade de sua caracterização como terreno de marinha.

Juntaram documentos.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação na forma do artigo 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A inicial foi emendada.

Citada, a União ofertou defesa (Id. 2464124).

A parte autora apresentou réplica (Id. 2476128)

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015 que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Conforme consta da certidão emitida pela Secretaria de Patrimônio da União, o imóvel indicado na inicial está localizado em terreno de marinha e encontra-se registrado naquele órgão sob o RIP 70710021089-06, sendo utilizado sob regime de ocupação pelo autor da ação, Sr. Nelson Blendowski de Oliveira (id. 1904064).

Ainda que o imóvel esteja matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis como sendo de titularidade da parte autora, é certo que o domínio público da União, na forma em que visualizada nestes autos, prevalece sobre a alegada propriedade particular.

O domínio da União sobre áreas definidas como terreno de marinha independe de registro imobiliário, independe de cadastro junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando estejam em tais terrenos, na força cogente do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos possui fundamento de validade diretamente no Texto Constitucional.

E a Constituição de 1988 recepcionou o Decreto-lei n. 9.760/46, que no seu art. 1º- reza que, "*Incluem-se entre os bens da União...b) os terrenos de marinha e seus acréscidos*". .

Nesse diapasão, e considerando que perante os órgãos do patrimônio federal o autor é o titular da ocupação, neste exame de sumária cognição, afigura-se legítima a cobrança da respectiva taxa a ele direcionada.

Outrossim, sendo legítima a cobrança dos valores decorrentes da ocupação do terreno de marinha, não se mostra viável a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos em razão do não pagamento da correspondente dívida.

Portanto, ante a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 24 de outubro de 2017.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002430-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ75970, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A**, em face da **UNIÃO**, por meio do qual objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que determine a aceitação da Carta de Fiança (ANL 170914152503), no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), de modo a viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, conforme o benefício patrimonial pretendido, bem como determinada a citação da União.

Inconformado, o autor opôs embargos de declaração. Sem prejuízo, complementou as custas iniciais, recolhendo-as integralmente.

A União apresentou contestação, oportunidade em que comunica o ajuizamento de ação de execução fiscal (nº 0005509-15.2017.403.6104 – 7ª Vara Federal de Santos).

Instado a se manifestar, o autor informou que referida ação executiva ainda não havia sido distribuída.

Posteriormente, foi carreado aos autos extrato de pesquisa de andamento processual, atestando-se a distribuição desta para a 7ª Vara Federal de Santos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Analisando os autos, verifico que, com o ajuizamento de ação de execução fiscal, e efetiva distribuição, restou prejudicada a pretensão veiculada por meio do presente feito.

De fato, a matéria aqui versada, qual seja, a suficiência e idoneidade da caução ofertada, para fins de garantia de dívidas fiscais é questão típica do processo executivo fiscal, e naquela sede deve ser resolvida, observando-se a ritualística legalmente atribuída àquela seara.

É certo que o executivo fiscal é dotado de peculiaridades (presunções legais, princípios norteadores etc) que exigem sejam decididas pelo Juízo próprio, de competência absoluta, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Portanto, não cabe a este Juízo da 2ª. Vara Federal, em processo de conhecimento, servir de cenário ao debate acerca de pretensão que deve ser objeto de apreciação em cada qual dos processos executivos fiscais ou nos eventuais embargos, do que se conclui inevitavelmente pela inadequação da via eleita pela requerente.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANUTENÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS PELO STJ - NULIDADE - ART. 249, § 2º DO CPC - INSTRUMENTALIDADE - MULTA PROCESSUAL - PRETENSÃO PREQUESTIONATÓRIA - SÚMULA 98/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissivo o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado. 2. É vedada a utilização de ação cautelar para a prestação de caução ou fiança bancária se já ajuizada a execução fiscal. 3. Condicionada a vigência da liminar em ação cautelar ao ajuizamento da execução, e movida esta, perde o objeto o provimento de urgência. 4. É ilegítima a fixação de multa processual à Fazenda Pública e sua procuradora quando apenas se postula o cumprimento da prestação jurisdicional com a análise de questões fáticas imprescindíveis para a solução da controvérsia. Aplicação da Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido”. (REsp 1176913/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, Julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou inadequado o veículo eleito para o exercício do direito de ação.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento da presente, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, o motivaram, cessou o interesse processual da parte autora. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal se deu após o da presente ação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, 25 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PRAIAGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CORDEIRO - SP318929  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SANTOS, 31 de outubro de 2017.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5000778-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES NUNES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

#### **SENTENÇA**

Tendo em vista a petição de Id. 2714484, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente *habeas data*, impetrado por **JOSÉ FERNANDES NUNES** em face do **SUPERINTENDENTE DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, e **declaro EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 31 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO MANZO - SP139205  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, para que a autoridade impetrada "verifique, fiscalize e confira toda carga declarada dos containers FSCU 8921660 e HLBV 1700256 (...)", dando regular andamento ao processo de importação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação pessoal de seu procurador sobre todos os atos processuais praticados no processo e o indeferimento da liminar (Id. 2400653).

A autoridade impetrada, uma vez notificada, prestou informações, dando conta que a análise do procedimento foi concluída, o que viabiliza a continuidade da importação (Id. 2489819).

Instada a impetrante, esta requereu a extinção do *mandamus*, posto que as mercadorias foram devidamente liberadas para o registro de Declaração de Importação (Id. 2766977).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da liberação das mercadorias e prosseguimento do processo de importação, conforme noticiado pela autoridade impetrada, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *writ*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 31 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### **3ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2017

DECIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO:

**SUNGUIDER INCORPORADORA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 17/0485001-2.

Afirma a impetrante que, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, o despacho de importação relativo à mencionada declaração de importação foi interrompido, ao argumento de necessidade de alteração da descrição do produto de borossilicato para sodo-cálcico, com exigência de recolhimento do direito *antidumping*, conforme previsto na Resolução CAMEX nº 126/16.

Informa que em razão da suposta infração, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº 0817800/26624/17 (PAF nº 11128.722.800/2017-11), para fins de constituição de crédito no valor de R\$ 144.875,73 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Alega que o crédito em questão foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, encontrando-se, portanto, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Todavia, a mercadoria objeto da autuação permanece apreendida, o que constitui ofensa ao disposto na Súmula nº 323 do STF, bem como ao princípio da segurança jurídica.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a ausência do direito líquido e certo da impetrante à liberação da mercadoria descrita na DI nº 17/0485001-2 sem o recolhimento ou garantia do crédito apurado, haja vista que, embora a impetrante tenha requerido sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, com suposta inclusão do crédito em discussão, a alegada suspensão da exigibilidade só ocorre após a análise de todas as formalidades exigidas para o parcelamento pela autoridade administrativa por meio do ato de deferimento ou, quando a lei assim dispuser, com o deferimento tácito após determinado lapso temporal sem a manifestação da autoridade administrativa. Adicionalmente, apresentou razões para ponderar a possibilidade de que o deferimento do parcelamento em relação ao crédito em questão sequer ocorra.

Intimada, a União sustentou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito. Não obstante, requereu sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

É o relatório.

### DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que a mercadoria descrita na DI nº 17/0485001-2 foi submetida à conferência aduaneira e que a fiscalização constatou a necessidade de alteração da descrição do produto de borossilicato para sodo-cálcico, com exigência de recolhimento do direito *antidumping*, conforme previsto na Resolução CAMEX nº 126/16, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 0817800/26624/17 (PAF nº 11128.722.800/2017-11), a fim de documentar a existência do crédito fazendário.

A impetrante, *sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência decorrente da alteração da descrição da mercadoria*, busca obter provimento judicial que assegure o desembaraço da mercadoria, ao argumento de que o crédito apurado foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, e que, portanto, estaria com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal da mercadoria, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento do direito *antidumping* e multa decorrentes da alteração da descrição do produto de borossilicato para sodo-cálcico, promovida pela autoridade competente.

Nesse passo, verifico ser inviável a liberação da mercadoria *sem a efetiva comprovação do recolhimento do crédito apurado ou a prestação de garantia*.

Com efeito, o parcelamento de créditos tributários e não tributários se consubstancia em favor fiscal, de modo que a legislação de regência demanda interpretação estrita e restritiva, ou seja, subsunção plena aos seus requisitos, bem como rigorosa observância das condições pelos beneficiários e operadores.

No caso dos autos, sem adentrar na discussão a respeito do momento da consolidação dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, para fins de reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade, fato é que os recibos de adesão ao PERT e desistência de parcelamentos anteriores, bem como a guia DARF juntada aos autos pela impetrante (id's 3038207, 3038209, 3038214 e 3038225) não demonstram de forma cabal a efetiva inclusão do crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 0817800/26624/17 (PAF nº 11128.722.800/2017-11) no referido programa de parcelamento.

Tal fato, em cotejo com as demais observações efetuadas pela autoridade impetrada em suas informações, impossibilita o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, para fins de liberação da mercadoria descrita na DI nº 17/0485001-2.

Noutro giro, observo que as exigências de recolhimento do direito *antidumping* e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos e do direito *antidumping*, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) e não tributárias *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos e do direito *antidumping*, exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Sendo assim, não comprovada inclusão da exigência fiscal no pedido de parcelamento, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 31 de outubro de 2017.

Intime-se.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERALDO LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**GERALDO LOPES PEREIRA**, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça a especialidade do período não enquadrado administrativamente, a fim de transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB 42/ 144.001.405-9) em aposentadoria especial.

Pretende, ainda, a condenação do réu a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, desde a data de início do benefício (12/05/2008).

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor trabalhou para a empresa RIPASA S/A, exposto a elevado nível do agente ruído, o que permitiria o enquadramento da atividade especial em todos os períodos laborados. Todavia, a autarquia previdenciária teria enquadrado o período de 23/11/77 a 13/12/98, totalizando 21 anos e 21 dias de tempo especial.

Entende o autor, porém, que não agiu com acerto a autarquia, pois durante o período de 14/12/98 a 31/12/03, igualmente laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância, de modo que faz jus à aposentadoria especial.

Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada aos autos.

Proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, o órgão declinou da competência. Assim, vieram os autos redistribuídos a esta vara, instruídos com procuração e documentos.

A autarquia apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou os termos da exordial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório.**

## DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Anoto que, em caso de procedência do pedido, encontra-se fulminada pelo decurso do tempo a pretensão condenatória em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

### Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

### Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

*Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).*

**Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

#### Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

#### Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento, como especial, do período trabalhado de 14/12/98 a 31/12/03, tendo em vista que o INSS já enquadrado, como especial, o período compreendido entre 23/11/77 a 13/12/98, pelo agente ruído, consoante verificado da Análise e Decisão Técnica da Atividade Especial, nos autos do procedimento administrativo (id 749801) e planilha de contagem do tempo de contribuição do autor, por ocasião do deferimento do benefício de aposentadoria.

Para comprovar o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados, o autor trouxe aos autos formulários DSS-8030, acompanhados de Laudos Técnicos referentes aos períodos em que alega exposição ao agente agressivo ruído.

Verifico, assim, que nos períodos pleiteados, de 14/12/98 a 31/12/03, o autor continuou laborando para a mesma empresa, RIPASAS/A – Celulose e Papel, na função de *condutor de máquina de papel*. Informa o formulário DSS-8030 (id 749801- pág. 11) que, nesse período, o agente ruído constatado no local de trabalho foi da ordem de 92 decibéis.

Essa informação veio corroborada pelo LTCAT (id 749801 – pág. 12-14).

No caso, como o laudo técnico aponta dois níveis diferentes de pressão sonora para o mesmo período, 86 e 92 decibéis, a empresa foi instada a esclarecer a divergência, ocasião em que informou à autarquia previdenciária que “a técnica utilizada para as avaliações mencionadas nos laudos foram em períodos e locais diferentes, e os níveis de ruído que o empregado esteve exposto no período de trabalho na empresa (de 23/11/1977 a 31/12/2003) são de 86 dB(A) e 92 dB(A)...”.

Observe que a autarquia previdenciária não considerou a especialidade do período laborado pelo autor a partir de 14/12/98, ao argumento de que foi comprovado o uso de protetores auriculares (id 749801 – pág.24).

Realmente, consoante fundamentação da atividade especial, acima exposta, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes do advento da Lei 9.732/98, de 13.12.98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8213/91, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

No caso, a atividade que se pleiteia o reconhecimento foi exercida após essa data.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, relatoria do Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

Destarte, uma vez que o formulário DSS-8030, acompanhado do LTCAT (id 749801 – págs. 11-14) informa para o período de **14/12/1998 a 31/12/2003**, a exposição do autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído acima de 90 decibéis, ou seja, acima dos limites legais de tolerância, o reconhecimento desse período, para fins de aposentadoria especial, é medida de rigor.

Nestes termos, à vista da prova produzida nos autos, o período pretendido deve ser enquadrado como especial.

#### **Tempo especial de contribuição**

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Consoante se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, acrescendo ao tempo especial o período reconhecido judicialmente, o autor comprovou **26 anos, 01 meses e 09 dias** de atividade especial, por ocasião da DER (12/05/2008), fazendo *jus*, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 14/12/1998 a 31/12/2003 e determinar a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (12/05/08).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontado o valor pago administrativamente referente à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% aplicados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: GERALDO LOPES PEREIRA

CPF: 005.065.538-84

Benefício: NB 42/144.001.405-9 – DIB 12/05/2008 – converter em aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS

Período reconhecido judicialmente: 14/12/1998 a 31/12/03

Endereço: Rua Com. Rubens Roncari, 281, Vila Ponte Nova – Cubatão/SP.

Santos, 23 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMILSON SOUZA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: LÚZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**



**EDMILSON SOUZA JORGE**, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação da autarquia a caracterizar, como especial, o período laborado na empresa Vale Fertilizantes, de 06/03/1997 a 31/05/2005, somando-se aos demais períodos já considerados como especiais pelo INSS, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.044.107-8), que recebe desde 10/10/2014, em aposentadoria especial.

Em apertada síntese, narra a inicial que os períodos compreendidos entre 03/01/1977 a 09/11/1993 e 11/08/1995 a 05/03/1997, laborados pelo autor nas empresas Ripasa S/A e Vale Fertilizantes, foram enquadrados pela autarquia previdenciária, como especiais, pela exposição ao agente ruído acima do limite legal.

Contudo, o período posterior, de 06/03/1997 a 31/05/2005 laborado na “Vale fertilizantes” não foi reconhecido como especial.

Alega o autor, em suma, que durante todo o período laborado, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos em níveis acima do limite legal, notadamente quanto ao agente agressivo ruído.

Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 554435), ocasião em pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Houve réplica (id 554441).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos por redistribuição a esta Vara (id 554475).

Foi decretada a revelia do réu e, ato contínuo, instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas (id 593858). Todavia, quedaram-se inertes (id 1004081).

Após, o autor juntou aos autos petição estranha ao presente processo e cópia de PPP referente outro trabalhador, José Luis Faria Antunes, que teria laborado para a empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda.(id 1747397).

Ciente, o INSS nada requereu.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, torno sem efeito o despacho anterior na parte em que decretou a revelia ao réu (id 593858), tendo em vista que houve apresentação de defesa durante a tramitação do processo no JEF/Santos (id 554435).

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

#### **Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

*Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifi).*

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

#### **Comprovação de exposição ao agente agressivo**

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

#### **Análise do caso concreto**

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Verifico que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.044.107-8) desde 10/10/2014 (id 554399 – pág. 19).

Nesta ação, requer o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Vale Fertilizantes S/A, de 06/03/1997 a 31/05/2005, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a DER.

Ressalto que foram reconhecidos pela autarquia, como especiais, os períodos de **03/01/1977 a 09/11/1993** e de **11/08/1995 a 05/03/1997**, consoante se observa da análise técnica de atividade especial e extrato do sistema previdenciário (id 554407 – págs. 12/15).

Para comprovar a exposição ao agente agressivo no período pleiteado (06/03/1997 a 31/05/2005), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 554399 - págs. 4/6), que informa ter o autor laborado para a empresa “Vale Fertilizantes S/A.”, no cargo de *eletricista de manutenção*, executando os serviços de “manutenção elétrica e preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos elétricos, barras transmissoras, chaves magnéticas (...)”.

Todavia, não há descrição do fator de risco eletricidade - alta tensão, na Seção de Registros Ambientais desse PPP, mas tão somente a descrição do agente *ruído*, estimado em 90,5 decibéis para o período de 11/08/1995 a 31/05/2005. Para o período de 01/02/2005 até a data da elaboração do PPP (30/09/2014), informa o documento que a intensidade desse agente agressivo encontrado no ambiente de trabalho do autor foi da ordem de 80,5 decibéis.

Viável, portanto, com base nesse Perfil Profissiográfico (id 554399 – págs. 4-5) o enquadramento da especialidade do período pretendido, pelo agente ruído, tendo em vista que de **06/03/1997 a 31/05/2005** o nível do agente físico no ambiente de trabalho do autor era de 90,5 decibéis, portanto, encontrava-se acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação aplicável à espécie, conforme salientado na fundamentação supra.

#### **Tempo de contribuição**

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/10/2014).

Consoante se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova **26 anos e 8 meses** de tempo de contribuição especial, por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo.

Nestes termos, faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 06/03/1997 a 31/05/2005 e determinar a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (10/10/2014).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, descontado o valor pago administrativamente referente à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% aplicados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: EDMILSON SOUZA JORGE

CPF: 002.463.028-44

Benefício: NB 42/ 169.044.107-8– DIB 10/10/2014 – converter em aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS

Período reconhecido judicialmente: 06/03/1997 a 31/05/2005

Endereço: Rua Dr. Luís de Fariás, 152, apto. 43, Gonzaga, Santos/SP.

Santos, 24 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-69.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL SOARES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-90.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002494-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: R & V MELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DE MELLO

#### DESPACHO

Constatado que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a exequente a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente CEF a inicial, esclarecendo quais são as cédulas de crédito bancário dela objeto, providenciando a juntada dos extratos bancários a elas referentes.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002575-96.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817**

**EXECUTADO: PAULA PINHEIRO CRUZ MODAS - ME, PAULA PINHEIRO CRUZ COSTA**

**DESPACHO**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 2502634), no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 24 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEA MARISA PIZARRO FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal, acerca da manifestação e documento apresentados pela União (Id. 2783294).

Nos termos do art. 351 do CPC, deverá a autora, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca da preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela União.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 25/10/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WELLINTON ROBERTO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Por ora, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelo autor (id. 2932023), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, indefiro o pedido do autor de suspensão da alienação do imóvel objeto dos autos, haja vista tratar-se de questão já apreciada quando do indeferimento do pleito antecipatório (id. 1171047), sendo incabível sua reanálise neste momento processual, sem qualquer indicativo de efetiva formalização de acordo entre as partes.

Intimem-se.

SANTOS, 25/10/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WELLINTON ROBERTO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Por ora, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelo autor (id. 2932023), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, indefiro o pedido do autor de suspensão da alienação do imóvel objeto dos autos, haja vista tratar-se de questão já apreciada quando do indeferimento do pleito antecipatório (id. 1171047), sendo incabível sua reanálise neste momento processual, sem qualquer indicativo de efetiva formalização de acordo entre as partes.

Intimem-se.

SANTOS, 25/10/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-69.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALFREDO CARDOSO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

## SENTENÇA:

**ALFREDO CARDOSO NETO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando condenar a autarquia previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor obteve a concessão da aposentadoria em 15/07/2008, consoante carta acostada aos autos (id 231675), porém, o INSS teria deixado de considerar especiais todos os períodos laborados no interregno de 16/08/1982 a 15/07/2008.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor (id 271479).

Citada, a autarquia deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia, sem aplicar, contudo, os efeitos correspondentes (id 590429).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 668100).

Solicitada cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria ao autor, vieram aos autos os documentos (id 990330).

Cientes, as partes nada requereram (id 1913492).

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito da pretensão.

Para tanto, faço as seguintes considerações em relação à caracterização de atividade exercida em condições especiais.

#### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de **comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, **emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**.

#### **Do equipamento de proteção individual - EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

#### **PPP: elementos indispensáveis**

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial**.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.
- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.
- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.
- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.
- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.
- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).
- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.
- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013), PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

#### A análise do caso em concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 16/08/1982 até 15/07/2008.

Com a inicial, além do instrumento do mandado e da declaração de hipossuficiência, o autor juntou tão somente cópia de seus documentos de identificação, comprovante de residência, carta de concessão do benefício e extrato mensal relativo ao mês de agosto/2016.

Não requereu outras provas além da juntada de cópia do procedimento administrativo junto ao INSS. Ciente da colação dos documentos pela autarquia, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Destarte, o autor pleiteia a revisão judicial do ato de concessão do seu benefício previdenciário, ao entendimento de que a autarquia previdenciária teria deixado de considerar a especialidade de todos os períodos por ele laborados.

Observe da cópia do procedimento administrativo que para comprovar a especialidade do labor, o autor acostou dois formulários do OGMO (id 990330 – págs. 15 e 19), relativos ao período de 16/08/1982 a 28/04/1995, emitidos em dezembro de 2003 e assinados por pessoas diferentes.

Consta desses formulários que o autor teria exercido, nesse período (16/08/1982 a 28/04/1995), a função de **estivador** não sindicalizado, na faixa portuária de Santos.

Primeiramente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de documento que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

“AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

No que tange à atividade de trabalhador portuário, até 28/04/95 era necessário apenas comprovar o exercício da atividade, nos termos dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse passo, para comprovar o exercício da atividade de trabalhador na *estiva*, pelo autor, no período atestado nos formulários acima mencionados (de 16/08/1982 a 28/04/1995), a autarquia previdenciária solicitou pesquisa com a finalidade de verificar a real prestação de serviços no período.

Em resposta, a fiscalização apurou junto ao OGMO o exercício da atividade, pelo autor, nos períodos de 08/1982, março/1984 a 12/1988, de 01/1989 a 12/1999, 03/2000 a 07/2006 e de 11/2006 a 07/2008 (id 990330 – págs. 20-21).

Conforme já salientado, é possível o reconhecimento da especialidade do período até 28/04/1995, vez que tal atividade encontra enquadramento direto no código 2.5.6 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79.

Assim, verifico que agiu bem a autarquia previdenciária ao promover o enquadramento dos períodos efetivamente laborados pelo autor como estivador até 28/04/1995, consoante planilha de contagem do tempo de contribuição nos autos do procedimento administrativo (id 990339 – pág. 5).

No entanto, para o período posterior ao advento da Lei 9.032/95, que determinou a obrigatoriedade da comprovação da exposição aos agentes agressivos, quantitativa e qualitativamente considerados, conforme exposto nas considerações acerca da atividade especial, observo que o autor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova dessa especialidade, nos termos da legislação de regência, de modo que é inviável o reconhecimento da especialidade desse período posterior.

É fato que nos autos do procedimento administrativo o órgão gestor de mão-de-obra informou a relação dos salários e contribuições previdenciárias existentes em nome do autor (id 990330 – págs. 11-14 e 22-25).

Anoto, porém, que a relação mensal de salários e contribuições previdenciárias, para o fim de reconhecimento da especialidade, após o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, é insuficiente à comprovação da atividade especial, sendo necessária a real comprovação da exposição aos agentes agressivos e quais seriam esses agentes eventualmente presentes no ambiente de trabalho do segurado.



Destarte, considerando que não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a exposição do autor aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente, nos períodos após 28/04/1995, não há o que revisar no procedimento administrativo efetuado pelo INSS.

**DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALERIA PUGA BRUNO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA:**

**VALÉRIA PUGA BRUNO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Segundo a inicial, a autora teria laborado como médica pelo tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. Todavia, a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade de todos os períodos por ela laborados, razão pela qual implantou o benefício por tempo de contribuição.

Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu as objeções de prescrição e decadência. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

A autora requereu a desistência do feito.

Intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela autora, conforme certificado nos autos (id. 3140564).

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso, a autora requereu a desistência do feito após a efetivação da citação do réu e apresentação de sua defesa, sustentando que a aposentadoria especial a impediria de exercer sua atividade profissional.

Apesar de regularmente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca do pedido de desistência (id. 3140564).

Presume-se, portanto, o consentimento do réu em relação ao pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Isento de custas.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

P. R. I.

Santos, 25 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-89.2016.4.03.6104  
AUTOR: EDGAR SIMPLICIO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter a revisão judicial dos benefícios de auxílio-doença que precederam sua aposentadoria por invalidez, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8213/91.

Pleiteia seja recalculada a RMI dos benefícios 31/531.644.596-8, 31/533.348.074-1 e a decorrente aposentadoria por invalidez (NB 32/508.161.552-4), pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, desde a competência 07/1994.

Além disso, requer seja revisto o benefício para que seja corretamente apurada a média da atividade principal e secundária.

Em relação à prescrição, pretende seja considerada a data do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, sendo as parcelas em atraso devidas desde a DER do auxílio-doença (13/08/2008).

Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros, correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual informou que o benefício do autor foi selecionado administrativamente para a revisão pretendida, inclusive com cronograma de pagamento de valores em atraso, em virtude da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Houve réplica, na qual o autor requereu o prosseguimento do feito, ao argumento de que ainda não recebeu os valores decorrentes da revisão administrativa.

### É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o ajustamento de conduta em ação civil pública não implica em reconhecimento do direito do autor na forma pleiteada na exordial.

Vale ressaltar que a ação civil pública não induz litispendência às ações individualmente propostas, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Assim, a existência da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Afirmar o contrário seria admitir a possibilidade de transação sobre direito individual alheio sem autorização legislativa, o que é inadmissível no direito brasileiro.

No mais, o objeto desta ação não se restringe à referida revisão nos termos do supracitado artigo 29, mas também pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial ao argumento de não ter sido considerado, no período básico do cálculo, a atividade secundária, de modo a restar indubitado o interesse de agir.

Não merece acolhimento o pedido de suspensão do feito, “até que seja empreendido o pagamento pela via administrativa, na forma do cronograma do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 00023205920124036183”, conforme formulado pela autarquia previdenciária, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (artigo 313).

Quanto à prescrição, conforme se verifica do site da Previdência Social, no pagamento administrativo, as diferenças são consideradas a contar de cinco anos anteriores à data da citação da Ação Civil Pública (17/04/2012), sendo que, nesta ação, o autor pretende seja considerada a data do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, como marco interruptivo da prescrição, sendo as parcelas em atraso devidas desde a DER do auxílio-doença (13/08/2008).

O INSS, ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29/11/99, garantindo a revisão de tais benefícios.

Observa-se que essa revisão deve ser efetuada nos termos desse ato administrativo (Memorando-Circular Conjunto nº 21DIRBEN/PFEINSS), editado em 15/04/2010, ato que importou em renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. Em consequência, entendendo devidos os valores decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, que deverá tomar por base a data desse ato administrativo (15/04/2010), para considerar prescritas somente as parcelas devidas antes de 15/04/2005.

Destarte, assiste parcial razão ao autor quanto à pretensão de recebimento das parcelas em atraso desde o deferimento do benefício de auxílio-doença (13/08/2008).

Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, assim como as pensões deles decorrentes e as conferidas nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, concedidos no período de 29/11/1999 e 18/08/2009, devem ter a sua renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em conformidade com o disposto no art. 29, II, da Lei de Benefícios.

Porém, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 1999) incorreu em ilegalidade ao dispor de modo diverso, o que só veio a ser corrigida pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação aos arts. 32 e 188 do referido regulamento, assim como, pela determinação administrativa de revisão dos referidos benefícios concedidos no período de 29/11/1999 e 18/08/2009, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

No caso concreto, o autor é titular da aposentadoria por invalidez (NB 32/548.777.971-2), decorrente do NB 533.348.074-1, correspondente a auxílio doença originado em 02/12/2008, que por sua vez é precedido do NB 31/531.644.596-8.

Portanto, assiste razão ao segurado quanto ao direito à revisão do benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91, bem como ao recebimento das diferenças em atraso, devendo ser afastada a aplicação da MP 242/05, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proporcionalidade, consoante restou expresso nas decisões urgentes proferidas nas ADIs nº 3467, ADI-3473 e ADI-3505.

Passo à análise do pedido remanescente.

Afirma o autor, ainda, que no cálculo do primeiro benefício 32/548.777.971-2, a autarquia previdenciária não incorporou a média dos recolhimentos oriundos da atividade secundária, contribuídos através de carnê na categoria de autônomo. Requer, assim, seja corretamente apurada a média das atividades principal e secundária, com o pagamento das parcelas em atraso.

Por ocasião da contestação, o INSS não se manifestou quanto a esse pedido.

Inicialmente, em relação a esse pleito, destaco que aplica-se a prescrição quinquenal em relação às prestações vencidas, contados do ajuizamento da ação, vez que não há comprovação de qualquer ato interruptivo.

No mérito, estabelece a Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Destarte, a lei considera parte dos salários-de-contribuição da atividade secundária, por meio de uma valoração proporcional, de acordo com o período de carência, que é tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício.

A valoração proporcional dos salários-de-contribuição da segunda atividade, na qual o segurado não satisfaz todos os requisitos para o benefício objetivado, é regra de equilíbrio do sistema, que afasta a possibilidade de o segurado, estando próximo de se jubilar, garantir a elevação dos proventos da aposentadoria futura, vertendo poucos meses de contribuição, de forma dupla.

Assim, no cálculo do salário de benefício do autor, deve ser considerado, em relação à atividade secundária, o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II, supracitado, ou seja, o salário-de-benefício apurado em razão da atividade principal, acrescido de "um percentual da média do salário-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido".

No caso, observa-se da carta de concessão do benefício antecedente, auxílio doença previdenciário (id 184872), que o INSS apurou, em relação à atividade principal, o salário de benefício de R\$ 1.098,88. A seguir, somou os salários corrigidos da atividade secundária, apurando R\$ 3.866,02, mas não consta a conclusão desse cálculo, pois está em branco onde deveria constar o valor do salário de benefício apurado em razão da atividade secundária, sendo que na soma dos salários de benefícios, após tão somente o valor daquele apurado em relação à atividade principal.

Concluo, portanto, que devido à inobservância, pela autarquia previdenciária, do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, houve indevida redução da renda mensal inicial do benefício concedido ao segurado.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **parcialmente procedente o pedido**, para determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença (31/531.644.596-8, 31/533.348.074-1) que precederam a aposentadoria por invalidez concedida ao autor (NB 32/508.161.552-4), com reflexos nesse benefício, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8213/91 e artigo 32, inciso II, do mesmo diploma legal.

Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, excluídas as parcelas prescritas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, por se tratar de condenação inferior a 1.000 salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso I do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*SENTENÇA TIPO B*

#### **SENTENÇA:**

**LUIZ CARLOS DA COSTA** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, ofereceu proposta de acordo ao autor. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal do FGTS. Em relação ao mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor esclareceu a questão relativa à inexistência de coisa julgada em relação ao processo nº 0012092-97.1995.403.6100 (id. 2010057), bem como apresentou réplica (id. 2092965).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi **mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional**, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89 e abr/90), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00%(TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, *abatendo-se o índice de correção já aplicado*. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*SENTENÇA TIPO B*

**SENTENÇA:**

LUIZ CARLOS DA COSTA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, ofereceu proposta de acordo ao autor. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal do FGTS. Em relação ao mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor esclareceu a questão relativa à inexistência de coisa julgada em relação ao processo nº 0012092-97.1995.403.6100 (id. 2010057), bem como apresentou réplica (id. 2092965).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi **mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional**, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89 e abr/90), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00%(TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, *abatendo-se o índice de correção já aplicado*. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-52.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não há nos autos elementos que permitam aferir se houve incorreção na apuração da renda mensal do benefício previdenciário de titularidade da autora, tendo em vista que o INSS sustentou que foi aplicada a legislação vigente no momento da concessão (art. 32, da Lei nº 8.213/91).

Defiro, em consequência, o requerido pela autora (id 1860733), uma vez que se mostra necessária a elaboração de parecer contábil, a fim de aferir se houve incorreção, como sustentado na inicial, na consideração da atividade concomitante.

À contadoria judicial.

No retorno, dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 26/10/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO:**

**Converto em diligência.**

Por ocasião da manifestação em réplica (id 2103713), a autora requereu a produção de prova documental e pericial, para comprovação das benfeitorias consubstanciadas no aterro, para que sejam tais benfeitorias excluídas da base de cálculo das taxas de ocupação.

Todavia, depreende-se da peça defensiva que os motivos alegados pela requerida para majoração do valor cobrado, foi de correção cadastral para alteração da denominação dada à **testada do imóvel. In verbis:**

*“...o cadastro do imóvel inscrito sob o RIP nº 70710019763-00 situado à rua Boris Kauffmann nº 218, Santos, SP e verificou que o cadastro do sistema integrado de Administração Patrimonial – SIAPA da SPU indicava que o terreno tinha como testada o logradouro denominado ‘Rio São Jorge’, logradouro histórico genérico utilizado em cadastramentos antigos, que não mais reflete a localização precisa do imóvel. Verificando essa inconsistência, a SPU/SP procedeu à correção do cadastro. O registro SIAPA da atualização cadastral realizada encontra-se em anexo (Doc 2643481)”, isto é, observa-se do documento que foi alterado o endereço de rua Boris Kauffmann sem número, para rua Boris Kauffmann nº 218, assim como a testada, de Logradouro 000720.00 – rio São Jorge para Logradouro 000129.00 – Boris Kauffman.*

*Assim, acrescenta aquele órgão que a correção cadastral gerou impacto no valor do imóvel, porquanto se deu a alteração de um logradouro GENÉRICO para um logradouro ESPECÍFICO e QUE CORRESPONDE AO ENDEREÇO EFETIVO DO IMÓVEL. Nesse sentido, aduz a SPU que “...para o ano de 2016, o valor do metro quadrado associado ao logradouro nº 000720.00 (rio São Jorge) é de R\$ 57,03, enquanto que o valor associado ao logradouro correto, de nº 000129.00 (rua Boris Kauffmann) é de R\$ 264,10.”*

Observo do documento colacionado com a contestação, extrato do SIAPA – Sistema Integrado de Administração Patrimonial (id 1965799), que no endereço oficial do imóvel na Prefeitura de Santos ainda conta sua testada para o Rio São Jorge:

*Rua Boris Kauffmann, s/n*

*Gleba 2G parte, Jardim Bom Retiro, Chico de Paula*

*CEP 11085-400 – Santos, SP*

*Testada: Logradouro 00072000 – Rio São Jorge*

Destarte, ao contrário do alegado pela autora, entendo que a existência de benfeitorias na área em comento não foi causa determinante da correção cadastral levada a cabo pela SPU, a qual levou em consideração a alteração da testada do imóvel e não a valorização em virtude de benfeitorias nele realizadas.

Por tais razões, indefiro o requerimento de perícia para fins de comprovação de benfeitorias (aterro) na área em questão, tendo em vista que a existência de referidas benfeitorias não é ponto controvertido na presente ação, de modo que se revela desnecessária a produção dessa prova.

Faculto às partes a juntada de outros documentos que entenderem pertinentes para o julgamento do feito, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de desistência da perícia (Id 2305694), uma vez que a prova foi considerada imprescindível pelo juízo.

Reitere-se a requisição do processo administrativo (Id 2173786).

Int.

Santos, 25 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União (PFN) da petição e documento (lds 2519226 e 2519261).

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIANA CRUZ FIGUEIREDO, EDSON SOAVE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

PJE AUTOS Nº 5003325-98.2017.4.03.6104

**AUTORES: JULIANA CRUZ FIGUEIREDO e EDSON SOAVE**

**RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**



## DECISÃO:

JULIANA CRUZ FIGUEIREDO e EDSON SOAVE ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo os efeitos do leilão designado para 26/10/17 e para exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Pretendem, ainda, seja a ré intimada a apresentar planilha com valor do débito em atraso e despesas com a execução provisória, a fim de possibilitar aos autores a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Ao final, requerem seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminatória do débito, bem como anulação de todo o procedimento extrajudicial realizado a partir dessa notificação.

Pleiteiam a gratuidade da justiça.

Narra a inicial, em suma, que os autores firmaram com a ré, em 17/03/2011, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, pelo SFH, para financiamento da compra do imóvel consistente no apartamento 25 da Rua Paraná, 248/256, esquina com a Rua Monsenhor Paula Rodrigues, em Santos. O valor financiado foi de R\$ 179.000,00, para amortização em 360 meses. Todavia, após o pagamento de algumas parcelas, deixaram de honrar o compromisso, sendo intimados para a purgação da mora, em 14/08/2014 (id 3181193 – pág-37), a qual não foi efetivada em razão da falta de condições financeiras, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Alegam os autores a pretensão de retomar o pagamento das prestações, razão pela qual desejam efetuar o depósito das prestações vincendas, pelo valor a ser calculado pela requerida, sendo as parcelas em atraso incorporadas ao saldo devedor. Entretanto, a CEF teria se recusado administrativamente a entabular tal acordo, de modo que não lhes restou outra alternativa senão o ajuizamento desta ação.

Pugnaram, ainda, pela inclusão do feito na pauta de audiências de Conciliação e Mediação desta Subseção Judiciária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro aos autores a gratuidade da justiça requerida.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é viável neste momento processual o deferimento, em parte, do pleito de tutela de urgência.

No caso, os autores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel.

Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Na hipótese dos autos, verifico que não merece prosperar a alegação dos autores no sentido da nulidade da execução extrajudicial em virtude da extrapolção do prazo de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão, tendo em vista que esse fato não trouxe nenhum prejuízo aos autores, ao contrário, devido à demora da requerida em promover os atos executivos extrajudiciais que lhe são garantidos por lei, os autores continuaram por mais três anos sem cumprir com a obrigação de pagamento das prestações e sem serem desapossados do imóvel.

Também não observo a mencionada impossibilidade de purgação da mora por ausência de discriminação do valor do débito, por ocasião do procedimento de consolidação da propriedade. Com efeito, consta da notificação extrajudicial (id 3181193 – págs. 26-32) os valores discriminados das prestações em atraso e dos encargos devidos.

Assim, não vislumbro o descumprimento de qualquer formalidade por parte da requerida no procedimento de consolidação da propriedade.

No entanto, é lícito aos autores exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, com fundamento no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela recém-promulgada Lei nº 13.465/17.

De fato, supracitado o § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, assim dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#).

Em boa hora, o legislador introduziu dispositivo no ordenamento jurídico para expressamente reconhecer ao mutuário o direito a recompra do imóvel, suplantando a pública e draconiana interpretação da instituição federal quanto à necessidade do interessado concorrer com terceiros no leilão público.

Deste modo, tratando-se de direito reconhecido em lei, eventual resistência da ré seria colidente com o direito vigente.

De se ressaltar que a jurisprudência já havia consolidado o entendimento de que a própria *purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem*, conforme se vê do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 25/11/2014).

No caso, contudo, a despeito dos autores afirmarem que não lhes foi possibilitada a resolução da questão administrativamente, não consta dos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual recusa por parte da CEF em relação ao exercício do direito de preferência ou de purgação da mora.

Por outro lado, não consta da inicial pretensão de realização de depósito judicial da quantia necessária ao exercício do direito pleiteado (direito de preferência), ainda que em valor aproximado.

Nessa medida, destaco que o depósito tão somente das prestações vincendas, como pretendem os autores, não tem o condão de purgar a mora, razão pela qual indefiro o pedido. Friso, neste aspecto, que a credora fiduciária não está obrigada a renegociar a dívida, com reincorporação do débito no saldo devedor, nos termos propostos pelos autores.

Anoto, por fim, que os autores estavam cientes da realização do 1º leilão para a data de ontem, 26/10/2017, às 10h (id 3181034). Todavia, ajuizaram esta ação somente às 12h:09min desse mesmo dia. Destarte, caso tenha ocorrido arrematação antes da propositura da ação, os arrematantes deverão ser incluídos no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Fixado esse quadro fático, entendo que, no presente momento processual, deve ser assegurado apenas o direito de preferência perseguido, mas sem que se inviabilize a realização de eventual 2º leilão para alienação do imóvel consolidado, *na hipótese de ausência de exercício desse direito*.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de reconhecer aos autores o direito de preferência previsto no § 2º-B no art. 27 da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel matriculado sob nº 34.794, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP.

Vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré.

Na hipótese de recusa da ré em ofertar aos autores o direito de preferência, a ser devidamente comprovada nos autos, faculto aos autores a realização de depósito judicial da quantia necessária ao exercício desse direito, para o fim de suspender os efeitos dos atos executivos extrajudiciais, observados os termos da legislação em vigor.

Intimem-se.

Santos, 27 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP  
AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM  
PJE AUTOS Nº 5003325-98.2017.403.6104

AUTORES: JULIANA CRUZ FIGUEIREDO e EDSON SOAVE

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

**DECISÃO:**

JULIANA CRUZ FIGUEIREDO e EDSON SOAVE ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo os efeitos do leilão designado para 26/10/17 e para exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Pretendem, ainda, seja a ré intimada a apresentar planilha com valor do débito em atraso e despesas com a execução provisória, a fim de possibilitar aos autores a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Ao final, requerem seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminatória do débito, bem como anulação de todo o procedimento extrajudicial realizado a partir dessa notificação.

Pleiteiam a gratuidade da justiça.

Narra a inicial, em suma, que os autores firmaram com a ré, em 17/03/2011, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, pelo SFH, para financiamento da compra do imóvel consistente no apartamento 25 da Rua Paraná, 248/256, esquina com a Rua Monsenhor Paula Rodrigues, em Santos. O valor financiado foi de R\$ 179.000,00, para amortização em 360 meses. Todavia, após o pagamento de algumas parcelas, deixaram de honrar o compromisso, sendo intimados para a purgação da mora, em 14/08/2014 (id 3181193 – pág-37), a qual não foi efetivada em razão da falta de condições financeiras, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Alegam os autores a pretensão de retomar o pagamento das prestações, razão pela qual desejam efetuar o depósito das prestações vincendas, pelo valor a ser calculado pela requerida, sendo as parcelas em atraso incorporadas ao saldo devedor. Entretanto, a CEF teria se recusado administrativamente a entabular tal acordo, de modo que não lhes restou outra alternativa senão o ajuizamento desta ação.

Pugnaram, ainda, pela inclusão do feito na pauta de audiências de Conciliação e Mediação desta Subseção Judiciária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro aos autores a gratuidade da justiça requerida.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é viável neste momento processual o deferimento, em parte, do pleito de tutela de urgência.

No caso, os autores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel.

Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Na hipótese dos autos, verifico que não merece prosperar a alegação dos autores no sentido da nulidade da execução extrajudicial em virtude da extrapolação do prazo de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão, tendo em vista que esse fato não trouxe nenhum prejuízo aos autores, ao contrário, devido à demora da requerida em promover os atos executivos extrajudiciais que lhe são garantidos por lei, os autores continuaram por mais três anos sem cumprir com a obrigação de pagamento das prestações e sem serem desapossados do imóvel.

Também não observo a mencionada impossibilidade de purgação da mora por ausência de discriminação do valor do débito, por ocasião do procedimento de consolidação da propriedade. Com efeito, consta da notificação extrajudicial (id 3181193 – págs. 26-32) os valores discriminados das prestações em atraso e dos encargos devidos.

Assim, não vislumbro o descumprimento de qualquer formalidade por parte da requerida no procedimento de consolidação da propriedade.

No entanto, é lícito aos autores exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, com fundamento no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela recém-promulgada Lei nº 13.465/17.

De fato, supracitado o § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, assim dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#).

Em boa hora, o legislador introduziu dispositivo no ordenamento jurídico para expressamente reconhecer ao mutuário o direito a recompra do imóvel, suplantando a pública e draconiana interpretação da instituição federal quanto à necessidade do interessado concorrer com terceiros no leilão público.

Deste modo, tratando-se de direito reconhecido em lei, eventual resistência da ré seria colidente com o direito vigente.

De se ressaltar que a jurisprudência já havia consolidado o entendimento de que a própria purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 25/11/2014).

No caso, contudo, a despeito dos autores afirmarem que não lhes foi possibilitada a resolução da questão administrativamente, não consta dos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual recusa por parte da CEF em relação ao exercício do direito de preferência ou de purgação da mora.

Por outro lado, não consta da inicial pretensão de realização de depósito judicial da quantia necessária ao exercício do direito pleiteado (direito de preferência), ainda que em valor aproximado.

Nessa medida, destaco que o depósito tão somente das prestações vincendas, como pretendem os autores, não tem o condão de purgar a mora, razão pela qual indefiro o pedido. Friso, neste aspecto, que a credora fiduciária não está obrigada a renegociar a dívida, com reincorporação do débito no saldo devedor, nos termos propostos pelos autores.

Anoto, por fim, que os autores estavam cientes da realização do 1º leilão para a data de ontem, 26/10/2017, às 10h (id 3181034). Todavia, ajuizaram esta ação somente às 12h:09min desse mesmo dia. Destarte, caso tenha ocorrido arrematação antes da propositura da ação, os arrematantes deverão ser incluídos no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Fixado esse quadro fático, entendo que, no presente momento processual, deve ser assegurado apenas o direito de preferência perseguido, mas sem que se inviabilize a realização de eventual 2º leilão para alienação do imóvel consolidado, *na hipótese de ausência de exercício desse direito*.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de reconhecer aos autores o direito de preferência previsto no § 2º-B no art. 27 da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel matriculado sob nº 34.794, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré.

Na hipótese de recusa da ré em ofertar aos autores o direito de preferência, a ser devidamente comprovada nos autos, faculto aos autores a realização de depósito judicial da quantia necessária ao exercício desse direito, para o fim de suspender os efeitos dos atos executivos extrajudiciais, observados os termos da legislação em vigor.

Intimem-se.

Santos, 27 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HERMELINDO PINHEIRO MANOEL  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824, FELIPE DE CASTRO NICOLETTI - SP352453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Hermelindo Pinheiro Manoel em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cunprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora, conforme petição (Id 2321163).

Não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo (Id 1751638) e archive-se os autos.

Int.

Santos, 31 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002886-87.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RICARDO FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (id 3063550), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 30 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002846-08.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA JOAQUIM, RONALDO DE ALMEIDA JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (id 3063282), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 0705941361, titularidade: Ismael Joaquim, CPF nº 149.229.838-72), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 30 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002846-08.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA JOAQUIM, RONALDO DE ALMEIDA JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (id 3063282), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 0705941361, titularidade: Ismael Joaquim, CPF nº 149.229.838-72), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 30 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-11.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONETE PEREIRA MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-33.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GANDY CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como dos documentos apresentados pela ré (Id 2195035 e 2236040), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 30 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARI JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apesar de regulamente citado (Id 1881506), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 30 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAUDE LISBOA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 30 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAUDE LISBOA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 30 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002845-23.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: MONICA FERREIRA ROSA PENHA, MARCUS VINICIUS ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 30 de outubro de 2017.



DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002845-23.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MONICA FERREIRA ROSA PENHA, MARCUS VINICIUS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 30 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARINALVA NOVAIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA - SP70262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apesar de regulamente citado (1819370), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Cência à parte autora dos documentos apresentados pelo réu (Id 2688493), bem como especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 30 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-63.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

## DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO B*

### SENTENÇA:

**ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA**, qualificadas nos autos, na qualidade de substitutas processuais do **CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-CONSTREMAC**, também qualificado nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva do pedido de restituição tributária efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 36378.000028/2006-18.

Afirmam as impetrantes que, na data de 02/01/2006, o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-CONSTREMAC efetuou Requerimento de Restituição da Retenção – RRR junto à agência da Previdência Social de Belo Horizonte/MG, em razão do valor excedente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento, nos termos do disposto no art. 31, §§1º e 2º, da Lei nº 8.212/91. Informam que o respectivo processo administrativo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos no ano de 2008, haja vista que o Consórcio tem sede no município de Guarujá/SP.

Sustenta, porém, que não obstante o transcurso de mais de 11 (onze) anos do protocolo do pedido, este ainda não foi analisado conclusivamente pela autoridade competente, o que caracteriza ato omissivo ilegal.

Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista dos princípios norteadores da administração pública e da razoável duração do processo (arts. 5º, inc. LXIX, e 37, *caput*, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, ocasião em que suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao entendimento de que o fundamento legal em que a impetrante ancora sua pretensão não se aplica ao Poder Judiciário ou à Receita Federal do Brasil. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, por considerar inviável que lei ordinária estipule prazo para a RFB, por não ser possível analisar os pleitos de restituição, compensação e todos demais no prazo estipulado, em virtude da escassez de servidores e, por fim, em razão da indisponibilidade do interesse público.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que também foi deferida a inclusão da União no feito, na qualidade de litisconsorte passivo.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar sua intervenção no feito.

Intimada, a União manifestou ciência da decisão que deferiu o pedido liminar, bem como informou que deixaria de interpor recurso, por se tratar de matéria em que a PFN está dispensada de contestar/recorrer.

É o relatório.

### DECIDO.

A questão preliminar levantada pela autoridade impetrada foi dirimida por ocasião da decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que o requerimento formulado pelo Consórcio representado pelas impetrantes foi efetuado em 05/01/2006 (id. 2551756) e redistribuído à DRF de Santos/SP em 28/05/2008 (id. 2551758), ou seja, há mais de 09 (nove) anos do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza

processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para *determinar a*

*obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, *grifei*).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes à análise, por parte da autoridade impetrada, do pleito de restituição apresentado, pelo Consórcio por elas representado, na data de 05/01/2006 (Processo Administrativo nº 36378.000028/2006-18).

Custas a cargo da União.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, inciso II, do NCPC).

P. R. I.

Santos, 23 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DESPACHO:**

Manifêste-se a parte autora em réplica (Id 2501190), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 2960487 e 2960498). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Arbitro os honorários da Perita Maria Bueno Gomes, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA:**

**MARCO ANTONIO LISBOA** ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a aplicação do índice integral de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização do saldo da conta fundiária, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Foi concedida ao autor a gratuidade da Justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de adesão por parte da autora aos termos da Lei Complementar 110/01. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da autora. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso, consta dos autos prova no sentido de que o titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido, pela *internet*, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.

No caso dos autos, comprovou a requerida que o autor aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sendo efetuados os depósitos das diferenças devidas entre julho/2002 e 06/2003, conforme extratos acostados aos autos (id 1830864). Tais documentos comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se repute válida a transação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESAO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - O acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/01 passou pela análise da constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, em 06.06.2007, pacificando a discussão sobre a validade do termo de adesão: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a

validade e a eficácia acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

III - A adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela *internet* é expressamente autorizada pelo Decreto nº 3.913/2001.

IV - Em que pese a validade da adesão do titular da conta fundiária feita pela *internet*, nestas circunstâncias ela não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular.

V - Na hipótese dos autos, os documentos comprovam que o agravante aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 por meio eletrônico, via *internet*, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores.

VI - Tratando-se de termo de adesão firmado antes do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1784634 - SEGUNDA TURMA

- e-DIF3 Judicial: 16/04/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

No mais, os extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor, comprovam o crédito de diferenças em decorrência da transação estabelecida.

Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, o que afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

*"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991."*

De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, entendo que não é o caso de homologação do referido Termo, mas sim de falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I.

Santos, 24 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-60.20174.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*Sentença Tipo C*

#### **SENTENÇA:**

**MARCO ANTONIO LISBOA** ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a aplicação do índice integral de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização do saldo da conta fundiária, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Foi concedida ao autor a gratuidade da Justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de adesão por parte da autora aos termos da Lei Complementar 110/01. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da autora. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso, consta dos autos prova no sentido de que o titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido, pela *internet*, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72% e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.

No caso dos autos, comprovou a requerida que o autor aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sendo efetuados os depósitos das diferenças devidas entre julho/2002 e 06/2003, conforme extratos acostados aos autos (id 1830864). Tais documentos comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se repute válida a transação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - O acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/01 passou pela análise da constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, em 06.06.2007, pacificando a discussão sobre a validade do termo de adesão: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a

validade e a eficácia acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

III - A adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto nº 3.913/2001.

IV - Em que pese a validade da adesão do titular da conta fundiária feita pela internet, nestas circunstâncias ela não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular.

V - Na hipótese dos autos, os documentos comprovam que o agravante aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 por meio eletrônico, via internet, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores.

VI - Tratando-se de termo de adesão firmado antes do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1784634 - SEGUNDA TURMA

- e-DJF3 Judicial: 16/04/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

No mais, os extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor, comprovam o crédito de diferenças em decorrência da transação estabelecida.

Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, o que afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

*“III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.”*

De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, entendo que não é o caso de homologação do referido Termo, mas sim de falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I.

Santos, 24 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4976**

**MONITORIA**

**0002330-44.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO PERES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 173, a fim de que a CEF cumpra integralmente o determinado às fls. 170/vº. Com a juntada do documento, ciência ao réu e, após, conclusos. Int. Santos, 20 de outubro de 2017.

**0005460-42.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MARTINS PEREIRA ZANIN DE CARVALHO(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI E SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA)

Considerando que já houve extinção do feito pela sentença homologatória do acordo proferida às fls. 78, indefiro o pedido de fls. 80/82. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 18 de outubro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam os exequentes intimados a promoverem a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 19 de outubro de 2017.

**0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2)** - JAIME GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

**0011258-52.2013.403.6104** - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 204/207), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 19 de outubro de 2017.

**0007509-90.2014.403.6104** - ANTONIO FERREIRA MENDONCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 19 de outubro de 2017.

**0006620-05.2015.403.6104** - JULIO NILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 69/71), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 19 de outubro de 2017.

**0007736-46.2015.403.6104** - JOSE BERILIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 68/70), no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 19 de outubro de 2017.

**0007843-90.2015.403.6104** - ADALBERTO PEREIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 68/72), no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 19 de outubro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3)** - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Foram os autos encaminhados à contadoria para verificar eventual saldo remanescente em favor do coautor Dionísio Marques Amorim.Pela contadoria, foi apurado crédito pela CEF superior ao efetivamente devido, em R\$10.214,43 (fls. 831/842).O exequente discordou dos cálculos apresentados (fls. 847/847), sob a alegação de que teria havido aplicação incorreta dos índices determinados no julgado.Pela executada houve concordância com o cálculo da contadoria e foi requerida autorização para estorno do crédito em excesso, bem como autorização para proceder ao levantamento dos honorários advocatícios indevidamente depositados nos autos (fls. 678/68).É a breve síntese.DECIDIDO.Em que pese a alegação do autor, verifico que houve aplicação correta dos índices estabelecidos no julgado, nos cálculos apresentados, tanto em relação à progressividade reconhecida como no que concerne aos expurgos deferidos.Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 831/842.Autorizo a CEF a proceder ao estorno dos valores depositados a maior, nos termos do cálculo homologado.Após, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, em cumprimento ao julgado, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados indevidamente pela CEF a título de honorários advocatícios (conta judicial nº 2206.005.46245-0 - fls. 681), indefiro, posto que o pleito já foi atendido, conforme comprovam os extratos de liquidação de fls. 804/805.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.Santos, 23 de outubro de 2017.

**0206989-11.1998.403.6104 (98.060989-2)** - GILDA PASSOS NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDA PASSOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos períodos indicados na exordial.A sentença de fls. 75/85 julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas de FGTS da autora, os valores atualizados e acrescidos de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o saldo, pelos seguintes índices: IPC de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,30%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), bem como reflexos nos períodos subsequentes, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação. Interpostas apelações pelas partes, o acórdão proferido pelo E. TRF3 (fls. 117/120) reformou parcialmente a sentença proferida para confirmar apenas a incidência dos seguintes índices: 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990) e 13,90% (março de 1991). Iniciada a execução do julgado, a CEF comprovou crédito realizado em conta vinculada da autora (fls. 162/169).Ante a impugnação da exequente ao montante depositado pela executada, foram os autos remetidos à contadoria para apurar eventual satisfação do julgado.As fls. 211 foram homologados os cálculos da contadoria e extinta a execução (fls. 225).Interposta apelação pela exequente, foi dado parcial provimento ao recurso interposto para determinar o prosseguimento da execução com a apuração das diferenças referentes aos meses de julho de 1990 e março de 1991.Intimada a cumprir o que restou determinado no julgado (fls. 246), a executada creditou valores complementares na conta fundiária da exequente (fls. 254/260).Os valores creditados foram impugnados e, portanto, os autos foram reencaminhados à contadoria.Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado crédito a maior pela executada (fls. 275/278).Intimadas a se manifestarem sobre o cálculo apresentado, a executada apresentou concordância (fls. 286), enquanto a exequente impugnou o parecer, sob a alegação de que teria havido incorreta aplicação dos juros de mora, juros remuneratórios e utilização incorreta dos índices de juros e atualização monetária.Diante das alegações apresentadas, os autos foram reencaminhados à contadoria para a correta liquidação do julgado.Apresentados novos cálculos (fls. 291/296), pela contadoria foi apurado saldo remanescente ao autor de R\$244,89.Pela exequente houve concordância com o montante apurado (fls. 300).Pela executada houve impugnação ao cálculo de fls. 291/296, sob a alegação de que o título executivo não teria determinado a incidência de juros remuneratórios sobre os juros moratórios, razão pela qual pugnou pela homologação dos cálculos de fls. 275/278.É a síntese do necessário.DECIDIDO.Da análise dos autos, verifico que o acórdão de fls. 240/244 determinou o prosseguimento da execução com apuração das diferenças referentes aos meses de julho de 1990 e de março de 1991.Em que pese a alegação da executada, verifico que acórdão de fls. 240/244 dispõe que incidem juros moratórios ainda que omissa a condenação, sem prejudicar os juros remuneratórios (JAM), salvo previsão expressa em contrário no título.Determina, ainda, que quando o título exequendo determinar a correção monetária do débito desde o credenciamento a menor, sem fazer menção à correção pela tabela de JAM, serão utilizados os indexadores constantes do capítulo Ações Condenatórias em Geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal.O cálculo elaborado pelo órgão de auxílio do juízo (fls. 291/296) observou o Manual de Cálculo da Justiça Federal para atualização do crédito exequendo, com correta aplicação dos juros remuneratórios e juros de mora, em consonância com o título executivo.Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 291/296 e fixo o montante ainda devido em R\$244,89 (atualizados até 03/2015).Promova a CEF a recomposição da conta fundiária da autora, nos termos do cálculo homologado, procedendo ao desbloqueio dos valores creditados em conta fundiária, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Após a comprovação do cumprimento, dê vista à executada e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.Santos, 20 de outubro de 2017.

**0001427-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001427-8)** - VICTOR BENEDICTO BERTINI X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VICTOR BENEDICTO BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito.A sentença proferida (fls. 474/490) julgou improcedente o pedido de contratação livre de seguro obrigatório formulado em face da Cia Nacional de Seguros Gerais e julgou parcialmente procedente o pedido formulado em face da CEF, condenando-a a revisar as prestações de contrato de financiamento celebrado com os autores, desde a primeira prestação, sem incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme previsão contratual, restituindo-lhes as diferenças apuradas, sob a forma de compensação.Interposta apelação pelas partes, o acórdão proferido pelo E. TRF3 negou provimento aos recursos.Iniciada a fase de cumprimento do julgado, a CEF informou que o imóvel objeto da lide foi adjudicado ao credor antes do início da demanda (fls. 689/743).É a breve síntese.Inicialmente, destaco que não houve invalidação da execução extrajudicial pela presente demanda.Sendo assim, a extinção do contrato objeto dos presentes autos, impossibilita a revisão contratual concedida.Logo, eventuais diferenças relativas aos valores cobrados a maior deverá ser objeto de execução por quantia certa.Sendo assim, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, trazendo, para tanto, planilha do débito atualizada a teor do art. 523 do NCPC.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 20 de outubro de 2017.

**0000301-75.2002.403.6104 (2002.61.04.000301-0)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Considerando que a obrigatoriedade de digitalização dos autos prevista na Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, ainda não está vigente para a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias, nos termos das alterações trazidas pela Resolução TRF-PRES nº 152/2017, prossiga-se nos autos físicos.Intime-se a executada, através de seu advogado (art. 513, 2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 246/249), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.Santos, 18 de outubro de 2017.

**0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS

À vista da impossibilidade de acordo entre as partes, o feito retomará seu curso, observado o disposto nos artigos 523 e seguintes do NCPC.Para tanto, providencie a CEF planilha atualizada do valor do débito, com a amortização dos montantes depositados nos autos, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 18 de outubro de 2017.

**0005873-55.2015.403.6104** - MARCIO ANTONIO LATUF(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO LATUF

Fls. 164/169: Afirma o autor não possuir meios para fazer frente às despesas processuais, não obstante perceba renda mensal de R\$ 18.991,34, contudo, não traz aos autos documentos comprobatórios da situação alegada.Anoto que a apresentação de declaração de pobreza gera apenas presunção relativa acerca da situação declarada, podendo ser ilidida por outros elementos constantes dos autos.Sendo assim, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias a fim de que o autor traga aos autos documentos aptos a comprovarem a alegada situação de hipossuficiência.Int.Santos, 19 de outubro de 2017.

**0004710-06.2016.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER E SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 247/257: Promova a EMGEA o recolhimento das custas e emolumentos cartorários a fim de que seja realizado o levantamento da penhora requerido às fls. 205.Int.Santos, 18 de outubro de 2017.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0011637-90.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Fls. 192/194: Manifeste-se a CEF.Int.Santos, 20 de outubro de 2017.

**0004658-10.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DIEGO GOMES DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 221/222: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fls. 220.Int.Santos, 19 de outubro de 2017.

## 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Recebo a petição (ID 3109840) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia ~~impõe~~ sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL

### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMARINE COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS EIRELI - EPP, RICARDO TOLEDO, JOSE BASALIA

### DESPACHO

Verifico **haverem sido citados o Sr. JOSE BASALIA e a EMPRESA PROMARINE COMERCIO e SERVIÇOS EIRELI**. O Sr. RICARDO TOLEDO **não** foi localizado no endereço indicado.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 14.30 horas**.

Intimem-se os executados citados, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TATIANA FLORES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (AR)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE NUNES SOARES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ NUNES DE MELO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/085.028.967, com DIB em 19/02/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 1902073), na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

**No mérito**, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*"tetos"*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi **revisado com limitação ao "teto"**, conforme se verifica no **documento (id. 1612904)**.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Por fim, nos termos expostos, constato a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto haver prova inequívoca do alegado e mais do que a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei.

**Não haverá reexame necessário**, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4.º, II, CPC).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou decorrer o prazo para contestação, observando-se o disposto no inciso II do artigo 345 do CPC.

Reitere-se a solicitação para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-11.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON AUGUSTO MENDES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE SOARES JUNIOR(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vistos. Considerando a proximidade do ato designado para o próximo dia 07 de novembro de 2017, o pedido de fl. 201 será apreciado em audiência.

Expediente Nº 8125

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

0004497-63.2017.403.6104 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURIVAL AMBRUSTE NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Vistos.Pedido de fls. 157/158. Aguarde-se a vinda do laudo solicitado por meio do ofício n. 1811/2017 por mais dez dias. Findo o prazo, requisitem-se informações à autoridade policial.Com a juntada da perícia, concedo o prazo às defesas para oferta de defesa prévia, dando-se ciência ao MPF.Solicitação de fl. 159. Atenda-se. (PERICIA JUNTADA - PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM DEFESA PREVIA EM FAVOR DOS DENUNCIADOS)

**6ª VARA DE SANTOS**

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6686

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

0005459-86.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005478-92.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001034-32.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: VENICIO DA SILVA - SP80234

**DESPACHO**

Preliminarmente, solicite a Secretaria a devolução do mandado de reintegração de posse expedido no feito, independentemente de cumprimento.

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a petição e documentos juntados aos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001059-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LAZARO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500009-47.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SORAIA SCHIAVONI EVANGELISTA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-93.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, ROBERTO MANDARA, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALY RODRIGUES FREIRE

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprir o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: POWER TURBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a desistência do Mandado de Segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013).

Posto isso, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-50.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Verifico, compulsando os autos, que a citação da autoridade coatora se deu de maneira indevida, ocorrendo na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil (ID 2407775) e não do Delegado Regional do Trabalho e Emprego como consta da inicial.

Assim, tomo nulo todos os atos do processo desde a citação.

Cite-se.

Intime-se, inclusive o Delegado da Receita Federal do Brasil acerca desta decisão.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: YUKITO MIYAKODA, MARIA FONSECA DE OLIVEIRA MIYAKODA, MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP383500  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP383500  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP383500  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-18.2017.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: SEBASTIANA PEREIRA GRAVA  
Advogado do(a) RÉU: ENZO DI FOLCO - SP254514

## DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte ré deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-71.2017.4.03.6114  
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003357-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: NELSON MIRANDA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DEL VALHE - SP102233  
REQUERIDO: INOCENCIA LEONARDO MIRANDA

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de benefício previdenciário, em razão do falecimento da genitora do autor, pensionista e beneficiária do INSS.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARILEIDE VESSIO FRANZOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

MARILEIDE VESSIO FRANZOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/11/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

**DECIDO.**

O autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a urgência na prestação jurisdicional.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/11/2017 às 14:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-35.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEILA SUELI DE CARVALHO CASTRO CORAZZA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VASQUES BUSO - SP318220, EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LEILA SUELI DE CARVALHO CASTRO CORAZZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor com a exclusão do fator previdenciário.

Sustenta a inconstitucionalidade sem redução de texto do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com redução de texto dos incisos II e III do §9º do mesmo dispositivo, afastando a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria do professor.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ: AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)*

Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Quanto à atividade de professor, cabe esclarecer que com a edição da Emenda Constitucional nº 18 de 30 de junho de 1981 houve a exclusão de tal atividade do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, incluindo-se-a em legislação específica, mantida na nova ordem constitucional estabelecida em 1988 e na Emenda Constitucional nº 20/98, segundo o modelo hoje vigente.

Nesse quadro, a conversão para comum de período em atividade de professor na aposentadoria comum, somente é possível até 30 de junho de 1981.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, §§ 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.*

*I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição da República.*

*II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ.*

*III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior.*

*IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos.*

*V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelReex nº 1757542, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, publicado no e-DJF3 de 21 de agosto de 2013.*

Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu os §§7º e 8º no art. 201 da Constituição Federal, surge a aposentadoria por tempo de contribuição do professor:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

(...)

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

***1 - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;***

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

***§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, (destaquei).***

Da simples leitura do texto, observo que não se trata de aposentadoria especial, mas sim, aposentadoria por tempo de contribuição com redução de 5 anos, motivo pelo qual entendo que o cálculo da RMI deve seguir os dispositivos legais referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o fator previdenciário a partir da Lei nº 9.876 de 26/11/1999.

Tanto é assim que o próprio legislador deu tratamento diferenciado ao professor nos incisos II e III do §9º do art. 29, incluído pela Lei nº 9.786/99:

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

(...)

*§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:*

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Assim, entendo que não que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, bem como em inconstitucionalidade, conforme jurisprudências a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (destaquei)*

*(RESP 201601079182 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1599097 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NCPC. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Discute-se o direito ao afastamento do fator previdenciário incidente no cálculo da aposentadoria de professor. - Irresignação não merece acolhida, pois a aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, segue regramento específico, notadamente quanto à apuração do PBC segundo as disposições da Lei n. 9.876/99 e à incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, I, da L. 8.213/91). - Com relação ao fator previdenciário, a matéria já foi devidamente apreciada pelo C. STF, em sede de medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do e. Min. Sydney Sanches, afastando a inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A decisão paradigmática do C. STF, trazida às razões recursais, tendo como temática a incidência do fator na aposentadoria de professor, apenas negou seguimento ao extraordinário do réu por não vislumbrar ofensa a dispositivos da CF/88. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido.*

*(AC 00424781820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2212973 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)*

Assim, fica mantida a RMI administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AILTON ROCHA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

AILTON ROCHA MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAMILO DA COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

## SENTENÇA

CAMILLO DA COSTA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-10.2016.4.03.6114  
AUTOR: JACOMO MARTELLI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POÇO - SP185735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.  
Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-78.2017.4.03.6126  
AUTOR: ANALICE SILVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO BUENO DE SOUSA - SP272903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR RAMOS DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: LETICIA FAMIGLIETTI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JONAS GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (Id's 3259284, 3259288 e 3259292) ou a presença de novas doenças incapacitantes.

Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-46.2017.4.03.6114  
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-46.2017.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO FORTI CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

#### S E N T E N Ç A

GERALDO ARAUJO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em atividades insalubres, concedendo ao final o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003377-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON CORREA DE MELLO - SP177540  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

Tendo em vista o valor da causa, a matéria discutida e a qualificação das partes, declino da competência deste juízo e determino a remessa do feito ao juízo competente, qual seja, a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.  
PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença, aduzindo contradição na sentença ao indeferir o pedido de tutela provisória de urgência, anteriormente deferido por decisão interlocutória.  
Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato houve contradição, não havendo razão para reapreciar o pedido de tutela provisória de urgência, anteriormente analisado, com deferimento de tal pleito.

Assim, excludo do dispositivo da sentença o capítulo relativo à tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a contradição, excluindo do dispositivo da sentença o capítulo relativo à tutela provisória de urgência, com manutenção da decisão anterior que o deferira.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos

Ciência às partes da informação e documentos juntados pela Volkswagen Financial Services, podendo manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCILIO MENDES BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o exequente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-70.2017.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JUÁREZ VIEGAS PRINCE - SP222314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que o requerente não carrou aos autos documentos que comprovem que o pagamento das custas do processo prejudicará seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

Vistos.  
Oficie-se nos termos do requerimento formulado na manifestação ID [2896136](#), com prazo de resposta de dez dias.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se conforme requerido na manifestação ID [2896136](#), com prazo de resposta de dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEX SANDRO DUARTE MENDES DA SILVA, ALESSANDRO GALIZA DUARTE MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001032-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: BRUNA MARTA FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: EURICO DOS SANTOS NETO - SP187240

Vistos

Tendo em vista a informação da CEF de que as partes estão finalizando a formalização de acordo, defiro a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias.

Deverão as partes informarem o Juízo, tão logo o acordo seja concretizado

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-22.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO LAURINDO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-76.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDEMILSON MUNHOZ OLIVO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PIETRO FIORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a nomeação diante da manifestação do perito juntada aos autos.

Especifique-se carta precatória à Subseção de Limeira para a realização de perícia ambiental, consoante petição ID 3235132.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-55.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem os autos ao perito para que apresente laudo pericial nos moldes da perícia do INSS conforme páginas 03/16 ID 850650, fixando a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificando a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicando os respectivos períodos em cada grau.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114  
AUTOR: BRAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa "Braspol Coinplas Com. Ind. Plásticos Ltda.", defiro a produção de prova técnica por similaridade, aferição indireta das circunstâncias de labor.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia abrangerá os períodos de 15/06/1988 a 14/07/1990 e 06/08/1990 a 05/08/2003, em que o autor trabalhou na empresa "Braspol Coinplas Com. Ind. Plásticos Ltda.", exercendo as funções de tecelão e contramestre. No caso concreto, o autor indicou a empresa "Zaraplast S/A" como empresa similar àquela em que trabalhou.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-57.2017.4.03.6114  
AUTOR: IVETE GOMES SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A presente ação dispensa novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DALVA RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 de Novembro de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HEBER TRANSPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-54.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Carlos Silveira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Requer a declaração de tempo especial no período de 08/02/1994 a 19/04/2016, enquanto exposto aos agentes químicos tolueno e xileno (hidrocarbonetos aromáticos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 08/02/1994 a 19/04/2016, o autor laborou na empresa “Saturno Ind. Tintas e Representação Com Ltda.”, exercendo a função de formulador de desenvolvimento e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, o autor estava exposto aos agentes químicos tolueno, xileno, acetato de etila, resina acrílica e solventes, com a utilização de equipamentos de proteção eficazes.

Cuida-se, portanto, de tempo comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme contagem administrativa, o autor não alcança o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Jilvando Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.788.849-1, desde 13/08/2015.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/07/1981 a 31/12/1986, 02/05/1987 a 29/03/1994 e 01/10/1994 a 28/04/1995, enquanto empregado exposto a agentes prejudiciais à saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

### II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

**01/07/1981 a 02/02/1987**

Neste período, o autor trabalhou na “Codevep Com de Derivados de Petróleo Veredinha Ltda.” exercendo a função de bombeiro, consoante anotação às fls. 10 da CTPS.

Trata-se de tempo especial, passível de enquadramento no item nº 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

**02/05/1987 a 29/03/1994**

Neste período, o autor trabalhou no “Posto de Serviços Di Mônaco Ltda.”, exercendo a função de frentista, consoante anotação às fls. 11 da CTPS carreada aos autos.

Trata-se de tempo especial, passível de enquadramento no item nº 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

**01/10/1994 a 28/04/1995**

Nestes períodos, o autor trabalhou no “Posto de Serviços Di Mônaco Ltda.”, exercendo a função de caixa, consoante anotação às fls. 12 da CTPS juntada aos autos.

Conforme anotação em carteira de trabalho, o autor exercia a função de caixa, cujo exercício, de ordinário, não o submetia ao contato direto com produtos químicos em postos de combustíveis, como ocorre em relação aos frentistas. Nesse ponto, a descrição da atividade mostra que o autor não estava exposto a agentes químicos presentes nas bombas de combustíveis.

Embora a profissão de frentista seja reconhecida como insalubre, o mesmo não se pode dizer em relação aos caixas de postos de combustíveis, profissão não abrangida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, daí a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, por meio de documentação apropriada.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 38 anos e 25 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

**III. Dispositivo**

Diante do exposto, **ACOLHO** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1981 a 02/02/1987 e 02/05/1987 a 29/03/1994 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 174.788.849-1, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ALAINE NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Vistos.

Manifeste-se o(a)(s) Requerido(a)(s) sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSMAR DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença, aduzindo contradição entre a fundamentação e o dispositivo, a primeira no sentido de rejeição do pedido; o segundo, porém, traz acolhimento.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, houve apontamento de uma das hipóteses, consistente em contradição entre fundamentação e dispositivo.

De fato, o pedido foi rejeitado e assim deveria constar no dispositivo da sentença embargada, o qual passa a ter a seguinte redação; “diante do exposto, rejeito o pedido...”. No mantido, mantidos os demais termos da sentença.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALERIO MARQUES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença, aduzindo omissão na sentença quanto ao pedido de tutela de evidência.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, houve apontamento de uma das hipóteses, consistente em omissão quanto ao pedido de tutela provisória.

De fato, houve tal omissão.

De início, esclareço que a tutela não é evidência, mas de urgência.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto o autor permanece empregado, com renda suficiente para se manter até o deslinde final da causa, no que resta afastado o perigo da demora.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração em face da sentença, aduzindo omissão na sentença quanto ao pedido declaratório do tempo especial entre 01/01/1983 e 08/06/1984.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, houve apontamento de uma das hipóteses, consistente em omissão quanto ao pedido declaratório do tempo especial entre 01/01/1983 e 08/06/1984.

De fato, houve tal omissão, que deve suprida para que o pedido acolhido conste do dispositivo da sentença embargada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença o período de 01/01/1983 a 08/06/1984, como especial.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003183-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

ID 3239007, nada a apreciar, uma vez que a data de vencimento da certidão positiva com efeitos de negativa deveria constar da petição inicial, para dar ao magistrado elementos suficientes para decidir adequadamente, dever das partes oriundo do princípio da lealdade e da cooperação, não observados na peça inaugural.

Após a vinda da manifestação da União, reapreciarei tal pedido, formado o contraditório.

Prossiga-se na forma da decisão anterior (ID 3170784).

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JURANDIR TAVARES DA SILVA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em apertada síntese, alega: “é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação, venda, importação e exportação de produtos químicos destinados à reparação de veículos. (...) No curso de sua atividade empresarial, tal como ocorre com diversas outras empresas, contra a Impetrante foi lavrado Auto de Infração, que originou o Processo Administrativo nº 10932.720226/2011-24, para exigência de multa culminada com os respectivos juros e encargos legais, em face de supostos erros nos arquivos magnéticos disciplinados pela IN SRFB nº 86/2011 e Ato declaratório Executivo COFIS nº 15/2001. Referido crédito, após manutenção da cobrança na esfera administrativa, tinha sua exigibilidade discutida judicialmente por meio da Ação Anulatória de Débito Fiscal, distribuída sob o nº 0005913-12.2012.403.6114, para cancelamento da Certidão da Dívida Ativa (“CDA”) nº 806 12 036364-1. Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 783/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, a Impetrante, para fruição dos descontos nela previstos, protocolou, em 02/08/2017, petição de desistência da ação, renúncia ao direito em discussão e, por decorrência, requereu a extinção do presente feito. Não obstante o regular procedimento para posterior adesão e inclusão do referido débito no PERT, quando do momento da efetiva adesão ao programa, a Impetrante foi surpreendida ao perceber que o sistema do órgão da D. Autoridade Impetrada – PGFN, não está considerando o desconto previsto na MP nº 783/17 para pagamento (tanto à vista quanto parcelado) da referida multa, impondo-lhe, assim, a obrigação de recolher integralmente o valor que lhe foi originalmente lançado via Auto de Infração. Para comprovar o alegado, a Impetrante anexa nesta oportunidade a respectiva tela do sistema da D. Autoridade Coatora, para adesão ao programa. Com isso Exa., a despeito das inúmeras diligências realizadas pela Impetrante, a fim de que fosse valor a ser recolhido (com desconto previsto em lei), não houve solução para o impasse verificado.”

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que não foi comunicada da falha em seu sistema, com a apresentação de requerimento para correção, no que ausente ato coator.

Submetidas as informações à apreciação da impetrante.

Relatei o essencial. Decido.

A Medida Provisória n. 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, instituiu Programa Especial de Regularização Tributária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, com benefícios aos devedores consistentes em redução de multa e juros para pagamento à vista ou parcelamento, nas condições que estatui, verbis:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):



I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016](#).

A impetrante fez opção pela quitação na forma do art. 3º, II, da MP 783/2017, assim redigido:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor a dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional admite o direito ao desconto previsto no art. 3º, inciso II, "b", não operacionalizado devido a uma falha, não identificada, em seu sistema.

Não se pode, nessa situação, exigir que o contribuinte apresente prévio requerimento à Administração, diante de prazo exíguo para se valer dos benefícios trazidos pela MP 783/2017.

Ainda que assim não fosse, há nos autos prova de que o impetrante procurou a autoridade coatora, que não resolveu a contento a falha apresentada. Sendo assim, encontra-se presente o interesse de agir diante da coação levada a termo pela autoridade administrativa.

De toda sorte, independente da natureza do crédito tributário, se principal ou multa isolada, os benefícios da MP n. 783/2017 lhes são aplicáveis, se cumpridos os requisitos que o mesmo ato normativo traz.

O perigo da demora decorre do exíguo prazo para adesão aos benefícios da Medida Provisória n. 783/2017.

Ante o exposto, defiro a liminar para que os benefícios do art. 3º, II, "b", da Medida Provisória n. 783/2017 sejam aplicados ao crédito tributário n. 10932.720226/2011-24, o que deverá ocorrer no prazo de cinco dias.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento no prazo acima assinalado.

Intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

Vistos.

José Marcelo Zacarias da Silva opôs embargos de declaração em face da sentença, aduzindo a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

**Decido.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

2012. Com efeito, incabível a suspensão da ação para juntada de exames médicos a serem realizados em novembro deste ano, quando o objetivo da perícia é comprovar a incapacidade laborativa no ano de

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

Vistos.

Jaci Fraga de Santana opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo erro material e omissão no julgado.

É o relatório.

**Decido.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro apontado.

Assim, retifico a sentença para fazer constar:

“É possível o enquadramento da ocupação de prestista como atividade especial, na forma do Decreto 83.080/79, código 2.5.2, exercida pelo autor no período de 20/07/1993 a 31/01/1995.

Conforme tabela anexa, o impetrante atinge o tempo de 32 anos, 10 meses e 13 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na data do requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carnelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Posto isso, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento dos períodos de 19/05/1986 a 18/11/1987 e 20/07/1993 a 31/01/1995 como especial e o cômputo dos períodos de 01/01/1996 a 16/09/1996 e 02/09/2016 a 30/09/2016.”

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Dorival José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.451.811-5, desde 03/10/2013.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, enquanto empregado exposto a agentes prejudiciais à saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irsignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

### **05/03/1997 a 18/11/2003**

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Basf S/A” e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos agentes químicos chumbo, cromo, acetona, álcool n-butílico, xileno, álcool etílico e cromato de chumbo, com a utilização de equipamentos de proteção eficazes.

Cuida-se, portanto, de tempo comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme contagem administrativa, o autor não alcança o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## III. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, para cada réu, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-84.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Alberto de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Requer a declaração de tempo especial no período de 06/03/1997 a 12/09/2016, enquanto exposto aos agentes químicos etileno e xileno (hidrocarbonetos aromáticos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 06/03/1997 a 12/09/2016, o autor laborou na empresa “Sherwin Williams do Brasil – Divisão Automotiva Ltda.”, no setor de produção de resinas e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, o autor estava exposto aos agentes químicos etanol, etilbenzeno, xileno e acetato de etila, com a utilização de equipamentos de proteção eficazes.

Cuida-se, portanto, de tempo comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme contagem administrativa, o autor não alcança o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **rejeito** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CURSINO DA VID  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, da informação da Contadoria Judicial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAFAEL CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALBUQUERQUE MEIRA - PE41893  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

RAFAEL CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda em face da União, com pedido de exercício das funções de Procurador da Fazenda Nacional remotamente, na cidade de Recife/PE, junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, ou em home office, com a cessão de VPN – Virtual Private Network. Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Em apertada síntese, alega que, enquanto Procurador da Fazenda Nacional, está lotado na Seccional de São Bernardo do Campo/SP.

Casou-se em 01/05/2009 com a Sra. Layla Rossana Frazão Gouveia, com quem teve uma filha em 09/03/2012. Divorciaram-se em 25/08/2014. A ex-esposa, funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi removida de São Paulo para Recife, em 24/06/2014.

Com a mudança da ex-mulher e filha para Olinda/PE, o autor passou a deslocar-se semanalmente para visitar a filha menor, o que lhe traz desgaste físico e emocional, por permanecer a semana ausente, e financeiro.

Relata que a filha sofre muito com a ausência paterna, principalmente em cada despedida semanal.

Aduz a possibilidade de trabalho remoto, já iniciada no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional pela Portaria n. 487/2016, e requerida em 11 de abril de 2017, sem resposta da Administração.

Fundamenta o pedido no direito constitucional à felicidade e na preservação da família, outra ordem protetiva da Constituição.

Junta posterior manifestação da União pelo indeferimento do pedido de realização de trabalho remoto.

Relatei o essencial. Decido.

Não obstante a necessidade de preservação da família e da garantia da felicidade, inclusive para que o servidor público exerça suas funções de forma mais adequada, mormente em razão da motivação que o estado de bem estar produz, é certo que: (i) o autor e a ex-esposa viviam na mesma cidade até a remoção dela, provavelmente a pedido, remoção esta que resultou na separação do núcleo familiar e, talvez, na própria separação conjugal, de modo que se trata de consequência decorrente de decisões pessoais e, sem querer entrar no mérito da escolha de cada um, deveria ter sido melhor acordada entre ambos, talvez com o adiamento da ida dela para Recife/SP até que a parte demandante pudesse acompanhá-la ou vice-versa; (ii) nesse caso, não pode a Administração ser compelida a remover servidor para acompanhar cônjuge quando este requer a remoção e, diante da necessidade de manutenção de um deles na lotação originária em razão da necessidade do serviço, ainda mais quando há ordem de antiguidade a ser seguida, com risco de preterir direito alheio; (iii) a remoção da ex-mulher ocorreu em 24/06/2014, poucos meses antes do divórcio e, à época, a filha era pequena, e de 2014 a 2017 não houve qualquer pedido do autor à Administração para exercício de trabalho remoto ou remoção, do que se pode concluir que não há urgência para deferimento desse pedido em sede de cognição sumária, sem a formação do contraditório; (iv) a Administração, por meio de órgão próprio em São Bernardo do Campo/SP, manifestou-se pela impossibilidade atual de trabalho remoto, pois necessários estudos mais aprofundados para a sua implementação, o que é salutar, considerando-se os custos envolvidos e a mudança da dinâmica administrativa, a exigir regulamentação adequada, a abranger todas as peculiaridades desse tipo de trabalho; (v) o trabalho remoto na Procuradoria da Fazenda Nacional encontra-se em fase experimental e, por isso mesmo, é prudente que se aguarde a evolução dos projetos-pilotos e, em especial, que a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, especializada em execução fiscal, tenha todos, ou a maioria, de seus processos no Processo Judicial Eletrônico, a permitir o peticionamento remoto; (vi) o trabalho remoto, mesmo na situação peculiar do autor, não é direito subjetivo do servidor público e deve ser implantado no interesse da Administração, com vistas à melhor prestação do serviço público.

Apesar de reconhecer o caráter humanitário do pedido formulado, não vejo, por ora, *fumus boni iuris* para deferir o pedido de tutela provisória de urgência, que, na espécie, reveste-se de natureza de tutela antecipada. Sem prejuízo, contudo, de nova apreciação quando da prolação de sentença, após a formação do contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se a União, por meio da Advocacia Geral da União em São Paulo. Para tanto, expeça-se carta precatória.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602, ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defero os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Justifique a autora o valor atribuído à causa a título de dano moral, que reputo nem um pouco razoável, em franca desproporção ao dano material suportado, sob pena de redução de ofício, eis que aparenta nítido propósito de escolha do juízo. Prazo: 15 dias, sob pena de redução de ofício e remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ASSISTENTE: MICHELLY DE SOUSA LOPES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA - SP165321  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista o valor da causa, a qualidade de pessoa natural da parte e a inexistência de vedação para processamento e julgamento da causa perante o Juizado Especial Federal, declino da competência e determino a remessa do feito à Vara-Gabinete desta Subseção Judiciária.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Vistos

Primeiramente, manifeste-se o Conselho sobre a petição da autora id 3078975, demonstrando o interesse em conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-41.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JOSE EVARISTO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Face ao tempo decorrido desde a impetração, intime-se o impetrante a manifestar seu interesse no presente *mandamus*, em 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4310**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1)** - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211: defiro o prazo requerido para a promoção de eventual habilitação nos autos. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Inaproveitado o prazo concedido (30 dias), sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. 4. Saliento que, ainda que haja habilitação de herdeiros, os autos aguardarão informação sobre a operacionalização dos novos requisitos, diante do estorno noticiado pelo Setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região, consoante comunicação eletrônica juntada às fls. 214/219.5. Publique-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001138-43.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL X R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI)

Tendo em vista o retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda, e em atenção ao despacho de fls. 434, dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido (fls. 426). Após, tomem os autos conclusos.

**0000907-45.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-40.2013.403.6115) VIVIANE FERNANDA DA SILVA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO-IPESU X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro bem como a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos, determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, virtualizando os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º: Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º: Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRASE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES MOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão retro bem como a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos, determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, virtualizando os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º: Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º: Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRASE.

**0002272-08.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO COLOSSO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO COLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a alegação da executada quanto ao desconto do Imposto de Renda (fls. 159), no prazo de 05 (cinco) dias, entendendo-se o silêncio como concordância com a explicação dada pela autarquia. Discordaria do alegado, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique se é devida a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre os valores atrasados, referentes ao período de janeiro a julho de 2017. Nesta medida, com o retorno dos autos do Contador, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 dias. Superada a questão acerca das diferenças dos valores pagos administrativamente, tomem os autos conclusos para homologação dos cálculos e deliberação acerca dos honorários contratuais. Publique-se. Int.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1318

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000598-20.2000.403.6115 (2000.61.15.000598-3) - ENGENSMA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)**

Aceito a conclusão. Pede a parte autora o levantamento dos valores depositados nestes autos. Verifico que a Fazenda Nacional se manifestou pela manutenção dos depósitos, com a conversão em renda do montante, pois a empresa, ora autora, possui débitos exigíveis no âmbito da Receita Federal. Considerando que a ação já transitou em julgado, autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados nos autos, vez que se trata de um direito subjetivo do contribuinte, não havendo nenhum óbice jurídico ou judicial ao levantamento pretendido. Providencie a Secretaria a expedição do alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001065-96.2000.403.6115 (2000.61.15.001065-6) - A W FABER CASTELL S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Chamo o feito à ordem. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, torno sem efeito o despacho retro. Intime-se o autor/exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001074-19.2004.403.6115 (2004.61.15.001074-1) - PAULO ROBERTO PEREIRA X PAULO SERGIO CASELLA X PAULO ROBERTO SANCHES X REGINA APARECIDA MOREIRA X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X REGINALDO JACOVELLI X REINALDO MONTEIRO PINHO X REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X RINALDO APARECIDO MARABEZE X RITA DE CASSIA NOVAES BERNARDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO SERGIO CASELLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO SANCHES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do desarquivamento do feito, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos os autos retornarão ao arquivo.

**0000112-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000112-4) - WALDIR ANTONIO GOES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDIR ANTONIO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

**0001904-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001904-6) - ALESSANDRA DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**



Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001804-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001804-6) - JOSE MAURO LEITE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Fls. 251/257: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista aos réus para ciência da sentença proferida e para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil caso de aplicação do art. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado dos suscitantos indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas. Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO X AUREA PASQUALINA LAVOS SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da certidão retro, informando que algumas requisições de pequeno valor - RPVs foram canceladas nos termos do que dispõe a Lei 13.463/2017, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**0000386-13.2011.403.6115 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do desarquivamento do feito, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos os autos retornarão ao arquivo.

**0001363-05.2011.403.6115 - ABRAHAO JOAO FARAH X HAMILTON CAMPOLINA X GODOFREDO DE ARAUJO NEVES X JOAO ALBERTO GAVIOLI(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 157/159: Intimem-se os autores/executados, na pessoa de seu patrono e por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor da condenação, bem como de honorários advocatícios, também de dez por cento (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, excepa-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe os executados que, transcorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para apresentarem, querendo, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001482-63.2011.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o autor/executor para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias. 2. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos. 3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000484-61.2012.403.6115 - JOAQUIM APARECIDO CABRERA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002333-34.2013.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO BISPO X JOSE NICO DA SILVA X KARINA BISPO DA SILVA X VALDECIR DA SILVA X WANDA NILZA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X VANDENILCE DA SILVA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X LUIZ MACHADO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Chamo o feito à ordem. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, tome-se efeito o despacho retro. Intime-se o autor/executor para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001253-26.2013.403.6312 - LAURIBERTO MARCOS PEDRINO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pede a parte autora que seja oficiado novamente à empresa Telefônica Brasil S/A para esclarecer as divergências sobre a especialidade das atividades laborativas entre os laudos apresentados pela própria empresa às fls. 264/266 e os que foram juntados no processo às fls. 46/48 e 79/81. As fls. 284 foi determinada a expedição de ofício à empresa Telefônica para que encaminhasse a documentação solicitada, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, o que não foi atendida até a presente data. É o que basta. Decido. Verifico que as divergências apontadas pela parte autora nos PPPs juntados pela empresa Telefônica S/A às fls. 265/266 e os que foram apresentados pelo autor foram esclarecidos pelo ofício de fls. 283. O tempo de atividade exercida sob Ademais, é imperioso salientar que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços, de forma que a juntada dos comprovantes de pagamento dos funcionários não é indispensável para o julgamento da ação, diante da documentação já apresentada. Ressalto, ainda, que o pagamento ou não de adicional de insalubridade não implica no reconhecimento do caráter especial da atividade para fins previdenciários, cujos critérios são previstos em leis específicas. zo de 15 (quinze) dia para a Assim, reconsidero o despacho de fl. 284. Sendo desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista a documentação já anexada aos autos, oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dia para a apresentação das alegações finais. Intimem-se.

**0000145-34.2014.403.6115 - DEBORA CARLA NAVARRO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 178 referente ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

**0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os efeitos da omissão do INSS quanto à análise técnica da documentação que não tenha sido levada aos autos do PA na esfera administrativa será apreciada quando da prolação da sentença. Sendo desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista a documentação já anexada nos autos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dia para a apresentação das alegações finais. Intimem-se.

**0000531-64.2014.403.6115 - MUNICIPIO DE DOURADO(SP219635 - ROGERIO FABLANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001687-87.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/188v., requeram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora da manifestação do INSS a fl. 248, pela qual a autarquia requer dilação de prazo para apresentação de proposta de acordo, facultada a manifestação.

**0000633-52.2015.403.6115 - MARCOS DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a instauração do incidente de falsidade documental, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 432 do CPC, cabendo ressaltar que recai sobre ela o ônus de provar a autenticidade daqueles documentos (art. 429, inciso II, CPC). Registre-se ainda que, caso a parte ré concorde, inclusive para evitar despesas com honorários periciais, os documentos impugnados poderão ser retirados dos autos, conforme prevê o parágrafo único do art. 432 do CPC. Com a manifestação da ré, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000634-37.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a instauração do incidente de falsidade documental, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 432 do CPC, cabendo ressaltar que recaí sobre ela o ônus de provar a autenticidade daqueles documentos (art. 429, inciso II, CPC). Registre-se ainda que, caso a parte ré concorde, inclusive para evitar despesas com honorários periciais, os documentos impugnados poderão ser retirados dos autos, conforme prevê o parágrafo único do art. 432 do CPC. Com a manifestação da ré, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**000640-44.2015.403.6115** - MAURO APARECIDO FRIGERIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício juntado às fls. 384/391, facultada a manifestação no prazo legal.

**0001827-87.2015.403.6115** - ANTONIO JOSE REIMER X ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/151: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida e para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas. Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002201-06.2015.403.6115** - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Decisão: Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada perante a Justiça Estadual por CARLOS APARECIDO CONSTANTINO em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, por meio da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários à recuperação do imóvel sinistrado, com a devida atualização. A SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ofereceu contestação, por meio da qual sustentou, preliminarmente, a legitimidade passiva da CEF, uma vez que se trata de apólice pública (ramo 66), a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, e sua legitimidade passiva, a denunciação da lide da construtora e do agente financeiro e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. No mérito, pediu o reconhecimento da prescrição do direito da ação e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 238/313. Regulamente intimada para manifestar seu interesse em intervir no feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que tem interesse em intervir no feito e, na ocasião, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que os contratos foram extintos, a legitimidade passiva da União Federal, a responsabilidade da construtora do imóvel, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a legitimidade do autor para requerer a cobertura securitária em razão do contrato. Como preliminar de mérito, sustentou a consumação da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que não há previsão contratual ou legal da responsabilidade por vícios construtivos, a qual incumbe aos construtores e seus responsáveis técnicos. O Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de São Carlos determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para distribuição. Informado, o autor interpôs agravo de instrumento do Egr. Tribunal de Justiça. A decisão de fls. 442/446 do Egr. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo conheceu em parte do recurso e lhe negou provimento. Recebidos os autos em redistribuição, a decisão de fl. 508 firmou a competência da Justiça Federal para o processamento da ação e, na ocasião, requisitou da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A a Apólice do Seguro do contrato firmado com a parte autora, a fim de se verificar quais os riscos efetivamente previstos e cobertos neste contrato de seguro. Informado, o autor interpôs agravo de instrumento. É o que basta. Relatados brevemente, decido. Primeiramente, em pese o entendimento adotado por este Juízo, revejo a r. decisão de fl. 432. Com efeito, não há que se falar na presença de interesse jurídico da CEF, na condição de Administradora do FCVS, o qual assumiu todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFHO Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, definiu os requisitos cumulativos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH: a) contrato celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso dos autos, embora haja a vinculação do contrato ao FCVS, já que se trata de apólice pública, não existem documentos que comprovem possível comprometimento do FCVS ou de risco de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessa forma, são insuficientes as declarações da Caixa Econômica Federal e da Sul América Companhia Nacional de Seguros em relação ao tipo de apólice contratada para fins de configuração do interesse jurídico da CEF. Aliás, sendo a CEF a atual gestora do FCVS, segundo a Lei nº 12.409/11, possui ela os meios necessários para demonstrar o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, em razão do comprometimento do FCVS, o que não fez nestes autos. Nesse contexto, convém transcrever as seguintes passagens do voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393, DJE de 14/12/2012: Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se ainda que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. [grifos nossos] Revela-se oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei n. 13.000/2014 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ no precedente acima mencionado, dado que o artigo 1º-A, 1º, da Lei n. 12.409/11, incluído pela nova lei, continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova que não foi produzida nos autos. Nesse sentido, transcrevo recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INGRESSO DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJE 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, o que não aconteceu na hipótese. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração do comprometimento do FCVS seria imprevidente o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Esta Corte possui a orientação de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011 (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJE 14/12/2015). 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ, AINTARESP 980803, Terceira Turma, Rel. Moura Ribeiro, DJE de 06/09/2017 - grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 e 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJE 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 588457 / PR, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 09/12/2014 - grifos nossos) Ressalte-se que o mesmo raciocínio acima descrito é aplicável também à alegação de interesse da União Federal, feita pela CEF. Se a não demonstração do comprometimento do FCVS afasta no presente caso a legitimidade de interesse da CEF, com mais razão afasta também a legitimidade de interesse da União Federal, posto que não demonstrada eventual possibilidade de a União sofrer quaisquer reflexos econômicos decorrentes da presente ação judicial. Nos termos da Súmula n. 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da empresa pública federal (CEF) e/ou da União, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente lide. Não sendo a CEF e/ou a UNIÃO legítimas para compor o polo passivo da lide, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Saliente que a presença da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, em um dos polos da ação, não atrai a competência da Justiça Federal. Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula n. 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ressalto que a mesma regra foi recentemente estampada no art. 45, 3º, do Novo CPC. Após o transcurso do prazo recursal, anote-se no SEDI a exclusão e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Comunique à Secretaria o DD. Relator do AI nº 5019188-73.2017.4.03.0000 protocolado pelo autor, acerca do teor desta decisão. Intimem.

**0002696-50.2015.403.6115** - ANTONIO WILSON ASSUMPCA(O) (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal manifestado pelo INSS a fl. 309. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Intime-se.

**0002758-90.2015.403.6115** - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACCIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEICAO LOPES CAMARGO DA SILVA (SP175395 - REOMAR MUCARENE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZAN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DecisãoChamo o feito à ordem.Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada perante a Justiça Estadual por ANNA CECÍLIA GOBATO, MILTON GOBATO, ZILDA ACCIARI LATTANZIO, FABIO LATTANZIO, PALMA ROSA SUDAN DO PRADO, MARCIO HENRIQUE DA SILVA e ELISANDRA CONCEIÇÃO LOPES CAMARGO em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, por meio da qual pleiteiam a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários à recuperação dos imóveis sinistrados, com a devida atualização.A SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ofereceu contestação, por meio da qual sustentou, preliminarmente, a legitimidade passiva da CEF, uma vez que se trata de apólice pública (ramo 66), a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, a sua legitimidade passiva, a denunciação da lide da construtora e do agente financeiro e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. No mérito, pediu o reconhecimento da prescrição do direito da ação e pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 273/285.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 289/292 e os autores a fl. 293.Regulamente intimada para manifestar seu interesse jurídico da demanda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que tem interesse em intervir no feito e, na ocasião, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que os contratos foram extintos, a legitimidade passiva da União Federal, a responsabilidade da construtora do imóvel e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, sustentou a consumação da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que não há previsão contratual ou legal da responsabilidade por vícios construtivos, a qual incumbe aos construtores e seus responsáveis técnicos. O Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de São Carlos determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para distribuição.Recebidos os autos em redistribuição, a decisão de fl. 432 firmou a competência da Justiça Federal para o processamento da ação e, na ocasião, requisiu o feito à ré Sul América Companhia Nacional de seguros S/A a Apólice do Seguro do contrato firmado com a parte autora, a fim de se verificar quais os riscos efetivamente previstos e cobertos neste contrato de seguro.É o que basta.Relatados brevemente, decido.Primeiramente, em pese o entendimento adotado por este Juízo, revejo a r. decisão de fl. 432.Com efeito, não há que se falar na presença de interesse jurídico da CEF, na condição de Administradora do FCVS, o qual assumiu todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFHO Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, definiu os requisitos cumulativos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH: a) contrato celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.No caso dos autos, em relação aos autores ANNA CECÍLIA GOBATO, MILTON GOBATO, ZILDA ACCIARI LATTANZIO e FABIO LATTANZIO, embora haja a vinculação do contrato ao FCVS, já que se trata de apólice pública, não constam documentos que comprovem possível comprometimento do FCVS ou de risco de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessa forma, são insuficientes as declarações da Caixa Econômica Federal e da Sul América Companhia Nacional de Seguros em relação ao tipo de apólice contratada para fins de configuração do interesse jurídico da CEF. Em relação aos autores PALMA ROSA SUDAN DO PRADO e MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA, a própria CEF admitiu que as apólices de seguro são vinculadas ao ramo 68 (apólices provadas), razão pela qual não existe interesse processual da empresa pública federal. Aliás, sendo a CEF a atual gestora do FCVS, segundo a Lei nº 12.409/11, possui ela os meios necessários para demonstrar o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, em razão do comprometimento do FCVS, o que não foi feito nestes autos.Nesse contexto, convém transcrever as seguintes passagens do voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393, DJE de 14/12/2012:Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603).Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.Por tanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. [grifos nossos]Revele-se oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei n. 13.000/2014 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ no precedente acima mencionado, dado que o artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, incluído pela nova lei, continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova que não foi produzida nos autos.Nesse sentido, transcrevo recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INGRESSO DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, 4º, DO NCP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, o que não aconteceu na hipótese. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração do comprometimento do FCVS seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Esta Corte possui a orientação de que existindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011 (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015). 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, 4º, do NCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ, AINTARESP 980803, Terceira Turma, Rel. Moura Ribeiro, DJE de 06/09/2017 - grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 e 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.3. Existindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 588457 / PR, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 09/12/2014 - grifos nossos)Resalte-se que o mesmo raciocínio acima descrito é aplicável também à alegação de interesse da União Federal, feita pela CEF. Se a não demonstração do comprometimento do FCVS afasta no presente caso a legitimidade/interesse da CEF, com mais razão afasta também a legitimidade/interesse da União Federal, posto que não demonstrada eventual possibilidade de a União sofrer reflexos econômicos decorrentes da presente ação judicial.Nos termos da Súmula n 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da empresa pública federal (CEF) e/ou da União, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente lide.Não sendo a CEF e/ou a UNIÃO legítima para compor o polo passivo da lide, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Saliente que a presença da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, em um dos polos da ação, não atrai a competência da Justiça Federal.Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula n 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ressalto que a mesma regra foi recentemente estampada no art. 45, 3º, do Novo CPC.Após o transcurso do prazo recursal, anote-se no SEDI a exclusão e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Intimem.

**0003195-34.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Fls. 146/167: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista aos réus para ciência da sentença proferida e para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado dos suscitantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001099-12.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Vistos, Fls. 261/263: pede a União reconsideração da decisão de fls. 260.A decisão não acolheu o pedido de remessa dos autos para a Subseção da Justiça Federal de Estância/SE antes da comprovação, pela exequente, de que a parte sucumbente perdeu a condição de necessitada, situação que ensejaria a possibilidade de início da execução do título formado.O pedido de deslocação (art. 516, parágrafo único do CPC) visa dar efetividade ao processo executivo e possibilitar atos de execução mais céleres e eficazes, ou seja, tem como pressuposto a possibilidade de se iniciar o cumprimento de sentença. No caso concreto, ainda pendente condição suspensiva de exigibilidade do título formado para início dos atos executórios.Assim, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados.Outrossim, não é demais lembrar que a União não é a única credora dos ônus sucumbenciais; o Estado de São Paulo também é beneficiário da condenação. Desse modo, se comprovada a perda da condição de necessitada da parte sucumbente, o pedido de deslocamento deverá ser decidido após regular manifestação do Estado de São Paulo.Int.

**0001827-53.2016.403.6115 - TEREZA SILVA DE SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1. Relatório TEREZA SILVA DE SOUZA ajuzou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço rural, no período de janeiro de 1962 até a propositura da ação (18/04/2016), com consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 41/154.035.512-5). Aduz que nasceu em 23/04/1952 e desde tenra idade sempre trabalhou em atividade rural, exercendo atividade em regime de economia familiar e sem registro em CTPS. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/103. O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 120. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/127 pugrando pela improcedência do pedido. Em resumo, alegou que a autora não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que não tem a carência para tanto, não juntando nenhum documento que comprove o alegado labor rural. Alega que a autora acena para o desempenho de afazeres rurícolas sem, contudo, indicar se na condição de empregada ou segurada especial. Réplica da autora (fls. 130/133). Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 103/117. Às fls. 136/137 foi proferido despacho saneador, designando audiência de instrução e julgamento. Depoimento da autora e oitiva das testemunhas, conforme termos e mídia digital às fls. 143/148. Vieram as alegações finais das partes, às fls. 150/152, do autor, e à fl. 153, do INSS. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da Aposentadoria por idade rural O benefício de aposentadoria por idade rural exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei). Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 23.04.2007. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a autora teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 156 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991 (dados registrados no CNIS, cuja consulta segue anexada a esta sentença). 2.2. Do Período de Trabalho Rural É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Para comprovar o trabalho rural alegado, a autora apresentou, dentre outros documentos: cópia de sua certidão de casamento, realizado em 28.06.1969, na qual o marido foi qualificado como lavrador; certidão de Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara/SP, no período de 28.12.2005 a 29.07.2010; cópia de recibo de pagamento de serviço prestado à autora de preparação de terra para plantio, datado de 15.06.2010; cópia de nota fiscal de saída em nome da autora, do ano de 2010; cópia de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, constando a data de abertura em 10.06.2009; cópia de documentos do Pronaf - A, projeto Técnico de Estruturação Inicial em nome da autora e de seu cônjuge, datado de 09.11.2009 e 08.03.2010; nota de crédito rural em nome da autora e de seu cônjuge, datado de 26.05.2010. Nota-se que a quase totalidade dos documentos apresentados se refere ao período em que a autora trabalhou no assentamento, a partir de 28.12.2005. Em relação a esse período, portanto, a prova material apresentada é farta. Já em relação ao alegado trabalho rural realizado em período anterior a 28.12.2005, a prova material é ínfima, limitando-se à certidão de casamento da autora. Com relação à certidão de casamento, ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos que contenham a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural. Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que a prova da qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando arrolada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. Contudo, anoto que a cópia apresentada está quase ilegível e somente foi trazida à análise quando da propositura da ação, ou seja, não foi levada à apreciação do INSS no Processo Administrativo. Ademais, não foram apresentados outros documentos contemporâneos que fizessem referência à atividade rural da autora nem de seu cônjuge em período anterior a 2005. Na verdade, em consulta aos registros em nome do cônjuge da autora junto ao CNIS e que anexo a esta sentença, o que restou demonstrado são vários vínculos de atividade urbana ao longo de sua vida laboral, a contar de 1980, tornando inviável estender tal prova material de atividade de lavrador do cônjuge à autora. Por outro lado, embora a autora em seu depoimento pessoal tenha relatado que trabalhou na lavoura desde jovem, a prova testemunhal para o período anterior a 2005 mostrou-se bastante frágil. A testemunha João Aparecido da Silva disse em seu depoimento que a autora trabalhou na atividade rural no período de 1970 a 1985, nas cidades de Itambé e Quinta do Sol. Entretanto, além de o período referido pela testemunha não ser contemporâneo à prova documental apresentada (casamento foi realizado em 28.06.1969), seu depoimento revelou-se demasiadamente genérico e laconico, uma vez que sequer soube especificar o nome das propriedades onde a autora trabalhou ou mesmo dos proprietários dos imóveis rurais. Já a testemunha Francisco das Chagas Costa informou que trabalhou junto com a autora no período de 1999 a 2005. No entanto, em relação a esse período não existe qualquer prova material nos autos, de forma que o reconhecimento do exercício da atividade encontra óbice no art. 55, 3 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se, dessa forma, que a prova testemunhal relativa ao trabalho rural da autora no período anterior a 28.12.2005 não se revelou apta a estender a eficácia da escassa prova documental apresentada para o período (certidão de casamento). Ressalto que o período de trabalho que a parte autora pretende ver reconhecido é longo (de 1962 a 2005), mas a prova documental da atividade rural apresentada é bastante singela. Assim, é inviável o reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora em época anterior a 28.12.2005 em razão da extrema fragilidade da prova produzida para o período. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A parte autora completou o requisito idade mínima, devendo comprovar o trabalho rural de 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos, dentre eles, a certidão de casamento realizado em 2013. Os documentos trazidos aos autos não substanciam prova material razoável da atividade rural, não podendo ser estendida à autora, no caso, a atividade laboral rural do marido, sendo frágil também a prova testemunhal. 3. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença. 4. Provento do recurso. (TRF - 3ª Região, AC 00267390520164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2178900, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 de 13/12/2016) AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei. 2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. 3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento. 4. Para comprovar a sua condição de rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: I) Certidão de casamento, celebrado em 19/07/79, na qual o marido foi qualificado como lavrador; II) Cópia da sua CTPS, na qual não constam vínculos empregatícios; III) Certidão eleitoral, datada de 18/04/2013, na qual figura como agricultora. 5. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira. 6. Assim, a certidão de casamento serviria, a princípio, como início de prova material. 7. Verifica-se que a autora apresentou, ainda, a sua certidão eleitoral, datada de 18/04/2013. 8. No entanto, não consta dos autos nenhum outro documento que comprove o exercício da atividade rural no período de 1979 (data da celebração do casamento) a 2013 (data da certidão eleitoral). 9. Assim, o início de prova material não foi suficiente para a comprovação de 180 meses (15 anos) de atividade rural. 10. Além disso, a prova oral é insubsistente, pois os depoimentos foram extremamente vagos com relação à atividade rural da autora. 11. Ante a insuficiência do início de prova material e a fragilidade da prova oral, o benefício deve ser indeferido. 12. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 00199860320144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982383, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, e-DJF3 de 06/05/2015) Já com relação ao restante do período, a partir de 2005, a autora apresentou prova documental robusta, que se mostra apta a comprovar o exercício de sua atividade rural. Todavia, tal prova documental se refere apenas ao período em que a autora passou a residir e trabalhar no lote do assentamento, o qual teve início em 28.12.2005. Nesse aspecto, aliás, foi juntada aos autos do processo administrativo a Certidão nº 90/2011 (fl. 88 destes autos), em que é certificada a atividade rural em regime de economia familiar da autora desde 28.12.2005. Além disso, a testemunha José de Almeida confirmou o trabalho rural por parte da autora no assentamento no período. Dessa forma, constata-se que, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte desta sentença, a autora contava com apenas 56 meses (4 anos, 8 meses e 2 dias) de atividade rural na data de entrada do requerimento, insuficientes para a concessão da aposentadoria por idade rural. Assim, ante todo o exposto e considerando que o INSS reconheceu administrativamente o tempo de atividade rural da autora no período de 10.06.2009 a 29.08.2010, entendo que ela faz jus ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural no período de 28.12.2005 a 09.06.2009. Quanto ao período posterior à DER (30.08.2010), deixo de apreciar a pretensão da parte autora, posto que tal período sequer foi objeto de requerimento administrativo junto ao INSS, o que poderá ser providenciado pela interessada oportunamente. Considero que não é possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não foi oportunizado à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa. Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir, a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.10.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos) De qualquer forma, mesmo que fosse considerado o exercício de atividade rural pela autora desde 28.12.2005 até o dia de hoje, ainda assim ela não teria os 156 meses de atividade rural necessários para a concessão da aposentadoria. Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural. Por fim, ressalto que, embora a autora já tenha completado 60 anos de idade, também não faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que, mesmo considerados os curtos períodos de atividade urbana anotados em CTPS, ela não teria a carência necessária para a concessão do benefício. 3. Dispositivo. Ante o exposto a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do período de 10.06.2009 a 29.08.2010, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC), a fim de determinar ao INSS a averbação do período de 28.12.2005 a 09.06.2009, como tempo de serviço rural. Rejeito, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a APSADJ para averbação do tempo de serviço ora reconhecido, nos termos acima delimitados. O proveito econômico desta demanda, em face do quanto julgado (apenas averbação de tempo rural), é inestimável. Registro, ainda, que a parte autora sucumbiu em maior parte de seus pedidos. Em sendo assim, CONDENO a autora em custas e honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, 8º do CPC, sendo que essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA NB 41/154.035.512-5. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decisão/Chamo o feito à ordem Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada perante a Justiça Estadual por APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA, MARCELINO APARECIDO DA SILVA, MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e NEUSA MAYARA DA SILVA em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, por meio da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários à recuperação do imóvel sinistrado, com a devida atualização. A SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ofereceu contestação, por meio da qual sustentou, preliminarmente, a legitimidade passiva da CEF, uma vez que se trata de apólice pública (ramo 66), a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, a sua ilegitimidade passiva, falta de requerimento administrativo, a denunciação da lide da construtora e do agente financeiro, a ausência de comprovação da condição de herdeiros pelos autores, da impossibilidade de identificar o ramo a que pertence a mutuária original e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. No mérito, pediu o reconhecimento da prescrição do direito da ação e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 211/231. Regularmente intimada para manifestar seu interesse em intervir no feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que tem interesse em intervir no feito e, na ocasião, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que os contratos foram extintos, a legitimidade passiva da União Federal, a responsabilidade da construtora do imóvel, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a ilegitimidade do autor para requerer a cobertura securitária em razão do contrato. Como preliminar de mérito, sustentou a consumação da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que não há previsão contratual ou legal da responsabilidade por vícios construtivos, a qual incumbe aos construtores e seus responsáveis técnicos. Os autores se manifestaram acerca da contestação da CEF às fls. 285/304. O Juízo Estadual da 1ª Vara do Foro de Brotas determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para distribuição. Recebidos os autos em redistribuição, a decisão de fl. 346 firmou a competência da Justiça Federal para o processamento da ação e, na ocasião, requisiu da ré Sul América Companhia Nacional de seguros S/A a Apólice do Seguro do contrato firmado com a parte autora, a fim de se verificar quais os riscos efetivamente previstos e cobertos neste contrato de seguro. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento. É o que basta. Relatados brevemente, decido. Princiramente, em pese o entendimento adotado por este Juízo, revejo a r. decisão de fl. 346. Com efeito, não há que se falar na presença de interesse jurídico da CEF, na condição de Administradora do FCVS, o qual assumiu todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH/SFHO Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos REsp n. 1.091.393, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, definiu os requisitos cumulativos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH: a) contrato celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso dos autos, embora haja a vinculação do contrato ao FCVS, já que se trata de apólice pública, não constam documentos que comprovem possível comprometimento do FCVS ou de risco de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessa forma, são insuficientes as declarações da Caixa Econômica Federal e da Sul América Companhia Nacional de Seguros em relação ao tipo de apólice contratada para fins de configuração do interesse jurídico da CEF. Aliás, sendo a CEF a atual gestora do FCVS, segundo a Lei nº 12.409/11, possui ela os meios necessários para demonstrar o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, em razão do comprometimento do FCVS, o que não feito nestes autos. Nesse contexto, convém transcrever as seguintes passagens do voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393, DJE de 14/12/2012: Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. [grifos nossos] Revela-se oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei n. 13.000/2014 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ no precedente acima mencionado, dado que o artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, incluído pela nova lei, continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova que não foi produzida nos autos. Nesse sentido, transcrevo recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INGRESSO DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N.ºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, o que não aconteceu na hipótese. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração do comprometimento do FCVS seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Esta Corte possui a orientação de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011 (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJE 14/12/2015). 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, inciso do caso a multa prevista no art. 1.021, 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ, AINTARESP 980803, Terceira Turma, Rel. Moura Ribeiro, DJE de 06/09/2017 - grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJE 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixa a competência da Justiça Estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 588457 / PR, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 09/12/2014 - grifos nossos) Ressalte-se que o mesmo raciocínio acima descrito é aplicável também à alegação de interesse da União Federal, feita pela CEF. Se a não demonstração do comprometimento do FCVS afasta no presente caso a legitimidade/interesse da CEF, com mais razão afasta também a legitimidade/interesse da União Federal, posto que não demonstrada eventual possibilidade de a União sofrer quaisquer reflexos econômicos decorrentes da presente ação judicial. Nos termos da Súmula n. 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da empresa pública federal (CEF) e/ou da União, reconheço a ilegitimidade a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente lide. Não sendo a CEF e/ou a UNIÃO legitimada para compor o polo passivo da lide, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Saliento que a presença da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, em um dos polos da ação, não atrai a competência da Justiça Federal. Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula n. 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ressalto que a mesma regra foi recentemente estampada no art. 45, 3º, do Novo CPC. Após o transcurso do prazo recursal, anote-se no SEDI a exclusão e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Comunique à Secretaria o DD. Relator do AI nº 5019188-73.2017.4.03.0000 protocolado pelo autor, acerca do teor desta decisão. Intimem.

0002720-44.2016.403.6115 - RUTH LOPES X PETERSON LOPES X CILENE LOPES X JOSEANE LOPES DE ALMEIDA X DENAIR LOPES CORREIA DOS SANTOS X LIRIAN LOPES X JAIRO LOPES X MOABE LOPES X ELDA LOPES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DecisãoChamo o feito à ordem.Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada perante a Justiça Estadual por RUTH LOPES, PETERSON LOPES, CILENE LOPES, JOSEANE LOPES DE ALMEIDA, DENAIR LOPES CORREIA DOS SANTOS, LIRIAN LOPES, JAIRO LOPES MOABE LOPES e ELDA LOPES em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, por meio da qual pleiteiam a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários ao conserto dos danos em suas respectivas moradias, para sanar os vícios construtivos presentes nos imóveis.A SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ofereceu contestação, por meio da qual sustentou, preliminarmente, a legitimidade passiva da CEF, uma vez que se trata de apólice pública (ramo 66), a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, a sua ilegitimidade passiva, a denunciação da lide da construtora e do agente financeiro e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. No mérito, pediu o reconhecimento da prescrição do direito da ação e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 292/313. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se os autores a fl. 317 e a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 319/322. Regulamente intimada para manifestar seu interesse jurídico da demanda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que tem interesse em intervir no feito e, na ocasião, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que os contratos foram extintos, a legitimidade passiva da União Federal e a responsabilidade da construtora do imóvel. Como preliminar de mérito, sustentou a consumação da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que não há previsão contratual ou legal da responsabilidade por vícios construtivos, a qual incumbe aos construtores e seus responsáveis técnicos. O Juízo Estadual da 1ª Vara do Foro de Brotas determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para distribuição. Recebidos os autos em redistribuição, a decisão de fl. 428 firmou a competência da Justiça Federal para o processamento da ação e, na ocasião, deu provimentos de mérito. Relatada brevemente, decidida. Primeiramente, em pese o entendimento adotado por este Juízo, revejo a r. decisão de fl. 428. Com efeito, não há que se falar na presença de interesse jurídico da CEF, na condição de Administradora do FCVCS, o qual assumiu todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, definiu os requisitos cumulativos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH: a) contrato celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; b) vinculação do instrumento ao FCVCS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso dos autos, embora haja a vinculação do contrato ao FCVCS, já que se trata de apólice pública, não constam documentos que comprovem possível comprometimento do FCVCS ou de risco de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessa forma, são insuficientes as declarações da Caixa Econômica Federal e da Sul América Companhia Nacional de Seguros em relação ao tipo de apólice contratada para fins de configuração do interesse jurídico da CEF. Aliás, sendo a CEF a atual gestora do FCVCS, segundo a Lei nº 12.409/11, possui ela os meios necessários para demonstrar o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, em razão do comprometimento do FCVCS, o que não feito nestes autos. Nesse contexto, convém transcrever as seguintes passagens do voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393, DJE de 14/12/2012: Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVCS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVCS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVCS, de sorte que o FCVCS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da I. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVCS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVCS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVCS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. [grifos nossos] Revela-se oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei n. 13.000/2014 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ no precedente acima mencionado, dado que o artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, incluído pela nova lei, continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, prova que não foi produzida nos autos. Nesse sentido, transcrevo recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INGRESSO DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, o que não aconteceu na hipótese. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de evidenciamento da inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ, AINTARESP 980803, Terceira Turma, Rel. Moura Ribeiro, DJE de 06/09/2017 - grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVCS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVCS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andriighi, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVCS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVCS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011 (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015). 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ, AINTARESP 980803, Terceira Turma, Rel. Moura Ribeiro, DJE de 06/09/2017 - grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVCS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVCS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andriighi, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVCS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVCS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 588457 / PR, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 09/12/2014 - grifos nossos) Ressalte-se que o mesmo raciocínio acima descrito é aplicável também à alegação de interesse da União Federal, feita pela CEF. Se a não demonstração do comprometimento do FCVCS afasta no presente caso a legitimidade/interesse da CEF, com mais razão afasta também a legitimidade/interesse da União Federal, posto que não demonstrada eventual possibilidade de a União sofrer quaisquer reflexos econômicos decorrentes da presente ação judicial. Nos termos da Súmula n. 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da empresa pública federal (CEF) e/ou da União, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente lide. Não sendo a CEF e/ou a UNIÃO legitimada para compor o polo passivo da lide, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Saliento que a presença da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, em um dos polos da ação, não atrai a competência da Justiça Federal. Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula n. 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ressalto que a mesma regra foi recentemente estampada no art. 45, 3º, do Novo CPC. Após o transcurso do prazo recursal, anote-se no SEDI a exclusão e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem.

0002769-85.2016.403.6115 - ISAQUE GOMES PEREIRA(SPI35768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Decisão Trata-se de ação de indenização proposta por Isaque Gomes Pereira contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Em resumo, a inicial articula que o autor estava em uma agência da requerida, quando policiais militares adentraram na agência bancária e o algemaram. Relata que os policiais foram acionados por um servidor da CEF, que havia informado que havia um suspeito no seu caixa tentando sacar dinheiro utilizando documento com suspeita de fraude. Afirma que o Delegado perdeu o documento de identidade do requerente e verificou que o fato não passou de um equívoco do caixa da requerida. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/26). Réplica às fls. 32/35. Despacho saneador à fls. 41/42. É a síntese do necessário. Apesar do momento processual avançado e embora já tenha sido proferido despacho saneador, há matéria de ordem pública relativa à incompetência absoluta deste juízo pendente de apreciação. É imperioso salientar que a incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 64, I do CPC/2015. Destaca-se, nesse aspecto, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. De acordo com o art. 291 do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Por sua vez, segundo o inciso V do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que repercute no andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada. Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a inicial pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu. O que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral por conta dos fatos narrados na petição inicial, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar ao valor pleiteado. No caso dos autos, aliás, a parte autor fixou o valor da indenização pretendida em valor pouco superior ao limite de alçada dos juizados na época do ajuizamento (R\$ 53.000,00, quando o limite de alçada era de R\$ 52.800,00). Como não consta da petição inicial qualquer fundamento que justifique o valor indicado, conclui-se que há nítido intuito de desvirtuamento da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os recentes precedentes que seguem PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério valor da causa possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente. (TRF - 3ª Região, CC 00035141420154030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19402, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 22/06/2017 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Consta dos autos que o Juízo Federal suscitante, em ação ordinária nº 0016795-07.2014.403.61000 objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, retificou o valor da causa indicada pela autora em R\$ 52.851,30, dentre os quais, R\$ 1.761,71, a título de dano material e o restante, a título de dano moral. 3. O Juízo Federal suscitante adequou o valor do dano moral a duas vezes a quantia do material, resultando R\$ 3.523,42 de danos morais, os quais, somado ao dano material de R\$ 1.761,71, perfaz o valor da causa em R\$ 5.285,13, e declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título de indenização na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. O debate na ação originária refere-se à declaração de inexistência de dívida e à negatificação do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito, requerendo ela indenização por danos materiais e morais no montante de R\$ 52.851,30. 6. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 7. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 8. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitante, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 9. Conflito procedente. (TRF - 3ª Região, CC 00210682520164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21054, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 13/06/2017 - grifos nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em ação de indenização por danos materiais e morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região, CC 00266971420154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20232, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 16/02/2017 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado. 2 - A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública. 3 - O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional. 4 - Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos. 5 - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AI 00168343420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562845, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 de 06/09/2016 - grifos nossos) Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional à pretensão da parte autora, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes. Preclua esta decisão, redistribua-se o feito.

**0002839-05.2016.403.6115** - MAXIMO ANTONIO CARAMORI(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o autor/apelante para retirar os autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, arquivem-se estes autos físicos, com baixa finda, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente. 3. Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretária, nos termos das referidas Resoluções. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003118-88.2016.403.6115** - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI E SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Sentençal - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JORGE LUIZ RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL em que o autor, afirmando ser portador de cegueira monocular e alta miopia com catarata em outro olho, pleiteia: a) a declaração de que faz jus à isenção do imposto de renda sobre os valores que recebe a título de proventos de aposentadoria; e b) a repetição dos valores pagos indevidamente a esse título, em retenção na fonte, nos últimos cinco anos da propositura da demanda. Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência para que a demandada se abstenha de cobrar o imposto de renda retido na fonte sobre os mencionados proventos até o julgamento do mérito da ação. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 14/26). Oportunizado o contraditório da União Federal em relação ao pedido de tutela de urgência, essa se manifestou às fls. 43/44. Pugnou pela incompetência do Juízo e quanto ao pedido de tutela de urgência aduziu a falta de laudo pericial emitido por serviço oficial. Às fls. 46/47, foi proferida decisão que fixou a competência deste Juízo para o processamento dos autos. Nessa mesma decisão foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência, oportunizando-se à parte autora a comprovação de que tinha provocado a União na seara administrativa. Às fls. 49/50, o autor juntou cópia da decisão administrativa. A União apresentou contestação às fls. 51/53. Aduziu, inicialmente, que está pacificado na jurisprudência pátria que as pessoas portadoras de cegueira monocular podem ser beneficiadas com a isenção solicitada pelo autor. Assim, quanto a isso, a Fazenda Nacional não apresentou qualquer questionamento considerando o que determina a portaria PGFN nº 502/2016, art. 2º, inciso I (Ato Declaratório da PGFN nº 3/2016). Contudo, alegou que no caso concreto, o autor não apresentou laudo pericial emitido por serviço oficial para o reconhecimento da isenção. No tocante à repetição do indébito, afirmou a contestante que o autor não fez jus, uma vez que não demonstrou o seu direito à isenção. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda. Réplica do autor (fls. 56/57). Despacho saneador (fls. 64/65). Juntada de documento pelo autor (fls. 68 e 80/81). Cópia do processo administrativo do pedido de isenção (fls. 83/99). Manifestação do autor (fls. 101/102) pugnano pela procedência da demanda. Manifestação da União (fls. 103) concordando com a isenção em face dos documentos trazidos, bem como frisando que o pedido de repetição do indébito não é cabível para os últimos cinco anos, sendo o caso de retroagir-se apenas à data da concessão da aposentadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o resumo do necessário. Fundamento e decisão. II - Fundamentação. Primeiramente, a questão da competência deste Juízo já restou decidida às fls. 46, não havendo insurgência das partes a respeito. I. Das disposições legais. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, arrola as moléstias que acarretam a isenção de imposto de renda quanto a rendimentos de aposentadoria e reforma: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estadios avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...). (grifo nosso) Por sua vez, o artigo 30, da Lei nº 9.250/1995 prevê a necessidade de laudo médico oficial para reconhecimento do pedido de isenção: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. [...] Já o Decreto nº 3.000/1999 assim regulamenta a matéria, explicitando que a isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Disciplina, ainda, a data inicial a ser considerada para o reconhecimento das isenções: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto (...) Proventos de aposentadoria por doença grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estadios avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (grifo nosso) (...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir de - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (...) Por fim, não é demais lembrar que o ato declaratório PGFN n. 03, de 30/03/2016 que dispõe O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico cegueira, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica. Do direito subjetivo à isenção No caso dos autos, a demanda foi instruída com laudo e exame médicos, conforme se verifica das cópias do PA (fls. 86/87), que atestam que a parte autora perdeu a visão do olho esquerdo desde 1987 e que apresenta olho direito com alta miopia e catarata. A partir da juntada do procedimento administrativo, vê-se que não há discussão a respeito da moléstia. Há, também, documento emitido pelo DETRAN/SP confirmando que o autor está inapto para a renovação de sua carteira de motorista (fls. 80/81). Assim, o conjunto probatório formado nos autos não dá margem à dúvida de que o autor é portador de cegueira monocular. Tanto é assim que a própria União, em sua última manifestação (fls. 103) aquiesceu com o pedido de isenção, fazendo ressalva apenas no tocante à fixação do termo inicial do direito à repetição do indébito. Não é demais lembrar que a cegueira unilateral basta para configurar moléstia grave, na forma do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, nos termos dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO AMONOCULAR. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contraditório ou obscuridade. II - O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. III - Recurso especial improvido (STJ, REsp 1553931, Primeira Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, DJe 02/2/2016, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESTITUIÇÃO. PREVISÃO DO ART. 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 111, II, CTN. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. O E. STJ consolidou o entendimento de que a cegueira monocular confere o direito à isenção fiscal. 2. O reconhecimento à isenção do imposto de renda despontou do conjunto probatório e da análise feita no caso concreto, convergindo as provas a favor da pretensão do autor. 3. A lei não discrimina as espécies de cegueira que estariam abrangidas pela isenção do imposto de renda em questão. Assim, não cabe ao intérprete fazê-lo. 4. Na interpretação literal, a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que reste assim comprovado. In casu, o agravado comprovou ser portador de cegueira, restando inequívoco seu direito à isenção pleiteada. 5. Descabida alegação de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1776603 - 0000428-37.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/09/2017 - grifei) Do exposto, entendo que o autor comprovou, satisfatoriamente, ser portador de cegueira e, portanto, fazer jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.3. Do termo inicial do direito à isenção e da repetição do indébito Há prova nos autos de que o autor já era portador da deficiência quando de sua aposentação. Em sendo assim o autor faz jus à isenção pleiteada desde a concessão de sua aposentadoria (06/06/2014 - fls. 24), na forma do regramento legal acima referido. Consequentemente, tem direito à repetição do indébito descontado na fonte (IR), referente aos proventos de sua aposentadoria desde a data inicial, ou seja, 06/06/2014, termo inicial que a própria União reconhece (fls. 103). Os valores indevidamente recolhidos/descontados devem ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, excluindo-se outros juros de mora, pois estes já compõem a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). A liquidação e cobrança desses valores deverão ser feitas em momento oportuno, em fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, CTN).4. Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). No caso concreto, observo que o direito do autor é plenamente reconhecido, inclusive pela própria parte ré, sendo que a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e ter melhores condições de custear seus tratamentos. Assim, concedo ao autor, nesta sentença, a antecipação dos efeitos da tutela final a fim de que goze do benefício da isenção de imposto de renda sobre os proventos futuros de sua aposentadoria a partir da prolação desta sentença.5. Honorários advocatícios Dispõe o parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) III - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; 10 nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (grifei) III - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (...) Ora, a isenção do pagamento de honorários advocatícios é aplicável à hipótese de reconhecimento integral da procedência do pedido por ocasião da contestação do feito, consoante previsão expressa no supramencionado dispositivo. No caso dos autos, percebe-se que a União, de fato, reconheceu a procedência da demanda quanto à pretensão de isenção do imposto de renda, desde quando apresentou a resposta. Apenas insistiu no cumprimento dos regramentos legais quanto à comprovação da moléstia. Comprovada a moléstia, explicitamente concordou com o pedido. Ressalvou, no entanto, a aplicação do regramento legal no tocante à correta fixação do termo inicial da isenção (data da aposentação). Ocorre que essa insurgência da União foi acolhida por este Juízo, de modo que a Fazenda demonstrou razão nesse ponto. Assim, entendo que a ressalva feita pela União não descaracteriza o reconhecimento do pedido, mesmo porque a quantificação do valor a repetir, observado o termo inicial fixado na sentença, deverá feita na fase de cumprimento de sentença. Acerca dessa tema: TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/02. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. A União é isenta de honorários advocatícios quando reconhece a procedência do pedido, nos termos do disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. O fato de o apelante ter requerido a explicitação de questões atinentes à repetição do indébito, pedido esse que certamente seria acolhido acaso a demandante não tivesse prestado esclarecimentos na réplica acostada aos autos, não é impeditivo da aplicação do referido dispositivo legal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025282-61.2014.404.7001, 2ª TURMA, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. De acordo com o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários. 2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte. 3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários. 4. Recurso especial provido. (REsp 1384702/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) Grifei. Daí se conclui que a União efetivamente não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Primeiro, porque aquiesceu ao pedido principal (isenção do IRPF); segundo, porque quanto ao único ponto ressalvado (termo inicial da isenção) sua tese se mostrou acertada. III - Dispositivo. Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido de isenção feito pela União e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO do autor JORGE LUIZ RODRIGUES, com fundamento no art. 487, incisos I e III do Código de Processo Civil, para: (a) declarar que o autor tem direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos que percebe a título de proventos de aposentadoria, por força do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, desde a data de sua aposentação, antecipando os efeitos da tutela para isentar o autor do pagamento da exação, desde já, em relação aos recebimentos futuros; (b) condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos/descontados dos proventos de sua aposentadoria, a esse título, desde a concessão de sua aposentação em 06/06/2014, cobrança que deverá ser feita após o trânsito em julgado, em regular pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a União, com urgência, a cumprir o quanto decidido no tocante à antecipação de tutela. Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF, com as alterações promovidas pela Resolução n 267/2013 do CJF. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios na forma do art. 19, 1º, I da Lei n. 10.522/2002. Condeno a União a ressarcir o autor nas custas despendidas devidamente atualizadas. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-60.2016.403.6115 - LUIZ JOSE DE MELO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório LUIZ JOSÉ DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o reconhecimento de exercício de trabalho rural no período de 09/08/1966 a 06/07/1980 e de exercício de atividade especial no período de 03/05/1991 a 04/08/1999. Em consequência, pleiteia a averbação do período rural, bem como que o período especial seja computado pelo INSS com a majorante legal, a fim de que a Autorquia seja condenada à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/173.899.248-6). Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 08/39. A decisão de fls. 48 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/68, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou





**0004309-71.2016.403.6115 - LUCIO GABRIEL DA SILVA/SP252208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA**1. RelatórioLUCIO GABRIEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o reconhecimento de trabalho rural no período de 1964 a 1980, e, em consequência, a soma desse período com o tempo de trabalho urbano que possui, a fim de que o INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.085.298-4), desde a DER 20/03/2015. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 15/146. A decisão de fl. 149 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155/158, pugnano pela improcedência dos pedidos. Os autos do processo administrativo foram juntados por linha, conforme fls. 161/162. Réplica às fls. 163/168. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor às fls. 170/171 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar. As fls. 172/173 foi proferido despacho saneador, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2017. O autor juntou documentos às fls. 176/196. Audiência realizada com o interrogatório do autor e oitiva das testemunhas, conforme termos e mídia digital às fls. 200/204. Alegações finais remissivas da parte em audiência. 2. O relatório. 2.1. Fundamentação. 2.1. Do Período de Trabalho Rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015. Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano. Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade. No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado no período de 1964 a 1980, o autor apresentou, dentre outros documentos: Declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de São Carlos, atestando trabalho rural do autor de 1964 a 1980 (fls. 142/143); Cópia de sua certidão de casamento, realizado em 21.10.1972, constando como sua profissão a de lavrador (fl. 28); Cópia da certidão de nascimento do filho Gilberto Soares da Silva, em 14.01.1974, em que consta o autor como lavrador (fl. 146); Cópia da certidão de nascimento da filha Gilda Ediane da Silva, em 11.02.1975, em que consta o autor como lavrador (fl. 145); Cópia da certidão de nascimento da filha Josimara Soares da Silva, em 22.11.1978, em que consta o autor como lavrador (fl. 144). Foram apresentados, ainda, documentos dos filhos do autor referentes a atos religiosos (batismo) e documentos escolares, que corroboram o vínculo da família com o meio rural. A declaração do sindicato não é contemporânea ao período controvertido, não podendo ser utilizada como início de prova material. Contudo, os demais documentos podem ser utilizados como início de prova material, uma vez que são contemporâneos ao período controvertido e fazem referência à atividade rural exercida pelo autor. Para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir. No caso em tela, a prova documental encontra respaldo na prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, o autor informou que trabalhou na roça desde os quatorze anos de idade, de 1966 até 1980, com o padrasto e os irmãos, sendo de 1966 a 1975 na Fazenda do Cedro, como porcenteiro, e de 1975 a 1980 no Sítio São Pedro, como volante. Informou, ainda, que a partir de 1980 começou a trabalhar com registro em CTPS. A testemunha César Alves de Moura informou que conhece o autor da Fazenda do Cedro, tendo trabalhado com ele no local de 1966 a 1975, quando Lucio se mudou para o Sítio São Pedro. Relatou que o pagamento era feito em porcentagem e que o autor trabalhava com o padrasto e irmãos. Plantavam no meio do café (arroz, milho, feijão), no espaço de cerca de 3 mil pés cada um. Disse acreditar que o autor tenha ficado na outra propriedade, o Sítio São Pedro, por cerca de 5 anos. A testemunha Francisco de Jesus disse que conheceu o autor na Fazenda do Cedro, na época dos anos 60, tendo começado a trabalhar no local em 1961 e saído de lá em 1975. Acredita que o autor tenha nascido no local e lá permaneceu até 1973/1974. Relatou que o autor trabalhava com o padrasto e que cada família tocava um pedaço de terra. Carpiam café e plantavam outras culturas. Trabalhou com o autor também no Sítio São Pedro, mais ou menos durante 3 anos, desde 1976, na roça. Lá trabalhavam como volante. Diante das provas produzidas, considero que a análise conjunta da prova documental e testemunhal autoriza reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor desde o ano de 1966 até 1980. Ressalto que, embora o pedido formulado na inicial mencione o início do trabalho rural do autor no ano de 1964, o próprio autor, quando interrogado, afirmou que seu trabalho rural se iniciou em 1966, quando completou 14 anos de idade. Anoto, por fim, que o INSS alega a impossibilidade de se considerar a prova documental trazida pelo autor aos autos, posto que os documentos não teriam sido levados à análise quando do requerimento do benefício. Contudo, tal alegação não merece prosperar. Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência (Súmula 576 do STJ). Considerando que o autor apresentou junto ao PA sua certidão de casamento em que consta sua profissão de lavrador, caberia ao INSS, entendendo necessário, exigir outros documentos que estivessem aptos a comprovar a condição de trabalhador rural do autor, como o fez, por exemplo, em relação a outro período de trabalho, por meio da carta de exigência(s) juntada à fl. 68 do PA em apenso. De qualquer forma, no caso dos autos seria possível o reconhecimento do período de atividade rural tão-somente com base na juntada da certidão de casamento, uma vez que a prova testemunhal produzida foi capaz de estender a eficácia dessa prova documental. Diante dessas circunstâncias, ante as provas produzidas nos autos, reconheço o trabalho rural do autor no período de 08.10.1966 (quando o autor completou 14 anos) a 23.07.1980 (data anterior ao primeiro registro em CTPS). 2.2. Do tempo de serviço/contribuição do autor e da Aposentadoria por tempo de Contribuição Verificado o direito da parte autora quanto ao período de trabalho rural ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme se observa da contagem elaborada, nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, na data do requerimento administrativo (20.03.2015) o autor contava com 44 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria na modalidade integral. 3. Da Antecipação de Tutela O Supremo Tribunal Federal assestou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assestou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4 (Rel 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rel 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rel 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar a imediata implantação do benefício reconhecido nesta sentença. No caso, reconhecido o direito invocado e diante da natureza alimentar do benefício, considero presentes os pressupostos para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 4. Dispositivo Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor LUCIO GABRIEL DA SILVA (RG 56.855.507-7 e CPF 364.692.549-34) para o fim de: a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período entre 08.10.1966 e 23.07.1980, para todos os efeitos, exceto para fins de carência, determinando a sua averbação pelo INSS, deixando de reconhecer o período de 01.01.1964 a 07.10.1966(b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 20.03.2015 (DIB), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017. Concedo o pedido de antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.11.2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Registro, ainda, que a parte autora sucumbiu em mínima parte de seus pedidos. Em sendo assim, CONDENO o réu em honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA NB 41/172.085.298-4. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000439-81.2017.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 685/706: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dá-se vista ao réu para ciência da sentença proferida e para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos servententes, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas. Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente. Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretária, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**001307-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MUSZKAT COM DE MOVEIS LTDA/SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)**

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/163v, remetam-se os autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do ofício requisitório, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Retomando os autos do Contador, prepare-se a minuta do ofício requisitório, a qual deverá estar juntada aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Tudo cumprido, dê-se vista às partes, inclusive para que a Fazenda Nacional possa, querendo, promover a execução dos honorários. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHUEI PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Sentença Ante os valores depositados, com a concordância do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado a título de honorários advocatícios já foi disponibilizado em conta individual do patrono (fl. 1985), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007729-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007729-1) - TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 289/291, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9) - PAULO METZ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO METZ X WILSON DE OLIVEIRA**

Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes, homologo os cálculos do Contador Judicial conforme fls. 370/374 referente ao valor complementar a que o autor faz jus, para que surtam seus jurídicos efeitos. Prepare a Secretária a minuta do ofício requisitório, a qual deverá estar juntada aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, caso nada seja requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância do autor, manifestada a fl. 304, quanto ao destaque dos honorários advocatícios, providencie a Secretária a retificação do ofício requisitório expedido a fl. 296, devendo ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em favor do advogado, Dr. Paulo Marzola Neto - OAB/SP 82.554. Após a preparação das minutas dos ofícios requisitórios, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI X IZABEL DE OLIVEIRA DORTA GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO (EMBARGOS DECLARAÇÃO)Vistos, I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por IZABEL DE OLIVEIRA DORTA GROSSI (fls. 208/214) em relação à decisão proferida às fls. 207 que indeferiu o pedido de revisão do benefício de pensão por morte titularizado pela sucessora por meio de ordem deste Juízo, uma vez que estes autos trataram apenas de revisão do benefício originário que tinha como titular o falecido marido da sucessora. Alega a embargante que faz jus a ver a implantação da nova renda mensal inicial do benefício originário, bem como ter direito a complemento positivo daí decorrente, sendo que a determinação da implantação da revisão é de direito para ter reflexos na pensão por morte atualmente percebida. É o que basta. Fundamento e decidido. II - Fundamentação O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida alegando contradição. Pois bem. A decisão proferida foi clara ao dispor o entendimento deste Juízo de que os autos trataram apenas da revisão do benefício previdenciário originário e que qualquer apuração de diferenças no valor da pensão por morte derivada deveria ser buscada na via apropriada (administrativa ou judicial), uma vez que nestes autos há título judicial apenas referente ao benefício originário. Assim, não há se falar em deliberação deste Juízo acerca de qualquer pleito em relação ao benefício de pensão por morte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. DIREITO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. A viúva tem legitimidade apenas para receber as diferenças oriundas da revisão da aposentadoria de seu falecido marido, pedido que foi objeto da sentença que originou os presentes Embargos à Execução. A pretensão de receber os reflexos na pensão por morte, oriundos da revisão da aposentadoria extinta, constitui-se em direito autônomo, cuja análise depende da propositura de ação própria. (TRF4, AC 0000703-56.2009.404.7213, QUINTA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 10/02/2011) Outrossim, em relação ao benefício originário, a viúva foi devidamente habilitada nos autos e a ela foram pagas as diferenças decorrentes da condenação desta ação, conforme se verifica do extrato juntado às fls. 196 e 204. Aliás, a conta homologada (fls. 149/152), apurou valores devidos até a competência 12/2015, mês em que houve o óbito do autor da demanda. Assim, em tese, não há diferenças a serem pagas (complemento positivo, cf. referido), pois a apuração dos atrasados, em relação ao benefício originário, se deu até o mês em que ocorreu o falecimento do autor da ação. Portanto, não me parece tenha havido contradição ou erro na decisão proferida. A reapreciação do quanto decidido, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDcLAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, dada a tempestividade, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a decisão proferida tal como lançada. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença em face dos valores disponibilizados.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001095-38.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-71.2016.403.6115) RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora sobre o comprovante de depósito juntado pela CEF às fls. 161/162, facultada a manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002477-47.2009.403.6115 (2009.61.15.002477-4) - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a concordância do Exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF a fl. 801. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002326-42.2013.403.6115 - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AVELINO THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 382/386: Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora já expedido a fl. 381. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1601181-07.1998.403.6115 (98.1601181-6) - ANDRE HERMANN DOS SANTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV) X ANDRE HERMANN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Ante os valores depositados, com a concordância do autor e de seu advogado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000141-12.2005.403.6115 (2005.61.15.000141-0) - MARIA CANDIDA PEDREIRO(SP108154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA CANDIDA PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão I - Relatório Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC. Discorda o INSS dos cálculos apresentados pela credora (fls. 407/410) ao argumento de excesso de execução. Em resumo, alegou a parte executada que a exequente: (i) equivocou-se quando lançou em seus cálculos a existência de consignações (=descontos da Autarquia) sobre décimos terceiros pagos à exequente, uma vez que nunca descontou valores em razão do débito existente com a Autarquia sobre a gratificação natalina; e (ii) cometeu erros na conta apresentada uma vez que utilizou critérios de atualização monetária e juros diversos da legislação em vigor. Indicou o INSS que o valor do débito da Autarquia, na competência 04/2017, era da ordem de R\$72.151,07 e não o valor indicado pela credora (R\$111.406,61). Com a manifestação apresentou cálculos (fls. 441/443). Às fls. 446/447, manifestação da credora sobre a impugnação. Aduziu a credora: (i) incorreção do valor da impugnação ofertada pelo INSS; (ii) admitiu erro quando constou de seus cálculos valores referentes a descontos nas gratificações natalinas; e (iii) impugnou o pleito do INSS de aplicação da Lei n. 11.960/2009, no tocante à correção monetária. Pugnou pela expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso. Informação da contadoria judicial às fls. 450/453. Intimadas as partes para manifestação sobre os cálculos do Auxiliar do Juízo, a parte credora concordou com o parecer da contadoria (fl.456). O INSS quedou-se inerte, conforme se verifica de fls. 457. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - Fundamentação e decisão A impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas. A par da divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com o título judicial formado, sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial. O Auxiliar do Juízo prestou as seguintes informações: MM (a). Juiz (a): Em cumprimento ao r. despacho de fls. 448, informo a Vossa Excelência sobre os cálculos apresentados pelas partes. O cálculo apresentado pelo autor as fls. 405/410, com valor total de R\$111.460,61 atualizados até abril de 2017, aplica o INPC, na correção monetária (Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF). Informo ainda que incluíram em seus cálculos parcelas indevidas referentes ao 13ºs salários. Os cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 400/402, aplicam a TR, na correção monetária (Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do CJF). Diante do acima exposto, elaborei os cálculos de acordo com o v. acórdão de fls. 308/311, com a aplicação da Resolução n. 267/2013, do CJF. Sendo R\$100.735,19 para o autor e R\$8.661,29, referentes aos honorários advocatícios, conforme planilha anexa. A apreciação de Vossa Excelência. Prestada essa informação, a parte credora, expressamente, concordou com os cálculos do expert do Juízo. Por sua vez, o INSS nada disse. Concluiu, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes. Nota-se, ainda, que o valor em execução tem natureza disponível, ao menos para a parte credora. Ressalto, outrossim, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante das partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contadores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Ademais, observou o il. contador judicial, que seus cálculos estão em consonância com o título judicial formado, ou seja, observaram a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CJF. Como é sabido, os consertários da condenação devem ficar restritos ao quanto disposto no título transitado em julgado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009. 2 - Os consertários da condenação devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3 - Agrado de instrumento que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590133 - 0018953-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) (g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por integrarem a remuneração do servidor, mostra-se cabível a inclusão do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo dos valores decorrentes da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. 2. Tendo o título executivo, formado já na vigência da Lei 11.960/2009, determinado a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, não há falar na aplicação daquele diploma legal em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Em sede de embargos à execução, não resultando em quantia ínfima ou exorbitante, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa. Precedentes. (TRF4, AC 5021129-42.2015.404.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/05/2016). Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo expert do Juízo. Em sendo assim, o valor em execução corresponde a R\$100.735,19, para a credora, e R\$8.661,29, referentes a honorários advocatícios, na competência 04/2017. Dos honorários advocatícios em caso de sucumbência no cumprimento de sentença inicialmente, cumpre observar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação (art. 85, 1º, CPC). Igualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação às parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Outrossim, refere o CPC que se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art. 86, parágrafo único). No presente caso, a credora propôs cobrança no valor de R\$111.460,61; o INSS reconheceu o débito da ordem de R\$72.151,07 e a contadoria judicial, cujo cálculo foi adotado por este Juízo, reconheceu que os valores devidos são da ordem de R\$109.396,48, ou seja, a parte sucumbente foi o INSS, uma vez que a diferença entre os cálculos da contadoria judicial com os apresentados pela parte credora é mínima. Assim, aplicando-se o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC, o INSS deverá responder, por inteiro, pela sucumbência decorrente deste incidente processual, no importe mínimo de 10% (dez por cento) entre o valor admitido como devido e o valor apurado pela contadoria judicial. III - Dispositivo Pelo exposto, rejeito os cálculos apresentados pela parte credora e pela parte devedora e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados às fls. 450/453 (total devido: R\$ 109.396,48 - cento e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos, em 04/2017, sendo R\$100.735,19 para a exequente e R\$8.661,29 de honorários de advogado), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência deste incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor indicado como devido pela Autarquia e o efetivamente apurado pela contadoria judicial, diferença que totaliza o importe de R\$37.245,41 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Expeçam-se, desde logo, nos autos principais ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos do 4º do art. 535, do CPC, devendo a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução em relação ao que foi decidido quanto aos valores controvertidos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIÓ FINHANA X BENEDICTA THEREZA FINHANA (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA THEREZA FINHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de destaque de honorários contratuais, conforme fls. 782/785, antes de expedir os ofícios requisitórios intime-se a autora, por mandado, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do pedido, devendo ser encaminhadas cópias da petição e dos cálculos, bem como do contrato de prestação de serviços, cientificando-a ainda de que o seu silêncio será considerado como aquiescência. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1328

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001253-30.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-29.2015.403.6115) ZANETTI & MARTINS LTDA - ME (SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO E SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Os autos devem ser remetidos ao eg. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do CPC, após cumpridas as orientações que seguem. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe acerca da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a apelante/embargante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e a sua inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Intime-se.

0001794-63.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-28.2015.403.6115) AGRICOLA BALDIN S.A. (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da decisão de fl. 225/226 a execução em apenso está suspensa. Observe-se. No mais, em complemento à parte final da decisão de fl. 203, defiro 15 (quinze) dias à embargante para carrear aos autos documentos probantes (notas fiscais/faturas) dos alegados serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, sob pena de arcar com o ônus da sua omissão.

0002953-41.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-70.2012.403.6115) NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI - EPP (SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL X RIGOR ALIMENTOS LTDA X RIGOR ALIMENTOS LTDA X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X PULL OVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X H4B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PALMITEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI - EPP X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X DANIEL IVAN DAROZ X JOSE LUIZ DAROZ

Defiro o requerido pela União às fl. 30. Providencie a secretaria o traslado das cópias pertinentes para estes autos e a expedição de ofício para a Receita Federal. Sem prejuízo, digam se têm outras provas a produzir justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Por fim, defiro o secreto de justiça em razão do sigilo dos documentos que serão encartados aos autos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000136-72.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000244-3)) LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CORREA & CIA LTDA - ME (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Traslade-se cópia do acórdão de fl. 72/75 para os autos da execução fiscal n. 0000244-82.2006.403.6115. Intime-se o embargante/executado nos termos do art. 523 do CPC.

0000389-55.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2012.403.6115) CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X REYNALDO NATAL PERONTI (SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CEILE APARECIDA DE LOURENÇO PERONTI e REYNALDO NATAL PERONTI, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de constrição realizado sobre a parte ideal (50%) de propriedade do executado Arnaldo dos Santos Sobrinho do imóvel de matrícula n. 100.323 do CRI de São Carlos, determinado pelo Juízo através de decisão proferida nos autos nº 0000461-18.2012.403.6115. Argumentam a legalidade do ato judicial que reconheceu a fraude à execução na medida em que a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica USINAGEM E CONDENSADORES 3 S LTDA - ME, sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Salientam que houve a penhora de bens móveis da referida sociedade, na execução piloto e nas execuções apensadas, quais sejam: n. 0000461-18.2012.403.6115, em 28/08/2012 (piloto); n. 0001277-97.2012.403.6115 e n. 0001854-75.2012.403.6115, em 19/06/2013 (apensos). No entanto, diante do laudo negativo, em 29/01/2015, a União requereu sem amparo legal o redirecionamento da execução em face da pessoa natural de Arnaldo dos Santos Sobrinho, por se tratar de empresário individual, o que foi deferido por este Juízo. Arremata, por fim, que a data que deve ser observada para eventual reconhecimento de fraude à execução é a data em que o executado Arnaldo dos Santos Sobrinho foi incluído no polo passivo, em 29/05/2015, e não a data de inscrição em dívida ativa. Decido. Realmente as três execuções em apenso foram manejadas contra a pessoa jurídica USINAGEM E CONDENSADORES 3 S LTDA - ME e, ao que parece, houve alteração na sua forma de constituição. Os documentos de fl. 415/418 indicam tal circunstância. Isso consignado, determino que a secretaria junte aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP de USINAGEM E CONDENSADORES 3 S LTDA - ME. Na sequência, vista às partes. Oportunamente, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001845-31.2003.6115.001845-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X SUPERMERCADO NEUBE DOTTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADIO E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISAEL NETO E SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI E SP108154 - DJALMA COSTA)

Indefiro o pedido de fl. 2564/2565 do coexecutado Carlos Alberto Dotto na medida em que o art. 795 do CPC não se aplica à hipótese dos autos. Tratando-se de responsabilidade tributária, o art. 124 do CTN afasta o alegado benefício de ordem. Assim, o coexecutado é responsável solidário na medida da sua responsabilidade, que foi fixada nos termos da decisão de fl. 599 e mantida pela superior instância às fls. 1512/1517. No mais, antes da determinação da realização dos leilões dos imóveis penhorados às fls. 2504/2505 como requerido às fls. 2543, deverá a União carrear aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis. Caso não tenham sido arrematados em outras execuções, peça-se mandado de constatação e reavaliação. Na sequência, tomem conclusos para designação dos leilões. Por fim, ciência à União do documento de fl. 2617. Cumpra-se. Intime-se.

**0001881-34.2007.403.6115 (2007.61.15.001881-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA CONFETARIA E LANCH RODOLPHO E BELLI LTDA X ARMANDO DEL PONTE RODOLPHO(SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA) X ODAIR APARECIDO LOPES BELLI

Sentença: Tipo B Comunicado 047/2016 - NUAJ - RS-4.207,92 Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Determinei a liberação ao executado do valor bloqueado às fls. 116. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003230-91.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X P2 COMUNICACAO E MARKETING EIRELI - ME(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

Inviável a designação de audiência de tentativa de conciliação, na medida em que, como consignado para União às fl. 60, trata-se de interesse público indisponível. Assim, cabe à executada buscar o parcelamento do débito pelas vias legais, parcelamento administrativo em vigor. Intime-se.

**0000945-91.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LATINA ELETRDOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

A União requer às fls. 266 a substituição das Certidões de Dívida ativa, com esteio no parágrafo 8º, art. 2º da LEF. Juntou os documentos de fl. 267/319. Defiro o pedido da União de substituição das certidões que instruíram a inicial. Anote-se. No mais, intime-se o executado nos termos do artigo supracitado.

**0001384-05.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE POTT(SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO)

Sentença: Tipo B Comunicado 047/2016 - NUAJ - RS-2.217,39 Vistos, etc. Houve arresto de valor integral do débito, conforme fl. 16/17 e decisão de fl. 18. Intimado do arresto, o exequente não se manifestou, conforme fl. 20/22. Na sequência, o executado requereu às fls. 23/24 a extinção da ação. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Decido. Considerando o comparecimento aos autos, dou o executado por citado e defiro-lhe os benefícios da assistência gratuita, conforme declaração de fl. 26. Converto o arresto em penhora, nos termos do parágrafo 3º, art. 830 do CPC, e em razão da manifestação do executado de fl. 23, somada a inércia do CREA, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Intime-se o CREA para indicação de conta bancária para a transferência do valor penhorado. Cumpra a providência, oficie-se à CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002874-62.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEOMAR GONCALVES PINHEIRO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

A União concordou com a liberação ao executado dos valores bloqueados às fls. 34/35 tendo em vista que houve parcelamento em data anterior ao bloqueio. Assim, determinei a liberação dos valores ao executado. No mais, considerando a adesão a parcelamento, determinei a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarmazenamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0003607-28.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRICA ZANIN LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Vistos I. Relatório A executada AUTO ELÉTRICA ZANIN LTDA - ME ofertou exceção de pré-executividade (fl. 92/99) aduzindo a ocorrência da prescrição, porque decorreram mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução. A União Federal apresentou impugnação às fls. 103/104, refutando os argumentos lançados pelo exipiente e, com relação apenas à CDA n. 80.6.13.101783-77 reconheceu a ocorrência da prescrição e informou que o débito foi cancelado administrativamente. Juntou os documentos de fls. 105/108. Devidamente intimada a se manifestar sobre os documentos carreados pela União, a exipiente reiterou a alegação de consumação de prescrição. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do reconhecimento da prescrição da CDA n. 80.6.13.101783-77A União reconheceu a ocorrência da prescrição com relação à CDA n. 80.6.13.101783, desistindo da execução quanto a referido crédito e requerendo sua exclusão. 2. Da verificação da ocorrência da prescrição com relação às CDAs n. 80.2.16.014701-56, 80.6.16.035625-37, 80.6.16.035626-18 e 80.7.16.014995-76 Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela exipiente. Os créditos das inscrições em dívida ativa n. 80.2.16.014701-56, 80.6.16.035625-37, 80.6.16.035626-18 e 80.7.16.014995-76 foram todos gerados por meio do processo administrativo n. 18208.035835/2011-81 e são referentes a: CDA n. 80.2.16.014701-56 e CDA n. 80.6.16.035625-37; Lucro Presumido referente aos anos-base exercícios 2006/2007 e 2007/2008; CDA n. 80.6.16.035626-18; COFINS referente aos anos-base/exercícios 2006/2007 e 2007/2008; CDA n. 80.7.16.014995-76; contribuição PIS/PASEP referente aos anos-base/exercícios 2006/2007 e 2007/2008. Analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fls. 105/108, afere-se que a exipiente formalizou pedido de parcelamento em 11/06/2011, sendo cancelado seu pedido em 24/01/2014. Os débitos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula n. 436 do E. STJ. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. Os débitos mais antigos são relativos ao ano-base de 2006. Contudo, verifica-se que houve a interrupção da prescrição na data de 11/06/2011, ocasião em que a exipiente aderiu a parcelamento. Não houve consumação da prescrição, portanto, até a data de adesão ao parcelamento. A exclusão do parcelamento ocorreu em 24/01/2014. O parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ora, a jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que constancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) Logo, o pedido de parcelamento do débito formulado pela exipiente acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o início da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompe o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retomando-se ao marco inicial. Desta forma, como a execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2016, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos a partir da data da exclusão do parcelamento, de modo que não há que se falar em consumação da prescrição. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade (para a) homologar, nos termos do art. 924, IV do CPC e art. 26 da LEF, a desistência da execução com relação à CDA n. 80.6.13.101783-77; b) afastar a ocorrência da prescrição com relação às inscrições em dívida ativa n. 80.2.16.014701-56, 80.6.16.035625-37, 80.6.16.035626-18 e 80.7.16.014995-76. Sem condenação da União em honorários, nos termos do artigo 26 da LEF. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida a fls. 90.

**0004053-31.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

O Conselho/exequente às fl. 12 informou o parcelamento do débito e requereu a liberação de eventuais penhoras após a data de fl. 13/02/2017. A executada protocolizou petição no mesmo sentido, ou seja, requerendo a liberação dos valores e do veículo penhorados. Decido. Houve a penhora, em 06/04/2017, dos valores de R\$-6.803,99, R\$-5.798,94, R\$-1.715,90 e de R\$-296,93 e do veículo Ford/F4000, placa CZI-0411, conforme mandado carreado aos autos às fl. 13/23. Considerando que o parcelamento ocorreu em data anterior às penhoras, com esteio no inciso VI, art. 151 do CTN, tomo-as sem efeito. Desta forma, determinei o levantamento dos valores no BACENJUD devendo a secretária providenciar o mesmo no RENAJUD, com a necessária brevidade. No mais, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Cumpra-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0004179-81.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JUAREZ DA SILVA IBATE - ME(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI)

Como bem salientou a União, há expressa vedação legal para inclusão de débitos advindos do Simples Nacional no PERT, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Portaria PGFN n. 690/2017, que regulamentou referido programa de parcelamento. Assim, tendo em vista o óbice legal de inclusão no PERT do tributo cobrado nesta execução, dê-se ciência à executada. Na sequência, vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

**0004192-80.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

PA 2,10 Recebo o pedido retro da União como emenda à inicial, nos termos do 8º, art. 2º da LEF. Dê-se ciência ao executado, pelo DOE. No mais, considerando a adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000006-77.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO EMPRESARIAL SAO CARLOS(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA)

Vistos. Conforme comprova o documento de fls. 40 (BACENJud) verifica-se que houve o bloqueio em conta da executada na data de 24/07/2017, onde o montante total bloqueado foi de R\$-25.927,35. Decido. A executada comprovou a realização do parcelamento administrativo em data anterior ao bloqueio realizado no BACENJUD (v. documentos - fls. 28/32), inclusive o pagamento da primeira parcela (fls. 29). Em sendo assim, determino a liberação do numerário bloqueado e a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus da executada. Proceda a Secretária o necessário para a imediata liberação do valor bloqueado junto ao BACENJud. Intimem-se.

**000242-29.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO ROBERTO PUGIN - EPP

PA 2,10 Recebo o pedido da União de fl. 42 como emenda à inicial, nos termos do 8º, art. 2º da LEF. Dê-se vista ao executado pelo DOE. Defiro o requerimento da exequente de fl. 39 para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**000245-81.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDRE RICARDO SOARES

Retro: recebo a emenda à inicial nos termos do parágrafo 8º, art. 2º da LEF. Intime-se o executado por meio de seu procurador constituído nos autos.

**0000645-95.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

Recebo o pedido retro da União como emenda à inicial, nos termos do 8º, art. 2º da LEF. Intime-se a executada, pelo DOE, para ciência, bem como para informar se aderiu ao parcelamento informado às fl. 56.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000603-32.2006.403.6115 (2006.61.15.000603-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-34.1999.403.6115 (1999.61.15.003477-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VANIA REGINA CAMARGO SCHICHI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X VANIA REGINA CAMARGO SCHICHI X FAZENDA NACIONAL

Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. O exequente, nos termos do art. 534 do CPC, deve carrear aos autos discriminativo atualizado de seu crédito. Intime-se. Cumprida a providência, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIO BUSARELLO

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que o resultado da pesquisa BACENJUD está anexado nos autos sob o ID. 3134132 (encontrou valores abaixo do valor deferido e foi desbloqueado).

Indefiro, por ora, a expedição de ofício a Instituição proprietária da alienação fiduciária do veículo arrestado via RENAJUD no ID. 3135308, haja vista que no extrato do RENAJUD não consta a instituição financeira.

No prazo de 10 (dez) dias, diga a exequente se mantém o interesse na expedição de ofício. Neste caso, deverá informar qual é a instituição financeira para a expedição do ofício.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000817-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORLANDO EUGENIO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão de que cabe ao autor (exequente) o recolhimento custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo sentido amplo -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o autor a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente a de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-08.2017.4.03.6106  
EMBARGANTE: B.A. GEROMINI, BRUNO ALVES GEROMINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GIMENEZ FILHO - SP294365  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GIMENEZ FILHO - SP294365  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**VISTOS,**

### **I - RELATÓRIO**

**BA GEROMINI e BRUNO ALVES GEROMINI** opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, inexistência de cláusula expressa para cobrança de juros capitalizados, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora, inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos e ter direito à restituição em dobro do que foi cobrado a maior.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (Num. 1844283), que, no prazo legal, apresentou (Num. 1879460 – págs. 1/26), rechaçando as alegações dos embargantes.

Designei audiência de tentativa de conciliação (Num. 2088398), sendo que esta resultou infrutífera (Num. 2637364).

É o essencial para o relatório.

### **II - DECIDO**

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, como requerido pelos embargantes (Num. 1710219 – pág. 25), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende sequer de auxílio de perito-contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, vedação da capitalização de juros remuneratórios e inacumulabilidade de correção monetária com comissão de permanência, juros moratórios e/ou multa. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do aludido requerimento dos embargante de produção de prova, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

#### **A – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE**

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica ns. 24.0631.605.0000056-34 E 24.0631.704.0000052-68 – possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004.

São, portanto, as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica – títulos executivos a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0001901-03.2017.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

#### **B – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), *verbis*:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

**Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF.**

**Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:**

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

*"I - Mútuo. Juros e condições.*

*II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.*

*III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".*

*IV - RE conhecido e provido".*

*(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)*

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

**"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."**

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:

**"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."**

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):



"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no *caput*, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. *Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), *o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.*" (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, *caput* e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

### XIII

**Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".**

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

Omissis

## C - DO SPREAD

Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inidivável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, **verbis**:

*omissis*

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos para a aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolve mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

*"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.*

*Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (=120/0,90 -1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."*

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

*Omissis*

## D – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

### D.1 – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não encontrar amparo legal a sustentação de limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não restou revogada** pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcede**, enfim, a alegação dos embargantes de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

## D.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1]$$

$i$  = Taxa procurada  
 $i'$  = Taxa conhecida  
 $y$  = período que quero  
 $z$  = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós **definição de juros** e a **diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal, taxa efetiva e taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

**Taxa efetiva** é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

**Taxa nominal** é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre **taxas proporcionais e taxas equivalentes**.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

**Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:**

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a **taxa proporcional** é calculada pela sistemática dos **juros simples**, enquanto a **taxa equivalente** é calculada pela sistemática de **juros compostos**.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

**In casu**, numa simples análise das CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica (Num. 1710558 – pág. 31 e Num. 1710558 – pág. 40), sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos no percentual de 2,5% ao mês pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme se pode verificar dos “DADOS DO CRÉDITO”.

#### **E – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica (cláusula oitava).

Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve sequer cobrança da mesma, mas, sim, cobrança de juros remuneratórios (2,5% a.m.), juros moratórios (1% a.m) e multa contratual de 2% (dois por cento), que, sem nenhuma de dívida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da possibilidade da cumulação, o qual adoto.

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os presentes embargos, reconhecendo serem os embargantes devedores da importância de R\$ 74.208,94 (setenta e quatro mil, duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da dívida, posto que não comprovaram a condição de hipossuficiência econômica, por meio de documentação idônea, no prazo marcado na decisão de recebimento dos embargos (Num. 1844283).

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0001901-03.2017.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE AGUILA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

#### **Vistos,**

Trata-se de Ação Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por **JOÃO ANTONIO DE AGUILA** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer a revisão de cláusulas de contrato firmado com a ré - “Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária”, ante a constatação de evolução equivocada do saldo devedor, isso por conta da indevida capitalização mensal de juros, cobrança de tarifas bancárias e juros não pactuados e cumulação de comissão de permanência com correção monetária, tudo verificado após perícia contábil que constatou uma cobrança excessiva em mais de 118% (cento e dezito por cento) do valor devido.

Pugna o autor, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha inscrever seu nome em os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) ou, caso tal medida já tenha ocorrido, que seja suspensa.

Decido o pedido de tutela de urgência.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Noutro giro, assinalo que a jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS) fixou-se no sentido de condicionar o deferimento de cautelar/antecipação de tutela visando à retirada da inscrição em cadastros de inadimplentes aos seguintes requisitos cumulativos: a) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução idônea.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo que o autor não **comprova** a probabilidade do direito alegado, isso porque a abusividade das cláusulas contratuais e sua repercussão financeira demandam uma análise detida do conjunto probatório, o que engloba o contrato firmado entre as partes, não juntado por ela com a petição inicial e, eventualmente, de prova pericial. Além disso, não comprova o autor a realização de depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução idônea, de modo que não resta demonstrada a verossimilhança necessária para o deferimento da providência emergencial destinada a obstar que a ré/CEF de efetuar as anotações de praxe em razão do inadimplemento do autor.

Por tal razão, indefiro a tutela de urgência requerida.

Dessa forma, cite-se a ré e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 6 de dezembro de 2017, às 15h00min, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da C.E.F., iso caso não venha a realizar acordo.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 30 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARISLAN RODRIGO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente no item “VII” e “VIII” – “d” da petição inicial quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, pois demonstrado nos autos que o autor auferia renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda (ID 3254628). Assim, no mesmo prazo fixado, apresente o autor comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Após o cumprimento das determinações supra, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3496**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003396-87.2014.403.6106** - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

Tendo em vista a revelia dos requeridos Atlantis Construtora Engenharia e Terraplanagem Ltda e Fábio Edelson Souza da Silva, citados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR OAB/SP, 400057, com escritório na Rua Stelio Machado Loureiro, nº 246, Boa Vista, Nesta, para defender os interesses dos requeridos, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação e para contestar o presente feito no prazo legal. Int. e Dilig.

**0002080-68.2016.403.6106** - WAGNER JORGE TEODORO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Após analisar detidamente os documentos carreados aos autos e confrontar as alegações das partes, revejo a minha decisão de fls. 92 e determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em Secretaria a sua CTPS original para conferência das cópias juntadas aos autos, ocasião na qual também será extraída cópia integral da mesma para instrução do feito. Após apresentação e extração, retornem os autos conclusos para decisão. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intime-se.

**0005957-16.2016.403.6106** - ROMILDO BENTO DOS SANTOS(SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS E SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA X CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA X CONSTRUTORA GETEL LTDA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao DNIT, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da Carta Precatória de fls. 482/485, bem como para a parte autora para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES e documentos apresentados às fls. 160 a 474. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0008759-84.2016.403.6106** - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008759-84.2016.4.03.6106 Vistos, A controvérsia cinge-se ao período de trabalho rural em regime de economia familiar, o que demanda a produção de prova oral, momento o depoimento pessoal do autor. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 6 de dezembro de 2017, às 16h30min. Considerando que o autor já arrolou testemunhas (fs. 7), intime-se o INSS apresentar o respectivo rol em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, solicitando que o ato seja realizado após a data acima. Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. No tocante ao reconhecimento de atividades especiais, verifique que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 05/02/1996 a 10/01/1999 (Frigorífico Boi Rio), de 11/01/1999 a 27/09/2010 (Frigorífico Caromar) e de 01/12/2008 a 15/08/2014 (Frigorífico West), bem como demonstra ter diligenciado junto aos ex-empregadores para a obtenção da documentação necessária à comprovação de trabalho em condições especiais (fs. 123/129). Ocorre que os PPPs de fs. 17/v (Frigorífico Boi Rio) e de fs. 20/v (Frigorífico West) estão formalmente corretos e servem à demonstração da (in)existência de exposição a agentes nocivos a sua saúde, o que não observo no PPP de fs. 18/19 (Frigorífico Caromar), pois, embora informe a exposição a ruído, não apresenta a sua intensidade. Portanto, antes de deliberar acerca da necessidade de prova pericial por similaridade (o que somente seria razoável na hipótese de eventual encerramento das atividades da empresa) ou, se for recomendável, de expedição de ofício ao empregador para que apresente documentação técnica acerca do labor do autor, determine que ele comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se o Frigorífico Caromar encerrou suas atividades ou se ainda continua ativo, embora não tenha fornecido a ele a documentação técnica pretendida. No mesmo prazo, deverá o autor fornecer o endereço e telefone atualizados da referida empresa, pois, em caso de eventual necessidade de expedição de ofício a ela, não caberá a este juízo diligenciar acerca dessas informações. Decorrido o prazo do autor, retomem os autos conclusos para a deliberação acerca do pedido de perícia por similaridade, de mera expedição de ofício ao Frigorífico Caromar ou do indeferimento de quaisquer dessas medidas. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 6 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000862-68.2017.403.6106** - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ab initio, indefiro o requerimento de expedição de ofício formulado pelo INSS, pois que do exame dos autos há esclarecimentos acerca do uso de EPI, conforme verifique dos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo de análise das condições ambientais juntados aos autos (fs. 83/88 e 139/160 e 189/226). Além disso, verifique não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se.

**0000884-29.2017.403.6106** - VALDOMIRO PONTES NETO(SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ab initio, aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fs. 114). Cumram-se as demais determinações do despacho de fs. 104/105v. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se.

**0000962-23.2017.403.6106** - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP325662 - THIAGO MOIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos, Empós confrontar o alegado pelas partes, verifique não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se.

**0001190-95.2017.403.6106** - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUÉ CLAUDIO X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUÉ CLAUDIO

C E R T I D Â O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a não localização dos corréus Renato Hugues Atique Claudio, Andrea Mello Oliveira Atique Claudio Oliveira e Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0001822-24.2017.403.6106** - MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0002348-88.2017.403.6106** - LEONARDO PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Melhor examinando os autos e o objeto da demanda, observo tratar-se de questões ligadas a anulação de ato administrativo para efeito de progressão funcional da parte autora, cuja matéria afasta a competência do Juizado Especial Federal. Desta forma, em juízo de retratação, revogo a decisão de fs. 84, defiro o pedido de alteração do valor da causa de fs. 79 e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. CITE-SE o INSS para resposta. Comunique-se o Relator do Agravo interposto. Int. e cumpra-se.

**0002556-72.2017.403.6106** - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CLOVIS DOMINGOS DE CAMPOS(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0002556-72.2017.4.03.6106 Vistos, Ab initio, como foram protocolizadas duas contestações pela defesa (fs. 64/82 e 124/127v), assinalo que em relação à contestação apresentada por último incide a preclusão consumativa, por tal razão o exame deste juízo recairá sobre a contestação protocolizada primeiro. Contudo, cabe ao juízo proceder de ofício à análise da legitimidade das partes, que, nesse ponto, assinalo por não se tratar de ação real imobiliaria não é necessário o consentimento do outro cônjuge para propositura de ação, também não se trata de litisconsorte ativo necessário, posto que o caso dos autos não se amolda à disciplina do art. 114 do Código de Processo Civil em relação ao polo ativo. Por outro lado, em relação ao polo passivo, como os efeitos de eventual declaração de nulidade do leilão recairão sobre o adquirente do imóvel arrematado (fs. 134), a arrematante deve fazer parte da relação jurídica processual, por se tratar de litisconsorte passivo necessário. Sendo assim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao aditamento da petição inicial, a fim de requerer a citação de Rosilene Sereni Villa Campos, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se.

**0002961-11.2017.403.6106** - MARCOS ANTONIO FLORIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002961-11.2017.4.03.6106 Vistos, O autor pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, por ter, supostamente, trabalhado em condições especiais no período de 01/01/1985 a 04/04/2016, juntando, para tanto, os PPPs de fs. 11/v e 12/v e o LTCAT de fs. 13/35. Conforme aponta o INSS, os PPPs foram emitidos pelo genitor do autor, o que, de fato, retira dos formulários toda a objetividade e imparcialidade que eles devem conter. Ademais, o PPP de fs. 11/v sequer aponta com precisão o período a que se refere e a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto, mencionando, genericamente, os anos de 1985 a 2013 e a expressão acima de 86,5 dB. Do mesmo modo, o PPP de fs. 12/v informa que o autor passou a exercer a função de Supervisor-Sócio Proprietário em 01/01/2014. Todavia, a ficha cadastral completa da JUCESP (fs. 146) informa que ele se tornou sócio da empresa muito antes desta data, isso em 12/08/2012. Por conseguinte, ambos os PPPs apresentados estão maculados com vícios que os tornam impróprios para fins probatórios. Por outro lado, o autor apresentou LTCAT da empresa da qual é sócio e na qual trabalha, documento que pode ser utilizado como meio de prova da exposição ou não a agentes nocivos, à medida que foi elaborado por médico do trabalho devidamente qualificado para isso. Nesses termos, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial na empresa Rei da Coronel, uma vez que o LTCAT é prova técnica apta a comprovar a (in) salubridade laboral na referida empresa. Diante do exposto, indefiro o requerimento do autor de realização de prova pericial com engenheiro do trabalho na empresa Rei da Coronel. No entanto, considerando que não existem nos autos elementos suficientes acerca das atividades profissionais e tarefas efetivamente executadas pelo autor nem quanto ao período e jornada de trabalho, de fato, cumpridos por ele, entendo ser imprescindível a realização de prova oral, razão pela qual designo o dia 6 de dezembro de 2017, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que farei a colheita do depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, em número não superior a 3 (três) para cada parte (art. 357, 6º, CPC). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado do autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Proceda a Serventia do juízo à intimação das testemunhas eventualmente arroladas pelo INSS acerca da data e horário da audiência designada. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## Expediente Nº 3499

### ACAOCIVIL PUBLICA

**0002799-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002799-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSSI X MARIA JOSE MARTINUSSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos. Intimem-se o Município de Guaraci e Furnas - Centrais Elétricas S/A para efetuarem o pagamento da cada parte dos honorários periciais no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) cada um. Prazo: 15 (quinze) dias. Efetuado os depósitos, expeçam-se alvarás em favor da perita. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilog.

**0005880-17.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)

Vistos. Tendo em vista que os autos estavam com carga ao autor, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para o autor Gilberto Trindade manifestar sobre a petição da perita de fs. 567/569. Int.

### ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000764-64.2009.403.6106 (2009.61.06.000764-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABIO DOS SANTOS BRANCO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos. Requeira o autor o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002904-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

Vistos. Expeça-se nova carta precatória para citação da requerida Viviane Cristina Quinto Fantozzi no endereço indicado à fl. 126, ou seja: Avenida Leonel Guilherme Pereira, nº. 70, Residencial Florença na cidade de José Bonifácio-SP. CEP. nº. 15200-000.Dilig.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001371-67.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Autos nº. 0001371-67.2015.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fs. 374/375 e 377), por serem pertinentes ao deslinde da causa, ou seja, os quesitos tem correlação com o objeto da causa e sobre tudo com o ponto de fato a ser objeto da prova pericial. Noutro giro, diante da concordância das partes com a proposta de honorários apresentada pelo perito, tendo, inclusive, o réu já depositado o valor (fs. 385 e 392/391), fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o perito, ora nomeado, a elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, respondendo os quesitos apresentados. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Cumpra-se, observando ainda o quanto decidido às fs. 365. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017

#### **USUCAPIAO**

**0004727-70.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETI DOS REIS GOMES X OSVALDO BELLUCI X OLGA TOMAZ BELLUCI X JOAO MARQUES BATISTA X APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA X ERMELINDA BATISTA CHARLES X OSMAR TOMAS BELUCI X ORIVALDO TOMAS BELUCI X INEZ TOMAZ BELUCIO X JAIME BATISTA X ANELIDES MENDES BATISTA X REGINALDO BATISTA X LUCIANA MENDES BATISTA

Vistos. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e em seguida à autora União Federal. Após, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0002640-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 159 (deixou de citar e intimar o requerido). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002646-51.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR JOAO DE OLIVEIRA(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o acordo formulado pelas partes, homologado pelo E. T.R.F.-3ª Região (fs. 225/226), em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003532-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos. Verifico que até a presente data a autora não comprovou a distribuição da carta precatória expedida à fl. 226 e retirada em Secretaria pela em 13/06/2017, assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória de citação e intimação do requerido. Intime-se.

**0004214-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, Vistos, Tendo em vista a revelia dos executados, citados por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª VALÉRIA NAVARRO NEVES, OAB/SP nº. 120.770, com escritório na rua Rio de Janeiro, nº. 2143, centro na cidade de Fernandópolis-SP; Tel. 17-3462-4023, 17-99741-0311, e-mail: valerianavarro\_adv@yahoo.com.br, para defender os interesses dos executados E. AMADEU SEGURANÇA ME e AIDMAR AMADEU, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos à execução no Processo Judicial Eletrônico. Int. e Dilig. ----- Vistos, Ante resposta por e-mail da advogada nomeada, juntada à fl. 124, cancelo-se a nomeação da Drª Valéria Navarro Neves no sistema AJG. Nomeio como Curador Especial, em sua substituição, o Dr. RAUL CESAR DEL PRIORE, OAB/SP nº. 143.221, com escritório na rua Adip Chaim Elias Honsi, nº. 350, Jardim Tarraf II na cidade de Fernandópolis-SP; Tel. 17-3304-7814; 17-99739-7001 e 17-33047-7814, e-mail: reprioli@yahoo.com.br, para defender os interesses dos executados E. AMADEU SEGURANÇA ME e AIDMAR AMADEU, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos à execução no Processo Judicial Eletrônico. Int. e Dilig.

**0005010-64.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

Vistos, Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o sigilo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para cumprimento da determinação supra. Int. e Dilig.

**0005524-17.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 154, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0005563-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

Vistos, Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o sigilo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para cumprimento da determinação supra. Int. e Dilig.

**0003552-75.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 193, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0005616-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 234 (deixou de efetuar a penhora de bens dos executados). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001751-90.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA X ALZIRA GIAMATEI

Vistos, Verifico que até a presente data a autora não comprovou a distribuição da carta precatória expedida à fl. 91 e retirada em Secretaria pela em 24/01/2017, assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória de citação e intimação do requerido. Intime-se.

**0004384-74.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre declaração(ões) de renda juntadas às fs. 262/284, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007039-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Pelas mesmas razões da decisão de fl. 140, fica indeferido o pedido da exequente de fl. 142. Int.

**0007155-25.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS X RODRIGO XAVIER CATOIA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)



Vistos, Ante a manifestação da exequente de fl. 153, proceda a Secretária a retirada das restrições anotadas às fls. 124 e 133. Considerando pedido da exequente de fl. 151, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**000223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)**

Vistos, Verifico no ofício de fl. 130 que foi informado um endereço do executado. Verifico, ainda, que o executado está sendo representado por Curador Especial, isso por ter sido ele citado por edital, determino, assim, a expedição de mandado para intimar, se encontrado, sobre nomeação de Curador Especial e da apresentação de embargos à execução, podendo, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado ou, no mesmo prazo, comparecer na Secretária da Vara para ratificar aludida nomeação e apresentação, que, no caso de não comparecimento, presumir-se-á sua concordância. Defiro o requerimento do Curador Especial para determinar à exequente a juntar nos autos cópia do termo de Convênio/Termo de Adesão celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto para desconto das prestações na conta do executado, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o mandado de intimação do executado. Após o trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 5000032-17.2017.4.03.6106, reitere a exequente o pedido do fl. 135. Int. e Dilig.

**000223-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO BARBOSA**

Vistos, Verifico que até a presente data a autora não comprovou a distribuição da carta precatória expedida à fl. 85 e retirada em Secretária pela em 22/09/2017, assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória de citação e intimação do requerido. Intime-se.

**0008425-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre declaração(ões) de renda juntadas às fls. 62/66, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0008692-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA DE MELLO X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)**

Vistos, Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para cumprimento da determinação supra. Int. e Dilig.

**0000675-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME X PAULO JORGE HADAD X FERNANDA FUSCALDO HADAD(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)**

Vistos, Em razão da decisão de fl. 77, deixo de apreciar o pedido de fl. 81. Aguarde-se o período de suspensão. Int.

**0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 69/70 (deixou de citar as executadas - e documentos de fls. 71/76). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001396-12.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI**

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 10 (trinta) dias da intimação de fl. 41 para indicar nos endereços dos executados para citação. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0001901-03.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.A. GEROMINI X BRUNO ALVES GEROMINI(SP294365 - JOÃO GIMENEZ FILHO E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a pesquisa das declaração(ões) de renda, 104/105, que foi negatíva. Não houve entrega de declarações dos executados. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002540-21.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA DA SILVA MARQUES**

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço da executada nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela exequente à fl. 61. Proceda a Secretária a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE do resultado das pesquisas deferida à fl. 41. Resultados juntados às fls. 42/46. Requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

## DECISÃO

Não obstante, numa análise perfunctória, entender que o valor atribuído à causa na petição inicial, não corresponda ao proveito pretendido, passo à análise dos pedidos de justiça gratuita e de tutela provisória de urgência antecipada, tendo em vista o caráter urgente de tais pedidos.

Nesse passo, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do Código de Processo Civil, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que os autores não se manifestaram a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Justifiquem os autores o valor atribuído à causa, apresentando planilhas de cálculo, sobretudo da **simulação da Renda Mensal Inicial**, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE - ME, JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE, LUIZ ROBERTO GIARRANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeçam-se mandados e Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2606

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002192-37.2016.403.6106 - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Fl. 580/584: O autor, alegando interrupção no fornecimento da medicação, pugna pelo seu restabelecimento, colacionando receita médica e relatório de 06/09/2017. O laudo pericial apontou a necessidade do medicamento em questão (fls. 323/334). O recurso em face da tutela antecipada foi improvido (fls. 374/462). Ademais, o Ministério Público Federal opinou no sentido da procedência do pedido (fls. 469/470) e já há alegações finais das partes (fls. 357/371 e 464/465). Observo, enfim, que a liminar determinou o necessário a 60 dias de tratamento (fl. 120). Já o conjunto probatório sinaliza risco de perecimento na supressão do fármaco. Diante do avançado trâmite processual, tais elementos dão contundência ao pleito autoral, pelo que defiro a tutela de urgência para determinar que a ré viabilize ao autor o fornecimento do medicamento Translarna (ataluren), necessário a 60 dias do tratamento indicado às fls. 582/583, disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir de eventual mora. Fls. 477/478 e 582/584: Manifeste-se a ré, no prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se; a ré, imediatamente. São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2017, 18:30h.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002895-36.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILBERTO JOSE LAINETTI(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de NILBERTO JOSÉ LAINETTI e/ou ADIRSON CAMARA, expedido em 23/10/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007297-83.2002.403.6106 (2002.61.06.007297-9) - PAULO BUENO GUIMARAES(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRICIA GUIMARÃES MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PAULO BUENO GUIMARAES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR, expedido em 23/10/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001128-12.2004.403.6106 (2004.61.06.001128-8) - JOAQUIM BENEDITO MANIEZO X ISAIRA ERMINIA GUERRA MANIEZO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAQUIM BENEDITO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIRA ERMINIA GUERRA MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PETROLINI CALZETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de GUSTAVO PETROLINI CALZETA, expedido em 23/10/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-86.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GUSTAVO RONCONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante pede seja a autoridade apontada como coatora compelida a conceder-lhe benefício de auxílio-transporte.

Informa que é servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; mora na cidade de Birigui/SP e viaja em carro próprio para a cidade de Nhandeara/SP, onde está lotado, percorrendo uma distância de aproximadamente 150 KM por dia, desde os idos do ano de 2006. Esclarece que a autoridade impetrada, a partir de 07/2010, não mais reconhece o direito à percepção do benefício em questão.

Aduz que, apesar de a previsão legal (Art. 1º, da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23/08/2001) tratar tão somente de despesas com transporte coletivo, a jurisprudência já firmou o entendimento de que o auxílio-transporte é devido ao custeio das despesas realizadas pelos servidores públicos entre a residência e o local de trabalho, independentemente de que o faça por meio de transporte coletivo ou por seu veículo próprio.

Foi proferida decisão determinando a emenda à inicial.

O impetrante apresentou petição de emenda da inicial, regularizando a representação processual e alterando o valor da causa. Ainda, comprovou o recolhimento das custas processuais.

**É o Relatório.****Decido.**

Recebo a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar como valor da causa R\$8.400,00.

Não vislumbro, para o momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

O pedido de concessão de auxílio-transporte constitui verdadeira pretensão de pagamento em sede de liminar em mandado de segurança, o que não é possível, em razão da vedação contida no art. 7º, § 2º, parte final, da Lei nº 12.016/09:

7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (grifeci)

Demais disso, não há risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.

Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste sua informação no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-45.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Coma resposta, abra-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-84.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIANIRA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-57.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AMANDA FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 9.370,00), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500955-43.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OLEIA APARECIDA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE SANTOS - SP402106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que a petição inicial foi dirigida ao Juizado Especial Federal e que o valor da causa (R\$ 5.622,00) é inferior a 60 salários mínimos, constato que houve equívoco na distribuição do processo para esta Vara e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a redistribuição ao Juizado, procedendo à baixa deste feito.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-56.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUNIO CESAR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HORITA - SP350529  
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico que, diante do disposto no inciso III do artigo 3º da Lei 10.259/2001, trata-se de processo excluído da competência do Juizado Especial Cível.

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Providencie a secretaria a retificação do polo passivo, excluindo a AGU e incluindo a União.

Previamente à apreciação do pedido de liminar, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-22.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDISON LUIZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando o desinteresse da autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Como resposta, abra-se vista ao(a) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

**São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-89.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IZABEL CRISTINA FANTINATO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando o desinteresse da autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

**São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-90.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à autora. Alega o INSS que a autora possui rendimentos que totalizam R\$ 5.000,92 (ID 2878462). Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou a autora sua hipossuficiência. *In casu*, caberia à autora comprovar sua condição de necessidade. Do exposto, considerando-se os valores informados, cassa expressamente a gratuidade da justiça, concedida (ID 2170383).

Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

**São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-41.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARTINELLI TRANSLOG LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-03.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-28.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO COIMBRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-68.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2017.

\*. \* \* N\*

#### Expediente Nº 10879

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009243-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009243-7)** - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

Fl. 272. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome da referida advogada constante na procuração de fl. 273. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0008282-18.2003.403.6106 (2003.61.06.008282-5)** - LUIZ CARLOS BONFIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005092-13.2004.403.6106 (2004.61.06.005092-0)** - CELSO BONINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0010724-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010724-0)** - GERALDA ALVES DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X GERALDA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001405-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001405-9)** - DALVA COSTA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006449-23.2007.403.6106 (2007.61.06.006449-0)** - TADEU VANI FUCCI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003448-93.2008.403.6106 (2008.61.06.003448-8)** - MARIA DE LOURDES PIRES PEREIRA X EVERTON APARECIDO SOARES X ELAINE CRISTINA PEREIRA SOARES - INCAPAZ X TAUANE FERNANDA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES PIRES PEREIRA(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0011765-80.2008.403.6106 (2008.61.06.011765-5)** - MARIA ELENA LACERDA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012472-48.2008.403.6106 (2008.61.06.012472-6)** - JOAO LAERCIO PILOTO(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA E SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WALMIR FAUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198. Tratando-se de processo final, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome do referido advogado constante na procuração de fl. 200. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0009224-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009224-9)** - JULINDA MALHEIROS BRITO(SP264577 - MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação para revisão do benefício da autora, bem como a homologação de acordo firmado entre as partes no TRF, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0003692-51.2010.403.6106** - TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004513-55.2010.403.6106** - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004514-40.2010.403.6106** - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005754-64.2010.403.6106** - HAILTON SILVA DIAS X LANNY RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X HAILTON SILVA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007894-71.2010.403.6106** - ANTONIO JOSE LEOPOLDINO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004913-35.2011.403.6106** - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLIGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO(SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007273-40.2011.403.6106** - JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002531-35.2012.403.6106** - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 336/337. Intime-se a parte autora, para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 dias, atentando-se que, eventual requisição somente será efetuada, após referida regularização. Sem prejuízo, considerando que o benefício do autor já foi implantado, bem como a homologação do acordo firmado entre as partes no TRF, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0003457-16.2012.403.6106** - SANTO FREIRE(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a homologação do acordo firmado entre as partes no TRF, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0007135-39.2012.403.6106** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008082-93.2012.403.6106** - IVO SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002494-71.2013.403.6106** - JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003001-32.2013.403.6106** - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003446-50.2013.403.6106** - CEDINIR ALOISIO MOURO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a homologação do acordo firmado entre as partes no TRF, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretária). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretária a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0003457-45.2014.403.6106** - IVO BONITO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Proceda a Secretária ao desamparamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0001750-90.2015.403.0000, bem como da Impugnação ao Valor da Causa nº 0004605-91.2014.403.6106 e à baixa dos referidos autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 189. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002758-20.2015.403.6106** - MARIO LUIS BRASSALOTI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do alvará de levantamento expedido em 20/10/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

**0003281-95.2016.403.6106** - SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CC DE OLIVEIRA CONFECCOES - EPP

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004862-48.2016.403.6106** - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001450-75.2017.403.6106** - ANDREA SANTOS GRISI(SP365778 - MANUEL SANTOS GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência a parte autora acerca da juntada da guia de depósito de fl. 118. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004618-27.2013.403.6106** - MARGARIDA AMELIA BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003035-02.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS E MENDES - ME X LUCAS EDUARDO MENDES(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO)

Fl. 205. Excepcionalmente - e apenas por excepcionalidade - concedo prazo de 72 horas para que a parte exequente recolha o valor ainda faltante das custas finais, sob pena de bloqueio da importância devida, através do sistema BACENJUD. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000673-90.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPORIUM AURUM - COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X JOAO GUILHERME BRUNCA X TELMA LOPES DE OLIVEIRA BRUNCA(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA)

Considerando o teor da certidão de fl. 46, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 10880

##### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0005066-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005066-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CARTAS PRECATÓRIAS NºS 306 e 307/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉUS: OZELHO GENEZINI E OUTROS. FLS. 1421/1422: Defiro a intimação do adquirente do imóvel objeto destes autos, matriculado sob nº 6.225, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cardoso/SP, bem como do credor fiduciário, para fins do disposto no artigo 109, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do adquirente do imóvel em referência, SR. JOÃO CÉSAR BATISTA, divorciado, diretor de empresa, RG. nº 18.305.905, CPF 098.250.288-58, residente na Rua Manoel Martins Hernandes, nº 2049, Pozzobon, Votuporanga/SP, para que, querendo, intervenha no processo como assistente litisconsorcial do alienante, na forma do artigo 109, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do BANCO BRADESCO S/A, credor fiduciário do imóvel acima referido, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede no núcleo administrativo denominado Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, na cidade de Osasco/SP, para que, querendo, intervenha no processo como assistente litisconsorcial do alienante, na forma do artigo 109, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrppto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10881

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9)** - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certidão de fl. 252: Requisite-se ao SEDI a alteração da ordem dos assuntos, fazendo constar, como assunto principal, INCIDÊNCIA SOBRE A APOSENTADORIA - IRPF (código 1430). Os demais, deverão constar como secundários. Após, retifique-se o ofício requisitório, cumprindo integralmente a determinação de fl. 246. Intimem-se as partes, inclusive da decisão de fl. 246.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001242-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIELLI DA SILVA CUNHA

#### DESPACHO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): DANIELLI DA SILVA CUNHA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **DANIELLI DA SILVA CUNHA**, portadora do RG nº 40.514.906-2-SSP/SP e do CPF nº 337.509.018-80, residente e domiciliada na rua Devanir Váz de Oliveira, 2635, Jardim Universitário, em Votuporanga-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 62.188,47** (sessenta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), valor posicionado em 24/10/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87E9425F9>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a requerente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição ID 2642563: A comprovação dos recolhimentos da taxa de distribuição da carta precatória e da diligência do oficial de justiça deve ser feita nos autos da carta precatória.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: INFO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico que há prevenção destes autos com o processo nº 5016223-58.2017.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural, determino a remessa destes autos à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, *ad referendum* daquele Juízo, inclusive quanto a eventual reconhecimento de litigância de má-fé pela propositura de outra ação idêntica durante o curso do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TASSIA DE LOLO BONGIOVANNI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO CERETTA NETO - SP274738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a concessão do benefício de salário maternidade.

O valor dado à causa é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a **incompetência absoluta** para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VITORIA ELENIR SAGIONETTI RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOVAIR DE OLIVEIRA - SP357272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a concessão de benefício Assistencial.

O valor dado à causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a **incompetência absoluta** para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVA FARIA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora SILVA FARIA TRANSPORTES LTDA – ME eis que não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 164,02 (cento e sessenta e quatro reais e dois centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Regularizados, voltem conclusos para apreciação do requerimento de tutela de urgência.

Intime-se

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DANIEL LUIZ SORROCHE PRADELA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GORLA JUNIOR - SP251001  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Embora a autora em sua petição inicial nomine como ré a Receita Federal (que não possui personalidade jurídica), verifico que o cadastramento foi efetivado de forma correta, eis que movida em desfavor da União Federal. Portanto desnecessárias retificações na autuação do processo.

Preliminarmente, intime-se a autora para:

Emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Regularize a representação processual, juntando aos autos documentos comprobatório de que o subscritor da procuração anexada tem poderes para representa-la em Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Proceda a Secretária o traslado para estes autos das principais peças processuais dos autos nº. 0004083-06.2010.403.6106, os quais se encontram arquivados.

Após, tomem conclusos.

São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOREPLANTA COMERCIO ATACADISTA DE FLORES - EIRELI, ELIENAI MERIELE DA SILVA

#### DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 39.431,72**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 12.958,78**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 111.075,26
CUSTAS		R\$ 555,38
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 5.553,76
30% DA DÍVIDA		R\$ 33.322,58
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 39.431,72</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 12.958,78</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2507**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001358-97.2017.403.6106 - MARIA JOSE LEITE CAMILO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência para o dia 17/11 (novembro) de 2017, às 15:30 horas, anteriormente designada para o dia 29/11/2017. Homologo a desistência da testemunha arrolada pelo INSS, fl. 189. Intimem-se, observando-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da data da audiência, ou trazê-la independente de intimação, nos termos do art. 455, do CPC/2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO - SP59130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral da sua CTPS, inclusive das folhas em branco.

2.3. apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos que indeferiram o benefício pleiteado;

2.4. cópia da petição inicial do processo 0003819-83.2016.4.03.6330, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, a fim de que se possa verificar a existência de litispendência.

3. No mesmo prazo (quinze dias), tendo em vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente qual sua renda bruta mensal e de sua cônjuge/companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que o caráter alimentar da aposentadoria requerida não é suficiente para o deferimento da justiça gratuita. A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumpridas as determinações supra, não havendo litispendência em relação ao processo supramencionado, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002776-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE ABREU E LIMA MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO - SP175315  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito à compensação das horas trabalhadas em regime de sobreaviso, sem acionamento, na proporção de 1/3 da hora, ou seja, a cada 24 (vinte e quatro) horas de trabalho em regime de sobreaviso para 08 (oito) horas de folga, a serem descontadas das 40 (quarenta) horas semanais da jornada de trabalho, logo após o término do período em que esteve sob a égide do regime de sobreaviso.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PLACTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ISOL.LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que as autoridades coatoras se abstenham de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

**1. Indeferido o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para que:

2.1. apresente cópia de documento de identificação de seu representante legal;

2.2. emende o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se às autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-58.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: NEUSA MARY HOSAMI MORIKAWA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante a Subseção de Mogi das Cruzes– SP, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

Reconhecida a incompetência daquele juízo (fls. 45/48), foram os autos redistribuídos para esta Vara Federal.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, haja vista a competência absoluta em decorrência da autoridade apontada como coatora.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).



Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.*

- 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.*
- 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).*
- 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.*
- 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."*

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, apresentando planilhas para justificá-lo, bem como para proceder ao recolhimento de eventuais custas faltantes.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Após manifestação pelo representante do Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001143-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ANDREZZA MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que visem a restringir o direito ao regime previdenciário anterior à Lei nº 12.618/2012.

Em sede de tutela de urgência, requer seja feito o desconto de valores a título de contribuição previdenciária em seu holerite, nos termos da LC 1012/2007, sem limitação ao teto previdenciário do regime geral e, subsidiariamente, que seja autorizado a depositar em juízo a diferença que ultrapassar a contribuição previdenciária de 11% do RGPS e o valor devido pelos servidores nos termos da LC 1012/2007.

Requer, ainda, em caso de improcedência do pedido, seja restituído à autora ao final da ação, o valor descontado.

Alega, em apertada síntese, que é servidora pública de forma contínua e ininterrupta, desde 02/02/2004, em órgão da Administração Pública Municipal (Prefeitura Municipal de Uberaba-MG), tendo sido exonerada em 11/11/2014 e ingressado em 12/11/2014, em ente público federal, assumindo o cargo efetivo de Tecnologista no CEMADEN (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais), órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Sustenta que a FUNPRESP, por meio da Orientação Normativa 17, de 23/12/2013, artigo 2º, decidiu impor o novo regime de previdência à autora, contrariando o disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei 12.18/2012 e o artigo 40, §16 da Constituição Federal, que garantiram aos servidores públicos que já detinham cargo público ininterruptamente, a possibilidade de manter-se no regime previdenciário anterior para fazer jus a uma aposentadoria não limitada ao teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou aderir ao plano complementar, mediante expressa opção.

Verifica-se que o pedido da demandante refere-se ao desconto, a título de contribuição previdenciária, de valores nos termos da LC 1012/2007, que se refere aos servidores do Estado de São Paulo. À evidência, não tendo havido qualquer vínculo com o Estado de São Paulo, não há coerência entre a narração dos fatos e a conclusão.

Diante do exposto:

**1. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Retificar o valor dado à causa, o qual deverá vir demonstrado por planilhas, nos termos do artigo 292 do CPC;

2.3. Aditar a petição inicial, de modo a adequar o pedido formulado à pretensão, ao que tudo indica, de integrar o Regime Próprio da União Federal;

2.4. Justificar a inclusão do CEMADEN (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais) no polo passivo do feito, uma vez tratar-se de órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, portanto, sem personalidade jurídica própria;

2.5. Retificar a classe processual.

3. Após, abra-se conclusão.

4. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001658-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: POLIANA LILLETTE FONSECA INACIO, MARIA ANGELICA FONSECA INACIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757  
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual as autoras requerem o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a ré, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para retirar o imóvel e seus dados pessoais do protesto. Subsidiariamente, pleiteiam a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem pela CEF.

Alegam, em apertada síntese, que celebraram com a CEF contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, segundo as regras do SFI para aquisição do imóvel descrito na inicial. Afirmam que, em razão de problemas financeiros, deixaram de adimplir as prestações de janeiro a junho de 2017. Entretanto, procuraram a Caixa Econômica Federal e purgaram a mora. Contudo, ainda assim, o imóvel teve sua propriedade consolidada pela empresa pública.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do *princípio pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo SFI e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, as autoras/fiduciárias alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima primeira (fl. 32 do sistema PJE).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da referida norma, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituídas em mora as fiduciárias, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O documento de fl. 41, aparentemente, ao menos em cognição não exauriente, comprova a purgação da mora perante a agência da instituição financeira.

Contudo, o art. 26, §5º da Lei n.º 9.514/97 estabelece que o pagamento deverá ocorrer no Cartório de Registro de Imóveis, razão pela qual não verifico aparentemente ilegalidade caso tenha ocorrido a consolidação.

Entretanto, como, em tese, pode ter ocorrido uma orientação equivocada, ou sem tempo hábil para reverter a consolidação, por parte dos funcionários da CEF, haja vista o ofício de fls. 39/40 expedido pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal ao Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, no qual solicita o cancelamento da intimação/consolidação do imóvel em nome das autoras, neste juízo de cognição sumária, presumo que as partes autoras agiram de boa-fé e presente a fumaça do bom direito.

Em que pese as autoras não tenham juntado aos autos a matrícula atualizada do imóvel, o "periculum in mora", resta configurado pela possibilidade de serem praticados atos expropriatórios, caso a consolidação da propriedade tenha de fato ocorrido aos 30/06/2017, como alegam na inicial.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela cautelar para obstar que a CEF dê prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel e impedir que o imóvel seja levado a leilão, ou alienação perante terceiros, até apresentação da contestação.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);

2.2. retificar o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-lo, o qual deve corresponder ao proveito econômico almejado;

2.3. juntar aos autos planilha de evolução do contrato; cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial e certidão de matrícula atualizada do imóvel.

3. **Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a parte ré, para que cumpra a tutela** e apresente resposta, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

4. Após, abra-se conclusão.

5. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer "a suspensão da exigibilidade dos débitos de "REFIS 2009" perante a PGFN, nos termos do artigo 33, § 6º da Lei Federal nº 13.043 de 2014 e do artigo 4º, §§ 6º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014, sem que venham a constituir óbice à expedição da CPEN até ulterior análise do crédito utilizado."

Em sede liminar pretende que "a Autoridade Coatora: (i) suspenda a exigibilidade de todas as parcelas vencidas apontadas como pendências da PGFN no conta corrente da impetrante e das parcelas vincendas relativas a anistia instituída pela Lei nº 11.941 de 2009, e (ii) não existindo outros débitos impeditivos, expeça a CPEN em favor da impetrante."

Alega, em apertada síntese, que constam pendências na conta corrente da empresa, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Seccional de São José dos Campos, decorrentes da anistia instituída pela Lei nº 11.941 de 2009 "REFIS 2009", as quais vieram indevidamente impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do § 7º do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014.

A decisão de fls. 169/170 determinou que a impetrante emendasse a inicial para se manifestar sobre a legitimidade passiva da autoridade coatora, corrigisse o valor atribuído à causa e apresentasse o documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica da impetrante, o que foi parcialmente cumprido às fls. 172/202.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Afasto, **por ora**, a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, haja vista que alguns processos possuem objetos distintos e, não obstante alguns tenham objetos similares e as mesmas partes nos polos, o ato coator é diverso, pois na hipótese dos autos, este data de 15 de agosto de 2017 (fl. 152 do arquivo gerado em PDF – ID 2296074).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Verifico pelo documento de fl. 58 que a impetrante requereu seu ingresso no parcelamento descrito pela Lei n.º 11.941/2009, conforme alega na exordial, aos 20/11/2009. Constatado pelo documento de fls. 60/71 a consolidação do referido parcelamento.

Posteriormente, aparentemente, houve requerimento para quitação antecipada de parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da MP n.º 651/2014, pois o documento de fl. 73 não está preenchido. Em tese, a solicitação de juntada de documentos do procedimento n.º 13884.722667/2014-14 seria em decorrência desta quitação (fl. 75).

No documento subsequente, à fl. 76, há a DARF no montante de R\$116.587.178,27, que corresponderia a 30% do saldo do parcelamento, nos termos do artigo 33, §4º, inciso I, Lei n.º 13.043/2014, e o seu comprovante de pagamento à fl. 77.

A partir da fl. 78 até a fl. 80 consta a indicação de montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para quitação antecipada de parcelamento na forma do art. 33 da MP n.º 651/2014.

Contudo, verifico que a forma de pagamento descrita no artigo 33, §4º, incisos I e II da referida norma não se aplica aos casos de parcelamento anterior da Lei n.º 11.941/2009, conforme dispõe o §10 deste mesmo artigo. Vejamos:

*Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.*

*§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei n.º 13.097, de 2015).*

*§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.*

*§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.*

*§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:*

*I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e*

*II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;*

*II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001; e*

*III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.*

*§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.*

*§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.*

*§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.*

*§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.*

*§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nas arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.*

*§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. (grifos nossos).*

No mesmo sentido a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, a qual prevê:

*Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.*

*§ 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III.*

*§ 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições:*

*I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e*

*II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.*

*§ 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta.*

*§ 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria.*

*§ 5º Observado o disposto no § 6º, para determinação do valor de que trata o inciso I do § 2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do RQA de que trata o art. 4º.*

*§ 6º O disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, não se aplica ao inciso II do § 2º deste artigo.*

*(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 21, de 17 de novembro de 2014) (grifos nossos).*

Deste modo, neste juízo de cognição sumária, concluímos que o inciso II de ambos os dispositivos transcritos acima (quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL) não são aplicáveis para o parcelamento em questão, pois a impetrante foi optante do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Portanto, se pretendia usufruir da benesse descrita na Lei n.º 13.043/2014 deveria ter efetuado o pagamento em espécie.

Além disso, a decisão de fls. 148/150 foi proferida aos 23/12/2014 e não consta nos autos a integralidade do processo administrativo n.º 13884.722667/2014-14, o que inviabiliza a análise dos fatos como um todo.

Diante do exposto, **indeferir a liminar.**

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para cumprir a decisão de fls. 169/170 (ID 2306187), letras "a" e "b", haja vista que o benefício econômico na hipótese se identifica, uma vez que se discute a expedição de certidão de regularidade fiscal decorrente de débitos de "REFIS 2009". Outrossim verifico que não foi anexado aos autos o documento de identificação do representante legal da impetrante (pessoa jurídica), conforme discriminado no Estatuto Social.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a análise de pedido de restituição por PERD/COMP no prazo de 30 (trinta) dias.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Aliás, o próprio impetrante informa à fl. 43 do arquivo criado em PDF (ID 3267178) que a inicial foi protocolada junto a esta Subseção por equívoco.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desse Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-16.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante visa à obtenção de ordem que lhe assegure o direito ao parcelamento de débitos tributários, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação de valores estabelecida pelo art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, que estabeleceu em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) os débitos a serem parcelados, bem como que seja expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no prazo de 48 horas a partir da celebração e deferimento dos parcelamentos simplificados, desde que inexistam outros débitos passíveis de obstar tal pretensão.

A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 52/57 do Sistema PJE).

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 72/73).

Notificada (fls. 74/76), a autoridade impetrada prestou informações, na qual informa ter dado cumprimento à decisão liminar (fls. 78/89).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 102/104).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

**O pedido é procedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A Lei nº 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 10, bem como estabelece as vedações ao parcelamento, em seu art. 14. Vejamos:

*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...)*

*Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:*

*1 – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do [art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

X – créditos tributários devidos na forma do [art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#), pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º No parcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Observa-se que a Lei nº 10.522/02, estabelece em seu art. 14-C, parágrafo único, que as vedações estabelecidas no art. 14 não se aplicam ao parcelamento simplificado.

Desse modo, uma vez que a Lei nº 10.522/02 ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estabelece limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

Convém salientar que o deferimento do pedido de parcelamento de débito é um ato vinculado, uma vez preenchidos os requisitos legais, não pode a Administração criar óbices a sua concessão.

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

1. suspender os efeitos da limitação imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, alterado pela Portaria PGFN/RFB nº 02/2014, em relação à empresa impetrante, e determino à autoridade impetrada que promova os atos necessários ao processamento do pedido de parcelamento dos débitos da impetrante, não inscritos em dívida ativa, desde que não haja outro impedimento para tanto e,
2. ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.

**Ratifico a liminar concedida às fls. 52/57.**

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

### DESPACHO

1. Considerando a certidão de Secretaria com ID 3259088, defiro o requerimento formulado pelo impetrante na sua petição com ID 3257589, devendo a Secretaria expedir ofício à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5020159-58.2017.4.03.0000, para imediato cumprimento, bem como para prestar as suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.
2. Aguarde-se a vinda de manifestação do representante legal da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (POLO JACAREÍ/SP) quanto ao seu interesse em ingressar no feito, nos termos da parte final da decisão deste Juízo com ID 3024759.
3. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 19/04/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 19/04/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; oegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

### **Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.



Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAOLA APARECIDA YURI ENTO  
PROCURADOR: RAQUEL SANAI YAMAGUTI  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNA SANTOS YAMAGUTI

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado MARCELO HATIRO UAMAGUTI. Pretende, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado MARCELO HATIRO UAMAGUTI, o qual faleceu em 22/06/2011. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado MARCELO HATIRO UAMAGUTI. Pretende, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado MARCELO HATIRO UAMAGUTI, o qual faleceu em 22/06/2011. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Embora a parte autora tenha apresentado diversos documentos, inclusive cópia de processo no qual foi reconhecida judicialmente a união estável havida entre ela e o “*de cuius*”, colho dos autos que não se encontra presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto porque, o óbito do segurado em questão, deu-se em 22/06/2011 (fl.35 do Download de Documentos), e somente agora (outubro/2017), a parte autora alega urgência na concessão da medida.

Assim, embora a autora esteja pleiteando a concessão de um benefício previdenciário, o fato é que não comprovou nos autos a necessidade de antecipação do provimento final, tendo demonstrado, inclusive, que se encontra trabalhando no Japão (fl.32 do Download de Documentos).

Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Desta forma, entendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então, momento quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intemem-se os réus (INSS e GIOVANNA SANTOS YAMAGUTI) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-89.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NADIR ROSA MARTINS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

### 1. Relatório

Trata-se de ação ordinária proposta por **NADIR ROSA MARTINS ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu marido, **AGENOR ALVES**, falecido em 23/07/2003, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/10/2011 (NB 1550402584), acrescido de todos os consectários legais.

Notícia a autora que o aludido benefício foi indeferido na esfera administrativa ao argumento de que o "*de cuius*" não mais ostentava a qualidade de segurado da previdência social quando de seu falecimento. Argui, contudo, que, à época, ele teria implementado os requisitos para aposentadoria, embora não tivesse atingido a idade mínima, uma vez que contava com 197 (cento e noventa e sete) contribuições. Sustenta que a perda da qualidade de segurado não poderia ser considerada para fins de concessão do benefício nos termos da Lei nº 10.666/2003. Aduz, ainda, que não haveria a necessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos idade, carência e qualidade de segurado, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora manifestou expressamente não possuir interesse na audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. Afirmou também não possuir interesse na autocomposição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Coligiu as informações do CNIS do falecido.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/03/2017.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, versando sobre matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas preliminares.

#### 2.1 Da prejudicial de mérito

No tocante à **prescrição**, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/10/2011. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento e a propositura da ação, ocorrida aos 03/10/2016, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

#### 2.2 Do mérito

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, em regra, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o *de cuius*, Sr. **AGENOR ALVES**, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto ao requisito da **dependência econômica**, restou devidamente comprovado nos autos, haja vista que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova as cópias das certidões de casamento e de óbito do "*de cuius*", que instruíram a inicial, onde consta que este era casado com a autora.

Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de **cônjuge**, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (*Redação da Lei nº 12.470/2011*), a dependência econômica é presumida.

Diante disso, resta averiguar a **qualidade de segurado** do falecido.

Sustenta a autora que já que a lei dispensa do benefício de pensão por morte o requisito da carência, não poderia a autarquia federal arguir a perda da qualidade de segurado como fundamento para a negativa de sua concessão.

Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de **segurado** da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, *caput*, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos §§ 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo.

A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário.

**No caso concreto**, pleiteia a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido AGENOR ALVES, ocorrido em 23/07/2003.

Conquanto suas argumentações, é possível aferir que, quando do óbito, em 23/07/2003, o Sr. AGENOR ALVES não mais detinha a qualidade de segurado, tendo seu último vínculo empregatício com anotação em CTPS sido encerrado em 20/11/1996, vindo, após isso, a verter duas contribuições na qualidade de contribuinte individual pelas competências 02/1998 e 03/1998.

De acordo com as informações contidas no CNIS do falecido, ele esteve em gozo de benefício assistencial (LOAS) à pessoa portadora de deficiência a partir de 16/04/2003, em manutenção até a data do falecimento (23/07/2003), de modo que, quando de seu óbito, já havia deixado de contribuir há quase 05 (cinco) anos, não possuindo mais a qualidade de segurado. Note-se que não há qualquer evidência de que tenha ele deixado de contribuir em virtude de eventual enfermidade incapacitante.

Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, de fato, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Não obstante isso, dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:

*Art.102 (...)*

*§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão **tenham sido preenchidos todos os requisitos**, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior**. (ênfase acrescentada)*

-

Do comando acima legal e também da regra contida no §1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes **da pessoa que, quando do óbito, já havia implementado TODOS os requisitos para se aposentar**.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI -1. *Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, § 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência. (STJ, RESP 201200131879, RESP 1305621, Relator(a) Eliana Calmon, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE data:29/10/2012)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO PELO SEGURADO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. OCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS AFIRMADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme bem delimitado pelo Tribunal a quo, a questão se resume ao preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, a isso se opondo a Autarquia previdenciária, ora agravante, sob a consideração de que o instituidor da pensão não chegou a completar a idade exigida para obter a aposentadoria. 2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo se manifestou acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da pensão por morte. 3. É devida a pensão por morte aos dependentes do falecido que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria antes da data do óbito. 4. **O entendimento do STJ ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, como enfatizado no caso pelo Tribunal a quo.** 5. A reversão do julgado implica o reexame de provas, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200465973, AGRESP 1312627, Relator(a) Mauro Campbell Marques, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE data:08/02/2013)

Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. AGENOR ALVES, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação.

De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão.

De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria ter restado comprovado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos mais "pedágio" de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do extrato do CNIS.

Isso porque, ainda que se considere o tempo de contribuição informado pela autora, que seria, supostamente, de 197 (cento e noventa e sete) contribuições, conclui-se que, na data do óbito, ele contaria com pouco mais de 16 (dezesseis) anos de tempo de contribuição.

Cumpra-se notar que, diferentemente da alegação da autora, a possibilidade de pensão por morte estaria autorizada apenas se preenchidos todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 102, da Lei de Benefícios. Não se aplicando a regra especial prevista no artigo 142, que estabelece um número de contribuições menor para aqueles que ingressaram no regime antes de 24/07/1991, se não implementada a idade mínima.

Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, eis que não preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLOVIS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 21/07/1986 a 31/12/2002, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, com seu cômputo, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.173.484-2), desde a DER (10/03/2016), ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora requereu prazo para apresentação de laudo técnico.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

O autor apresentou laudo técnico de medições ambientais.

O patrono do autor encartou ao feito petição e documentos relacionados a feito diverso.

O INSS foi intimado dos documentos juntados ao feito.

Autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto se mostra desnecessária a produção de outras provas.

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240, § 1º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/10/2016, com citação em 18/11/2016 (ID372644). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, §§ 1º a 3º, do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/10/2016 (data da distribuição). Como entre a data da DER (10/03/2016) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

Sem outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

## Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes **ruído** ou **calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	21/07/1986 a 31/12/2002
<b>Empresa:</b>	Johnson & Johnson Industrial Ltda
<b>Função/Atividades:</b>	- <b>Auxiliar de acabamento; Tirador de Produção; Op. Maq. Absorvente Higiénico II; Aux. Administrativo Sr.; Assist. Administrativo Sr.; Programador Fábrica I; Programador Fábrica II; Planejador Materiais PL; Plan. Mestre Produção:</b> Executa tarefas de apoio ao processo produtivo e ao operador (...); Executam tarefas de apoio operacional ao processo produtivo (...); Opera e efetua pequenos ajustes em máquinas e equipamentos (...); Apoio operacional aos Encarregados de Produção (...); <b>Compatibiliza os recursos de manufatura com a previsão de vendas; analisa Plano de Vendas e Operações (...).</b>
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Ruído: 91 dB</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.33/35 e Laudo Técnico de fls.78/82 (Download de Documentos em ordem crescente)
<b>Conclusão:</b>	<b>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima indicado, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</b>  <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b>

**Assim, o período de trabalho do autor na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, entre 21/07/1986 a 31/12/2002, nos termos da fundamentação acima, deve ser reconhecido como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.**

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com os demais períodos comuns já reconhecidos na seara administrativa (fl.40 do Download de Documentos em ordem crescente), tem-se que, na DER do NB 177.733.484-2 (10/03/2016), o autor contava com **36 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, para a qual são exigidos o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Johnson	x	21/07/1986	31/12/2002	-	-	-	16	5	10
2	Johnson		01/01/2003	10/03/2016	13	2	10	-	-	-
Soma:					13	2	10	16	5	10
Correspondente ao número de dias:					4.750			8.288		
Comum					13	2	10			
Especial					1,40			23	-	8
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	2	18			

*De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 177.733.484-2, em 10/03/2016.*

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 21/07/1986 a 31/12/2002, os quais deverão ser averbados pelo INSS, convertidos em tempo comum, e somado aos demais períodos comuns reconhecidos na via administrativa;**

**b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo NB 177.733.484-2, desde a DER (10/03/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários de contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: CLOVIS DE LIMA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais - Tempo especial reconhecido: 21/07/1986 a 31/12/2002 – DIB: 10/03/2016 (DER do NB 177.733.484-2) – RMI: --- - CPF: 047.579.258-08 - Nome da mãe: Francisca de Magalhães de Lima - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Cobra, nº700, apto.104, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls.47/52 do Download de Documentos em ordem crescente), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Por fim, ciência ao patrono da parte autora acerca da petição e documentos de fls.83/94 (Download de Documentos em ordem crescente), os quais se referem a outro processo.

Publique-se e intem-se.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8720**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002420-60.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003827-67.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLIO NOGUEIRA LIMA) X RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA EPP(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA PIEROTTI LACERDA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelas rés e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005020-20.2013.403.6103** - NALVA MARIA DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo interposto pela parte autora.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008137-19.2013.403.6103** - DALILA CHAGAS SANCHES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

**0000451-28.2013.403.6118** - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

**0000092-33.2013.403.6327** - PAULO GONCALVES MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

**0001672-57.2014.403.6103** - CLAUDINE NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005867-85.2014.403.6103** - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Primeiramente, tendo em vista as apelações interpostas, digam as corrês Conselho Regional de Odontologia-CROSP e Banco do Brasil acerca da composição informada nos autos entre o autor e Companhia de Seguros Aliança do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007101-05.2014.403.6103** - AMAURI DA SILVA LOURENCO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007179-96.2014.403.6103** - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008116-09.2014.403.6103** - CARLOS ROBERTO EVANGELISTA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005627-06.2014.403.6327** - CLAIR MARIA DE FARIA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003129-90.2015.403.6103** - ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

**0004921-79.2015.403.6103** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005444-91.2015.403.6103** - GILSON ROBERTO GONCALVES DE AMORIM(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

**0005914-25.2015.403.6103** - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

**0007443-79.2015.403.6103** - MARIA RITA DE AZEVEDO SENE(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000215-19.2016.403.6103** - ANA MARIA DIAS DO PRADO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

**0003068-98.2016.403.6103** - GRACINDA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

#### **Expediente Nº 8750**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002402-68.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos principais nº 0403611-66.1998.403.6103. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005527-10.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURSINO A BAPTISTA VISTORIA VEICULA X FRANCISCO CURSINO DE PAULA ABREU X JOEL BAPTISTA

Observe que o valor construído on line pelo Sistema Bacenjud foi transferido para conta bancária nº 2945.005.86401023-5 à disposição deste Juízo. As partes entabularam negociação extrajudicial referente ao contrato exequendo e o aperfeiçoamento da aludida negociação requer o pagamento do boleto bancário de fls. 69/70, cujo vencimento ocorrerá em 31/10/2017. Assim, determino oficie-se ao PAB local da CEF, para realizar o pagamento do boleto de fls. 69/70 no valor de R\$ 21.886,62, usando parte do saldo da conta judicial nº 2945.005.86401023-5 para o referido pagamento. Deverá o PAB local da CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária e informar o saldo remanescente da aludida conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Cumpra-se com urgência ante a proximidade da data de vencimento do boleto. Int.

#### **HABILITACAO**



**0001197-04.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO PICCOLO X KATIA RIBEIRO PICCOLO X MARINO PICCOLO JUNIOR

Ff(s). 56. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte requerente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 690 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8)** - JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 484/486. Anote-se.Ff(s). 483. Dê-se ciência ao Dr. Ednei Baptista Nogueira (OAB/SP 109.752).Face ao certificado às ff(s). 487/491, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

**0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) (Pedro Paulo Dias Pereira e Fátima Ricco Lamac) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP153006 - DANIELA MACEDO)

Ff(s). 380. Defiro o pedido do Ministério Público Federal e redesigno audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nesta Vara em 29 de novembro de 2017, às 14:00 horas.Deverão as partes comparecer em Juízo independentemente de intimação pessoal, devidamente representadas com poderes para transigir em audiência.Tendo em vista o interesse público da causa, também se fará necessária a presença do i. representante do Ministério Público Federal.Publique-se e abra-se vista dos autos ao MPF.Int.

**0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4)** - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP277647 - HELOISA MANZONI GONCALVES CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.2. Após o prazo acima, Cumpra o Banco do Brasil S/A o despacho de fls. 371, nos termos do julgado, carregando aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca. Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

#### Expediente Nº 8755

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004522-21.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLÓGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARIINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARIINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C. DE ANDRADE) X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C. DE ANDRADE E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME(SP284636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

PROCESSO nº 0004522-21.2013.403.6103 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS E OUTROS Vistos etc.1) Fls. 3304/3308 e 3309/3312: indefiro o requerimento formulado pela terceira interessada KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA-ME às fls 3198/3216, consistente na sua exclusão do CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, considerando que LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, réu na presente ação, era sócio de aludida pessoa jurídica ao tempo em que este Juízo proferiu a decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela, em 09/08/2013 (fls. 94/97), retirando-se referido réu da sociedade tão somente em 18/09/2013 (fl. 3213), consoante se infere da Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP de fls. 3212/3214 Como bem salientou o Ministério Público Federal no item 8 de sua manifestação de fls. 3288/3297, a saída do sócio, ora réu, LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE deu-se mais de 01 (um) mês após a decisão liminar proferida por este Juízo, conforme acima salientado, destacando-se, ademais, que dentre os efeitos da tutela antecipada concedida está a proibição de contratar com o poder público a todos os réus, abrangendo, ainda, toda e qualquer pessoa jurídica de que os réus sejam sócios, dirigentes, representantes legais ou procuradores, bem como a comunicação ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, da Controladoria Geral da União. Desta forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no lançamento que atualmente recai sobre a pessoa jurídica KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA-ME no CEIS- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (cf. extrato da internet de fl. 3318), ainda que o réu LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE não mais figure no quadro societário de referida empresa, de forma que acolho a manifestação do Ministério Público Federal constante do item 8 de fls. 3288/3297, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2) Remetam-se os presentes autos à SUDP local para ratificação da atuação, a fim de incluir a pessoa jurídica KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA-ME (CNPJ nº 00.635.609/0001-37) como terceira interessada, anotando-se os dados de seu respectivo patrono no sistema eletrônico.3) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino a) manifeste o Ministério Público Federal sobre a petição de fl. 3313 da Defensoria Pública da União-DPU, na qualidade de curadora especial da ré ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL.b) com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.c) quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Destaco que este Juízo indeferirá o pedido de prova testemunhal de mero antecedente, bem como a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, nos termos dos incisos I e II do artigo 443 do NCPC. Quanto a eventual requerimento de produção de prova pericial, deverão ser apontados os pontos controvertidos a serem esclarecidos, justificando-os, devendo as partes, desde já, indicar os assistentes técnicos e formular quesitos, para apreciação por este Juízo da pertinência e necessidade de referida prova.d) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4) Finalmente, decorrido o prazo acima fixado e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.5) Fls. 3314/3315: dê-se ciência às partes.6) Na hipótese em que as partes não desejarem a tentativa de conciliação e não tiverem outras provas a produzir, além das já constantes dos autos, digam se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra, e apresentem memoriais finais.7) À SUDP. Após, intuem-se as partes, iniciando-se pela parte autora (Ministério Público Federal).

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-45.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA

Vistos etc.

Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 01 de dezembro de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002526-58.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOAO FERNANDES DA COSTA

Vistos etc.

Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 01 de dezembro de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-07.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RONALDO MARQUES

Vistos etc.

Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 01 de dezembro de 2017, às 16h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-97.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI BATISTA

Vistos etc.

Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 01 de dezembro de 2017, às 16h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-21.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DIAS DE CARVALHO

Vistos etc.

Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 01 de dezembro de 2017, às 16h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade recolher a contribuição ao RAT de acordo com o enquadramento no grau de risco anterior ao Decreto nº 6.957/2009, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade de seu Anexo V..

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que se dedica à fabricação e comercialização de tratores agrícolas e industriais, máquinas e implementos agrícolas, colheitadeiras, automotrizes, bem como qualquer aparelhos, instrumentos sobressalentes e acessórios e de quaisquer outros produtos relacionados ao ramo agrícola.

Afirma que se sujeita ao recolhimento mensal da contribuição Social destinada a custear a aposentadoria especial e os benefícios pagos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

Aduz que, com o advento do Decreto nº 6.957/2009, em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010, as atividades das filiais da impetrante tiveram seu grau de risco reequadrado, tornando mais onerosa a contribuição RAT. Sustenta que o reequadramento foi realizado sem fundamento em estatística de acidentes de trabalho, verificadas em inspeção regular, o que denota a ilegalidade da majoração intentada pelo poder público.

Narra que, no caso da contribuição instituída para custear os benefícios previstos no art. 7º, XXVIII, da CRFB (o RAT), não foi editada nenhuma norma técnica divulgando quais foram as hipóteses atuariais utilizadas na classificação dos riscos, não sendo possível definir o motivo pelo qual determinada atividade econômica está enquadrada em determinado grau de risco. Dessa forma, a elevação da alíquota de contribuição extrapolou o poder regulamentar previsto no art. 22, II, e § 3º, da Lei 8.212/91.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, com a incidência da taxa SELIC a partir do indevido recolhimento.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União tomou ciência do feito, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, afirmando que a impetrante pretende discutir os elementos que fundamentaram o reequadramento de suas atividades econômicas, o que demanda dilação probatória. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o reequadramento das atividades é de competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No mérito, sustenta a legalidade do Decreto 6.957/2009.

O Ministério Público Federal informou não estar presente o interesse público que justifique a intervenção do *parquet* na qualidade de *custos legis*.

Intimado, o impetrante afirmou que a demanda não carece de dilação probatória, uma vez que alega que a falta de motivação e publicidade torna ilegal a reclassificação de risco trazida pelo Decreto 6.957/2009 e que atingiu as atividades desenvolvidas pela impetrante (ato coator concreto). Afirmando a legitimidade da impetrada, tendo em vista que é de sua atribuição a fiscalização e lançamento de tributos e recolhimentos realizados pelos contribuintes.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que a impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que a competência administrativa para arrecadação das contribuições para o custeio da Seguridade Social é atualmente **exclusiva** da Secretaria da Receita Federal, conforme a Lei nº 11.457/2007. Ainda que a reclassificação, em si, possa ser de competência de autoridade diversa, a exação aqui combatida tem natureza tributária e o ato apontado como coator proveio efetivamente da autoridade impetrada. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª nos autos do AI 0028605-48.2011.403.0000, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 15.9.2016.

Também não é procedente a alegação de falta de interesse processual, por suposta necessidade de dilação probatória, na medida em que as causas de pedir invocadas dizem respeito a irregularidades formais ou procedimentais que teriam sido perpetradas na reclassificação. A solução de tais questões depende do exame exclusivo da prova documental, razão pela qual o mandado de segurança é meio processual adequado à tutela do direito material invocado pela parte impetrante.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão que se impõe à resolução, nestes autos, diz respeito à alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/2009 que ocasionou a reclassificação do grau de risco atribuído à impetrante.

A exigência aqui questionada veio prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, que tem o seguinte teor.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...].

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Implantou-se uma clara diretriz de tributar de forma mais gravosa as pessoas jurídicas cuja atividade resulte em maiores custos para a Seguridade Social, quer no pagamento de aposentadorias especiais, quer nos benefícios por incapacidade decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Em outras palavras, à pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica que demanda maiores prestações da Seguridade Social, devem ser impostos maiores ônus, no que se refere ao custeio dessas prestações.

A previsão legal foi disciplinada pelo art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com as alterações realizadas pelo Decreto nº 6.042/2007 e pelo Decreto nº 6.957/2009), que determinou que o desempenho da empresa, para a alteração das alíquotas em questão, seria aferido por meio do chamado **Fator Acidentário de Prevenção – FAP**, que seria calculado de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Determinou-se, além disso, que o **FAP** de cada atividade (ou subatividade) econômica seria divulgado pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Diário Oficial, sendo que cada empresa teria conhecimento do próprio enquadramento por meio da rede mundial de computadores (art. 202-A, § 5º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009).

A metodologia de cálculo do **FAP** foi criada detalhada por meio de Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, mais especialmente as de nº 1.308 e 1.309/2009, alteradas pela de nº 1.316/2010.

Ao contrário do que se sustenta, não há ilegalidade que possa ser reconhecida no caso, já a matéria vem disciplinada na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.666/2003, sendo certo que os atos infralegais acima referidos apenas regulamentaram aspectos relativos à execução da lei. Não se podia exigir que todos os múltiplos aspectos de cálculo do **FAP** viessem regulamentados pela própria Lei. Afasta-se, portanto, a alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais acidentes contribuam mais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Não existe também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência. 14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal" (AMS 00074126120124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 26/10/2015).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal" (AMS 00074126120124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 05/03/2015).

O próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.4.2003, reconheceu a suficiência conceitual da Lei para justificar a incidência da contribuição, entendendo válida a delegação ao legislador ordinário a definição dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave".

Pois bem, a tese sustentada pela parte impetrante diz respeito às alterações especificamente promovidas no Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, particularmente pela falta de publicidade e motivação, por parte do Poder Executivo, dos critérios eleitos para definir o que se entenderia por risco leve, médio e grave.

Tais argumentos não são procedentes.

Como bem observou a autoridade interpetrada, a contribuição em exame poderá exigir o concurso do regulamento, expedido pelo Poder Executivo, para **duas situações distintas**. A primeira delas é o enquadramento (ou reenquadramento) realizado em virtude da natureza de certas atividades econômicas. Para este fim, o enquadramento (ou reenquadramento) produz efeitos sobre **todas as empresas que se dedicam ao exercício daquela atividade econômica**. Na segunda situação, é o **enquadramento (ou reenquadramento) específico de cada empresa**.

A regra do § 3º do art. 22 da Lei nº 8.213/91 tem um **objeto** jurídico bastante específico, isto é, o **enquadramento de empresas específicas**, além de um **objetivo** muitíssimo claro, que é servir de **elemento de estímulo para o aumento de investimentos** na prevenção de acidentes (e consequente redução destes).

Para este fim específico é que a lei exige que a alteração seja feita com base em estatísticas de acidentes do trabalho e apuradas em inspeção. A regulamentação deste dispositivo legal vem contida no artigo 203 do Decreto nº 3.048/99, que tem o seguinte teor:

Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.

§ 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

§ 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.

Não é preciso mais para concluir que a hipótese aí tratada revela o estabelecimento de **sanções premiais** às empresas que realmente lograrem avançar na prevenção de acidentes, o que evidentemente só pode ser constatado a partir da análise de estatísticas da própria empresa e de uma inspeção que sirva para avaliar as condições e o ambiente de trabalho.

Veja-se, portanto, que os requisitos formais a que alude a parte impetrante não são exigíveis quando se trata de enquadrar ou reequadrar **todas as empresas dedicadas a uma certa atividade econômica**, que foi o que objetivamente realizou o Anexo V do Decreto nº 6.957/2009.

Ainda que superado tal impedimento, é se ver que a jurisprudência tem reconhecido como suficiente a publicidade decorrente da aprovação, pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), da metodologia de cálculo do FAP (por sucessivas resoluções), complementadas por portaria interministerial, em que definidos os "percentis" de cada um dos elementos (gravidade, frequência e custo), em cada subclasse de atividade econômica. Cite-se, como exemplos, no TRF 3ª Região, a AMS 0000629.30.2015, 403.6110, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 25.10.2016, e a AC 0000552.79.2010.403.6115, Rel. Juíza MÔNICA BONAVINA, e-DJF3 09.8.2016.

Portanto, não cabe invocar a violação ao artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, nem ao princípio constitucional da legalidade (arts. 150, I e 37 da CF/88), muito menos ao disposto nos artigos 194 e 201 da CF/88 (que tampouco se referem a questões de custeio da Seguridade Social).

Vale também observar que a inicial tampouco aponta razões específicas e concretas que sugiram algum equívoco perpetrado na classificação de sua atividade econômica, limitando-se a questionar a validade formal ou procedimental da alteração promovida. Nestes estritos termos, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade deve ser reconhecida.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-86.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos de restituição apresentados em 21.07.2016 (27313.51417.210716.1.2.15-0065, 15701.13613.210716.2.15-7899, 31312.89155.210716.1.2.15-6055, e 18605.04523.210716.1.2.15-6675), referentes às retenções das competências de março de 2016 a junho de 2016, que não foram ainda apreciados.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifica-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que esta atribui a demora na análise dos pedidos ao programa eletrônico ainda em desenvolvimento junto à Receita Federal, além do acúmulo de serviço por falta de pessoal.

Verifica-se que a impetrante satisfaz as exigências documentais, porém, seus pedidos ainda não foram analisados, alegando o impetrado que os processos administrativos objetos dos autos serão analisados, observando-se a ordem cronológica de apresentação, em cumprimento aos princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do "due process of law".

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízes e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração "**razoável**" do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos "meios que garantam a celeridade" na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador inconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta "razoabilidade" no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que "**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**".

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado "Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", o comando que dela deriva se aplica aos pleitos "**do contribuinte**", genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso em exame, é incontroverso que, cumpridas as exigências pelo impetrante, o impetrado deva preferir a análise do processo administrativo, uma vez transcorrido o prazo de 360 dias.

Não é crível admitir que o atraso decorrente de erro administrativo prejudique a impetrante, o que afronta os princípios da legalidade e eficiência.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise dos Processos Administrativos nº 21.07.2016 (27313.51417.210716.1.2.15-0065, 15701.13613.210716.2.15-7899, 31312.89155.210716.1.2.15-6055, e 18605.04523.210716.1.2.15-6675), podendo indeferir-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE, ISID ROSSI CHRISTOPHE  
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a petição do evento anterior, redesigno para o dia **24 de janeiro de 2018, às 15h30min**, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento da testemunha.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-45.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAFAEL ALVES MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo médico complementar, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de garantir a matrícula do impetrante em curso de reciclagem profissional.

Alega o impetrante, em síntese, que é vigilante registrado na empresa Presseg Serviços de Segurança EIRELI, desde 16.12.2015, necessitando realizar o curso de reciclagem para continuidade de suas funções.

Ocorre que, a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição no referido curso, por ter sido o impetrante condenado com trânsito em julgado, apesar do "sursis" conferido, situação não excluída pelos incisos do parágrafo 4º, artigo 155, da Portaria 3233/12 DG/DPF.

Sustenta que, apesar da condenação criminal, trata-se de primeira e única condenação penal, além de lhe ter sido concedido o "sursis" e possuir conduta social e personalidade favoráveis, que lhe garantem a possibilidade de regular exercício de sua profissão.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Depreende-se do parecer emitido em 10.07.2017, pela Delegada de Polícia Federal Fabiana de P. C. Mourão, que o impetrante foi condenado criminalmente com trânsito em julgado, tendo sido concedida a suspensão condicional da **pena** (grifou), e por este motivo está impedido de matricular-se em curso de reciclagem de formação de vigilantes.

O art. 20 da Lei nº 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça, por meio de seu "órgão competente", isto é, do Departamento de Polícia Federal, competência para autorizar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de formação e reciclagem de vigilantes.

O art. 16, VI, da mesma Lei, estabelece como requisito para o exercício dessa profissão "não ter antecedentes criminais registrados".

Embora esse requisito seja uma restrição à **liberdade de profissão** autorizada pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XIII), o fato é que a jurisprudência predominante o considera violador do **princípio da presunção de inocência** (ou da "não culpabilidade") a que se refere o inciso LVII do mesmo artigo.

A referida orientação, seguramente respeitável, deve ser adotada com algum temperamento.

De fato, pareceria temerário autorizar alguém processado por roubo a banco exercer a profissão de vigilante de uma outra instituição financeira. No balanceamento dos valores constitucionais em discussão, há hipóteses (como essa) em que o direito fundamental à segurança (pública) deve prevalecer sobre o direito individual.

No caso destes autos, a certidão de objeto e pé demonstra que o impetrante foi condenado em 21.09.2015 por infração ao artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal c.c. os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006 a três meses de detenção em regime aberto, tendo sido concedido o "sursis" (suspensão condicional da pena), cuja condenação transitou em julgado em 09.12.2016.

Trata-se de condenação por lesão corporal contra cônjuge, enquadrado na denominada "Lei Maria da Penha".

A natureza do crime em questão, em que é empregada violência, parece incompatível com a profissão de vigilante, que tem como base a proteção e pressupõe o uso de arma de fogo.

A alegação de que a concessão do *sursis* afastaria a reincidência, não é uma premissa verdadeira.

Cumpra asseverar que os institutos da suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena apresentam distinções. A primeira delas se encontra no próprio diploma legal em que se encontram previstas. O *sursis* está previsto no art. 77 do Código Penal Brasileiro, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico nacional a partir da Reforma de 1984. A suspensão condicional do processo, por sua vez, se encontra no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Na suspensão condicional do processo, o réu aceita o benefício logo após o oferecimento da denúncia. Logo, a instrução processual não chega a se desenrolar. Não é proferida uma sentença condenatória. A suspensão é o resultado entre um acordo de vontades entre as partes, homologado pelo juiz. Não há que se falar, portanto, em condenação. O contrário, contudo, ocorre com o sursis. Nesse último caso, o processo de desenvolve normalmente, e culmina com a prolação de uma **sentença penal condenatória**. Ou seja, o réu é condenado por sentença com trânsito em julgado. Apenas a execução da pena permanece suspensa.

Uma consequência prática da distinção apontada acima diz respeito aos **antecedentes criminais**. O beneficiário da suspensão condicional do processo, que cumpre as condições do acordo, por não ter sido condenado pelo juízo criminal, continua a ser considerado réu primário, bem como possuidor de bons antecedentes. Por outro lado, **o réu que aceita a suspensão condicional da pena não tem seus dados criminais apagados após o período de prova**. Apenas a execução da pena é que fica suspensa. Os efeitos secundários da mesma permanecem. Dessa forma, a condenação em questão é hábil para determinar a **reincidência ou os maus antecedentes**.

Além disso, o impetrante não preencheu os requisitos previstos nos incisos VI e VII, ambos do art. 155, da Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, ou seja, possui condenação criminal e não está quite com a Justiça Eleitoral, de modo que não pode se matricular em curso de reciclagem, conforme disposto no art. 156, § 1º da Portaria em comento.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001451-81.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: HELENA MIDORI DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARIOLDO DE CASTRO - SP301452  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o pagamento do seguro-desemprego.

Aduz que, em 02.05.2017, foi dispensada justa causa pela URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM e que efetuou o requerimento de seguro desemprego em 12.06.2017, mas este foi indeferido, sob o argumento "bloqueado: código 69 – Órgão Público – Art. 37 CF".

Alega ter sido admitida por meio de concurso público, em 19.12.2011, para trabalhar como escriturária, sob as regras do regime celetista, tendo em vista que a ex-empregadora é uma sociedade de economia mista, equiparada, para efeitos trabalhistas, a uma empresa privada, tendo direito a impetrante ao levantamento das parcelas de seguro-desemprego.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações através do extrato de trocas de correspondência eletrônica entre setores administrativos, e resposta positiva ao recurso administrativo analisado em 18.08.2017 (ID 2355890).

Convertido o julgamento em diligência, a impetrante afirmou estar recebendo as parcelas do seguro desemprego.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que a impetrante vem recebendo as parcelas de seguro desemprego às quais tem direito.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: D L ISHIZUCKA - EPP, DIRCE ELENA ISHIZUCKA, HENRIQUE DUARTE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552



**DESPACHO**

Petição doc. nº 1.570.400: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas ao executados: Henrique Duarte e Dirce Elena. Anote-se. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se. São José dos Campos, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

**DESPACHO**

Petição doc. nº 3.101.180: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado. Anote-se. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se. São José dos Campos, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCIENE PEREIRA RAMOS  
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA RAMOS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese o alegado pela autora quanto ao não comparecimento à perícia designada, cujo despacho foi regularmente publicado, conforme certidão nº 2648816 ([2648836 - Outros Documentos](#) [5001476-94.2017.4.03.6103 PUBLICAÇÃO](#)), determino nova marcação de exame médico pericial para o dia 10 de novembro de 2017, às 14h, a ser realizada nesta Justiça Federal.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9534**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002637-69.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE BORDUN

Sentença de fls. 230/231: ... Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006847-32.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X EDSON SOAVE X JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

Vistos etc.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002463-89.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA CAMILO DE OLIVEIRA SALDANHA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Vistos etc.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007430-80.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ERCIO GUIMARAES DA SILVA

Sentença de fls. 52/52 verso: ... Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**MONITORIA**

**0004316-70.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANIVALDO GOMES DE AZEVEDO JUNIOR(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES)

Fls. 88: Prejudicado, tendo em vista que já houve a prolação de sentença de extinção, conforme fls. 82/83.Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000157-50.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-74.2014.403.6103) ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDI E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 220/221: Devolvo o prazo de 15 dias ao embargante para manifestação.Intime-se.

**0008443-80.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-96.2016.403.6103) JULIO CESAR DE BRITO LEITE - ME X JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

JÚLIO CÉSAR DE BRITO LEITE - ME e JÚLIO CÉSAR DE BRITO LEITE propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0002124-96.2016.403.6103. Sustentam os embargantes terem direito à revisão do contrato, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Requerem que os juros contratados não superem o percentual de 1% (um por cento) e que haja vedação à capitalização de juros. Intimada, a embargada impugnou os embargos, alegando inépcia da inicial, por não declarar o valor de execução entendido como correto, apesar afirmar haver excesso de execução. No mérito, afirma a validade do contrato, não havendo onerosidade excessiva, já que os valores se encontram discriminados; rebate a redução de juros a um por cento, uma vez que sua aplicabilidade estaria condicionada à lei complementar; afirma que a capitalização de juros é prevista no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36. Os embargantes se manifestaram às fls. 59-60, requerendo produção de prova pericial. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Afasto a inépcia da inicial, uma vez que o pedido e a causa de pedir estão claramente delineados e a conclusão apresentada tem, em tese, correlação lógica com os fatos narrados, e, apesar de não haverem estipulado o valor entendido como correto, os embargantes discutem não a existência da dívida em si, mas os critérios aplicados em sua correção. Além disso, os cálculos apresentados pela Contadoria suprem essa questão. Quanto ao alegado excesso de execução, controvertem as partes a respeito dos juros e possibilidade (ou não) de inclusão de capitalização de juros sobre o valor devido. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v. a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 2.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2014 quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial com permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes. Consta do contrato, ainda, indicação explícita da taxa de juros mensal e anual, assim como de todos os demais encargos exigidos (item 2), de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que dispõem de modo diverso do ali estipulado. Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento. Conclui-se, portanto, que a mora é inteiramente imputável aos embargantes, razão pela qual não devem ser excluídos quaisquer dos acréscimos exigidos pela embargada. Acrescente-se que a Contadoria Judicial indicou ter a CEF procedido à apuração dos valores devidos com aplicação de juros de mora somente sobre o principal, embora haja previsão contratual de taxa mensal de um por cento ao mês ou fração sobre a obrigação vendida, o que favorece os embargantes. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Prosiga-se na execução, adotando-se como correto o valor de R\$ 87.648,78, apurado em 31.03.2016. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004489-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - LITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA - X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES(SP326205 - FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO E SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA)

Fls. 291 e 293: Esclareça a CEF a juntada das duas petições, sendo que possuem pedidos distintos, quais sejam, a primeira solicita o arquivamento a segunda requer a citação por edital. Intime-se.

**0005040-74.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

Fls. 245: Defiro o pedido para determinar que o executado apresente documentação comprovando o encerramento do consórcio (item 95) de fls. 230. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a CEF juntar a documentação mencionada. Intime-se.

**007027-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação, requiera a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde provocação no arquivo provisório. Intime-se.

**0000261-08.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RUBENS MESQUITA - ESPOLIO

Vistos etc. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intime-se.

**0001916-15.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOBKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X FELIPE KOLOSZUK HERVELHA X RAFAEL KOLOSZUK HERVELHA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Vistos etc. Expeça-se mandado para citação do executado Felipe para os endereços de fls. 60/64, ou qualquer outro de conhecimento da Secretaria. Manifeste-se a CEF sobre a penhora de fls. 43/44. Intime-se o executado Mobko, na pessoa de seu advogado, para que regularizem sua representação processual, tendo em vista que não há instrumento de mandato outorgado, bem como junto aos autos cópia do contrato social que confina poderes de representação judicial ao subscritor da procuração. Int.

**0007213-03.2016.403.6103** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.Intime-se, novamente, a parte exequente: OAB/RJ, nos termos do art. 916, 1º, do CPC/2015, sobre o pedido de parcelamento, sendo que a parte executada depositou trinta por cento do valor da execução e faz o pedido para pagar o restante em 10 (dez) parcelas mensais.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007640-39.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Vistos etc.Informe a CEF se houve a formalização de acordo conforme noticiado nas petições de fls. 143 e 146.Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Intime-se.

**0000773-25.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE BENEDITO XAVIER X CLARICE SANTOS XAVIER(SP362973 - MARCELA CRISTINA DA SILVA)

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.Intime-se.

**0003513-53.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO MARCELINO X VANDA HELENA MARCELINO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado.Levante-se a penhora de fls. 114-115, liberando-se o fiel depositário do encargo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000071-45.2016.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOURENCO DA SILVA X CARMEM SILVIA ALVES(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

Vistos etc.Fl. 94/95: Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0002659-25.2016.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE TADEU RIBEIRO X THOMAS VIALTA

Vistos etc.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007595-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007595-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4)) JAROMIR DANEK X LOURDES SIMAO DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS DANEK(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Intime-se a advogada SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO, para que junte cópia da via liquidada do alvará de levantamento retirado em 12 de julho de 2017.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004107-33.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE FONTE BOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FONTE BOA

Vistos etc.Devido ao desinteresse da parte exequente na penhora dos veículos, determino o desbloqueio dos veículos de fls. 42/43, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007975-24.2013.403.6103** - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X TADASSU SATO X ISAQUE CAZELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE SATO

Trata-se de ação, pelo procedimento especial, com pedido de liminar, objetivando a manutenção na posse de imóvel adquirido por meio de contrato por instrumento particular, originariamente adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os requerentes terem adquirido o imóvel localizado na Rua das Chácaras, 122, Jardim Oriente, neste município, mediante contrato de gaveta, firmado em 23.09.1999 com o primeiro requerido, com anuência do segundo requerido, que originariamente, adquiriu o imóvel mediante financiamento junto à CEF. Suspendam, ainda, que deram como parte de pagamento, dois veículos autônomos e que entraram na posse do imóvel 30 dias após a assinatura do contrato, permanecendo até se ausentarem do país, tendo deixado o imóvel em locação até a presente data. Narram que foram recebidas no imóvel correspondências da CEF referentes a débito oriundo do contrato habitacional, cuja dívida posicionada para 19.07.2011 seria de R\$ 5.960,00, tendo sido apurado que o atraso no pagamento do financiamento decorreu do óbito do mutuário, não se tendo notícia de inventário e de seus herdeiros. Alegam que há iminente risco de turbulação da posse, em razão de possível leilão do imóvel. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 29-30/verso. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que os autores entabularam contrato de gaveta com os mutuários do imóvel. No mérito, sustenta a invalidez do negócio jurídico pela ilicitude do objeto. Noticiada nos autos o óbito dos requeridos Tadassu Sato e Isaque Caselotto, foi requerida a citação das viúvas Maria José Sato e Euzéila Aparecida Andrade Caselotto. Citadas, Maria José Sato e Euzéila Aparecida Andrade Sato não se manifestaram. Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. As tentativas de conciliação entre as partes restaram infrutíferas. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em discussão, em sua cláusula vigésima sétima, fixa como circunstância caracterizadora do vencimento antecipado da dívida e de execução do contrato a hipótese do devedor que ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel hipotecado sem prévio e expresso consentimento da CEF (fls. 74/verso). Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual os devedores originários expressamente anuíram. Postas essas premissas, é inegável que falta à parte autora legitimidade ativa ad causam. A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento a aqueles que demonstrarem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusa à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda com parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à intervenção obrigatória da instituição financeira. A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos. O contrato de cessão apresentado pela parte autora é de 23.09.1999. Falta à parte autora, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTIVER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que a cessão se deu por meio do denominado contrato de gaveta, ou seja, sem a anuência e o conhecimento da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 200238000226532, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 04.4.2005, p. 30). Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. I. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o cessionário de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação é parte ilegítima para figurar nas relações processuais filitradas no contrato de financiamento, em referência, se não houve interferência da instituição financeira na cessão de direitos e obrigações. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF 1ª Região, AC 200237000042550, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU 14.3.2005, p. 67). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO (...). 2. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a revisão de cláusulas contratuais, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. 3. Apelação do Autor improvida (TRF 1ª Região, AC 200235000138127, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, DJU 25.11.2004, p. 38). Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEIS 8.004/90 E 10.500/00 (...). 2 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão de cláusulas contratuais e anulação de execução extrajudicial, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário. 3 - A permissão da Lei n. 10.150/00 para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a intervenção da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário e anulação do procedimento de execução extrajudicial. 4 - As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se revertem em favor de todos os mutuários. A não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90 (...) (TRF 2ª Região, AC 200351010009643, Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 11.5.2005, p. 103). Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTULO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes. II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro. III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser identificado ou dar-se por ciência da cessão, para que ela tenha eficácia. IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.000684-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 28.10.2005, p. 423). Ementa: DIREITO CIVIL. ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MÚTULO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. 1 - É obrigatória a intervenção do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ). 2 - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95030318467, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 13.10.1999, p. 451). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A partir da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação objetivando a revisão contratual das prestações mensais pelas formas de reajustes convenionadas no contrato originário firmado entre o mutuário originário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante. 3 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96, sem a anuência da instituição financeira, e com a simples substituição do devedor, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original. 4 - Os requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta, sem a anuência da instituição financeira são: que se trate de contrato sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, segundo a Lei 4.380/64 e demais conjunto de leis; tenha sido firmado até 25/10/96; contenha cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS; que seja formalizada sua transferência a terceiro junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou comprovada a formalização junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas e sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. 5 - Todavia, conforme comprovado nos autos, apesar do contrato de financiamento originário ser regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ele foi firmado em 09/04/2001, não tem cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, as cessões de direitos e obrigações foram assinadas em 18/05/2004 e 09/01/2009, assim como, não foi formalizada sua transferência, ou seja, mesmo que o contrato originário esteja sob as regras do SFH, não se encaixa nos demais requisitos exigidos para regularizar a transferência dos direitos e obrigações dele decorrente a terceiros. 6 - Conclui-se, portanto, que os acordos firmados entre o autor da ação, terceiro e o mutuário originário padecem de validade perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 7 - No presente caso, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 09/04/2001, ou seja, o mutuário originário. 8 - Desta feita, não há que se reconhecer a parte autora como titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão. 9 - Tendo em vista que os contratos de mútuo habitacional são personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, no julgamento da presente ação toma-se prejudicada a análise dos pedidos formulados pelo autor. 10 - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AP - AGRAVO DE PETIÇÃO - 1967677 - 0003898-60.2009.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. RESP. 1.150.429/CE - SFH. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. ART. 20 DA LEI Nº 10.150/2000. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. MANTIDO O ACÓRDÃO. - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta (REsp 1.150.429-CE). - Ocorre que o artigo 20 da referida Lei dispõe sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadram os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira. - Em juízo de retratação negativo, reexaminou o julgado de fls. 73/76, mantendo o acórdão que negou provimento ao Agravo Legal. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1594375 - 0008804-98.2010.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recursos e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008365-86.2016.403.6103 - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SPI20982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

Expediente Nº 9541

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004770-41.2000.403.6103 (2000.61.03.004770-6) - REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438: O valor da execução se encontra nos autos às fls. 434. Intime-se.

0003023-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003023-2) - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SPI186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 334-337: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando-se sejam desbloqueados os valores depositados às fls. 217. Após, intem-se a beneficiária do desbloqueio, para que realize o devido saque. Cumprido, retrem-se os autos ao arquivo. Int. VALORES JÁ DESBLOQUEADOS.

**0000141-14.2006.403.6103 (2006.61.03.000141-1) - MARILENE AZEVEDO FONSECA (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL**

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001773-65.2012.403.6103 - JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDEA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a UNIÃO (PFN) tem demonstrado falta de funcionários em sua contadoria para a apresentação da execução invertida, apresente o autor os cálculos de execução, requerendo na oportunidade a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nada requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001675-12.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 256: pa 1,10 Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0004411-03.2014.403.6103 - PATRICIA CAPISTRANO TEIXEIRA (SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Determinação de fls. 442: Dê-se vistas às partes para manifestação sobre o laudo complementar.

**0006044-15.2015.403.6103 - GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA (SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Realizada a perícia grafotécnica, restou esta infrutífera, esclarecendo os peritos (fls. 293-294) que o questionamento solicitado foge à formação do perito criminal federal, devendo a questão ser apreciada por perito com formação em língua portuguesa. Manifestaram-se as partes, requerendo a parte autora a nomeação de perito com a referida formação. É a síntese. Decido. Observe que a perícia requerida pela parte autora, não servirá para qualquer esclarecimento acerca dos fatos, uma vez que o perito em língua portuguesa somente esclareceria acerca da etimologia do vocábulo, fato este que é incontroverso, uma vez que a palavra conceito não se escreve com acento agudo na vogal i. Assim, indefiro a produção da prova pericial requerida, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int.

**0004148-97.2016.403.6103 - MARCOS AMERICO DE MIRANDA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha e neste caso específico em cidade fora desta subseção judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC. II - Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo: I Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde?? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?? Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPIs? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais? Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa. III - Após, expeça-se ofício à EMBRAER, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor. IV - Considerando as informações prestadas pela VARIG (fls. 259) e pela VASP (fls. 359-396) de que não encontraram os documentos requeridos pelo autor, por questões da desorganização em que ficaram as massas fálidas, determino, ante ao que consta da informação de fls. 362, seja intimado o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo para que, caso disponha, apresente os laudos-técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor, nos períodos laborados na VASP e na VARIG. Int.

**0004500-55.2016.403.6103 - MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0008332-96.2016.403.6103 - HAILTON ALVES DA NOBREGA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observe que decorreram mais de vinte anos dos serviços prestados pelo autor junto às empresas patronais. Além disso, com relação ao trabalho junto à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, os locais de atividades laborativas se davam em canteiros de obras e junto à Central de equipamentos da empresa. Desta forma, a perícia requerida pelo autor, não servirá para elucidar os fatos narrados nos autos, uma vez que no decurso do tempo se alteram a aferição dos equipamentos utilizados. Assim, indefiro o pedido de perícia nos locais de trabalho do autor. Considerando que os trabalhos realizados pelo autor se deram em cidades diversas, a fim de viabilizar a produção de prova testemunhal, deposite o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, venham os autos conclusos com urgência. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003709-62.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. A controvérsia remanescente entre as partes diz respeito, apenas, à efetiva implantação administrativa da revisão. Quanto aos atrasados, observo que o INSS manifestou sua expressa concordância com os valores pretendidos (fls. 199-199/verso), tendo ocorrido o prazo legal para oferecimento de embargos à execução. Há notícia, às fls. 263, de que o pagamento do precatório foi efetivamente realizado. Quanto à revisão administrativa, o parecer da Contadoria Judicial de fls. 258-261 afirma que foi corretamente feita, com o pagamento das diferenças retroativas a 05/2015. Por tais razões, quanto a estes dois aspectos, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da respectiva execução. Intimem-se.

**0006385-46.2012.403.6103 - JOSE ELIAS ANGELO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ELIAS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 267-268: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0008413-84.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar o valor da aposentadoria por tempo de contribuição do autor e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Alega o INSS, em síntese, que há excesso na execução, tendo constatado que o valor devido a R\$ 17.906,69, valor atualizado até agosto de 2016. O impugnante se manifestou às fls. 281-293 apresentando o valor de R\$ 131.287,96. Os autos foram à Contadoria Judicial, que confirmou como corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Intimado, o impugnante concordou com o parecer da contadoria. É o relatório. DECIDO. Vejo que a concordância do impugnante com os valores apontados pelo INSS, os quais foram considerados corretos pelo perito contador, importa verdadeira aquiescência à pretensão. Em face do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, para fixar o valor da execução em R\$ 17.906,69 (dezessete mil, novecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2016, conforme fls. 301. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se em Secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se.

**0002433-88.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Intimem-se. CÁLCULOS DO CONTADOR JÁ ENCARTADOS AOS AUTOS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007430-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007430-7) - DILERMANDO CESAR DE FREITAS TOLEDO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILERMANDO CESAR DE FREITAS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001037-81.2011.403.6103 - MAURO DAS NEVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como ao pagamento dos atrasados. Diverge o INSS, em síntese, alegando excesso de execução, por ter a parte exequente deixado de aplicar a Lei nº 11.960/2009 ao caso dos autos. A exequente apresentou cálculos em que pretende aplicar o INPC como critério de correção monetária. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia firmada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir de 30.6.2009, por força da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicar a Taxa Referencial, enquanto que a parte autora entende cabível o INPC. Deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcança a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc. Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o julgador proferido nestes autos determinou explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Veja-se que se trata de critério fixado expressamente na sentença, que não foi modificado no julgamento da apelação, estando assim alcançado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, o que impede seja revisto na fase de cumprimento da sentença. Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIn's, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entende também abarcar uma situação aqui descrita. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 198.760,15 e de honorários advocatícios no valor de R\$ 9.932,77, atualizados em janeiro de 2017. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício precatório e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Havendo recurso, defiro, desde logo, na forma do art. 535, 4º, do CPC, a requisição do valor incontroverso. Intimem-se.

**0002205-21.2011.403.6103 - JOAO CARLOS VENEZIANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003864-65.2011.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005010-44.2011.403.6103 - ROBERTO CABESAS CABALLERO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CABESAS CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005761-94.2012.403.6103 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GERALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 134. Considerando que a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da fls. 134, aguarde-se o julgamento do recurso, devendo as partes notificarem nos autos. Int.

**0008394-78.2012.403.6103 - DANIELA ALVES RAMOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008608-69.2012.403.6103 - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002766-40.2014.403.6103 - JUAREZ ALVES DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005607-71.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004789-29.2015.403.6327 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários. O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%. Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de onze meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo. Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 11.506,08 (onze mil, quinhentos e seis reais e oito centavos), apurado em julho de 2017. Não havendo controvérsia quanto ao valor principal (R\$ 115.060,84), expeça-se o precatório, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se.

**0004530-90.2016.403.6103 - CELSO BERLT(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERLT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 109: Manifeste-se a parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0406645-83.1997.403.6103 (97.0406645-7)** - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CHIGUENARI SIMEZO X JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ PAULO DA CUNHA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 465-489: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada. Aguarde-se provocação com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0005360-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005360-2)** - NEY LINHARES VASCONCELOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEY LINHARES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036065 - EDISON ZINEZI E SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI)

I - Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, tendo em vista que a comunicação para liberação da constrição deverá ser realizada pelo Juízo da Penhora. II - Manifeste-se o INSS acerca do pedido de ingresso do curador provisório na presente ação. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000737-22.2011.403.6103** - ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

Defero o pedido de suspensão por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente. Int.

**0003489-25.2015.403.6103** - AGUIMAR PEDROSO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a computar, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 01.10.1993 a 13.7.1997 e de 15.4.1999 a 25.11.2014, bem como para implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, CONFORME OPÇÃO DO AUTOR a ser formulada na fase de execução. Assim, intime-se o autor para que diga se tem interesse na execução do julgado em relação à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral e respectivos valores em atraso, ou se pretende apenas aproveitar a averbação do tempo especial reconhecido nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0004042-72.2015.403.6103** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, inclusive depois de realizada audiência de instrução e julgamento, ainda restam questões não suficientemente esclarecidas. Veja-se que, para a empresa NEW ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA, em que trabalhou no período de 01.02.2001 a 22.04.2002, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 37, que indica a atividade de impressor de offset, no setor de produção, sujeito a agente ruído de 84,8 dB (A) e a agente nocivo químico do tipo solvente. A intensidade de ruídos está confirmada no laudo técnico de fls. 148-152, que, todavia, indica que o autor não se expunha a quaisquer agentes químicos. Quanto à empresa CD GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, com trabalho de 27.09.2005 a 06.10.2014, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 39-40, indicando a atividade de impressor de offset, também sem a especificação de agentes nocivos. O PPRA e o laudo de avaliação quantitativa de fls. 153-168 indicam exposição a agentes químicos (querosene, ácido fosfórico, restaurador, tintas de impressão) e a ruídos de 77,5 dB (A). Ante tais documentos, o autor apresentou impugnações circunstanciadas, com indícios razoáveis de que as empresas tenham propositalmente amenizado os agentes nocivos (ruído e químicos) a que esteve exposto. Não se pode deixar de considerar razoável tal irresignação, mesmo porque o autor tem um histórico laboral de vários anos trabalhando em empresas do mesmo ramo (impressão offset), em que os níveis de ruído e os agentes químicos têm maior intensidade e concentração do que sugerem os documentos emitidos por essas empresas. Para solucionar definitivamente tais controvérsias, julgo indispensável a realização de uma prova pericial de engenharia do trabalho, nas duas empresas, nos endereços informados na petição de fls. 145-147. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha e neste caso específico em cidade fora desta subseção judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, para cada um dos estabelecimentos, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC. Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo: I Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente? Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPIs? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes? Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências nos PPPs e nos laudos feitos pelas empresas. Expeça-se ofício às empresas em questão, para dar ciência desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. As empresas deverão: a) permitir o acesso do perito e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; b) franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; c) prestar as informações que lhe sejam solicitadas pelo perito, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, layout, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo. Intimem-se.

**0005349-61.2015.403.6103** - DAVID FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002222-81.2016.403.6103** - ISAURA DIACOV DE LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 86-111: ciência ao INSS. Mantenho, todavia, a suspensão já determinada, conforme os fundamentos já expostos às fls. 83. Acrescente-se que os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região citados pela parte autora têm uma particularidade que os distingue do caso aqui examinado: lá, as contribuições previdenciárias foram efetivamente recolhidas em decorrência da lide trabalhista. Não é o que ocorreu neste caso. Vale ainda observar que a petição juntada sugere que as partes na reclamação trabalhista estão em tratativas para celebração de um acordo, circunstância adicional que reforça a conveniência da suspensão deste feito, pelo prazo já estipulado. Intimem-se.

**0002223-66.2016.403.6103** - EUNICE MARIA TAVARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 99-124: ciência ao INSS. Mantenho, todavia, a suspensão já determinada, conforme os fundamentos já expostos às fls. 96. Acrescente-se que os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região citados pela parte autora têm uma particularidade que os distingue do caso aqui examinado: lá, as contribuições previdenciárias foram efetivamente recolhidas em decorrência da lide trabalhista. Não é o que ocorreu neste caso. Vale ainda observar que a petição juntada sugere que as partes na reclamação trabalhista estão em tratativas para celebração de um acordo, circunstância adicional que reforça a conveniência da suspensão deste feito, pelo prazo já estipulado. Intimem-se.

**0003200-58.2016.403.6103** - ISMAEL ADILSON MOTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na resolução vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC. IV - Expeça-se ofício à EMBRAER, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Int.

**0003201-43.2016.403.6103** - ALEXANDRE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Muito embora não tenha efetivamente dado cumprimento ao determinado às fls. 166, a empresa MEXICHEM juntou um novo laudo técnico que esclareceu as divergências constatadas nos PPPs de fls. 75-76 e 147-148. De modo que, por ora, tendo em vista o parcial cumprimento, deixo de aplicar qualquer medida cabível elencada no despacho de fls. 166. II - Esclareço ao autor que quaisquer alegações sobre a idoneidade e parcialidade dos laudos técnicos realizados pelas empresas deverão ser objeto de ação própria em juízo competente, em que a empresa terá o direito à ampla defesa e ao contraditório, importando inclusive, caso procedente a alegação, em benefício a toda a classe obreira. III - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC. PA 1.15 Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo: I Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente? Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPIs? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais? Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa. Deverá também analisar os laudos dos outros empregados, feitos na Justiça do Trabalho, especificando se houve (ou não) identidade de funções e agentes nocivos em relação ao autor. IV - Expeça-se ofício à MEXICHEM, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor. Int.

**0005385-69.2016.403.6103** - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009956-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009956-7)** - LAZARO PEREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAZARO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária, aplicando o INPC como fator de correção, ao invés da TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista que a sentença determinou que a correção monetária seria realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, o qual previa a aplicação da aludida lei, à época da decisão. No mesmo sentido, dispôs o acórdão, confirmando a aplicação da Lei 11.960/09 (TR). Requer, portanto, que a execução prossiga no valor de R\$ 36.946,83, atualizado até 07/2016. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 271-275, pugrando pela aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 e não a TR. Requer o prosseguimento da execução no valor de R\$ 69.163,84. Os autos foram remetidos à Contadoria, sobre os cálculos de fls. 295-296, com os quais o impugnado concordou. O INSS se manifestou às fls. 306-309, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E. Verifico que, na fase de conhecimento, a sentença determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se que a correção monetária deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148, do STJ e nº 8, do TRF da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Tal manual contemplava, explicitamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009, em suas disposições relativas aos juros e correção monetária iguais às das cadernetas de poupança. Trata-se, portanto, de critério objetivamente fixado no julgado, que deve ser irremediavelmente aplicado a estes autos, sob pena de se incorrer em violação direta à coisa julgada material que aqui se firmou. Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIns, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entendo também abarcarem a situação aqui descrita. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 36.946,83, atualizado em julho de 2016. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. De igual forma, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele originariamente pretendido pela autarquia (fls. 257). Decorrido o prazo para eventual recurso, especiem-se requisições de pequeno valor (quanto ao principal e honorários) e aguarde-se em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

**0005861-20.2010.403.6103** - JOSE PAULO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a promover a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo. O exequente apresentou cálculos em que pretende aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Diverge o INSS, em síntese, alegando excesso de execução, por ter a parte exequente, quanto à correção monetária, aplicado erroneamente o índice IPCA, ao contrário do julgado, que teria determinado a aplicação da TR. Delimitou a execução em R\$ 4.176,96 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), data da conta 06/2016. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, aplicando o critério de correção monetária pela TR, e acertando a base de cálculos dos honorários de sucumbência em valor proporcional ao número de dias do mês em que proferida a sentença, além de posicionar a conta na data da conta do autor. O exequente discordou dos cálculos, reafirmando a necessidade da aplicação de IPCA como critério de correção monetária. O INSS requereu a procedência da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (toma 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] II - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Tem, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento referiu-se à correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça) e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Ao se referir à legislação superveniente, sem maior especificação, tenho que o julgado não examinou a questão especificamente debatida, o que autoriza sua análise nesta fase. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC. Considerando que há quase uma identidade de percentuais entre o INPC e o IPCA-E, entendo ter havido sucumbência mínima do autor, razão pela qual o INSS deve arcar com os ônus respectivos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, apenas para determinar a retificação dos cálculos do exequente, substituindo o IPCA-E pelo INPC como critério de correção monetária. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido. Decorrido o prazo para eventual recurso, especiem-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

**0005362-65.2012.403.6103** - PAULO PEREIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a promover a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. O exequente apresentou cálculos em que pretende aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Diverge o INSS, em síntese, alegando excesso de execução, por ter a parte exequente aplicado percentual de juros superior ao devido, desconsiderando o percentual variável da poupança de que trata a Lei nº 12.703/2012. Além disso, quanto à correção monetária, o INSS diz que o exequente aplicou erroneamente o índice INPC, ao contrário do julgado, que teria determinado a aplicação da TR até 25.03.2015, e o IPCA-E a partir de então. Delimitou a execução em R\$ 112.036,51, data da conta 09/2016. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, dos quais o exequente discordou. O INSS requereu a procedência da impugnação, uma vez que acredita que os valores apurados pela Contadoria são praticamente iguais aos por ele apurados. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrematamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais poderá ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos em tunc. Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o julgado proferido nestes autos determinou explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009, o que não é o caso dos autos, uma vez que o julgado em questão expressamente determinou a aplicação dos critérios previstos no referido Manual, com a ressalva da incidência da TR somente até 25.03.2015, data após a qual com aplicação do IPCA-E. Conforme apontou a Contadoria Judicial, no tocante ao cálculo do exequente, os juros moratórios excessivos e aplicação de indexador de correção monetária diverso do julgado, motivo pelo qual sua conta de liquidação apresenta significativo excesso ao efetivamente devido. Diante disso, a impugnação ao cumprimento da sentença deve ser acolhida. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 112.392,69 (cento e doze mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado em setembro de 2016. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, especiem-se precatório e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.



**0008172-76.2013.403.6103** - BRAZ DE ALVARENGA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE ALVARENGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão de benefício, observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/1998 e 41/2003. O INSS apresentou os cálculos de fls. 121-127 (total de R\$ 76.199,43, apurado em 02/2016). O autor não concordou e apresentou os cálculos de fls. 129-133 (R\$ 180.375,25, apurado em 04/2016). O INSS então apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 145-156), aduzindo, em síntese, que o autor teria apurado renda mensal inicial em desacordo com os parâmetros de evolução corretos, bem como teria incluído indevidamente as competências de 05/2015 a 04/2016, já pagas na esfera administrativa, afirmando, ainda, erro no valor da renda mensal apurada, além de erro no valor do décimo terceiro salário de 2008, por não ter sido observada prescrição até 11/2008. Afirmou serem devidos, assim, R\$ 103.169,29 (calculados em 04/2016). O impugnado se manifestou às fls. 158-163. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 167-177), dando-se vista às partes, tendo o autor discordado do valor (fls. 179-181) e o INSS concordado, com pedido de revogação da Gratuidade de Justiça (fls. 183). Dada vista ao contador judicial, foram elaborados novos cálculos às fls. 187-194, no valor total de R\$ 170.774,26, apurado em 04/2016, com os quais concordaram ambas as partes. É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste. Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da Justiça, entendo que se trata de medida possível, desde que comprovado que o beneficiário adquiriu, posteriormente, condições de arcar com as custas e despesas do processo, bem como os honorários de advogado. No caso em exame, ainda que se trate de diferenças não pagas no tempo apropriado, não se pode desconsiderar que a parte exequente irá receber valor próximo de cento e sessenta mil reais, o que justifica sua condenação ao pagamento de honorários, uma vez caracterizada sua sucumbência (ainda que parcial). Acrescento que não se trata de sucumbência mínima (como afirma o exequente), mas de sucumbência meramente recíproca, cumprido distribuir os ônus respectivos na forma da lei. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 170.774,26 (cento e setenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até abril de 2016, conforme fls. 188. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido. De igual forma, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela autarquia. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

**0008763-38.2013.403.6103** - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que o impugnado teria calculado incorretamente a renda mensal decorrente da revisão, resultando, inclusive, em valor maior do que o pretendido pelo exequente. Sustenta, ainda, que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária, aplicando o INPC como fator de correção, ao invés da TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista que a sentença determinou que a correção monetária seria realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, o qual previa a aplicação da aludida lei, à época da decisão. Pretende, ainda, seja revogada a gratuidade da Justiça concedida ao exequente. Requer, portanto, que a execução prossiga no valor de R\$ 96.604,09, atualizado até 10/2016. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 176-178, alegando que o v. acórdão teria determinado a correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos vigente na Justiça Federal (índice INPC), tendo em vista que o teor do acórdão seria expresso neste sentido, quando ressalta o termo legislação superveniente para especificar o critério de correção: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (fls. 128 dos autos). Os autos foram remetidos à Contadoria, sobre vindo os cálculos de fls. 181-189, com os quais o INSS concordou. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo INPC. Verifico que, na fase de conhecimento, a sentença determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejo que no corpo do v. acórdão, o parágrafo a respeito da correção monetária das parcelas vencidas faz menção à aplicação das Súmulas 08 do TRF da Terceira Região e 148 do Superior Tribunal de Justiça, além da própria Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente (sem outros detalhamentos). A referência à Lei nº 11.960/2009 se deu, especificamente, quanto à taxa de juros fixada nesse diploma normativo. Penso, portanto, que é cabível, na fase de cumprimento de sentença, examinar o significado do termo legislação superveniente e, por extensão, resolver quais serão os critérios de correção monetária. Estabelecidas tais premissas, verifico que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E ou INPC, conforme a matéria). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade, pura e simples, produz efeitos ex tunc e impede que tais regras legais sejam aplicadas ao caso. Quanto à gratuidade da Justiça, tenho que a percepção de atrasados de valor superior a R\$ 100.000,00 faz desaparecer a condição de necessitado do exequente. Ainda que se trate de atrasados não pagos no tempo apropriado, a percepção de tal importância faz presumir que adquiriu a capacidade de arcar com as custas e despesas do processo. Diante disso, é cabível a revogação de tais benefícios. Observo, é certo, que o autor saiu-se vencedor também neste incidente, de modo que a revogação da gratuidade não produzirá efeitos práticos. De todo modo, diante do requerimento e a superveniência de fatos que assim autorizam, impõe-se revogar tais benefícios. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, fixando o valor da execução em R\$ 115.295,63, atualizado até outubro de 2016, conforme fls. 154. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor reconhecido como devido e o valor por ele pretendido. Revogo os benefícios da gratuidade da Justiça deferidos ao exequente. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos da execução, aguardando-se os autos no arquivo sobrestados o seu cumprimento. Intimem-se.

**0008821-41.2013.403.6103** - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão do benefício da parte autora, observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição Federal nº 20/1998 e 41/2003. Alega o impugnante que o impugnado apresenta renda mensal inicial equivocada, pois diversa da média de seus salários-de-contribuição, aplica índices de reajuste de benefício diverso dos oficiais, uma vez que não identificou a aplicação do INPC como índice de correção monetária. Além disso, afirma que o impugnado incluiu em seus cálculos parcelas que já teriam sido pagas administrativamente. Intimado, o impugnado manifestou discordância com os cálculos do INSS. Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 166-175 com os quais o impugnado concordou (fls. 176) e o INSS manifestou sua discordância (fls. 178). É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a deliberação permitida a este Juízo, nesta fase do procedimento, diz respeito exclusivamente à fiel execução da revisão determinada na fase de conhecimento. A sentença julgou nos exatos termos do pedido e determinou a revisão do benefício da parte autora, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Feitos tais esclarecimentos, concluo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cumpriram fielmente o que se fixou no julgado, ressaltando que os cálculos do impugnado estão em sintonia com a sentença, divergindo dos cálculos de conferência em pequena monta, devido a diferenças resultantes de aproximações matemáticas de casas decimais, utilizadas pelos diferentes sistemas de cálculos do impugnado e da Contadoria Judicial. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, fixando o valor da execução em R\$ 26.967,76 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado em novembro de 2016. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão da renda mensal atual do benefício, para que corresponda aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

**0008929-70.2013.403.6103** - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008898-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008898-2)** - GERALDO ORLANDO MENDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETTI VINHAS) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ORLANDO MENDES X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 527: Vista à parte autora dos documentos de fls. 531-536.

**0003648-07.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009140-77.2011.403.6103** - MARIA SALETE TURSI(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKÉ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA SALETE TURSI X UNIAO FEDERAL(SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

**0002728-28.2014.403.6103** - BENEDITO JOEL DOS SANTOS(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

**0001166-47.2015.403.6103** - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como ao pagamento de atrasados. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, por ter o exequente incluído 6/12 do abono anual de 2015, por ter deixado de excluir os meses em que consta o recebimento de seguro-desemprego e por ter aplicado o INPC como critério de correção monetária, quando seria correta a aplicação da Taxa Referencial a partir de 30.6.2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Requeru, ainda a revogação da gratuidade da Justiça. O exequente manifestou-se às fls. 257-262, aduzindo que a natureza alimentar do benefício impede seja impellido a devolver valores recebidos simultaneamente à percepção de seguro-desemprego. Sustenta, ainda, ter ocorrido a preclusão quanto à oportunidade do INSS de alegar tal fato. Diz não ser cabível a revogação da gratuidade da Justiça, já que o recebimento de atrasados não afeta sua miserabilidade, inclusive porque aguarda há tempos o recebimento do que lhe é devido. É a síntese do necessário. DECIDO. A impugnação do INSS diz respeito, inicialmente, aos meses em que há registro de seguro-desemprego pago à parte autora. O recebimento de seguro-desemprego no período descrito supõe, de uma forma geral, incompatibilidade com a percepção de benefício previdenciário. Ocorre que tal fato constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado. No caso em exame, constata-se que a sentença foi proferida quando tais parcelas de seguro-desemprego já tinham sido pagas. Ao ser intimado daquela sentença, o INSS apelou discutindo, entre outras questões, o fato de o autor ter recebido remuneração de 01 a 05/2014, sem nada tratar a respeito do seguro-desemprego. O INSS foi também intimado do v. acórdão que rejeitou tal pedido de desconto e que fixou a data de início do benefício (DIB) em 05.01.2014, sem nada requerer, sobrevindo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob pena de afronta à coisa julgada material. Quanto ao critério de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/2009, este foi afastado pela sentença, que determinou a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A sentença não foi, no ponto, modificada em segundo grau de jurisdição. A proibição de aplicação desse critério está também alcançada, portanto, pela coisa julgada. Assiste razão ao INSS, apenas, quanto sua impugnação relativa à inclusão do abono anual (6/12), inclusive porque tal matéria não foi objeto de qualquer resistência por parte do exequente. O recebimento de atrasados, no caso dos autos, não acarreta qualquer modificação substancial na condição de necessitado do autor, razão pela qual não cabe revogar os benefícios da gratuidade da Justiça. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, apenas para determinar a revisão dos cálculos do exequente quanto à inclusão indevida do abono anual do ano de 2015 (6/12). Considerando que o impugnado sucumbiu em parcela mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo por ele pretendido. A Contadoria Judicial para adequação dos cálculos do exequente ao aqui determinado, incluindo os honorários aqui fixados. Oportunamente, intím-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se o respectivo pagamento, sobrestados os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0001962-38.2015.403.6103 - ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária, aplicando o INPC como fator de correção, ao invés da TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09. Pretende, ainda, seja revogada a gratuidade da Justiça concedida ao exequente. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 209-210, alegando que a impugnação do INSS é meramente protelatória, já que os cálculos aplicaram os critérios de correção monetária fixados no julgado. Requer a requisição dos valores incontroversos, aduzindo não ser cabível a revogação da gratuidade da Justiça. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC. Verifico que, na fase de conhecimento, o julgado determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor (fls. 142). Tal decisão nos remete ao disposto na Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, que prevêem realmente o INPC como critério de correção monetária nas ações previdenciárias (como é o caso). O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Portanto, quer por força do que consta do título executivo aqui formado, quer pela aplicação direta do precedente do STF, a impugnação deve ser julgada improcedente. Quanto à gratuidade da Justiça, tenho que a percepção de atrasados de valor superior a R\$ 100.000,00 faz desaparecer a condição de necessitado do exequente. Ainda que se trate de atrasados não pagos no tempo apropriado, a percepção de tal importância faz presumir que readquiriu a capacidade de arcar com as custas e despesas do processo. Diante disso, é cabível a revogação de tais benefícios. Observo, é certo, que o autor saiu-se vencedor também neste incidente, de modo que a revogação da gratuidade não produzirá efeitos práticos. De todo modo, diante do requerimento e a superveniência de fatos que assim autorizam, impõe-se revogar tais benefícios. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, fixando o valor da execução em R\$ 164.642,78, atualizado até março de 2017, conforme fls. 193. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor reconhecido como devido e o valor por ele pretendido. Revogo os benefícios da gratuidade da Justiça deferidos ao exequente. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos da execução, aguardando-se os autos no arquivo sobrestados o seu cumprimento. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001693-19.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA MARIA PERIM

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC**, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 008912/2016, 011489/2017, 014045/2015 e 032843/2017.

Em manifestação de Id-2606973, o exequente se manifestou requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral havido na esfera administrativa.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002025-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOLANGE MONTEIRO

#### DESPACHO

O exequente requer a exclusão do executado do cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 782, § 4º do Código de Processo Civil em face do parcelamento administrativo do débito formulado pela executada.

Esta situação é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, eis que não há qualquer indício, ou comprovação, de que do nome da executada tenha sido incluída no cadastro de inadimplentes e tão pouco houve autorização deste Juízo para tal ato.

Outrossim, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001692-34.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO JOAQUIM LOURO DOS SANTOS BRUNO

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-45.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CEME JOSE MARUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302771

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CEME JOSÉ MARUM** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SOROCABA/SP**, objetivando a cessação do desconto mensal efetüado sobre o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.241.625-6.

Relata que o desconto decorre de fraude constatada na concessão do benefício n. 42/149.400.089-7, já que computado o período de 23.09.1974 a 19.11.1979, laborado na empresa Textil Barbero S/A, quando o correto seria de 23.09.1974 a 19.11.1974, acrescendo, dessa forma, cinco anos na contagem de tempo de serviço, sem a qual não färia jus ao benefício concedido e pago pela Autarquia Previdenciária de 04/02/2009 a 31/05/2011.

Enfatiza que, a inserção fraudulenta de registro de vínculo empregatício com a empresa Ind. Textil Barbero S/A, no período de 23/09/1974 a 19/11/1979, foi objeto da Ação Penal Pública - processo n. 0006341-06.2012.4.03.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, no âmbito da denominada "Operação Zepelin", sendo naquela ação absolvido da acusação que lhe fora imputada.

Assevera que após a revisão promovida na aposentadoria e constatada a sua concessão de forma irregular, o benefício foi cancelado, restando apurada uma dívida no importe de R\$ 59.430,63 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e três centavos), que a autoridade impetrada vem descontando em parcelas mensais sobre o benefício que atualmente recebe (NB: 42/168.241.625-6).

Pugna pela concessão da segurança, a fim de que cesse a cobrança do débito, realizada em parcelas mensais de forma consignada em seu benefício n. 42/168.241.625-6, considerando a improcedência da ação penal pública n. 0006341-06.2012.4.03.6110, na qual foi absolvido em relação ao crime que lhe fora imputado, e, sobretudo, o recebimento havido de boa-fé e o caráter alimentar da prestação previdenciária.

Em sede liminar, requer a suspensão dos descontos realizados mensalmente sobre a prestação do benefício n. 42/168.241.625-6.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados de Id-1370728 a 1370775.

Despacho de Id-1398508 postergou a apreciação da medida liminar requerida para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Requisitadas, as informações do INSS foram acostadas em Id-1511752.

Manifestação do Ministério Público Federal de Id-2001940, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O impetrante pretende a cessação do desconto promovido sobre a prestação mensal do benefício n. 42/168.241.625-6, decorrente da revisão promovida no benefício NB. 42/149.400.089-7 que recebeu no período de 04/02/2009 a 31/05/2011, posto que constatada irregularidade na sua concessão.

O princípio da irrepetibilidade dos alimentos determina que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo.

Para o reconhecimento da irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente devem estar presentes, concomitantemente, algumas condições: a) que esses valores tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário; b) que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não tenha contribuído ou dado causa ao recebimento indevido verificado; e c) que a exigência de devolução desses valores possa comprometer a sua sobrevivência.

Anote-se que, nos termos do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, *“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”*.

No caso dos autos, o valor do débito imputado ao impetrante é resultante dos pagamentos das prestações mensais do benefício n. 42/149.400.089-7 realizados no período de 04/02/2009 a 31/05/2011, posto que concedido de forma irregular, consoante apurado em revisão administrativa promovida pelo INSS.

O benefício tratado neste *mandamus* foi objeto de denúncia acerca da fraude perpetrada na sua concessão nos autos da ação penal pública n. 0006341-06.2012.4.03.6110, que tramitou na Primeira Vara Federal de Sorocaba, conforme informado na inicial, corroborado pelos documentos de Id-1370765.

Naqueles autos da ação penal pública mencionada, o impetrante figurou como acusado pela prática do delito previsto no artigo 171, do Código Penal, e foi absolvido nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de provas suficientes para a sua condenação. A denúncia promovida naquele feito descreve a ilegalidade relacionada com a concessão do benefício em favor de CEME JOSÉ MARUM, consistente na inclusão de vínculo fictício com a empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A no período de 20.11.1974 a 19.11.1979.

Importante consignar que a ação penal n. 0006341-06.2012.4.03.6110 resultou de desdobramento da denominada ‘Operação Zepelini’, deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal, que desvendou a prática de inúmeros ilícitos penais, inclusive formação de quadrilha envolvendo servidores públicos do INSS, advogados intermediários e demais pessoas terceiras, com o objetivo de fraudar o INSS, que teve por consequência, a concessão de muitos benefícios previdenciários de forma irregular, ou seja, mediante a inserção de dados falsos no sistema de concessão, agregando tempo de serviço inexistente para compor o requisito legal necessário não complementado inicialmente, como no caso do segurado CEME JOSÉ MARUM.

A atuação do acusado CEME JOSÉ MARUM, ora impetrante, para a obtenção do benefício de aposentadoria NB: 42/149.400.089-7, se resumiu na contratação de pessoa intermediária, a quem concedeu poderes para representá-lo junto à Autarquia Previdenciária, entregando-lhe todos os seus documentos e delegando todos os atos necessários à obtenção do benefício pretendido, e assim, como tantos outros segurados envolvidos no mesmo esquema de fraude deflagrado, por desconhecimento em matéria previdenciária e iludido pela promessa de maior celeridade com a contratação de intermediário, foi ludibriado.

Nesse contexto, diante dos documentos acostados ao feito, corroborados pela elucidativa sentença prolatada nos autos da ação penal n. 0006341-06.2012.4.03.6110, não se vislumbra má-fé na conduta perpetrada pelo segurado CEME JOSÉ MARUM, tampouco ilegalidade, já que corriqueira a contratação de advogado para intermediar benefícios previdenciários.

De outro turno, as prestações havidas pelo segurado, ora impetrante, no período de 04/02/2009 a 31/05/2011, independentemente das irregularidades apuradas na sua concessão, em tese, substituíram a renda mensal antes auferida pelo segurado enquanto trabalhador da ativa, restando caracterizado, portanto, o seu caráter alimentar, eis que necessária para prover o sustento próprio e da família. Nesse passo, a devolução de prestações pretéritas implicará no comprometimento da sua sobrevivência.

O mesmo entendimento está pacificado pela jurisprudência do e. TRF-3ª Região. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO FALSA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. BOA-FÉ DA PARTE RÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS.*

*1. Reconhecida a falsidade dos vínculos anotados em CTPS, tendo sido cassada a aposentadoria por tempo de contribuição.*

2. Ante a inexistência de controvérsia quanto aos demais períodos reconhecidos no acórdão transitado em julgado, deve ser acolhido como tempo de contribuição 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias até a data do ajuizamento do processo nº 97.03.008710-8 (05.06.1996).

3. Destarte, a parte ré faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com valor calculado na forma prevista no art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original.

4. A matéria referente à devolução dos valores recebidos a título do referido benefício pela parte ré, em razão da indevida concessão, uma vez que fundada em vínculos inexistentes (anotação falsa de vínculo empregatício na CTPS), vem sendo reiteradamente decidida no âmbito das Turmas da 3ª Seção deste E. Tribunal Regional, seguindo orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irrepetibilidade do benefício, por sua natureza alimentar, desde que não demonstrado, de forma cabal, que o segurado agiu com má-fé, participando da fraude perpetrada na concessão do benefício.

5. Desse modo, embora cassado o benefício de por tempo de serviço, a parte ré não está obrigada à devolução dos valores eventualmente recebidos, tendo em vista o caráter alimentar de tais verbas, bem como a ausência de demonstração de má-fé no caso concreto.

6. Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença.

7. Deverão ser compensadas as parcelas já recebidas em sede administrativa.

8. Apelação da parte autora parcialmente provida. Recurso adesivo do INSS desprovido.

(TRF3, Décima Turma, AC - Apelação Cível - 1637233 / SP, Processo: 0018994-47.2011.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO, Julgamento: 29.08.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06.09.2017)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. CANCELAMENTO AUDITAGEM IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

- Observo que o impetrante intimado da instauração do procedimento administrativo e informado da possibilidade de acompanhar, ter vistas e apresentar defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) (fls. 141).

- Devidamente cientificado, o impetrante apresentou defesa (fls. 144), a qual foi analisada, concluindo a autarquia que não ficou demonstrada a regularidade do benefício, de modo que cumpria ao INSS suspender a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Com efeito, percebe-se que o recurso administrativo, de regra, não conta com o efeito suspensivo e, não há nos autos, notícia de pedido nesse sentido.

- Assim, não há falar-se em direito de a Administração suspender ou reduzir o valor do benefício concedido irregularmente apenas após a decisão administrativa final.

- O disposto no § 1º da Lei de Benefícios, remunerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido que é indevida a restituição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, a título de proventos de aposentadoria, ante a natureza alimentar da referida verba.

3 - Agravo da parte autora e do INSS desprovidos

(TRF3, Décima Turma, AC - Apelação Cível - 360298 / SP, Processo: 0005450-57.2012.4.03.6183, Relator: Desembargador Federal DAVID DANTAS, Julgamento: 03.10.2016, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.10.2016)

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para reconhecer a inexigibilidade do ressarcimento dos valores que foram pagos ao impetrante a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.400.089-7) no período de 04/02/2009 a 31/05/2011 e determinar a cessação dos descontos correspondentes consignados no benefício de aposentadoria n. 42/168.241.625-6.

Os eventuais descontos já processados no benefício de aposentadoria do impetrante (NB: 42/168.241.625-6) a partir da data do ajuizamento deste *mandamus*, relativos ao benefício NB: 42/149.400.089-7, objeto dos autos, deverão ser ressarcidos ao segurado na esfera administrativa, devidamente corrigidos por iguais parâmetros utilizados para a correção do pagamento indevido apurado pelo impetrado.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-66.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781, DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ n. 09.222.851/0001-53, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE – APEX Brasil e ABDI, reconhecendo-lhe o direito à restituição em espécie ou à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; Lei n. 10.668/2003 – APEX Brasil; Lei n. 11.080/2004 - ABDI) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que, com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições em questão são exigidas de forma indevida – sobre a folha de pagamento, pois a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Juntou documentos identificados entre Id-928189 e 928228.

Ao comando do despacho de Id-947805, apresentou emenda à inicial de Id-1219842, acolhida conforme despacho de Id-1221191, que também determinou a inclusão do SEBRAE, APEX Brasil e ABDI como litisconsortes passivos necessários.

Despacho de Id-1323011 reviu posicionamento anterior, determinando a não inclusão das entidades terceiras no polo passivo da demanda.

Manifestação da União de Id-1427054, requerendo a nulidade da notificação/intimação, sua renovação e reabertura de prazo judicial, tendo em vista que os despachos de Id-1221191 e 1323011 não puderam ser visualizados no sistema processual. Despacho de Id-1533806 determinou nova intimação da Fazenda Nacional.

Requisitadas, em documento de Id-1630239 vieram as informações do impetrado. No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade das contribuições em questão.

Regularmente intimada, a União requereu o seu ingresso no feito (Id-1640074).

Despacho de Id-1671965 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou em documento de Id-2166733, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

A *quaestio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição restringe a incidência das CIDE sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, APEX Brasil e ABDI, mas, criou a possibilidade de instituição de alíquota "ad valorem", e não a sua obrigatoriedade. Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência das contribuições combatidas sobre a folha de salários da impetrante.

Com relação às contribuições em questão, já decidiu o STF pela sua constitucionalidade (Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso). Confira-se:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.*

*I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.*

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

Nesse mesmo julgamento, decidiu o STF que a contribuição ao SEBRAE é exigível de empresas que exercem atividade econômica, independentemente de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.*

*Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

*Agravo regimental a que se nega provimento"*

(RE 437.839-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 18.11.2005).

Confira-se, ainda, decisão monocrática da relatoria da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, do c. STJ:

*"Trata-se de Recurso Especial, interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS BRUSQUE LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recebeu a seguinte ementa:*

[...]

*No Recurso Especial, alega a recorrente, em síntese, que: "(...) deve o acórdão recorrido ser totalmente reformado em face da indevida exigência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, considerando a legislação anterior e posterior, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores (fl. 422e)".*

[...]

*A irrisignação não merece prosperar.*

*No que tange que à cobrança de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, destinada ao financiamento das atividades do SEBRAE, da APEX-BRASIL e da ABDI, tem-se que a matéria foi decidida, pelo Tribunal de origem, com base em fundamentos constitucionais, conforme depreende-se do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:*

*"Controverte-se no feito acerca da legitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis nºs 8.029/90, 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no art. 149 da Constituição Federal. A exação combatida foi instituída pela Lei nº 8.029/90, com as alterações da Lei nº 8.154/90, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SEC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.*

[...]"

*Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668/03, que alterou os arts. 8º e 11 da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:*

[...]

*Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396266/SC, em 26-11-2003, e dos respectivos embargos de Declaração, em 14-04-2004, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no art. 149 da Constituição Federal. Ocorre que esse dispositivo constitucional foi objeto de alteração pela EC nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:*

[...]

*Resta saber se a modificação afastou o fundamento constitucional da contribuição. Tenho, com a devida vênia, que a resposta à proposição deve ser negativa. É que não diviso qualquer incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada. Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia - especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos. De sorte que, na linha do que ensina Paulo de Barros Carvalho, entendo que os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos. (fls. 379/381e).*

[...]"

(STJ, Decisão Monocrática, Recurso Especial nº 1.522.882 – SC, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgamento: 30.04.2015, DJe: 11/05/2015)

Nesse toar, devem as contribuições destinadas ao SEBRAE – APEX Brasil e ABDI ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado.

## DISPOSITIVO

### DEFINITIVA.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA., CNPJ n. 08.519.645/0001-47, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (i) **15 dias antecedentes ao auxílio doença**; (ii) ausências e afastamentos até 15 dias; (iii) **terço constitucional de férias**; (iv) 13º salário sobre aviso prévio indenizado, e (v) **Auxílio Creche**, assim como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativos aos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-960157 e 960164.

Determinada à impetrante emenda à inicial para prestar esclarecimentos indicados acerca das filiais mencionadas na inicial, corrigir o valor atribuído à causa e promover a citação dos litisconsortes passivos necessários (Id-1024179).

Emenda à inicial promovida em Id-1313483, acompanhada do documento Id-1313491 e 1313497. Esclareceu que os termos filiais constantes da inicial são erros materiais, já que a impetrante não possui filiais ativas, corrigiu o valor da causa e recolheu custas complementares. Quanto à citação dos litisconsortes necessários, invocou o atual posicionamento dos tribunais, para requerer o prosseguimento do feito somente em relação à União.

Nos termos da decisão de Id-1338012, foi concedida parcialmente a segurança para determinar “a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas ao GIL/RAT e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, FNDE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: **15 dias antecedentes ao auxílio-doença, terço constitucional de férias e auxílio-creche**”.

A União, por meio do Procurador da Fazenda Nacional, requereu a nulidade da notificação/intimação, sua renovação e reabertura de prazo judicial, tendo em vista que a decisão de Id-1338012 não pode ser visualizada no sistema processual. Despacho de Id-1571002 determinou nova intimação da Fazenda Nacional.

Em petição de Id-1677434, a União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada pela impetrante.

As informações requisitadas da Autoridade Impetrada vieram acostadas em Id-1722156. Preliminarmente, requereu a chamada dos terceiros para integrar o polo passivo da demanda na condição de litisconsortes passivos necessários. Rechaçou o mérito e requereu a denegação da segurança.

Decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5009587-43.2017.4.03.0000 (Id-1896611) mantendo a decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada nos autos.

Manifestação do Ministério Público Federal de Id-2166882, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*



I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

- (i) **15 dias antecedentes ao auxílio doença;**
- (ii) **Ausências e afastamentos até 15 dias:**

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Sobre os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, já decidiu o STJ que não incide a Contribuição Previdenciária, posto que tais verbas não têm natureza salarial na medida em que não há prestação de serviço no período. Precedente: AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012.

No que tange às verbas pagas relativas às ausências e afastamentos justificados pelo trabalhador, têm caráter remuneratório na medida em que, mesmo não havendo a prestação de serviços ou disponibilidade do empregado ao empregador, permanece mantido o vínculo empregatício. No mesmo sentido já se manifestou o c. STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO. 1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg no REsp. 1.500.561/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 6.11.2015; e AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 2. Agravo Interno dos contribuintes desprovido".

(STJ, AgInt no REsp 1600346 / RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª T., j. 20/04/2017, DJe 04/05/2017);

### (iii) Terço constitucional de férias

Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que detém natureza indenizatória tendo em vista que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Neste sentido o AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013.

### (iv) 13º salário sobre aviso prévio indenizado

É pacífica a jurisprudência a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de 13º salário, mesmo sobre o aviso prévio indenizado. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido."

**(v) Auxílio Creche**

As verbas pagas a título de auxílio-creche têm caráter indenizatório, nos termos da Súmula n. 310, do STJ. Constituem indenização ao trabalhador privado do direito conferido pelo artigo 389, § 1º, da CLT, e, portanto, como ressarcimento, não integra o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição social.

**DA PRESCRIÇÃO**

No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

**Portanto, ajuizada esta ação em 31.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 31.03.2012 (artigo 219, § 1º do CPC).**

**DA COMPENSAÇÃO**

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)*

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

2. *Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.*
3. *Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.*
4. *A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*
5. *O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*
6. *As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.*
7. *É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.*
8. *Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.*
9. *O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.*
10. *Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".*
11. *Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.*
12. *Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.*
13. *Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)*
14. *Agravo legal da União parcialmente provido.*
- (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).*

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **auxílio-doença ou acidente, referente aos (i) 15 dias antecedentes ao auxílio doença; (iii) terço constitucional de férias e (v) auxílio creche**, bem como de efetuar a compensação **fão somente** dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).**

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010151-47.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-30.2011.403.6110) ROSA GONCALVES GIL(SP357882 - CAROLINA GIL RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a oposição de embargos de declaração pela embargada às fls.137 e verso, intime-se o embargante para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0004474-02.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-55.2017.403.6110) BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 82/83-verso, ao argumento, em síntese, de que fora omissa, uma vez que embora tenha julgado procedente o pedido da embargante ao mencionar o artigo 90 do CPC discorreu apenas em relação aos honorários advocatícios, contudo não fez menção ao ressarcimento das despesas efetuadas pela embargante.Em manifestação de fls. 153/154, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos. É o que basta relatar.Decido.Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.A sentença prolatada às fls. 82/83-verso julgou procedente o pedido formulado pela embargante e condenou a União (Fazenda Nacional), com base no artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, no pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do CPC/2015.Contudo, não fez menção expressa acerca do ressarcimento das despesas pagas pela embargante, condenação lógica a ser suportada pela parte vencedora, com fundamento no mencionado artigo 90, caput, do CPC/2015.Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aprofundamento do julgado.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o decíum, passando o DISPOSITIVO da sentença a contar com a seguinte redação em substituição:DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a Execução Fiscal n. 0002039-55.2017.4.03.6110 e liberada a garantia prestada naquele feito.Com base no artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002039-55.2017.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.No mais, permanece a sentença combatida tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007079-18.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-93.2017.403.6110) PEDRO JOSE DE LIMA(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos por PEDRO JOSÉ DE LIMA em relação à Ação de Execução n. 0006298-93.2017.4.03.6110, promovida pela Fazenda Nacional.Certidão de fl. 15 noticiou que não há qualquer penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0006298-93.2017.4.03.6110.É o relatório.Decido.A embargante se opõe à execução promovida nos autos n. 0006298-93.2017.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida exequenda.Nesse aspecto, a Lei n. 6.830/1980 (LEF) dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução.Dessa forma, prevalecendo o princípio da especialidade da LEF, não se aplica o artigo 914, do Código de Processo Civil às execuções fiscais.Tampouco há que se falar na inconstitucionalidade da exigência da garantia com base na Súmula Vinculante n. 28. Nesse sentido, já se manifestou o STF, na Reclamação n. 11.761/ES, ao fundamentar o julgado da relatoria da Ministra ROSA WEBER[...]A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido observada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS (...)A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF.De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou-se a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas.(...)Portanto, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confirme-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I,III) - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JULZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006298-93.2017.4.03.6110 e arquivem-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010563-75.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2014.403.6110) BENEDICTA CHRISTINA DO VALLE POMBO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO SLP SOROCABA LTDA - EPP X FRANCISCO DE SOUZA NETO X ANA KARLA DE SOUZA(SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiros em que a embargante pretende a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0001054-91.2014.4.03.6110.Aduz ser proprietária do veículo constrito, um Dodge Journey, placas FAG-0019, desde 14.09.2012, antes, portanto, do ajuizamento da aludida execução fiscal.Sustenta que embora o veículo esteja registrado em seu nome, por erro do despachante, permaneceu o n. do CPF do antigo proprietário, o Sr. Francisco de Souza Neto, o qual figura como coexecutado nos autos da execução fiscal n. 0001054-91.2014.4.03.6110.Junto documentos às fls. 10/12 e às fls. 17/18, o último em aditamento à inicial.O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em sua contestação de fls. 36/40, não se opôs à pretensão da embargante quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o automóvel Dodge Journey, placas FAG-0019. Postulou pela condenação da embargante em honorários sucumbenciais, ao argumento que deu causa a ação, uma vez que a embargante não retificou o número do CPF que consta como sendo o do proprietário da mencionado veículo, no caso o CPF do coexecutado Francisco de Souza Neto, antigo proprietário do automóvel.Os embargados Francisco de Souza Neto e Ana Karla de Souza não se opuseram à pretensão da embargante. Aduziram que não houve fraude à execução, uma vez que o coexecutado Francisco de Souza Neto vendeu o automóvel constrito para a embargante dois anos antes do ajuizamento da execução fiscal.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.À fl. 11 a embargante juntou cópia do Certificado de Registro e Licenciamento, exercício 2012, expedido em 14.09.2012, afeito ao veículo Dodge Journey SXT, cor preta, gasolina, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, chassi n. 3D4GGH7D99T234741, placas FAG-0019, onde se infere que o automóvel está registrado em nome da embargante, isto é, em nome de Benedicta Christina do Valle Lombo. Igualmente se verifica, no tocante ao CPF do proprietário, que por equívoco constou o CPF n. 104.295.028-85, o qual pertence ao antigo proprietário do automóvel, vale dizer, ao coexecutado Francisco de Souza Neto.As fls. 42/44-verso foram anexadas pelo IBAMA pesquisas realizadas pelo sistema INFOSEG onde se verifica que o automóvel penhorado continua vinculado ao CPF do antigo proprietário, o coexecutado Francisco de Souza Neto. Por sua vez, o débito exequendo foi inscrito na Dívida Ativa da União em 20.02.2014 (fl. 03 da execução fiscal n. 0001054-91.2014.4.03.6110) e a execução fiscal foi ajuizada em 28.02.2014.Logo, antes da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, o automóvel Dodge Journey SXT, placas FAG-0019, já pertencia a embargante Benedicta Christina do Valle Lombo. Contudo, por equívoco do despachante, segundo alegou a embargante, o número do CPF do proprietário do carro não foi alterado, permanecendo o número do CPF do coexecutado Francisco de Souza Neto, antigo proprietário do veículo. Os embargados não se opuseram à desconstituição da penhora.Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância dos embargados, que o veículo penhorado foi adquirido pelo embargante antes da inscrição da dívida executada nos autos n. 0001054-91.2014.4.03.6110 e não há, portanto, indício de fraude à aludida execução fiscal.Destarte, deve ser afastada a construção judicial que recaiu sobre o automóvel Dodge Journey SXT, cor preta, gasolina, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, chassi n. 3D4GGH7D99T234741, placas FAG-0019.Por derradeiro, quanto ao pedido formulado no item b da exordial, referente à expedição de ofício para o DETRAN/SP para a realização do licenciamento do veículo, o pleito não comporta aceitação. A embargante deverá, por meios próprios, proceder à retificação do número do CPF que consta como sendo do proprietário do aludido veículo para fazer constar o número do seu CPF.DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o automóvel Dodge Journey SXT, cor preta, gasolina, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, chassi n. 3D4GGH7D99T234741, placas FAG-0019, pertencente à embargante, prosseguindo-se na execução fiscal.No tocante aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.No presente caso houve desídia por parte da embargante, pois ao transferir o veículo para seu nome não procedeu à retificação do número do CPF do proprietário do veículo. À vista disso, permaneceu o número do CPF do antigo proprietário Francisco de Souza Neto, dando causa, assim, à construção indevida que recaiu sobre o veículo Dodge Journey SXT, placas FAG-0019.Dessa forma, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (proveito econômico obtido), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001054-91.2014.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002090-66.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010722-09.2002.403.6110 (2002.61.10.010722-7)) CATARINA ISMAEL GIMENES(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 96/100, ao argumento, em síntese, de que fora omissa, uma vez que não teria apreciado a alegação da embargante a respeito da ausência de insolvência dos devedores e das alienantes quando da realização da compra do imóvel pela embargante.Em manifestação de fls. 109/112, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos. É o que basta relatar.Decido.Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.A omissão aventada pela embargante não subsiste.No presente caso, na fundamentação da sentença, no primeiro parágrafo da fl. 99-verso, consta expressamente a questão acerca da existência de outros bens dos executados, nestes termos:Destarte, tendo em vista que os executados não possuem outros bens conhecidos que possam garantir as execuções, conforme resultados das diligências empreendidas pela exequente, reputa-se fraudulenta a alienação ocorrida em 18.01.2011 e registrada em 15.02.2011 (R-35.3456).Diante do panorama exposto, a alegação da embargante não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001146-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001146-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NIGHT AND DAY COML/ E IMPORTADORA LTDA X PAULO AUGUSTO KOURY LOPES(SP165975 - EVANDRO CESAR FERNANDES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0008704-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008704-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DEBORA ELENA DA CRUZ CARRION(SP347471 - DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de março de 2000 a março de 2002, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 28218/2004. Regularmente citado (fl. 19), o executado deixou decorrer o prazo para efetuar o pagamento da dívida ou a garantia do Juízo (fl. 20). Sentença prolatada às fls. 34 e verso, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. O conselho exequente apelou (fls. 37/45). Acórdão do e. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 88/90). Decisão de fls. 109 e verso não admitiu o recurso especial interposto pela executada. O v. acórdão transitou em julgado em 22.03.2017 (fl. 111) e os autos foram remetidos a este juízo. Decisão de fl. 114 determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. À fl. 117, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Requite-se a devolução do mandado de penhora n. 1002.2017.00643 (fl. 116) independentemente do seu cumprimento. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003350-04.2005.403.6110 (2005.61.10.003350-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X PEDRINA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP204051 - JAIRO POLIZEL)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.2.05.023934-90 e 80.6.05.033244-90. A executada foi citada conforme à fl. 23. Penhora dos veículos VW/Fusca, placas CEO-1014 e GM/Vectra, placas CZP-8888, conforme auto de fls. 38. Decisão proferida à fl. 66 julgou extinto o feito em relação à CDA n. 80.6.05.033244-90, em virtude do pagamento do débito exequendo. À fl. 74 a exequente noticiou o parcelamento do débito exequendo inscrito na CDA n. 80.2.05.023934-90 e requereu a suspensão do andamento do feito por 180 (certo e oitenta) dias. Decisão prolatada à fl. 78 determinou a suspensão da presente execução e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 79). À fl. 94 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. artigo 925, do Código de Processo Civil. Proceda-se a Secretaria ao levantamento da penhora realizada nos veículos VW/Fusca, placas CEO-1014 e GM/Vectra, placas CZP-8888 (fls. 37/39 e 67). Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004832-84.2005.403.6110 (2005.61.10.004832-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Trata-se de procedimento de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 208), no que concerne aos honorários de sucumbência. O exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 214/216) com o qual aquiesceu a Fazenda Nacional (fls. 299/300) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 302). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 313). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000610-97.2010.403.6110 (2010.61.10.000610-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELEN CRISTINA DE LIMA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 29274. Regularmente citada (fl. 29), a executada deixou decorrer o prazo para efetuar o pagamento da dívida ou a garantia do Juízo (fl. 30). A tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD restou infrutífera, consoante extrato de fls. 36/37. O conselho exequente não se manifestou acerca do prosseguimento da execução, conforme certidão de fl. 39, e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29.11.2010 (fl. 40). À fl. 41 o exequente requereu a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos exequendos. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, ao comando da decisão de fl. 31, o feito restou sobrestado e foi remetido ao arquivo em 29.11.2010 (fl. 40). Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002800-28.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 101, no que tange as penhoras de fls. 57/61, declaro levantada à referida penhora. Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

**0001683-31.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LINDOVAL CLIMACO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 86997. A audiência de conciliação não foi realizada, em razão da ausência do executado, consoante certidão de fl. 29. Regularmente citado (fl. 31), o executado deixou decorrer o prazo para efetuar o pagamento da dívida ou a garantia do Juízo (fl. 32). A tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífera, conforme extrato de fls. 34 e verso. O exequente requereu à fl. 36, a suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo firmado entre as partes. O feito foi suspenso nos termos da decisão de fl. 37. À fl. 39, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002418-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CHIARI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 152674/2015. À fl. 13 o Conselho exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida por parte do executado. O executado foi devidamente citado à fl. 16, ocasião na qual noticiou o parcelamento do débito exequendo. Juntou documentos às fls. 17/20. O exequente se manifestou à fl. 22, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002688-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 99394. A audiência de conciliação não foi realizada, em razão da ausência do executado, consoante certidão de fl. 31. À fl. 34, o exequente noticiou o parcelamento administrativo da dívida e requereu a suspensão do processo. O feito foi suspenso conforme decisão de fl. 35. À fl. 37, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002700-68.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOCELI CLAUDIA FERREIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 99373. Regularmente citada (fl. 26), a executada deixou decorrer o prazo para efetuar o pagamento da dívida ou a garantia do Juízo (fl. 27). A audiência de conciliação não foi realizada, em razão da ausência da executada, consoante certidão de fl. 30. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, restou parcialmente cumprida, conforme extrato de fls. 34 e verso. À fl. 37 o exequente noticiou que a executada autorizou a conversão em renda dos valores penhorados, assim como celebraram parcelamento administrativo do débito remanescente. Juntou documento à fl. 38. À fl. 39 o exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias. Decisão proferida à fl. 40 determinou a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como que a CEF convertesse os valores bloqueados em renda para o exequente, por meio de transferência bancária. Às fls. 45/47 a CEF juntou documentos acerca da conversão dos valores bloqueados em renda em favor do Conselho exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 26.07.2017 (fl. 48). À fl. 49, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006212-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA DE CASSIA SOARES DA COSTA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2014/034440. A executada foi regularmente citada (fl. 21). Consoante termo de audiência de fls. 22/23, as partes se compuseram para por fim à lide. Decisão de fls. 25 e verso homologou o acordo celebrado e a execução foi suspensa até a satisfação integral da dívida. Às fls. 30/31, o exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006663-84.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa conforme CDA n. 80.2.16.005872-11. Citada (fl. 34), a executada indicou à penhora títulos de crédito da Eletrobrás (fls. 13/24 e 35/46). A exequente se manifestou às fls. 126/129 pela não aceitação dos bens ofertados como garantia pela executada, ao argumento, em síntese, que os títulos de crédito da Eletrobrás embora possam algum valor de mercado, não se confundem com debêntures, não apresentam valor econômico e não possuem cotação em bolsa, assim não seria, títulos líquidos e certos. Decisão prolatada à fl. 131 indeferiu o oferecimento à penhora dos debêntures conversíveis em ações, indicados pela executada. Ademais, nos termos do artigo 20 da Portaria n. 396/2106 da PGFN, suspendeu a execução pelo prazo de 1 (um) ano. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 23.01.2017 (fl. 132). À fl. 136 a exequente informou que a inscrição n. 80.2.16.005872-11 foi cancelada por decisão administrativa. Juntou documentação às fls. 137/138. É o relatório. Fundamento e decido. Pela informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, acostada pela exequente à fl. 138, verifica-se que os débitos exequendos foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei n. 12.996/2014, isso no ano de 2014. Ocorre, contudo, que os aludidos débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União em 12.04.2016. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, concluiu pelo cancelamento administrativo da inscrição n. 80.2.16.005872-11. Destarte, consoante à previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 c/c artigo 485, VI, do CPC. Tendo-se em vista que a exequente deu causa à instauração desta execução fiscal, deve arcar com os encargos dela decorrentes, em homenagem ao princípio da causalidade. Dessa forma, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007558-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NANCY DE OLIVEIRA FRANCA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007866-81.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA/SP265274 - DANIELA FERRAREZE COLNAGHI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa conforme CDA's n. 80.1.16.004783-77 e n. 80.1.16.004784-58. O executado foi citado à fl. 13. Às fls. 14/16 pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao argumento, em síntese, que em 22.10.2015 efetuou, por meio do Portal E-CAC, o parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014. No entanto, alegou que o DARF embora recolhido no prazo legal, possuía data diferente no campo vencimento da data que constava no documento de arrecadação. Assim, formulou pedido de Retificação de DARF, pendente de análise na Receita Federal desde 02.12.2015. Ademais, formulou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa, protocolado em 30.06.2016. À fl. 42 a exequente requereu a suspensão do feito por um ano, aduzindo que a dívida encontrava-se parcelada. Decisão prolatada à fl. 44 suspendeu a presente execução, em razão do parcelamento noticiado. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 13.12.2016 (fl. 45). À fl. 61 a exequente informou que as inscrições n. 80.1.16.004783-77 e n. 80.1.16.004784-58 foram canceladas por decisão administrativa. Juntou documentação às fls. 62/63. É o relatório. Fundamento e decido. Pelas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, acostadas pela exequente às fls. 64/65, verifica-se que o executado fez adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996-RFB-Demais em 21.08.2014, contudo a consolidação foi rejeitada em razão da alteração da data de vencimento do DARF. Prossegue a RFB narrando que o DARF foi retificado e, assim, decidiu-se pelo cancelamento dos débitos inscritos. Destarte, consoante à previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. Por derradeiro, cumpre-se ressaltar que o pedido administrativo de retificação do DARF foi formulado pelo executado em 02.12.2015, consoante documentação de fls. 21/22. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 20.05.2016 (fls. 3 e 6). O pedido administrativo acerca da revisão dos débitos inscritos na dívida ativa da União foi protocolado pelo executado em 30.06.2016 (fls. 30 e 35). A presente execução fiscal foi ajuizada em 21.09.2016. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 c/c artigo 485, VI, do CPC. Tendo-se em vista que a exequente deu causa à instauração desta execução fiscal, uma vez que ajuizou a presente execução quando estavam pendentes de apreciação, na Receita Federal do Brasil, os pedidos do executado versando sobre a retificação do DARF, assim como acerca da revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, deve arcar com os encargos dela decorrentes, em homenagem ao princípio da causalidade. Dessa forma, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009178-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA CONTO DE ALMEIDA(SP278509 - KARINE RODRIGUES BRANCO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta, em nome da coexecutada JULIANA CONTO DE ALMEIDA, junto ao Banco Santander S/A, correspondente à R\$ 1.074,85 (um mil setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Às fls. 41/53, a referida coexecutada, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta, ao argumento de que a mesma refere-se a depósitos provenientes dos rendimentos que recebe como autônoma como consultora Mary Kay. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. No caso dos autos, a executada sequer trouxe qualquer documento que comprove a alegação aventada e, nem mesmo nos extratos bancários juntados consta o valor bloqueado. Do exposto INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta, em nome da coexecutada JULIANA CONTO DE ALMEIDA, junto ao Banco Santander S/A, correspondente à R\$ 1.074,85 (um mil setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 36, procedendo a transferência do valor bloqueado, à ordem e disposição deste Juízo, bem como indique a exequente bens para reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0010507-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IVI OLIVEIRA VAZ

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 328257/2016, 328258/2016, 328259/2016, 328260/2016 e 328261/2016. O executado foi citado à fl. 11. À fl. 12 o Conselho exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida por parte do executado. O feito foi suspenso conforme decisão de fl. 13 e remetido ao arquivo sobrestado em 14.02.2017 (fl. 14). À fl. 15, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000382-78.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUKARIS EUGENIA DA SILVA - EPP X EUKARIS EUGENIA DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 26 e a expressa concordância da executada quanto à transferência do valor bloqueado às fls. 23 à exequente, determino a conversão e transferência do referido valor à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Outrossim, intime-se a exequente para que apresente a forma da conversão dos valores depositados às fls. 23. Prestadas às informações, oficie-se a Caixa para que converta os valores depositados às fls. 23 em favor da exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento do débito. Int.

**0002693-42.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LYDIA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 106221. Consoante termo de audiência de fls. 30/31, as partes se compuseram para por fim à lide e a execução foi suspensa até satisfação integral da dívida. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 03.10.2017 (fl. 35). À fl. 36, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002969-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA ROSARIA PAIVA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 26/28 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 29, defiro o ressarcimento de fls. 22/23, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS/SP. Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 25, no endereço de fls. 26. Int.

**0003159-36.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANGE COSMETICOS LTDA.(SP221023 - FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA)

Defiro o prazo requerido pelo executado à fl. 52. Decorrido o prazo, e não sendo cumprido o despacho de 51, venham os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade apresentada à fl. 17. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3490

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007015-08.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-34.2011.403.6110) RONALDO DOS SANTOS X IDA CLETO DOS SANTOS(SP137793 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiro. Devidamente comprovada a posse do bem, suspendo o trâmite da ação principal com relação ao bem discutido. Cite-se União para resposta no prazo legal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X G. FERRARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 07/11/2017 526/849**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

**0008465-98.2008.403.6110 (2008.61.10.008465-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0002898-52.2009.403.6110 (2009.61.10.002898-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EMANUEL GUTIERRES GONCALVES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000245-72.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JR RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA. - ME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005418-72.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA)

Promova a executada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

**0007798-68.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CAMILA BRANCO DE SOUZA MATHIAS(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008649-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X ANTONIO SERGIO ISMAEL

Nos termos do despacho de fls. 38, fica o Conselho autor intimado da conversão em renda do valor de R\$ 5.471,56 na data de 28/08/2017, bem como para manifestação em termos de satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, e de que, no silêncio a execução será extinta.

**0008798-69.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008915-60.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA. X YURI JANSISKI MOTTA X ADAO HELENO RODRIGUES(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**0003145-52.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEIC(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHALUSEN)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006641-89.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STUDIO MAIS MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006796-92.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRULATI HORTIFRUTI LTDA - EPP(SP117785 - FERNANDA GULLO GUIMARAES NEGRO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

#### Expediente Nº 3494

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000824-83.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 170 verso, constante nestes autos, ocorreu em 22 de setembro de 2017, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2017 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-83.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: PEDRO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912

IMPETRADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

### S E N T E N Ç A

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo por PEDRO SOARES contra eventual ato a ser praticado pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS e pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando que as impetradas considerem a viagem do impetrante e de seus familiares para a Cidade de Guaruaque aba/PR, no período de 25/01/2017 a 29/01/2017, como não remunerada e, conseqüentemente, sem quaisquer restrições de trânsito.

Com a inicial, vieram os documentos ID 707676.

Houve declínio de competência pelos Juizados Especiais Federais (ID 707684), por se tratar de mandado de segurança.

Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo em 07/03/2017, foi determinado que o impetrante esclarecesse o interesse no prosseguimento do writ (ID 728437), o que foi cumprido por meio do ID 993550 pelo impetrante.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por meio de ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, o impetrante busca preventivamente o reconhecimento judicial de que a sua viagem e de seus familiares marcada para o mês de janeiro de 2017 seja considerada como atividade não remunerada, eis que o impetrante é taxista e seu furgão Renault/MasterMbus L3H2, placa FCG-1380, está registrado como veículo de transporte de pessoas tarifado.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi superado diante do transcurso do tempo, em razão da impetração em Juízo incompetente para apreciação do *mandamus*, resta prejudicado o exame do mérito no que concerne a janeiro de 2017, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

De seu turno, antes de analisar o pedido novo efetuado por meio do ID 993550, em 04/04/2017, deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. O requisito essencial da impetração preventiva requer a comprovação da iminência da lesão ao direito subjetivo invocado. A mera invocação genérica de uma possível ofensa não se mostra suficiente para garantir a segurança preventiva requerida nestes autos.

Com efeito, somente o justo receio da ameaça, com indícios de ato praticado pela autoridade impetrada no sentido de ir de encontro à pretensão do impetrante, tem por justificado a garantia para evitar a lesão ao direito vindicado.

Importante ressaltar que a apreensão ocorrida em 20/11/2016, nos moldes exarados no Termo de Apreensão n. 20112016FCG1380/SP, ID 707676, página 8, não é suficiente para demonstrar a ameaça à lesão, mormente a possibilidade de o impetrante se socorrer de recurso no âmbito administrativo.

Trata-se, por conseguinte, de temor subjetivo a ato futuro e incerto, amparado em pedido genérico, a qual eventualmente poderá ser praticada pela autoridade pública.

Nesse passo, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JAIRO DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante apontando a existência de inexistência material na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por conta da desistência.

Verifica-se que, de fato, constaram algumas incorreções no relatório da sentença, o que não interfere no dispositivo. Venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado.

**Constou equivocadamente do relatório da sentença:**

*"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 30/06/2017 pelo MUNICÍPIO DE IPERÓ objetivando provimento judicial que lhe assegure o imediato desbloqueio de numerário da conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como se abstenha de realizar novo bloqueio considerando os mesmos fatos e finalidade.*

*Com a inicial vieram os documentos registrados sob o ID 1766377, 1766392 E 1766399.*

*Indeferiu-se a liminar pretendida (ID 1780790).*

*Pugnou o impetrante pela desistência do feito (ID 1809423).*



**Retifico o relatório a fim de constar:**

“Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 10/02/2017 por **JAIRO DE MATOS** objetivando provimento judicial que lhe assegure a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos registrados sob o ID 600357 a 600371 e 600387 a 600423.

Deferiu-se a liminar pretendida (ID 612209).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 717057).

Pugnou o impetrante pela desistência do feito (ID 757258) por perda do objeto.”

Ante o exposto, retifico o relatório da sentença, sanando o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FRANCESQUINI - SP266319, ANDRE NAVARRO - SP158924, CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO - SP276276, ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049, VALDIR DE SOUZA PAIXAO - SP287276, CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES - SP54486

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [3188921](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, com o cumprimento do acima determinado, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FRANCESQUINI - SP266319, ANDRE NA VARRO - SP158924, CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO - SP276276, ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049, VALDIR DE SOUZA PAIXAO - SP287276, CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES - SP54486

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [3188921](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

No termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, com o cumprimento do acima determinado, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILSON ROBERTO UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

RÉU: UNIAO FEDERAL, JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DE ITU

## DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada sob o procedimento comum, por **WILSON ROBERTO UCHÔA** em face da **UNIÃO** e da Sra. **CHRISTINA FEUERHARMEL VELLOZA**, juíza do Trabalho da Vara de Itu, objetivando a condenação dos réus a pagarem ao autor o valor de R\$ 41.612,71, a título de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.612,71 (quarenta e um mil seiscentos e doze reais e setenta e um centavos).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLORISVALDO MADUREIRA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal, ficando ratificados os atos até então praticados.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor e procedendo ao recolhimento do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO CLAUDIO FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCIO LONGO - PR78443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **NEUSA OLIVEIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de pensão por morte, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 10.307,00 (dez mil trezentos e sete reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.307,00 (dez mil trezentos e sete reais)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 3136400 e 3136401, pois de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUELY MARIA NAKAMA

Advogado do(a) AUTOR: DAISY DE CALASANS MEGA - SP190902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal, ficando ratificados os atos até então praticados.

Resta afastada a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual IDs 3098782, 3098786, 3098793, 3098801, 3098813 e 3098816.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO TEIXEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 3044498, pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE BENEDITO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JOSÉ BENEDITO CUSTÓDIO**, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, em 27/01/2016, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social, que deixou de reconhecer como especiais os períodos referidos na petição inicial.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual de ID 3006943, pois de objeto distinto do presente feito.**

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defero os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENECI LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR46454, FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **GENECI LUIZ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de auxílio-doença, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSUE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 121.822,21. Todavia, juntou aos autos planilha de cálculo atualizada, no valor de R\$ 62.038,93.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) indicar o valor correto da causa, ante a divergência apontada, recolhendo o valor das custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

b) trazer aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 000474-61.2014.403.6110.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALCINDO MANOEL D ANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 3005328 (autos n. 0902199-90.1996.403.6110), ficando afastada a prevenção com os autos n. 0002698-17.2006.403.6315, pois de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.



Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Inicialmente**, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2919322.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO FERREIRA CAMARA BACELAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 144.453,01**. Todavia, juntou aos autos planilha de cálculo atualizada, no valor de **RS 68.626,63**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de indicar o valor correto da causa, ante a divergência apontada.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IZAIR ADRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 115.879,65**. Todavia, juntou aos autos planilha de cálculo apontando o valor total atualizado de **RS 61.680,81**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, procedendo, também, ao recolhimento do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO ROGERIO BRAZAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defero ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANDERLEI LUIZ TEXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação;
- b) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, em que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade da atividade laboral no período relatado na petição inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, nos autos n. **0002753-55.2012.403.6315**, que se processaram perante o Juizado Especial Federal Cível, verifica-se que parte do pedido deste feito foi analisada perante aquele Juízo, o qual julgou **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bem como o reconhecimento como especiais dos períodos de **03/11/1976 a 28/02/1982**, de **01/04/1985 a 28/01/1988**, dentre outros períodos. Julgou, também, **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de especialidade laboral do período de **01/03/1982 a 28/05/1994**.

Cumprir observar que os períodos acima citados já foram analisados pelo Juizado Especial Federal, tendo a sentença transitada em julgado em 18/10/2013.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de delimitar o seu pedido, excluindo os períodos que estão abarcados pela coisa julgada e, consequentemente, atribuir novo valor à causa, com a juntada de nova planilha para aferição de seu valor.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS JUCELINO GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação;
- b) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deixo a gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-28.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO ESCOBAR - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de repetição de indébito, ajuizada sob o procedimento comum, por **Flavio Ribeiro Escobar ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a restituição de valores, que afirma terem sido recolhidos indevidamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 15.834,27 (quinze mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000382-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO SOUZA BARROS - SP96005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, acolho o valor da causa informado na petição de ID 1586644 (R\$ 55.983,26). Portanto, quando do ajuizamento da ação, o valor da causa era superior a 60 (sessenta) salários mínimos, confirmando-se, desta forma, a competência deste Juízo para o julgamento da ação.

Ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa.

Após, considerando que a parte autora, na petição retroreferida, juntou documentos, dê-se vista ao INSS, tomando em seguida os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta por SANTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em que se objetiva a expedição de Alvará Judicial - após a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF com a finalidade de obter o valor exato do montante estornado pela referida instituição financeira -, que autorize o levantamento da importância a ser informada pela CEF.

Alegou que foram emitidos dois boletos bancários pelo sistema da Caixa Econômica Federal, cujo sacador era a empresa PANDURATA ALIMENTOS LTDA. para pagamento de produtos adquiridos pela autora.

Sustentou que ambos foram quitados no prazo combinado, contudo, a autora recebeu notificação encaminhada pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba referente a um dos boletos (DMI n. 047197801, emitido em 29/11/2016, com vencimento em 03/01/2017, no valor de R\$ 5.157,00).

Narrou que ajuizou ação em face da empresa PANDURATA ALIMENTOS LTDA., momento em que ambas firmaram acordo para o fim de extinguir o feito. Entretanto, o valor pago por meio do boleto fraudado no importe de R\$ 10.314,00 encontra-se custodiado na Caixa Econômica Federal, segundo a autora.

Aduziu que o gerente da instituição financeira se negou a ressarcir o valor constante à sua disposição para a autora.

Aduz que procurou contato com o atual proprietário e sócio administrador da empresa, não obtendo êxito.

É o relatório.

**Decido.**

O requerimento de alvará judicial somente é cabível em sede de jurisdição voluntária, não se afigurando a via adequada para postular judicialmente a devolução de valor objeto de suposta fraude perpetrada no âmbito bancário onde há a presença de litigiosidade.

A própria autora confirmou que tentou resolver a questão administrativamente junto à instituição financeira, a qual se negou a lhe devolver o montante que entende devido.

Com efeito, a sentença homologatória proferida na Justiça Estadual (autos n. 1012291-62.2017.8.26.0602, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba) determinou que no caso de descumprimento do acordo celebrado entre as partes, basta a comunicação daquele Juízo pela autora.

Nesses termos, necessário se faz almejar a tutela jurisdicional de natureza contenciosa para o fim colimado nos autos, até porque a CEF não figurou no polo dos autos da Justiça Estadual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

**“PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. I - Avultando nítida, na espécie, situação de litígio cuja resolução requer indispensavelmente a devida dilação probatória, observados o contraditório e a ampla defesa, pretensão dedutível, portanto, em sede de procedimento de jurisdição contenciosa, desvela-se na hipótese situação de carência da ação, ante a falta de interesse de agir. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se mantém. II - Recurso da parte autora desprovido”.**

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00026424120114036110, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011).

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES REFERENTES A DIFERENÇAS NÃO PAGAS A TÍTULO DE AUXÍLIO ACIDENTÁRIO E AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A presente demanda tem por espoco a expedição de alvará judicial, para que seja autorizado a requerente a proceder ao saque do valor integral dos créditos dos benefícios existentes retidos em nome da mesma, a título de Auxílio Acidentário e Auxílio Doença. 2. O INSS além de não reconhecer a dívida exposta pela demandante, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC, vez que o procedimento escolhido - expedição de alvará judicial - é incompatível com o pedido formulado. 3. Tratando-se de cobrança de diferenças de benefícios já encerrados, e não conhecida pela Autarquia Previdenciária, cabível a ação contenciosa, de rito ordinário, na qual a parte deverá pugnar pela determinação ao réu do cumprimento de obrigação de fazer. 4. Deve-se salientar que, na hipótese, não é viável a conversão do procedimento voluntário em procedimento contencioso ordinário, eis que o procedimento de jurisdição voluntária, diferentemente do contencioso, não admite litígio entre as partes. 5. Extinção do feito sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita. 6. Precedentes do TRF5. 7. Apelação improvida”.**

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 00170460620104058300, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data:01/09/2011).

Assim sendo, inadequado o meio pelo qual a autora postula o provimento jurisdicional no presente caso, é forçoso reconhecer sua carência de interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: LEONICE APARECIDA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SP170556

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, FRANCIELI GARCIA - SP337983, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/11/2017, às 10h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: LEONICE APARECIDA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SP170556

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, FRANCIELI GARCIA - SP337983, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/11/2017, às 10h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-35.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: LEONICE APARECIDA BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SP170556  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, FRANCIELI GARCIA - SP337983, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-07.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA JOSE FERMINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-82.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SONIA APARECIDA CHARAMITARA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-82.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SONIA APARECIDA CHARAMITARA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-30.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: LEONARDO LUIS SAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA RAMOS - SP323590  
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, BORSARI IMOVEIS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-33.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara



AUTOR: CLEOSMAR DOS SANTOS, GRAZIELA ANTONANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120  
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-33.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CLEOSMAR DOS SANTOS, GRAZIELA ANTONANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120  
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-06.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-06.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001381-13.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: DERCIO LIMA DE MATOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001463-44.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELO MARCHETTI, LEILA MACHADO PIRES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001469-51.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDISON DE BRITO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001468-66.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO FERRAZ YOSHIMI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA, ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-42.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA, SAMARA RODRIGUES INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-42.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA, SAMARA RODRIGUES INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-96.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUBIELI GOMES MATOSO, JONATAS GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-96.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUBIELI GOMES MATOSO, JONATAS GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OSMAR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LAURENTINO MATIAS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

Expediente Nº 7091

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007296-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007296-1)** - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Eleny Francisco Abucafy Comar em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por ocasião da propositura da ação de conhecimento, a então autora formulou pedido de condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte, incluindo as parcelas atrasadas desde o óbito conforme causa de pedir, devidamente corrigidas, desde então, bem como acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (fls. 09). Após o regular trâmite do processo, sobreveio sentença (fls. 133/136) julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o exercício pelo de cujus de atividade como contribuinte individual e, bem como, o direito da autora à regularização das contribuições, com vistas à obtenção do benefício de pensão por morte (fls. 136). Na fundamentação desse julgamento, ficou consignado que o provimento judicial deve se limitar a reconhecer que o falecido exercia atividade que justificava o enquadramento como contribuinte individual e, em consequência, tem a autora o direito de promover o recolhimento das contribuições com base no artigo 282 da IN 118/05, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte (fls. 135-v). As partes não apelaram (fls. 140 e 141), em razão do que o feito foi remetido à segunda instância a título de remessa oficial, a qual, por sua vez, foi negada (fls. 144/145), ocorrendo o trânsito em julgado (fls. 147) logo em seguida. As fls. 161, a beneficiária veio aos autos apresentar comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias post mortem (fls. 162). Em consequência, o INSS foi oficiado (fls. 164) e o benefício de pensão por morte, implantado a partir de 1º/12/2015 (fls. 165). As fls. 170/172, a parte autora voltou a atravessar petição (fls. 170/172), desta feita requerendo a intimação do INSS para o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre 14/04/2007 (DER/DIB) e 1º/12/2015 (DIP). Instado a se manifestar (fls. 173), o INSS primeiro disse que aguardaria a veiculação da pretensão executória na forma da lei (fls. 174) - o que foi determinado pelo despacho de fls. 175 -, e depois, que deveria ser indeferido qualquer pedido de execução de parcelas em atraso, pois não havia condenação judicial a esse pagamento. Entretanto, a exequente postulou o início do cumprimento de sentença (fls. 180/181), nos termos do art. 534, do CPC, encartando ao processo para tanto planilha de cálculo no valor de R\$ 119.501,98. Vieram os autos conclusos para decisão. Este o relatório. Fundamento e decido. Julgo que a Petição Inicial de fls. 180/181 deve ser indeferida de pronto, pois não está lastreada em título executivo judicial, nos termos do art. 515, I, do CPC, o que implica violação ao art. 320, do CPC, e, por consequência, a necessidade de indeferimento da Inicial, nos termos do art. 330, IV, c/c o art. 321, ambos do CPC, não havendo que se falar, no presente caso, em possibilidade de emenda, com adiante será exposto. Com efeito, na Inicial, a requerente formulara pedido para que o INSS fosse condenado ao pagamento dos atrasados em caso de reconhecimento de seu direito à percepção de pensão por morte. Porém, a sentença de fls. 133/136, tendo em vista as peculiaridades do caso, e para evitar a proliferação de julgamento condicional, expressamente limitou a procedência do pleito ao reconhecimento do exercício pelo de cujus de atividade como contribuinte individual e do direito da autora à regularização das contribuições, com vistas à obtenção do benefício de pensão por morte. Sendo assim, infere-se que a petição de condenação ao pagamento dos atrasados foi julgada improcedente. A interessada poderia ter apelado da sentença que lhe fora parcialmente desfavorável, mas não o fez (fls. 140); tampouco houve a reforma do julgado em sede de remessa oficial (fls. 144/145); logo, é inadmissível que agora, em cumprimento de sentença, pretenda levar a cabo a modificação de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada (fls. 147). Isto posto; e considerando que o INSS manifestou-se a respeito do tema, embora não tenha sido intimado segundo os termos tradicionais do procedimento de execução; bem como que é certamente inócua qualquer determinação para emenda da Inicial. 1. EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 924, I, e 925, todos do CPC, INDEFERINDO, por conseguinte, a Inicial (fls. 180/181). 2. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido o INSS sequer intimado nos termos do art. 535, do CPC. 3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. 4. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 5. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000763-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000763-8)** - JOAO RICARDO(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada em 21/11/2008 por João Ricardo em face da Caixa Econômica Federal para a liberação do saldo de todas as contas do FGTS existentes em seu nome, seja em razão do seu então alegado estado de miserabilidade, seja porque estava a mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, seja em função de suspensão do trabalho avulso por mais de 90 (noventa) dias. Acompanham a Inicial procuração (fls. 06) e documentos para instrução da causa (fls. 07 e ss.). O feito fora originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, razão pela qual no despacho inicial foi determinada sua remessa para esta Justiça Federal (fls. 81). De fls. 82/83 consta a nomeação de advogado dativo para atender aos interesses do autor. As fls. 89, decisão deste juízo concedeu ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Na sequência, a CEF apresentou resposta (fls. 92 e ss.), a parte autora réplica (fls. 119 e ss.), enquanto que o juízo prolatou sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, por entender que o procedimento de jurisdição voluntária, sob o qual o trâmite processual inicialmente começara, não era mais adequado diante da discordância quanto ao pedido Inicial pela CEF (fls. 123/124). O demandante apelou (fls. 127 e ss.), em razão do que decisão de segunda instância (fls. 138/139) anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que prosseguisse para o exercício de jurisdição contenciosa. Depois de transitada em julgado essa decisão (fls. 140), despacho de fls. 148 determinou às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir. A ré juntou documentos (fls. 152 e ss.), ao passo que o autor pugnou pelo imediato julgamento do mérito (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Por serem mais atualizados, farei uso dos documentos de fls. 153/165, em cotejo com os demais elementos probatórios, a fim de melhor apreciar a pretensão do autor. Inicialmente, observo que os extratos de fls. 155/160-v mostram contas vinculadas ao FGTS relativas à prestação de serviços como autônomo, o que atrai a incidência da regra do art. 20, X, da Lei n. 8.036/90, segundo a qual a conta do trabalhador poderá ser movimentada quando da: X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. Considerando que em nenhum desses extratos se encontra o registro de depósito posterior a 29/12/1997, e que o requerente juntou declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araraquara-SP (fls. 10) de conformidade com a exigência legal, reputo configurada a hipótese autorizadora de saque contida no art. 20, X, da Lei n. 8.036/90. Já no que se refere aos extratos de fls. 161/164, em nenhum deles há registro de depósito posterior a 27/11/2000 nas respectivas contas, o que, aliado ao fato de que o documento é atualizado (21/09/2016), indica a inatividade da conta e a inexistência de continuidade dos correspondentes vínculos de emprego. Entendo que, para a autorização de saque nesse caso, sequer seja necessário comprovar inequivocamente que o trabalhador ficou por 03 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS, na forma do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90, pois com a Lei n. 13.446/2017, que introduziu o 22 ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, passou a ser previsto que: 22 - Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. Como reputo extintos os vínculos de emprego a que se referem os extratos de fls. 161/164 ante o decurso do tempo, concluo que o requerente tem direito ao saque, se não nos termos do inciso VIII - o que, porém, admito, já que a Caixa não noticiou a existência de qualquer vínculo nos três anos anteriores à data de propositura da ação (2008) -, nos termos do 22 do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Não se argumente, neste último caso, que o prazo do Decreto n. 8.989/2017 expirou, pois não se mostra razoável exigir que o autor tivesse ido à agência da Caixa como as demais pessoas para sacar esses saldos de contas inativas, na medida em que os próprios contornos da presente demanda revelam que, com muita probabilidade, não teria obtido êxito nessa tentativa. Ademais, o espírito da Lei n. 13.446/2017 está justamente em impulsionar a economia com recursos do FGTS há muito tempo parados e sem perspectiva de movimentação próxima pelas hipóteses legais estabelecidas, não havendo, com essa decisão, contrariedade a essa finalidade visada pelo legislador. Do fundamentado: 1. Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar à ré que permita ao autor o levantamento: 1.1. Do saldo das contas vinculadas ao FGTS a que se relacionam os extratos de fls. 155/164; 1.2. Do saldo das contas vinculadas ao FGTS, de titularidade do requerente, cujos extratos porventura não tenham sido colacionados, mas que ou se referem (a) ao trabalho avulso e são anteriores a 03/10/2008 (fls. 10), (b) ou às demais modalidades de vínculo e não recebem depósitos desde 21/11/2008 (data de propositura da ação - fls. 02). 2. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, tendo em vista, por um lado, a dilatada duração do processo, e por outro, o baixo valor do proveito econômico perseguido. 3. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003872-83.2014.403.6120** - ANGELO JOSE SCAPIM(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANGELO JOSÉ SCAPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/04/2007 (NB 42/143.329.746-6). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de 06/03/1997 a 12/01/2001 (Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool), 02/04/2001 a 19/12/2005 (Citró Maringá Agric. E Com. Ltda.) e de 02/01/2006 a 17/04/2007 (São Martinho S/A), exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/52). As fls. 55/56 foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram acostados às fls. 60/61. As fls. 62 foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 63), o INSS contestou o pedido (fls. 64/69), arguindo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. No tocante ao ruído, asseverou que a legislação exige efetiva comprovação à exposição ao ruído por meio de formulário e laudo técnico. Alegou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz pode neutralizar a nocividade do agente, sendo indevido o seu enquadramento como especial. Juntou documentos (fls. 69<sup>v</sup>/71). Houve réplica (fls. 74/78). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 79), o autor requereu a realização de prova pericial e, sucessivamente, a expedição de ofício às empregadoras para que encaminhassem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e os laudos técnicos respectivos (fls. 81). Não houve manifestação do INSS (fls. 80). As fls. 82 foi indeferido o pedido do autor de produção de provas. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 84/88), que foi recebido às fls. 89, restando mantida a decisão de fls. 82. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 91), para reconsiderar a decisão de fls. 82 e determinar a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentassem documentos que comprovassem as condições de trabalho do autor, bem como ao INSS para que encaminhasse cópia do processo administrativo. A empresa São Martinho S/A apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico às fls. 94/110. A cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 111/293 e às fls. 299/478. O julgamento foi novamente convertido em diligência, para reiteração do ofício expedido à empresa Citró Maringá Agrícola e Comercial Ltda. para que apresentasse PPP e laudo técnico, que foram acostados às fls. 484/488. Manifestação da parte autora às fls. 491/493 e do INSS às fls. 494, reconhecendo a especialidade do interregno de 02/04/2001 a 19/12/2005, laborado na empresa Citró Maringá Agrícola e Comercial Ltda. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. De início, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado de 06/03/1997 a 12/01/2001 (Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool), 02/04/2001 a 19/12/2005 (Citró Maringá Agric. E Com. Ltda.) e de 02/01/2006 a 17/04/2007 (São Martinho S/A), em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em decisão administrativa, o período de 06/03/1997 a 12/01/2001 não teve a especialidade reconhecida, em razão do ruído aferido [85,8dB(A)] estar abaixo do limite de tolerância para o período, que era de 85 dB(A). Para os demais interstícios, não houve análise administrativa da especialidade. Em contestação, o INSS reafirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre. Ressaltou que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expressos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvíveis e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvida o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise dos períodos. 1. De 06/03/1997 a 12/01/2001 (Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool) Neste período, o autor exerceu a função de encarregado de distribuição de vinhaça, que consistia em distribuir e aplicar a vinhaça nas diversas plantações de cana-de-açúcar, deslocando-se entre as fazendas da empresa. Suas tarefas se resumiam em distribuir máquinas e pessoal nas frentes de trabalho, orientar os operadores das máquinas e motobomba, verificar os equipamentos, solicitando reparos à oficina, controlar os produtos utilizados e os resultados obtidos, entre outras atividades (PPP - fls. 49). Nesta função, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49) e laudo técnico (fls. 50/52), o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,8 dB(A), decorrente do barulho produzido pela caminhonete Toyota, ano 1995, com que se deslocava de uma frente de trabalho para outra. O ruído aferido está abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) para o período em questão, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Também, de acordo com o laudo às fls. 51, o autor mantinha-se na presença de intempéries climáticas, como sol, calor, frio, chuvas e poeiras. Ocorre que referidos fatores de risco não estão previstos como agentes nocivos nos decretos regulamentadores, razão pela qual não deve ser reconhecida a especialidade. Por fim, o laudo às fls. 51 indica a presença de vinhaça e da poeira, porém não havia contato direto do autor com tais agentes, impossibilitando, também, o reconhecimento do trabalho insalubre neste interregno. Desse modo, não restando comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 12/01/2001. 2. De 02/04/2001 a 19/12/2005 (Citró Maringá Agric. E Com. Ltda.) De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 486/487, o autor, neste período, exerceu a função de encarregado de irrigação/aspersão, mantendo-se exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 91,3 dB(A). Referido ruído, segundo o laudo técnico de fls. 488, era decorrente do trator Massey Ferguson 275, cabine aberta, operado pelo autor. Dessa forma, a exposição ao ruído, com índices acima do limite de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) depois dessa data, autoriza o cômputo deste período como especial. Note-se que o INSS, às fls. 494, reconheceu a especialidade do interregno de 02/04/2001 a 19/12/2005, com fulcro na Súmula 29 da AGU. Logo, em razão do reconhecimento do pedido pelo réu (artigo 487, III, a, CPC), o período de 02/04/2001 a 19/12/2005 deve ser computado como especial. 3. De 02/01/2006 a 17/04/2007 (São Martinho S/A). Para comprovação da especialidade, foi apresentado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 95 e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de fls. 97/110, que descreve que, na função de Líder de Aplicação Nutrientes, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 79,9 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) para o período, não possibilitando o reconhecimento da especialidade. Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 02/04/2001 a 19/12/2005, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Da aposentadoria especial. O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (16/05/1979 a 05/03/1997 - Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool), totaliza 22 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Escaplast Ind. e Com. Peças Plásticas Ltda. 01/06/1974 09/02/1975 02 Cia Agrícola Industrial São Jorge 01/02/1978 01/02/1978 03 Maranh S/A 15/05/1978 14/05/1979 04 Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool 16/05/1979 05/03/1997 1,00 65035 Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool 06/03/1997 12/01/2001 - 06 Citró Maringá Agric. E Com. Ltda. 02/04/2001 19/12/2005 1,00 17227 São Martinho S/A 02/01/2006 17/04/2007 - 0 TOTAL 8225 TOTAL 22 Anos 6 Meses 15 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.329.746-6) em aposentadoria especial a partir de 17/04/2007 - DIB. Da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.329.746-6), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Escaplast Ind. e Com. Peças Plásticas Ltda. 01/06/1974 09/02/1975 1,00 2532 Cia Agrícola Industrial São Jorge 01/02/1978 01/02/1978 1,00 03 Maranh S/A 15/05/1978 14/05/1979 1,00 3644 Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool 16/05/1979 05/03/1997 1,40 91045 Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool 06/03/1997 12/01/2001 1,00 14086 Citró Maringá Agric. E Com. Ltda. 02/04/2001 19/12/2005 1,40 24117 São Martinho S/A 02/01/2006 17/04/2007 1,00 470 TOTAL 14010 TOTAL 38 Anos 4 Meses 20 Dias Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.329.746-6 - DIB 17/04/2007), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Julgo: 1. Com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para declarar o tempo de atividades especial de 02/04/2001 a 19/12/2005; 2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 06/03/1997 a 12/01/2001 e de 02/01/2006 a 17/04/2007. 4. Procedente o pedido, para ordenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.329.746-6) a partir de 17/04/2007 (DIB). 5. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 7. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 8. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Angelo José Scapim BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.329.746-6) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/04/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0005174-50.2014.403.6120** - RONALDO LOPES GONCALVES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento que RONALDO LOPES GONÇALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 08/10/2013 (NB 46/164.785.855-8) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 08/10/2013, laborado para a empresa Bambozzi Soldas Ltda. em que o esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos às fls. 23/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56/57, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que examinasse aos autos cópia dos laudos técnicos dos períodos em que o autor trabalhou no estabelecimento citado. A empresa Bambozzi Soldas Ltda. apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA às fls. 62/70. Citado (fls. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 71/83, aduzindo que, até 28/04/1995, podem-se enquadrar como especiais, independentemente de laudo, as atividades descritas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou mediante comprovação da insalubridade através de laudo técnico contemporâneo demonstrando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não é o caso do autor. A partir da Lei 9.032/95 até 05/03/1997, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030; e para o período posterior a 05/03/1997, argumentou a necessidade de laudo técnico. Alegou que a utilização eficaz de equipamento de proteção individual (EPI) afastaria o enquadramento do labor como insalubre. Arguiu a inexistência de fonte de custeio e afronta ao art. 195, 5º e art. 201, ambos da Constituição Federal. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 84), o autor pugnou pela realização de perícia técnica, apresentando quesitos (fls. 88/92). O réu não se manifestou (fls. 86). As fls. 93 foi indeferida a realização de perícia e determinado ao autor que apresentasse novos documentos. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 95/98), recebido às fls. 99. Não houve manifestação do INSS (fls. 100). As fls. 101/107 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo como tempo especial o interregno de 19/11/2003 a 08/10/2013, determinando sua averbação perante o INSS. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 111/121 e o INSS às fls. 122/131, com apresentação de contrarrazões às fls. 134/138 pelo requerente. As fls. 140/142 foi proferida decisão monocrática pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença de fls. 101/107, por cerceamento de defesa, e oportunizando a produção de prova pericial. Certidão de trânsito em julgado às fls. 145. Recebidos os autos do Tribunal (fls. 146), foi designada perícia técnica. O laudo judicial foi apresentado às fls. 149/155, com manifestação da parte autora (fls. 158/160). O INSS quedou-se silente (fls. 161v). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde 08/10/2013 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 40), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob a justificativa de que o nível do ruído medido para o período posterior a 05/03/1997 está abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Também, para os períodos posteriores a 1998, aduziu que o uso de equipamento de proteção individual atenua o agente agressor (fls. 36/37). Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolve o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. I. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial 06/03/1997 a 08/10/2013, laborado para a empresa Bambozzi Soldas Ltda. Para comprovação do trabalho insalubre, foram carreados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/32 e 63/65, os laudos técnicos de fls. 33/35 e 66/70 e o laudo judicial de fls. 149/155. De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/32 e 63/65, o autor exerceu as funções de: a) auxiliar de montagem eletrônica (06/03/1997 a 31/12/2005), em que executava a montagem e o teste elétrico de motores, redutores e cabeçotes de máquinas de solda. Mantinha-se exposto ao ruído, aferido em 86 dB(A), além de graxa, gases e fumos de estanho, soldagem de estanho e solda branca; b) chefe encarregado/encarregado (01/01/2006 a 08/10/2013), em que coordenava e distribuía as atividades do setor de montagem, realizando, eventualmente, a manutenção das máquinas de produção. Mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86 dB(A). No tocante aos laudos técnicos apresentados (fls. 33/35 e 66/70), não se verifica a descrição da atividade de auxiliar de montagem eletrônica, mas somente a de encarregado às fls. 66/67. Em relação a ela, o laudo atesta a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 85,6 dB(A). Por fim, o laudo judicial (fls. 149/155) relatou que, na função de auxiliar de montagem eletrônica (06/03/1997 a 31/12/2005), o autor esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade entre 78,9 dB(A) e 83,4 dB(A), aferido no dia da perícia (13/09/2016). Em consulta ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT do Perito Judicial relatou que, na referida função, o autor mantinha-se exposto ao ruído com nível de intensidade de 85,6 dB(A) e no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - 86,6 dB(A). O requerente, ainda, permanecia em contato com os agentes químicos: chumbo e estanho, decorrentes do processo de soldagem de peças eletrônicas (fls. 152). Em relação à função de chefe encarregado/encarregado (01/01/2006 a 08/10/2013) não foi possível ao Perito Judicial realizar a avaliação das condições de trabalho, uma vez que a empresa estava com as atividades paralisadas. Assim, utilizando-se das informações constantes no PPP, o Perito constatou que, nesta função, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,6 dB(A). Desse modo, observa-se que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes e agentes agressivos diversos, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tem-se que o índice de exposição a ruídos e demais agentes nocivos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco - o que ocorreu na confecção do laudo de fls. 149/155. Assim, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furtar-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Portanto, diante do apurado pelo Perito Judicial às fls. 151/152, verifica-se que no período de 06/03/1997 a 31/12/2005 (auxiliar de montagem eletrônica), o autor esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade entre 78,9 dB(A) e 83,4 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância de acima de 90 dB (A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de acima de 85dB, a partir de 19/11/2003, não permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Por outro lado, a exposição ao agente químico chumbo permite o seu enquadramento no item 1.2.4 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e no item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade. Já, no período de 01/01/2006 a 08/10/2013 (chefe encarregado/encarregado), a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 85,6 dB(A), comporta o seu cômputo como especial. Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2005 (agentes químicos) e de 01/01/2006 a 08/10/2013 (ruído), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 2. Aposentadoria Especial. O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somados ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (02/02/1987 a 24/06/1988 e de 12/09/1989 a 05/03/1997 - Bambozzi Soldas Ltda.), totaliza 25 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (08/10/2013 - fls. 40), conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Confecções Elite Ltda. 02/06/1986 02/12/1986 - 02 Bambozzi Soldas Ltda. 02/02/1987 24/06/1988 1,00 5083 Marchesan Agroindustrial e Pastoral S/A 01/08/1989 08/09/1989 - 04 Bambozzi Soldas Ltda. 12/09/1989 05/03/1997 1,00 27315 Bambozzi Soldas Ltda. 06/03/1997 18/11/2003 1,00 24486 Bambozzi Soldas Ltda. 19/11/2003 08/10/2013 1,00 3611 TOTAL 9298 TOTAL 25 Anos 5 Meses 23 Dias Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 08/10/2013. Finalmente, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão da aposentadoria especial, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito. Dessa forma, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Ao reexame necessário, ou condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 08/10/2013. 2. Condene o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria especial) com DIB em 08/10/2013 (DER). 4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 5. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 7. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. 8. Cunpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Ronaldo Lopes Gonçalves BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/10/2013 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

000771-89.2014.403.6120 - PAULO CESAR APOLINARIO OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento em que PAULO CESAR APOLINÁRIO OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 20/05/2014 (NB 46/167.768.283-0) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/08/1985 a 26/05/1988 (JBS S/A), 06/03/1997 a 20/05/2014 (Nestlé Brasil Ltda.). Juntou procuração e documentos às fls. 23/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67/68, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a notificação das empresas empregadoras para que apresentassem laudos técnicos dos períodos em que o requerente pugnou pelo reconhecimento da especialidade. Os laudos técnicos da empresa Nestlé Brasil Ltda. foram acostados às fls. 72/113. Citado (fls. 115), o INSS apresentou contestação às fls. 116/126, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, em relação ao trabalho na empresa JBS S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi emitido depois de 15 anos da prestação de serviços. No tocante à empresa Nestlé Brasil Ltda., até 2003, o ruído medido estava acima do limite de tolerância para o período e, depois dessa data, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza a especialidade. Juntou documentos (fls. 126v/131). Réplica às fls. 134/142. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 143), o autor pugnou pela realização de perícia técnica, apresentando quesitos (fls. 145/147). O réu não se manifestou (fls. 144). O requerimento de produção de provas foi indeferido às fls. 148. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (150/152) e agravo retido (fls. 153/158), recebido às fls. 159. Às fls. 163 foi reiterada a expedição de ofício à empresa JBS S/A, que apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA às fls. 168/208. Manifestação da parte autora às fls. 211/212. Não houve manifestação do INSS (fls. 213v). A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (20/05/2014 - fls. 42) e a ação foi proposta em 08/08/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde 20/05/2014 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 42), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. A especialidade do período de trabalho na empresa Nestlé Brasil Ltda. foi indeferida pelo INSS, sob a justificativa de que o nível de intensidade do agente ruído estava aquém do previsto na legislação previdenciária, além do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz eliminar a nocividade do agente ruído - fls. 45 do Processo Administrativo, gravado em CD às fls. 63. Em contestação, o INSS reiterou os argumentos da decisão administrativa, aduzindo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa JBS S/A foi emitido depois de 15 anos da prestação de serviços pelo autor. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. 1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos 01/08/1985 a 26/05/1988 (JBS S/A) e de 06/03/1997 a 20/05/2014 (Nestlé Brasil Ltda.). Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. a) De 01/08/1985 a 26/05/1988 (JBS S/A). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, o autor exerceu a função de operário no setor de Recrutamento. Nesta função, o autor preparava a fórmula química a ser usada no curtimento do couro; carregava o fião com água, couro e aplicava a fórmula química (em pó ou líquido); aguardava o tempo do processo, esvaziava o fião e descarregava o couro sobre os carrinhos. No desempenho destas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87 dB(A), além do manuseio de produtos químicos (fls. 30). Corroborando tais informações, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, com data base em 01/2009, às fls. 180, descreve que o operador de fião/adicionador de produto da empresa, mantinha-se permanentemente exposto ao ruído de 87 dB(A), além de agentes químicos. O ruído aferido está acima do limite legal que é de 80 dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno em questão. Por outro lado, o fator de risco agentes químicos, sem especificação das substâncias químicas que o compõe, não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a este agente. Saliente que o fato dos formulários e dos laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ademais, verificada a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho atual, reputa-se que, desde a época da prestação de serviços, as condições insalubres eram, se não iguais, mais gravosas, considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que surgiram com o intuito de minimizar as condições adversas de trabalho. Desse modo, reputo que os documentos de fls. 30/31 e o laudo às fls. 180 constituem meio idôneo de comprovação do trabalho insalubre no período de 01/08/1985 a 26/05/1988. Portanto, o interregno de 01/08/1985 a 26/05/1988 deve ser computado como especial pela exposição ao ruído, com nível de pressão sonora de 87 dB(A), ou seja, acima do limite legal que é de 80 dB(A). 2. De 06/03/1997 a 20/05/2014 (Nestlé Brasil Ltda.). De início, registro que o período de 15/10/2013 a 20/05/2014 não será objeto de análise de tempo especial, em razão do contrato de trabalho com a empresa Nestlé Brasil Ltda. ter se encerrado em 14/10/2013, conforme anotação na CTPS do autor, acostada às fls. 24 do PA (CD - fls. 63). Assim, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34, o autor, no período de 06/03/1997 a 14/10/2013, exerceu a função de operador de máquinas, nos diferentes setores da empresa, exposto a reagentes químicos e aos seguintes níveis de ruído: 93 dB(A) - 06/03/1997 a 15/10/1997 (dosimetria); 88 dB(A) - 16/10/1997 a 31/12/2003 (mistura seca/ferrum); 90 dB(A) - 01/01/2004 a 31/12/2008 (ferrum); 86,9 dB(A) - 01/01/2009 a 16/07/2013 (ferrum). Considerando os níveis de ruído previstos na legislação de regência para reconhecimento da especialidade - acima de 80dB (10/04/1964 a 05/03/1997), acima de 90dB (06/03/1997 a 18/11/2003), acima de 85dB (a partir de 19/11/2003), e aqueles descritos no PPP de fls. 32/34, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 72/113, reconheço a especialidade dos interregnos de 06/03/1997 a 15/10/1997 [90dB(A)] e de 18/11/2003 a 14/10/2013 [88, 90 e 86,9 dB(A)]. No tocante aos reagentes químicos descritos às fls. 32/33, verifico que os laudos técnicos acostados (fls. 76/133) especificaram sua composição. Entretanto, a intermitência e eventualidade na exposição atestadas nos referidos documentos descaracterizam a ocorrência da especialidade. Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre nos interregnos de 06/03/1997 a 15/10/1997 e de 18/11/2003 a 14/10/2013 pela exposição ao ruído. Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para além do limite legal. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/08/1985 a 26/05/1988, de 06/03/1997 a 15/10/1997 e de 18/11/2003 a 14/10/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 3. Aposentadoria Especial O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somados ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (Nestlé Brasil Ltda. - 01/07/1988 a 05/03/1997), totaliza 22 anos e 09 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 JBS S/A 01/08/1985 26/05/1988 1,00 10292 Nestlé Brasil Ltda. 01/07/1988 05/03/1997 1,00 31693 Nestlé Brasil Ltda. 06/03/1997 15/10/1997 1,00 2234 Nestlé Brasil Ltda. 16/10/1997 17/11/2003 - 05 Nestlé Brasil Ltda. 18/11/2003 14/10/2013 1,00 3618 TOTAL 8039 TOTAL 22 Anos 0 Meses 9 Dias O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91). Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o autor passou a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, não havendo pedido de reconhecimento de tempo insalubre em relação a este interregno. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o total de 22 anos e 09 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Não erra o réu ao denegar aposentadoria especial na data de entrada do requerimento. Há pedido de averbação de tempo de serviço, motivo pelo qual o pedido é parcialmente procedente. Julgo: 1) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito: 1. procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 01/08/1985 a 26/05/1988, de 06/03/1997 a 15/10/1997 e de 18/11/2003 a 14/10/2013, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito; 2. improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; 3) Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas; 4) Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação; 5) Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 5) Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010843-84.2014.403.6120 - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Andrea Maria de Freitas, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde 30/03/2004, com o pagamento das diferenças decorrentes. Para tanto, afirma ter recebido benefícios por incapacidade nos períodos de 30/03/2004 a 31/10/2005 (NB 31/504.125.581-8), de 23/06/2006 a 25/07/2007 (NB 31/517.101.254-3) e de 05/08/2014 a 01/11/2014 (NB 31/607.121.257-3), em razão de ser portadora de esquizofrenia paranoide. Aduz estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 07/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 36, oportunidade em que foi designada perícia médica e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 40/42), aduzindo que a autora não comprovou a existência de incapacidade funcional que pudesse justificar a concessão de benefício de caráter permanente. Impugnou os atestados médicos acostados com a inicial, sob a justificativa de que foram produzidos sem a observância do contraditório. Apresentou quesitos (fls. 43). Juntou documentos (fls. 44/52). O laudo do perito médico foi acostado às fls. 59/61. Não houve manifestação do INSS (fls. 64). O autor concordou com a conclusão do perito judicial às fls. 65/66, requerendo a procedência da presente ação com a antecipação da tutela. O julgamento foi convertido em diligência e determinado que fossem trazidos aos autos: cópia dos processos administrativos dos benefícios por incapacidade, cópia das carteiras de trabalho da autora e informações sobre a situação funcional da requerente na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Os documentos foram acostados às fls. 81/92, 93/98, 100/101 e 102/122, com manifestação da parte autora (fls. 127/128). O INSS manteve-se silente (fls. 130). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/03/2004. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício. O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). De acordo com os documentos juntados às fls. 73/74, a autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual (ocupação: professor) nas competências de 01/03/2004 a 30/06/2004, de 01/07/2005 a 31/08/2005, de 01/10/2005 a 30/11/2010, de 01/11/2011 a 31/10/2013, de 01/12/2013 a 31/10/2015, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos 30/03/2004 a 31/10/2005 (NB 31/504.125.581-8), de 23/06/2006 a 25/07/2007 (NB 31/517.101.254-3) e de 05/08/2014 a 01/11/2014 (NB 31/607.121.257-3). A requerente também exerceu a função de professora da educação básica II na Secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo, no período de 11/02/1999 a 10/02/2003, contribuindo para o regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais. Feitos tais esclarecimentos, passo, primeiramente, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo judicial de fls. 59/61, decorrente da avaliação pericial realizada em 09/06/2015 (fls. 57), constatou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID F20.0) - conclusão - fls. 59. De acordo com o perito, a autora encontra-se lúcida, orientada globalmente e sem distúrbios sensoriais evidentes, mas relata ouvir vozes. Possui memória imprecisa, humor deprimido, afirma ser introspectiva, de relacionamento difícil e com a inteligência e personalidade comprometidas pela enfermidade. Já esteve internada em hospital psiquiátrico em duas ocasiões e tentado suicídio (segundo exame psiquiátrico e queixas - fls. 59). Assevera o expert, ainda, que a incapacidade da autora é total e permanente para o trabalho, em razão da moléstia psiquiátrica (quesito n. 5 - fls. 60). O perito judicial fixou o início da incapacidade em 30/03/2004 (quesito n. 12b - fl. 59). Assim, embora a autora tenha relatado que seus problemas psiquiátricos se iniciaram aos catorze anos de idade, o Perito informou que a esquizofrenia é moléstia crônica e progride com o déficit de personalidade. Desse modo, pautando-se pelo fato de que o tratamento psiquiátrico da autora iniciou-se no ano de 2004 e que o atestado médico apresentado durante avaliação apontou o princípio da doença em 30/03/2004, concluiu o Perito Judicial que a data de início da doença e da incapacidade é 30/03/2004. Em relação aos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício por incapacidade, há que se considerar que a carência prevista no artigo 25, I da Lei nº 8.213/91 resta cumprida, em razão do recolhimento de doze contribuições anteriores à data de início da incapacidade (03/2004) apontada pelo Perito Judicial (competências de 03/2003 a 03/2004). De igual modo, a qualidade de segurada se faz presente, uma vez que há recolhimento na competência 03/2004, quando foi fixada a DII. Portanto, as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial comprovam que a autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de forma total e permanente, e tendo ela cumprido os requisitos da carência e da qualidade de segurada, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 30/03/2004, data do início da incapacidade. Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença da autora, que a incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para conceder a aposentadoria por invalidez, desde 30/03/2004 (DII), em favor de Andrea Maria de Freitas, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento, além de ser a autora beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Andrea Maria de Freitas BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/03/2004 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011624-09.2014.403.6120 - CLAUDIO PALASIO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)



Trata-se de ação de conhecimento em que CLAUDIO PALASIO MACHADO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial, além de danos morais. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 13/12/2011 (NB 42/154.598.405-8) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/07/1981 a 02/12/1982 (Marajó Assessoria e Participações Ltda.), 02/12/1982 a 30/06/1995 (Murilo de Araújo e Almeida), 01/10/1995 a 07/01/2003 (José Maria Matias) e de 03/02/2003 a 13/12/2011 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool). Juntou procuração e documentos às fls. 30/124. A gratuidade da justiça foi concedida ao autor às fls. 127. O requerente aditou a inicial, atribuindo novo valor à causa (fls. 129/130). Citado (fls. 132), o INSS apresentou contestação às fls. 134/143, aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em tempo especial, em razão da função de lavrador não estar prevista como atividade insalubre. Afirmou que os equipamentos de proteção individual neutralizam os agentes insalubres. Asseverou que o agente físico calor deveria ter origem em fontes artificiais, além de exigir medição técnica, como o ruído. Arguiu a inexistência de fonte de custeio e afronta ao art. 195, 5º e art. 201, ambos da Constituição Federal. No tocante ao dano moral, afirmou que não há culpa do Estado no indeferimento do benefício, em razão de ter agido nos estritos termos legais. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 144/146). Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 147), não houve manifestação do INSS (fls. 148). O autor pugnou pela realização de prova testemunhal, requisição de processo administrativo, expedição de ofício e perícia técnica (fls. 149). Os pedidos foram indeferidos às fls. 150, tendo sido concedido ao autor novo prazo para a apresentação de documentos. O autor manteve-se silente (fls. 151). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de perícia técnica, exceto em relação ao trabalho na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (fls. 155). O autor apresentou o nome e o endereço da empresa paradigma às fls. 157. O laudo judicial foi apresentado às fls. 159/164, com manifestação da parte autora às fls. 167/168. Não houve manifestação do INSS (fls. 169v). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde 13/12/2011 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 120/122), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Na seara administrativa, foi analisada a especialidade apenas do período de trabalho na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool e indeferida em razão do ruído e dos agentes químicos estarem abaixo dos limites de tolerância permitidos para estes fatores (fls. 121). Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou descerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. 1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos nos períodos de 01/07/1981 a 02/12/1982 (Marajó Assessoria e Participações Ltda.), 02/12/1982 a 30/06/1995 (Murilo de Araújo e Almeida), 01/10/1995 a 07/01/2003 (José Maria Matias) e de 03/02/2003 a 13/12/2011 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool). No tocante aos três primeiros períodos, o autor não apresentou aos autos documentos comprobatórios da especialidade, razão pela qual foi determinada a realização de perícia técnica em estabelecimento paradigma, cuja conclusão foi relatada no laudo judicial de fls. 159/164. Para o interregno de trabalho na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56. Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. a) De períodos de 01/07/1981 a 02/12/1982 (Marajó Assessoria e Participações Ltda.). De 02/12/1982 a 30/06/1995 (Murilo de Araújo e Almeida). De 01/10/1995 a 07/01/2003 (José Maria Matias). De acordo com o laudo judicial de fls. 159/164, o autor nestes períodos exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais (01/07/1981 a 02/12/1982), trabalhador rural (02/12/1982 a 30/06/1995) e administrador (01/10/1995 a 07/01/2003), em propriedades rurais localizadas no Estado do Paraná, que tinham como principal atividade, a criação de bovinos. Nos dois primeiros períodos, o autor auxiliava em tarefas da pecuária, na plantação e colheita de milho e de soja, destinados à alimentação dos animais e, também, na limpeza da terra para criação de novas áreas de pastagens. No último período, como administrador, auxiliava nas atividades de pecuária. Em todas as funções o autor fazia uso de trator. Conforme já exposto, a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma (Citrosuco S/A Agroindústria), no qual não há atividade de pecuária, mas de agricultura, consistente na plantação e colheita de laranja. Também alertou o Perito Judicial que inexistem na região desta Subseção Judiciária propriedades criadoras de bovinos com trabalho similar ao exercido pelo autor (fls. 160). Por esta razão, a avaliação foi efetivada considerando as tarefas executadas pelo autor na condução de tratores. Neste aspecto, o Perito judicial constatou que a exposição ao ruído na condução do trator com implementos agrícolas variava de 82,7dB(A) a 91,3dB(A), com exposição média de LEQ=89,63. Desse modo, considerando os limites de tolerância do agente físico ruído previstos nos decretos regulamentadores (acima de 80 dB até 05/03/1997 e acima de 90 dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003), é possível o enquadramento da atividade como especial somente nos interregnos de 01/07/1981 a 02/12/1982, de 02/12/1982 a 30/06/1995 e de 01/10/1995 a 05/03/1997. Registro que não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal. Portanto, reconheço como especial os interregnos de 01/07/1981 a 02/12/1982, de 02/12/1982 a 30/06/1995 e de 01/10/1995 a 05/03/1997 pela exposição ao ruído. 2. De 03/02/2003 a 13/12/2011 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56, o autor, na referida empresa, exerceu as funções de trabalhador rural (03/02/2003 a 30/11/2004) e de motorista herbicida tratorizado/pressurizado (01/12/2004 a 13/12/2011). Como trabalhador rural, o autor era responsável pelo corte da cana manual e para mudas, além da catação de bitucas e pedras. Nestas atividades mantinha-se exposto a intempéries. Ocorre que o fator de risco intempéries, elencado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56, não encontra previsão de enquadramento no anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, como prejudicial à saúde ou à integridade física. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 03/02/2003 a 30/11/2004. Já no desempenho das funções de motorista herbicida tratorizado/pressurizado, o autor manteve-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 84,3 dB(A) e produtos químicos abaixo do nível de tolerância. Com relação ao ruído, o nível de pressão sonora aferido de 84,3 dB(A) é inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), legalmente previsto para o período a partir de 19/11/2003. Portanto, a especialidade também não restou comprovada no interregno de 01/12/2004 a 13/12/2011. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente aos períodos de 01/07/1981 a 02/12/1982, de 02/12/1982 a 30/06/1995 e de 01/10/1995 a 05/03/1997, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 3. Aposentadoria Especial. Referidos períodos totalizam 15 anos, 05 meses e 08 dias de atividade especial, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Marajó Assessoria e Participações Ltda. 01/07/1981 02/12/1982 1,00 5192 Murilo de Araújo e Almeida 02/12/1982 30/06/1995 1,00 45933 José Maria Matias 01/10/1995 05/03/1997 1,00 5214 José Maria Matias 06/03/1997 07/01/2003 - 05 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 03/02/2003 13/12/2011 - 0 TOTAL 5633 TOTAL 15 Anos 5 Meses 8 Dias O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91). Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não há comprovação de tempo especial depois de 05/03/1997. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 15 anos, 05 meses e 08 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Não erra o réu ao denegar aposentadoria especial na data de entrada do requerimento. Há pedido de averbação de tempo de serviço, motivo pelo qual o pedido é parcialmente procedente. Julgo: 1) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito: 1) procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 01/07/1981 a 02/12/1982, de 02/12/1982 a 30/06/1995 e de 01/10/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito; 2) improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; 2) Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas; 3) Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resto suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-38.2015.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MAZOLLA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Ação Ordinária de Conhecimento movida por Nivaldo Aparecido Mazzola em face da União visando à manutenção, em termo de arrolamento de bens, tão somente do imóvel objeto da matrícula n. 13.953, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, por considerá-lo suficiente à garantia de crédito tributário objeto de discussão administrativa, liberando-se assim os demais imóveis arrolados. Alega que a indevida manutenção da averbação do arrolamento nas matrículas dos imóveis desnecessários à garantia da dívida provoca inúmeros embargos no desenvolvimento de suas atividades como produtor rural, momento no que se refere à obtenção de crédito junto a instituições financeiras. No curso do processo, considerando a avaliação do imóvel acima apontado em patamar inferior ao valor da dívida, o requerente ofereceu a totalidade do imóvel objeto da matrícula n. 19.423, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, em complemento do arrolamento pretendido (fls. 193/194). Juntou procuração (fls. 14), recolheu custas (fls. 16/17) e acostou documentos para instrução da causa (fls. 18 e ss.). Decisão de fls. 102/105 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a avaliação do imóvel primeiramente indicado, assim como a emenda da Inicial para correção do valor da causa e recolhimento de custas complementares. Às fls. 107/108, a Exordial foi emendada, dando-se ao feito o valor de R\$ 3.476.090,67 (três milhões quatrocentos e setenta e seis mil e noventa reais e sessenta e sete centavos) e recolhendo-se as custas iniciais faltantes (fls. 107). Citada (fls. 110), a União ofereceu contestação (fls. 125/128), alegando, em síntese, que o arrolamento de bens, nos termos do art. 64, 2º, da Lei n. 9.532/97, fora levado a efeito considerando os valores dos imóveis declinados na última declaração de rendimentos apresentada pelo autor, e que, por isso, não ultrapassavam a dívida, nada havendo, portanto, que corrigir. Questionou a real avaliação do imóvel matriculado e apontou a existência de hipotecas sobre ele. Às fls. 121/122, foi juntado laudo de avaliação do imóvel no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). Decisão de fls. 129 manteve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e determinou às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir. O autor postulou a realização da prova pericial (fls. 131/132), enquanto que a União requereu o julgamento antecipado do processo (fls. 133). Decisão de fls. 134 indeferiu o pedido de perícia, por já ter sido realizada avaliação do imóvel em questão por Oficial de Justiça competente para tanto. Em atendimento à petição formulada às fls. 135/137, foi indeferido um pedido de autorização de licenciamento de veículo (fls. 144), por impertinência com o feito, e autorizada a indicação de outro imóvel para complemento do arrolamento pretendido na Inicial (fls. 146/147). A União, frente a esse outro imóvel, oferecido de maneira parcial, manifestou-se contrariamente à sua aceitação nos termos do pedido do autor, entendendo que continuava não plenamente garantida a dívida (fls. 189). Destacou que o valor do crédito em discussão, de R\$ 3.476.090,67 (três milhões quatrocentos e setenta e seis mil e noventa reais e sessenta e sete centavos), datava de 24/07/2013, em razão do que deveriam ser considerados os acréscimos decorrentes de sua correção pela SELIC. Às fls. 193/194, o autor concordou em oferecer como garantia toda a extensão do último imóvel indicado. Em nova avaliação, foi apurado que toda a Fazenda Tangará, a qual, além dos imóveis indicados, é integrada por outros, alcançaria o valor total de R\$ 4.901.567,22 (quatro milhões novecentos e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) (fls. 202/203). Instados a se manifestar, o requerente reiterou a viabilidade de aceitação dos imóveis apontados (fls. 236/237), ao passo que a requerida se manteve contra o julgamento da procedência do pedido (fls. 238), pondo em relevo mais uma vez a existência de várias hipotecas sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.953, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. A princípio, cumpre transcrever o art. 64-A, da Lei n. 9.532/97, o qual se mostra de especial importância para o deslinde da presente controvérsia: Art. 64-A. - O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. 1º - O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 2º - Fica o critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (destaquei). Analisando os autos, parece não haver equívoco na estimativa inicialmente feita pela Receita Federal quanto ao valor do patrimônio do autor (fls. 128), já que levou em consideração as informações da última declaração de rendimentos, nos termos do art. 64, 2º, da Lei n. 9.532/97. Resta, no entanto, com base nos novos elementos coligidos ao longo do processo, saber se ainda persiste a necessidade de arrolamento de todos os imóveis constantes do termo de fls. 128, ou se é suficiente que continuem arrolados aqueles objeto das matrículas n.s. 13.953 e 19.423, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP. Segundo a última avaliação levada a efeito (fls. 202/203), o imóvel 13.953 tem 6,0479 alq., e o de n. 19.423, 22,7057 alq., sendo o preço médio do alqueire estimado em R\$ 133.100,00 (cento e trinta e três mil e cem reais). Isto posto, pode-se chegar ao valor de R\$ 804.975,49 (oitocentos e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) para o imóvel 13.953, e ao de R\$ 3.022.128,67 (três milhões vinte e dois mil cento e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) para aquele de n. 19.423, perfazendo ambos um total de R\$ 3.827.104,16 (três milhões oitocentos e vinte e sete mil cento e quatro reais e dezesseis centavos). A dívida em função da qual o arrolamento foi feito soma a importância de R\$ 3.476.090,67 (três milhões quatrocentos e setenta e seis mil e noventa reais e sessenta e sete centavos) em 24/07/2013. De um confronto apressado entre os dois valores, pode-se chegar à conclusão de que os imóveis aqui indicados seriam suficientes para a cobertura do crédito em discussão administrativa; porém, há que se considerar o fato de que este, caso seja constituído definitivamente, sofrerá correção pela SELIC, o que tomará esses imóveis insuficientes e, por consequência lógica, necessários os demais já arrolados para segurança do Fisco. Num cálculo aproximado feito na Calculadora do Cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se que, em 31/08/2017, a dívida corrigida pela SELIC seria de R\$ 5.556.602,63 (cinco milhões quinhentos e cinquenta e seis mil seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos). Ante esse cenário, torna-se despendiosa a discussão acerca das hipotecas que recaem sobre o imóvel de matrícula n. 13.953. Como o autor não logrou comprovar cabalmente que os bens que indicou são suficientes para a garantia da dívida, a ponto de dispensar o arrolamento dos demais imóveis constantes do termo de fls. 128, concluo que sua pretensão não merece acolhida. Do fundamentado: 1. Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, nos termos do art. 85, 2º, III e IV, e 8º, do CPC, por não se tratar de ação de extraordinária complexidade ou que tenha exigido da PFN providências incomuns, e cuja pretensão, caso procedente, resultasse imediatamente em certo e determinado proveito econômico. 3. Desnecessária remessa oficial. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003737-37.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO BERTIN(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ ROBERTO BERTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 24/06/2013 (NB 46/162.847.314-0) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial no período de 16/01/1986 a 24/06/2013, laborado na empresa Lupo S/A, exposto à eletricidade. Juntou procuração e documentos a fs. 22/32. As fs. 38 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo a gratuidade judiciária, além da expedição de ofício às ex-empregadoras do autor para que apresentassem cópias dos laudos técnicos de insalubridade. O laudo técnico da empresa Lupo S/A foi acostado às fs. 42/52. Citado (fs. 53), o INSS contestou o pedido (fs. 55/71), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Aduziu que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, em razão de o laudo técnico apontar o contato intermitente com a eletricidade. Afirma que, a partir de 06/03/1997 referido agente deixou de ser previsto como especial para fins de aposentadoria. Asseverou que, diante do que dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, o autor teria que estar afastado das condições especiais de trabalho para obter a aposentação. Juntou documento (fs. 72). Houve réplica (fs. 75/91). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fs. 92), o autor requereu a realização de prova técnica e apresentou quesitos (fs. 94/96). Não houve manifestação do INSS (fs. 93). A prova pericial foi indeferida às fs. 97. O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Lupo S/A às fs. 101/102. O INSS manifestou-se, afirmando que a exposição do autor ocorria em equipamentos desenergizados, descaracterizando a atividade especial (fs. 105/106). O julgamento foi convertido em diligência (fs. 108) e determinada a realização de perícia judicial. O autor apresentou o endereço atualizado da empresa a ser vistoriada (fs. 110/114). O laudo judicial foi acostado às fs. 119/127, com a juntada de documentos às fs. 128/137. Manifestação da parte autora (fs. 140/141). Não houve manifestação do INSS (fs. 142vº). A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB 46/162.847.314-0) requerida em 24/06/2013 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fs. 57), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 16/01/1986 a 24/06/2013, rechaçados em decisão administrativa. Pede, ainda, a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Em decisão administrativa, o INSS não reconheceu a especialidade do período de 16/01/1986 a 24/06/2013 pela exposição à eletricidade, em razão de o autor trabalhar com equipamentos desenergizados. Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou que a exposição à eletricidade não era habitual e permanente. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, como, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIREN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado por sua vez, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.1. Reconhecimento do tempo especial/passo à análise do período de 16/01/1986 a 24/06/2013 (Lupo S/A). Para comprovação do trabalho insalubre, foram carreados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 27/28 e 101/102, o autor exerceu a função de eletricitista no setor de manutenção elétrica, exercendo seu trabalho exposto, de modo habitual e permanente, a tensão de 380 volts, porém com equipamentos desenergizados. Por sua vez, o laudo técnico apresentado (fs. 42/52) informa que as atividades perigosas desempenhadas pelo autor consistiam na verificação, nos dias de plantão, do banco de capacitores e, caso existisse um aquecimento anormal ou queima, o autor realizava a troca dos capacitores com a chave geral desligada. Eventualmente, em situações de interrupção do fornecimento de energia elétrica, o autor fazia a religação nas cabinas de rebabamento e distribuição. Por fim, o laudo judicial (fs. 120/127) relatou que o autor executava a manutenção elétrica industrial, realizando reparos de peças e equipamentos e instalações elétricas e painéis elétricos de 220 e 380 volts, e desmontando, montando e testando os equipamentos, tais como, compressores, fisíveis, máquinas e equipamentos de tecelagem e rede elétricas industrial entre outros equipamentos instalados na produção, fazia a regulagem elétrica das máquinas e colocava em operação na produção de modo habitual e permanente. Segundo o laudo judicial, nestas atividades, o autor esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,1 dB(A), aferido na perícia, simulando a atividade do autor nas diversas áreas da empresa em que atuava (fs. 121). Também, o requerente mantinha-se exposto de forma habitual e permanente em ambiente energizado de 127 a 380 volts (baixa tensão) e, de modo intermitente, em ambiente de 11.900 volts (média tensão), em área de risco a vida (fs. 121). Desse modo, observa-se que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: descrição de agentes nocivos diversos especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tem-se que a descrição do ambiente de trabalho e fatores de risco a serem considerados como preponderantes são os constatados pelo perito judicial in loco - o que ocorreu na confecção do laudo de fs. 120/127. Assim, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furtar-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Portanto, diante do apurado pelo Perito Judicial às fs. 120/127, verifica-se que no período de 16/01/1986 a 24/06/2013, o autor esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,1 dB(A), além da eletricidade em ambiente energizado, à tensão elétrica de 127 a 380 volts (baixa tensão) e de 11.900 volts (média tensão). Do cotejo entre o laudo técnico e os limites legais assinalados, vê-se que apenas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, o nível de pressão sonora medido foi inferior ao limite legal para reconhecimento da especialidade. Desse modo, reconheço a atividade insalubre nos interregnos de 16/01/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/06/2013. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas. Os Decretos nºs 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário. Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolve o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agrado Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014). Com relação à intermitência na exposição ao agente nocivo (eletricidade), apontado pelo Perito nas atividades desenvolvidas pelo autor em subestação com tensão de 11.900 volts, cumpre salientar que, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, uma vez que o tempo de exposição não é um fator determinante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, existindo um risco potencial constante. Desse modo, os períodos de labor na empresa Lupo S/A devem ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve exposto a tensões acima de 250 volts. Portanto, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 16/01/1986 a 24/06/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 2. Aposentadoria especial. O cômputo do período ora reconhecido como especial totaliza 27 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Lupo S/A 16/01/1986 24/06/2013 1,00 10021 TOTAL 10021 TOTAL 27 anos 5 Meses 16 Dias Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91) a partir da DER 24/06/2013. Análise a aplicação do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 pleiteada pela autarquia previdenciária como óbice à concessão da aposentadoria especial. Diz o art. 57 da lei de benefícios: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 8º salienta: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se toma obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão. Em consequência, entendendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. 1 - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 46 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agrado do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00099653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 28/01/2015 - destaque). Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas o CNIS em anexo revela que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento, a obter a imediata implementação. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido para declarar a tempo de atividade especial de 16/01/1986 a 24/06/2013. 2. Condene o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria especial) com DIB em 24/06/2013 (DER). RMI a calcular - NB 46/162.847.314-0. 4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 5. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Roberto Bertin BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/162.847.314-0) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/06/2013 - DER (fs. 30) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0004386-02.2015.403.6120 - MARIO AUGUSTO GARCIA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIO AUGUSTO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/09/2014 (NB 42/166.165.648-7). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de 25/11/1981 a 31/12/1982 (Rossete e Bolito S/C Ltda.), 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 19/08/1985 (Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A), 20/08/1985 a 27/08/1985 (Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool), 23/04/1987 a 24/08/1987 (Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda.), 01/09/1987 a 18/01/1989 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.), 06/03/1997 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidabam S/A), 07/01/2008 a 03/09/2014 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool), em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 39/227). A gratuidade da justiça foi concedida ao autor às fs. 230 e determinada a citação do INSS. Citado (fs. 232), o INSS contestou o pedido (fs. 234/259), aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirma não ser possível o enquadramento por categoria profissional, em razão de o autor não ter apresentado documento descritivo de sua função. Aduziu que o agente condições climáticas não se enquadra como agente nocivo. Em relação ao ruído, o autor não apresentou laudo técnico contemporâneo ou o nível de intensidade está abaixo do

limite previsto na legislação ou, ainda, o uso de equipamento de proteção individual eficaz elimina a nocividade do agente. Quanto aos agentes químicos, alegou que a menção genérica a hidrocarbonetos sem indicação dos componentes, não autoriza sua caracterização como especial. Por fim, asseverou que há períodos para os quais o autor não apresentou documento que comprovasse a especialidade. No caso de procedência do pedido, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 260/268). Houve réplica (fls. 272/274). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 275), o autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, além da expedição de ofícios (fls. 277). Não houve manifestação do INSS (fls. 276). As fls. 282/283 foi deferida a expedição de ofício à empresa Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda. para o fornecimento de laudo técnico e a realização de perícia nas empresas Rossete e Bolito S/C Ltda.. Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A e Usina Maringá S/A Ind. e Com. A empresa Central Energética apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 287/289. O laudo judicial foi acostado às fls. 290/305, com os documentos de fls. 306/315. Não houve manifestação das partes (fls. 317/7). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D.E.C.I.D.O. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (03/09/2014 - fls. 261) e a ação foi proposta em 16/04/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em contestação, o INSS, corroborando o indeferimento administrativo do benefício, afirmou que não houve comprovação do trabalho especial, uma vez que o fator de risco condições climáticas não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores e que a exposição ao ruído está abaixo do nível de tolerância previsto para o período. Ainda, aduziu que o uso de equipamento de proteção individual eficaz descaracteriza a atividade como especial. Na seara administrativa foram reconhecidos como especiais os interregnos de 01/09/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987 (Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A), 01/02/1989 a 20/04/1989 (Usina Santa Luíza S/A), 24/04/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 05/03/1997 (Agropecuária Aquidabam S/A). Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91 Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Assigura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvidos o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J.: AGRESP 2013010093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 25/11/1981 a 31/12/1982 (Rossete e Bolito S/C Ltda.), 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 19/08/1985 (Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A), 20/08/1985 a 27/08/1986 (Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool), 23/04/1987 a 24/08/1987 (Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda.), 01/09/1987 a 18/01/1989 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.), 06/03/1997 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidabam S/A), 07/01/2008 a 03/09/2014 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool). Passo à análise desses períodos. 1. De 25/11/1981 a 31/12/1982 (Rossete e Bolito S/C Ltda.) Para o referido período, não houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Assim, em razão de a empresa encontrar-se inativa, a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma (empresa Raizen - Unidade Tamão, atual Cosan), com similaridade de ambiente de trabalho, tendo em vista que em ambas há o cultivo da cana-de-açúcar. Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 292/293), o autor exerceu a função de trabalhador rural na lavoura de cana-de-açúcar a céu aberto. Durante a safra, suas tarefas consistiam em cortar e empilhar a cana para depois depositá-la em fêixes para a moagem. Na entressafra, realizava o plantio, a capina e a retirada de vegetação. No exercício dessas atividades, o autor mantinha-se exposto ao agente físico calor, com IBUTG acima do limite de tolerância de 25C nos meses de setembro a fevereiro. O Perito Judicial ressaltou que, nos meses de março e abril, a exposição era intermitente e, nos meses de maio a agosto, a temperatura estava abaixo do limite de tolerância para o agente. O autor também permaneceu exposto a raios ultravioleta - tipo B, no período das 10h às 16h. De início, cumpre registrar que a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjunta. Considerando que nos autos não houve prova sobre a atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade nos períodos acima delineados como insalubre por categoria profissional. No tocante à exposição a agentes nocivos, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (25) foi superior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades pesadas, permitindo o reconhecimento da especialidade nos meses de setembro a fevereiro dos períodos em análise, ou seja, de 25/11/1981 a 28/02/1982 e de 01/09/1982 a 31/12/1982. Já o agente físico radiação ultravioleta encontra previsão de enquadramento como insalubre no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, comprovando o trabalho nocivo no interregno de 25/11/1981 a 31/12/1982.2. De 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 19/08/1985 (Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A) Para comprovação da especialidade nos períodos acima indicados, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 159/160, que indica a exposição a condições climáticas adversas, além da avaliação judicial de fls. 293/296. Neste aspecto, o Perito Judicial ao analisar as condições de trabalho na empresa Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários, produtora de cana-de-açúcar, constatou semelhantes condições de trabalho verificadas para a função de trabalhador rural exercida pelo autor no período anteriormente analisado, quais sejam, o agente físico calor, em que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, com IBUTG que supera o limite de tolerância de 25C nos meses de setembro a fevereiro dos períodos em análise, de modo intermitente nos meses de março e abril e abaixo deste limite nos meses de maio a agosto. Também permaneceu exposto à radiação ultravioleta. Segundo o descrito no laudo judicial às fls. 265: o autor estava exposto ao agente Físico - Radiação Ionizante (Raios Ultra Violeta - tipo B) UVB, produzidos pelos raios solares naturais, durante a execução dos trabalhos ao céu aberto no período das 10:00 às 16:00 horas. Assim, a submissão à radiação ionizante ocorreu durante todo o período de trabalho na empresa Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A. Considerando a fundamentação anteriormente explanada, reconheço a especialidade nos períodos de 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 19/08/1985 (nos meses de setembro a fevereiro) e à radiação ultravioleta (durante todo o período).3. De 20/08/1985 a 27/08/1986 (Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool) Neste interregno, o autor exerceu a função de vigilante, em que realizava a proteção do patrimônio da empresa, por meio de atividades de ronda e vistoria nas represas, sem utilização da arma de fogo. A atividade de vigilante patrimonial enseja o enquadramento do labor como especial, pois equiparado àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. Desse modo, resta comprovada a especialidade no interregno de 20/08/1985 a 27/08/1986, em razão da categoria profissional.4. De 23/04/1987 a 24/08/1987 (Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda.) Para comprovação da atividade insalubre foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 287/289, que descreve a exposição à radiação solar. Registro que a exigência de laudo técnico para a comprovação do labor especial se deu apenas a partir de 10.12.1997, sendo que, em período anterior, bastava a apresentação de formulários, tais como o constante dos presentes autos. Ocorre que o PPP de fls. 287/289 faz menção genérica ao fator de risco radiação solar, que, por não especificar o tipo de radiação, não permite verificar a possibilidade de enquadramento nos decretos regulamentadores. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade do interregno de 23/04/1987 a 24/08/1987. 5. 01/09/1987 a 18/01/1989 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda./Segundo o Perito Judicial, a empresa, durante a avaliação, encontrava-se desativada, razão pela qual foi tomada como paradigma a empresa Irmãos Malosso Ltda. (Malosso Bioenergia S/A). Na Usina Maringá, o autor exerceu as funções de auxiliar de mecânico (01/09/1987 a 30/11/1987) e de vigilante (01/12/1987 a 18/01/1989). Como auxiliar mecânico, o requerente efetuava a manutenção corretiva e preventiva de máquinas e equipamentos: retirava parafusos com máquina pneumática e manual, executava a limpeza e lavava peças em chapas de aço, tubos e ponteira com uso de soldas. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,7 dB(A), além de derivados de hidrocarbonetos, como óleos e graxas, que eram utilizados no momento da limpeza e desmontagem de peças. Com relação ao ruído, o nível de pressão sonora aferido de 86,7 dB(A) é superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), legalmente previsto para o período, permitindo o conhecimento da especialidade. Também, a exposição ao óleo e à graxa pode ser enquadrada nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No tocante ao interregno de 01/12/1987 a 18/01/1989, em que o autor exerceu a função de vigilante (vigia), afirmou o Perito Judicial que o autor estava exposto ao risco da função de Vigilante (vigia) do patrimônio a atividade considerada perigosa por risco de assalto, roubo e violência física, com sua integridade física colocada em efetivo risco de modo habitual e permanente (fls. 298). Conforme já exposto, tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é possível o seu enquadramento por ocupação profissional, já que a atividade de vigilante é reconhecida como especial por analogia com a de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, reconheço a especialidade nos interregnos de 01/09/1987 a 30/11/1987, pela exposição ao ruído e agentes químicos e de 01/12/1987 a 18/01/1989, em razão da categoria profissional.6. De 06/03/1997 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidabam S/A) Para este período, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 161/162, que indica ter o autor exercido a função de mecânico de automóveis, em que permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 84,1 dB(A). Referido nível de pressão sonora é inferior ao limite mínimo para reconhecimento da especialidade para a época, que era de 90 e 85 dB(A). Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 10/12/2007.7. De 07/01/2008 a 03/09/2014 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool) De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 162v/166, o autor desempenhou a função de mecânico de máquinas, em que estava exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 88,3 dB(A), além de graxas e óleos. Com relação ao ruído, o nível de pressão sonora aferido é superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), legalmente previsto para o período, possibilitando o reconhecimento da especialidade. De igual modo, como já fundamentado, a exposição ao óleo e à graxa pode ser enquadrada nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre no interregno de 07/01/2008 a 03/09/2014 pela exposição ao ruído e a graxas e óleos. Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para além do limite legal. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 25/11/1981 a 31/12/1982, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 19/08/1985, 20/08/1985 a 27/08/1986, 01/09/1987 a 18/01/1989, 07/01/2008 a 03/09/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.3. Conversão do benefício em Aposentadoria Especial O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/09/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987 - Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A, 01/02/1989 a 20/04/1989 - Usina Santa Luíza S/A, 24/04/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 05/03/1997 - Agropecuária Aquidabam S/A), totaliza 20 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Rossete e Bolito S/C Ltda. 25/11/1981 31/12/1982 1,00 4012 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 18/04/1983 30/11/1983 1,00 2263 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 01/12/1983 31/03/1984 1,00 1214 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 23/04/1984 14/11/1984 1,00 2055 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 19/11/1984 13/04/1985 1,00 1456 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 02/05/1985 19/08/1985 1,00 1097 Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool 20/08/1985 27/08/1986 1,00 3728 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 01/09/1987 18/01/1989 1,00 899 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 01/12/1986 15/04/1987 1,00 13510 Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda. 23/04/1987 24/08/1987 - 011 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. 01/09/1987 18/01/1989 1,00 50512

Usina Santa Luiza S/A 01/02/1989 20/04/1989 1,00 7813 Agropecuária Aquidabam S/A 24/04/1989 07/11/1989 1,00 19714 Agropecuária Aquidabam S/A 01/02/1990 05/03/1997 1,00 258915 Agropecuária Aquidabam S/A 06/03/1997 10/12/2007 - 016 Santa Cruz S/A Açucar e Alcool 07/01/2008 03/09/2014 1,00 2431 TOTAL 7603 TOTAL 20 Anos 10 Meses 3 DiasO tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91).Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfiz o total de 20 anos, 10 meses e 03 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.4. Revisão da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoNo tocante ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.165.648-7), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Rossete e Bolito S/C Ltda. 25/11/1981 31/12/1982 1,40 5612 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 18/04/1983 30/11/1983 1,40 3163 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 01/12/1983 31/03/1984 1,40 1694 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 23/04/1984 14/11/1984 1,40 2875 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 19/11/1984 13/04/1985 1,40 2036 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 02/05/1985 19/08/1985 1,40 1537 Usina São Martinho S/A Açucar e Alcool 20/08/1985 27/08/1986 1,40 5218 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 01/09/1986 29/11/1986 1,40 1259 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 01/12/1986 15/04/1987 1,40 18910 Central Energética Moreno Açucar e Alcool Ltda. 23/04/1987 24/08/1987 1,00 12311 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. 01/09/1987 18/01/1989 1,40 70712 Usina Santa Luiza S/A 01/02/1989 20/04/1989 1,40 10913 Agropecuária Aquidabam S/A 24/04/1989 07/11/1989 1,40 27614 Agropecuária Aquidabam S/A 01/02/1990 05/03/1997 1,40 362515 Agropecuária Aquidabam S/A 06/03/1997 10/12/2007 1,00 393116 Santa Cruz S/A Açucar e Alcool 07/01/2008 03/09/2014 1,40 3403 o TOTAL 14698 TOTAL 40 Anos 3 Meses 8 DiasDesse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.165.648-7, DIB 03/09/2014), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.Do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Procedente o pedido para declarar o tempo de atividade especial de 25/11/1981 a 31/12/1982, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 19/08/1985, 20/08/1985 a 27/08/1986, 01/09/1987 a 18/01/1989, 07/01/2008 a 03/09/2014.2. Condeneo o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.165.648-7) a partir de 03/09/2014 (DIB).4. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.5. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.6. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.7. Cumpra-sea. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Mario Augusto GarciaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.165.648-7)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/09/2014RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0004646-79.2015.403.6120 - MARIA DO CARMO GOMIERO FARIA(SP033234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Maria do Carmo Gomiero Faria opôs embargos de declaração (fls. 103/105) à sentença de fls. 96/98, objeto do registro n. 700/2016, que no bojo do processo em epígrafe homologou renúncia ao direito de restabelecimento de benefício assistencial ao idoso e julgou improcedente o pedido de inexistência da quantidade de R\$ 40.159,00 (quarenta mil cento e cinquenta e nove reais), relativa à percepção indevida do mesmo benefício. Aduz a embargante que houve omissão no que toca à apreciação e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteada já por ocasião da propositura do feito, mas não decidida desde então. Em decisão de fls. 107, os embargos foram conhecidos, além de ser determinada a instauração do contraditório ante a possibilidade em tese de modificação da sentença embargada. Intimado (fls. 108), o INSS quedou-se inerte (fls. 108-v). Já o MPF (fls. 110) manifestou-se pela improcedência do pedido de gratuidade, por considerar que o laudo social juntado aos autos (fls. 53) comprovava a possibilidade da requerente arcar com as custas processuais. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a parte autora formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ocasião da propositura da Inicial (fls. 12), o qual, contudo, passou inapreciado ao longo de todo o curso do processo, o que faz merecerem ser acolhidos os presentes embargos declaratórios para sanar essa omissão. Do fundamentado: 1. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 96/98, objeto do registro n. 700/2016, o seguinte item 4.4. Nos termos do art. 99, 2º, do CPC, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela autora, pois o laudo social de fls. 45/54 consignou que sua renda familiar garante sua sobrevivência, proporcionando-lhe autonomia para provisão básica de suas necessidades, não apresentando o pagamento de custas e honorários sucumbenciais neste caso, portanto, o potencial de lhe prejudicar o sustento próprio ou de sua família. 2. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006039-39.2015.403.6120 - GIAN ROBERTO GUIMARAES PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, proposta por Gian Roberto Guimarães Peroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que está impossibilitado de exercer sua atividade laborativa em face de ser portador de esclerose múltipla. Relata que requereu o benefício na via administrativa que foi indeferido, pois o início da contribuição ocorreu em 02/07/2012, ou seja, em data posterior ao início da incapacidade que foi fixada pela perícia médica em 30/01/2012. Juntou documentos (fls. 07/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a imediata produção de prova pericial. O autor apresentou quesitos às fls. 47/48, juntando documentos às fls. 49/55. O Perito Judicial solicitou às fls. 56 prontuário médico completo de atendimento ambulatorial e internação para conclusão do laudo pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 61/63, aduzindo, em síntese, que em face de parecer da perícia médica, no processo administrativo, a autarquia previdenciária entendeu que a incapacidade é preexistente ao ingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social. Apresentou quesitos (fls. 63/verso/64). Juntou documentos (fls. 65/68). O autor manifestou-se às fls. 72/73, juntando documentos às fls. 74/89. Laudo médico pericial juntado às fls. 93/101. O autor manifestou-se às fls. 106/107 e o INSS às fls. 108/109. As fls. 113 foi determinada a expedição de ofício a Dra. Roberta Zago Lorenzato e ao Dr. Anilton Antunes Barreira para que encaminhem a este Juízo cópia integral dos prontuários médicos do autor. Prontuários juntados às fls. 117/225. Laudo médico pericial complementar juntado às fls. 230/234. O autor manifestou-se às fls. 237/247 e o INSS às fls. 243. Extrato do Sistema CNIS/Plenus juntado às fls. 245. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Consoante consulta ao Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 245, o autor possui vínculos empregatícios de 15/10/1993 a 30/08/1994, de 01/09/1994 a 03/12/1994, de 02/01/1996 a 03/04/1996, de 03/04/1996 a 07/10/1999, de 02/05/2001 a 24/01/2004, em 02/09/2003 sem dar de rescisão, de 19/11/2003 a 29/11/2003, em 01/07/2004 com data de última remuneração em 09/2004, de 01/03/2005 a 04/07/2005 e em 02/07/2012 com última remuneração em 08/2017. Assim sendo, verifico que falta a parte autora o requisito, imprescindível à obtenção do pleito previdenciário - a qualidade de segurado. Com efeito, o comunicado do INSS de fls. 14, informou que a data do início da incapacidade foi fixada em 30/01/2012, quando não mais mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o início das contribuições deu-se em 02/07/2012, data posterior ao início da incapacidade. Não bem, o laudo médico pericial constante às fls. 93/101, esclareceu que periciando apresenta evolução do tipo declínio funcional constante desde o início da doença, sem episódios agudos. Ressaltou, ainda, que não tem elementos para precisar a data do início da incapacidade anterior ao transplante de medula porque depende do exame físico e não de exames complementares e não há descrição do exame físico. Apresentou a conclusão do laudo médico pericial nos seguintes termos: Esclerose Múltipla. Incapacidade total e permanente. Data do início da incapacidade pelos documentos apresentados: fevereiro de 2013. Após a juntada do prontuário médico do autor às fls. 117/225, os autos retornaram ao Perito Judicial que apresentou laudo complementar às fls. 229/234, retificando a data do início da incapacidade para janeiro de 2012. Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional nomeado pelo Juízo (fls. 41/42), o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ele fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. Pois bem, embora haja a constatação do perito judicial quanto à incapacidade laborativa do autor, não há como afastar a conclusão de que ingressou no Regime Geral de Previdência Social, em 02/07/2012 (CNIS - fls. 245), na empresa Marzo Comunicações Ltda - ME (de propriedade de seu pai, segundo informação do autor constante às fls. 93), já incapacitado para o labor, após estar afastado desde 04/07/2005. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a parte autora, ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social, em 02/07/2012, já era portador de patologia incapacitante, principalmente, diante da informação do Perito Judicial às fls. 233/234 de que o periciado apresenta esclerose múltipla com deterioração constante da função neurológica, sem crises agudas definidas, sem períodos de remissão e que entre o início do atendimento registrado em janeiro de 2012 e junho de 2012 houve piora acentuada. Destarte, torna-se óbvia a conclusão de que, ao ingressar no RGPS, o qual tem caráter contributivo, o autor já era ciente do quadro clínico de que era portador, que lhe impossibilitava o alegado trabalho, não se tratando, portanto, de incapacidade para o trabalho que somente lhe sobreveio após o seu ingresso ao sistema previdenciário, mas sim, de preexistência dessa incapacidade em relação à sua primeira contribuição aos cofres públicos quando de seu retorno ao sistema previdenciário. Ressalte-se que, a parte autora iniciou o seu tratamento com a Dra. Roberta Zago Lorenzato em 27/01/2012 (fls. 118), não havendo evidências de que a doença incapacitante tenha dado início em momento anterior. Sendo assim, não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retomou à Previdência Social. Dessa forma, diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006093-05.2015.403.6120 - LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LURDES PERPÉTTUA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, além de danos morais. Aduz que obteve a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2013 (NB 42/169.912.527-6). Afirma que trabalhou em ambiente insalubre nos interregnos de 18/09/1981 a 03/09/1985 e de 07/06/1989 a 01/07/1993 (Lupo S/A), 21/03/1994 a 08/05/1995 (Najinha Confecções e Comércio Ltda.) e de 17/05/1995 a 05/04/2015 (Lupo S/A), sem que fossem reconhecidos como atividade especial pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/38). As fls. 41 foi proferida decisão, concedendo a gratuidade da justiça à autora e determinando a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo e às antigas empregadoras para que apresentassem aos autos cópia de laudos técnicos das empresas. Determinou-se, também, a citação do INSS. A empresa Lupo S/A apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/48) e laudos técnicos (fls. 49/152) e a empresa Najinha Confecções e Comércio Ltda. trouxe seu relatório técnico às fls. 155/164. Citado (fls. 166), o INSS contestou o pedido (fls. 167/181), afirmando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Asseverou que, no exercício da função de operador de máquina, fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual eficaz. No tocante ao dano moral, afirmou que não há culpa do Estado no indeferimento do benefício, em razão de ter agido nos estritos termos legais. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 182/189). Houve a réplica (fls. 192/194). A cópia do Processo Administrativo foi acostada às fls. 195/244 e 252/305. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 245), a autora requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos, além de prova testemunhal (fls. 306/307). As fls. 308 foi indeferida a designação de perícia técnica, mas foi determinada a expedição de ofício à empresa Lupo S/A para que apresentasse laudos técnicos referentes aos anos de 1997/2015. Novos laudos técnicos foram acostados às fls. 311/346. A autora reiterou seu pedido de realização de perícia técnica (fls. 351/352), sob o argumento de que os laudos juntados aos autos não foram conclusivos quanto ao nível de ruído a que a autora estava submetida no exercício de seu trabalho. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 353) e determinada a realização de perícia técnica (fls. 353). As partes apresentaram quesitos (fls. 356/357 e 358). O laudo judicial foi apresentado às fls. 363/373, com os documentos de fls. 374/388. Manifestação das partes às fls. 391/392 (autora) e 393 (INSS). A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Preliminares De início verifico que, em análise administrativa do benefício (NB 42/169.912.527-6), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 232/233, houve o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/01/1985 a 03/09/1985, de 07/06/1989 a 01/07/1993 e de 17/05/1995 a 05/03/1997 (Lupo S/A), enquadrados como insalubres pela exposição ao ruído (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64). Desse modo, emergindo a falta interesse de agir da autora, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos acima elencados, seguindo a ação somente em relação aos interregnos de 18/09/1981 a 31/12/1984 (Lupo S/A), 21/03/1994 a 08/05/1995 (Najinha Confecções e Comércio Ltda.) e de 06/03/1997 a 08/01/2015 (Lupo S/A), data de saída da autora na empresa, conforme CNIS em anexo. Por outro lado, não merece amparo a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (27/11/2014 - fls. 38) e a ação foi proposta em 01/07/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Mérito. A autora pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado nos períodos de 18/09/1981 a 31/12/1984 (Lupo S/A), 21/03/1994 a 08/05/1995 (Najinha Confecções e Comércio Ltda.) e de 06/03/1997 a 08/01/2015 (Lupo S/A), em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em decisão administrativa, os períodos de trabalho na empresa Lupo S/A não tiveram a especialidade reconhecida, em razão da ausência de indicação de agentes nocivos nos formulários e pela exposição ao ruído estar abaixo do limite de tolerância permitido (fls. 231). Não houve pedido de reconhecimento de tempo especial em relação à empresa Najinha Confecções e Comércio Ltda.. Em contestação, o INSS reafirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, disponível a Lei nº 8.213/91-Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispos ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. I. Reconhecimento do tempo especial. Pretende a autora o reconhecimento do tempo especial nas empresas Najinha Confecções e Comércio Ltda. (21/03/1994 a 08/05/1995) e Lupo S/A (18/09/1981 a 31/12/1984 e de 06/03/1997 a 08/01/2015). Passo à análise de cada período. 1. De 21/03/1994 a 08/05/1995 (Najinha Confecções e Comércio Ltda.) Neste período, de acordo com a anotação na carteira de trabalho (fls. 19), a autora exerceu a função de operadora de tecelagem em empresa fabricante de meias masculinas e femininas. Nas atividades de fabricação de punhos e de meias, de acordo com o laudo técnico às fls. 160, os níveis de pressão sonora aferidos eram superiores a 80 dB(A), limite mínimo para reconhecimento da especialidade até 05/03/1997. Logo, verificado que o nível do ruído era superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, é possível o cômputo do período de 21/03/1994 a 08/05/1995 como insalubre. 2. De 18/09/1981 a 31/12/1984 e de 06/03/1997 a 08/01/2015 (Lupo S/A). Para comprovação da especialidade, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 44/48 e os laudos técnicos de fls. 49/152 e 311/346. Conforme já explanado no r. despacho de fls. 353, referidos laudos trouxeram a medição do ruído em cada um dos equipamentos presentes no setor de trabalho da autora, sem, contudo, fixar o nível médio de exposição ao ruído, que permitisse aferir sua nocividade. Por essa razão, foi determinada a realização de perícia técnica na empresa empregadora, que resultou na apresentação do laudo judicial de fls. 363/373. Assim, de acordo com referido laudo, no período de 18/09/1981 a 31/12/1984, a autora exerceu a função de operadora da máquina BK, utilizada para confecção de meias. A autora fazia as meias na máquina, retirava-as e colocava-as em caixas. Segundo a medição realizada na data da perícia (08/11/2016), o nível de exposição ao ruído foi de 86,4 dB(A) Leq. Alertou, porém, o Perito Judicial, que as condições de trabalho se alteraram com o decorrer dos anos. Conforme explicação do responsável pela empresa ao Perito (fls. 365), na época em que a autora prestou serviços, os setores de montagem, fabricação, pré-acabamento e acabamento de meias e colantes, que hoje são separados, eram juntos e o nível de ruído era maior do que o aferido na perícia, em razão do grande número de equipamentos no mesmo local. Dessa forma, em razão da exposição ao ruído de 86,4 dB(A) Leq, com índice acima do limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997, reconheço a especialidade no interregno de 18/09/1981 a 31/12/1984. No tocante ao interregno de 06/03/1997 a 08/01/2015 (Lupo S/A), a autora também laborou como operadora de máquinas, na fabricação de meias-calças e colantes. De acordo com o Perito Judicial, o nível de pressão sonora aferido no ambiente de trabalho da autora foi de 85,9 dB(A) Leq. Desse modo, considerando os limites de tolerância do agente físico ruído previstos nos decretos regulamentadores (acima de 90 dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e acima de 85dB após 18/11/2003), é possível o enquadramento da atividade como especial somente no interregno de 18/11/2003 a 08/01/2015. Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para além do limite legal. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade da autora no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 18/09/1981 a 31/12/1984, 21/03/1994 a 08/05/1995 e de 18/11/2003 a 08/01/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 3. Conversão do benefício em aposentadoria especial. O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/01/1985 a 03/09/1985, de 07/06/1989 a 01/07/1993 e de 17/05/1995 a 05/03/1997 - Lupo S/A), totaliza 22 anos e 03 dias de tempo de serviço até 27/11/2014, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Lupo S/A 18/09/1981 31/12/1984 1,00 12002 Lupo S/A 01/01/1985 03/09/1985 1,00 2453 Lupo S/A 07/06/1989 01/07/1993 1,00 14854 Najinha Confecções e Comércio Ltda. 21/03/1994 08/05/1995 1,00 4135 Lupo S/A 17/05/1995 05/03/1997 1,00 6586 Lupo S/A 06/03/1997 17/11/2003 - 07 Lupo S/A 18/11/2003 27/11/2014 1,00 4027 TOTAL 8028 TOTAL 22 Anos 0 Meses 3 Dias 4 tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pela autora (art. 57, Lei nº 8213/91). Por conseguinte, a autora não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, uma vez que perfêz o total de 22 anos e 03 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Todavia, embora a autora não tenha alcançado o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença gera reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercutem no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Cumpre anotar que esta solução não desafia o princípio da estabilidade da demanda, uma vez que o pedido da autora é de revisão do ato de concessão, o que efetivamente foi alcançado, embora em extensão menor do que o pretendido. Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pela autora no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido. Julgo: 1) sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos interregnos de 01/01/1985 a 03/09/1985, de 07/06/1989 a 01/07/1993 e de 17/05/1995 a 05/03/1997; e 2) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pela autora de 18/09/1981 a 31/12/1984, 21/03/1994 a 08/05/1995 e de 18/11/2003 a 08/01/2015, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.912.527-6 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença; 3) Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 4) Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condeno a autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Restará suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 5) Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006853-2015.403.6120 - LURDE APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI (SP18099) - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI E SP197011 - ANDRE FERNANDO OLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBST)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Luzia Aparecida de Souza Zanazzi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial n. 88/521.095.703-5 e a nulidade da cobrança administrativa. Afirma que, em revisão administrativa, seu benefício foi considerado indevido, sob o fundamento de que a renda mensal per capita era superior a do salário mínimo. Em vista disso, a autarquia previdenciária cessou o benefício assistencial e determinou a devolução dos valores recebidos. Aduz que não possui condições de prover o próprio sustento. Assevera que a aposentadoria no valor de um salário mínimo recebida por seu esposo é utilizada apenas para manutenção dele e não pode ser computada para cálculo da renda familiar per capita. Juntou documentos (fs. 10/78) Às fs. 83/85 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia social. Citado (fs. 87), o INSS apresentou contestação às fs. 88/106, aduzindo, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fs. 107/111). Às fs. 114 houve a desconstituição da perícia anteriormente nomeada e designação de nova perícia, que apresentou o laudo socioeconômico às fs. 117/130. A parte autora manifestou-se às fs. 134/138. O INSS manteve-se silente (fs. 133). O Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito da causa (fs. 140). Relatados brevemente. Fundamento e decido. Inexistindo questões prévias, passa-se ao mérito. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso (NB 88/521.095.703-5) desde sua cessação ocorrida em 01/05/2015, bem como o cancelamento da cobrança administrativa no montante de R\$ 66.532,94. De acordo com os documentos apresentados aos autos, o benefício assistencial foi deferido à autora em 19/06/2007. Naquela ocasião, a requerente afirmou residir com sua filha Sra. Dirce Zanazzi Perlatto e com seu genro Sr. Donizete Aparecido Perlatto, único a auferir renda, preenchendo os requisitos para o deferimento do benefício. No entanto, em cumprimento a diligências solicitadas em inquérito policial, o INSS realizou pesquisa externa para apurar irregularidades na concessão do benefício da autora e constatou que a demandante, na verdade, sempre residiu com seu esposo Sr. Ivaldino Zanazzi, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.346.239-8), desde 03/03/1989, no valor de um salário mínimo. Em vista disso, sob o fundamento de que a renda per capita familiar era superior a de salário mínimo, o benefício da autora foi cessado, tendo sido determinada a devolução dos valores recebidos no período de vigência. Em sua defesa, a autora afirma que sofreu duas cirurgias que a impediram de se locomover, passando a necessitar dos cuidados de sua filha com quem passou a residir até sua reabilitação, embora nunca tivesse se separado de seu esposo. Requereu o restabelecimento do benefício e o cancelamento da cobrança. Sobre o benefício: O benefício de prestação continuada (BPC) ou amparo assistencial, ou, ainda, amparo social, deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições, dada a sua natureza assistencial, e foi assegurado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício de amparo social é pago, em síntese, a quem comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20. São eles: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03 e Lei 12.435, de 2011, que alterou a Loas) ou pessoa portadora de deficiência; e (b) não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A Lei 8.742, de 08.12.93, ou Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), que dispõe sobre a organização da assistência social e regula o benefício de prestação continuada, foi alterada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, e pela Lei 12.470, de 31.08.2011, e atualmente o seu art. 20 possui a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º.10.2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Passo a analisar o laudo pericial. No laudo socioeconômico de fs. 117/130, a Perita esclareceu que o grupo familiar é composto por duas pessoas: a autora, Luzia, que é nascida em 23/06/1933, contando com 83 anos de idade na ocasião, não alfabetizada e não auferir renda; e seu esposo, Sr. Ivaldino Zanazzi, que contava com 85 anos, possui ensino fundamental incompleto e recebe benefício previdenciário. Descrevendo as condições gerais de moradia, nota-se que a requerente e seu esposo residem em imóvel próprio, construído aos fundos de um terreno de sua propriedade, sendo composto por dois dormitórios, uma sala, uma cozinha e um banheiro, todos com piso cerâmico, além de lavanderia. A Perita afirmou que o imóvel está em bom estado de conservação e se apresenta em boas condições de higiene. Na descrição feita pela perita: é composto por móveis e utensílios, sendo esses simples e básicos, apenas os necessários para a sobrevivência. (fs. 119). Quanto aos meios de sobrevivência, foi constatado que o núcleo familiar tem receita mensal composta unicamente pela importância de R\$880,00, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo esposo da autora. Quanto às despesas, segundo relatado, R\$ 400,00 são gastos com alimentação, R\$56,96 são relativos ao consumo de água, R\$ 74,67 são referentes ao consumo de energia elétrica, R\$80,00 são para pagamento de higiene pessoal e do lar, R\$120,00 gastos com medicamentos, R\$60,00 utilizados para aquisição de gás de cozinha, R\$40,00 para compra de pilhas para o aparelho de ouvido usado pelo esposo da autora e R\$18,56 referentes ao IPTU. Sobre o estado de saúde da autora, a Perita afirmou que ela sofre de osteoporose, depressão, hêmia de disco, varizes e não consegue caminhar sem apoio de andador e sob a proteção de terceiros. Já se submeteu a cirurgia de câncer de pele e colocação de prótese nos dois joelhos. O seu esposo, por sua vez, é portador de enfisema pulmonar e já se submeteu às cirurgias de intestino e de ouvido. Ambos se encontram em tratamento médico pela rede municipal de saúde. Alguns dos medicamentos são fornecidos pelo serviço municipal, outros adquiridos com recursos próprios ou pela via judicial. Consta no parecer social que: (...) o casal de idosos passam por situação de doenças de ambos, não possuem meios financeiros para aquisição de uma alimentação ideal para uma vida saudável, bem como para arcar com o pagamento de um cuidador especializado, contando apenas com os cuidados da filha (...). Na investigação social baseada na comprovação de renda e despesas, apresentadas e declaradas pela pericianda, ficou comprovado que a provisão de recursos à sobrevivência, proveniente do valor recebido da aposentadoria do esposo, vem sendo insuficiente, e que a autora encontra-se em grave situação de vulnerabilidade social, necessitando de amparo social. (fs. 127). São essas as conclusões da Perita oficial. Em relação ao requisito legal de renda para o benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º da Loas, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF. Não obstante, a Corte reconheceu que a decisão não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Lei 8.742/1993, já que esta permaneceu inalterada, enquanto foram sendo elaboradas maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Em decisões monocráticas a Corte vinha asseverando que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impedia que o parâmetro objetivo fosse conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente, fato reconhecido pelo STF em decisões recentes. Finalmente, em 18/04/2013, a alteração de entendimento da jurisprudência do STF sobre a matéria se consolidou. No RE 567985, o Plenário do STF procedeu, incidenter tantum, à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (RE 567985, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013), mencionando o esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF e objetivando que, em suma, o Judiciário não seja impedido de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes, considerando, entre outros, a realidade atual em que são encontrados, em diversas leis, critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. No RE 580963, o Plenário STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito DJe-225, Divulg 13-11-2013, Public 14-11-2013), por inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Na Reclamação 4374, sobreveio, pelo Plenário do STF, a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (Rcl 4374, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico, DJe-173, Divulg 03-09-2013, Public 04-09-2013). Dessa forma, desconsiderando-se o valor do benefício auferido pelo esposo da autora, verifica-se que a renda familiar per capita, para os fins do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, é inferior ao patamar previsto na legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Por outro lado, o laudo social elaborado indica a impossibilidade de manutenção da autora por sua família. A renda auferida pelo esposo da autora é incapaz de cobrir as despesas informadas à assistente social. Os componentes da família fazem uso de medicamentos, sendo que parte deles não é fornecida pelo poder público. Além disso, eles não estão incluídos em nenhum programa social. Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Necessário esclarecer que, embora as condições do lar da autora indiquem que viva em ambiente acolhedor, o fato de a residência estar bem conservada e organizada não é empecilho à concessão do benefício, sob pena de injusta penalização da requerente e de seu núcleo familiar. Assim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso em seu restabelecimento, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha direito. Portanto, presentes os requisitos, defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de amparo assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Por fim, em face do restabelecimento do amparo assistencial, e levando em consideração que o benefício nunca deveria ter sido cessado, é de ser acolhido também o pedido da requerente a fim de que seja declarada a inexigibilidade, pelo INSS, dos valores recebidos anteriormente à cessação, referentes ao amparo social n. 88/521.095.703-5. Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer à autora Luzia Aparecida de Souza Zanazzi o benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93 - Loas) a partir da data de sua cessação em 01/05/2015. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, observada a prescrição quinquenal. Declaro a inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS referentes ao benefício de amparo social n. 88/521.095.703-5, no período de 19/06/2007 a 30/04/2015. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Expeça-se ofício à AAD, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, restabelecendo o benefício de amparo assistencial ao idoso, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para o cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Luzia Aparecida de Souza Zanazzi BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/06/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007398-24.2015.403.6120 - PEDRO CLEMENTE(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por Pedro Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a declaração de inexistência de débito para com o INSS no importe de R\$ 88.381,37 (oitenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), relativo à percepção de Benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência n. 87/121.321.328-0 no período de 21/12/2001 a 30/09/2014. Afirma o requerente que, nos termos de correspondência recebida pelo INSS datada de 04/08/2014 (fs. 36), (a) fora constatado, após avaliação social e pericial, que não mais fazia jus ao benefício por não preencher os requisitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93; (b) que, desde 1º/06/1998, sua filha Evelaine Clemente recebia benefício n. 87/108.834.353-5, o que alterava o cálculo da renda mensal per capita familiar para patamar superior a do salário mínimo; e (c) que, desde 17/12/2004, a percepção por sua esposa Maria Antônia Pinto Clemente de aposentadoria por idade levava ao descumprimento do disposto pelos arts. 4º, VI, c/c o art. 19, parágrafo único, ambos do Decreto n. 6.214/2007. Por consequência dessas constatações, o INSS, em 27/11/2014, notificou-o para pagar o valor de R\$ 88.381,37 (oitenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) (fs. 38), relativo ao recebimento de Benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência n. 87/121.321.328-0 no período de 21/12/2001 a 30/09/2014. Sustenta haver prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Defende ter recebido todos esses valores de boa-fé, pelo que seriam irrepetíveis, em consonância com jurisprudência consolidada sobre o tema, o que fundamenta no fato de que, quando do requerimento inicial do benefício, não lhe foi perguntado quem residia em sua casa; no fato de que, em 07/11/2005, por ocasião de revisão de avaliação social, fora informado que Evelaine com ele residia; e também no fato de que a percepção de aposentadoria por sua esposa era regular, conduzindo assim à conclusão de que o INSS, pelo menos desde 2005, sabia da renda de sua filha e, desde 2004, da de sua esposa, filiando assim em seu dever de pronta fiscalização por não ter tomado qualquer medida até 2014. Salienta ser pessoa simples, sem conhecimentos acerca da legislação de regência da matéria. No que concerne ao período de 21/12/2001 a 16/12/2004, argumenta ser devido o benefício que recebeu já que sua filha também recebia benefício da mesma espécie, o que impedia fosse este computado para fins de aferição da renda familiar, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03. Já no que toca ao período que começa em 17/12/2004, destaca a necessidade de se atentar para o estado de miserabilidade concreta da família, e não para a circunstância isolada de um de seus membros receber o equivalente a um salário mínimo a título de aposentadoria. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, assim como os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração (fs. 27), declaração de hipossuficiência (fs. 28) e outros documentos para instrução da causa (fs. 30 e ss.). Instado a se manifestar (fs. 128), o Ministério Público entendeu não estarem presentes motivos que justificassem sua atuação fiscalizadora no feito (fs. 131). Em decisão de fs. 132, após ciência do parecer ministerial, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 135/148), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual em Matoão-SP, perante a qual a ação fora ajuizada, e a competência da Justiça Federal; e, no mérito, a inoportunidade de prescrição, a aplicação da imprescritibilidade do art. 37, 5º, da CF, a regularidade do procedimento de suspensão e ressarcimento do benefício segundo a legislação própria, e a ausência de comprovação de que a outra parte não tinha meios para subsistência, pugnando assim pela improcedência do pedido vertido na Inicial. Subsidiariamente, postulou a fixação de honorários advocatícios em não mais que R\$500,00 (quinhentos reais). Juntou documentos (fs. 149 e ss.). Em sede de réplica (fs. 255/268), o requerente insistiu na competência da Justiça Estadual, além de reiterar os argumentos deduzidos na Inicial e defender a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 20, 3º, do então vigente CPC/73. Decisão de fs. 269/271 acolheu a preliminar de incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Já redistribuído o feito, foi proferida decisão ratificando os atos praticados no juízo de origem e determinando às partes a especificação das provas que pretendessem produzir (fs. 277), ao que o INSS quedou-se inerte (fs. 278), enquanto que o autor pugnou pela oitiva de testemunhas e realização de estudo social (fs. 279), o que foi deferido às fs. 280. As fs. 284/296, acostou-se o estudo social, cuja conclusão foi no sentido da existência de situação de miserabilidade do demandante e de sua família. Observadas as cautelas de praxe, foi realizada audiência de instrução (fs. 308). Da parte do autor, foram ouvidos, na qualidade de testemunhas, ÂNGELO SALVINI, GERSON TELES e SEBASTIANA DOS REIS SALVINI. ÂNGELO afirmou conhecer o autor há aproximadamente cinquenta anos; que com ele mora uma filha com deficiência; que está mal de saúde há bastante tempo; que teve câncer; que não sabe se se recuperou, mas que sempre anda doente; que sua esposa é aposentada, trabalhando antes, como ele, na roça; que a família vive em dificuldades, ajudada pelos vizinhos, não tendo os filhos condições de ajudar; que a casa é própria; que o requerente não tem condições de trabalhar; que anda com dificuldades; que sua casa necessita de manutenção; que a família teve o fornecimento de água e luz cortados há cerca de três meses; que já lhe ajudou financeiramente. GERSON disse ser colega e vizinho do demandante; que o são há quase dezessete anos; que tem seis filhos; que uma filha ainda mora com ele; que esta é da APAE; que o requerente não exerce profissão; que é doente; que a casa onde a família vive precisa de reforma; que o benefício que recebia foi cortado; que vivem da renda da esposa; que a família passa por dificuldades; que a interrupção do fornecimento de água e luz já aconteceu; que já os ajudou; que ele não tem condições físicas de trabalhar em decorrência de problemas no joelho; que a esposa não tem boas condições de saúde. Por fim, SEBASTIANA asseverou conhecer o requerente de quando trabalhavam juntos na roça; que já esteve em sua casa; que tem sete filhos; que um filho e uma filha deficientes vivem com a família; que esta precisa vender bens que guameiam o lar para obtenção de sustento. Esclareceu que esse outro filho que disse morar junto, em verdade, morava no fundo da casa, que era casado e que trabalhava, provavelmente na roça. Por ocasião da audiência, ficou designada a realização de perícia médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. O laudo médico foi juntado aos autos às fs. 318/324, sendo depois complementado com as respostas aos quesitos do autor às fs. 334/337. Sobre o laudo, somente o requerente se manifestou às fs. 341/343. As fs. 344 e 346 houve o pagamento dos especialistas nomeados. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. No presente caso, encontra-se a controvérsia em torno de o autor fazer ou não jus aos valores percebidos a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência entre 21/12/2001 e 30/09/2014; e, em caso negativo, na verificação de serem estes passíveis ou não de ressarcimento à autarquia previdenciária. Faz-se necessário examinar: (a) se, entre 21/12/2001 e 16/12/2004, o autor fazia jus ao benefício mesmo em concomitância com idêntica prestação a sua filha; (b) se, entre 17/12/2004 e 30/09/2014, além da percepção de benefício pela filha, o recebimento de aposentadoria por sua esposa teria tomado inválida e pagamento do benefício ao requerente; (c) se havia, ao longo de todos esses períodos, estado de miserabilidade concreta da família; (d) em caso de se concluir pelo caráter indevido do benefício, se (d.1) houve boa-fé e/ou (d.2) erro do INSS, e se, portanto, (d.3), é possível o ressarcimento ao Erário; e, por fim, em caso de se concluir pela admissibilidade do ressarcimento, se (e) houve prescrição. Não se trata, a toda evidência, de decisão acerca do restabelecimento de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, por não ser este o pleito deduzido na Inicial. Na redação vigente entre a concessão do benefício e a modificação da lei em 2011, dispunha o art. 20, 1º-3º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (destaque). Já entre a modificação da lei em 2011 e a cessação da prestação em 2014, vigia a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (destaque). Tal benefício encontra seu principal fundamento no art. 203, V, da CF, de seguinte teor: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo o INSS, a percepção de outro benefício assistencial por Evelaine e o recebimento de aposentadoria por Maria Antônia levariam ao descumprimento por Pedro do preceito inscrito no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Porém, o Supremo Tribunal Federal (STF), revendo sua própria jurisprudência anterior, no bojo do RE n. 567.985, julgou insuficiente o critério meramente matemático do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, abrindo assim a possibilidade de aferição da miserabilidade concreta para fins de concessão de benefício assistencial; ao passo que, no curso do RE n. 580.963, considerou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia da nulidade, do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/03, deixando desse modo assentado que tanto o benefício previdenciário de até um salário mínimo como o benefício assistencial, seja de idoso ou de portador de deficiência física, não serão computados para fins do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei da Assistência Social. Preconiza o art. 34, da Lei n. 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (destaque). Da análise dos autos depreende-se que, para além das fontes acima citadas, a família em questão não conta agora - como tampouco contava no período controvertido -, com qualquer outra fonte de renda. Isto posto, e considerando que essas duas fontes (benefício assistencial e aposentadoria de um salário mínimo - fs. 102 e 287) se enquadram entre aquelas passíveis de desconsideração para os fins previstos no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, julgo não ser esse motivo - renda - suficiente para caracterizar como indevido o benefício pago ao autor no período em debate, o que é corroborado pela perícia social levada a cabo neste processo (fs. 284/287), na medida em que revela não ser o estado de miserabilidade concreta da família do requerente um dado novo, mas algo que sempre fez parte de seu cotidiano. À mesma ilação conduzem os depoimentos prestados pelas testemunhas. No que se refere à deficiência, apesar de a avaliação administrativa que levou à cessação do benefício ter concluído por sua insubsistência (fs. 180/181), independentemente de seu acerto, não se pode afirmar que produz automaticamente efeitos retroativos, tomando indevidas todas aquelas prestações anteriormente efetuadas por conta de outras avaliações que, estas sim, concluíram a seu tempo pelo preenchimento deste requisito, e que se presumem regulares, como todo ato administrativo, até prova em contrário, o que não houve. Logo, pequena sua importância para este caso, assim como da perícia médica aqui realizada, a qual, ademais, consignou não ser possível atestar eventual capacidade do periciando entre 2001 e 2014 sem tê-lo antes examinado (fs. 336). Preenchido pelo demandante os pressupostos de ser portador de deficiência e ter renda familiar compatível, impõe-se o reconhecimento de que entre 21/12/2001 e 30/09/2014 recebeu devidamente o benefício de prestação continuada da Lei n. 8.742/93. O fato de que do requerimento inicial não consta a informação de que Evelaine residia com a família - sem prejuízo da eventual produção de efeitos em outras esferas -, não invalida, por si só, a concessão do benefício; além disso, impende notar que o INSS o descobriu já em 2005, quando de avaliação social (fs. 165/168), enquanto que a percepção de aposentadoria por Maria Antônia poderia ser verificada mediante um simples cruzamento de informações desde sua concessão em 2004, não ocorrendo a revisão do benefício, entretanto, até 2014: tudo isso ao menos contribui para afastar a ideia de que o autor tentava ostensivamente manter a autarquia previdenciária em erro, introduzindo nessa equação certa inércia do próprio INSS. Em relação à prescrição, despidendo sua análise, por não ser capaz de infirmar a conclusão a que chega esta sentença. Já quanto aos honorários, sua fixação deve obedecer aos critérios estabelecidos no art. 85, do CPC. Do fundamentado: 1. Julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na Inicial, EXTINGUINDO assim o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência da obrigação pela parte autora de ressarcir ao INSS os valores que lhe foram pagos a título de Benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência n. 87/121.321.328-0 no período de 21/12/2001 a 30/09/2014. 2. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, nos termos do art. 85, 2º, III e IV, e 3º, I, do CPC, haja vista não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a realização de providências incomuns. 3. Sem condenação em custas, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, pelo que não configurada a hipótese do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. 4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. 5. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007757-71.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)



Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria Aparecida Michelotti, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de enfisema centro-lobular, acompanhado por componente paraseptal, colapso parcial do lobo médio, banda parenquimatosa no lobo inferior esquerdo com aspecto sequestral, pulmões hiperinsuflados, redução da vascularização periférica pulmonar, reabsorção óssea difusa, espondilose dorsal, acentuação da cifose dorsal, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, episódios depressivos, dorralgia e sinusopatia. Requereu a procedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 07/12). Juntou documentos (fls. 13/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 77/78, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Laudo médico pericial realizado por médico psiquiatra juntado às fls. 85/88. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 89/91, aduzindo, em síntese, que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, já tendo recuperado sua capacidade para o trabalho, conforme perícia médica da autarquia. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 92). Juntou documentos (fls. 93/104). A parte autora juntou documentos às fls. 106/113 e 117/118. Laudo médico pericial juntado às fls. 120/131. O INSS manifestou-se às fls. 135 e a parte autora às fls. 137/140. Às fls. 141 foi determinado as partes que se manifestassem sobre o laudo médico pericial realizado por especialista em psiquiatria. A parte autora manifestou-se às fls. 145 e 149/151, juntando documentos às fls. 146/148. O INSS manifestou-se às fls. 152. Extrato do Sistema CNIS juntado às fls. 155. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. A concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Não se omite que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício. No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que sofria de incapacidade. Nota-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 22/12/2003 a 25/03/2004 (NB 5041349980), de 30/03/2004 a 05/09/2004 (NB 5041525052), de 22/11/2004 a 30/10/2005 (NB 5042875065) e de 08/01/2006 a 30/03/2006 (NB 5158296240), conforme demonstrativo CNIS de fls. 155. Já o laudo pericial realizado por médico psiquiatra (fls. 85/88) aponta que a autora é portadora de transtorno depressivo leve (conclusão - fls. 86). Asseverou que não foi constatada incapacidade por moléstia psiquiátrica (questão n. 5 - fl. 87). No laudo médico pericial constante às fls. 120/131, concluiu o Perito Judicial que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e osteoartrite da coluna lombar (conclusão - fls. 25). Relatou, ainda, o Perito judicial que a autora não apresenta diminuição de movimentos da coluna vertebral ou sinais de comprometimento radicular; a capacidade respiratória está comprometida de grau leve, sem interferir em atividades laborais relacionadas. (questão n. 6 - fls. 126). Asseverou que não foram observados sinais de incapacidade (questão n. 7 - fls. 126). Saliento que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, ainda que em graus diversos, e não a doença ou senilidade. Tanto que havendo a incapacidade, houve a concessão administrativa do benefício e sem incapacidade não há afastamento. Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício anteriormente concedido e nem mesmo que a requerente, portadora de moléstias, estivesse incapacitada no momento da perícia médica. Desta forma, não basta que a segurada esteja doente, mas que esta doença provenha incapacidade, a qual não restou comprovada. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008711-20.2015.403.6120 - VALDICE ILDEFONSO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 162/163) opostos por Valdice Ildefonso da Silva à sentença de fls. 155/159, objeto do registro n. 769/2016, que julgou procedente a ação, condenando o INSS à implantação da aposentadoria especial ao autor, sob o fundamento de que, ao arbitrar os honorários sucumbenciais, fixou-os em R\$7.500,00, contrariando o disposto no artigo 85, 3º do Código de Processo Civil. Conhecidos os embargos e vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (fls. 164). Intimado, o INSS manifestou-se (fls. 166) no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto no artigo 85, 3º, inciso I do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Às fls. 167, o INSS também opôs Embargos de Declaração afirmando a existência de omissão do julgado no tocante aos critérios de correção monetária e de juros de mora. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. De início, CONHEÇO os embargos de declaração de fls. 167 opostos pelo INSS, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil). Primeiramente, com relação à fixação dos honorários sucumbenciais, assiste razão à parte autora no que toca ao fundamento utilizado. A sentença de fls. 155/159 julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento de parcelas em atraso desde a data de início do benefício até o seu efetivo pagamento administrativo. Assim, havendo condenação contra a Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do disposto do art. 85, 3º do CPC, que assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais (...). Neste aspecto, tendo em vista o valor da renda mensal inicial do benefício simulada pelo autor às fls. 19, nota-se que o montante da condenação é inferior a 200 salários mínimos, enquadrando-se no disposto no inciso I, 3º do art. 85 do CPC/15, o qual estabelece que a fixação dos honorários deve observar o percentual de no mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos. Portanto, em conformidade com a sistemática estabelecida pelo novo código, a sentença deve observar o disposto no inciso I do art. 85, 3º do CPC, e não o inciso III do artigo 85, 4º, como constou no dispositivo da sentença, que é aplicável aos casos em que não há condenação ou em que não é possível mensurar o proveito econômico, utilizando como parâmetro para fixação dos honorários o valor da causa. De igual modo, assiste razão ao INSS quando alega haver omissão da sentença em exame no que concerne aos critérios de atualização da condenação imposta. Do fundamentado: 1. ACOELHO os embargos de declaração de fls. 162/163 e de fls. 167, pelo que os parágrafos anteriores e o dispositivo da sentença embargada passam a ter a seguinte redação: Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 11/12/1998 a 26/01/2015. 2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria especial) com DIB em 26/01/2015 (DER). 4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 5. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 7. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Valdice Ildefonso da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 42/171.924.916-1) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/01/2015 - DER (fls. 84/86) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 155/159. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010332-52.2015.403.6120 - MARCIA VERONEZE POLETTI(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCIA VERONEZE POLETTI em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial. Afirma que, em 23/03/2015, ingressou com pedido administrativo (NB 46/117.769.205-5) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, já que não houve o reconhecimento de atividades especiais nos interregnos de 09/01/1987 a 30/08/1991 (Hospital São Francisco Sociedade Ltda.), 11/02/1992 a 08/05/1996 e de 04/05/1998 a 23/03/2015 (Prefeitura do Município de Araraquara/SP). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 11/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33/34, ocasião em que foi deferida ao autor a gratuidade da justiça. Citado (fls. 36), o réu contestou o pedido (fls. 38/59), arguiu a prescrição quinquenal. Aduziu a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmando que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que, com a edição da Lei nº 9.711/98, inexiste direito à conversão de tempo de serviço especial em comum. Revelou que a utilização eficaz de equipamento de proteção individual (EPI) afastaria o enquadramento do labor como insalubre. Juntou documentos (fls. 60/70). Réplica às fls. 73/75. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 76), a autora apresentou laudos técnicos e requereu a designação de audiência (fls. 77/86), que foi indeferida às fls. 87. O processo administrativo do benefício de aposentadoria foi acostado às fls. 90/141, sem manifestação das partes (fls. 143<sup>v</sup>). A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. De início verifico que, em análise administrativa do benefício (NB 46/117.769.205-0), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 133/134, houve o reconhecimento da especialidade nos períodos de 09/01/1987 a 30/08/1991 (Hospital São Francisco Sociedade Ltda.) e de 11/02/1992 a 08/05/1996 (Prefeitura do Município de Araraquara/SP), enquadrados por categoria profissional (código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64) e pela exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos - animais (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64). Desse modo, emergindo a falta interesse de agir da autora, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período acima elencado, seguindo a ação somente em relação ao interregno de 04/05/1998 a 23/03/2015. Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (23/03/2015 - fls. 16) e a ação foi proposta em 03/12/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. No mérito, pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB 46/117.769.205-5) requerida em 23/03/2015 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 16), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Conforme análise de fl. 130, o período de trabalho na Prefeitura do Município de Araraquara/SP foi indeferido administrativamente, sob a justificativa de que o somente são enquadradas às atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas e parasitárias ou com manuseio de materiais contaminados, conforme previsão do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinqüenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispos, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, compreendido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinqüenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinqüenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, dos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRSP 201301093531. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial do período 04/05/1998 a 23/03/2015 (Prefeitura do Município de Araraquara/SP). Para comprovação da especialidade, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/28 e o laudo técnico de fls. 84/86. De acordo com o PPP de fls. 26/28, a autora exerceu a função de enfermeira, no Centro Municipal de Saúde (04/05/1998 a 31/01/2000) e no Programa de Saúde da Família (01/02/2000 a 23/03/2015). Nestas atividades, a requerente era responsável por realizar consultas, verificar sinais vitais (pressão, temperatura, batimentos cardíacos), aplicar injeções, fazer curativos, inalações, distribuir e administrar medicamentos. Ainda, no Programa de Saúde da Família, a autora procedia à coleta de fluidos corpóreos para exames laboratoriais, teste de HIV e Hepatite, Papanicolaou, entre outras atividades. Nestas atividades, mantinha-se exposta a agentes biológicos, como vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc. (fls. 27). Às fls. 86, o laudo técnico concluiu que as atividades da autora estão enquadradas como insalubres de Grau Médio pelo contato permanente com pacientes em locais destinados aos cuidados da saúde humana conforme o Anexo 14 transcrito acima (obs.: Anexo 14 da NR 15 - agentes biológicos). Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infeccio-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/28) e do laudo técnico de fls. 84/86, que o trabalho desenvolvido pela autora no período indicado na inicial inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 04/05/1998 a 23/03/2015 como especial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. EPI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgido contra o reconhecimento dos períodos laborados como especiais. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/11/2011 - a demandante, auxiliar de enfermagem, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, contidos em sangue, fezes, urina, secreções etc., de acordo com o perfil profissiográfico profissional. - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo íngivel a natureza especial da ocupação da segurada. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardá-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º - A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00094331620124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e que pertença o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AC 00060477420004036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) (grifo nosso). Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 04/05/1998 a 23/03/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Aposentadoria Especial O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (09/01/1987 a 30/08/1991 - Hospital São Francisco Sociedade Ltda. e de 11/02/1992 a 08/05/1996 - Prefeitura do Município de Araraquara/SP), totaliza 25 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (Dias) 1 Hospital São Francisco Sociedade Ltda. 09/01/1987 30/08/1991 1,00 16942 Prefeitura do Município de Araraquara 11/02/1992 08/05/1996 1,00 15483 Prefeitura do Município de Araraquara 04/05/1998 23/03/2015 1,00 6167 TOTAL 9409 TOTAL 25 Anos 9 Meses 14 Dias Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91) a partir da DER 23/03/2015. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, reccio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Julgo, 1) sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos interregnos de 09/01/1987 a 30/08/1991 e de 11/02/1992 a 08/05/1996; e 2) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil: 1. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 04/05/1998 a 23/03/2015. 2. Condene o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria especial) com DIB em 23/03/2015 (DER). 4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 5. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 7. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao reexame necessário. TÓPICO SINTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Marcia Veroneze Poletto BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/03/2015 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCIO JOSÉ BRISOLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/147.811.741-0 - DIB 19/06/2008), em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Genesio Brisolari, ocorrido em 19/06/2008 e que seja declarado inexistente a cobrança. Afirma a parte autora que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte (21/145.811.741-0) em face do óbito de seu genitor Genesio Brisolari ocorrido em 19/06/2008. Assevera que o INSS cessou seu benefício alegando que foi concedido de forma irregular, considerando indevida a pensão quando a invalidez do dependente maior inválido fosse posterior, ou que tivesse sofrido interrupção após os 21 anos de idade ou emancipação, ainda que anterior ao óbito do instituidor. Afirma que foi notificado do Ófício de Defesa n. INSS/21.022.010/741/2014. Juntou documentos (fls. 05/35). O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Araraquara, sendo declinada a competência determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara (fls. 51). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 63, determinando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/145.811.741-0) em favor do autor, oportunidade, ainda, em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 71/76, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição. Asseverou, ainda, a falta de qualidade de dependente do autor, em razão de ser filho emancipado e com economia própria, ainda que inválido. Alegou a legalidade do desconto de benefício recebido indevidamente. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 77/82). O Instituto Nacional do Seguro Social interps recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 83/92). Houve réplica (fls. 95/96). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 97). As partes nada requereram (fls. 97 e 99). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 103/107). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/110. Extrato do CNIS juntado às fls. 111/114. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Diante da desnecessidade de produção de provas, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da suspensão do benefício (01/06/2015 - fls. 41) e a ação foi proposta em 07/12/2015 (fls. 36), não havendo parcelas prescritas. No mérito, pretende a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/145.811.741-0), que recebe desde novembro/2014 em decorrência do falecimento de seu genitor, cessado pelo INSS sob a alegação de que a invalidez do autor ter-se-ia dado após o implemento de 21 anos de idade, ou seja, após sua maioridade civil. Requer, ainda, que seja declarado inexistente o débito, no valor de R\$ 72.963,55. Inicialmente, verifico que, de acordo com os documentos constantes às fls. 26/27 e 41, o benefício de pensão por morte (NB 21/145.811.741-0) foi pago ao autor até 31/10/2014 e cessado em 01/06/2015. Em sede de Pensão por Morte, a norma de regência observa a data do óbito, que é o momento em que devem estar preenchidos todos os requisitos necessários e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, tendo o falecimento do genitor do autor (Sr. Genesio Brisolari) ocorrido em 19/06/2008, consoante certidão de fls. 08/verso, o benefício é disciplinado pela Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Eis os seus termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Com efeito, na análise do dispositivo, verifica-se que os requisitos necessários à concessão de pensão por morte se resumem em: 1) a qualidade de segurado do falecido e 2) a condição de dependente do requerente. No caso presente, a qualidade de segurado do falecido resta comprovada pela consulta de fls. 116, que demonstra ter sido Sr. Genesio Brisolari, genitor do autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1132576919) no período de 25/05/1999 a 19/06/2008, cessado em razão de seu óbito. Quanto ao segundo requisito, é certo que, em face dos ditames dos artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se: Artigo 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Art. 77 (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Assim, resta evidenciado que o filho maior do de cujus, após os vinte e um anos de idade fez jus ao benefício de pensão por morte, se demonstrada a sua invalidez. Neste aspecto, no que tange à invalidez do autor, consta dos autos que, nascido em 18/09/1976, recebeu auxílio-doença (NB 31/113.034.419-0) no período de 12/05/1999 a 24/04/2005 e recebeu aposentadoria por invalidez (NB 32/514.179.123-4) desde 25/04/2005. O resultado da perícia médico-administrativa, realizada por ocasião do pedido de pensão por morte, alude à sua incapacidade desde 18/09/1977, incapacitando-a para o trabalho a partir de 07/12/2004 (fls. 12). Desse modo, fixado o início da incapacidade em 07/12/2004, em conformidade com avaliação médica do INSS realizada por ocasião do pedido administrativo de pensão por morte, verifica-se que o autor já se encontrava total e definitivamente incapacitado em momento anterior ao óbito do seu genitor (19/06/2008), sendo, pois, presumida a sua dependência econômica para o segurado. Acrescento que, ao contrário do que alega o INSS, a lei previdenciária não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário da pensão, bastando que a incapacidade seja anterior e esteja presente por ocasião do óbito. Neste aspecto, da análise do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a intenção do legislador foi proteger os membros mais próximos do grupo familiar (pais, cônjuges, companheiros, filhos e irmãos) quando estes dependiam economicamente do instituidor, tornando-se irrelevante constatar se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade do beneficiário. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, princípios, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapola o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1551150/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 21/03/2016) grifei: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - Recebimento dos embargos de declaração como agravo do art. 557, 1º do CPC, com aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade laborativa total e temporária do autor, portador de esquizofrenia paranoide, desde o início da patologia, ao argumento de que a doença é reversível com tratamento adequado, verifica-se pelos dados constantes do CNIS, acostados aos autos, que o demandante nunca manteve vínculo empregatício formal, bem como faz tratamento de saúde mental ao menos desde 2009, anteriormente ao óbito da genitora, sendo certo que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, nos termos do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. III - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. IV - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua genitora. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF 3 - AC 00020364420154039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/06/2015) grifei: Assim sendo, é de rigor o restabelecimento do benefício pleiteado (NB 21/145.811.741-0), uma vez que se encontra devidamente comprovado nos autos que o autor era filho do segurado falecido, bem como se encontrava inválido para o exercício de qualquer atividade laborativa, no momento do óbito. Por fim, em face do restabelecimento da pensão por morte, e levando em consideração que o benefício nunca deveria ter sido cessado, é de ser acolhido também o pedido do requerente a fim de que seja declarada a inexistência, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dos valores recebidos anteriormente à cessação, referentes à pensão por morte n. 21/145.811.741-0. Diante do exposto, em face das razões expandidas, julgo procedente a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a restabelecer ao autor o benefício de pensão por morte (NB 21/145.811.741-0, DIB 19/06/2008), a partir de 01/06/2015. Declaro a inexistência dos valores cobrados pelo INSS referentes ao benefício de pensão por morte (NB 145.811.741-0). Condeno o INSS a pagar as prestações atrasadas do benefício desde a cessação. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Márcio José Brisolari BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte (NB 21/145.811.741-0) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/06/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JAIR APARECIDO VOLPATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.339.999-6 com DIB em 25/02/1999). Requer a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados na Emenda Constitucional nº 20/98 e nº 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00), a partir do início de sua vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 14/24). A declaração de hipossuficiência econômica foi apresentada às fls. 29, com deferimento da gratuidade da justiça ao autor às fls. 30. Citado (fls. 32), o INSS contestou a ação (fls. 35/37), arguindo a decadência do direito de revisar a aposentadoria. No mérito, afirmou que o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto contributivo no ato de sua concessão, inexistindo qualquer valor a ser incorporado nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 38/42). Réplica às fls. 47/48. Às fls. 49 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (fls. 51). Não houve manifestação das partes (fls. 54<sup>v</sup>). Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Ainda, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a na hipótese de deferimento do pedido. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03. Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. Neste aspecto, de acordo com as informações trazidas pela Contadoria Judicial (fls. 51), não há reflexos econômicos a atingirem o benefício do autor em virtude dos novos tetos estabelecido pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003. Com efeito, verificou o Contador do Juízo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.339.999-6) não possuía renda mensal inicial limitada ao teto (R\$1.200,00), como também a evolução da referida renda não alcançou o teto na competência de 01/2004 (R\$ 2.400,00). Concluiu o contador que: (...) 2. A média dos 36 salários-de-contribuição do autor no valor de R\$1.070,90 não foi limitado ao teto (R\$1.200,00), conforme demonstra a conta da RMI concedida. 3. A evolução da referida média (que não atingiu o teto) na competência de 01/2004 resultou em R\$1.618,76, conforme coluna EVOLUÇÃO DA RENDA, do verso, ou seja, não atingiu o teto de R\$2.400,00 da EC 41/2003. (...) 5. Com isso, não há diferenças a serem pagas ao autor na revisão do presente feito. (fls. 51). Portanto, conclui-se que o salário-de-benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação, posto que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão. Por essas razões, nego provimento à pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar a aposentadoria da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º III do CPC. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 30. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001313-85.2016.403.6120 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)**

Trata-se de ação de conhecimento em que LAERTE DE FREITAS VELLOSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.101.478-6, DIB 02/06/1997), mediante aplicação, como índices de correção dos salários de contribuição, o IRSM, o IGP-DI e o INPC e, sobre as prestações dos benefícios, a aplicação dos índices corretos do INPC e os reajustes anuais e periódicos do Benefício em referência e pelos reais índices do Governo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 07/12). A gratuidade da justiça foi concedida às fs. 15. O autor apresentou documentos às fs. 18/31. Citado (fs. 16), o INSS apresentou a contestação às fs. 32/47, arguindo a decadência. No mérito, afirmou que compete à lei fixar os critérios de correção de benefícios e de salários-de-contribuição. Juntou documentos (fs. 48/56). Houve réplica às fs. 93/99, com a juntada de documentos (fs. 59/69). Questionados sobre a produção de provas (fs. 70), não houve manifestação do INSS (fs. 71). Pelo autor foi requerida a realização de prova técnica (fs. 72/73). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo (fs. 74), que apresentou planilhas de cálculos e pareceres (fs. 76/79). Juntou documentos (fs. 80/85). Manifestação do autor às fs. 86/87 e 91/92. O INSS manteve-se silente (fs. 93). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Fundamento e decido. Pede o autor a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos índices de correção sobre os salários de contribuição (IRSM, IGP-DI e INPC) e, sobre as prestações dos benefícios (INPC e os demais índices previstos pelo Governo). Decadência. Não obstante, todo e qualquer direito - são os termos abrangentes da lei - de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão. O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade de obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. No caso dos autos, a data do início do benefício, fs. 27, se deu em 02/06/1997. Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Assim, a decadência se operou em 11/12/2007. Portanto, não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício pela aplicação dos índices de correção: IRSM, IGP-DI e INPC aos salários de contribuição, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, restando a análise da aplicação dos corretos índices aos salários-de-benefício. Mérito. O pedido a ser analisado relaciona-se com a escolha de outros índices para o reajuste dos benefícios, a fim de que lhe seja preservado o seu valor real. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifêi). Desta maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1º de julho de 1995, consoante art. 8º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8º. A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3º do art. 8º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transição dos seguintes artigos: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º. A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. (Grifêi). Como em 1º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º. Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). Neste mesmo sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. 1. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 2001, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. 2. Pacifica a jurisprudência no sentido de que os expurgos inflacionários não são de ser aplicados na revisão dos benefícios previdenciários (somente na correção devem ser) 3. Apelação da autora improvida. (AC 200003990270425 - AC - Apelação Cível - 591823 Relator(a) Juiz Souza Ribeiro, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 411) A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Note-se que a Contadoria do Juízo, afirmou que nos reajustamentos do benefício foram observados os índices oficiais (fs. 78). Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Do fundamentado, decido: 1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, pela aplicação dos índices de correção (IRSM, IGP-DI e INPC) aos salários-de-contribuição, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II). 2. Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o autor em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º III do CPC. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fs. 15. 4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. 1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003422-72.2016.403.6120 - ANTONIO GELAIM DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO GELAIM DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/11/1989, chegando-se a RMI de R\$ 3.666,69, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.323,60, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/73). A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 77, oportunidade em que foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia dos processos nº 0000607-78.2016.403.6322 e 0038071-83.2008.403.6301 para análise da prevenção. Os documentos foram apresentados às fls. 81/106. Às fls. 107 foi proferida decisão, afastando a prevenção. Citado (fls. 108), o INSS apresentou a contestação às fls. 109/115, arguindo a decadência e requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 116/118). Houve réplica (fls. 120/130). Questionados sobre as provas a serem produzidas (fls. 131), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 132). Não houve manifestação do INSS (fls. 133v). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/88.176.645-3) em 19/11/1991 com tempo de 37 anos, 04 meses e 09 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 25/11/1989, quando já possuía 25 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Não obstante, todo e qualquer direito - são os termos abrangentes da lei - de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão. O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal, em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. Ademais, com a devida vênia ao entendimento adotado no Ag.Rg em RE 549.306 invocado na inicial, com o qual não compartilho, permitir que ad eternum se levante questão não cogitada na fase administrativa é tornar o instituto da decadência, fundado na estabilidade das relações jurídicas, letra morta. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/88.176.645-3) foi concedido em 19/11/1991 (fls. 16). Assim, em 11/12/1997 a autora já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Desse modo, a decadência se operou em 11/12/2007. Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Do fundamentado, decido: 1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II). 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004195-20.2016.403.6120** - FAUSTA DE CAMPOS MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FAUSTA DE CAMPOS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/04/1990, chegando-se a RMI de R\$ 5.021,78, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 5.014,53, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/23). A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 26, oportunidade em que foi determinado à autora que trouxesse aos autos cópia do processo nº 0002806-15.2011.403.6301 para análise da prevenção, bem como manifestasse seu interesse na auto-composição. Às fls. 27 foi deferido prazo complementar. Os documentos foram apresentados às fls. 30/41. Às fls. 42 foi proferida decisão, afastando a prevenção e devendo designar audiência de conciliação, em face do desinteresse das partes. Citado (fls. 43), o INSS apresentou a contestação às fls. 44/62, arguindo a decadência. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora não possui direito à eleição da melhor data para a aposentação. Afirmando que a decisão proferida no Recurso Especial nº 630.501 não permitiu a comparação entre a renda mensal atual e aquela que poderia ter caso a DIB fosse fixada retroativamente. Requereu a improcedência da presente ação. Em caso de sucumbência, requereu a aplicação a prescrição quinquenal. Houve réplica (fls. 64/74). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega a autora que, aposentada por tempo de contribuição (NB nº 42/47.881.000-8) em 10/02/1992 com tempo de 30 anos e 10 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 25/04/1990, quando já possuía 28 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Não obstante, todo e qualquer direito - são os termos abrangentes da lei - de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão. O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal, em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. Ademais, com a devida vênia ao entendimento adotado no Ag.Rg em RE 549.306 invocado na inicial, com o qual não compartilho, permitir que ad eternum se levante questão não cogitada na fase administrativa é tornar o instituto da decadência, fundado na estabilidade das relações jurídicas, letra morta. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.881.000-8) foi concedido em 10/02/1992 (fls. 15). Assim, em 11/12/1997 a autora já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Desse modo, a decadência se operou em 11/12/2007. Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Do fundamentado, decido: 1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II). 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005455-35.2016.403.6120** - ANTONIO DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 30/09/1990, chegando-se a RMI de R\$ 32.027,27, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 2.100,83, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 28, oportunidade em que foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia do processo nº 0008038-18.2011.403.6120 para análise da prevenção. Os documentos foram apresentados às fls. 38/51. Às fls. 52 foi proferida decisão, afastando a prevenção e determinando a citação da autarquia previdenciária. Citado (fls. 53), o INSS apresentou a contestação às fls. 56/57, arguindo a decadência do direito à revisão do benefício. Juntou documentos (fls. 58/61). Houve réplica (fls. 63/71). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/063.462.760-0) em 23/07/1993 com tempo de 34 anos, 06 meses e 15 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 30/09/1990, quando já possuía 32 anos e 15 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Não obstante, todo e qualquer direito - são os termos abrangentes da lei - de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão. O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal, em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. Ademais, com a devida vênia ao entendimento adotado no Ag.Rg em RE 549.306 invocado na inicial, com o qual não compartilho, permitir que ad eternum se levante questão não cogitada na fase administrativa é tornar o instituto da decadência, fundado na estabilidade das relações jurídicas, letra morta. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.462.760-0) foi concedido em 23/07/1993 (fls. 15/16). Assim, em 11/12/1997 a autora já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Desse modo, a decadência se operou em 11/12/2007. Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Do fundamentado, decido: 1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II). 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005583-55.2016.403.6120** - KAUE CHIROSA AFFONSO X DANIELE CRISTINE CHIROSA PISSETI (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por KAUE CHIROSA AFFONSO representado por sua genitora Daniele Cristine Chiroso Pisseti, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que é filho de Edilson Affonso que foi preso em 12/04/2006. Assevera que requereu o benefício de auxílio-reclusão na via administrativa, que foi indeferido, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido era superior ao previsto. Afirma que na data do recolhimento à prisão o segurado recebia o salário de R\$ 450,00, sendo o teto fixado em R\$ 654,61. Juntou documentos (fls. 07/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 23, oportunidade em que foi determinado a parte autora que indicasse expressamente a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação. O autor manifestou-se às fls. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 29/32, aduzindo, em síntese, que Edilson Affonso no momento de sua prisão não possuía a qualidade de segurado, pois sua última contribuição foi em 01/2005, para Ação Prestadora de Serviços e Comércio Bauru Ltda - ME e foi efetivamente recluso em 04/2006. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 33/36). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/41, opinando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 42). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 45/47). O INSS manifestou-se às fls. 48. As fls. 49 foi deferida a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora e o depoimento pessoal da representante legal do autor (fls. 52/55). Extrato do CNIS juntado às fls. 56/58. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A pretensão da parte autora há de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que o filho é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica da parte autora é presumida. Juntou o autor aos autos às fls. 18/19, certidão de recolhimento prisional em que consta a data de recolhimento em 12/04/2006. Quanto à alegação do INSS de que o genitor do autor teria perdido a qualidade de segurado não merece ser acolhida. Perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, nos termos do 2º do referido artigo há a possibilidade de ampliação do período de graça por mais 12 (doze) meses, caso reste comprovado que o segurado esteja involuntariamente desempregado e que tal situação esteja registrada em órgão estatal próprio. Vale ressaltar, que apesar do registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social constituir prova absoluta da situação de desemprego, tal fato também poderá ser comprovado por outros meios de prova, nos termos da Súmula nº 27, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Assim, a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS (fls. 17) ou no CNIS (fls. 57/58), não sendo necessário, portanto, o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESPROVIMENTO. 1. Na condição de desempregado, deve ser observada a prorrogação do chamado período de graça. A medida independe de comprovação de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, vez que as anotações em CTPS são suficientes a indicar que o agravado permaneceu sem emprego. 2. Entre a data do livramento e a do óbito transcorreu-se menos de doze meses, razão pela qual a qualidade de segurado foi mantida. 3. A decisão agravada encontra-se alicerçada em jurisprudência dominante, portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503833 - 0010950-92.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2013) (g.n.) Consta-se que a última remuneração do recluso data de 01/2005 (fls. 36), o chamado período de graça, com extensão do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, permaneceu até 01/2007. Assim, quando do recolhimento à prisão (12/04/2006), o recluso mantinha a condição de segurado. No tocante a renda auferida pelo recluso, em razão de estar desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão, não há salário de contribuição a ser verificado. Porém, saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Ressalto, contudo que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, às fls. 58, o segurado possui remuneração de R\$ 450,00, referente à competência de 01/2005, quantia essa inferior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 654,67, valor esse atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 342, de 17/08/2006. Com relação ao termo inicial do benefício deve ser fixada a partir da data da prisão de seu genitor em 12/04/2006 (fls. 18/19). Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor Kauê Chiroso Affonso representado por Daniele Cristine Chiroso Pisseti, o benefício de auxílio-reclusão, com com termo de início a partir de 12/04/2006 (fls. 18/19). Condeno, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a parte autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto nº 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: Kauê Chiroso Affonso representado por Daniele Cristine Chiroso Pisseti BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-reclusão DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12/04/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006423-65.2016.403.6120 - EZEQUIEL CINTRA DE OLIVEIRA (SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Ação Revisional com Pedido de Tutela Provisória ajuizada por Ezequiel Cintra de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à revisão de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 50/69) sob as alegações de (I) indevida capitalização mensal de juros, sem previsão expressa em contrato; (II) cobrança de taxa de juros remuneratórios excessiva; e (III) cobrança, sem anuência do consumidor, em verdadeira venda casada, de encargos de seguro; tudo de modo a afastar referidas cobranças e se ver ressarcido, seja pela via da repetição do indébito, seja pela via da compensação do que pago a maior. Juntou cópia da procuração (fls. 26), declaração de hipossuficiência (fls. 27), laudo contábil (fls. 28/48) e cópia do contrato debatido (fls. 50/69). Despacho de fls. 78 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, ao mesmo tempo em que determinou fosse regularizada a representação processual, o que foi atendido (fls. 79/80). Após oposição de embargos de declaração (fls. 82/85), decisão de fls. 86/87 manifestou-se sobre o pedido antecipado dos efeitos da tutela, indeferindo-o. Em audiência de conciliação (fls. 89), não houve sucesso na obtenção de acordo entre as partes. Citada, a Caixa apresentou contestação (fls. 94/106), defendendo, em síntese, a inexistência de capitalização de juros por se tratar de obrigação calculada segundo o Sistema de Amortização Constante (SAC), a obrigatoriedade da contratação dos seguros por morte e invalidez permanente (MIP) e por danos físicos ao imóvel (DFI), a ausência de cobrança de seguro FG HAB (fundo garantidor da habitação popular) e, em linhas gerais, a decretação da total improcedência da ação. Juntou cópia do contrato em discussão (fls. 107/119) e procuração (fls. 120). Instadas as especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 121), o autor apresentou réplica (fls. 123/136) e, depois, requerimento de julgamento antecipado do mérito (fls. 142/143); enquanto que a CEF também defendeu a antecipação às fls. 141. Naquela primeira oportunidade, o demandante formulou petição de tutela de evidência. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Oportunizada dilação probatória às partes, estas postularam o julgamento imediato do mérito. Por também não vislumbrar a necessidade de produção de novas provas, passo ao julgamento do feito. Como bem colocado pela instituição financeira-ré, não há que se falar no presente contrato em capitalização de juros, pois estabelecida a relação jurídica segundo os termos do SAC, no qual as parcelas são decrescentes e se mantém um montante fixo de amortização ao longo dos meses, variando o que pago a título de juros na medida em que o saldo devedor sobre o qual incidem torna-se menor em decorrência das amortizações. Trata-se de um cálculo de fácil execução; senão vejamos: às fls. 118, temos que o valor financiado é de R\$ 100.000,00; no primeiro mês, evidentemente, os juros incidirão sobre a integralidade do valor financiado; sendo estes de 0,98% ao mês (+ TR, a qual porém, variará com o tempo), conforme cláusula sexta do contrato (fls. 107-v), temos que corresponderão a R\$ 980,00 no primeiro mês; o valor da amortização, no presente caso, equivale a R\$ 833,33, isto é, R\$ 100.000,00 divididos pelas 120 parcelas pactuadas; somando amortização com juros, encontramos o resultado de R\$ 1.813,33, que é exatamente o valor da primeira parcela constante do demonstrativo de fls. 118; aos mesmos resultados chegamos se repetimos a operação para os meses seguintes. No que toca à suposta incorreção da taxa de juros remuneratórios, penso que a parte não logrou demonstrar que esta vem sendo praticada em patamar superior ao contratado, isto é, à TR acrescida do CUPOM de 11,76000 ao ano, proporcional a 0,9800% ao mês, consoante o disposto na cláusula sexta do contrato (fls. 107-v). Nos negócios jurídicos celebrados com instituições financeiras, as partes são livres para pactuar as taxas de juros remuneratórios, só sendo possível falar em abusividade, em regra, quando esse acordo é descumprido. No mais, cabe observar que a taxa de TR + 0,98% ao mês não se mostra excessiva quando comparada a outras vigentes no mercado e aceita pela jurisprudência, que podem superar em muito esse nível. Por fim, no que concerne à cobrança de seguros, cumpre tecer as seguintes considerações. De fato, como afirmado pela ré, não está sendo cobrado o Seguro FG HAB, apesar de a planilha de fls. 118 parecer sugerir o contrário; se a observarmos com atenção, veremos que o valor referido como sendo o do Seguro FG HAB é igual à soma dos Seguros DFI e MIP, não havendo no total de encargo a soma dos três seguros à prestação propriamente dita, mas tão somente a dos Seguros DFI e MIP. Isto provavelmente aconteceu porque o FG HAB, em muitos contratos, substitui os outros dois seguros para cobrir os mesmos eventos, quais sejam danos físicos ao imóvel dado em garantia, morte e invalidez permanente do contratante. De leitura do contrato, destacam-se referências aos prêmios de seguros nas cláusulas sétima (fls. 107-v), vigésima, vigésima primeira e vigésima segunda (fls. 109-v/110), assim como no demonstrativo de fls. 118/119, em que os termos desse ajuste acessório são pormenorizados; não é verossímil, portanto, afirmar que as cobranças a esse título ocorreram sem a ciência prévia do autor, já que assinou o contrato e rubricou todas as suas páginas, em momento que se presume ser posterior à leitura de todas as suas disposições. Há entendimento no âmbito da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos celebrados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) apenas quando da demonstração da existência de cláusulas efetivamente abusivas. No caso em exame - em que o contrato celebrado pelas partes é regido pela Lei n. 9.514/97 (fls. 107 e 108-v, por exemplo), que dispõe sobre o SFI -, há razoabilidade em que o seguro seja ajustado para a proteção da instituição financeira contra eventuais infortúnios do imóvel garantidor da dívida, por um lado, e do contratante e de sua família contra possíveis intercorrências que venham prejudicar o pagamento da dívida e, por consequência, a manutenção da posse do imóvel, por outro, cabendo aqui, por conseguinte, a conclusão jurisprudencial de que, por não haver abusividade, não há que se falar em aplicação do CDC. Ademais, analisando-se a planilha de fls. 118 e ss., percebe-se que o prêmio mensal dos seguros DFI e MIP não representa um percentual excessivo do valor total da prestação. Transcrevo alguns precedentes no sentido do que acima exposto: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164417 - 0009755-22.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) (destaquei). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 3. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. 4. Repetição de indébito inexistente. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128244 - 0006479-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) (destaquei). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 3. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 4. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. 5. Repetição de indébito inexistente. 6. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156817 - 0004106-05.2014.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) (destaquei). Do fundamentado: 1. Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. A causa não apresenta complexidade extraordinária, tampouco demandou qualquer providência fora do comum, motivo pelo qual não se justifica a fixação dos honorários em patamar superior. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade deferida. 3. Sentença não sujeita ao reexame necessário. 4. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008165-28.2016.403.6120** - BIXU FASHION PET SHOP - BANHO E TOSA LTDA - ME/SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPI97777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)



Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Bixu Fashion Pet Shop - Banho e Tosa Ltda - ME, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, objetivando seja declarada abusiva e impertinente o registro do requerente no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a cobrança de taxa, anuidade, multa, inscrição e dívida ativa ou cobrança judicial, além de comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, e a contratação de médico veterinário por tempo integral ou parcial. Requer, ainda, a anulação de pendência financeira referente à execução fiscal n. 0002680-47.2016.403.6120. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica, do ramo de pet shop, comercializando produtos como rações caninas e felinas, rações para aves e outros animais domésticos em geral, acessórios para mascotes, aquários e respectivos acessórios e demais produtos afins. Afirma que está devidamente inscrito nos órgãos correlatos a sua atividade, sendo objeto de fiscalização da Secretaria de Agricultura, bem como Vigilância Sanitária. Alega que nunca exerceu qualquer atividade privativa de médico veterinário, não necessitando estar inscrito no conselho requerido, bem como, de manter em seu quadro funcional médico veterinário. Juntou documentos (fls. 26/37). Custas pagas (fls. 27). O Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV apresentou contestação (fls. 48/66), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a requerente está registrada na Autarquia desde 04/08/2011, tendo solicitado voluntariamente sua inscrição e encaminhado a documentação necessária. Assevera que o estabelecimento que vende animais vivos e medicamentos veterinários deve contratar responsável técnico veterinário. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 67/76). Não houve réplica (fls. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ressalto inicialmente que a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo Conselho em contestação, confunde-se com o mérito e nele será dirimida. Pretende a autora que seja declarada abusiva e impertinente o registro do requerente no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a cobrança de taxa, anuidade, multa, inscrição e dívida ativa ou cobrança judicial, além de comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, e a contratação de médico veterinário por tempo integral ou parcial. Requer, ainda, a anulação de pendência financeira referente à execução fiscal n. 0002680-47.2016.403.6120. Pois bem, a Lei 5.517/68, ao dispor sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criar os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 27 e 28 sobre a necessidade do registro e pagamento de anuidade por parte de empresas e entidades que explorem serviços para os quais são necessárias atividades deste profissional. Dispõem os artigos mencionados: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Já quanto as atividades peculiares à medicina veterinária, essas estão descritas nos artigos 5º e 6º da mesma lei: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de- vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; e) a organização da educação rural relativa à pecuária. No caso concreto, o comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 28 notícia que a autora dedica-se na atividade econômica principal ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e a atividade econômica secundária comércio varejista de medicamentos veterinários e higiene e embelezamento de animais domésticos. Em meu entendimento, a empresa que comercializa rações, produtos veterinários e acessórios para animais não exerce atividade básica de medicina veterinária, nem atividade específica de médico-veterinário, as quais seriam, em suma, aquelas afetas a clínica médica, prestação de assistência técnica a animais, planejamento de defesa sanitária e fiscalização de estabelecimentos industriais. Além disso, vê-se que a própria alínea e do art. 5º, da lei em comento conta com a expressão sempre que possível, o que já se traduz em uma não obrigatoriedade para o setor privado, estabelecendo somente uma recomendação de que a direção técnica sanitária de estabelecimentos empresariais seja de competência de médico veterinário. A propósito do tema, os precedentes que seguem DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PISCAS E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002789-59.2014.4.03.6111, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015). APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - O exercício da profissão de médico veterinário é regulado pela Lei n. 5.517/68, com a redação dada pela Lei n. 5.634/70. Somente é obrigatório o registro no conselho em questão, se as empresas exercerem atividades básicas ou prestarem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos arts. 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68: - A embargante não pratica nenhuma atividade que exija o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme seu contrato social, apenas tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, a venda de rações, coleiras, potes de comida, gaiolas, entre outros e de se dedicar a dar banho em animais de pequeno porte. Logo, não manipula produtos veterinários ou presta serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. - Carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia impetrada. - Se não existe previsão legal para tal exigência, não pode ser aplicado à matéria o disposto no Decreto Estadual n. 40.400/95, do Estado de São Paulo, nem no Decreto n. 5.053/04, uma vez que não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017525-05.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 04/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concorrente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e animais vivos, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014084-29.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Diante do exposto, em face das razões expendidas, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo que se abstenha de exigir da autora, a contratação de médico veterinário, bem como a desnecessidade de sua inscrição nos quadros do referido Conselho. Determino, ainda, que a ré se abstenha em fiscalizar, autuar e aplicar qualquer espécie de penalidade à autora Bixu Fashion Pet Shop Banho e Tosa Ltda - ME, sobretudo aquelas inerentes à inscrição em dívida ativa. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002680-47.2016.403.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009394-23.2016.403.6120 - JOSE AFONSO MOREIRA FILHO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ AFONSO MOREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, mediante o reconhecimento de tempo especial, convertido em tempo comum, de acordo com o requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/01/2012 (NB 42/156.741.077-1), embora o INSS não tivesse computado como atividade especial o período de 01/01/1990 a 27/11/2009 (Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), em que laborou exposto a agentes biológicos e químicos. Juntou documentos às fls. 13/76. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80/81), ocasião em que a CETESB foi oficiada a encaminhar aos autos o laudo técnico do período pleiteado, que foi apresentado às fls. 105/114. Citado (fls. 84), o INSS contestou o pedido (fls. 86/96), alegando a prescrição quinquenal. Aduziu que a atividade profissional pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva comprovação de que o trabalho se desenvolveu sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Afirma que o autor não atendeu os requisitos legais citados, resultando no indeferimento do pedido pelo INSS, notadamente em razão da utilização de EPI eficaz. Juntou documentos (fls. 97/102) Réplica às fls. 115/120. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 121), pelo autor foi dito que não possui outras provas a produzir, em razão dos documentos já apresentados comprovarem o trabalho insalubre. O INSS manifestou-se às fls. 125/128, afirmando ser desnecessária a realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D.E.C.I.D.O. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (12/01/2012 - fls. 16) e a ação foi proposta em 26/10/2016 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. O autor pede se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo os períodos de atividade especial convertido em tempo comum; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado nos períodos de 01/01/1990 a 30/06/1993 e de 01/07/1993 a 27/11/2009 na Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, exercendo as funções de técnico de saneamento ambiental e químico, respectivamente, submetido a agentes biológicos (microrganismos patogênicos, esgotos domésticos e efluentes industriais) e a agentes químicos (poeiras, gases e vapores), por fim, em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em contestação, o INSS afirma que não houve comprovação do trabalho insalubre e que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes nocivos. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já espostos, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91, Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta e cinco anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvidos o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J.: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. 1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o cômputo da atividade especial nos interregnos de 01/01/1990 a 30/06/1993 e de 01/07/1993 a 27/11/2009, laborados na Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Conforme se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 71/72), não houve o reconhecimento da insalubridade no período em questão, em razão de o autor, no desempenho de suas funções, exercer atividades relacionadas a estudos, projetos, pesquisas, elaboração de relatórios, pareceres, emissão de licenças, reuniões, enfim, tarefas que não o expunha de modo habitual e permanentemente aos agentes nocivos. O entendimento do INSS, entretanto, não deve ser acolhido. Conforme se verifica, o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor foi categoricamente atestado pela própria empresa em que o autor laborava. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/49), elaborado em estrita obediência à legislação pertinente, relata que o autor no período de 01/01/1990 a 30/06/1993 exerceu a função de técnico saneamento ambiental senior, em que assistia tecnicamente os municípios com problemas de resíduos sólidos domésticos e hospitalares, notadamente em questões como serviços de limpeza pública, destinação final de resíduos sólidos domésticos, coleta regular de lixo e aterros sanitários. No interregno de 01/07/1993 a 27/11/2009 passou a exercer a função de químico, em que, dentre outras atividades, era responsável por prestar assistência técnica às municipalidades nos sistemas de água, esgotos, resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde, emissão de licenças, execução de ações de controle de poluição ambiental, coleta de amostras, avaliação de acidentes ambientais. No exercício de ambas as funções, o autor mantinha-se exposto aos agentes biológicos (microorganismos patogênicos, esgotos domésticos, efluentes industriais e lixo urbano) e químicos (poeira, gases e vapores) - fls. 49. Os agentes químicos, em razão de sua descrição genérica, poeiras, gases e vapores não permite verificar sua composição química e a nocividade à saúde do autor. Por outro lado, os agentes agressivos encontram classificação nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, e item 3.0.1., anexo IV do Decreto nº 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade. Corroborando tais assertivas, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 108/112), datado de novembro de 2009, informa que a exposição aos agentes biológicos citados caracterizam insalubridade de grau máximo conforme Anexo nº 13 da NR-15. Registro que o fato de o autor realizar atividades de cunho administrativo durante sua jornada de trabalho, como afirmou o INSS em decisão administrativa (fls. 71/72), não é suficiente para descaracterizar a especialidade, uma vez que é ínsito ao agente biológico que uma pequena exposição diária ao material contaminado já é capaz de produzir doenças. Ademais, o laudo técnico juntado aos autos indica que o autor esteve exposto aos agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 112). Também, não impede a caracterização como especial o fato do formulário e do laudo serem extemporâneos, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A propiedade, tem proclamação a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato acessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ademais, verificada a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho atual, reputa-se que, desde a época da prestação de serviços, as condições insalubres eram, se não iguais, mais graves, considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que surgiram com o passar do tempo com o intuito de minimizar as condições adversas de trabalho. Portanto, o autor comprovou a especialidade nos interregnos de 01/01/1990 a 30/06/1993 e de 01/07/1993 a 27/11/2009. 2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.741.077-1), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Banco Francês e Italiano Sudameris 13/04/1972 31/10/1972 1,00 2012 PORDAM/SP Cia de Processamento de Dados do Município de São Paulo 09/05/1974 16/07/1975 1,00 4333 Empresário 01/08/1975 29/02/1976 1,00 2124 Engeconsult Cobrança e Serviços Ltda. 13/05/1976 14/06/1976 1,00 325 CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo 16/06/1976 31/12/1989 1,00 49466 CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo 01/01/1990 27/11/2009 1,40 101787 CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo 28/11/2009 12/01/2012 1,00 775 0 TOTAL 167777 TOTAL 45 Anos 11 Meses 22 Dias Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.741.077-1, DIB 12/01/2012), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Procedente o pedido para declarar o tempo de atividade especial de 01/01/1990 a 27/11/2009. 2. Condene o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.741.077-1) a partir de 12/01/2012 (DIB). 4. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 6. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 7. Cumpra-sea. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: José Afonso Moreira Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.741.077-1) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/01/2012 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4) - DIVA ROSA(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 326 e 331), a satisfazer a obrigação, extingua a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002358-03.2011.403.6120 - ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANACLETO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 186/187 e 188/189), a satisfazer a obrigação, extingua a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7161

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0005720-03.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-92.2005.403.6120 (2005.61.20.007830-5)) DAVID GARCIA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, analisando-se à Execução Fiscal nº 0007830-92.2005.403.6120 .Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão de eventuais atos expropriatórios, no que pertine ao bem objeto da lide, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado, manifestado nos documentos que acompanham a inicial.Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos de fs.11.Cite-se a União (FN) para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0002905-92.2001.403.6120 (2001.61.20.002905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FOS & FOS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X RENATO CELSO FERNANDES LAGATTA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NILDSON FERRI AMARAL

Chamo o feito a ordem.Melhor analisando os autos, verifico que a execução não está garantida, considerando que restou infrutífera a substituição dos bens penhorados (fs. 90) por veículos (fs. 156), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça 179verso (...não visualizei o veículo objeto da construção...) e determinações de fs. 160 e 173, bem como os resultados negativos de leilão juntados às fs. 123, 151 e 153, razão pela qual excluo este feito da hasta designada às fs. 337.Dessa forma, exclua-se da hasta designada às fs. 129.Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Outrossim, dê-se vista à exequente para que requeira o que de Direito. Cumpra-se. Int.

0001119-76.2002.403.6120 (2002.61.20.001119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M & A COLCHOES LTDA X ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONCA SEGURA X MARISA DE FATIMA ARGENTON AIELLO X CARLOS ALBERTO AIELLO X ANTONIO FERNANDES SEGURA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Em face da informação de fs. 209, excluo-o da hasta designada às fs. 192.Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Outrossim, considerando a identidade das partes, dos bens penhorados e da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento desta execução ao feito executivo nº 0002848-74.2001.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se.Cumpra-se. Int.

0004406-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004406-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Diante do certificado pelo oficial de justiça à fl. 188 que os imóveis nº 6.561 e 6.562, todos do 1º CRI local, foram arrematados nos autos da execução fiscal nº 0006642-83.2013.403.6120 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, dou por levantada a penhora dos citados imóveis. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento destes, bem como do contido no despacho de fs. 178. No mais, mantenho o leilão em relação as demais matrículas contidas no auto de penhora de fs. 141, quais sejam matrículas nº 6.563 e 6.564, todas do citado CRI.Comunique-se ao leiloeiro. Cumpra-se. Int.

0007016-80.2005.403.6120 (2005.61.20.007016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DENTAL ARTEC DE ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA) X WALTER MELHADO

O Sr. JOSE ROBERTO PEREZ, na condição de coexecutado e depositário do bem construído, atravessou petição para informar a arrematação da sua parte ideal. Compulsando os autos, verifico que o Sr. Leiloeiro apresentou o laudo de reavaliação do bem penhorado (fs. 92), anexando matrícula atualizada do imóvel (matrícula nº 54.925 do 1º CRI local, fs. 114/117) onde consta a averbação da arrematação sob o registro 7 da parte ideal pertencente ao coexecutado nos autos da execução fiscal nº 0006353-92.2009.403.6120, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária em 17 de março do corrente ano.Assim sendo, defiro o pedido de exclusão do feito da hasta designada às fs. 106, tendo em vista ser o único bem penhorado nesta execução.Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Sem prejuízo, intime-se o patrono do coexecutado, Dr. WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA (OAB/SP n. 195622), para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, no prazo legal. Decorrido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de Direito. Cumpra-se. Int.

0007830-92.2005.403.6120 (2005.61.20.007830-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLEIDE DOS SANTOS(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ E SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA)

O Sr. DAVID GARCIA, na condição de terceiro interessado na lide, atravessou petição comprovando a interposição de embargos de terceiros com pedido de suspensão do praxeamento do imóvel penhorado nestes autos. Diante do recebimento dos embargos em apenso, com suspensão de eventuais atos expropriatórios, no que pertine ao bem objeto da lide, exclua-se da hasta designada às fs. 154.Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em apenso.Int. Cumpra-se.

0008463-30.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Diante do alegado pelo Sr. Leiloeiro às fs. 173 (não teve êxito nas diversas diligências para realizar a constatação e reavaliação dos bens, pois não localizou os bens), exclua-se da hasta designada às fs. 168.Assim sendo, expeça-se mandado/ carta precatória de reavaliação dos bens penhorados às fs. 113.Tudo cumprido, aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se. Int.

0002743-14.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Diante do alegado pelo Sr. Leiloeiro às fs. 114 (não foi possível realizar a reavaliação do imóvel penhorado em tempo hábil para o leilão), exclua-se da hasta designada às fs. 106 e mantida na decisão de fs. 112.Assim sendo, expeça-se mandado/ carta precatória de reavaliação do imóvel penhorado às fs. 27.No mais, aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se. Int.

0011105-34.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROGERIO VISCONTI VIEIRA(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO E SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

Fls. 63: Intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o comprovante de pagamento da GRU Judicial, junto à Caixa Econômica Federal, necessária, para expedição da certidão de objeto e pé.Com a juntada do comprovante, expeça-se a certidão supramencionada.No mais, diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento informado às fs. 24/25 e 28/59.Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-56.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CADAMURO - ME, ANTONIO CARLOS CADAMURO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretária no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos:

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.”* - conforme despacho retro.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-23.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CAMSHAFTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, SILVIA MARIA RODRIGUES, CARLA LOURENÇON DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora.

No mais, considerando que se trata de feito que tramita pelo sistema PJ-e desta Justiça Federal prejudicado o pedido de “desentranhamento” dos documentos requerido pela CEF.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001035-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: MONICO SUPERMERCADO LTDA - EPP, EVERTON ROBINSON MONICO, EDER ROBERTO MONICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, § 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000172-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: AGMATAO VEICULOS LTDA - EPP, LORILEI NAVARRO DE SOUZA, A GNALDO NAVARRO DE SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO FABIO FILHO

## DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000045-08.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEONILDO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária em que a *Caixa Econômica Federal* objetiva notificar *Fabiana Rodrigues de Oliveira e Leonildo dos Santos* com o fim de constituí-los em mora e para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V do CC.

Custas recolhidas (id 230012 e 339778).

Os requeridos não foram encontrados para notificação (id 417214 e 815203).

Na sequência, a CEF informou que os requeridos liquidaram o contrato e pediu a extinção da ação com base no art. 487, III, “b” do CPC (id 2607419).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, observo que se a parte requerida liquidou integralmente o débito não há mais interesse no prosseguimento do presente feito no qual a CEF objetivava a notificação dos requeridos para constituí-los em mora e interromper o prazo prescricional.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de homologar acordo (art. 487, III, “b”, CPC), mas de reconhecer a carência superveniente por ausência de interesse processual para a reintegração de posse.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo extinto sem resolução do mérito.**

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000135-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: GLAUCIA VALERIA DAS GRACAS ANDRADE

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Glaucia Valéria das Graças de Andrade*.

Custas recolhidas (id 699579).

Regularmente citada (id 1459441), a ré não compareceu à audiência de conciliação (id 1639218).

Na sequência, a CEF informou o pagamento integral do débito e pediu a extinção da ação com base no art. 487, III, “b” do CPC (id 2557077).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que a parte ré pagou integralmente o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de homologar acordo (art. 487, III, “b”, CPC), mas de reconhecer a carência superveniente por ausência de interesse processual para a reintegração de posse.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: DONATO RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL - SP395973  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS (IBITINGA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime o advogado dativo para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4946

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0009781-09.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002842-0)) DOMINIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000587-80.2017.4.03.6123  
AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação da requerida, por meio do ofício nº 246/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, pois, a requerida, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FELIPE MATEUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824  
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 3185966 como emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido formulado pela parte autora concernente à realização de perícia médica no domicílio do autor em virtude das condições psiquiátricas do periciando, suspendo a perícia anteriormente designada e determino que a parte autora, por medida de economia processual, promova a juntada da perícia médica realizada nos autos de interdição, no prazo de cinco dias.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Int.

Taubaté, 30 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-07.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição indicou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002166-91.2016.403.6121, em processamento perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, esclareça a parte autora se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta que a ação supramencionada contém pedido de concessão de tutela de urgência para obstar atos tendentes à execução da garantia do contrato relativo à cédula de crédito bancário 25.0295.606.0000545-40.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 30 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000612-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Tutela de Urgência Cautelar de caráter Antecedente ajuizada por HEBERT VINÍCIUS DE TOLEDO, representado por sua curadora, em face da UNIÃO FEDEF objetivando, em síntese, suspensão de atos tendentes ao desligamento do autor das fileiras do Exército sem que o mesmo tenha se recuperado integralmente da lesão sofrida em seu joelho direito.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, alegando omissão e contradição na decisão proferida em sede Tutela de Urgência Cautelar (ID 3099411).

Afirma o embargante que o juízo deixou de se manifestar acerca do pedido de justiça gratuita e que foi contraditório na medida em que a decisão indica que não há parecer médico que indique a incapacidade do autor, mas existe nos autos resposta aos quesitos de inspeção médica realizada no Exército indicando que não há como determinar se haverá sequelas.

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que parcial razão assiste à embargante, uma vez que na decisão proferida (ID 2207214) não foi apreciados o pedido de gratuidade.

Assim, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, de fato, o juízo não se manifestou a respeito.

Diante da comprovação da situação de hipossuficiência, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Já com relação à alegada contrariedade, não assiste razão ao autor, uma vez que a indeterminação quanto à existência de sequelas não evidencia a incapacidade laborativa do autor.

O fato da pessoa estar doente ou estar se recuperando de lesão, por si só, não induz a incapacidade.

Diante do exposto, recebo parcialmente os presentes embargos de declaração e os acolho em parte para fazer constar na decisão de ID 3099411 o deferimento da gratuidade de justiça ao autor.

Intimem-se.

Int.

Taubaté, 30 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiza Federal Substituta**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **AUTOR** para se manifestar acerca da **contestação** e intemem-se as **PARTES** para especificarem provas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-66.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CORREA LEITE DE ARAUJO - SP390670  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Apresente a impetrante o comprovante de protocolo do Agravo de Instrumento interposto no prazo de 05 (cinco) dias, já que em consulta ao sítio do TRF da 3ª região, o único Agravo de Instrumento localizado em nome da impetrante (5015093-97.2017.403.0000) refere-se a processo judicial diverso do presente "mandamus", conforme se verifica na consulta anexa.

Ao MPF para apresentação do respectivo parecer.

Int.



Taubaté, 27 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: M RS DIGITAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **M RS DIGITAL LTDA-EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro dos softwares para videogames importados pela impetrante, abstendo-se de lavrar auto de infração exigindo tributos sobre eles na forma da Solução de consulta 472 de 16/12/2009.

A decisão de ID 2841233 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 3065534).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Na presente oportunidade, pleiteia a impetrante que a autoridade coatora verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, libere e entregue todos os softwares de jogos de videogame importados por ela, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao suporte físico, abstendo-se da aplicação da interpretação constante da Solução de consulta 472/2009 a toda mercadoria dessa espécie importada pela impetrante.

Razão assiste à impetrante.

Na apuração dos valores devidos em razão de desembaraço de jogos de videogames, deve a autoridade impetrada utilizar como base de cálculo somente o valor do suporte físico, abstendo-se de considerar para tal finalidade o valor do software incorporado a cada unidade importada. Serão vejamos.

A questão deduzida neste mandado de segurança gira em torno da interpretação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759-2009)

"Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo".

A impetrante, na inicial, afirma que, no exercício da atividade de comércio que constitui a sua finalidade, pretende realizar a importação direta de jogos de videogame e sustenta que, conforme o caput do art. 81 acima transcrito, o valor aduaneiro dos produtos deve estar restrito ao custo ou valor do suporte, devendo ser desconsiderado o custo ou valor do que houver sido nele incluído.

A autoridade impetrada, em suas informações, realiza primeiramente uma ponderação pertinente, chamando a atenção para o teor do 2º do mencionado art. 81, que expressamente exclui da incidência do *caput* os bens que contenham circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares.

Não obstante, verifico que a exceção ao *caput* trazida no §3º do mesmo artigo se aplica ao produto das artes audiovisuais ("gravações de som, de cinema ou de vídeo", conforme consta claramente do dispositivo), o que certamente não compreende os softwares de videogames, que não se destinam a serem simplesmente apreciados ou contemplados, mas são meios cuja finalidade consiste na participação ativa dos usuários.

O fato de serem jogos não exclui a realidade de que se trata de informações eletrônicas a serem utilizadas em equipamentos de processamento de dados (consoles ou computadores) que estão inseridos em suporte físico.

Em suma, os jogos de videogame são considerados softwares, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 9.609/98 e do cotejo dos dispositivos legais citados extrai-se que não podem ter o seu valor considerado para a apuração do valor aduaneiro, o que deve ocorrer levando-se em conta somente o valor do suporte físico (cd ou dvd, por exemplo).

É assente a jurisprudência dos Tribunais no mesmo sentido:

**TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD'S/DVD'S, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. II**

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I. Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor de

. Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do supor

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, AMS367831/SP 0006247-43.2016.4.03.6102. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017. Quarta Turma. Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira)

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO DECRETO 6.759/**

1. Como a impetrante não se insurgiu quanto à necessidade de pagamento dos tributos devidos referentes as mídias de videogame então retidas e posteriormente consideradas abandonadas,
  2. Restringindo o objeto recursal ao enquadramento da mídia de videogame para fins da incidência do art. 81 do Decreto 6.759/09, mister reconhece-la como software, já que se amolda ao
  3. A tese de que a finalidade da mídia como entretenimento afastaria a aplicação do art. 81 deve ser refutada. Do cotejo das duas normas aventadas, conclui-se não haver qualquer restrição
  5. O fato da mídia do videogame conter imagens, vídeos e som não implica na aplicação do § 3º do referido art., claramente destinado a mídias com capacidade restrita à reprodução daquel
- (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 336479/SP - 00092531720104036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016.Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Sexta Turma)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, nas importações de softwares (jogos) de videogame pela impetrante inseridos em suportes físicos que não contenham circuitos integrados, semicondutores ou similares, restrinja o valor aduaneiro ao custo ou valor do suporte físico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 31 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3141**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001622-79.2011.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS VITOR(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**2ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BENEDITO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**BENEDITO ROBERTO DA COSTA**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, o reconhecimento como especial do período de **19/11/2003 a 23/06/2015**, com a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 02/03/2017. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida.

Relata o impetrante que protocolizou dois pedidos de aposentadoria especial, o de nº 46/174.615.920-8, com DER em 30/09/2015 e o segundo de nº 46/181.957.261-4, com DER em 02/03/2017. Ambos os pedidos foram indeferidos haja vista o não reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 23/06/2015, trabalhado na empresa Mahle Metal Leve S/A.

Alega o impetrante que no período de 19/11/2003 a 23/06/2015 esteve exposto ao agente físico ruído acima de 87,9 decibéis.

Sustenta o impetrante que o mandado de segurança é via adequada para obter a aposentadoria especial ou converter e somar o tempo de serviço prestado em condições especiais ao tempo laborado em atividade comum pode ser reconhecido na via do mandado de segurança, quando demonstrado o direito líquido e certo.

Alega o impetrante que o INSS não enquadrou o período como especial sob o argumento de não haver no PPP, especificação explícita da Nível de Exposição Normalizada, mesmo havendo informação de respeito aos moldes da NHO-01 da Fundacentro. Argumenta que há presunção de verdade das declarações do empregador no PPP, cabendo ao INSS fiscalizar a sua origem.

Argumenta ainda o impetrante com a utilização do princípio constitucional "in dubio pro misero", pois perderia o critério da razoabilidade penalizar aquele que deveria ser beneficiado e defendido.

Ao final, requer a concessão da liminar, a procedência do presente mandado de segurança, os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, pois que não foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/2003 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 23/06/2015, conforme estabelecido no parágrafo 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo questionado, inclusive, a eficácia do documento utilizado. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente “mandamus” é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.

IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

**(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)**

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - conecmente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

**(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).**

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

**(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constatadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

**TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249**

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

Taubaté, 25 de outubro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIO CESAR DE OLIVEIRA LESSA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Taubaté, 31 de outubro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-43.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUARTE, KARIN SILVIA CROZARIOL DE LIMA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

LUIZ HENRIQUE DUARTE e KARIN SILVIA CROZARIOL DE LIMA DUARTE ajuizou ação anulatória de execução extrajudicial c/c pedido de consignação em pagamento c/c suspensão de leilão contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da realização do 2º leilão extrajudicial designado para o dia 09/11/2017, até decisão final da lide.

Pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial em razão da não observância da Lei nº 9.514/1997 e do Decreto-Lei nº 70/1966; bem como seja autorizado ao requerente purgar o débito no valor de R\$ 33.939,15, mediante consignação em pagamento, conforme lhe é assegurado pelo art. 39 da lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Requer, inclusive, a inversão do ônus da prova para que o banco comprove todo o procedimento de execução extrajudicial, especialmente com relação aos leilões do imóvel, com as devidas intimações dos autores.

Sustenta que, em 05 de dezembro de 2006, adquiriu um imóvel residencial por INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH – UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), situado à Rua: Joaquim de Marais Filho nº. 355, Conjunto Residencial Parque Independência, Taubaté – SP, conforme matrícula nº. 10.660 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté – SP.

Alega que, com a primeira mensalidade inadimplida após anos de pagamento pontuais, procurou a requerida para negociar, porém sem sucesso, sendo que agravando ainda mais a situação, a requerida deixou de enviar os boletos, não tendo mais acesso aos pagamentos, e que não poderia ser feito ato de forma amigável.

Sustenta que tentou celebrar um acordo e a fim de adaptar os valores à sua renda e que a ré se recusa até hoje a receber as parcelas devidas, não mais fornecendo meios de pagamento e negando qualquer negociação ou conciliação para receber a dívida sem motivo plausível, pois ainda que em situação financeira muito ruim a parte autora dispunha de meios para saldar seu débito, entretanto, todas tentativas de negociação foram sem sucesso.

Afirma que o 1º Leilão ocorreu em 26/10/2017 e que o 2º leilão ocorrerá dia 09/11/2017, do qual tomou conhecimento em um *site* eletrônico e que não recebeu qualquer notificação acerca da realização do leilão, o que lhe retira o direito de purgar a mora.

Sustenta, por fim, que a CEF informou que o contrato entabulado entre as partes está encerrado; que foi consolidado em nome da ré o imóvel em questão.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeira da Habitação – SFH – utilização do FGTS do devedor/fiduciante n.º 103605018705 (doc. id. 3223705), em 05/12/2006, saduzindo, em suma, que os mutuários tornaram-se inadimplentes e que há nulidades no procedimento de execução extrajudicial, informando que não foram notificados dos leilões designados; que não lhes foi oportunizada a composição amigável e que a ré não disponibilizou boletos bancários para pagamento da dívida.

Afirma que o imóvel em questão foi consolidado em nome da CEF.

Pois bem.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia transfere em favor do credor a propriedade do bem. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pelos autores, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 e os autores pretendem a anulação de execução extrajudicial, bem como efetuar a consignação em pagamento e, ainda, a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 09/11/2017, até decisão final da lide.

Pois bem.

Os autores não trouxeram nenhum documento que demonstre ter a ré se negado ao pedido de composição entre as partes na via administrativa. E, como a própria parte autora afirma, esta foi notificada pela CEF para purgar a mora:

*"...Em razão do atraso, a requerida está levando o imóvel do requerente a leilão com fulcro na Lei nº 9.514/1997, todavia vale destacar, que a autora recebeu a notificação para purgar a mora, e automaticamente já procurou a requerida para negociar o pagamento, e mesmo que a autora solicitou por diversas vezes e vias a requerida para negociar, restou infrutífera a tentativa..." – (doc. id. 3223693 – pág. 05).*

Não trouxe também aos autos a comprovação de designação de leilão que alega ocorrer e, ainda que constasse dos autos, não se trata do leilão previsto no Decreto lei 70/66, conforme passo a expor.

Como se verifica dos autos, o imóvel objeto deste processo foi financiado pelos autores no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Nesse contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Portanto, o autor aparentemente confunde o leilão designado para a data 09/11/2017. O leilão a que se refere o autor não é o leilão de que trata a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, mas sim o leilão de que cuida o artigo 27 da Lei 9.514/1997, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante.

Dessa forma não há nenhum sentido em se alegar necessidade de intimação de interessado para o edital de leilão de que trata o artigo 27 da Lei 9.514/1997, já que a única notificação do devedor prevista no referido diploma legal é a intimação para purgar a mora, nos termos do artigo 26 do referido diploma legal.

Acresce-se que não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade.

Não há como presumir que o Oficial do Registro de Imóveis tenha promovido a averbação da consolidação da propriedade em favor da ré sem a devida intimação do devedor, como alega o autor.

Por outro lado, o imóvel se encontra com a propriedade consolidada em favor da CEF desde 18/12/2015, conforme consta da cópia da matrícula do imóvel apresentada pela parte autora (doc. id. 3223749 – pág. 1).

Adianto que, a confirmar-se a consolidação da propriedade anteriormente ao ajuizamento da ação, ocorrido em 08/04/2015, a hipótese seria de extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004139-46.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014.

Pelo exposto, **indefiro** o requerimento de suspensão do leilão designado para o dia 09/11/2017.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 31 de outubro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

Expediente Nº 2360

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-13.2001.403.6121 (2001.61.21.002050-1) - ALCENOR CLAUDIO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAMIRO VICENTE X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE PAULA BARROS X ELLEN DE PAULA BARROS X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO DE PAULA BARROS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X BELMIRO ALVES X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO DE JESUS ADAO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDGARD GUIDO DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X IVANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOVANA RODRIGUES DA SILVA X JUNIOR RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X JORGE CARDOSO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE FERREIRA X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X JOSE GOMES X MARIA APARECIDA GOMES(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X JOSE MARIA SALVATI X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DO PRADO X LEONARDO RIBEIRO X LUIZ MOTA NUNES X MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X PAULO ALVES X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DIAS X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X VITOR DE SOUZA VIEIRA X VITORIO MONTEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALCENOR CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ALTAMIRO VICENTE X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO BATISTA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO BUENO DA FONSECA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ELLEN DE PAULA BARROS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X EDUARDO DE PAULA BARROS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BELMIRO ALVES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO DE JESUS ADAO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X EDGARD GUIDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIZ VIDAL X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JORGE CARDOSO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO VITOR X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS GONZAGA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GOMES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE MARIA SALVATI X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO PRADO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X LEONARDO RIBEIRO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MANOEL DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PAULO ALVES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO DIAS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X VITOR DE SOUZA VIEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de habilitação de Carlos Alberto da Silva, Luiz Fernando da Silva, Ademir Rodrigues da Silva, Ivana Rodrigues dos Santos, Jovana Rodrigues da Silva e de Junior Rodrigues da Silva, herdeiros da autora falecida, conforme documentos juntados às fls. 1871/1893. Ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor de R\$ 74.427,85 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), depositado em 31/01/2006, dividido em partes iguais em favor dos autores, observando-se, contudo, a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total depositado, tendo em vista a decretação de arresto em decisão proferida nos autos do processo nº 1017200-15.2016.8.26.0625 da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, conforme fls. 1906/1909. A seguir, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 18.606,96 (dezoito mil, seiscentos e seis reais e seis centavos), atualizado até 31/01/2006 (que corresponde aos 25%) para a agência do Banco do Brasil, vinculado aos autos do processo em epígrafe, em trâmite na Justiça Estadual. Por fim, oficie-se àquele Juízo, comunicando a transferência do depósito, devendo acompanhar referido expediente o original do contrato de honorários firmado pelo autor, o qual se encontra acostado às fls. 1722 destes autos, devendo ser desentranhado pela Secretaria e substituído por cópia simples. Intimem-se.

Expediente Nº 2362

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2) - EMILIO ARISTIDES FILHO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 285/287: Acolho em parte o pedido formulado pela parte exequente para determinar à Caixa Econômica Federal que deverá efetuar o depósito do valor fixado na presente liquidação, às fls. 280/281, com observância a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 109/113, 124/132, com trânsito em julgado certificado às fls. 134, que determinou a incidência de correção monetária desde a data da apuração até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como de juros de mora a razão de 1% ao mês, desde a citação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500054-21.2017.04.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ODAIR ADOLFO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES - SP350894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Declino da competência em favor do JEF local, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Redistribua-se.

Feita a redistribuição cumpram-se as determinações a seguir:

Defiro à parte autora o benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessário realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio como perito do Juízo o Dr. ALEXANDRE ROLDÃO CARDOSO DO AMARAL.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação do perito de sua nomeação, identificando-o da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe o Sr. Perito se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médico da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2 A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
  - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
  - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
  - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
  - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
  - a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
  - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
  - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
  - d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo com preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC.

Intimem-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse.

Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Doutora LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juiza Federal Substituta**

**Bela. Maina Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4331**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000245-30.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DE IRACEMA(SP220451 - JAIR MARANGONI) X DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES(SPO85682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SPO65084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALDIR CANDIDO RIBEIRO(SPI49093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA(SPO80051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)**

Processo n 0000245-30.2012.403.6124Vistos.Considerando-se que o corréu Vanir Rodrigues de Souza, citado pessoalmente (fl. 624), deixou decorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação (fl. 635), decreto sua revelia. Contudo, tal não implica no caso concreto o efeito jurídico previsto no artigo 344 do NCPC (presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial), haja vista que oferecida contestação oportuna tempo pelos demais corréus (NCPC, artigo 345, inciso I). Quanto às preliminares arguidas pelo corréu David José Martins Rodrigues, em que suscita carência de ação por falta de interesse de agir do MPF e inépcia da petição inicial por inexistência de causa de pedir (ausência de dolo e dano ao erário), bem como pelo corréu Marcos Eduardo Tebar Avena, em que alega a nulidade da ação em razão da inadequação da via eleita, passo a decidir, e o faço para rejeitá-las. As condições da ação estão presentes e a petição inicial não padece do defeito da inépcia. Observo a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem os autos (Peças de Informação - PI 1.34.030.000183/2011-33 e seus Anexos I e II, apensados a estes autos). A luz da jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça e nos termos do 6º do art. 17 da Lei 8.429/92, é suficiente para o recebimento da petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, vez que nessa fase inicial impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.433.861-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 17.09.2015; AgRg no AI 1.357.918-ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 08.04.2011; REsp 1.357.838-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJe 25.09.2014; AgRg no REsp 1.186.672-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 13.09.2013. Quanto à alegada falta de interesse de agir, como bem asseverou o ilustre procurador do MPF a fls. 642/651, não é imprescindível a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito para que se configure ato de improbidade administrativa, que se manifesta por mera inobservância aos princípios atinentes à administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8429/92. Por fim, nos termos da jurisprudência consolidada do E. STJ, rejeito, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, pois é legítima a utilização da ação civil pública para perquirir improbidade administrativa, com a cominação das respectivas sanções. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica e consolidada do E. STJ, a seguir: AGARESP 147.182, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 17/03/2016: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011; STJ, REsp 1.292.940/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013). II. No que tange à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, esta Corte firmou entendimento no sentido de que tem ele legitimidade ad causam para propor ação civil pública, objetivando o ressarcimento de danos ao Erário, momentaneamente em se tratando de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa - como na hipótese - , atuando não somente na defesa de interesses patrimoniais, mas na defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do patrimônio público. É o que se extrai da Súmula 329/STJ: o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. III. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, ficou configurada a prática do ato de improbidade administrativa, estando comprovada a admissão irregular, levada a efeito pelo prefeito municipal da época, em situação que não era de excepcionalidade, à vista do disposto na Lei Municipal n. 220/96 de 30.09.96, contra os princípios que regem a Administração Pública. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo Regimental improvido. REsp 1.358.905, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 06/08/2015: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. APLICABILIDADE DA LIA A AGENTES POLÍTICOS. ADEQUAÇÃO DA VIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, decorrente de fraude em licitação, movida contra prefeito municipal e cinco pessoas físicas e jurídicas. O certame fora proposto para atividade de documentação de obras e eventos realizados pela administração, dos quais participou servidor da prefeitura, sem projeto básico aprovado ou registro de adjudicação e homologação. Noticiou-se ainda que ocorreram filmagens em período anterior ao certame e que o objeto contratado não foi entregue em sua totalidade. A sentença de procedência foi parcialmente reformada pelo Tribunal a quo para aumentar as penas. Recurso de Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade 2. Em relação ao cerceamento de defesa por negativa de prova oral, adota-se a Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial do STJ decidiu pela submissão dos agentes políticos à LIA (Rel 2.790/SC, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.3.2010). Recurso Especial de Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda. 4. É legítima a utilização da Ação Civil Pública para perquirir improbidade administrativa, com a cominação das respectivas sanções. A esse respeito, leiam-se os seguintes julgados: REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009, e REsp 820.162/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 31.8.2006. 5. No que se refere à afirmação de que a empresa não tem culpa pelas irregularidades cometidas pelo Município de Cajamar e de que devolveu os valores recebidos por força do certame, motivo da sua ilegitimidade passiva, tal fundamentação não está atrelada a dispositivo legal, causa da aplicação da Súmula 284/STF. Ainda que superável o óbice - culpa pelo fato imputado e seus efeitos sobre a proporcionalidade da pena - , os temas foram examinados pelo acórdão recorrido à luz da prova dos autos. Súmula 7/STJ. Recurso de Vladimir José Gropelo AGRESP 1.189.419, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 26/08/2014: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO DA MATÉRIA PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO 2.138/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS MERAMENTE INTER PARTES. DUPLA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. 1. O comando de sobrestamento previsto no art. 543-B do CPC dirige-se aos recursos a serem processados nos Tribunais de segunda instância, e não aos recursos especiais em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. 2. Inúmeras decisões proferidas pela Suprema Corte dão conta de mudança da orientação adotada na Rel 2.138, cambiante no sentido de negar a prerrogativa de função no STF para as ações de improbidade administrativa, o que pressupõe o non bis in idem entre crime de responsabilidade e a prática de ato ímprobo (CE: Pet 5.080, Ministro Celso de Mello, DJ 1º/8/13; Rel 15.831, Ministro Marco Aurélio, DJ 20/6/13; Rel 15.131, Ministro Joaquim Barbosa, DJ 4/2/13; Rel 15.825, Ministra Carmen Lúcia, DJ 13/6/13; Rel 2.509, Ministra Rosa Weber, DJ 6/3/2013). 3. No tocante à violação do art. 12 da Lei n. 8.429/92, a Corte local, atenta às circunstâncias do caso em que não houve lesão ao erário, rejez a dosimetria realizada pelo Juízo de origem para excluir a pena de ressarcimento, reduzindo, ainda, a pena de multa. Revisão do referido entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. O cotejo analítico entre os casos confrontados demandaria, necessariamente, a análise das peculiaridades fáticas de cada causa, inviabilizando o conhecimento do especial pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 1.379.397, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 07/12/2011: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. FRAUDE EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA FALSIDADE DE DECLARAÇÃO, IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DOS RÉUS E PREJUÍZO AO ERÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Hipótese na qual se discute nulidade por falta de notificação para defesa prévia em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bem como a aplicação das penas da Lei n. 8.429/92, no que tange a fraude em contratação de caminhões pipa. 2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, entendeu pela ocorrência cumulativa de culpa, dano ao erário e violação de princípios administrativos, consignando, em suma, que a caracterização das figuras de improbidade (descaso e uso indevido) com a coisa pública, para sobre a conduta de todos, pois sem o mínimo cuidado de controlar se o abastecimento se efetivava na capacidade exigida. 3. Cabe afastar a alegada nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto à falta de notificação do recorrente para apresentação de defesa prévia, pois não houve impugnação na contestação e nem também no recurso de apelação do recorrente, ocorrendo a preclusão consumativa do tema por conformação da parte à sentença, não devolvendo a matéria ao Tribunal, constituindo inovação recursal sua apresentação somente em posteriores embargos de declaração na apelação. Dessa forma, por faltar-lhe o devido questionamento, exigido mesmo em questões de ordem pública, aplica-se a Súmula 211/STJ. 4. Ademais, a não observância da notificação prévia, em cumprimento ao artigo 17, parágrafo 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, não gera nulidade dos atos processuais seguintes quando não demonstrado o efetivo prejuízo. 5. O caso em exame é relativo a ato de improbidade administrativa tanto gerador de dano ao erário, como também violador de princípios administrativos, amoldando-se, porquanto, aos atos de improbidade censurados pelos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, sendo suficiente a comprovação de apenas um deles para a procedência da ação de improbidade. 6. Destarte, a verificação da alegada violação dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 necessita de um reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, pois a aferição da existência ou ausência de dolo ou culpa do agente político, na hipótese dos autos, não é possível de ser realizada pela simples leitura das razões de decidir do acórdão de origem. 7. Agravo regimental não provido. De resto, entendo que a matéria não comporta julgamento antecipado da lide, pois não se trata de matéria eminentemente de direito e a revelia de Vanir Rodrigues de Souza tampouco autoriza invocar-se o artigo 355, inciso II, para tal desiderato, dado que os demais corréus ofereceram contestação impugnando veementemente os fatos da causa e requerendo a produção de provas. Do exposto, em termos de prosseguimento, dê-se vista ao MPF para especificar as provas que pretende produzir, intimando-se, igualmente, o Município de São João de Iracema (fls. 637/638), na qualidade de litisconsorte ativo. Após, intinem-se os réus para a mesma finalidade, dispensando-se a intimação de Vanir Rodrigues de Souza, pois para ele doravante os prazos correrão independentemente de intimações (NCPC, artigo 346). Anote-se. Intinem-se. Jales, 26 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juiza Federal Substituta no exercício da Titularidade

**0000029-35.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL COSTA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X JOSE CARLOS MASSONI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)**



Autos nº 000029-35.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Israel Costa e José Carlos Massoni Assistente Litisconsorcial (da parte autora): União Federal Decisão Às fls. 670/675, o réu Israel Costa requer o desbloqueio do valor de R\$ 2.128,70, com os acréscimos legais. Alega que tal valor se refere a saldo de uma conta poupança que ele mantém junto à Caixa Econômica Federal, cujo valor é utilizado para a manutenção do lar; tal conta, segundo sustenta, recebe depósitos dos proventos da sua aposentadoria, sendo impenhorável. Instado a se manifestar, o MPF o fez às fls. 678/680, manifestando-se pelo indeferimento do pedido. É o necessário. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, consigno que o montante bloqueado já foi transferido para conta à disposição do Juízo. Indefiro o pedido formulado por Israel Costa. Em manifestações anteriores, quando pugnava pela liberação de valores bloqueados junto aos Bancos Santander e do Brasil, nada foi falado a respeito da conta na CEF. Assim, a despeito de mencionar se tratar de conta poupança, a qual merece proteção legal (artigo 833, X, CPC/2015), vejo que o réu teve muito tempo para alegar e comprovar que tal valor não poderia sofrer constrição legal, já que havia também a proteção legal no CPC/1973, no artigo 649, X. Porém, assim não agiu, dando ensejo à transferência para conta à disposição do Juízo. Por fim, não posso deixar de consignar que o pleito é formulado após mais de 3 (três) anos da decisão anterior deste Juízo que decidiu o pedido semelhante do réu Israel em relação a contas de outros bancos (r. decisão de fl. 597/597v), o que afasta, por óbvio, a alegação de que seria utilizado para a manutenção do lar. Em prosseguimento, vejo que, na inicial, o Ministério Público Federal - MPF formulou, dentre outros, o pedido de ressarcimento integral dos danos. Como se sabe, foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescricibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa e determinada a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, conforme Recurso Extraordinário nº 852.475 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, entendo que o feito deve ser suspenso em cumprimento ao comando emanado do STF. Isso porque, em relação ao réu José Carlos Massoni, transcorreu mais de 5 (cinco) anos desde o término do seu mandato até o ajuizamento da ação civil pública. Embora o mesmo não possa ser dito em relação ao réu Israel Costa (o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação a ele não teria transcorrido até o ajuizamento da ação), o fato é que a ação tramita conjuntamente em face dos réus, devendo o feito, então, ser suspenso. Consigno que não será determinado o desmembramento do feito em virtude da fase em que este se encontra (alegações finais). Determino, pois, o sobrestamento do feito, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, até decisão final da controvérsia. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### DESAPROPRIACAO

**000178-02.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICAQO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LAUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Vistos etc. Fls. 649/650: O requerimento do Sr. Perito para levantamento dos honorários depositados conforme fl. 360 não merece prosperar. Embora haja determinação deste Juízo para liberação de 50% do valor (fl. 352), houve o pagamento integral, conforme comprovado pela Caixa Econômica Federal às fls. 374/377. Para fins de atendimento do pleito formulado, tendente ao levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos antigos proprietários da área expropriada (fl. 92):- expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presença ação de desapropriação e área expropriada;- intime-se a autora, a fim de que comprove nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação;- Intimem-se os expropriados que pretendem o levantamento, para juntar certidão negativa de débitos 1) relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, 2) relativos aos tributos estaduais e municipais, além de 3) certidão atualizada de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriado. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Jales, 30 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000860-83.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-48.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X NELSON DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA TARIN X LOURIVAL DIAS DA SILVA

PROCESSO Nº 0000860-83.2013.403.6124 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉUS: MARIA DIAS DA SILVA E OUTROS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Inicialmente, ciente salientar que a sistemática neoprocessualista inaugurada por meio da Lei nº 13.105/2015 primou por um contraditório efetivo e substancial positivado em vários artigos desse diploma adjetivo civil que se afastou, portanto, do contraditório de cunho meramente formal. Nessa senda, o art. 7º do CPC dispõe que é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, ao ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Na mesma linha, o art. 9º do CPC reza que o juiz não decidirá sem que uma das partes seja previamente ouvida. E em especial, porque aplicável ao caso em discussão, o art. 10 do CPC, corroborando os mesmos valores, declara que o juiz não pode decidir com base em fundamento do qual a outra parte não tenha tido a oportunidade de se manifestar, ... ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Isso posto, reconsidero, respeitosamente, a r. decisão de fls. 40 e determino a intimação da embargante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua o processo com as peças processuais relevantes, conforme requerido pela embargada em sua impugnação (fls. 44/46), sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Após, diga a embargada no mesmo prazo e retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 24 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**000119-43.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-60.2012.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PLINIO SANCHEZ SILVA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Autos nº 0000119-43.2013.403.6124. Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Impugnado: Plínio Sanchez Silva. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária. Aduz o impugnante, em apertada síntese, que Plínio Sanchez Silva não tem direito de ser considerado pobre, e, portanto, de gozar os benefícios da assistência judiciária na ação por ele ajuizada, na medida em que se qualifica profissionalmente, na inicial da ação principal, como dentista, podendo receber rendimentos suficientes para suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O impugnado, intimado, manifestou-se às fls. 14/20, requerendo a improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 22) a fim de que fossem acostadas, aos autos, cópia das últimas 05 declarações de imposto de renda do impugnado. Às fls. 25/59, o impugnado acostou as cópias das suas declarações de renda. O impugnante, instado a se manifestar, asseverou que impugnado não faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade para litigar, tendo em vista que sua situação financeira não condiz com aquela prevista para os beneficiários da referida gratuidade. Sustenta, ainda, por analogia, que a Defensoria Pública da União fixa parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e a comprovação da necessidade das pessoas naturais e jurídicas, definindo como economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 03 (três) salários mínimos (artigo 1º da Resolução nº 85, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O pedido improcede. Explico. Com efeito, a legislação que rege a matéria, à época da concessão da benesse, Lei nº 1.060/50, teve alguns de seus dispositivos revogados pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Vigora, atualmente, de acordo com o novo CPC, dentre outras regras, o seguinte: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...) Em face dessas disposições, é possível concluir que, caso a parte interessada pretenda gozar deste benefício legal, deve simplesmente declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo elementos nos autos que infirmem, de plano, a declaração, a pretensão deve ser prontamente acolhida pelo juiz. Entretanto, salientando que a parte contrária pode eventualmente se insurgir contra esse fato, nos termos do artigo 100 do novo CPC, que prevê o oferecimento de impugnação na contestação, réplica ou contrarrazões de recurso. O artigo art. 7º da Lei 1.060/50, vigente à época do ajuizamento deste incidente, previa que: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Depreende-se dos citados preceitos legais que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova incontestada. No caso dos autos, não há prova alguma que possa desmerecer a afirmação de que o beneficiário não possui, de fato, meios de custear as despesas processuais e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. A circunstância de auferir rendimento anual de R\$-37.925,84, o que se traduz numa renda mensal total no valor aproximado de R\$-2.917,00, não é motivo bastante para a revogação da concessão. E nem constitui empecilho suficiente à manutenção da benesse, aquele no sentido de haver contratado advogado particular. Apreciando as alegações do impugnante, insta ressaltar que a Resolução nº 82/14 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, citada pelo impugnante em sua manifestação final, que posteriormente foi revogada pela Resolução nº 133/16, estabeleceu como critério para o deferimento da assistência gratuita o recebimento mensal, pelo núcleo familiar, de valor não superior a 03 (três) salários mínimos (artigo 1º da Resolução nº 82/14) para famílias com até 5 integrantes. Deste modo, considerando o valor do salário mínimo para o exercício de 2016 (R\$-880,00), observa-se que o rendimento mensal do impugnado (R\$-2.917,00) era valor muito aproximado ao exigido na referida Resolução (R\$-2.640,00 - três salários mínimos da época), o que autoriza a concessão da benesse. O que interessa, na verdade, é que o impugnante não conseguiu provar, por meios idôneos, e cabia a ele o ônus, a tese defendida no incidente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1029316 (autos nº 200503990216829/SP), DJF3 5.5.2009, página 590, Relator Peixoto Júnior: (...)) 1 - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, remanescendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais - grifei. Posto isto, REJEITO a presente impugnação, mantendo a concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0000243-60.2012.403.6124). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4336

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000137-30.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NELSON PINHEL(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X ADRIANO MARCOS PERICIN(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X NOEDIR HERNANDES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X FERNANDO RUAS PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X EVANIR ROBERTO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDEMIRCO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Processo n. 0000137-30.2014.403.6124/Vistos.A Décima Primeira Turma do E. TRF3, nos Habeas Corpus nº 0004005-50.2017.4.03.0000/SP, deferiu o pedido de liminar determinando à autoridade impetrada que reapreie o recebimento da denúncia, com a cognoscibilidade possível (sumária) das teses arguidas pela defesa do paciente em sua resposta à acusação e, só então, determinar o prosseguimento do feito, se for o caso (fls. 615/616).Em cumprimento ao determinado, passo ao exame das questões postas na defesa prévia (fls. 249/286) apresentada por Fernando Ruas Piccolo, Evanir Roberto Piccolo e Edemirço Piccolo, que figuram como pacientes do referido writ.Em prosseguimento, a primeira tese referia-se a falta de justa causa apta para legitimar a instauração da ação penal, pois alegam que não há nos autos prova mínima de que os acusados, ora pacientes, teriam se ajustado com os funcionários da Prefeitura Municipal de Oureste/SP para fraudar o processo licitatório 45/2011. A segunda tese defensiva diz respeito à inexistência de fato criminoso, alegando que a tese acusatória acerca da existência de irregularidades administrativas, notadamente pela maneira em que realizada a licitação, assim como pelas exigências feitas no Edital, são infundadas, pois as empresas Alitur e Piccolotur, apesar de ter sócios comuns, concorreram em itens distintos e que o fato das empresas dos acusados apresentarem veículos dos anos sugeridos no Pregão, não poderia ser indicativo de fraude.Não obstante o esforço dos acusados em demonstrar a licitude da participação no referido certame, entendendo prematuro o abreviamento da ação penal, revelando-se imprescindível, in casu, a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível se exigir que a peça inicial acusatória comprove, sem dúvidas e logo de início, a responsabilidade de alguém por algum fato. Em continuidade, a terceira tese se refere à inexistência de prejuízo ao erário, condição necessária à consumação do delito.Impende esclarecer que o dano ao erário não é elemento do tipo penal do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, sendo irrelevante a constatação de eventual dano ao erário, visto que o bem jurídico penalmente tutelado é a preservação do caráter competitivo do certame licitatório.Nesse sentido:EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (LEI 8.666/1993, ART. 90). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. TIPICIDADE DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INTENÇÃO DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base. 5. Advirta-se que sequer é possível invocar jurisprudência relativa ao crime de dispensa ou inexigibilidade ilegal de licitação (Lei n. 8.666/1993, art. 89, caput), haja vista ser dominante do Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido da desnecessidade da prova do dano ao erário, mas apenas o dolo específico de causar prejuízo ao erário. Ademais, o tipo do art. 89, parágrafo único, da Lei de Licitações, exceção à teoria monista, cria tipo autônomo para o terceiro diverso do agente público responsável pelo procedimento de dispensa ou inexigibilidade, que com ele concorre para irregular dispensa ou inexigibilidade, beneficiando-se. Perceba-se, pois, que é elemento descritivo do tipo o resultado material da dispensa ou inexigibilidade da licitação, que é a efetiva adjudicação do objeto ao autor do crime descrito, ao contrário do crime da cabeça do artigo, cujo sujeito ativo é o agente público. 6. Os crimes do caput e do parágrafo único do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, visto que distintos, possuem o elemento subjetivo comum de causar prejuízo ao erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida, nos termos da jurisprudência dominante colacionada. Diversa é a situação do crime do art. 90 da referida Lei, cujo dolo específico exigido no elemento subjetivo do tipo é a intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação, após frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, por meio diverso do constante do crime do art. 89. Por conseguinte, o dolo específico exigido para o crime do art. 90 é a adjudicação do objeto licitado ou vantagem correlata, não necessariamente o dano ao erário, como prescreve a jurisprudência para o crime do art. 89, ambos, como se afirmou, da Lei n. 8.666/1993. 7. No caso concreto, houve inadequação da modalidade licitatória convite, haja vista a superação do limite imposto pelo art. 23, I, a, da Lei n. 8.666/1993. Outrossim, além de utilizar-se indevidamente de modalidade cuja competitividade é mais restrita, dentre os três participantes convidados, constavam o paciente e seu pai, que apresentavam sociedades empresárias formalmente distintas, malgrado utilizassem o mesmo nome fantasia Mundo dos Ferros. Analisando o arcabouço fático correlato, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de ajuste e combinação fraudulenta apta a frustrar o caráter competitivo da licitação, conclusão esta que não pode ser alterada nesta via restrita do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático probatório. Por fim, o dolo específico do tipo do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 restou demonstrado, pois patente a intenção de obter para outrem, o pai do paciente, a adjudicação do objeto licitado, o que efetivamente ocorreu no caso, alcançando o exaurimento do crime. 8. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN(HC 201603381855, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/06/2017 ..DTPB:) (grifo nosso)Sendo assim, referida tese deve ser afastada.Diante do exposto, não vislumbrei quaisquer das hipóteses trazidas pelo artigo 397 do CPP, aptas a absolver os pacientes de plano, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 587/588.Por ora, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 06 de novembro de 2017, às 13h. Expeça-se o necessário.A fim de instruir o Habeas Corpus nº 0004005-50.2017.4.03.0000/SP, comunique-se a Décima Primeira Turma do E. TRF3 de que houve a análise determinada pelo v. Acórdão das questões postas pela defesa dos pacientes Fernando Ruas Piccolo, Evanir Roberto Piccolo e Edemirço Piccolo.Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 31 de outubro de 2017.Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: NELIO AKIRA KIKUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-13.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ACCACIO PEREIRA DE LIMA - EPP, ACCACIO PEREIRA DE LIMA

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ACCACIO PEREIRA DE LIMA – EPP e ACCACIO PEREIRA DE LIMA, objetivando a cobrança de R\$ 56.949,51.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. De outro lado, tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 13h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, 31 de outubro de 2017.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5002**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000133-82.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS)**

Fl. 292: defiro o pedido de desistência de oitiva da testemunha JOSUÉ FREITAS DA CUNHA, arrolada pela defesa, assim como a juntada da declaração abonatória, tudo conforme requerido à fl. 292. Tendo em vista que a Carta Precatória remetida à Comarca de Ipaussu/SP tinha como única finalidade a oitiva da testemunha acima, solicite-se a devolução da referida precatória, independentemente de cumprimento. Aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO POLLA BRONZE DE SOUZA - SP398651, CAROLINA RIBEIRO DA SILVA - SP317057

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação em que o Município de Águas da Prata-SP pretende a anulação de multa imposta pelo Conselho Regional de Química (no valor de R\$ 3.300,00 - n. 629/2017 - processo 309333) e o reconhecimento da desnecessidade de contratar um profissional da química e proceder ao registro junto ao réu, pois entende que não há reação química controlada na atividade de desinfecção das águas de suas fontes minerais.

Decido.

O Decreto n. 85.877, de 07.04.81, art. 2º, III, exige a supervisão de um profissional da química no processo de tratamento de água para fins potáveis, destinada ao consumo da população.

Todavia, nos caso dos autos, as águas em questão, que originaram a autuação, não são as tratadas e distribuídas à população, e sim as provenientes de fontes naturais do município, nas quais a autora desenvolve a atividade de higienização e desinfecção, conforme demonstrado pelo Relatório de Vistoria n. 354/303, de 07.06.2016 (arquivo 3022537).

Como tais águas não são destinadas ao abastecimento da população, entendo verossímil a tese da autora de, quando da limpeza das fontes, desnecessidade de supervisão por um profissional da química.

A esse respeito, é bom lembrar que não se exige a contratação de profissional técnico de empresas comerciais que, sem utilização de qualquer processo químico, se dedicam à captação, envasamento e distribuição de água mineral natural diretamente da fonte, porque, nessa hipótese, não exercem atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Química (TRF-3 AC 00251936020024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127147).

Isso posto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para suspender a eficácia da autuação (multa 629/2017 – processo 309333) e, por consequência, obstar a imposição, pelo requerido, de eventuais penalidades à autora.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002383-87.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TIAGO MARQUES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**Homologo** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGLIO E GIGLIO LTDA, MAISA FIGUEIREDO GIGLIO BARBOSA, JOSE GIGLIO

#### **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente informe nos autos o endereço exato da executada Gíglío e Gíglío LTDA, posto que mencionadas duas cidades na qualificação apresentada na inicial (Várzea/MGe Cruzeiro/SP).

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000856-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ANDRE FELIX ASSIS, LUCILAINE DA SILVA ASSIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO JOSE CIVIDINI MATTHIENSEN

### DESPACHO

ID 3200605: diga a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000734-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: ADMILSON ANTONIO AUGUSTO SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000178-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000009-08.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 32, referente aos autos de infração 2520256, 2520258 e 2520259, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais, que a embargante esclareceu não tê-los.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

Relatado, fundamento e decido.

Consta do processo administrativo, referente ao Autos de Infração 2520256, 2520258 e 2520259, que fiscais do IMETRO/SC coletaram em pontos de venda amostras do produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, como a seguir elencado:

CALDO DE Picanha, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63g, a média mínima era de 62,6g, e foi de 61,4g, ocorrendo um desvio padrão de 0,48g conforme fis. 03 do PA nº 3834/2014 anexos.

CALDO DE Galinha, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126g, a média mínima era de 125,3g, e foi de 124,2g, ocorrendo um desvio padrão de 0,78g conforme fis. 06 do PA nº 3834/2014 anexos.

CALDO DE Galinha, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126g, a média mínima era de 123,6g, e foi de 118,4g, ocorrendo um desvio padrão de 2,87g conforme fis. 09 do PA nº 3834/2014 anexos.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade do valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do INMETRO, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000198-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000010-90.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 31, referente ao auto de infração n. 2520285, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais. A embargante não se manifestou a respeito.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

### Relatado, fundamento e decidido.

Consta do processo administrativo, referente ao Auto de Infração n. 2520285, que fiscais do IMETRO/SC coletaram em ponto de venda amostras de produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas (PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126g, a média mínima era de 125,4g, e foi de 121,8 g, ocorrendo um desvio padrão de 0,88g conforme fls. 02 do PA n. 3819/2014 anexos).

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.



O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do INMETRO, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000008-23.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 30, referente aos autos de infração 2628329 e 2628330, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais, que a embargante esclareceu não tê-los.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

### Relatado, fundamento e decidido.

Consta do processo administrativo, referente ao Autos de Infração 2628329 e 2628330, que fiscais do IMETRO/SC coletaram em ponto de venda amostras do produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, como a seguir elencado:

TEMPERO PARA LEGUMES – TEMPERO E SABOR (TOTAL), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 50 gramas, era de 49,1 gramas e a média foi de 48,5 ocorrendo um desvio padrão de 1,47 g, conforme fls. 03 do PA nº 4729/2014 anexos.

TEMPERO PARA LEGUMES – TEMPERO E SABOR (ENVELOPE), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 5 gramas, reprovado em critério individual sendo encontrados 5 defeituosos com valor mínimo individual de 4,5 sendo que a média mínima aceitável era de 4,7g conforme fls. 06 do PA nº 4729/2014 anexos.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variações de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do INMETRO, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexiste qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000058-49.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 30, referente aos autos de infração 2528657, 2528659, 2528662 e 2529663, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das atuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais, que a embargante esclareceu não tê-los.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

Relatado, fundamentado e decidido.

Consta do processo administrativo, referente ao Autos de Infração 2528657, 2528659, 2528662 e 2529663, que fiscais do IMETRO/PR coletaram em pontos de venda amostras do produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, como a seguir elencado:

CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, era NO CRITÉRIO DA MÉDIA de 124,9 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,34 gramas, sendo reprovada, conforme fls. 04 do PA anexo;

SOPÃO CARNE COM LEGUMES, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 gramas, era NO CRITÉRIO DA MÉDIA, de 197g gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,72 g, sendo reprovado no critério da média, conforme fls. 10 do PA anexo;

CALDO DE LEGUMES, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal de 63g, era no CRITÉRIO DA MÉDIA, de 62,1g, ocorrendo um desvio padrão de 0,41g, sendo reprovado neste critério, conforme fls. 16, do PA anexo;

CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126g, era NO CRITÉRIO DA MÉDIA, de 124,5g, ocorrendo um desvio padrão de 0,27g, sendo reprovado neste critério, conforme fls. 22, do PA anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade do valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do INMETRO, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000223-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000066-26.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 181, referente ao auto de infração n. 2669516, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais. A embargante não se manifestou a respeito.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

### Relatado, fundamento e decidido.

Consta do processo administrativo, referente ao Auto de Infração n. 2669516, que fiscais do IMETRO/SP coletaram em ponto de venda amostras de produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas (CALDO DE CARNE, marca MAGGI, conteúdo nominal 126 gramas, era de 125,8 gramas e a média foi de 123,2 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,28 g, conforme fl. 03 do PA nº 24328/14 anexo).

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do INMETRO, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RODABEM AUTO PECAS E SERVICOS SAO JOAO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO SEEMANN, RITA DE CASSIA DE ESTEFANI MARQUES, RODRIGO LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do título, bem como efetuando pedido específico para o efetivo início do cumprimento da sentença, tendo em conta a inviabilidade de deliberação acerca dos pedidos genéricos apresentados na petição ID 1987547.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000065-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE REINALDO MOREIRA - ME, JOSE REINALDO MOREIRA

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente memória discriminada e atualizada do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000426-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: OLEUTON MARCOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA MASOTTI MONTEIRO - SP276001, ACACIO APARECIDO BENTO - SP121558  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000407-79.2013.403.6127 (processo físico). Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Setor Cível - processos físicos, para juntada e anotação também naqueles autos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MOCOCA - ME, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, DJAIR TADEU ROTTA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000883-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595  
REQUERIDO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, COORDENAÇÃO GERAL DE GERENCIAMENTO DE FUNDOS E OPERAÇÕES FISCAIS - COFIS, AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se o teor constante da certidão ID 3251759, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o recolhimento das custas processuais devidas e regularização do polo passivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9484

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003222-49.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001186-9)) SUPERSOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre o requerimento da executada feito às fls. 244/255 dos autos da execução. Prazo de 15 dias. Resolvido aquele pedido, voltem, sem em termos, estes autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2464

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000580-65.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGÁRIO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X VIRADOURO CONTRA A FOME

Fica o réu RAIMUNDO PIRES SILVA intimado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000470-38.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RAQUEL GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Considerando o parecer da Contadoria Judicial no sentido de que a renda mensal pretendida seria inferior àquela utilizada pelo INSS no cálculo do benefício de aposentadoria, intime-se a autora a fim de que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, apresentando e justificando a pretensão econômica deduzida pela parte autora com vistas à aferição do juízo competente para o processamento da causa.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de outubro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-23.2017.4.03.6140  
AUTOR: ELIANA ASSARITO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Diante do recebimento do recurso inominado interposto pela parte autora contra a decisão que declinou de competência a esta Vara Federal (id 3183788), remetam-se os autos ao JEF/Mauá para processamento do recurso, dando-se baixa na distribuição do feito.

Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de outubro de 2017.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2703**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004082-74.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA**

VISTOS.A fim de evitar a prática de atos inícuos, intime-se o representante judicial da CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça qual a fonte de indicação do endereço declinado à fl. 61, bem como aponte quem será o responsável de empresa pública federal em Ponta Porã, encarregado de receber o veículo na hipótese de ser positiva a diligência.Int.

**MONITORIA**

**0001482-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS**

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Marcelo Ferreira dos Santos, visando o pagamento de R\$ 19.839,30 (dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), em decorrência de contrato particular de crédito denominado CONSTRUCARD, n. 000659160000214055 (pp. 2-22).O réu foi citado pessoalmente (pp. 123-124) e apresentou embargos monitorios, arguindo incompetência territorial, e ilegitimidade passiva, eis que teria sido vítima de estelionato, tendo lavrado boletim de ocorrência. Destacou que nunca esteve em Mauá, e que nunca usou ou solicitou contrato na modalidade CONSTRUCARD. Ajuizou várias ações em face da CEF, em decorrência de fatos similares, tendo sido vencedor da ação em todas. Formula pedido contraposto de indenização por danos morais (pp. 77-118).A CEF apontou que em relação ao contrato indicado na exordial houve ajuizamento de ação indenizatória em face da CEF perante a Justiça Federal de Tocantins, em que restou reconhecida a fraude, com condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais (pp. 128-131). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro o benefício da AJG para o demandado.Desnecessária vista do documento de folhas 129-131 para a parte demandada, eis que se trata de ação movida pelo, ora, réu, que, portanto, possui plena ciência do fato.No que diz respeito à alegação de incompetência territorial, verifico que a inicial foi ajuizada em Mauá, porque o endereço do réu indicado na vestibular situa-se neste município, sendo certo que a questão atinente à fraude na contratação só foi noticiada nos embargos monitorios, de tal sorte que não reconheço a incompetência deste Juízo.Como pode ser observado nas folhas 129-131, o réu ajuizou ação em face da CEF, perante a Seção Judiciária de Tocantins, tendo sido julgado procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes decorrente da dívida oriunda do contrato de financiamento n. 070000659160000214055, bem como impôs condenação à CEF ao pagamento de indenização por danos morais, e determinou a exclusão do nome do, ora, réu dos cadastros de devedores, em relação ao contrato indicado.Desse modo, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, tanto em relação aos pedidos formulados na monitoria, como em relação aos pedidos contrapostos elaborados nos embargos monitorios.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, em relação aos pedidos formulados na petição inicial da ação monitoria, bem como no que diz respeito aos pedidos contrapostos elaborados nos embargos monitorios, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A luz do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 19.839,30, aos 03.06.2013).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003010-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA CRISTINA AMERICO**

VISTOS.Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, tomem os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000362-94.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-88.2015.403.6140) L. L. RAMALHO PACHECO - ME(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de embargos à execução opostos por L. L. RAMALHO PACHECO ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a ação de execução de título extrajudicial nº 0001809-88.2015.4.03.6140.Intimada a emendar a petição inicial, a embargante apresentou a manifestação de fls. 29.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que a procuração juntada às fls. 30 foi subscrita por representante legal (William Lira Ramalho) que não figura nos atos constitutivos da embargante, consoante se extrai dos documentos encartados às fls. 31/33.O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte embargante tenha sido regularmente intimada para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incompleta a relação jurídica processual.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Trasladem-se cópias desta sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000811-52.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-87.2016.403.6140) PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IVAN FERNANDES DO PRADO X AKENATON DE BRITO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Trata-se de embargos à execução opostos por PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, IVAN FERNANDES DO PRADO e AKENATON DE BRITO CAVALCANTE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a ação de execução de título extrajudicial nº 0000811-52.2017.4.03.6140.Intimados a emendar a petição inicial, os embargantes permaneceram inertes.É o relatório. Fundamento e decido.O descumprimento da decisão judicial, malgrado as partes embargantes tenham sido regularmente intimadas para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incompleta a relação jurídica processual.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Trasladem-se cópias desta sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000914-98.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE**

VISTOS.Diante da restrição gravada no veículo restrito pelo RenaJud, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

**0001139-21.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI MARIA CARDOSO FERREIRA(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)**

VISTOS.Diante da certidão negativa do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

**0005308-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME X GILSON HAMADA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de CONTECÇÃO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP e GILSON HAMADA, postulando o pagamento da quantia de R\$ 121.033,59, decorrente de cédula de crédito bancário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/107). A ação foi ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Santo André. Tendo em vista o equívoco na distribuição, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (fl. 115). Citados (fl. 137), os executados não se manifestaram. Penhora infrutífera (fl. 164). Foi noticiado o pagamento da dívida (fls. 169/173). Manifestação da exequente encartada na folha 176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que a demandante requereu a desistência da ação, sendo certo que tal manifestação deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os executados não constituíram advogado. É devida a complementação das custas processuais pela CEF (fl. 107). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004076-67.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TIAGO LOPES DA SILVA VALVULAS - ME X TIAGO LOPES DA SILVA

VISTOS. Deiro o requerido às fls. 147 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados TIAGO LOPES DA SILVA VALVULAS, CNPJ nº 13.837.857/0001-02 e TIAGO LOPES DA SILVA, CPF nº 303.329.888-86, citados às fls. 138, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 70.463,59 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.----- (BLOQUEIO INFRUTIFERO)

**0004083-59.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMIR JUNIOR PEREIRA

VISTOS. Deiro o requerido às fls. 72 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado SAMIR JUNIOR PEREIRA, CPF nº 215.271.088-64, citado às fls. 54, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 46.770,06 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta reais e seis centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.----- (BLOQUEIO INFRUTIFERO)

**000204-10.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X ROMILDO MARTINS(SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

VISTOS. Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0001042-50.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR ANTONIO DE SOUZA

VISTOS. Diante da certidão dos senhores oficiais de justiça, bem como do BacenJud negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0001245-12.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PEREIRA MARTINS

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0002732-17.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Carlos Antonio dos Santos, visando obter o pagamento do valor de R\$ 28.094,04 (vinte e oito mil, noventa e quatro reais e quatro centavos). O executado foi citado, conforme certidão de folha 48, sem que tenha apresentado defesa ou efetuado o pagamento da quantia. Deferido o bloqueio de valores via BacenJud, este restou negativo por insuficiência de saldo, conforme fl. 55. A fl. 57, foi solicitado bloqueio de transferência de veículo de propriedade do executado. Intimado a requerer o que entende pertinente, o executado solicitou consulta ao sistema INFOJUD. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RenaJud. Cumpra-se. Int.

**000550-24.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA TEIXEIRA RAMOS

VISTOS. Diante da diligência parcialmente cumprida, intimem-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**000551-09.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN CRISTINA MIYAHARA(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS)

Intime-se o representante da CEF, para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**000706-12.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DOS SANTOS

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**000909-71.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME X WILLIAM DA SILVA SOUZA X PATRICIA LADISLAU SOUZA

VISTOS. Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0002117-90.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UESLEY CARVALHO LIMA

VISTOS. Diante da diligência junto ao BacenJud negativa, bem como de o veículo pesquisado no RenaJud conter restrição de alienação fiduciária, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0002282-40.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALES ARAMIS FERREIRA

VISTOS. Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 41. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001828-36.2011.403.6140** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001652-52.2014.403.6140** - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003068-84.2016.403.6140** - FATIMA TERESA DE MORAIS(SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Fátima Teresa de Moraes impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires/SP, no qual objetiva, em síntese, a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido (NB 41/176.828.347-5) de concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado pela impetrante, haja vista a existência de provas pré-constituídas que apontam para a existência do número de contribuições que lhe garantiria o direito ao benefício (fls. 2-11). Juntos documentos (fls. 12-31). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a apresentação de cópias do procedimento administrativo pela impetrante (fl. 34-34v). Requerida a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária e apresentado comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 41-45). Deferida prioridade na tramitação e postergada a análise da liminar (fls. 46-46v). A autoridade coatora apresentou informações e documentos (fls. 81-92). O representante judicial da Autarquia habilitou-se nos autos (fl. 93). A impetrante apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 94-170). Deferida a medida liminar (fls. 171-172). O representante judicial da autoridade impetrada pugnou pela devolução de prazo (fl. 178), o que foi deferido (fl. 179). Noticiada a implantação do benefício (fl. 181). O representante judicial da autoridade impetrada defendeu a incompetência deste Juízo (fl. 183). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar a respeito da pretensão deduzida por reputar ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 185-186). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a preliminar suscitada pelo representante judicial da autoridade impetrada. A competência em mandado de segurança é, em regra, definida em razão da sede funcional da autoridade coatora, esta entendida como sendo a pessoa que tenha a atribuição de executar ou não o ato impugnado. Trata-se de competência absoluta (STJ, RESP 20000426296). No caso dos autos, o indeferimento do benefício impugnado pela impetrante constitui ato administrativo proferido pelo Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Pires, conforme fl. 18, de modo que está correta a qualificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial (fl. 2), o que atrai a competência para processar e julgar o feito para este Juízo, a despeito de a organização interna do INSS autorizar que a resposta às notificações judiciais seja atribuída da Gerência Executiva do INSS localizada em Santo André, tal como realizado à fl. 81. Desta feita, rejeito a alegação de incompetência. Passo à análise do pedido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo. Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). No caso dos autos, os fundamentos jurídicos que embasaram o deferimento da medida liminar devem ser integralmente ratificados, mormente em vista das informações prestadas à fl. 81, insuficientes a embasar a integridade do ato administrativo de indeferimento da benesse previdenciária. Com efeito, a autoridade impetrada informou, à fl. 81, que, na via administrativa, quando da análise do pedido de aposentadoria por idade, houve exclusão dos interregnos em que a impetrante verteu contribuições previdenciárias em montante abaixo do mínimo legal (anotação no CNIS PREC-MENOR-MIN - fl. 28), bem como foram considerados, nos períodos de 1968 a 1975, os lapsos de carência relativos aos contratos de trabalho da impetrante mantidos com as empresas Companhia Orly Industrial, Confeções Arsatí Ltda., Cotonifício Guilherme Giorgi S/A, Caç Moka Torrefação e Montagem S/A, CH Slavka & Fos. Ltda., Companhia Orly Industrial e Mercantil, consoante anotado em CTPS, ou seja, porquanto laborados de modo descontínuo (fls. 21-27). Dessa forma, apurara-se período de carência de 99 (noventa e nove) meses, o que seria insuficiente ao reconhecimento do direito da impetrante à aposentadoria por idade, eis que, nos termos do art. 48 c/c art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.213/91, ela deveria comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (segurada nascida em 31.05.1954 - fl. 14) para ter acesso à prestação guerdada. Segundo a contagem de folhas 82-83, elaborada pela autoridade impetrada aos 30/03/2017, foram considerados, no período de 01/04/2009 a 23/06/2016, apenas 5 (cinco) meses de carência. No entanto, no processo administrativo, a contagem de folhas 132-133 apurou para o mesmo período 84 (oitenta e quatro) meses de carência, o que gerou a contagem total de tempo de carência de 181 (cento e oitenta e um) meses, suficiente para a concessão do benefício. Observo que, de acordo com os dados do CNIS, apenas as contribuições vertidas nas competências janeiro de 2011, janeiro de 2014 e janeiro de 2016 foram efetuadas com valores inferiores ao do valor mínimo do salário de contribuição, conforme fls. 84-92, e, portanto, não poderiam ser computadas para efeito de carência, o que, diga-se de passagem, foi observado na contagem de folhas 132-133. Assim, não há qualquer justificativa para a descon sideração das demais contribuições previdenciárias vertidas, razão pela qual a segunda contagem perpetrada pela Autarquia, de fls. 82-83 não se sustenta. Desse modo, excluídas apenas e tão-somente as contribuições das competências janeiro de 2011, janeiro de 2014 e janeiro de 2016, e considerados os demais vínculos e períodos regulares, em relação aos quais não existe qualquer óbice para o cômputo como carência, na forma do artigo 27 da Lei nº. 8.213/91, o que foi observado e realizado na contagem de fls. 132-133, a impetrante conta com 181 (cento e oitenta e um) meses de carência, de modo que está demonstrado seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade. Impende destacar que, nos termos do disposto nas Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros, na via judicial, anteriores ao seu ajuizamento. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.828.347-5) em favor da impetrante, com data de início em 23/6/2016. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011292-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELIX DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FELIX DOS REIS**

VISTOS. Diante da pesquisa negativa no sistema RenaJud, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento do alvará acostado à fl. 119, desentranhando-o para arquivo em pasta própria, nos termos do art. 244 do Provimento CORE 64/05. Cumpra-se. Int.

**0000359-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS**

VISTOS. Diante da restrição gravada no veículo bloqueado, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0000460-55.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA**

VISTOS. Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 113. Int.

**0000461-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MIGUEL DOS SANTOS**

VISTOS. Tendo em vista a anciandade do bem e seu provável valor comercial, inviável seu bloqueio. Intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0001344-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA**

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 77 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOSÉ MARIA DA SILVA, CPF nº 463.594.944-37, citado às fls. 38, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 20.314,81 (vinte mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e um centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para aplicação de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.----- (BLOQUEIO INFRUTIFERO)

#### Expediente Nº 2816

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001354-65.2011.403.6140 - ERONILDES INACIO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI E SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos. Int.

**0001499-24.2011.403.6140 - FUMIE GIMBO COGA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001636-06.2011.403.6140** - SEBASTIAO SOARES VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0003341-39.2011.403.6140** - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONCALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0008869-54.2011.403.6140** - BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE MURILO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE LUCI DE OLIVEIRA TEIXEIRA X RUAN FELICIO OLIVEIRA DOS SANTOS X ALINE SANTOS GAMA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0008881-68.2011.403.6140** - GILLANE DAS CHAGAS X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000547-11.2012.403.6140** - PEDRO JOSE REIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001147-32.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001801-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA ABREU(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002487-76.2012.403.6183 - OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000416-02.2013.403.6140 - LARISSA NASCIMENTO DE BRITO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002404-58.2013.403.6140 - CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001510-48.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002509-98.2014.403.6140 - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002755-94.2014.403.6140 - LUCIA PEREIRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0003177-69.2014.403.6140 - GABRIELA DE OLIVEIRA X LUCIENE DE OLIVEIRA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0003411-51.2014.403.6140 - JOSE ABILIO NETO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0003595-07.2014.403.6140** - LUIS ALBERTINO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000950-74.2014.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0016344-10.2014.403.6317** - WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**000699-54.2015.403.6140** - JOSE MARIA SANTOS(SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA E SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001247-79.2015.403.6140** - EDSON COUCEIRO GUEDES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001256-41.2015.403.6140** - MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001500-67.2015.403.6140** - UBIRATAN MIGUEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001954-47.2015.403.6140** - SEVERINO SANTANA DA SILVA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008883-38.2011.403.6140** - PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0002196-11.2012.403.6140** - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**000486-19.2013.403.6140** - JAYME FERREIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS LOPES X LAZARO LOPES X NEIDE MARQUES DA SILVA X VALMIR MEDINA X PRIMO LOURENCO MARQUEZONE X LUIZ DANIEL FEVEREIRO X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X MARIA DA GLORIA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETE DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retornem ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002427-38.2012.403.6140** - ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X BRAYAN ARAUJO DE PAULA X ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA X CLAUDIA ANGELICA COSTA E SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000887-18.2013.403.6140** - PAULO SERGIO MURJA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MURJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001549-79.2013.403.6140** - ONOFRE ANTONIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001947-26.2013.403.6140** - SERGIO CARDAN (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002208-88.2013.403.6140** - CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001487-68.2015.403.6140** - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001830-64.2015.403.6140** - ELIZEU FRANCISCO ALVES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**Expediente Nº 2818**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000078-96.2011.403.6140** - OLINTO ANTONIO BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000215-78.2011.403.6140** - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000558-74.2011.403.6140** - MARIANO JOSE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001006-47.2011.403.6140** - APARECIDO DA GRACA RODRIGUES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001914-07.2011.403.6140 - JOSE PINHEIRO DE JESUS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002112-44.2011.403.6140 - AILTON MORAES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0003654-97.2011.403.6140 - JOSE LUIZ DA LUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0008839-19.2011.403.6140 - VALDIVINO PEREIRA DA MATA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0008891-15.2011.403.6140 - AFONSO GRACIA LALLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0009515-64.2011.403.6140 - THIAGO BARBOSA DE LIMA X JOSEFA LOURENCO BARBOSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000123-66.2012.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DE MORAES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001667-89.2012.403.6140 - ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002299-18.2012.403.6140 - JOAO BALBINO DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002531-30.2012.403.6140 - MARIA ODETE DE SOUZA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002673-34.2012.403.6140** - CONSTANTINO ELOI MARTINS(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002776-41.2012.403.6140** - ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA X TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002327-49.2013.403.6140** - VLADECIR ANGILELI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0003107-86.2013.403.6140** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001883-79.2014.403.6140** - GENY OLIVEIRA CORREIA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002417-23.2014.403.6140 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SPI23545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0003586-45.2014.403.6140 - CLAUDIO BATISTA(SPO96893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000442-29.2015.403.6140 - EDMIR AFONSO DA SILVA(SPI92118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000891-84.2015.403.6140 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000965-41.2015.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001269-40.2015.403.6140** - JOAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001300-60.2015.403.6140** - RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001355-11.2015.403.6140** - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001736-19.2015.403.6140** - MAURO ALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001926-79.2015.403.6140** - JOEL ALVES SIQUEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003149-09.2011.403.6140** - CREUSA DE LIMA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CREUSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011459-04.2011.403.6140** - OSVALDO DE MORAES FORMIGONI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE MORAES FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001740-61.2012.403.6140** - SALVADOR ROCHA PAES LANDIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ROCHA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

Expediente Nº 2819

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000254-75.2011.403.6140** - ROBERTO RUPP(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001722-74.2011.403.6140** - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002013-74.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA(SP262780 - WILER MONDONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002033-65.2011.403.6140 - JOSE VIRGILIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002090-83.2011.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA COELHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000010-15.2012.403.6140 - JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000815-65.2012.403.6140 - DJALMA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000480-12.2013.403.6140 - RONALDO DA SILVA LOMEU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002393-29.2013.403.6140 - AMBROSIO DE CASTRO ALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001674-13.2014.403.6140 - ANDERSON ALLAN DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002921-29.2014.403.6140 - ELIANA DA SILVA DANTAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0004301-87.2014.403.6140 - PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0012337-72.2014.403.6317** - MARCOS ALBERTO DE SOUSA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002046-30.2012.403.6140** - ANGELINO GERSON IGNACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO GERSON IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002107-85.2012.403.6140** - JUDITE DE JESUS OLIVEIRA X MANOEL ROCHA SILVA(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0001538-16.2014.403.6140** - JOSE JORGE DE MELO(SPI77014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0003607-21.2014.403.6140** - ANTONIO BERNARDINO(SPI96100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0004118-19.2014.403.6140 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SPI53958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**Expediente Nº 2820**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000275-51.2011.403.6140 - DANIEL NEPOMUCENO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0000514-55.2011.403.6140 - JEREMIAS DE SANT ANNA(SPI74841 - ANDRE LUIZ CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0000822-91.2011.403.6140 - JOSE CABRAL FILHO X CONCEICAO CABRAL SANTOS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0000933-75.2011.403.6140 - MARIO LUIZ MORGAO(SPI145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ MORGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0001147-66.2011.403.6140 - LUIGI BRAGATO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0002643-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS GALINDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0002723-94.2011.403.6140 - JOAO GONCALVES DA CRUZ X ROCHAEL CORSINO X SINVALDO CARDOSO DA SILVA X VICENTE BENJAMIM BORGES X EDINELSON FONTES VIEIRA X JOAO SIMOES FILHO X BERNARDINO LOPES DA SILVA X ANANIAS RIBEIRO DA SILVA X DARIO PEDRO DOS SANTOS(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0002789-74.2011.403.6140 - IVANIR VALERIO BARAO X RAFAELLA VALERIO BARAO X IVANIR VALERIO BARAO(SPI62864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR VALERIO BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0003228-85.2011.403.6140** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0003469-59.2011.403.6140** - ALBERTO TONELOTTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO TONELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0008816-73.2011.403.6140** - MERCEDES MORENO DE MELLO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MORENO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0008917-13.2011.403.6140** - BENEDITO MENDES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0008938-86.2011.403.6140** - SEBASTIAO GALVANO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0009333-78.2011.403.6140** - IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X PEDRO HOSCHETT FILHO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0009643-84.2011.403.6140** - ANA LUCIA DE PAIVA(SP132906 - DIANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0009895-87.2011.403.6140** - FRANCISCO TEODORO DA FONSECA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo. Int.

**0010423-24.2011.403.6140** - HOMERIO CARLOS DE SOUZA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0011316-15.2011.403.6140** - AFONSO JOAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0011745-79.2011.403.6140** - MARINILZA ROCHA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0000080-32.2012.403.6140** - BENEDITA FINCO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0000150-49.2012.403.6140** - MARIALVA DE OLIVEIRA SOUSA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIALVA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0001721-55.2012.403.6140** - JOSE ALFREDO PEDROSO(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo. Int.

**0001689-79.2014.403.6140** - MIGUEL GENGHI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GENGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retornem ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000064-67.2005.403.6126 (2005.61.26.000064-3)** - LUIZ ANTONIO DE GOES X JAIR ANTONIO GOES X FERNANDO ANTONIO GOES X RITA DE CASSIA GOES X APARECIDO ANTONIO GOES X CLARICE GOES X NELSON GOES X SEBASTIAO ANTONIO GOES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0011274-63.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011272-93.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X MARCELO NOBRE DE BRITO

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 2828

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001177-91.2017.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X ALLAN GUSTAVO DA SILVA BRITO(SP152094 - AMAURY JORGE FURBRINGER) X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X JEFFERSON SANTOS FRANCISCO(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X ILS0N FERREIRA DA SILVA(SP361099 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Vistos. 1. Fls. 523-524: Preliminarmente, recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor Thiago de Oliveira Marchi, OAB nº 274.218, constituído pelo réu RODRIGO FARIA DE SOUZA, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o advogado para que apresente as razões de apelação, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Após, abra-se prazo ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Independentemente, oficie-se ao I. Senhor Secretário Adjunto da Administração Penitenciária de São Paulo/SP, para que tome as providências necessárias, no sentido de designar uma vaga no regime semiaberto, com urgência. Instrua-se com cópia desta decisão. 6. Sem prejuízo, ante o teor das certidões de folhas 501 e 526, comunicando o trânsito em julgado da r. sentença de folhas 476-481 para os corréus Allan Gustavo da Silva Brito, Jefferson Santos Francisco e Iلسon Ferreira da Silva, determino: a) expeça-se ofício ao Juízo das Execuções Penais, onde foram distribuídas as Guias de Recolhimento Provisórias nº 008/2017 e 009/2017 em nome do corréu Allan Gustavo da Silva Brito, comunicando do trânsito em julgado da sentença condenatória para este sentenciado. b) intime-se a defesa constituída do sentenciado ALLAN GUSTAVO DA SILVA BRITO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional e deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. c) expeça-se Guia de Recolhimento e Execução de Pena em nome do Corréu JEFFERSON SANTOS FRANCISCO, a qual deverá ser encaminhada ao Setor de Distribuição para formação de autos de Execução de Pena. Instrua-se com o necessário. d) ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALLAN GUSTAVO DA SILVA BRITO - CONDENADO, JEFFERSON SANTOS FRANCISCO - CONDENADO e ILS0N FERREIRA DA SILVA - ABSOLVIDO. 7. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Leandro José Teixeira, AOB nº 253.340, no valor máximo da Tabela I da Resolução nº 305 de 2014 do CJF. Expeça-se o ofício requisitório. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se. Mauá, 30 de outubro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADA:

MARGARETH FERREIRA RODRIGUES (Endereço: Rua Minas Gerais, 87, Bairro Bela Vista, Capão Bonito/SP – CEP 18.301-000)

#### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ante a certidão de Id 3117349, afasto a prevenção.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 15h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 2 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$47.048,23, atualizado em 22/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito consignado Caixa nº. 25.1213.110.0005784-36, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO:

ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA (Endereço: Sítio Bro Capoeira Alta, 392, Ribeirão Grande/SP – CEP 18.315-000)

#### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 14h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$59.161,86, atualizado em 22/08/2017, consubstanciado nos Contratos de Crédito Consignado nº. 25.1213.110.0005793-27 e 25.1213.110.0007063-70, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO:

LEANDRO MENDES PEREIRA (Endereço: Rua Manoel Silveiro Ferreira, 437, Centro, Ribeirão Grande/SP – CEP 18.315-000)

#### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 16h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 2 (dois) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$45.187,52, atualizado em 22/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0006206-53, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO:

THIAGO CALEGARI CURY (Endereço: Rua Franklim A. Ribeiro, 520, Vila dos Padres, Itaporanga/SP – CEP 18480-000)

#### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 14h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$76.023,64, atualizado em 22/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0022735-01, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade e pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉUS:

COPAS CONSTRUÇÕES LTDA ME (Endereço: Rua Cônego Luiz, 445, Santa Rosa, Capão Bonito/SP – CEP 18.307-060)

LUÍS CARLOS VILELA (Endereço: Avenida Amazonas, 922, Bela Vista, Capão Bonito/SP – CEP 18.301-180)

ZACARIAS ALVES CAMELO (Endereço: Rua Bairro dos Nunes, s/nº, Nunes, Ribeirão Grande/SP – CEP 18.315-000)

Contratos: 21.4139.690.0000040-64 e 21.4139.690.0000041-45

#### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ante a certidão de Id 3138863, afasto a prevenção.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 15h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de importância de R\$836.741,88, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(is) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

HERICO APARECIDO DOS SANTOS BARRA DO CHAPÉU ME (Endereço: Rua Nossa Senhora Gaiá, 16, Centro, Barra do Chapéu/SP – CEP 18.325-000)



**DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 15h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$100.163,85, atualizado em 30/08/2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 25.3854.690.0000028-53 e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 25.3854.690.0000029-34, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

*caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Sem prejuízo, INTIME-SE a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela de autos nº. 0014217-85.2007.403.6110, apontada na Certidão de Prevenção de Id 2836736 – sob pena de cancelamento da audiência de autocomposição e extinção.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADOS:

L.A DE OLIVEIRA ROLIMME (Endereço: Avenida Brasília, 614, Centro, Barão de Antonina/SP – CEP 18.490-000)

LUCINETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM (Endereço: Avenida Brasília, 1600, Centro, Barão de Antonina/SP – CEP 18.490-000)

**DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 10h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$129.077,93, atualizado em 30/08/2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 25.1833.690.0000006-05, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Executada:

LÚCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS (Endereço: Rua Pedro Vieira de Barros, 189, Centro, Buri/SP – CEP 18.290-000)

### DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 10h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, muniada de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$38.002,19, atualizado em 22/08/2017, substanciado no Contrato de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº. 25.0596.110.0016646-71, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Sem prejuízo, INTIME-SE a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela de autos nº. 000828-51-92.2007.403.6110, apontada na Certidão de Prevenção – sob pena de cancelamento da audiência de autocomposição e extinção.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADA:

ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO (Endereço: Rua Benedito A. Barros, 253, CDHU Amazonas Alves, Taquariva/SP – CEP 18425-000)

### DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 16h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, muniada de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$36.261,74, atualizado em 30/08/2017, substanciado nos contratos nº. 25.0596.110.0013864-18 e 25.0596.110.0014463-30, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADA:

MARIA JOSÉ ROMANOFF (Endereço: Rua Brazilina Maris dos Anjos, 40, Ribeirão Grande/SP – CEP 18.315-000)

### **DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 15h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$58.279,90, atualizado em 22/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0006432-70 e na Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0007034-35, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO:

NODIR PEREIRA DOS SANTOS (Endereço: Rua João da Silva Prestes, nº. 90, Capão Bonito/SP – CEP 18.307-080 )

### **DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 14h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$194.245,15, atualizado em 22/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado nº. 25.1213.110.0007439-09, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

*caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉUS:

LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR - ME (Endereço: Rua Dimas Doria de Oliveira, 262, Apiaí/SP – CEP 18.320-000)

LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR (Endereço: Rua Cândido Dias Batista,, 262, Centro, Apiaí/SP CEP 18.320-000)

Contratos: 25.3854.6900000007-29; 25.3854.6900000009-90.

### **DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 14h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$295.087,92, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **RENOVE-SE A INTIMAÇÃO** da exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela de autos nº. 00000544-72.2015.403.6910, apontada na Certidão de Prevenção – sob pena de cancelamento da audiência de autocomposição e extinção.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU:

TJ POLAKO S CORRETORA DE SEGURO (Endereço: Rua 24 de Outubro, 2117, Centro, Itararé/SP – CEP 18.460-000)

Contratos: 25.031.06900000015-24 e 25.0310.69000000016-05

### **DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Ante a certidão de Id 3138499, afasto a prevenção.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 14h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$359.724,82, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO:

ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA (Endereço: Rua Glicério David Muzel, 49, Centro, Itapeva/SP)

#### DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 11h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$50.978,02, atualizado em 17/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.0596.110.0018331-04, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).
- (b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO:

PAULO GILBERTO ORTIZ (Endereço: Rua Antônio Rodrigues de Freitas, 306, Bairro Parque Longa Vida, Nova Campina/SP – CEP 18.435-000)

#### DESPACHO/MANDADO

Ante a certidão de prevenção de Id 3155535, afasto a prevenção.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 15h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$76.614,99, atualizado em 17/08/2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº. 25.0596.110.0018143-12 e na Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº. 25.0596.110.0020008-82, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).
- (b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2017.

**EXECUTADA:**

CAMILA FERNANDES (Endereço: Rua Olímpio Ruivo, 136, Conjunto Habitacional Gerson Pires, Nova Campina/SP – CEP 18.435-000)

**DESPACHO/MANDADO**

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 16h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$64.795,03, atualizado em 17/08/2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário (CDC) nº. 25.0596.110.0018926-23, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

**EXECUTADO:**

NILTON FERREIRA DA SILVA (Endereço: Rua Silvana Cardoso Santos, 125, Centro C1, Nova Campina/SP – CEP 18.435-000)

**DESPACHO/MANDADO**

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 16h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$119.064,48, atualizado em 17/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.0310.110.0107151-55, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

RÉU:

JOARI JACINTO DE ALMEIDA (Endereço: Rua Antônio Aidino dos santos, 213, Parque São Jorge, Itapeva/SP – CEP 18-409-260)

Contratos: 1597.001.00002427-7 e 1597.19500002427-7.

DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 15h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de RS32.706,00, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU:

LMS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME (Endereço: Rua João Cavalheiro, 502, Centro, Nova Campina/SP – CEP 18.435-000)

KARINA DE OLIVEIRA SILVA (Endereço: Rua João Cavalheiro, 502, Centro, Nova Campina/SP – CEP 18.435-000)

LUCIANO MORAIS DA SILVA (Endereço: Rua João Cavalheiro, 502, Centro, Nova Campina/SP – CEP 18.435-000)

DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 16h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de RS35.690,66, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO:

RAFAEL DE ALMEIDA (Endereço: Rua Ver. Durval de Oliveira Santos, 141, Jd. São Paulo, Itapeva/SP – CEP 18.408-582)

#### DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 14h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$71.151,08, atualizado em 23/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0019360-00, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Fica a parte executada advertida, ademais que, nos moldes do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a sanção de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a demanda.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Executada: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA (Endereço: Rua 1º de Maio, 967, Centro, Apiaí/SP – CEP 18320-000)

#### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 10h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$35.893,07, atualizado em 10/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 09.3959.110.0103847-42, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2017.



**Executados:**

**MARTINS E SANTOS CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES (Endereço: Avenida Hiroshima, 44, Jardim Sol Nascente, Apiaí/SP)**

**APARICIO DE FREITAS MARTINS (Endereço: Rua das Orquídeas, 144, Jardim Aurora, Apiaí/SP – CEP18320-000)**

**AVANI DE FREITAS MARTINS (Rua da Consolação, 200, Santa Bárbara, Apiaí/SP – CEP 18320-000)**

**DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 11h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 64.894,34, atualizado em 30/08/2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº. 25.3854.558.0000029-85, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2017.

**EXECUTADO:**

**SÉRGIO LUIS CASSARI (Endereço: Rua São Judas Tadeu, 126, Ribeirão Grande/SP – CEP 18.315-000 )**

**DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Ante a certidão de Id 3116490, afasto a prevenção

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 11h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$93.217,87, atualizado em 23/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.006368-19 e no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0006793-80, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

*caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Executada:

MARIA GELSA DA SILVEIRA (Endereço: Rua Floriano Peixoto, 289, Centro, Capão Bonito/SP – CEP 18.300-005)

#### DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 10h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$53.035,99, atualizado em 22/08/2017, consubstanciado no contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.006552-87, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADA:

FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA (Endereço: Rua Saturnino Martins de Lima, 55, Centro, Ribeirão Grande/SP – CEP 18.315-000)

#### DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 10h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$67.311,01, atualizado em 11/09/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0005825-49 e na Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa 25.1213.110.0006756-36, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**EXECUTADOS:**

MARTINS ESANTOS CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (Rua Hiroshima, n.º. 44, Apiaí/SP – CEP 18.320-000)

APARÍCIO DE FREITAS MARTINS (Endereço: Rua das Orquídeas, 144, Jardim Aurora, Apiaí/SP – CEP 18.320-000)

AVANI DE FREITAS (Rua da Consolação, n.º. 200, Santa Bárbara, Apiaí/SP – CEP 18.320-000)

-

**DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**

Ante a certidão de Id 3113003, afasto a prevenção.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 11h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$43.238,18, atualizado em 30/08/2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º. 25.3854.691.0000033-35 e na Cédula de Crédito Bancário n.º. 25.3854.731.0000006-49, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

*caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**EXECUTADOS:**

REGINA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME (Endereço: Rua Rubens Chueri Gurgel, 585, Centro, Itaporanga/SP – CEP 18.480-000)

REGINA TAKENAGA WATANABE (Endereço: Rua Dr. Felipe Vita, 1385, Centro, Itaporanga/SP – CEP 18.480-000)

**DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 11h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor de R\$62.737,51, atualizado em 30/08/2017, consubstanciado no contrato n.º. 25.1833.691.0000009-64, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADOS:

DIEGO CARDOSO CORDEIRO E CIA LTADA (Avenida João Gomes 199, Centro, Campina do Monte Alegre/SP)

DIEGO CARDOSO CORDEIRO (Avenida João Gomes 199, Centro, Campina do Monte Alegre/SP)

LINDOMAR CARDOSO CORDEIRO (Avenida João Gomes 199, Centro, Campina do Monte Alegre/SP)

### **DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 29/11/2017, às 16h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$88.645,35, atualizado em 30/08/2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0307.690.0000208-16, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

*caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO COMUM

**0004347-84.2011.403.6139** - ANTONIO LEMES MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado à fs. 125/126, 128/134 e 137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001052-05.2012.403.6139** - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ante o pagamento noticiado à fs. 100/101 e 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004481-58.2017.403.6139** - ARISTEU VIEIRA DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante o pagamento noticiado à fs. 113 e 146/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001982-86.2013.403.6139** - JOAO AMARO LOBO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO AMARO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 110/111 E 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001219-17.2015.403.6139** - BENEDITA FERREIRA DA ROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BENEDITA FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 169/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000500-11.2010.403.6139** - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 162/163 e 166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010950-76.2011.403.6139** - DANIEL LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL LOPES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012613-60.2011.403.6139** - ROSENIR MACHADO DA SILVA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSENIR MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 141/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001355-19.2012.403.6139** - ENIDE MARIA DE OLIVEIRA X JAMIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAMIL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 124/125 e 127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001982-23.2012.403.6139** - MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 196/197, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002991-20.2012.403.6139** - ARRIGO TEIXEIRA X JOSELI RODRIGUES TEIXEIRA MELO X JOSIAS APARECIDO TEIXEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARRIGO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 133/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000328-64.2013.403.6139** - RENATO CUBA TAVARES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RENATO CUBA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 141/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000933-10.2013.403.6139** - MARIA CELIA DE OLIVEIRA PAES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA DE OLIVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 167/168 e 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000154-21.2014.403.6139** - VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 104/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001067-03.2014.403.6139** - BEATRIZ DOS SANTOS COELHO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BEATRIZ DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 369/371 e 373, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002285-66.2014.403.6139** - IVONE ELIAS DE OLIVEIRA PRESTES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IVONE ELIAS DE OLIVEIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 103 e 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002339-32.2014.403.6139** - ABEL DIAS PONTE MACIEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ABEL DIAS PONTE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 78/79 e 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002587-95.2014.403.6139** - ELZA DO AMARAL TORRES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELZA DO AMARAL TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 95/96 e 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002792-27.2014.403.6139** - SEBASTIAO GOES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SEBASTIAO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

#### **1ª VARA DE OSASCO**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco – SP, objetivando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, a cessação de qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos referentes ao benefício de auxílio acidente - NB 129.431.622-0.

**Alega o impetrante, em síntese, que recebeu benefício de auxílio acidente - NB129.431.622-0, com início de vigência em 26/04/2003 e renda mensal inicial de R\$ 588,52.**

**Aduz ainda que, em 24/05/2017, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.865.332-0 e que, sem receber qualquer notificação, a autarquia previdenciária passou a descontar o percentual de 30% sobre este benefício, uma vez que, em tese, a concessão do auxílio-acidente NB 129.431.622-0 teria ocorrido de forma irregular.**

**Sustenta o impetrante que a questão ou não da legalidade da concessão do benefício está sendo objeto dos autos do processo nº 0028527-91.2012.8.26.0405, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco.**

A petição inicial foi instruída com documentos (Ids 2267469, 2267451, 2267419).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista as certidões de IDs 2273866 e 2351489, afasto a possibilidade de prevenção.

Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece os casos em que podem ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos indevidamente. Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas pelos beneficiários do INSS de maneira irregular ou indevida.

Os documentos de IDs 2267469 e 2267451 demonstram que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida regularmente e que, sobre o seu montante, incide um desconto de 30% (trinta por cento).

Em princípio, o valor do auxílio-acidente deve ser incorporado à aposentadoria vindoura, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, havendo que ser realizado, por ocasião da aposentadoria, um encontro de contas entre os benefícios, a fim de se evitar a sobreposição indevida de pagamentos simultâneos.

Assim, sendo imperiosa a aglutinação dos benefícios, o desconto de 30% sobre a renda mensal da aposentadoria aparenta ser indevido, já que deveria ter ocorrido um completo encontro de contas e a integração dos benefícios por ocasião da concessão da superveniente aposentadoria, sem projeção de efeitos financeiros negativos futuros em desfavor do segurado.

Neste diapasão, tem-se por desarrazoada a cobrança pretendida pelo INSS, a título de ressarcimento ao erário por conta de recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, vez que, se os pagamentos foram efetuados indevidamente, é porque, muito provavelmente, decorreram mesmo de um erro da Administração Pública, sem que para tal concorresse o autor.

A jurisprudência, relativamente aos casos similares, sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Em princípio, não há qualquer indicio de que o impetrante tenha praticado conduta ilícita, a fim de receber valores indevidos.

Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico, quais seja, a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão aparentemente foram percebidos de boa-fé, impõe-se reconhecer, em sede liminar, a suspensão da cobrança realizada a título de restituição ao erário.

Ademais, há notícias de ação judicial em andamento em que se discute a legitimidade e a continuidade dos pagamentos do auxílio-acidente, havendo que ser acautelado, por ora, o eventual sucesso da demanda proposta.

O impetrante trouxe para os autos prova documental suficiente que conduz à aparente existência do direito líquido e certo alegado, bem como ao “periculum in mora”, na medida em que está sofrendo descontos em seu benefício de aposentadoria (como forma de quitação da dívida), o que lhe acarreta privações de toda a sorte, dada a sua presuntiva condição de hipossuficiente.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores pagos ao impetrante no benefício de auxílio-acidente NB 129.431.622-0, devendo a autoridade impetrada se abster, até decisão definitiva, de proceder ao desconto de parcelas do valor cobrado (consignação negativa) no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 31 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em que se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja reconhecida a nulidade dos processos administrativos fiscais abaixo elencados, a partir dos termos de notificação/intimação emitidos para a apresentação de informações e documentos, determinando-se que a autoridade impetrada dê efetiva ciência dos referidos termos por meio do domicílio fiscal (e-cac) e, findo o prazo para atendimento, realize nova análise dos aludidos processos administrativos.

Informa a impetrante que, no exercício de suas atividades, apurou créditos de IPI, PIS e COFINS e, entre os meses de fevereiro de 2012 e janeiro de 2013, realizou diversos pedidos de ressarcimento, os quais deram origem aos seguintes processos administrativos: 1 0 8 8 2 -9 0 3 1 3 9/2 0 1 3 -1 3, 1 0 8 8 2 -9 0 3 1 3 8/2 0 1 3 -6 1, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 8 2 /2 0 1 3 -6 2, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 8 4 /2 0 1 3 -5 1, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 8 8 /2 0 1 3 -3 0, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 8 6 /2 0 1 3 -4 1, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 9 0 /2 0 1 3 -1 7, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 8 5 /2 0 1 3 -0 4, 1 0 8 8 0 .9 0 1 2 9 8 /2 0 1 3 -7 5, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 9 9 /2 0 1 3 -1 0, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 9 2 /2 0 1 3 -0 6, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 8 3 /2 0 1 3 -1 5, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 8 9 /2 0 1 3 -8 4, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 8 7 /2 0 1 3 -9 5, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 9 1 /2 0 1 3 -5 3, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 9 6 /2 0 1 3 -8 6, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 9 4 /2 0 1 3 -9 7, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 9 5 /2 0 1 3 -3 1, 1 0 8 8 2 .9 0 1 2 9 3 /2 0 1 3 -4 2.

Alega, em síntese, que apenas no ano passado constatou que os seus pedidos já haviam sido apreciados e indeferidos, tendo as notificações/intimações administrativas sido realizadas por edital publicado no ano de 2013.

Relata que, ao compulsar os autos dos referidos processos administrativos, constatou que, antes da prolação dos despachos decisórios, jamais fora intimada para a apresentação de documentos.

Aduz que, em 22 de setembro de 2016, protocolou petições requerendo o reconhecimento das apontadas nulidades, as quais foram indeferidas pela apontada autoridade coatora, sendo a impetrante intimada de tais decisões em 21 de fevereiro de 2017 e em 03 de março de 2017.

Emenda à inicial foi acostada aos autos digitais (ID 2181861).

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada nos termos identificados sob os números 1718244 e 1718245, com fulcro na certidão (ID 1762647) dos autos digitais.

No tocante ao pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Assim, a despeito dos documentos e alegações expendidas pela impetrante, não vislumbro plausibilidade quanto à apontada nulidade dos processos administrativos fiscais elencados na inicial.

Com efeito, consoante se pode aferir às fls. 12/16 do identificador nº 1643446 dos autos digitais, a impetrante foi intimada dos despachos decisórios no endereço de sua sede na Rua Olídio Rocatto, 11, Fundos, Bonfim, Osasco-SP. Consta não ter sido localizada neste endereço, tendo sido a correspondência devolvida em 09 de outubro de 2013 (fl. 16), razão pela qual foi intimada por edital, nos moldes do artigo 23, § 1º e 2, IV, do Decreto 70.235/1972 (fl. 18 do ID 1643446).

A par disso, consta ainda do Relatório Fiscal de fls. 105 e seguintes do ID 1643439, o qual é repetido em vários outros documentos digitais, que no dia 28 de novembro de 2012 lavrou-se termo de intimação e de continuação do procedimento fiscal, do qual o contribuinte não teve ciência, uma vez que o respectivo AR foi devolvido sem recebimento.

Informa ainda o aludido Relatório que o impetrante obteve, posteriormente, ciência pessoal de outros termos de intimação que se seguiram, tendo participado regularmente de todo o procedimento fiscal até 19/03/2013 (fl. 107 do ID 1643439).

Em princípio, em análise de cognição sumária, verifico que aparentemente a impetrante não atualizou o seu endereço no cadastro fiscal antes das aludidas notificações/intimações em discussão, estando atualmente sediada na Rua João Crudo, 210, Centro, Osasco (fl. 01 do ID 1643416). Nesse sentido, consta dos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral que aponta localização desconhecida (pag. 64 do ID 1643439).

Ademais, no cadastro do SINTEGRA/ICMS, atualizado até 14 de maio de 2015, consta o endereço anterior da impetrante (pg. 65 do ID 1643439), para onde teriam sido encaminhadas as correspondências fiscais.

Não se pode olvidar que, nos moldes do artigo 23, § 1º, do 70.235/1972, é válida a intimação por edital quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Confira-se:

“Art. 23. Fars-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, comprova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, comprova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#).

(...)

Cumprido ressaltar ainda que a impetrante vinha participando regularmente de todo o procedimento fiscal, sem notícias de ineficácia das notificações/intimações, sendo que algumas delas ocorreram pessoalmente (cf. fls. 105/107 do ID 1643439). A ausência de recebimento das últimas notificações deu-se, aparentemente, em razão de negligência da própria impetrante, que não atualizou em tempo oportuno o seu novo endereço junto ao fisco federal.

Assim sendo, não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante no que atine à prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após, notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 31 de outubro de 2017.

**RODINER RONCADA**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALBERTO RODRIGUES FRIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinada à autoridade impetrada o encaminhamento do impetrante/segurado do INSS à perícia médica, com o consequente restabelecimento do auxílio-doença acidentário, cessado indevidamente.

Em síntese, alega a impetrante que sofreu acidente de trabalho em 04/12/2007, o que ocasionou a perda do fêmur esquerdo e a colocação de uma prótese, com a consequente concessão do NB 91/525.665.665-8.

Aduz ainda que, após diversas perícias junto ao INSS, constatou-se que o impetrante não poderia mais exercer a função de entregador de moto, e deveria submeter-se a reabilitação profissional.

Alega adicionalmente que teve problemas com sua prótese, motivo pelo qual não conseguiu comparecer na reabilitação profissional. Diante disto, notificado, o impetrante aduziu ter prestados esclarecimentos em 28/08/2017, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença acidentário.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao mérito da impetração, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Alega o impetrante, em síntese, que comprovou sua alegação de impossibilidade de comparecimento junto à Autarquia Previdenciária (ID 2828452).

No intuito de comprovar as suas alegações, acostou aos autos, além de outros documentos: i) guia de referência para especialista, assinada por médico ortopedista informando de seu diagnóstico, datado de 03/08/2017 (ID 2828452); ii) Laudo Médico Pericial datado de 03/08/2017 (ID 2828452); iii) documentos comprobatórios de cessação do benefício.

Aparentemente, da análise dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária, ao proceder à cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, observou a documentação apresentada pela parte impetrante, tendo recusado fundamentadamente a prorrogação do benefício.



Ademais, a cessação do benefício NB 91/525.665.665-8 por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, não havendo, portanto, plausibilidade nas alegações da impetrante.

Também, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios de auxílio-doença, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, não havendo qualquer documento nos autos que comprove que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 31 de outubro de 2017.

**RODINER RONCADA**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ MENDES PEREZ - SP348017  
IMPETRADO: MAFRA CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP, DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMÁSIO DE JESUS, REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO

#### DECISÃO

Inicialmente, verifico que a impetrante não acostou aos autos cópias do contrato de prestação de serviços educacionais (ref. ao curso de pós-graduação firmado em agosto de 2014), mas tão somente requerimento de matrícula de matérias isoladas em data posterior (ID 3110438). Ademais, não consta dos autos requerimento assinado pela impetrante no que atine ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim sendo, determino a emenda da inicial, a fim de que sejam acostados aos autos os referidos documentos essenciais para análise do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 31 de outubro de 2017.

**RODINER RONCADA**

*Juiz Federal Substituto*

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA. contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido de medida liminar, objetivando de obrigar a Autoridade Coatora a adotar todos os procedimentos necessários para que a imediata reativação das CDAs 80.6.12.033884-08 e 80.2.12.015156-91 no portal E-CAC da PGFN, de modo que seja possível a plena formalização da inclusão das mesmas ao PERT.

Narra a impetrante, em síntese, que possui débitos de IRPJ e CSLL, ano-base 2002, constituídos pelo Auto de Infração 10882.003643/2007-65, e posteriormente inscritos em dívida ativa sob os ns. CDAs 80.6.12.033884-08 e 80.2.12.015156-91.

Alga que antes de ser alvo de cobrança judicial, em 28/08/2012, ingressou perante a 1ª Vara Federal de Osasco com a Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0004315-72.2012.4.03.6130, por meio da qual apresentou os argumentos jurídicos que a convenciam da inexigibilidade da pretensão fazendária.

Não obstante o ajuizamento de medida judicial própria, a União Federal propôs, em 02/03/2013, a Execução Fiscal n. 0000568-33.2016.403.6144, que se processou pela 1ª Vara Federal de Barueri, o que a obrigou a opor Embargos, processados sob o n. 0000569-18.2016.403.6144.

Pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/17, convertida na lei nº 13.496/2017 o qual prevê uma série de benefícios, seja para o pagamento à vista, seja para o pagamento de forma parcelada.

Sendo assim, requereu a desistência das respectivas ações judiciais e a renúncia do direito sobre a qual elas se fundavam.

Sustenta que ao acessar o portal E-CAC no sítio da PGFN por meio do seu certificado digital, a Impetrante não visualizou nenhuma das duas CDAs, o que, na prática, a impedia de externar ao Fisco seu interesse de incluí-las no PERT.

Alga que foi obrigada a protocolar, em 27/10/2017, um requerimento direcionado ao Impetrado, de extinção e revisão das referidas CDAs, para fins exclusivos de adesão ao PERT. Ao pedido, foram anexados os documentos societários e os protocolos dos pedidos de desistência da Ação Anulatória e dos Embargos à Execução Fiscal.

No entanto, considerando que a data limite de adesão ao PERT é 31/10/2017, e, mais que isso, tendo em vista que o tempo estimado pelo Impetrado para a reativação das CDAs (diga-se, também não previsto em lei) é de 5 dias úteis, já é possível antever, desde já, que conseguirá formalizar o parcelamento dentro do prazo legal.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Inicialmente, ressalto que este Juízo tem o entendimento favorável, ao integrar o conteúdo legal da norma, pela analogia, no sentido de autorizar o contribuinte incluir regularmente no PERT débitos para liquidação à vista.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Ressalto o caráter peculiar do PERT concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Cabe ao Poder Judiciário analisar a ilegalidade dos atos praticados, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

A impetrante não traz aos autos comprovação de que as CDAs 80.6.12.033884-08 e 80.2.12.015156-91 são objetos de discussão na Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0004315-72.2012.4.03.6130 (1ª Vara Federal de Osasco), bem como sequer da Execução Fiscal n. 0000568-33.2016.403.6144, (1ª Vara Federal de Barueri) e dos Embargos n. 0000569-18.2016.403.6144 (1ª Vara Federal de Barueri).

Ademais, ressalto que o PERT está disponível ao contribuinte desde agosto de 2017. Somente em 25/10/2017 (petição de Id 3217138) e 26/10/2017 (petição de Id 3217142), perto do fim do prazo para aderir ao PERT, a impetrante requereu as desistências e as renúncias do direito sobre a qual elas se fundam das ações nºs 0004315-72.2012.4.03.6130 e 0000569-18.2016.403.6144. Destarte, verifico que a própria impetrante quem causou o alegado *periculum in mora*.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não antevejo direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito ao parcelamento.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 31 de outubro de 2017.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGRECON S.A.** contra o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando de obrigar a Autoridade Coatora a adotar todos os procedimentos necessários para homologar a desistência do parcelamento da Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.865/2013, de modo a disponibilizar as DEBCAD's nºs 32.088.993-8, 32.072.100-0, 32.072.099-3 e 55.670.024-4 no portal E-CAC da PGFN, de modo a tornar possível a plena formalização da inclusão das mesmas ao PERT.

Narra a impetrante, em síntese, que possui débitos previdenciários exigidos por meio das DEBCAD 32.088.993-8, 32.072.100-0, 32.072.099-3 e 55.670.024-4, os quais haviam sido objeto do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, por ocasião da reabertura do prazo para adesão por meio da Lei 12.865/2015 na modalidade – “**PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – ART. 3º DE QUE TRATA A LEI 11.941/2009**”.

Pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/17, convertida na lei nº 13.496/2017 o qual prevê uma série de benefícios, seja para o pagamento à vista, seja para o pagamento de forma parcelada.

Sustenta que ao acessar o portal E-CAC no sítio da PGFN por meio do seu certificado digital, o sistema não disponibilizou o parcelamento da Lei 12.865/2013 para desistência e posterior inclusão dos débitos no PERT, o que tem inviabilizado o exercício do direito de aderir ao programa dentro do prazo fixado para tanto, qual seja, 31/10/2017.

Alega que para desistir do parcelamento da Lei 12.865/2013 e permitir sua migração para o PERT por meio do portal E-CAC, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco está impondo à Impetrante o seguinte procedimento: a Impetrante deverá obter senha para agendamento do serviço na Receita Federal do Brasil de Barueri, que, após, recebimento do pedido de desistência do parcelamento encaminhará o processo para a Procuradoria, que então analisará se homologará a desistência ou não.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Inicialmente, ressalto que este Juízo tem o entendimento favorável, ao integrar o conteúdo legal da norma, pela analogia, no sentido de autorizar o contribuinte incluir regularmente no PERT débitos para liquidação à vista.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Ressalto o caráter peculiar do PERT concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Cabe ao Poder Judiciário analisar a ilegalidade dos atos praticados, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

A impetrante não traz aos autos comprovação da origem dos débitos, bem como sequer comprova se os mesmos estão, de fato, incluídos no alegado parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não antevejo direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito ao parcelamento.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PETROLUX COMERCIAL LTDA

**D E S P A C H O**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PETROLUX COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PETROLUX COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PETROLUX COMERCIAL LTDA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PETROLUX COMERCIAL LTDA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PETROLUX COMERCIAL LTDA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PETROLUX COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PETROLUX COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PETROLUX COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PETROLUX COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.



OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.



OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2202

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-35.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON ROCHA RAMALHO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X RODRIGO LIRA GONCALVES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réus RODRIGO LIRA GONÇALVES e HAMILTON ROCHA RAMALHO, denunciados pela suposta prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do CP. Segundo consta, em 21/05/2013, por volta das 22h48m, na Avenida Ônix, altura do número 1017, Jardim Mutinga, Osasco/SP, os denunciados, livre e conscientemente, em concurso, adquiriram e guardaram moeda falsa, mais precisamente 48 (quarenta e oito) cédulas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cientes da inautenticidade das notas. A peça acusatória (fls. 114/119) foi recebida em 16 de setembro de 2015 (fls. 120/121). Citado (fls. 142), o réu Hamilton apresentou resposta à acusação (fls. 152), por intermédio de advogado constituído, alegando inocência. Não arrolou testemunha. Citado (fls. 157-verso), o réu Rodrigo apresentou resposta à acusação (fls. 159/161), por intermédio da Defensoria Pública da União, reservando-se no direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do CP. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus RODRIGO LIRA GONÇALVES e HAMILTON ROCHA RAMALHO. Designo o dia 16/01/2018, às 17h00, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório da réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecerem calados ou, ainda, exercerem seu direito de apresentarem pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. De-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Expeça-se o necessário.



0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA

Vistos. Em complemento à decisão de fls. 1724/1725, e considerando que o corréu Vanderlei Agopian encontra-se preso preventivamente neste processo desde 18 agosto de 2017, não se mostra razoável a manutenção de sua prisão cautelar, diante do constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para a instrução processual, uma vez que foi determinada suspensão da tramitação desta ação penal face ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Verifico que é caso de soltura de Vanderlei Agopian. Isto posto, concedo, de ofício, a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor corréu Vanderlei Agopian. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Contudo Vanderlei Agopian continuará preso em razão do mandado de prisão preventiva de decisão condenatória dos autos nº 0004343-40.2012.403.6130.Fls. 1554/1562: Providencie a defesa do corréu Elvío Tadeu Domingues a substituição do documento de fls. 1562 (pen drive) por CD ou DVD, a fim de resguardar os documentos anexados. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANA MARIA RE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-02.2017.4.03.6133  
AUTOR: ANDREA LUISA FERRAZ MAGLIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. comprove o indeferimento administrativo dos períodos a que se pretende a conversão, juntando aos autos cópia do processo administrativo.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO M IORIO BIJUTERIAS - ME, FERNANDO MONTEIRO IORIO

#### DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (ID 3228700), concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que realize as providências necessárias a fim de viabilizar a citação dos executados .

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RAIMUNDA AIRES LINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, CANCELO a perícia médica de psiquiatria agendada para o dia 21/11/2017, às 09h00, **REDESIGNANDO-A** para o dia **20/11/2017, às 09h00**.

Compareça a autora na data designada, com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, munida de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s).

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-88.2017.4.03.6133  
AUTOR: JAIR GERALDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-28.2017.4.03.6133  
ASSISTENTE: JOSE DE SOUSA BANDEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE CONCEICAO DE SOUZA PRADO - SP375900  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-83.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: DELFINO FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK - SP217890  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-13.2017.4.03.6133  
AUTOR: MAURICIO JOSE DE PAULA, FERNANDA CRISTINA MALDONADO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DOS AUTORES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência aos autores dos documentos ID nn 3265365, 3265904, 3265910, 3265917, 3265927, 3265943, 3265955, 3265962, 3265981 e 3265985, juntados pela ré."

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2677**

**CARTA PRECATORIA**

**0002580-19.2017.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ORLANDO POZO JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo a data de 05/12/2017, às 14:00h, para realização de audiência admonitória, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se o executado ORLANDO POZO JÚNIOR para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça notificá-lo de que será defendido pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002583-71.2017.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo a data de 05/12/2017, às 14:30, para realização de audiência admonitória, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se o executado JOSÉ ROBERTO PROVINCIANO para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça notificá-lo de que será defendido pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2680**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001228-60.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ANDERSON FREITAS SATO(SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXAO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Novo alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 09/10/2017.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004221-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Fls. 260/265: defiro. Anote-se no sistema processual o nome do advogado constituído. Considerando que já recolhidas as custas processuais, arquivem-se estes autos. Intime-se a defesa do teor desta determinação e após ao arquivo.

0008487-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FRETTAS E SILVA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

Chamo os autos à conclusão e, para a readequação da pauta REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/02/2018 às 16h30m. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado, adiando-se, se for o caso, mandados/cartas precatórias/correios eletrônicos, etc. Cópia deste despacho servirá de aditamento aos expedientes eventualmente encaminhados. Fica autorizado o descarte de cópias de peças destes autos que, eventualmente, instruem cartas precatórias/mandados/etc. Ciência a MPF e a defesa constituída/nomeada da redesignação por correio eletrônico, caso necessário.

0000262-97.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-72.2013.403.6133) JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA CONCEICAO NASCIMENTO(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 430/2017 Folha(s) : 37 ROSÂNGELA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no art. 171, 3º do Código Penal. Consta dos autos que a denunciada de forma livre auxiliou Regina Célia Nascimento de Vasconcelos a obter para Isabella Thammara Vasconcelos Galeti, vantagem ilícita consistente na concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/135.908.152-3), o que gerou um prejuízo ao INSS de R\$ 262.665,43 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados até 01.06.2012. Para comprovar os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte que já havia sido negado por 03 (três) vezes, em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor, Regina Célia apresentou cópia da CTPS 2981517447 série 00101-SP e declaração de registro firmada por ROSÂNGELA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, sócia empresária da empresa Depósito de Material para Construção Vale da Decisão - LTDA-ME, apontando Israel Galleu Galeti como empregado no período de 01.11.2000 a 29.02.2001. Realizada auditoria pelo INSS verificou-se que tais documentos só foram apresentados no último requerimento administrativo. Apurou-se, ainda, que não consta anotação de rescisão do contrato de trabalho na cópia da Folha de Registro de Empregado e nem na CTPS do falecido, a autenticação das GFIPs é de 02.09.2004, bem posterior ao óbito do segurado, os recolhimentos também são posteriores e os valores informados não conferem. Verificou-se, ainda, que o endereço da empresa é o mesmo informado por Regina quando do requerimento administrativo, bem como ela é sócia administradora da empresa. A denúncia foi recebida em 20.10.2016 (fls. 401/402). A acusada foi regularmente citada (fl. 417). Apresentou resposta à acusação às fls. 432/433. Em audiência designada para o dia 09.05.2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo procedido ao interrogatório da ré. Nada requereram partes na fase do artigo 499 do C.P.P. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação da ré nos termos da exordial (fls. 447/453). Já a defesa propugnou pela absolvição, ao argumento da ausência de provas de que a mesma tenha cometido o delito em questão (fls. 456/462). Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 171, caput, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tal afirmativa emerge da própria obtenção e percepção do benefício previdenciário, o que, tal como a autoria, surge estreme de toda dúvida no caso em liça, bastando ver o deferimento administrativo e o recebimento da prestação previdenciária durante anos. A autoria do delito por parte da ré é indene de dúvidas. O depoimento da ré prestado na fase processual confirma a tese acusatória de que a mesma participou da abertura da empresa, a qual o de cujus possuiu o registro e o qual foi determinante para a concessão irregular do benefício. Ademais, quando indagada quanto à assinatura da CTPS do de cujus, a mesma reconheceu sua assinatura. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo da ré. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para ROSÂNGELA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, brasileira, solteira, fiscal de loja, filha de Iracy Conceição do Nascimento, RG 22.889.708-7 SSP/SP, natural de São Paulo, nascida em 17.10.1970, residente e domiciliada à Rua Maria do Carmo Borges Lingeardi, 61, Miguel Badra, Suzano/SP, pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase: Não há agravantes e nem atenuantes. 3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Na fixação da pena definitiva deve ser tomado em conta ter sido o prejuízo experimentado pelo INSS, de forma a incidir a majorante prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, aumentando-se a pena em um terço. Assim, chega-se ao quantum de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira da ré. Desse modo, a pena definitiva é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 10 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 3 Reg.: 438/2017 Folha(s) : 49 Fl. 470 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em face da sentença de fls. 465/467, na qual alega a ocorrência de contradição na dosimetria da pena, uma vez que a pena base foi fixada em 01 (um) ano e posteriormente quando da análise de atenuantes/agravantes, causas de aumento/diminuição, a pena restou fixada em 02 (dois) anos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, eis que de fato há contradição nos autos. Assim, onde se lê: a) 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social da Ré autorizam a conclusão de que é suficiente. b) 2ª fase: Não há agravantes e nem atenuantes. c) 3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Leia-se: a) 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade, a conduta social da Ré, bem como as consequências do crime autorizam a fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão. b) 2ª fase: Não há agravantes e nem atenuantes. c) 3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 1.055, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 3 Reg.: 477/2017 Folha(s) : 93 Diante da manifestação do MPF de fl. 475, vº, aclaro a sentença proferida à fl. 173, assim, a dosimetria da pena passa a ter a seguinte redação: a) 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade, a conduta social da Ré, bem como as consequências do crime autorizam a fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão. b) 2ª fase: Não há agravantes e nem atenuantes. c) 3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Na fixação da pena definitiva deve ser tomado em conta ter sido o prejuízo experimentado pelo INSS, de forma a incidir a majorante prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, aumentando-se a pena em um terço. Assim, chega-se ao quantum de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 1.055, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 3 Reg.: 552/2017 Folha(s) : 227 Diante da manifestação do MPF de fl. 480, vº, corrijo erro material em sentença proferida à fl. 478, assim, a dosimetria da pena passa a ter a seguinte redação: a) 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade, a conduta social da Ré, bem como as consequências do crime autorizam a fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão. b) 2ª fase: Não há agravantes e nem atenuantes. c) 3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Na fixação da pena definitiva deve ser tomado em conta ter sido o prejuízo experimentado pelo INSS, de forma a incidir a majorante prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, aumentando-se a pena em um terço. Assim, chega-se ao quantum de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 1.055, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5001853-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: F.C.TORNATORE REPRESENTA COES - ME, FELIPE CARLO TORNATORE

## DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido da Caixa Econômica Federal para o envio destes autos à Central de Conciliação visando à tentativa de solução consensual da controvérsia nestes avertada, encaminhem-se os autos para a CECON.
  2. Sendo positiva a conciliação, voltem os autos conclusos para análise de posteriores determinações.
  3. Em sendo negativa, e estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), DEFIRO a tutela pretendida na inicial.
  4. Providencie a Serventia a expedição de CARTA DE CITAÇÃO com aviso de recebimento/carta precatória de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
    - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
    - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
    - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.Providencie a Serventia a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:
    - a) deverá a parte autora/exequente Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
    - b) juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
    - c) em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
    - d) Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.
  5. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
  6. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
  7. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **ELEKEIROZ S/A**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de pedido liminar "a fim de afastar o ato coator perpetrado pela Autoridade Coatora consistente indevida exigência de PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras com o advento do Decreto Federal nº 8.426/2015; sucessivamente, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de admitir o abatimento das despesas financeiras como créditos das contribuições ao PIS e COFINS, assim como previsto na redação original do 3º, inc. V das Leis Federais nºs. 10.833/2003 e 10.637/2002".

Ao final, requer a concessão da segurança para "reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras, bem como de recuperar os valores pagos a maior a partir de julho de 2015, ou, sucessivamente, a fim de reconhecer o direito da Impetrante de abater as despesas financeiras da base de cálculo das contribuições, e recuperação dos valores pagos a maior a partir de julho de 2015, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade Estrita (art. 150, inc. I, da Constituição Federal), da Segurança Jurídica, da Não Cumulatividade (art. 195, § 12 da Constituição Federal), art. 97 e art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional".

Procuração e instrumento societário (id. 3177114).

Custas recolhidas (id. 3177251).

**É o Relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." Grifo nosso

E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:

Art. 1<sup>ª</sup> Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1<sup>º</sup> Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. ”

Ocorre, porém, que o artigo 3<sup>º</sup> do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deíba expresso que:

“Art. 3<sup>º</sup> Fica revogado, a partir de 1<sup>º</sup> de julho de 2015, o Decreto n<sup>º</sup> 5.442, de 9 de maio de 2005.”

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1<sup>º</sup> do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3<sup>º</sup> do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual – ao contrário do afirmado pela impetrante – resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1<sup>º</sup> do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo – em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1<sup>º</sup> do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para “a majoração de tributos, ou sua redução”. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6<sup>º</sup>, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2<sup>º</sup>, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, “nas hipóteses que fízar”.

Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:

“Ementa: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.** 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, “as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.” Isto porque, “não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislação, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”. 2. A lei 9.718/91, art. 3<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que “se o comando legal inserido no artigo 3<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>, III, da Lei n.º 9.718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000”. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, “não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. “In casu”, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.” 6. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 518473, 1<sup>ª</sup> T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1<sup>º</sup> do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.

Enão há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 – levando de arrasto o seu artigo 3<sup>º</sup>, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.

Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.

**De outra parte, quanto ao pedido sucessivo, tampouco há espaço para o acolhimento do pedido liminar.**

Em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior: “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, n<sup>º</sup> 91, pág. 87).

Isso porque o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inserido pela EC 42 de 2003, delegou à lei a regulação da não-cumulatividade das contribuições sobre a receita ou o faturamento.

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Devido observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, “as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor”. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido” (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira)

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo **autorizar** o desconto de crédito, nos **percentuais que estabelecer**, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V do artigo 3º de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não há falar que a regra do § 2º do art. 27 da Lei 10.865/04 – que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS – esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º do artigo 27 – embora complemento do tratamento legal referente às receitas financeiras – não se subordina ao caput do próprio artigo 27, pois trata de duas faculdades distintas deferidas à Administração.

Ainda que se entenda que o parágrafo 2º do artigo 27 possua conteúdo autônomo em relação ao caput do artigo 27, a “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”, a teor do artigo 29 da Lei Complementar 98, de 1998.

Esses Tribunais vêm rechaçando a pretensão da impetrante:

“Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo “poderá” autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (A1565202, 4ª T, TRF 3, de 03/2/16, Rel. Des. Federal Marí Ferreira)

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extralocalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”. Constatase, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extralocal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido.” (A1565011, 3ª T, TRF 3, de 08/10/15, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

Por fim, cahnha anotar que a interpretação literal, prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não permite a conclusão de que as despesas financeiras seriam insumos para fins de dedução das contribuições devidas ao PIS e COFINS.

Nesse sentido:

“Enenta: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do crédito é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoia da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRegREsp 2014/0058102-1, 2ª T, STJ, de 23/06/15, Rel.MIn. Herman Benjamin)

Em razão da impossibilidade de interpretação ampliada, o que seria necessário para a inclusão de despesas financeiras como insumo; da expressa revogação dos dispositivos das Leis 10637 e 10.833 que autorizavam o desconto de crédito referente às despesas financeiras; e, ainda, a previsão legal do artigo 27 da Lei 10.864 que facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras, não é possível o pretendido crédito, sobre as despesas financeiras da impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001552-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LIEDIMAR GOMES DE SOUSA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU THEOBALDO - SP225374  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIEDIMAR GOMES DE SOUSA - ME** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva do pedido administrativo de restituição nº 06010.32868.280815.1.2.15-4044.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a transmissão dos referidos procedimentos deu-se em 28/08/2015, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, sem que, no entanto, tenha havido efetiva apreciação por parte da autoridade competente.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de restituição (PER/DCOMP) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 2629077).

Procuração (id. 2629101).

Por meio de despacho (id. 2642470), a parte impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas judiciais, bem como indicar corretamente a autoridade coatora, o que foi cumprido por meio da manifestação subsequente (id. 2704712).

Liminar deferida para o fim de “determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à análise do processo administrativo de n.º 06010.32868.280815.1.2.15-4044”.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2930489), por meio da qual aduziu à prolação de decisão no processo administrativo em questão em 26/10/2016.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3084356).

A União requereu ingresso no feito (id. 3097298).

**É o breve relatório. Decido.**

Como demonstrado pela autoridade impetrada, foi proferida decisão no bojo do processo administrativo nº 06010.32868.280815.1.2.15-4044, do que decorre a perda superveniente de interesse no prosseguimento da demanda.



## Dispositivo

Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-66.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: METALÚRGICA BONIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METALÚRGICA BONIN LTDA, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí/SP, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, o impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio do programa "Minha Casa, Minha Vida".

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (id. 2617107).

Decisão indeferindo a inicial (id. 2626423).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 277315).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 2977793).

A parte impetrante juntou comprovação de interposição de Agravo de Instrumento (id. 2977793).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n.2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, "b" da CR/88):

*"Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110 /2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".*

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag:

*"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).*

Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tornar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma.

Nesse sentido:

*"A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.-: 30/04/2014).*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF: 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização compensatória por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, nega-se-lhe provimento. (AMS 00055473520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida.

**Comunique-se** o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5019668-51.2017.4.03.0000.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VICTOR HUGO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de autorização para consignação em pagamento da quantia incontroversa, ajuizada por **VICTOR HUGO DE ABREU** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual requer, em síntese, a revisão do contrato de financiamento entabulado com a parte ré (n.º 155551748348), em virtude da cobrança de juros capitalizados, sendo necessária a substituição do Sistema de Amortização Constante – SAC pelo método de Gauss.

Pugnou pela gratuidade da justiça.

Procuração (id. 1540430).

Documentos pessoais (id. 1540429).

Decisão indeferindo os pedidos de antecipação de tutela (id. 1609867).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (id. 1758832) – processo n.º 5010465-65.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Contestação apresentada pela Caixa (id. 2012747).

Manifestação autoral (id. 2535110).

Cópia da decisão proferida no referido agravo de instrumento (id. 3101219), que indeferiu o pedido liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, anoto ser totalmente desnecessária perícia para análise da pretensão deduzida na inicial, uma vez que, além de a parte autora ter apresentado seus cálculos e a CAIXA a planilha da evolução do saldo devedor, a questão é essencialmente jurídica.

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

De fato, não há necessidade de perícia contábil para elucidar as alegações das partes autoras, que visam afastar a aplicação do Sistema de Amortização Constante do cálculo de seu encargo mensal, passando a adotar o método que entendem devido. Consta dos autos o “parecer” e forma de cálculo que embasam o seu pedido, assim como as planilhas de evolução do financiamento na forma levada a efeito pela CAIXA. Ou seja, a questão que resta é apenas jurídica: fixar a forma devida do financiamento.

#### 2.1. MÉRITO

No mérito, já de plano deve ser anotado que a parte autora entabulou contrato com a CAIXA – em 18 de novembro de 2011 (id. 1540463 e seguintes) – de mútuo, mediante alienação fiduciária em garantia e regido pela Lei 9.514, de 1997.

Em relação às instituições financeiras, veio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, depois reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, que, por seu artigo 5º, autorizou as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a realizar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Aliás, com base em tal diploma legal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que: “Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização de sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001” (Recurso Especial nº 750.022-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Assim, nenhuma ilegalidade existe em eventual cumulação de juros praticada pela instituição financeira.

Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico.

Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito.

De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.

Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC:

*"Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido." (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)*

E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos:

*"Ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRADO IMPROVIDO.*

*1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Relª, para o Acórdão Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, "a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933". Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).*

*2.- Outrossim, "a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos limites do recurso especial" (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).*

*3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido." (AGARESP 488632, 3ª T, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sidnei Beneti)*

Ademais, no SFH, desde a edição da Lei 11.977, de 2009, resta expressamente previsto na legislação que "É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH." (art. 15-A, da Lei 4.380/64), constando no artigo 15-B a possibilidade de utilização do sistema de amortização constante (SAC).

No ponto relativo ao CDC, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência.

Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes:

*"Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)*

*"...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira...." (AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)*

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do mútuo de dinheiro dos autores, e nem mesmo na eventual consolidação da propriedade de acordo com a Lei 9.514/97, cuja sistemática foi reconhecida como constitucional:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFL, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperaram alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que as partes autoras perderam a condição de necessitadas, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Comunique-se o Relator do processo n.º 5010465-65.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DIANA ALVES SANZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIANA ALVES SANZ** em face do **Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar *“liberação de todas as parcelas do benefício do seguro-desemprego pleiteado, de uma só vez”*.

Argumenta que trabalhou na empresa SHOULDLER IND. E COM. DE CONF. LTDA, na função de vendedora de comércio varejista, no período de 12 de dezembro de 2014 à 14 de fevereiro de 2017.

Aduz que se dirigiu à Unidade do Poupa Tempo de Jundiaí no dia 30/05/2017, munida de todos os documentos necessários para dar entrada no benefício do seguro desemprego. Afirma, ainda, que houve uma divergência em seu status, constando a existência de renda própria, por ser sócia de empresa, CNPJs 10.695.949/0001-07 e 10.379.957/0001-44.

Alega que as duas empresas apontadas pelo sistema do Poupa tempo encontram-se inativas. Tal fato fez com que seu benefício de seguro desemprego fosse bloqueado.

Postula pela gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Indeferida a liminar pleiteada e deferida a gratuidade da justiça (id. 2701864).

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante (id. 2734601) e acolhidos para o fim de esclarecer que, na decisão de id nº 2701864, onde se lê: demissão por justa causa, leia-se: demissão sem justa causa.

Sobreveio a petição da União de interesse no feito (id. 2943262). Na mesma ocasião, manifestou-se sobre o mérito da impetração, aduzindo ter sido a questão resolvida administrativamente, mediante a interposição de recurso pela parte, com a consequente liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, houve a confirmação da liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 3159388 e 3159412).

**É o Relatório. Decido.**

Como relatado, houve acolhimento do recurso administrativo manejado pela parte impetrante, com a consequente liberação das parcelas do seguro-desemprego e liberação previstas para: 10/10/2017, 09/11/2017, 09/12/2017, 08/01/2018 e 07/02/2018.

Ocorre que diante do tempo decorrido entre a negativa originária, a apresentação do recurso e a liberação, não se justifica o escalonamento do pagamento das parcelas remanescentes, sob risco de excessiva penalização da parte impetrante, motivo pelo qual entendo necessário o imediato pagamento do saldo remanescente do seguro-desemprego em parcela única.

Observo que a possibilidade de pagamento em parcela única encontra previsão na própria no artigo 17, § 4º, da Resolução n.º 467/2005.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, defiro a liminar em sentença e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar a liberação do saldo remanescentes do seguro-desemprego devido à parte impetrante em parcela única (requerimento n.º 7743460245).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Estabelecem os artigos 117 e 118 da instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, que regulamenta os pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Receita Federal:

*"Art. 117. A decisão sobre o pedido de restituição, sobre o pedido de ressarcimento e sobre o pedido de reembolso, caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*Art. 118. A restituição, o ressarcimento e o reembolso caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, do ressarcimento e do reembolso, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo." grifei*

Conforme informação prestada pela autoridade coatora (id. 3002319), atualmente, o domicílio da impetrante situa-se no Município de São Paulo/SP (id. 3002320). Desse modo, a autoridade detentora da competência para praticar os atos relativos ao objeto deste *Mandamus* é o Delegado da Receita Federal do Município de São Paulo.

Destarte, intime-se a impetrante para que, caso queira, emende a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, **no prazo de 5 dias**.

Caso retificado o polo passivo, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens.

Havendo discordância da Impetrante, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128  
AUTOR: ENIO ROGERIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Embargos de declaração de SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

(id3080209) - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido.

Sustenta, em síntese, que ocorreu contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, afirmando que no PPP há informação sobre a atividade desenvolvida, assim como o responsável técnico da época.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RICARDO APARECIDO CAVEAGNA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **RICARDO APARECIDO CAVEAGNA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. No caso da análise de períodos especiais controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GLOBAL MOBILINEA S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GLOBAL MOBILINEA S/A.** em face da União (PFN), em que requer a concessão de tutela de urgência para "*suspender a exigibilidade da CPRB incidente sobre o ICMS relativo às suas operações, autorizando, assim, a Autora a não incluir na base de cálculo da CPRB os valores relativos ao ICMS de suas operações, com relação ao quinquênio não prescrito, bem assim em relação à CPRB referente aos meses vencidos*".

Ao final, requer seja julgada procedente a ação para que "*seja julgada procedente a ação para o fim de reconhecer e assegurar o direito de a Autora excluir da base de cálculo da CPRB o ICMS incidente sobre suas operações, assegurando, assim, o direito de calcular a CPRB sem a inclusão do ICMS, com relação aos períodos de apuração de julho de 2017 e subsequentes, bem assim para assegurar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com contribuições corrigidos pela taxa SELIC, sem quaisquer restrições, com débitos vencidos dos tributos arrecadados pela RFB, de acordo com os artigos 170 do CTN, 74 da Lei 9.430/96 e IN RFB 1.717/17*". Subsidiariamente, requer "*nos moldes do artigo 326 do novo Código de Processo Civil, caso não seja assegurada a via da compensação, seja declarado e assegurado o direito à repetição do indébito, a ser executado nestes autos, com os acréscimos legais*".

Instrumento societário (id. 3178553).

Procuração (id. 3178554).

Custas judiciais (id. 3178578).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Pois bem

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (*nem mesmo de receita*), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que *"Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários"*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional."* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".



Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes à CPRB incidente sobre o ICMS relativo às operações da parte autora, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALMIR DONIZETI ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A parte autora não comprovou que houve o indeferimento administrativo do benefício, por parte do INSS, limitando-se a apresentar o protocolo do requerimento, com DER em 01/09/2017 (id 2921961).

Assim, defiro o prazo de 60 dias, conforme o despacho inicial, uma vez que é ônus da parte autora juntar com a petição inicial os documentos comprobatórios do seu direito.

Após o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DE SOUZA NETO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial desde a data da DER (02/11/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Plascar Indústria de Componentes Plásticos, Alcoa Alumínio S/A, Bic Amazônia S/A e Elekeiroz S/A**, em virtude da exposição a agentes nocivos.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi facultada à parte autora a juntada do correspondente procedimento administrativo (id. 1233087), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 2225554).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2467457). Preliminarmente, aduziu à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. No mérito, defendeu a ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos com habitualidade e permanência, além da existência de vícios nos PPPs apresentados. Por fim, na hipótese de concessão do benefício pretendido, pleiteou a aplicação do artigo 57, § 8º, c/c artigo 46 da Lei 8.213/91, que estabelecem a necessidade de afastamento das atividades consideradas especiais.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.*

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

**“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

#### **Eletricidade.**

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

*"Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin)*

Eno voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

*"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."*

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

*"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindendo violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"*

Acólho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

#### Quanto ao caso concreto

Anoto, de partida, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente relativos à empresa **Plascar Indústria de Componentes Plásticos**, conforme consta dos documentos carreados aos autos, motivo pelo qual passo a analisar, exclusivamente, os períodos controvertidos:

- 01/12/1994 a 02/09/1998: período laborado na empresa **Alcoa Alumínio S/A**.

Conforme PPP apresentado, a parte autora esteve exposta a agente nocivo no patamar de 89,21 dB (A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido até 05/03/1997 de 80 dB (A), momento a partir do qual o patamar legal passou a ser de 90 dB (A).

Contudo, conforme consta na CTPS apresentada (id. 1600253 - Página 6), no PPP apresentado (id. 1600260 - Página 3), **a parte autora laborou na empresa em questão ano período compreendido entre 13/11/1995 e 04/08/1998, fazendo jus faz parcialmente à especialidade pretendida, em relação ao período de 13/11/1995 a 05/03/1997**, com enquadramento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

- 01/09/1998 a 28/06/2002: período laborado na empresa **Bic Amazonia S/A**.

Conforme PPP apresentado (id. 1600260 - Página 6), a parte autora esteve exposta à eletricidade acima de 250V, **motivo pelo qual, nos termos acima delineados, faz jus à especialidade pretendida**, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64;

- 01/04/2003 a 02/11/2016 (data da DET): período laborado na empresa **Elekeiroz S/A**.

Conforme PPP apresentado (id. 1600260 - Página 7), a parte autora, na condição de Eletricista, desempenhou atividades que a sujeitavam à exposição à eletricidade envolvendo tensões diversas, todas elas em níveis considerados elevados (440V), conforme apontado no quadro 14.2 - "Descrição das Atividades", **motivo pelo qual, nos termos acima delineados, faz jus à especialidade pretendida**, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER em 02/11/2016, **27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial pretendida**.

Processo:	5000989-49.2017.4.03.6128									
Autor:	ANTONIO DE SOUZA NETO				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL									
DN: 11/10/1970	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Plascar Indústria	esp	01/08/1985	27/12/1993	-	-	-	8	4	27	
Alcoa Alumínio	esp	13/11/1995	05/03/1997	-	-	-	1	3	23	
Bic Amazonia	esp	01/09/1998	28/06/2002	-	-	-	3	9	28	
Elekeiroz	esp	01/04/2003	02/11/2016	-	-	-	13	7	2	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
	esp			-	-	-	-	-	-	
Soma:				0	0	0	25	23	80	
Correspondente ao número de dias:				0			9,770			
Tempo total:				0	0	0	27	1	20	
Conversão:	1,40			37	11	28	13.678,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	11	28				

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 02/11/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condene o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 30 dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Havendo interposição de recurso, intím-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.**

#### **RESUMO**

- Segurado: Antonio de Souza Neto

- NIT: 12222997048

- NB: 180.294.715-6

- **Aposentadoria especial**

- DIB: 02/11/2016

- DIP: Data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/11/1995 a 05/03/1997, com enquadramento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; 01/09/1998 a 28/06/2002, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64; 01/04/2003 a 02/11/2016, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EUROCAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EUROCAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** em face da União (PFN), em que requer a concessão de tutela de urgência para "*suspender a exigibilidade da CPRB incidente sobre o ICMS relativo às suas operações, autorizando, assim, a Autora a não incluir na base de cálculo da CPRB os valores relativos ao ICMS de suas operações, com relação ao quinquênio não prescrito, bem assim em relação à CPRB referente ao meses vencidos*".

Ao final, requer seja julgada procedente a ação para que "*seja julgada procedente a ação para o fim de reconhecer e assegurar o direito de a Autora excluir da base de cálculo da CPRB o ICMS incidente sobre as suas operações, assegurando, assim, o direito de calcular a CPRB sem a inclusão do ICMS, com relação aos períodos de apuração de julho de 2017 e subsequentes, bem assim para assegurar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com contribuições corrigidas pela taxa SELIC, sem quaisquer restrições, com débitos vencidos dos tributos arrecadados pela RFB, de acordo com os artigos 170 do CTN, 74 da Lei 9.430/96 e IN RFB 1.717/17*". Subsidiariamente, requer "*nos moldes do artigo 326 do novo Código de Processo Civil, caso não seja assegurada a via da compensação, seja declarado e assegurado o direito à repetição do indébito, a ser executado nestes autos, com os acréscimos legais*".

Instrumento societário (id. 3197037).

Procuração (id. 3197038).

Custas judiciais (id. 3197050).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que *"Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários"*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional."* (grifos).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes à CPRB incidente sobre o ICMS relativo às operações da parte autora, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000727-17.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, visando liminarmente que a autoridade coatora **se abstenha de exigir dos associados domiciliados em Bragança Paulista/SP**, representados pela Impetrante, “a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações das Empresas Representadas pela Impetrante e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional;”

Distribuída inicialmente na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, foi redistribuída a esta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que declinou a competência (id. 3213200).

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO**

Conforme artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

**Como é cediço, a autoridade coatora é aquela que possui poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.**

No caso em tela, a impetrante ingressou com o presente Mandado de Segurança na qualidade de substituta processual dos associados situados em Bragança Paulista/SP. Assim, a competência para apreciar o presente *Mandamus* é desta Subseção Judiciária de Jundiaí, nos termos da **Portaria RFB nº 598, de 20 de ABRIL de 2010 (autoridade coatora está sediada em Jundiaí - SP). Assim, conheço dos Embargos opostos, porém rejeito por completo as alegações lançadas.**

Afasto as prevenções apontadas.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

**Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ISS incidente sobre os serviços **dos associados da impetrante situados no Município de Bragança Paulista/SP**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: M.L.B. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MLB. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*não mais recolher aos cofres da União Federal os valores devidos sob a rubrica da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL e da CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, com incidência dos valores a título de IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, suspendendo-se a exigência de referida contribuição até o julgamento definitivo do presente processo, determinando-se a Impetrada abster-se de exigir o recolhimento das contribuições nos termos ora impugnados*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “*garantindo os efeitos da MEDIDA LIMINAR anteriormente concedida, assegurando à IMPETRANTE o direito ao pagamento das parcelas relativas à CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) e da CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor a título DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), visto que o imposto Estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis 10.833/03 e 10.637/02, na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015); e, Declarar o direito de compensar todos os valores recolhidos indevidamente respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 ou requerer a restituição através de RPV/Precatório os valores indevidamente recolhidos a este título, com a atualização monetária integral pelos índices utilizados pela Impetrada, mais juros S.E.L.I.C.*”.

Custas recolhidas (id. 2914075).

Juntou procuração e documentos societários (ids. 2913634 e 2913618).

Decisão deferindo a liminar pretendida (id. 2926841).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3053562).

A União requereu ingresso no feito (id. 3060923).

OMPf manifestou desinteresse no feito (id. 3094904).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC I, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-94.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122, ARIANE ROBERTA DOS SANTOS - SP260087  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PASSARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** em que requer a concessão de medida liminar para “*proibir o Cancelamento do Registro Especial da impetrante em razão do eventual atraso de tributos*”.

Aduz, em síntese, que em 19/09/2017 recebeu via DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL DE DILIGÊNCIA nº 0812400.2017.00551 emitido em 18/09/2017 pela Receita Federal. Informa, ainda, que por essa determinação, a impetrante deveria regularizar todos os seus impostos em atraso, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de cancelamento do Registro Especial.

Argumenta que a medida é inconstitucional (art. 170 da CF), por se tratar de meio coercitivo de cobrança. Aduz, ainda, que o ato coator está fundamentado unicamente em instrução normativa, que se mostra contrária à Lei Federal 6.830/80, que institui o procedimento para cobrança da dívida ativa da união.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2742580).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id. 2753336).

A parte impetrante juntou aos autos comprovante de interposição de Agravo de Instrumento (id. 2869208).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 2902414).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2930984).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3094906).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, cuidando-se a parte impetrante de pessoa jurídica que atua no ramo de industrialização, comércio atacadista, importação e exportação de bebidas e produtos alimentícios; armazenagem por conta própria e de terceiros; e o comércio de aguardentes em geral (id. 2742455 – Cláusula quarta), está inserida em rol de atividade empresarial que demanda **registro especial**.

A Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 dispõe:

*Art. 8º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer um dos seguintes fatos:*

*I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro;*

*II - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo administrado pela RFB; e*

Por seu turno, estabelece o art. 2º, II, do Decreto-Lei 1.593/77:

*Art. 2o O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente, se, após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*II - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999)*

Desse modo, não verifico qualquer ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº. 1.432/2013, que encontra previsão no Decreto-Lei 1.593/77.

Além disso, não se observa qualquer inconstitucionalidade no ato reputado como coator.

O mencionado art. 170 da CF, ao mesmo tempo em que assegura o direito à livre iniciativa, estabelece a possibilidade de o legislador infraconstitucional condicionar o exercício de determinadas atividades, ressalvando os setores da economia em que o Estado pode e deve interferir.

Nesse contexto, é certo que o princípio da livre iniciativa convive harmonicamente com as atividades reguladora e fiscalizadora do Estado, entendimento que deflui da leitura do caput do art. 174 da Lei Maior, verbis:

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

Assim, o caso em comento não trata de cobrança obliqua de tributo, mas sim regular exercício do poder de polícia estatal, sendo que a atividade empresarial deve observar as disposições legais aplicáveis, sob pena de se criar sistema paralelo e que não atende aos interesses coletivos (não há direito irrestrito/absoluto).

Nesse sentido são os recentes e pedagógicos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INDUSTRIALIZAÇÃO DE BEBIDAS - CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL - APREENSÃO DE ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS EM ELABORAÇÃO, PRODUTOS ACABADOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM, ART. 333, § 5º, DECRETO 7.212/2010 (RIPI) - LICITUDE DO AGIR FAZENDÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.** Cuidando-se a parte impetrante de empresa que atua no ramo de industrialização, comércio atacadista, exportação e distribuição de aguardente, álcool etílico, licorões e vinhos (também embalagens, matérias primas e produtos alimentícios e transporte de cargas), fls. 19, cláusula 1ª, estava inserida em rol de atividade empresarial que demandava registro especial. 2. Diante de irregularidade tributária, centrada no contumaz inadimplemento (débito superior a oito milhões de reais, item 3 de fls. 23), a Receita Federal cancelou o registro da parte apelante, fls. 23/25, decorrendo deste ato a apreensão de produtos, matéria-prima e material de embalagens, fls. 27/29, o que permitido pelo art. 333, § 5º, do Decreto 7.212/2010 (RIPI), base legal no Decreto-Lei 1593/77. 3. **Prevendo o ordenamento que determinadas atividades tenham acompanhamento e tratamento diferenciado, o Estado, no seu dever de fiscalizar e punir, tem a discricionariedade de conceder ou não licença para a continuidade do mister empresarial, situação que não vulnera o princípio do livre exercício da atividade econômica, à medida que o próprio ordenamento impõe à Administração a organização e o regramento para o desempenho de determinada atividade, tanto quanto o estabelecimento de sanções.** 4. Sem se adentrar à legalidade do gesto de cancelamento, soa objetivamente razoável que, se uma empresa está impedida de exercer o seu objeto, in casu, o engarrafamento de bebidas, não deva permanecer na posse de matérias-primas, produtos e material de embalagem que tenham relação com o mister vedado. 5. O objetivo da norma é evitar o desempenho clandestino da atividade cujo registro especial para atuação foi cancelado, cuidando-se de acessória sanção ao cancelamento, não havendo de se falar em malferimento aos direitos de propriedade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da vedação ao confisco, pois ao contribuinte foi dada oportunidade para regularizar o registro especial, fls. 29, ao passo que a discussão sobre a legalidade da tributação exigida ou sobre o registro, como descrito pelo próprio contribuinte, já foi alvo de insurgência, por meio de ação judicial competente. 6. Como bem apontado pela r. sentença, **não se trata de apreensão de produtos para fins de condicionar o pagamento de tributo, mas de exercício do poder de polícia estatal, ao passo que a atividade empresarial deve observar as diretrizes normativas, sob pena de se criar sistema paralelo e que não atende aos interesses coletivos, mui bem sabendo a parte impetrante não existir direito irrestrito.** 7. Registre-se, apenas a título ilustrativo, que a Suprema Corte já apreciou situação análoga, respaldando o cancelamento de registro especial, RE 550769, nesta linha também assentando compreensão esta C. Terceira Turma, AI 00301675820124030000, significando dizer inexistir mácula na decorrente apreensão dos bens implicados. Precedentes. 8. Como bem depreendido pelo E. Juízo a quo, em que pese o objeto social da parte impetrante também abranger outras atividades, que não o solteiro engarrafamento de bebidas, a via estreita do mandado de segurança não permite concluir que os materiais apreendidos estariam divorciados do mister cujo registro foi cancelado, tendo sido apesados: tonéis diversos contendo milhares de litros de bebidas, bebidas encaixotadas, galões de concentrados de uva, caramelo, extrato de guaraná, sacos de ácido cítrico, sorbato de potássio, metabissulfito, citrato de potássio, benzoato sódico, caixas de corantes, sacos e tampas plásticas, lacres para garrafas, rótulos, adesivos e garrafas, tratando-se de materiais que, numa análise perfunctória, estão atrelados à produção de bebidas, ora pois, fls. 27/29. 9. Destaque-se que eventual sucesso contribuinte, em ações que discutem a legalidade do procedimento ou da tributação, em nada prejudica o exame do presente mérito, porque, se de êxito aquelas ações, decorrência lógica a liberação das mercadorias, não subsistindo a apreensão se não houver ilicitude ao agir fazendário, no que respeita à cobrança de tributos e ao cancelamento de registro, este último motivado pelo inadimplemento daqueles. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(AMS 00031581920154036111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ainda.

**AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO. CANCELAMENTO DO REGISTRO POR IRREGULARIDADE FISCAL. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Não é permitida a desistência da ação pelo autor sem o consentimento do réu depois de decorrido o prazo para a defesa (§ 4º, 267, CPC). 2. Consoante informações prestadas pela Receita Federal nos autos do Processo Administrativo nº 13896.722306/2011-96 (fls.152/177), o ato declaratório que cancelou o registro especial da autora pautou-se na ausência de sua regularidade fiscal, tendo em vista o descumprimento sistemático de obrigações tributárias, e não no simples fato de ter sido excluída do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade diante da expressa previsão legal (art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.593/77). 3. Verificado o descumprimento de obrigações tributárias, a autora foi intimada a regularizar sua situação fiscal, na forma do § 2º, do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.596/77, mantendo-se inerte, o que deu ensejo à perda do registro especial perante a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 4. **Não há ofensa ao princípio constitucional da propriedade (art. 5º, XXII e 170, II). Como é sabido nenhum princípio, por mais fundamental que seja, tem caráter absoluto. Ao lado do princípio da propriedade privada, encontra-se também o da função social da propriedade e do da livre concorrência.** 5. **A atividade relacionada ao tabaco possui forte interferência estatal diante de seus aspectos econômicos e daqueles relacionados à saúde pública, o que requer fiscalização especial não apenas com fins de combate à sonegação e aos malefícios que o produto causa à saúde, mas também proporcionando tratamento isonômico aos contribuintes do setor, em concretização ao princípio constitucional da livre concorrência.** 6. **Compete ao Estado não permitir que as empresas que tenham perdido o registro especial para a fabricação de cigarros continuem colocando seus produtos no mercado ou que lucrem com as mercadorias produzidas após o cancelamento, impedindo que a atividade continue sendo exercida de modo irregular.** 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido.

(AC 00017332820134036110, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, a denegação da segurança pleiteada é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5018099-15.2017.4.03.0000.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-49.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: J.L. DAOLIO E CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **J.L. DAOLIO E CIA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*não mais recolher aos cofres da União Federal os valores devidos sob a rubrica da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL e da CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, com incidência dos valores a título de IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, suspendendo-se a exigência de referida contribuição até o julgamento definitivo do presente processo, determinando-se a Impetrada abster-se de exigir o recolhimento das contribuições nos termos ora impugnados*”.

Custas recolhidas (id. 2874529).

Juntou procuração e documentos societários (ids. 2872352 e 2872305).

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (id. 2895731).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 2934057).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 3053473).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3094902).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de direito de inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de **15/03/2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de **15/03/2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VINÍCIOS ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEITE - SP242765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000726-32.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, visando liminarmente que a autoridade coatora **se abstenha de exigir dos associados domiciliados em Bragança Paulista/SP**, representados pela Impetrante, o recolhimento das contribuições para o **INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, **SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS** e **FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** (Salário-educação), calculadas sobre a folha de salários e para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Distribuída inicialmente na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, foi redistribuída a esta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que declinou a competência (id. 3212184).

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO

Conforme artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

**E autoridade coatora é aquela que possui poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.**

No caso em tela, a impetrante ingressou com o presente Mandado de Segurança, na qualidade de substituto processual, dos associados situados em Bragança Paulista/SP. Assim, a competência para apreciar o presente *Mandamus* é desta Subseção Judiciária de Jundiaí, nos termos da **Portaria RFB nº 598, de 20 de ABRIL de 2010**.

Afasto as prevenções apontadas.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149..

§ 1º..

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelia, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, o E. STJ consolidou sua jurisprudência em relação ao caráter remuneratório das horas extras, que se sujeitam à contribuição previdenciária (Resp 1.358.281/SP).

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de medida liminar para “para que, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA; (ii) à Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE; e (iii) ao Salário Educação (FNDE) na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou, ao menos, para que, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional e em caráter subsidiário, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “Afastar definitivamente a incidência (i) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA; (ii) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE; e (iii) do Salário Educação (FNDE) na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou, ao menos, afastar, em caráter subsidiário, a exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos”.

Custas recolhidas (id. 3190397).

Instrumento societário (id. 3190418, 3190422 e 3190426).



Procuração e substabelecimento (id. 3190439 e id. 3190446).

#### É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...I. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

#### **Assim, deve ser mantido no polo passivo exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, excluindo-se as demais autoridades.**

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### **Inconstitucionalidade superveniente.**

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

Em artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*[ "Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*[ "III - poderão ter incidência monofásica:*

*IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de aliquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamentadas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

**Mantenha-se no polo passivo exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, excluindo-se as demais autoridades. Cumpra-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remeta-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

## DESPACHO

**Id. 2828320:** Indefiro o pedido para dispensa do autor do pagamento dos emolumentos, tendo em vista que a isenção de custas não abarca os emolumentos extrajudiciais. Além disso, a dispensa dos emolumentos não constou no acordo entabulado no evento 557549.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DONIZETE XAVIER**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à revisão de benefício e concessão de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que a Autarquia não reconheceu a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 trabalhado em condições insalubres. Argumenta que deve ser aceita margem de tolerância na medição de insalubridade.

Junta procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (id. 2140676).

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação (id. 2358944), rechaçando a pretensão autoral.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

**Atividade Especial**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

**Passo à análise do caso concreto.**

a) **15/09/1986 a 13/02/1995 – Empresa Sasazaki INd. e Com. Ltda.**

Esse período já foi enquadrado como especial, conforme documento juntado (id. 1996204). Dessa forma, sobre tal período não há interesse de agir.

b) **11/05/1995 a 16/06/2014 – Sifco S.A.**

Inicialmente, anoto que já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de **11/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/06/2014** na via administrativa, de modo que não há interesse de agir quanto a esses períodos.

Com relação ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, conforme PPP apresentado (id. 1996204 – fls. 2/4), a parte autora esteve exposta, com habitualidade e permanência, ao agente nocivo ruído de 89 dB(A), em níveis inferiores aos patamares legalmente estabelecidos para o período (acima de 90 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Assim, o autor **não faz jus** ao reconhecimento da especialidade do período.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGERIO GONZAGA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ROGERIO GONZAGA DE SOUZA** em face da UNIÃO, por meio da qual requer a procedência da ação para o fim de terminar a “anulação definitiva do lançamento lavrado contra o autor, no importe de R\$ 34.076,88 (trinta e quatro mil setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), já que os documentos acostados aos autos demonstram cabalmente a possibilidade de dedução das despesas dos valores devidos a título de IRPF; condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.076,88 (trinta e quatro mil setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 fixou a **competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 34.076,88 (trinta e quatro mil setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

**III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;**

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.014.106/0001-39, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, com a inclusão em suas bases de cálculo do valor do ICMS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão de vir a realizar o cálculo das referidas contribuições da maneira por ela pretendida.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS, bem como seja garantido o direito de compensar os montantes indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Custas recolhidas (id. 2981601).

Procuração e substabelecimento (id. 2981622 e id. 2981629).

Contrato social (id. 2981635).

Liminar deferida (id. 2993569).

A União requereu ingresso no feito (id. 3092841).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3168364).

**É o relatório. Decida.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, tinha no sentido da **impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Irmir Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifado).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 3013266), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.”.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória ao fixar o corte temporal de 15/03/2017 para fins de compensação, na medida em que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a competência de março de 2017.

Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P. I.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000151-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de **BUSCA E APREENSÃO** movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de ICF - **IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**, devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com a requerente (n.º 25188355800004603), pactuado em 31/03/2016, tendo em garantia fiduciária os veículos: Veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE ECONOMY, ano/modelo 2013/2013, placas OQL1663, cor Branca, chassi nº 9BD15802AD6863312 e Veículo marca GM, modelo PRISMA MAXX, ano/modelo 2009/2009, placas EGV6535, cor Preta, chassi nº 9BGRM69109GZ69253.

Sustenta, todavia, que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor perfaz o montante total de R\$ 117.941,36 (Cento e dezessete mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A liminar de busca e apreensão foi deferida (id. 646816), restando efetivada (id. 2182582 e 2182598).

Citadas, as partes rés apresentaram contestação (id. 2413571), por meio da qual requereram, em síntese, fosse a Caixa compelida a aceitar como dação em pagamento os direitos creditórios por ela indicados.

Foi proferido despacho (id. 2543969) determinando fosse dada vista à CEF para que se manifestação sobre a contestação, em especial, sobre a quitação da dívida mediante cessão do direito creditório, sendo certo que, conforme indicado nos autos, ela deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

### Fundamento e Decisão.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido é **procedente**.

A parte ré, devidamente citada, não contestou a existência do contrato ou da dívida, pugnano, apenas, seja a Caixa compelida a aceitar a quitação do saldo devedor mediante a cessão do direito creditório decorrente de sentença judicial irrecorrível proferida pela Justiça Estadual da Bahia, em ação condenatória manejada face a instituição bancária de capital misto (Banco do Nordeste do Brasil) em fase de execução de sentença - Processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012.8.05), da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

Como cedido, nos termos do artigo 313 do Código Civil, não se pode compelir o credor a aceitar prestação diversa da contratada.

Não pode a Caixa ser tolhida de exercer a cláusula contratual que lhe deu em garantia fiduciária os veículos acima relatados, com amparo na tentativa de as partes rés quitarem o débito com créditos que, efetivamente, não se encontram à sua disposição.

Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo as partes rés purgado a mora, de rigor a procedência do pedido.

### Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de **BUSCA E APREENSÃO** formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte autora.

Sucumbentes, arcarão as partes rés com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-86.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA. em face do DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL.

Requer a concessão de liminar para “suspender a exigibilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória, oriunda do processo administrativo nº 10688.720003/2017-91 e inscrita em dívida ativa sob o nº 80.6.17.006484-08, nos termos do artigo 151, IV do CTN determinando-se às d. Autoridades Impetradas que o referido débito não seja impeditivo à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante”.

Ao final, requer a concessão da segurança “a fim de que seja reduzida a multa por descumprimento de obrigação acessória, oriunda do processo administrativo nº 10688.720003/2017-91 e inscrita em dívida ativa sob o nº 80.6.17.006484-08, para que seja aplicada a multa nos termos no art. 57, inciso II da MP nº 2.158-35/2001”.

Narra, em apertada síntese, que, nos idos de 2014, passou a prestar as informações das contribuições (PIS/PASEP, COFINS e CPRB) por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD), em substituição da extinta DACON. Afirma que foi surpreendida com o recebimento de aviso de cobrança relativo a débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.17.006484-08, para cobrança de multa por descumprimento de obrigações acessórias relativas à EFD, com fundamento no artigo 57, III, “a” da MP nº 2.158-35/01, que prevê multa de “3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta”.

Defende que a referida multa tem verdadeiro efeito confiscatório, o que autoriza a revisão pelo Poder Judiciário do mérito do ato administrativo. Aduz a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento da multa, inclusive porque recolhera regularmente as contribuições devidas. Sustenta ser o caso de aplicar-se, em substituição, a multa prevista no artigo 57, II, da MP nº 2.158-35/01, que prevê multa mais branda.

Decisão postergou a apreciação da medida liminar.

O Delegado da Receita Federal prestou informações (id2324292). Defende que a penalidade aplicada está expressamente prevista em lei; que a multa visa desestimular condutas que possam de alguma maneira dificultar a coleta de subsídios para a fiscalização; que a retificação do EFD-Contribuições ocorreu após a lavratura do auto de infração; cita jurisprudência relativa à multa pelo atraso na entrega da DCTF.

A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá também prestou informações (id2331005). Sustenta sua ilegitimidade passiva, por não constar qualquer ato que tenha sido praticado pela PSFN; defende a legalidade da multa.

O MPF deixou de opinar (id2434536).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, uma vez que o débito contra o qual se insurge a Impetrante já foi inscrito em dívida ativa pela PSFN.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem

Com efeito, conforme auto de infração (id 1727837), foi aplicada a Multa Regulamentar prevista no artigo 57, inciso III, “a”, da MP 2.158-35, na redação dada pela Lei 12.873/13, por ter sido constatado, em trabalho de Revisão da Escrituração Fiscal Digital (EFD contribuições), que “o contribuinte transmitiu via Sped a Escrituração Fiscal Digital EFD Contribuições com os valores zerados. Consequentemente, o fiscalizado sujeita-se à multa de 3% calculada sobre o valor das transações comerciais e operações financeiras do mesmo período, registradas na Escrituração Contábil Digital (ECD). Para composição da base de cálculo da multa, foram considerados os valores da conta sintética: 03010000000000000000 - 3.1 RECEITA LIQUIDA DE VENDAS E SERVICOS.”

Transcrevo aludido artigo 57 e todos seus incisos:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

Da análise dos aludidos dispositivos legais verifica-se que a não entrega no prazo fixado da declaração a que está obrigada a empresa, ou a apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas, dá ensejo à aplicação da multa ora impugnada, pelo descumprimento da obrigação acessória.

Consoante § 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

Aludida obrigação tributária implica o dever do contribuinte cumprir a prestação de fazer ou não fazer, no interesse da administração tributária.

Outrossim, o § 3º do mesmo artigo 113 do CTN dispõe que “a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ou seja, “havendo descumprimento da obrigação acessória, ela se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (§ 3º), o que significa dizer que a sanção imposta ao inadimplente é uma multa, que, como tal, constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada através dos mesmos mecanismos aplicados ao tributo.” (in Código Tributário Nacional Comentado, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais)

De forma genérica, ou seja, a citada previsão legal da multa por descumprimento da obrigação acessória não viola os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, pois, conforme, apontado pelo Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo:

“a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária. Destarte, a multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes. 10. Ademais, “o elevado valor da multa decorrente do não cumprimento da obrigação tributária acessória, em comparação com a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, não significa, por si só, a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da medida prevista em lei” (AGRESP 200702049531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2010). (AP/REM. NEC. Nº 0011782-37.2008.4.03.6100/SP)

Assim, não há falar em violação ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo, na aplicação da multa quando o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória, ou a cumpriu com incorreção ou omissão que inviabilizem ou dificultem a administração tributária.

Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que deve ser aferida a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, “que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Ai está incluída a razoabilidade técnica da medida”, assim como a razoabilidade externa, “isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional”.

Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como “princípio da menor ingerência possível”, que são os meios menos onerosos para o cidadão.

Também deve ser sopesada a proporcionalidade em sentido estrito, “isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos”, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido.

Há adequação entre os fins buscados, de viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, e a previsão da multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

A medida era necessária, uma vez que a falta de previsão de multa pelo descumprimento da obrigação acessória tornaria esta mera recomendação moral, sem nenhuma sanção.

#### **Já em relação à proporcionalidade em sentido estrito, deve ela ser analisada em relação aos fatos em concreto.**

No caso, como anotado ao início, a fiscalização realizou revisão interna, ou seja, com base em outras informações prestadas pela própria contribuinte, aplicando a multa de 3% sobre o total das Receitas Líquidas de Vendas e Serviços da empresa no mês de junho de 2014, uma vez que a Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições foi apresentada com os valores zerados, que resultou em multa de R\$ 538.266,15.

Ao contrário no afirmado pela autoridade Impetrada, não há expressa previsão em lei de penalidade para tal fato (envio de EFD Contribuições com os valores zerados).

Ocorre que a não apresentação EFD Contribuições no prazo sujeita a contribuinte à multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração em atraso, por aplicação do inciso I, “b”, do mesmo artigo 57 da MP 2.158-35, transcrito ao início.

Por outro lado, a não apresentação de DIPJ, DCTF, DIRF ou da antiga DACON – ou mesmo apresentação com incorreções e omissões - sujeitam a contribuinte à multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, limitada a 20% (vinte por cento), sobre os tributos das respectivas declarações, conforme artigo 7º da Lei 10.426/02.

Do cotejo entre tais previsões, verifica-se a maior gravidade na penalidade prevista no inciso III do artigo 57 da MP 2.158-35, exatamente aquele que fundamentou a multa imposta à Impetrante.

Sendo de maior gravidade do que as condutas omissivas de não apresentação de EFD Contribuições, ou mesmo de DIPJ ou DCTF, somente se pode concluir que a conduta punida pelo citado inciso III do artigo 57 da MP 2.158-35 **não pode ser de mera irregularidade no preenchimento do EFD Contribuições**, mas as “informações inexatas, incompletas ou omitidas” das quais trata tal inciso III não de possuir significativa relevância no controle administrativo. Ou seja, delas, de tais “informações inexatas, incompletas ou omitidas”, deve-se inferir perigo de dano concreto ao controle administrativo, não sendo suficiente a mera irregularidade ou erro formal.

Lembre-se, inclusive, que a EFD Contribuições sucedeu ao DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) sendo que a multa para a não apresentação desta, ou para apresentação com incorreções e omissões, está fixada em 2% (dois por cento) ao mês ou fração e limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor da COFINS, ou do PIS, nela informado, conforme artigo 7º da Lei 10.426/02.

Em suma, no presente caso, no qual a empresa recolheu a COFINS e o PIS do mês de junho de 2014 tempestivamente (id1727865), declarou suas receitas nas declarações devidas, já que foram utilizadas pela Fiscalização em revisão interna para aplicar a multa, e também nem mesmo foi apontado pela Receita Federal a ausência de informação das contribuições em DCTF, o fato de, em um único e isolado mês, ter sido enviada a EFD Contribuições com valores zero não dá suporte para aplicação da multa do inciso III do artigo 57 da MP 2.158-35, por não se tratar de “informações inexatas, incompletas ou omitidas”, na gravidade que exige tal tipo penal, sob pena de aplicação de multa manifestamente desproporcional à mera irregularidade ocorrida.

Dessa forma, incabível a aplicação de multa na hipótese dos autos, por se tratar de mera irregularidade na EFD-Contribuições, que não se amolda às demais previsões de penalidade, nem mesmo à pretendida pela Impetrante, do art. 57, inciso II, da MP nº 2.158-35.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a ilegalidade da aplicação, no caso específico, da multa do artigo 57, inciso III, “a”, da MP 2.158-35 e, por consequência, da CDA nº 80.6.17.006484-08.

Declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CDA nº 80.6.17.006484-08), nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se as autoridades impetradas, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09, inclusive para eventuais providências em razão do processo 0003186-62.2017.4.03.6128.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de arquivamento dos autos, invocando a remessa necessária prevista na lei do mandado de segurança. Argumenta que a decisão foi contraditória com despacho anterior, que determinara fosse certificado o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Observo que os embargos de declaração de fls. 500/504 são idênticos aos de fls. 495/499.

Pois bem.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser acolhidos.

Com efeito, verifica-se que a discussão versada nos autos se resolveu no sentido de entendimento manifestado pelo STJ nos autos do Recurso Especial n.º 1.116.460, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Por tal motivo, a própria União se manifestou (id. 818052) no sentido de que não apresentaria recurso de apelação.

Assim, neste caso, aplicável o quanto previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, para o fim de determinar o arquivamento dos autos, ante a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos (id. 2198163).

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GILBERTO COLOMBO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

**D E C I S Ã O**

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILBERTO COLOMBO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que 25/06/2007 requereu sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sob o NB: 42/ 145.812.874-9 junto ao INSS de Jundiá, sendo que, após a análise do setor competente, foi indeferida por falta de tempo de serviço. Aduz que protocolou recurso administrativo em 26/11/2011 sob o nº. 37311.009679/2008-64 contra a decisão do INSS, requerendo o encaminhamento do mesmo à junta de recursos.

Afirma, no entanto, que mesmo após a oitiva de testemunhas, até a presente data, seu processo não foi encaminhado à Junta.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese relevantes os argumentos da parte impetrada, entendo prudente analisar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, o Impetrante, com mais de sessenta anos, com direito à prioridade do atendimento, nos termos da Lei 10.7841, de 2003, procurou órgão administrativo a fim de receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como data da DER 25/06/2007 (NB 42/ 145.812.874-9).

Contudo, até a presente data não teve seu pedido apreciado conclusivamente.

Consta o cadastramento no CRPS em 02/03/2011 (id. 3183656), estando o processo parado desde então.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, e determino que a autoridade coatora proceda análise conclusiva do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, (NB 42/ 145.812.874-9), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

**Cumpra-se** o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

**Intime-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-63.2017.4.03.6128

AUTOR: SANDRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SANDRO LOPES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à aposentadoria especial.

Junta procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (id. 2693750). No mesmo despacho, foi determinado que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo.

A parte autora juntou comprovante de requerimento administrativo feito em 23/06/2017 (id. 2798157).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 2962753).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, verifico que a parte autora efetivou o requerimento administrativo e logo após ingressou com a presente ação judicial. Assim, resta evidente a impossibilidade de se juntar cópia integral do Processo Administrativo.

Anoto, ainda, que a parte autora informou que só poderia juntar o P.A. após 25/01/2018 (id. 2940711).

No caso, não resta comprovado o interesse processual, uma vez que a parte autora não aguardou nem mesmo o prazo razoável para apreciação de seu pedido administrativo.

Na verdade, seu requerimento administrativo é apenas formal, já que não demonstra não se importar com o resultado dele.

Além do mais, nos termos do artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e a parte autora não demonstra que juntou toda a documentação necessária na esfera administrativa.

Lembro que o INSS protocoliza com preferência os requerimentos formalizados por advogados, razão pela qual não há justificativa razoável para o ingresso de ação judicial sem apreciação prévia na esfera administrativa.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.**

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO MENEGAZZI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO MENEGAZZI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em **18/01/1984**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

*“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)*

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-37.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIS CARLOS DELFINO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA - SP343295, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURICIO ALBERTO GONELLA SANTOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JAD TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000030-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: DAMIAO FAUSTINO CARDOSO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DAMIÃO FAUSTINO CARDOSO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento, desde sua cessação, em 01/09/2015, de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 530816302-9), concedida na ação acidentária 0000918-30.2007.8.26.0108, que tramitou perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar-SP.

Sustenta o autor ser portador de graves moléstias ortopédicas, que o incapacitariam ao trabalho. Relata que inicialmente lhe fora deferido o benefício na ação acidentária, havendo reforma pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo apenas em razão de não ter sido comprovado o acidente de trabalho. Todavia, assevera que faz jus à aposentadoria por invalidez, por estar comprovada a incapacidade.

Pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se o restabelecimento do benefício (id 527366).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (id 734241).

Réplica foi ofertada (id 1067377).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, reputo desnecessária a realização de nova perícia médica. Nos autos da ação acidentária 000918-30.2007.8.26.0108 já foram realizadas duas perícias, sob o crivo do contraditório. A ação foi extinta apenas em razão de não ter sido comprovado o acidente de trabalho, e não devido à ausência de incapacidade laborativa.

Mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias **consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso, as duas perícias médicas realizadas por especialistas na ação acidentária, em 15/07/2007 e 09/08/2012, concluíram pela incapacidade laborativa total e permanente do autor, sem possibilidade de reabilitação, por ser portador de diversas patologias osteomusculares degenerativas (Id 520353, pgs. 21/33 e id 520359, pgs. 25-30, anexados à petição inicial).

Presentes também a qualidade de segurado e a carência exigidas, já que o autor estava recebendo o benefício de auxílio doença durante a tramitação de sua ação anterior (NB 519.567.327-2, de 15/02/2007 a 01/06/2007).

Assim, havendo incapacidade total e permanente para as atividades laborativas em geral, é cabível o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez 530816302-9, cessada na ação acidentária apenas devido à não comprovação de causalidade com acidente de trabalho, e não por ausência de incapacidade, o que tornou a Justiça Estadual incompetente para apreciação da concessão de aposentadoria por invalidez, conforme se depreende do acórdão (id 520363, pgs. 06/12).

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **DAMIÃO FAUSTINO CARDOSO**, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 530816302-9, desde a cessação, confirmando a tutela já deferida, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.



A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: A VON COSMETICOS LTDA.

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 3.006.024937/17-76.

Regularmente processado, na petição 3120157 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora.

Custas isentas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001632-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de medida cautelar antecedente, ajuizada por Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão de imóveis alienados fiduciariamente, bem como antecipação de prova pericial para avaliação de benfeitoria construídas.

Diante da certidão de prevenção (id 2710360), dando conta que o autor já ajuizara ação para sustação de leilão, sob o n. 0003870-21.2016.403.6128, distribuída para a 1ª Vara Federal de Jundiaí e extinta sem resolução de mérito, foi determinado à parte autora que esclarecesse o objeto daquela ação (id 2730470). Aparentemente, a 1ª Vara estaria preventa, devendo os autos a ela serem encaminhados.

Foi determinado também o esclarecimento quanto ao dia do leilão, que estava indicada em mês já passado (abril/2017), e a retificação do valor da causa conforme determina o art. 292, II, do CPC, e o recolhimento das custas processuais correspondentes.

A parte autora meramente juntou guia de custas na metade do valor mínimo da tabela, sem prestar qualquer esclarecimento ou retificar o valor da causa (id 2771794; 2771853; 3204946).

Não sendo cumpridas as determinações, tendo-se dado oportunidade à parte autora para retificação, estão ausentes os pressupostos processuais para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001632-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de medida cautelar antecedente, ajuizada por Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão de imóveis alienados fiduciariamente, bem como antecipação de prova pericial para avaliação de benfeitoria construídas.

Diante da certidão de prevenção (id 2710360), dando conta que o autor já ajuizara ação para sustação de leilão, sob o n. 0003870-21.2016.403.6128, distribuída para a 1ª Vara Federal de Jundiaí e extinta sem resolução de mérito, foi determinado à parte autora que esclarecesse o objeto daquela ação (id 2730470). Aparentemente, a 1ª Vara estaria preventa, devendo os autos a ela serem encaminhados.

Foi determinado também o esclarecimento quanto ao dia do leilão, que estava indicada em mês já passado (abril/2017), e a retificação do valor da causa conforme determina o art. 292, II, do CPC, e o recolhimento das custas processuais correspondentes.

A parte autora meramente juntou guia de custas na metade do valor mínimo da tabela, sem prestar qualquer esclarecimento ou retificar o valor da causa (id 2771794; 2771853; 3204946).

Não sendo cumpridas as determinações, tendo-se dado oportunidade à parte autora para retificação, estão ausentes os pressupostos processuais para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000237-14.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: WILSON BENEDITO DE PAULA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Wilson Benedito de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a averbação de vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista como tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 158.518.225-4, com DER em 30/11/2011.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (id 291788).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 5000237), aduzindo que o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho não produz efeitos previdenciários, e que não há efetiva confirmação de ter o autor ficado exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Foi anexado o processo administrativo (id 738446 e ss).

Réplica foi apresentada (id 1146468).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, conforme art. 355, I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como na averbação de período reconhecido em reclamação trabalhista, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, observo que a parte autora não juntou no processo administrativo nem cópia da sentença trabalhista, nem a documentação necessária ao enquadramento do período especial, fazendo-o apenas na petição inicial. Assim, eventual concessão de aposentadoria deve ter como data de início a citação, em 31/01/2017 (expediente despacho 34446 com ciência do INSS).

### *Averbação de período - vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho*

A controvérsia cinge-se em considerar a sentença trabalhista como prova de vínculo empregatício para fins previdenciários. Para que assim possa ser feito, é necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide.

Neste sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.770/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 308.370/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)*

Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto.

Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

No caso presente, houve extensa fundamentação para reconhecimento do vínculo empregatício na sentença trabalhista (id 289411 pág. 28/37), com base em documentos e nos depoimentos de testemunhas, reconhecendo-se que a inclusão do autor como sócio foi para mascarar contrato de trabalho, continuando exercendo a mesma jornada laborativa.

Foram analisados e constatados todos os requisitos necessários à caracterização da atividade como relação de emprego, estando presentes a subordinação, onerosidade e pessoalidade, o que implica sua consideração como segurado obrigatório do RGPS. Tanto é assim que a empresa W. L. Marcenaria Ltda ME foi condenada ao pagamento de todas as contribuições previdenciárias.

A sentença trabalhista foi confirmada pelo e. TRT da 15ª (id 289411 pág. 40). Há demonstração de todos os cálculos, inclusive com apuração das contribuições previdenciárias devidas, que foram homologados (id 289411 pág 61).

Portanto, não há óbice algum ao reconhecimento do período de **02/05/1992 a 30/08/2006**, laborado pelo impetrante para a empresa W. L. Marcenaria Ltda ME., sendo insustentáveis as alegações do Inss para não computá-lo como tempo de contribuição.

### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

No **caso concreto**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para a empresa Serraria São João Ltda, de 02/09/1978 a 26/08/1981 e de 01/10/1981 a 01/06/1984, como marceneiro, conforme consta em CTPS e no PPP apresentado com a inicial (id 289411 pág. 06/08).

Para que seja reconhecida a especialidade em decorrência da exposição ao agente agressivo ruído, sempre foi necessária a comprovação por laudo técnico pericial, independente do período.

O PPP informa que o autor teria ficado exposto a ruído de 94,9 dB, além de genericamente a colas e solventes, sem especificação. Entretanto, há indicação de responsável técnico pela avaliação ambiental apenas a partir de 01/11/2010, ou seja, 30 anos após o período trabalhado. Não há qualquer informação no PPP sobre a permanência das mesmas condições de trabalho, de modo que tão extensa extemporaneidade não é suficiente para comprovar que o autor laborou à época sujeito às mesmas condições de trabalho.

Ademais, de acordo com a descrição das atividades, o autor realizava a montagem de imóveis, e não laborou constantemente com serra, não estando presente também o requisito da exposição habitual e permanente para o enquadramento da especialidade.

Desta forma, deixo de enquadrar referido período como especial.

Assim, considerando os períodos anotados em CTPS e CNIS, bem como o vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista, o tempo total de contribuição da parte autora perfaz na citação, em 31/01/2017, **35 anos, 09 meses e 04 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	João Feliz Ferreira		01/03/1975	01/09/1978	3	6	1	-	-	-	
2	Serraria São João		02/09/1978	26/08/1981	2	11	25	-	-	-	
3	Serraria São João		01/10/1981	01/06/1984	2	8	1	-	-	-	
4	Pedro Naime		23/05/1985	08/03/1991	5	9	16	-	-	-	
5	W L Marcenaria Ltda		02/05/1992	30/08/2006	14	3	29	-	-	-	
6	Contribuinte Individual		01/04/2007	30/06/2008	1	2	30	-	-	-	

7	Igreja Evangélica		02/05/2011	23/07/2016	5	2	22	-	-	-
##	Soma:				32	41	124	0	0	0
##	Correspondente ao número de dias:				12.874			0		
##	Tempo total :				35	9	4	0	0	0
##	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	4			

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, WILSON BENEDITO DE PAULA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 31/01/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença, relativo aos atrasados até a data da sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000194-77.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
 REQUERENTE: EILSON DIAS DOS REIS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EILSON DIAS DOS REIS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer período de atividade especial, laborado em Regime Próprio de Previdência como policial militar, para contagem recíproca com o Regime Geral, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo 172.510.982-1, com DER em 18/05/2015.

Foi concedida ao autor a gratuidade processual (id 621707).

O processo administrativo foi anexado aos autos (id 900141 e ss).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, alegando que o tempo laborado pelo autor foi averbado no Regime Geral, com desconto dos períodos concomitantes, mas que não pode ser considerado como especial para contagem recíproca, conforme art. 96 da lei 8.213/91 (id 1015639).

Réplica foi ofertada (id 1152385).

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial da atividade de policial militar, bem como na possibilidade de contagem recíproca com os devidos acréscimos.

O autor apresentou certidão de tempo de contribuição fornecida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, referente ao período de 08/04/1988 a 29/03/2003, e com o tempo de efetivo exercício de 12 anos, 04 meses e 21 dias (id 900165 pág. 33).

Primeiramente, deve ser considerado o tempo líquido certificado para a contagem recíproca entre os regimes previdenciários. O tempo líquido é o tempo de efetivo exercício, portanto o que mais se aproxima à realidade. Estando ele precisamente certificado pelo órgão de origem, deve ser averbado pela autarquia previdenciária em seus exatos termos. Da certidão juntada, vê-se que a partir dos últimos 130 dias do ano de 2000, o autor não estava mais em exercício, devendo este período ser descontado, como consta da certidão. Nestes termos, para contagem contínua, deve ser considerado como término o dia 28/08/2000, conforme contagem do processo administrativo (id 900165 pág.95).

Também não podem ser computados os períodos concomitantes em que o autor exerceu atividade perante o Regime Geral, conforme vedação do art. 94, inc. II, da lei 8.213/91. Se o período do Regime Próprio está sendo averbado, o cômputo do período laborado para a Comercial Federzonii Ltda, de 01/03/1994 a 18/01/1995, e Auto Ônibus Moratense Ltda, entre 01/02/1997 e 22/09/1998, não pode ser considerado, já que seria contagem em dobro.

Entretanto, deve ser afastada a aplicação do art. 96, inc. I, da lei 8.213/91, que não admite a contagem em condições especiais. Tendo o trabalhado sido exercido em condições insalubres ou perigosas, o acréscimo da conversão é direito do trabalhador, não podendo haver tratamento anti-isonômico em relação aos empregados celetistas. Este é o entendimento dos Tribunais Superiores. Cito jurisprudência seguida pelo e. TRF 3ª Região em caso análogo:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 "bombeiros, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64. IV - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.557 do CPC) improvido. (APELREEX 00114319620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por sua vez, a aplicação do tempo especial deve se dar na forma prevista pela legislação previdenciária. Neste sentido, diferentemente do alegado pela parte autora, não depende da Lei Complementar Estadual 432/85, que apenas concede um adicional de insalubridade para o servidor público, não tendo efeito para a aposentadoria.

No caso de policial militar, possível o enquadramento por categoria profissional, em aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. A caracterização de exposição efetiva a situação de perigo, a demonstração da habilitação e a obrigatoriedade de porte de arma de fogo decorrem do exercício da própria atividade, conforme se infere do disposto no § 5º do artigo 144 da Constituição Federal. Desnecessária, assim, a apresentação de documento que mencione expressamente o exercício do labor perigoso com efetivo porte de arma de fogo.

Por sua vez, este enquadramento, decorrente da periculosidade e não da exposição a agentes nocivos, somente é possível até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo estar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais.

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade.

Deste modo, com a periculosidade no exercício da função de policial militar, possível o reconhecimento da especialidade do período de **08/04/1988 a 05/03/1997**, nos termos do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64

Assim, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão do período especial ora reconhecido, passa o autor a contar na DER, em 18/05/2015, com **35 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1		17/08/1978	08/03/1984	5	6	22	-	-	-
2		02/05/1984	15/08/1984	-	3	14	-	-	-
3		20/12/1984	12/09/1985	-	8	23	-	-	-
4		16/09/1985	24/09/1987	2	-	9	-	-	-
5	Polícia Militar	08/04/1988	05/03/1997	-	-	-	8	10	28
6	Polícia Militar	06/03/1997	28/08/2000	3	5	23	-	-	-
7	Contribuinte Facultativo	01/02/2004	31/07/2006	2	6	1	-	-	-
8	Auto Ônibus Moratense	21/07/2006	14/05/2015	8	9	24	-	-	-
##	Soma:			20	37	116	8	10	28
##	Correspondente ao número de dias:			8.426			3.208		
##	Tempo total:			23	4	26	8	10	28
##	Conversão:	1,40		12	5	21	4.491,200000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	10	17			

Quanto ao afastamento do fato previdenciário pela fórmula "85/95", não tem direito o autor. Primeiro, em razão de contar na DER com 53 anos de idade, não atingindo o somatório. E segundo, porque na data do requerimento não estava em vigor a alteração legislativa para o novo cálculo. Mesmo considerando como início do benefício a citação, quando já seria possível a aplicação, o autor também não atinge os 95 pontos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, EILSON DIAS DOS REIS, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 18/05/2015, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.

Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Por ter sucumbido o autor em parte mínima do pedido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.



## SENTENÇA

Vistos.

-

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Transmimo Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de segurança que lhe autorize a recolher a contribuição previdenciária patronal com base em sua receita bruta, à alíquota de 2%, e não pela folha de salários, sistemática introduzida na lei 12.546/11 para empresas de transporte rodoviário regular de passageiros a partir de 01/01/2013.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que, por ser empresa de transporte rodoviário de passageiros exclusivamente sob a forma de fretamento, não pode se beneficiar da mesma sistemática de tributação, sendo obrigada a recolher as contribuições previdenciárias com incidência sobre a folha de salários.

Aduz que se encontra em desvantagem competitiva em relação às empresas de transporte regular de passageiro com itinerário fixo, em razão dos custos muito mais elevados da tributação. Alega ofensa ao princípio constitucional da isonomia, por ser tal opção vedada às empresas de transporte por fretamento, que desenvolveriam a mesma atividade econômica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação do tributo recolhido a maior, a partir de 01/01/2013.

A liminar foi indeferida (id 573998).

A autoridade impetrada prestou informações (id 670986).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 713046).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 981700).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A pretensão da impetrante, como empresa de transporte rodoviário de passageiros por fretamento, inserida na classificação de atividade econômica CNAE 2.0 no código 49.29-9, é ter o mesmo tratamento tributário, com possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, dado às empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo (CNAE 2.0 4921-3 e 4922-1).

Entretanto, a lei 12.546/11, em seu art. 7º, inc. III, com redação dada pela lei 12.715/12, confere especificamente a opção para o recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta exclusivamente às últimas, com a indicação expressa do CNAE na norma.

O art. 150, § 6º, da Constituição Federal, somente autoriza a concessão de benefícios fiscais mediante lei específica:

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

Originalmente, havia previsão de extensão do benefício para as empresas de fretamento, pela Medida Provisória 612, de 04/04/2013, a partir de 01/01/2014, que teve, no entanto, sua vigência encerrada em 01/08/2013, pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional em 49/2013.

Ainda que as empresas de transporte rodoviário por fretamento exerçam atividade econômica similar, estão incluídas em classificação diversa no CNAE 2.0. Vigorando no direito tributário o princípio da legalidade estrita, e havendo clara especificação na norma com base na classificação da atividade econômica, não se pode dar interpretação extensiva, conforme art. 111 do CTN.

Não há violação ao princípio da isonomia ou ofensa ao princípio da livre concorrência com a tributação diversa para as empresas de transporte coletivo. Isto porque as empresas de transporte coletivo de passageiros com itinerário fixo devem manter a linha em funcionamento, sujeitas a variações nos números de passageiros, enquanto as empresas que exercem a atividade sob a modalidade de fretamento tem a possibilidade de garantir e prever a sua arrecadação. Estão inseridas, portanto, em riscos econômicos diversos na atividade de empresa, justificando a diferenciação na tributação.

Ao contrário, estendendo-se o benefício à impetrante, aí sim seria clara a quebra da isonomia, já que estaria lhe sendo possibilitado recolhimento das contribuições em condições diversas das vigentes para suas concorrentes diretas no ramo do fretamento. Ademais, clara a opção legislativa em especificar a atividade econômica pelo código CNAE, não podendo o Poder Judiciário atuar de forma legiferante.

Por fim, mostra-se irrelevante que as empresas tenham o mesmo tratamento quanto ao PIS/COFINS não cumulativo ou mesma regulamentação e equiparação por agências reguladoras, que têm finalidades diversas da opção tributária prevista na lei 12.546/11. Tratamento idêntico sobre diversos pontos tributários não implica que não possa haver diferenciação quanto a outros, a critério do Legislador.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: M&RBR ENGENHARIA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M&Rbr Engenharia do Brasil Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a análise de pedidos de restituição indicados na petição inicial.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

A liminar foi deferida (id 638954).

A autoridade impetrada prestou informações (id 748393) e posteriormente informou que os pedidos foram analisados e a impetrante, cientificada (id 849884).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 981382).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição.

Conforme informado pela autoridade, a análise do direito creditório foi concluída, e cópia do despacho decisório, enviada à impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDMILSON CARLOS BORIM - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edson Carlos Borim - EPP**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a análise de pedidos de restituição indicados na petição inicial.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

A liminar foi parcialmente deferida (id 591087).

A autoridade impetrada prestou informações (id 669767) e posteriormente informou que foi dado andamento nos pedidos e a impetrante, intimada a apresentar documentos (id 850370).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 1026314).

### **É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição.

Conforme informado pela autoridade, os pedidos foram apreciados, estando pendente a apresentação de documentos pela impetrante. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão na análise dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001701-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REGINA SANTANA DE FREITAS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA FAZENDA BELEM, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em Secretaria decisão no conflito negativo de competência (ID 3183099) a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TANIA REGINA MARTINS DA COSTA DO AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIETE DE SOUSA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-75.2017.4.03.6128  
AUTOR: SAMUEL CARLOS BISSOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2934129: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 66.375,72.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirer-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.172.634-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

## DESPACHO

ID 3185049: Manifeste-se o INSS sobre os termos da contestação e da reconvenção no prazo de 30 (trinta) dias.  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o autor a regularização das peças ilegíveis (ID 493855) que instruem a petição inicial.

ID 3185433: Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDO FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Inexistindo irregularidades a ser supridas, promova o INSS à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Inexistindo irregularidades a ser supridas, promova o INSS à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WILSON BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

## DESPACHO

ID 3185472: Providencie o exequente a regularização dos presentes autos, mediante a juntada do documento essencial previsto no inciso III do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20/07/2017, qual seja, "documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento", no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RUY AFFONSO DE CAMARGO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **RUY AFFONSO DE CAMARGO JUNIOR**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/150.672.548-9), com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e sua conversão em aposentadoria especial, com o consequente pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 09/06/2009.

Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (id 584744).

O processo administrativo foi anexado aos autos (id 738577 e ss).

O INSS apresentou contestação (id 984499), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância. Sustenta que não há informações sobre a metodologia utilizada, e requer a citação das empregadoras do autor para apresentarem os documentos técnicos do PPP.

Réplica foi apresentada (id 1103707).

O INSS reiterou pedido para citação das empresas (id 1174773).

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido do INSS de citação das empregadoras e sua inclusão no polo passivo. Os perfis profissiográficos previdenciários são os documentos previstos na legislação previdenciária para comprovação de tempo especial, não necessitando estarem acompanhados de laudos técnicos. Ademais, esses mesmos PPPs foram apresentados no processo administrativo, e se o INSS tivesse dúvida quanto à metodologia, deveria diligenciar para sua fiscalização, como lhe compete.

Assim, julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

#### Da aposentadoria especial

-

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)*

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### **Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)**

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:



*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ( "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

## Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Fortunato Adriani Indústria de Engrenagens Ltda EPP (de 20/02/1978 a 04/08/1983 e de 02/01/1984 a 14/05/1984), bem como Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (de 03/12/1998 a 09/06/2009), não enquadrados quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à empresa Fortunato Adriani EPP, foram apresentados no processo administrativo dois perfis profissiográficos previdenciários (id 738596 pág. 21/22 e id 738600 pág. 01/02), em que constam exposição a ruído de 85 dB, e também genericamente a óleo.

Observo, entretanto, que não há responsável técnico pelas medições ambientais, constando apenas profissional habilitado para monitoração biológica. A insalubridade quanto à exposição a ruído sempre dependeu de laudo técnico, e estando ausente, não pode haver enquadramento. A informação genérica de exposição a óleo, sem especificação de composto e quantificação, também não é suficiente para comprovar a insalubridade. Ademais, não havendo responsável técnico, esta informação, referida a período anterior de mais de 20 anos, não apresenta embasamento adequado a demonstrar as efetivas condições no ambiente de trabalho, e sua eventual insalubridade. Dessa forma, os períodos de 20/02/1978 a 04/08/1983 e de 02/01/1984 a 14/05/1984 devem ser computados como tempo comum.

Quanto ao período laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrativo (id 738596 pág. 09/12), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na função de torneiro e operador multifuncional, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 08/06/2009 (ruído de 90,41 e 90,10 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que o PPP fornecido pela empresa Thyssenkrupp Ltda está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.

A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de **03/12/1998 a 08/06/2009** como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos especiais já enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, com os ora reconhecidos, perfaz **24 anos, 03 meses e 07 dias**, de acordo com planilha que segue, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum.

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade Especial		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
1	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	16/05/1984	23/03/1993	-	-	-	8	10	8
2	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	10/01/1994	02/12/1998	-	-	-	4	10	23
3	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	03/12/1998	08/06/2009	-	-	-	10	6	6
##	Soma:				0	0	0	22	26	37
##	Correspondente ao número de dias:				0			8.737		
##	Tempo total:				0	0	0	24	3	7

Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais já havia sido apresentada com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data de início, observada a prescrição quinquenal.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor, RUY AFFONSO DE CAMARGO JUNIOR, no período de **03/12/1998 a 08/06/2009**, laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/150.672.548-9), com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, relativo aos atrasados até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-81.2016.4.03.6128  
AUTOR: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id 3134065) opostos pela União em relação a erro material constante da sentença, determinando o reexame necessário.

Com razão a embargante. De fato, por equívoco constou que a sentença estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo isto desnecessário, uma vez que proferida em favor da União.

Do exposto, acolho os presentes embargos para excluir o reexame necessário da sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-32.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: RAV PLACAS PAINES E PLACAS LTDA - EPP, ANTONIO FERREIRA DE SENNA, VALDEMIR JOSE DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal contra Rav Painéis e Placas Ltda, em razão de inadimplência em contrato de renegociação de dívida.

A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (id 3261173).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000268-34.2016.4.03.6128  
REQUERENTE: MIGUEL IVO GALIEGO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

## I – RELATÓRIO

MIGUEL IVO GALIEGO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.374.350-03), com DIB em 24/02/2010, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, além de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria.

Foi concedida ao autor a gratuidade processual (ID 341275).

O INSS requereu a improcedência do pedido (id 1072635).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

*“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).*

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele fez jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fadado princípio do *“tempus regit actum”*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumpra ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

*“Art. 18. (...)*

*§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”*

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Sendo indevida a concessão de uma nova aposentadoria à parte autora, não há que se falar em indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000059-65.2016.4.03.6128

AUTOR: ALTAIR BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

**ALTAIR BENEDITO DOS SANTOS** move ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.628.810-9), com DIB em 29/11/2007, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, além de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria.

Foi concedida ao autor a gratuidade processual (ID 174316).

O INSS se manifestou (id 371643), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

*"Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário"* (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. "Manual de Direito Previdenciário". 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a múcula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "*tempus regit actum*", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumpré ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

*"Art. 18. (...)*

*§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."*

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconpasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

*"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."*

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Sendo indevida a concessão de uma nova aposentadoria à parte autora, não há que se falar em indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-63.2016.4.03.6128  
AUTOR: CLAUDIA MARIA BERNUCCI BALZANELLI PICOLO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por Claudia Maria Bernucci Balzanelli Pico e outros em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a exclusão de nome de cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.

As partes informaram a composição amigável, conforme termo de acordo id 1672047, requerendo a extinção do feito.

Do exposto, homologo o presente acordo e **JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários, já estipulados no acordo.

Custas *ex lege*.

Diante da renúncia à interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL.º André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2137**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000480-22.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS)**

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de José Antonio do Nascimento, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 93/94). O réu foi citado dos termos da denúncia, e apresentou resposta à acusação (fls. 109/114). Não arrolou testemunhas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. As alegações apresentadas pelo patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a consequente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando período, local e ato praticado, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Impossível, também, a aplicação do princípio da insignificância neste momento processual, como requer a defesa. A denúncia trata de crime de contrabando, que trata de mercadorias de ingresso proibido em território nacional, no caso cigarros, e a questão do valor do tributo elidido não se mostra capaz, por si só, de trazer a aplicação do princípio da insignificância. Veja-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema: HABEAS CORPUS - CP, ART. 334 - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL- DELITO DE BAGATELA - MATERIALIDADE DO DELITO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento de ação penal ante a ausência de justa causa com fundamento na (a) insignificância da conduta imputada ao paciente, (b) inépcia da denúncia por ausência de comprovação da materialidade e origem estrangeira da mercadoria, e (c) prescrição antecipada. 2. Tratando-se de delito de contrabando em tese perpetrado com a introdução no Brasil de mercadorias de ingresso proibido (cigarros), perde relevância o quantum de tributo elidido, matéria própria do descaminho. Inaplicabilidade do princípio da bagatela ao caso. 3. O habeas corpus não se presta a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como a tese referente à não comprovação da origem alienígena da mercadoria contrabandeada. 4. Impossível o reconhecimento da prescrição antecipada ante a ausência de previsão legal. 5. Ordem denegada. TRF 3 - HC 00161225420094030000 (HABEAS CORPUS - 36617) - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - v.u. - j. 16/03/2010, p. e-DJF3 Judicial 1 - DATA:24/03/2010, PÁG. 63. Grifei. Nesta fase processual não será proferida qualquer deliberação de natureza condenatória, portanto não é o momento de apreciação e valoração de provas, porquanto ainda não realizada a instrução do processo. No caso em apreço, as alegações da defesa são questões a serem eventualmente demonstradas e comprovadas durante a instrução do feito, sendo os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório dos réus. Intimem-se o réu, providenciando-se o necessário. Requisite-se e intemem-se as testemunhas arroladas pela acusação, policiais civis. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1721**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001022-71.2015.403.6136 - ADEMIR APARECIDO CLASS(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Ademir Aparecido ClassREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 417/2017- SDVistos.Fl. 232: diante da solicitação do sr. perito, redesigno a perícia médica, que se realizaria dia 27/11/2017, para que seja realizada dia 20 (VINTE) DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, no prédio deste Juízo, mantidas as demais disposições do despacho de fl. 231.Int.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO 417/2017 AO AUTOR Ademir Aparecido Class, END. R. FRUTAL, 205, BAIRRO BOM PASTOR, CEP. 15.808-255, CATANDUVA/ SP.

Expediente Nº 1722

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000433-11.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X OSVALDO DOMINGOS JUNIOR(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.PROCESSO: 0000433-17.2017.403.6136CLASSE: Ação civil de improbidade administrativaREQUERENTE: Ministério Público FederalREQUERIDO: Osvaldo Domingos JúniorDespacho/ ofícioFls. 85/87: oficie-se à Ciretran informando que o bloqueio havido nestes autos sobre o veículo placa EFP5245, renavam 0097773281-9, restringe-se à transferência do bem, e que o órgão de trânsito não poderá, com base nessa restrição, impedir a emissão do documento de licenciamento anual do veículo em nome do atual proprietário, o sr. Osvaldo Domingos Júnior.Assim, deverá a Ciretran de Catanduva, quando e acaso procurada pelo proprietário do veículo supra indicado, emitir o referido documento SEM EMBARAÇOS, no prazo previsto em legislação correspondente, sob pena das sanções legais em caso de obstáculos, salvo existência de outro impeditivo existente, devendo, nessa hipótese, comunicar este Juízo de imediato.Fl. 79, primeiro parágrafo: tenho por prejudicado o pedido do réu quanto ao oferecimento do veículo em garantia e o consequente levantamento das indisponibilidades sobre seus bens determinadas à fl. 14, eis que o bem oferecido já é objeto de constrição nestes autos, e a tentativa de aplicação de demais indisponibilidades restou praticamente infrutífera, uma vez que o sistema Bacenjud bloqueou menos de 3% do valor originalmente pretendido (fl. 20) e não foram encontrados imóveis através do sistema Arisp (fls. 82/83).Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À DELEGACIA DA CIRETRAN EM CATANDUVA/ SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA ALICE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto a revelia do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial, o Instituto deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 31/10/2017.

Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 345, II, do CPC.

Digam as partes em termos de especificação e provas.

Int.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-89.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROSANA PIRES DE CAMPOS BELLOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo "in albis" para a parte autora cumprir o despacho sob id. 2794599, indefiro o pedido de gratuidade judicial formulado na inicial.

Determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no site eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>):

Unidade Gestora UG: 090017

Gestão: 00001

Código de Receita: 18710-0

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Int.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2017.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EXPOMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

#### É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”.*

*Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:*

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca everossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

*Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na*

*possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua*

*concretização.*

*Pois bem.*

*Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.*

*Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula jurisprudencial ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.*

*Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCOAURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

*Cumprir ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”*

*Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500058-98.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença Num. 1819776.

Sustenta a embargante que a sentença teria sido omissa em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (Contribuição Patronal Substitutiva), tendo apreciado apenas a parte do pedido relativo ao PIS e à COFINS.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso dos autos, constato que de fato houve a omissão apontada, visto que este juízo não se manifestou acerca da exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da CPRB, o que passo a fazer nesta oportunidade.

**No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB**, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º **Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi**, aprovada pelo **Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011**, nos códigos referidos no Anexo I. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

§ 1º O disposto no caput: **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)** Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

(...)

Art. 9º **Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)**

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

**II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

a) de exportações; e **(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)** (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; **(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)**

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; **(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)**

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente de desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se: art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo, receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável da impossibilidade de se admitir com receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta TOTAL”, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta total”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afoma ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista no artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. **O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.** (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. **Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'.** (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Posto isto, **ACOLHO os presentes embargos** para sanar a omissão apontada e acrescer à sentença retro a fundamentação supra, **retificando seu dispositivo, que passará a ter o seguinte teor:**

"Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC."

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NELXON BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante"**. Este, segundo autorizada doutrina, **"não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este"** (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)."* (idem, ibidem).

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

**Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

**Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
LITISDENUNCIADO: DIEGO FERNANDO NUNES SIQUEIRA, CAROLINE ARAUJO DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193  
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação **ajuizada pelo procedimento comum**, com pedido de tutela de urgência, em que os autores objetivam a revisão de contrato de financiamento firmado entre as partes. Requer ainda o reconhecimento de seu direito à restituição em dobro dos valores pagos a título de seguro habitacional que excederem o limite legal de 10% do valor da prestação mensal previsto pelo artigo 24, §2º, II da Lei 11.977/2009.

Alegam os autores que firmaram o contrato de mútuo com alienação fiduciária 1.4444.0577754-2, dando-se como garantia o imóvel matriculado sob o nº 40.524 junto ao Cartório de Registro de Leme/SP, sito à Rua Valter Antonio Pacceli, nº 10, Jardim Letícia, Leme/SP.

Relata o autor que em meados de novembro de 2016 sofreu redução drástica de renda em razão após ter sido dispensado da empresa em que trabalhava. Sustenta que a redução foi da ordem de 70% do valor que auferia na época da celebração do contrato, de modo que atualmente sua renda familiar gira em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inviabilizando o pagamento das parcelas do contrato no montante acordado sem que haja comprometimento do sustento familiar.

Nara que pagou a 3ª parcela do financiamento, e desde o mês de julho não vem conseguindo arcar com as prestações em razão do valor demasiadamente elevado para sua condição financeira atual, de modo que atualmente está inadimplente com três parcelas do financiamento: 10/07/2017, 10/08/2017 e 10/09/2017.

Aduz que tentou junto à ré beneficiar-se do seguro FGHB em razão da redução drástica de renda, porém seu pedido sequer teria sido formalizado pela instituição financeira, que o negou sumariamente.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e invoca a teoria da imprevisão para requerer a repactuação do valor das prestações pelas razões já expostas.

Sustenta ainda que sobre as prestações já pagas teria incidido parcela de seguro habitacional superior a 10% do valor da prestação mensal, contrariando o disposto pelo artigo 24, §2º, II da Lei 11.977/2009, pelo que faria jus à restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Requerem, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente a iniciar a execução extrajudicial do imóvel.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Neste diapasão, não se faz presente, em parte, o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo, em análise perfunctória do feito, não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores. Explico.

Da análise dos autos, noto que ainda não houve consolidação da propriedade imóvel alienada fiduciariamente, visto que, pelo que consta dos autos, os autores nem sequer foram notificados para purgar a mora. Há, portanto, o interesse processual dos demandantes quanto à revisão contratual e quanto ao pedido de manutenção na posse indireta do bem.

A consolidação da propriedade tem por pressuposto o encerramento do contrato pela inadimplência do financiado, o que ainda não ocorreu no caso. Caso já tivesse havido consolidação da propriedade, os autores não mais teriam interesse na revisão contratual, porquanto não haveria continuidade na relação contratual firmada pelas partes. No caso em tela, os autores buscam de forma preventiva a revisão contratual justamente para evitar o procedimento de execução extrajudicial.

Contudo, da análise do contrato celebrado entre as partes noto que não se trata de contrato regido pela Lei nº 11.977/2009, que dispõe acerca do Programa Minha Casa Minha Vida, de modo que consequente não há previsão de garantia pelo FGHB.

Os autores, à época da celebração do contrato, já possuíam renda familiar mensal correspondente a quase o dobro do limite fixado no artigo 1º da Lei nº 11.977/2009 para enquadramento no PMCMV e no próprio fundo garantidor, nos termos do artigo 20 do mesmo diploma. Veja-se:

*Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015)*

*II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015)*

*III - (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015)*

*Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:*

*I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de **desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00** (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de **morte e invalidez permanente**, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.*

A apólice contratada pelos autores, como se extrai dos documentos Num 2897373 - Págs. 12/14 e Num 2897556, prevê em suas cláusulas 5ª e 6ª a cobertura contra morte e invalidez permanente do segurado bem como contra danos físicos no imóvel. Caso se tratasse de financiamento garantido pelo FGHAB sequer haveria necessidade de tal contratação, nos termos do artigo 28 acima transcrito.

Ademais, frise-se que o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, reconhecida pelos próprios autores. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro, e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. **Portanto, sem que os autores tenham depositado o valor devido, não há que se falar em obstar eventual execução extrajudicial a ser promovida pela ré.**

Em suma: aplica-se ao caso dos autos, integrando a Lei nº 9.514/1997, o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966:

*"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei)".*

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

**Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Por vislumbrar no caso em exame possibilidade de conciliação entre as partes e considerando a iminência de início de execução extrajudicial, designo o **dia 23/01/2018, às 17:30 horas**, para realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Citem-se com as cautelas de praxe.

Caso as partes **não tenham interesse na composição**, deverão **comunicar a este juízo em até dez dias** (a autora, contados da intimação desta decisão; a ré, a partir da citação).

**Por fim, tendo em vista que os autores constam equivocadamente como litisdenunciados, providencie a Secretaria a devida retificação do polo ativo.**

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

Limeira, 27 de outubro de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2090**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004306-37.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-52.2013.403.6143) COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA X LUIZ CARLOS TARRAF X JOSE EDUARDO TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (EF n. 00043055220134036143), bem como as peças originais do Agravo de Instrumento. Intime-se a embargante para requerer o que de direito quanto aos honorários advocatícios fixados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, dê-se baixa e remetem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004359-18.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-03.2013.403.6143) DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com trânsito em julgado (fl. 502), no qual foi determinada vista ao embargado, ora exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento (fl. 549). Contudo os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional, que não é parte no feito. Sendo assim, intime-se o Conselho profissional, ora, exequente para que manifeste-se acerca do prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Havendo manifestação, tomem os autos conclusos para despacho. Intime-se.

**000276-51.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-09.2014.403.6143) G. M. BUZZELLO - TRANSPORTES LTDA - ME(SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Intimada para trazer os documentos elencados no despacho de fl. 29, a embargante não deu cumprimento à aludida determinação. Por todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001935-95.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-60.2013.403.6143) JOEL SANCHES CASTRO(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de impugnação aos embargos à execução, dê-se vista à embargante, para manifestação em 15 (quinze) dias. Proceda-se o apensamento aos autos da execução fiscal 0007596-60.2013.403.6143. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002854-84.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-78.2015.403.6143) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a desistência da embargante (fl. 178) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003255-83.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013899-90.2013.403.6143) B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Acolho a desistência da embargante (fl. 15) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004953-27.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-29.2016.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164-167: Não assiste razão à parte embargante, visto que a r. decisão proferida nos autos da Execução Fiscal às fls. 98, determina a suspensão do feito na hipótese de eventual parcelamento do débito. Assim, considerando que a embargante não apresentou fato novo que demonstre a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, mantenho a r. decisão de fls. 156-159 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 161-163: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante e em seguida para a União Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005339-57.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-52.2016.403.6143) CLAUDIO ALBERTO APOLITO - ME(SP212349 - SIMONE ANGELICA GREGIOS ) X UNIAO FEDERAL

Intimada a regularizar sua representação processual e a trazer os documentos elencados no despacho de fl. 11, a embargante não deu cumprimento às aludidas determinações. Por todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO o mandado de segurança com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002920-64.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-20.2013.403.6143) MARIA CRISTINA ANTONI FIORENTINO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intimada a regularizar sua representação processual e a trazer os documentos elencados no despacho de fl. 36, a embargante não deu cumprimento às aludidas determinações. Por todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO o mandado de segurança com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002922-34.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-18.2013.403.6143) MARIA CRISTINA ANTONI FIORENTINO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a regularizar sua representação processual e a trazer os documentos elencados no despacho de fl. 36, a embargante não deu cumprimento às aludidas determinações. Por todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO o mandado de segurança com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003430-82.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Ante o requerimento da exequente (fl. 55), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003594-47.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X ALESSIO FALASCINA X FERNANDO SERGIO DANDREA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

**0003665-49.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CAMARGO PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informa a não localização da executada para citação, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0005346-54.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DROGAL BULLI LTDA

Ante o requerimento da exequente (fl. 146), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010389-69.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE CRISTINA DORIA FAVARO LIMA

Tendo em vista a informação de adesão ao parcelamento noticiado pela executada, conforme consta às fls. 70/72, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da regularidade do referido parcelamento. No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento. Intime-se.

**0011288-67.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0014835-18.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal com pedido de transferência de valores bloqueados e penhora de veículo. Inicialmente, compulsando os autos, noto que o executado não foi intimado acerca do bloqueio pelo sistema BACENJUD realizado à fl. 335, quando o processo ainda tramitava na esfera estadual. Assim, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. No silêncio, considerando que os arts. 11 da LEF e 835 do CPC/15 dispõem sobre a ordem preferencial de penhora, providencie a secretária a transferência dos valores de fls. 335 para conta judicial da CEF, agência 3810, à disposição deste Juízo, nos termos do par. 5º do art. 854. Quanto ao pedido de penhora do veículo de fl. 356, tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD não é suficiente para a garantia da execução e que ainda não foram bloqueados valores em relação à determinação de bloqueio de 10% de todo e qualquer depósito que venha a ser depositado em nome da executada em sua conta no Banco Bradesco, defiro o pedido devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência do veículos de placa FNG4283, desde que não gravado com alienação fiduciária. Havendo lançamento da restrição, expeça-se mandado/ carta precatória para AVALIAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO do executado. Havendo penhora válida, deverá o Sr. Oficial de Justiça NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com os resultados, vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0015353-08.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MORAIS LIMEIRA ME(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA E SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados em garantia às fls. 151/152. Intimem-se.

**0015425-92.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C M P IMOVEIS SC LTDA ME

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informa a não localização da executada para citação, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intimem-se.

**0015433-69.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106672 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO GRIEL(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decidir a exceção de pré-executividade.Int.

**0015813-92.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/C LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intimem-se.

**0016236-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAGAZINE PHYTON LTDA

Ante o requerimento da exequente (fl. 105), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0017159-78.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intimem-se.

**0018189-51.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUISA STERZO BILATO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intimem-se.

**0018824-32.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informa a não localização da executada para citação e/ou penhora, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intimem-se.

**0019293-78.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NIDELCE ELISA PRETONI SILVA HERGERT

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista as tratativas para a composição entre as partes. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes. Int.

**0001310-32.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.Intimem-se.

**0001810-98.2014.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES)

Ante o requerimento da exequente (fl. 39), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002506-37.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVANA HELENA ANANIAS

Ante o requerimento do exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000815-51.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAZARA ROSSANI

Ante o requerimento do exequente (fl. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000826-80.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA MARIA FERNANDES PASQUALOTTO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intimem-se.

**0003751-49.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES LUIZ

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informa a não localização da executada para citação, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intimem-se.

**0003753-19.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIANA CAMARGO PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informa a não localização da executada para citação, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intimem-se.

**0003761-93.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intimem-se.

**0003926-43.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA CALADO DE ABREU

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informa a não localização da executada para citação, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intimem-se.

**0004312-73.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NIDELCE ELISA PRETONI SILVA HERGERT



O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista as tratativas para a composição entre as partes. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes. Int.

**0004424-42.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN RENATA CINTRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, até dezembro de 2017, tendo em vista as tratativas para a composição entre as partes. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes. Int.

**0000836-90.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO BIANCO DE CARVALHO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentrem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000843-82.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATYANA GLACON HARRIS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informa a não localização da executada para citação e/ou penhora, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0001195-40.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA CRISTINA GASPARG

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0001210-09.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANE BARBIERI

Ante o requerimento da exequente (fl. 17), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001321-90.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO ROSADA

Ante o requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002245-04.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANTERRA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP217090E - MICHELLE VIDOTTI DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal com nomeação de um veículo à penhora pelo executado, instado a manifestar-se o exequente requereu a avaliação e a constatação do bem Tendo em vista que o bem ofertado consta no rol do art. 840 do CPC/2015, determino a penhora do bem, devendo a Secretaria providenciar a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência do veículo, desde que não gravado com alienação fiduciária.Com a restrição expeça-se mandado/ carta precatória para AVALIAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO do executado. Havendo penhora válida, deverá o Sr. Oficial de Justiça NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Defiro a penhora antes mesmo da concordância da exequente, em virtude da economia processual, para que não seja necessário a expedido de novo mandado para a penhora, após a constatação e ante o exposto no art. 847 do CPC, tendo em vista que querendo, a exequente poderá requerer no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, a substituição do bem penhorado, caso entenda inviável a manutenção da penhora do veículo, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.Intime-se.

**0002293-98.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN OLIVEIRA DE MORAES

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0003749-45.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELA APARECIDA DUARTE PASCHOAL

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0004244-89.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO SERGIO HANSEN MARTINS DR.(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0004304-62.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENYS WILLIANS RODRIGUES DE SOUZA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0004335-82.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EDVALDO GIRARDI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0004340-07.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILA JANIERI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0004378-19.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO MARQUES BIASIOLI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0004380-86.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HINGO NIKLAS DOS SANTOS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0004402-47.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0004407-69.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DE ANGELI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0004410-24.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO PASCHOALETO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0004426-75.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARMANDO ROQUE FILHO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**000448-36.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HUMBERTO DALFRE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0004921-22.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AZULEJISTA IRMAOS V. M. LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0005078-92.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AIKO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

**0000094-31.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLINICA CANDIDO MARTINS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0000184-39.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA DE MELO DA SILVA PINHEIRO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0000215-59.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MILENE DE GODOY SERRATI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0000819-20.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANILDA SOARES DE AGUIAR OLIVEIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0000846-03.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA NOGUEIRA BARBIERI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0000919-72.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNEIA ADRIANA LOPES DE SOUZA

Ante o requerimento do exequente (fl. 33), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018245-84.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018244-02.2013.403.6143) SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI E SP264409 - ANTONIO SIMONI) X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI X UNIAO FEDERAL(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI)

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios arbitrados em favor do embargante.Regulamente citada, a União federal deixou de apresentar impugnação (fl. 78v).Sendo assim, intime-se o patrono do credor (embargante) para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.Após, expeça-se ofício Requisitório, nos termos do art. 3º,2º da Resolução CJF 405/2016. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora, exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.Int.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 948**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000395-17.2013.403.6143** - SHIRLEY MARIA THOBIAS PINTO FERNANDES(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0000668-93.2013.403.6143** - JOSE NATALINO DA COSTA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001685-67.2013.403.6143** - JOEL RODRIGUES VICENTE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002126-48.2013.403.6143** - BENEDITA APARECIDA BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002183-66.2013.403.6143** - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002384-58.2013.403.6143** - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0002525-77.2013.403.6143** - ANANIAS GONCALVES DE MELLO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002852-22.2013.403.6143** - ADEMIR SANTOS DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002865-21.2013.403.6143** - FRANCISCO JOSE VINHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002931-98.2013.403.6143** - ROMUALDO HILARIO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003010-77.2013.403.6143** - SERGIO FERNANDO STERZO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003011-62.2013.403.6143** - JOSE DO CARMO TEODORO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003181-34.2013.403.6143** - JOSE AIRTON DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003241-07.2013.403.6143** - JOSE ANTONIO MARTINI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003371-94.2013.403.6143** - VVERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0006814-53.2013.403.6143** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009891-70.2013.403.6143** - MARIA JOSE DE FAVERI DI SESSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0013893-83.2013.403.6143** - EDSON CAVALCANTE DE NOVAIS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016164-65.2013.403.6143** - JANDYRA DE OLIVEIRA GERMANO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002934-19.2014.403.6143** - CATIA APARECIDA MARRAFON(SP106302 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0001690-21.2015.403.6143** - ANTONIO MORGADO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001934-47.2015.403.6143** - CICERO FERREIRA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002243-68.2015.403.6143** - RAUL LEME(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002515-62.2015.403.6143** - SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0004344-78.2015.403.6143** - IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004347-33.2015.403.6143** - PAULO ROBERTO DOVIGO PAGANI(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**000434-09.2016.403.6143** - IDALETE CREUZA BULL DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, venham-me conclusos.

**0000546-75.2016.403.6143** - WILSON MOMETTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001067-20.2016.403.6143** - MARIO VEDOVELLO FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001934-13.2016.403.6143** - AMAURI DONIZETTI TOLEDO RODOVALHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da sentença proferida.Transcorrido o prazo para interposição de recurso ou da apresentação de contrarrazões, venham-me conclusos.

**0004936-88.2016.403.6143** - ALZIRA TEIXEIRA JOSE(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifstem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

**0005610-66.2016.403.6143** - ADAO LUIZ DE GOES(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, venham-me conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002506-71.2013.403.6143** - MANOEL DE JESUS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 975

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004903-06.2013.403.6143 - ELISETE MARTA DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F. IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADILSON GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Denoto que não foram avertadas preliminares pelo INSS. Observo também que as questões de fato e de direito atinentes à demanda envolvem a análise do preenchimento dos requisitos necessários pelo autor para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo para isso, necessária a apuração de períodos não reconhecidos pelo INSS em sede administrativa – 01/11/1981 a 31/07/1985 e 01/01/1995 a 23/07/1997, além do período em que o autor alega ter trabalhado sob condições especiais – de 02/05/1990 a 23/07/1997.

Assim, reputo pertinente, quanto aos períodos trabalhados para *Renato José Bannwart - Sítio Boa Sorte e Indústria Têxtil Alpacatex Ltda. (Henavi Fiação S/A)*, a produção de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução para o dia **24/01/2018, às 14h**, a ser realizada na sede deste juízo, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas.

Nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intimem-se.

AMERICANA, 31 de outubro de 2017.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-45.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA CLEUZA PENACHIONI SANCHES

Nome: APARECIDA CLEUZA PENACHIONI SANCHES

Endereço: RUA ITANHAEM, 395, JD IPIRANGA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-430

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S): EXECUTADO: APARECIDA CLEUZA PENACHIONI SANCHES**

**DESPACHO – MANDADO**

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 14 horas, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-38.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP, ELISABETE XAVIER FERREIRA, ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA

Nome: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP

Endereço: R GOIANIA, 505, SAO JORGE, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: ELISABETE XAVIER FERREIRA

Endereço: R AUGUSTO PETERLEVITZ, 162, JD BELA VISTA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA

Endereço: R AUGUSTO PETERLEVITZ, 162, JD BELA VISTA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** EXECUTADO: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP, ELISABETE XAVIER FERREIRA, ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 14 horas, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-83.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA USIMICRON LTDA, PAULO SERGIO LOPASSO, JOSE CLAUDIO MANZATO, ANTONIO APARECIDO DUARTE

Nome: METALURGICA USIMICRON LTDA

Endereço: JUSCELINO K OLIVEIRA, 1066, D INDUSTRIAL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13457-190

Nome: PAULO SERGIO LOPASSO

Endereço: RUA MARANHÃO, 245, VILA BRASIL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-082

Nome: JOSE CLAUDIO MANZATO

Endereço: RUA JOSE FURLAN, 73, RESIDENCIAL FURLAN, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-184

Nome: ANTONIO APARECIDO DUARTE

Endereço: RUA PRUDENTE MAC KNIGHT, 55, VILA M KNIGHT, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-231

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** EXECUTADO: METALURGICA USIMICRON LTDA, PAULO SERGIO LOPASSO, JOSE CLAUDIO MANZATO, ANTONIO APARECIDO DUARTE

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 14 horas, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-98.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USICRON MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALEXANDRINA APARECIDA DA ROCHA LOPASSO, ROSELI DE LOURDES FELIPE DUARTE, DULCE HELENA FORTI MANZATO

Nome: USICRON MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Endereço: JUSCELINO K OLIVEIRA, 1040, D INDUSTRIAL, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13457-190  
Nome: ALEXANDRINA APARECIDA DA ROCHA LOPASSO  
Endereço: RUA MARANHÃO, 245, VILA BRASIL, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-082  
Nome: ROSELI DE LOURDES FELIPE DUARTE  
Endereço: RUA PRUDENTE MAC KNIGHT, 55, VILA MAC KNIGHT, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-231  
Nome: DULCE HELENA FORTI MANZATO  
Endereço: JOSE FURLAN, 73, RESIDENCIAL FURLAN, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-184

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** EXECUTADO: USICRON MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALEXANDRINA APARECIDA DA ROCHA LOPASSO, ROSELI DE LOURDES FELIPE DUARTE, DULCE HELENA FORTI MANZATO

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 14 horas, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-68.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USICRON MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALEXANDRINA APARECIDA DA ROCHA LOPASSO, ROSELI DE LOURDES FELIPE DUARTE, DULCE HELENA FORTI MANZATO

Nome: USICRON MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Endereço: JUSCELINO K OLIVEIRA, 1040, D INDUSTRIAL, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13457-190  
Nome: ALEXANDRINA APARECIDA DA ROCHA LOPASSO  
Endereço: MARANHÃO, 245, VILA BRASIL, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-082  
Nome: ROSELI DE LOURDES FELIPE DUARTE  
Endereço: PRUDENTE MAC KNIGHT, 55, VL MAC KNIGHT, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-231  
Nome: DULCE HELENA FORTI MANZATO  
Endereço: JOSE FURLAN, 73, RES FURLAN, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-184

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** EXECUTADO: USICRON MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALEXANDRINA APARECIDA DA ROCHA LOPASSO, ROSELI DE LOURDES FELIPE DUARTE, DULCE HELENA FORTI MANZATO

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 14 horas, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-02.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP, ELISABETE XAVIER FERREIRA, ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA

Nome: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP  
Endereço: RUA GOIANIA, 505, SAO JORGE, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000  
Nome: ELISABETE XAVIER FERREIRA  
Endereço: RUA AUGUSTO PETERLEVITZ, 162, JD BELA VISTA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000  
Nome: ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA  
Endereço: RUA AUGUSTO PETERLEVITZ, 162, JD BELA VISTA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** RÉU: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP, ELISABETE XAVIER FERREIRA, ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 14h30min, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-66.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP, JOSE MARCELO DE SOUSA

Nome: J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP  
Endereço: R DO SOLDADOR, 211, JARDIM WERNER, AMERICANA - SP - CEP: 13478-723  
Nome: JOSE MARCELO DE SOUSA  
Endereço: R MINAS GERAIS, 42, CH MACHADINHO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-190

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** RÉU: J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP, JOSE MARCELO DE SOUSA

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 14h30min, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000522-52.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.Z. MOVEIS LTDA - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, GABRIELA FAGIONATTO ZANCOPE

Nome: A.Z. MOVEIS LTDA - EPP  
Endereço: DOUTOR CANDIDO CRUZ, 275, VILA REHDER, AMERICANA - SP - CEP: 13465-350  
Nome: ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE  
Endereço: ISA PIRES EUSTACHIO KFOURY, 481, VILAGIO II CHACA, AMERICANA - SP - CEP: 13475-010  
Nome: GABRIELA FAGIONATTO ZANCOPE  
Endereço: R ISA PIRES EUSTACHIO KFOURY, 481, VILLAGIO II, AMERICANA - SP - CEP: 13475-010

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** RÉU: A.Z. MOVEIS LTDA - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, GABRIELA FAGIONATTO ZANCOPE

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 15 horas, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000528-59.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA ORION CONSTRUCOES LTDA - ME, ISAIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

Nome: NOVA ORION CONSTRUCOES LTDA - ME

Endereço: RAFAEL VITTA, 448, SALA 01, VILA REHDER, AMERICANA - SP - CEP: 13465-420

Nome: ISAIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: SAO JERONIMO, 2721, - de 1741/1742 ao fim, MORADA DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13470-310

Nome: RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: S JERONIMO, 2721, - de 1741/1742 ao fim, MORADA DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13470-310

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** RÉU: NOVA ORION CONSTRUCOES LTDA - ME, ISAIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 15 horas, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-44.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA ORION CONSTRUCOES LTDA - ME, ISAIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

Nome: NOVA ORION CONSTRUCOES LTDA - ME

Endereço: RAFAEL VITTA, 448, SALA 01, VILA REHDER, AMERICANA - SP - CEP: 13465-420

Nome: ISAIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: SAO JERONIMO, 2721, - de 1741/1742 ao fim, MORADA DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13470-310

Nome: RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: S JERONIMO, 2721, - de 1741/1742 ao fim, MORADA DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13470-310

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** RÉU: NOVA ORION CONSTRUCOES LTDA - ME, ISAIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 15 horas, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.



**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000563-19.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.Z. MOVEIS LTDA - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, GABRIELA FAGIONATTO ZANCOPE

Nome: A.Z. MOVEIS LTDA - EPP

Endereço: DOUTOR CANDIDO CRUZ, 275, VILA REHDER, AMERICANA - SP - CEP: 13465-350

Nome: ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE

Endereço: ISA PIRES EUSTACHIO KFOURY, 481, VILAGIO II CHACA, AMERICANA - SP - CEP: 13475-010

Nome: GABRIELA FAGIONATTO ZANCOPE

Endereço: R ISA PIRES EUSTACHIO KFOURY, 481, VILLAGIO II, AMERICANA - SP - CEP: 13475-010

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S): RÉU: A.Z. MOVEIS LTDA - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, GABRIELA FAGIONATTO ZANCOPE**

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 15 horas, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-17.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMA MIASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS

Nome: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME

Endereço: R LILA EUGENIA CARR, 227, - lado ímpar (lado par pertence a(o) Americana), PQ ELDORADO, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13455-082

Nome: EDUARDO DE LIMA MIASHIRO

Endereço: AV CARMINE FEOLA, 1089, AP 3, CAT ZANAGA, AMERICANA - SP - CEP: 13469-360

Nome: ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS

Endereço: R SOLDADO JUVENAL ALVES CORREIA, 218, - até 299/300, JARDIM ROSEMAR, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-460

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S): RÉU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMA MIASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS**

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 15h30min, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-16.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA USIMICRON LTDA, PAULO SERGIO LOPASSO, JOSE CLAUDIO MANZATO, ANTONIO APARECIDO DUARTE

Nome: METALURGICA USIMICRON LTDA  
Endereço: JUSCELINO K OLIVEIRA, 1066, D INDUSTRIAL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13457-190  
Nome: PAULO SERGIO LOPASSO  
Endereço: MARANHÃO, 245, VILA BRASIL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-082  
Nome: JOSE CLAUDIO MANZATO  
Endereço: JOSE FURLAN, 73, RES FURLAN, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-184  
Nome: ANTONIO APARECIDO DUARTE  
Endereço: PRUDENTE MAC KNIGHT, 55, VILA M KNIGHT, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-231

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** RÉU: METALURGICA USIMICRON LTDA, PAULO SERGIO LOPASSO, JOSE CLAUDIO MANZATO, ANTONIO APARECIDO DUARTE

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 15h30min, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-51.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMA MIASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS

Nome: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME  
Endereço: R LILA EUGENIA CARR, 227, - lado ímpar (lado par pertence a(o) Americana), PQ EL DORADO, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13455-082  
Nome: EDUARDO DE LIMA MIASHIRO  
Endereço: CARMINE FEOLA, 1089, APTO 03, CATHARINA ZANAG, AMERICANA - SP - CEP: 13469-360  
Nome: ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS  
Endereço: SOLD JUVENAL ALVES CORREA, 218, - até 299/300, JD ROSEMARY, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-460

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** RÉU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMA MIASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 15h30min, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-85.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

Nome: DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP  
Endereço: R PEDRO MANTOVANI, 503, RESIDENCIAL BOA VISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13477-490  
Nome: RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA  
Endereço: RUA VALENTIM FELTRIN, 711, SANTA CRUZ, AMERICANA - SP - CEP: 13477-440

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** RÉU: DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 15h30min, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-29.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FOUNDRY SYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP, AILTON FRANCO SO

Nome: FOUNDRY SYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP  
Endereço: R THEOFILO SNIKER 75, 75, PQ IND HARMONI, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000  
Nome: AILTON FRANCO SO  
Endereço: RUA COSTA RICA, 175, AP 33, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** RÉU: FOUNDRY SYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP, AILTON FRANCO SO

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 15h30min, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-37.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SG - COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SANDRA FERNANDES RODRIGUES

Nome: SG - COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Endereço: GENERAL CAMARA, 1136, ANDAR 7 SALA 71, CENTRO, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-029  
Nome: SANDRA FERNANDES RODRIGUES  
Endereço: LUIZ JOSE MESQUITA, 106, T PIRACICABA, PIRACICABA - SP - CEP: 13403-855

**PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S):** RÉU: SG - COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SANDRA FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 14h30min, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANA SILVIA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BECK GOULART - SP163958, JOSE LUIS COELHO - SP223433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCEL EDSON PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MONDIALLE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRA E SOLAR LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS ANTONIO GAZETA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada, pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

**AMERICANA, 31 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROSANA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Depreende-se dos autos, notadamente pelo documento de id 3132554, que a impetrante teve seu pedido de concessão de aposentadoria especial revisto pelo INSS, tendo sido, inclusive, conferido a ela o benefício, pelo que não mais persistiria seu interesse processual quanto ao prosseguimento do presente *mandamus*.

Nesse passo, com fulcro no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o apontamento supracitado, bem como acerca da eventual falta de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos com brevidade.

Intime-se.

AMERICANA, 30 de outubro de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1821

**EXECUCAO DA PENA**

**0003289-85.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA DE OLIVEIRA LUZ(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)**

Fls. 86/87 (MPF): defiro. Intime-se pessoalmente a apenada para dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação e serviços à comunidade junto à entidade CUIOP - Centro Infante Juvenil de Orientação Progressiva. Por outro lado, a fim de se evitar novos retardamentos, entendo consentâneo cientificar a sentenciada que o não cumprimento da pena restritiva de direito implicará no cometimento de falta grave (art. 51 da LEP) e consequentemente a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal e artigo 181 d da LEP. A secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000916-81.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)**

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 331, comunique-se com o Juízo da 3ª. Vara Criminal de Rio Claro, solicitando os bons préstimos para que a testemunha arrolada pela defesa, MAURO APARECIDO ESPILLER FUJI, com endereço na Rua 03 - JI n. 507- Jd. Inocop, em Rio Claro-SP, seja intimada para ser ouvida perante aquele Juízo nos autos da carta precatória distribuída sob n. 0009114-92.2017.826.0510, Cópia do presente servirá como aditamento a aludida carta precatória. Cumpra-se com prioridade, dada a proximidade da audiência

Expediente Nº 1822

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015036-37.2013.403.6134 - NEUSA LOURENCO SA(SP158539 - GISELE RODRIGUES COBUS MANTOVANI E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

No prazo de 05 (cinco) dias, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 169/176) e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0015188-85.2013.403.6134 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0001932-41.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000227-71.2015.403.6134 - NILSON DE MELO ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0000302-13.2015.403.6134 - JOSE BRAZ DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intem-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0000662-45.2015.403.6134** - ANTONIA LUCILIA MOREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002239-24.2016.403.6134** - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0004685-97.2016.403.6134** - CELIO APARECIDO ESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, podendo manifestar-se, desde logo, nos autos virtuais, sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovando a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intem-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000033-71.2015.403.6134** - AFONSO PRIMO MORETTI X ALCIDES ARMELIN X ALMERINDO RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO ALVES MOREIRA X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO ROSOLEN X ANTONIO ROSOLEN X ARISTIDES APARECIDO CHIARANDA X ARISTIDES ORTOLAN X ARISTIDES PINTO DE CAMARGO X ARISTEU GALDINO X ATAIR FERREIRA MARTINS X AUGUSTO BOIAN X BENEDITO ANTONIO MINEIRO X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO DE LAFIORI X BENEDITO FERNANDES X BENEDITO MOIA X BENEDITO POMPEO X BRAZ MENEZES X EMILIA ROSELEN MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRAZ MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002806-89.2015.403.6134** - ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO IVALDO FAE X EDEMIL ANTONIO BERTALLIA X ELZA SARTORELLI FERRACINI X MARIA JOSE PENTEADO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000835-35.2016.403.6134** - JOSE CARLOS DUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação retro, bem assim a necessidade das requisições não tributárias identificarem o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, além do valor total da requisição, nos termos do art. 8º, VI, da Resolução 405/2016, CJF, intem-se a parte exequente para providenciar os referidos dados, no prazo 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório do valor suplementar.

**0000836-20.2016.403.6134** - EDIO HERRERA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação retro, bem assim a necessidade das requisições não tributárias identificarem o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, além do valor total da requisição, nos termos do art. 8º, VI, da Resolução 405/2016, CJF, intem-se a parte exequente para providenciar os referidos dados, no prazo 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório do valor suplementar.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000262-02.2013.403.6134** - OSMIR APARECIDO GORZONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR APARECIDO GORZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001371-51.2013.403.6134** - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0009964-69.2013.403.6134** - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001434-42.2014.403.6134** - ROZILDA GOMES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002426-03.2014.403.6134** - ARLINDO CICCOLIN X MANOEL RODRIGUES X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA BIOLO X MIRIAM DANUZIA HAWTHORNE FRANCO X NELSON DE MORAES X NELSON ZAGO X NILSON COLANTONIO X ODECIO JOSE BUOSI X OLAVO MARIO JACOB X OMAR FERRAZ DE CARVALHO X ONIVALDO ANTONIO BOSSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X ORIVALDO DE SANTANA X ORLANDO RIBEIRO X ORLANDO TOGNETTA X OSWALDO CIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OVANIR LUIZ BUOSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PAULO CAMARGO ROCHA X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PEDRO EVARISTO X PEDRO PALERMO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAMARGO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO ANTONIO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR LUIZ BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de precatório (PRC). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002752-60.2014.403.6134** - PAULO LUCIO MERGULHAO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LUCIO MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0011567-02.2015.403.6105** - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001566-65.2015.403.6134** - VANDERLEI LASARO CALSE(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LASARO CALSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002345-20.2015.403.6134** - SILVIO CARLOS QUAIOTTI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CARLOS QUAIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002804-22.2015.403.6134** - LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X MARIA JOSE VELOSO ANDRETTA X CELIA APARECIDA VELOSO VICENTE X VILMA CRISTINA VELOSO TROLESII(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Em relação ao requisitório atinente aos honorários advocatícios, intemem-se os atuais defensores da parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que os patronos originalmente constituídos - Dr. Ézio - cederam seus créditos à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório.

**0003002-59.2015.403.6134** - ADEMIR PIASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001123-80.2016.403.6134** - OTONIEL CERECO MARCHI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CERECO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001775-97.2016.403.6134** - SERGIO SEISHI KAKU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SEISHI KAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001799-28.2016.403.6134** - AUREA ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) PERICIAIS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003029-08.2016.403.6134** - FABRICIO JOSE DA COSTA(SP247244 - PAULO CEZAR PAULLINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000146-57.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: JAIME DE ALMEIDA PINA, ORANIDES SENHORINHA PINA, ERAIDES MARIA PINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente a crédito do Espólio de Maria Senhorinha Pina (CPF 057.742.038-08) representado pelos sucessores Oranides, Eraides e Jaime.

Retifique-se a autuação a fim de constar no pólo ativo o Espólio de Maria Senhorinha Pina representado pelos sucessores indicados, bem como para anotar tratar-se de cumprimento provisório de sentença.

Tendo em vista as declarações de hipossuficiências juntadas, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual do cônjuge da falecida, tendo em vista constar da certidão de óbito que era casada por ocasião do óbito, para fins de regularização do pólo ativo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000107-60.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ANEZINA ANA PEREIRA MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se a autuação a fim de constar no pólo ativo o espólio de José Marcelino representado pela sucessora Anezina Ana Pereira Marcelino. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de óbito de Ademir Marcelino, filho pré morto de José Marcelino, conforme certidão de óbito juntada, para fins de análise da regularidade do pólo ativo, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-23.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PADRAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELISEU JURADO DE ALMEIDA, EDIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO ALVES DE FREITAS, JOA O MANOEL XAVIER PEREIRA, ECIO XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito executando, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 7 de abril de 2017



**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 913**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000223-59.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE ALVES DA SILVA X JOSE CHRISTINO RODRIGUES SELOTTI(SP032450 - ALMIR PONTES RODRIGUES E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)**

Vistos, Trata-se de pedido de extinção de punibilidade de Donizete Alves da Silva e José Christino Rodrigues Selotto, formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Pelo exame dos autos, verifica-se que os réus cumpriram a obrigação de comparecimento a juízo, bem como as demais obrigações (fls. 140/142). Verifico, outrossim, que não foram posteriormente processados por crime ou contravenção, não havendo notícias nos autos neste sentido. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Donizete Alves da Silva e José Christino Rodrigues Selotto, qualificados nos autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0000059-89.2017.403.6137 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS E SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-34.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: RICARDO DEL POCO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação de Recálculo da Aposentadoria promovida por **RICARDO DEL POÇO DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário percebido nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n. 8213/91. Requer a concessão da tutela de evidência.

**Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória pretendida.**

**É o breve relatório.**

**No caso em pauta a parte autora postula pela concessão de tutela de evidência, liminarmente, com fundamento no art. 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**Tal dispositivo apresenta a seguinte redação:**

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Entretanto, a embargante não pode ter o seu pedido de tutela provisória de evidência deferido liminarmente, uma vez que os requisitos previstos no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil não foram preenchidos.

Nesse sentido, além de não apresentar documentação necessária para corroborar suas alegações, como carta de concessão acompanhada de memória de cálculo do benefício, cópia do processo administrativo etc., também não houve demonstração de tese favorável à parte autora, firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos cumulativos.

Portanto, ante o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida provisória de tutela de evidência, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido, após a manifestação da autarquia ré, nos termos do art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, ou no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

AVARÉ, 30 de outubro de 2017.

**LUIZ HENRIQUE COCURRELLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 933**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007779-67.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)**

Em 31 de outubro de 2017, nesta cidade de Avaré/SP, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada no Largo São João, 60, 1580, Centro, Avaré/SP, presentes o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, presentes nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP o I. Procurador da República, Dr. Marcos Salati, o réu Roslindo Wilson Machado, a ré Rute Miranda Gonzaga, o I. Defensor do réu Roslindo Wilson Machado, Dr. Leroy Amarilha Freitas, OAB/SP 146.191, o I. Defensor Dativo da Ré Rute, Dr. Luiz Antonio Alves Filho, OAB/SP 249.129. Presente, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha comum Marina O. Fernandes. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a desistência da oitiva da testemunha comum Marina O. Fernandes. Ambas as defesas insistiram na oitiva da testemunha comum Marina O. Fernandes. A defesa do réu ROSLINDO já apresentou oralmente as razões pelas quais insiste na oitiva da testemunha. A defesa do réu ROSLINDO compromete-se a trazer a testemunha Simon Saikaly, independentemente de intimação. As defesas, bem como os acusados aqui presentes, manifestaram-se que comparecerão aos atos processuais independentemente de intimação pessoal, de forma que bastará a intimação dos patronos. Às 14h43min, foi comunicada a presença da testemunha comum em Campo Grande e reaberto o link para a realização da audiência, através do sistema de videoconferência. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo a desistência do Ministério Público Federal. Tendo em vista a insistência de ambas as defesas na oitiva da testemunha comum Marina O. Fernandes, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto à pertinência e necessidade da oitiva da testemunha em juízo, para comprovação dos fatos. Designo audiência de instrução, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 29 de novembro de 2017, às 16h, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha comum, testemunha de defesa do réu ROSLINDO, Sr. Simon Saikaly, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus, na sede deste juízo. A testemunha Simon deverá comparecer independentemente de intimação. Tendo em vista a oitiva da testemunha Marina ainda nesta audiência, restam prejudicadas a redesignação para esta finalidade, bem como a manifestação das defesas insistindo na sua oitiva. Mantenho a audiência para a mesma data e horário, com a ressalva de que não haverá a videoconferência. Atente-se a secretaria para a desnecessidade de intimação dos acusados, tendo em vista a manifestação de que comparecerão mediante intimação do defensor. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000025-41.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-79.2016.403.6129) NACAO TRANSPORTES LTDA.(SP272054 - DANIEL DUARTE BRASIL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo automotor - um (Caminhão Trator), marca VW 25.370, CLM T 6x2, placas MGL 6453, chassi 9BWYW82739R917359, branco, Renavam nº 00127523987, ano/modelo 2008/2009, Matelândia/PR e um (Semirreboque), marca REB/RANDON, ano/modelo 1988/1989, placa GVI -3343, Renavam nº 00418091030, chassi 9ADH10130JS080740, branco, Matelândia/PR, formulado por TRANSPOR-TADORA NAÇÃO TRANSPORTES LTDA., representada na pessoa de JO-NES BORBA (fls. 02/05).O requerente informa na peça inicial que tais veículos foram apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0001040-79.2016.403.6129, deste juízo, atualmente, remetido ao Órgão do MPF com baixa de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 63/2009 do C.J.F. O requerente alega, para tanto, que os referidos bens são de sua propriedade e foram apreendidos em poder de ELIANDRO BORBA, na data de 12.12.2016, que por ser motorista foi orientando a buscar cargas, já que não havia na região, não tendo por parte do requerente autorização para realizar qualquer serviço sem a devida comunicação à empresa. Sustenta que não poderá ser responsabilizada pelos atos de seu motorista, cuja situação está sob análise do departamento jurídico. Juntou procuração e documentos (fls. 06/41).Inicialmente, instado a se manifestar o Ministério Público Fe-deral - MPF requereu a intimação do postulante para juntar cópia do IPL nº 0001040-79.2016.403.6129, que guarda relação com os bens apreendidos (fls. 42 e 43-verso); o que foi deferido, tendo sido encartado neste processo cópia do IPL mencionado (fls. 44 e 48/138).Novamente intimado, o Órgão do MPF deu parecer pelo indeferimento do pedido (fls. 141/144). Inicialmente, destaca que, pelas declarações dos policiais rodoviários que realizaram a abordagem que culminou com a prisão de Eliandro, o semirreboque apreendido estava adaptado para o transporte da mercadoria objeto do delito de contrabando, e que, por isso, tanto a mercadoria apreendida quanto os veículos utilizados foram levados a pericia, cujo laudo não consta ainda do IPL nº 0355/2017. É o breve relato. Passo a decidir.Cuida-se de pedido de restituição de veículo automotor apreendido na Rodovia BR-116, trecho Curitiba/são Paulo, após diligência da PRF, tendo gerado o IPL nº 0355/2017, distribuído neste juízo sob nº 0001040-79.2016.403.6129.O veículo, Caminhão Trator, marca VW 25.370, CLM T 6x2, placas MGL 6453, chassi 9BWYW82739R917359, branco, Renavam nº 00127523987, ano/modelo 2008/2009, Matelândia/PR e o Semirreboque, marca REB/RANDON, ano/modelo 1988/1989, placa GVI -3343, Renavam nº 00418091030, chassi 9ADH10130JS080740, branco, Matelândia/PR, foram apreendidos em data de 12.12.2016, conforme informado na peça vestibular, após abordagem feita por policiais rodoviários federais, que prenderam em flagrante, Eliandro Borba, motorista do caminhão, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 334 e 334-A do Código Penal.Segundo consta do relatório da autoridade policial (cível paulista): (...) ao averiguarem a carga, constataram que se trata de diversas caixas de cigarro aparentemente do Paraguai e diversas caixas de eletrônicos, que não consta nota fiscal da referida carga. Informa ainda que se trata de uma carreta modelo tanque e que a mesma está adaptada para o transporte de carga de contrabando, foi apreendido aproximadamente 57 caixas de cigarros (...) e 29 volumes de eletrônicos (cópia xerográfica da fl. 88). A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade.De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal/Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Na sequência, reza o artigo 119 do Código de Processo Penal que as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem a lesado ou terceiro de boa-fé. A menção aos arts. 74 e 100, com a reforma do Código Penal de 1984 transformou-se no artigo 91, II, do Código Penal.Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao processo. Inicialmente, temos que, para comprovar a propriedade do caminhão e semirreboque apreendidos, a empresa coísta requerente juntou os documentos pertinentes (fls. 07/08). Contudo, pairam dúvidas acerca da propriedade de referidos bens. Com efeito, com relação ao semirreboque consta no documento de fl. 8 a observação alínea Reserva/ Metalesp Implementos. Ademais, observa-se pelos memorandos 1205/2017 e 1206/2017 (fls. 134/137) da Polícia Federal, que o veículo caminhão-tractor encontra-se registrado em nome de ICAVEL VEÍCULOS LTDA., e que apesar do CRLV figurar em nome da empresa, NAÇÃO TRANSPORTES LTDA., o CNPJ do semirreboque é da empresa, C.S. DA SILVA COMERCIAL M.E.Ao depois, de acordo com relato dos policiais rodoviários fede-rais, o semirreboque apreendido estava adaptado para o transporte de merca-doria objeto do delito de contrabando e a pericia nos veículos ainda não foi realizada pela autoridade policial, pelo menos não há notícia nesse sentido nos autos do processo.No caso em exame dos autos, em resumo do necessário, verifico: (i) pairar certa dúvida sobre a propriedade do veículo, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal em sua exposição (fls. 141/144); (ii) de conformidade com os informes disponíveis, atualmente, no feito criminal pendente a realização de pericia sobre o(s) veículo(s) encontrado(s) com a mercadoria, segundo a polícia, descaminhada/contrabandeada.Então, concordo com o parecer ministerial, concluo que, por en-quanto, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido os julgados abaixo-PENAL - PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO - INDÍCIOS DE USO PARA PRÁTICA DO DELITO DE SE TRATAR DE PRODUTO DO CRIME - POSSIBILIDADE DE CONFISCO OU NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA -RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO - INDÍCIOS DE USO PARA PRÁTICA DO DELITO DE SE TRATAR DE PRODUTO DO CRIME - POSSIBILIDADE DE CONFISCO OU NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA -RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - I - Antes do trânsito em julgado de sentença prolatada na ação penal original, os bens apreendidos relacionados com a prática do delito não podem ser restituídos por interessarem ao processo (CPP, art. 118). A restituição também não cabe quando há dúvida sobre a propriedade do bem (CPP, art. 120) ou quando cabível, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, a decretação de perdimento na ação penal (CPP, art. 119 c. c. CP, art. 91, II, a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). II - Havendo elementos do uso do veículo na prática de delito pelo qual é acusado o possuidor, por isso mesmo havendo interesse para o processo penal, bem como havendo dúvidas sobre a propriedade, indefere-se o pedido de restituição de coisas apreendidas. III - Apelação desprovida.(ACR 00008844820114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.)PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, À ÉPOCA DA DECRETAÇÃO DA BÚSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO, PENAL - JUÍZO FEDERAL, EM FAVOR DO QUAL SE DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO ESTADUAL - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - INTERESSE DOS BENS APREENDIDOS AO PROCESSO - ART. 118 DO CPP - PENDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, NOS VEÍCULOS APREENDIDOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE UM DOS VEÍCULOS - ILEGITIMIDADE PARA POSTULAR SUA RESTITUIÇÃO - DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO DE UM DOS VEÍCULOS, MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, APÓS REALIZADA A PERÍCIA- POSSIBILIDADE. I - (Omissis) II - Não provando o requerente Ivanuto Soares Guimarães ser o proprietário do veículo cuja restituição postula, falta-lhe legitimidade para o pedido. III - Antes do trânsito em julgado da sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, na forma do art. 118 do CPP. Hipótese em que ambos os veículos apreendidos, cuja restituição se pleiteia, ainda não foram periciados, na forma requerida pelo MPF, fixando-se, porém, prazo para tal diligência. IV - O segundo veículo apreendido ainda não se encontra registrado, no DETRAN, em nome do requerente Cícero Osmar Brasil Leal, muito embora exista prova de que o processo de transferência encontra-se em tramitação. A possibilidade ulterior de seu perdimento, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 11.343/2006, não constitui obstáculo para impedir a sua restituição ao proprietário, após concluído o processo de transferência do bem, no DETRAN, e após realização de pericia, mediante termo de compromisso de fiel depositário, na forma da jurisprudência da Turma sobre o assunto, já que o veículo está apreendido desde 14/11/2007, com os naturais riscos de deterioração. V - Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00042549820084014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:29.)Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos veículos, Caminhão Trator, marca VW 25.370, CLM T 6x2, placas MGL 6453, chassi 9BWYW82739R917359, branco, Renavam nº 00127523987, ano/modelo 2008/2009, Matelândia/PR e Semirreboque, mar-ca REB/RANDON, ano/modelo 1988/1989, placa GVI -3343, Renavam nº 00418091030, chassi 9ADH10130JS080740, branco, Matelândia/PR, à requerente. Sem custas processuais.Solicite-se a autoridade policial responsável a realiza-ção/conclusão da pericia no veículo apreendido no caderno investigativo respectivo, acaso ainda não realizada/concluída. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se com sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

## 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 864

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003278-83.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATANAEL ISRAEL DA SILVA(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE)

CIÊNCIA A DEFESA PARA RETIRADA DE MATERIAIS APREENDIDOS NOS AUTOS PELO RÉU (CELULAR MOTOROLA E RELÓGIO FESTINA)NO BALCÃO DA SECRETARIA DA 01ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE.

0007324-18.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 629/2017 PARA A COMARCA DE PERUÍBE EM 31/10/2017.

0008191-74.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

Tendo em vista que se trata de feito com réu preso, solicite-se ao Juízo deprecado que informe a possibilidade de designar audiência para data mais próxima. Cumpra-se com urgência. Com a resposta, tomem conclusos.

0005774-37.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 398. Com a juntada do mandado de intimação de fls. 399, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001016-78.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X MARLENE AUGUSTA DE ASSIS X ANIELDA ALVES DE LIMA X DAIR LEONEL DUARTE

Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado, bem como a orientação da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência para o dia 07 de FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, a se realizar pelo sistema de videoconferência, para interrogatório da ré DAIR. Solicite-se ao Juízo deprecado que proceda ao agendamento, encaminhando-se cópia do presente despacho, bem como que determine a intimação da ré, para que compareça ao Juízo deprecado, a fim de ser interrogada por videoconferência. Providencie-se o agendamento junto ao setor de informática competente. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 22/11/17, às 14:00 horas, para interrogatório de César e Marlene. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se.

0001617-84.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020349-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: NUNCIATA LEDA RAUCCI SANT ANNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO ZABEO SERZEDELLO - SP358882  
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança que NUNCIATA LEDA RAUCCI SANT ANNA impetrou em face do ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., tencionando a religação de serviço de energia elétrica.

**DECIDO.**

O artigo 109, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito, exclui da competência da Justiça Federal a causa em questão, eis que nenhum de seus incisos a contempla:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

A incompetência absoluta da Justiça Federal em ações que figurem apenas a AES Eletropaulo já é questão pacificada pela jurisprudência.

A propósito, vale a transcrição:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O writ tem por objeto a existência ou não de inadimplemento por parte da impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada com a concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00. 2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. 3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arrolada no polo passivo - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362866 - 0018596-83.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2016).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO NO QUE SE REFERE À AUTARQUIA. SENTENÇA ANULADA NO QUE SOBEJA (LIDE ENTRE A AUTORA E ELETROPAULO S/A), COM REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1.A causa tem por objeto relação contratual para fornecimento de energia elétrica, mais precisamente a possibilidade de se restringir o direito de a concessionária suspender o fornecimento quando do inadimplemento se presente interesse coletivo a ser protegido, à luz do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Assume, portanto, caráter eminentemente privado, sobre o qual se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 2. Isso porque o fato de a lide envolver a existência ou não de interesse público não justifica a necessidade de a ANEEL integrar o polo passivo da demanda, já que a verificação daquele interesse não envolve a regulação da atividade de fornecimento de energia, mas se a relevância social do serviço prestado justifica a não interrupção em caso de inadimplemento. 3. O mesmo se diga quanto à demanda veiculada na ação principal (proc. 2009.61.00.020069-8), questionando o repasse econômico ao consumidor dos valores cobrados de PIS/COFINS e a adequação do sistema tarifário adotado, matérias sobre as quais se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 4. Ausente o critério definidor da competência da Justiça Federal previsto no artigo 109, I, da Constituição (ratione personae), remanesce no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO S/A, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual e para esse fim anula-se a sentença no que tange à lide entre a autora e essa empresa, encaminhando-se os autos à e. Justiça Estadual. Precedentes. 5. Imposição de sucumbência em favor da ANEEL. 6. Apelação julgada prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764550 - 0020068-67.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/09/2016).

Inquestionável, pois, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Barueri/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, §2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso, sem prova de fato que contraindique o exame da pretensão pelo juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

## DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede da contestação de Gerson de Mello Almada (ID 1660723 e seguintes), bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo legal (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 501**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004192-56.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CONCEICAO PINTO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JOSE FABIO AQUINO SILVA JUNIOR**

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, em desfavor de EDSON CONCEIÇÃO PINTO e JOSÉ FÁBIO AQUINO SILVA JÚNIOR. Segundo se extrai da peça acusatória, no dia 11 de outubro de 2017, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, os denunciados subtraíram para si, de maneira livre e consciente coisa alheia móvel consistente em bens e valores em transporte postal pelo carteiro da ECT (Wellington Rodrigues Soares). Ainda segundo a exordial os denunciados seguiram com uma motocicleta o veículo conduzido pelo carteiro e quando ele estacionou para realizar a entrega, o acusado José Fábio que ocupava a garupa da motocicleta, desceu da moto e adentrou no veículo enquanto Edson começou a gritar, determinando que ajudasse a ligar o veículo. Em seguida José Fábio fugiu conduzindo o veículo dos correios e o acusado Edson evadiu-se seguindo o veículo subtraído. Ato contínuo, Wellington solicitou apoio de guardas municipais, os quais, avistaram os acusados retirando mercadorias do interior do veículo dos Correios. Quando Edson e José Fábio notaram a aproximação da viatura da Guarda Municipal empreenderam fuga, mas foram contidos com a chegada de reforço policial. É o que cabe relatar. Presente a justa causa para a instauração da ação penal. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 399/2017 da Polícia Civil de santa de Parnaíba e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do acusado. Os indícios de autoria podem ser extraídos do próprio auto de prisão em flagrante, especialmente nos termos de declaração das testemunhas e vítima de fls. 03/06, bem como do próprio interrogatório do investigado José Fábio (fl. 07). Verifica-se a materialidade delitiva pelo auto de exibição e apreensão (fl. 23/25), bem como da lista de objetos entregue aos correios (fls. 43/60). Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Pelo exposto, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA em face de EDSON CONCEIÇÃO PINTO e JOSÉ FÁBIO AQUINO SILVA JÚNIOR, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal. Cite-se o(a) denunciado(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP. O mandado de citação e/ou carta precatória devem obedecer, respectivamente, ao disposto nos artigos 352 e 354, do CPP, deles constando, ainda, que: a) Em sua resposta, o(a) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do CPP); b) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer, em sua resposta, mediante justificada necessidade, a intimação pelo Juízo (parte final do art. 396-A, do CPP); c) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la (art. 396-A, 2º, do CPP); d) Uma vez citado pessoalmente, o acusado não poderá mudar de residência sem comunicar ao Juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer sem motivo justificado, sob consequência de o processo seguir sem sua presença (art. 367, do CPP); e) O Oficial de Justiça deverá inquirir o denunciado se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo. f) Ainda, cabe ao acusado(a), ou seu advogado constituído, informar a este Juízo, eventual impossibilidade de comparecimento, comprovando-a nos autos e requerendo a realização do ato por sistema de videoconferência. Requistiem-se os antecedentes criminais do denunciado aos órgãos de praxe. A Secretaria deste Juízo deverá utilizar todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação dos acusados. Oficie-se aos Correios, conforme pedido pelo MPF à fl. 97, para que informe se houve prejuízo para a empresa com o roubo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004219-39.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-56.2017.403.6144) EDSON CONCEIÇÃO PINTO (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão, Distribuído o a este Juízo o Inquérito Policial (autos n. 0004192-56.2017.403.6144), iniciado com a Prisão em Flagrante de EDSON CONCEIÇÃO PINTO pela prática do delito capitulado no artigo 157 do Código Penal, foi apresentado requerimento de liberdade provisória. Sustenta que o indiciado é primário, tem residência fixa, solicitação de trabalho lícito e não possui antecedentes criminosos. Juntou documentos. Em manifestação de fls. 25/30, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito de liberdade, uma vez que a gravidade do crime, aliada aos motivos e às circunstâncias do delito, quando praticado com frieza e de forma premeditada, com emprego de violência exacerbada, demonstrando periculosidade e revelando absoluto desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade, autorizam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O art. 310 do Código de Processo Penal determina: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, houve inicialmente decisão proferida no Juízo Estadual, ratificada na esfera federal, decretando a segregação preventiva do agente preso em flagrante. Em 27/10/2017 o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de EDSON CONCEIÇÃO PINTO e JOSÉ FÁBIO AQUINO SILVA JUNIOR, postulando a condenação nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, recebida por este Juízo em 30/10/2017. Contudo, a prisão cautelar, por constituir severa limitação ao direito fundamental de liberdade, apenas excepcionalmente pode ser mantida. Tal entendimento, de inegável matriz constitucional, foi expressamente acolhido pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011 (art. 282, 6º), que alterou a redação do Código de Processo Penal neste particular. Como toda medida cautelar, a decretação da prisão preventiva justifica-se na hipótese de, sendo indubitosa a ocorrência do delito e presentes indícios suficientes de sua autoria, existirem elementos fáticos que revelem a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a custódia deverá ser compatível com a gravidade do delito, com as circunstâncias do fato e com as condições pessoais do indiciado, sendo, em princípio, reservada para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Nesta análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico a ocorrência, em tese, da infração capitulada no artigo 157 do Código Penal. A materialidade do delito em apreço e os indícios de autoria estão suficientemente delineados nos documentos acostados aos autos n. 0004192-56.2017.403.6144, em especial do termo de apreensão e do auto de prisão em flagrante. Contudo, conforme precedentes das Cortes Superiores, a gravidade do crime imputado à pessoa, por si só, não é suficiente para justificar a segregação antes de decisão condenatória penal com trânsito em julgado, em face do princípio da presunção de inocência. No caso concreto, não há justificativa para manutenção da segregação cautelar. A vítima, WELLINGTON RODRIGUES SOARES, carteiro, relatou que quando parou na rua Gama, desceu com a encomenda da cliente nas mãos e o motoqueiro parou atrás do veículo (...), o garupa da motocicleta já desceu e entrou no veículo e aquele que pilotava a motocicleta começou a gritar com o declarante determinando que ele ajudasse a o indivíduo a ligar veículo (...). Não viu arma de fogo na mão do indivíduo, mas o jeito que ele gritava era intimidador e ficou com receio de algum mal mais grave se não lhe obedecesse. (...) Tentou se aproximar do indivíduo que iria conduzir o veículo quando o indivíduo que pilotava a motocicleta começou novamente a gritar sai fora, sai fora, vai para lá (...). (fls. 06 autos 0004192-56.2017.403.6144). No mesmo sentido, a testemunha, VITOR MARQUES DE OLIVEIRA NETO, funcionário da empresa Jojafar, declarou que presenciou o funcionário dos correios WASHINGTON DOS SANTOS GARCIA ser abordado inicialmente por três indivíduos, os quais mediante emprego de arma de fogo tipo revólver, lhe subtraíram parte da carga que estava no baú (fls. 09). Por sua vez, JOSÉ FÁBIO AQUINO SILVA JUNIOR, em seu depoimento perante a autoridade policial, narrou que não portava arma de fogo, não ameaçou a vítima e que a vítima estava dentro da casa entregando a encomenda, sendo que o carro estava aberto e com as chaves no contato. Portanto, apesar do temor relatado pela vítima, apenas após a instrução será possível aquilatar se os gritos do motociclista caracterizam a grave ameaça elementar do tipo penal do roubo. No mais, ainda que seja mantida a classificação atual do delito, diante da narrativa dos fatos, não se afigura razoável a manutenção da prisão preventiva como medida cautelar. Registre-se que a gravidade do delito não constitui motivação idônea para decretação da prisão preventiva. No caso, o fato foi praticado com dolo de intensidade normal, sem evidências de intenção de causar real perigo à integridade física da vítima. Ainda, nos termos do artigo 282, 6º, do CPP, a prisão preventiva deve restringir-se àqueles casos em que outra medida cautelar não seja suficiente ou adequada. Por fim, resta pontuar que não há nos autos elementos que infirmem a primariedade e os bons antecedentes do agente segregado. Passo a analisar o cabimento da concessão de liberdade provisória, conforme artigo 310 do CPP. O Texto Constitucional diz, no art. 5º, inciso LXVI: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 310 e parágrafo único, do Código de Processo Penal, dispõe que ante a inexistência, no auto de prisão em flagrante, das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, será concedida liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. Não restam nesta fase, como sobredito, evidenciados elementos que indiquem a necessidade de segregação cautelar. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. 2. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão calçada em meras suposições, sem indicar elementos concretos a justificar a medida. 2. Falta de demonstração de residência fixa e de emprego lícito e a gravidade genérica de delito não são fundamentos suficientes para a penitência da custódia cautelar, destinada à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Habeas corpus acolhido para conceder liberdade provisória ao paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. (STJ. HC 140693 / MS. HABEAS CORPUS 2009/0127290-9. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). DJe 29/11/2010) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTADO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO COMPLEMENTAR OS ARGUMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Juízo processante não apresentou qualquer fundamento no decreto prisional, apto a justificar a custódia cautelar, limitando-se apenas a acompanhar o parecer Ministerial. 2. É imprescindível que a custódia cautelar seja justificada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (...). 4. Admite-se a decretação de custódia cautelar baseada em parecer Ministerial, quando este possuir fundamentação válida capaz de justificar a segregação social do Paciente, o que não se verifica na hipótese em apreço. 5. Ordem concedida a fim de revogar a prisão cautelar do Paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo de nova decretação com observância dos requisitos legais (STJ. HC 132812 / PE HABEAS CORPUS 2009/0061156-4 Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120). DJe 13/09/2010). Assim, depreende-se da legislação, após alterações, que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente. A Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas que serão decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Nesse panorama, por ora, afigura-se desnecessária a manutenção da prisão, razão pela qual a substituição por outra medida cautelar se impõe. Por conseguinte, tendo em vista as razões expendidas, reputo suficiente a decretação das seguintes medidas cautelares (art. 319): 1) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; 2) fiança no valor de dez salários mínimos, reduzida em 2/3, conforme disposto no artigo 319, VIII, c/c 325, parágrafo 1, c/c inciso II, do CPP, totalizando R\$ 3.123,00 (três mil cento e vinte e três reais). As condições acima indicadas não afastam o dever de comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327). Não poderá, ainda, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade judicial, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328). DEFIRO a liberação dos documentos pessoais do acusado eventualmente custodiados na Delegacia de Santana de Parnaíba. INDEFIRO, por ora, a liberação da moto apreendida. Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA a EDSON CONCEIÇÃO PINTO, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do art. 310 parágrafo único do Código de Processo Penal, bem como do pagamento de fiança, ora fixada em R\$ 3.123,00 (três mil cento e vinte e três reais). Depositada a caução, expeça-se alvará de soltura clausulado. Além disso, o afofado deverá indicar o endereço para sua pronta localização, bem como firmar termo de ciência de seus deveres abaixo enumerados, sob pena de quebra da fiança: 1) deverá comparecer a todos os atos do inquérito e do processo todas as vezes que for intimado; 2) não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade judicial; 3) não poderá ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar à autoridade judicial o lugar onde poderá ser encontrado. Intime-se pessoalmente, por mandado, o acusado. Traslade-se cópia das peças do inquérito constantes das fls. 06, 07 e 08 dos autos 0004192-56.2017.403.6144. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Conforme manifestado nas petições de ID 2311123 e 2311126, reitere-se a citação da União, encaminhando-se a decisão proferida, sob o ID 2237061, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Façam-se as anotações necessárias no Sistema do PJE.

Cumpra-se.

BARUERI, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADRIAN DA SILVA VITOR DE MORAES, ANDREZA FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030  
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LPS ONLINE CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA., RR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

### DESPACHO

**Id. 2543732:** Recebo como aditamento à inicial.

Anote-se no Sistema PJE o valor dado à causa (**RS 96.773,64**).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art.6º, VII, da Lei 8.078/1990.

Citem-se os correqueridos para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, I ou II ou 335,§ 1º do CPC, conforme o caso).

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia **05/12/2017, às 16:30 horas**, neste Fórum, na sala de Conciliação, 2º andar, situado à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri(SP).

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários como **Mandado/Carta precatória para intimação da audiência de conciliação e citação dos correqueridos** nos endereços abaixo indicados:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, situada à Av. Paulista, 1842 - Ed. Cetenco Plaza, Torre Norte, 7/9º andar - Bela Vista, São Paulo(SP) - cep: 01310-200;

**FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, situada à Av. Ibirapuera, 2144 - cj. 81 - Indianópolis, São Paulo(SP) - CEP: 04028-001, podendo ser localizada também na Av. das Nações Unidas, 12.995, 10º andar, Brooklin Novo, São Paulo(SP);

**LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA**, situada à Rua Estados Unidos, 1971 - Jardim América, São Paulo(SP), CEP: 01427-002;

**RR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME**, nome fantasia I PRIME CONSULTORIA, situado à Praça Tomás Morus, 81 - Água Branca, São Paulo(SP), CEP: 05003-090

Nos termos do Comunicado Pres 02/2016 o arquivo [5000805-45.2017.4.03.6144](http://5000805-45.2017.4.03.6144) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D620F435>

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANA MARIA LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES - SP321068  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal em que a parte autora requer restabelecimento do pagamento do seguro desemprego, atribuindo à causa a importância de **RS 8.218,60**.

Conforme certificado nos **ID 3178413**, a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal, o que denota flagrante **equivoco da parte ao distribuir a presente ação no sistema PJE**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e VI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Junte a parte autora, no **prazo de 10 (dez) dias**, cópia de comprovante de endereço, nos termos em que já determinado no despacho de **ID 645059**, sob a consequência nele determinada.

Solicite-se ao INSS, **APSDJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do **PA 173.830.542-0** de José de Araújo (CPF. 054.264.238-73), para cumprimento **15 (quinze) dias**.

Cumpridas, as determinações acima, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 24 de outubro de 2017.**



## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 12.000,00**.

Embora regularmente intimada para esclarecer o valor dado à causa na inicial e aditá-lo, se fosse o caso (id **2207618**), a parte autora ratificou-a (id **2240148**), requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 24 de outubro de 2017.

## DESPACHO

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil e deve refletir o benefício econômico almejado. Ademais, a Lei 10259/2001 firma regra de **competência absoluta** do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários.

Desse modo, cumpra a parte autora corretamente o item 1 do despacho de ID 2681010, apresentando planilha demonstrativa do valor do benefício econômico almejado, conforme dispõe o art. 282, I e parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta o valor do benefício recebido pelo autor, conforme Carta de Concessão de ID 2203845.

Cumprida a determinação, à conclusão.

Intime-se.

Barueri, 24 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos oriundos do Juizado Especial Federal ( nº de origem 0002882-37.2016.403.6342) a esta 2ª Vara Federal.

Faculto às partes a produção de outras provas, se pertinentes, devidamente justificadas, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, façam conclusos os autos para sentença.

Intimem-se.

**BARUERI, 30 de outubro de 2017.**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES PERES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no presente caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar, justificadamente, eventuais provas que pretende produzir, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAQUINA PAULINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no presente caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 30 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: VALDECIR RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Instado a se manifestar, o impetrante noticiou que as informações prestadas pela autoridade impetrada não correspondem à realidade fática, pois o seu pedido no processo administrativo foi indeferido no curso do prazo para cumprimento das exigências feitas pelo INSS. Requer, assim, a reabertura do processo administrativo para a juntada das provas solicitadas na carta de exigências, bem assim que o pedido do benefício seja julgado no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na medida liminar (ID 3169440).

Pois bem. Extrai-se da carta de exigências, emitida em 26/09/2017, que o impetrante teria o prazo de 30 dias, a contar da referida data, para cumprir as exigências, cuja correspondência foi-lhe encaminhada pelo INSS em 27/09/2017 (ID 2924325).

Vejo ainda que, por ocasião de suas informações, a autoridade impetrada noticia que "Atendendo à solicitação constante do expediente inicial, informamos que o processo de benefício NB 42/182.163.860-0, em nome do Seguro VALDECIR RAMOS, NB 42/182.163.860-0, encontra-se no aguardo do cumprimento de exigência formulada através das correspondências juntadas a fls. 09 e 10 para dar prosseguimento."

Ora, se o telegrama foi entregue na dia 27/09/2017, o prazo fixado pelo INSS teria fim em 27/10/2017; mas os indicativos dos autos são no sentido de que o ato de indeferimento do benefício se deu antes desse termo final do referido prazo (o ID 3169468/fl. 02 não indica a data da assinatura de tal documento). Com isso, é de se ter que, em princípio, o indeferimento do pedido de aposentadoria ocorreu de findo o prazo de 30 dias.

No entanto, extrai-se dos fundamentos do indeferimento administrativo que: "Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 18/05/2017, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito do benefício (...)".

Confirmados esses fatos, a contradição parece-me restar evidente: se os documentos apresentados pelo impetrante já eram suficientes para uma decisão de mérito sobre o pedido do mesmo, não deveria ter sido expedida a carta de exigências; uma vez expedida, devia-se esperar o prazo ali assinalado.

Diante desse quadro, entendo que a situação deve ser melhor esclarecida.

Intime-se a autoridade impetrada, para se manifestar acerca da alegação de que o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado quando ainda estava em curso o prazo concedido para o impetrante apresentar a documentação exigida, a teor da petição ID 3169440. Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALEXSSANDRO LORUSSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO ALEX KANIEVSKI - MS9253-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se requer a imediata liberação do veículo VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, placas IQQ2937, retido no pátio da Delegacia da Receita Federal em virtude do transporte mercadorias de origem estrangeira sem documentos de importação.

Com fundamento ao pleito, o impetrante alega que, embora seja proprietário do veículo, o bem não foi transferido para o seu nome junto ao DETRAN/MS; que no dia 16/05/2017 emprestou o veículo para Cristian Alcides Ramires Valente; que o veículo foi apreendido em Sidrolândia/MS, por estar transportando 4 (quatro) pneus e 05(cinco) unidades de vestuário, cuja importação é irregular por estar em desconformidade com a legislação aduaneira de regência; que é terceiro de boa-fé e não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática de contrabando ou descaminho. Ademais, sustenta que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias pretensamente contrabandeadas e o do veículo apreendido.

O *periculum in mora* reside no fato de que com a retenção do veículo está sem auferir renda, além do bem estar sujeito à deterioração pelo tempo desde a data da apreensão.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2906805).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (IDs 3193731 e 3194337), sustentando a legalidade do ato hostilizado.

Relatei para o ato. **Decido**.

De início, anoto que o impetrante comprova a propriedade do veículo, por meio da Autorização de Transferência de Propriedade do Veículo (AIPV), com reconhecimento de firma em data anterior à apreensão (ID 2874743), fato esse reconhecido pela autoridade impetrada, ao incluí-lo no polo passivo do procedimento administrativo, bem assim com a reabertura de prazo para apresentação de impugnação na via administrativa.

Passo a analisar o pedido de medida liminar.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Outrossim, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso deferida posteriormente (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Responde pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decora do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Observo que, no presente caso, a autuação deu ensejo à instauração do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-28914/2017, no qual o impetrante foi oportunamente cientificado, o que indica que esse processo administrativo, em princípio, foi ou está sendo conduzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; inclusive, nesse sentido, o impetrante noticia que impugnou o auto de infração c/c restituição do veículo, sendo que a sua defesa está pendente de apreciação.

A autoridade impetrada alega que a mera conduta de dispor do veículo a terceiro, sem a devida cautela, já seria razão legítima para responsabilizar o impetrante pelo dano causado ao Erário. Além disso, argumenta que quem empresta o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos causados pelo condutor.

Assim, eventual responsabilidade do impetrante pelo ilícito está sendo devidamente apurada no processo administrativo, e nessa situação não há como se reconhecer direito líquido e certo a ser resguardado *in itinere*.

As alegações do impetrante não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo, posto que a apreensão do veículo transportador de mercadoria sujeita a aplicação de pena de perdimento consubstancia mera retenção, medida essa de caráter cautelar, com duração prevista até a conclusão do processo administrativo fiscal, fundada no exercício do poder de polícia do Estado e destinada a assegurar a efetividade de eventual sanção de perdimento que venha a ser aplicada ao veículo.

Quanto a esse fundamento (terceiro de boa-fé), portanto, não há como se reconhecer o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça - STJ - tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do STJ:

“TRIBUNÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator: pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: “Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.”

Porém, no presente caso não há que se falar em desproporcionalidade, já que o valor das mercadorias (R\$ 19.775,24) representa cerca de 90% do valor atribuído ao veículo pela Receita Federal (R\$ 21.902,30), ou do valor referencial apresentado pelo impetrante (ID 2874759 - R\$ 32.993,00), que corresponde a aproximadamente 60%.

Assim, também quanto a esse fundamento se mostra ausente o *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, desnecessário indagar sobre os demais.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Entretanto, a fim de resguardar o objeto material do *mandamus*, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença (ou segunda ordem a respeito).

**Intimem-se.**

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência através do qual a parte autora pleiteia comando jurisdicional para que o saldo de pagamentos realizados mediante DARF em sede de parcelamentos de débitos tributário pretéritos (REFIS) aos quais aderiu e posteriormente desistiu de prosseguir, e cujos créditos tributário não foram consolidados, sejam considerados pela Fazenda Nacional, imputando esses valores em pagamento à dívidas não previdenciárias, como a entrada de 20% (vinte por cento) para adesão ao “Programa Especial de Regularização Tributária – PERT”, disciplinado pela Medida Provisória nº 783/2017.

Como fundamentos do pleito, alega ser sociedade empresarial, com objeto social voltado à distribuição de bebidas, ostentando inegável e vultosa dívida tributária com a União, e informa que o PERT se revela uma boa oportunidade para regularizar sua pendência fiscal.

Afirma que o artigo 3º, II, da MP nº 783/2017, exige o pagamento de 20% (vinte por cento) do débito consolidado, sem reduções e à vista, como entrada, para o sujeito passivo aderir ao PERT; que a MP nº 804/2017 prorrogou o prazo para adesão ao referido parcelamento até 31/10/2017; que realizou diversos pagamentos ao Fisco, em programas de parcelamentos anteriores, mas desistiu de prosseguir com os refinanciamentos de dívidas tributárias e o montante que recolheu ficou à disposição dos cofres públicos, não se imputando nenhum pagamento ao que deve por ausência de previsão normativa para pagamentos realizados de parcelamentos desistidos: que a parte ré tolhe o seu direito à consolidação do que já pagou; que é direito seu imputar o montante que já recolheu aos cofres públicos em pagamento do valor de entrada exigido pelo PERT, de forma atualizada; e que está havendo locupletamento ilícito por parte da Fazenda Nacional.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2942557, 2942565, 2942628, 2942646, 2942656, 2942688 e 2942730.

Instada, a União manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Identificador 3221768), alegando: impossibilidade de imputação de valores recolhidos anteriormente, para o pagamento da entrada de 20% (vinte por cento) do PERT; que os valores recolhidos pela autora não se encontram em um “vácuo normativo”, inexistindo violação a qualquer direito da mesma e muito menos locupletamento ilícito da sua parte; que a Nota Técnica PGFN/CDA nº 425/2017 traz orientações sobre a operacionalização do PERT, inclusive no que se refere ao aproveitamento de valores recolhidos antecipadamente ou decorrentes de desistência de parcelamentos anteriores, como no caso da autora, bastando que esta solicite a restituição do que pagou, via PER/Dcomp, cujo numerário ficará bloqueado para fins de aproveitamento posterior como crédito no próprio PERT; que a lei condiciona o pagamento do valor da entrada à vista, para adesão ao PERT, o qual deve ser realizado até o último dia útil de dezembro de 2017; e que não é facultado ao contribuinte eleger como eventuais valores a serem restituídos deverão ser utilizados pelo Fisco. Pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos (Identificadores 3221769, 3221780 e 3221790).

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional, desde que preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com o advento da Lei nº 13.496/2017 (resultante da conversão da MP nº 783/2017), foi instituído o “Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, que tem por escopo a renegociação de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

Na forma prescrita pelo artigo 3º, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 13.496/2017, verifico que, para o contribuinte aderir ao PERT, para fins de liquidação de débitos que possui com o Fisco, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, deverá promover o pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, ainda que em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante poderá liquidar integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou parcelar em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou parcelar em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo que cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Esse, aliás, é o caso em discussão nos presentes autos, onde a parte autora busca autorização judicial para se utilizar do montante dos valores de parcelamentos tributários pretéritos, dos quais desistiu, para oferecê-lo em imputação de pagamento inerente ao valor da entrada de 20% (vinte por cento) exigido em lei para adesão ao PERT.

Entretanto, nota-se que a pretensão autoral, a par da literalidade do artigo 3º, II, da Lei nº 13.496/2017, encontra-se em desacordo com o que prevê a lei, porquanto o comando normativo é peremptório ao dispor que o pagamento da entrada de 20% (vinte por cento) deve ser feito **em espécie**; ou seja, não há, em princípio, possibilidade de se aproveitar pagamentos pretéritos para tal finalidade. Programas como o de que se trata (PERT) representam nítidos favores/renúncias fiscais, onde uma das preocupações do Estado/Fisco/Administração (senão a maior delas) é fazer caixa, o que justifica, em princípio, o viés de liquidez (em sentido financeiro, de aporte aos cofres públicos) adotado pela lei. Também, porque se trata de um favor fiscal, a interpretação há que se dar nos termos da lei e de forma isonômica (em relação aos contribuintes que preencham os requisitos a tanto).

Ademais, sabe-se que a atividade tributária é plenamente vinculada, não podendo ultrapassar os limites tracejados em lei; bem assim não pode o contribuinte exigir que o Fisco venha a subverter o plano normativo para atender seus interesses particulares, o que representaria, a propósito, verdadeira afronta à isonomia que deve existir entre sujeitos passivos que se encontrem na mesma condição.

De outro norte, contrariando o argumento lançado pela autora, no sentido de que a ausência de previsão normativa estaria inviabilizando qualquer procedimento de aproveitamento de valores recolhidos em parcelamentos anteriores não consolidados por desistência de sua parte, o que estaria implicando em locupletamento ilícito da União, verifico que, pela manifestação da PGFN e nos termos da Nota Técnica PGFN/CDA nº 425/2017, itens 24 a 43 (identificador 3221780), que fixou orientações acerca dos procedimentos a serem adotados para operacionalização das adesões ao PERT, para o aproveitamento dos valores recolhidos antecipadamente pela autora, é preciso que a mesma ingresse com pedido de restituição desses valores, que devem ficar bloqueados para fins de aproveitamento posterior no PERT, após o deferimento do pedido de adesão ao parcelamento, para o qual a lei condicionou o pagamento da integralidade do valor da entrada à vista.

Conforme se vê, há previsão normativa para o aproveitamento de recolhimentos realizados pelo contribuinte em parcelamentos dos quais desistiu. O que a lei não autoriza é a utilização desses valores como forma de pagamento da entrada de 20% (vinte por cento), que deve ser feita à vista. Logo, não há que se falar em “vácuo normativo” ou locupletamento ilícito da União.

Portanto, a concessão da medida antecipatória pleiteada soaria como um indicativo de violação dos princípios da legalidade e de isonomia tributária, criando-se, em favor da autora, um benefício não previsto em lei, em detrimento dos outros contribuintes não agraciados por tal benelácito e que observaram à risca o disposto na Lei nº 13.496/2017.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

No mais, aguarde-se a contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: APARECIDA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Aparecida Vasconcelos**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício assistência ao portador de deficiência (LOAS), a contar da data em que houve o indeferimento na esfera administrativa (27/03/2013).

Como fundamento do pleito, a autora alega ser portadora de “hanseníase”, o que a incapacita para o trabalho. Diz, ainda, que possui 60 anos de idade, vive sozinha em uma aldeia indígena, em condições de extrema pobreza, sem qualquer ajuda de familiares, dependendo de outras pessoas para sobreviver e que requereu administrativamente o benefício assistencial, porém o INSS indeferiu.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a requerente.

Na hipótese vertente, a autora conta ter pleiteado, pela via administrativa, o benefício assistencial em 27/03/2013, quando teve seu requerimento indeferido pelo INSS. Já em 26/10/2017, a autora socorre-se às vias judiciais.

Sendo assim, passados mais de 3 (três) anos (a contar do último requerimento administrativo), reconhecer o direito da autora à referida benesse, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF – Tribunal Pleno – RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaqui).

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera”. (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, a requerente possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de pretensão resistida.

**Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove o pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.**

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOZACAR DURAES AGNELLI

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA JANINI DAL FABRO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA MOTA ZIRBES

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 27 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: THIAGO LUIS BESSA DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KAREN DOS SANTOS SANCHES

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 30 de outubro de 2017.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KARPOV GOMES SILVA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KRISTIANNE ROLIM LEITE GODOY

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias dos documentos comprobatórios das despesas mensais declaradas no documento ID 3109735, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o documento ID 3109744.

**CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AGROPETMS COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEANDRO LIMA DIAS

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: D.B.PET SHOP LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEXANDRE ZUIEWSKIY DE OLIVEIRA 71229027149  
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LILIANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: FERNANDES ROUPAS LTDA - ME, WANDA MARTINS DIAS, IVAN FERNANDES DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA DE JESUS LUCAS

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: COMERCIO DE CARVAO SANTA LAURA LTDA - ME, LILIANE GARCIA VICENTE AMORIM, FLAVIO RODRIGUES AMORIM

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCÉLIA FERREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001583-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001115-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: JEFFERSON KLEBER MOREL LUCAS

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 31 de outubro de 2017.**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3859**

**ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002060-12.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADAO ARAUJO DA SILVA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, intime-se a parte requerida da manifestação de fls. 263-264.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009068-16.2008.403.6000 (2008.60.00.009068-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000952-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000952-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007383-03.2010.403.6000 (2009.60.00.015169-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-35.2009.403.6000 (2009.60.00.015169-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Fls. 355-356. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008480-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000872-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000872-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 372-373. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008531-49.2010.403.6000 (2010.60.00.000879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000879-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Fls. 273-274. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011827-79.2010.403.6000 (2009.60.00.015311-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015311-39.2009.403.6000 (2009.60.00.015311-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Fls. 261-262. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006618-22.2016.403.6000** - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a parte impetrante interpôs recurso às fls. 376-396, logo cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 de 24 de julho de 2017.

**0001704-66.2017.403.6003** - JEFERSON CAMARGO FUKUSHIMA(SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA, INOVACAO E POS-GRADUACAO DO INST. FEDERAL DE EDUC., CIENC. E TECN. DO MS - IFMS X ELOY ESTEVES GASPARRIN(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES E SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)

Considerando que a petição de fls. 159-160 encontra-se sem assinatura do subscritor (peça apócrifa), fica o patrono do litisconsorte passivo (Sr. Eloy Esteves Gasparin) intimado a subscrever a referida peça. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o impetrante manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo litisconsorte passivo, Sr. Eloy Esteves Gasparin. Intime(m)-se.

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0014357-80.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA X LEANDRO FUSO RUIZ X FRANCISCO ROQUE RUIZ X CELIA RITA FUSO RUIZ

Nos termos da decisão de fl. 127, fica a requerente intimada para promover a carga definitiva.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**000005-20.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS011828 - MURILO GODOY E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando que a União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 310-340, intime-se o município requerente para o prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente (Caixa Econômica Federal) para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

#### Expediente Nº 3864

#### ACAO DE IMISSAO NA POSSE

**0009535-92.2008.403.6000** (0009535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADEMIR TEODORO DE LIMA - ESPOLIO X CELIA SILVA DE LIMA X MELLYSSA SILVA DE LIMA X ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR X CELIA SILVA DE LIMA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Vistos etc. Fl. 151: O artigo 485, 4º, do CPC/15 preconiza que, uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Pela antiga sistemática processual, sobre o tema, o artigo 267, 4º, do CPC/73 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nota-se que a nova regra contida no CPC/15, de aplicação imediata aos processos pendentes (artigo 1.046 do CPC/15), difere do revogado comando normativo contido no CPC/73, na medida em que o vigente normativo processual exige, para o autor desistir da ação, o consentimento do réu, se este já houver oferecido sua resposta, e não o simples decurso de prazo para contestar a ação. Assim, na espécie, considerando que embora o corréu Ademir Teodoro de Lima Júnior tenha sido citado (fl. 112), ele não apresentou defesa, o que autoriza a homologação do pedido de desistência formulado pela CEF em relação ao espólio de Ademir Teodoro de Lima, independentemente do consentimento deste réu, à luz da regra processual contida no artigo 485, 4º, do CPC, acima comentada. Vale consignar que este entendimento já havia sido consagrado no âmbito do STJ, mesmo antes da edição do CPC/15, conforme julgado que trago à colação, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DESISTÊNCIA DO FEITO APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. (...) 2. In casu, a contestação não foi oferecida, sendo prescindível, portanto, a anuência do réu. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 591849, relatora Ministra LAURITA VAZ, decisão publicada no DJ de 06/09/2004). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação proposto pela CEF, em relação ao espólio de Ademir Teodoro de Lima, e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários. Na mesma oportunidade, determino o prosseguimento regular da ação em relação à Célia Silva de Lima. Ademais, considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 139, inciso V, do CPC, designo audiência de regularização de conciliação para o dia 31/01/2018, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 8º e 9º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002180-21.2014.403.6000** - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Em cumprimento da decisão de fl. 380, fica designado dia 07/02/2018, às 14h, audiência de instrução, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (art. 455, NCPC).

**0004825-82.2015.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X EDYP USINAGEM LTDA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X EDYP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)

Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo INSS contra as empresas Edyp Usinagem Ltda. e Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. EPP, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés, solidariamente, a ressarcirem todas as despesas com as prestações de benefício que já pagou em decorrência de acidente de trabalho do segurado Márcio Antônio Soares, bem como as que se vencerem no curso do processo. Pede, ainda, a condenação das rés a pagarem as prestações vincendas até a respectiva cessação do benefício. A ré Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. EPP, em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva (inexistência de grupo econômico em relação à outra ré). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral (fls. 39/48). A ré Edyp Usinagem Ltda. apresentou contestação às fls. 78/91, alegando, além da mesma preliminar de ilegitimidade passiva (inexistência de grupo econômico entre as empresas rés), denunciação da lide à Santa Casa de Campo Grande. No mérito, refutou todos os argumentos do autor. Réplica, às fls. 146/143. Na fase de especificação de provas, o INSS apresentou os documentos de fls. 112/143 e protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 111/111v.). As rés requereram a produção de prova testemunhal (fls. 152 e 153). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, alegadas pelas rés, não prosperam. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade passiva ad causam por parte das rés, na medida em que, a alegação inicial é de que ambas praticaram os atos ilícitos que embasam o pedido indenizatório. Ademais, a existência de grupo econômico entre as rés e a responsabilidade de ambas pelo dever de indenizar o autor são questões de mérito. Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam. Da mesma forma, não tem cabimento a denunciação da lide à Santa Casa de Campo Grande. Com efeito, a pretendida denunciação não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 70 do CPC/73 (art. 125 do CPC/2015). Além disso, diz respeito a fundamento novo (falha no atendimento médico prestado ao segurado), diverso daquele que embasa o pedido principal. Indefero, pois, o pedido de denunciação da lide. Superadas as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória. As questões tratadas nos autos dizem respeito à existência de grupo econômico entre as empresas rés e, bem assim, à responsabilidade de ambas pela indenização pretendida pelo autor. Portanto, diante dessas questões, a prova testemunhal mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Defiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 31/01/2018, às 15h, para audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Quanto à prova documental, defiro-a nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se.

**0014633-77.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDO HIDEKI SATO X JUCILENE LOMBARDY DA SILVA X SUELI DA ROCHA SANTOS(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fl. 231: Trata-se de pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, ante o abandono do imóvel pela ocupante irregular (Sueli da Rocha Santos). Efetivamente, pela certidão de fl. 230, observo que o imóvel objeto da lide encontra-se desocupado ao menos desde 28/09/2017, havendo informações de vizinhos de que a Sra. Sueli teria se mudado do local há aproximadamente três semanas. O pedido de desocupação do imóvel já foi autorizado por este Juízo, sendo que o requerimento de reintegração de posse agora formulado pela CEF amolda-se com perfeição aos mesmos fundamentos de fato e de direito alinhavados na decisão de fls. 222-224, revelando-se medida de justiça para o caso. Ante o exposto, determino a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto desta ação, com a expedição do competente mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006178-89.2017.403.6000** - LUCAS APARECIDO BRANCO AQUINO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de ação ordinária para a realização de perícia médica em Lucas Aparecido Branco Aquino, com vinte quesitos apresentados às fls. 25/26 e 29/30. Designado perito o Dr. José Roberto Amin (fl. 25/26), o mesmo pediu majoração dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela, por conta do seu grau de especialização (fl. 35). Passo a decidir. Com razão o Dr. José Roberto Amin, mas por outros fundamentos. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, como no presente caso, o grau de especialização do perito só pode servir de base para majoração dos honorários periciais quando esse grau for exigido pela complexidade do trabalho pericial. Ou seja, quando as indagações técnicas a serem respondidas pelo expert forem de tal ordem de profundidade que excederem à capacidade de profissionais normais, em termos de nível de formação, dentre aqueles aptos a realizar a perícia. (Nesse sentido, o disposto no inciso I do artigo 2º da Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, referido pelo Dr. José Roberto Amin à fl. 35). É que, nesses casos (de gratuidade de Justiça), porque os honorários periciais são custeados com recursos públicos, incide o princípio da busca da maior eficiência com a menor onerosidade, o qual se exterioriza de forma mais visível através da obrigação de a Administração Pública licitar as suas contratações, sendo que, na espécie, para não se fazer uma licitação para cada contratação de perito, há a tabela de honorários periciais. Assim, se o trabalho pericial for de complexidade normal e puder ser realizado por profissionais que, embora legalmente habilitados, não tenham um grau elevado de especialização, ou que, embora detenham esse grau elevado, aceitem realizar a perícia, pelos preços normais da tabela, o administrador não tem porque deferir o pedido de majoração. Caso, porém, a parte que requereu a perícia não seja beneficiária de Justiça Gratuita (o que, conforme já dito, não ocorre no presente caso), e quando o juiz lhe facultar a indicação de perito (o que é raro, mas pode acontecer), ela poderá escolher, dentre aqueles da confiança do magistrado, um profissional detentor de alto grau de especialização, mesmo que a complexidade do caso não o exija, mas apenas para, em tese, ter maior segurança quando à correção do trabalho técnico, uma vez que será ela quem irá pagar os honorários periciais. No presente caso, embora os quesitos a serem respondidos pelo perito não sejam de alta complexidade, é de se considerar que são relativamente extensos e em número moderadamente elevado, o que justifica a majoração pretendida, uma vez que demandarão um volume maior de trabalho técnico, em comparação com situações corriqueiras, conforme anteriormente referido (na espécie, considero que, em princípio, um número de quesitos superior a 7 justifica a majoração da tabela, considerada ainda a extensão do que se pede ao perito). Assim, embora por outro fundamento, defiro o pedido de majoração dos honorários periciais, de sorte a que o Dr. José Roberto Amin seja remunerado com o montante de duas vezes o valor máximo da tabela. Ciência, com cópia desta decisão, ao Dr. José Roberto Amin, para conhecimento e para que dê andamento na perícia. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013327-44.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOGO CAMATTE MARKUS(MS014727 - DIOGO CAMATTE MARKUS)

Nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, será o executado INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 65, efetuada pelo Sistema BacenJud.

#### Expediente Nº 3865

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0013494-90.2016.403.6000** - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ X GISLENE DOS SANTOS DRONOV(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

#### ACAO MONITORIA

**0013208-15.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FERNANDO ALBERTO SOARES LENZI(MS013291 - FERNANDA NUNES MARTITTELI MOTTO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificação de provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000194-38.1991.403.6000 (91.0000194-5)** - ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS(MS008717 - RICARDO FAMELLI E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS) X ARTHUR FERNANDES(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o espólio de Arthur Fernandes intimado do teor do ofício de f. 444, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003429-56.2004.403.6000 (2004.60.00.003429-4)** - MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de f. 619 a fim de conferir à parte autora dilação de prazo para dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 617, por 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERREIRO HONORIO)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 269.

**0007903-89.2012.403.6000** - KLEBER ARIAS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0003611-27.2013.403.6000** - SABRINA MARCIELLE SILVA DE OLIVEIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 30/11/2017, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Heber Ferreira de Santana (Rua 13 de Junho, nº 651 - Nesta Capital), devendo a autora comparecer munida de todos os exames médicos que possuir.

**0013623-03.2013.403.6000** - CARLOS ROBERTO ROLIM X MIGUEL SEBA NETO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0002444-38.2014.403.6000** - ORIOVALDO MENDONCA X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X RAMAO ARAUJO GONCALVES X REGINA CELIA VIEIRA X RITA ALVES X ROSELI APARECIDA DIAS X SIXTA RAMONA VELASQUES SOLER X SUELY DIAS X TEREZA DE AMORIM(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

**0002664-36.2014.403.6000** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0005699-04.2014.403.6000** - FRANCISCO FRAZAO DE LIMA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTTUCOES LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Frazão de Lima, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, por meio da qual o autor visa obter provimento jurisdicional que determine a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução do montante já pago, além de condenação em danos materiais e morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 132/135, para o fim de determinar a exclusão ou a não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de atrasos nas parcelas do financiamento, a partir da data em que o imóvel deveria ter sido entregue, bem como para suspender a exigibilidade dessas parcelas, inclusive multa, correção e juros, retomando-se os pagamentos após a entrega efetiva do imóvel. Citada, a CEF apresentou contestação sustentando preliminar de denunciação da lide ao Projeto HMX 3 Participações Ltda. No mérito, alega a inaplicabilidade do CDC no caso em comento, bem como a inexistência de responsabilidade de sua parte pelo atraso na entrega do imóvel (fls. 156/184). As rés HOMEX Brasil Construções Ltda. e o Projeto HMX 3 Participações Ltda. não foram localizadas (fls. 234 e 242). Instado (fl. 245), o autor requereu a substituição dessas rés pelas respectivas massas falidas (fl. 250). Às fls. 258/260, a CEF pugnou pela reunião e julgamento conjunto das demandas que apresentam a mesma causa de pedir e que estão em trâmite perante este Juízo. Na mesma ocasião, noticiou que, em relação ao imóvel tratado nestes autos, já foi expedido alvará de habite-se. É o relatório. Decido. Defiro o requerido pelo autor, à fl. 250. Encaminhem-se os autos à SUIIS para anotação da condição de falência das rés HOMEX Brasil Construções Ltda. e o Projeto HMX 3 Participações Ltda., bem como para cadastro da respectiva administradora judicial Capital Consultoria e Assessoria Ltda. (CNPJ 05.989.257/0001-31). Em seguida, ciem-se as referidas rés, representadas pela administradora judicial, no endereço indicado à f. 250. Intimem-se-as, também, da decisão de fls. 132/135. No mais, indefiro o pedido da CEF, no sentido de incluir o Projeto HMX 3 Construções Ltda. como litisdenunciado. Isto porque, sem adentrar no mérito da possibilidade ou não de litisconsorte passivo figurar também como litisdenunciado no mesmo processo, ainda que assim o seja, tal medida causaria desnecessário tumulto processual, além de que eventual ação regressiva da Caixa não se tomará prejudicada. Por fim, indefiro o pedido de reunião das demandas que tramitam por este Juízo e que teriam idêntica causa de pedir. É que, além de possuírem polos ativos diversos, cada uma dessas ações apresentam questões e fases processuais distintas, a desaconselhar a reunião, nos moldes em que requerido pela CEF. Intimem-se o autor para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela CEF, às fls. 261/271. Intimem-se.

**0010499-75.2014.403.6000 - JUAREZ PAULO DA SILVA(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 89-92, no prazo legal. Int.

**0012348-82.2014.403.6000 - LAURENTINO DE SOUZA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VERISSIMO MACHADO X MIRIAN FERREIRA DA SILVA(MS011750 - MURILLO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL**

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVCS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVCS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVCS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVCS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais averças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVCS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVCS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVCS, de sorte que o FCVCS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVCS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem recorrido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVCS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVCS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. 17, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. E, o julgamento dos EDcl nos REsp, resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Verifico que o caso em análise, com relação à autora Maria Alves de Oliveira, versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 30/12/1984 (fls. 402/403) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Note-se que, em relação à autora Mirian Ferreira da Silva a CEF não manifestou possuir interesse (fls. 386/399), sendo, portanto, indiferente a data em que firmou o contrato de mútuo habitacional. Em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9ª, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVCS, findo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se viam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto inaproveitável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportunamente, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânones do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacionais firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVCS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Por outro lado, com relação aos autores Laurentino de Souza e Maria Veríssimo Machado, constato que os contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, foram firmados, respectivamente, em 28/02/1989 (fls. 400/401) e 14/02/1990 (fls. 404/405), portanto, dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009) - o que evidencia o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, com relação às autoras Maria Alves de Oliveira e Mirian Ferreira da Silva, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVCS, não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Note-se que, quanto à autora Mirian Ferreira da Silva, a CEF não manifestou interesse em intervir no feito (fls. 386/399). Com relação aos autores Laurentino de Souza e Maria Veríssimo Machado, vislumbro o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas eram garantidas pelo FCVCS. Além disso, há comprovação de que as apólices referentes a esses autores são públicas (fls. 400/401 e 404/405), bem como de que há déficit do Seguro Habitacional (FCVCS), conforme documentos juntados aos autos (fls. 406/441). Assim, quanto aos autores Laurentino de Souza e Maria Veríssimo Machado, está evidenciado o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012), razão pela qual admito-a como assistente simples, assim como a União, e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda apresentada a esses autores. Outrossim, a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação. Intimem-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos documentos referentes à eventual extinção do contrato firmado por Laurentino de Souza e Maria Veríssimo Machado. No mais, determino o desmembramento do Feito e, em relação a Maria Alves de Oliveira e Mirian Ferreira da Silva, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita aos autores remanescentes (Laurentino de Souza e Maria Veríssimo Machado). Intimem-se.

**000748-30.2015.403.6000** - CARLOS EDUARDO GONCALVES LIBERALLI(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Chamo o feito à ordem.Pela decisão de fl. 105 restou deferido o levantamento de valores mediante transferência para conta bancária pertencente ao ilustre advogado que patrocina a causa em favor do autor.No entanto, os depósitos de fls. 83/84, embora realizados em uma única conta judicial, referem-se também ao valor principal, além dos honorários sucumbenciais. Assim, ratifico a decisão de fl. 105 a fim de que a transferência entre contas ocorra apenas quanto aos honorários advocatícios.O valor principal, devido ao autor, deverá ser levantado mediante alvará, cuja expedição fica desde já deferida.Intimem-se.

**0002219-81.2015.403.6000** - EDER BATISTA DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 252/253.

**0007315-77.2015.403.6000** - JOHNNY RODRIGUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Chamo o feito à ordem.Pela decisão de fl. 122 restou deferido o levantamento dos valores já depositados nestes autos. No entanto, os depósitos de fls. 116/117, embora realizados em uma única conta judicial, referem-se também ao valor principal (que pertencem ao jurisdicionado), além dos honorários sucumbenciais, ensejando a transferência do valor total para a conta bancária pertencente à ilustre advogada que patrocina a causa em favor do autor (fl. 127).Assim, como o art. 37, caput, da Constituição Federal, prevê a observância pela administração pública, dentre outros, do princípio da publicidade, quanto aos seus atos, intime-se o autor informando o ocorrido, inclusive o valor do seu crédito. Intimem-se.

**0007554-81.2015.403.6000** - AROLDO LEMES DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o AUTOR para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0008946-56.2015.403.6000** - LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETO - REPRESENTADA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUELI DE SIQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo complementar (f. 118), no prazo legal. Int.

**0010812-02.2015.403.6000** - MAIZA DE OLIVEIRA CHAVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0013536-76.2015.403.6000** - MOEMA DE QUEIROZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 117/118.

**0001087-52.2016.403.6000** - NESTOR DOS SANTOS(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0004860-08.2016.403.6000** - DARCI NOGUEIRA PAES(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem recurso indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o interesse que vai ingressar na lide e, com isso, dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas no retrocesso que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaque! Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 09/08/1984 (fls. 59 e 215) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se.

0006888-46.2016.403.6000 - ALDINA DE ANDRADE BARBOSA X ANTONIO PALMEIRA X AVELINO PAULA FREITAS X IVONE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA FAGUNDES CARDOSO X MINEZ CEZAR DE AGUIAR X VITOR FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ORTEGA FILHO X TANIA DE JESUS LIMA RONDAO X WANDA ELIAS ADOLFO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual convieram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais averças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção considerasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. E, o julgamento dos EDel nos EDel no REsp, resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDel nos EDel no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei! Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Verifico que o caso em análise, com relação aos autores Avelino Paula Freitas, Ivone Maria de Oliveira, Mines Cezar de Aguiar e Vitor Ferreira da Silva, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados, respectivamente, em 31/08/1980 (fl. 1111), 30/12/1984 (fl. 1125), 09/12/1985 (fl. 1118), e, 30/03/1982 (fl. 1112) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Note-se que, em relação aos autores Maria Estela Fagundes Cardoso, Sebastião Ortega Filho e Tânia de Jesus Lima Rondão, conforme já consignado à fl. 1101, a CEF não manifestou possuir interesse (fls. 424/431), sendo, portanto, indiferente a data em que firmaram o contrato de mútuo habitacional. Em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidirmos análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacionais firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Por outro lado, com relação aos autores Aldina de Andrade Barbosa, Antônio Palmeira e Wanda Elias Adolfo, constato que os contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, foram firmados, respectivamente, em 25/05/1998 (fl. 1103), 30/09/1992 (fl. 1110) e 30/03/1990 (fl. 1131), portanto, dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009) - o que evidencia o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF na presente Feito; bem como, com relação aos autores Avelino Paula Freitas, Ivone Maria de Oliveira, Mines Cezar de Aguiar e Vitor Ferreira da Silva, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Note-se que, quanto aos autores Maria Estela Fagundes Cardoso, Sebastião Ortega Filho e Tânia de Jesus Lima Rondão, a CEF não manifestou interesse em intervir no feito (fls. 424/431). Com relação aos autores Aldina de Andrade Barbosa, Antônio Palmeira e Wanda Elias Adolfo, vislumbro o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas eram garantidas pelo FCVS. Além disso, há comprovação de que as apólices referentes a esses autores são públicas (fls. 1066, 1103/1109, 1110 e 1131/1136), bem como de que há déficit do Seguro Habitacional (FCVS), conforme documentos juntados aos autos (fls. 1052/1055). Assim, quanto aos autores Aldina de Andrade Barbosa, Antônio Palmeira e Wanda Elias Adolfo, está evidenciado o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDel nos EDel no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012), razão pela qual admito-a como assistente simples e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda apenas em relação a esses autores. A União já se manifestou nos autos, no sentido de que é prescindível sua intervenção processual (fl. 1100v.). Outrossim, a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação. Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos documentos referentes à eventual extinção dos contratos firmados por Aldina de Andrade Barbosa, Antônio Palmeira e Wanda Elias Adolfo. No mais, determino o desmembramento do Feito e, em relação a Avelino Paula Freitas, Ivone Maria de Oliveira, Mines Cezar de Aguiar, Vitor Ferreira da Silva, Maria Estela Fagundes Cardoso, Sebastião Ortega Filho e Tânia de Jesus Lima Rondão, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita aos autores remanescentes (Aldina de Andrade Barbosa, Antônio Palmeira e Wanda Elias Adolfo). Intimem-se.

0008492-42.2016.403.6000 - ADENI FERREIRA DA SILVA X ADENILZA FEITOSA NOGUEIRA X EUDINEIA PEREIRA DA SILVA X JURANDYR DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA JOAO DO CARMO MARTINS X NORMA MARCIA NIZ X RONILSO SURLIANO DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção considerasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. E, o julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp, resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, apesar de a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei! Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Verifico que o caso em análise, com relação aos autores Adenilza Ferreira da Silva, Jurandy Domingues de Oliveira e Maria João do Carmo Martins, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 08/1983 (fl. 410), 30/03/1982 (fls. 404/405) e 25/06/1984 (fls. 406/407 e 411), respectivamente - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Note-se que, em relação às autoras Adenilza Feitosa Nogueira, Eudineia Pereira da Silva e Norma Márcia Niz a CEF não manifestou possuir interesse (fls. 392/403), sendo, portanto, indiferente a data em que firmaram os contratos de mútuo habitacional. Em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacionais firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Por outro lado, com relação ao autor Ronilso Suriano da Silva, constato que o contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, foi firmado em 30/06/1991 (fls. 408/409 e 412), portanto, dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009) - o que evidencia o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, com relação aos autores Adenilza Ferreira da Silva, Jurandy Domingues de Oliveira, Maria João do Carmo Martins, Adenilza Feitosa Nogueira, Eudineia Pereira da Silva e Norma Márcia Niz, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Com relação ao autor Ronilso Suriano da Silva, vislumbro o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto o contrato foi celebrado quando as apólices públicas eram garantidas pelo FCVS. Além disso, há comprovação de que a apólice referente a esse autor é pública (fls. 408/409 e 412), bem como de que há déficit do Seguro Habitacional (FCVS), conforme documentos juntados aos autos (fls. 413/447). Assim, quanto ao autor Ronilso Suriano da Silva, está evidenciado o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012), razão pela qual admito-a como assistente simples e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda apenas em relação a esse autor. Outrossim, a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação. Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos documentos referentes à eventual extinção do contrato firmado por Ronilso Suriano da Silva. Intime-se a União para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico no Feito (em relação a esse autor em que a CEF foi admitida como assistente simples). No mais, determino o desmembramento do Feito e, em relação a Adenilza Ferreira da Silva, Jurandy Domingues de Oliveira, Maria João do Carmo Martins, Adenilza Feitosa Nogueira, Eudineia Pereira da Silva e Norma Márcia Niz, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita ao autor remanescente (Ronilso Suriano da Silva). Intimem-se.

0011316-71.2016.403.6000 - APARECIDA RODRIGUES MENEZES X CATIA DE LIMA X IDAURA PEREIRA ALVES X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X MARGARIDA GONCALVES DA SILVA X ROSIMEIRE DORNELES MARTINS X VANIA DUARTE DE MENEZES(MS011750 - MURILIO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, na 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 11/1982 (Aparecida Rodrigues Menezes - fl. 165v.), 05/03/1985 (Idaura Pereira Silva - fl. 136), 23/08/1983 (Luiz Fernando de Almeida - fls. 137 e 167), 29/12/1981 (Margarida Gonçalves da Silva - fl. 46v.), 30/03/1982 (Rosimere Dorneles Martins - fl. 136 e 168v.), e 11/1984 (Vania Duarte de Menezes - fl. 169v.) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Note-se que, em relação à autora Cátia de Lima, por não haver manifestação de interesse por parte da CEF, não houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 282/285). Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e indúzia de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declarar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Antes, porém, à SEDI para exclusão de Cátia de Lima do polo ativo, eis que em relação a essa autora não houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (fls. 282/285). Intimem-se.

**0011317-56.2016.403.6000 - JOAQUIM GERALDO SARDINHA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas no retrocesso que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, na 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 31/08/1980 (fls. 104, 226 e 307) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto inprorrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 1º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluída da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se.

**0013798-89.2016.403.6000** - OVIDIO BASSO (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)



Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. Nos casos da espécie, a CEF tem pleiteado sua intervenção na lide, pautando-se na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos ornamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colegiado Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais averças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção considerasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, não existe interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fls. 92 e 249) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e indúzia de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Fls. 660/662: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora. Int.

**0000974-64.2017.403.6000** - LUIZ MARIO MALDONADO(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JORGE CARVALHO BATISTA X JOSE JORGE DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica à contestação apresentada pelo réu José Jorge da Silva (fls. 174/176), justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0005524-05.2017.403.6000** - MARIA APARECIDA DIAS DE MOURA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0006659-52.2017.403.6000** - ELIZANGELA CRISTINA DE SOUZA ANDRE(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Fls. 47-51: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de fls. 40-42. Como fundamento, alega que o julgado está cívado de omissão, porquanto não considerou o fato de que, ao se reduzir o valor das parcelas do empréstimo financeiro concedido à autora, o prazo para pagamento da dívida poderá exceder o limite máximo previsto no artigo 9º do Decreto Municipal nº 10.036/07 (sessenta meses). Afirma, também, que o valor debitado em folha de pagamento não destoa substancialmente da margem consignável de 30%; que os documentos que instruem a inicial não evidenciam o real e atual valor dos rendimentos da autora; e que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito (SPC e SERASA) constitui estrito exercício regular de um direito. Pede-se que o julgado seja corrigido, com revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da parte autora (fls. 60-63). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Ao decidir o pedido de tutela provisória de urgência, o magistrado suscriptor assim se pronunciou: No âmbito do serviço público do Município de Campo Grande-MS, é o Decreto nº 10.036, de 04 de julho de 2007, que regulamenta a averbação de consignações facultativas na folha de pagamento dos servidores, e ele o faz nesses termos: Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias de cada servidor, não poderá exceder o valor equivalente a setenta por cento da soma dos vencimentos com as vantagens de caráter individual, inerentes ao cargo e as pessoais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais (...).<sup>1º</sup> O total dos descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a trinta por cento da remuneração mensal referida no caput (cópia, às fls. 35-39). No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora, a título de empréstimo consignado, ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento (fls. 26/32). É de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto em folha, a instituição financeira credora jamais teria fornecido a ela o empréstimo contratado. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem assim a garantia do mínimo existencial ao cidadão que labora dia a dia para assegurar sua subsistência. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que a autora possa manter a si e seu núcleo familiar, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. É sabido, ainda, que, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Leis nºs. 8.112/90 e nºs. 10.820/03) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo. No presente caso, de acordo com a inicial e os documentos que a acompanham, tomando por base o salário percebido pela autora para o mês de janeiro/2017 (fl. 32), verifica-se que os descontos voluntários (empréstimos) ultrapassam os 30% da remuneração mensal da parte autora, de modo que se afigura aparentemente excessivo, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento da demandante e de sua família. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. I. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDeCl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013). 3. A parte agravante colaciona jurisprudência que contraditoriamente ratifica o decisum objurgado, estabelecendo a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do recorrido. Outrossim, a agravante também deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão vergastada e de realizar o devido cotejo entre os julgados paradigmáticos. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGREsp 1535736, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 18/11/2015). AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. (TRF3 - 1ª Turma - AI 552745, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2015). Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada. Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, pode colocar a parte autora em situação de miserabilidade ou, no mínimo, prejudicar sobremaneira o sustento dela e de seus familiares. No entanto, cumpre registrar que, à luz da legislação municipal ora reproduzida (Decreto nº 10.036/07), o total dos descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a 30% da remuneração mensal da demandante, sendo que o termo remuneração, segundo orientação legal (art. 41 da Lei nº 8.112/90) e doutrinária dominante, compreende o somatório dos vencimentos (retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público) fixada em lei, mais as vantagens pecuniárias pessoais (indenizações, gratificações e adicionais) pagas ao servidor. Logo, não assiste razão à autora ao requerer que os descontos das consignações facultativas em sua folha de pagamento sejam limitados ao percentual de 30% do seu rendimento líquido base, sem contar os adicionais de horas extras e plantões por ela realizados. Isto posto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de limitar em 30% da remuneração mensal da autora os descontos em folha de pagamento a título de empréstimo/financiamento efetuado por ela, referente ao contrato de mútuo firmado com a CEF, devendo a instituição financeira requerida abster-se de lançar o nome da requerente em cadastros restritivos ao crédito. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer o julgado, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, quanto ao deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004611-28.2014.403.6000 (2007.60.00.010553-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010553-85.2007.403.6000 (2007.60.00.010553-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X DEY LETTE BUENO X ADIR PIRES MAIA X NEIFE ABRAHAO X ANGELICA ANACHE X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON LORENZZETTI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 77-89, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005189-88.2014.403.6000 (1999.60.00.007665-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-27.1999.403.6000 (1999.60.00.007665-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 44-50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012525-12.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-48.2015.403.6000) CARLOS EDUARDO FACHINI DUPAS(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da petição de fl. 83.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006046-32.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-36.2014.403.6000) EVERSON MELO DA ROCHA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008724-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008724-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IDALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para esclarecer a divergência existente entre os valores informados através das planilhas de f. 199/205 e de f. 225/228. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vinda a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

**0001325-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001325-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0010066-71.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MARTINS CANTERO(MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO)

Intime-se o executado, conforme requerido pela exequente às fls. 55-56, para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, suficientes para a garantia da dívida, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante no parágrafo único do mencionado dispositivo legal. O executado fica advertido de que o não atendimento à determinação supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça e implicará na aplicação da sanção anteriormente mencionada. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004305-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004305-2)** - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ICILDA NAIR POSSIEDE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 614/615: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da planilha de débito do financiamento com as adequações determinadas nestes autos. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010485-38.2007.403.6000 (2007.60.00.010485-6)** - WALLACE FARIA PACHECO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALLACE FARIA PACHECO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 297-299, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0002021-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002021-9)** - CLAUDIONOR GOMES DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer aos autos o demonstrativo atualizado de seu crédito de forma a viabilizar a apreciação do último pedido de f. 269.

**0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTAUFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZIS ANTONIO RODRIGUES X ADAO GARRAMA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADELINSON PESSARINI CARDOZO X ADERIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGREI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIAMS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCIENEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSON VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGOA X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA(MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF) X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEOA ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDO FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILLA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ABEL MOREIRA DA COSTA X DOVIRGEM ALEN DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATERINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEIA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEDIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDMILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARAAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GELUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNI LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONÇA X HELOISA HELENA SIUPI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDREETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA

SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEILA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOPOLDO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUIZA BONANI NOVAIS X LUIZA BRANDAO COELHO X LUIZA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUIZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRA CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONÇA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVINJE X MARINETE CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREFF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSWALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTIO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINELSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMIA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDINEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS022427 - MARCELO RODRIGUES DA CRUZ E MS022427 - MARCELO RODRIGUES DA CRUZ) X TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTOA X VLADIMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

1 - Considerando que o valor devido a Telma Maria Rodrigues da Silveira foi requisitado e devidamente pago (fl. 6480), intime-se-a para que melhor esclareça o pedido de fs. 8257-8258.2 - Notifiquem-se os credores Justino Daniel Porfírio e Oscar Antônio da Silva do estorno dos recursos financeiros referentes aos requisitórios expedidos em seu favor, em razão do disposto na Lei nº 13.463/2017 (fs. 8260-8264). Intimem-se.

**0013206-84.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f211, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a executante para trazer aos autos cálculo atualizado e com os acréscimos legais.

**0013990-27.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SAMUEL PIRES DA SILVA X JORGE FERREIRA DE ARAUJO X LUDMILA ALBUQUERQUE DA SILVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL PIRES DA SILVA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0003709-41.2015.403.6000** - SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MS - SINTERMS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MS - SINTERMS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 227-232, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o depósito efetuado às fls. 222-226.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000893-87.1995.403.6000 (95.0000893-9)** - VICTOR SHOICHI GUENKA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UILSON VALDIR CABRAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DERCY DE SOUZA MORAES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEILA MARIA DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE TIAGO LEAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCYONE DE LAMARE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUDMAR ASSIS SANDES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDMAR RAMOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CATERINA MARGARIDA DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SELY BATISTA CAVALCANTE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS GARCIA DE CAMARGO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI MACHADO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO) X VICTOR SHOICHI GUENKA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X UILSON VALDIR CABRAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JORGE MIRANDA QUEVEDO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X DERCY DE SOUZA MORAES X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X ALCEU COSTA DE LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CEILA MARIA DA SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOSE TIAGO LEAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X ALCYONE DE LAMARE X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X HUDMAR ASSIS SANDES X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X EDMAR RAMOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X LEILA PORTIERI NAGANO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CATERINA MARGARIDA DE SOUZA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOSE DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X SELY BATISTA CAVALCANTE X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JESUS GARCIA DE CAMARGO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X RUI MACHADO DA SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X PAULO CESAR DE CARVALHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X AUREO PINTO DA SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ante o teor das peças juntadas às fls. 189/208, extraídas dos embargos à execução nº 0006105-45.2002.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença proferida nos mencionados embargos. Para tanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro (incisos VIII, IX, XV, XVI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002101-38.1997.403.6000 (97.0002101-7)** - JOSUE ANANIAS NEIVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X HOMERO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Considerando a apresentação de novas procurações, outorgadas pelos autores ao advogado Christopher Pinho Ferro Scapinelli, não conheço da peça de fl. 142, subscrita pela advogada Belmira Vilhanueva, antiga patrona dos autores. Por outro lado, verifico que o atual patrono foi constituído apenas no decorrer da fase de cumprimento de sentença. E, assim sendo, a verba destinada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, cabe aos causídicos que vinham patrocinando a causa até o momento em que foi adquirido o direito aos referidos honorários, qual seja, a prolação da sentença que os fixou. Com efeito, esta é a disposição expressa do caput do art. 85 do Código de Processo Civil (A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição do requisitório relativo aos honorários advocatícios, na forma requerida à fl. 131, bem como determino a intimação dos mencionados advogados para que se manifestem a respeito. Prazo: cinco dias. Outrossim, intimem-se os exequentes do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 144-148, mormente quanto ao valor a ser retido a título de PSS. Intimem-se.

**0007395-95.2002.403.6000 (2002.60.00.007395-3)** - JOSE VANDIR TABOSA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X CLODOMIRO MATOS CAMARGO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UBRATAN DOS PASSOS DIAS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO MARIA GREFFE(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NELSON ARGUELHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO BOSCO DE ROMA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JORGE MINORU MUTA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DALVIM ROMAO CEZAR(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X PEDRO MARTINS DE SOUZA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL NUNES DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO EDUARDO DE MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOSE VANDIR TABOSA X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte os pedidos de f. 730. Com relação ao desatque dos honorários advocatícios contratuais, fica deferido o pedido, com exceção do requisitório de Antônio Eduardo Moura Rosário, uma vez que não juntado o respectivo contrato. Quanto aos pedidos de habilitação, defiro: 1) com relação ao espólio de Dalvím Romão Cezar, de seu inventariante Dalvím Romão Cezar Júnior (Arrolamento nº 001.09.022529-6); e, 2) com relação ao espólio de Clodomiro de Matos Camargo, de sua inventariante Ana Matilde Romero Camargo (Inventário nº 0033109-12.2011.8.12.0001). À SUIs para inclusão dos aludidos inventariantes no polo ativo, a fim de possibilitar a expedição de requisitório em seus nomes. Os requisitórios dos mencionados autores falecidos, deverão permanecer à disposição do Juízo. Vinda a informação de pagamento, expeça-se ofício aos respectivos Juízos das Sucessões, solicitando-se número de conta para transferência, uma vez que necessária a sobrepartilha. Fica desde já determinada a expedição de ofício ao agente financeiro para solicitar a transferência, bem como ao Juízo das Sucessões para informar da mesma. Com relação ao pedido de habilitação de Gilson Afonso da Silva, em razão do falecimento do autor Jerson da Silva, tenho que não há documentação suficiente para demonstrar seja aquele seu único herdeiro/sucessor. Nesse passo, fica o mesmo intimado para instruir o feito com o atestado de óbito de Jerson da Silva; bem como de outros documentos que porventura comprovem ser o mesmo seu único herdeiro. Cumpra-se.

**0005627-22.2011.403.6000** - CARLOS CORREA DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Diante da concordância expressa da parte ré (f. 317) com os valores executados pela parte autora, homologo os cálculos de f. 300/316, devendo ser expedidos os correspondentes requisitórios, nos termos do art. 535, 3º, II, do CPC. Para tanto, intime-se o autor para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Outrossim, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios nesta fase processual, tendo em conta a disposição do parágrafo 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**0005179-39.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X FERNANDO JORGE X CLEUZA PASCOAL METELO X RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X GILBERTO ALVES DA COSTA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Considerando a divergência entre o que consta nos termos de concordância, apresentados na exordial, e na planilha de cálculos contendo o destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito. Prazo: cinco dias. No mesmo prazo, intime-se-a para que informe a data de atualização dos referidos cálculos, bem como o número de meses respectivos (art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 405/2016-CJF). Int.

**0005180-24.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - ALBERTO LUCIO BORGES) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO X ANA MARIA DE ARAUJO X SUZANA CORREIA XAVIER X MARIA DE FATIMA SOUZA TEODORO X MILTON DIAS CORDEIRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a divergência entre o que consta nos termos de concordância, apresentados na exordial, e na planilha de cálculos contendo o destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito. Prazo: cinco dias.No mesmo prazo, intime-se-a para que informe a data de atualização dos referidos cálculos, bem como o número de meses respectivos (art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 405/2016-CJF).Int.

**0005181-09.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MILTON FRANCISCO X NEWTON MACHADO BUENO X CARLOS NERIS LEMES MARTINS X ELISEU LILI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a divergência entre o que consta nos termos de concordância, apresentados na exordial, e na planilha de cálculos contendo o destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito. Prazo: cinco dias.No mesmo prazo, intime-se-a para que informe a data de atualização dos referidos cálculos, bem como o número de meses respectivos (art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 405/2016-CJF).Int.

**0005182-91.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X NILO DELFINO X TEREZA DE JESUS GONCALVES ANDRADE X MARIA ESTER GONCALVES X NOEL PATROCINIO X GIDEON LILI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a divergência entre o que consta nos termos de concordância, apresentados na exordial, e na planilha de cálculos contendo o destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito. Prazo: cinco dias.No mesmo prazo, intime-se-a para que informe a data de atualização dos referidos cálculos, bem como o número de meses respectivos (art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 405/2016-CJF).Int.

**0005184-61.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X RAIMUNDO NONATO ROSA X CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATTI X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA X MAURICIA VICENTE X ZIZA GABRIEL CAMPOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a divergência entre o que consta nos termos de concordância, apresentados na exordial, e na planilha de cálculos contendo o destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito. Prazo: cinco dias.No mesmo prazo, intime-se-a para que informe a data de atualização dos referidos cálculos, bem como o número de meses respectivos (art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 405/2016-CJF).Int.

**0005185-46.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MARCIA HELENA SILVA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X GERMINO DOS SANTOS BRITO X CESAR GONCALVES LUJAN X ERNESTO CORREA X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a divergência entre o que consta nos termos de concordância, apresentados na exordial, e na planilha de cálculos contendo o destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito. Prazo: cinco dias.No mesmo prazo, intime-se-a para que informe a data de atualização dos referidos cálculos, bem como o número de meses respectivos (art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 405/2016-CJF).Int.

**0005186-31.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MAIRSON FRANCISCO X FAUSTINO REGINALDO X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X VALDIR DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a divergência entre o que consta nos termos de concordância, apresentados na exordial, e na planilha de cálculos contendo o destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito. Prazo: cinco dias.No mesmo prazo, intime-se-a para que informe a data de atualização dos referidos cálculos, bem como o número de meses respectivos (art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 405/2016-CJF).Int.

**0005187-16.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X EVILASIO GABRIEL X ESTEVAO REGINALDO FILHO X MARCIO JUSTINO MARCOS X MARLI CORRAL TEIXEIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a divergência entre o que consta nos termos de concordância, apresentados na exordial, e na planilha de cálculos contendo o destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito. Prazo: cinco dias.No mesmo prazo, intime-se-a para que informe a data de atualização dos referidos cálculos, bem como o número de meses respectivos (art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 405/2016-CJF).Int.

**0005188-98.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X ZELIA DE SOUZA CORREA X TEOFILO DE ALMEIDA X MADALENA GOMES MARCOS X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a divergência entre o que consta nos termos de concordância, apresentados na exordial, e na planilha de cálculos contendo o destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito. Prazo: cinco dias.No mesmo prazo, intime-se-a para que informe a data de atualização dos referidos cálculos, bem como o número de meses respectivos (art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 405/2016-CJF).Int.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0006609-26.2017.403.6000** - CLAUDIA SANTANA DA SILVA(MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos etc.Fls. 299-300: Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pela demandante, sob o fundamento de ocorrência de fato novo apto a justificar a medida antecipatória, consistente na designação pela CEF, para os dias 25/10/2017 e 07/11/2017, de leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide. Pede-se a suspensão judicial do leilão sobre o imóvel, até julgamento final da lide. Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas às fls. 156-157 permanecem inalteradas. Ademais, uma vez realizada a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, sem que o mutuário devedor tenha purgado a mora temporariamente e inexistindo evidências de que tenham sido desrespeitadas as regras da Lei nº 9.514/97 (que institui a alienação fiduciária de bem imóvel), não há razões para o Poder Judiciário impedir o agente financeiro de promover público leilão para a alienação do imóvel, o que, aliás, constitui exercício regular de direito (art. 27 da lei nº 9.514/97). E depois, uma vez realizada a venda em leilão do bem objeto da lide e em caso de procedência da presente ação, a autora poderá requerer a justa recomposição de seu patrimônio tanto em relação à CEF, como em desfavor de seu companheiro Gilson Rodrigues de Almeida. Assim, mantenho a decisão fls. 156-157, pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, à réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 dias para o ato. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Odilon de Oliveira**

**Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski**

**Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei**

**Expediente Nº 4996**

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0010702-66.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-72.2015.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E SP326057 - THIAGO NASCIMENTO MOREIRA)

Diante do lapso temporal transcorrido da efetivação do sequestro dos bens, intimem-se os proprietários dos veículos, inicialmente por publicação, a comparecerem em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, para assinatura dos termos de fiel depositário, ocasião em que deverão juntar aos autos comprovantes da contratação de seguro dos veículos sequestrados, garantidor de reposição de danos de furto/roubo, incêndio ou qualquer evento que desfaleça ou elimine a garantia representada pelo sequestro dos automóveis, nos termos da r. decisão de fls. 98/104. Ressalto que, nos termos de depósito fiel, os proprietários deverão se comprometer a zelar pela guarda e conservação dos bens, efetuar a quitação de quaisquer ônus a ele referentes, tais como IPVA e parcelas de financiamento, dentre outros, e efetuar a imediata devolução dos bens, quando solicitado. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para intimação pessoal dos titulares do domínio dos bens. Publique-se. Cumpra-se.

**PETICAO**

**0007386-11.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010701-81.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JUSTICA PUBLICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E SP326057 - THIAGO NASCIMENTO MOREIRA)

Diante do teor das decisões proferidas nos autos de busca e apreensão nº 0010701-81.2016.403.6000 e no incidente de restituição nº 0007068-28.2017.403.6000, trasladadas a estes autos, as quais determinaram a devolução dos veículos constritos a seus respectivos proprietários/possuidores (após o cumprimento das condições ali elencadas), revogo integralmente a cessão de veículos à DPF, tornando sem efeitos a decisão proferida à fl. 28. Assim, deverão os veículos de placas QAA-1003, NRF-6380, QAC-1209, QAE-6782, QAF-6642, BZB-2500, QAE-7240, OOK-7400 e FQG-4686 retornar imediatamente aos pátios da Delegacia de Polícia Federal, onde aguardarão ulterior determinação acerca de sua efetiva restituição. Outrossim, defiro o pedido de vista requerido pela defesa de José Carlos Lopes, por 05 (cinco) dias. Publique-se. Ciência à DPF e ao MPF. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**Expediente Nº 4997**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005617-65.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) JAIR RUDINEI PETERS(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO JAIR RUDINEI PETERS opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco F, apartamento 33, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel da empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, celebrado em 23/11/2001 (fls. 36/42). O embargante alega ter comprado o imóvel pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), cuja forma de pagamento se deu mediante parcelamento, da seguinte forma: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) pagos a título de entrada, e o restante em parcelas intermediárias, a saber, R\$ 3.756,09, com vencimento em 23/12/2002; R\$ 4.232,43, com vencimento em 23/12/2003; R\$ 4.769,23, com vencimento em 23/12/2004; além de 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 747,32, cujo pagamento se iniciou em 23/12/2001 (fls. 44/71). As fls. 76/77, encontra-se juntada resposta à notificação extrajudicial emitida, onde a construtora reconhece a quitação do imóvel pelo embargante, servindo tal documento, pois, como termo de quitação. Nama, contudo, que não logrou realizar a escrituração da compra e venda do imóvel, porquanto havia restrição na matrícula de indisponibilidade do bem, averbada pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, atinente aos autos da ação civil pública 2002.61.00.027929-6, ajuizada em face dos sócios da empresa Kroonna. Ressalta ter permanecido na posse do imóvel e assevera estarem quitadas todas as despesas tributárias e condominiais. Informa, todavia, ter sido realizado contato pela administradora judicial, por meio do qual foi informada a decretação de sequestro sobre o imóvel, concernente aos autos da medida cautelar 0004259-46.2013.403.6181. Desse modo, assevera ser terceiro de boa-fé e não ter logrado transferir o imóvel para seu nome, em virtude da existência de restrição de indisponibilidade sobre o bem. Juntou procuração (fl. 08), declaração de hipossuficiência (fl. 09) e documentos de fls. 10/85. Indefereu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão da estimável movimentação financeira demonstrada às fls. 83/85, motivo pelo qual determinou-se a intimação da parte autora a recolher as custas processuais (fl. 87), o que foi devidamente atendido (fls. 90 e 95). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 98/98-verso). Argumentou que a aquisição do bem se deu antes da decisão que decretou o sequestro. Além disso, asseverou não ter havido o registro do imóvel em nome da embargante em razão da decisão que decretou a indisponibilidade do imóvel, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP. Anotou, também, que, muito embora não tenha sido demonstrada a capacidade econômica do requerente para a aquisição do imóvel, é fato que o grande lapso temporal decorrido da compra impede que tal verificação seja efetiva. Ademais, ponderou que a onerosidade do negócio restou devidamente comprovada. Assim, manifestou-se pelo levantamento do sequestro efetivado sobre o bem em comento. É o que impede relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lava-gem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às fls. 13/18. Contudo, o embargante assevera ser terceiro de boa-fé, pois teria adquirido uma unidade do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, antes da realização do sequestro por este Juízo. Ressaltou não ter efetivado a transferência do bem ao seu nome, pois já havia um registro de indisponibilidade averbado na matrícula do imóvel, em virtude de decisão proferida em ação civil pública ajuizada em face dos sócios que empresa construtora do bem. Do cotejo do documento de fls. 26/34, infere-se que a matrícula 66.854, mencionada pelo embargante, originou-se da matrícula 184.670. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22/4/2015 (fls. 13/18) e que consta a averbação do sequestro decretado por este Juízo, datada de 10/5/2016 (fls. 33/34). Assim, merece guarida a alegação do embargante de que teria adquirido o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel, de forma lícita e onerosa, consoante se infere do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Re-sidencial, celebrado em 23/11/2001, entre o requerente e a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda (fls. 36/41), documento esse que também comprova a origem lícita do bem. Além disso, demonstra a onerosidade do negócio, juntando aos autos os comprovantes de pagamento de fls. 44/71 e a manifestação da empresa, que evidencia a quitação desse contrato (fls. 76/77), tendo o documento sido emitido em 3/10/2006. Ademais, colaciona aos autos cópia das contribuições condominiais (fls. 79/81), comprovando estar na posse indireta do bem. Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que o requerente é terceiro de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e determino o levantamento do sequestro que recaiu tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros bloco F, apartamento 33, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 33, bloco F, do imóvel registrado na matrícula 66.854. Providencie-se o necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007871-11.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIMARA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS021307 - LEIDE DAIANE SCHRODER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que as custas processuais (fl. 259) foram recolhidas em desacordo com o Provimento CORE nº 64/2005, que determina o seu cálculo na quantia equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa. Assim, intime-se a embargante a efetuar, em 15 (quinze) dias, a complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 4998**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008761-81.2016.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)) ELZA OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Às partes para as alegações finais. I-se. Após, conclusos para sentença.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS**

**0008085-02.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) SILVANA MELO SANCHES(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Nos termos do parecer do Ministério Público Federal de f. 209, intime-se a requerente para que demonstre capacidade econômica referente ao período de aquisição dos referidos veículos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e apresentada manifestação, ao Ministério Público Federal. Nada sendo apresentado, conclusos para sentença.

**Expediente Nº 4999**

#### **ACA0 PENAL**

**0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 3337-verso. Intime-se a defesa do acusado Sérgio Roberto de Carvalho para apresentar endereço atualizado do réu. Campo Grande, 30 de outubro de 2017.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUCILA LEPAUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071-B  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE

### D E C I S Ã O

LUCILA LEPAUS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para impedir o corte do fornecimento de energia de seu imóvel em razão do inadimplemento da respectiva fatura.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante.

Sucedo que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delimitadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça” (destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a autora tem domicílio em Corumbá, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá, MS, dando-se baixa na distribuição.

**Cumpra-se com urgência.**

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ119512  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

## DESPACHO

**Intime-se** a parte autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

*Juiz Federal substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
LITISDENUNCIADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Acolho a competência. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito neste Juízo.

Cite-se o DNIT, devendo o réu informar se tem interesse na autocomposição. Anote-se que houve realização de audiência na Justiça Estadual, porém não houve acordo entre a autora e a concessionária ré.

Com a resposta do DNIT, intime-se a autora para manifestação. A concessionária ré já apresentou contestação e houve réplica.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MAGNO OCAMPO, ADRIANA SARTORI DOS ANJOS OCAMPO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, esclareça o autor, no prazo de dez dias, a declaração firmada no contrato de financiamento, em outubro de 2013, quando se qualificou como sócio de empresa, cuja renda mensal foi aceita para suportar uma prestação inicial de R\$ 3.985,98 (doc. 3135546), situação que aparentemente é contraditória com o contrato de trabalho firmado em 01/06/2013 com remuneração mensal estipulada em R\$ 800,00 (doc. 3135870).

2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a cláusula de eleição de foro inserta no contrato ora discutido.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

*Juiz Federal substituto*

Expediente Nº 5410

**ACAOCIVIL PUBLICA**

**0003609-86.2015.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROF. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)**

SENTENÇA.1. Relatório.Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins - FENASERA -, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Psicologia 14ª Região, pretendendo a alteração no Edital Normativo nº 01/2015 - CRP/MS, de 22/01/2015, referente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do réu, fazendo constar a adoção do regime jurídico da Lei nº 8.112/90 e impedindo a contratação de pessoal sob o regime celetista. Alegou que o edital prevê a formação de vínculo sob os termos da legislação trabalhista, o que é vedado segundo precedentes do STF. Sustentou que, com a suspensão da eficácia da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, pelo STF (ADI 2.135), subsiste atualmente o texto original art. 39, caput, da CF, pelo que deve ser imposto às autarquias o Regime Jurídico Único. Aduziu, ainda, que o Decreto nº 968/69 não se aplica aos Conselhos, uma vez que não foi recepcionado pelo atual texto constitucional. Pediu antecipação de tutela, a fim de que o réu se abstivesse de realizar o concurso público objeto do Edital em questão ou, caso já tivesse realizado, que não procedesse à contratação de pessoal com vínculo laboral por meio da CLT. Ao final, pugnou pela alteração do respectivo Edital, a fim de constar a contratação de pessoal pelo regime jurídico da Lei nº 8.112/90. Alternativamente, requereu a declaração de nulidade do certame objeto dos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/57. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 59/63). Citado (f. 67), o réu apresentou contestação (fls. 68/80), acompanhada de documentos (fls. 81), sustentando que a decisão do STF não alcançou o art. 58, 3º, da Lei 9.649/98, que permanece vigente e determina o regime celetista. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83/84, opinando pela improcedência do pedido. À f. 94 foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. A autora não se manifestou e a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 95 e 97), pelo que os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito, razão pela qual passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito do Regime Jurídico aplicado no âmbito dos Conselhos de fiscalização de profissão regulamentada. Nesse sentido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido nos seguintes termos (fls. 59/63): Na ADI 2.135-MC/DF o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a vigência da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao caput do art. 39, da Constituição Federal. Em decorrência, subsiste o texto da redação original. Verbis: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. A autora alega que o Decreto-Lei nº 968/69, segundo qual as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral relativas à administração interna das autarquias federais (art. 1º) não foi recepcionado pela CF/88 (art. 39). No entanto, se havia dúvida quanto à legislação aplicável aos empregados dos Conselhos foi dirimida com a Medida Provisória nº 1.549-36, de 6/11/1997, posteriormente convertida na Lei 9.649/1998: Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta (art. 58, 3º). Note-se que esse artigo permanece vigente. Aliás, o autor não alegou sua inconstitucionalidade tampouco há qualquer declaração pelo STF nesse sentido. Destaque-se que os Conselhos Profissionais inserem-se no conceito de autarquias sui generis, uma vez que recebem, por força de lei, a atribuição de regular e fiscalizar o exercício de determinada atividade profissional ou econômica. Assim, o termo autarquia do art. 39 da CF deve ser interpretado com reservas, ademais porque os empregados dos conselhos não serão investidos em cargo público criado por lei - mas em empregos -, pelo que não poderão ser considerados servidores públicos. Ainda que admitido que a Lei nº 8.112/90 tenha aludido aos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, referindo-se aos órgãos de fiscalização das profissões, tal norma foi derogada pelo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998 que, conforme mencionado, permanece vigente. De sorte que os empregados dos conselhos de fiscalização permanecem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL. CREA/SP. FUNCIONÁRIO CELESTISTA. APOSENTADORIA COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, a despeito de serem autarquias especiais, regulam-se por legislação específica, uma vez que mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências advindos do orçamento da União. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (artigos 2 e 3 da Lei n. 8.112/90). 3. Os funcionários de Conselhos Profissionais, a despeito de sua natureza de autarquia especial, se admitidos sob regime da C.L.T. não têm seu vínculo alterado pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem se submetem ao regime jurídico único instituído pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido tendo disposto o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/1998, que restou mantido pelo C. STF na decisão da ADIN nº 1.717-6. 4. Apelação desprovida. (AC 925412 - 5ª Turma - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. (...) Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento do indeferimento do pedido de tutela antecipada. Neste sentir, veja-se o recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. ADCT, ART. 19. VÍNCULO JURÍDICO. REQUISITOS. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO. 1. A Constituição da República de 1988 instituiu o Regime Jurídico Único, do qual se beneficiaram, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente os empregados que, em 05.19.1988, haviam já completado pelo menos 5 (cinco) anos de exercício continuado nos respectivos empregos, os quais restaram transformados em cargos pelo 1º do art. 243 da Lei n. 8.112/90. Esses servidores, malgrado terem ingressado no serviço público sem submeterem-se a concurso público, beneficiam-se com o Regime Jurídico Único. Os servidores que ingressaram posteriormente a 05.10.1988 ou que nessa data não haviam completado 5 (cinco) anos de serviços continuados somente se beneficiam do Regime Jurídico Único se aprovados em concurso público, nos termos do que estabelece o art. 39 da Constituição da República, o qual remanesce vigente à vista da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 19/98 que, malgrado tenha dado nova redação àquele dispositivo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 2.135. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aplicabilidade do Regime Jurídico Único aos contratados anteriormente à Constituição da República, obviamente preenchidos os requisitos supramencionados (STJ, REsp n. 820696, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 02.09.08; EDRsp n. 702315, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.10.07; REsp n. 333064, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 18.09.07). Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça também indicam que o 3º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, cuja vigência em princípio ainda subsiste, inibe a aplicação do Regime Jurídico Único no âmbito dos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada (STJ, REsp n. 1981719, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; AGRsp n. 330517, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.05.06). Julgados deste Tribunal exigem os requisitos instituídos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que possa ser aplicado o Regime Jurídico Único (TRF da 3ª Região, AMS n. 200361000138620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.11.09; AMS n. 97030314481, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Llovera, j. 20.09.07). 3. Malgrado a apelante não tenha sido admitida mediante concurso público, ela não foi contratada por prazo determinado e contava com mais de cinco anos de continuada prestação de serviços, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, porquanto admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em 25.10.1963. Preenchidos os requisitos exigidos, encontra-se a apelante abrangida pelo Regime Jurídico Único, como servidora estável, fazendo jus, portanto, à aposentadoria nos termos do art. 186 da Lei n. 8.112/90. 4. Apelação provida. (TRF3 - AC 00103977419964036100 - 5ª Turma - Relatora: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Por conseguinte, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão alhures mencionada, que indeferiu a antecipação de tutela, para corroborar que o 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 permanece vigente. Os empregados dos Conselhos de fiscalização permanecem, portanto, regidos pelo regime celetista, o que foi devidamente previsto no Edital ora combatido (itens 1.5 e 4.6.2), razão pela qual a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Isenta de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**ACAOCIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**0005992-66.2017.403.6000 - ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SPI69051 - MARCELO ROITMAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

1 - A ANVISA manifestou interesse em integrar a lide, na condição de assistente da ré (f. 1599), alegando que o pedido formulado pela parte autora tem consequências em relação ao setor regulatório por ela representado, cujas atribuições seriam afetadas pelo deslinde da causa. De fato, cabe à ANVISA controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde (art. 8º, 1º, II, Lei 9.782/1999), pelo que, tratando-se de demanda sobre rótulo de alimentos contendo glúten, há interesse jurídico deste ente autárquico em integrar a lide. Assim, defiro o pedido de assistência, formulado pela ANVISA e, por se tratar de entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da CF, a causa deve permanecer neste juízo federal. Ao SEDI para inclusão da ANVISA como assistente da parte ré. 2 - Quanto à conexão alegada pela parte ré, dispõe o Código de Processo Civil-Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...) 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (...) Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Vê-se pelas cópias das petições iniciais que as ações apontadas pela ré (fls. 77-78) possuem a mesma causa de pedir e pedido, diferenciando-se apenas quanto aos réus. Ademais, ainda que se entendesse não haver conexão, impõe-se a reunião dos processos para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias e, assim, gerar regras diferenciadas para um mesmo produto alimentício. Outrossim, consultado o sistema processual constata-se que foram redistribuídas para a Justiça Federal os seguintes processos: 0005992-66.2017.403.6000 (4ª Vara), 0005993-51.2017.403.6000 (1ª Vara), 0006162-38.2017.403.6000, 0006752-15.2017.403.6000, 0006964-36.2017.403.6000 (2ª Vara). Considerando que a presente ação é a mais antiga, reconheço a prevenção para as demais, que deverão ser redistribuídas para esta Vara Federal para decisão simultânea, salvo se o feito já tiver sido sentenciado. Oficiem-se solicitando os referidos processos. 3 - Oportunamente, retomem os autos conclusos para análise das demais questões preliminares.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003222-09.1994.403.6000 (94.0003222-6)** - ODILSON LUIZ OCAMPOS X MAURA FAUSTINA BORGES X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X RENATO PINHEIRO X NILZA GIANTOMASSI X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X CELIA TEREZINHA FASSINA X IVONE BRAGA DE SOUZA X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X NILZA ALVES DOS SANTOS X NILSON BRAULIO X NASRI SIUFI X EDSON DA SILVA FARIA X NILTON TEODORO X CLAUDIONOR FRAGOSO DA SILVA X NILTON CONDE TORRES X REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO X OTAVIO PEREIRA DA CRUZ X GILSON DA SILVA RAMOS X JOSE DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X ORLINDA SIMAL IZIDORO DE SOUZA X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA X PAULO CABRAL MARTINS X APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO X GILBERTO BEGENA X PEDRO CONDE X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X IGNACIA CAVANHA X ALBERTO WILLIAMS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ROMILTO CORREA COSTA X HERMAN KEPLER RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA X ROMILDO JOSE DIAS X CELSO NEI PROVENZANO X IRENY MENDES FERREIRA PORTO X AIRTO PAES DA SILVA X RONALDO AMARAL X ALDO PEREIRA DA SILVA X HERCINEY DA SILVA MONACO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X HELIZETE RODRIGUES MOREIRA X AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO X EDUARDO BENEDITO CALHAO DA SILVA X ARLISON CARVALHO DO QUADRO X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X JOAQUIM CORSINO X HOMERO SCAPINELLI X CICERO LIMA DE MORAIS X ALFREDO CARVALHO DE QUADRO X CALLA DE REZENDE X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CELSO RAMOS REGIS X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X CELIA MARIA PUIA FERREIRA X INEZ DE SOUZA FARIA X BENEDITO BERNARDINO X MARLISE VIDA MONTELO X MARIA DA GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA APARECIDA DE ANUNCIACAO X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X JAIR MARCOS MOREIRA X MARGARIDA GAMARRA KANASHIRO X JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA X ALFREDO FERREIRA FILHO X IZAIAS BATISTA DOS SANTOS X LEVY ALVES BECKER X DORACI CALISTA DA SILVA X JORGE RENIL DOS SANTOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JACOB ALPIRES SILVA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X JACSON MARTINS FEDEROWICZ X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO X JACQUELINE MACIEL CORREA X JONAS BEZERRA DA SILVA X JOAO HIROKI UMEDA X DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X JOACIR CENTURIAO X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JOEL ALMEIDA DA SILVA X ALFREDO VICENTE PEREIRA X DIRCEU COSTA LIMA - ESPOLIO X JUDITH PEREIRA DA SILVA LIMA X JORGE AUGUSTO AMARAL X DARCY DE SOUZA X JOELSON CHAVES DE BRITO X NELSON HENRIQUE DE SOUZA X LUZIA BARCELOS DE PAULA DE OLIVEIRA X LEDOINA DE ARRUDA REGIS X JOSE CARLOS FASSINA - ESPOLIO X CELIA TEREZINHA FASSINA X EDSON RODRIGUES BARBOSA X APARECIDA GONCALVES SANCHES X FRANCISCO JOSE FREIRE X NAIR COIMBRA MOTTA X ELZA TOMIKO OSHIRO X LAUDELINA DE JESUS SILVA X JOSE PUIA X JOSE GONCALVES PEREIRA X EDSON DOMINGOS E SOUZA X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X JOVINO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE HIGA X LINDALVA MENEZES BARCELOS X APARECIDO CRISPIN X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA X LUIZ CARLOS ANTONIO X LOURENCO LUCIO BOBADILO X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X LUIZA YANO X ELIANE RAULINO CHAVES X LUDIMIR ZALESKI X NEIDE NAKASONE X MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA X MAGNO RODRIGUES X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X LUIZ ALVES NETO X CARLOS ALBERTO MOURA X MAGALI COELHO DA ROSA NUNES X APARECIDA LAIDES BONETO X FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MARIA ELISA TROUY GALLES - ESPOLIO X LUTFALLA GALLES X ERIVAN DA SILVA X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X ERICA METZ MARTINELLI X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ESTER TEIXEIRA DA SILVA X MARIA MARTA GIACOMETTI X ARMANDO MARTINELLI X MARIA LAURA TAVARES X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MARINETE CAETANO LEITE X MARINETE CAETANO LEITE X ARLENE LEAO ESTEVES - ESPOLIO X ELIAS CAMPOS DE FIGUEIREDO X FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN X MARLY HUGUENY LAVACA X EURDES CARLOS GARCIA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X ABEL PLONKOSKI(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e executado, para a ré.Fls. 690. Defiro. Anote-se a prioridade na transição deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 1.741/2003 e 1.048, I, do CPC. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresentem os exequentes os três últimos comprovantes de rendimentos.Fl. 690-1. Indefiro o requerimento para que a FUFMS comprove que promoveu a incorporação definitiva do percentual de 28,86% às remunerações dos exequentes, uma vez que ela foi intimada para tomar tal providência e não há nada nos autos que comprove o descumprimento. Ademais, compete aos exequentes a realização das diligências necessárias a fim obter tais informações.Tendo em vista ser imprescindível para a validade da execução, requeram os exequentes a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 513, parágrafo 1º c/c art. 534, ambos do CPC, sob pena de nulidade do requerimento a ser expedido. Havendo requerimento, intime-se a FUFMS, nos termos do art. 535 do também do CPC.Se necessário, intime-se a FUFMS para fornecer os dados necessários para a confecção dos cálculos do valor do crédito pelos exequentes.Fls. 692, 698, 700, 706, 712, 715, 719, 724, 743, 750, 759, 762, 768, 776, 782, 785, 790, 795, 799, 812, 818, 824, 829, 835, 842, 851, 864, 868, 876, 882, 887, 891, 897, 901, 905, 907, 916, 922 e 928. Anotem-se as procurações.A fl. 733 é noticiado o falecimento do exequente José Carlos Fassina. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981). Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.Desta forma, diante do documento de fl. 738, intime-se Célia Terezinha Fassina para comprovar sua situação perante o órgão empregador de José Carlos Fassina, no prazo de dez dias.A fl. 771 é noticiado o falecimento da exequente Arlene Leão Esteves. As fls. 772-3, Elias Campos de Figueiredo informa receber pensão vitalícia pela morte dela, juntamente com Elias Leão de Figueiredo e Gabriel Leão de Figueiredo, que recebem pensão temporária.Elias Campos de Figueiredo tem direito a receber os valores deixados por Arlene Leão Esteves, pelo que defiro sua habilitação para que a suceda no presente processo. Ao SEDI para anotações.Por outro lado, diante da data dos documentos de fls. 772-3, intime-se Elias Campos de Figueiredo para que, no prazo de dez dias, informe a situação de Elias Leão de Figueiredo e Gabriel Leão de Figueiredo ao órgão empregador de Arlene Leão Esteves.A fl. 847 é noticiado o falecimento do exequente Dirceu Costa Lima. A fl. 849, Judith Pereira da Silva Lima informa receber pensão pela morte do marido Dirceu Costa Lima.Judith Pereira da Silva Lima tem direito a receber os valores deixados por Dirceu Costa Lima, pelo que defiro sua habilitação para que a suceda neste processo. Ao SEDI para anotações.Fls. 858 e 912. Intimem-se Lígia Aparecida Puiá Garcia e Nilva Maria Coelho de Oliveira para esclarecerem a diferença entre as assinaturas constantes dos documentos de fls. 858-861 e o de fl. 862, e fls. 912-3 e o de fl. 914, respectivamente, no prazo de dez dias. A fl. 873 é noticiado o falecimento da exequente Maria Elisa Trouy Galles. A fl. 874, Lutfalla Galles informa receber pensão vitalícia pela morte daquela.Lutfalla Galles tem direito a receber os valores deixados por Maria Elisa Trouy Galles, pelo que defiro sua habilitação para que a suceda neste feito. Ao SEDI para anotações.Observo que os nomes de Afânio Alfonso Agrimpio (fl. 696), Arilson Carvalho do Quadro (fl. 710), Celia Maria Puiá Ferreira (fl. 722), Cilene Freitas Ribeiro da Silva (fl. 747), Cláudia Cristina de Carvalho (fl. 756), Jacqueline Maciel Corrêa (fl. 815), Maria Auxiliadora Pimenta Junges (fl. 889), Nilson Bráulio (fl. 911), Odilson Luiz Ocampos (fl. 920) e Orlanda Simal Izidoro de Souza (fl. 926) cadastrados para estes autos não conferem com os documentos apresentados. Ao SEDI para retificação nos registros e autuação.Exclua-se Antônio Dorgival de Souza Silva e Eudo Padial do polo ativo da ação, nos termos da decisão de fls. 572-4. Ao SEDI para anotações.Int.

**0002537-79.2006.403.6000 (2006.60.00.002537-0)** - AMARILDO ROBERTO CACERE(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E SP086728 - MAURO FRANCISCO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifistem-se as partes a respeito dos documentos de fls. 403/404.Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0010502-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010502-0)** - RAUL TOSCANO DE BRITO NETO(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS014280 - JEAN CARLO SOUSA SARAVI E MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0002796-35.2010.403.6000** - CELSO OSWALDO SENGER X CLECI TEREZINHA SENGER(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS013246B - ANIBAL BARBOSA DE MELO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013534 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

CELSO OSWALDO SENGER e CLECI TEREZINHA SENGER propuseram a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO (FAZENDA NACIONAL), pugnano pela revisão de três operações de crédito (nº 89/00325-X, nº 93/00225-4 e n. 94/00073-5), securitizadas e alongadas com a utilização do plano PESA e depois transferidos pelo requerido a Uniao.Adiantam que tomaram como base para a elaboração dos cálculos a serem refeitos o IPC/IBGE, no período de dezembro de 1989 a março de 1990; poupança, extraído 0,5% de juros, no período de abril de 1990 a janeiro de 1991; TR, no período de fevereiro de 1991 a novembro de 1995, e IGP-M, no período de 19 de dezembro de 1995 a 28 de fevereiro de 2010.Alegam que a cédula nº CRPH n. 89/00325-X foi emitida em 5 de dezembro de 1989, no valor de NC\$ 2.561.159,25, com vencimento em 21.06.90, na qual foi prevista a incidência de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros 2,120% ao mês, que atinge 25,44% ao ano, calculados pelo método hamburguês e debitados todos os meses na conta. No caso de inadimplemento incidiria multa de 10%, correção monetária pelos índices aplicáveis às poupanças, taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao mês e juros moratórios de 1% ao ano.Essa cédula foi aditada em 28 de setembro de 1990, 28 de junho de 1991, 30 de agosto 1991, 5 de novembro de 1994. Vários pagamentos foram efetuados: 28.09.90, R\$ Cr\$ 12.000.000,00; 28.06.91, Cr\$ 7.800.000,00; 23.06.92, Cr\$ 153.359.950,04; 1.6.93, Cr\$ 2.110.000.000,00, 10.06.94, Cr\$ 8.000.000,00, e 6.7.94, R\$ 0,78.Dizem que várias despesas sem comprovação foram lançadas a débito dos mutuários, as quais devem ser afastadas (12.02.90, acessórios, no valor de Cr\$ 550,00; 8.5.90, Cr\$ 8.784,78, Cr\$ 3.000.131,48, em 8.1.93 e Cr\$ 565.965,11, em 7.1.94). Ademais, foi lançada de forma ilegal e indevida a cobrança do PROAGRO, de Cr\$ 1.218.469,98, em 21 de junho de 1990, o que deve ser afastado.Julgam-se credores do réu, em 30 de novembro de 1995, no valor de R\$ 86.236,55. No entanto, foi securitizada a quantia de R\$ 71.605,00, conforme acordo celebrado em 22 de julho de 1996. O saldo não securitizado de R\$ 249.928,51, sendo R\$ 81.170,63 do saldo e R\$ 168.757,88 alusivos ao Plano Collor, foi dividido em nove prestações. Em novembro de 2000 teria sido lavrada uma escritura de confissão de dívidas, na ordem de R\$ 204.000,00, apurados em 1 de julho de 2000 e afastado o valor do Plano Collor. Assim, em novembro de 1995 ocorreu confissão do valor existente de R\$ 204.000,00 e a securitização dos R\$ 86.236,55, também inexistente, quantia que, na sua avaliação deve ser devolvida em dobro e que importa em R\$ 4.502.422,45, corrigida pelo IGPm e acrescida de 1% ao mês. Quanto à cédula nº CRP n. 93/00225-4, emitida em 10 de setembro de 1993, no valor de Cr\$ 17.068.540,92, com vencimento em 15 de junho de 1994, afirmam que foi prevista a incidência de correção monetária pelo índice das cadernetas de poupança e juros de 11,836%, correspondentes a 12,50% ao ano. No caso de inadimplemento incidiria multa de 10%, correção monetária e juros de 2,5% ao mês, correspondentes a 34,50% ao ano, e juros moratórios de 1% ao ano.Essa cédula foi aditada em 16 de junho de 1994, alterando-se o prazo do vencimento para 15 de junho de 1995. Asseveram que em 10 de junho de 1994 pagaram CRS 140.000,00, em 22 de julho de 1996 teria ocorrido uma dação em pagamento, no valor de R\$ 106.960,00, e em 30 de novembro de 1995 uma securitização de R\$ 128.395,00. Assim, consideram-se credores dos réus no valor de R\$ 593.810,29, a ser restituído com os consectários previstos no art. 1.531 do CC.Relativamente à cédula 94/00073-5, de responsabilidade de pessoa jurídica, dizem que a operação foi celebrada em 10.06.94, no valor de CRS 600.693.840,00, com vencimento previsto para 31.01.95, mediante a incidência de correção monetária pelo IRP, juros de 12,500% e prestações debitadas e capitalizadas todos os meses. No caso de inadimplemento incidiria correção monetária pelo IRP, juros de 2,5001% ao mês, correspondentes a 34,507% ao ano, débitos/capitalizados todos os meses. No aditivo celebrado em 5.06.94 foi alterado o prazo de vencimento.Em 27 de novembro de 2000 os autores assumiram a condição de intervenientes garantes da devedora original, Sementes Platense Ltda. E nessa ocasião ocorreu a confissão de dívida de R\$ 721.000,00, estabelecendo-se que o débito seria corrigido pela IGPm, juros de 8,306% ao ano e no caso de inadimplemento o débito seria acrescido de comissão de permanência, juros de mora de 1% ao ano e multa de 10%. Esclarecem que nessa operação houve securitização de R\$ 200.000,00, em 30.11.95 e o PESA sobre o valor de R\$ 721.000,00, calculado até 21.07.2000. Afirma que efetuaram pagamentos em 6.8.96, a título de acessórios, no valor de R\$ 536,20 e R\$ 1.463,80 e R\$ 4.296,43, em 6.8.97.Consideram que em 1.7.2000 eram credores no valor de R\$ 500.385,96, quantia que deve ser corrigida e acrescida de juros remuneratórios e de mora. Invoam a súmula 286 do STJ para sustentar a possibilidade de revisão de contratos findos, pagos, confessados ou renegociados.E, embasados em decisão do STJ, argumentam pela impossibilidade de elevação das taxas de juros originalmente contratadas, na hipótese de inadimplemento. Ante disso, descrevem, a título de exemplo, cláusula contratual na qual foi fixada a taxa de juros de 12,50% a.a., equivalente a 13,24% a.a., para concluir que o nome de encargos financeiros encobre a cobrança de correção monetária e de juros remuneratórios, o que nada mais representa senão a atualização do capital emprestado e o seu rendimento mensal.Ainda acerca da taxa de juros, sustentam que não podem superar 12% ao ano, conforme art. 5º, do Decreto-Lei 167/67 e precedentes do STJ.Relativamente à capitalização aduzem que nas operações 89/000325-X e 93/00225-4 foi contratada a capitalização semestral, enquanto que a operação nº 94/00073-5 não foi clara a respeito, ficando a escolha ao critério do Banco, o que na sua

avaliação não pode ocorrer, pugrando pela capitalização semestral. Lembram que todas as alterações quanto à capitalização, introduzidas pela cláusula inadimplência são nulas, pois importaram em uma nova mora, o que é proibido por lei. Na mesma linha, sustentam que todas as alterações alusivas à mora que importaram na elevação da taxa permitida, na ordem de 1% ao ano são ilegais. Ainda quanto à mora, destacam a não ocorrência, diante da exigência de encargos legais por conta do credor. Prosseguindo asseguram que o credor lançou indevidamente, na operação nº 89.000325-X, em abril de 1990, a correção de março de 1990, no percentual de 84,32%, quando o correto seria de 41,28%. Ademais, teria lançado débitos com a rubrica acessórios, sem base contratual ou legal. Entendem que todo o valor que indevidamente pagaram deve ser devolvido, em dobro, conforme art. 1531 do CC de 1916 e 940 do CC 2002. Por último contestam a possibilidade de incidência de comissão de permanência, voltando a asseverar que os encargos não podem ser elevados. Findam a inicial com os seguintes pedidos: I - QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS: 1 - que a taxa de juros permitida nos títulos rurais constantes desta ação seja até limite de 12% ao ano, nos termos do Decreto n. 22.626/33, (Lei de Usura); 2 - que nas cédulas de crédito rural em que a securitização e no PESA foi contratada taxa de juros menor, do que 12% ao ano, ela seja mantida; 3 - que nas cédulas em que foi contratado taxas de juros maior do que 12% ao ano, seja ela reduzida para 1% ao mês; 4 - que as taxas de juros remuneratórios sejam invariáveis enquanto não for pago o mútuo, a não ser da securitização e do PESA que resultam de um benefício do governo; II - QUANTO À MORAL: 1 - que a mora possível e legal é a de 1% ao ano, prevista no parágrafo único do art. 50 do Decreto-Lei n. 167/67; 2 - que todas as cláusulas constantes de cédulas de crédito rural, em que pelo INADIMPLEMENTO, foram alteradas as taxas de juros remuneratórios, a correção monetária, ou outros encargos incidentes sobre a dívida são ilegais e nulas de pleno direito, pois pela existência de mora somente pode haver a incidência de juros de 1% ao ano; 3 - que seja expurgada a mora quando no cálculo da dívida encontram-se embutidos valores cobrados com base em cláusulas ilegais. III - QUANTO A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%: 1 - que a multa de 10% sobre o valor da dívida, cobrada em virtude do não pagamento do mútuo é devida somente quando não foram embutidos no cálculo da conta valores cobrados com base em cláusulas ilegais; 2 - que em virtude disto nas cédulas de crédito rural, em exame nesta ação, não podem incidir a multa de 10%, em virtude de não haver a mora dos Autores; IV - QUANTO AO PLANO COLLORA correção monetária referente ao mês de março de 1990, lançada na conta no mês de abril de 1990 ela deve ser de 41,20%, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior. V - QUANTO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA que seja a mesma afastada das Operações em exame, pois todas provêm do crédito rural; VI - QUANTO AOS ACESSÓRIOS DIVERSOS: que sejam estornados das contas da Autora todos os lançamentos de ACESSÓRIOS, sem origem devidamente comprovada e explicada; VII - QUANTO A REPETIÇÃO DO INDEBITO: 1 - que seja determinado que todos os valores cobrados ilegalmente sejam devolvidos ao Autor em dobro ou no equivalente; 2 - que os valores cobrados de cédulas já pagas sejam devolvidos em dobro para o Autor; 3 - que todos os valores que pela repetição do indébito deverão ser devolvidos, que sejam corrigidos e sofam a incidência de juros remuneratórios e de mora. VIII - QUANTO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: 1 - que nas cédulas em que foi contratada a capitalização de juros semestralmente ela seja mantida até o pagamento do mútuo, sem alteração, para não incidir em dupla mora; 2 - que nas cédulas em que foi contratada a capitalização a critério do banco, seja ela feita semestralmente. IX - DA APURAÇÃO DOS VALORES: que seja ao final determinado que as contas sejam refeitas com expurgo dos valores indevidos. X - DOS REFLEXOS DO DESTA AÇÃO NAS SECURITIZAÇÕES E NOS PESAS: que sejam os reflexos do exame destas Operações operacionalizadas nas securitizações e nos PESAS em cumprimento. Como a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 51-246. Citado (f. 253), o Banco do Brasil S/A apresentou a contestação de fls. 258-301 e documentos de fls. 302-44. Arguiu coisa julgada, diante da homologação de acordo firmado entre as partes por ocasião da securitização das operações nº 93/00225-4, 89.000325-X e 94/0073-5, nos autos de nº 198/95 e 192/95, que tramitou na Comarca de São Gabriel DOeste, em 22.07.1996. Ademais, os autores não teriam interesse de agir porque as operações com juros superiores a 12% ao ano, encontram respaldo na expressa autorização do CMN, conforme se confirmam nas Resoluções anexas (documento de acesso público), enquanto que as multas contratuais sempre foram previstas expressamente e de acordo com o permissivo da legislação aplicável, não demonstrando o autor o que pretende e com base em que pretende revisar as disposições a respeito. E no tocante à comissão de permanência, defende a tese de que, desde que pactuada, é permitida sua cobrança, não existindo fundamento para sua inativação. Diz que os encargos de inadimplemento previstos nas Cédulas objetos do pedido de revisão sequer foram cobrados, posto que o saldo da Securitização foi atualizado na forma da Resolução BACEN n. 2.238/96 e do PESA pela Resolução 2.471/98 e Lei n. 9.138/95, ou seja, sem qualquer encargo de inadimplemento. Relativamente à correção monetária do mês de março de 1990, diz que o mutuário não pagou o BB ou mesmo à União, pois a correção monetária majorada (superior a 41,28%) foi assumida pelo governo federal e contabilizada em conta gráfica separada do financiamento original (inciso I do artigo 40 da Resolução 2.080, 22 de junho de 1.994 - norma esta editada com base na Lei 4.595/64). Contesta a aplicação do CDC ao caso, mas se admitida sua incidência pugna pela decadência prevista no art. 27. Arguiu prescrição com fundamento nos arts. 178, 10, III, do CC de 1916 ou V do mesmo artigo. No mais, sustenta que não há prova de que os autores assumiram a dívida da empresa Sementes Platineas. Sustenta, no passo, que se trata de um litisconsórcio ativo, facultativo e simples. Disso pode-se abstrair principalmente que, os débitos ou créditos que venham a ser apurados não podem ser compensados entre os autores, por serem partes distintas. Diz ser parte ilegítima para responder a qualquer indenização relativamente à cessão de crédito para a União, porquanto figura na operação como mero administrador do crédito, conforme MP 2.196-3/2001 e Lei nº 9.138/95. Fundamentado nos incisos XI e IX do art. 4º, da Lei nº 4.595/64; MP 53, de 3.6.89; Lei n. 7770, de 31.05.99; Leis 7.892/89, 8.056/90, 8.127/90 e 8.202/91 e Resoluções BACEN Nº 1.064/85 e 1.129/86, considera que está autorizada a cobrança de juros superiores a 12% a.a. No tocante à taxa prevista no art. 192, 3º da CF, invoca a súmula 648 do STF. Quanto à capitalização mensal dos juros, aponta as cláusulas das cédulas nas quais foram pactuadas. Os autores não teriam interesse de agir no tocante a não aplicação de encargos de inadimplemento nos cálculos de securitização e PESA, uma vez que não foram cobrados, apesar de terem sido incluídos na execução que antecedeu tais procedimentos. Quanto aos encargos financeiros de inadimplência pactuados nas cédulas originárias, reitera que não houve cobrança, mas defende ser perfeitamente admissível a aplicação de juros superiores a 12% ao ano para os períodos de inadimplência, pois os contratos previam a incidência no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, mediante a substituição dos encargos contratados, acrescidos de mora de 1% ao ano e multa, ou Comissão de Permanência. Observa que não se trata aqui da remuneração recebida pelo Banco em situação normal, de pronto pagamento pelo mutuário de suas responsabilidades. Trata-se na verdade, de encargos que seriam exigidos somente na inadimplência, na falta do cumprimento voluntário das obrigações assumidas pelo tomador do crédito. Assim, na sua compreensão tanto a Comissão de Permanência quanto a majoração dos juros remuneratórios, acrescida de mora e multa, por serem alternativas e nunca cumúladas pelo Banco do Brasil, estão revestidas de legalidade. No passo, ao tempo em que sustenta a aplicação do Decreto 22.626/93, observa que a matéria encontra-se superada, pois à luz da súmula n. 596 do STF, reitera norma não pode ser aplicada a nenhuma instituição que integra o Sistema Financeiro Nacional, de forma que ao caso seriam aplicáveis as súmulas 30 e 294 do STJ. Ainda quanto à Comissão de Permanência sustenta a aplicação da Resolução 1.129/86 do BACEN. Relativamente aos acessórios invoca prescrição, ao tempo em que observa ser admitida a incidência de tarifas e taxas bancárias conforme Resoluções 2.303/96 e 2.343/96 do BACEN. No tocante ao seguro, sublinha tratar-se do seguro rural em benefício dos mutuários e seus herdeiros, conforme art. 91, 2º, do Estatuto da Terra. Diz não ser possível a repetição somente depois da não ocorrência do sinistro. Diz ser parte ilegítima quanto à parcela denominada adicional PROAGRO porque atua como agente do Banco Central, porém, se superada a preliminar, diz que a cobrança em nada difere do que restou estipulado na cláusula da cédula que trata da adesão ao PROAGRO. Com referência aos juros e correção pactuados na securitização e no PESA, diz: apesar de não serem atingidos diretamente pelos pedidos da presente demanda, é necessário breve explicação sobre a legalidade dos encargos que remuneram estas renegociações, para que não surjam quaisquer dúvidas no decorrer da ação. Os acordos de Securitização de até R\$ 200.000,00 por mutuário em 1996 previam, para estas partes da dívida, a Correção pelo Preço Mínimo do produto (milho, soja, etc.), acrescidos de juros de 3% ao ano. O excedente de R\$ 200.000,00 foi posteriormente recalculado com IRP e juros de 12% ao ano até a renegociação pelo PESA. O PESA importou na aquisição pelo mutuário de Certificados do Tesouro Nacional que responderão ao final pelo pagamento do principal do débito. Até o termo final do PESA (e pagamento da dívida pelo Governo Federal) o mutuário compromete-se a pagar tão somente o valor apurado anualmente de juros de 8% ao ano, incidente sobre o principal acrescido de Correção Monetária pelo IGP-M. Inicialmente foi previsto que em caso de inadimplemento da parcela de juros do PESA, incidiria sobre esta parcela inadimplente a Comissão de Permanência. Contudo, antes mesmo do vencimento da 1ª parcela foi editada a Medida Provisória n. 2.196-3/2001 que alterou os encargos de inadimplemento para Correção pela TMS e juros de mora de 1% ao ano. Todos estes encargos são legalmente admitidos e contratados com base nos seguintes dispositivos legais: Lei n. 9.138/95; Resoluções BACEN 2.238/96 e 2.471/98 e Medida Provisória n. 2.196-3/2001. Volta a invocar a súmula 596 do STF para dizer que os dispositivos do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) não se aplicam às operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, esclarecendo que no caso em apreço cumpriu as normas estabelecidas pela Lei n. 9.138/95, devidamente regulamentada pelas Resoluções CMN/BACEN ns 2.471/98 e 2.666/99, uma vez que não há no comando normativo ou na legislação pertinente disposição determinando a modificação dos índices contratuais pactuados para a situação de normalidade das operações, ou desnatando os índices ou percentuais aplicados, taxando-os de irregulares. Antes, pelo contrário, a norma determinou, de forma expressa, que após o vencimento das operações até a data da renegociação, as operações fossem atualizadas com base na remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano) ficando excluídos os encargos relativos à mora, multa e inadimplemento. Impugna a pretensão dos autores quanto aos índices de correção, por entender que os autores laboram em erro, especialmente ao extrair 0,5% do índice de correção monetária previsto para o período de abril/90 a janeiro/91 e quanto à aplicação dos índices de correção. O posicionamento mais acertado sobre o índice de remuneração da poupança advém da correta aplicação da legislação em vigor à época, ou seja, a Lei n. 7.730/89 para atualizar conforme o IPC desde sua edição até março de 1990, quando, com a edição da Lei n. 8.088/90 seria aplicado em abril de 1990 o índice de 74,06%, em maio pela variação do valor nominal do BTN de maio de 1990 em relação ao seu valor em abril de 1990 e a partir de então a variação do BTN, até a edição da Lei n. 8.177/91 onde passaria a ser aplicada a TR como índice de Remuneração das Poupanças. Quanto ao índice incidente (se do mês corrente, da data base ou do mês anterior), deve ser aplicado o que foi convencionado em cada um dos títulos. Outrossim, não pode ser admitida a aplicação do IGP-M a partir de 01/12/1995, como pretendem os autores. Em que pese o IGP-M ser o índice de atualização das operações de PESA, não se pode olvidar que após 30/11/1995 a parcela não Securitizada devia ser atualizada por IRP + 12% ao ano, para o recalcado e a formalização do PESA. Além disso, há também a Parcela Securitizada que prevê a indexação e atualização pelo preço mínimo do produto. Prosseguindo sustenta que não existem nulidades nas cédulas rurais, de sorte que ocorreu a mora dos devedores. Também não haveria motivo para autorizar a pretendida repetição do indébito. Quanto ao pedido de aplicação, no indébito, de encargos idênticos aos contratados arguiu prescrição (artigos 179 e c/c e artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916) e no mérito propriamente dito, defende que o cálculo deve ser feito de forma simples e com parâmetros diversos do contratado. Quanto ao pedido de condenação do réu em pagar o dobro, contesta a aplicação do CDC porque lei não incide sobre contratos firmados em data anterior a sua vigência. Por outro lado, não é o caso previsto no art. 940 do CC porque não está havendo cobrança judicial do débito. A FAZENDA NACIONAL apresentou a contestação de fls. 346-53. Discorda da exclusão do Banco do Brasil do polo passivo, argumentando que o cedente responde pela existência do crédito cedido até a data da cessão, nos termos do art. 295 do novo Código Civil (art. 1.073 do Código revogado) e os fatos deduzidos na exordial retroagem em muito a cessão dos créditos à União, além de que, no caso de eventual procedência dos pedidos dos autores, os créditos cedidos sofreram considerável redução na sua origem, cujo fato importará em responsabilidade do cedente para com a cessionária a União, nos termos do inciso III, do art. 70, do CPC. Assim, o caso seria de denunciação à lide. Mas como o Banco do Brasil foi citado e contestou a ação proposta, sustenta que deveria ser mantido nos autos na condição de litisconsorte necessário, nos termos do art. 47, do CPC. Ademais, a PFN não estaria legitimada para atuar no feito, porque os débitos não foram inscritos na dívida ativa, tampouco os autores insurgiram-se quanto a esse procedimento. No mais a PFN ratificou a contestação do Banco do Brasil. Com a resposta vieram os documentos de fls. 354-68. Réplica às fls. 371-92. Determine a intimação das partes para que declinem suas provas que pretendiam produzir (fls. 394 e 395-v). Nas petições de fls. 396, 397 e 399 as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. Convertem-se o julgamento em diligência para que a AGU fosse citada (fls. 401). Citada (f. 402) a União, através da AGU, apresentou a contestação de fls. 404-12. Arguiu sua ilegitimidade no tocante à revisão dos contratos que culminaram com a securitização, uma vez que não figurou naqueles instrumentos, tampouco teve participação na fixação dos encargos acinados de indevidos. Cita precedente do TRF da 4ª Região no qual foi admitida simplesmente como assistente do credor originário. Relativamente à securitização de que trata a Lei nº 9.138/95 e MP nº 2.196-1/2001, defende que se trata de um prolongamento da dívida, figurando o cedente ou administrador dos créditos conforme prevê a lei e nos termos de contrato firmado. Chama atenção para a cláusula que prevê a obrigação do administrador de acolher, analisar e decidir, em relação aos pleitos apresentados pelos mutuários, os seguintes casos: I) proposta de assunção total ou parcial de dívidas e substituição de devedores, desde que o proponente reúna cadastralmente condições de substituir o devedor e não haja redução dos direitos creditórios da UNIÃO, devidos pelo mutuário. Na sua avaliação, portanto, dentre as competências estabelecidas ao Banco-Réu na administração dos créditos securitizados, está o poder de decisão sobre propostas assunção total ou parcial das dívidas securitizadas. Assim, diante da pretensão dos autores de assumir apenas parcialmente a dívida originária, com reflexos no montante da dívida securitizada, conforme fundamentação e pedidos da petição inicial, a legitimidade para residir no polo passivo da relação processual seria apenas do Banco-Réu, porquanto a União, ainda que detentora dos créditos securitizados, não poderá, por força do contrato de administração firmado, decidir sobre a assunção parcial pretendida pelo autor, por via de presente ação. Prosseguindo assevera que lhe cabe apenas e tão-somente a inscrição dos créditos em dívida ativa, para posterior ingresso de ação de execução, caso não pagos pelos beneficiários, nos moldes da Cláusula Segunda, item g do Contrato de Administração em anexo, devendo o Banco-Réu remeter a documentação necessária para fim às unidades regionais da Procuradoria da Fazenda Nacional. Culmina pedindo a sua exclusão do processo e sua inclusão na condição de assistente. No mais, a União ratificou integralmente a Contestação do Banco do Brasil SA, juntada nos Autos às f. 258-344. Réplica às fls. 415-99. A União pediu a juntada de ofício que lhe foi endereçado pelo Banco do Brasil acerca das operações questionadas (fls. 502-61). Determine nova intimação das partes para que declinem suas provas que pretendiam produzir (fls. 562 e 563-ve). Os autores não se manifestaram (f. 564). A União declarou que não tinha outras provas a produzir por considerar que a questão era de direito (f. 569). No despacho de f. 571 os réus foram instados a apresentarem o inteiro teor dos processos nº 192/95 e 198/95 onde teria sido homologado acordo versando sobre os contratos objetos desta ação. O Banco do Brasil apresentou cópia do processo nº 192/95, explicando que o processo físico nº 198/95 seria convertido no proc. 0000195-22.1995.8.12.0043 e disponibilizado em outra ocasião (fls. 575-800 e 801-3). Posteriormente apresentou o referido processo 00000195 (fls. 806-955). A Fazenda Nacional informou que não havia requerimentos a serem feitos (f. 805). Os autores foram ouvidos acerca dos processos apresentados, observando que somente confirmam o que já consta da inicial, reiterando que as cédulas não foram integralmente pagas, mas o saldo foi transferido para a União. Então consideram que os réus não podem arguir coisa julgada ou acordo devidamente homologado. Lembram jurisprudência do STJ segundo a qual é possível a revisão de contratos, inclusive as cédulas já pagas. Chamam a atenção para a cláusula 10ª da escritura juntada aos autos (f. 166), na qual foi confessada a dívida e transferida à União, com condição resolutiva. Reiteram a possibilidade de revisão de dívida renegociada, quitada e securitizadas conforme súmula 286 do STJ, o que possibilitaria a repetição do valor pago e não prescrito. É o relatório. Decido. Os autores apresentaram com a inicial as petições de fls. 159-164 e 202-7 através das quais notificaram ao MM. Juiz da Comarca de São Gabriel DOeste a acordo a que chegaram visando à suspensão das execuções nº 192/95 e 198/95, alusivas às operações de crédito questionadas nesta ação. Enquanto o Banco do Brasil sustentava que tal acordo induziu coisa julgada, os autores afirmam que não há prova da homologação da transação e que do documento continua condição segundo a qual se houvesse descumprimento de qualquer cláusula o negócio estaria desfeito de pleno direito. Diante desse questionamento converti o julgamento em diligência, pelo que o Banco do Brasil juntou o inteiro teor dos processos, como consta do relatório desta decisão. Da leitura das cláusulas das transações, constata-se que visando ao cumprimento das obrigações, algumas parcelas do débito foram excluídas pelo credor, ao tempo em que os devedores assumiram o compromisso de liquidar o saldo no novo prazo fixado. De sorte que as partes pediram a homologação dos acordos e a suspensão das respectivas execuções até final cumprimento ou, no caso de inadimplemento, o prosseguimento das ações. Com efeito, conforme item VIII do instrumento de f. 639-44, do processo de nº 192/95, alusivo à questionada cédula nº 94/00073-5 (f. 590) ficou estabelecido que o

descumprimento de qualquer obrigação decorrente do presente acordo por parte dos executados, importará em renúncia aos seus termos e ensinará ao Exequente .... a faculdade de requerer o reativamento da execução nas bases e condições previstas na petição inicial e nos títulos de crédito que a instruem, como se o presente ajuste nunca houvesse existido. Ademais, no item X do instrumento de f. 206 constou os executados, por este ato, reconhecerem a legalidade da dívida objeto da presente execução, nos exatos termos dos títulos que a instruem, renunciando ao direito de qualquer questionamento futuro, seja através de embargos de execução, seja através de outro procedimento. O acordo foi homologado (fls. 647-8, 656 e 778).E no processo nº 198/95 (fls. 807 e seguintes), referente às cédulas nºs 93/00225-4 e 93/00325-X (f. 902) no item X do instrumento de f. 163: os executados, por este ato, reconhecem a legalidade da dívida objeto da presente execução, nos exatos termos dos títulos que a instruem, renunciando ao direito de qualquer questionamento futuro. Em consequência, desistiram dos Embargos à Execução nº 021/96, que promoveram, enquanto que o Exequente, concordando, desiste da apelação interposta (f. 905).Tal acordo foi homologado (fls. 909 e 925). Sobreveio outro acordo nos embargos do devedor nº 198-95, homologado à f. 917, findando o processo com a desistência de fls. 940 diante da renegociação noticiada pelas partes (f. 946). Ressalte-se que depois do acordo celebrado nos autos nº 192/95, alusivo à questionada cédula nº 94/00073-5, os devedores interpuseram embargos naquela execução, rejeitados nos idos de 1999 (fls. 701-13). Entendeu o MM. Juiz da Comarca de São Gabriel DOeste que os então embargantes careciam de interesse processual, por impossibilidade jurídica do pedido de revisão das cláusulas contratuais, por terem eles renunciado ao direito objetivo e o direito subjetivo de ação, vetando-se, não apenas a discussão do quantum debeat e da legalidade da cláusulas, como também o recurso à via judicial, particularmente através de embargos.Como se vê, no processo pertinente à cédula nº 94/00073-5 a tentativa dos devedores de revisar a cláusula já foi apreciada e julgada. E no que diz respeito às cédulas nºs 93/00225-4 e 93/00325-X (f. 902) a pretensão de reduzir a matéria deve merecer o mesmo destino, ademais porque o acordo envolveu não só as cláusulas dos contratos, como também a execução, os embargos e a apelação então interposta pelo credor.De sorte que não merece trânsito a singela pretensão dos devedores de revisar os contratos com base na súmula nº 286 do STJ, que não se aplica na hipótese em que as partes contratantes já levaram o litígio à apreciação do judiciário e dele recebeu a prestação devida.Cito precedente nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO NÃO VERIFICADA. I. Apelação de sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada em relação à pretensão dirigida contra os termos do negócio jurídico original, rejeitou a preliminar de obrigatoriedade da juntada da memória de cálculo discriminada e, no mérito, julgou improcedente os embargos à execução. II. Alega o apelante que deve ser afastada a preliminar de coisa julgada, posto que foram incorporados aos saldos da suposta dívida encargos ilegais, que destoam dos termos do negócio jurídico celebrado. Argumenta que o Banco do Brasil cobrou indevidamente a comissão de permanência quando da celebração do negócio jurídico, tendo a União, por sua vez, cumulado taxa Selic com juros de mora na cobrança do crédito exequendo. Aduz também que a sentença recorrida foi ultrapetita, pois que apreciou a preliminar de coisa julgada de forma mais abrangente do que o requerido pela União. Argumenta ainda que foram incorporados na CDA valores prescritos. III. O apelante/embargante/executado propôs ação incidental de embargos à execução aduzindo que a execução nº. 2007.85.001051-0 é embasada por CDA oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil S/A à União por força da Medida Provisória nº.2.196-3/2001 (fls. 178/191v). IV. Compulsando os autos, observa-se às fls. 192/194 acordo celebrado entre o apelante e o Banco do Brasil S/A, nos autos da execução nº. 931120842-9 e juntado como prova no presente processo, repactuando os termos da dívida, no ano de 1996. V. O acordo celebrado entre o Banco do Brasil e o apelante foi homologado pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE (fl. 201), e remetidos ao arquivo em 2001, constando inclusive na CDA que embasa a execução fiscal ora embargada que o crédito foi constituído por despacho do juiz (fl. 155). VI. Nesse ponto, entende-se correta a sentença recorrida quando se posicionou no sentido de que os termos do negócio estão protegidos pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciados nos autos dos presentes embargos. Se a parte pretendia questionar os termos da avença deveria ter escolhido a via judicial própria, não havendo que se falar em sentença ultrapetita nesse ponto. VII. Assim, as questões referentes aos encargos e a comissão de permanência não podem ser reapreciadas em razão do óbice da coisa julgada, que é questão de ordem pública e ultrapasou os limites daquilo que foi requerido pelas partes. VIII. Diga-se ainda que o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo à parte ónus de demonstrar o excesso dos valores cobrados. A parte apelante/embargante não indicou de forma precisa qual o valor excessivo e qual aquele que considera devido, não se desincumbindo do ônus do art. 330, I, do CPC, não havendo indícios de que tenham sido incluídos na CDA valores prescritos. IX. Quanto à alegação da impossibilidade de cumulação da taxa Selic com os juros moratórios, observa-se que não há indícios na CDA (fl. 155) da aplicação da Selic nem de sua cumulação indevida, constando apenas que à dívida foram agregados valores relativos à correção monetária e aos juros de mora. X. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200985000039519, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 29/10/2015).Diante do exposto, deixo de resolver o mérito, por reconhecer a ocorrência de coisa julgada, ao tempo em que condeno os autos ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0003907-54.2010.403.6000** - WALFRIDO DE ALMEIDA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

WALFRIDO DE ALMEIDA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO.Afirmou que em 01/10/1983 aposentou-se pelo INSS, na condição de ex-ferroviário, com renda inicial fixada em 88% do salário de contribuição.Diz que o INSS não está reajustando seu benefício, tampouco está a UNIÃO concedendo os reajustes correspondentes ao pessoal da ativa. Por outro lado, faz jus ao percentual de 47,68% conforme tem sido reconhecido pela Justiça Trabalhista, por força da Lei nº 4.345/64, art. 2º, da Lei nº 8.186/91. Formulou os seguintes pedidos: a) a realização de cálculos da revisão dos benefícios e das parcelas vencidas desde a Data Inicial do Benefício; b) reconhecimento de atividade especial e de aposentadoria por tempo integral; c) condenação dos requeridos ao pagamento de proventos nos mesmos valores do pessoal da ativa; d) condenação dos requeridos à concessão de reajuste de 47,68% sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria a partir de abril de 1964; e) atualização da Renda Mensal Inicial; f) pagamento das parcelas atrasadas, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 19-24.Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (f. 89).A União foi citada (f. 93) e apresentou contestação (fls. 94-119) e documentos (fls. 120-2). Disse que se operou a prescrição bial ou a quinquenal quanto ao mencionado reajustamento. No mais, defende que a concessão do complemento observas as mesmas normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, pelo que, não tendo aposentado com proventos integrais, não há que se falar em isonomia com o pessoal da ativa. Ainda quanto ao índice de 47,68%, diz que os acordos foram realizados em ações individuais, das quais o autor não participou. Citado (f. 92), o INSS apresentou contestação às fls. 123-46, acompanhada de documentos (fls. 147-58). Inicialmente, esclareceu que o benefício do autor foi concedido em 29.03.1995, sob nº 054134687-3. Em preliminar, arguiu carência de ação por impossibilidade de concessão de reajuste pelo Judiciário, nos termos da Súmula 339 do STF. Defendeu que no tocante ao percentual reclamado pelo autor com base na Lei nº 4.345/64 trata-se de lide trabalhista, a ser solucionada contra a ex-empregadora perante a Justiça do Trabalho. No mérito alegou que o prazo decadencial à revisão do benefício iniciou-se com a vigência da MP 1.523-9/1997, terminando em 01.08.2007, enquanto a ação foi proposta somente em 16.04.2010. Defendeu a prescrição bial da pretensão de enquadramento na Lei 4.345/64. Disse que o cálculo de seu salário-de-benefício foi realizado corretamente, mas ressaltou que no caso de procedência, o novo valor deverá observar o limite legal previsto no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 e o paradigma para a fixação do valor da verba complementar deverá observar a Lei 10.233/2001. O autor não se manifestou sobre as contestações (f. 160, verso).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a União manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide.E o relatório.Decido.Inicialmente, esclareço que embora se trate de processo impar, está no rol das metas estabelecidas pela Corregedoria do TRF da 3ª Região, justificando a resolução do mesmo.No mais, conforme demonstrado pelo INSS (f. 148) o benefício do autor foi concedido em 29.03.1995 e não na data citada na inicial. No tocante ao reajustamento do valor do benefício, a petição inicial é inepta uma vez que o autor limita-se a reclamar o valor que vem recebendo, deixando de apontar os índices que entente serem os corretos e as épocas respectivas. Aliás, esquecendo-se de que o Judiciário não é órgão consultivo, o próprio autor requer a realização de perícia visando à apuração do benefício, numa clara demonstração de que seu descontentamento não está fundamentado. Também é inepta a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial para o ferroviário e de aposentadoria por tempo de serviço integral, pois não apresentou os fundamentos do pedido. Quanto ao reajustamento de 47,68%, ressalto que a alegada impossibilidade jurídica do pedido de reajuste ou isonomia de salários confunde-se com o mérito. Lembro que STJ já considerou que em se tratando de complementação de aposentadoria da Rede Ferroviária Federal, a competência para apreciar e julgar a causa é da Justiça Federal, por envolver interesse da União (RE nº 439348, Ministro Felix de Ilgemitade por esta Fischer, DJ 31/03/2003). Logo, rejeito a preliminar arguida.Pois bem. Estabelece o art. 103 da Lei 8.213/91, em sua atual redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).A previsão de prazo decadencial surgiu com a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com redições posteriores, que teve vigência de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998. Essa MP foi convertida na Lei nº 9.528/97, estabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para que o segurado pudesse reclamar a revisão de seu benefício.Com a entrada em vigor da MP 1.663/15, convertida na Lei nº 9.711/98, a partir de 23 de outubro de 1998, o prazo decadencial passaria a ser de 5 anos. A MP 138, de 19 de novembro de 2003, restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, tendo sido convertida na Lei nº 10.839/2004, mantendo a redação do caput do art. 103 da Lei de Benefícios Previdenciários na forma que hoje se encontra.Com relação aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial é de dez anos, contados da entrada em vigor dessa norma, ou seja, 28/06/97.Logo, quando da propositura da presente ação, em 1º de dezembro de 2009, já estava consumado o prazo de decadência para revisão da DIB. Tratando-se, por outro lado, de relação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, no que tange ao reajustamento de 47,68%, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Assim, proclamamos a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação, ou seja, anteriores a 16.04.2005.Passo ao mérito, propriamente dito quanto ao reajustamento de 47,68%.A pretensão do autor não prospera. O fato de a RFFSA ter feito acordo com alguns de seus empregados para a concessão do reajustamento de 47,68%, em sede de ação trabalhista, não dá direito à equiparação aos empregados que não fizeram parte da relação processual, porquanto, como é cediço, tal decisão só obriga às partes envolvidas (art. 472, do CPC).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDUO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, ou o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC. 2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RI/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp 200501486806, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 15/10/2007).Ademais, de acordo com a Lei nº 8.186/91 (arts. 1º e 2º), ao autor é devida uma complementação constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA.Por conseguinte, a pretensão não tem fundamento legal, dado que eventual elevação do salário do autor importaria da diminuição da complementação levada a efeito pela União. Tampouco se deve olvidar que o Juiz não pode transformar-se em legislador positivo e assim vulnerar o artigo 2º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já assentou: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339).Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no tocante ao pedido de revisão do benefício e o de reconhecimento de atividade especial e aposentadoria por tempo integral (art. 485, I, c/c 330, I, 1º, todos do CPC); 2) - proclamo a decadência e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, quanto ao pedido de revisão da RMI; 3) - no tocante ao reajustamento de 47,68% proclamo a prescrição das parcelas reclamadas, referentes ao período anterior a 16.04.2005; 4) - julgo improcedente o pedido de reajustamento do benefício em 47,68% e de pagamento das parcelas posteriores a 16.04.2005; 5) - condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas.P.R.I.Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0006912-84.2010.403.6000** - TINDARO AOR WESS MOREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0000477-89.2013.403.6000** - SERGIO MARIANO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0005959-18.2013.403.6000** - DANIEL CAMILO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA CAMILO RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes e ao MPF (art. 178, II, CPC) do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Certifique a Secretaria quanto ao atendimento do último parágrafo da sentença de fls. 170-8, no que concerne ao pagamento do perito.Int.

**0014951-65.2013.403.6000** - CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Carlos Alexandre Soares de Oliveira propôs a presente ação em face da União, pretendendo a condenação da ré a reintegrá-lo aos quadros do Exército Brasileiro, conceder-lhe reforma, bem como a indenizá-lo por danos morais, em valor não inferior a 100 salários mínimos. Afirma que foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/2008. Relata que após acidente de trânsito ocorrido em 13/12/2010 quando voltava da casa de sua mãe, no Paraná, foi licenciado por incapacidade definitiva para o Exército (incapaz C), em 08/05/2013. Discorda dessa conclusão, porquanto em perícia médica produzida no Juízo Estadual teria sido constatado ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, pelo que, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80, faria jus à reforma. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-205. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a resposta da ré (f. 207). Citada (f. 209), a União apresentou contestação (fls. 210-3), acompanhada de documentos (fls. 214-85). Sustenta a improcedência do pedido, uma vez que na sindicância ficou constatado não se tratar de acidente em serviço, momento pelo caráter particular do trajeto realizado pelo autor. No passo, afirma que o autor somente faria jus à reforma no caso invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer serviço. Defendeu a discricionariedade do ato de licenciamento do militar que não adquiriu estabilidade. Quanto ao pedido de indenização, asseverou que não há base legal para tal pedido, configurando verdadeiro enriquecimento ilícito. Disse que ao autor foi oferecido tratamento médico, à custa da União, mas o mesmo não compareceu para dar continuidade ao tratamento, possivelmente agravando seu problema. Réplica às fls. 288-94. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 295). O autor pugnou pela realização de perícia médica (f. 297). A União concordou com o pedido do autor e apresentou quesitos (fls. 299-300). Quesitos do autor às fls. 308-9. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido ao tempo em que se determinou a produção de prova médica pericial (fls. 301-4). Laudo pericial juntado às fls. 332-6. As partes manifestaram-se sobre o laudo, o autor à f. 339-44 e a União à f. 346. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. A Lei n.º 6.880/1980 dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108 quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso, o autor pleiteia sua reforma, nos termos do artigo 108, V, da Lei 6.880/80. Não obstante, para ser reformado nos moldes pretendidos exige-se a constatação de inaptidão não apenas para o serviço castrense, mas também para a vida civil. Em outras palavras, impõe-se que o militar seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o que não é o caso dos autos. A esse respeito, interrogado o perito médico acerca da possibilidade de o periciado desenvolver atividades laborais que não envolvam grandes esforços físicos, como por exemplo, tarefas administrativas, o expert respondeu que: Sim, existe a possibilidade de que possa exercer atividades que não exija esforços físicos. Todo tipo de atividade laborativa que não exija esforços físicos com o membro superior esquerdo (f. 335). E ao responder os quesitos 6 e 7 formulados pelo autor o perito ratificou que: sua incapacidade é para atividades que exija esforços físicos com o membro superior esquerdo... é incapaz para atividades que exija esforços físicos com membro superior esquerdo (f. 335). Com efeito, o perito concluiu que o autor é portador de uma limitação dos movimentos do membro superior esquerdo que o incapacita para atividades laborativas que exija esforços físicos com o membro superior esquerdo (f. 334). Ademais, no ato da perícia o autor informou trabalhar como auxiliar de almoxarifado desde novembro de 2014, que não sente dores, só limitação do braço esquerdo. Ressalto que a conclusão do expert não destoia do parecer constante da ata de inspeção de saúde de f. 220. Nesse contexto, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a desincorporação foi precedida de avaliação médica, onde foi constatado que o autor não era inválido, embora incapaz para o serviço militar. Destaque-se que embora o autor tenha fundamentado o pedido no art. 108, V, a ré sustentou o ato com base no art. 108, VI (f. 220). Assim, conquanto se reconheça a existência de limitação significativa no membro superior esquerdo do autor, diagnosticada após sua incorporação ao serviço ativo do Exército, o fato é que tal limitação não o torna incapaz definitivamente para qualquer trabalho, tampouco guarda nexos de causalidade com o serviço prestado ao Exército, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de reforma. Outrossim, o pedido de indenização por danos morais tem por fundamento o fato de o autor ter sido dispensado do serviço militar sem nenhum direito. No entanto, conforme concluiu o perito, o autor é portador de uma limitação dos movimentos do membro superior esquerdo que o incapacita para atividades laborativas que exija esforços físicos com o membro superior esquerdo. Assim, embora o acidente tenha deixado sequelas, o autor não é inválido, tampouco incapaz de executar qualquer atividade. De qualquer sorte, ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiram com o propósito de causar algum mal ao militar temporário. Ademais, a condição de agregado somente será atribuída ao militar diante da perspectiva de lhe ser concedida a reforma remunerada, na qual, para tanto, deverão ser preenchidos os requisitos da Lei 6.880. Como já ressaltado, para ser declarada a condição de militar reformado do Exército, mediante remuneração, o militar temporário deverá demonstrar que se adequa a algum dos incisos do art. 108. Acrescente-se, por fim, que o Decreto 57.654 prevê, em seu parágrafo 2º, do art. 140, que o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Assim, diante das provas colacionadas aos autos, não restou demonstrado o atendimento aos requisitos da Lei 6.880/80, razão pela qual, sopesada a legislação de regência, o não acolhimento dos pedidos do autor é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0005124-93.2014.403.6000** - ADMAR SALABA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARLIZZI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0006047-22.2014.403.6000** - JUNO MOTTA DE CASTRO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0003500-72.2015.403.6000** - AGENOR JOSE DE OLIVEIRA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0005339-35.2015.403.6000** - ODEMIR FERREIRA PINTO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

ODEMIR FERREIRA PINTO propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter trabalhado no período compreendido entre 01.06.1989 a 02.06.2014 em atividades consideradas especiais na empresa Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., exposta a níveis de eletricidade superiores a 250 volts. Acrescenta que o réu não considerou o período posterior a 06.03.1997 como especial e indeferiu seu pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de contribuição. Pretende que o réu seja compelido a reconhecer como especial o período de 01.06.1989 a 02.06.2014, bem como a implantar o benefício da aposentadoria especial (NB 46/168.389.816-5), a contar da data do requerimento administrativo (02.06.2014), acrescido dos reajustes legais à inicial juntou procuração e documentos de fls. 32-179. Indeferiu o pedido de justiça gratuita, pelo que o autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (f. 181 e 183-4). Citado (f. 186), o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 188-406), alegando que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos após 05.03.1997, sendo esse o limite temporal para a conversão do tempo especial em comum. Indeferiu o pedido de antecipação da tutela ao tempo em que inste as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 408-14). O autor apresentou réplica às fls. 419-48, acompanhada dos documentos de fls. 449-53. O réu interfoi uma interposição de agravo retido (fls. 455-68). Na oportunidade, disse não ter outras provas a produzir. A decisão agravada restou mantida (f. 470). O autor apresentou contrarrazões ao agravo interposto (fls. 473-87). As fls. 490-1 baixei os autos em diligência determinando que um dos oficiais de justiça comparecesse ao endereço de trabalho do autor, informando-se junto ao Gerente se o autor permaneceu trabalhando na empresa, na mesma função em que desempenhava até a data da emissão do PPP de fls. 59-60, e, em caso positivo, até quando exerceu tal atividade. Citado à f. 492.E o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que embora se trate de processo ímpar, está no rol das metas estabelecidas pela Corregedoria do TRF da 3ª Região, pelo que passo a resolver o mérito. O Decreto 53.831 de 25 de março de 1964, disciplinava que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricidade encontra-se no rol do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (código 1.1.8), que considera como perigosa a atividade exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts. Já o Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente até porque o rol é exemplificativo a teor do que dispõe a súmula 198/TFR. Ao tempo dos referidos decretos, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entretanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cópulo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entretanto, até a vigência do Decreto 2.172 de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zaubly Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MM. Juíza Marisa Santos (...XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. (...) O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010). No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado no Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012). No caso, o documento de fls. 392-3 demonstra que o réu reconheceu a exposição do autor de modo habitual e permanente ao agente eletricidade, mas enquadrado como especial apenas o período compreendido entre 01.06.89 a 05.03.97. Sucede que, conforme já mencionado, ao contrário do que entendeu o réu (f. 393) é possível o enquadramento daquele agente mesmo após a vigência do Dec. n. 2.172/1997. Na decisão de fls. 408-14 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ante a ausência de prova da continuidade do exercício da atividade especial após a data da emissão do PPP, ou seja, 13.02.2014 (fls. 59-60). Não obstante, o oficial de justiça encarregado da diligência determinada às fls. 490-1 certificou que compareceu à empresa Eletrosul onde foi informado pelo Gerente, Sr. André Gabara, que o autor permanece trabalhando na referida empresa até os dias de hoje (18/10/2017), nas mesmas funções que exercia a época da emissão do PPP de fls. 59-60, ou seja, Assistente de Operação de Usina (f. 492). Portanto, o período de 06.03.1997 a 02/06/2014 (data do requerimento administrativo) há de ser considerado especial. Assim, na data do requerimento administrativo, em 02/06/2014, o autor contava com 25 anos e dois dias de atividade especial, como se vê da tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (02.06.2014), RMI a calcular; 2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação (STF RE 870.947); 3) - a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Isento de custas. Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do benefício e a verossimilhança das alegações substanciadas no reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao réu que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. P.R.L. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0006207-13.2015.403.6000** - OLINDA BARBOSA MARQUES DE SOUZA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

Olinda Barbosa Marques de Souza, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do novo teto instituído pela EC 41/03 a partir da vigência da citada espécie normativa, com a correspondente recomposição do salário de benefício pela média aritmética dos salários de contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações pecuniárias vencidas, resultantes da readequação da renda mensal ao novo limite. Sustenta ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1208665399) com data de início do benefício em 25.07.2001 (DIB). Aduz que com a edição da EC 41/03 o teto máximo fora alterado para R\$ 2.400,00, pelo que não poderia o INSS, em total desacordo com o previsto na EC 41/03, continuar a utilizar o limite de R\$ 1.869,34. Defende então que, por força da decisão proferida no RE 564354, o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal readequada em virtude da aplicação imediata do novo teto. Afirma que a demanda não visa alterar a RMI do benefício, mas apenas a readequação da sua renda mensal atual ao novo limite estabelecido pela emenda nº 41/03, razão pela qual não há que se cogitar o reconhecimento da decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91). Ressalva que a prescrição atingiria somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-27. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (f. 30). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 34-65), acompanhada de documentos (fls. 66-81). Aduz a ocorrência de decadência, pois o benefício foi concedido em 25.01.2001, ou seja, há mais de dez anos antes do ajuizamento da ação. Ressalvou a prescrição quinquenal das parcelas. No mais, argumentou que a decisão do STF no RE 564.354-SE não infirmou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei, muito menos possibilitou a retroatividade da lei previdenciária. Assevera que o referido precedente, ao autorizar a aplicação dos novos tetos, não os considerou como reajuste de benefício ou alteração do cálculo original, mas apenas readequação dos valores. Defende a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI inclusive nos benefícios limitados ao teto. Diz que somente serão beneficiados com o citado precedente, os segurados que, na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Réplica às fls. 83-84. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 85-9). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Decadência. O prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício, desde a modificação do artigo 103 da Lei 8.213/91, operada pela MP 1523-9/97, vigente a partir de 28/06/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, ao apreciar o TR 626.489 - SE, Rel. Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela constituição. Todavia, o caso presente não se subsume à hipótese de reconhecimento do decurso do prazo decadencial, pois a demanda não veicula pretensão de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 0- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016; TRF-1 - AC: 00111147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015. 2.2. Prescrição. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge eventuais créditos relativos a período que preceder a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No entanto, a autora pediu somente as parcelas não prescritas. 2.3. Alteração do Teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria ora discutida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354) - SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011 - grifo acrescido. Destaco, ainda, que tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais superiores. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Inexistiu direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo

limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício. Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto. Neste contexto, é possível divisar duas situações: a) é incabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerado o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa. No caso vertente, argumenta a parte autora que o seu benefício de aposentadoria, calculado com base no salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI), resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento, vez que o valor obtido de R\$ 1.489,25 foi limitado ao teto de R\$ 1.430,00. Com efeito, conforme se observa dos documentos de fls. 15-20, à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.07.2001 (DIB), para o qual teve a RMI limitada ao teto (fl. 20). Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando o novo teto estabelecido na Emenda Constitucional 41/2003. A reforçar a conclusão, encontra-se consolidada na jurisprudência o entendimento de que faz jus a readequação aos novos limites, os benefícios limitados ao teto então vigente, conforme se extrai dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não conhecida, por nítida ausência de interesse recursal, a alegação de prescrição quinzenal das parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da demanda, questão esta já reconhecida pela r. sentença guereada. 2 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ. 3 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 4 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 5 - O benefício do autor teve termo inicial (DIB) em 31/01/1991. E, segundo consta do extrato fornecido pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 55), o salário de benefício obtido pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição resultou em Cr\$148.413,97, sendo, entretanto, limitado ao teto de Cr\$81.107,93. 6 - A parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (11/11/2015). 7 - Não procede a tese de interrupção do prazo prescricional quinzenal. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, a parte autora, preferiu esta trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva. 8 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, incidindo a partir da citação ocorrida na presente demanda. 9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ) e distribuídos proporcionalmente entre as partes sucumbentes, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 86, ambos do Código de Processo Civil. 11 - Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS conhecida em parte e provida em parte. (AC 00106321920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. IV- A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/4/95 (fls. 11). Verifica-se, ainda, que houve a limitação do salário-de-benefício ao teto de abril/95, no valor de R\$ 582,86, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitadas a prescrição quinzenal do ajuizamento da presente ação. V- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. VII- Apelação do INSS conhecida parcialmente, e nessa parte, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida em parte. (AC 00228683020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, como o benefício da autora, com DIB em 25.07.2001, teve a RMI limitada ao teto então vigente por ocasião da concessão, ela faz jus à readequação pretendida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinzenal. Acrescente-se que apenas em sede de liquidação há de se verificar se o reconhecimento do direito nesta ação irá produzir vantagem financeira a favor da autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda a readequação da renda mensal inicial benefício da parte autora (RMI), mediante a aplicação do limite máximo (teto) previsto na 41/03, com o pagamento das diferenças resultantes do novo cálculo, respeitando-se a prescrição das parcelas que se refiram ao período anterior ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da presente ação. Reconheço, ainda, a inaplicabilidade da decadência ao caso em apreço, por veicular tão-somente pretensão de reajuste do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Sobre as parcelas vencidas eventualmente apuradas, excluindo-se aquelas atingidas pela prescrição, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I. Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**0010053-38.2015.403.6000** - PEDRO LUIZ MARTINS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Itm.

**0011373-26.2015.403.6000** - MOACIR ALVES DE CAMPOS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Itm.

**0001101-36.2016.403.6000** - ROSELEIDE DE ARRUDA MIRANDA DE SOUZA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. INTIMEM-SE.

**0001802-94.2016.403.6000** - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar cópia dos processos administrativos que resultaram nos descontos mencionados às fls. 509-13 e 515 no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da alegação de descumprimento de decisão (f. 506-8).

**0009003-40.2016.403.6000** - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO (DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO) DESIGNOU O DIA 22.11.17, ÀS 15:30 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, NA SALA DE PERÍCIAS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE, COM ENDEREÇO NA RUA 14 DE JULHO, 356, VILA GLÓRIA, NESTA CIDADE, TEL: (18) 99781-4106. A AUTORA DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

**0011500-27.2016.403.6000** - RAFAEL DOS SANTOS RUI(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Fl. 162. Considerando a certidão de fl. 163, defiro o pedido de designação de nova data para a realização da perícia médica no autor. A secretária deverá entrar em contato com a perita, Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, pelos telefones indicados a fl. 140, a fim de obter informação acerca da nova data para o início da perícia. Ofício-se à diretoria do Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, localizado na Rua Indianópolis, s/nº, Jardim Noroeste, BR-262, Km 08, CEP 79.045-120, Campo Grande, MS (e-mail: epjfc@agepen.ms.gov.br), onde se encontra preso o autor, conforme informação de fl. 162, para que autorize a entrada da perita naquele local, a fim de realizar a perícia. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização da perita nomeada e a necessidade de deslocamento, maior o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo da Tabela. A perita deverá ser certificada de que deverá indicar a data e o horário para o início dos trabalhos periciais com antecedência suficiente para a intimação das partes. Apresentado o laudo, o qual deverá ser entregue em Secretária em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, intime-se a perita para fazê-los. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da profissional. Intimem-se.

**0004158-28.2017.403.6000** - JOSIMARA PEREIRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO (DR. NELSON NEVES DE FARIAS) DESIGNOU O DIA 21.11.17, ÀS 10:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO, ENDEREÇO NA RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA, 1659, VILA CÉLIA, NESTA CIDADE, TEL: 3025-2030/99973-2030. A AUTORA DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

**0006708-93.2017.403.6000** - JORGE MENDES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006808-48.2017.403.6000** - IDUMEA EROTIDES DE ROSA SILVA(MS014718 - LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)



Tendo em vista informação de fl. 126-verso, destituiu a Dra. Josete Gargioni Adames. Em substituição, nomeio como perito judicial, o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, cardiologista, com endereço arquivado em Secretaria. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 78-9, para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários sobre a qual as partes serão intimadas. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011999-79.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010605 - MAURA LÚCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários depositados à f. 71, em favor da perita Vera Marleide Loureiro dos Anjos. 2. Após, façam os autos conclusos para decisão.

**0000151-61.2015.403.6000 (94.0001204-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X GILSON DO ESPIRITO SANTO X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X JANUÁRIO DIAS DE MOURA X EDI FLORIANO RALHO X ANGELA LOPES DEL PICCHIA X CELINA AMIKURA X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X EDY XAVIER ROCHA X FATIMA MARTINS DE SOUZA X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ X CLEONICE CARVALHO DA SILVA X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X ANATALIA BORGES DA GAMA X APARECIDA ELIZA FERREIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X ICLAIR MAGALHAES X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI H. KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERRAZ DE MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ X MARIA MADALENA S. LARUCCI X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

1 - Relativamente as alegações da parte embargada quanto a prova pericial (fls. 390-2), registre-se que na petição de f. 343 houve mero erro material na qualificação das partes, pois o número do processo está correto e na petição seguinte o INSS apresentou quesitos, não se opôs à nomeação do perito tampouco ao depósito de honorários periciais (fls. 351-3), o que ratifica o requerimento de f. 343. No que tange aos termos aludidos à f. 393, é parte neste processo somente Jorge Massamori Miura, pelo que em relação ao mesmo, registro que qualquer das partes poderá apresentar esse documento, o que não implica na suspensão dos atos processuais até então. 2 - Intime-se o INSS, inclusive da decisão de fls. 385-6.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009956-72.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO TEIXEIRA SABOIA (MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA)

Fl. 37. Manifestem-se as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0005830-13.2013.403.6000** - MARTHA FERNANDES RIBAS - MEI (MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MARTHA FERNANDES RIBAS-MEI propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Pretende que a ré seja compelida a entregar-lhe cópia do processo licitatório cujo objeto era a concessão administrativa de uso de espaço físico localizada nas dependências internas do Campus de Ponta Porã, MS, para fins de exploração de lanchonete. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demandada: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Assim, como a autora é sediada/domiciliada no município de Ponta Porã, MS (f. 15) este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensinar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descahe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJP/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe facultar. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0013699-90.2014.403.6000** - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X WILLIAM LISBOA LIPI X BEATRIZ LISBOA LIPI X DIONALDO VENTURELLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

DIONALDO VENTURELLI alega que os indígenas que ocupam a Fazenda Ipanema teriam atestado fogo na área rural, provocando um grande incêndio que atingiu áreas vizinhas. Pede a intimação das requeridas, da União e do MPF para que se manifestem sobre os fatos noticiados e tomem as devidas providências a fim de cessar tais atitudes, assim como a expedição de ofícios ao IMASUL e do IBAMA informando os fatos narrados, a fim de eximí-lo de qualquer responsabilidade por dano ambiental eventualmente ocorrido, pugnano, por fim, pela constatação, por Oficial de Justiça para apurar e, se possível, mensurar os danos causados com o incêndio provado. Decido. Os Boletins de Ocorrência, fotos e reportagens juntados às fls. 1401-1431 são insuficientes para se afirmar que o fogo teve início na Fazenda Ipanema. E ainda que confirmada a origem física do incêndio é cedo para concluir que tal fato ocorreu por conduta dos indígenas ocupantes da área, tampouco de que o autor ou até mesmo de terceiro não tenham responsabilidade sobre o incidente. Assim, diante dos requerimentos de f. 1400:1) - oficie-se ao IBAMA e IMASUL, destacando-se que desta feita não foi apontada, tampouco excluída a autoria do ilícito. 2) - dê-se ciência às partes e ao MPF; 3) - indefiro o pedido de constatação, primeiro porque ninguém está contestando a ocorrência do incêndio, segundo porque o oficial de Justiça não é o profissional habilitado para apurar a extensão dos danos desse jaz. 4) - Defiro o pedido de f. 962. Cite-se a União.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003901-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003901-7)** - MARIZETH ANUNCIATO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIZETH ANUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DA SILVA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará em favor dos exequentes Marizeth Anunciato e Renato da Silva Cavalcanti, para levantamento dos valores depositados a fl. 293, conforme requerido a fl. 294-5. Manifestem-se a parte exequente e seu advogado sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação de sentença, converto a execução provisória em definitiva. Anote-se. Na decisão de fls. 399-403 alguns dos fundamentos alinhados pelo CRM na impugnação foram afastados, remanescendo somente a controvérsia versando sobre o valor do débito. No passo, constatado que a exequente limitou-se a executar o valor histórico da condenação, sem mencionar os acréscimos decididos na sentença (fls. 292-303) mantida pelo TRF da 3ª Região (fls. 451-60), no tocante aos juros e correção monetária. Logo, não procede a impugnação ofertada pelo CRM quanto a esses acréscimos. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, ao tempo em que rejeito a impugnação de fls. 399-403, quanto aos juros e correção monetária. Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se sobre a correção monetária e juros, manifestando-se também sobre a obrigação de fazer.

**0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação de sentença, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. Quanto à obrigação de pagar, convém fazer algumas observações. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM (executado), nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intime-se o CRM para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (nº 0018886-03.2015.403.0000), uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000087-08.2002.403.6000 (2002.60.00.000087-1)** - JOAO BENTO RIBEIRO NETO X MARIA DAS DORES RIBEIRO(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDECIO FERNANDES COIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES OLIVEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará em favor da exequente Maria das Dores Ribeiro, para levantamento dos valores depositados a fl. 284. Manifestem-se a parte exequente e seus advogados sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 5427

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011787-87.2016.403.6000** - JURANDIR SENA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perita, Drª Marina Juliana Pita Sassioto de Figueiredo, ortopedista, designou o dia 05.12.17, às 13 horas, para realização da perícia médica, em seu consultório (Av. Fernando Correa da Costa, 1233, fone 3305-9699 - Uniclínicas - sala 04, Campo Grande, MS). O autor deverá apresentar (à perita) os exames/laudos médicos que tiver.

### **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2176

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006687-20.2017.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLAUDINA RAMOS NICOLAS(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

1) Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, notifiquem-se as acusadas para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Por oportuno, considerando-se que as acusadas são nacionais da Bolívia, bem como de que não há informações nos autos se elas compreendem o idioma nacional, nomeio MAIRA DE ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, para exercer o múnus de intérprete, devendo acompanhar o (a) Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de notificação do réu. Deverá constar na certidão do oficial de justiça referente ao aludido mandado o tempo que a intérprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários.Em relação aos honorários da intérprete, consigno a grande dificuldade deste juízo em encontrar profissionais que aceitassem o encargo, especialmente sob a justificativa do baixo valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal. Demais disso, além de os valores estarem, de fato, defasados, consigno que a função exige conhecimentos específicos de língua estrangeira.Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários da intérprete no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007).Oportunamente, requirite-se o pagamento.3) Cópia desta decisão serve como 3.1) o Mandado de Notificação nº 977/2017-SC05.B \*MN.N.977.2017.SC05.B\*, para o fim de(a) notificar a acusada CLAUDINA RAMOS NICOLAS, boliviana, filha de Simon Ramos e Felipa Nicolás, nascida em 18/05/1981, natural de Cochabamba (BOLÍVIA), documento de identidade 4476937/SGIP/BO, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande (MS), para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06;b) intimá-la de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.Deverá o Sr.(a) Oficial(a) certificar se a acusada compreende o idioma local e se é capaz de comunicar-se na língua portuguesa.3.2) o Mandado de Notificação nº 978/2017-SC05.B \*MN.N.978.2017.SC05.B\*, para o fim de(a) notificar a acusada TEODORA ZAMBRANA MERUBIA, boliviana, filha de Simon Zambrana e Deonicia Merubia, nascida em 07/12/1982, natural de Cochabamba (BOLÍVIA), documento de identidade 6476741/EPB/BO, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande (MS), para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06;b) intimá-la de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.Deverá o Sr.(a) Oficial(a) certificar se a acusada compreende o idioma local e se é capaz de comunicar-se na língua portuguesa.3.3) o Mandado de Intimação nº 979/2017-SC05.B \*MI.n.979.2017.SC05.B\*, para fins de intimar a intérprete MAIRA DE ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, domiciliada na Rua Cadiz, 383, Vila Alba, Campo Grande (MS), telefones 3361-7060/3324-6064/3389-6258/3029-7061/9998-9345/9218-1267, acerca de sua nomeação como intérprete nestes autos, para fins de acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento dos Mandados de Notificação nº 977/2017-SC05.B e 978/2017-SC05.B, devendo constar do aludido mandado o tempo que a intérprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários.4) Considerando que a acusada CLAUDINA RAMOS NICOLAS já constituiu defensor nestes autos (procuração à fl. 85), bem como por tratar-se de processo com réus presos e visando agilizar o andamento do feito, sem prejuízo da notificação pessoal da acusada, intime-se seu advogado constituído via publicação para que apresente sua defesa prévia no prazo legal.5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra as réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0010583-42.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI X LUIZ CARLOS LEME X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN X MARCELO DO CARMO BARBOSA X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ NOVAES PEREIRA X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 65 para que informe e justifique o interesse de seu cliente no presente feito, tendo em vista que o outorgante da procuração de fl. 66 não integra este processo, o qual tramita em segredo de justiça, não havendo notícias de quaisquer medidas que envolvam seu nome e/ou bens.Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

#### ACAO PENAL

**0002279-59.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALDOMIRO DA ROCHA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

A defesa do acusado foi intimada à fl. 786 para que apresentasse contrarrazões ao recurso de apelação, tendo deixado transcorrer in albis o prazo.Expediu-se carta precatória para a intimação pessoal do réu para que constituísse novo advogado, havendo expressa menção acerca da não apresentação das contrarrazões recursais por seu advogado, bem como da advertência de que caso informasse não ter condições financeiras para constituir novo defensor ou decorresse o prazo, os autos seriam remetidos à DPU para que atue em sua defesa.Intimado, o réu limitou-se a indicar que já possuía advogado, na pessoa do Dr. Emerson Guerra (fl. 790-verso).Assim, os autos foram remetidos à DPU para que esta atuassem na defesa do acusado e apresentasse as contrarrazões recursais.Todavia, em sua manifestação à fls. 792/801 a DPU deixou de apresentar as contrarrazões, alegando que o acusado tem direito a ser defendido por advogado de sua escolha e requerendo assim a intimação do réu informando-o da inércia de seu advogado, bem como para constituir novo defensor.Não obstante, requereu que seja concedido prazo para o novo defensor manifestar se deseja recorrer da sentença proferida, tendo em vista a inércia do causídico do réu, o que pode ter causado prejuízos a sua defesa.Por derradeiro, requereu ainda a aplicação da multa do art. 265 do CPP, considerando que a desídia demonstrada pelo advogado do réu configurou abandono processual.É a síntese do essencial. Passo a decidir.1) Em que pesem as alegações da Defensoria Pública da União, verifico que o acusado já fora devidamente intimado para constituir novo advogado, insinuando que já possuía defensor na pessoa do Dr. Emerson Guerra Carvalho (OAB/MS 9727), o qual até o presente momento não apresentou as contrarrazões recursais.Dessa forma, entendo não haver razões que justifiquem uma nova intimação pessoal do acusado, uma vez que já foi devidamente oportunizada a constituição de novo defensor de sua confiança, sendo ainda advertido de que a ausência de manifestação importaria em remessa dos autos à Defensoria Pública da União.Todavia, considerando que o réu ao ser intimado reiterou que sua defesa estava sendo patrocinada pelo advogado Emerson Guerra Carvalho (OAB/MS 9727), intime-se, pela última vez, o referido causídico para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, sendo advertido de que a não apresentação desta no prazo legal poderá configurar abandono de causa.2) Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que promova a defesa do réu e apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal.3) Caso haja recusa da Defensoria Pública da União em atuar na defesa do réu, retomem os autos conclusos para nomeação de dativo.4) Incabível a concessão de novo prazo para que a defesa do acusado manifeste se deseja recorrer da sentença, uma vez que não só seu defensor, mas o próprio réu, pessoalmente intimado, manifestou seu desejo de não recorrer, não havendo razões que apontem qualquer nulidade em tais atos a ensejar a concessão de novo prazo para eventual recurso.5) O requerimento de aplicação da multa do art. 265 do CPP ao advogado Dr. Emerson Guerra Carvalho (OAB/MS 9727) será apreciada oportunamente.

**0011313-58.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DARCI PEREIRA DA SILVA(PR043358 - VILMAR BAZOTTI FERNANDES)

FL. 220: Fica a defesa intimada a apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo legal.

**0013501-53.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEITON DE ASSIS(PR049539 - CARLA ROSANA REZENDE DE OLIVEIRA E PR072114 - MARIANE LIMAR SARTOR E PR078427 - IGOR AUGUSTO BOTH) X RONALDO AVILA DA SILVA X MARCELO SILVA DO CARMO(PR050194 - JOCEMIR DE MELLO)

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intemem-se os acusados RONALDO AVILA DA SILVA e MARCELO SILVA DO CARMO para que constituam novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.Poderá o advogado constituído, Dr. Jocenir de Mello, OAB/PR 50.194, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais. Não sendo elas apresentadas, fica desde já arbitrada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia do Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publique-se.2) Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 826/2017-SC05.A \*CP.n.826.2017.SC05.A\* ao Juízo Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, deprecando a intimação dos acusados RONALDO AVILA DA SILVA, brasileiro, união estável, moto-taxista, nascido em 22/07/1982, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Osvaldo Avila da Silva e Rosângela Eva da Silva, RG nº 66378527 SESP/PR, CPF nº 007.332.409-41, domiciliado na Rua Osvaldo Brandão, nº 297, Bairro Parque Residencial Santa Rita, Foz do Iguaçu/PR, fone (45) 9920-5640, 3523-2121; e MARCELO SILVA DO CARMO, brasileiro, união estável, vendedor, nascido em 02/09/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Arquimínio Joaquim do Carmo e Maria Bernadete Silva do Carmo, RG 8024647/SESP/PR, CPF 042.369.749-83, com endereço comercial na Rua Amazonas, n. 315, Loteamento campo do Iguaçu, Foz do Iguaçu/PR, fone (45) 3528-2493 e 9817-0537.a) para que constituam novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretária do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informem não possuir condições financeiras para tanto, deixem decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

**0000836-68.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CELSO APARECIDO PILEGI X HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA - ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO os réus CELSO APARECIDO PILEGI e HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA - ME (CASA DA MADEIRA), qualificados nos autos, da imputação de violação ao art. 69-A da Lei n. 9.605/98, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006463-53.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIRCEU PAULINO DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ALESSANDRO RODRIGUES FRANCA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FLAVIO PINTO DA CUNHA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1- Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 478/479, sem arguir preliminares e arrolar testemunhas de defesa.2- A constituição de advogado, mediante procuração nos autos (fls. 480/482), configura comparecimento espontâneo dos acusados, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (STJ, 6ª Turma, HC 293320 MS 2014/0095545-7, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/12/2014; AgInt no REsp 1581770/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016). 3- Antes da análise das hipóteses legais de absolvição sumária e designação de audiência de instrução, considerando o lapso temporal desde o oferecimento da denúncia, bem como com vistas a evitar atos processuais desnecessários, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que qualifique adequadamente as testemunhas arroladas na denúncia, indicando, inclusive, as suas lotações/endereços atuais. 4- Após, conclusos.

**0010214-48.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JESSICA AURELIANO DE SOUSA(CE005975B - JOAO PAULO CRUZ SANTOS)

FL 140-verso: Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de cinco dias.

**0001602-87.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGER BENNET PORTILHO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

FL 366: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais por memoriais, no prazo legal.

1) Intime-se o acusado da sentença condenatória no endereço constante da procuração de fls. 314, bem como naquele indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 309-verso.2) Cópia deste despacho fará as vezes de 2.1) Mandado de Intimação nº 1163/2017-SC05.B: \*MI.1163.2017.SCO5.B\* para INTIMAR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA o acusado ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARAES, brasileiro, filho de Elovado Delfino Guimarães e de Maria Sonhadora Cruzarolli Guimarães, nascido em 04/08/1980, natural de Loanda/PR, motorista, RG 82043829-SSP/PR, CPF 031.880.779-39, residente na Rua Paca, n. 85, bairro Residencial Mário Covas, Campo Grande (MS). Deverá o Sr. Oficial certificar se o réu deseja ou não recorrer da sentença condenatória.2.2) Carta Precatória nº 869/2017-SC05.B \*C.p.n.869.2017.SCO5.B\* à Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS), deprecando-lhe a intimação do acusado ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARAES, brasileiro, filho de Elovado Delfino Guimarães e de Maria Sonhadora Cruzarolli Guimarães, nascido em 04/08/1980, natural de Loanda/PR, motorista, RG 82043829-SSP/PR, CPF 031.880.779-39, residente na Rua 21 de abril, n. 6, bairro Santa Luzia, Três Lagoas (MS), da sentença que o condenou, devendo o oficial de justiça questioná-lo acerca de seu interesse em apelar da sentença.2) Sem prejuízo, intime-se a advogada constituída pelo acusado para que apresente novo instrumento de procuração devidamente datado, tendo em vista a ausência de data na procuração de fls. 314. Na mesma oportunidade deverá a defesa apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.3) Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1246

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006660-86.2007.403.6000 (2007.60.00.006660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-63.1999.403.6000 (1999.60.00.002929-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN)

AUTOS N. 0006660 - 86.2007.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTES: PAULO SÉRGIO CISNEIRO GOMES e outro EMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA PAULO SÉRGIO CISNEIRO GOMES e JULIO CESAR CISNEIRO GOMES ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO. Alegaram, em síntese: i) ilegitimidade passiva ad causam; ii) nulidade das CDAs; iii) ocorrência de decadência; e iv) violação ao devido processo legal e à desproporcionalidade da multa aplicada; v) impossibilidade de aplicação da UFIR e/ou SELIC (f. 02-35). Juntou documentos às f. 35-169. Decisão de f. 180-183 determinando que a parte embargante comprove a garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos. Às f. 220-221 foi proferida decisão, a qual recebeu os embargos sem a suspensão da execução fiscal. Devidamente instada, a União apresentou impugnação às f. 226-242. Reconheceu a ilegitimidade passiva dos embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal e pugnou pela rejeição dos demais pedidos. Pugnou, ainda, pela aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, a fim de afastar a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Manifestação dos embargantes às f. 255-259. A embargada, devidamente intimada, juntou aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes às inscrições de n. 13298001290-78 e 13698003288-94 (f. 262-431). Os embargantes manifestaram-se, pugnano pelo acolhimento da ilegitimidade passiva, devidamente reconhecida pela embargante (f. 437-438). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.- ILEGITIMIDADE PASSIVA Verifico que, in casu, a União reconheceu a ocorrência da ilegitimidade passiva e concordou com a extinção do feito. Nota, quanto ao ponto, que é possível se inferir dos autos que os embargantes retiraram-se da sociedade executada antes de seu encerramento irregular, em 20.05.1998 e 13.04.1999, conforme se denota do documento de f. 247. Admitida, por esta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva, deixo de apreciar as demais questões suscitadas.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto aos honorários advocatícios, prescreve a Lei n. 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...)-V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Segundo o referido artigo, a União não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, contudo, que, apesar do entendimento externado na Lei, não tem sido essa a posição adotada pela jurisprudência majoritária. É dizer: tem-se reconhecido que, nos casos do art. 19 da Lei 10.522/02, é possível, sim, a condenação da União em honorários advocatícios, quando a parte tiver contratado advogado para oferecer embargos ou exceção de pré-executividade. É o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora fez ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (TRF3, AC 00040830420134036105, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.09.2016) Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$- 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos pela embargada em favor da embargante, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º).- DISPOSITIVO Acolho, nos termos da fundamentação supra, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$- 5.000 (cinco mil reais) em favor dos embargantes. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Campo Grande, 20 de outubro de 2017. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0003370-48.2016.403.6000 (2002.60.00.004955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-29.2002.403.6000 (2002.60.00.004955-0)) MICHELE MENEGAT NUNES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTILIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0003370-48.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MICHELE MENEGAT NUNES EMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA MICHELE MENEGAT NUNES ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO. Alegou, em síntese: i) ilegitimidade passiva ad causam; ii) nulidade das CDAs; iii) ocorrência de prescrição; e iv) irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requeru, ao final, a desconstituição da penhora no rosto dos autos n. 0054378 - 73.2012.8.12.0001, por se tratar de verba impenhorável. Juntou documentos às f. 28-411. À f. 417 foi proferida decisão, a qual recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal. Devidamente instada, a União apresentou impugnação às f. 418-420. Reconheceu a ilegitimidade passiva dos embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal. Pugnou, ainda, pela aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, a fim de afastar a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Manifestação da embargante às f. 428-430. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.- ILEGITIMIDADE PASSIVA Verifico que, in casu, a União reconheceu a ocorrência da ilegitimidade passiva e concordou com a extinção do feito. Nota, quanto ao ponto, que se extrai dos autos que a embargante retirou-se da sociedade executada em 26.11.1997 - repiso que tal alteração contratual foi registrada na JUCEMS em 30.01.1998 (f. 183). Quadra salientar, ainda, que a embargada anuiu com a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal de n. 2002.60.00.004955-0, sob o argumento de que a embargante já não mais integrava o quadro societário da empresa executada no momento do requerimento de redirecionamento. Admitida, por esta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva, deixo de apreciar as demais questões suscitadas, julgando-as por prejudicadas.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto aos honorários advocatícios, prescreve a Lei n. 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...)-V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Segundo o referido artigo, a União não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, contudo, que, apesar do entendimento externado na Lei, não tem sido essa a posição adotada pela jurisprudência majoritária. É dizer: tem-se reconhecido que, nos casos do art. 19 da Lei 10.522/02, é possível, sim, a condenação da União em honorários advocatícios, quando a parte tiver contratado advogado para oferecer embargos ou exceção de pré-executividade. É o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora fez ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (TRF3, AC 00040830420134036105, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.09.2016) Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Saliento, ainda, que como a embargada reconheceu a ilegitimidade passiva dos embargantes, deve ser aplicado o disposto no art. 90, 4º, do NCPC. Considerando isso, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$- 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a serem pagos pela embargada em favor da embargante, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º).- DISPOSITIVO Acolho, nos termos da fundamentação supra, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$- 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em favor da embargante, nos termos do art. 85, 2º e art. 90, 4º, do NCPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. P.R.I.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011536-40.2014.403.6000 (98.0005675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-35.1998.403.6000 (98.0005675-0)) NEUZA MARIA OCAMPOS VEIGA(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

AUTOS N. 0011536 - 40.2014.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: NEUZA MARIA OCAMPOS VEIGA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA RELATÓRIO NEUZA MARIA OCAMPOS VEIGA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO FEDERAL. Alegou, em síntese, que se casou com o executado Paulo Cesar Yule Guenka (parte executada nos autos de n. 98.0005675 - 0), no ano de 1.980 e, sob o regime de comunhão parcial, adquiriu o imóvel de matrícula n. 94.587, penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Aduziu, ainda, que no ano de 2009 divorciou-se do executado, momento no qual o imóvel passou a pertencer na proporção de 50% para cada um dos divorciados, ficando a embargante na posse do bem - fato que revela o caráter de impenhorabilidade do imóvel, com fulcro na Lei 8.009/90. Requeveu, por tais motivos, o levantamento da penhora que incide sobre o bem e a suspensão do leilão designado. Juntou documentos (f. 05-16). À f. 17 foi proferida decisão, julgando por prejudicado o pedido de suspensão do leilão, visto que não havia sido designada hasta na execução fiscal em apenso. A embargante foi intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Devidamente instada, a embargante manifestou interesse no prosseguimento do feito sob o argumento da necessidade de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel. Os embargos de terceiro foram recebidos com a suspensão da execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 94.587, da 1ª CRIA União apresentou contestação às f. 24-29. Alegou, em síntese, que i) não há, nos autos, prova de que a embargante é proprietária do bem; ii) há confusão entre a figura da embargante do proprietário; iii) é possível a construção da meação da embargante; iv) a alegação de impenhorabilidade do bem já foi objeto de análise na execução fiscal. Juntou documentos (f. 30-31). Intimadas a informarem o interesse na produção de provas (f. 33), a embargante quedou-se inerte e a embargada informou não ter provas a produzir (34-v e 35-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A embargante postula o levantamento da construção que incide sobre o imóvel de matrícula n. 94.587, sob o argumento de que após se divorciar do executado Paulo Cesar Yule Guenka, por ocasião da partilha, o bem passou a para sua propriedade - 50% do imóvel. Alega, ainda, que o imóvel é impenhorável, pois configura bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Pois bem. Nota, quanto ao ponto, que a embargante não acostou aos autos documentos hábeis a comprovar que, no ato da dissolução da sociedade conjugal, o bem foi destinado ao seu patrimônio, no patamar de 50%, conforme alegado. A certidão de casamento juntada pela embargante - cfr. se infere do documento de f. 06 - apenas demonstra a averbação do divórcio litigioso e, ainda, que os bens do casal foram devidamente partilhados. Outrossim, a alegação de que o bem é impenhorável, pois configura bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, não merece acolhimento. Isso porque a embargante não carrou os autos documento capaz de confortar sua alegação. Imprescindível, no entendimento do Juízo, a produção de prova para averiguação do suposto caráter impenhorável do bem e a juntada de outros documentos, a exemplo da sentença proferida pela Justiça Estadual, quando da decretação do divórcio, documentos que demonstrem se o imóvel é habitado pela embargante - enfim, provas robustas capazes de subsidiar as alegações aventadas. Saliento que a embargante deve arcar com o ônus que lhe compete e do qual não se desincumbiu, qual seja, o de provar fato constitutivo de seu direito (NCPC, art. 373, I). Não vislumbro, por esta forma, impeditivo à manutenção da construção, porquanto, como fundamentado retro, a embargante não logrou comprovar ser proprietária do bem imóvel e, ainda, que o mesmo se insere no caso de impenhorabilidade da Lei 8.009/90. O caso, portanto, é de improcedência. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro ajuizados por Neuza Maria Ocampos Veiga em face da União. Sem custas. Arbitro os honorários em favor da União, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 85, 3º, I, do NCPC. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 19 de outubro de 2017 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0005367-96.1998.403.6000 (98.0005367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X IVAN CEZAR BIASOTTO X PEDRO DEFANT X SERRANA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)**

PROCESSO Nº 0011875-05.1991.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SERRANA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA. E OUTROS Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida em 21-03-2016 (f. 255-256), ingressou com petição, na data de 13-02-2017 (f. 257), informando que desde o despacho ordenando a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF, não foram identificadas causas de suspensão ou interruptivas da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 13-07-2007 (f. 253). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 9 (nove) anos a partir da suspensão do feito. Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000927-23.1999.403.6000 (1999.60.00.000927-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RAIMUNDO NUNES DE SOUZA X MASSA FALIDA DE REDES ELETRICAS E CONSTRUTORA DOIS LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE)**

PROCESSO Nº 0000927-23.1999.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CONSTRUTORA DOIS LTDA. E OUTROS Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), instada a se manifestar sobre a possibilidade do reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente nestes autos, ingressou com petição às f. 126, informando que não localizou causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional desde o arquivamento do feito em 05-08-2004 (f. 108) até 13-08-2012 (f. 110). É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 05-08-2004 (f. 108). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Libere-se eventual penhora (f. 44). Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001239-52.2006.403.6000 (2006.60.00.001239-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor acerca da juntada do expediente encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 96-99). Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, arquivem-se.

**0001359-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001359-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELETRO ENGENHARIA LTDA(MS020615 - FERNANDA FERREIRA VIEGAS)**

I) F. 371. A executada oferece o imóvel de matrícula nº 199.134, 1ª CRI, desta capital, em substituição ao imóvel penhorado nestes autos à f. 339. Manifestação da exequente (f. 378-379). É um breve relato. Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa da exequente; isso porque, a exequente não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal. No caso dos autos, além da discordância da credora, verifica-se que o imóvel oferecido, apesar da ausência expressa, pertence a terceiros e, ainda, que o requerimento não veio acompanhado de avaliação do bem. Diante do acima exposto, indefiro o pleiteado. Anote-se (f. 387). Intime-se. II) Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento. Se regular, tomem os autos ao arquivo provisório (f. 369), até nova manifestação das partes; caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0011531-57.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SORALI BIOTECNOLOGIA LTDA(MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS)**

Tendo em vista os argumentos expendidos pela exequente e a documentação juntada aos autos (f. 107-173), manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se por publicação (f. 36).

**0012314-15.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD)**

F. 177. Instada à manifestação quanto ao requerimento de substituição da penhora (f. 114-115), a exequente requer seja intimada a executada para que promova a juntada de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel indicado, bem como, para que atenda o disposto no contrato social, relativo à alienação de bens imóveis da sociedade (cláusula 8ª do parágrafo 2º, parte final - f. 123). Defiro. Intime-se a executada. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008751-71.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUCIO MARIO DA CRUZ BULHOES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)**

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de f. 37-41. Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. Intime-se.

Expediente Nº 1247

#### EXECUCAO FISCAL

**0007104-32.2001.403.6000 (2001.60.00.007104-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO DISCAUTOL S C LTDA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)**

Intime-se a beneficiária da requisição de pequeno valor acerca da juntada do expediente encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 220-223). Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, arquivem-se.

**0009311-91.2007.403.6000 (2007.60.00.009311-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO BARBOSA LTDA - ME(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0009799-46.2007.403.6000 (2007.60.00.009799-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIO DOS SANTOS HILARIO(RS081966 - GUILHERME FANGANITO)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARIO DOS SANTOS HILARIO Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora (f. 62-66). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011154-57.2008.403.6000 (2008.60.00.011154-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARPAS MUNK LTDA X ROBERTO SINAI CORDOBE ABRASCIO X SANDRA MARA BARREIROS LEITE ABRASCIO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)

Instada à manifestação quanto à nomeação de bens realizada pela executada (f. 134-135), a exequente informa que apenas 04 (quatro) dos 07 (sete) veículos relacionados encontram-se sem restrição, bem como, aponta a ausência de avaliação pela Tabela FIPE. Requer a avaliação e constatação do estado dos veículos, por Oficial de Justiça, às expensas da executada. Considerando o acima exposto, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008699-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008699-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X SUPERVINCÍ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(MS020558 - MARCIO COSTA BERNARDES)

Defiro o pedido de vistas. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, rearquivem-se.

**0011487-04.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(MS019684 - LUIZ AURELIO VAENTIM DE PAULA)

Fl. 58. Intimada a proceder à juntada dos extratos mensais completos dos meses de setembro/14 e outubro/14, a parte executada trouxe aos autos apenas documentação referente ao mês de setembro de 2014 (fl. 59). Nesses termos, verifico que remanesce a impossibilidade de aferição do alegado caráter de impenhorabilidade da quantia penhorada. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido de liberação formulado. (II) Intime-se a parte executada. (III) Após, na ausência de manifestação, viabilize-se a transformação em pagamento definitivo da quantia bloqueada em favor da União.

**0004923-38.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ESQUADRIAS DE MADEIRAS ITALIANAS LTDA - ME X CLEA TOMAZINI(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X SILMAR TOMAZINI(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Os executados requerem a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelaram a dívida (f. 51). Manifestação da exequente (f. 54). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 55), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

**0008559-12.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)

Defiro o pedido de f. 109. Suspenda-se a presente execução até 29.12.2017, nos termos em que requerido. Solicite-se, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, o recolhimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação n. 0006.2017.02000, ainda não cumprido. Intimem-se.

**0014715-16.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO X SOLANGE CUBEL MELLO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO EL OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0009824-15.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA X JOSE TAVARES DO COUTO - ESPOLIO X WILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

F. 36 e 38. À SUIS para exclusão de ESPÓLIO DE JOSÉ TAVARES DO COUTO e WILMA CERQUEIRA DO COUTO do polo passivo desta execução fiscal. Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011207-28.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOEL MORA SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Instada à manifestação quanto ao requerimento de designação de audiência de conciliação formulado pelo executado (f. 54-55), a exequente informa a impossibilidade de acordo por parte da União, por falta de amparo legal e por se tratar de crédito de natureza pública, norteados pelo princípio de indisponibilidade dos bens públicos (f. 57). Desse modo, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. ANTES, contudo, considerando o decurso do prazo (f. 44), disponibilize-se à exequente a quantia penhorada, nos termos em que requerido (f. 57).

**0011494-88.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CAPITAL ROLAMENTOS LTDA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

I) Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal, nesta data, verifica-se que foi negado provimento ao recurso interposto (f. 472-488). Assim, providencie a Secretária a juntada do referido julgado. II) Em prosseguimento, intime-se a executada, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. III) Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente nos termos em que requerido (f. 490), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000806-33.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AMAURY MARTINS RIBEIRO - EPP(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

A executada comparece aos autos para requerer a suspensão da presente execução fiscal, uma vez que houve o parcelamento da dívida em agência da Caixa Econômica Federal. Requeru a concessão de prazo suplementar para apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela (f. 31-32). Instada à manifestação, a exequente requer a penhora no resto dos autos do inventário nº 0072570-59.2009.8.12.0001, tendo em vista que não há informações quanto ao parcelamento deferido à executada (f. 37). Diante do acima exposto e da documentação trazida aos autos, momento a de f. 34, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, fica desde já deferida a penhora requerida, pois tratando-se de firma individual o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Expeça-se mandado de penhora no resto dos autos do inventário nº 0072570-59.2009.8.12.0001, em trâmite na Vara de Successões desta capital. Intimem-se.

**0002987-07.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ESPOLIO DE RACHID SALDANHA DERZI(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

F. 18. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação intime-se a exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0008548-12.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SANDRA SAVIO MELLO(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) exequente nos termos em que requerido (f. 31), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0013979-27.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROGERIO DE SA MENDES(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)

Considerando a informação da União, de que os débitos exequendos foram parcelados antes da penhora de ativos financeiros, defiro o pedido de liberação formulado. Após, suspendo o andamento dos autos até nova manifestação das partes, tendo em vista o parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

**0013983-64.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HERICKA MAYKA TRAZZI DE OLIVEIRA ESCANDOLHERO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Diante da concordância da exequente e considerando que a penhora se deu após o parcelamento do débito, liberem-se os valores bloqueados através do sistema BacenJud. Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório. Intime-se.

**0011031-78.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ALVORADA(MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 86 e que o parcelamento do débito foi realizado em momento anterior à constrição de valores: (I) DEFIRO o pedido de liberação do montante total bloqueado através do sistema BacenJud. (II) Após, SUSPENDA-SE o andamento do feito em razão do parcelamento noticiado, até nova manifestação das partes. (III) Aguarde-se em arquivo provisório.

**0014092-44.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CABRAL & SILVA LTDA - ME(MS014363 - ANDRE DOS SANTOS)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a suspensão e/ou extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 42-46). Manifestação da exequente (f. 63). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 65), até nova manifestação das partes. Intimem-se.

**006020-34.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CM LOGISTICA AMBIENTAL EIRELI - ME(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ)

Fl. 16: Considerando a manifestação da exequente de fl. 22 e que o parcelamento do débito foi realizado em momento anterior à constrição de valores:(I) DEFIRO o pedido de liberação do montante total bloqueado através do sistema Bacen Jud.(II) Após, SUSPENDA-SE o andamento do feito em razão do parcelamento noticiado, até nova manifestação das partes.(III) Aguarde-se em arquivo provisório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002311-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002311-7)** - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Considerando o disposto no 1º do art. 854 do NCPC, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros e a documentação trazida pelo exequente à(s) fl(s). 255:(I) LIBERE-SE, em favor da parte executada, a quantia equivalente ao excesso penhorado (RS-2.378,96).(II) TRANSFIRA-SE o saldo remanescente (RS-3.065,34) para conta judicial vinculada a estes autos. (III) Após, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (item 4, fl. 250, art. 525 do CPC/15).

#### Expediente Nº 1248

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010882-58.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-80.2011.403.6000) GICELMA A Z DO NASCIMENTO & CIA LTDA ME(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS N. 0010882 - 58.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: GICELMA A Z DO NASCIMENTO & CIA LTDA ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA RELATÓRIO GICELMA A Z DO NASCIMENTO & CIA LTDA ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 02-04). Alegou, em síntese, que o débito cobrado na execução fiscal de n. 0000023-80.2011.403.6000, a qual tem como objeto as CDAs FGMS 201000214 e FGMS 201000226, não subsiste, visto que os valores foram adimplidos em sede de acordos trabalhistas. Aduziu, ainda, que não teve conhecimento do processo administrativo que originou a dívida executada. Juntou documentos (f. 05-17). Os Embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, pois não houve a completa garantia do Juízo (f. 20). Devidamente instada, a CEF apresentou impugnação. Alegou que a Embargante foi devidamente notificada na seara administrativa e, em relação aos recolhimentos realizados junto à Justiça do Trabalho, cabe à embargante juntar a documentação que comprova sua alegação (f. 22-27). Juntou documentos (f. 28-82). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 83), a Embargante pugnou pela realização de prova pericial (f. 87) e a Embargada manifestou desinteresse na produção de provas (f. 88). A realização de prova pericial foi deferida por esse Juízo (f. 89 e 99). A Embargante, apesar de devidamente intimada, não realizou o pagamento dos honorários periciais (f. 110). É o que importa relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO - DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA A embargante alega nulidade das Certidões de Dívida Ativa que subsidiam a demanda executória, sob o argumento de que não foi notificada em sede administrativa. Entendo, todavia, que a tese não merece acolhida. Isto porque, da documentação acostada aos autos, infere-se que a embargante teve ciência dos processos administrativos (f. 47-48), bem como da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social n. 506.276.554. Como se pode observar, a embargante, por meio de Autorização, conferiu poderes ao Sr. Liberato B. de Araújo para que retirasse documentos junto à DRT, no sentido de verificar pendências, resolver pendências, quanto à situação da empresa (f. 48). Com base nisso, o Sr. Liberato, em 07.07.2009, assinou o Termo de Compromisso de f. 47 com o objetivo de regularizar o débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertinente à NFGC 506.276.554. Assim, com base nos documentos juntados pela embargada - cópias dos processos administrativos - verifica-se que não houve cerceamento de defesa da embargante. Não há, assim, qualquer vício quanto à intimação. - DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES A embargante assevera que o montante cobrado já foi pago em sede de reclamação trabalhista. Aduz, igualmente, que o débito não existe. A tese não merece acolhida. A documentação juntada é insuficiente à demonstração do alegado pagamento, até porque, pelos documentos juntados, não é possível averiguar qual a CDA foi adimplida ou se remanesce saldo a pagar. Imprescindível, no entendimento do Juízo, a produção de prova pericial e a juntada de outros documentos, a exemplo dos cálculos detalhados dos pagamentos realizados aos reclamantes, aptos para demonstrar os valores efetivamente adimplidos. Ocorre que, quanto ao ponto, a embargante quedou-se inerte na realização de prova pericial, a qual, inclusive, já havia sido deferida (f. 89 e 99), de modo que deve arcar com o ônus que lhe compete e do qual não se desincumbiu, qual seja, o de provar fato constitutivo de seu direito (NCPC, art. 373, I). O caso, portanto, é de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal que Gicelma A Z do Nascimento & Cia Ltda ME ajuizou em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014128-23.2015.403.6000 (1999.60.00.006872-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006872-5)) MAURICIO MOURA VARGAS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0014128 - 23.2015.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: MAURICIO MOURA VARGASEMBARGADO: UNIÃOSENTENÇA TIPO A SENTENÇAMAURÍCIO MOURA VARGAS ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO. Alegou, em síntese, que: i) foi penhorado, em 20.09.2000, nos autos de execução fiscal n. 0006872-88.1999.403.6000, o imóvel de matrícula n. 95.644; ii) o referido imóvel foi, contudo, doado ao embargante pelos seus genitores, na data de 15.08.1995; iii) foi proferida sentença, nos embargos de terceiro de n. 2003.60.00.005225-5, a qual determinou o levantamento da penhora determinada nos autos de n. 0006872-88.1999.403.600. Requeveu, ao final, a procedência dos presentes embargos para o fim de que o imóvel seja liberado de constrição judicial determinada no executivo fiscal. Junto documentos às f. 17-51. Os embargos foram recebidos (f. 53). A embargada apresentou contestação e alegou, preliminarmente, falta de interesse processual do embargante, visto que a penhora determinada no executivo fiscal já foi desconstituída. Salientou ainda, que não se opõe ao pedido de exclusão da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 95.644, da 1ª CRI. Salientou, entretanto, que o imóvel ainda continua em nome do executado AIRTON FARIA VARGAS, motivo pelo qual foi atingido pela indisponibilidade decretada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. O pedido de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 95.644, da 1ª CRI, comporta deferimento, porque, como se infere dos autos, foi prolatada sentença nos embargos de terceiro de n. 2003.60.00.005225-5, a qual julgou insubsistente a penhora efetivada. Acerca dos honorários advocatícios, entendo, com supedâneo no enunciado de súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, que eles devem ser suportados pelo embargante, porque o imóvel em questão continua na titularidade do executado Airton Faria Vargas - e, assim, a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do executado abarcou o imóvel em questão. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Lei n. 13.327/2016 dispõe acerca da transferência, para os advogados e procuradores federais, dos honorários de sucumbência devidos em ações i) em que a União, suas autarquias e fundações públicas federais forem vencedoras; ii) até 75% do encargo legal de 20% da dívida ativa; e iii) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º, do art. 37-A, da Lei 10.522/2002. Veja-se: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo ratio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. 1º O ratio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação. 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade de uma mudança de cargo. 3º Não entrarão no ratio dos honorários: I - pensionistas; II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - aqueles em licença para atividade política; V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34. 2º Para cumprimento do disposto no 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes: I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito; II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. O referido dispositivo traz, como se vê, a regra de que os advogados públicos também fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observo, contudo, que o dispositivo é inconstitucional - como passo a demonstrar. Saliento, nesse ponto, que o controle difuso de constitucionalidade, com o objetivo de afastar a incidência da norma infraconstitucional incompatível com norma prevista na Carta Magna, pode ser realizado por todo órgão jurisdicional. Tal controle pode ser realizado de ofício, ocorre incidentalmente e produz efeitos inter part. Pois bem. Dispõe o artigo 39, 4º, da Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Pela análise da norma constitucional, extrai-se que ao agente público remunerado por subsídio é vedada a percepção de parcela remuneratória por realização de trabalho ordinário à Administração Pública. Verifico, ainda, que os Advogados Públicos enquadraram-se na categoria de agentes públicos, como de fato denota-se da Constituição da República. Do cotejo da norma constitucional com o disposto na Lei nº 13.327/2016, verifica-se a ocorrência de afronta à Magna Carta. É que o sistema de remuneração por subsídio veda a percepção de outros valores de natureza remuneratória - como é o caso dos honorários advocatícios. Noto, quanto ao ponto, que é incompatível a remuneração duplicada pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Isto porque, como é assente, os honorários advocatícios constituem verba remuneratória recebida pelo exercício de atribuições ordinárias e inerentes ao vínculo jurídico-administrativo existente entre o advogado público e o Estado. Assim, não remuneram o trabalho extraordinário. A aplicação da mencionada norma encontra óbice quando da análise pela perspectiva do vínculo funcional mantido com o Estado - e, ainda, do recebimento por subsídio - sendo decorrência lógica a incompatibilidade com o disposto no artigo 39, 4º, da CF/88. Veja-se, ainda sobre o tema, que diversa seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, a cumulação seria possível. Entretanto, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória). Ressalto, in casu, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência do vínculo estatutário com o Estado - aumento decorrente do vínculo funcional. E mais, as parcelas também serão pagas aos aposentados, denotando verdadeira remuneração até mesmo de proventos pagos pela União e suas autarquias. Mencione-se, ainda, sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa. A crise pela qual o país atravessa, por certo, agrava o quadro, de modo que o governo propaga a existência de uma tensão financeira sem precedentes, determinando o congelamento das despesas públicas e, paradoxalmente, renuncia a receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelos contribuintes. Não obstante, sem desprestígio à tão nobre carreira da Advocacia Pública, não se coaduna com os ditames constitucionais as normas constantes nos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. Considerando, assim, haver afronta aos artigos 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro ajuizados por Maurício Moura Vargas em face da UNIÃO, para afastar e indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 95.644, da 1ª CRI. Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da UNIÃO no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nos moldes do art. 85, 3º e 5º, do NCPC. Afasto a aplicação dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelo artigo 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. A verba honorária sucumbencial deverá ser depositada ao final em Juízo para, depois, ser convertida em renda em favor da União Federal. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.L.C.

0006035-37.2016.403.6000 (2001.60.00.001882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-83.2001.403.6000 (2001.60.00.001882-2)) JOSE SALVADOR GOMES X SOLANGE ALVES OLIVEIRA GOMES(MS013169 - CILENE DE LIMA BRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



AUTOS N. 0006035-37.2016.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO/EMBARGANTE: JOSÉ SALVADOR GOMES e outro/EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/SENTENÇA TIPO A SENTENÇA/JOSÉ SALVADOR GOMES e SOLANGE ALVES OLIVEIRA GOMES ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica Federal. Alegaram, em síntese, que o imóvel matriculado sob o n. 1.155, da 2ª CRI de Campo Grande encontra-se penhorado nos autos da execução fiscal de n. 0001882 - 83.2001.403.6000 foi adquirido pelos embargantes, por meio de escritura pública de compra e venda, na data de 30.04.2002. Aduziram, ainda, que adquiriram o imóvel de pessoa diversa da executada e amparados no princípio da boa-fé. Juntaram documentos às fls. 14-41 e 44-46. Foi indeferida a concessão de tutela antecipada às fls. 66. A embargada apresentou contestação e afirmou que a oneração ou alienação de bens pelo devedor configura fraude à execução, não se admitindo a boa-fé alegada. Devidamente instada, a embargada informou que não possui interesse na produção de provas (f. 52). Os embargantes não postularam pela dilação probatória (f. 53-55). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar.

DECIDO. Os embargantes postulam o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 1.155, da 2ª CRI de Campo Grande. Noto, quanto ao ponto, que a ocorrência de fraude à execução na alienação do bem pela executada Eliana Simões Brito Meza foi reconhecida nos autos do executivo fiscal n. 0001882 - 83.2001.403.6000, nos seguintes termos: A Caixa Econômica Federal requer a declaração de fraude à execução com relação à alienação do bem imóvel matriculado sob o n.º 1.155 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis - 7ª Tabelionato - desta capital (f. 68). Os outros bens indicados pela executada para penhora não foram encontrados (f. 80, 90, 95, 104-verso). O patrono da executada manifestou-se às fls. 116-117, alegando a inoportunidade de fraude. A tentativa de penhora online restou frustrada (f. 127). Nova manifestação do patrono da executada às fls. 130, informando que desconhece o atual paradeiro de sua cliente. É o breve relato. DECIDO. A redação original do art. 185 do CTN (anterior à Lei Complementar n.º 118/05) previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. A jurisprudência dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que não basta o ajuizamento da execução, mas se exige também a citação válida do devedor. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrG no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrG no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destacamos) Em conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. É o caso dos presentes autos, posto que a citação da executada ocorreu em 30-05-01 (f. 18 e 19 versos) e a alienação em 28-09-01 (f. 76 verso). No referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também consignou que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Desse modo, tratando-se de execução fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (concilium fraudis). Por fim, não restou demonstrada a existência de outros bens ou valores suficientes ao pagamento da dívida. Ao contrário, as diversas tentativas de penhora de outros bens restaram frustradas (f. 80, 90, 95, 104-verso). Desse modo, tenho que restou configurada a fraude à execução nos moldes do art. 185 do CTN, presunção absoluta não afastada pela parte executada. Declaro, pois, a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 1.155, do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande (MS), posto que se deu em fraude à execução. Expeça-se mandado para averbação da ineficácia da alienação na matrícula do bem. Intimem-se. Consta-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, inclusive com a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião do julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrG no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrG no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destaque) Em conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. No caso dos presentes autos, a alienação do imóvel presume-se fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN, pois realizada em 28.09.2001, após a citação da executada no executivo fiscal em 30.05.2001. Resta, portanto, saber se os embargantes lograram comprovar a existência de reserva, por parte da executada, de patrimônio suficiente ao pagamento do débito. Vale registrar que no já citado REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consignou que o reconhecimento de fraude à execução fiscal não depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (concilium fraudis). Nestes termos, a boa-fé da ora embargante mostra-se irrelevante no que se refere à configuração da fraude à execução levada a efeito pela executada Eliana Simões Brito Meza ao alienar o imóvel. Esclareço, assim, que não deixa o imóvel de responder pelos débitos executados, tendo em vista que a alienação realizada pela executada operou-se em flagrante fraude à execução. Noto, quanto ao ponto, com supedâneo no que fora exposto, que a executada ELIANA SIMÕES BRITO MEZA agiu com o intuito de fraudar a execução. Isto porque, repito, alienou imóvel de sua propriedade após ser citada na execução de n. 2001.60.00.01882-2. Isto posto, nos termos do artigo 774, do Novo Código de Processo Civil, tenho que a conduta da executada configura ato atentatório à dignidade da justiça. Por tais razões, tendo em vista que os embargantes não lograram afastar a presunção de fraude à execução configurada nos termos do art. 185 do CTN, inarredável a improcedência do feito. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro ajuizados por José Salvador Gomes e Solange Alves Oliveira Gomes em face da Caixa Econômica Federal Sem custas. Arbitro os honorários em favor da CEF, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do art. 85, 3º, I, do NCCP. Fixo, nos termos do art. 774, do NCCP, multa no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser suportada pela executada ELIANA SIMÕES BRITO MEZA, nos termos da fundamentação supra. Translate-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal n. 2001.60.00.01882-2, devendo a executada ser intimada acerca da multa arbitrada. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 27 de outubro de 2017 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0012518-83.2016.403.6000 (2007.60.00.009948-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009948-4)) JOSE LEANDRO DA SILVA X SONAIRA DE SOUZA SILVA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos embargantes da impugnação oferecida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005845-75.1996.403.6000 (96.0005845-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X FLORA DE OLIVERIA CAMILLO(MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR) X ARMANDO CAMILLO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FACIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR)

AUTOS N. 0005845 - 75.1996.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: FACIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros SENTENÇA TIPO B FACIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 93-97. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Devidamente instada, a exequente manifestou-se pela rejeição do pedido, sob o argumento de que não foi intimada acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF. (f.99-104) É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo foi proferido no dia 08.08.2006 (f. 87). Saliento, quanto ao ponto, que na data de 17.11.2006, a exequente foi intimada do despacho que determinou o arquivamento do feito, conforme se extrai da certidão de f. 87. Após tal data, o exequente manifestou na data de 28.11.2016, apresentando resposta à exceção de pré-executividade oposta (f. 99). Entre a data de suspensão até 28.11.2016 não houve manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Noto, quanto ao ponto, que o argumento da exceção de que é necessária a intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução fiscal não merece acolhimento. Explico. Conforme entendimento perflorado pelo e. TRF3, é desnecessária a intimação da exequente acerca do despacho que determina o arquivamento do feito. Isto porque, como bem salientado, a própria exequente requereu o arquivamento. Veja-se que, do contrário, estaria sendo premiada a inércia da exequente - a qual, ressalto, deve promover o impulso processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Inscrição sob o nº 80.6.99.117791-68, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248). - A execução fiscal foi proposta em 30/10/2000 (fl. 02), sendo determinada a suspensão, com regular intimação da exequente em 24/10/2003 (fl. 33-verso). Indeferido o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação (fls. 34/35 - 10/02/2004 e fl. 39 - 16/02/2004), os autos foram enviados ao arquivo em 03/11/2004 (fl. 39) e desarquivados em 04/08/2010 (fl. 39-verso). - Considerando que, intimada para se manifestar quanto à prescrição (fl. 42), a União Federal não apresentou qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (AC 00849162620004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/06/2015) A conclusão que daí se extrai é que, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de dez anos a partir da suspensão do feito. Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPCL, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela excepta em favor da exequente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º)- DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, declaro extinto o crédito materializado na certidão de dívida ativa ora executada e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPCL. Sem custas. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais). Libere-se eventual construção. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001778-57.2002.403.6000 (2002.60.00.001778-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

F. 627-628 e 633. A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de substituição de penhora, promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação atualizada do veículo ofertado (placa HRO 7721), uma vez que, no certificado de registro e licenciamento, acostado aos autos à f. 629, datado em 20.11.03, consta alienação fiduciária. Intime-se.

**0007782-42.2004.403.6000 (2004.60.00.007782-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA. Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80-Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002994-77.2007.403.6000 (2007.60.00.002994-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GERA CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

Intime-se o executado para ciência da decisão de f. 87. Após, arquive-se. Decisão de f. 87: A parte exequente requereu a inclusão da sócia, que exercia a gerência somente à época da constatação da dissolução irregular da empresa executada, no polo passivo da execução fiscal. O pedido foi indeferido por este juízo. Em razão disso a parte exequente interpôs Embargos de Declaração. Encontra-se pendente de decisão, no STF, o RESP n. 1673944, representativo de controvérsia a respeito do tema. Por tal razão, o TRF3, no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, até prolação de decisão definitiva pela Corte Suprema. Considerando isso (1) Postergo a análise do conteúdo dos Embargos de Declaração opostos para depois da solução definitiva da controvérsia, visto que poderá modificar a decisão embargada. (II) Intimem-se as partes para requerimentos próprios ao andamento do feito.

**0006500-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006500-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GETULIO MADRID(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): GETULIO MADRID Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 21). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0007934-85.2007.403.6000 (2007.60.00.007934-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA MADALENA SARAVY FERREIRA - ME(MS017500 - JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação da União, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que traga aos autos o extrato completo da conta em que efetuado o bloqueio de valores, referente ao mês de maio/2017. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

**0007068-04.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-19.2010.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA X VILMA CERQUEIRA DO COUTO X JOSE TAVARES DO COUTO(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 75). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0000320-19.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SALVIANO VIEIRA DUARTE(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA)

AUTOS N. 0000320 - 19.2013.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: SALVIANO VIEIRA DUARTESentença Tipo B S E N T E N Ç A A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de SALVIANO VIEIRA DUARTE, visando o recebimento de débitos no valor de R\$-26.155,58 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), à época do ajuizamento.Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade às f. 31-37. Nela, alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição.Devidamente instada, a exequente requereu a extinção do feito (f. 93-94).Pugnou pela aplicação do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, a fim de afastar a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que, in casu, a União reconheceu a ocorrência da prescrição e concordou com a extinção do feito. O caso é, portanto, de acolhimento da exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição.Quanto aos honorários advocatícios, prescreve a Lei n. 10.522/2002:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Segundo o referido artigo, a União não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, contudo, que, apesar do entendimento externado na Lei, não tem sido essa a posição adotada pela jurisprudência majoritária. É dizer: tem-se reconhecido que, nos casos do art. 19 da Lei 10.522/02, é possível, sim, a condenação da União em honorários advocatícios, quando a parte tiver contratado advogado para oferecer embargos ou exceção de pré-executividade.É o caso dos autos.Nesse sentido, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida.(TRF3, AC 00040830420134036105, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.09.2016)Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCP, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela excepta em favor do excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º)-. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCP, para reconhecer a ocorrência da prescrição das CDAs que subsidiavam a presente execução fiscal.Sem custas. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais).Libere-se eventual constrição.P.R.I.

**0006993-28.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO X SOLANGE CUBEL DE MELLO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 18-20). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0007768-09.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X POSTO IMBIRUSSU LTDA - EPP(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): POSTO IMBIRUSSU LTDA. EPP Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se o bloqueio financeiro realizado às f. 106. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0002984-52.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)**

Autos n. 0002984 - 52.2015.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a suspensão da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 31).Juntou documentos (f. 32-51).Instada a se manifestar, a União pleiteou o indeferimento do pedido (f. 53- 57).É o que importa mencionar.DECIDO.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem.No presente caso, estão sendo executadas as dívidas inscritas sob o n. 13.1.14.007091-12, n. 13.8.14.000011-29, n. 13.8.14.000012-00, n. 13.8.14.000013-90 e n. 13.8.14.000014-71 (f. 04-22).Noto, quanto ao ponto, que as Inscrições da Dívida Ativa cobradas nos autos foram abarcadas pelo parcelamento realizado pela executada.Contudo, a excepta informa que o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento de 03 (três) parcelas. Conforme se infere dos documentos juntados pela exequente, de fato, o parcelamento encontra-se rescindido (f. 55-57).O caso é, portanto, de indeferimento do pedido de suspensão.Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.

**0003259-98.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X JOAO BARBOSA DA SILVA(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS)**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por JOÃO BARBOSA DA SILVA (fls. 307-309).Concordância da União à fl. 329.É o breve relato.Decido.O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.No caso, as partes noticiam que a penhora de ativos financeiros se deu após o parcelamento do débito, razão pela qual comporta acolhida o pedido de liberação formulado.ANTE O EXPOSTO;(I) Defiro o requerimento de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacen Jud.(II) Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (III) Aguarde-se em arquivo provisório.(IV) Intimem-se.

**0008520-44.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA(MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO)**

Autos n. 0008520-44.2015.403.6000 SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 62-63.A embargante sustentou, em síntese, que é incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, sob o argumento de que a executada deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal.Devidamente instada, a executada pugnou pela rejeição do pedido.É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem.Entendo que os presentes Embargos de Declaração não comportam acolhimento.Issso porque, como se pode notar da sentença embargada, a dívida foi extinta em momento anterior à oposição da exceção de pré-executividade. O cancelamento administrativo ocorreu em 02.10.2015 (f. 56) e a exceção de pré-executividade foi oposta em 18.04.2016 (f. 53). Saliento, por oportuno, que conforme consignado na sentença, a exequente poderia ter se adiantado e requerido a extinção, com fundamento no art. 26, da LEF, antes da manifestação da executada - evitando, com isso, que a oposição da exceção de pré-executividade.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

**0008559-41.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCIO GUIMARAES BARBOSA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)**



Autos n. 0008758 - 63.2015.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 13-27. Alegou, em síntese, i) nulidade do título executivo; ii) nulidade do processo administrativo e iii) prescrição do crédito tributário. Juntos documentos às f. 28-86. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pugnano pelo indeferimento dos pedidos (f. 89-90). Juntos documentos às f. 91-112. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise. I - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança da decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa n. 13.1.15.000258-78 (f. 04). No caso, a certidão consignava, expressamente, o nome do devedor - João Batista Balthazar - e seu domicílio. Consigna, ainda, o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente. Não há, por esta forma, nulidade dos títulos executivos. II - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO excipiente alega que o processo administrativo de n. 10140600173/2015-76 está caviado de nulidade sob o argumento de que o recorrente não foi intimado do Lançamento Suplementar (f. 19). Noto, quanto ao ponto, que não assiste razão ao excipiente. Explico. Conforme se infere dos autos, o executado foi devidamente intimado para apresentar os comprovantes de dedução na data de 23.10.12 (f. 93). Após, o excipiente foi notificado do lançamento de ofício de imposto suplementar, em 15.01.2013 - cfr. AR de f. 109. Assim, não há nulidade a ser reconhecida em relação ao processo administrativo instaurado pela autoridade fazendária. III - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos inscritos sob o n. 13.1.15.000258-78 ocorreu em 15.02.2013, ou seja, 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 06.08.2015 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 21.08.2015 (f. 08). Como o despacho que determinou a citação ocorreu em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição deu-se apenas com a citação inicial. Considerando que a citação do excipiente ocorreu em 28.01.2016 (f. 09) e que a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, verifico que não estão prescritos os créditos cobrados na presente execução fiscal. CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 26 de setembro de 2017

**0006124-60.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LILLAN BIANCA MILLER MARTELO(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO)

Autos n. 0006124 - 60.2016.403.6000A executada após exceção de pré-executividade às f. 08-13. Alegou, em síntese, que o crédito tributário cobrado nos autos encontra-se extinto, pois foi objeto de ação no JEF (processo n. 0011361 - 46.2014.403.6000), sendo que a sentença já transitou em julgado. Juntos documentos (f.14-40). A exequente manifestou-se às f. 45-46. Requeru o indeferimento do pleito. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Verifico que, de fato, no processo de autos n. 0011361-46.2014.403.6000 questionou-se a legalidade da cobrança do débito inscrito em dívida ativa n. 13.1.14.000019-00 (processo administrativo n. 10140723042/2012-13), tendo, como mencionado retro, sido proferida sentença que julgou a demanda parcialmente procedente (f. 38). Saliento, por oportuno, que, ao analisar o extrato de movimentação processual (internet), verifico que a sentença já transitou em julgado. Noto, quanto ao ponto, que a dívida cobrada nos presentes autos não foi totalmente extinta, não havendo que se falar em extinção da execução fiscal. Assevero, contudo, que o lançamento questionado pela excipiente foi revisto, nos termos determinados na sentença, sendo que o saldo foi revisado pela autoridade fazendária. CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a executada da substituição da CDA, nos termos do art. 2º, da LEF, conforme requerido à f. 48. Intimem-se.

**0010104-15.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NABIA MAKSOUND(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Autos n. 0010104-15.2016.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade (f. 17-23), alegando, em síntese, a ocorrência nulidade da presente execução fiscal face à ausência de citação em sede administrativa. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 27-28), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. No caso dos autos, estão sendo executados os créditos tributários inscritos sob os n. 13.1.14.001313-66 e 13.1.16.003142-35, os quais foram constituídos por meio da entrega da declaração à Receita Federal do Brasil, cfr. se infere da documentação juntada pela excepta. Sobre o ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não assiste razão à excipiente quanto à alegação da necessidade de notificação em sede administrativa. Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande, 26 de setembro de 2017

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000860-24.2000.403.6000 (2000.60.00.000860-5) - JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO E MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE PEREIRA DE SANTANA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0000860 - 24.2000.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ PEREIRA DE SANTANA e outro EXECUTADA: UNIÃO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que JOSÉ PEREIRA DE SANTANA e JOÃO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO são exequentes e a UNIÃO é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 338-339), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Liberem-se as penhoras. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L. Campo Grande, 11 de setembro de 2017 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009833-89.2005.403.6000 (2005.60.00.009833-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ENEAS GARCIA FILHO X ENEAS GARCIA FILHO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO E SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X PEDRO RICCIARDI FILHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1249

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001887-08.2001.403.6000 (2001.60.00.001887-1) - JOAO BATISTA ARRUDA X ARRUDA PNEUS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ) X ARRUDA PNEUS LTDA(MS018627 - MARCELO PEREIRA DICCHOF) X JOAO BATISTA ARRUDA

Autos n. 0001887-08.2001.403.6000Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da decisão de f. 603. Os embargantes sustentam, em síntese, que há omissão no pronunciamento desse Juízo, ao passo que a decisão embargada não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, qual seja a interposição de recurso em face da decisão que indeferiu o requerimento de invalidade da arrematação (f. 604-605). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Registro, de início, que, esse Juízo se manifestou acerca da interposição do Agravo de Instrumento, conforme se denota da decisão proferida à f. 595, a qual consignou que: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (...) Noto, quanto ao ponto, que a questão aduzida pelo embargante já foi objeto de análise. Em que pese os embargantes terem requerido a anulação da arrematação sob o argumento de incidência de preço vil, esse Juízo enfrentou a questão e manteve a arrematação. Não há, portanto, qualquer omissão na decisão recorrida. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, contudo, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos de f. 599-602. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EVILIN ESPINDULA RICARTE  
REPRESENTANTE: ELIZABETE ESPINDULA SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.
  2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
  3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.
  4. **Especifique** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de **indeferimento**.
  5. Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de **indeferimento**.
  6. Com a apresentação da resposta, caso seja apresentado novo documento ou alegada preliminar, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
  7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
- Intimem-se.

DOURADOS, 27 de outubro de 2017.

#### JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4254

ACAO PENAL

0005039-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005039-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABRAAO TEIXEIRA DE ARAUJO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X EDINEI DA SILVA GENEROSO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X DJALMA RIBEIRO DE AMORIM(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS)

Autor: Ministério Público FederalRéus:: Abraão Teixeira de Araújo e Outros 1. Considerando que o advogado dos réus Abraão e Edinei possui procuração com poderes especiais para receber e dar quitação (fs. 256 e 297) e que se manifestou na fl. 784, informando a conta para restituição do valor apreendido com o réu Abraão - R\$400,00(quatrocentos reais - e também os valores relativos à fiança, determino a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados às fs. 161 e 162, a título de fiança dos réus Abraão Teixeira de Araújo e Ednei da Silva Generoso, para a conta corrente de nº 1.126-6; agência 2936-X - Banco do Brasil - de titularidade de Hélio Antonio dos Santos Filho. Fica consignando para a CEF que as fianças foram depositadas nos autos de nº 0005101-88.2007.403.6002, porém, a restituição é determinada neste feito e a cópia do recibo dos valores será trasladada para os autos da fiança. No mesmo ato e para a mesma conta deverá a CEF proceder à transferência do valor que fora apreendido com o réu Abraão Teixeira de Araújo mencionado nas fs. 21 e 61, devendo o recibo de transferência permanecer apenas nestes autos. b) Quanto a devolução dos bens apreendidos, verifique dos autos que já foi entregue o telefone celular Samsung conforme Guia de Saída de Bens de fl. 244. Assim, restam apenas 01 aparelho de telefone celular marca LG e 01 aparelho de telefone celular marca Nókia, conforme termo de depósito de fs. 166. Sendo assim, deverá o nobre causídico indicar por escrito qual aparelho pertence a seus clientes e retirá-los, mediante recibo nos autos. Oficie-se ao Setor de Depósito para a entrega dos bens indicados. 2. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca da carta precatória expedida para intimação do réu Djalma Ribeiro de Amorim (fs. 781). Em caso de intimação negativa, fica desde já determinado a expedição de edital de intimação, com prazo de 15(quinze) dias, a fim de que indique conta corrente de sua titularidade para restituição da fiança. Não havendo manifestação do interessado em receber tal valor, este será destinado a FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, devendo a secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal para fins da destinação. 3. Quanto aos valores depositados a título de prestação pecuniária pelo réu Abraão Teixeira de Araújo, relacionados às fs. 193, oficie-se a CEF para que o transfira para a conta de nº 4171.005.2557-0 em Nome de Justiça Federal de Primeiro Grau em MS, CNPJ 05.422.922/0001-00, encaminhando o comprovante de transferência ao Juízo. 4. Com o comprovante, traslade a Secretaria cópia para os autos de nº 0001156-15.2015.403.6002 no qual está vinculada a conta supra mencionada. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 288/2017-SC01/LSA a agência da Caixa Econômica Federal - PAB/FÓRUM/FEDERAL para fins do item 1.a. e 3. Deverá seguir cópia 161/162 e 21, 61). OFÍCIO DE Nº 289 /2017-SC01/LSA ao Setor de Depósito desta Subseção para fins do item 1.b. Deverá seguir com cópia da fl. 166. 5. Espeçam-se as comunicações devidas. 6. Após, estando o feito em ordem, arquivem-se. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

**0002640-70.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANTONIO NETO MOREIRA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

Fls. 211 e 214/216 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 207/209. Espeça-se guia de execução definitiva. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. Encaminhe-se cópia do lançamento do rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais. Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB). Considerando que o documento apreendido (fls. 53) deverá permanecer nos autos, com o cumprimento integral da presente decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Dourados, MS, 21 de setembro de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

## 2A VARA DE DOURADOS

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7442**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001531-41.2000.403.6002 (2000.60.02.001531-7)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002587-60.2010.403.6002** - TETSUO TAGUTI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001429-62.2013.403.6002** - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Defiro o pedido formulado pela autora para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0000072-76.2015.403.6002** - EMLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME X CAUBY BARBOSA FILHO X ARMANDO PEREZ JUNIOR(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Fls. 404/406: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004154-19.2016.403.6002** - MLG05 HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 1554: Defiro. Proceda-se a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu procurador, para querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para citação da UNIÃO FEDERAL NA PESSOA DE SEU PROCURADOR CHEFE. JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000241-29.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-76.2013.403.6002) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 6.660,00, de acordo com o cálculo apresentado às fls. 95/97, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa. Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCPC). Decorrido este, se a parte executada não se manifestar, intime-se a (o) exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001539-71.2007.403.6002 (2007.60.02.001539-7)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003829-83.2012.403.6002** - AMILTON BATISTA X AUGUSTO BATISTA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X AMILTON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIR SOUTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, tomem os autos conclusos para sentença de EXTINÇÃO. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003294-09.2002.403.6002 (2002.60.02.003294-4)** - JUNIOR CESAR MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR CESAR MICHELOTTO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0003560-73.2014.403.6002** - LUCIANO FLORES GARCIA X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X WALMIR MACEDO X JUNIOR COELHO DA MOTA X JOAO BATISTA LUIZ X JULIANA DA SILVA SANTOS X JOSE VALTER SOARES X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X JAIDSON ALVES VILHALVA X JORGE ROCHA LUFAN(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANO FLORES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR COELHO DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALTER SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIDSON ALVES VILHALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ROCHA LUFAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 373/377: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem nos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001443-03.2000.403.6002 (2000.60.02.001443-0)** - AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte credora foi devidamente cientificada do depósito de fls. 310 e, considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5)** - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALERIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO FARIAS X UNIAO FEDERAL X EMANUEL JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SILVINO SOUTO SARMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 533-verso: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Intime-se. Cumpra-se.

**0000948-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000948-7)** - TERESA TORTORA DA ROSA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X TERESA TORTORA DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 193: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem nos autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7447**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003197-23.2013.403.6002** - LUIS ANTONIO DE SOUZA X DANIELA PEREIRA RIBEIRO(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X DAMACIR IACONO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Considerando o laudo apresentado às fls. 301/312, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretária o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretária o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001230-06.2014.403.6002** - JOAO SERGIO DALBEM(MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002293-32.2015.403.6002** - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SPI60493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora nas folhas 227/237, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001160-18.2016.403.6002** - DELCIA GONCALVES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS nas folhas 78/93, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003489-03.2016.403.6002** - REGINALDO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Intime-se o Autor, ora Executado (REGINALDO DE PAULO - CPF n. 167.489.398-10), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$1.031,43, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (folhas 109/111), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0003658-87.2016.403.6002** - GABRIELA TOMAS JERONIMO(SC023221 - LUIS FERNANDO NANDI VICENTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ELENICE SOUZA DOS REIS GOES(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA)

Tendo em vista que já houve produção de provas requeridas e que os autos encontram-se suficientemente instruídos, tomem-nos conclusos para a sentença. Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002510-07.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-66.2014.403.6002) PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes para que especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001628-41.2000.403.6002 (2000.60.02.001628-0)** - ABRAO PEDRO DO AMARAL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS)(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS

Fls. 240/242: Intime-se o advogado da parte executada a indicar outros bens à penhora.Sem prejuízo, expeça-se a Carta Precatória para o Juízo de Presidente Prudente/SP, conforme determinado no despacho de fls. 239.Cumpra-se.

**0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Fls. 319/328: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 317 ainda não foi devolvida, EXCLUO os presentes autos do leilão designado.Cumpra-se.

**0003562-43.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

Fls. 120. Informe a exequente os valores dos bens passíveis de penhora, antes de se proceder a mesma, sob pena de haver excesso de execução. Intime-se. Cumpra-se.



**0003781-56.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN

Fls. 86: Indique a exequente os bens que devem ser penhorados. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0005211-09.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS(MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

Fls. 113/114: Manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005281-26.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0005306-39.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA(MS007126 - MARCELO BERGAMASCHI GARCIA)

Fls. 24. Defiro, proceda-se a secretaria a consulta do atual endereço do Executado nos sistemas a disposição deste Juízo. Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000078-49.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0000490-77.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LADISLAU & CONCEICAO LTDA - ME X LUIS ALVES LADISLAU

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0004811-58.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0004823-72.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO(MS019926 - THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0004859-17.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA LUCIANA URNAU(MS010530 - SANDRA LUCIANA URNAU)

Fls. 19/23, Tendo em vista que a executada não foi devidamente citada nos autos, manifeste-se a Exequente no prazo de 5 (cinco) dias a respeito do endereço em que se deve proceder a citação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004865-24.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN)

Manifeste-se a Exequente sobre os extratos com a consulta de endereço realizada por este Juízo, indicando desde já em qual endereço pretende que se realize a citação da Executada. Intime-se. Cumpra-se.

**0004903-36.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0004904-21.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES(MS008682 - ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004965-76.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA(MS007126 - MARCELO BERGAMASCHI GARCIA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Libere-se eventual penhora, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000046-10.2017.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA(MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA)

Fls. 21. Defiro, proceda-se a secretaria a consulta do atual endereço do Executado nos sistemas a disposição deste Juízo. Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0002585-17.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X WALDECI ALVES CAMPOS

Fls. 86/92: Manifestem-se as partes acerca do mandado cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002749-16.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER

Fls. 133. Defiro, informe a exequente número de conta bancária para transferência dos valores bloqueados via BacenJud (fls. 123). Outrossim, expeça-se a secretaria carta precatória de penhora, intimação e avaliação dos veículos de placas DFG-4519 e HRF-1844, localizados pelo sistema Renajud (fls. 119). Sem prejuízo cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 131. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001712-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001712-3)** - SAULO FRANCA BRUM(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SAULO FRANCA BRUM X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 601 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tome-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7488**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002078-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002078-2)** - WILSON GENTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO)

Considerando o laudo apresentado às fls. 596/602, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004570-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004570-2)** - MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLHU RODRIGUES TAVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 155/158 Manifeste-se a parte autora acerca do valor depositado em conta judicial pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a parte exequente não concorde com os valores depositados deverá apresentar cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0001062-78.2012.403.6000** - MARIA DE LIMA GIULIANI(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Intime-se o Autor, ora Executado (MARIA DE LIMA GIULIANI - CPF n. 174.501.678-32), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$1.301,85, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (folhas 634/636), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCP). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCP). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0000692-88.2015.403.6002** - MARCO ANTONIO TIVERON CORSATO(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004789-34.2015.403.6002** - MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora nas folhas 189/217, intime-se as rés para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000280-26.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem 1. Autos ao SEDI para inclusão da CCR MSVIA - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A no polo passivo. 2. Após, cite-se a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A para apresentar resposta no prazo legal, servindo cópia do presente como carta de citação e intimação (Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, Av. Zila Correa Machado, 5.600. Bairro Moreninhas, Campo Grande/MS, CEP 79065-660). 3. Tendo em vista que o Município de Nova Alvorada do Sul não compareceu à audiência designada e tampouco justificou a ausência após ser devidamente intimado para justificar, declaro preclusa a realização da prova testemunhal requerida. Cópia do presente servirá, também, como carta de intimação ao Município de Nova Alvorada do Sul/MS (Av. Irineu de Souza Araújo, 1.121, CEP 79.140-000, Nova Alvorada do Sul/MS).

**0000778-25.2016.403.6002** - BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento às fls. 348/364. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos, trata-se de questão apenas de direito, e estando o feito suficientemente instruído, tomem-nos autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004089-24.2016.403.6002** - SOFIA PEREIRA MANTOVANI(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X MARILDA PEREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH)

1. Intime-se a DPU para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela UFGD, no prazo legal. 2. Juntadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se, também, o Município de Dourados/MS (Rua Coronel Ponciano, 1.700, Pq. Jequitibas), servindo cópia do presente como mandado de intimação.

**0004153-34.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-33.2016.403.6002) CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal de fls. 84/85, por desnecessidade para o deslinde da ação, vez que, se trata de questão apenas de direito, estando o feito suficientemente instruído. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para a sentença.

**0005395-28.2016.403.6002** - DIONEI GUEDIN X CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN X DOUGLAS GUEDIN X MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista que a FUNAI alegou preliminar de conexão com as ações 2696-64.2016.403.6002, 0003475-19.2016.403.6002 e 0005399-65.2016.403.6002, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 351). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002327-52.2016.403.6202** - DAVID DE FREITAS JUNIOR(MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/186: Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000321-56.2017.403.6002** - ADAUTO MARIANO DOS SANTOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Considerando o laudo apresentado às fls. 75/91, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001293-26.2017.403.6002** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DOURADOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União apresentou contestação e novos documentos (fls. 91/124), manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse na desistência do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a parte autora manifeste que ainda possui interesse na desistência do feito, ou no silêncio, dê-se vista à União para manifestação em 5 (cinco) dias (CPC, art. 485, 4º). Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0001425-83.2017.403.6002** - DEUSDETE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com consultório na Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS (telefone 3421.7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, faculto a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor (a). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) É possível aferir a época em que a incapacidade surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu órgão/membro/função o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do órgão/membro/função do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? O perito deverá responder também aos quesitos das partes. O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DR. RAUL GRIGOLETTI: (Rua Mato Grosso, n. 2.195, Centro, Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970).

**0001723-75.2017.403.6002** - FAMILIA SALMAZO LTDA - ME X SALMAZO & CIA CULTIVO E MECANIZACAO DE CANA LTDA - ME(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

1. Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora manifestar-se sobre as preliminares alegadas pelo CREA/MS em contestação, quais sejam, exceção de incompetência, ausência de interesse de agir e impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no que se refere a esta última, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, deverá trazer aos autos elementos que demonstrem concretamente a impossibilidade de arcar com despesas processuais. 2. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para especificar eventuais outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência e relevância. 3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0002475-47.2017.403.6002** - GLENIO ALVES DE FREITAS(MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ X SANDRA MARA CAMPOS ALVES

Em que pese a decisão de fl. 72 ter determinado a citação de SANDRA MARA CAMPOS ALVES, não foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da mesma no polo passivo da demanda. Destarte remetem-se os autos ao SEDI para cumprimento da providência supra. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002605-37.2017.403.6002** - LEBRINO ANTONIO COSSETIN X ELZIRA MARIA COSSETIN X WILSON TAKESHI SARUWATARI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora informou às fls. 130/156 que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 126. Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1018, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002606-22.2017.403.6002** - ANDRE ALEXANDRE FACCHIN X CARLOS TOSTANOWSKI X ESPOLIO DE JOHANNES GERARD VAN DER VINNE X LUANA BENITEZ VAN DER VINNE X AKE BERNHARD VAN DER VINNE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora informou às fls. 119/144 que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 116. Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1018, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002607-07.2017.403.6002** - EDISON CORREA DA SILVA X NERI ANSELMO BAZZANA X ESPOLIO DE GERMANO CASPERS X TERESINHA DOS SANTOS CASPERS X SOLANGE SARTORI CASPERS(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora informou às fls. 126/152 que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 123. Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1018, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002608-89.2017.403.6002** - CARLOS GUERINO X JOSEFINA FILHA GUERINO X ESPOLIO DE ALBERTO GUERINO X CARLOS GUERINO X CLEUZA GUERINO ZANQUINI X NEUSA GUERINO JANCZESKI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora informou às fls. 123/149 que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 120. Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1018, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000245-14.2017.403.6202** - WAGNER BISSA LIMA(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora nas folhas 84/89, intime-se a União Federal acerca da sentença e para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001295-98.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL HOYO NERI & CIA LTDA X GABRIEL DEL HOYO NERI X ROBERTO RODRIGUES GUALDA

Fls. 129/132: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, nos termos do art. 921 e §§ do CPC.

**0001106-86.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME X FERNANDA DO CARMO XAVIER

Chamo o feito à ordem. Verifico que há nos autos endereço ainda não diligenciado (Rua Etelvino R. Novas, 250, Tapejara/PR, Cep 87.430-000 - Fl. 48), razão pela qual, mostra-se inviável, por ora, a citação ficta do executado. Assim, revogo o despacho de fl. 70 e tomo sem efeito o edital expedido. Expeça-se carta precatória para citação da executada.

**0005343-66.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAAMAN LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL X SIMONE SOUZA SIMOES AMARAL

Intime-se a exequente, a fim de que se manifeste, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001141-12.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

Fls. 105/111: Tendo em vista as diligências de busca de endereços promovidas pela Secretaria, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação remetem-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0002943-45.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X XEROCAN TECNOLOGIA XEROGRAFICA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS CAETANO X CARLA CAROLINE OLIVEIRA CAETANO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, efetue-se a liberação de eventual constrição judicial, em especial dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud às fls. 43/44. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

**0004846-18.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE SEVERINO(MS019052 - JORGE SEVERINO)

Fls. 25/26: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0005232-48.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GAS BIG CHAMA LTDA - EPP X PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS X EDILSON GONCALVES DIAS

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X PATRICIA R. S. GONÇALVES DIAS ME, CNPJ 04.843.644/0001-00, PATRICIA ROSA DE SOUSA GONÇALVES DIAS CPF 481.031.791-91 e EDILSON GONÇALVES DIAS CPF 105.002.478-89. Endereço: Rua São Vicente de Paula, 154, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750-000. Valor da Dívida: R\$104.436,78, em 28/11/2016. DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO. 1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. Outrossim, dê-se ciência à Exequente de que o presente despacho servirá como carta de citação, para que providencie o encaminhamento através dos correios por suas expensas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE (i) Carta de Citação.

**0001275-05.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CARLOS JOSE DE MELO EIRELI - ME X CARLOS JOSE DE MELO

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Carlos José de Melo EIRELI - ME e Carlos José de Melo. Endereço: Rua Benjamin Constant, 1526, Centro, Rio Brillante/MS, CEP: 79.130-000. Valor da Dívida: R\$98.181,55, em 31/03/2017. DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO. 1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. Outrossim, dê-se ciência à Exequente de que o presente despacho servirá como carta de citação, para que providencie o encaminhamento através dos correios por suas expensas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE (i) Carta de Citação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**2000665-67.1998.403.6002 (98.2000665-1)** - MINERACAO BODOQUENA S/A(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS003203 - MERLE CAFURE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO BODOQUENA S/A X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINERACAO BODOQUENA S/A X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MATO GROSSO DO SUL X MINERACAO BODOQUENA S/A

Fls. 321/324: Defiro. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo ser excluída a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul, e em seu lugar, incluída a Companhia de Desenvolvimento ECONÔMICO do Mato Grosso do Sul, tendo em vista ser esta a sucedida pela Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul, conforme cópia do acórdão juntada às fls. 323/324. Outrossim, intimada do bloqueio via Bacenjud (fls. 320), a parte executada quedou-se inerte, manifestem-se às exequentes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001588-05.2013.403.6002** - NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X VANDA MOREIRA LIMA RUIZ (Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S.A. (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 264/327: Intime-se o autor para impugnar a contestação apresentada pela CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005414-44.2010.403.6002** - LUZIA DOS SANTOS CARVALHO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUZIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/256: Expeçam-se as devidas RPV (S). Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7500

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002337-22.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-28.2013.403.6002) BERENICE CARVALHO BOTERO (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X MARCIA PEREIRA MORAIS LIMA

Apresentada a contestação (fls. 160/161), manifestem-se as partes em réplica, nos termos do despacho de f. 124. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002051-05.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-64.2016.403.6002) PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MS016655A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 07. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante; cópia do Laudo Pericial do Veículo; cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), bem como cópia das principais informações e documentos que se encontram nos autos onde o veículo pleiteado foi apreendido, além de outros documentos idôneos para comprovar a propriedade do bem. Após, com as respostas, retornem ao MPF. Intimem-se.

**0002551-71.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-24.2017.403.6002) HENDY NODA RODRIGUES TELES (MS018979 - EDHLI VAZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 10/11. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e do Certificado de Registro de Veículo (CRV); cópia do auto de prisão em flagrante; e cópia do laudo de exame pericial no veículo apreendido. Após, com as respostas, retornem ao MPF. Intimem-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0001148-38.2015.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X APARECIDA RESELENI DE SOUZA ESPINDOLA (MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

Processo: 0001148-38.2015.403.6002 Acusados: APARECIDA RESELENI DE SOUZA ESPINDOLA e outro. Resposta à acusação de fls. 83/93 (petição e documentos): Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio em dúvida pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS a oitiva das testemunhas comuns Marco Antônio Feitas Menezes e Ronaldo Carlos Antônio dos Santos, servindo o presente como Carta Precatória. 4. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, identificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 5. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 6. No mais, remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe processual, bem como inclusão do réu WAGNER BORGES RODRIGUES no polo passivo da demanda. 7. Demais diligências e comunicações necessárias. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0005329-82.2015.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CESER LUIZ MICHELSEN GASS X LINDOMAR DE OLIVEIRA

Autos n 0005329-82.2015.403.6002 - Ação Penal/MPF X Ceser Luiz Michelsen Gass e outro. Primeiramente, intem-se o advogado subscritor da petição de fls. 214/216 para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio em dúvida pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista que as testemunhas comuns e defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa do acusado, bem como o interrogatório dos réus, solicitando ao Juízo deprecado sua realização pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, identificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Cópia do presente servirá como carta precatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Dourado/MS, 28 de setembro de 2017. Osias Alves Penha Juiz Federal JUSTIÇA FEDERAL 2ª Vara Federal de Dourados Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP 79830-070 Tel.: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030 JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS. Partes: MPF x Ceser Luiz Michelsen Gass e outro. ATO DEPRECADO: OITIVA DAS TESEMUNHAS COMUNS, abaixo mencionadas. - WALTER ANTÔNIO AGUILERI, policial militar, matrícula n. 2038196, lotado e em exercício no 3º Batalhão/2º Pelotão de Polícia Militar em Caarapó/MS; - JHONATAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, policial militar, matrícula n. 429590, lotado e em exercício no 3º Batalhão/2º Pelotão de Polícia Militar em Caarapó/MS; Anexos: fls. 02/09, 185/187, 203/204, 214/216 Advogado constituído: Carlos Rogério da Silva - OAB/MS 8.888. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP 79830-070 Tel.: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030 JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS. Partes: MPF x Ceser Luiz Michelsen Gass e outro. ATO DEPRECADO: OITIVA DAS TESEMUNHAS DE DEFESA, bem como INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, abaixo mencionadas. - Testemunha: GABRIEL JOSE KLASMANN, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Ponta Porã, n. 478, em Japorã/MS; - Testemunha: PAULO CÉSAR FRANJOTTI, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Itaporã, n. 704, em Japorã/MS; Réu: LINDOMAR DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 10.07.1978, em Boa Vista da Aparecida/PR, RG 1018800 SSP/MS, CPF 861.620.201-34, filho de Arzeniro Cordeiro de Oliveira e Natalia de Santa Clara, com endereço na Rua Itaporã, n. 614, Japorã/MS. - Réu: CESER LUIZ MICHELSEN GASS, brasileiro, nascido em 12.06.1990, em Medianeira/PR, RG 1756499 SSP/MS, CPF 034.582.211-07, filho de Laurindo Gass e Silveria Terezinha Gass, com endereço na Chácara Bom Jesus, zona rural, em Japorã/MS. Anexos: fls. 02/09, 185/187, 203/204, 214/216 Advogado constituído: Carlos Rogério da Silva - OAB/MS 8.888. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

**0000736-39.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL/PL n.º 0192/2012 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, e artigo 90 da Lei 8.666/93, em razão de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Programa Projovem Trabalhador, executado pela Fundação Biotica em Dourados/MS. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não existem elementos mínimos de materialidade delitiva. Dissertou que, no presente caso, os elementos probatórios obtidos não permitem o enquadramento das irregularidades em nenhum tipo penal contido na Lei 8.666/93. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício n. 573/2017-SC02, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000815-18.2017.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X PETERSON BARROS DE ARAUJO

Autos n. 0000815-18.2017.403.6002 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL/PL n.º 0213/2009 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, 1º, alínea b, do Código Penal, supostamente cometido por Peterson Barros de Araujo, Erickson Pichler de Araujo, Luiz Carlos Ribeiro, Valquíria Mariza Ritter e Ailton Moreira de Bri. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não tem interesse de agir para ofertar denúncia contra os investigados. Declinou que o delito sob investigação foi praticado em 24.05.2009, de modo que o processo não teria possibilidade de gerar a condenação dos investigados, pois provavelmente ocorreria prescrição retroativa. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício n. 566/2017-SC02, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Dourados/MS, 22 de setembro de 2017. Osias Alves Penha Juiz Federal

**0001020-47.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0090/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não existem provas de autoria, não havendo justa causa para o oferecimento da denúncia. Registrou, ainda, que foram esgotadas as diligências possíveis, não restando outra opção senão o arquivamento do inquérito. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Em tempo, observo que há um rádio apreendido nestes autos (fls. 72/78, 91 e 148). Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação do bem. Cópia do presente servirá como Ofício n. 560/2017-SC02, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Dourados/MS, 20 de setembro de 2017. Osias Alves Penha/Juiz Federal

**0001204-03.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n. 0001204-03.2017.403.6002 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0164/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 288-A, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não restou demonstrada a materialidade delitiva, bem como que não há indícios de autoria, motivo pelo qual não há justa causa para o início de ação penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício n. 594/2017-SC02, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Dourados/MS, 29 de setembro de 2017. Osias Alves Penha/Juiz Federal

**0001299-33.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n. 0001299-33.2017.403.6002 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0053/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, supostamente praticado por Rogério de Almeida Alves. O Ministério Público Federal, após constatar que a conduta supostamente praticada se amolda ao tipo penal previsto no art. 334-A, caput e 1º, inciso II, do Código Penal, requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista o art. 397, III, do Código de Processo Penal, alegando que o fato investigado é materialmente atípico. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cópia do presente servirá como Ofício n. 562/2017-SC02, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Dourados/MS, 20 de setembro de 2017. Osias Alves Penha/Juiz Federal

**0001582-56.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0068/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal, supostamente praticado por VILMAR DA SILVA FRANCISCO. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que os fatos noticiados são materialmente atípicos, pela incidência do princípio da insignificância. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício n. 598/2017-SC02, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001743-66.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n. 0001743-66.2017.403.6002 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0259/2013 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não existem provas de autoria, não havendo justa causa para o oferecimento da denúncia. Registrou, ainda, que foram esgotadas as diligências possíveis, não restando outra opção senão o arquivamento do inquérito. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício n. 561/2017-SC02, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Dourados/MS, 20 de setembro de 2017. Osias Alves Penha/Juiz Federal

**0001786-03.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n. 0001786-03.2017.403.6002 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0025/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 337 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício n. 595/2017-SC02, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Dourados/MS, 29 de setembro de 2017. Osias Alves Penha/Juiz Federal

**0001969-71.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0177/2014 DPF/DRS/MS Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334, do Código Penal. O IPL nº 0177/2014/DPF/DRS/MS foi instaurado para investigar uma possível existência do crime previsto no art. 334 do Código Penal, tendo em vista que, no dia 29/10/2012, em Nova Alvorada do Sul/MS, policiais do DOF apreenderam o caminhão VW placas LKX 6254/ BXE 3882, carregado de cigarros provenientes do Paraguai, cujo motorista empreendeu fuga e não foi localizado. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, alegando que o caso em tela, torna impossível o oferecimento de denúncia em razão da inexistência de elementos suficientes de autoria delitiva. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0002056-27.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0278/2016 - DPF/DRS/MS Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334, do Código Penal, de autoria desconhecida. Consta dos autos que no dia 07/07/2013 o veículo FIAT/DUCATO teria sido localizado na Rodovia BR-163, no município de Nova Alvorada do Sul/MS, abandonado e carregado com grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de sua importação regular. Às fls. 16, contém a informação da propriedade do veículo, pertencente a empresa PARREAO E FERNANDES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - ME. Ao longo da tramitação do inquérito policial, não foi possível a realização da oitiva dos sócios da empresa (fls. 65). O Ministério Público Federal, nas folhas 70/71, requereu o arquivamento dos autos, alegando que não há indícios suficientes da autoria do crime supramencionado. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0002161-04.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0126/2015 DRST Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334, do Código Penal, de autoria desconhecida. A Receita Federal informou à fl. 16 que as mercadorias apreendidas no interior do veículo possuem o valor correspondente a R\$ 501.500,00 (quinhentos e um mil e quinhentos reais). O Ministério Público Federal, na folha 59/V, requereu o arquivamento dos autos, alegando que não há indícios suficientes da autoria do crime supramencionado. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0002162-86.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0129/2016 - DPF/DRS/MS Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, do Código Penal, de autoria desconhecida. Consta dos autos que, no dia 09 de setembro de 2013, policiais do DOF, em fiscalização de rotina, localizaram no interior do ônibus Scania/K 112 CL, placas JJD-5427 de Brasília/DF, grande quantidade de mercadorias importadas do Paraguai, as quais estariam sendo transportadas sem a documentação fiscal necessária para sua importação. Todavia a Receita Federal não realizou o tratamento merceológico individualizado, não sendo possível relacionar, de forma clara, às pessoas a parcela de mercadoria. Diante disso não foi possível especificar quem realizou as condutas, em tese, criminosas e tampouco em que medida o fez. A Receita Federal informou à fl. 08 que as mercadorias apreendidas no interior do ônibus possuem o valor correspondente a R\$ 23.603,22 (vinte e três mil seiscentos e três reais e vinte e dois centavos). O Ministério Público Federal, nas folhas 88/89, requereu o arquivamento dos autos, alegando que a autoria do delito é incerta. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0002200-98.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0057/2014 - DPF/DRS/MS Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática de crime de estelionato, previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, na fl. 115, alegando ausência de indícios de autoria do crime supramencionado. Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, às fls. 108/112, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal e sumula 524 do STF. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0002455-56.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL Nº. 0306/2016 DRST Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 13/09/2016, para apuração, em tese, da conduta tipificada no art. 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 82/83, promoveu o arquivamento do feito, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Assim, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002540-42.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0287/2016 - DPF/DRS/MS1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a suposta prática, de crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.2. Consta dos autos que por volta das 4 horas da madrugada do dia 20 de março de 2015, a Polícia Civil flagrou Willson Ferreira Guerra Raimundo transportando 11 KG de substância análoga à maconha, que levaria até a cidade de Nova Mutum/MT para uma pessoa conhecida como Fedo. Tal inquérito foi distribuído para a Justiça Federal de Dourados/MS, sob o nº 0001549-03.2016.403.6002, onde foi determinado a instauração de novo inquérito para continuidade da investigação em relação à pessoa identificada como Fedo.3. Após diligências realizadas em sede policial, não foi possível, até o momento, identificar a pessoa de alcunha Fedo.4. O Ministério Público Federal, na folha 51/V, requereu o arquivamento dos autos, alegando que não há indícios suficientes da autoria do crime supramencionado.5. Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, nas folhas 49/51, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF

**0002546-49.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO IPL nº 0033/2017 DRTrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a suposta prática, do crime descrito no artigo 161, I, II, do Código Penal, tendo em vista que Mauro Thronicke Rodrigues informou que um agrupamento de indígenas teria ocupado sua propriedade rural, localizada às margens da Rodovia Ivo Anunciação Cezósimo (Anel Viário), em Dourados-MS, mediante esbulho possessório, por volta do mês de junho de 2016 (fls.06 e 31).O Ministério Público Federal à fl. 48 requereu o arquivamento dos autos, alegando que não há indícios suficientes da autoria do crime supramencionado. Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, nas folhas 45/46, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0002547-34.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL IPL nº. 0327/2013 - DPF DRTrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito descrito no artigo 299 do Código Penal, tendo em vista que Rozalva Brites Amarília falsificou a documentação necessária para a criação da pessoa fictícia Rosi Amarília, mas também da pessoa fictícia Maria Rosa, suposta genitora de Rosi. O representante do MPF em sua manifestação de fl. 78, alega que no âmbito do IPL 0037/2017-DPF/DRS/MS, foi oferecida denúncia contra Rozalva pela prática de estelionato previdenciário, conduta tipificada no artigo 171, 3, do Código Penal. Portanto, observa-se que os documentos falsos em questão foram utilizados somente para a prática descrita no IPL nº 0037/2017-DPF/DRS/MS, o que implica a aplicação do princípio da constância ao caso, conforme determina a Súmula 17 do STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Isto posto, requer o arquivamento dos autos, com observância aos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, na folha 78, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos ante a atipicidade da conduta da investigada. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0002711-96.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL IPL nº. 0351/2016 - DPF/DRS/MS1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a suposta prática, de crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.2. O Ministério Público Federal, na folha 122/V, requereu o arquivamento dos autos, alegando que não há indícios suficientes da autoria do crime supramencionado.3. Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, nas folhas 118/119, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal. 4. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICACAO DA LEI DE IMPRENSA**

**0002223-78.2016.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)**

Trata-se de Pedido de Resposta ajuizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH em face da Editora Jornal O Progresso Ltda, em que objetiva ter garantido seu direito de resposta, em razão da publicação de matérias que alega serem inverídicas. Juntou procuração e documentos às fls. 16-64. Manifestação da ré pugna pelo indeferimento do pedido às fls. 70/85. Às fls. 86, o MPF informou que não se manifestará sobre o mérito do presente feito, diante da ausência de hipótese que imponha ou recomende sua intervenção. A decisão de fls. 88-89 deferiu a antecipação de tutela. Contestação às fls. 92-99. Réplica às fls. 105-109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O direito de resposta ou retificação é uma garantia fundamental prevista na CF, 5, V e regulamentada pela Lei 13.188/2015, pela qual poderá o ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social obter resposta ou retificação gratuita e proporcional ao agravo. No caso dos autos, a EBSEERH alega que a requerida veiculou matéria contendo informações equivocadas. Diante disso, requereu o exercício do direito de resposta diretamente a esta, através dos ofícios 204/2016\_GAB-Super/JU-UGD/EBSEERH e 213/2016\_GAB\_Super/HU-UGD/EBSEERH, aos quais não obteve resposta. Em razão disso, ajuizou a presente demanda. Em análise da liminar, este Juízo asseverou que embora seja constitucionalmente assegurada a liberdade de imprensa, eventuais excessos em seu exercício são neutralizados pela garantia do direito de resposta e, portanto, deferiu o pedido antecipatório. Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos. Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Condeno a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do CPC, 85, 2º e 8º do. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0001446-74.2008.403.6002 (2008.60.02.001446-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DIOGO DA COSTA SANTOS(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)**

Considerando a resposta do Senad ao ofício 232/2016-SC02, informando que adotará as providências quanto à destinação do bem (f. 393), entendo que não há outras providências a serem adotadas neste feito. Assim, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000762-37.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0002143-80.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0002149-87.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0002155-94.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0002193-09.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0002329-06.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da manifesta atipicidade da conduta do investigado. Assim sendo, considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, bem como a Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0002483-24.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitassem esclarecer a autoria do delito, bem como diante da aplicação do princípio da insignificância. Assim sendo, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo diploma, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0002484-09.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, II do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando a aplicação o princípio da insignificância, bem como os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade. Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0002503-15.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Ponta Porã/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos dada a aplicação do princípio da insignificância, sendo considerada materialmente atípica a importação irregular de mercadorias permitidas que tenha por consequência a ilusão do pagamento de tributos em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, considerando o disposto no art. 1º, II da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0002701-52.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0002939-71.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.21.000235/2017-62, instaurada em razão do recebimento de cópia do Acórdão n. 1.296/2017-TCU-Plenário do Tribunal de Conta da União, que noticiava supostas irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados, no período de 2007 a 2009. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que inexistem elementos suficientes de materialidade delitiva. Registrou que as provas que fundamentam o acórdão supramencionado são ilícitas por derivação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (fs. 02/03). Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL

**0000037-44.2000.403.6002 (2000.60.02.000037-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007659 - ANTONIO POLETTO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X DERALDO DE FARIAS(MS013649 - JOSE BRAGA) X ITAMAR LIMA DE JESUS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)

Tendo em vista que o Mandado de Prisão 0000037-44.2000.403.6002.0001, expedido em desfavor de José Renato Ortiz do Nascimento, foi devidamente cumprido conforme se vê às f. 1876/1877 e 2006, julho prejudicado o pleito da defesa no que tange o recolhimento do referido mandado. Intime-se o requerente. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0002057-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002057-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS016910 - YASMIN SOUZA E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X HERCILIO MESSIAS JUNIOR(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E MS014821 - JEFFERSON MORENO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 4. Após, venham conclusos para sentença.

**0000324-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000324-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X ROZELI PESSOA MENDES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Diante da absolvição da ré Rozeli Pessoa Mendes, comunique-se às autoridades policiais para fins de anotações, estatísticas e antecedentes criminais. Quanto ao réu Dirco Evangelista de Oliveira, comunique-se sua condenação à Justiça Eleitoral. Lance o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Dê-se vista à Contadoria para fins de cálculo da multa processuais. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Demais diligências e comunicações necessárias. Oportunamente, cumpridas as decisões acima, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

**0003888-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003888-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDNA GUIMARAES FERNANDES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Autos n. 0003888-13.2008.403.6002 DESPACHO 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Considerando o despacho de f. 468, que determino a baixa dos autos a este Juízo de origem para providências, determino: 2.1 Depreque-se a intimação das sentenças acerca da sentença condenatória de fs. 401/413 nos endereços constantes nos autos. Caso a(s) missiva(s) retorne(m) sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em não sendo encontrados novos endereços para tentativa de intimação pessoal, expeça-se edital de intimação, observadas as disposições do art. 392 do Código de Processo Penal. 2.2 Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso da ré EDNA GUIMARÃES FERNANDES (fs. 476/486). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 5. Cópias do presente despacho servirão como cartas precatórias a serem expedidas pela Secretaria ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/PR e Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento. Dourados/MS, 27 de setembro de 2017. Osias Alves Penha Juiz Federal DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS End. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030 Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPORÃ/MS Partes: MPF x EDNA GUIMARÃES FERNANDES e outro. Autos: 0003888-13.2008.403.6002 ATTO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da condenada abaixo qualificada acerca da sentença condenatória de fs. 401/413. CONDENADA: EDNA GUIMARÃES FERNANDES, casada, professora, nascida em 12.07.1975, em Itaporã/MS, RG 769.737 SSP/MS, CPF 900.079.561-34, filha de Joséfino Pereira Guimarães e Edna Zandonade Guimarães, com endereço na Rua Julia Cordeiro, n. 75, bairro Porciúncula, Itaporã/MS (endereço comercial Rua José de Souza, s/n, Centro, em Itaporã/MS). Anexos: fs. 401/413 e 468. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias. DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS End. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030 Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT Partes: MPF x EDNA GUIMARÃES FERNANDES. Autos: 0003888-13.2008.403.6002 ATTO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da condenada abaixo qualificada acerca da sentença condenatória de fs. 401/413. CONDENADA: MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL, conhecida como Cida, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 17.07.1948, em Pongai/SP, RG 985.572-6 SSP/PR, CPF 931.454.541-53, filha de Alcídio Marinello e Dália Cardoso Marinello, com endereço na Rua das Castanheiras, n. 1452, Sinop/MT. Anexos: fs. 401/413 e 468. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias.

**0002846-55.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE CLETO GONCALVES(MS012650 - KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES E MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X JOSE CARLOS COSTA(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X ADILSON OLIVEIRA PORTO(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f. 1033), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Dê-se vista dos autos ao Órgão Ministerial para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se a defesa do sentenciado para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

**0001664-97.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE X SIDCLEI DA ROSA(SC033213 - OSCAR SEBASTIAO DE AVILA TRINDADE)

Defiro o pedido de fl. 268/269. Expeça-se nova carta precatória a comarca de Camboriú, conforme requerido pelo Parquet Federal, para que se realize o interrogatório do réu Sidclei da Rosa, pelo método convencional. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITAVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). 5. Cópia do presente servirá como carta precatória. Intime-se. Cumpra-se. Dourados, MS, 01 de agosto de 2016.

**0002681-71.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEITON RUFINO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à f. 493, visto que intempestivo. Com efeito, os autos foram remetidos em carga ao Órgão Ministerial em 20/02/2017, tendo sido recebido na mesma data (f. 492v). A petição de interposição do recurso de apelação, por sua vez, foi protocolada somente em 24/03/2017 (f. 493), ou seja, após o decurso do prazo recursal. Assim, à secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fs. 487/491 e cumpra suas disposições. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002280-38.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO DONIZETE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Manifestação ministerial de fls. 239/239v: Defiro. Intime-se o acusado, por meio de seus defensores constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse na continuidade do cumprimento do benefício processual que lhe fora concedido, ficando desde já advertido de que o descumprimento poderá acarretar a revogação da benesse. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0002069-65.2013.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCIO SALUSTIANO PEREIRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP

**0000974-63.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADIMIRO ARCE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Remetam-se ao SEDI para inclusão do réu no polo passivo. Após, regularize-se a inclusão do procurador do réu nos autos. Em seguida, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos do artigo 396-A do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para atuar no encargo de defesa de Adimiro Arce. Com a juntada da resposta à acusação voltem conclusos. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0004010-16.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Verifico que na sentença prolatada às f. 225/229, constou determinação para confisco em favor da União da quantia depositada à f. 36. Compulsando os autos, verifiquei que a f. 36 trata-se de folha de antecedentes criminais do acusado. O comprovante de depósito em Juízo referente aos valores apreendidos encontra-se na f. 42. Diante disso, determino que, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Dourados/MS, para que proceda a transferência da importância depositada à f. 42 (R\$ 8.835,00 - oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais), devidamente atualizado, ao Fundo Penitenciário Nacional, cód. 20230-4, Unidade Gestora 200333 e Gestão 00001. Após, deverá a agência bancária enviar a este Juízo o respectivo comprovante. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 547/2017-SC02. Após, tomadas todas as providências necessárias, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0004840-45.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOUGLAS DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X MACSON DA SILVA PORTELA X ELTON RAMOS DA SILVA X MAURICIO MOLINA MATOSSI(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP

**0000292-40.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIO SATO(SP361653 - GABRIELLY SANCHEZ MARQUES E SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Resposta à acusação de fls. 62/71 (petição e documentos): Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa do réu providencie a juntada das certidões faltantes. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0003720-30.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO BRITO(MG115684 - REGIANE ROCHA)

Processo: 0003720-30.2016.403.6002 Acusado: MARCOS ROBERTO BRITO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Assim, na análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS a oitiva das testemunhas comuns Dinamérico Pereira, Kleber e José Augusto. 4. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS. 5. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, identificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 6. Em tempo, verifico que o réu constituiu advogada de sua confiança após a apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública da União. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 62/62v. Dê-se vista dos autos à DPU para ciência. 7. Com o retorno da missiva, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. 8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 9. Demais diligências e comunicações necessárias. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Expediente Nº 7501

**INQUERITO POLICIAL**

**0002645-19.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CELSO CORDEIRO DE JESUS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por CELSO CORDEIRO DE JESUS, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Aduz que é primário, possui boas referências profissionais, bem como possui fonte de renda lícita (eletricista). Sendo assim, requer a revogação da prisão preventiva, sobretudo por questionar a legalidade de sua prisão, já que a Polícia Federal nem o Ministério Público Federal representaram pela decretação de sua prisão preventiva (fls. 123/130). Juntos documentos (fls. 131/133). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 138/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que CELSO CORDEIRO DE JESUS foi preso em flagrante delito, na data de 10.08.2017, em razão da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Em 11.08.2017, em regime de plantão, foi relaxada a prisão preventiva do acusado e concomitantemente decretada a sua prisão preventiva, com a finalidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 74/76). No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuir bons antecedentes e profissão definida. Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar presente no artigo 311, do Código de Processo Penal, uma vez que, com efeito, a Autoridade Policial nem o Ministério Público Federal representaram por sua prisão preventiva. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Quanto à prisão preventiva decretada de ofício, verifico que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que deve o magistrado singular converter a prisão em flagrante em preventiva quando estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ainda que sem provocação da autoridade policial ou da acusação (RHC 80740, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20/06/2017). Logo, conquanto não tenha havido representação por parte do Ministério Público Federal ou da Autoridade Policial, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, além da aplicação da lei penal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Outrossim, o interessado também não demonstrou de forma satisfatória exercer atividade lícita, porque, neste particular, a carta de referência juntada aos autos comprova que a última atividade que a parte laborou na condição de empregado ocorreu em 11.08.2011, tendo exercido o cargo de MEIO OFICIAL ELETRICISTA (fl. 133), informação esta que diverge do alegado em seu interrogatório, segundo o qual sua profissão seria a de marceneiro. Logo, o acatado não se desincumbiu de comprovar que possui condições pessoais favoráveis. Seja com for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si só circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECIU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, avulta o risco à aplicação da lei penal. De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002956-10.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CICERO JOSE DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X SEBASTIAO CLEMENTINO FILHO(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)



1. Notifique-se o(s) denunciado(s) Cicero José da Silva e Sebastião Clementino Filho para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006.2. Folhas 105/106, atenda-se.3. Defero o item 3 da cota ministerial de fl. 97, solicite-se à Autoridade Policial a confecção dos Laudos faltantes. 4. Item 2 da cota ministerial de fl. 97: Considerando que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concede expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagrada da ação em andamento, cabe a ele requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal com relação ao denunciado. 4.1. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe: Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência (...)-II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...)-VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; 4.2 É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigora a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP.4.3 Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. 4.4 Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta.4.5 Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL- 2015.03.00.006962-1/MS IMPETRANTE: Ministério Público Federal - IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS INTERESSADO(A): MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG.: 00001758320154036002 2 Vr DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a citação do réu para figurar como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA: 17/04/2015). PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISICÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correção parcial interposta pelo MPF com mandato de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandato de segurança para atacar ato judicial do qual cabia recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida. (MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R, em 19/12/2011, pág. 65). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISICÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, E 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFERA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-OS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decism proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceitua acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relevantes, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o ônus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes. (EDMS 2009050000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE, em 02/12/2010, pág. 731). 4.6 Conclui-se, pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. 4.7 Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária. 4.8 Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requirição de informações, antecedentes e certidões/Rotina: Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de(a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL; (b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. 4.9 Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal incumbência ao Judiciário. 4.10 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no item 2 pelo Parquet Federal, à fl. 97, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. 5. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. 5.1 Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das notificações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituído ou público). 5.2 Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). 5.3 PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 5.4 Se os denunciados não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço dos acusados. 5.5 Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpre-se a intimação nos endereços declinados. 5.6 Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias. 5.7 Frustradas as tentativas de intimações pessoais nos endereços atualizados do acusado, constante dos autos, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. 5.8 Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. 5.9 Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD. 5.10 Ademais, nos termos do artigo 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, caso necessário, oficie-se a SENAD para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) bem(s) para ser (em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. 5.11 Destarte, fica desde já deferida, após certidão expressa de decurso do prazo supra (aberto em favor da SENAD), vista dos autos ao MPF para promover a Alienação Cautelar do veículo. Anote que a certidão da Secretaria deverá fazer menção tanto em relação ao prazo decorrido, quanto em relação à finalidade que os autos serão remetidos ao MPF. 5.12 Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 6. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 7. Demais diligências e comunicações necessárias. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Cópia do presente servirá como Ofício nº 652/2017 - SC02 à Autoridade Policial. 9. Cópia do presente servirá como notificação e intimação para CICERO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Antonio José da Silva e Maria da Conceição Silva, nascido aos 10/06/1964, natural de Coremas/PR, caminhoneiro, documento de identidade nº 20223787 SSP/SP, CPF 128.082.088-80. Atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED). 10. Cópia do presente servirá como notificação e intimação para SEBASTIÃO CLEMENTINO FILHO, brasileiro, casado, filho de Sebastião Clementino Gouveia e Rozemira Bezerra Gouveia, nascido aos 05/01/1972, profissão Serviços Gerais, documento de identidade nº 24859449 SSP/SP, CPF nº 165.190.698-09. Atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED).

#### ACAO PENAL

0001614-61.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVANDRO GEOVANI RECH(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019053 - CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na fl. 246. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Demais diligências e comunicações necessárias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### Expediente N° 7502

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora do extrato juntado às fls. 184/185, bem como, para que dê ciência de que houve depósito da quantia devida, para que possa se manifestar acerca do artigo segundo da Lei 13.463/2017.

**000222-64.2014.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Fls. 265/274 Fica a parte autora intimada para requerer o que for de direito, conforme decisão de folhas 257/258.

**0003884-63.2014.403.6002** - MARLUCIA DA SILVA ROJAS(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 884 - ALEXANDRE CUSTODIO NETO)

Fls. 182/186 Intime-se a parte autora, ora exequente, para manifestar-se sobre os cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002511-60.2015.403.6002** - MARIA FRANCA DE LEMOS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fls. 151/217 Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 150.

**0003866-71.2016.403.6002** - ANDRE LEANDRO PARDI FRANCHI(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/446 Intime-se as partes do retorno da carta precatória com a oitiva de testemunhas, para que apresentem suas razões finais, conforme fls. 393.

**0001573-94.2017.403.6002** - WILSON SOUTO X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA X IGOR DO AMARAL POLIDO(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil.Após, encaminhe os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

**0002086-62.2017.403.6002** - RODRIGO SILVA DURAN(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil.Após, encaminhe os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

**0002435-65.2017.403.6002** - CANDIDO PAIM(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, ambas as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil.Após, encaminhe os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

**0002649-56.2017.403.6002** - FABIANE MEDINA DA CRUZ(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil.Após, encaminhem os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000755-16.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-07.2014.403.6002) RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos realizados pela Seção de Cálculos Judiciais desta subseção judiciária no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004866-09.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONEY CORREA AZAMBUJA(MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

#### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9252**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000650-58.2000.403.6004 (2000.60.04.000650-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DORIA COELHO X MARILZA COELHO CAVALCANTI X S/C ESCOLA PARTICULAR DE PRIMEIRO GRAU ANTONIO MARIA COELHO

,Fls. 561/563, 575 e 580/580v: Vistos, etc. Observa-se dos presentes autos, em brevíssima síntese, que este Juízo Federal, em decisão da lavra de I. Magistrada então oficante no feito, reconheceu a ineficácia da arrematação posterior realizada na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Corumbá/MS ante o fato de que uma anterior proviera deste Juízo, de onde se determinou, ato contínuo, que o Of. de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS providenciasse a transferência do imóvel à arrematante neste, não ao arrematante em hasta ocorrida alhures (vide fls. 561/563) A I. 1ª Vara da Justiça do Trabalho determinou, assentando a falta de competência funcional do Juízo desta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, que fosse expedido ofício ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta urbe, tal que cumprisse com suas determinações (fl. 575). De fato, a arrematação provida como etapa subsequente à penhora realizada nestes autos foi anterior (v. fls. 472 e 487). Isso gerou a manifestação de fls. 496/499, contendo suscitação de dúvida dirigida ao Juízo para dirimi-la, o que, diga-se, tem previsão legal no art. 198 da Lei nº 6.015/73. Pois bem. O I. Oficial do Registro de Imóveis asseverou que a prenotação da carta de arrematação da execução havida na Justiça do Trabalho deu-se no dia 28/04/2015, e a prenotação da carta de arrematação da execução havida neste feito ocorreu apenas em 01/06/2015 (fls. 497/499). Nesses termos, sabe-se que, para fins de registro, Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação (art. 183 da Lei nº 6.015/73). A ordem de prenotação possui relevância para fins registrais - tanto assim que os arts. 190 a 192 da Lei nº 6.015/73 disciplinam as regras de prioridade de prenotações em razão de sua antecedência, esclarecendo-a. É de se ver, sem embargo, que prenotação é a anotação prévia e provisória no protocolo, feita por oficial de registro público, de um título apresentado para registro. Todo título protocolizado está automaticamente prenotado, passando a gozar de prioridade no registro em relação àquele protocolizado posteriormente (art. 186 da Lei nº 6.015/73). Convém apenas ressaltar que, uma vez feita a prenotação, esta assegura a prioridade no registro definitivo por um dado prazo; de acordo com a lei, Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais (art. 205 da Lei nº 6.015/73). Vale dizer: se o título foi devolvido por alguma razão, e vier a ser reapresentado após os trinta dias do ingresso inicial, receberá um novo número de protocolo, perdendo, na prática, a prioridade (salvo exceções legais). No caso, a prenotação da carta provida da execução trabalhista antecedeu a prenotação da carta provida dos presentes autos de execução fiscal. Nesse toar, incorreto está, concessa venia, o r. entendimento deste D. Juízo Federal exarado na decisão de fls. 561/563 na parte em que determina a ineficácia da arrematação havida na Vara do Trabalho, não só pela incompetência teórica, mas também pelo que susmencionado, restando, nesta parte, a reconsiderada a decisão de fls. 561/563. Independente de eventual perquirição sobre preferências creditícias (art. 908 do CPC/2015), em sendo exequente da execução trabalhista a própria União, não se pode dizer que ali seu crédito detinha clara natureza trabalhista, somenos em primeira análise, e, pois, preferisse às claras ao crédito tributário (art. 186 do CTN), qual a dirigir-se, de jeito ou outro, o produto da arrematação à execução em curso na Justiça do Trabalho. Assim sendo, a determinação da 1ª Vara da Justiça do Trabalho para que o registro por ali realizado fosse tido como hígido está lastreado na prioridade (antecedência) de prenotação, com a nota de que cabe aos arrematantes - interessados em garantir a aquisição do direito real - providenciar o registro ou, superada por prazo a correspectiva prenotação, realizar novo protocolo contendo seu pedido registral, no que agrá o Oficial de Registro de Imóveis como de direito. Nada a providenciar, por ora, a esse propósito. Não obstante e por fim, a União Federal vindica a suspensão deste feito executivo fiscal por parcelamento, na forma do art. 151, VI do CTN, por 180 (cento e oitenta) dias, pugrando pela intimação após o decurso do prazo (fl. 580v). Ante o exposto, DEFIRO a suspensão da presente execução fiscal, com fulcro no art. 151, VI do CTN pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias, ficando deferida, por igual, a intimação após o decurso de tal prazo. Oficie-se ao I. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Corumbá/MS, informando-lhe sobre o teor deste decisum. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000117-89.2006.403.6004 (2006.60.04.000117-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECHE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO em face de MILTON EMILIO SCHMAEDECHE, consubstanciada nas certidões de dívida ativa de fls. 04/07. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 189). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 189), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000696-90.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IARA MARIANA DA SILVA RIBEIRO**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de IARA MARIANA DA SILVA RIBEIRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 47). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 47), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, em especial o bloqueio no sistema BacenJud formalizado à fl. 45/45-vº. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000622-31.2016.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ESPOLIO DE ELIETE BARBOZA MAGALHAES X REGINALDO RODRIGUES**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Espólio de Eliete Barboza Magalhães e Reginaldo Rodrigues, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-05. A exequente manifestou-se à fl. 06, requerendo o bloqueio de ativos financeiros em conta via BACENJUD, assim como a construção de veículos pelo sistema RENAJUD. Recebida a inicial (fl. 08). Após tentativa de localização, infrutífera (fl. 12), veio aos autos informação de que ELIETE falecera em 2007. Em razão disso, determinou-se que a União Federal esclarecesse sobre eventual prescrição, à luz do contrato de financiamento. Manifestou-se a União Federal às fls. 16/20, asseverando que não teria ocorrido a prescrição, uma vez que o vencimento do contrato de financiamento/crédito rural deu-se em 20/01/2009 e teria ocorrido a suspensão da prescrição até 30/06/2011. Com o ajuizamento em 02/06/2016, entendeu a exequente não ter decorrido o lustro prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Antes de mais nada, o caso dos autos diz respeito a execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária, proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural), firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. É o que se vê de fls. 04-05 e 17-18 dos autos. Nesse caso, o STJ já decidiu (em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.373.292) que a União Federal não executa a cédula de crédito rural (ação cambial), mas a dívida de contrato de financiamento, razão pela qual pode, após efetuar a inscrição na dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da execução fiscal (Lei 6.830/80), não se aplicando o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), que fixa em três anos a prescrição do título cambial. O STJ rechaçou, ainda, aplicação do prazo de prescrição quinzenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 29.310/32, asseverando incidir, conforme o caso, o art. 177 do CC/1916 (20 anos), respeitado o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos). É o que bem se pode colher da respeitável e propedêutica ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp. 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinzenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo (ação pessoal) vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal). 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. 7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, 5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1373292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, AO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015). Ora, o contrato foi celebrado na vigência do CC/1916 (fl. 20), pelo que aplicável será, em teoria, o prazo de prescrição vintênio, mas com as ressalvas do art. 2028 do CC/02. Este dispositivo assevera que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O CC/02 decerto reduziu o prazo para cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002 e REsp nº 1.373.292), sendo que o prazo da lei anterior somente remanesce se, quando da entrada em vigor do NCC, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, considerando-se a teoria da actio nata, de modo a ver como tempo a quo do prazo prescricional a data do vencimento do contrato (20/01/2009 - fl. 19), como bem assentado no REsp nº 1.373.292, momento a partir do qual é exigível pela União o seu crédito, está muito nítido que o prazo prescricional da lei anterior não chegou sequer a fluir, dado que o vencimento é já posterior ao advento do CC/02, pelo que não se pode dizer que transcorreu em mais de metade. Mesmo que tomado por parâmetro fosse a própria data da celebração do contrato, em 1999, sequer haveria sido suplantado mais do que a metade desse prazo vintênio em 10/01/2003 (início de vigor do CC/02). De um jeito ou de outro, o prazo prescricional será o da lei nova, qual seja, o prazo quinzenal, à luz dos parâmetros assentados pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Disso nem mesmo dissentiu, aliás, a exequente (fls. 16-17). A União/ Fazenda Nacional, todavia, argumenta que o prazo prescricional não chegou a fluir, por obra do art. 8º, 5º da Lei nº 11.775/2008, senão a partir de 01/07/2011. Como o ajuizamento da ação deu-se em 02/06/2016, sustenta a exequente que não foi suplantado o prazo prescricional de cinco anos. Tal raciocínio, porém, está incorreto e viola a literalidade da lei. Senão vejamos. A Lei nº 11.775/2008, muito embora tenha previsto, no 5º do art. 8º, em redação dada pela Lei nº 12.380/2011 (de 10 de janeiro de 2011), que foi apenas alteradora neste aspecto, que o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011, deixou claro que dita suspensão refere-se não a qualquer dívida de crédito rural, mas àquelas a que se refere o caput do art. 8º da própria Lei nº 11.775/2008. O que se pode observar é que o art. 8º da Lei nº 11.775/2008 sofreu sucessivas modificações no tempo. Em sua redação original, deixava claríssimo estar cingido às dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que fossem incluídas até 29 de maio de 2009. Com a Lei nº 12.058/2009, o dispositivo passou a ser aplicável às dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União ou que viessem a ser incluídas até 30 de novembro de 2009. Já com o advento da Lei nº 12.249/2010, a menção passou a ser às dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que fossem incluídas até 31 de outubro de 2010. Perceba-se: Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009: Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2009: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Portanto, a regra de suspensão de prazo prescricional prevista no 5º de citado dispositivo não se aplicava aqui, evidentemente, porque não estava já inscrita na DAU, ou mesmo inscrita até 31/10/2010. E, com o advento da Lei nº 13.001/2014, versão atual da lei alteradora do caput da Lei nº 11.775/2008, por igual se fez menção às dívidas já inscritas na DAU até a data da publicação desta lei, que, à evidência, vem a ser a própria lei alterada (dado que a alterada não fixou marco temporal). Isso é, as que já estavam inscritas em DAU até 17 de setembro de 2008 (até porque, obviamente, a data de publicação da Lei nº 13.001/2014, 20 de junho de 2014, é bastante posterior ao marco final da suspensão de que trata o art. 8º da Lei nº 11.775/2008). Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011) De um jeito ou de outro, está nítido que a reclamada suspensão de prazo prescricional não pode ser aplicável, porque a inscrição em dívida ativa apenas aconteceu em 18/01/2016 (fl. 04), inscrição em DAU decerto posterior a 29 de maio de 2009, a 30 de novembro de 2009, a 31 de outubro de 2010 e, seja qual for a interpretação a se fazer ante a redação vigente do caput do art. 8º da Lei nº 11.775/2008, dada pela Lei nº 13.001/2014, também posterior a 17 de setembro de 2008 ou mesmo 20 de junho de 2014. Ou seja: indubitosa que não ocorreu a suspensão da prescrição de que trata o art. 8º, 5º da Lei nº 11.775/2008, douto e incorreto argumento utilizado pela exequente. Como se vê no caso concreto, o vencimento do contrato ocorre em 20/01/2009 (fl. 19); a partir daí passou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, sem a alegada suspensão, evidentemente, do prazo prescricional até 30/06/2011. Nesse sentido, fulminada pela prescrição em 21/01/2014 a presente cobrança. Com o ajuizamento da presente execução fiscal em 02/06/2016, não há qualquer dívida de que a dívida se encontra prescrita. Dispositivo: Diante disso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, ante a ausência formação da relação processual em contraditório. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0000122-28.2017.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLEULER CID RODRIGUES TEIXEIRA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de CLEULER CID RODRIGUES TEIXEIRA, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 17). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 17), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filitro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000243-56.2017.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS X ELCIO DE OLIVEIRA PEREIRA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de ELCIO DE OLIVEIRA PEREIRA, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 19). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 19), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filitro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000245-26.2017.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DILMA TEJAYA ARREDONDO**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de DILMA TEJAYA ARREDONDO, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 19). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 19), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filitro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000002-10.2002.403.6004 (2002.60.04.000002-0)** - ALZIMAR AFONSO FERREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EXMO SR. COMANDANTE DO 6 DISTRITO NAVAL X EXMO SR. DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

Objetivando aclarar a decisão de fls. 841/846, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC/2015. Apontando a existência de contradição e de preclusão consumativa, postula o autor a modificação do julgado recorrido para que seja reconhecida a impossibilidade de descontos de valores recebidos a título de pensão ficta. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, além de erro material. No caso dos autos, os argumentos ora expostos representam, na verdade, inconformismo com o julgado, o que desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. A contradição a que se refere o art. 1022, I do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela que se faz presente em relação a supostos aspectos intrínsecos da própria fundamentação que se combate, por alegado erro in judicando: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise. (...) 6. Recurso Especial não provido. (RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011). Faço notar, por fim, que o embargante assevera ter ocorrido preclusão consumativa na manifestação da União Federal de concordância com a conta (rectius, de discordância pequena), sem considerar ali o pleito de desconto do que já fora pago a título da excepcional pensão militar ficta do art. 20 da Lei nº 3.765/1960 para o herdeiro de pessoa viva. O regime e a norma, de tão excepcionais, passaram quicá ignorados na d. decisão de fls. 769/770, que, tomada no rigor, permitiria a execução pura e simples de uma clara duplicidade, de tal forma a fazer o exequente, excluído do serviço militar por crime e depois reincorporado, receber tudo mesmo tendo sido gerada a pensão ficta decorrente dessa mesma situação jurídica fundamental (exclusão), e sem qualquer desconto. Com o argumento de que a União não trouxe a questão na oportunidade que lhe incumbia, determinou-se o prosseguimento naqueles termos. Porém, não existe preclusão pro judicato em matéria de adequação da execução/ fase de cumprimento de sentença ao próprio título executivo judicial, de modo que, na prática e como de sabença, se a execução contemplar verbas já satisfeitas, qual vai fundamentado na decisão de fls. 841/845, não se obsta a correção de ofício para que conste o desconto do que já pago como limite de valor explícito a executar, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim já fora lançado: A questão é simples: quando excluído, de fato foi gerado o pensionamento. Ou seja, já há o sacrifício aos cofres públicos. Dívida objetiva exsurge sobre a realidade de que outrem que não o militar recebeu os valores. O Decreto nº 49.096/60, ao disciplinar a pensão ficta, usou a designação de beneficiários, não de herdeiros; ademais, trouxe regra específica para a hipótese de retorno do militar. Nesse caso, a regulamentação normativa deixou claro que as quantias recebidas pelos dependentes a título de pensão do militar (vivo e afastado) serão devidamente descontadas dos valores vencimentais a que o militar faça jus - eis o teor do 2º do art. 5º de citado Decreto (...) (fl. 843). Nesse diapasão, a respeitável argumentação trazida pelo embargante não merece acolhimento nestes embargos declaratórios, cabendo a impugnação por meio do recurso com a via devolutiva plena. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 4912

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001948-62.2012.403.6005** - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(MS020842A - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte autora para esclarecer os valores mencionados à fl. 165, haja vista que em desacordo com os valores estipulados na sentença. Intime-se a Sky Brasil Serviços Ltda, via publicação, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação (cálculo corrigido), sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

**0001060-59.2013.403.6005** - ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a União para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000117-03.2017.403.6005** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANHOS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000261-74.2017.403.6005** - PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0000968-42.2017.403.6005** - ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA E MS015959 - JEANE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001076-42.2015.403.6005** - KATICILAINÉ ALVES DE ANDRADE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X RAPHAELLY ALVES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000247-90.2017.403.6005** - CRISTINA DA SILVA CANTERO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000605-55.2017.403.6005** - SARA PERALTA X OSVALDO SALINA(MS020461 - JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000949-70.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SILVIA HELENA SILVA - ME X SILVIA HELENA SILVA

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o retorno da carta precatória (fls. 50/68), em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo CPC. 2. Após, tornem os autos conclusos.

**0002876-71.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino seja o feito sobrestado e aguarde em arquivo provisório em Secretaria.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000370-11.2005.403.6005 (2005.60.05.000370-4)** - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NELSON LEONEL DE ALMEIDA X GENIVALDO MATIAS LEITE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X TEOFILIO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GILMAR SALINA DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X IDE DA SILVA RIBEIRO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUDITE ANTUNES DOS SANTOS X RITCHER RAMAO PRESTES TORRACA X JADER MARCIO DIAS DA SILVA X NIVALDO SIMPLICIO X JOAO DA SILVA RIBEIRO X IVONETE CARVALHO DE ASSIS X EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA X FAUSTINO CABREIRA X RONNY ESPOLATUO PRESTES TORRACA X ALEX DE ALMEIDA JARDIM X CASTOR RAMAO OVELAR X MARIA TEREZA ANDRE DA SILVA X ALFREDO CRUZ SOUZA X WALTER LUIZ FLORES X APOLINARIO GOMES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X WALTER SOUZA DE ARAUJO X LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ZANATTO DA LUZ X WALDEIR ROMEIRO DA SILVA X LAERCIO CLOVIS REITER X ADILSON LEMES FRANCO DA CRUZ X JAIR PEREIRA DE SOUZA X OSNIR RIBEIRO X OTACILIO PAULO DA COSTA X WALMIR PINTO VIEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X IONARA MACHADO X BERENICES GOMES LEITE X TIAGO FRANCISCO DOURADO X ARMANDO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

Reintegração de posse Autos de nº 0000370-11.2005.403.6005 Autor: UNIÃO FEDERAL Réu: NELSON LEONEL DE ALMEIDA E OUTROS Sentença Tipo CV Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., em desfavor de NELSON LEONEL DE ALMEIDA E OUTROS, por meio da qual visa ser reintegrada nas terras localizadas no KM 259, da Esplanada da Estação de General Rondon, em Ponta Porã/MS. A lide inicialmente foi proposta perante a Comarca de Ponta Porã/MS. Na exordial, afirma a demandante, em síntese, que os demandados, desde fevereiro de 2004, estariam ocupando sua propriedade sem autorização. Juntada de documentos às fls. 10/27. Certidão de citação e ausência de citações ou de entrega de contrafeitos, à fl. 52. As fls. 57/61, pedido liminar de manutenção de posse efetuado pelos requeridos GENIVALDO MATIAS LEITE, WANDERSON ALVES DA SILVA, TEOFILIO CEZARIO DA SILVA, GILMAR SALINA DA SILVA e IDE DA SILVA RIBEIRO. Manifestação às fls. 173/178, por conduto da qual a UNIÃO FEDERAL consignou que sucedeu a RFFSA após sua extinção ocorrida por meio da Medida Provisória 246, de 06.04.2005. Asseverou possuir interesse na demanda, bem como requereu o seu deslocamento para a Justiça Federal. À fl. 180, despacho (prolatado pelo Juízo Federal) que determinou a alteração do polo ativo do feito, bem como a intimação da sucessora (União Federal) para se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. À fl. 185, ofício segundo o qual foi notificada a rejeição da MP susmencionada. À fl. 186, despacho que determinou a suspensão do feito por 60 dias. As fls. 190/191, petição da UNIÃO, por conduto da qual requereu a suspensão do feito, diante da perda da capacidade processual e da perda da representação judicial notificada no ofício acima mencionado. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 196, a UNIÃO prestou informações, às fls. 199/200, acerca da nova representação judicial da pessoa jurídica que inicialmente figura no polo ativo da ação. À fl. 203, o Juízo Federal de Ponta Porã/MS declinou da competência à Justiça Estadual de Ponta Porã, tendo em vista a perda da legitimidade processual para agir na qualidade de sucessora da RFFSA. À fl. 223, despacho exarado pela Justiça Estadual que acatou o novo pedido de ingresso na lide formulado pela União, tendo em vista a MP 353, de 22.01.07, que extinguiu a RFFSA e determinou a sucessão de direitos, obrigações e ações judicial pela UNIÃO, o que foi corroborado pela manifestação pela EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A de fls. 219/220. Assim, novamente, se determinou a remessa do feito ao Juízo Federal, o que ocorreu em 09.05.2007 (fl. 226). À fl. 237, despacho que determinou a inclusão de todas as pessoas constantes da certidão de fl. 46 no polo passivo da ação, bem como a citação dos demandados. Intervenção do Ministério Público Federal, às fls. 530/532, ocasião em que requereu nova designação de audiência de justificação para a qual deverão ser intimados os réus que já foram citados, bem como os réus incertos ou desconhecidos. À fl. 533, a UNIÃO requereu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ante a delicada situação concreta de ocupação multitudinária, o que foi acolhido à fl. 535. Decorreu o prazo acima e a UNIÃO requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, limitando-se a demanda aos requeridos já citados. Quanto aos não citados, aduziu que a tentativa de regularização iniciou-se à extrajudicialmente (fl. 546), o que foi deferido, à fl. 547. À fl. 666, despacho que determinou a intimação da UNIÃO para requerer o que de direito, considerando as numerosas certidões negativas de intimação, o que inviabilizou a ocorrência da audiência de justificação anteriormente agendada. À fl. 669, a UNIÃO requereu a juntada de documentação enviada pela Secretaria de Patrimônio da União, informando que está em andamento o procedimento para regularização de imóvel da extinta RFFSA. Também consignou que o referido documento informou não haver processo de regularização em nome do requerido NELSON LEONEL DE ALMEIDA. Ademais, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a fim de se utilizar tal ato administrativo. Requerimento da UNIÃO deferido, à fl. 747. À fl. 752, determinou-se a exclusão do polo passivo do requerido LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. À fl. 755, novo pedido de suspensão do feito formulado pela UNIÃO, sob o argumento de que o ofício enviado para a Secretaria de Patrimônio da União ainda não retornou, o que foi acolhido, à fl. 757. À fl. 761, a UNIÃO requereu a juntada de ofício enviado à Secretaria de Patrimônio da União, para que informasse a solução administrativa para as ocupações. Tendo em vista o número elevado de moradores, requereu a suspensão do feito por no mínimo três meses, a fim de que a equipe administrativa concluisse os trabalhos. À fl. 763, a UNIÃO requereu a juntada da documentação enviada pela Secretaria acima mencionada, em que é informado que medidas administrativas estão sendo tomadas para a regularização das ocupações. À fl. 771, a UNIÃO, tendo em vista que a Superintendência do Patrimônio da União limitou-se a informar mera intenção de regularizar as ocupações destinadas exclusivamente à moradia (sem noticiar a finalização de qualquer procedimento de regularização), requereu o prosseguimento do feito com nova designação de audiência de justificação, devendo ser intimados todos os réus já citados. Quanto aos requeridos não citados, requereu sua citação e intimação por edital. O pleito de citação e intimação editalícia acima foi indeferido, à fl. 772, ocasião em que se determinou o adiamento à inicial, a fim de incluir no polo passivo os ocupantes já identificados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Essa determinação foi cumprida às fls. 775/776 (totalizando 51 requeridos). Foi requerida a citação de: 1. RENILTON DA SILVA BATISTA; 2. NELSON DOS SANTOS PEREIRA; 3. ODILEY FERREIRA DA GROTA; 4. AURI AFONSO BOURSCHEID; 5. ROBSON CORREA CAMARGO; 6. CLEIDE APARECIDA GUTIERREZ; 7. GEDIAEL CARVALHO DE SOUZA; 8. OSVALDO RAMÃO GADA; 9. JOSÉ TELIS; 10. EDINA ANTUNES PINTO; 11. GERALDO DE OLIVEIRA ANTONIO; 12. FRANCISCO FERNANDES; 13. SILVANA MENDES DE LIMA; 14. WANDERLEI GARCIA NUNES; 15. IVANI COSTODIA DE ARAUJO; 16. LUCIMEIRE DIAS DA SILVA; 17. LUIZ CARLOS DE SOUZA DIAS; 18. MARILEIA BENITES RODRIGUES; 19. MARIA DE FÁTIMA ALVES; 20. ELIANE OLIVEIRA ALVES; 21. NELSON DOS SANTOS VIEIRA; 22. JOÃO PEDRO DE SOUZA; 23. IVONEI PILONETTO DIAS; 24. SOLIMAR IFRAN VERON; 25. ZUNILDA PERPETUO BARROS ANTUNES; 26. PRIMO MACIEL; 27. MOISSES CARPES DOS SANTOS; 28. VIVIAN CRISTINA MIRANDA PRIETO; 29. JOSÉ GARIBALDI VÍAO; 30. VILSON DOS SANTOS; 31. NELI MARTINS; 32. BERNARDA LUCERO MANTOVANI; 33. SIMONE PIRES CARDOSO DIAS; 34. JULITA VARGAS DA SILVA; 35. MARIA FÁTIMA MARTINS DA SILVA; 36. KLEBAR ALVERTO COSTA DE SOUZA; 37. RAPHAEL MODESTO CARVALHO; 38. CLAUDINEI NOGUEIRA MECHADO; 39. ELIEL RICARDO; 40. UELSON DOMINGOS DE OLIVEIRA; 41. CLEUZA ALONSO; 42. ARINO TEIXEIRA DE MATTOS; 43. VERA LÚCIA DOS SANTOS; 44. RAFAEL MIRANDA DINIZ LUCIANO; 45. LUCIANE DE FREITAS MEDEIROS VIEIRA; 46. DIEGO DANILLO PRIMIANI TOURO; 47. JEFFERSON RICARDO; 48. LUIZ PLÁCIDO DOS SANTOS; 49. SABASTIÃO RAFAEL DE MORAES; 50. SIDENIR COUINHINO DE FREITAS; 51. SINARA DA SILVA JORECKI. Certidões positivas e negativas de citação às fls. 791 a 812. À fl. 828, certidão lavrada em Secretaria, aos 12.02.2016, segundo a qual foi juntada nos autos notícia veiculada no sítio eletrônico do INCRA/MS que informa a doação da área de domínio da UNIÃO para o Município de Ponta Porã/MS que supostamente abrangeria três hectares pertencentes à antiga Rede Ferroviária Federal. As fls. 830/831, despacho exarado, em 12.02.2016, com o seguinte teor: Chamo o feito à ordem Trata-se de ação de reintegração de posse que tem como objeto área correspondente à antiga estrada de ferro denominada Esplanada da Estação de General Rondon, situada na região urbanizada do Assentamento Itamarati I conhecida como Vila Itamarati e/ou Vila Secador. A ação foi ajuizada em 10/09/2004 (f. 02) perante o Juízo da Comarca de Ponta Porã e foi remetida à Justiça Federal após a extinção da R.F.F.S.A e transferência dos bens dessa para a União. Após inúmeras diligências para citação dos ocupantes da área objeto da lide e três tentativas frustradas de realização de audiência de justificação, o processo foi suspenso a requerimento da União diante da possibilidade de composição no âmbito administrativo entre a autora e os ocupantes da área. Após o indeferimento de novo pedido de suspensão do processo (f. 767), a União requereu a inclusão no polo passivo das pessoas mencionadas em processo administrativo (f. 775/776), o que foi deferido (f. 777). As fls. 816/818 a União requereu a desistência da ação em relação às pessoas não citadas nos termos das certidões de fls. 792/793, 795, 798, 799, 806, 809/810, 812 e pediu o prosseguimento do feito em relação aos demais réus já citados, bem como a intimação do representante legal da Associação dos Moradores do Assentamento Itamarati I - Vila Secador. O pedido foi julgado. Decido: I - DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS NÃO CITADOS HOMOLOGO o pedido de desistência em relação aos réus Nelson dos Santos Pereira, Robson Correa Camargo, Cleide Aparecida Gutierrez, Gedial Carvalho de Souza, Edina Antunes Pinto, Geraldo de Oliveira Antonio, Francisco Fernandes, Silvana Mendes de Lima, Marileia Benites Rodrigues, Maria de Fatima Alves, Nelson dos Santos Vieira, Vivian Cristina Miranda Prieto, Vilson dos Santos, Neli Martins, Julita Vargas da Silva, Maria Fátima Martins da Silva, Kleba (Kleber) Alvertto Costa de Souza, Claudinei Nogueira Mechado, Uelson (Nelson) Domingos de Oliveira, Cleuza Alonso, Luciane de Freitas Medeiros Vieira, Luiz Plácido dos Santos, Sabastião (Sabastião) Rafael de Moraes, uma vez que não foram citados. II - DA NOTÍCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DE ÁREA DA UNIÃO PARA A MUNICIPALIDADE Diante da certidão de f. 828, abra-se nova vista à União para informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se a área cujo domínio foi transferido da União para o Município de Ponta Porã/MS, situada no Assentamento Itamarati, abrange a área objeto da presente demanda, esclarecendo se persiste o interesse da União a justificar a competência deste Juízo Federal ou o prosseguimento da demanda. III - DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA Vê-se à f. 776, que a União requereu a citação de Raphael Modesto Carvalho, advogado, indicando o número de registro desse junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo sido expedido mandado de citação, o ato foi cumprido no escritório do referido causídico, como se vê à f. 808. Considerando que a demanda discute a posse sobre área no Assentamento Itamarati I, intime-se a União para esclarecer se o advogado acima mencionado ocupa, de fato, parte da área objeto do litígio ou se seu nome constou da lista de f. 776 por erro material. À fl. 834, a UNIÃO comunicou que os esbultos discutidos na presente ação versam sobre áreas de propriedade da UNIÃO. Quanto ao Sr. Raphael Modesto de Carvalho, consignou que a Superintendência de Patrimônio da União confirmou ter constatado, em vistoria realizada na Esplanada Marechal Rondon, que o imóvel é ocupado por escritório de advocacia de tal pessoa, razão pela qual é legítimo para figurar no polo passivo da ação. Intervenção do MPF à fl. 842, ocasião em que pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Audiência de justificação ocorrida em 07.02.2017 (fls. 914/915). Nessa oportunidade, a UNIÃO sustentou não ser titular do direito que defende. Isso porque a área teria sido transferida para o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), o que seria de seu conhecimento, ao menos desde 2009. Intervenção ministerial às fls. 935/943, ocasião na qual postulou a extinção do feito sem resolução de mérito. É o que importa relatar. Fundamento e decido. A presente demanda se arrasta há anos, sem que tenha sido resolvida a questão atinente à legitimidade processual. Primeiro, não restou incontestada a legitimidade ativa (se a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A ou a UNIÃO) para figurar na lide. Após sanada a questão da legitimidade ativa, passou-se a discutir quem seriam os legitimados passivos. Finalmente resolvidas tais questões (passados quase doze anos desde o ajuizamento e após diversas suspensões), realizou-se audiência de justificação, ocasião em que, mais uma vez, a questão atinente à legitimidade de partes veio à tona. Desta vez, em decorrência da arguição da UNIÃO segundo a qual quem seria o real proprietário da área em litígio é o DNIT. Assim, verifica-se a legitimidade ativa da UNIÃO, consoante asseverado por ela própria. Consoante consignado pelo MPF, é imperioso ressaltar que, conquanto se considere que o DNIT seja o real proprietário da área em litígio - não estando demonstrados tal propriedade, nem se houve efetiva sucessão processual - denota-se a existência de estabilização da lide. Vários réus já foram citados e a UNIÃO desistiu da lide em face dos demais, o que foi homologado por este Juízo. De outra sorte, o interesse processual é definido pela necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que estará presente quando a tutela jurisdicional trazer alguma vantagem ao seu pleiteante. No caso, coadunado do posicionamento ministerial, segundo o qual se vislumbra a inocuidade de eventual provimento judicial. Tal assertiva se justifica quando se leva em consideração que os moradores da área em litígio se altera em pequeno espaço de tempo, como é comum em áreas de assentamento do Inera. De fato, a eficácia subjetiva da coisa julgada não atinge a maioria daqueles que se encontram residindo na área em discussão. Também não há que se olvidar, conforme asseverado pelo MPF, que (...) intimado o DNIT, este se veria atrelado a uma ação possessória conduzida de maneira confusa pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e pela UNIÃO, de modo que consentar o que foi feito até o momento é muito mais difícil do que propor nova demanda. Leva-se em conta, aqui, o fato de que, pelos argumentos dos autores, a terra é pública, de modo que impassível de ser adquirida por prescrição aquisitiva (usucapão) e, por outro lado, podendo a autarquia federal a qualquer momento entrar com nova demanda possessória. Logo, além da ilegitimidade da UNIÃO, carece utilidade no provimento jurisdicional, de modo que a extinção é de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ilegitimidade de partes e carência de interesse processual. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ponta Porã, MS, 17 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**Expediente Nº 4913**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001377-91.2012.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para se manifestar, em termos de prosseguimento, sobre o retorno da carta precatória de fls. 178/183. Após, venham conclusos.

**0001945-05.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR**

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, acerca do retorno da carta precatória sem cumprimento.

**0000723-31.2017.403.6005 - ROBSON BORGES DA FONSECA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

1. Reitero o despacho de fl. 22, para a realização da audiência de conciliação de forma presencial, visto que a) Temos apenas um equipamento de videoconferência para as duas varas; b) A prioridade no agendamento de videoconferência é para os processos de réu preso, pois estamos numa região de fronteira e temos mais de uma centena de processos de réu preso não sentenciados; c) A realização de audiência por videoconferência, trata-se apenas de recomendação do CNJ, não sendo uma regra; d) Ademais, pauta já está ocupada até o final do ano. e) Em relação às audiências outrora realizadas através de Central de Conciliação (por meio do celular particular), não há equipamento adequado (sala própria c/ computador munido do programa específico). 2. Intime-se a CEF.

**0000724-16.2017.403.6005 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)**

1. Reitero o despacho de fl. 23, para a realização da audiência de conciliação de forma presencial, visto que a) Temos apenas um equipamento de videoconferência para as duas varas; b) A prioridade no agendamento de videoconferência é para os processos de réu preso, pois estamos numa região de fronteira e temos mais de uma centena de processos de réu preso não sentenciados; c) A realização de audiência por videoconferência, trata-se apenas de recomendação do CNJ, não sendo uma regra; d) Ademais, pauta já está ocupada até o final do ano. e) Em relação às audiências outrora realizadas através de Central de Conciliação (por meio do celular particular), não há equipamento adequado (sala própria c/ computador munido do programa específico). 2. Intime-se a CEF.

**0001155-50.2017.403.6005 - VINICIUS MARINO AGRÁ(MS009897 - ROSANE MAGALI MARRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

1. Reitero o despacho de fl. 19, para a realização da audiência de conciliação de forma presencial, visto que a) Temos apenas um equipamento de videoconferência para as duas varas; b) A prioridade no agendamento de videoconferência é para os processos de réu preso, pois estamos numa região de fronteira e temos mais de uma centena de processos de réu preso não sentenciados; c) A realização de audiência por videoconferência, trata-se apenas de recomendação do CNJ, não sendo uma regra; d) Ademais, pauta já está ocupada até o final do ano. e) Em relação às audiências outrora realizadas através de Central de Conciliação (por meio do celular particular), não há equipamento adequado (sala própria c/ computador munido do programa específico). 2. Intime-se a CEF.

**0001409-23.2017.403.6005 - LORENZO ESPINOLA JUNIOR(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)**

1. Reitero o despacho de fl. 26, para a realização da audiência de conciliação de forma presencial, visto que a) Temos apenas um equipamento de videoconferência para as duas varas; b) A prioridade no agendamento de videoconferência é para os processos de réu preso, pois estamos numa região de fronteira e temos mais de uma centena de processos de réu preso não sentenciados; c) A realização de audiência por videoconferência, trata-se apenas de recomendação do CNJ, não sendo uma regra; d) Ademais, pauta já está ocupada até o final do ano. e) Em relação às audiências outrora realizadas através de Central de Conciliação (por meio do celular particular), não há equipamento adequado (sala própria c/ computador munido do programa específico). 2. Intime-se a CEF.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000482-57.2017.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0)) PATRICIA DE CASSIA PAPA(10020425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000178-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000178-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)**

Reintegração de posse Autos de nº 00001787820054036005 Autor: INCRARéu: URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI E OUTROSentença Tipo CVistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Urival de Oliveira Cornachini, na qual se objetiva o restabelecimento do autor na posse de parcela de terra (LOTE 130 DO ASSENTAMENTO CARACOL). Na exordial, o INCRA aduz, em síntese, que: é o órgão competente para proceder à desapropriação e arrecadação de terras devolutas em nome da União, além de ser responsável por gerir o procedimento de reforma agrária; foi desapropriada uma área no município de Bela Vista/MS, na qual se criou o Assentamento Caracol - composto de 142 (cento e quarenta e duas) parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra; um dos beneficiários da desapropriação, após o recebimento dos documentos referente à parcela, alienou-a ao réu; este, apesar de notificado para desocupar o imóvel, recusa-se a fazê-lo; estão em trâmite, perante este Juízo, outras ações reintegratórias de posse em face do mesmo réu; o senhor Urival comprou várias propriedades do Assentamento Caracol e visa transformá-las em latifúndio - o que desnatara a finalidade do projeto de assentamento; o demandado não preenche os requisitos necessários para que seja beneficiado pelo projeto. Juntou documentos. Liminar concedida para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel (fl. 51). Contestação oferecida (fl. 63/64). Audiência de instrução e julgamento realizada. Revogação da liminar por este Juízo (fls. 71/72). Manifestação do autor, na qual pede seja a ação julgada procedente (fls. 150/152). Citação da esposa do réu e apresentação de contestação, às fls. 219/242. Na resposta, alega que: não reside no Assentamento Caracol; o lote foi arrendado pelo seu esposo e nele a família realiza o plantio de arroz apenas para o seu sustento; a função social da propriedade está sendo cumprida; está na posse do imóvel há mais de 9 (nove) anos - o que inviabiliza a concessão da liminar; não é a real proprietária do lote, motivo pelo qual requer a nomeação à autoria do proprietário; a posse é de boa-fé. Manifestação do INCRA, às fls. 269/270, na qual aceita a nomeação à autoria pleiteada e na qual requer o prosseguimento do feito. Às fls. 276/279, foi concedida a liminar, bem como deferido o pedido de nomeação à autoria. NIVALDO RIBEIRO (nomeado à autoria) não foi intimado (fl. 290). Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 310/310-verso, à fl. 311, despacho que reconsiderou a nomeação à autoria acima mencionada, ante a ausência de qualquer informação de que o nomeado exerceria a posse do bem indicado na inicial. À fl. 342-verso, foi certificado a devolução do mandato reintegratório sem cumprimento, sob o argumento de não comparecimento do representante legal do requerente. À fl. 350, despacho que consignou que as partes não requereram produção de provas e determinou que, após o cumprimento das diligências determinadas nos autos nº 0001085-53.2005.403.6005, em apenso, fosse dada vista nova vista ao MPF. À fl. 353, INCRA tomou ciência da decisão e nada requereu. Manifestação do MPF, às fls. 355-356. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O interesse processual é definido pela necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer alguma vantagem ao seu pleiteante. No caso, tem-se que a parte requerida não mais ocupa a parcela rural objeto desta demanda. Consoante informado pelo INCRA, à fl. 367 dos autos apensos (0001085-53.2005.403.6005), o requerido URIVAL não estava mais residindo no lote, eis que há muito tempo já havia ido embora para a Região Norte do País. Outrossim, foi alcançado o objeto da ação, de modo que não mais existe necessidade de se buscar a tutela jurisdicional. Logo, os elementos que embasavam o interesse processual do autor não mais subsistem, não havendo qualquer utilidade no provimento jurisdicional, de modo que a extinção é de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação. Condeno a parte ré nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, I, e 10, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ponta Porã, MS, 17 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000179-63.2005.403.6005 (2005.60.05.000179-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)**

Reintegração de posse Autos de nº 00001796320054036005 Autor: INCRARéu: URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI E OUTROSentença Tipo CVistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Urival de Oliveira Cornachini, na qual se objetiva o restabelecimento do autor na posse de parcela de terra (LOTE 135 DO ASSENTAMENTO CARACOL). Na exordial, o INCRA aduz, em síntese, que: é o órgão competente para proceder à desapropriação e arrecadação de terras devolutas em nome da União, além de ser responsável por gerir o procedimento de reforma agrária; foi desapropriada uma área no município de Bela Vista/MS, na qual se criou o Assentamento Caracol - composto de 142 (cento e quarenta e duas) parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra; um dos beneficiários da desapropriação, após o recebimento dos documentos referente à parcela, alienou-a ao réu; este, apesar de notificado para desocupar o imóvel, recusa-se a fazê-lo; estão em trâmite, perante este Juízo, outras ações reintegratórias de posse em face do mesmo réu; o senhor Urival comprou várias propriedades do Assentamento Caracol e visa transformá-las em latifúndio - o que desnatara a finalidade do projeto de assentamento; o demandado não preenche os requisitos necessários para que seja beneficiado pelo projeto. Juntou documentos. Liminar concedida para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel (fls. 72/73). Contestação oferecida (fl. 81/82). Audiência de instrução e julgamento realizada. Revogação da liminar por este Juízo (fls. 116/117). Manifestação do autor, na qual pede seja a ação julgada procedente (fls. 163/165). Citação da esposa do réu e apresentação de contestação, às fls. 214/236. Na resposta, alega que: não reside no Assentamento Caracol; o lote foi arrendado pelo seu esposo e nele a família realiza o plantio de arroz apenas para o seu sustento; a função social da propriedade está sendo cumprida; está na posse do imóvel há mais de 9 (nove) anos - o que inviabiliza a concessão da liminar; não é a real proprietária do lote, motivo pelo qual requer a nomeação à autoria do proprietário; a posse é de boa-fé. Manifestação do INCRA, às fls. 265/266, na qual aceita a nomeação à autoria pleiteada e na qual requer o prosseguimento do feito. Às fls. 270/271, o INCRA requer a expedição de mandato de reintegração de posse. Às fls. 272/275, foi concedida a liminar, bem como deferido o pedido de nomeação à autoria de ALFREDO RODRIGUES. Na ocasião do cumprimento do mandato de reintegração, o imóvel se encontrava desocupado (conforme certidão de fl. 311/311-verso). À fl. 319, despacho que reconsiderou a nomeação à autoria acima mencionada, ante a ausência de qualquer informação de que o nomeado exerceria a posse do bem indicado na inicial. Às fls. 324/325, petição do INCRA por meio da qual ratificou os termos da inicial. Às fls. 328/328-verso, o MPF pugnou pela confirmação da liminar. À fl. 337, despacho que determinou que, após o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso, retornasse o feito à conclusão. À fl. 340, o INCRA exarou seu ciente. De outra sorte, o MPF postulou, às fls. 341/342, pela extinção do feito sem resolução de mérito, assim como fez nos autos 0001085-53.2005.403.6005. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O interesse processual é definido pela necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer alguma vantagem ao seu pleiteante. No caso, tem-se que a parte requerida não mais ocupa a parcela rural objeto desta demanda. Consoante consta da certidão do oficial de justiça, o lote se encontra desocupado e com sinais de abandono. Ademais, a partir de diligências realizadas junto aos moradores vizinhos, o Sr. URIVAL se mudou, há muito tempo, para o norte do país. Logo, os elementos que embasavam o interesse processual do autor não mais subsistem, não havendo qualquer utilidade no provimento jurisdicional, de modo que a extinção é de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação. Condeno a parte ré nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, I, e 10, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhem-se os documentos de fls. 301/307 - uma vez que são estranhos a estes autos - , encartando-os nos autos pertinentes. Certifique-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ponta Porã, MS, 17 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)**

Reintegração de posseAutos de nº 00001796320054036005Autor: INCRARÉUR: URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI E OUTROSentença Tipo CVistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Urival de Oliveira Cornachini, na qual se objetiva o restabelecimento do autor na posse de parcela de terra (LOTE 135 DO ASSENTAMENTO CARACOL). Na exordial, o INCRA aduz, em síntese, que: é o órgão competente para proceder à desapropriação e arcação de terras devolutas em nome da União, além de ser responsável por gerir o procedimento de reforma agrária; foi desapropriada uma área no município de Bela Vista/MS, na qual se criou o Assentamento Caracol - composto de 142 (cento e quarenta e duas) parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra; um dos beneficiários da desapropriação, após o recebimento dos documentos referente à parcela, alienou-a ao réu; este, apesar de notificado para desocupar o imóvel, recusa-se a fazê-lo; estão em trâmite, perante este Juízo, outras ações reintegratórias de posse em face do mesmo réu; o senhor Urival comprou várias propriedades do Assentamento Caracol e visa transformá-las em latifúndio - o que desnatara a finalidade do projeto de assentamento; o demandado não preenche os requisitos necessários para que seja beneficiado pelo projeto. Juntou documentos. Liminar concedida para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel (fls. 72/73). Contestação oferecida (fl. 81/82). Audiência de instrução e julgamento realizada. Revogação da liminar por este Juízo (fls. 116/117). Manifestação do autor, na qual pede seja a ação julgada procedente (fls. 163/165). Citação da esposa do réu e apresentação de contestação, às fls. 214/236. Na resposta, alega que: não reside no Assentamento Caracol; o lote foi arrendado pelo seu esposo e nele a família realiza o plantio de arroz apenas para o seu sustento; a função social da propriedade está sendo cumprida; está na posse do imóvel há mais de 9 (nove) anos - o que inviabiliza a concessão da liminar; não é a real proprietária do lote, motivo pelo qual requer a nomeação à autoria do proprietário; a posse é de boa-fé. Manifestação do INCRA, às fls. 265/266, na qual aceita a nomeação à autoria pleiteada e na qual requer o prosseguimento do feito. Às fls. 270/271, o INCRA requer a expedição de mandado de reintegração de posse. Às fls. 272/275, foi concedida a liminar, bem como deferido o pedido de nomeação à autoria de ALFREDO RODRIGUES. Na ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, o imóvel se encontrava desocupado (conforme certidão de fl. 311/311-verso). À fl. 319, despacho que reconsiderou a nomeação à autoria acima mencionada, ante a ausência de qualquer informação de que o nomeado exerceria a posse do bem indicado na inicial. Às fls. 324/325, petição do INCRA por meio da qual ratificou os termos da inicial. Às fls. 328/328-verso, o MPF pugnou pela confirmação da liminar. À fl. 337, despacho que determinou que, após o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso, retornasse o feito à conclusão. À fl. 340, o INCRA exarou seu ciente. De outra sorte, o MPF postulou, às fls. 341/342, pela extinção do feito sem resolução de mérito, assim como fez nos autos 0001085-53.2005.403.6005. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O interesse processual é definido pela necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer alguma vantagem ao seu pleiteante. No caso, tem-se que a parte requerida não mais ocupa a parcela rural objeto desta demanda. Consoante consta da certidão do oficial de justiça, o lote se encontrava desocupado e com sinais de abandono. Ademais, a partir de diligências realizadas junto aos moradores vizinhos, o Sr. URIVAL se mudou, há muito tempo, para o norte do país. Logo, os elementos que embasavam o interesse processual do autor não mais subsistem, não havendo qualquer utilidade no provimento jurisdicional, de modo que a extinção é de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação. Condeno a parte ré nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, I, e 10, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhem-se os documentos de fls. 301/307 - uma vez que são estranhos a estes autos -, encartando-os nos autos pertinentes. Certifique-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ponta Porã, MS, 17 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**000181-33.2005.403.6005 (2005.60.05.000181-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS0011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)**

Reintegração de posseAutos de nº 00001787820054036005Autor: INCRARÉUR: URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI E OUTROSentença Tipo CVistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Urival de Oliveira Cornachini, na qual se objetiva o restabelecimento do autor na posse de parcela de terra (LOTE 130 DO ASSENTAMENTO CARACOL). Na exordial, o INCRA aduz, em síntese, que: é o órgão competente para proceder à desapropriação e arcação de terras devolutas em nome da União, além de ser responsável por gerir o procedimento de reforma agrária; foi desapropriada uma área no município de Bela Vista/MS, na qual se criou o Assentamento Caracol - composto de 142 (cento e quarenta e duas) parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra; um dos beneficiários da desapropriação, após o recebimento dos documentos referente à parcela, alienou-a ao réu; este, apesar de notificado para desocupar o imóvel, recusa-se a fazê-lo; estão em trâmite, perante este Juízo, outras ações reintegratórias de posse em face do mesmo réu; o senhor Urival comprou várias propriedades do Assentamento Caracol e visa transformá-las em latifúndio - o que desnatara a finalidade do projeto de assentamento; o demandado não preenche os requisitos necessários para que seja beneficiado pelo projeto. Juntou documentos. Liminar concedida para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel (fl. 51). Contestação oferecida (fl. 63/64). Audiência de instrução e julgamento realizada. Revogação da liminar por este Juízo (fls. 71/72). Manifestação do autor, na qual pede seja a ação julgada procedente (fls. 150/152). Citação da esposa do réu e apresentação de contestação, às fls. 219/242. Na resposta, alega que: não reside no Assentamento Caracol; o lote foi arrendado pelo seu esposo e nele a família realiza o plantio de arroz apenas para o seu sustento; a função social da propriedade está sendo cumprida; está na posse do imóvel há mais de 9 (nove) anos - o que inviabiliza a concessão da liminar; não é a real proprietária do lote, motivo pelo qual requer a nomeação à autoria do proprietário; a posse é de boa-fé. Manifestação do INCRA, às fls. 269/270, na qual aceita a nomeação à autoria pleiteada e na qual requer o prosseguimento do feito. Às fls. 276/279, foi concedida a liminar, bem como deferido o pedido de nomeação à autoria. NIVALDO RIBEIRO (nomeado à autoria) não foi intimado (fl. 290). Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 310/310-verso, à fl. 311, despacho que reconsiderou a nomeação à autoria acima mencionada, ante a ausência de qualquer informação de que o nomeado exerceria a posse do bem indicado na inicial. À fl. 342-verso, foi certificado a devolução do mandado reintegratório sem cumprimento, sob o argumento de não comparecimento do representante legal do requerente. À fl. 350, despacho que consignou que as partes não requereram produção de provas e determinou que, após o cumprimento das diligências determinadas nos autos nº 0001085-53.2005.403.6005, em apenso, fosse dada vista nova vista ao MPF. À fl. 353, INCRA tomou ciência da decisão e nada requereu. Manifestação do MPF, às fls. 355-356. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O interesse processual é definido pela necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer alguma vantagem ao seu pleiteante. No caso, tem-se que a parte requerida não mais ocupa a parcela rural objeto desta demanda. Consoante informado pelo INCRA, à fl. 367 dos autos apensos (0001085-53.2005.403.6005), o requerido URIVAL não estava mais residindo no lote, eis que há muito tempo já havia ido embora para a Região Norte do País. Outrossim, foi alcançado o objeto da ação, de modo que não mais existe necessidade de se buscar a tutela jurisdicional. Logo, os elementos que embasavam o interesse processual do autor não mais subsistem, não havendo qualquer utilidade no provimento jurisdicional, de modo que a extinção é de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação. Condeno a parte ré nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, I, e 10, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ponta Porã, MS, 17 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001085-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001085-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI**

Reintegração de posseAutos de nº 00010855320054036005Autor: INCRARÉUR: URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI E OUTROSentença Tipo CVistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Urival de Oliveira Cornachini, na qual se objetiva o restabelecimento do autor na posse de parcela de terra (LOTE 133 DO ASSENTAMENTO CARACOL). Na exordial, o INCRA aduz, em síntese, que: é o órgão competente para proceder à desapropriação e arcação de terras devolutas em nome da União, além de ser responsável por gerir o procedimento de reforma agrária; foi desapropriada uma área no município de Bela Vista/MS, na qual se criou o Assentamento Caracol - composto de 142 (cento e quarenta e duas) parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra; um dos beneficiários da desapropriação, após o recebimento dos documentos referente à parcela, alienou-a ao réu; este, apesar de notificado para desocupar o imóvel, recusa-se a fazê-lo; estão em trâmite, perante este Juízo, outras ações reintegratórias de posse em face do mesmo réu; o senhor Urival comprou várias propriedades do Assentamento Caracol e visa transformá-las em latifúndio - o que desnatara a finalidade do projeto de assentamento; o demandado não preenche os requisitos necessários para que seja beneficiado pelo projeto. Juntou documentos. Citação do réu por edital (fl. 179). Contestação oferecida (fl. 191). Manifestação do autor, na qual pede o julgamento antecipado da lide (fls. 197/198). Citação da esposa do réu e apresentação de contestação, às fls. 234/254. Na resposta, alega que: não reside no Assentamento Caracol; o lote foi arrendado pelo seu esposo e nele a família realiza o plantio de arroz apenas para o seu sustento; a função social da propriedade está sendo cumprida; está na posse do imóvel há mais de 9 (nove) anos - o que inviabiliza a concessão da liminar; não é a real proprietária do lote, motivo pelo qual requer a nomeação à autoria do proprietário; a posse é de boa-fé. Manifestação do INCRA, às fls. 283/284, na qual aceita a nomeação à autoria pleiteada e na qual requer a expedição de mandado de reintegração de posse. Às fls. 290/293, foi concedida a liminar, bem como deferido o pedido de nomeação à autoria. ALFREDO VIEIRA (nomeado à autoria) foi intimado, à fl. 304, o qual não ofertou manifestação. À fl. 318, despacho que reconsiderou a nomeação à autoria acima mencionada, ante a ausência de qualquer informação de que o nomeado exerceria a posse do bem indicado na inicial. À fl. 358, foi certificado o não cumprimento do mandado de reintegração, ante a ausência de ocupação do lote, o qual se encontrava com aspecto de abandono. Na ocasião, certificou-se, ainda, que diligências junto aos moradores do Assentamento Caracol, apontaram que, há muito tempo, o Sr. URIVAL foi embora para a região Norte do país. Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 325/326-verso, declarou-se a nulidade da citação de URIVAL de fl. 179, determinando nova citação editalícia. À fl. 367, o INCRA requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, uma vez que o requerido não mais ocupa o lote, sendo que, inclusive, já foi alocada outra família no local. Intervenção ministerial às fls. 369/370, ocasião na qual postulou a extinção do feito sem resolução de mérito. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O interesse processual é definido pela necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer alguma vantagem ao seu pleiteante. No caso, tem-se que a parte requerida não mais ocupa a parcela rural objeto desta demanda. Consoante informado pelo INCRA, com a mudança de URIVAL, concretizou-se a reintegração de posse, com a alocação de outra família para morar e explorar o imóvel. Outrossim, a parte autora sustenta que foi alcançado o objeto da ação, de modo que não mais existe necessidade de se buscar a tutela jurisdicional. Logo, os elementos que embasavam o interesse processual do autor não mais subsistem, não havendo qualquer utilidade no provimento jurisdicional, de modo que a extinção é de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação. Condeno a parte ré nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, I, e 10, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ponta Porã, MS, 17 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001192-19.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INCRA para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4914**

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0002796-20.2010.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**



2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃAUTOS Nº 0002796-20.2010.403.6005 (apensados aos autos nº 0000153-60.2008.403.6005, 0002080-90.2010.403.6005 e 0001096-04.2013.403.6005)AUTOR: SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO e NEIVA MELLO DO AMARALAssistente Litisconsorcial Ativa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVASentença Tipo ASENTENÇASILVANEY FELIX DO NASCIMENTO e NEIVA MELLO DO AMARAL, qualificadas na inicial, ajuzaram a presente IMISSÃO NA POSSE, com pedido de tutela antecipada, em face da MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA, objetivando serem iníditos na posse no imóvel lote determinado pela Letra M da quadra 05, situado no loteamento denominado Vila Alta, na zona urbana da cidade de Arambai/MS, objeto da matrícula n. 16.364. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel em questão, em 16/04/2009, porém a requerida se recusa a desocupá-lo. Foi deferida a gratuidade de justiça e postergado o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 39). Citada, a requerida requereu a gratuidade de justiça (fl. 46) e apresentou contestação às fls. 50/71, na qual alegou, preliminarmente, a existência de conexão com a Reintegração de Posse proposta pela CEF. No mérito, aduziu os fundamentos já invocados em face da CEF nas ações em andamento nesta Subseção. Réplica às fls. 106/117. Conciliação infrutífera (fl. 124). Foi declinada a competência para a Justiça Federal. A CEF foi incluída no polo passivo (fls. 152/153 e 151) e os autos foram apensados à ação de Reintegração de Posse nº 0000153-60.2008.403.6005. Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 165/171 e requereu a sua admissão no feito como assistente dos autores, o que foi deferido (fl. 199). Foi determinada à CEF a juntada de documentos requeridos pela ré (fls. 199/200), o que foi cumprido às fls. 202/221. Manifestação dos autores à fl. 224 e da ré às fls. 227/240. E relatório. DECIDIO. Defiro o pedido de gratuidade de justiça à requerida. No que tange às alegações da requerida, reitero a decisão proferida nos autos apensos (nº 0000153-60.2008.403.6005 e 0002080-90.2010.403.6005). Inicialmente, esclareço à requerida que não houve descumprimento de decisão judicial pela autora, uma vez que a menção ao contraditório referia-se à liminar requerida pela autora para se reintegrar na posse, não havendo qualquer decisão judicial a impedir a transferência da propriedade a terceiro por leilão. A presente ação foi pensada a ação de imissão na posse promovida por Silvaney Felix do Nascimento e Neiva Mello do Amaral em face da requerida (autos nº 0002796-20.2010.403.6005) (fl. 228). Outrossim, considerando que, no curso do processo, foi noticiada a arrematação do imóvel e a propositura de ação de imissão na posse pelos arrematantes, não há que se falar em esbulho possessório, em relação à CEF, a partir de então. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, no tocante ao pedido de reintegração de posse. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A requerida alega a nulidade absoluta do leilão realizado, por ausência de intimação. Em relação à execução extrajudicial, constato que, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), mediante condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolvente), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não há inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 3ª Região, AI 564485, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 14/10/2015). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Nesse sentido, a requerida não estava obrigada a pagar valores que reputa abusivos ou descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel, na forma da lei. Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 28/29 indicam que a devedora foi pessoalmente intimada a purgar a mora, na data de 29/12/05. Foi, outrossim, notificada do Termo de Quitação (fls. 262/263). Destarte, regular a intimação da mutuária, conforme comprovado pelos documentos mencionados, não há que se falar em violação ao devido processo e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome (fl. 27), o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constituiu, então, em exercício regular de direito. Vale salientar que a requerida não realizou depósito de quantia necessária à purgação da mora, em tempo hábil. No caso dos autos, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Ora, não é crível que aquele que deixa de honrar o compromisso assumido por mais de meses possa se sentir surpreso com o procedimento de execução extrajudicial. A necessidade de notificação do devedor para o leilão apenas surgiu com a Lei nº 13.465/17. Ademais, a falta de comprovação da correspondência de notificação acerca do leilão, nesse quadro, deixa de ter a relevância pretendida pela requerida, seja porque não houve arrematação nos leilões designados em 2006, seja porque a devedora não pretendia purgar a mora. Com efeito, segundo a requerida, a intimação pessoal para o leilão era necessária, que no presente caso o próprio Decreto Lei 70/66 que deve ser invocado e aplicado, pois, a alegação não é da purgação da mora, mas uma vez que depois do leilão a Autora poderia pleitear o recebimento de valores a título de cobrança de taxa de ocupação e que a requerida poderia exercer um plus no seu direito, e a despeito de todos serem iguais perante a lei, ela também tinha um direito a mais, porque o bem leiloado ela já detinha os valores pagos e com pouco diferença ficaria livre quitando o próprio bem (fls. 76/77). Segundo a CEF, à época do 2º leilão, a dívida da requerida era de R\$ 30.093,65 (fl. 53) e os encargos devidos eram de R\$ 5.716,76 (fl. 251). O financiamento foi efetuado em 120 prestações e a requerida pagou apenas duas. A requerida nunca requereu o depósito judicial do débito e jamais poderia quitá-lo com os recursos do FGTS, uma vez que o saldo desta era de apenas R\$ 981,07 (fls. 265/270). Assim, embora a jurisprudência admita a purgação da mora, a qualquer tempo, antes da arrematação do bem, a requerida nunca pretendeu ou demonstrou ter condições para purgar a mora, razão pela qual a sua intimação para o leilão seria inócua. A pretensão de exercer um plus não seria afetada com sua notificação, uma vez que eventual saldo em favor da requerida seria pago, após o pagamento do imóvel pelo arrematante. Entretanto, como já mencionado, não houve arrematante. Por outro lado, conforme alegado pela requerida, não havendo purgação da mora, após a venda do imóvel no leilão, cabe ao credor entregar ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, fato esse que importará em recíproca quitação (art. 27, 4, Lei nº 9.514/97). Por sua vez, prevê a legislação que devem ser consideradas como despesas, os encargos legais, inclusive tributos, bem como a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro (art. 27, 2º e 3º). Nestes termos, de fato, caberá o acerto de contas, que não é objeto dessa ação. Ademais, não se pode deslenciar que o caráter dúplice da possessória, limita-se ao pedido de proteção possessória. A questão relativa ao direito de preferência e de indenização por beneficiários foi analisada e decidida nos autos apensados (0002080-90.2010.403.6005). No tocante ao pedido de pagamento da taxa de ocupação, observo que a redação do artigo 37-A, da Lei 9.514/97, vigente à época, dispunha: Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser iníditos na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A atual redação do dispositivo supramencionado expressamente dispõe que a taxa de ocupação é devida desde a data da consolidação da propriedade. De fato, sendo pleno o direito do credor de reaver a coisa, afigura-se abusiva a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel, situação que ensejaria o enriquecimento o seu ilícito. Assim, mesmo antes da alienação, deve o credor ser compensado pela ocupação indevida, de modo que a taxa de ocupação é devida a contar da data do segundo leilão, conforme requerido pela CEF (14/06/06-fl. 52). A partir da alienação, a taxa de ocupação continua a ser devida, mas ao adquirente. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio STJ-RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ART. 37-A DA LEI N. 9.514/97. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. BEM ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CREDOR FIDUCIÁRIO APÓS A ARREMATACÃO. LEGITIMIDADE DO ARREMATANTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. 1. (...)2. Dispõe o art. 37-A da Lei n. 9.514/1997 que o fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser iníditos na posse do imóvel. 3. A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desbolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel (REsp 1328656/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 18/09/2011). 4. A legitimidade ativa para a ação de cobrança da taxa de ocupação é, nos termos do art. 37-A da Lei n. 9.514/1997, do credor fiduciário ou do arrematante do bem dado em garantia fiduciária, a depender do momento em que proposta a demanda e o período de sua abrangência. 5. Ajuizada a ação de cobrança em momento anterior à arrematação do bem, é o credor fiduciário o legitimado para a cobrança da taxa referida. Por outro lado, proposta em momento em que já havia a arrematação, é do arrematante a legitimidade ativa da ação de cobrança da taxa de ocupação. 6. (...)7. (...)8. Recursos especiais não providos. (REsp 1622102/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016) Assim, no tocante ao pedido de pagamento da taxa de ocupação, o valor é devido à CEF, no período de 14/06/2006 até a aquisição do imóvel por terceiros, ocorrida em 16/04/09 (fl. 151). Nos termos do artigo 37-A, da Lei nº 9514/97, a taxa de ocupação incide sobre o valor do imóvel. Entretanto, considerando que a CEF requereu em valor inferior, fica fixado em 1% (um por cento) ao mês sobre o valor de R\$ 30.093,65, corrigido desde o ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação. (Autos nº 0000153-60.2008.403.6005) No caso em comento, a propriedade fiduciária foi consolidada em nome da CEF e, não tendo havido qualquer irregularidade nesse procedimento, não tem a autora interesse de agir no pedido de novação do contrato. A consolidação da propriedade foi averbada em 18/04/06 (fl. 241) e a autora notificada acerca da consolidação, dos leilões negativos e da quitação do contrato, em 01/08/06 (fl. 242). Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 09/07/2010, não há interesse no pedido de novação, uma vez que o contrato já estava extinto. A CEF esclareceu que o imóvel, após a consolidação da propriedade, foi disponibilizado para leilão, venda em concorrência pública e, finalmente, para venda direta, quando, então, foi alienado. Com efeito, o imóvel foi levado a leilão e não houve licitantes. Apenas em 2009, o bem foi comprado pelos coréus Silvaney e Neiva. A Lei nº 9.514/97, à época, não previa o direito de preferência do antigo mutuário na compra do imóvel. Ademais, em nenhum momento, a autora ofertou o valor oferecido pelos compradores para exercer o alegado direito de preferência. Não houve arrematante nos leilões designados e autora foi notificada a esse respeito (fl. 242). O imóvel ainda permaneceu disponível até 2009 e a autora nunca apresentou proposta para comprá-lo. Acrescente-se que, nem mesmo na presente ação, a autora se dispôs a depositar o valor do bem. Portanto, não há como alegar violação a direito de preferência. No tocante à alegação de realização de beneficiários, conforme ressaltado pela CEF, não é crível sua realização pela autora. De fato, como a autora pagou apenas duas prestações do imóvel e afirmou que se tornou inadimplente em razão de dificuldades financeiras, não há como aceitar a alegação, sem qualquer prova, de despesas com beneficiários. A diferença entre o valor do imóvel da época do leilão e da que constatado no auto de fl. 433 é decorrente da valorização natural do imóvel, após o decurso de quase uma década. Não há qualquer indicativo de beneficiários indenizáveis. Por outro lado, conforme já ressaltado, há de se reconhecer o direito da autora em receber eventual valor que superar a dívida, por ocasião da venda, nos termos do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, cabendo à CEF, neste ponto, apresentar o cálculo do valor recebido com dedução da dívida e das despesas previstas em lei e reconhecidas nos autos da Reintegração de Posse apensos. Embora improvável a existência do crédito em favor da autora, dado o lapso decorrido e a ausência de desocupação do imóvel pela autora, em atenção à boa-fé, - pois não há pedido da parte nesse sentido-, caberá à CEF depositar a diferença em seu favor. (Autos nº 0002080-90.2010.403.6005). Assim, comprovado que a requerida perdeu a posse justa do imóvel, após a consolidação em favor da CEF, e que os autores adquiriram a sua propriedade e a posse jurídica, de forma legítima, devem estes ser iníditos na posse. No que tange ao pedido de pagamento da taxa de ocupação, conforme já ressaltado nos autos da Reintegração de Posse nº 0000153-60.2008.403.6005, cuja decisão foi supramencionada, o valor é devido, a contar da aquisição, ou seja, a partir de 16/04/2009, nos termos do artigo 37-A, da Lei nº 9514/97. A taxa de ocupação incide sobre o valor do imóvel (R\$40.000,00-fl. 78), no total de 1% (um por cento) ao mês, corrigido desde o ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do aludido Codex, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para iníditos os autores na posse do imóvel matriculado sob nº n. 16.364 do CRI de Arambai/MS, bem como para condenar a requerida no pagamento da taxa de ocupação em favor dos autores Silvaney e Neiva, que fixo em 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imóvel (R\$ 40.000,00), corrigido desde o ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data da efetiva desocupação. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como que o fato de que os autores estão privados de usufruir do imóvel, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a imediata desocupação do imóvel objeto da matrícula nº 16.364, do CRI de Arambai/MS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à requerida MARIA RAMONA para desocupação voluntária, a contar da publicação desta sentença. Ultrapassado o prazo, sem desocupação, expeça-se mandado de imissão na posse em face dos ocupantes, ficando autorizado, desde já, reforço policial, no caso de necessidade. A requerida é isenta de custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. L. Ao Sedi para regularizar a situação da CEF, na condição de assistente litisconsorcial ativa (fl. 199). Santos, 27 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃAUTOS Nº 0002080-90.2010.403.6005 (apensados aos autos nº 0002796-20.2010.403.6005, 0000153-60.2008.403.6005 e 0001096-04.2013.403.6005)AUTOR: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVAREÚS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO e NEIVA MELLO DO AMARAL Sentença Tipo ASENTENÇA:MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO e NEIVA MELLO DO AMARAL, objetivando a novação do contrato ou a preferência na compra do imóvel. Subsidiariamente, requer a devolução das benfeitorias. Alega a autora, em síntese, que efetuou com a CEF financiamento imobiliário destinado à aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 16.364, do CRI de Amambai. Sustenta que, por dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente e, notificada para purgar a mora, não possuía recursos. Aduz que não foi notificada dos leilões ocorridos em 2006 e que, em 2009, a CEF vendeu o imóvel, sem notificar a autora. Aduz a nulidade do procedimento e que pode pagar uma prestação de R\$500,00. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (fls. 200/201). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 208/216, na qual alegou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário dos compradores do imóvel. No mérito, informou a ausência de nulidade do procedimento e que o imóvel, após a consolidação da propriedade, foi disponibilizado para leilão, venda em concorrência pública e, finalmente, para venda direta, quando, então, foi alienado. Aduziu a impossibilidade de novação e inexistência do direito de preferência. Por fim, afirmou que a autora não esclareceu nem comprovou as benfeitorias realizadas. Réplica às fls. 301/308. Foi deferida a formação de litisconsórcio necessário (fl. 309). Citados, Silvaney Felix do Nascimento e Neiva Mello do Amaral apresentaram contestação às fls. 333/339, na qual requereram a improcedência da ação. Réplica às fls. 375/380. A autora requereu a realização de vistoria e avaliação do imóvel (fls. 383/384), o que foi deferido (fl. 386). Auto de Constatação e Avaliação à fl. 433. Manifestação das partes às fls. 445, 457/458 e 461/462. É relatório. DECIDO. Nos autos apensos (nº 0000153-60.2008.403.6005) restou decidido o seguinte, que ora reitero. Inicialmente, esclareço à requerida que não houve descumprimento de decisão judicial pela autora, uma vez que a menção ao contraditório referia-se à liminar requerida pela autora para se reintegrar na posse, não havendo qualquer decisão judicial a impedir a transferência da propriedade a terceiro por leilão. A presente ação foi pensada a ação de imissão na posse promovida por Silvaney Felix do Nascimento e Neiva Mello do Amaral em face da requerida (autos nº 0002796-20.2010.403.6005) (fl. 228). Outrossim, considerando que, no curso do processo, foi notificada a arrematação do imóvel e a propositura de ação de imissão na posse pelos arrematantes, não há que se falar em esbulho possessório, em relação à CEF, a partir de então. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, no tocante ao pedido de reintegração de posse. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A requerida alega a nulidade absoluta do leilão realizado, por ausência de intimação. Em relação à execução extrajudicial, constato que, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), mediante condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não há inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 3ª Região, AI 564485, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 14/10/2015). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Nesse sentido, a requerida não estava obrigada a pagar valores que reputa abusivos ou descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-los. Porém, não podia, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser despossada do imóvel, na forma da lei. Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 28/29 indicam que a devedora foi pessoalmente intimada a purgar a mora, na data de 29/12/05. Foi, outrossim, notificada do Termo de Quitação (fls. 262/263). Destarte, regular a intimação da mutuária, conforme comprovado pelos documentos mencionados, não há que se falar em violação ao devido processo e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome (fl. 27), o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Vale salientar que a requerida não realizou depósito de quantia necessária à purgação da mora, em tempo hábil. No caso dos autos, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Ora, não é crível que aquele que deixa de honrar o compromisso assumido por mais de meses possa se sentir surpreso com o procedimento de execução extrajudicial. A necessidade de notificação do devedor para o leilão apenas surgiu com a Lei nº 13.465/17. Ademais, a falta de comprovação da correspondência de notificação acerca do leilão, nesse quadro, deixa de ter a relevância pretendida pela requerida, seja porque não houve arrematação nos leilões designados em 2006, seja porque a devedora não pretendia purgar a mora. Com efeito, segundo a requerida, a intimação pessoal para o leilão era necessária, que no presente caso o próprio Decreto Lei 70/66 que deve ser invocado e aplicado, pois, a alegação não é da purgação da mora, mas uma vez que depois do leilão a Autora poderia pleitear o recebimento de valores a título de cobrança de taxa de ocupação e que a requerida poderia exercer um plus no seu direito, e a despeito de todos serem iguais perante a lei, ela também tinha um direito a mais, porque o bem leiloado ela já detinha os valores pagos e com pouca diferença ficaria livre quitando o próprio bem (fls. 76/77). Segundo a CEF, à época do 2º leilão, a dívida da requerida era de R\$ 30.093,65 (fl. 53) e os encargos devidos eram de R\$ 5.716,76 (fl. 251). O financiamento foi efetuado em 120 prestações e a requerida pagou apenas duas. A requerida nunca requereu o depósito judicial do débito e jamais poderia quitá-lo com os recursos do FGTS, uma vez que o saldo deste era de apenas R\$ 981,07 (fls. 265/270). Assim, embora a jurisprudência admita a purgação da mora, a qualquer tempo, antes da arrematação do bem, a requerida nunca pretendeu ou demonstrou ter condições para purgar a mora, razão pela qual a sua intimação para o leilão seria inócua. A pretensão de exercer um plus não seria afetada com sua notificação, uma vez que eventual saldo em favor da requerida seria pago, após o pagamento do imóvel pelo arrematante. Entretanto, como já mencionado, não houve arrematante. Por outro lado, conforme alegado pela requerida, não havendo purgação da mora, após a venda do imóvel no leilão, cabe ao credor entregar ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, fato esse que importará em recíproca quitação (art. 27, 4, Lei nº 9.414/97). Por sua vez, prevê a legislação que devem ser consideradas como despesas, os encargos legais, inclusive tributos, bem como a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro (art. 27, 2º e 3º). Nestes termos, de fato, caberá o acerto de contas, que não é objeto dessa ação. Ademais, não se pode deslembrar que o caráter dúplice da possessória, limita-se ao pedido de proteção possessória. No caso em comento, a propriedade fiduciária foi consolidada em nome da CEF e, não tendo havido qualquer irregularidade nesse procedimento, não tem a autora interesse de agir no pedido de novação do contrato. A consolidação da propriedade foi averbada em 18/04/06 (fl. 241) e a autora notificada acerca da consolidação, dos leilões negativos e da quitação do contrato, em 01/08/06 (fl. 242). Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 09/07/2010, não há interesse no pedido de novação, uma vez que o contrato já estava extinto. A CEF esclareceu que o imóvel, após a consolidação da propriedade, foi disponibilizado para leilão, venda em concorrência pública e, finalmente, para venda direta, quando, então, foi alienado. Com efeito, o imóvel foi levado a leilão e não houve licitantes. Apenas em 2009, o bem foi comprado pelos corréus Silvaney e Neiva. A Lei nº 9.514/97, à época, não previa o direito de preferência do antigo mutuário na compra do imóvel. Ademais, em nenhum momento, a autora ofertou o valor oferecido pelos compradores para exercer o alegado direito de preferência. Não houve arrematante nos leilões designados e autora foi notificada a esse respeito (fl. 242). O imóvel ainda permaneceu disponível até 2009 e a autora nunca apresentou proposta para comprá-lo. Acrescente-se que, nem mesmo na presente ação, a autora se dispôs a depositar o valor do bem. Portanto, não há como alegar violação a direito de preferência. No tocante à alegação de realização de benfeitorias, conforme ressaltado pela CEF, não é crível a sua realização pela autora. De fato, como a autora pagou apenas duas prestações do imóvel e afirmou que se tomou inadimplente em razão de dificuldades financeiras, não há como aceitar a alegação, sem qualquer prova, de despesas com benfeitorias. A diferença entre o valor do imóvel da época do leilão e daquele constatado no auto de fl. 433 é decorrente da valorização natural do imóvel, após o decurso de quase uma década. Não há qualquer indicativo de benfeitorias indenizáveis. Por outro lado, conforme já ressaltado, há de se reconhecer o direito da autora em receber eventual valor que superar a dívida, por ocasião da venda, nos termos do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, cabendo à CEF, neste ponto, apresentar o cálculo do valor recebido com dedução da dívida e das despesas previstas em lei e reconhecidas nos autos da Reintegração de Posse apensos. Embora improvável a existência do crédito em favor da autora, dado o lapso decorrido e a ausência de desocupação do imóvel pela autora, em atenção à boa-fé, - pois não há pedido da parte nesse sentido -, caberá à CEF depositar a diferença em seu favor. Ante o exposto, em relação ao pedido de novação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e, com relação aos demais pedidos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do aludido Codex, e JULGO-OS IMPROCEDENTES. A autora é isenta de custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001096-04.2013.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃAUTOS Nº 0001096-04.2013.403.6005 (apensados aos autos nº 0002796-20.2010.403.6005, 0000153-60.2008.403.6005 e 0002080-90.2010.403.6005)AUTORES: SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO e NEIVA MELLO DO AMARALRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sentença Tipo ASENTENÇASILVANEY FELIX DO NASCIMENTO e NEIVA MELLO DO AMARAL, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a repetição do que pagaram pelo contrato e danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alegam os autores, em síntese, que compraram, mediante financiamento imobiliário, o imóvel objeto da matrícula nº 16.364, do CRI de Arambai. Sustentam que, até a presente data, não foram imitados na posse do imóvel, uma vez que a ré vendeu o imóvel ocupado. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para suspender o pagamento das prestações do financiamento, bem como foi concedida a justiça gratuita (fls. 57/61). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 76/88, na qual alegou que os autores compraram o imóvel no estado de ocupação em que se encontra, conforme previsão no contrato e no edital de Concorrência 014/2008. Sustentou a inexistência de dano moral e de pagamento indevido. Manifestação sobre a contestação às fls. 115/123. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 126/127). Foi determinado o apensamento dos autos às ações nº 0002796-20.2010.403.6005 e nº 0002080-90.2010.403.6005. Manifestação das partes às fls. 243 e 248. É relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares ou requerimento de provas, passo ao julgamento do feito. De início, observo que a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova. Os autores alegam que compraram o imóvel em 16/04/2009 e, até a presente data, não foram imitados na posse. De acordo com a cláusula sétima do contrato (fl. 311), a responsabilidade pela desocupação do imóvel pertence ao devedor. Nesse sentido, os autores propuseram a ação de Inversão na Posse apenas (0002796-20.2010.403.6005), a qual foi julgada procedente com determinação para imediata desocupação e, inclusive, condenação da ocupante no pagamento da taxa de ocupação. Assim, os autores tinham ciência de que a compra do imóvel poderia envolver a necessidade de providências para a sua desocupação, de modo que o fato não é motivo para rescisão do contrato. Assim, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é provedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve ilegalidade na estipulação ou abusividade na aplicação das cláusulas contratuais. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Egrégio STJ-RECURSO ESPECIAL, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESOCUPAÇÃO DE TERCEIRO. ÔNUS DO ADQUIRENTE. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. I. Cinge-se a controversia a saber se a cláusula contratual que impõe ao comprador a responsabilidade pela desocupação do imóvel que lhe é alienado pela CEF é abusiva ou não. 2. A cláusula que transfere ao adquirente a responsabilidade pela desocupação de imóvel que esteja na posse de terceiros é comum em contrato de compra de bens de propriedade da Caixa Econômica Federal havidos por adjudicação, arrematação ou opção em pagamento. A oferta e a relação dos imóveis são divulgadas em editais de concorrência pública em que, mesmo diante dos riscos decorrentes da ocupação prévia por um terceiro não proprietário, os interessados optam pela compra desses bens, vendidos por valores reduzidos pela CEF. 3. A oferta dos imóveis se dá por preço consideravelmente inferior ao valor real do bem, justamente pela situação peculiar que possa se encontrar, tanto no que se refere à preservação quanto à eventual ocupação por terceiros. 4. Não havendo omissão sobre o fato de o bem estar ocupado por terceiro, não se afigura iniqua ou abusiva, não acarreta exagerada desvantagem para o adquirente nem cria situação de incompatibilidade com os postulados da boa-fé e da equidade a cláusula contratual que impõe ao adquirente o ônus pela desocupação do imóvel. 5. A aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH não afasta a liberdade de contratação e a força vinculante do contrato. O SFH tem regime jurídico próprio, de modo que há diversos mecanismos a fim de atender as suas peculiaridades. Assim, a estabilidade nas relações entre mutuários e agentes financeiros e o prestígio à segurança jurídica quanto às obrigações pactuadas são caminhos para manter a higidez do sistema e viabilizar que um maior número de pessoas possam adquirir um imóvel. 6. A opção da CEF em levar o bem à hasta pública nas condições de ocupação e conservação em que se encontra está em conformidade com as diretrizes do SFH e com a lógica do sistema financeiro, tendo em vista que além de impedir a permanência de imóveis em estoque, circunstância extremamente danosa ao SFH, pois bloqueia um valor expressivo de capital, cujo retorno deveria reverter para a carteira de crédito imobiliário, propiciando novas operações de crédito para famílias sem casa própria e gerar elevados custos de manutenção, também visa evitar a sua sujeição às severas restrições contidas na Circular do Banco Central nº 909, de 11/1/1985. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1509933/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)Prejudicado, ainda, o pedido de indenização por danos morais, uma vez que, após a compra, a medida para desocupação do imóvel somente poderia ser manejada pelos compradores. O transtorno alegado pelos autores diante da ocupação do imóvel por terceiros não pode ser imputado à CEF, uma vez que a cláusula supramencionada mencionava essa possibilidade, assim como o Edital de Concorrência Pública. Não verificado, portanto, a presença de ato ilícito ou descumprimento de contrato, por parte da ré, a ancorar o pleito indenizatório. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral demanda a existência de nexo de causalidade entre a conduta ilícita e a ocorrência do dano. No caso em comento, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável. Por esses fundamentos, revogo a liminar e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Os autores são isentos de custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I. Ponta Porã, 27 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0002463-58.2016.403.6005 - EULALIO VILLANUEVA SALINAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃPROCESSO Nº 0002463-58.2016.403.6005AUTOR: EULÁLIO VILLANUEVA SALINASRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA: EULÁLIO VILLANUEVA SALINAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde a data do ajuizamento da ação. Segundo a inicial, o autor é paraguaio, reside no Brasil e é portador de deficiência que lhe torna incapaz para o exercício de atividade laborativa. Aduz, ainda, que o autor não possui condições de suprir sua própria manutenção. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 07/12). Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/21), ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, a improcedência do pedido. Laudos às fls. 36/43 e 54/69. Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 73/74 e o INSS à fl. 76. Instado, o MPF informou que não intervirá no feito (fl. 80). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de início do benefício é a partir do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal/Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993). Registre-se, ainda, que a condição de estrangeiro não pode impedir, de per si, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de irregularidade na representação. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 3. O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. 4. Planamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Apelação do INSS e remessa oficial que se nega provimento. (AMS 00082730420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/06/2016) (grifo nosso). No tocante à condição de miserabilidade, a assistente social informou que a família do autor tem meios de prover a sua subsistência. Todavia, o recebimento de LOAS por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Entretanto, no caso em comento, o autor não é portador de deficiência que lhe garanta a concessão do benefício. De acordo com o laudo médico, o autor não é incapaz para a vida independente e possui apenas uma limitação nos movimentos da coxa. Informou o expert, ainda, que houve redução, e não impedimento, da capacidade laborativa para a profissão de pedreiro. No tocante ao exercício das demais profissões, não foi relatada qualquer redução da capacidade laborativa, de modo que pode o autor se readaptar para o exercício de atividade que possa lhe garantir a subsistência. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas e despesas processuais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo diploma legal. P. R. I. Ponta Porã, 31 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000467-93.2014.403.6005 - ARALDO VELASQUE(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a juntada das cópias mencionadas na decisão de fl. 123, vista à parte autora para manifestação.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000963-20.2017.403.6005 - ANDRE LUIS BRUNO(MS021493 - LUAN SERGIO GONÇALVES DOS REIS) X ZEDEKIAS ZEM(MS021493 - LUAN SERGIO GONÇALVES DOS REIS) X INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS**

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0000963-20.2017.403.6005Impetrantes: ANDRÉ LUÍJIS BRUNO e ZEDEKIAS ZEMImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁSentença tipo ATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ LUÍJIS BRUNO e ZEDEKIAS ZEM contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, com o objetivo de obter a restituição dos veículos Tra/C. Trator, marca/modelo M. Benz/LS 2638, ano 2001, Renavam 00767201957, chassi 9BM6963691B279704, placa LNN6545 e Car/Reboque, marca/modelo SR/Random, ano 1971, Renavam 00409871656, chassi 2899RANDOM71, placa BXJ 2506.Alegam os impetrantes, em síntese, serem proprietários dos veículos apreendidos e que estes estavam alugados a Rodrigo de Melo, por ocasião da apreensão. Aduzem que os veículos foram apreendidos, por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal e que não tiveram qualquer participação nos fatos.Juntaram documentos.Foi deferida a gratuidade de justiça e concedido o pedido de liminar para obstar a alienação do veículo.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 71/83, nas quais sustentou, preliminarmente, a falta de interesse e legitimidade do impetrante Zedeckias Zem. No mérito, alegou que a Nota Fiscal juntada não se refere claramente aos pneus apreendidos e, no que tange aos veículos, informou que estes foram utilizados para a introdução irregular da mercadoria irregularmente importada. Aduziu que não há prova dos efeitos financeiros do contrato particular, que este não pode ser oposto a terceiros e que não há registro da locação nos órgãos competentes. Disse que André dispunha do semireboque de Zedeckias e que este possui uma empresa relacionada às mercadorias apreendidas. Por fim, manifestou-se pela possibilidade de aplicação da multa aduaneira prevista no art. 75, da lei n. 10.833/03.A União manifestou interesse em integrar a lide (fl. 153).O Ministério Público Federal tomou ciência do feito (fl. 152).É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. O impetrante ZEDEKIAS ZEM é parte legítima e tem interesse de agir, uma vez que o veículo apreendido está registrado em seu nome.De acordo com o Auto de Infratção e Apreensão de Veículo de fls. 136/137, o veículo do referido impetrante foi apreendido por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação exigida pela legislação e sem provas de introdução regular no país. Eventual adulteração do sinal identificador do veículo deve ser apurada perante o órgão competente e não foi fundamento para a apreensão do bem pela Inspeção da Receita Federal, conforme Auto supramencionado.Passo a examinar o mérito. Os impetrantes, na qualidade de proprietários dos veículos apreendidos (fls. 14 e 18), requereram sua restituição.Consta dos autos que os veículos foram apreendidos, em razão do transporte irregular de mercadoria (pneus) (fls. 113, verso/114 e 136/137).No que tange à potencial responsabilidade dos impetrantes, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar sua participação na conduta de transportar mercadorias de forma irregular. Acerca da pena de perdimento, o Regulamento Aduaneiro (DECRETO Nº 6.759/2009) dispõe, in verbis:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(... )V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. No caso em comento, os impetrantes não tiveram o seu nome envolvido na conduta ilícita. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional.Nesse sentido, é a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito).Ora, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário, - esta a finalidade do processo administrativo - sob pena de violação a princípios e normas constitucionais.Os veículos foram alugados a terceiro em data anterior à apreensão (fl. 21) e o objeto da empresa do locador, ora impetrante, refere-se à exploração do ramo de transporte de cargas rodoviárias em geral (fl. 42).O fato de o semireboque de propriedade de um dos impetrantes estar na posse do outro e a ausência de registro da locação nos órgãos competentes não afastam a presunção de boa-fé, uma vez que nada indica a ciência do transporte irregular dos pneus. Pelo contrário, o motorista informou que sua contratação foi realizada por Rodrigo (locatário) e, em nenhum momento, mencionou o nome dos impetrantes. Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.Na hipótese dos autos, não restou provado que os impetrantes tinham conhecimento do emprego dos veículos em fins ilícitos, razão pela qual é incabível a aplicação da pena de perdimento.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro.(AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..)FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias.Os impetrantes juntaram avaliação da tabela FIPE à fl. 61.Segundo dados da Receita Federal, os dois veículos foram avaliados em R\$ 125. 332,00 (119.832,00 (fl. 113, verso) + 5.500,00 (fl. 136)) e as mercadorias em R\$ 29.354,34 (fl. 135, verso).Verifica-se, pois, que o valor dos veículos é superior a quatro vezes o da mercadoria.Assim, é aplicável à presente espécie também o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado.Nesse sentido, é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENHIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)Cumprido ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade, de modo que, verificada a manifesta desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, incabível a aplicação da pena de perdimento.No que tange à eventual possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 75, da lei n. 10.833/03, ela não é objeto do Mandado de Segurança, cabendo à autoridade impetrada analisar a pertinência de sua aplicação, no caso concreto, salientando-se que, de qualquer modo, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que é indevida a exigência do pagamento de multa como condição para a liberação de veículo apreendido.Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição aos impetrantes dos veículos Tra/C. Trator, marca/modelo M. Benz/LS 2638, ano 2001, Renavam 00767201957, chassi 9BM6963691B279704, placa LNN6545 e Car/Reboque, marca/modelo SR/Random, ano 1971, Renavam 00409871656, chassi 2899RANDOM71, placa BXJ 2506 À vista da fundamentação supramencionada, bem como considerando o risco de dano irreparável, consistente na deterioração e privação do bem, concedo a LIMINAR para determinar a imediata restituição dos veículos, se por outros motivos não estiverem apreendidos.A União é isenta de custas.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Ponta Porá/MS, 30 de Outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE FEITO-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AUTOS Nº 0000153-60.2008.403.6005 (apensados aos autos nº 0002796-20.2010.403.6005, 0002080-90.2010.403.6005 e 0001096-04.2013.403.6005)AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA Sentença Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, em face de MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA, objetivando a restituição do imóvel lote letra M da quadra nº 05 (cinco), situado no loteamento denominado Vila Alva, na zona urbana da cidade de Arambai/MS, objeto da matrícula n. 16.364. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das despesas, dos encargos e da taxa de ocupação, no valor de 1% a.m. ou fração sobre o valor de R\$ 30.093,65, desde 14/06/2006. Alega a autora, em síntese, que forneceu financiamento imobiliário destinado à aquisição do imóvel em questão, mediante alienação fiduciária em garantia. Aduz que, verificada a inadimplência e intimada a devedora, não houve purgação da mora. Sustenta que, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, a requerida não devolveu o valor do imóvel. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 60). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 69/89, na qual alegou, preliminarmente, que a autora desrespeitou a decisão judicial e procedeu à venda do imóvel a terceiro, bem como requereu a reunião desta ação com a inissão na posse requerida pelo novo mutuário. No mérito, aduziu que não foi intimada dos leilões e que poderia quitar o imóvel com os valores depositados nas contas do FGTS. Sustentou que não há previsão para a perda total das prestações e que, no tocante ao leilão, o credor deve entregar ao devedor a importância que sobejar. Requereu a preferência pela compra do imóvel e devolução das benfeitorias. Ao final, requereu a concessão da gratuidade de justiça. Foi concedida a antecipação da tutela para desocupação da requerida do imóvel (fls. 159/160). A intimação da requerida para desocupação não foi efetuada porque, segundo o certidão, ela estava presa em Piracicaba (fl. 174, verso). Foi determinada a expedição de novo mandado de desocupação contra quem estivesse no imóvel (fl. 193), todavia, o ato deixou de ser cumprido por falta de recolhimento das custas na Justiça Estadual. À fl. 223, a CEF informou que o adquirente do imóvel tomou posse do bem (fl. 223). Foi apensada aos autos a ação de inissão na posse nº 0002796-20.2010.403.6005 (fl. 228). A ré requereu a expedição de ofício à CEF para juntada do extrato do FGTS e comprovar a sua notificação acerca do leilão (fls. 244/245), o que foi deferido (fls. 246/247). A CEF se manifestou às fls. 251/253 e a requerida às fls. 273/276. É relatório. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade de justiça à requerida. Inicialmente, esclareço à requerida que não houve descumprimento de decisão judicial pela autora, uma vez que a menção ao contraditório referia-se à liminar requerida pela autora para se reintegrar na posse, não havendo qualquer decisão judicial a impedir a transferência da propriedade a terceiro por leilão. A presente ação foi apensada a ação de inissão na posse promovida por Silvaney Felix do Nascimento e Neiva Mello do Amaral em face da requerida (autos nº 0002796-20.2010.403.6005) (fl. 228). Outrossim, considerando que, no curso do processo, foi noticiada a arrematação do imóvel e a propositura de ação de inissão na posse pelos arrematantes, não há que se falar em esbulho possessório, em relação à CEF, a partir de então. Cuida-se nos autos de tipo caso de falta de interesse processual superveniente, no tocante ao pedido de reintegração de posse. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A requerida alega a nulidade absoluta do leilão realizado, por ausência de intimação. Em relação à execução extrajudicial, constato que, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), mediante condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não há inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 3ª Região, AI 564485, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 14/10/2015). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Nesse sentido, a requerida não estava obrigada a pagar valores que reputa abusivos ou descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-los. Porém não podia, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel, na forma da lei. Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 28/29 indicam que a devedora foi pessoalmente intimada a purgar a mora, na data de 29/12/05. Foi, outrossim, notificada do Termo de Quitação (fls. 262/263). Destarte, regular a intimação da mutuária, conforme comprovado pelos documentos mencionados, não há que se falar em violação ao devido processo e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome (fl. 27), o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Vale salientar que a requerida não realizou depósito de quantia necessária à purgação da mora, em tempo hábil. No caso dos autos, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Ora, não é crível que aquele que deixa de honrar o compromisso assumido por mais de meses possa se sentir surpreso com o procedimento de execução extrajudicial. A necessidade de notificação do devedor para o leilão apenas surgiu com a Lei nº 13.465/17. Ademais, a falta de comprovação da correspondência de notificação acerca do leilão, nesse quadro, deixa de ter a relevância pretendida pela requerida, seja porque não houve arrematação nos leilões designados em 2006, seja porque a devedora não pretendia purgar a mora. Com efeito, segundo a requerida, a intimação pessoal para o leilão era necessária, que no presente caso o próprio Decreto Lei 70/66 que deve ser invocado e aplicado, pois, a alegação não é da purgação da mora, mas uma vez que depois do leilão a Autora poderia pleitear o recebimento de valores a título de cobrança de taxa de ocupação e que a requerida poderia exercer um plus no seu direito, e a despeito de todos serem iguais perante a lei, ela também tinha um direito a mais, porque o bem leiloado ela já detinha os valores pagos e com pouco diferença ficaria livre quitando o próprio bem (fls. 76/77). Segundo a CEF, à época do 2º leilão, a dívida da requerida era de R\$ 30.093,65 (fl. 53) e os encargos devidos eram de R\$ 5.716,76 (fl. 251). O financiamento foi efetuado em 120 prestações e a requerida pagou apenas duas. A requerida nunca requereu o depósito judicial do débito e jamais poderia quitá-lo com os recursos do FGTS, uma vez que o saldo deste era de apenas R\$ 981,07 (fls. 265/270). Assim, embora a jurisprudência admita a purgação da mora, a qualquer tempo, antes da arrematação do bem, a requerida nunca pretendeu ou demonstrou ter condições para purgar a mora, razão pela qual a sua intimação para o leilão seria inócua. A pretensão de exercer um plus não seria afetada com sua notificação, uma vez que eventual saldo em favor da requerida seria pago, após o pagamento do imóvel pelo arrematante. Entretanto, como já mencionado, não houve arrematante. Por outro lado, conforme alegado pela requerida, não havendo purgação da mora, após a venda do imóvel no leilão, cabe ao credor entregar ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, fato esse que importará em recíproca quitação (art. 27, 4, Lei nº 9.414/97). Por sua vez, prevê a legislação que devem ser consideradas como despesas, os encargos legais, inclusive tributos, bem como a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro (art. 27, 2º e 3º). Nestes termos, de fato, caberá o acerto de contas, que não é objeto dessa ação. Ademais, não se pode deslembrar que o caráter dúplice da possessória, limita-se ao pedido de proteção possessória. A questão relativa ao direito de preferência e de indenização por benfeitorias foi analisada e decidida nos autos apenas (0002080-90.2010.403.6005). No tocante ao pedido de pagamento da taxa de ocupação, observo que a redação do artigo 37-A, da Lei 9.514/97, vigente à época, dispunha: Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser iniciado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A atual redação do dispositivo supramencionado expressamente dispõe que a taxa de ocupação é devida desde a data da consolidação da propriedade. De fato, sendo pleno o direito do credor de reaver a coisa, afigura-se abusiva a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel, situação que ensejaria o enriquecimento o seu ilícito. Assim, mesmo antes da alienação, deve o credor ser compensado pela ocupação indevida, de modo que a taxa de ocupação é devida a contar da data do segundo leilão, conforme requerido pela CEF (14/06/06-fl. 52). A partir da alienação, a taxa de ocupação continua a ser devida, mas ao adquirente. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ART. 37-A DA LEI Nº 9.514/97. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. BEM ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CREDOR FIDUCIÁRIO APÓS A ARREMATACÃO. LEGITIMIDADE DO ARREMATANTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. 1. (...)2. Dispõe o art. 37-A da Lei nº 9.514/1997 que o fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser iniciado na posse do imóvel.3. A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desbolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel (REsp 1328656/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 18/09/2012). 4. A legitimidade ativa para a ação de cobrança da taxa de ocupação é, nos termos do art. 37-A da Lei nº 9.514/1997, do credor fiduciário ou do arrematante do bem dado em garantia fiduciária, a depender do momento em que proposta a demanda e o período de sua abrangência. 5. Ajuizada a ação de cobrança em momento anterior à arrematação do bem, é o credor fiduciário o legitimado para a cobrança da taxa referida. Por outro lado, proposta em momento em que já havia a arrematação, é do arrematante a legitimidade ativa da ação de cobrança da taxa de ocupação. 6. (...)7. (...)8. Recursos especiais não providos. (REsp 1622102/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016) Assim, no tocante ao pedido de pagamento da taxa de ocupação, o valor é devido à CEF, no período de 14/06/2006 até a aquisição do imóvel por terceiros, ocorrida em 16/04/09 (fl. 151). Nos termos do artigo 37-A, da Lei nº 9514/97, a taxa de ocupação incide sobre o valor do imóvel. Entretanto, considerando que a CEF requereu em valor inferior, fica fixado em 1% (um por cento) ao mês sobre o valor de R\$ 30.093,65, corrigido desde o ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação. Ante o exposto, em relação ao pedido de reintegração de posse, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e, no mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do aludido Codex, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento das despesas e dos encargos relativos ao imóvel, até 15/04/2009, bem como da Taxa de Ocupação, no período de 18/04/2006 a 15/04/2009, no valor de 1% (um por cento) ao mês, tendo como base o valor de R\$ 30.093,65, corrigido desde o ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A requerida é isento de custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. L. Ponta Porã, 27 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-96.2013.403.6005 - RONALDO DOS SANTOS BRITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DOS SANTOS BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.2. Sendo assim, havendo já nos autos comprovação de que Glória Aparecida Montania Brites consta como dependente habilitada à pensão por morte, bem como decisão julgando procedente o pedido de habilitação, determinando sua inclusão no polo ativo em substituição processual a Ronaldo dos Santos Brites (falecido), oficie-se ao Banco do Brasil para proceder à liberação do RPV que tem como beneficiário o Sr Ronaldo dos Santos Brites, em favor da viúva Srª Glória Aparecida Montania Brites.3. Após, intime-se o defensor constituído a informar se o levantamento dos valores já foi feito.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3197

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001363-07.2012.403.6006** - CARLOS ALVES PEREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000151-14.2013.403.6006** - JOSE SEVERINO DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Considerando a alegação de união estável entre José Severino da Silva (falecido) e Aldelice Oliveira Andrade, postulante de habilitação nos autos, intime-se o patrono a apresentar rol de testemunhas para fins de comprovação da relação marital, no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para a data de 05 de dezembro de 2017, as 17:00 horas, na sede deste Juízo Federal.Registro que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.Publique-se. Intimem-se.

**0002025-97.2014.403.6006** - FATIMA COLEHO PEREIRA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado (fl. 120-v), bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000504-83.2015.403.6006** - PEDRO PALHA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado (fl. 150), bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001367-39.2015.403.6006** - AILTON NUNES DE ALMEIDA X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X JORGE LEANDRO DE MORAES X LUIZ DUARTE X MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA X MAREIDE PENHA DE SOUZA X NELSON STRADA X OTAVIO FLORENTIM X RAMONA ROCHA BUENO X SINESIO SOARES DOS SANTOS(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo o feito em diligência para regularizaçãoIntime-se a CEF por carta para que manifeste interesse na causa e, havendo, indique em face de quais autores e apresente respectiva contestação.Sem prejuízo, inutilize-se a folha em branco entre as de nº 176 e 177.Intimem-se.

**0000676-88.2016.403.6006** - MARIA APRECIDA DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor à fl. 89. Intime-se o perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestar os esclarecimentos solicitados pelo requerente, tais como: indicar a data de início da incapacidade e para responder os quesitos ainda não respondidos da parte autora.Com a resposta, abra-se vista as partes no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, registrem-se os autos conclusos para sentença.

**0000887-27.2016.403.6006** - QUEMILDA DE CAMPOS SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora arrolar testemunhas para comprovação de sua qualidade de segurado especial quando do início da suposta incapacidade.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.Tratando-se exclusivamente de prova oral, designe a Secretaria data para realização do ato de colheita dos depoimentos, ou depreque-se, conforme o caso.Cumpra-se.

**0001549-88.2016.403.6006** - RUTH AGUILERA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum em que se pretende a declaração de inexistência de débito oriundo de benefício previdenciário supostamente recebido de modo indevido pela parte autora, bem como a sua irrepetibilidade, sob o argumento de que o teria recebido de boa-fé.A questão é objeto do Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), sendo que, por decisão da Primeira Seção dessa Corte Superior, houve a afetação do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), a fim de uniformizar o entendimento da matéria. Nesse sentido, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que servem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, tal como ocorre nestes autos.Portanto, com supedâneo no supracitado dispositivo da lei processual, determino o SOBRESTAMENTO da tramitação deste processo até apreciação em caráter definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso representativo da controvérsia afetado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Intimem-se as partes, nos termos do art. 1.038, parágrafo 8º, do CPC. Cumpra-se.

**0001815-75.2016.403.6006** - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0001841-73.2016.403.6006** - JOSE DERMIVAL DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000045-13.2017.403.6006** - MARIA JOSE DE GOIS BEZERRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000364-78.2017.403.6006** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista do requerimento formulado na petição inicial.Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico MAURO NAKAYAMA, clínico geral, e a assistente social MARIA VALDERLEIA DOS SANTOS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência ao INSS da data da realização da perícia médica e socioeconômica.Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Os quesitos do juízo são aqueles constantes dos anexos da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal.Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000787-38.2017.403.6006** - LEALDO DE ALMEIDA LUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se a incapacidade alegada é decorrente de acidente de trabalho, uma vez que percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho ( fls. 24-25).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.Intime-se.

**0000820-28.2017.403.6006** - ANTONIO AMERICO FERNANDES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perita a Dra. Cintia Santini de Oliveira Larsen, oftalmologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000868-84.2017.403.6006 - VALDECIR MARQUES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Escaleça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a moléstia da qual padece, a fim de possibilitar a nomeação de profissional especializado para a realização dos trabalhos periciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**0000923-35.2017.403.6006 - DIOGO MENDONÇA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 43, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Mauro Nakayama, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000974-46.2017.403.6006 - PAULO NUNES SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 36, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000103-34.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº. 0000103-34.2017.4.03.6000IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL e outro Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL em que pretende, inclusive liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas que elenca na petição inicial, no tocante à folha de pagamento de seu quadro de pessoal. A liminar foi parcialmente concedida, conforme decisão proferida às fls. 54/66. Inicialmente, o mandamus foi distribuído à 4ª Vara Federal de Campo Grande, sendo remetido à Subseção Judiciária de Naviraí por força da decisão de fls. 85/89, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Com a devida vênia ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, não compartilho do entendimento que motivou a remessa dos autos a este juízo. Entendo que deve ser privilegiado o já assentado e tradicional posicionamento segundo o qual a competência territorial da ação mandamental é definida pela sede funcional da autoridade coatora apontada na petição inicial. Nesse sentido, cito julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. [...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (RE 509442 Agr/ PE/ STF - SEGUNDA TURMA/ MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da administração. 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. [...] EMEN: (AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:) Saliento, por fim, que eventual inadequação ou indicação equivocada da autoridade coatora, pelo impetrante quando da propositura da ação, não é questão cognoscível de ofício pelo juiz, mormente neste momento processual. Por essas razões, entendo que, considerando a autoridade coatora indicada na petição inicial, a 4ª Vara Federal de Campo Grande é a competente para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual, com fundamento nos art. 66, II, 951 e 953, III, todos do Código de Processo Civil, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao E. TRF, com cópia da documentação necessária. A seguir, aguarde-se decisão do tribunal. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 26 de outubro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000042-29.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JAIR BOLLER(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ENELI MADALENA BOLLER

Não obstante a petição de fl. 316 e fl. 334, regularize, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA - MS21180

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

#### VISTOS.

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA** ajuizou o presente requerimento de liberação, por meio de alvará judicial, do montante existente em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega ser titular de conta do FGTS com saldo e que, em razão da conta estar inativa e por ser aposentado, faz jus ao levantamento dos valores depositados, conforme previsão na Lei 8.036/90.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Considerando que mesmo nos procedimentos de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, inciso VII) é indispensável que o requerente demonstre a efetiva necessidade da intervenção judicial (interesse processual), **INTIME-SE o requerente** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos prova de seu requerimento e da negativa da instituição financeira ao levantamento pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Sem prejuízo, atente o demandante para a circunstância de que, havendo recusa da CEF quanto ao mérito do pedido (e não quanto à necessidade de simples integração por autorização judicial), estará caracterizada a *lide* (na acepção clássica de "conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida"), reclamando a emenda da inicial para adequação do rito, com observância de todos os requisitos postos nos arts. 319 e 320 do CPC, inclusive juntando a necessária contrafé, instrumento de mandato (se o caso) e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Com a manifestação do requerente, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.



Coxim, MS, 27 de outubro de 2017.

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL